



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 214

Brasília - DF, quarta-feira, 7 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 768 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

PÁGINA

Tribunal Regional Federal

- 1ª Região..... 1

- 2ª Região..... 170

- 3ª Região..... 252

- 5ª Região..... 722

Boletim da Justiça Federal

- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... 725

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária:FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e sete, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES, OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, LUCIANO FRANCO TOLETINO AMARAL, CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, CARLOS MOREIRA ALVES, ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, SELENE MARIA DE ALMEIDA (convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, por motivo justificado), ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, por motivo de licença) e MARIA DO CARMO CARDOSO (convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, ausente por estar convocado para o Superior Tribunal de Justiça), foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal TOURINHO NETO.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

JULGAMENTOS

Assunto: Referenda da PORTARIA/PRESI/1104 - 105 de 27/04/2007, que autorizou, com ônus limitado, o afastamento do País da Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para participar de reunião da Comissão Especial sobre alimentos, a realizar-se em Haia, na Holanda, no período de 07/05 a 17/05/2007.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou a Portaria.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 760 de 13/09/2007, que designou o Juiz Federal Substituto Pablo Zuniga Dourado, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela 25ª Vara/JEF daquela Seccional, até 24/11/2007, data em que, provavelmente, o Juiz Federal Substituto Alysson Maia Fontenele entrará em exercício.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 829 de 10/10/2007, o qual determinou que a designação de que trata o ATO/PRESI/1104-684, de 16/08/2007, publicado no Diário da Justiça em 21/08/2007, referente ao Juiz Federal Substituto Eduardo Gomes Carqueija, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, seja no período de 16/10/2007 a 15/03/2008.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 830 de 10/10/2007, que designou o Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, responder pelo acervo da Juíza Federal Maria Edna Fagundes Veloso, na 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, até o retorno da Magistrada.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 831 de 10/10/2007, que revogou o ATO/PRESI/1104-1675, de 13/06/2006, o qual designou o Juiz Federal Renato Martins Prates, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para atuar como membro titular da Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 832 de 10/10/2007, que:I - Revogou o ATO/PRESI/1104-468, de 15/02/2006, publicado no Diário da Justiça em 20/02/2006, na parte que designou a Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para compor a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como terceiro suplente.II - Designou a Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, compor a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como Titular.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 833 de 10/10/2007, que designou o Juiz Federal Carlos Geraldo Teixeira, da Subseção Judiciária de Passos-MG, para sem prejuízo das suas funções, compor a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como 3º Suplente.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

PROCESSO 9.101/2007 - TRF1

Interessada:Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes P. de Medeiros.

Assunto:Afastamento do país, pelo período de 05/11 a 23/11/2007, para participar da 21ª Sessão Diplomática da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, autorizou, com ônus limitado, o afastamento da Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes P. de Medeiros. para participar da 21ª Sessão Diplomática da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, no período de 5/11 a 23/11/2007.

PROCESSO 8.245/2007 - TRF1

Assunto:Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, nos processos de competência da Turma.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal André Prado de Vasconcelos 13 votos

- Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli 2 votos.

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal André Prado de Vasconcelos para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006.

PROCESSO 8.882/2007 - TRF1

Assunto:Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL, nos processos de competência da Turma.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto 15 votos.

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PROCESSO 8.883/2007 - TRF1

Assunto:Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, nos processos de competência da Turma.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal Iran Velasco Nascimento 15 votos.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 5/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal Iran Velasco Nascimento para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PROCESSO 8.885/2007 - TRF1

Assunto:Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, nos processos de competência da Turma. Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista 15 votos.

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PROCESSO 8.886/2007 - TRF1

Assunto:Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, nos processos de competência da Turma.

Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos 15 votos.

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

PROCESSO 8.888/2007 - TRF1

Assunto:Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, nos processos de competência da Turma. Relatora:Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes 15 votos.

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito a Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PROCESSO AVULSO 2006/00272 - DF

Assunto:Processo Avulso 2006/00272 - DF.

Relator:Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

Decisão:Após o relatório e a sustentação oral do magistrado representado, esclareceu o mesmo que não argüia a suspeição do Exmo. Sr. Desembargador Federal LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL. Prosseguindo, a Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deliberou pela instauração de procedimento administrativo disciplinar, aplicando-se o art. 7º, § 4º, da Resolução/CNJ 30, de 7 de março de 2007, no sentido de que na presente sessão o procedimento deve ser distribuído mediante sorteio a um relator. Analisando a questão relativa à necessidade de se apreciar ou não o assunto à luz do art. 8º da aludida Resolução/CNJ 30, a Corte Especial Administrativa, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO que entendiam que não seria a oportunidade de se aplicar o aludido art. 8º da Resolução/CNJ, entendeu pela aplicação do art. 8º, mas deliberou pela não conveniência do afastamento do magistrado na atual fase procedimental, nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Desembargadores Federais Catão Alves e Italo Mendes. Peço ao Senhor Diretor da Secretaria do Tribunal que, ainda durante esta sessão, proceda à distribuição deste processo a um relator na Corte Especial Administrativa deste Tribunal na forma determinada pelo art. 7º, § 4º, da Resolução CNJ 30, de 7 de março de 2007.

PROCESSO 1.788/2006 - TRF1

Interessada:Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

Assunto:Concessão de abono de permanência.

Relator:Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

Decisão:Adiado o julgamento.

PROCESSO 341/2004 - TRF1

Interessada:Iraci Moreira Borges.

Assunto: Conversão de licença-prêmio em licença para capacitação. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Pedido de Vista: Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 7.070/2007- TRF1

Interessados:Juizes Federais Substitutos Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar e Bruno de Oliveira Vasconcelos.

Assunto:Permuta entre os Juizes Federais Substitutos Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e Bruno de Oliveira Vasconcelos, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Relator:Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Decisão:A Corte Especial Administrativa, por maioria, indeferiu o pedido de permuta entre os Juizes Federais Substitutos Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar e Bruno de Oliveira Vasconcelos.

PROCESSO 6.414/2007- TRF1

Interessados:Juizes Federais Substitutos Joaquim Lustosa Filho e Rafael Soares Sousa.

Assunto:Permuta entre os Juizes Federais Substituto Joaquim Lustosa Filho, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e Rafael Soares Sousa, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Relator:Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Decisão:A Corte Especial Administrativa, por maioria, indeferiu o pedido de permuta entre os Juizes Federais Substitutos Joaquim Lustosa Filho e Rafael Soares Sousa, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CÂNDIDO RIBEIRO, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, JOSÉ AMILCAR MACHADO, SELENE MARIA DE ALMEIDA, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO.

PROCESSO 7.566/2007- TRF1

Interessado:Juiz Federal Substituto Felini de Oliveira Wanderley.

Assunto: Pedido de remoção para a Justiça Federal da 5ª Região. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 4.284/2006- TRF1

Assunto:Escolha do nome para o edifício sede da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 4.700/2007- TRF1

Interessado:José Inácio de Medeiros Diniz Filho, servidor da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

Assunto: Recurso contra decisão proferida em processo de averbação de tempo de serviço.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 2.109/2006- TRF1

Interessado:Fernando Alves da Silva Rodrigues, Técnico Judiciário da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Assunto: Pedido de pagamento de função comissionada.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 9.252/2007 - TRF1

Assunto:Convênio para implantar Juizado Especial Federal na cidade de Parnaíba/PI.

Relator:Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Decisão:Após o voto do Relator, aprovando a proposta de convênio, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARIA DO CARMO CARDOSO, CATÃO ALVES, OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO e LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

PALAVRAS DE PESAR

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES (Presidente): Gostaria de registrar em ata dos trabalhos de hoje o voto de pesar pelo falecimento, na última semana, em Belo Horizonte, de José Aparecido de Oliveira, mineiro, foi um político que deixou uma trajetória expressiva na história política do país, foi Governador do Distrito Federal, Ministro de Estado e da Cultura, e chegou a embaixador do Brasil em Portugal.

Penso que não só Minas Gerais, mas todo o Brasil, certamente, se ressentem hoje dessa perda significativa de tão grande cidadão e político comprometido com o interesse público.

Decisão: A Corte Especial Administrativa deliberou que se registre em Ata o voto de pesar pelo falecimento na última semana, em Belo Horizonte, de José Aparecido de Oliveira, com a devida comunicação à família enlutada.

PALAVRAS DE CONGRATULAÇÕES

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES (Presidente): Antes de encerrar, queria propor à Corte que se registrasse em Ata um voto de congratulações ao nosso caro colega, o Desembargador Federal LEOMAR AMORIM, que se encontra afastado, em licença médica. Ao fazer esse registro, quero desejar a Sua Excelência muita saúde, um pronto e completo restabelecimento, desejando-lhe, a par disso, muita paz, muita felicidade em sua vida pessoal e funcional.

Penso que não preciso consultar a todos, porque estão todos de acordo com essa inserção. Ontem foi aniversário de Sua Excelência e, por isso, estou propondo este registro, porque entendo muito oportuno, e um registro de desejar muitas felicidades a Sua Excelência e, mais do que isso, muita saúde e um pronto restabelecimento.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deliberou que se registre na Ata dos trabalhos de hoje um voto de congratulações ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LEOMAR AMORIM, pelo transcurso de seu aniversário natalício, no último dia 24 de outubro de 2007.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte e seis minutos.

Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente.

ASSUSETE MAGALHÃES
Desembargadora Federal Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO COGER Nº 27, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

Regulamenta a redistribuição de processos decorrente da criação da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, VII, do Regimento Interno da Corte e pelo art. 5º do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral,



CONSIDERANDO a criação da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, consoante deliberação da Corte Especial Administrativa em sessão realizada em 27 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização de critério racional, objetivo e justo de redistribuição dos processos, orientado pelos princípios da igualdade de tratamento das turmas recursais e da eficiência e celeridade na prestação jurisdicional; e

CONSIDERANDO a conveniência de utilização de procedimento de redistribuição de processos simplificado e que cause menos transtornos às turmas recursais e às partes envolvidas,

RESOLVE fixar os seguintes critérios de redistribuição de processos:

Art. 1º. Os processos referentes aos 600 (seiscentos) recursos mais antigos constantes do acervo de cada Relator da 1ª e 2ª Turmas Recursais de Minas Gerais serão redistribuídos, de forma aleatória e equitativa, para os relatores da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais.

Art. 2º. Visando estabelecer o equilíbrio numérico dos acervos das três Turmas Recursais, não será realizada a distribuição de feitos para a 1ª e 2ª Turmas Recursais pelo período de dois meses, mantendo-se a distribuição apenas para a 3ª Turma Recursal, a partir da data da sua efetiva instalação.

Art. 3º. Findo o período de 02 (dois) meses, as distribuições subsequentes serão efetuadas mediante sorteio pelo sistema eletrônico de processamento de dados, de forma equitativa, entre os integrantes das três Turmas Recursais, sem compensação em relação aos feitos já distribuídos até então.

Art. 4º. Fica facultada à DIREF/MG, ouvida a Coordenação local das Turmas Recursais, a fixação de normas a serem seguidas pelas secretarias das turmas recursais no tocante à remessa física dos processos.

Art. 5º. A Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte fará a programação, execução, manutenção, correção e atualização do sistema de redistribuição, amoldando-se ao presente provimento.

Art. 6º. Eventuais equívocos na redistribuição decorrentes deste provimento serão retificados caso a caso, segundo os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral, com o auxílio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 7º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

INQUÉRITO Nº 1998.01.00.075719-3/MA
Processo na Origem: 9600159785

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA VOCADO
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	SIDNEY PESSOA MADRUGA
INDICIADO	:	A APURAR

D E S P A C H O

Trata-se de inquéritos instaurados para apurar crimes contra a administração pública, possivelmente praticados por ILDON MARQUES, AGOSTINHO NOLETO e HELENA AIRES, porque teriam, no ano de 1995, no Município de Imperatriz - MA, desviado alimentos destinados à merenda escolar, os quais foram adquiridos com recursos da FAE - Fundação de Assistência ao Estudante. A Procuradoria Regional da República, em manifestação lançada às fls. 251-253, requer o arquivamento dos três expedientes investigatórios instaurados para apurar o indigitado desvio de alimentos destinados à merenda escolar, nos termos que se seguem:

"(...) Concluída a investigação criminal possível, conclui-se que não há justa causa para o oferecimento de denúncia pelo crime de peculato, pois nada há além de algumas poucas declarações confirmando que os produtos foram utilizados em finalidade diversa da que deveriam ser. Também, não há nenhum dado que permita a ilação de que houve desvio de tais recursos, em proveito próprio ou alheio. Por outro lado, não se vislumbra qualquer utilidade prática no prosseguimento das investigações, até porque, ao longo de quase 12 anos, nem mesmo as diligências requisitadas foram plenamente cumpridas. Só para se ter uma idéia, ainda que não foram plenamente cumpridas. Só para se ter uma idéia, ainda não foram localizados os seis pacotes enviados pela prefeitura municipal, registrados à fl. 159

como sendo documentos comprobatórios da distribuição da merenda escolar nas diversas unidades públicas - relativamente ao semestre de 2005. É o que se observa do INQ 1998.01.00.0777704-4: despachos de fls. 220v. e 240, item c; reiteraões de fl. 251 e 261 e despacho de fls. 279, item 1. que cuidou de apensar o envelope 'pardo' (anexo VIII) aos autos de IPL nº 134.

Por fim, tendo em vista que a sanção penal in abstrato para o crime em comento gira em torno de 2 a 12 anos de reclusão, constata-se que é inevitável a ocorrência da prescrição por base a oena virtual ou em perspectiva, pois não há qualquer possibilidade de imposição de pena igual ou superior a 8 anos, observando-se as pessoas dos investigados, os motivos do crime e as demais circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do CP.

Da prescrição do crime de desvio de recursos públicos

Quanto ao crime de desvio de finalidade da verba advinda da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE (CP, art. 315), é certo que, tomando-se em consideração a data do crime (1995), até a presente data e o prazo de prescrição estipulado no art. 109 do Código Penal, aplicável à espécie, de plano, constata-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. (...)"

Com efeito, além de não constar dos inquéritos apensados elementos concretos que apontem para a prática do delito de peculato (art. 312 do CP), não se pode perder de vista que o inquérito tem uma função essencialmente acessória de busca de informações que possam subsidiar eventual ação penal, motivo pelo qual carece de qualquer sentido prático a manutenção de uma investigação, que por se arrastar por quase 12 anos sem chegar a uma conclusão sobre a ocorrência do delito, está fadada ao insucesso.

De outro lado, não fosse a só inexistência de elementos suficientes para a caracterização do crime investigado, observa o Ministério Público Federal que a passagem de quase 12 anos sem uma conclusão positiva sobre a ocorrência delituosa importa na consideração de que a pretensão punitiva estatal, de qualquer modo, estaria prejudicada em razão da prescrição que atingiria eventual condenação dos investigados.

Sobre esse tema - prescrição em perspectiva -, impende ressaltar que a 3ª Turma desta Corte tem autorizado o reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva com base na pena que virtualmente seria aplicada em caso de condenação, como se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei 'à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente' (Pontes de Miranda).

5. 'Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso' (Juiz Olindo Menezes).

6. 'O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã'(Benjamim Cardozo)." (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Rel. p/ Acórdão: Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 14/01/2005, p. 33.)

Diante do exposto, e tendo em conta a manifestação da Procuradoria Regional da República às fls. 251-253, determino o arquivamento dos autos, com as comunicações de estilo (art. 107, IV - Código Penal). Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

INQUÉRITO Nº 1998.01.00.077704-4/MA
Processo na Origem: 13496

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA VOCADO
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	SIDNEY PESSOA MADRUGA
INDICIADO	:	A APURAR

D E S P A C H O

Trata-se de inquéritos instaurados para apurar crimes contra a administração pública, possivelmente praticados por ILDON MARQUES, AGOSTINHO NOLETO e HELENA AIRES, porque teriam, no ano de 1995, no Município de Imperatriz - MA, desviado alimentos destinados à merenda escolar, os quais foram adquiridos com recursos da FAE - Fundação de Assistência ao Estudante. A Procuradoria Regional da República, em manifestação lançada às fls. 261-263, requer o arquivamento dos três expedientes investigatórios instaurados para apurar o indigitado desvio de alimentos destinados à merenda escolar, nos termos que se seguem:

"(...) Concluída a investigação criminal possível, conclui-se que não há justa causa para o oferecimento de denúncia pelo crime de peculato, pois nada há além de algumas poucas declarações confirmando que os produtos foram utilizados em finalidade diversa da que deveriam ser. Também, não há nenhum dado que permita a ilação de que houve desvio de tais recursos, em proveito próprio ou alheio. Por outro lado, não se vislumbra qualquer utilidade prática no prosseguimento das investigações, até porque, ao longo de quase 12 anos, nem mesmo as diligências requisitadas foram plenamente cumpridas. Só para se ter uma idéia, ainda que não foram plenamente cumpridas. Só para se ter uma idéia, ainda não foram localizados os seis pacotes enviados pela prefeitura municipal, registrados à fl. 159 como sendo documentos comprobatórios da distribuição da merenda escolar nas diversas unidades públicas - relativamente ao semestre de 2005. É o que se observa do INQ 1998.01.00.0777704-4: despachos de fls. 220v. e 240, item c; reiteraões de fl. 251 e 261 e despacho de fls. 279, item 1. que cuidou de apensar o envelope 'pardo' (anexo VIII) aos autos de IPL nº 134.

Por fim, tendo em vista que a sanção penal in abstrato para o crime em comento gira em torno de 2 a 12 anos de reclusão, constata-se que é inevitável a ocorrência da prescrição por base a oena virtual ou em perspectiva, pois não há qualquer possibilidade de imposição de pena igual ou superior a 8 anos, observando-se as pessoas dos investigados, os motivos do crime e as demais circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do CP.

Da prescrição do crime de desvio de recursos públicos

Quanto ao crime de desvio de finalidade da verba advinda da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE (CP, art. 315), é certo que, tomando-se em consideração a data do crime (1995), até a presente data e o prazo de prescrição estipulado no art. 109 do Código Penal, aplicável à espécie, de plano, constata-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. (...)"

Com efeito, além de não constar dos inquéritos apensados elementos concretos que apontem para a prática do delito de peculato (art. 312 do CP), não se pode perder de vista que o inquérito tem uma função essencialmente acessória de busca de informações que possam subsidiar eventual ação penal, motivo pelo qual carece de qualquer sentido prático a manutenção de uma investigação, que por se arrastar por quase 12 anos sem chegar a uma conclusão sobre a ocorrência do delito, está fadada ao insucesso.

De outro lado, não fosse a só inexistência de elementos suficientes para a caracterização do crime investigado, observa o Ministério Público Federal que a passagem de quase 12 anos sem uma conclusão positiva sobre a ocorrência delituosa importa na consideração de que a pretensão punitiva estatal, de qualquer modo, estaria prejudicada em razão da prescrição que atingiria eventual condenação dos investigados.

Sobre esse tema - prescrição em perspectiva -, impende ressaltar que a 3ª Turma desta Corte tem autorizado o reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva com base na pena que virtualmente seria aplicada em caso de condenação, como se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei 'à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente' (Pontes de Miranda).

5. 'Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso' (Juiz Olindo Menezes).

6. 'O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã'(Benjamim Cardozo)." (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Rel. p/ Acórdão: Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 14/01/2005, p. 33.)

Diante do exposto, e tendo em conta a manifestação da Procuradoria Regional da República às fls. 261-263, determino o arquivamento dos autos, com as comunicações de estilo (art. 107, IV - Código Penal). Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

INQUÉRITO Nº 1999.01.00.015093-0/MA
Processo na Origem: 9600159815

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA VOCADO
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	SIDNEY PESSOA MADRUGA
INDICIADO	:	AGOSTINHO NOLETO SOARES
INDICIADA	:	MARIA HELENA AIRES DA SILVA
INDICIADO	:	ILDON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de inquéritos instaurados para apurar crimes contra a administração pública, possivelmente praticados por ILDON MARQUES, AGOSTINHO NOLETO e HELENA AIRES, porque teriam, no ano de 1995, no Município de Imperatriz - MA, desviado alimentos destinados à merenda escolar, os quais foram adquiridos com recursos da FAE - Fundação de Assistência ao Estudante.

A Procuradoria Regional da República, em manifestação lançada às fls. 294-296, requer o arquivamento dos três expedientes investigatórios instaurados para apurar o indigitado desvio de alimentos destinados à merenda escolar, nos termos que se seguem:

"(...) Concluída a investigação criminal possível, conclui-se que não há justa causa para o oferecimento de denúncia pelo crime de peculato, pois nada há além de algumas poucas declarações confirmando que os produtos foram utilizados em finalidade diversa da que deveriam ser. Também, não há nenhum dado que permita a ilação de que houve desvio de tais recursos, em proveito próprio ou alheio.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer utilidade prática no prosseguimento das investigações, até porque, ao longo de quase 12 anos, nem mesmo as diligências requisitadas foram plenamente cumpridas. Só para se ter uma idéia, ainda que não foram plenamente cumpridas. Só para se ter uma idéia, ainda não foram localizados os seis pacotes enviados pela prefeitura municipal, registrados à fl. 159 como sendo documentos comprobatórios da distribuição da merenda escolar nas diversas unidades públicas - relativamente ao semestre de 2005. É o que se observa do INQ 1998.01.00.0777704-4: despachos de fls. 220v. e 240, item c; reiterações de fl. 251 e 261 e despacho de fls. 279, item 1, que cuidou de pensar o envelope 'pardo' (anexo VIII) aos autos de IPL nº 134.

Por fim, tendo em vista que a sanção penal in abstrato para o crime em comento gira em torno de 2 a 12 anos de reclusão, constata-se que é inevitável a ocorrência da prescrição por base a oena virtual ou em perspectiva, pois não há qualquer possibilidade de imposição de pena igual ou superior a 8 anos, observando-se as pessoas dos investigados, os motivos do crime e as demais circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do CP.

Da prescrição do crime de desvio de recursos públicos

Quanto ao crime de desvio de finalidade da verba advinda da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE (CP, art. 315), é certo que, tomando-se em consideração a data do crime (1995), até a presente data e o prazo de prescrição estipulado no art. 109 do Código Penal, aplicável à espécie, de plano, constata-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. (...)"

Com efeito, além de não constar dos inquéritos apensados elementos concretos que apontem para a prática do delito de peculato (art. 312 do CP), não se pode perder de vista que o inquérito tem uma função essencialmente acessória de busca de informações que possam subsidiar eventual ação penal, motivo pelo qual carece de qualquer sentido prático a manutenção de uma investigação, que por se arrastar por quase 12 anos sem chegar a uma conclusão sobre a ocorrência do delito, está fadada ao insucesso.

De outro lado, não fosse a só inexistência de elementos suficientes para a caracterização do crime investigado, observa o Ministério Público Federal que a passagem de quase 12 anos sem uma conclusão positiva sobre a ocorrência delitosa importa na consideração de que a pretensão punitiva estatal, de qualquer modo, estaria prejudicada em razão da prescrição que atingiria eventual condenação dos investigados.

Sobre esse tema - prescrição em perspectiva -, impende ressaltar que a 3ª Turma desta Corte tem autorizado o reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva com base na pena que virtualmente seria aplicada em caso de condenação, como se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei 'à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente' (Pontes de Miranda).

5. 'Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso' (Juiz Olindo Menezes).

6. 'O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã' (Benjamim Cardozo)." (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Rel. p/ Acórdão: Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 14/01/2005, p. 33.)

Diante do exposto, e tendo em conta a manifestação da Procuradoria Regional da República às fls. 294-296, determino o arquivamento dos autos, com as comunicações de estilo (art. 107, IV - Código Penal). Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2001.40.00.003539-9/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APELANTE : MUNICIPIO DE ARRAIAL

PROCURADOR : WILLAMY ALVES DOS SANTOS

APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : RAIMUNDO JOSÉ DA ROCHA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

O MUNICÍPIO DE ARRAIAL, Estado do Piauí, ajuizou Ação de Improbidade Administrativa, perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, contra RAIMUNDO JOSÉ DA ROCHA, ex-Prefeito daquele Município, "em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Arraial/PI, pelo Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destinado a diversas unidades escolares da rede municipal, decorrentes do Programa Dinheiro Direto na Escola", objetivando a condenação do réu nas sanções da Lei n. 8.429/1992.

Por Decisão de fls. 95/96, o MM. Juiz a quo declinou da competência em favor deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da Ação de Improbidade Administrativa, em virtude da edição da Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que, no seu artigo 1º estabelece que os ex-detentores de cargo público, como na espécie, mantêm o foro privilegiado.

Nesta Superior Instância, a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, foi, equivocadamente, distribuída em 18.08.2003 como APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 2001.40.00.003539-9/PI - fl. 106).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de que, superada a questão suscitada no sentido de que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, "com a redação da Lei n. 10.628, de 24.12.2002, reconhecendo, por consequência, a competência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar prefeito municipal, bem como ex-prefeito municipal, em ação de improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público Federal", seja dado prosseguimento ao feito (fls. 121/122).

DECIDO

É certo que, consoante consignou a ilustre representante do Ministério Público Federal ao exarar o Parecer de fls. 109/122, embora o colendo Supremo Tribunal Federal tenha "negado liminar na ADIN n. 2.797-2, pode o Eg. TRF da 1ª Região reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 10.628, de 24.12.2002, reconhecendo, por consequência, a competência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar prefeito municipal, bem como ex-prefeito municipal, em ação de improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público Federal" (fl. 121).

Pois bem, negada a liminar, supervenientemente, por ocasião do julgamento da referida ADI n. 2.797/DF, em sessão Plenária realizada em 15.09.2005, o Excelso Pretório, tendo como Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, à unanimidade, julgou-a procedente, nos seguintes termos, que destaco:

"(...) III - Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C.Processo Penal: inconstitucionalidade declarada.

1. O novo § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro SYDNEY SANCHES (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quanto, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresce o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

IV - Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C.Pr. Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.

6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus artigos 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

V - Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do artigo 84 do C.Pr. Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras classes legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado." (grifei - DJ 19.12.2006, p. 037)

Diante disso, por tais razões e fundamentos, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da presente da Ação de Improbidade Administrativa.

Retifiquem-se a autuação. Intimem-se.

Cumpra-se. Urgente.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

INQUÉRITO Nº 2002.01.00.026571-0/MG
Processo na Origem: 9600349908

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : DENISE VINCI TULIO

INDICIADO : JAIRO DE SOUZA COELHO

ADVOGADO : ARY ALVES DIAS FILHO

INDICIADO : ACIR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON MARTINS LOPES E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito instaurado por provocação do Ministério Público Federal, que visa apurar eventual prática de crimes tipificados nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 171, § 3º, do Código Penal c/c os artigos 29 e 69, também do Código Penal, tendo por investigados JAIRO DE SOUZA COELHO e ACIR SILVA DE OLIVEIRA.

O procedimento, inicialmente, tramitou na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo o Juízo declinado da competência em favor desse Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que JAIRO DE SOUZA COELHO detém prerrogativa de função, por ser o Prefeito Municipal de Ipanema/MG.

O Parquet pretende a ratificação do ato de recebimento da denúncia, pelo Juízo Federal da subseção Judiciária de Ipatinga, bem como os demais praticados por aquele Juízo Federal (fls. 623).

É o relatório.

1. Decido

Quando de seu interrogatório perante o Juízo da Comarca de Ipanema/MG, o denunciado JAIRO DE SOUZA COELHO declarou expressamente sua condição de atual Prefeito Municipal de Ipanema. Na ocasião, a sua defensora juntou ATA de posse (fls. 501), com data de 1º de janeiro de 2005.

2. O Princípio do Juiz Natural e, como corolário, o do Promotor Natural, são as bases garantidoras de todo cidadão de se ver processado por (e perante) a autoridade competente. A partir do momento em que o Magistrado tomou conhecimento de que o réu era Prefeito e, portanto, detentor de prerrogativa de foro perante Tribunal competente, tornam-se inválidos os atos decisórios praticados pela autoridade incompetente. Isso porque, quando praticados, os atos já eram nulos, não passíveis de ratificação, posto que não se pode confirmar o que não tem validade.



3. Diferente seria a conclusão se a condição de Prefeito tivesse ocorrido supervenientemente, onde seria possível aproveitar atos praticados validamente. Mas não é esta a hipótese dos autos.

4. Ante o exposto, chamo o feito à ordem para anular os atos praticados por juiz incompetente, a partir de fls. 499 (qualificação e interrogatório), ficando expressamente RATIFICADOS todos os atos anteriores.

5. Determino a realização de nova audiência para colher a qualificação e interrogatório do réu JAIRO DE SOUZA COELHO, devendo ser deprecado o ato.

6. Viabilize-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

INQUÉRITO 2004.01.00.034112-5/PI
Processo na Origem: 200040000046498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
INDICIADO : A APURAR
DECISÃO

Vistos etc.
Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 990 e que a baixa dos autos já foi determinada conforme despacho de fls. 764/765, remetam-se estes autos à 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO N. 2004.01.00.034372-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS
INDICIADO : A APURAR

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade de UBALDINO ALVES PINTO, gestor do Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, pela prática do crime, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 (cf. fl. 02), em virtude de *"aplicação irregular de recursos públicos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA através do convênio nº 292/GM/90, Ministério da Ação Social - MAS"*; e *"indícios de superfaturamento da obra objeto do convênio (mercado municipal no bairro Mirante)*". (fl. 02).

Nesta Superior Instância, o ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo seu arquivamento, com base nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de inquérito instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos nos incisos III e IV do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67, pelo atual prefeito de Porto Seguro/BA, Ubaldino Alves Pinto, em virtude de indícios de super faturamento da obra objeto do Convênio nº 292/GM/90.

O referido convênio foi celebrado entre o município de Porto Seguro e o extinto Ministério da Ação Social, com objetivo de construir um mercado municipal no bairro de Mirante/ BA.

Da investigação, iniciada a partir da conclusão da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União, verifica-se fortes indícios de superfaturamento na obra, realizada com materiais aquém do constante no projeto básico, assim como ausência de prestação de contas, irregularidades no pagamento das empresas prestadoras do serviço e na emissão das notas fixais, além dos vícios verificados no procedimento licitatório para a execução da obra.

Ocorre que, a despeito de os fatos narrados encontrarem tipificação penal tanto no Decreto nº 201/67, quanto nos crimes previstos na lei de licitações, imperioso reconhecer a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, nos moldes do disposto no art. 109 do CP, tendo em vista que é de 6 anos (sic) de reclusão a mais alta pena cominada aos eventuais crimes praticados.

Assim, depreende-se que o caso sob comentário foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, pelo máximo da pena em abstrato, eis que transcorreram mais de dezesseis anos entre a data dos fatos (19/10/1990) e a presente data.

Por ser preceito de ordem pública, o advento do instituto da prescrição afasta todo e qualquer exame de mérito do recurso.

.....
Posto isso, O Ministério Público Federal, com fundamento no disposto no art. 28 do CPP, requer o arquivamento do presente inquérito, em face da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato. "(fls. 161/164)

Isto posto, com base nos termos desse pronunciamento ministerial, apenas consignando que o prazo prescricional incidental, na espécie, é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, com fulcro nos artigos 30, inciso XIV e 243, inciso I do RI/TRF-1ª Região, determino o arquivamento do Inquérito n. 2004.01.00.034372-5/BA. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AÇÃO PENAL Nº 2005.01.00.012143-0/TO
Processo na Origem: 112004

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
REU : STALIN JUAREZ GOMES BUCAR
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO
D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se carta de ordem para a Seção Judiciária de Tocantins para inquirição das testemunhas arroladas na inicial:
a) CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTI, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob n. 822, com endereço profissional na ACNE-1, Conj. II, Lote 22, Sala 07, Centro, Palmas, Estado de Tocantins;
b) JOSIRAN BARREIRA BEZERRA, brasileiro, casado, advogado, residente na 904 Sul, Alameda 04, Lote 57, Palmas, Estado de Tocantins;
c) MESSIAS GERALDO PONTES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/TO sob n. 252/B, residente no ARSO 62-605, Alameda 37, Lote 19, QI 16, Palmas, Estado de Tocantins;
d) HENY PINNELLA DA SILVA, Diretora da SUESC - Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, Praça da República, 50, Rio de Janeiro-RJ, Cep 20.221-351 e
e) GILDA ANNA DE SOUXA, Vice-Diretora da SUESC - Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, Praça da República, 50, Rio de Janeiro-RJ, Cep 20.221-351

2. Na seqüência, após os 60 (sessenta) dias, expeça-se cartas de ordem para a:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS solicitando a inquirição das testemunhas:

a) DÉLIO FIGUEIREDO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, residente na Av. José Amâncio Carvalho, s/n., Centro, Miranorte, Estado de Tocantins;
b) ANTÔNIO EVANGELISTA PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, fazendeiro, residente na Travessa João Rodrigues, n. 703, Centro, Miracema de Tocantins, Estado de Tocantins;
c) WILSON DAL MAS, brasileiro, casado, técnico em administração, residente na Quadra 106 Sul, Alameda 18, Lote 04, Centro, Palmas, Estado de Tocantins.

3. Expeça-se carta de ordem para a SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOÍAS, para inquirição da testemunha:
CARLOS AUGUSTO BRANDÃO, brasileiro, solteiro, promotor de eventos, residente na 6ª Avenida, n. 135, Setor Leste Universitário, Goiânia, Estado de Goiás.

4. Instruam-se as referidas cartas com cópias:

a) da denúncia;
b) do relatório, voto e voto-vista (fls. 308/312 e 315);
c) da defesa prévia (fls. 442/444);
d) do interrogatório, na polícia e em juízo do réu;
e) dos depoimentos das testemunhas na polícia.

Das cartas deverá constar a solicitação para que sejam cumpridas, se possível, no prazo de 60 (sessenta) dias.
5. Dê-se ciência à acusação e à defesa.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

PETIÇÃO Nº 2005.01.00.021985-1/MA
Processo na Origem: 200437000047396

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
REQUERENTE : TELEVISAO MIRANTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO ABREU ITAPARY
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PEDRO JORGE COSTA
DECISÃO

Vistos etc.:

1. Requer o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Luiz Francisco Fernandes de Souza, o arquivamento do presente expediente, tendo como requerente a Televisão Mirante Ltda. Assim fundamenta S. Exª o pedido (fls. 223/224):
O presente processo é oriundo da Seção Judiciária do Maranhão que tramitava perante o r. juízo da 1ª Vara. Perante aquela juízo fora proposto INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição de 1 (um) decodificador Scientific, Atlanta, TID 649760025115, 220V. Conforme a Decisão de fls. 181/182, foi deferido a restituição do aparelho requerido. Entretanto, após 03 (três) tentativas de intimar (fls. 209, 213 e 216) a parte requerente não compareceu ao Juízo a fim de receber o aparelho restituído, conforme certidão de fl. 217. Por tal motivo, vieram os autos para emissão de parecer. A parte requerente perdeu o interesse de agir. Eis que o Dr. MARCELO ABREU ITAPARY foi devidamente intimado (fls. 209v e 213v) e não compareceu ao Juízo para receber o material mencionado. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento desta Petição.
2. Defiro o pedido.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado desta decisão.
3. Ciência (a) ao Ministério Público Federal, (b) e a requerente, Televisão Mirante Ltda.
Brasília, 16 de outubro 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

INQUÉRITO Nº 2005.01.00.043723-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OSMIR BELICE
INDICIADO : A APURAR

Trata-se de Inquérito instaurado para apurar a responsabilidade de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Nova Marilândia, Estado do Mato Grosso, *"acerca de suposta irregularidade no cumprimento do Convênio nº 5094/96 firmado para a construção de uma Unidade Escolar de Primeiro Grau naquele município"* (fl. 427).

Realizadas as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 542/547, requer o ilustre Procurador Regional da República OSMIR BELICE o arquivamento dos presentes autos, nesses termos, in verbis:

"Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar a conduta de José Aparecido dos Santos, Prefeito do Município de Nova Marilândia-MT, que teria firmado convênio com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, fazendo uso de falso número de Cadastro de Pessoa Física - CPF, e que teria aplicado irregularmente os recursos recebidos, vez que teria realizado apenas parcialmente as obras objeto do convênio.

No que tange ao uso do CPF, há informações nos autos de que José Aparecido dos Santos teria obtido junto a Secretaria da Receita Federal dois CPF's o primeiro sob nº 616.198.761-91, e o segundo sob nº 459.977.911-15 sendo que ao assinar o convênio com o FNDE utilizou o primeiro número do CPF que, posteriormente, foi cancelado.

Em síntese é o relatório.

DA OBTENÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE:

Atendendo pedido do Ministério Público Federal, o eminente relator oficiou ao Fisco para que prestasse informações acerca da duplicidade de CPF do investigado, tendo a Secretaria da Receita Federal prestado a seguinte informação:

'3. Esclarecemos que o CPF nº 459.977.911-15, indicado no referido Ofício, não existe e o que temos em nossa base para José Aparecido dos Santos é o de nº 459.977.991-15.

4. Com relação ao contribuinte possuir dois registros informamos que esse evento ocorria quando o cadastramento não era efetuado por meio eletrônico. Acrescentamos que por serem registros antigos (mais de 10 anos), não existem mais em nossos arquivos as documentações de solicitação de inscrição.

5. Informamos que através de pesquisas em nossos cadastros verificamos que se encontra regular o CPF nº 459.977.991-15 e cancelado de ofício o CPF nº. 616.198.761-91.

6. Com relação à solicitação de qual registro José Aparecido dos Santos utilizou para a entrega das declarações de imposto de renda da pessoa física, temos a informar que as declarações dos exercícios de 2002 a 2005 foram entregues no CPF 459.997.991-15'.

Como se sabe, em crimes que deixam vestígios, imprescindível o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

In casu, José Aparecido dos Santos requereu duas vezes sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física e obteve dois CPF's tendo inclusive utilizado no convênio firmado como FNDE número de CPF que atualmente foi cancelado.

Entretanto, informa o fisco que os documentos de requerimento de CPF formulados há mais de 10 (dez) anos foram destruídos, sendo, pois, impossível o exame de corpo de delito.

Acresce a isso que, desde 2002 o investigado vem apresentando declarações de imposto de renda com seu atual número de CPF não havendo prejuízo para o Fisco ou para a fé pública.

O único prejuízo, em tese, seria ter firmado convênio com O FNDE utilizando-se falso número de CPF, mas tendo sido identificado a duplicidade de CPF o FNDE procedeu a correção, fazendo constar na Tomada de Contas Especial o CPF atualmente em vigor, logo não houve prejuízo para o ente público federal, razão pela qual não vemos justa causa para dar início a ação penal por crime de falsidade ideológica.

Assim, há que ser arquivado o inquérito por possível crime de falsidade ideológica pela utilização de CPF no citado convênio.

No presente inquérito também foram efetivadas várias diligências, inclusive a realização de Perícia, para se esclarecer se houve malversação de recursos oriundos do Convênio nº 5094/96, firmado em 29 de junho de 1.996, entre o FNDE e o Município de Nova Marilândia-MT, representado pelo Prefeito José Aparecido dos Santos, que atualmente exerce o mandato de Prefeito daquele município.

O objeto do convênio 5094/96, era a conclusão de escola municipal denominada 'Criança Esperança', e a conclusão do muro da citada escola, com repasse pelo FNDE no valor de R\$ 154.635,00 (cento e cinquenta quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

O FNDE entende que não houve a completa execução do objeto do convênio, e instaurou tomada de Contas Especial e concluiu que o Sr. José Aparecido dos Santos deveria ressarcir ao FNDE a importância de R\$ 24.855,46 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 31 de janeiro de 2.005. (fls. 416/418).

Intimado pelo eminente relator, José Aparecido dos Santos prestou informações às fls. 433/440, onde sustenta que todas as obras objeto do convênio 5094/96 foram realizadas, e que a escola está funcionando regularmente.

Assevera José Aparecido que servidores da Delegacia do Ministério da Educação no Estado de Mato Grosso - DEMEC/MT fizeram vistoria in loco e atestaram a execução integral da obra, conforme documento de fls. 450/452 que fez juntar.

Disse mais o investigado, que várias ações objeto do citado convênio que tramitaram na comarca de Arenápolis-MT, atestam a regularidade das obras, nada havendo que restituir aos cofres públicos acerca da citada obra.

Por determinação do eminente relator, que atendeu a pedido do dominus litis, peritos do instituto de criminalística realizaram perícia na escola "Criança Esperança" em nove de junho de 2.007, concluindo que ainda restavam obras a serem realizadas que importavam que somavam R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

É o relato do segundo fato.

Em relação a contradição entre a vistoria realizada por servidores da DEMEC/MT que atestaram a regularidade da obra e vistoria posterior por engenheiro do FNDE, o contido na Tomada de Contas Especial juntada por cópia às fls. 420 esclarece que após a diligência efetuada pelos servidores da DEMEC/MT houve outra realizada pelo engenheiro do FNDE e ainda posteriormente nova vistoria em 2000, sendo aberta nova vista ao Prefeito José Aparecido dos Santos, dando-se continuidade a Tomada de Contas.

Assim, a afirmação de José Aparecido de que o FNDE teria atestado a conclusão das obras não pode ser aceito, pois se tratava apenas de uma das várias vistorias realizadas, sendo que as posteriores reafirmaram a inexecução total dos serviços, tanto assim que ao findar a Toma de Contas Especial determinou a devolução de valores.

De outro giro, a perícia levada a efeito por peritos do Instituto de Criminalística juntado às fls. 527/535, aponta várias contradições entre o que constava da planilha de orçamento e as especificações. Vale transcrever o que disseram os peritos:

'Há discrepâncias na documentação da obra principalmente em relação ao acabamento e também em relação à existência de alguns equipamentos. Existe conflito entre a planilha de orçamento e as especificações. Por exemplo, o item 17.1 da planilha de orçamento prevê 'os vasos serão abastecidos por válvulas de descarga' enquanto a especificação prevê no item 13.9 'Caixa de descarga será externa de PVC ou fibro-cimento'. O Item 13.1 da planilha de orçamento prevê 'Fornecimento e colocação de vidro liso 4 mm' enquanto a especificação prevê no item 11.0 'Nas esquadrias serão colocados vidro fantasia 4 mm'. ... Ainda, a especificação se refere a 'banca de pia' e 'tanque', equipamentos não constantes do projeto da obra e também não mencionados na planilha de orçamento.

Na especificação do muro também há discrepâncias. O memorial descritivo do muro prevê revestimento em reboco paulista nas duas faces enquanto que a planilha de orçamento do muro prevê somente chapisco como revestimento. O projeto previa a construção do muro num perímetro de 240 m enquanto que o perímetro real do terreno da escola é de 334,55 m.

d) Da análise da documentação técnica da obra e da execução dos serviços.

Em face das discrepâncias encontradas na documentação os peritos adotaram como critério considerar executado um serviço que esteja especificado num dos documentos, ainda que esteja em conflito com outro documento, desde que haja compatibilidade com o padrão e o uso da obra. Também adotaram aceitar os três mictórios de louça branca, não especificados na documentação, instalados no banheiro masculino e que foram construídos em substituição aos mictório único tipo calha constante do projeto. Os azulejos do banheiro também foram foram aceitos na altura executada (1,50m) que é diferente da altura prevista na especificação (1,80) em função de a quantidade executada ser compatível, em m2,com a quantidade prevista na planilha de orçamento.

Os peritos também aceitaram o muro construído na altura de 1,75, quando o projeto previa 2,00 m de altura, visto a extensão maior executada em relação ao projeto.

E prossegue o laudo:

'e) Dos serviços não executados:

Os peritos constaram que não foi executada na sua totalidade a instalação elétrica das salas. Há falta de tomadas nas salas construídas e falta de interruptores. Também não foi executado o suporte de giz das lousas (quadro-negro) das salas de aula.

Considerando as características construtivas, o tipo e a quantidade dos materiais utilizados e as demais informações levantadas na realização dos exames de local, a avaliação dos peritos para o custo da execução dos serviços faltantes, em valores atuais, totaliza o montante de R\$ 5.200,00'.

Cumprir dizer que as informações de que o projeto elétrico não foi executado partiu da vistoria in loco, e pela experiência dos peritos, mas a bem da verdade, sequer havia projeto elétrico para a escola, conforme informam os senhores peritos às fls. 528, no item III DOS EXAMES ao dizer: 'a documentação existente também é pobre em detalhes. Não há projetos complementares específicos como projeto elétrico e projeto hidrosanitário'. (grifamos).

Diante de tal contexto, não vemos como se imputar ao Prefeito do Município qualquer tipo penal dos dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67, pois não se pode falar em apropriação ou malversação de valores diante das provas apuradas nos autos, onde a construção da escola objeto do convênio apresenta falhas inadmissíveis, pois o FNDE liberou recursos para construção de escola sem projeto elétrico ou hidrosanitário, e a planilha de orçamento e as especificações continham discriminação de materiais e mão de obra diversos, impedindo uma análise pormenorizada, tendo os peritos que se valer de sua experiência para afirmar que os serviços foram executados, desde que constasse em um ou outro documento.

A imputação de crime exige prova robusta da certeza de que houve dolo na malversação dos recursos públicos recebidos mediante convênio, o que não emerge dos autos, mormente porque a única diferença apurada refere-se a inexecução de parte da instalação elétrica, que sequer projeto havia.

Assim, temos para nós que não justa causa para dar início a ação penal, já que as provas dos autos não são de molde a demonstrar o dolo do Prefeito Municipal em ser apropriar ou desviar em proveito próprio ou alheio os valores que recebeu mediante convênio com o FNDE.

Posto isto, a Procuradoria Regional da República requer o arquivamento do inquérito policial em epígrafe." (fls.542/547).

Isto posto, com vistas nas razões acima expostas, que acolho nesta oportunidade, com fulcro nos artigos 30, inciso XIV e 243, inciso I, do RI/TRF-1ª Região, determino o arquivamento do Inquérito n. 2005.01.00.043723-4/MT.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

INQUÉRITO Nº 2005.01.00.053638-2/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
VOCADO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA CÉLIA MENDONÇA
INDICIADO : LICINDO RIBEIRO DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a prática dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, por parte de LICINDO RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí/PI.

Está nos autos que a Controladoria Geral da União realizou auditoria fiscal no município de Caraúbas do Piauí/PI e constatou a ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias. Em resposta, LICINDO RIBEIRO DE SOUZA afirmou que as contribuições não foram retidas das empresas que prestaram serviço à municipalidade, motivo pelo qual a prefeitura não efetuou o recolhimento ao INSS.

O Delegado da Polícia Federal oficiou a gerência executiva do INSS no Estado do Piauí, solicitando informações sobre eventual ação fiscal em relação ao Município de Caraúbas do Piauí/PI, bem assim sobre eventual inclusão deste em regime de parcelamento ou pagamento integral dos valores não recolhidos.

A autoridade previdenciária respondeu que não havia sido possível constatar a ocorrência de apropriação indébita ou sonegação previdenciária. Informou, ainda, que a ação fiscal foi agendada para o mês de junho de 2006, acrescentando que não consta parcelamento em nome do referido Município.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades em que examinou a matéria tratada nos autos no presente inquérito, deixou assentado o entendimento de que o prefeito municipal não se equipara ao titular de empresa privada para efeito de atribuir-lhe responsabilidade penal, pela falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontadas dos servidores municipais, já que os valores descontados não se incorporam ao seu patrimônio, por não ter o prefeito disponibilidade sobre a receita dos entes públicos. Nessa linha de entendimento, cito o seguinte precedente desta Corte Regional:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA: REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DE PREFEITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Não é o Prefeito Municipal sujeito ativo do crime de apropriação indébita previdenciária. Precedentes do STJ.

II - Tendo a Prefeitura aderido ao Parcelamento Especial de Órgãos Públicos, previsto na Lei 9.639/1998, não há a consumação do delito por encontrar-se suspensa a pretensão punitiva do Estado.

III - Recurso desprovido."

(RCCR 2003.38.01.001248-2/MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 22/06/2007, p.14)

Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial (cf. Lei nº 8.038, de 28/05/90 - art. 3º, I), considerando os termos do pronunciamento de fls. 135-137, da Procuradoria Regional da República, que adoto como razões de decidir. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

INQUÉRITO N. 2005.01.00.054715-9/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIA CELIA MENDONCA
INDICIADO : A APURAR

Cuida a espécie de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA LINS, então Prefeito de Bacabal do Estado do Maranhão, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, por ter, em tese, descumprido a "ordem judicial oriunda do Egrégio Tribunal Regional da 16ª Região, requisitando a quitação do Precatório n. 90215/1995, em favor de Raimundo Morais Silva"(fls.02/03).

Nesta Superior Instância, a ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela remessa do inquérito à Seção Judiciária do Estado do Maranhão, com base nos seguintes fundamentos:

"Instaurou-se o presente inquérito para apurar a responsabilidade criminal do ex-prefeito do município de Bacabal/MA pela suposta prática do crime tipificado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67.

No entanto, cumpre ressaltar que o indiciado JOSÉ VIEIRA LINS não goza mais da prerrogativa de foro nesse Tribunal. É que o indiciado não foi reeleito para novo mandato eletivo de prefeito nas eleições municipais de 2004, conforme se verifica da nova pesquisa no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Em face dessa circunstância, o Ministério Público Federal requer à remessa do presente inquérito à Seção Judiciária do Estado do Maranhão." (fls.92/93)

Isto posto, à vista dos termos desse pronunciamento ministerial, com fulcro no artigo 30, inciso XX, do RI/TRF-1ª Região, determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Relator

INQUÉRITO N. 2005.01.00.057372-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO
INDICIADO : A APURAR

Cuida a espécie de INQUÉRITO POLICIAL n. 2005.01.00.057372-0/GO, instaurado para apurar a responsabilidade do Sr. CÉZAR GOMES DA SILVA, então Prefeito do Município de Águas Lindas do Estado de Goiás , pela prática do crime, em tese, de "malversação de verbas federais pela Prefeitura do Município de Águas Lindas/GO, relativas a Convênio firmado com o Ministério da Educação/Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE".

Nesta Superior Instância, o ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela remessa do inquérito à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Anápolis do Estado de Goiás, com base nos seguintes fundamentos:

"Em atenção ao r. despacho exarado à fl. 68, o Ministério Público Federal vem aduzir que o STF ao julgar a ADIn nº 2797 no dia 15/09/2005 (DJ, Seção I, de 26/09/2005), decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que alterou o art. 84 do CPP, in verbis:

'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. Votou o Presidente Ministro Nelson Jobim. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que julgava procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela Associação Nacional dos Membros Ministério Público - CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Avelanga; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União, e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles Procurador-Geral da República. Plenário, 22.09.2004.'

'Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau justificadamente, nos termos do §1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário 10.11.2004.'

'Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação nos termos do voto do relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628 , de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e a Presidente, Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice Presidente). Plenário 15.09.2005.'

In casu, trata-se de inquérito policial instaurado para apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Águas Lindas - GO, por força do Convênio 494166, firmado com o Ministério da Educação (FNDE, PNAC, PNAE e PDDE), no período de 30/12/2003 a 28/07/2004, de responsabilidade do ex-prefeito CEZAR GOMES DA SILVA, conforme representação criminal acostada às fls. 11/15 e documento de fl. 21.

Assim sendo, não mais subsistindo a competência dessa egrégia Corte para o processo e julgamento do presente feito (ex-Prefeito), SO-LICITO a sua remessa à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Anápolis - GO, para o seu regular prosseguimento perante o primeiro grau de jurisdição, cabendo ao membro do Ministério Público Federal ali oficiar manifestar-se acerca do pedido de fl.66."(fls.71/72)

Isto posto, à vista dos termos desse pronunciamento ministerial, com fulcro no artigo 30, inciso XX, do RI/TRF-1ª Região, determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Anápolis..

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

INQUÉRITO Nº 2005.01.00.058092-0/DF

Processo na Origem: 43382005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
VOCADO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERME MAGALDI NETTO
INDICIADO : A APURAR



D E S P A C H O

Trata-se de Representação apresentada pelo Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, para apurar a responsabilidade criminal referente à notícia veiculada no Programa Notícia Total, da emissora TV Brasília, no qual o Deputado Distrital José Edmar teria afirmado que um certo Sr. Manuel teria presenciado a Deputada Distrital Eurides Brito tramando com o Desembargador Federal sua prisão, requerida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República nos autos do Inquérito nº 2003.01.00.024621-0/DF.

Tendo em vista a notícia acerca de possível ilícito penal previsto na Lei nº 5.230/67 - em razão da indigitada transmissão de entrevista tida por ofensiva à honra da vítima - a Procuradoria Regional da República determinou a instauração do presente inquérito policial (fls. 05-06), ao passo que, como medida cautelar, notificou extrajudicialmente a emissora de televisão para que preservasse a gravação da noticiada entrevista concedida pelo Deputado Distrital José Edmar.

A Autoridade Policial solicitou, por meio do ofício de fl. 32, cópia da fita de vídeo com a entrevista mencionada, tendo a TV Brasília informado, na oportunidade, que "não possui cópia da entrevista concedida pelo Deputado Distrital José Edmar no programa 'Notícia Total', uma vez que este nunca fez parte de nossa grade de programação, bem como não consta em nossos arquivos nenhuma entrevista do Deputado em questão" (fl. 36). Consigna, ainda, a autoridade policial que, em contato telefônico mantido com a emissora, obteve a informação de que não consta nos seus quadros de empregados jornalista com o nome de Dommy Silva - referenciado na representação de fl. 10.

Nesse contexto, requer a Procuradoria Regional da República o arquivamento dos autos do presente inquérito por ausente a materialidade delitiva em relação aos fatos noticiados na representação criminal, com base nas informações colhidas pela autoridade policial às fls. 36 e 41.

Considerando os termos do pronunciamento da Procuradoria Regional da República, que adoto como razões de decidir, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial (cf. Lei nº 8.038, de 28/05/90 - art. 3º, I). Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AÇÃO PENAL 2005.01.00.060364-7/AM

Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LEANDRO BASTOS NUNES

REU : BRUNO LUIZ LITAIFF RAMALHO

ADVOGADO : MARIA DE CASSIA RABELO DE SOUZA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se Carta de Ordem à Seção Judiciária do Amazonas para interrogatório do réu, solicitando ao MM. Juiz intimar o advogado para apresentar defesa prévia.

Dê-se ciência à defesa e à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator)

AÇÃO PENAL 2006.01.00.043121-0/MG

Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

REU : WALTER VILLAMID SOARES CHAVES

ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA

DECISÃO

Vistos etc.

Walter Villamid Soares Chaves alega que não foi possível ao seu procurador José Maria Peixoto de Miranda ter conhecimento das decisões proferidas nestes autos, em face de que não constou seu nome em nenhuma das publicações realizadas.

Sustenta, também, que a decisão que recebeu a denúncia foi publicada em 19/07/2007, sem constar o nome do referido advogado, sem ter esta data sido lançada no site deste Tribunal, no andamento processual deste feito. Desta forma não pôde conhecer as razões do recebimento da denúncia.

Requer que a referida decisão seja novamente publicada e, desta vez, em nome de seu procurador José Maria Peixoto Miranda. Requer, ainda, que todas as futuras publicações sejam feitas em nome deste advogado.

Relatei.

Decido.

Verifico, na petição de fls. 339, que o réu Walter Villamid Soares Chaves outorgou mandato a três advogados. Desta forma, não acarreta nulidade da intimação a ausência do nome de um deles na publicação.

Dispõe o § 1º do art. 236, do CPC:

§ 1º - É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados suficientes para sua identificação.

Assim sendo, ainda que conste da intimação apenas o nome de um dos advogados, desde que de forma que possibilite sua identificação, não padece de nulidade a intimação por falta de menção ao nome de todos os advogados. Desnecessária é a intimação de todos os patronos da causa. Basta um só. Não há que se falar em abertura de novo prazo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO PODE FIGURAR NAS PUBLICAÇÕES PROCESSUAIS O NOME DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Não pode constar das publicações, ainda que requerido pela parte, o nome de advogado sem procuração nos autos.

2 - Se o mandato é outorgado a vários advogados, basta a figuração do nome de apenas um deles nas publicações.

3 - Após o trânsito em julgado da sentença, não pode a parte, na execução dela, arguir, ao juízo sentenciante, a nulidade do processado por suposta falha nas publicações, de resto inexistente, ainda mais quando se tem por inconcebível e injustificável que o profissional dito mandatário não acompanhe de perto processo que lhe teria sido confiado.

4 - Agravo não provido.

5 - Peças liberadas pelo relator em 20 AGO 2002 para publicação do acórdão.

(AG 1999.01.00.068870-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJ de 06/09/2002, p.117)

No que tange ao pedido de publicação da decisão que recebeu a denúncia, dispõe o § 3º do art. 247 do RITRF:

Art. 247. A seguir, o relator, lançando relatório nos autos, cujas cópias serão distribuídas aos demais desembargadores federais, pedirá dia para que a Corte Especial ou a Seção, conforme o caso, em sessão marcada com antecedência mínima de quinze dias, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 3º Dessa decisão não será lavrado acórdão, salvo nas hipóteses de rejeição da denúncia ou da queixa ou de improcedência da acusação.

Assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 400/403 apenas para que as futuras publicações sejam realizadas no nome de José Maria Peixoto de Miranda.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator)

AÇÃO PENAL Nº 2006.01.00.047561-1/AC

Processo na Origem:

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE

REU : JOSE RUY COELHO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se precatória para a Comarca de PORTO ACRE, Estado do Acre, solicitando o interrogatório do acusado JOSÉ RUY COELHO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Porto Acre, Estado do Acre, residente no Projeto Humaitá, Vila do V, Rua Ruy Coelho , Porto Acre/AC.

Procedido o interrogatório, deverá o Juiz intimar o advogado do réu para apresentar a defesa prévia.

A carta deverá ser instruída com cópia da denúncia, do interrogatório do réu na Polícia e do acórdão.

2. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE

Relatora - Convocada

INQUÉRITO N. 2006.01.00.048306-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : MARIA CELIA MENDONCA

INDICIADO : A APURAR

Cuida a espécie de INQUÉRITO POLICIAL n. 2006.01.00.048306/MG, instaurado para apurar a responsabilidade do Sr. JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO, então Prefeito de Patrocínio/MG, pela prática do crime, em tese "tipificado no art. 1º, inciso III do Decreto Lei n. 201/67", de "desvios de recursos públicos em um contrato com o jornal 'o Executivo' e fraudes em licitações, especificamente, com relação ao contrato temporário emergencial do transporte escolar municipal e na alienação de um imóvel situado no referido Município avaliado em R\$ 2.000.000,00, por parte do Representante Legal do Município de Patrocínio/MG. (fls. 05/07).

Nesta Superior Instância, a ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela remessa do inquérito à Justiça Estadual, com base nos seguintes fundamentos:

"Cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público, o procedimento apuratório retornou a esta Procuradoria Regional com o relatório do Sr. Delegado de Polícia Federal, que concluiu:

' (...) Diante da resposta do TCU, que é órgão fiscalizador de verbas federais de que não há qualquer procedimento instaurado para apurar a conduta do prefeito, revelou-se que, possivelmente, não há que se falar em recursos federais diretamente envolvidos, afastando, em tese, a competência jurisdicional deste Egrégio Tribunal. Também fica demonstrado que as possíveis irregularidades apontadas nestes autos, seriam objeto de Ação Civil Pública a ser proposta pelo Ministério Público da Comarca de Patrocínio/MG, se é que tal providência já não foi tomada (...)'

Sobre os fatos investigados, especificamente, a alienação de bem imóvel municipal à empresa Irmãos Bretas Filhos LTDA, os elementos dos autos revelam a venda se fez ao arrepio das normas de regência.

Para melhor compreensão da controvérsia, é indispensável um relato das providências adotadas para efetivação da venda.

Em julho de 2005 foi constituída uma comissão que avaliou o bem em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerando ser este o preço de mercado. Após a avaliação elaborou-se o projeto de lei autorizativa, estando consignada em sua mensagem, sob a justificativa do interesse público, que:

'(...) A instalação do hipermercado Bretãs terá 300 empregos diretos e 600 indiretos, além de investimento na ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e aumento substancial da arrecadação tributária.

É fato comum em nosso município, os moradores se deslocarem até municípios vizinhos tais como Patos de Minas, Uberlândia, Uberaba etc, para fazerem suas compras, havendo assim perda da receita tributária que deveria ficar em nosso Município (...)'

Extraí-se da escritura pública de compra e venda, lavrada em 17/05/2006, que o bem alienado tem as seguintes características:

'(...) um imóvel urbano constituído de três edificações, sendo uma de 90,03m² de nº 1961 para a Avenida Faria Pereira, uma como 398,73m² de n.1993 para a Avenida Faria de Pereira e outra com 180,22m² de nº 1980 para a Avenida João Alves do Nascimento, perfazendo 668,98m² de área construída e o respectivo lote nº 375, Quadra 01, Setor 14 (...) perfazendo a área total de 8.311,85m² (oito mil trezentos e onze metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados (...) ' fls. 325/328.

O Sr. Júlio César Elias Cardoso, Prefeito de Patrocínio, em depoimento prestado à Polícia Federal, declarou:

'QUE, em 2005 foi procurado por representantes da empresa IRMÃOS BRETAS FILHOS Cia Ltda que estava interessada em montar um supermercado no município de Patrocínio; QUE representantes da empresa indicaram inclusive uma área de propriedade da Prefeitura para que fosse construído o supermercado; QUE, interessado na construção do supermercado visto que o mesmo iria gerar concorrência de preços e criação de trezentos empregos diretos e investimentos na ordem de dez milhões de reais; Que, como base nesse relatório elaborou o projeto de lei e o restante dia 31 de março desse ano. QUE deseja ressaltar que não deu qualquer isenção fiscal ou ajuda financeira para a construção do supermercado que ainda não iniciou-se; QUE, oferece para juntada cópia de documentação referente à venda do imóvel para o referido supermercado (...)'

A empresa IRMÃOS BRETAS, FILHOS E COMPANHIA LIMITADA prestou informações, fls. 325/328, sustentando que a alienação de bens públicos deve ser precedida de lei autorizativa e que as demais regras para alienação de bens imóveis devem ser disciplinadas em legislação própria do ente federado respectivo. Ou seja, sustentou a empresa que os únicos requisitos necessários são a prévia avaliação e a autorização legislativa, observando, claro, o interesse público. Aduziu também que a Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de a Administração local alienar seus bens desde que exista interesse público justificado, justificativa, que segundo alega, ficou demonstrada na mensagem encaminhada pelo Prefeito quando enviou o Projeto de Lei 055/2006 à Câmara Municipal.

Por último, a empresa sustentou que os municípios detêm competência para legislar sobre alienação de seus bens sob pena de violação ao pacto federativo, conforme decidiu o STF ao deferir a cautelar na ADI 297-3/RS para suspender a aplicação de alguns dispositivos do art.17 da Lei 8.666/93.

Diferentemente do entendimento sustentado pela empresa adquirente do bem, a alienação de imóvel público, seja da União, dos Estados ou dos Municípios deverá ser realizada mediante licitação, como ressaí do teor do art. 37, XXI, da Carta Constitucional, que remete à lei federal (instrumento idôneo para dispor sobre normas gerais de licitação, art. 22, XXVII, CF/88), a especificação dos casos em que a licitação é dispensada.

As hipóteses de dispensa de licitação, relativamente à venda de bem imóvel público, estão disciplinadas no art. 17, I, da Lei 8.666/93, sendo fácil constatar-se que a venda sob exame não se encontra no rol ali especificado.

Em que pese estejam as diversas órbitas federativas submetidas ao disciplinamento da citada lei, como ressaí do seu art. 1º e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, o Município de Patrocínio ao disciplinar a administração dos bens, dispôs diferentemente no seu art. 19:

'A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de existência de prévia avaliação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

1 - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a - doação, constando da lei e da escritura pública se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b - permuta;

c- dação em pagamento;

d- venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea 'a'.' Como já assinado, o motivo invocado no projeto de lei para autorização de dispensa de licitação foi o interesse público e social, consubstanciado 'na criação de trezentos empregos diretos e investimento da ordem de dez milhões de reais com aumento na arrecadação tributária'.

Entretanto, embora a lei autorizativa estabeleça no seu art. 4º que o adquirente deva iniciar as obras de construção em 21 de março de 2007, com declaração do Sr. Prefeito, prestadas perante a Polícia Federal, é que a obra não foi sequer iniciada.

Vê-se daí que os motivos que serviram de suporte à prática do ato não se realizaram , restando sem fundamento o ato autorizativo da venda direta, porque inocorrente o interesse social invocado com base na lei orgânica municipal.

Por todo o exposto, forçoso é concluir-se que a alienação do bem municipal se fez com infração à lei de regência (art. 17 da li 8.666/93), fato que configura crime de responsabilidade previsto no inciso X do art. 1º do Decreto- lei 201/67.

Contudo, tendo em vista que as informações prestadas pelo TCU nos autorizavam a concluir que os supostos desvios de recursos não envolveram verba federal, e considerando que a alienação ilegal tem por objeto bem do município, pugna este órgão ministerial pela remessa do inquérito à Justiça Estadual." (fls. 408/414).

Isto posto, à vista dos termos desse pronunciamento ministerial, com fulcro no artigo 30, inciso XX, do RI/TRF-1ª Região, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

INQUÉRITO 2007.01.00.001819-4/TO

Processo na Origem: 1092005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURAOR : ALVARO LOTUFO MANZANO
INDICIADO : A APURAR
DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o indiciado para resposta preliminar, por meio de Carta de Ordem à Seção Judiciária do Tocantins.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.017924-5/TO

Processo na Origem: 4272006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RAPHAEL PEREISSE RODRIGUES BARBOSA
INDICIADO : A APURAR
D E S P A C H O

Trata-se de Inquérito instaurado para apurar a possível malversação de verbas repassadas pelo FUNDEF ao Município de Araguaema/TO.

Como afirma a manifestação ministerial de fl. 93, "a verba repassada à título de FUNDEF tem origem somente nas arrecadações estaduais e municipais", não havendo repasse de recursos da União, razão pela qual falece de competência a Justiça Federal para o processamento do feito.

Tal contexto, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com baixa, para as providências cabíveis. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.022510-5/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
INDICIADO : A APURAR
D E S P A C H O

Trata-se de inquérito instaurado para apurar possível prática de crime ambiental, atribuído ao atual gestor do Município de Prata do Piauí/PI, CHALES BARBOSA LIMA, por executar extração de recursos minerais (pedra), em uma área de 0,25 ha, sem a competente autorização, na cachoeira do Rio Poti.

Sobre o fato objeto de investigação, o Prefeito informou ao Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República que não tinha conhecimento da extração dos recursos minerais, mas que esta restou cessada após ação efetiva da Prefeitura, fato confirmado pelo IBA-MA.

Verifico, contudo, que não há crime na conduta, pois a extração não autorizada de pedra foi insignificante; as pedras extraídas não foram utilizadas para lucro pessoal, mas sim em benefício da própria municipalidade, destinando-se à pavimentação das ruas; possivelmente ocorreu um erro de proibição, dada a especial peculiaridade em se considerar pedra como minério e, como tal, a sua exploração demandar autorização do DNPM.

Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial (cf. Lei nº 8.038, de 28/05/90 - art. 3º, I), considerando os termos do pronunciamento de fls. 59-60, da Procuradoria Regional da República, que adoto como razões de decidir. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

INQUÉRITO 2007.01.00.028474-0/BA

Processo na Origem: 3072006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO
INDICIADO : A APURAR
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de inquérito instaurado visando à apuração de suposta prática do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967, que teria sido praticado pelo Prefeito do Município de Ilhéus/BA, Valderico Luiz dos Reis.

Narram os autos que o indiciado deixou de cumprir ordens emanadas da MMª Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, para proceder ao depósito do montante objeto da condenação a que se refere o julgado, deixando, também, de tomar providências para a individualização da conta do reclamante Cornélio Antônio de Jesus vinculada ao FGTS. A Procuradoria Regional da República sustenta, com base no documento de fls. 23, que a conta de Cornélio Antônio de Jesus vinculada ao FGTS foi devidamente individualizada. Afirma que os documentos de fls. 33/35 comprovam que o referido município firmou com a Caixa Econômica Federal um "termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, com vinculação, em garantia, do FPM", com a finalidade de regularizar a situação de todos os seus empregados. Alega que não há indícios que o prefeito tenha tido a intenção de descumprir a ordem judicial, ao contrário, empenhou-se em cumpri-la mediante a celebração do referido Termo de Compromisso de Pagamento, assim não há infração penal a ser imputada ao representante do município, razão pela qual requer o arquivamento do presente inquérito policial (fls. 47/48).

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 30, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.035304-5/GO

Processo na Origem: 592002

RELATOR(A) : EXMA. SRA. JUIZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA
INDICIADO : JOSE DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Vistos.

1. Declaro este Tribunal competente para processar e julgar o presente feito. Não se trata de inquérito e sim de ação penal (APN). Proceda-se a alteração na atuação.

2. Expeça-se precatória para a Comarca de CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, solicitando o interrogatório do acusado JOSÉ DE ARAÚJO LIMA, Prefeito do Município de Caldas Novas/GO, residente na Rua Coronel Gonzaga, n. 238, Centro, Caldas Novas/GO
Procedido o interrogatório, deverá o Juiz intimar o advogado do réu para apresentar a defesa prévia.

A carta deverá ser instruída com cópia da denúncia, do interrogatório do réu na Polícia e do relatório e voto.

3. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relator - Convocada

INQUÉRITO 2007.01.00.041216-9/PI

Processo na Origem: 4532004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : WELLINGTON LUIS DE SOUZA BONFIM
INDICIADO : A APURAR
DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se os indiciados para resposta preliminar, por meio de Carta de Ordem à Seção Judiciária do Piauí.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO N. 2007.01.00.041445-7/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OSNIR BELICE
INDICIADO : A APURAR

Cuida a espécie de Procedimento Administrativo n.1.27.000.001415/2006-03, instaurado, por meio de representação ofertada pelo jornalista JOÃO SOARES DE CARVALHO NETO, para apurar a responsabilidade do Sr. ROBERT RIOS MAGALHÃES, então Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. Narra a notícia criminis que *"o Secretário de Estado da Segurança Pública teria divulgado em site da Internet, trechos da conversa telefônica do representante, e que teria feito afirmação de que 'estaria na cola' do representante"*.

O ilustre Procurador da República daquele Estado enviou os autos à Procuradoria Regional da República desta Capital, por entender que *"o representado, é Delegado de Polícia Federal, tendo sido eleito Deputado Estadual e atualmente está ocupando o cargo de Secretário de Estado, e como a Constituição do Estado do Piauí confere foro por prerrogativa de função aos Secretários de Estado perante o Tribunal de Justiça, e considerando que o representado é Delegado de Polícia Federal licenciado, concluiu que o crime imputado seria da competência da Justiça Federal, e assim, nos termos da jurisprudência que colacionou a competência para processar e julgar o feito seria do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região"*.

Nesta Superior Instância, a ilustre representante do Ministério Público Federal da 1ª Região requer a remessa do processo administrativo à Justiça do Estado do Piauí, com base nos seguintes fundamentos:

"A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou-se no sentido de que em casos de prática de crime de competência da Justiça Federal, os detentores de foro por prerrogativa de função junto aos Tribunais de Justiça, devem ser processados e julgados pelos Tribunais Regionais Federais.

In casu, todavia, com a vênia devida ao ilustre colega que emitiu a manifestação de fls. 5/7, não há qualquer indício de que o crime praticado, é dizer, interceptação de ligação telefônica de jornalista, que não é servidor público federal, seja da competência da Justiça Federal.

O simples fato do representado Robert Rios Magalhães ser Delegado do Polícia Federal e encontrar-se licenciado do cargo para exercer o mandato de Deputado Estadual, e posteriormente, o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, não atrai a competência da Justiça Federal.

O crime, se efetivamente praticado, o foi na condição de Secretário de Segurança Pública e não como Delegado de Polícia Federal, logo a competência para processar e julgar a representação é do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Extraí-se da representação que a interceptação telefônica e sua divulgação deu-se como forma de intimidar o representante pelas críticas que tem feito a atuação do representado como Secretário de Segurança Pública, logo o crime foi praticado pelo representado como Secretário de Segurança Pública e não como Delegado de Polícia Federal.

Posto isto, requer a Procuradoria Regional de República seja reconhecida a incompetência desse colendo Tribunal Regional Federal, para processar e julgar os autos em epígrafe, com sua remessa para o E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí."(fl.02/03)

Pois bem, conforme leciona VICENTE GRECO FILHO: *"O Ministério Público pode entender que o foro ou juízo não são competentes para a ação penal, pedindo, então, a remessa ao foro ou juízo competente. A decisão do juiz, (...) nesse caso, tem apenas natureza administrativa e de encaminhamento, e não prejulga a competência jurisdicional."* (in "Manual de Processo Penal", Saraiva, p. 88, 1991)

Isto posto, e com vistas nos termos desse pronunciamento ministerial, com fulcro no artigo 30, inciso XX, do RI/TRF-1ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator

INQUÉRITO 2007.01.00.043144-0/RO

Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE ALVES PAULINO
INDICIADO : A APURAR
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de inquérito instaurado visando à apuração da suposta prática do crime de falsidade ideológica e violação de direitos autorais que teria sido praticado pelo Prefeito de Município de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho.

Narram os autos que o Ari Miguel Teixeira Ott, representou criminalmente contra os referido prefeito, por entender que a dissertação dele apresentada no curso de mestrado promovido pela UFSC e pela UNIR, na década de 90 a qual lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia da Produção, foi copiada da dissertação de Márcia Janice Freitas da Cunha Varaschin.



A Procuradoria Regional da República sustenta que o art. 8º da Lei 9.610/98 "diz que as idéias como tais não são objeto da proteção de direitos autorais" e desta forma a dissertação de mestrado do Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho utilizou-se de idéias de outra obra científica, sem configurar crime, sendo que o trecho que teria sido copiado de Márcia Varaschin não é dela, mas de Triviños (1987), o qual consta da referência bibliográfica do trabalho. Afirma que a citação em qualquer obra com indicação do nome do autor e origem da obra não constitui ofensa aos direitos autorais, razão pela qual requer o arquivamento das presentes peças de informação.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 30, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.044834-0/BA
Processo na Origem: 972004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA VOCADO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : PAULO AUGUSTO GUARESQUI

INDICIADO : A APURAR

D E S P A C H O

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, por parte de WILSON ALVES DE BRITO FILHO, Prefeito Municipal de Prado/BA. Ocorre que a Prefeitura de Prado/BA quitou os débitos apurados na notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.476.955-3, o que, na linha da jurisprudência pacificada em torno do tema, enseja a extinção da punibilidade. Nesse sentido, cito as seguintes precedentes: "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/2003, de eficácia retroativa por ser mais favorável ao réu. Precedentes do STJ e do STF.

2. Recurso de apelação de GERALDO MAGELA MARTINS, provido, com extensão ao co-réu RENATO MARCONDES FILHO, para extinguir a punibilidade, em face da quitação do débito tributário. Recurso de Apelação do segundo réu prejudicado." (ACR 1999.38.00.032629-3/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Klaus Kuschel, Quarta Turma, DJ de 13/07/2007, p. 28.).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Tendo sido integralmente quitado o débito previdenciário que motivou a instauração do Inquérito Policial 891/2006 - SR/DPF, há de se aplicar o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

II - Habeas corpus concedido." (HC 2007.01.00.005005-6/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ 22/06/2007, p.18.)

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de WILSON ALVES DE BRITO FILHO, pelo pagamento (art. 61 - CPP e art. 9º, § 2º - Lei nº 10.684/03) e, em consequência, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. (Cf. Regimento Interno - TRF/1, art. 30, XV.).

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

INQUÉRITO 2007.01.00.044847-4/DF
Processo na Origem: 82007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO B VIANA

INDICIADO : ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se Carta Precatória ao TRF 3ª Região para designação da audiência preliminar, como requerido pela Procuradoria Regional da República a fls. 30/31.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.045202-5/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA

INDICIADO : A APURAR

D E C I S Ã O

Cuida-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar suposta violação ao art. 168-A do Código Penal, em razão de "possível não repasse ao INSS de contribuições previdenciárias arrecadadas pela Prefeitura do Município de Mirabela/MG em época que o cargo de Prefeito Municipal era exercido pelo Sr. Carlúcio Mendes Leite, atual Prefeito Municipal do Município de Mirabela/MG. (fl. 75).

Às fls. 125/126, o órgão do Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito, diante da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, nesses termos:

"Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta violação ao art. 168-A do Código Penal na prefeitura municipal de Mirabela/MG.

2. Após apuração em sede policial constatou-se que: 'A Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que disciplina o Sistema de Previdência Própria, no seu artigo 10, prevê que em caso de extinção de regime próprio, os benefícios concedidos, bem como aqueles com direitos adquiridos devem ser mantidos e custeados pelo tesouro municipal, e após a extinção do regime próprio, os direitos de benefícios, de pensão e aposentadoria de todo o quadro de servidores, contratados, concursados ou comissionados serão garantidos pelo Regime Geral da Previdência Social - INSS, ou seja, no caso de LUCIMAR AFONSO DE MATOS, servidora efetiva do Município de Mirabela/MG, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com óbito em outubro/2003, deduz que os benefícios previdenciários passam a ser de responsabilidade do Regime Geral da Previdência Social - INSS.

LUIZ SALES FILHO esclareceu, ainda, que foi realizada uma Ação Fiscalizadora nº 09170594, do período de 01/1994 a 04/2004, onde foram constituídos e lançados todos os débitos do Município de Mirabela/MG e não houve nenhuma Representação Fiscal Para Fins Penais'. (fl. 112).

3. Postas tais razões, requer o Ministério Público Federal, forte na disposição do artigo 243, inciso I, do Regimento Interno dessa Corte, o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial." (fls. 125/126).

Decido.

Verifico que razão assiste ao representante ministerial.

Além das razões declinadas pelo órgão do Ministério Público Federal, é de se observar que, em se tratando de crime de apropriação indébita previdenciária, consistente no não repasse das contribuições recolhidas dos funcionários do município, no prazo e forma legal ou convencional, necessária se faz a demonstração de que tal atribuição seja da competência do prefeito.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o e. STJ, no julgamento do Resp 94359/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 21/10/1996, verbis:

"Resp - Penal - Prefeito Municipal - contribuição previdenciária - omissão - não recolhimento - o fato crime reclama conduta e resultado. Analisados do ponto de vista normativo. A responsabilidade penal (Constituição da República e Código Penal) é subjetiva. Não há espaço para a responsabilidade objetiva, muito menos para a responsabilidade por fato de terceiro. A conclusão aplica-se a qualquer infração penal. "Não recolhimento de contribuição previdenciária" caracteriza - crime omissivo próprio. A omissão não é simples não fazer, ou fazer coisa diversa. É não fazer o que a norma jurídica determina. O Prefeito Municipal, como regra, não tem a obrigação (sentido normativo) de efetuar os pagamentos do município; por isso, no arco de suas atribuições legais, não lhe cumpre praticar atos burocráticos, dentre os quais, elaborar a folha e efetuar pagamentos. Logo, recolher as contribuições previdenciárias. O por menor é importante, necessário por ser indicado na denúncia. Diz respeito a elemento essencial da infração penal. A ausência acarreta nulidade da denúncia. Não há notícia ainda de hipótese do concurso de pessoas (cp, art.29)."

À vista do exposto, nos termos do art. 30, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento do presente inquérito policial, visto que eventual denúncia certamente seria rejeitada.

I.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO 2007.01.00.045204-2/MA
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURAOR : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO

INDICIADO : LUIS OSMANI DE MACEDO

ADVOGADO : SERGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, ofereceu denúncia em 12/08/1999 contra o Prefeito do Município Lagoa da Pedra/MA, Luís Osmani Pimentel Macêdo e a ex-prefeita Raimunda Alves de Melo, por suposta prática do crime capitulado no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei 201/67.

Narram os autos que os denunciados, na época em que estavam no exercício do mandato de Prefeito, não incluíram no orçamento do referido município, a verba para pagamento do precatório oriundo da Justiça do Trabalho, referente a créditos trabalhistas a que faz jus Francisca Alves da Silva, mesmo regularmente notificados.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, acatando parecer do Ministério Público Federal, declarou a incompetência da Justiça da Federal determinando o encaminhamento dos autos a esta Corte (fls. 813/817).

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República alega que em relação ao indiciado Luís Osmani Pimentel de Macedo, que é quem possui prerrogativa de foro, extinguiu a punibilidade por força da incidência da prescrição punitiva do Estado, uma vez que sendo a pena máxima abstratamente cominada ao referido crime é de 3 (três) anos, e tendo em vista que a omissão se configurou no momento em que Luís Osmani deixou o cargo de prefeito ou seja 31 de dezembro de 1996, o lapso prescricional de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do CP foi alcançado em 30 de dezembro de 2004, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva de prescrição, razão pela qual requer o arquivamento deste inquérito em relação a ele, e a remessa do feito à Seção Judiciária do Maranhão para que seja dado prosseguimento ao inquérito no que se refere à Raimunda Alves de Melo que não possui privilégio de foro (fls. 294/298).

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do feito em relação a Luís Osmani Pimentel Macêdo, e a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do inquérito quanto a Raimunda Alves de Melo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.046822-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO C DE VILHENA COELHO

INDICIADO : A APURAR

D E C I S Ã O

Trata o presente "(...) de cópias de Procedimento Administrativo Criminal e de Ação Civil Pública por ato de Improbidade encaminhada pela Procuradoria da República em Eunápolis que visam à apuração de supostas irregularidades praticadas pelo prefeito de Porto Seguro/BA" (contracapa do vol. I).

O d. Ministério Público Federal, no exercício da função de dominus litis, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito, asseverando:

"O Ministério Público Federal, por intermédio do procurador regional da República que esta subscreve, na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada, vem, respeitosamente, requerer o arquivamento do presente Procedimento Administrativo Criminal, pelas razões a seguir expostas.

A Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA-PRM/EUN encaminhou a esta Procuradoria Regional da República o Ofício 454/2007, de 16 de agosto de 2007 (f. 02), em que noticia suposto desvio de verba pública praticado pelo Prefeito do Município de Porto Seguro/BA.

De acordo com os documentos que acompanham o mencionado expediente, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor, entre outros, do prefeito do Município de Porto Seguro/BA (f. 03/24), tendo por objeto a falta de execução do Convênio 042/2005, firmado entre a mencionada municipalidade e a União, por intermédio do Ministério das Comunicações, no valor de R\$ 217.153,00 (duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e três reais), para instalação do Programa de Inclusão Digital com a implantação de três telecentros comunitários.

Os recursos foram repassados ao município por meio da ordem bancária 2006OB900009, de 13 de janeiro de 2006, sendo o valor de R\$ 217.153,00 depositado na conta corrente 244880, agência 2489, do Banco do Brasil (f. 05).

Todavia, pelo Ofício 31/2007 (f. 547), dirigido ao Coordenador Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais da Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, o Secretário de Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA informou que, em razão de atrasos no cumprimento do plano de aplicação dos recursos, o município decidiu devolver à União o valor principal (R\$ 217.153,00), acrescido de juros/encargos (R\$ 5.226,66), totalizando a quantia de R\$ 222.379,66 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme Guia de Recolhimento da União - GRU (f. 548).

Diante dessa notícia, o signatário encaminhou ao Ministério das Comunicações o Ofício 181/2007-CAV (f. 583), solicitando que confirmasse, se fosse o caso, a devolução da quantia repassada ao Município de Porto Seguro/BA por meio do Convênio 042/2005.

Em resposta, o Ministério das Comunicações encaminhou cópia integral do Processo 53000.055970/2005-21, confirmando que "em 29/06/2007 houve a devolução integral e corrigida dos recursos repassados pelo Ministério das Comunicações, conforme cópia da GRU em anexo, e que não existem pendências ou débitos desta municipalidade" (f. 1408/1409).

Em face do exposto, considerando que a inexecução do objeto do Convênio 042/2005, firmado entre o Município de Porto Seguro/BA e a União (Ministério das Comunicações), não trouxe qualquer prejuízo aos cofres público federais, em razão da devolução, integral e corrigida, dos valores repassados à municipalidade, requer o Ministério Público Federal o arquivamento da presente peça informativa (Procedimento Administrativo Criminal 1.14.010.000020/2007-03 - PRR1), à míngua de infração penal" (fls. 1410/1412).

Não merece, assim, ter prosseguimento este procedimento inquisitorial.

Diante disso, determino, com fundamento nos arts. 28, do Código de Processo Penal e 30, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com observância das formalidades e cautelas de praxe.

Intime-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.047445-2/PI

Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUILHERME MAGALDI NETTO
INDICIADO : A APURAR
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de inquérito instaurado visando à apuração da supostas irregularidades quanto à utilização de bens do DNOCS, pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia/PI, que teriam sido praticadas pelo Prefeito do referido município, Luís Ribeiro Martins, e seu antecessor Francisco de Vasconcelos Mendes.

Narram os autos que o Município de Alvorada do Gurguéia, criado pela Lei Estadual 4.680/94-PI, apropriou-se indevidamente de bens móveis e imóveis pertencentes ao DNOCS, sendo que a sede da prefeitura e algumas secretarias municipais estão situadas em propriedades federais, sem contrato de cessão ou concessão de uso para tal fim.

A Procuradoria Regional da República sustenta que, inicialmente, a criação deste município ocorreu de forma irregular, tendo em vista que o respectivo perímetro urbano estava encravado no imóvel de propriedade da União e sob administração do DNOCS, entretanto, tal irregularidade foi sanada com o advento da Lei 11.190/05, a qual autorizou a doação do imóvel ao município. Alega que foi ajuizada ação ordinária pela Prefeitura objetivando a regularização dos bens por ela utilizados, o que demonstra que estão procurando regularizar e viabilizar o município, não havendo indícios de práticas ilícitas seja pelo atual prefeito ou pelo seu antecessor, razão pela qual requer o arquivamento das presentes peças de informação.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 30, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.047446-6/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUILHERME MAGALOTI NETTO
INDICIADO : A APURAR
D E C I S Ã O

Trata o presente de procedimento administrativo criminal "(...) de representação anônima noticiando a ocorrência de crime de desobediência pelo Secretário de Fazenda do Estado do Amazonas, dado que deixou de atender a requisição do Ministério Público Federal" (contracapa).

O d. Ministério Público Federal, no exercício da função de dominus litis, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito, asseverando:

"O Ministério Público Federal, por seu representante infra assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que se segue.

01 Conforme consta das peças de informação anexas (Procedimento Administrativo Criminal nº 1.13.000.000156/2006-81), em face de denúncia anônima (fl. 4-5), apontando a ocorrência de inconstitucionalidade no Edital do Concurso Público SEFAZ/AM, a Procuradoria da República no Amazonas autuou a referida representação sob o nº 1.13.000.000966/2005-56 e enviou ao Secretário da Fazenda do Estado do Amazonas o Ofício nº 63/2005/GAB/ACL, requisitando, "no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos fatos narrados". (f. 7)

02 Diante da ausência da respectiva resposta, atestada pela certidão de fl. 9, a Procuradora da República Luciana Furtado de Moraes formulou representação "sobre a ocorrência de crime de desobediência, atribuído, em tese, ao Secretário de Estado do Amazonas, em virtude de haver deixado de atender a requisição do Ministério Público Federal", a qual restou remetida à P.R.R./1ª Região, tendo em vista que a Constituição do Estado do Amazonas prevê a prerrogativa de foro para Secretários de Estado.

03 Isso posto, destinam-se as peças de informação anexas a apurar eventual ocorrência de crime de desobediência praticado pelo Secretário de Fazenda do Estado do Amazonas, dado que teria deixado de atender a requisição do Ministério Público Federal.

04 A conduta omissiva em apreço atribuída ao Secretário da Fazenda do Amazonas não tipifica, a nosso ver, o crime de desobediência.

05 Com efeito, nos autos da representação nº 1.13.000.000966/2005-56, a Procuradora da República Anna Cláudia Lazzarini, através do Ofício nº 63/2005/GAB/ACL, ao abrir o prazo de 10 dias para que o Secretário da Fazenda do Estado do Amazonas se manifestasse quanto aos fatos relativos ao concurso público SEFAZ/AM, apenas lhe conferiu a possibilidade de, querendo, se defender, pelo que a omissão a que deu causa o referido Secretário estadual não consubstancia o crime de desobediência, sendo certo que a possibilidade de o funcionário público cometer tal modalidade delitiva ainda é controversa na jurisprudência pátria.

06 Desse modo, o M.P.F. requer a Vossa Excelência, preliminarmente, a autuação e respectiva distribuição da peça de informação anexa (Procedimento administrativo criminal nº 1.13.000.000156/2006-81) a um dos eminentes Desembargadores Federais integrantes da colenda 2ª Seção do Tribunal Regional Federal; e, em seguida, distribuídos os autos, requer-se ao eminente Relator, com apoio na regra do artigo 28, 1ª parte do C.P.P., c/c o artigo 243, inciso I, do RITRF/1ª Região, o ARQUIVAMENTO da peça de informação anexa" (16/18).

Não merece, assim, ter prosseguimento este procedimento inquisitorial.

Diante disso, determino, com fundamento nos arts. 28, do Código de Processo Penal e 30, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com observância das formalidades e cautelas de praxe.

Intime-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 14 de novembro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.38.00.037792-4 / MG (2317)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP
ADV: WILSON TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

AC 2000.34.00.003350-0 / DF (2318)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILDO NUNES MEIRA E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)

AC 2001.01.00.021587-7 / MG (2319)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
APDO: PEDRO JANUARIO
ADV: NOE MENDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

AMS 2001.38.00.014755-1 / MG (2320)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APDO: PAULO DOMINGOS MATIAS
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

AC 2001.38.00.026275-0 / MG (2321)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARA NUBIA FERREIRA BESSA
APDO: NADERGE REGINALDA DOS REIS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)

AC 2001.38.00.039037-5 / MG (2322)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: CELESTE DE SAO JOSE MOREIRA
ADV: GERALDO GOMES MENDES E OUTROS(AS)

AMS 2002.34.00.028893-0 / DF (2323)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA
ADV: ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 2002.38.03.002873-5 / MG (2324)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE

AC 2003.38.00.027093-0 / MG (2325)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILSON LEONTINO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

AC 2003.38.00.056755-6 / MG (2326)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: DERCI GALDINO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

AC 2003.38.00.058519-8 / MG (2327)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDSON LOPES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

AC 2003.38.00.062437-8 / MG (2328)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ERNESTINA ALVES DUARTE E OUTROS(AS)



ADV:	ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	APTE:	UNIAO FEDERAL	AC	2005.38.00.000078-6 / MG	(2344)
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
ADV:	RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	APDO:	RAYMUNDO MOREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REC ADES:	ERNESTINA ALVES DUARTE E OUTROS(AS)	ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	PROCUR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	REC ADES:	RAIMUNDO MOREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	APDO:	AJAIRO PEREIRA DE SOUZA	
AC	2003.38.00.067612-2 / MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	ADV:	CLAUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AMS	2004.38.00.029009-3 / MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AC	2005.38.01.001350-5 / MG	(2345)
ADV:	FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	APTE:	ALMIR DO PINHO	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	APDO:	LUZIA MARIA SILVA	ADV:	HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	ADV:	JOSE FERREIRA ARANTES	APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EPAMINONDAS TELES DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	AC	2004.38.00.029857-4 / MG	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	APTE:	GERALDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)	AC	2005.38.01.002508-5 / MG	(2346)
AC	2004.33.00.008434-4 / BA	ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APDO:	UNIAO FEDERAL	APTE:	INACIA SILVA ALVES E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	CELYVANIA MALTA DE BRITO	AC	2004.38.00.035965-7 / MG	AC	2005.38.01.005541-3 / MG	(2347)
APDO:	CICERO DOS SANTOS BARROS E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
ADV:	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS(AS)	APTE:	VALDOMIRO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	ANA ROCHA VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)	
AC	2004.33.00.028706-7 / BA	ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	ADV:	JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	JOSAPHAT PAULINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
ADV:	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	GEANDRE GOMIDES	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	JADSON BRANDAO	REO	2004.38.03.004517-7 / MG	AC	2005.38.05.001988-2 / MG	(2348)
APDO:	UNIAO FEDERAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AUTOR:	MARIA MARTA DINIZ	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2004.34.00.029102-8 / DF	ADV:	FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)	PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	VANDA DA SILVA	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	ADV:	MAYLON FURTADO PASSOS E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
APDO:	GERALDO EMANUEL DE SA E OUTROS(AS)	AC	2005.01.99.023334-8 / MG	AC	2006.01.99.047315-1 / MG	(2349)
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2004.37.00.006902-8 / MA	APTE:	DIVANIR CARDOSO DE ALMEIDA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV:	MARIO RODRIGUES ROCHA	PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	AURORA BATISTA FAGUNDES	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA	ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	NADIR BASTOS DA COSTA FERREIRA E OUTROS(AS)	AC	2005.01.99.045124-1 / MG	AC	2006.33.07.009092-5 / BA	(2350)
ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2004.38.00.010649-8 / MG	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	CORINA VIANA DE JESUS BARBOSA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	ROSANGELA BUENO PEREIRA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	PROCUR:	MICHELE MIRANDA PEREZ	
APTE:	UNIAO FEDERAL	AC	2005.34.00.023990-8 / DF	AC	2006.33.07.009713-0 / BA	(2351)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APDO:	JOSE VERISSIMO E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	LOURDES SOARES FERRAZ	
ADV:	WILSON RODRIGUES RIBEIRO	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	APDO:	JOSE MARIA ANTUNES E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2004.38.00.018748-3 / MG	ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC	2005.37.00.006286-5 / MA	APDO:	OS MESMOS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	APTE:	RAIMUNDO SOARES DE SOUSA			
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	ADV:	EDIMAR CARLOS DAVID			
ADV:	FABIANA HILARINO PIMENTA E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
		PROCUR:	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA			
		APDO:	OS MESMOS			
		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA			

AC RELATOR:	2006.37.02.000680-3 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2352)	AC RELATOR:	2007.01.99.048727-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2361)	AC RELATOR:	2007.01.99.048840-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2370)
APTE: ADV: APDO:	MARIA FERREIRA DA SILVA BENTO RIBEIRO MAIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE: ADV:	MARIA DE SOUSA SILVA RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)		APTE: ADV:	BENEDITA ALVES DE FARIA RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
PROCUR:	LUCELIA LUSTOSA DO VALE		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2006.38.03.001871-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2353)	PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		AC RELATOR:	2007.01.99.048745-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2362)	AC RELATOR:	2007.01.99.048848-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2371)
PROCUR: APDO:	HUGO MARCELINO DA SILVA MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI		APTE:	DEJANIRA ROSA CONCEICAO ARAUJO		APTE: ADV:	MARIA RODRIGUES CARDOSO RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO ROBERTO ORLANDINI		ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2006.38.05.000003-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2354)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		AC RELATOR:	2007.01.99.048850-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2372)
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		AC RELATOR:	2007.01.99.048761-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2363)	APTE: ADV:	JERONIMO MIGUEL DA SILVA RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	SEBASTIAO MARCOS DUARTE		APTE:	ADORAMA SOUZA MACIEL RODRIGUES		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)		ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO Presidente	
			PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO			COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA	
AC RELATOR:	2006.38.06.004106-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2355)	AC RELATOR:	2007.01.99.048763-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2364)		ATAS DE JULGAMENTOS	
APTE: ADV:	JOAO BATISTA DE LIMA FLAVIA ARAUJO COSTA		APTE: ADV:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS REINALDO LUCIANO FERNANDES			ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13 DE JUNHO DE 2007	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO			Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO DE SOUZA QUEIROZ	
AG RELATOR:	2007.01.00.027326-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2356)	AC RELATOR:	2007.01.99.048764-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2365)		Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE	
AGRTE:	SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS - ESPOLIO		APTE:	JOANA FERRARI BRAGA			As quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Convocados Mônica Neves Aguiar da Silva e Cleberson José Rocha, convocados nos termos da Resolução nº 600-22, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)		ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)			Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva.	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			Convocada para compor "quorum" a Exma. Sra. Desembargadora Federal Convocada Sônia Diniz Viana.	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO			Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.	
AG RELATOR:	2007.01.00.030355-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2357)	AC RELATOR:	2007.01.99.048801-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2366)	AC APTE:	96.01.27354-9 / MG ANTONIO GONCALVES MOREIRA COUTO E OUTROS(AS)	(2373)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	DERCI BERABA DE SOUZA		ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
AGRDO:	VALDETE LOPES E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		RELATOR:	Juíza FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AG RELATOR:	2007.01.00.036371-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2358)	AC RELATOR:	2007.01.99.048805-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2367)		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MARIA DIVINA VIEIRA			Embe : Antônio César Moreira Couto	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA		ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)			Adv : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim e outros	
AGRDO:	MARIA DE LOURDES PORTELA LOURENCO E OUTRO(A)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			Embo do : o v. Acórdão de fls. 110/114	
ADV:	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO			"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."	
AG RELATOR:	2007.01.00.037769-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2359)	AC RELATOR:	2007.01.99.048813-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2368)	AC APTE:	96.01.29905-0 / BA JOAO AUGUSTO DE ARAUJO PEREIRA	(2374)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	TEREZINHA BRAZ DA SILVA		ADV:	MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	SAYONARA DO VALE NOBRE PACHECO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AC RELATOR:	2007.01.99.032364-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2360)	AC RELATOR:	2007.01.99.048829-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2369)		"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	
APTE:	DIOLINA ROSA DA SILVA		APTE:	MARIA TEODORA BRUNO			- Sustentou pelo Apelante o Dr. Marco Antônio da Silva Lopes.	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)		ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)		AC APTE:	1997.01.00.064531-0 / MG MARIA VALDETE SILVA SEMENSATO	(2375)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ALEXANDRE OLAVO GONCALVES E OUTRO(A)	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
						RELATOR:	Juíza FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
							"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora "	



AC 1998.01.00.000415-5 / MG (2376)
APTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADV: CLOVIS SEBASTIAO TITO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Osvaldo Ribeiro da Silva
Adv : Dr. Clovis Sebastião Tito
Embdo : o v. Acórdão de fls. 49/60

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.000415-5 / MG (2377)
APTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADV: CLOVIS SEBASTIAO TITO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Osvaldo Ribeiro da Silva
Adv : Dr. Clovis Sebastião Tito
Embdo : o v. Acórdão de fls. 49/60

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.38.00.005015-4 / MG (2378)
APTE: MARIA DO CARMO NUNES E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 180/189

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.40.00.006578-9 / PI (2379)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA LUIZA BARBOSA EDUARDO PE-REIRA
APDO: MARIA DAS DORES ALVES SANTOS
ADV: ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.01.00.030464-2 / MG (2380)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: VIOLETA LAMOUNIER PINTO LAPA
ADV: VICENTE PORTO DE MENEZES E OU-TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, acolhendo questão de ordem suscitada pela Relatora, anulou o julgamento realizado em 11 de junho do corrente e, em prosseguimento, deu provimento parcial à Apelação e à Re-messa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.059550-3 / DF (2381)
APTE: ENI ALVES VILA-NOVA E OUTROS(AS)
ADV: LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls.139/144

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.059550-3 / DF (2382)
APTE: ENI ALVES VILA-NOVA E OUTROS(AS)
ADV: LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls.139/144

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.070910-0 / MG (AC (2383)
9101150197/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DAVI DUARTE DE OLIVEIRA
APDO: AMBROSINA AUGUSTA MOREIRA SIL-VA
ADV: MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AMS 1999.34.00.027760-6 / DF (AG (2384)
200001000055971/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REINALDO MUSTAFA E OUTROS(AS)
ADV: IVAN BORGES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial e não conheceu do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.064708-0 / MG (2385)
APTE: ANTONIO MENDES FERREIRA
ADV: ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.38.01.000085-5 / MG (REO (2386)
9201281404/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.38.00.022616-1 / MG (2387)
APTE: HELIO MONCORVO
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Hélia Moncorvo
Adv : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 168/172

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.38.00.022616-1 / MG (2388)
APTE: HELIO MONCORVO
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Hélia Moncorvo
Adv : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 168/172

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.038782-0 / MG (2389)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APDO: MARIA MENDES PEREIRA
ADV: SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.30.00.000193-0 / AC (2390)
APTE: MARIA RODRIGUES DE LIMA E OU-TROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.30.00.000200-7 / AC (2391)
APTE: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA E OU-TROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.30.00.000207-2 / AC (2392)
APTE: LYDIA DEODATO DE LIMA E OU-TROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.30.00.000239-8 / AC (2393)
APTE: ZAIRA DE LIMA ZEQUE E OU-TROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.30.00.000241-1 / AC (2394)
APTE: ELMIRA SOARES DE ALMEIDA E OU-TROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.30.00.000241-1 / AC (2395)
APTE: ELMIRA SOARES DE ALMEIDA E OU-TROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.000242-7 / DF (AC (2396)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.30.00.000251-4 / AC (2397)
APTE: IRANYRA MAGALHAES ASSEF E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.30.00.000259-3 / AC (2398)
APTE: CLELIA BEZERRA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.30.00.001359-6 / AC (2399)
APTE: IDELZUITE COSTA MACIEL E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2002.32.00.001466-0 / AM (2400)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSEP/AM
ADV: MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.02.001913-2 / MG (AG (2401)
200201000378716/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APDO: ADELAIDE MARIA DE JESUS
ADV: LEONARDO VITORIO SALGE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.02.001913-2 / MG (AG (2402)
200201000378716/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APDO: ADELAIDE MARIA DE JESUS
ADV: LEONARDO VITORIO SALGE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.30.00.002091-3 / AC (2403)
APTE: MARIA ANGELINA FECURY DA GAMA E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.01.004609-1 / MG (2404)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO ROGERIO BARRAGAT
APDO: THEREZINHA JORGE RIBEIRO
ADV: CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.39.00.009190-7 / PA (AC (2405)
199901000785641/PA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA ZILMAR DIAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO DRUMMOND MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.014353-0 / MG (2406)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV: MARCIO DONIZETE FONTES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.015679-4 / MG (AC (2407)
199801000458465/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: TEREZINHA LOURENCO DE CARVALHO RIBEIRO
ADV: PAULO CESAR DE CARVALHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.031200-9 / MG (AC (2408)
9601146563/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: GERALDO FORTES FILHO E OUTROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.031200-9 / MG (AC (2409)
9601146563/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: GERALDO FORTES FILHO E OUTROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.036024-0 / MG (2410)
APTE: MARIA DA CONCEICAO DAVILA ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações dos Réus e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.037219-8 / DF (2411)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : União Federal

Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos

Embdo : o v. Acórdão de fls. 91/100

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.039153-0 / MG (2412)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA SEBASTIANA CHAGAS
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.33.01.002505-0 / BA (2413)
APTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ CORREIA
ADV: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 05.03.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.02.003556-2 / MG (2414)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.02.003556-2 / MG (2415)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
APDO: MARIA VILELA RODRIGUES
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."



AC 2003.38.00.007230-9 / MG (2416)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: CARMEN SANABIO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.03.009347-2 / MG (2417)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
APDO: PEDRO BUENO
ADV: SONIA CRISTINA DE SOUSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.37.00.013735-6 / MA (2418)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JULIETA MOHANA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 234/241

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.020055-0 / MG (2419)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HELENITA DO CARMO MORAIS E OUTROS(AS)
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.024913-2 / MG (2420)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.024913-2 / MG (2421)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALECINDA FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.028187-3 / DF (2422)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARMEM LUCIA MENDONCA GUEDES E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 229/240

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.033440-9 / MG (2423)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AILTON NAZARENO E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.040121-6 / DF (2424)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO PINTO DIAS E OUTROS(AS)
ADV: EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 152/162

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.053819-9 / MG (2425)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APDO: JOAO SOARES DOS SANTOS
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : João Soares dos Santos
Adv : Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida e outros
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 60/67

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração deduzidos pelo Autor e rejeitou os opostos pelo Réu, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.053819-9 / MG (2426)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APDO: JOAO SOARES DOS SANTOS
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : João Soares dos Santos
Adv : Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida e outros
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 60/67

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração deduzidos pelo Autor e rejeitou os opostos pelo Réu, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.056980-0 / MG (2427)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.059257-7 / MG (2428)
APTE: GERALDA NUNES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações dos Réus e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.02.000221-1 / MG (2429)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MARIA DA CONCEICAO NUNES
ADV: RENATA ROSA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.006134-6 / MG (2430)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOSE MARIA TIAGO E OUTROS(AS)
ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Universidade Federal de Uberlândia - UFU
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 154/159

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.006134-6 / MG (2431)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOSE MARIA TIAGO E OUTROS(AS)
ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Universidade Federal de Uberlândia - UFU
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 154/159

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.009352-0 / GO (2432)
APTE: VERA LUCIA ALVES MARQUES E OUTRO(A)
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.010926-7 / MG (2433)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ELCIO LUCIO SORRENTE COUTINHO E OUTRO(A)
ADV: CARLOS BRANDAO ILDEFONSO SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.011412-4 / BA (2434)
APTE: LUIZ GOMES DE CARVALHO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.33.00.012502-4 / BA (2435)
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA FERREIRA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-
NHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.013787-4 / DF (AC 2436)
200334000225577/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IVA DUARTE FERREIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 167/172

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.013787-4 / DF (AC 2437)
200334000225577/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IVA DUARTE FERREIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 167/172

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.015996-1 / MG (2438)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APTE: APARECIDA ZORZELLA E OU-
TROS(AS)
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
IBIRACI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos Autores e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.33.00.022360-9 / BA (2439)
APTE: PLINIO MAGNO DA CUNHA COUTI-
NHO
ADV: RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.030214-0 / DF (2440)
APTE: HUMBERTO DE CARLOS DO CARMO E
OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Convocado Cleberson José Rocha, que dava provimento à Apelação, a ela deu provimento parcial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.041150-5 / DF (AG 2441)
200401000440585/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: ODETE DE NAZARE PALMEIRA GREI-
DINGER E OUTROS(AS)
ADV: EMMANUEL GUEDES FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 136/138

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.048220-5 / DF (2442)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALVARO RAPOLD E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 237/248

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.048220-5 / DF (2443)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALVARO RAPOLD E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 237/248

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.049551-6 / GO (2444)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: ELVIRA DA CRUZ DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 118/124

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.054373-0 / MG (2445)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ARI DE NORONHA
APDO: MARIA VITORINA DE JESUS FERREI-
RA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE FORMIGA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.05.000492-3 / MG (2446)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PA-
RAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.40.00.005210-0 / PI (2447)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNCAO RO-
DRIGUES
ADV: MARCELO RODRIGUES SERGIO E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEIRIANE LIMA FROTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.36.00.005697-2 / MT (2448)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: MARIA HELENA DE SOUSA FERREIRA
ADV: GISELY MARIA REVELES DA CONCEI-
CAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.36.00.005697-2 / MT (2449)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: MARIA HELENA DE SOUSA FERREIRA
ADV: GISELY MARIA REVELES DA CONCEI-
CAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.011867-2 / DF (AC 2450)
199834000019586/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GRAZIELA MARIA PICININ E OU-
TROS(AS)
ADV: ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 168/171

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, cominando à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.019679-9 / MG (2451)
APTE: SEBASTIANA RIBEIRO
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
IBIRACI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.34.00.030536-2 / DF (AG 2452)
199801000155520/DF)
APTE: STEFANIA LOPES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: PETRINA LOPES PEREIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 169/172

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, cominando à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.01.99.063937-6 / RO (2453)
AUTOR: EDMAR BEHNE
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 49/55

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.070053-7 / MG (2454)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: EDIR LUCAS DE OLIVEIRA COELHO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 13.11.2006.

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.072168-1 / MG (2455)
APTE: RITA PEREIRA RODRIGUES
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, por maioria, vencida a Relatora, que dava provimento à Apelação, a ela negou provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Convocado Cleberson José Rocha, que lavrará o Acórdão."

AG 2005.01.00.072441-3 / MG (2456)
AGRTE: JOSE MESSIAS GARCIA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CELIA MENDONCA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.09.000093-5 / BA (2457)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM
APDO: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.38.01.001533-8 / MG (2458)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: EUNICE LANTELME PINTO
ADV: MARIA APARECIDA LOUZADA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.07.001800-0 / BA (2459)
APTE: VALDICE FERRAZ OLIVEIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.07.002016-1 / BA (2460)
APTE: LAUDIMIRA SABINA DE JESUS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.07.002018-9 / BA (2461)
APTE: IRACI BARBOSA PEREIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.07.002020-2 / BA (2462)
APTE: NEIDE MARIA DE BRITO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.07.002093-2 / BA (2463)
APTE: MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Autora e negou provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.07.002384-9 / BA (2464)
APTE: ALOISIA GONCALVES PEREIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.38.04.002386-1 / MG (2465)
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
ADV: MARCIO JOSE ALVES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.39.00.002527-9 / PA (2466)
AUTOR: CRISTOVAM FERREIRA SANTOS
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.39.00.002527-9 / PA (2467)
AUTOR: CRISTOVAM FERREIRA SANTOS
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.09.002636-2 / BA (2468)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APDO: ENEDINA DE JESUS LIMA
ADV: JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.38.14.002815-4 / MG (2469)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO MIRANDA COSTA
APDO: OURAMIAS ANTONIO GONCALVES
ADV: ROSE MARY GRAHL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como inteposta, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.38.10.002836-4 / MG (2470)
AUTOR: SONIA MARIA SARAIVA ARCHANJO
ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.09.002921-7 / BA (2471)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APDO: DJANIRA MARIA DA CRUZ
ADV: FRANCISCO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.012530-8 / MG (2472)
AGRTE: GERALDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.015262-0 / DF (2473)
AGRTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG	2006.01.00.015262-0 / DF	(2474)
AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI	
ADV:	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.015474-7 / MG	(2475)
APTE:	EUNICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS	
ADV:	AURO NOGUEIRA DE BARROS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.018535-4 / MT	(2476)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	CELESTE DOS SANTOS MIRANDA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.024275-5 / MG	(2477)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	MARIA DO CARMO BASTOS ALMEIDA	
ADV:	JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.028740-1 / MT	(2478)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	OSVALDINA CANDIDO FERREIRA	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.032571-3 / GO	(2479)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	JOAO BARBA DA ROCHA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.033272-2 / MG	(2480)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	MARIA VILA BARBOSA DOS SANTOS	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2006.01.99.033272-2 / MG	(2481)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	MARIA VILA BARBOSA DOS SANTOS	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.037202-7 / MG	(2482)
APTE:	MARIA CELINA GOMES CARDOSO	
ADV:	DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.039835-9 / GO	(2483)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	NATALINA DIVINA BUENO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.039997-4 / GO	(2484)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	WALDEMAR PINTO DE SOUZA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.040012-9 / GO	(2485)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	JANDIRA MARIA DE JESUS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.040173-0 / GO	(2486)
APTE:	VICENTE SILVESTRE BORGES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.040176-1 / GO	(2487)
APTE:	MARIA APARECIDA DE JESUS	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		

AC	2006.01.99.040176-1 / GO	(2488)
APTE:	MARIA APARECIDA DE JESUS	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
REO	2006.01.99.040818-5 / GO	(2489)
AUTOR:	JOSEFA MARIA DOS ANJOS	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.040999-2 / GO	(2490)
APTE:	DIRCE DIAS DOS REIS	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.041471-0 / MG	(2491)
APTE:	ENI APARECIDA	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.041644-6 / MG	(2492)
APTE:	GASPAR MARCIANO DOS ANJOS	
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.041714-0 / MG	(2493)
APTE:	MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA	
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.041886-8 / MG	(2494)
APTE:	MARIA JOSE DA CUNHA	
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AG	2006.01.00.042025-1 / BA	(AC (2495)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embo : o v. Acórdão de fls. 345/348 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		



AG	2006.01.00.042025-1 / BA (AC (2496)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO:	CARLOS LAET GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Empte : União Federal	
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos	
Embdo : o v. Acórdão de fls. 345/348	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."	
AC	2006.01.99.042070-0 / MT (2497)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO:	MARIA HELENA FERNANDES
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	
AC	2006.01.99.042671-4 / MG (2498)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO:	JOSE CANDIDO DA ROSA
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
AC	2006.01.99.043751-1 / GO (2499)
APTE:	RAULINA ALVES MENDES
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	
AC	2006.01.99.044897-7 / MG (2500)
APTE:	ANA ALVES PEREIRA
ADV:	LUIZ RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	
AC	2006.01.99.046191-4 / MG (2501)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC
APDO:	ANESIO UMBELINO DOS SANTOS
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
AC	2006.01.99.046421-0 / MG (2502)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	

AC	2006.01.99.046421-0 / MG (2503)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC
APDO:	SEBASTIAO GERONIMO
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
AC	2006.01.99.046963-8 / MG (2504)
APTE:	DIVINA MARIA DE JESUS
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	
AC	2006.01.99.048471-6 / MG (2505)
APTE:	VALMIRA SILVA ALMEIDA
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	
AC	2006.01.99.048488-4 / MG (2506)
APTE:	ADEI ALVES DE CARVALHO
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	
REO	2007.01.99.001200-0 / GO (2507)
AUTOR:	IZOLINA BALDUINO DA SILVA
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
AC	2007.01.99.003203-3 / MG (2508)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC
APDO:	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
AC	2007.01.99.004169-0 / MG (2509)
APTE:	HILDA DA SILVEIRA LEAL
ADV:	WENDEL FELIX MONTEIRO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	

AC	2007.01.99.004169-0 / MG (2510)
APTE:	HILDA DA SILVEIRA LEAL
ADV:	WENDEL FELIX MONTEIRO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	
AC	2007.01.99.011120-3 / GO (2511)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO
APDO:	MARIA HELENA LOPES GALVAO
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	
AC	2007.01.99.011231-1 / GO (2512)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO
APDO:	MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	
AC	2007.01.99.013533-6 / GO (2513)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO
APDO:	FRANCISCA SIQUEIRA MACEDO
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	
AC	2007.01.99.013542-5 / GO (2514)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO
APDO:	MARIA SEBASTIANA DA SILVA TERRA
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	
AC	2007.01.99.013546-0 / GO (2515)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO
APDO:	MARIA EVANISTA DE OLIVEIRA
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	
AG	2007.01.00.014323-8 / BA (2516)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
AGRDO:	CARMELITA MENEZES DA SILVA
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVO REGIMENTAL	
Agrte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
Agrda : a r. Decisão de fls. 29	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."	

AG 2007.01.00.014323-8 / BA (2517)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
AGRDO: CARMELITA MENEZES DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agrda : a r. Decisão de fls. 29

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos, tendo sido julgados 122 (cento e vinte e dois) processos.

Brasília, 13 de junho de 2007.
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente
KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 25 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Exmo(a). Sr(a). JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Convocados Iran Velasco Nascimento, Mônica Neves Aguiar da Silva e Cleberson José Rocha, convocados nos termos da Resolução nº 600-22, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão. Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

REO 1997.40.00.002666-9 / PI (2518)
AUTOR: CATARINA BEZERRA LEAL
ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.005101-0 / PI (2519)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: HELENA MARIA DA CONCEICAO
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.007106-3 / PI (2520)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: ALICE ALVES PINHEIRO LIMA E OUTROS(AS)
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.01.00.028190-9 / MG (2521)
APTE: LUZIA MARIA DIAS
ADV: ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.029109-7 / MG (2522)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.029109-7 / MG (2523)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
APDO: JOSE ABILIO AUGUSTO
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)

REC ADES: JOSE ABILIO AUGUSTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.046007-9 / MG (2524)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APDO: ISABEL MARIA DA SILVA
ADV: CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.40.00.003691-4 / PI (2525)
APTE: OLIVIA DE OLIVEIRA PINHO
ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.01.00.007094-2 / PI (2526)
APTE: RAIMUNDA MARIA CARDOSO
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.38.00.030430-5 / MG (2527)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: ILCA VITOR CIRIACO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.38.00.032220-1 / MG (2528)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: EMILIA FERREIRA DA COSTA
ADV: ILCA VITOR CIRIACO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.38.00.044054-5 / MG (AG (2529)
199801000971559/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: MARGARIDA ROSSI RESENDE
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.38.00.044054-5 / MG (AG (2530)
199801000971559/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: MARGARIDA ROSSI RESENDE
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.38.00.045255-0 / MG (AC (2531)
199838000440545/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: MARGARIDA ROSSI RESENDE
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.01.00.078412-5 / PI (2532)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: LUZIA EUFRASIA DE JESUS
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.03.001495-8 / MG (2533)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: FLORITA DE ALMEIDA ORSOLINI
ADV: ROGERIO RAREANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.01.002450-2 / MG (AC (2534)
200038010013346/MG)
APTE: NILO MARTINS LIMA E OUTROS(AS)
ADV: ELIZABETH ALVES BASTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.004537-0 / DF (AC (2535)
199934000045370/DF)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."



AC 1999.40.00.005138-1 / PI (AC (2536)
200001000608487/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RI-
BEIRO
APDO: MARIA ANGELICA DE CARVALHO
ADV: CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.008379-0 / DF (2537)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE GONCALVES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta
parte, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.015928-3 / DF (2538)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AJAX CALDAS SALGADO E OU-
TROS(AS)
ADV: MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do
voto da Relatora."

AC 1999.01.00.020754-0 / MG (2539)
APTE: VALMIR ALVES ROCHA E OU-
TROS(AS)
ADV: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.028182-0 / DF (2540)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA GENI MARQUES DA SILVA E
OUTROS(AS)
ADV: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do
voto da Relatora."

AC 1999.38.00.031286-2 / MG (AC (2541)
9601062440/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
APDO: ELDA CRISTINA OLIVEIRA NEVES E
OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.038516-2 / MG (2542)
APTE: MARIO GRADICE E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA REZENDE BARCELLOS E
OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e deu
provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.093088-6 / GO (2543)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
APDO: FRANCISCO LUCIANO DE SOUZA
ADV: MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 2000.39.00.000065-0 / PA (AC (2544)
9601533648/PA)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA DARCY DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos
termos do voto do Relator."

AC 2000.39.00.000134-2 / PA (2545)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MANOEL RAIMUNDO ONETE DE CAR-
VALHO
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 2000.30.00.000141-7 / AC (AC (2546)
199701000492936/AC)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ILMA DE OLIVEIRA LIMA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARINHO DA COSTA GALLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial e negou
provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.002029-6 / DF (AC (2547)
199801000804250/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: COSBINIANA ANGELICA DE OLIVEIRA
E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do
voto do Relator."

AC 2000.38.00.004136-2 / MG (2548)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
- UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: SEBASTIAO ELIAS CARDOSO E OU-
TROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEL-
RO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta
parte, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.40.00.005469-0 / PI (AC (2549)
200040000051936/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADV: CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.40.00.005469-0 / PI (AC (2550)
200040000051936/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADV: CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.010505-4 / MG (AG (2551)
199901000000936/MG)
APTE: PEDRO SATURNINO LUZ
ADV: GILBERTO LEANDRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos
termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.011300-3 / PI (REO (2552)
200001000113017/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: MANOEL RAIMUNDO FERNANDES DA
SILVA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NU-
NES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2000.01.00.011301-7 / PI (2553)
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO FERNANDES DA
SILVA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NU-
NES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial,
nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.012989-0 / BA (2554)
APTE: CONDOMINIO ED. MAURICIO
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E
OUTROS(AS)
APDO: GILSON BATISTA DE SANTANA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do
voto da Relatora."

AC 2000.38.00.014448-1 / MG (AC (2555)
199901000386010/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA APARECIDA PESSOA BORJA
PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SIL-
VA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do
voto do Relator."

REO 2000.01.00.021752-0 / AM (2556)
AUTOR: LOURIVAL CANDIDO LEITE
ADV: ADAIR JOSE PEREIRA MOURA E OU-
TRO(A)
REU: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator."

REO 2000.01.00.021752-0 / AM (2557)
AUTOR: LOURIVAL CANDIDO LEITE
ADV: ADAIR JOSE PEREIRA MOURA E OUTRO(A)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator."

AC 2000.38.00.025273-0 / MG (2558)
APTE: ARI DUARTE E OUTROS(AS)
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação dos Autores e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.030434-5 / DF (AC (2559)
199801000267452/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: JOAO JOSE CURY
ADV: PRISCILA BUENO DE SOUSA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Embargante e deu provimento à Apelação do Embargado, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.030494-6 / DF (AG (2560)
200101000492846/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WALDEMAR CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV: FRANCISCO AGRICIO CAMILO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.33.00.033057-8 / BA (2561)
APTE: BERTOLEZA DA SILVA SOUZA
ADV: NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RICARDO RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.33.00.033058-0 / BA (2562)
APTE: ESTHER SOUZA DE OLIVEIRA
ADV: AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.38.00.042945-5 / MG (AC (2563)
199701000097580/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: ANTONIA ROSA DE SOUZA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.38.00.042945-5 / MG (AC (2564)
199701000097580/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: ANTONIA ROSA DE SOUZA MAIA E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.085148-7 / MG (2565)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - SINTUFER-JUF
ADV: SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCUR: ANTONIO JOSE CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 878/887

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.119947-6 / MA (2566)
APTE: ELESBAO COSTA SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 111/118

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.38.02.000513-2 / MG (2567)
APTE: JOSEFA CARDOSO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: ADRIANO BENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.00.004253-3 / PI (AC (2568)
199740000051010/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: HELENA MARIA DA CONCEICAO
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.36.00.006491-5 / MT (2569)
APTE: NEUSA RAMOS ALVES E OUTRO(A)
ADV: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.36.00.006491-5 / MT (2570)
APTE: NEUSA RAMOS ALVES E OUTRO(A)
ADV: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.34.00.007833-2 / DF (2571)
APTE: ARY FERREIRA DA MOTTA
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2001.39.00.008667-4 / PA (AG (2572)
200101000449457/PA)
AUTOR: AUGUSTA COELHO DAS NEVES
ADV: DARILENE COSTA QUARESMA
REU: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.016655-9 / DF (2573)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCIANA SAMPAIO DA ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.020536-6 / DF (2574)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO MINISTERIO DO EXERCITO - AS-MEX
ADV: OSVALDO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.01.000828-3 / MG (2575)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: JOSE ALVINO NETTO
ADV: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.02.001136-4 / MG (2576)
APTE: MARCIA SOARES RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: DALVO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."



AC 2002.38.02.001136-4 / MG (2577)
APTE: MARCIA SOARES RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: DALVO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2002.38.03.001475-4 / MG (AG (2578)
200501000111042/MG)
AUTOR: JOEL GUIMARAES
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.36.00.002284-8 / MT (2579)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ADIR NOEL DE CASTRO SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: SEBASTIAO DONIZETTE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.01.003981-9 / MG (2580)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)
ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REOMS 2002.34.00.005039-0 / DF (2581)
IMPTE: ADRIANE TERUNE FUTIGAMI
ADV: MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 183/186

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.03.006913-4 / MG (2582)
APTE: BENALVA MEDEIROS COSTA E OUTROS(AS)
ADV: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLAUDETTE CARDOSO LARANJA
ADV: NEIVA FLAVIA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Claudete Cardoso Laranja
Adv : Dra. Neiva Flávia de Oliveira
Embdo : o v. Acórdão de fls.

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.03.006913-4 / MG (2583)
APTE: BENALVA MEDEIROS COSTA E OUTROS(AS)
ADV: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLAUDETTE CARDOSO LARANJA
ADV: NEIVA FLAVIA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Claudete Cardoso Laranja
Adv : Dra. Neiva Flávia de Oliveira
Embdo : o v. Acórdão de fls.

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.008458-2 / DF (2584)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.012317-1 / MG (2585)
APTE: NILA THERESINHA PAES
ADV: HELLENICE MENDES GASPAR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.013549-0 / DF (2586)
APTE: AFONSO BARROS DIAS E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.015038-9 / MG (2587)
APTE: MANOEL GOMES
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.018622-5 / DF (AG (2588)
200301000000581/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCO AURELIO DOS SANTOS BEZERRA
ADV: GEUSA SANTANA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.018622-5 / DF (AG (2589)
200301000000581/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCO AURELIO DOS SANTOS BEZERRA
ADV: GEUSA SANTANA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.030826-6 / MG (2590)
APTE: SINDUFLA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA UFLA
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.033454-3 / MG (2591)
APTE: MARIA DE JESUS SOUZA
ADV: MARIA LUIZA BORGES FERREIRA WESTIN E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.037792-3 / DF (AG (2592)
200301000000581/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCO AURELIO DOS SANTOS BEZERRA
ADV: SAUMIR DA SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.37.00.000001-9 / MA (REO (2593)
200001000336129/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.002037-3 / MG (AC (2594)
9601044787/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)
ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.003782-2 / MG (2595)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: ALZIRA DE SOUZA ROCHA -ESPOLIO
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.003782-2 / MG (2596)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: ALZIRA DE SOUZA ROCHA -ESPOLIO
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2003.35.00.003938-0 / GO (AG (2597) 200301000102968/GO)
APTE: ANA CLEIDE NASCIMENTO MOREIRA
ADV: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.005690-8 / MG (2598)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: ODILON FERREIRA DA ROCHA
ADV: GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.006324-9 / MG (2599)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: DIRCE CASAES TAVARES E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.32.00.007683-8 / AM (2600)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: JAYME DAVID BARTOLOTTI CHAVES
ADV: SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI
APDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IB-GE
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Autor e não conheceu da Apelação da Ré e da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.39.00.009854-7 / PA (2601)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CANUTO GONCALVES E OUTROS(AS)
ADV: WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 269/274

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AG 2003.01.00.011394-3 / MG (2602)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA
AGRDO: CONCEICAO MARIA DE JESUS GOMES
ADV: MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.39.00.012183-1 / PA (2603)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCIVAL KIYOTO HIDAKA E OUTROS(AS)
ADV: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.018778-6 / DF (2604)
APTE: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.35.00.019450-2 / GO (2605)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
APDO: CESARINA LOPES CINTRA
ADV: JEAN CARLO DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 71/77

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.021069-1 / BA (AG (2606) 200301000306069/BA)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: HELENA OLIVEIRA SANTIAGO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HILDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.00.022653-4 / DF (AC (2607) 9301352907/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MESSIAS DE SOUZA RIBEIRO
ADV: ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.00.022653-4 / DF (AC (2608) 9301352907/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MESSIAS DE SOUZA RIBEIRO
ADV: ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.022924-0 / BA (2609)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARIA SUELY CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA JOSE DUARTE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.023194-0 / DF (2610)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ESPEDITA DE SENA MARTINS SILVERIO E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.33.00.023250-1 / BA (2611)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO
APDO: OSVALITA SANTOS ARAUJO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2003.01.00.024430-6 / DF (2612)
AGRTE: ROCILVA TABOSA SALES
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.025816-5 / BA (2613)
APTE: BERILO DOMINIENSE PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSANA LIBONATI
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
PROCUR: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.025816-5 / BA (2614)
APTE: BERILO DOMINIENSE PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSANA LIBONATI
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
PROCUR: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."



AC 2003.01.99.029819-8 / MG (2615)
APTE: JOAO TEODORO CINTRA NETO E OUTROS(AS)
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2003.34.00.039756-2 / DF (2616)
AUTOR: DAERS MARIANO DE OLIVEIRA
ADV: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIGUEL DOS SANTOS FONSECA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.040467-4 / DF (2617)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PIO SANTANA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.041619-4 / MG (2618)
APTE: AGUNALTE BERNADINO DE SENA
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.060861-0 / MG (2619)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: AVANY CAMBOIM BRITO E OUTROS(AS)
ADV: BRUNO ROCHA DE FARIAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.060863-7 / MG (2620)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: BRUNO ROCHA DE FARIAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.060935-8 / MG (2621)
APTE: FRANCISCO MARIA BICALHO
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.061521-4 / MG (2622)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADV: MARCELO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.062701-3 / MG (2623)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: MARIA JOSE VALADARES SANTANA E OUTRO(A)
ADV: PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2003.38.00.062973-3 / MG (2624)
AUTOR: JOSE BERNARDINO DE ALVARENGA MENDES E OUTROS(AS)
ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.39.00.000241-8 / PA (2625)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MANOEL MENDES CRISTINO E OUTROS(AS)
ADV: MIGUEL BRASIL CUNHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.33.00.000251-8 / BA (2626)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: MARIA REGINA OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 68/76

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.000251-8 / BA (2627)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: MARIA REGINA OLIVEIRA CARDOSO
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 68/76

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.38.00.000547-0 / MG (2628)
AUTOR: GUALTER ANTONIO PINTO
ADV: EUSTAQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARAES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.000957-0 / MG (2629)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: RAIMUNDA VITAL FLORES
ADV: JOSE RONALDO MARTINS DRUMOND
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ERA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.02.001896-0 / MG (2630)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: CELSA ARAUJO DE ALMEIDA
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
REC ADES: CELSA ARAUJO DE ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e negou provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.39.00.002392-9 / PA (2631)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EUDSON DOS SANTOS PATRICIO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO AIRTON RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.01.003048-4 / MG (2632)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: MARIA LUZIA DOS SANTOS
ADV: ANTENOR DE PAULA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.33.00.005968-3 / BA (2633)
APTE: RAIMUNDO BARROS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: OS MESMOS
APDO: PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV: MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.37.00.007482-1 / MA (2634)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.37.00.008665-1 / MA (AC (2635)
200001000366015/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA HELENA CAULA LESSA
ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 89/92

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e cominou à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.015987-2 / GO (2636)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANA ALVES CAETANO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 67/72

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.018549-6 / BA (2637)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: ADAUTO PEREIRA DE AZEVEDO
ADV: LIGIA GOMES DE MATOS LIMA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.018624-2 / MG (2638)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ELZA CAMPOS DE ANDRADE
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.018624-2 / MG (2639)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ELZA CAMPOS DE ANDRADE
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.019095-7 / BA (2640)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LACERDA
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.022036-2 / DF (AC (2641)
199801000743935/DF)
APTE: SEVERINO PRAXEDES FERNANDES
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Embargante e deu provimento à Apelação do Embargado, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.023300-1 / MG (2642)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA HELENA FRAGA DE PAIVA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 169/175

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.023301-5 / MG (2643)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA BALBINA DE JESUS
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 150/156

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.027876-5 / MG (2644)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MANUEL RODRIGUES ORTEGA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 129/135

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.027876-5 / MG (2645)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MANUEL RODRIGUES ORTEGA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 129/135

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.029269-6 / BA (2646)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: CARLOS FREDERICO MACHADO NETO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: AUGUSTO CEZAR DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.030380-0 / GO (2647)
APTE: MARIA SALETE BARBOSA
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Autora, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.042619-7 / DF (2648)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARINA DOS SANTOS NUNES
ADV: EWERTON DA PAZ MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 101/109

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.34.00.043070-0 / DF (2649)
AUTOR: DARLAN DA ROCHA LIMA
ADV: RAQUEL ARAUJO PORTELA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.043594-0 / DF (2650)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TOUFIC BAKHOS WEBER
ADV: LOURDES MARIA FRAZAO DE MORAES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.046631-0 / MG (2651)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA
APDO: BELIDIO APOLONIO BARROSO
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
REC ADES: BELIDIO APOLONIO BARROSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 155/161

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.049433-6 / MG (2652)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: PURCINA MARGARIDA LEMES
ADV: DIRCE DIAS FERREIRA MARTINS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."



AC 2004.01.99.050365-0 / MG (AG (2653)
200401000238060/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVA-
LHO ANDRADE
APDO: CONCEICAO LOURENCO PEREIRA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.000407-3 / BA (2654)
APTE: LUCIA RAYMUNDA CARVALHO DE FA-
RIAS E OUTROS(AS)
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E
OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: ALEXANDRE VIEIRA BAHIA RIOS E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 2005.34.00.000610-0 / DF (AG (2655)
200301000116181/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OSCAR FELIZA DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
ADV: ETIBERE ZEM E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos
termos do voto do Relator."

AC 2005.34.00.000610-0 / DF (AG (2656)
200301000116181/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OSCAR FELIZA DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
ADV: ETIBERE ZEM E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos
termos do voto do Relator."

AC 2005.38.04.000865-6 / MG (2657)
APTE: ROSA MARIA FERREIRA
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZA-
PAROLI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 2005.38.04.000940-4 / MG (2658)
APTE: SILVANDA MARTINS ARRUDA
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZA-
PAROLI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Re-
curso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.04.001017-6 / MG (2659)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: LUCIA DA PENHA MENEZES
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZA-
PAROLI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto do Relator."

AC 2005.38.04.001020-3 / MG (2660)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: FAUZA CALIXTO ARROUX
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto do Relator."

AC 2005.41.00.001347-7 / RO (2661)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: AUREA RANNE SANTOS DE ALMEIDA
ADV: RENATA LEIRAS TEIXEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Ré e à
Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação da Autora, nos
termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.001777-7 / MG (2662)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: LAZARO JOSE SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto do Relator."

AC 2005.01.99.001777-7 / MG (2663)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: LAZARO JOSE SANTANA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto do Relator."

AC 2005.01.99.001786-6 / MG (2664)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV: MARCO ARELIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido, negou
provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial,
tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.001812-4 / MG (2665)
APTE: MARIA LEITE DA MOTA
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do
voto do Relator."

AC 2005.01.99.001989-0 / MG (2666)
APTE: FRANCISCA LUIZA DA SILVA MATOS
ADV: CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do
voto do Relator."

AC 2005.38.04.002728-6 / MG (2667)
APTE: CARLOS CARAUTA
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HELIO PEREIRA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003011-8 / GO (2668)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: MARIA JOSE MENDES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
lator."

AC 2005.01.99.003019-7 / GO (2669)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
lator."

AC 2005.01.99.003019-7 / GO (2670)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
lator."

AC 2005.01.99.003020-7 / GO (2671)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: IZABEL CORREA ALVES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
lator."

AC 2005.01.99.003032-7 / GO (2672)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: LUIZ MODESTO
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003036-1 / GO (2673)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: FRANCISCA BORGES DAMASCENA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
lator."

AC 2005.01.99.003103-4 / MG (2674)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: IZAURA MOREIRA MARIANO
ADV: CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003224-5 / GO (2675)
APTE: AUDA CORTES DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.04.003403-8 / MG (2676)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MARIA ZILDA GARCIA DE SOUZA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.04.003403-8 / MG (2677)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MARIA ZILDA GARCIA DE SOUZA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.34.00.007767-7 / DF (2678)
AUTOR: ANTONIO BATISTA
ADV: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.010195-2 / MG (2679)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA DAS DORES DOMINGOS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.010197-0 / GO (2680)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: BENITA CAVALCANTE BORGES
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.011159-7 / GO (2681)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: JOANA LOBO DE SOUSA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.012270-2 / MG (2682)
APTE: JOSE COLLECTA DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.012774-6 / MG (2683)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA
APDO: NEURI DIAS NEVES
ADV: MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva."

AC 2005.01.99.012774-6 / MG (2684)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA
APDO: NEURI DIAS NEVES
ADV: MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva."

AC 2005.01.99.015195-7 / GO (AG 2685)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: APARECIDA NEVES DE MELO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.017093-0 / MG (2686)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: PEDRO ALBERTO VIEIRA PERES
ADV: ODAIR ANDRADE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.018810-2 / MG (2687)
APTE: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA GOMES
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.35.00.018898-6 / GO (2688)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO
APDO: CREUSA DA SILVA RIBEIRO
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, reconheceu a incompetência da Justiça Federal, anulou, de ofício, a sentença, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Goiás e julgou prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.019644-2 / MG (2689)
APTE: ORIETA CAIXETA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.019683-0 / MG (2690)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANTONIO PINTO BRANDAO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.019699-4 / MG (2691)
APTE: INEZ BRASILEIRA DE MINAS
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.020026-4 / MG (2692)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA IZABEL SERAFIM PEREIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.025246-0 / BA (2693)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: NIVEA SACRAMENTO CRUZ
ADV: FREDERICO CECY NUNES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AC 2005.01.99.034125-5 / MT (2694)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: TEREZA ROSA FURLANETO RICEZI
ADV: MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.034687-8 / MG (2695)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.037894-6 / GO (2696)
APTE: FRANKLIN FRANCISCO DUARTE
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.037894-6 / GO (2697)
APTE: FRANKLIN FRANCISCO DUARTE
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.037917-7 / RO (2698)
APTE: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA E CONJUGE
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.038549-3 / MG (2699)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AGRDO: PIEDADE PEREIRA SANCHES
ADV: ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.045009-2 / GO (2700)
APTE: LEONOR CARDOZO LIMA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA RICARDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.045130-0 / GO (2701)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: ONIAS VIEIRA DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.045139-2 / GO (2702)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: MARIA DIAS DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.047109-6 / GO (2703)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: ODILIA SILVA DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.047109-6 / GO (2704)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: ODILIA SILVA DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.050013-5 / MG (2705)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AGRDO: JOAO ROSA PEREIRA
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.051153-1 / MG (2706)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOAQUIM DA SILVA COUTO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.051223-5 / MG (2707)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA MADALENA SOARES
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.051247-5 / MG (2708)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA GOMES DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.051299-6 / MG (2709)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: OLIMPIA ALVES PEREIRA DA CUNHA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.051411-9 / MG (2710)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANIVA DA MOTA FERNANDES
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.051411-9 / MG (2711)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANIVA DA MOTA FERNANDES
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.053037-0 / MG (2712)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: BENEDITO ROSA DOS SANTOS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.057094-0 / MG (2713)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE OLIVEIRA SILVA
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.01.99.059517-0 / MG (2714)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADV: JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.060156-0 / MT (2715)
APTE: DOMINGAS FRANCA DE LUCENA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.060872-1 / MG (2716)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AGRDO: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.062402-0 / GO (2717)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: MARIA LAURINDA DA SILVA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 87/95

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.062402-0 / GO (2718)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: MARIA LAURINDA DA SILVA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 87/95

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.062847-3 / DF (AC 2719)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA FRANCISCA DE ANDRADE COSTA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI SERRALVO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.063551-0 / MG (AG 2720)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AGRDO: VITAR TEODORO PAULINO
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.064328-7 / GO (2721)
APTE: MARODI ALVES FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064330-0 / GO (AC 2722)
APTE: APARECIDA LAURINDA RIBEIRO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064332-8 / GO (AC 2723)
APTE: ROSA FRANCISCA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064338-0 / GO (AC 2724)
APTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064338-0 / GO (AC 2725)
APTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064339-3 / GO (AC 2726)
APTE: HORIPIDINA MARIA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064343-4 / GO (AC 2727)
APTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064362-6 / GO (AC 2728)
APTE: JAMIR RAIMUNDO DE SOUSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064364-3 / GO (AC 2729)
APTE: JERSON ANTONIO DE ALMEIDA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064381-8 / GO (AC 2730)
APTE: ANISIA MARTINS DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064387-0 / GO (AC 2731)
APTE: MANOEL PINTO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064702-7 / MG (2732)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DAS GRACAS BOMFIM
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.065364-4 / MG (2733)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: JOSE ROSA FILHO
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.067565-3 / MG (2734)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JUSTINO FRANCISCO DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.001162-9 / GO (2735)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
APDO: MARIA ROSA DA SILVA
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."



AG	2006.01.00.001273-4 / DF	(2736)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	VENIZO PINTO DA CRUZ	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 171/174		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.38.15.001365-5 / MG	(2737)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURY MARCONI MUFFATO	
APDO:	ALBERTO PIRES DO CARMO	
ADV:	MARIO LUIZ PENNA ESTEVES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.33.07.002011-3 / BA	(2738)
APTE:	ANTONIA MAGNOLIA DOS SANTOS	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MICHELLE MIRANDA PEREZ	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.38.04.002066-0 / MG	(2739)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO:	MARIA APARECIDA BERNARDES	
ADV:	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.33.07.002089-1 / BA	(2740)
APTE:	AURELIANO RODRIGUES SANTOS	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMANDA FONTES DOURADO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.33.07.002098-0 / BA	(2741)
APTE:	ROSA ALVES BARRETO	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMANDA FONTES DOURADO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.002149-0 / MG	(2742)
APTE:	CANDIDA SILVA DE JESUS	
ADV:	AURO NOGUEIRA DE BARROS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		

AC	2006.01.99.002151-3 / GO	(2743)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE- RY	
APDO:	MARIA JOSE FERREIRA	
ADV:	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.33.07.002215-1 / BA	(2744)
APTE:	HELENA MARIA DE JESUS	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.33.07.002215-1 / BA	(2745)
APTE:	HELENA MARIA DE JESUS	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.33.07.002237-4 / BA	(2746)
APTE:	TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMANDA FONTES DOURADO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
REO	2006.38.03.004593-1 / MG	(2747)
AUTOR:	VALDO SEBASTIAO FERREIRA	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SALVADOR PEREIRA VICENTE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO	2006.38.03.004666-6 / MG	(2748)
AUTOR:	IVAM EUSTAQUIO DE JESUS	
ADV:	GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2006.33.00.005586-1 / BA	(2749)
AUTOR:	CLARINDO NEVES DE SOUZA	
ADV:	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JADSON SARDINHA BRANDAO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC	2006.38.12.007015-0 / MG	(2750)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULA DE CASTRO DINIZ	
APDO:	JOAO ALVES PEREIRA	
ADV:	MARIA LUCAS VAZ	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO	2006.38.11.007084-8 / MG	(2751)
AUTOR:	DIRCEU DAVID DE OLIVEIRA	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDMILSON MARCIO CARDOSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO	2006.38.11.007084-8 / MG	(2752)
AUTOR:	DIRCEU DAVID DE OLIVEIRA	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDMILSON MARCIO CARDOSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO	2006.38.13.007616-1 / MG	(2753)
AUTOR:	ESTELA MARIA FERREIRA DE SOUZA SOARES	
ADV:	MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.007677-4 / MG	(2754)
APTE:	MARIA DAS DORES DOS SANTOS	
ADV:	ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da Autora e à Remessa Oficial e negou provimento à Apelação do Réu, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.010679-4 / GO	(2755)
APTE:	ZULMIRA GOMES VIEIRA	
ADV:	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 197/205		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		

REO 2006.33.00.011451-9 / BA (2756)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS ALVES
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.012097-3 / GO (2757)
APTE: JOAO ALVES DE FARIA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 76/82

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.012097-3 / GO (2758)
APTE: JOAO ALVES DE FARIA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 76/82

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.013282-7 / MT (2759)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: RENILDE MOREIRA VAZ MARTINS
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.013366-5 / MG (2760)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
AGRDO: NIVALDO SANTANA DA SILVA
ADV: LUIZ CARLOS GODINHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019459-3 / GO (2761)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOIEIRO PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019915-7 / MT (2762)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: ERONDINA FERREIRA DA SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.021606-4 / GO (AG (2763)
200601000119558/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DE LIMA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.021628-7 / MT (2764)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
ADV: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022040-3 / MT (2765)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: IRIA ALVES SILVESTRE
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022062-6 / MT (2766)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: ROSALINA DA SILVA LUIZ
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022557-0 / GO (2767)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: LICIDORA MOREIRA FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022915-0 / GO (2768)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MIRANI ALVES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.023005-1 / MG (2769)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: JANDIRA FERREIRA DE LIMA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.023008-2 / MG (2770)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: MARIA WANDA EVANGELISTA DA SILVA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.023008-2 / MG (2771)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: MARIA WANDA EVANGELISTA DA SILVA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.38.00.023789-0 / MG (2772)
APTE: WORMES ISRAEL FERREIRA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.032566-9 / GO (2773)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MARIA HELENA LEITE CAETANO
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURVANIA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.033931-0 / MT (2774)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: MIRIAN ALVES MARTINS
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.033940-0 / MT (2775)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELLUS B LIMA
APDO: CATARINA DE SOUZA SANTANA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034651-1 / MT (2776)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: MARIA TEREZA GOMES
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva."



AC 2006.01.99.036115-8 / MG (2777)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IVANIA DE AZEVEDO GOMES
ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.036427-3 / MT (2778)
APTE: ARLINDA FERREIRA DA SILVA
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.036570-3 / MT (2779)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: MESSIAS FRANCISCO DE SOUZA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037251-7 / GO (2780)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: EVA BATISTA DE MELO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037256-5 / GO (2781)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ARDELINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.038152-0 / MT (2782)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: IOLANDA ROZAO CHERUBIM
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.039567-6 / MG (2783)
AGRTE: NILZA PAVESI
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.039567-6 / MG (2784)
AGRTE: NILZA PAVESI
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.039797-0 / GO (2785)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ARCILIO JOSE VIEIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.039834-5 / GO (2786)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: DORACI TEIXEIRA ALVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.040819-9 / GO (2787)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.040821-2 / GO (2788)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA JOSE DE FARIA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.040830-1 / GO (2789)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: JOSE ALVES DE MOURA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.041668-6 / MT (2790)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: IVANETE ALVES DA SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.041668-6 / MT (2791)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: IVANETE ALVES DA SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.042071-3 / MT (2792)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: MARIANO ELOI DO NASCIMENTO
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.042882-4 / MT (2793)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: SABINA MARTINS DE SOUZA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.043427-0 / RO (2794)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: IZIDIA ESMERIA DE OLIVEIRA
ADV: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.043997-8 / MG (2795)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DE LOURDES DAMASCENO SILVA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 82/89

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.044957-8 / MT (2796)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: CONSTANTINA APARECIDA TELES
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.045329-7 / GO (2797)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA DO CARMO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.045329-7 / GO (2798)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.047932-7 / GO (2799)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ORLANDINA FÁRIA DOS REIS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.001629-6 / MT (2800)
APTE: OTAVIANO JOSE DE ARAUJO BARBOZA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.004177-6 / MG (2801)
APTE: FLODOALDO BONFIM
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.004509-1 / MG (2802)
APTE: IVA ALVES MAGALHAES
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.004532-4 / MG (2803)
APTE: NEUZA LUIZ DA SILVA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.004579-0 / MG (2804)
APTE: MARIA DALVA PIRES DE SOUZA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.004579-0 / MG (2805)
APTE: MARIA DALVA PIRES DE SOUZA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.005381-9 / DF (2806)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE IRAN LIMA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.006342-5 / MT (2807)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: ADELAIDE MARIA DE BORBA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.007326-5 / MT (2808)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: IRACEMA BENETATTI DE OLIVEIRA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.010084-9 / MG (2809)
AGRTE: OSVALDO LAMBARDOZZI
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.010166-5 / MT (2810)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: HILDETE MACEDO BRAGA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.010233-8 / MT (2811)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: JOANA MARQUES DA SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.010233-8 / MT (2812)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: JOANA MARQUES DA SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.010797-8 / MT (2813)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: DIVINA FERREIRA NISSIO
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.011141-2 / MT (2814)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA PASCOALA CHARUPA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.014176-1 / MG (2815)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA HELENA ALVES DA SILVA
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

REO 2007.01.99.014651-7 / MG (2816)
AUTOR: EVA GOMES DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.015694-0 / MT (2817)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZUILATO
APDO: DIONIZIA FERREIRA DE SOUZA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.016388-7 / MG (2818)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: LUCIA BARBOSA ALVES
ADV: DAMARIS PORTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.016388-7 / MG (2819)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: LUCIA BARBOSA ALVES
ADV: DAMARIS PORTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e sete minutos, tendo sido julgados 264 (duzentos e sessenta e quatro) processos.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente
KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)
JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
Presidente



COORDENADORIA DE REGISTRO E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 17 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 16:08 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.047487-0 / PA (2302)
PROC. ORIGEM: 200739000034391
IMPTE: ALEXANDRE BARBOSA LISBOA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA
PACIENTE: WILSON VELOSO DA SILVA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.047706-0 / BA (2303)
PROC. ORIGEM: 200633080046370
IMPTE: JOHN PRADO DONALD
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
PACIENTE: ANTONIO MARCOS FREITAS (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047702-6 / DF (2304)
PROC. ORIGEM: 200734000364380
AGRTE: RITA PEREIRA DE GODOY ANTONIO
ADV: MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	1	0	1
TOTAL:	0	3	0	3

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 18 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 15:35 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.047715-0 / RO (2305)
PROC. ORIGEM: 200741000047131
IMPTE: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO
PACIENTE: CASSIO DE SOUZA BRITO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.048171-1 / MG (2306)
PROC. ORIGEM: 200738130052255
IMPTE: JEAZY DE ALMEIDA VIANA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
PACIENTE: LUCIANO SANTOS LEONCO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.047717-7 / MG (2307)
PROC. ORIGEM: 200738140044046
IMPTE: OBREGON GONCALVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
PACIENTE: ROGERIO BORGES (REU PRESO)
PACIENTE: RUI MIGUEL DOMINGUES REGALADO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.048167-0 / MG (2308)
PROC. ORIGEM: 200738020042617
IMPTE: CARICIO FORNAZIER JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE: EDSON ALVES DA SILVA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

MS 2007.01.00.047488-4 / PA (2309)
PROC. ORIGEM: 200739000038008
IMPTE: WILSON VELOSO DA SILVA
ADV: ALEXANDRE BARBOSA LISBOA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200701000474870
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

HC 2007.01.00.048168-4 / MG (2310)
PROC. ORIGEM: 200738020043249
IMPTE: CARICIO FARNAZIER JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

PACIENTE: ALEX DA SILVA (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200701000481670
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.047719-4 / MG (2311)
PROC. ORIGEM: 200638140006399
AGRTE: TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200601000370884
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	0	2
TOTAL:	0	7	0	7

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 19 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 15:26 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.048290-5 / PA (2312)
PROC. ORIGEM: 200739020013608
IMPTE: HAROLDO QUARESMA CASTRO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
PACIENTE: AZELINO DA COSTA SA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047929-0 / DF (2313)
PROC. ORIGEM: 9500201194
AGRTE: GILVAM PINHEIRO BORGES
ADV: FERNANDO AURELIO DE AZEVEDO AQUINO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

HC 2007.01.00.048246-3 / GO (2314)
PROC. ORIGEM: 200735000189118
IMPTE: TULIO DIAS ANTONIO
IMPTE: VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO
PACIENTE: ELIAS DE SOUZA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200701000434534
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.048285-0 / GO (2315)
PROC. ORIGEM: 200735000189094
IMPTE: TULIO DIAS ANTONIO
IMPTE: VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO

PACIENTE: ISAIAS DE SOUZA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200701000434534
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	0	2
TOTAL:	0	4	0	4

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 22 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 15:32 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.048405-2 / MG (2316)
PROC. ORIGEM: 200738000131252
IMPTE: MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - MG
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 17 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 18:04 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.047664-8 / MG (1)
PROC. ORIGEM: 200538000274342
AGRTE: MULTICLINICA S/C
ADV: CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTRO(A)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047665-1 / BA (2)
PROC. ORIGEM: 200501000659611
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

AGRDO: OBED VILELA ALMEIDA

ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047666-5 / PI (3)
PROC. ORIGEM: 200440000034406
AGRTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA

AGRDO: MARIA DE JESUS SOARES DE SOUZA

DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047667-9 / MG (4)
PROC. ORIGEM: 200238000272379
AGRTE: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ADV: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047668-2 / MG (5)
PROC. ORIGEM: 200538000274342
AGRTE: MULTICLINICA S/C

ADV: CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTRO(A)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047669-6 / MG (6)
PROC. ORIGEM: 200038000080552
AGRTE: CARVEL CARVALHO VEICULOS LTDA

ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EURICO SIQUEIRA ALVIM

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047670-6 / MG (7)
PROC. ORIGEM: 200038000080552
AGRTE: CARVEL CARVALHO VEICULOS LTDA

ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EURICO SIQUEIRA ALVIM

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047671-0 / AM (8)
PROC. ORIGEM: 199732000038244

AGRTE: ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047672-3 / MG (9)
PROC. ORIGEM: 200301000171650
AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: MAURO ANTONIO DA SILVA

ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047673-7 / MG (10)
PROC. ORIGEM: 200238000258539
AGRTE: JOSE BHERING CAMPOS

DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARIO ALVES MEDEIROS

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047674-0 / MG (11)
PROC. ORIGEM: 200038030059196
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

AGRDO: ELEUZA MARIA INACIO

ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047675-4 / AC (12)
PROC. ORIGEM: 200701000108192
AGRTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: RONALDO DE MEIRA DE VASCONCELOS ALBO

AGRDO: ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047676-8 / BA (13)
PROC. ORIGEM: 200401000596593
AGRTE: GERDAU S/A

ADV: CLAUDIO MERTEN

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047677-1 / AM (14)
PROC. ORIGEM: 200532000004599
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

AGRDO: ALBERTO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(A)

ADV: GRACO DINIZ FREGAPANI

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047678-5 / BA (15)
PROC. ORIGEM: 199901000089004
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

AGRDO: FRANCISCO FERNANDO GONZALEZ CLARO E OUTRO(A)

ADV: ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047679-9 / MG (16)
PROC. ORIGEM: 200338000363760
AGRTE: JOSE RICARDO FIUZA HORTA E CONJUGE

ADV: MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(A)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047680-9 / MG (17)
PROC. ORIGEM: 200338000363773

AGRTE: ANTONIO DIANESE

ADV: MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(A)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047681-2 / MG (18)
PROC. ORIGEM: 200601000332020
AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047682-6 / PA (19)
PROC. ORIGEM: 200139000040447
AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: OSVALDO SEBASTIAO CALLADO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)

ADV: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047683-0 / BA (20)
PROC. ORIGEM: 200501000313983
AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: MUNICIPIO DE ICHU-BA

PROCURADOR: RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047684-3 / BA (21)
PROC. ORIGEM: 199901000089004
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

AGRDO: FRANCISCO FERNANDO GONZALEZ CLARO E OUTRO(A)

ADV: ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047685-7 / DF (22)
PROC. ORIGEM: 199934000282818
AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: MARIA DO SOCORRO COSTA E OUTROS(AS)

ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047686-0 / DF (23)
PROC. ORIGEM: 200334000388741
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

AGRDO: MARIA DAS GRACAS GODINHO SALDANHA

ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047687-4 / RO (24)
PROC. ORIGEM: 200441000026990
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

AGRDO: EDILSON SHOCKNESS E OUTROS(AS)

ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO

REGISTRADO EM 17/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047688-8 / DF (25)
PROC. ORIGEM: 200334000388741
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

AGRDO: MARIA DAS GRACAS GODINHO SALDANHA

ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 17/10/2007



AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047689-1 / DF 199934000269692 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMARO ALMEIDA DE FRANCA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO 17/10/2007	(26)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.047698-0 / GO 200635020008525 AMARAL E PUGA ESCRITORIO DE ADVOCACIA S/S DANIEL PUGA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 17/10/2007	(35)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047937-6 / RO 9601476865 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WALTER RODRIGUES MARQUES HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS(AS) 17/10/2007	(43)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047690-1 / MG 200601000332020 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS(AS) MARCELO AROEIRA BRAGA 17/10/2007	(27)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047699-4 / BA 199801000909423 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS JOAO DE SOUZA ANDRADE EUSINIO ALVES GOMES E OUTRO(A) 17/10/2007	(36)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: DEFENSOR: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.047938-0 / AP 200531000000102 ELMER MENIA BASE DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO JUSTICA PUBLICA PAULO ROBERTO OLIGARIO DE SOUSA 17/10/2007	(44)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.047691-5 / MG 200501000725713 MARCO ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO 17/10/2007	(28)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047700-9 / MA 200237000007035 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE IGARAPE DO MELO-MA CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS E OUTROS(AS) 17/10/2007	(37)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047939-3 / BA 199933000102370 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SANTA CASA DA MISERICORDIA DE JUAZEIRO BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS) 17/10/2007	(45)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047692-9 / MG 200401990049900 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO GASPAR FRANKLIN CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS) 17/10/2007	(29)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047932-8 / DF 200034000428157 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REINALDO SILVA SERRA E OUTRO(A) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO MARIA MARCA REGINA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS(AS) ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) JOAO SILVA DE LACERDA E OUTROS(AS) MARCELO SILVA FERREIRA ADEMIR QUEIROZ 17/10/2007	(38)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047940-3 / MG 200338000613207 JOSE VICENTE AMORIM DE PAULA MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) 17/10/2007	(46)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.047693-2 / PA 200401000275160 ROSEMARY MAIORANA MONTEIRO DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO 17/10/2007	(30)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047933-1 / DF 200034000428157 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REINALDO SILVA SERRA E OUTRO(A) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO MARIA MARCA REGINA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS(AS) ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) JOAO SILVA DE LACERDA E OUTROS(AS) MARCELO SILVA FERREIRA ADEMIR QUEIROZ 17/10/2007	(39)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047941-7 / PA 200001000505554 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAURIVAM DE OLIVEIRA LIMA ANA KELLY JANSEN D AMORIM 17/10/2007	(47)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.047694-6 / PA 200401000275160 ROSEMARY MAIORANA MONTEIRO DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO 17/10/2007	(31)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047934-5 / BA 200033000344699 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO ANTONIO MARQUES SANTOS MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO E OUTROS(AS) 17/10/2007	(40)	INQ PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: INDICIADO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	2007.01.00.047447-0 / DF JUSTICA PUBLICA GUILHERME ZAMINA SCHELB SIGILOSO 17/10/2007	(48)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.047695-0 / PA 200501000724773 UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 17/10/2007	(32)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047935-9 / PA 200001000505554 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAURIVAM DE OLIVEIRA LIMA ANA KELLY JANSEN D AMORIM E OUTROS(AS) 17/10/2007	(41)	MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: LITIS PA: INTERESSADO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	2007.01.00.047931-4 / AP JOSEVALDO FE DO NASCIMENTO MAURICIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS) GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 17/10/2007	(49)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.047696-3 / PA 200501000724773 UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 17/10/2007	(33)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047936-2 / RR 200442000004394 UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR PEDRO WANDERLEI VIZU FRANK WILSON DE WERK WURZLER ALEXANDER LADISLAU MENEZES 17/10/2007	(42)	RELATOR: ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERESSADO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - CORTE ESPECIAL 2007.01.00.047472-0 / DF 200734009028394 IVANILDO DE ANDRADE E SILVA CAMPOS EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS(AS) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - DF - 25A VARA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 17/10/2007	(50)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: DEFENSOR: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.047697-7 / DF 200534000157403 CELSO CELIO DA SILVA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO JUSTICA PUBLICA LUCIANA MARCELINO MARTINS 17/10/2007	(34)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.047936-2 / RR 200442000004394 UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR PEDRO WANDERLEI VIZU FRANK WILSON DE WERK WURZLER ALEXANDER LADISLAU MENEZES 17/10/2007	(42)	RELATOR: ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO	

AC 2003.33.00.022182-4 / BA (51)
PROC. ORIGEM: 200333000221824
APTE: JOSE CARLOS JORGE E OUTROS(AS)
APTE: CARLITO MENEZES
APTE: FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA
APTE: JOSE ALQUINO MACIEL DE SOUZA
APTE: VALDIR TEIXEIRA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.017641-1 / MG (52)
PROC. ORIGEM: 200338000176411
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: JOAO PAULINO VAILANTE
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.022859-1 / MG (53)
PROC. ORIGEM: 200338000228591
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO RODRIGUES MARTINS
APDO: SEBASTIAO ISONI
ADV: JOSE MARIA DE ABREU
REC. ADESIVO: SEBASTIAO ISONI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.058103-6 / MG (54)
PROC. ORIGEM: 200338000581036
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOSE MARIA E OUTROS(AS)
APDO: AFONSO DOS ANJOS
APDO: ANTONIO AUGUSTO D ALMEIDA
APDO: JOSE JACOB VON ATZINGEN
APDO: JOSEFITA SABA
ADV: PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.059523-0 / MG (55)
PROC. ORIGEM: 200338000595230
APTE: SILVANA MARQUES DE OLIVEIRA BRAGA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.070838-6 / MG (56)
PROC. ORIGEM: 200338000708386
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APDO: PEDRO GOMES FELIX
ADV: ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.071321-0 / MG (57)
PROC. ORIGEM: 200338000713210
APTE: ANOTONIO CLEMENTE DE REZENDE
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.001727-9 / MG (58)
PROC. ORIGEM: 200438000017279
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: GERALDINO ANTONIO DA SILVA
ADV: HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.054641-9 / MG (59)
PROC. ORIGEM: 200438000546419
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: JULIO DE AQUINO NASCIF XAVIER
ADV: ROGERIO GERALDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.003549-6 / BA (60)
PROC. ORIGEM: 200533000035496
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDNA BARRETO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.00.006286-5 / MA (61)
PROC. ORIGEM: 200537000062865
APTE: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA
ADV: EDIMAR CARLOS DAVID
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.012964-6 / MG (62)
PROC. ORIGEM: 200538000129646
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: WALTER CAETANO DE CAMARGOS
ADV: FRANCISCO DANTAS DE FREITAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.38.00.019306-2 / MG (63)
PROC. ORIGEM: 200538000193062
AUTOR: HONORINDO TEOTONIO TORRES
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.019700-8 / MG (64)
PROC. ORIGEM: 200538000197008
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: EDSON BONCOMPAGNI
ADV: GILMAR DE PINHO TAVARES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.38.00.022847-9 / MG (65)
PROC. ORIGEM: 200538000228479
AUTOR: CLEONIR ALVES MALTA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAMERSON VIEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.023456-1 / MG (66)
PROC. ORIGEM: 200538000234561
APTE: ANTONIO GARCIA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: CLECIO JOSE RIBEIRO
APTE: EVALDO PORFIRO
APTE: GERALDO LOPES DE RESENDE
APTE: JOAO RENOVATO DIAS
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.033063-5 / MG (67)
PROC. ORIGEM: 200538000330635
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ROBERTO DO CARMO CIRILO
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.034649-3 / MG (68)
PROC. ORIGEM: 200538000346493
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: ELZA DE SALES BARBOSA
ADV: RENATA ALVES PASSOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2006.33.00.000923-7 / BA (69)
PROC. ORIGEM: 20063300009237
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA
APDO: NELSON MOREIRA COSTA
ADV: FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.06.004592-2 / BA (70)
PROC. ORIGEM: 200633060045922
APTE: MARIA EDILEUZA FREIRE REIS
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.38.00.026737-1 / MG (71)
PROC. ORIGEM: 200638000267371
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR
APDO: ROBSON CAMARGOS
ADV: JULIANA DE CASSIA SILVA BEN-TO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.00.033574-4 / MG (72)
PROC. ORIGEM: 200638000335744
APTE: TEREZA MARIA DE JESUS
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.01.002294-3 / MG (73)
PROC. ORIGEM: 200638010022943
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: TEREZINHA COSTANCIA FERNAN-DES
ADV: ANDRE LUIZ PINTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.40.00.003087-2 / PI (74)
PROC. ORIGEM: 200640000030872
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SALETE MARIA RODRIGUES SOU-SA DE VASCONCELOS
ADV: THALLES COUTINHO NOBRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047972-1 / MG (75)
PROC. ORIGEM: 498050058250
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ZULMIRA DOMINGOS DE MOURA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047973-5 / MG (76)
PROC. ORIGEM: 56806000342
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: MIRTES PERPETUA ELEUTERIO
ADV: MARIELLE DE ALMEIDA MOU-RAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047988-6 / MT (77)
PROC. ORIGEM: 612004
APTE: MILTON ALEXANDRE DA CRUZ
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-NIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOA-RES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047998-9 / MT (78)
PROC. ORIGEM: 4092006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: SELVINO SERGIO DE CAMPOS
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.048025-3 / MT (79)
PROC. ORIGEM: 3752005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: JOSE VILLERA NETO
ADV: SILVIO JOSE COLUMBANO MO-NEZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.048030-8 / MT (80)
PROC. ORIGEM: 1932006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO
APDO: ABDIAS NUNES PEREIRA
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.38.00.000388-1 / MG (81)
PROC. ORIGEM: 200738000003881
APTE: MARIA DAS GRACAS CORGOSI-NHO LEITE MATOS E OUTROS(AS)
APTE: MARIA FERREIRA WIERMANN
APTE: MARIA HELENA AMPARO DE MIRANDA
APTE: MARIA MADALENA MENDES MONTEIRO FERREIRA
APTE: MARIA NILMA VELOSO DA FONSECA
ADV: LILIANE FONSECA CAMPOS E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.38.00.011777-2 / MG (82)
PROC. ORIGEM: 200738000117772
APTE: ANTONIO PEIXOTO BRAGA E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO RAIMUNDO DE FARIA
APTE: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
APTE: ANTONIO RODRIGUES BATALHA
APTE: ASSIS TEIXEIRA CAMPOS
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.14.001922-0 / MG (83)
PROC. ORIGEM: 200738140019220
APTE: LOURIVAL FERREIRA
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OU-TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.32.00.007621-4 / AM (84)
PROC. ORIGEM: 200332000076214
APTE: GERALDA AMARAL DANTAS
ADV: ADALBERTO DE ASSIS NAZARE SOBRINHO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NILSON RODRIGUES BARBOSA FI-LHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.025783-9 / MG (85)
PROC. ORIGEM: 200338000257839
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE
APDO: CONCEICAO FLORES DE ALMEI-DA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.061503-6 / MG (86)
PROC. ORIGEM: 200338000615036
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE
APDO: VALDICE PEREIRA DE SOUZA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: WALTER CORREA DA SILVA JU-NIOR
APDO: WEFTER DE SOUZA CORREA
APDO: WEITER DE SOUZA CORREA
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREI-RA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.061813-4 / MG (87)
PROC. ORIGEM: 200338000618134
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE
APDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV: PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2003.38.00.062689-2 / MG (88)
PROC. ORIGEM: 200338000626892
AUTOR: JOSE SILVERIO SAINTYUES BAE-TA
ADV: FERNANDO ANTONIO GONZAGA JAYME E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NU-NES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2003.38.00.063195-2 / MG (89)
PROC. ORIGEM: 200338000631952
AUTOR: LAIZE PARREIRAS LAGARES E OUTRO(A)
AUTOR: VANETE SOARES PARREIRAS BORGES LAGARES
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.063223-8 / MG (90)
PROC. ORIGEM: 200338000632238
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ORVALINA BARRETO DA SILVA
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.003399-0 / MG (91)
PROC. ORIGEM: 200438000033990
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APDO: PROTASIO SOARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: WALTER TAVARES ALVES
ADV: PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.042607-9 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 200438000426079
APTE: FRANCISCO MUNIZ DE LIMA RODRIGUES
ADV: FERNANDA FERNANDES LIPPI TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.00.004177-8 / MG (93)
PROC. ORIGEM: 200538000041778
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ANTONIO ELIZARIO MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO RUBENS SILVEIRA
APDO: ANTONIO LINO DE OLIVEIRA
APDO: JOANITO MATEUS GOMES
ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.00.004201-9 / MG (94)
PROC. ORIGEM: 200538000042019
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ALCEBIADES BARROSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: GERALDO TRINDADE DE ASSUNCAO

APDO: LEOPOLDINO PAULO
APDO: JOSE ISABEL DOS REIS
APDO: OLIVIO MORAIS BRETAS
ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.00.034109-3 / MG (95)
PROC. ORIGEM: 200538000341093
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: JOSE LUIZ FERREIRA JARDIM
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AMS 2005.38.00.041198-0 / MG (96)
PROC. ORIGEM: 200538000411980
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: JOSE VALFRIDO DOS SANTOS
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.01.004015-0 / MG (97)
PROC. ORIGEM: 200538010040150
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: ANTONIO LUIZ GUTIERREZ
ADV: JULIANA CASSIA NOGUEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.06.000088-9 / BA (98)
PROC. ORIGEM: 200633060000889
APTE: ANTONIO SOARES DE SOUZA
ADV: MANOEL DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.06.001039-0 / BA (99)
PROC. ORIGEM: 200633060010390
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: JOSE CICERO DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.06.004558-3 / BA (100)
PROC. ORIGEM: 200633060045583
APTE: REGINALDO RIBEIRO DE SANTANA
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004584-7 / BA (101)
PROC. ORIGEM: 200633060045847
APTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.38.00.009560-5 / MG (102)
PROC. ORIGEM: 200638000095605
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: DEUSDETE BARBOSA DE ANDRADE
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.00.025461-1 / MG (103)
PROC. ORIGEM: 200638000254611
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO BARCELOS
APDO: VILMA MARIA DE JESUS
ADV: SONIA REGINA DE BARROS BAS-TOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.01.002160-9 / MG (104)
PROC. ORIGEM: 200638010021609
APTE: JOSE LELIS AVILA DE MELO E OUTRO(A)
APTE: ORNEU COELHO DA SILVA
ADV: MAURICIO POLICIANO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.40.00.002931-2 / PI (105)
PROC. ORIGEM: 200640000029312
APTE: RAIMUNDO GOMES FEITOSA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: RENATO CEZAR SALVADOR
APTE: ROBERVAL SOUZA DE ARAUJO
APTE: ROBSON WALDECK SILVA
APTE: RUBERVAM MACIEL NASCIMENTO
APTE: SORAYA LIMA MOUSINHO FERNANDES
APTE: SOLANGE MARIA DA SILVEIRA CARVALHO RIBEIRO
APTE: SIMONE MARTINS VILARINHO BRANDAO
APTE: ROSEMBERGER DE ALMEIDA CRONEMBERGER
APTE: ROSANIA MARIA DE FROTA BAS-TOS
ADV: LAURINDO JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047473-3 / DF (106)
PROC. ORIGEM: 200734000249687
AGRTE: HENRIQUE TOMAZ DE CANTUARIA
ADV: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AG 2007.01.00.047755-0 / RO (107)
PROC. ORIGEM: 13040004603
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV: VALERIA SIMOES DE FREITAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047910-5 / DF (108)
PROC. ORIGEM: 200734000258360
AGRTE: ROSA RACHEL MARCONICI GAR- CIA DALMEIDA
ADV: CRISTIANO REIS JULIANI E OU- TRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047975-2 / MG (109)
PROC. ORIGEM: 518040643075
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: LIVIA RODRIGUES FERREIRA
ADV: GUILHERME DE CARVALHO E OU- TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI- VEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047984-1 / MT (110)
PROC. ORIGEM: 2192006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047995-8 / MT (111)
PROC. ORIGEM: 1902005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: JOVELINO BARBOZA DE SIQUEIRA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.000688-7 / MG (112)
PROC. ORIGEM: 200738000006887
APTE: JOSE GERALDO COTA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE GERALDO GONCALVES COTA
APTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
APTE: JOSE MALTA DA SILVA
APTE: JOSE MARCIO DE SOUZA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU- TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.000698-0 / MG (113)
PROC. ORIGEM: 200738000006980
APTE: GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEI- RA E OUTROS(AS)
APTE: GERALDO EVANGELISTA DE LIMA
APTE: GERALDO FERNANDES DA SILVA
APTE: GERALDO MACHADO FILHO
APTE: GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU- TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.00.002981-9 / MG (114)
PROC. ORIGEM: 200738000029819
APTE: LUCIANO MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS
ADV: FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTRO(A)
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE OURO PRETO - CEFET - OURO PRETO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.009191-3 / MG (115)
PROC. ORIGEM: 200738000091913
APTE: FERNANDES RIBEIRO E OU- TROS(AS)
APTE: FRANCISCO ASSIS CARNEIRO
APTE: GABRIEL LOPES DA SILVA
APTE: GENESIO ROBERTO
APTE: GERALDO DE CASTRO PENA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU- TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT- TENCOURT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.02.000234-6 / MG (116)
PROC. ORIGEM: 200738020002346
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE MORAIS COSTA
APDO: RUBENS FRANCISCO DE MELLO
ADV: JULIO CESAR MARIANO ABDAL- LA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE- RABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.12.000476-4 / MG (117)
PROC. ORIGEM: 200738120004764
APTE: OTACILIO MAGALHES DOS SAN- TOS
ADV: LUIZ RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
ADV: PAULA DE CASTRO DINIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.37.00.005297-5 / MA (118)
PROC. ORIGEM: 200137000052975
APTE: HELENA FERNANDES DE ARAUJO ABREU
ADV: HERBERTH FREITAS RODRIGUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ROGERIO DA SILVA DAMAS- CENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.38.00.004722-6 / MG (119)
PROC. ORIGEM: 2002380000047226
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE- ZENDE
APDO: JOSE DONIZETE RIBEIRO
ADV: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.020506-0 / MG (120)
PROC. ORIGEM: 2003380000205060
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA RO- CHA
APDO: LADISLAU ARAUJO GODINHO E OUTROS(AS)

APDO: CONCEICAO MARIA CANHESTRO
APDO: JESUS JOAQUIM DO NASCIMENTO
APDO: JOAO CARLOS DE SOUZA
APDO: LUCIMAR ADELIA MALAGUTH COLLARES CUNHA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.040709-2 / MG (121)
PROC. ORIGEM: 200338000407092
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ANTONIO CARLOS SILVANO E OU- TROS(AS)
APDO: CLAUDIO GARANDY
APDO: CLOVIS DE OLIVEIRA ALVES
APDO: INACIO PEREIRA FREITAS
APDO: JOSE LOURENCO CARDOSO
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.059822-1 / MG (122)
PROC. ORIGEM: 200338000598221
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOAO BATISTA LEITE
ADV: LUCIMARA GONCALVES PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.060428-7 / MG (123)
PROC. ORIGEM: 200338000604287
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE- ZENDE
APDO: LINDOLFO ROMAIS E OU- TROS(AS)
APDO: NEREU BALBINO DA SILVA
APDO: PAULO FERNANDO DE MIRANDA LOPES
APDO: PLINIO ANTONIO DE BARBI
APDO: SEBASTIAO OSWALDO PEREIRA
ADV: SERCIO DA SILVA PECANHA E OU- TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.061000-6 / MG (124)
PROC. ORIGEM: 200338000610006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NO- BRE
APDO: JOAO BOSCO ISAAC E OU- TROS(AS)
APDO: ALAOR LEANDRO PEREIRA
APDO: DERMEVAL FELIZ FERREIRA
APDO: JAMON GRESSI DE BARROS
APDO: JOSE CESAR DE ALENCAR
ADV: PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.061428-8 / MG (125)
PROC. ORIGEM: 200338000614288
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: HELENA LAURA MARTINS DOR-
NELLAS
ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS
DORNELLAS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.061558-8 / MG (126)
PROC. ORIGEM: 200338000615588
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOSE MARTINS DE AZEVEDO
ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.062232-6 / MG (127)
PROC. ORIGEM: 200338000622326
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: LAOR MAZEU
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.062875-9 / MG (128)
PROC. ORIGEM: 200338000628759
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: MARCIO LAGE DE CASTRO
ADV: JOSE FERNANDO CHAVES E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2003.38.00.063227-2 / MG (129)
PROC. ORIGEM: 200338000632272
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA MADEI-
RA
ADV: ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.008865-0 / MG (130)
PROC. ORIGEM: 200438000088650
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ELIANA LOBO MACHADO
ADV: ALEXANDRE PORTHUS VIAL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.011862-2 / MG (131)
PROC. ORIGEM: 200438000118622
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.014912-3 / MG (132)
PROC. ORIGEM: 200438000149123
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: JOAO DE LIMA GEO E OU-
TROS(AS)
APDO: ADEMAR RICARDO DOS SANTOS
APDO: JOAO DE OLIVEIRA BRUNO
APDO: TEREZINHA GIO QUICK
APDO: VERDI GARABINI
APDO: VERNON GARABINI
ADV: IVANI DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.030145-2 / MG (133)
PROC. ORIGEM: 200438000301452
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ELIANNA SCHNEIDER MACHADO
ADV: HELVECIO VIANA PERDIGAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.031720-4 / MG (134)
PROC. ORIGEM: 200538000317204
APTE: ARY FARIA DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
APTE: ROSIMEIRE DO CARMO ALVES
APTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE: MARIA DE NAZARE CARVALHO
COSTA
APTE: THEREZINHA OTILIA FERREIRA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.036840-8 / DF (135)
PROC. ORIGEM: 200634000368408
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DE ANCHIETA LEAL E OU-
TRO(A)
ADV: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REOMS 2006.36.00.015176-7 / MT (136)
PROC. ORIGEM: 200636000151767
IMPTE: EDSON DOS SANTOS BERTINETTI
ADV: SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OU-
TROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BAS-
TOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.002681-0 / MG (137)
PROC. ORIGEM: 200638000026810
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: FORTUNATO MARGARIDA NASCI-
MENTO
ADV: ELIANA IMACULADA SOTO SILVA
BRUGNARA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.00.005307-7 / MG (138)
PROC. ORIGEM: 200638000053077
AUTOR: SEBASTIAO SIFFERT GIRUNDI
ADV: NORMALINA YACY VIANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.015108-6 / MG (139)
PROC. ORIGEM: 200638000151086
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: MARIA ELZA DA CRUZ FERRETI
ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEI-
RA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.016492-5 / MG (140)
PROC. ORIGEM: 200638000164925
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: MILTON CRUZ DE SOUZA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.40.00.003088-6 / PI (141)
PROC. ORIGEM: 200640000030886
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NELSON ESTEVAM DE ANDRADE
ADV: THALLES COUTINHO NOBRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.000350-4 / RO (142)
PROC. ORIGEM: 200641010003504
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS
ADV: LUIS FERNANDO TAVANTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.001607-2 / RO (143)
PROC. ORIGEM: 200641010016072
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: WESLEY DA SILVA FARIAS E OU-
TRO(A)
APDO: SUNAMITA DA SILVA RARIAS
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AG 2007.01.00.047470-2 / DF (144)
PROC. ORIGEM: 199934000304411
AGRTE: FUNDAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: PAULO ENEAS DA SILVA PARA-
NHOS NERIS
AGRDO: HEILADIR PEREIRA COELHO E OU-
TRO(A)
AGRDO: NEUTON MIRANDA BAHIA
ADV: DENISE APARECIDA RODRIGUES
PINHEIRO DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047484-0 / MG (145)
PROC. ORIGEM: 200638100053220
AGRTE: GISLENE BASSO CALHE DE MOU-
RA
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047524-5 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 200638000255853
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
AGRDO: LIBERTI INACIO DA SILVA
ADV: SOLANGE BISMARQUE MARTINS E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047734-1 / MG (147)
PROC. ORIGEM: 200538000127971
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
AGRDO: SILVIO CARLOS DA CUNHA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047982-4 / MG (148)
PROC. ORIGEM: 134060664304
APTE: CUSTODIA UMBELINA DE PAULA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-
RA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CARATIN-
GA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047983-8 / MG (149)
PROC. ORIGEM: 390060133233
APTE: NAZARE ALVES DE MOURA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-
CETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047989-0 / MT (150)
PROC. ORIGEM: 1142005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MALVINA MUNIZ DE SOUZA
ADV: CESAR ADRIANE LEONCIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047990-0 / MT (151)
PROC. ORIGEM: 4642006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-
CA ACCIOLY JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047992-7 / MT (152)
PROC. ORIGEM: 10092006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: MARIA CLARA DA SILVA COSTA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-
RI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047993-0 / MT (153)
PROC. ORIGEM: 10802006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PES-
SOA
APDO: NERVINA FRANCISCA PROENCA
DE SOUZA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-
RI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047994-4 / MT (154)
PROC. ORIGEM: 10722006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA ANDRADE ESTEVAM
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-
RI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.048000-0 / MT (155)
PROC. ORIGEM: 252005
AUTOR: MITUE BARBOZA GOUVEIA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA
SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ALTA FLO-
RESTA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.048026-7 / MT (156)
PROC. ORIGEM: 702006
APTE: CECILIA DIAMANTINA LIMA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AMS 2007.38.14.001180-5 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 200738140011805
APTE: PAULO ABRAAO ALVES DA COS-
TA
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA ME-
DEIROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.060884-6 / MG (158)
PROC. ORIGEM: 200338000608846
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE MARCELO DE PAULA
APDO: JOSE WALDEMIR MARTINS
APDO: NARCISIO PERES DA SILVA
APDO: RAUL CLAUDINO DA SILVA
ADV: SIMONE VILELA ANDRADE E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.060890-4 / MG (159)
PROC. ORIGEM: 200338000608904
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: GILMAR AZEVEDO RODRIGUES E
OUTROS(AS)
APDO: JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA
APDO: JOSE RODRIGUES SEGUNDO
APDO: NILZA APARECIDA DOS SANTOS
CARVALHO
ADV: SIMONE VILELA ANDRADE E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.061119-3 / MG (160)
PROC. ORIGEM: 200338000611193
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREI-
RA MARMUND
APDO: MARIA IVONETE RIBEIRO MURTA
E OUTROS(AS)
APDO: ALDA MARIA DE CRITO PEREIRA
APDO: MEIRIS SUELY LARA CAETANO
APDO: PAULO ANTONIO DA MATA
APDO: SEBASTIAO SIMOES DE OLIVEIRA
ADV: SERCIO DA SILVA PECANHA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.062304-7 / MG (161)
PROC. ORIGEM: 200338000623047
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: EUSTAQUIO BICALHO VIEIRA E
OUTRO(A)
APDO: ALMERITA ALVARENGA FREITAS
ADV: JULIANA MARIA RIBEIRO FRAN-
CA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.062848-1 / MG (162)
PROC. ORIGEM: 200338000628481
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: EDITE DOS SANTOS BATISTA
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE AL-
MEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.069164-6 / MG (163)
PROC. ORIGEM: 200338000691646
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: IRENE DALVA PEREIRA ZOLINI
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.035059-2 / MG (164)
PROC. ORIGEM: 200438000350592
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: CONEA DE MOURA FRANCO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUAR-
TE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.035515-6 / MG (165)
PROC. ORIGEM: 200438000355156
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: D'DAMILIA DE LOURDES MOURA
E OUTROS(AS)
APDO: MANOELA DE JESUS SENDON
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.046102-5 / MG (166)
PROC. ORIGEM: 200438000461025
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: JOSE SATIRO LOURENCO
ADV: JOSE ADOLFO MELO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.003455-2 / BA (167)
PROC. ORIGEM: 200533000034552
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
APDO: JOSE ARNOBIO GOMES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.012798-5 / MG (168)
PROC. ORIGEM: 200538000127985
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: MARIA MADALENA DE CASTRO
BAHIA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.00.018929-9 / MG (169)
PROC. ORIGEM: 200538000189299
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.00.022829-0 / MG (170)
PROC. ORIGEM: 200538000228290
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADV: SILIZI MAIA PARENTI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LAINE PEVIDOR LANCA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.030776-9 / MG (171)
PROC. ORIGEM: 200538000307769
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
APDO: ELENA DIAS COSTA E OU-
TROS(AS)
APDO: ELIZA MADEIRA COSTA
APDO: ERCILIA MARIA GONCALVES
APDO: MARIA JOSE SA SOARES
APDO: MARIA ROSA BITTENCOURT
ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.005046-2 / MG (172)
PROC. ORIGEM: 200538010050462
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO
CAMPOS
APDO: JUAREZ FEITOSA DE MELO
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.33.00.004275-9 / BA (173)
PROC. ORIGEM: 200633000042759
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PATRICIA VAZ ORRICO FERREIRA
ADV: RUI CARDOSO GOMES E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.014271-3 / BA (174)
PROC. ORIGEM: 200633000142713
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ROBERTO BRITO DOS SANTOS
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OU-
TROS(AS)
LITIS PA: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.003539-0 / BA (175)
PROC. ORIGEM: 200633060035390
APTE: VALDEMIR DOS ANJOS
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004580-2 / BA (176)
PROC. ORIGEM: 200633060045802
APTE: MANOEL RODRIGUES SANTOS
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.003933-0 / MG (177)
PROC. ORIGEM: 200638000039330
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELENA QUEIROZ PACHECO
APTE: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SAN-
TOS
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.006230-9 / MG (178)
PROC. ORIGEM: 200638000062309
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: JOEL EURICO DE SOUZA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.006326-0 / MG (179)
PROC. ORIGEM: 200638000063260
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
APDO: AGOSTINHO FLORINDO ARTUSO
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.039085-7 / MG (180)
PROC. ORIGEM: 200638000390857
APTE: ANTONIO BARBOSA SOARES
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047449-7 / DF (181)
PROC. ORIGEM: 200734000297208
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: VINICIUS LOSS
ADV: ORIVALDO VIEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AG 2007.01.00.047905-0 / PI (182)
PROC. ORIGEM: 200740000062351
AGRTE: MARIA GORETE PEREIRA NEVES
ADV: RAFAEL CASTELLO BRANCO
CIARLINI E OUTRO(A)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RO-
RAIMA - UFRR
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047971-8 / MG (183)
PROC. ORIGEM: 514060211778
APTE: ANA GONCALVES FERREIRA DA
SILVA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS
SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047986-9 / MT (184)
PROC. ORIGEM: 4652005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BAS-
TOS
APDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047991-3 / MT (185)
PROC. ORIGEM: 10812006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: MORABEI BRANDINO DE GODOI
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-
RI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047996-1 / MT (186)
PROC. ORIGEM: 1942005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: IOLANDA JORGE MARTINS
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-
NIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.06.000229-3 / BA (187)
PROC. ORIGEM: 200733060002293
APTE: IRACEMA BARROS REZENDE
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.000678-4 / MG (188)
PROC. ORIGEM: 200738000006784
APTE: VALCI MARGARIDO DA SILVA E
OUTROS(AS)
APTE: VICENTE LUIZ DE AZEVDO
APTE: VANTUIL SOTTANI
APTE: VICENTE DE PAULA GUEDES
APTE: VICENTE MAIA FERREIRA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.008800-7 / MG (189)
PROC. ORIGEM: 200738000088007
APTE: EUNICE DOS SANTOS FELIX E OU-
TROS(AS)
APTE: JOSE FRANCISCO DE FREITAS NE-
TO
APTE: MARIA SALLET SILVA
APTE: THEREZINHA MARIA SOARES
APTE: MARIA SALOME BORBA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.14.001042-0 / MG (190)
PROC. ORIGEM: 200738140010420
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: ROGERIO GUEDES ARAUJO
ADV: SERGIO WANDERLEY VIEIRA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE IPATINGA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.050506-3 / MG (191)
PROC. ORIGEM: 200238000505063
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: JORGE MARTINS DE FREITAS
ADV: LUIZ CARLOS GODINHO E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.060824-0 / MG (192)
PROC. ORIGEM: 200338000608240
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: EDMUNDO MOREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: ADALEA PIMENTA DE OLIVEIRA
APDO: JOAO EVANGELISTA VELOSO
APDO: LOURENCO LOPES
APDO: MARIA CUSTODIA VILAS BOAS
ADV: SIMONE VILELA ANDRADE E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.063224-1 / MG (193)
PROC. ORIGEM: 200338000632241
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: VARNET FONSECA
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREI-
RA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.069680-6 / MG (194)
PROC. ORIGEM: 200338000696806
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: CARLOS GOMES BAPTISTA E OU-
TROS(AS)
APTE: DELI VIEIRA FERNANDES
APTE: FRANCIS GREGORIO DE SOUZA
APTE: LUIZ GOULART FERREIRA
APTE: MARTA MARIA GUIMARAES
APTE: RAIMUNDO NORBERTO COSTA
ADV: ALEXANDRA KARLA MENDES E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.000801-2 / MG (195)
PROC. ORIGEM: 200438000008012
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: PEDRO INOCENTE BRAGA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.004505-5 / MG (196)
PROC. ORIGEM: 200438000045055
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOAO EVANGELISTA SEGUNDO
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.009663-0 / MG (197)
PROC. ORIGEM: 200438000096630
APTE: ANESIO ALVES DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
APTE: EURIDES DE ASSIS MARAFELLI
APTE: JOSE DELFINO CORREA
APTE: JOSE PEREIRA DA COSTA
APTE: MARIO MARQUES DE BARROS
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.018528-4 / MG (198)
PROC. ORIGEM: 200438000185284
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ANTONIO JOAO SIMPLICIO
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.021124-5 / MG (199)
PROC. ORIGEM: 200438000211245
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ROBERTO PASCOAL CALDEIRA
BRANT
ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2004.38.00.035328-6 / MG (200)
PROC. ORIGEM: 200438000353286
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: INACIO LOIOLA DE SOUZA FILHO
ADV: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.03.004386-9 / MG (201)
PROC. ORIGEM: 200438030043869
APTE: RERINALDO RODRIGUES REIS
ADV: LINDALVA PIRES FLAUSINO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.023978-6 / BA (202)
PROC. ORIGEM: 200533000239786
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: BARTOLOMEU DOS SANTOS
APDO: DAVI OLIVEIRA DO BONFIM
APDO: JORGE ALMEIDA SANTIAGO
APDO: JORGE MARIO SANTOS DIAS
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.010858-4 / MG (203)
PROC. ORIGEM: 200538000108584
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: ROBERTO PASSOS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.013314-2 / MG (204)
PROC. ORIGEM: 200538000133142
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: RUTH DORAMAR CANGUSSU
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.00.023126-8 / MG (205)
PROC. ORIGEM: 200538000231268
AUTOR: ALTAMIR JUVENAL
ADV: WAGNER SCALABRINI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.042545-4 / MG (206)
PROC. ORIGEM: 200538000425454
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.043370-1 / MG (207)
PROC. ORIGEM: 200538000433701
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.40.00.002264-5 / PI (208)
PROC. ORIGEM: 200540000022645
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA
APDO: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA MOUTA
ADV: GILBERTO ALVES FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.000133-9 / BA (209)
PROC. ORIGEM: 200633060001339
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: MARINA MARIA DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004578-9 / BA (210)
PROC. ORIGEM: 200633060045789
APTE: VALTER VILAR
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.11.001654-8 / BA (211)
PROC. ORIGEM: 200633110016548
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO
APDO: ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV: AURELIO RIBEIRO DE NOVAES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.029940-3 / DF (212)
PROC. ORIGEM: 200634000299403
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCO ANTONIO FERREIRA CORREIA DE MELO
ADV: KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.00.011445-8 / MG (213)
PROC. ORIGEM: 200638000114458
AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA
ADV: DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.016699-4 / MG (214)
PROC. ORIGEM: 200638000166994
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: JUAREZ GALDINO RODRIGUES
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.018459-1 / MG (215)
PROC. ORIGEM: 200638000184591
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: ROGERIO MARCIO DE AZEVEDO MACHADO
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.034291-4 / MG (216)
PROC. ORIGEM: 200638000342914
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: FERNANDO BRUNO
ADV: HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047450-7 / DF (217)
PROC. ORIGEM: 200634000331584
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO RUFINO DA SILVA
AGRDO: ANTONIO ALVES DE SOUZA
AGRDO: ANTONIO LOPES DA SILVA
AGRDO: ANTONIO BELIZARIO DE SOUZA
AGRDO: ANTONIO PINTO DE SOUZA
AGRDO: ANTONIO DE SOUZA FELIPE
AGRDO: ANTONIO GOMES DA SILVA
AGRDO: EXPEDITO LUCIANO DE SOUZA
AGRDO: EXPEDITO RODRIGUES DAS NEVES

ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047703-0 / PA (218)
PROC. ORIGEM: 200739000093422
AGRTE: GRIGORIO HERTON ALVES GUIMARAES
ADV: ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047974-9 / MG (219)
PROC. ORIGEM: 392060023034
APTE: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARINE CARVALHO FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.047976-6 / MG	(220)
PROC. ORIGEM:	451060059958	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-RA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	MARIA
AC	2007.01.99.047977-0 / MG	(221)
PROC. ORIGEM:	451060057895	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	MARIA VIEIRA TORRES	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-RA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	MARIA
AC	2007.01.99.047985-5 / MT	(222)
PROC. ORIGEM:	722006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	MARIA SERAFINA MOREIRA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	MARIA
AC	2007.01.99.047987-2 / MT	(223)
PROC. ORIGEM:	2252006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	GENILDA NOGUEIRA PEREIRA	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	MARIA
AC	2007.01.99.048027-0 / MT	(224)
PROC. ORIGEM:	542005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO PEREIRA ZULATO	
APDO:	SEBASTIANA DA SILVA BRAGA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	MARIA
AC	2007.01.99.048028-4 / MT	(225)
PROC. ORIGEM:	3982006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
APDO:	RAMIRA BISPA DA COSTA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	MARIA
AC	2007.01.99.048029-8 / MT	(226)
PROC. ORIGEM:	2612005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	
APDO:	GONCALO ANTUNES DE CAMPOS	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	MARIA
AC	2002.34.00.031913-3 / DF	(227)
PROC. ORIGEM:	200234000319133	
APTE:	MAURO DE LACERDA NOGUEIRA	
ADV:	WILSON MARQUES DE ALCANTARA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	

AC	2002.40.00.000135-6 / PI	(228)
PROC. ORIGEM:	200240000001356	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA LUIZA MARTINS BARBOSA	
EDUARDO PEREIRA		
APDO:	EDIVALDO MORAIS DE SOUZA	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2003.33.00.024486-6 / BA	(229)
PROC. ORIGEM:	200333000244866	
APTE:	BENJAMIN RODRIGUES E OU-TROS(AS)	
APTE:	DIMAS AGUIAR SANTOS	
APTE:	MARINALVA TEIXEIRA LUZ	
APTE:	NELSON ALVES DOS SANTOS	
APTE:	AURELINA SANTANA ALMEIDA	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROSANA LIBONATI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2003.38.00.058690-9 / MG	(230)
PROC. ORIGEM:	200338000586909	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	JORGE JOSE DE CASTRO E OU-TROS(AS)	
APDO:	DELPHINO DUARTE NETTO	
APDO:	IVANYR DAS GRACAS E SILVA	
APDO:	JOAO DE OLIVEIRA QUITZ	
APDO:	JOSE ANTONIO DA SILVA	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2003.38.00.060700-8 / MG	(231)
PROC. ORIGEM:	200338000607008	
APTE:	ROSALICE RIBEIRO VAZ	
ADV:	ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2003.38.00.061572-1 / MG	(232)
PROC. ORIGEM:	200338000615721	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
APDO:	ANTONIO MARINHO	
ADV:	ERALDO LACERDA JUNIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2003.38.00.061848-0 / MG	(233)
PROC. ORIGEM:	200338000618480	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	MARILDA BATEL RAMIRO	
ADV:	REGINALDO LUIS FERREIRA E OU-TRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	

AC	2004.33.00.005900-8 / BA	(234)
PROC. ORIGEM:	200433000059008	
APTE:	ANTONIETA ARAUJO DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)	
APTE:	ANTONIO AURELIANO VELLOSO DOS SANTOS	
APTE:	ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS	
APTE:	ANTONIO BATISTA CUNHA	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RUYTER DOURADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2004.38.00.009027-3 / MG	(235)
PROC. ORIGEM:	200438000090273	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
APDO:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA	
ADV:	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
REO	2004.38.00.019468-4 / MG	(236)
PROC. ORIGEM:	200438000194684	
AUTOR:	INES DE OLIVEIRA MALHEIRO	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
REO	2004.38.00.033087-1 / MG	(237)
PROC. ORIGEM:	200438000330871	
AUTOR:	VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA	
ADV:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MON-TESANTI	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2004.38.00.033295-0 / MG	(238)
PROC. ORIGEM:	200438000332950	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	LENI NETO SAMPAIO	
ADV:	MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA	
REC. ADESIVO:	LENI NETO SAMPAIO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
REOMS	2004.38.00.044058-7 / MG	(239)
PROC. ORIGEM:	200438000440587	
IMPTE:	FLAVIO JOSE DE CASTRO	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	

AMS 2004.38.00.050377-0 / MG (240)
PROC. ORIGEM: 200438000503770
APTE: RONALDO JOSE DA SILVA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.00.053000-2 / MG (241)
PROC. ORIGEM: 200438000530002
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: VICENTE JORGE COURI
ADV: MARLI CARVALHO PACHECO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.01.005402-0 / MG (242)
PROC. ORIGEM: 200438010054020
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APDO: ANA MARIA MATEUS
ADV: HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2005.38.00.003460-4 / MG (243)
PROC. ORIGEM: 200538000034604
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: JOAO MARTINS DE SOUZA
ADV: JOSE ADOLFO MELO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AMS 2005.38.00.015422-1 / MG (244)
PROC. ORIGEM: 200538000154221
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE EUGENIO DOS SANTOS
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2005.38.00.032386-6 / MG (245)
PROC. ORIGEM: 200538000323866
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: DIMAS FERREIRA NETO
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.06.000636-9 / BA (246)
PROC. ORIGEM: 200633060006369
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: PEDRO ANDRADE SOUZA
ADV: MANOEL DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.0003874-9 / BA (247)
PROC. ORIGEM: 200633060038749
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.00.011379-9 / MG (248)
PROC. ORIGEM: 200638000113799
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: JOANES JANUARIO FERNANDES
ADV: MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.00.038961-2 / MG (249)
PROC. ORIGEM: 200638000389612
APTE: GUMERCINA ALVES DE ALMEIDA
ADV: POLLYANA SILVA GUIMARAES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.12.005921-2 / MG (250)
PROC. ORIGEM: 200638120059212
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
APDO: ADRIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS ANDRADE
ADV: DENIS VIANA AFONSO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.12.006371-6 / MG (251)
PROC. ORIGEM: 200638120063716
APTE: ADOLFO MENDES RIBEIRO
ADV: NILTON SANTOS NASCIMENTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARA NUBIA FERREIRA BESSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.40.00.003123-3 / PI (252)
PROC. ORIGEM: 200640000031233
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDSON CARVALHO FILHO
ADV: THALLES COUTINHO NOBRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.047746-1 / MG (253)
PROC. ORIGEM: 200738000276686
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALEXANDRE AUGUSTO MONTEIRO DE ALVARENGA
ADV: LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.047901-6 / DF (254)
PROC. ORIGEM: 200734000330555
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADV: JEAN PAULO RUZZARIN E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047978-3 / MG (255)
PROC. ORIGEM: 451060056509
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: CONCEICAO OLIMPIA BACHIAO
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.047979-7 / MG (256)
PROC. ORIGEM: 394060628911
APTE: TEREZINHA DE MELO FONSECA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.047980-7 / MG (257)
PROC. ORIGEM: 327040115567
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: JOSE GERALDO MUNIZ COELHO
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.047981-0 / MG (258)
PROC. ORIGEM: 86060163051
APTE: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DA SILVA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.047997-5 / MT (259)
PROC. ORIGEM: 3392006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: ANA LETINA DE ARRUDA COSTA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.047999-2 / MT (260)
PROC. ORIGEM: 2542006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: PAULINA CAMPOS NASCIMENTO
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.33.00.000113-3 / BA (261)
PROC. ORIGEM: 200733000001133
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
APDO: SOLON SANTANA FONTES
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.38.00.000833-9 / MG (262)
PROC. ORIGEM: 200738000008339
APTE: AGNALDO FRANCA MARQUES E OUTROS(AS)
APTE: AMARO PIEDADE ROCHA
APTE: EDITH SOUZA SANTOS
APTE: ENEIDA DE LANA SETTE TORRES



APTE:	JOSE LOPES PACHECO	
ADV:	MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.00.013768-5 / MG	(263)
PROC. ORIGEM:	200738000137685	
APTE:	OSVALDO DA GUERRA E OU-TROS(AS)	
APTE:	SANDRA KUHLMANN FERREIRA	
APTE:	SEBASTIAO SILVESTRE DE ARAU-JO	
APTE:	SILVIO SOLAR SILVA	
APTE:	TERESA MARIA GARCIA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AMS	2007.38.14.001304-1 / MG	(264)
PROC. ORIGEM:	200738140013041	
APTE:	MANOEL MESSIAS DE SANTANA	
ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA ME-DEIROS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
INQ	2007.01.00.047445-2 / PI	(265)
PROC. ORIGEM:		
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	GUILHERME MAGALDI NETTO	
INDICIADO:	A APURAR	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
ACR	2001.37.00.004232-0 / MA	(266)
PROC. ORIGEM:	200137000042320	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCILIO NUNES MEDEIROS	
APDO:	JOSE NILDO ALVES (REU PRESO)	
ADVOGADO	EMANOEL SILVA DE SOUZA	
DATIVO:		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.047763-6 / PA	(267)
PROC. ORIGEM:	200039000080708	
IMPTE:	SABATO GIOVANI MEGALE ROS-SETTI	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
PACIENTE:	ELLEN MONIK CARDOSO FERNAR-DES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2007.36.00.009385-8 / MT	(268)
PROC. ORIGEM:	200736000093858	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	
APTE:	ANDRE ZIMMERMAN DE OLIVEI-RA (REU PRESO)	
ADV:	GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN	
APTE:	FERNANDO FERIJE PAPIRI (REU PRESO)	
ADV:	JOSE KROMINSKI	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	ROBERTO CARLOS DEL RIO DO-MINGUES	
ADV:	JOSE KROMINSKI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		

ACR	2002.35.00.010240-4 / GO	(269)
PROC. ORIGEM:	200235000102404	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HELIO FERREIRA HERINGER JU-NIOR	
APDO:	RICARDO ALEXANDRE BRAGA DA SILVA	
ADVOGADO	MARCIA ANTONIA DE LISBOA	
DATIVO:		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
ACR	2003.39.00.007388-9 / PA	(270)
PROC. ORIGEM:	200339000073889	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FELICIO PONTES JUNIOR	
APDO:	GERVASIO BANDEIRA FERREIRA	
ADV:	SABATO GIOVANI MEGALE ROS-SETTI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
ACR	2006.41.00.000727-1 / RO	(271)
PROC. ORIGEM:	200641000007271	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FRANCISCO MARINHO	
APDO:	FRANCISCO CARLOS VASCONCE-LOS	
APDO:	MARCOS MARCELO LINS DA SIL-VA	
APDO:	ADALBERTO DA COSTA CARVA-LHO	
ADV:	EDMAR DA SILVA SANTOS E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.047822-3 / MT	(272)
PROC. ORIGEM:	200336000144637	
IMPTE:	EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA	
ADV:	JAIRO CARVALHO GARCIA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	
PACIENTE:	EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
ACR	2006.38.01.000777-6 / MG	(273)
PROC. ORIGEM:	200638010007776	
APTE:	JOSE CARLOS NASCIMENTO DA SILVA	
ADV:	MARCIO WELSON GONCALVES DE CASTRO E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
RCCR	2007.38.02.000947-2 / MG	(274)
PROC. ORIGEM:	200738020009472	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	
RECDO:	ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ	
ADV:	JULLIANE FREITAS CHAVES	
RECDO:	RAUL VILELA DA CUNHA	
ADV:	RONIVALDO TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.047916-7 / PA	(275)
PROC. ORIGEM:	200739000043918	
IMPTE:	ANTONIO CANDIDO BARRA MON-TEIRO DE BRITTO	
IMPTE:	ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
PACIENTE:	ANTONIO CARMELO LUSTOSA FAILACHE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA		

RHC	2007.31.00.000978-1 / AP	(276)
PROC. ORIGEM:	200731000009781	
IMPETRANTE:	CHARLLES SALES BORDALO	
IMPETRADO:	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPA	
PACIENTE:	HERNANDES COSTA BATISTA	
REC.EXOF:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA		
ACR	2004.38.01.002397-9 / MG	(277)
PROC. ORIGEM:	200438010023979	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS	
APDO:	REGINALDO JOSE CAMPOS	
ADV:	JEFFERSON CEZARIO DE OLIVEI-RA	
APDO:	FATIMA APARECIDA DE PAIVA CAMPOS	
ADV:	JOSE ARANTES MOURAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.047480-5 / BA	(278)
PROC. ORIGEM:	200533020009420	
AGRTE:	DANIEL ALVES DE SOUZA	
ADV:	MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
RCCR	2007.30.00.001646-6 / AC	(279)
PROC. ORIGEM:	200730000016466	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE LUCAS RENONI KALIO	
RECDO:	RITA DO NASCIMENTO SILVA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
AC	2005.33.00.011055-2 / BA	(280)
PROC. ORIGEM:	200533000110552	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA	
APDO:	EDMUNDO ABATE JUNIOR	
ADV:	MARIA DO CARMO SANTOS SAN-TANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.37.00.004663-4 / MA	(281)
PROC. ORIGEM:	200537000046634	
APTE:	ANTONIO JOSE DE SOUSA FONSECA	
ADV:	JOAO FERREIRA CALADO NETO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO ALVES DIAS E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.38.00.044160-6 / MG	(282)
PROC. ORIGEM:	200538000441606	
APTE:	JOAO DIONIZIO LUCAS	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUAR-TE E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.38.00.044583-0 / MG	(283)
PROC. ORIGEM:	200538000445830	
APTE:	MILVA MARIA DE CHAO AVILA	
ADV:	NORMALINA YACY VIANA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		

AC 2006.38.00.021594-9 / MG (284)
PROC. ORIGEM: 200638000215949
APTE: GERALDO AFONSILIO LEMOS E OUTROS(AS)
APTE: ALEXANDRE PADOA DA SILVEIRA
APTE: WILLIAN CANDIDO DA SILVEIRA FILHO
APTE: KATIA DE FATIMA SILVEIRA
APTE: LOURDES MOREIRA DA SILVEIRA
APTE: JOSE DE AQUINO RAPOSO
APTE: LUCIA BORGES ROCHA
APTE: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV: JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AMS 2006.38.00.033493-4 / MG (285)
PROC. ORIGEM: 200638000334934
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: KAUARY ALMEIDA SOUZA
ADV: CARLOS ALBERTO PEQUENO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.12.007794-0 / MG (286)
PROC. ORIGEM: 200638120077940
APTE: ALENCAR DAS NEVES E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA
APTE: ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA
APTE: AVAIR ALVES MOREIRA
APTE: RIZOLETA FELIX MOREIRA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
REOMS 2006.39.00.009844-5 / PA (287)
PROC. ORIGEM: 200639000098445
IMPTE: DENILSON FREITAS ALMEIDA E CONJUGE
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AMS 2006.39.00.010182-7 / PA (288)
PROC. ORIGEM: 200639000101827
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: NIVAN CARVALHO MELO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047498-7 / BA (289)
PROC. ORIGEM: 200733020002993
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO - BA
PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047744-4 / MG (290)
PROC. ORIGEM: 200738000162870
AGRTE: DEUSMAR RUBIM CARREIRA
ADV: ALEX KRONEMBERGER ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047785-9 / BA (291)
PROC. ORIGEM: 200733040177841
AGRTE: LAURA DA SILVA SOUZA
ADV: TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047789-3 / BA (292)
PROC. ORIGEM: 200733040177958
AGRTE: AUGOSTINHO FROES DA MOTA - ESPOLIO E OUTROS(AS)
AGRTE: MARCAL PEREIRA JALES - ESPOLIO
AGRTE: MARQUISE JALES FROES DA MOTA
ADV: TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047831-2 / BA (293)
PROC. ORIGEM: 200733000095694
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE CONCEICAO MENEZES
ADV: DINORA LOPES OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
REOMS 2007.32.00.002737-0 / AM (294)
PROC. ORIGEM: 200732000027370
IMPTE: MARCIA GOMES PACHECO DA PAZ
ADV: VENILSON BATISTA DA MATA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS-UFAM
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AMS 2007.38.00.021429-0 / MG (295)
PROC. ORIGEM: 200738000214290
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANDREZA PAIN MARCELINO E OUTROS(AS)
APDO: THAIS SADALA DE BRITO
APDO: JULIA ANGELICA GONCALVES DA SILVEIRA
APDO: ANITA DE OLIVEIRA SILVA
APDO: BARBARA NOBRE LAFETA
APDO: GABRIEL MAGNO DE FREITAS ALMEIDA
APDO: GUIMARIA GERALDINA GOULART
APDO: JAQUELINE MARIA SIQUEIRA FERREIRA
APDO: JOANA DE OLIVEIRA PINTO AZEVEDO COUTINHO
APDO: JOSIANE DE SOUZA VIANA
APDO: LUCAS MACIEL CUNHA
APDO: VERIDIANA BASONI SILVA
APDO: VINICIUS PIMENTEL SILVA
APDO: MAIRA DE CASTRO LIMA
ADV: MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.041048-6 / DF (296)
PROC. ORIGEM: 200334000410486
APTE: LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS
ADV: ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2003.38.03.001580-4 / MG (297)
PROC. ORIGEM: 200338030015804
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERHARD WINNING FILHO
APDO: LUCIANO PINTO DE RESENDE
ADV: LUCIANO PINTO DE RESENDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047322-4 / MG (298)
PROC. ORIGEM: 394030306309
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO SAO LUIZ SUC CELCINO FS
AGRDO: ROSANGELA CANTAMISSA SOARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047452-4 / PA (299)
PROC. ORIGEM: 200739000000450
AGRTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA - JUCEPA
PROCURADOR: FERNANDO VELASCO
AGRDO: DANIEL BENARROCH BARCESSAT
ADV: BRENDA MELO DA SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047469-2 / DF (300)
PROC. ORIGEM: 200734000353285
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
PROCURADOR: WILSON AGRA MARAPODI
AGRDO: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: MARIANA SALOMAO DAUD
ADV: JAQUELINE OLIVEIRA SILVA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047489-8 / DF (301)
PROC. ORIGEM: 200734000354691
AGRTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047769-8 / BA (302)
PROC. ORIGEM: 200733040177900
AGRTE: LUCIA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADV: TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG PROC. ORIGEM: 200733040177930 AGRTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) AGRTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA AGRTE: TERESA PEREIRA DA SILVA ADV: TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.00.047788-0 / BA (303)	AMS PROC. ORIGEM: 200739000000552 APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: SIMONE SANTOS LARANJEIRA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.39.00.000055-2 / PA (308)	AC PROC. ORIGEM: 200638120078048 APTE: OLIVEIRO LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) APTE: OSORIO RAMOS DE OLIVEIRA APTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA APTE: ROBERTO SIMOES FERREIRA APTE: ROMUALDO FERREIRA DE SOUZA ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.12.007804-8 / MG (315)
AC PROC. ORIGEM: 200738000037953 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APDO: GERALDA BRUM DUARTE BORGES E OUTROS(AS) APDO: FRANCISCA DE FREITAS APDO: FRANCISCO DE PAULA PEIXOTO ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.38.00.003795-3 / MG (304)	AC PROC. ORIGEM: 200338000488502 APTE: REGINALDO CEZAR DE MORAIS E OUTROS(AS) APTE: OSVALDO ADRIANO SOARES DE SOUZA APTE: JADER JOAO TEIXEIRA LOPES APTE: GERALDO MOREIRA MACIEL APTE: VINICIUS DA CURZ PACHECO ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2003.38.00.048850-2 / MG (309)	AG PROC. ORIGEM: 200133000051417 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) AGRDO: CARLOS JOSE COSTA DE CARVALHO E CONJUGE AGRDO: MARIA APARECIDA PORTO SILVA DE CARVALHO ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.047727-0 / BA (316)
REOMS PROC. ORIGEM: 200738000038969 IMPTE: LIDIANE ASSUNCAO SOUSA ADV: GUSTAVO LUCIANO BRAGA E OUTRO(A) IMPDO: FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO UNICORBETIM REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.38.00.003896-9 / MG (305)	AC PROC. ORIGEM: 200338000639912 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS) APTE: MAURICIO GOMES PEREIRA E CONJUGE APTE: MARCIA BASTOS REZENDE ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2003.38.00.063991-2 / MG (310)	AG PROC. ORIGEM: 200738000163410 AGRTE: FABIANA PROENÇA DOYLE MACIEL E OUTROS(AS) AGRTE: TANIA DE PROENÇA DOYLE AGRTE: MARILIA DOYLE NEHRING CESAR AGRTE: FABIO PROENÇA DOYLE AGRTE: FABIO MARCIO PROENÇA DOYLE ADV: GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAETÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.047742-7 / MG (317)
AMS PROC. ORIGEM: 200738000095119 APTE: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.38.00.009511-9 / MG (306)	AC PROC. ORIGEM: 200438000293304 APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS(AS) APDO: EMPREENDIMENTOS KENNEDY LTDA CURADOR: JUNIA DE SOUZA ANTUNES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2004.38.00.029330-4 / MG (311)	AG PROC. ORIGEM: 200736000034631 AGRTE: MANUEL CORDEIRO RIBEIRO - ME ADV: PAULO FERNANDO SCHNEIDER E OUTROS(AS) AGRDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL - SICOOB PANTANAL AGRDO: SICCOB CENTRAL MT/ MS AGRDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A -BANCADO AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.047828-5 / MT (318)
AMS PROC. ORIGEM: 200738000220677 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: ADRIANO MAIA DOS REIS E OUTROS(AS) APDO: GETULIO VARGAS PEREIRA JUNIOR APDO: WANDER DE SOUZA SIFUENTES APDO: MARIA EDUARDA BECHO FREITAS ARGER APDO: ANDERSON DA SILVA MACHADO APDO: ISABELLA MACHADO FANTINI APDO: FABIANA DE ROSA OLIVEIRA APDO: ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA APDO: DAIANE MARQUES SILVA APDO: DAVIDSON ARLEY CAPILLA APDO: FABIANA BATISTA FERNANDES APDO: GERMANE SALDANHA RODRIGUES APDO: MARIANE SANTOS PARREIRAS APDO: RAFAEL CANDIDO NERI APDO: TANIA MARA RIBEIRO PINTO VIANA ADV: MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.38.00.022067-7 / MG (307)	AC PROC. ORIGEM: 200538000238510 APTE: ANTONIO ALANASIO RODRIGUES ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.38.00.023851-0 / MG (312)	AG PROC. ORIGEM: 200736000134613 AGRTE: ILZABETE BENTURA GOMES E OUTROS(AS) AGRTE: IVETE AMALIA VICENCIA DORILEO AGRTE: JAIRO EDER DE ARRUDA SALES AGRTE: JOAO PINTO DA SILVA ADV: PAULO FERNANDO SCHNEIDER E OUTROS(AS) AGRDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL - SICOOB PANTANAL AGRDO: SICCOB CENTRAL MT/MS AGRDO: BANCO COOPERATIVA DO BRASIL S/A - BANCOOB AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.047829-9 / MT (319)
AC PROC. ORIGEM: 200538000345666 APTE: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA ADV: RODRIGO VIANA SARAIVA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.38.00.034566-6 / MG (313)	AC PROC. ORIGEM: 200638000356155 APTE: VALDIR RIBEIRO HUBNER E OUTROS(AS) APTE: ARI ROSA AGUIAR APTE: ITAJACI LUCAS DA CUNHA APTE: OSMAR MESSIAS DE CAMPOS APTE: SILVIO FERREIRA ADV: ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.00.035615-5 / MG (314)	AG PROC. ORIGEM: 200736000134613 AGRTE: ILZABETE BENTURA GOMES E OUTROS(AS) AGRTE: IVETE AMALIA VICENCIA DORILEO AGRTE: JAIRO EDER DE ARRUDA SALES AGRTE: JOAO PINTO DA SILVA ADV: PAULO FERNANDO SCHNEIDER E OUTROS(AS) AGRDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL - SICOOB PANTANAL AGRDO: SICCOB CENTRAL MT/MS AGRDO: BANCO COOPERATIVA DO BRASIL S/A - BANCOOB AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.047829-9 / MT (319)

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047906-4 / DF AGRTE: PEDRO ALVIM JUNIOR E OUTROS(AS) AGRTE: RICARDO MONTEIRO DE CASTELO MELO ADV: ANTONIO CARLOS GONCALVES AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	320	AC PROC. ORIGEM: 2003.39.00.005065-5 / PA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) APDO: PAYSSANDU SPORT CLUB ADV: MARIA AMELIA FERREIRA LOPES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	327	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047733-8 / MG AGRTE: JOSE PATROCINIO DA CRUZ E OUTROS(AS) AGRTE: JOSE PATROCINIO DA CRUZ AGRTE: MANOEL DE SOUZA VALADARES AGRTE: TEREZA DO CARMO SILVA SANTOS AGRTE: JONAS MARQUES DA SILVEIRA AGRTE: ANTONIO DA COSTA DUARTE AGRTE: JOAQUIM DA CRUZ INACIO AGRTE: ORI MARTINS MOREIRA AGRTE: JOAO BAPTISTA TITO AGRTE: ADEMAR DE LIMA ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	334
AC PROC. ORIGEM: 2007.33.00.013166-0 / BA APTE: ELIAS NUNES DOS SANTOS ADV: VITAL BENTO RODRIGUES FILHO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	321	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.017266-8 / BA APTE: TERCIA FREIRE DE ANDRADE FIGUEIREDO ADV: JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	328	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047743-0 / MG AGRTE: MARGARIDA ALMEIDA RUEDA ADV: SILVANA CORDEIRO FELIPETTO AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	335
AC PROC. ORIGEM: 2007.37.00.003200-6 / MA APTE: ANTONIA DE FATIMA SILVA ADV: JOSE ROSARIO JUNIOR APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	322	AMS PROC. ORIGEM: 2006.33.00.014621-7 / BA APTE: FIB - CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA ADV: LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA E OUTROS(AS) APDO: DANIEL MEIRELES GOES DA COSTA ADV: MARCOS LENIN PAMPLONA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	329	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047782-8 / MG AGRTE: GERALDO COTA GUIMARAES E OUTROS(AS) AGRTE: TANIA DO ROSARIO AZEVEDO AGRTE: ANA MARIA BERTO MAGALHAES AGRTE: SEBASTIAO LIMA AGRTE: MATILDES DA CONCEICAO CALDEIRA TIAGO ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	336
REOMS PROC. ORIGEM: 2007.38.00.004998-9 / MG IMPTE: CAMILLA BELLOZI DE ARAUJO SANTANA ADV: GERALDO LIBERATO SANTANA E OUTRO(A) IMPDO: ESCOLA DE ESTUDOS SUPERIORES DE VICOSA - ESUV ADV: FLAVIANA ARAUJO DE OLIVEIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	323	AC PROC. ORIGEM: 2006.34.00.000819-0 / DF APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PROCURADOR: JUCELIA CRONEMBERGER L DO REGO APDO: S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO ADV: LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	330	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047783-1 / MG AGRTE: ELIAS PEREIRA DE SOUARES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	337
AC PROC. ORIGEM: 2007.38.00.010626-2 / MG APTE: DECIO ASSUNCAO LABARRERE ADV: PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	324	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.031337-9 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: JAIR DE CARVALHO VIEIRA ADV: JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	331	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047783-1 / MG AGRTE: ELIAS PEREIRA DE SOUARES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	338
REOMS PROC. ORIGEM: 2007.43.00.000423-6 / TO IMPTE: THAYNARA ARAUJO E SILVA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO PROCURADOR: CARLA SALVATICO LOPES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	325	REOMS PROC. ORIGEM: 2006.39.00.009240-0 / PA IMPTE: DANIELE SILVA DE ARAUJO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	332	AMS PROC. ORIGEM: 2007.35.00.002455-0 / GO APTE: ALEXANDRE MORAIS DE PAIVA ADV: MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	339
AMS PROC. ORIGEM: 2007.43.00.001180-7 / TO APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS PROCURADOR: JOAO GUIMARAES JUREMA NETO APDO: GERSINO NOGUEIRA DA SILVA ADV: JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	326	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047476-4 / DF AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CRISTINA LEE E OUTROS(AS) AGRDO: MANOEL ANSELMO DE LUCENA NETO ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	333	AMS PROC. ORIGEM: 2007.35.00.002455-0 / GO APTE: ALEXANDRE MORAIS DE PAIVA ADV: MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	339



AC	2007.38.00.015788-2 / MG	(340)
PROC. ORIGEM:	200738000157882	
APTE:	EFIGENIA WINTER DE ARAUJO	
ADV:	LORENA VAZ DE MELO E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
REOMS	2005.38.04.004046-3 / MG	(341)
PROC. ORIGEM:	200538040040463	
IMPTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	
ADV:	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	SAO ROQUE DE MINAS - MG	
PROCURADOR:	JOSE DONIZETTI GONCALVES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.030314-1 / MG	(342)
PROC. ORIGEM:	200638000303141	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	RENATO CAMPOS FILHO	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.030565-2 / MG	(343)
PROC. ORIGEM:	200638000305652	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	JAIR DE OLIVEIRA MACHADO	
ADV:	JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.035449-4 / MG	(344)
PROC. ORIGEM:	200638000354494	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	AYRES MENDES E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO PEDRO XAVIER	
APDO:	ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ANDRADE	
APDO:	JOAO BOSCO	
APDO:	JOSE CO CARMO NAZARETH ROCHA	
ADV:	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AMS	2006.38.00.036859-5 / MG	(345)
PROC. ORIGEM:	200638000368595	
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
PROCURADOR:	SILVIA MACHADO LEAO	
APDO:	FLAVIO RICARDO DA SILVA	
ADV:	WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AC	2006.38.00.038183-0 / MG	(346)
PROC. ORIGEM:	200638000381830	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	LEVI MARTINS DE AZEVEDO	
ADV:	JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AMS	2006.38.00.038981-8 / MG	(347)
PROC. ORIGEM:	200638000389818	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	ALINE MEIRA ASSIS E OUTROS(AS)	
APDO:	ANDERSON CRISTIAN FERREIRA FELIX	
APDO:	ANDREZZA BRANDAO BARBOSA	
APDO:	CAROLINA PIRAMO MOURAO	
APDO:	CLESIO PEREIRA NEVES	
APDO:	DANIELA SEABRA DOS SANTOS	
APDO:	FERNANDA FIALHO DE SOUZA	
APDO:	LIVIA CURVELO ULIANA	
APDO:	MARCOS CARVALHO DOS SANTOS	
APDO:	MARINA NEVES DE ALMEIDA GOMES	
APDO:	NAICHE SALTARELLI MARTINS	
APDO:	PEDRO ZAMBELLI LOYOLA MOURAO	
APDO:	PRISCILLA SOARES DOS SANTOS	
APDO:	RAMON ALVES CAMPOS NERES	
APDO:	SILVIA CARVALHO DALCANTONI	
ADV:	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.08.000742-0 / MG	(348)
PROC. ORIGEM:	200638080007420	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	LUIZ CARLOS TORRES	
ADV:	JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.007776-2 / MG	(349)
PROC. ORIGEM:	200638120077762	
APTE:	JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE GONCALVES DOS SANTOS	
APTE:	JOSE LUIZ NETO	
APTE:	LAURO LEOPOLDINO DE LIMA	
APTE:	LEVI MOREIRA DE ALMEIDA	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.007818-5 / MG	(350)
PROC. ORIGEM:	200638120078185	
APTE:	MARIA JOSE RODRIGUES E OUTROS(AS)	
APTE:	MARIZE APARECIDA ALVARES DA COSTA E SILVA	
APTE:	MAURILLO FIGUEIREDO DA SILVA	
APTE:	MOZART JOSE DE LIMA	
APTE:	NATIVO ALVES BUENO	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AG	2007.01.00.047485-3 / DF	(351)
PROC. ORIGEM:	200734000284530	
AGRTE:	MUNICIPIO DE RUBIATABA - GO	
PROCURADOR:	REGINALDO MARTINS COSTA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047786-2 / BA	(352)
PROC. ORIGEM:	200733040177886	
AGRTE:	DARIO MOREIRA CUNHA - ESPO-LIO	
ADV:	TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047787-6 / BA	(353)
PROC. ORIGEM:	200733040177872	
AGRTE:	VALDENIO DE OLIVEIRA LIMA	
ADV:	TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047790-3 / BA	(354)
PROC. ORIGEM:	200733040177913	
AGRTE:	ANDRE DE CARVALHO BARRETO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ASDRUBAL DALTRO BARRETO FILHO	
AGRTE:	MAURACY DE CARVALHO BARRETO	
AGRTE:	GABRIELA DE CARVALHO BARRETO	
ADV:	TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AMS	2007.38.00.004309-7 / MG	(355)
PROC. ORIGEM:	200738000043097	
APTE:	PEDRO VICENTE DE FARIA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.006012-0 / MG	(356)
PROC. ORIGEM:	200738000060120	
APTE:	AFRANIO MULLER AMARAL E OUTRO(A)	
APTE:	ANA LUIZA ZACARIAS AMARAL	
ADV:	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AMS	2007.38.12.002031-0 / MG	(357)
PROC. ORIGEM:	200738120020310	
APTE:	RODAP COMERCIO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(AS)	
APTE:	EXPRESSAO SANTA LUZIA LTDA	
APTE:	TRANSBUS TRANSPORTES LTDA	
APTE:	EXPRESSO LUZIENSE LIMITADA	
APTE:	MEGABUS TRANSPORTES LTDA	

ADV: FERNANDO AUGUSTO PESSOA
VIANNA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO DE MINAS GERAIS - DE-
TRAN/MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2002.37.00.002566-0 / MA (358)
PROC. ORIGEM: 200237000025660
APTE: WADY TEIXEIRA DE JESUS E OU-
TRO(A)
APTE: RESEMEIRE ALMEIDA DE JESUS
ADV: JOSE RIBAMAR SERRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: LIDINEI RODRIGUES DE MELO E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.37.00.000681-1 / MA (359)
PROC. ORIGEM: 200337000006811
APTE: LAVAMATIC SERVICOS AUTOMATI-
COS LTDA
ADV: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS GRACAS ARANHA PI-
NHEIRO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SAMARONE JOSE LIMA MEIRELES
E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.020420-1 / BA (360)
PROC. ORIGEM: 200533000204201
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: CRISTIANO MAYER BARBUDA
APDO: PRESE - PRESTACAO DE SERVICOS
DE LIMPEZA E CONSERVACAO LT-
DA
ADV: EDMILSON PEIXOTO LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.037955-0 / MG (361)
PROC. ORIGEM: 200538000379550
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E
OUTROS(AS)
APDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO JONAS
PIRES
ADV: RODRIGO PUPPIN DE MELO E OU-
TROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.03.000663-8 / MG (362)
PROC. ORIGEM: 200538030006638
APTE: CELIA ALVES RODRIGUES
ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E
OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FER-
RAZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2006.32.00.006139-7 / AM (363)
PROC. ORIGEM: 200632000061397
IMPTE: VIVIANE GOES CAVALCANTE
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO
AMAZONAS - FUA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-
DOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANISIO TEIXEIRA - INEP
PROCURADOR: JULIA CAVALCANTE SILVA BAR-
BOSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
AM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.006114-9 / BA (364)
PROC. ORIGEM: 200633000061149
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: PAULO MAGALHAES NOVOA E
OUTROS(AS)
APDO: ALIOMAR MENDES MURITIBA
APDO: FABIO ANTONIO DE MAGALHAES
NOVOA
APTE: JEFERSSON JORGE DE OLIVEIRA
BRAGA
APTE: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
APTE: GENESIO RAMOS MOREIRA
ADV: MARIANA NUNES NOVOA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.036987-6 / DF (365)
PROC. ORIGEM: 200634000369876
APTE: FERNANDA LARA MATEUS
ADV: LUCIANE PARMA PINTO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.006950-7 / MG (366)
PROC. ORIGEM: 200638000069507
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E
OUTROS(AS)
APDO: JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA
ADV: WALMIR DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.008300-5 / MG (367)
PROC. ORIGEM: 200638120083005
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU-
TROS(AS)
APDO: JOSE MARIA DE VASCONCELOS
ADV: MOZART PINTO DE SOUZA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047486-7 / PA (368)
PROC. ORIGEM: 200639000083120
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
- FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: SERVICE ITORORO LTDA
ADV: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VI-
LHENA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047530-3 / MG (369)
PROC. ORIGEM: 27020023977
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: RENATA MARIA DIAS PEREIRA E
OUTROS(AS)
AGRDO: RML TRANSPORTES LTDA
ADV: MIGUEL ARCANJO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047759-5 / BA (370)
PROC. ORIGEM: 200733000152317
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E
OUTROS(AS)
AGRDO: GRIMALDO LOPES GUERRA E
CONJUGE
AGRDO: NAILDA DE SOUZA GUERRA
ADV: EDSON MONTEIRO SALOMAO E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047770-8 / BA (371)
PROC. ORIGEM: 200733040177890
AGRTE: VIRGINIA RIOS ALMEIDA
ADV: TAMARA LAUDANO NUNES CRIS-
TO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.000883-2 / MG (372)
PROC. ORIGEM: 200738000008832
APTE: JAIR VITOR DE LIMA E OU-
TROS(AS)
APTE: VICENTE ERNESTO DE ARAUJO
APTE: JOSE MARIA DE MATOS
APTE: PEDROSIO ALVES DA SILVA
APTE: JOSE DOMINGOS TRINDADE
APTE: JADIR NUNES DE LAIA
ADV: ANA CRISTINA FERREIRA VALA-
DARES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.00.010156-1 / MG (373)
PROC. ORIGEM: 200738000101561
APTE: GUILHERME DA SILVA LOPES
CARVALHO
ADV: EDIMARCIO PEREIRA DOS SAN-
TOS
APDO: LAEL VARELLA EDUCACAO E
CULTURA LTDA
ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.01.002106-8 / MG (374)
PROC. ORIGEM: 200738010021068
APTE: MARIA THEREZINHA LEITE MAT-
TOS E OUTRO(A)
APTE: NIVIA MARIA LEITE MATTOS
ADV: JULIANA D'AVILA DE SOUZA RA-
MOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
APDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

EAC 2004.34.00.025763-5 / DF (375)
PROC. ORIGEM: 200434000257635
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: ARNALDO DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
EMBDO: LOURIVAL ROBERTO PASTERNAK
EMBDO: JOSE CABANA
EMBDO: EDMILSON LOPES DE SOUSA
EMBDO: CELIO COMBERLATO
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
E OUTROS(AS)



JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
EAC	2004.34.00.043431-0 / DF	(376)
PROC. ORIGEM:	200434000434310	
EMBT:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EMBDO:	CARLOS CESAR SERAFIM E OUTROS(AS)	
EMBDO:	ROSANE INEZ PILONI	
EMBDO:	JOSE MEDEIROS SOBRINHO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
EAC	2003.38.00.058340-0 / MG	(377)
PROC. ORIGEM:	200338000583400	
EMBT:	JOAQUIM DEODORO SOUZA SARMENTO	
ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS	
EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
AR	2007.01.00.047428-8 / MG	(378)
PROC. ORIGEM:	200138010001246	
AUTOR:	REISMOVEIS INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A)	
AUTOR:	APEC VEICULOS S/A	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		

EAC	2000.34.00.023982-4 / DF	(379)
PROC. ORIGEM:	200034000239824	
EMBT:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EMBDO:	ADELIA MOMOYO HIROTA MORI E OUTROS(AS)	
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALE- RIO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN- TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
AMS	2005.33.00.025462-4 / BA	(380)
PROC. ORIGEM:	200533000254624	
APTE:	AUDIPLAN ADVOCACIA DE EM- PRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C	
ADV:	LEILA DE ALENCAR COSTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEI- ROS TANURE	
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOL- VIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	
PROCURADOR:	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEI- ROS TANURE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2005.35.00.014993-6 / GO	(381)
PROC. ORIGEM:	200535000149936	
APTE:	TRANSPORTES GUADALUPE LTDA	
ADV:	ENNIO TIBURCIO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2005.38.01.002710-2 / MG	(382)
PROC. ORIGEM:	200538010027102	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAOR NAVARRO DE MORAES JU- NIOR	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	COMPANHIA MANUFATORA DE TE- CIDOS DE ALGODAO	
ADV:	REINALDO PISCOPO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AMS	2006.33.07.010000-4 / BA	(383)
PROC. ORIGEM:	200633070100004	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	CERELISTA CURITIBA LTDA	
ADV:	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE VITORIA DA CON- QUISTA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		

REOMS	2006.39.00.003552-0 / PA	(384)
PROC. ORIGEM:	200639000035520	
IMPTE:	JOSE MARIA MEDEIROS	
ADV:	MARIA DAS GRACAS FERGUSSON DOS SANTOS E OUTRO(A)	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRE- TORES DE IMOVIES - 12A REGIAO PA/AP	
PROCURADOR:	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2006.43.00.002973-7 / TO	(385)
PROC. ORIGEM:	200643000029737	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIANA FERNANDES CHACPE	
APDO:	CESAR HANNA HALLUM	
ADV:	LAURENCIO MARTINS SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.047453-8 / PA	(386)
PROC. ORIGEM:	200739010009035	
AGRTE:	COMPANHIA SIDERURGICA IBERI- CA DO PARA S/A	
ADV:	PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	BRUNO ARAUJO SOARES VALEN- TE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.047514-2 / PI	(387)
PROC. ORIGEM:	200540000052367	
AGRTE:	JEVA LTDA	
ADV:	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JU- NIOR	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.047525-9 / MG	(388)
PROC. ORIGEM:	200638130009490	
AGRTE:	ARAUJO HIPERMERCADO S/A	
ADV:	RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.047752-0 / RO	(389)
PROC. ORIGEM:	200741000027856	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	WALQUIRIA REIS CORDEIRO	
ADV:	JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.047818-2 / TO	(390)
PROC. ORIGEM:	200743000045142	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FRANCISCO RODRIGUES NETO	
ADV:	MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.047885-0 / MG	(391)
PROC. ORIGEM:	720020066919	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMPANHIA ACUCAREIRA RIO- BRANQUENSE	
ADV:	FLAVIO CRUZ NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		

AG 2007.01.00.0047890-5 / MG (392)
PROC. ORIGEM: 720010021783
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: JOAO BATISTA ANDRADE COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.0047899-8 / MG (393)
PROC. ORIGEM: 720010032426
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA DO RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.33.05.000478-0 / BA (394)
PROC. ORIGEM: 200733050004780
APTE: PRO MATRE DE JUAZEIRO
ADV: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.002629-6 / MG (395)
PROC. ORIGEM: 200738000026296
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGUA MINERAL AGUAI LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.010072-0 / MG (396)
PROC. ORIGEM: 200738000100720
APTE: COMEC CONSTRUcoes METALICA E CIVIL LTDA
ADV: CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REOMS 2007.43.00.000682-2 / TO (397)
PROC. ORIGEM: 200743000006822
IMPTE: MUNICIPIO DE LAGOA DA CONFUSAO-TO
PROCURADOR: MAURICIO CONDENONZI
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS-CREA/TO
PROCURADOR: SILVANA FERREIRA DE LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 1999.38.01.001398-0 / MG (398)
PROC. ORIGEM: 199938010013980
APTE: INTERDROGAS LTDA
ADV: MARIO GENIVAL TOURINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.35.00.012769-0 / GO (399)
PROC. ORIGEM: 200435000127690
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSEMAR MARIA DOS SANTOS
ADV: DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO
INTERESSADO: SISFRANIO SOARES DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.000472-8 / MG (400)
PROC. ORIGEM: 200438000004728
APTE: FRANCISCO DE ASSIS GUERRA LAGES E OUTRO(A)
APTE: FABIO GUERRA LAGES
ADV: ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.30.00.001024-5 / AC (401)
PROC. ORIGEM: 200530000010245
APTE: VICENTE JOSE DA SILVA
ADV: FRANCISCO JOSE BOLIVIA E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.35.00.013946-2 / GO (402)
PROC. ORIGEM: 200535000139462
APTE: BBC ADMISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV: SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.12.003906-3 / MG (403)
PROC. ORIGEM: 200638120039063
APTE: TRANSMANTI LTDA
ADV: ADRIANA MARIA CHAVES PENNA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047502-2 / MG (404)
PROC. ORIGEM: 200738000302500
AGRTE: JOSE CESARIO ALVIM FIGUEIREDO
ADV: RENATA ALVES PASSOS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047516-0 / BA (405)
PROC. ORIGEM: 200733000181767
AGRTE: TERMICA AR CONDICIONADO LTDA
ADV: OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047527-6 / MG (406)
PROC. ORIGEM: 708030052607
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARVOEIRA MORAIS E RESENDE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047705-7 / MG (407)
PROC. ORIGEM: 200538020021174
AGRTE: PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047710-1 / MG (408)
PROC. ORIGEM: 720010006362
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047735-5 / MG (409)
PROC. ORIGEM: 200038000315582
AGRTE: FRIGAO COMERCIO DE CARNES LTDA
ADV: ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047747-5 / MG (410)
PROC. ORIGEM: 199738000123903
AGRTE: ALFREDO COSCARELLI
ADV: LUCIANA GARCIA GOMES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047750-2 / MG (411)
PROC. ORIGEM: 557070012769
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VAREJAO PIRACICABA LTDA
AGRDO: CELIA DA SILVA FUSCALDI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047894-0 / MG (412)
PROC. ORIGEM: 720020058874
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.000593-0 / MG (413)
PROC. ORIGEM: 200738000005930
APTE: LOJAS LUSITANA LTDA
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.003869-1 / MG (414)
PROC. ORIGEM: 200738000038691
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV: ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2003.39.00.006878-4 / PA (415)
PROC. ORIGEM: 200339000068784
APTE: GD CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADV: ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC 2005.34.00.016521-9 / DF (416)
PROC. ORIGEM: 200534000165219
APTE: RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA E OUTRO(A)
APTE: RASSININHK AUTOPECAS LTDA FILIAL
ADV: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2006.38.12.008377-0 / MG (417)
PROC. ORIGEM: 200638120083770
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APDO: INDUSTRIA E CIMENTO E CAL SETE LAGOAS LTDA
ADV: VITOR MARCIO FONSECA DINIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047507-0 / BA (418)
PROC. ORIGEM: 200733000163426
AGRTE: BRASKEM S/A
ADV: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047510-8 / MG (419)
PROC. ORIGEM: 518071119367
AGRTE: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO DE POCOS DE CALDAS LTDA
ADV: PAULO CELSO TERRA DE PODESTA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERLON DE SOUZA REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047529-3 / MG (420)
PROC. ORIGEM: 200738000291212
AGRTE: FACIL FACTORING LIMITADA
ADV: HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E OUTRO(A)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047709-1 / MG (421)
PROC. ORIGEM: 720010021767
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: JOAO BATISTA ANDRADE COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047804-5 / MG (422)
PROC. ORIGEM: 720010002148
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047871-3 / MG (423)
PROC. ORIGEM: 720040144431
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047880-2 / MG (424)
PROC. ORIGEM: 720010031998
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047903-3 / DF (425)
PROC. ORIGEM: 200734000287793
AGRTE: ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE
ADV: RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047904-7 / DF (426)
PROC. ORIGEM: 200734000270460
AGRTE: JANINE ZANCANARO DA SILVA
ADV: RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.33.00.002141-6 / BA (427)
PROC. ORIGEM: 200733000021416
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TERWAL MAQUINAS LTDA
ADV: EDUARDO MASCARENHAS BRITTO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2006.33.07.009073-3 / BA (428)
PROC. ORIGEM: 200633070090733
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SAMUR - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA E URGENCIA S/A
ADV: LUCIANO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS 2006.33.07.009684-0 / BA (429)
PROC. ORIGEM: 200633070096840
APTE: CONCORD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS 2006.38.00.038008-5 / MG (430)
PROC. ORIGEM: 200638000380085
APTE: BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(A)
APTE: URSULA PAULA DEROMA
ADV: UILE REGINALDO PINTO E OUTRO(A)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR: ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.39.00.003371-8 / PA (431)
PROC. ORIGEM: 200639000033718
APTE: VULCATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047550-9 / MG (432)
PROC. ORIGEM: 349030003918
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO EVANDRO BOZZI
ADV: JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047707-4 / DF (433)
PROC. ORIGEM: 200734000284513
AGRTE: MARCIA MARIA SILVA CASSEB
ADV: RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047708-8 / MG (434)
PROC. ORIGEM: 720010006305
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047745-8 / MG (435)
PROC. ORIGEM: 140060008251
AGRTE: FUNDICAO CARMENSE LTDA
ADV: ENZO GAUZZI E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047792-0 / MG (436)
PROC. ORIGEM: 720010017203
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUEISE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047823-7 / MT (437)
PROC. ORIGEM: 652005
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AGRO BOA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: ARMENIO IZIDORO PEREIRA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047859-7 / MG (438)
PROC. ORIGEM: 720010032657
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047896-7 / MG (439)
PROC. ORIGEM: 720010006404
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047897-0 / MG (440)
PROC. ORIGEM: 720010011800
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.33.00.004010-4 / BA (441)
PROC. ORIGEM: 200733000040104
APTE: ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA S/A
ADV: ADRIANA MARIA SALGADO ADANI E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.034457-1 / MG (442)
PROC. ORIGEM: 200438000344571
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO
APDO: NELDIRA EDNI OLIVEIRA BOTELHO
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.33.00.022709-6 / BA (443)
PROC. ORIGEM: 200533000227096
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE LAFAIETE COUTINHO - BA
PROCURADOR: FLAVIO CASTRO VAZ SAMPAIO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.011871-3 / DF (444)
PROC. ORIGEM: 200534000118713
APTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS - ABRA TI
ADV: JOCIMAR MOREIRA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047444-9 / MG (445)
PROC. ORIGEM: 79041518857
AGRTE: GLAUCIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV: FRANCISCO CORREA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047513-9 / PI (446)
PROC. ORIGEM: 200640000006421
AGRTE: STAFF DE CONSTRUCOES E DRAGAGEM LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047731-0 / MG (447)
PROC. ORIGEM: 200738000258835
AGRTE: SIDERPA - SIDERURGICA PAULINO LTDA
ADV: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047826-8 / MT (448)
PROC. ORIGEM: 200136000027297
AGRTE: MARIA DAS GRACAS PRESTES
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047827-1 / MT (449)
PROC. ORIGEM: 200136000032162
AGRTE: MARIA ROSANE PRIMA DA FONSECA
ADV: ALLAN KARDEC SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047886-4 / MG (450)
PROC. ORIGEM: 720040159843
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047891-9 / MG (451)
PROC. ORIGEM: 720020056597
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047895-3 / MG (452)
PROC. ORIGEM: 720020056563
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047908-1 / DF (453)
PROC. ORIGEM: 200734000313860
AGRTE: NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL
ADV: GUILHERME CORDEIRO NETO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.33.00.012453-0 / BA (454)
PROC. ORIGEM: 200733000124530
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JOELZA SANCHES COSTA VIEIRA
APDO: CIF COMPANHIA DE INTEGRACAO FLORESTAL LTDA
ADV: LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.002846-4 / MG (455)
PROC. ORIGEM: 200738000028464
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ACOMAR LTDA
ADV: LAIZ TRAVIZANI JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.000201-2 / DF (456)
PROC. ORIGEM: 200234000002012
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA

ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.33.00.016005-3 / BA (457)
PROC. ORIGEM: 200533000160053
APTE: PLASTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA
ADV: OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.017989-4 / MG (458)
PROC. ORIGEM: 200538000179894
APTE: ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA

ADV: VINICIO KALID ANTONIO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APDO: SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO(A)
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
ADV: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/MG
ADV: TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRACAO REGIONAL EM MINAS GERAIS - SENAC MINAS
ADV: PAULO RAMIZ LASMAR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200543000012757 APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR: MARIA DAS GRACAS DE CL BAS-TOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.43.00.001275-7 / TO (459)	AG PROC. ORIGEM: 720010030966 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE ADV: FLAVIO CRUZ NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.0047800-0 / MG (466)	AMS PROC. ORIGEM: 200736000048691 APTE: JOSE SANDRO MEDRADO LUZ ADV: MARLI AUXILIARODA PEDROSO CORREA APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMA-CIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT PROCURADOR: CRISTIANE MENDES DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.36.00.004869-1 / MT (474)
AC PROC. ORIGEM: 200638000025657 APTE: NOTA FACTORING LIMITADA E OUTROS(AS) APTE: NOVA FACTORING LIMITADA APTE: S E M ADMINISTRACAO E SERVI-COS LTDA APTE: SUPORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA APTE: UNIAO FACTORING FOMENTO CO-MERCIAL LTDA ADV: HERMANN WAGNER FONSECA AL-VES E OUTRO(A) APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMI-NISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG PROCURADOR: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.00.002565-7 / MG (460)	AG PROC. ORIGEM: 720010032525 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE ADV: FLAVIO CRUZ NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.0047879-2 / MG (467)	AMS PROC. ORIGEM: 200738000100230 APTE: GUEDES E PAIXAO LTDA ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OU-TROS(AS) APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMA-CIA DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - CRF/MG PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PE-DRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.38.00.010023-0 / MG (475)
AMS PROC. ORIGEM: 200638000392905 APTE: LEDA CARVALHO NAZARETH ADV: FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.00.039290-5 / MG (461)	AG PROC. ORIGEM: 720010021734 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE ADV: JOAO BATISTA ANDRADE COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.0047887-8 / MG (468)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.045089-9 / DF PROC. ORIGEM: 200734000341304 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: KARINA BERBIGIER RIBAS ADV: BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.045089-9 / DF (476)
RHD PROC. ORIGEM: 200638110078023 RECTE: CCL-CONSTRUTORA CASTRO LT-DA ADV: JOSE ROBERTO ROCHA GUIMA-RAES RECTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RECDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.11.007802-3 / MG (462)	AG PROC. ORIGEM: 720010011610 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE ADV: FLAVIO CRUZ NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.0047889-5 / MG (469)	MS PROC. ORIGEM: 9600041210 IMPTE: ANTONIO REGINALDO LOPES ADV: PETRONIO DE AGUIAR PEREIRA JUNIOR IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MA IMPDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO	2006.01.00.007623-3 / MA (477)
REOMS PROC. ORIGEM: 200639000044844 IMPTE: JOSE AIRTON VIANA TAVARES ADV: LORENA DAHAS E OUTROS(AS) IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRE-TORES DE IMOVEIS DA 12A RE-GIAO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.39.00.004484-4 / PA (463)	AG PROC. ORIGEM: 720020056498 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE ADV: FLAVIO CRUZ NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.0047892-2 / MG (470)	AC PROC. ORIGEM: 200239000062553 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO APDO: JOAO ALBERTO DA SILVA BESSA ADV: ROBERTO MENDES FERREIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - PA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2002.39.00.006255-3 / PA (478)
AG PROC. ORIGEM: 200233000212105 AGRTE: AGENCY COSTA SANTOS ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.0047493-9 / BA (464)	AG PROC. ORIGEM: 720010032400 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE ADV: FLAVIO CRUZ NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.0047898-4 / MG (472)	AC PROC. ORIGEM: 200233000224874 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MOACIR NUNES FERNANDES E CONJUGE ADV: ANTONIO BARLETTA NERY APDO: MARILUCIA CARVALHO FONSECA FERNANDES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2002.33.00.022487-4 / BA (479)
AG PROC. ORIGEM: 720020058916 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE ADV: FLAVIO CRUZ NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.0047793-4 / MG (465)	AG PROC. ORIGEM: 200434000236868 AGRTE: ANTONIO PINHEIRO SAMPAIO ME-NEZES ADV: FERNANDO JOSE LOPES SCALZIL-LI E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.0047909-5 / DF (473)	AG PROC. ORIGEM: 200334000252019 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: UNACOM - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FI-NANCAS E CONTROLE E OU-TROS(AS) AGRDO: AMALIA FERREIRA GUIMARAES AGRDO: AMARYLLIS PEREIRA DE MOURA AUGUSTO AGRDO: AMAURY MACHADO LEAL AGRDO: AMILANIA HENRIQUE DA SILVA SAMPAIO AGRDO: ANA BERNARDES AGRDO: ANA CELIA SOUZA DA SILVA	2007.01.00.0047907-8 / DF (480)

AGRDO:	ANA CLAUDIA FONSECA SILVEIRA	AC	2005.33.00.023892-8 / BA	(482)	AC	2005.34.00.020792-9 / DF	(488)
AGRDO:	ANA CLEUDA LOPES RODRIGUES	PROC. ORIGEM:	200533000238928		PROC. ORIGEM:	200534000207929	
AGRDO:	ANA DIAS SOARES	APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRDO:	ANA LUCIA DA SILVA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANA LUCIA DE SIQUEIRA MORAES	APDO:	TANEY QUEIROS E FARIAS E OUTROS(AS)		APDO:	MAURO BIUSSI	
AGRDO:	ANA LUCIA GONCALVES DE JESUS	APDO:	RAFAELA DE ANDRADE MOREIRA		ADV:	JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA ABREU	APDO:	VINICIUS MACHADO MARQUES		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
AGRDO:	ANA LUIZA DA SILVA BRITO	APDO:	JULIANO SOUZA COSTA		DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007	
AGRDO:	ANA MARIA BALTHAR PINTO MACHADO	ADV:	RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)		200501000729443		
AGRDO:	ANA MARIA CARDOSO BORGES	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
AGRDO:	ANA MARIA DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007		AG	2007.01.00.047771-1 / BA	(489)
AGRDO:	ANA MARIA DE JESUS	199801000579783			PROC. ORIGEM:	200733100007528	
AGRDO:	ANA MARIA DE OLIVEIRA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		AGRTE:	MARCELO FERREIRA ARAGAO	
AGRDO:	ANA MARIA GARIBALDI	AC	2005.38.00.010226-8 / MG	(483)	ADV:	CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO E OUTRO(A)	
AGRDO:	ANA RITA DE MOURA MELO	PROC. ORIGEM:	200538000102268		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AGRDO:	ANA RODRIGUES REGIS	APTE:	MARIA DA CONCEICAO MICHELETTI GOMIDE		PROCURADOR:	PABLO AUGUSTO GUARESQUI	
AGRDO:	ANALICE GOMES DA SILVA	ADV:	ANA BENTO NOGUEIRA MIQUELETTI		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	
AGRDO:	ANASTACIO RODRIGUES AGUIAR	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA	
AGRDO:	ANATIL MARQUES DE ANDRADE	PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR		DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007	
AGRDO:	ANDERSON RUBENS DE OLIVEIRA COUTO	DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007		200701000428592		
AGRDO:	ANDRE TAVARES DE ARAUJO	200501000452847			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	
AGRDO:	ANDREIA CARNEIRO DA SILVA FERREIRA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		ACR	2007.36.00.010040-4 / MT	(490)
AGRDO:	ANDYARA VALENTE MARINS	AG	2007.01.00.047505-3 / MG	(484)	PROC. ORIGEM:	200736000100404	
AGRDO:	ANELI PEREIRA FARIAS	PROC. ORIGEM:	200338000706280		APTE:	JOAO ARCANJO RIBEIRO	
AGRDO:	ANGELA MARIA MILAGRES CORREA DE ALMEIDA	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ZAID ARBID	
AGRDO:	ANGELA VERONICA NERI	PROCURADOR:	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO		APDO:	JUSTICA PUBLICA	
AGRDO:	ANGELICA MARIA REVERDOSA E SILVA NUNES	AGRDO:	DAGMAR FRANCISCO GUIMARAES		PROCURADOR:	MARIO LUCIO DE AVELAR	
AGRDO:	ANNA MARIA SALES OLIVEIRA	ADV:	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007	
AGRDO:	ANNA RITA DA FROTA DONIZETTI	DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007		200336000085054		
AGRDO:	ANTONIA ASTRID DIAS DE OLIVEIRA	200501000201592			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	
AGRDO:	ANTONIA DE FATIMA NUNES RIBEIRO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		ACR	2003.38.00.059955-2 / MG	(491)
AGRDO:	ANTONIA MARIA SA	AG	2007.01.00.047736-9 / MG	(485)	PROC. ORIGEM:	200338000599552	
AGRDO:	ANTONIA MENEZES VITORIO	PROC. ORIGEM:	200738000126336		APTE:	JUSTICA PUBLICA	
AGRDO:	ANTONILDES NASCIMENTO ASSUNCAO	AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		PROCURADOR:	AGUEDA APARECIDA SILVA	
AGRDO:	ANTONIO ALBERTO PINHEIRO	PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		APDO:	MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	
AGRDO:	ANTONIO ALVES DE FARIAS	AGRDO:	ROBERTO PINTO LEITE		ADV:	ALBA MARIA DE OLIVEIRA	
AGRDO:	ANTONIO BILOURO	ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)		APDO:	SIDMILSON GONCALVES	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS ARAUJO LEMOS	DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007		ADV:	CARLOS FREDERICO CARDILO	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS CAVALCANTE MAIA	200701000360931			DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		200301000349856		
AGRDO:	ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO	AC	2004.34.00.021482-8 / DF	(486)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	PROC. ORIGEM:	200434000214828		AGEXP	2007.37.00.008332-8 / MA	(492)
AGRDO:	ANTONIO CARLOS NOVAES	APTE:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	200737000083328	
AGRDO:	ANTONIO CELSO PERES DE ARAUJO	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	SEGUNDO LUIS SILVA MORENO	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	APDO:	RONALDO IUNES		ADV:	ADAILTON FREIRE CAMPELO	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007	ADV:	ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)		AGRDO:	JUSTICA PUBLICA	
200401000017513		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF		PROCURADOR:	JURACI GUIMARAES JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007		DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007	
AG	2007.01.00.047523-1 / MG	200401000475049			200301000307605		
PROC. ORIGEM:	199938000026329	RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	
AGRTE:	FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA - MG	AC	2004.38.00.002364-2 / MG	(487)	PET	2007.01.00.047821-0 / GO	(493)
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	PROC. ORIGEM:	200438000023642		PROC. ORIGEM:	200535000142827	
AGRDO:	NINA BEATRIZ FRANCA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQTE:	JOAO FRANCISCO DE CARVALHO	
AGRDO:	CELME DA CONSOLACAO CRUZ	PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		ADV:	CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL	
AGRDO:	MARIA JOSE DE SOUZA	APTE:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	JUSTICA PUBLICA	
AGRDO:	WALTER CARDOSO FRANCA JUNIOR	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	MARCUS MARGELUS GONZAGA GOULART	
AGRDO:	JADIR GUEDES DA SILVA	APDO:	HILDA DO CARMO GONCALVES E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007	
AGRDO:	DIRCEU ANTONIO DOS REIS	APDO:	LUCY GUIMARAES DOS SANTOS		200535000142827		
AGRDO:	HERME GUEDES CARDOSO	APDO:	MARIA DAS MERCES OLIVEIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	
AGRDO:	JOSE BENJAMIM DE AMORIM	APDO:	MARIA JOSE PINTO DA SILVA		HC	2007.01.00.047479-5 / MG	(494)
AGRDO:	MARIA MADALENA CANUTO LEMOS	APDO:	VICENTE FERNANDES RODRIGUES		PROC. ORIGEM:	200438020033216	
AGRDO:	RACHEL TAMEIRAO FONSECA	ADV:	ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)		IMPTE:	JOAO ADELMO FORESTO	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007	DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007		PACIENTE:	PAULO SERGIO DE SOUZA	
199938000156960		200338000607159			DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		200701000037859		
					RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	



HC 2007.01.00.047701-2 / DF (495)
PROC. ORIGEM: 200734000131528
IMPTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
IMPTE: ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200534000050761
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA
RCCR 2007.41.00.000765-9 / RO (496)
PROC. ORIGEM: 200741000007659
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
RECDO: DECIMA INDUSTRIA COM E EXP DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
DATIVO: ROS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200641000009871
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA
AG 2007.01.00.047457-2 / MG (497)
PROC. ORIGEM: 200338030103977
AGRTE: ELIANA CHAVES SALOMAO
ADV: RAQUEL RODRIGUES DE REZENDE
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000276574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA
AC 2004.38.00.051797-3 / MG (498)
PROC. ORIGEM: 200438000517973
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: VIACAO REAL ITA LTDA
ADV: ANDRE FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AMS 2006.33.00.013363-9 / BA (499)
PROC. ORIGEM: 200633000133639
APTE: MARIANA CERQUEIRA COSTA
ADV: DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA
APTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
ADV: GASPARE SARACENO E OUTROS(AS)
APDO: CELSO MENDES VENEZA JUNIOR
ADV: RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000368144
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
REO 2006.37.00.000741-3 / MA (500)
PROC. ORIGEM: 200637000007413
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE - MA
PROCURADOR: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000237020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.007916-9 / MG (501)
PROC. ORIGEM: 200638000079169
APTE: AYLSON VASCONCELOS SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200638000068050
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047441-8 / DF (502)
PROC. ORIGEM: 200734000315583
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: GERALDO MOURA
AGRDO: SIGMA PHARMA LTDA
ADV: UBIRAJARA REGIS QUINTANILHA MARQUES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000430167
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047448-3 / DF (503)
PROC. ORIGEM: 200234000228387
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDUARDO LUZ DE ARAUJO
ADV: ROUCINEIA DE MELO MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200201000276789
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047477-8 / DF (504)
PROC. ORIGEM: 9500181339
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO CARLOS VIEIRA ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRDO: ELIZETH FECURI
AGRDO: ERNANI ANTONIO WIESNIEWSKI
AGRDO: HENRIQUE KUCZERA
AGRDO: JOSE EDISON DA SILVA
AGRDO: MARIA DO CARMO SAVIOLI
AGRDO: NILDETE MORAES PEDREIRA
AGRDO: ODARIA WODONOS
AGRDO: SOLANGE CARMEN NEVES LEITE
AGRDO: TALVANES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200034000016571
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047490-8 / DF (505)
PROC. ORIGEM: 9600189269
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRDO: ADERSON GODOI MARIANO E OUTROS(AS)
AGRDO: ALFREDO DOMINGUES VENTURA
AGRDO: ANGELINA TEREZINHA BERTO BONGUARDO
AGRDO: ANTONIO EDUARDO SEGURA
AGRDO: BRAULINO FERREIRA DE ANDRADE
AGRDO: ENAR MALCORRA RODRIGUEZ
AGRDO: GERALDO IWAO NAKAJIMA
AGRDO: JULIO CEZAR MASSA RODRIGUEZ
AGRDO: MERCILDA FERREIRA NASCIMENTO DE SA
AGRDO: ROSANGELA DE CASSIA AGUIAR SOUSA MELO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
199701000605863
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047748-9 / MG (506)
PROC. ORIGEM: 200738000226143
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: TARCISIO HENRIQUES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000469224
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.023721-3 / BA (507)
PROC. ORIGEM: 200533000237213
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA
ADV: LUDMILA FERREIRA QUADROS
REC. ADESIVO: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000048580
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.38.00.022953-9 / MG (508)
PROC. ORIGEM: 200538000229539
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APTE: BANCO ABM AMRO REAL S/A
ADV: RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO BOUCINHAS E OUTRO(A)
APDO: MAURA MARIA GONTIJO BOUCINHAS
ADV: HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000349768
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.35.00.006791-8 / GO (509)
PROC. ORIGEM: 200535000067918
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: THAIS COSTA DE OLIVEIRA
ADV: ELVIS SOUSA DAMASO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
199935000142692
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047528-0 / MG (510)
PROC. ORIGEM: 200338000205738
AGRTE: GERALDO PAULINO GANDRA E OUTROS(AS)
AGRTE: JORGE VITOR DE MATOS
AGRTE: JOAO PEDRO DA SILVA
AGRTE: MATOZINHO BARBOSA DE SOUZA
AGRTE: JOAO VITORIO DE OLIVEIRA
AGRTE: JOAO PEREIRA DE GODOY
AGRTE: ALTINO DE OLIVEIRA
AGRTE: LENIR RODRIGUES DE LIMA
AGRTE: FLAVIO RODRIGUES DE LIMA
AGRTE: JOSE ALCIDES MIRANDA
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200401000585600
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047442-1 / DF (511)
PROC. ORIGEM: 199834000095233
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
AGRDO: ENILDO ANTONIO CARDOZO E OUTROS(AS)
AGRDO: GERSON ANTONIO DA SILVA
AGRDO: JANE DE MATTOS PINTO
AGRDO: LENIR DA SILVA LOPES
AGRDO: MAGDA ARACELI RADICCHI
AGRDO: MANOEL PINTO BRANDAO DA SILVA
AGRDO: THEREZINHA ALVES FERREIRA DE MELLO
AGRDO: EVANDRO VIANA GOMES
ADV: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200334000249696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047475-0 / DF (512)
PROC. ORIGEM: 9500205297
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
AGRDO: ILDEU PEREIRA BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: GERALDO JESUS OLIVEIRA
AGRDO: GILSON COSTA DE ALMEIDA
AGRDO: JARBAS SOARES
AGRDO: EBER DIAS DE OLIVEIRA
AGRDO: CARLOS JOSE DE ALMEIDA
AGRDO: MURILO CESAR PINTO DA SILVA
AGRDO: WALDEMAR DE CAMPOS
AGRDO: MANOEL PEREIRA SOBRINHO
AGRDO: ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADV: SHIGUERU SUMIDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000282794
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2004.38.03.008976-0 / MG (513)
PROC. ORIGEM: 200438030089760
APTE: ROSANA PAULA PIRES
ADV: EDUARDO BATISTA SANTOS E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200401000561108
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AMS 2006.33.00.013405-1 / BA (514)
PROC. ORIGEM: 200633000134051
APTE: ADVANCE VIDEO LTDA
ADV: DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000357909
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.047474-7 / DF (515)
PROC. ORIGEM: 200134000083188
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: ALBERTO LEAL DE BARROS E OUTROS(AS)
AGRDO: ANSELMA MARTINS DA SILVA DAL MORO
AGRDO: CLAUDETE MARI CLEMES
AGRDO: LUCIA DE FATIMA DA SILVA PRAZERES
AGRDO: MARCOS AUGUSTO BITTENCOURT DE ANDRADE
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200134000083188
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.047478-1 / DF (516)
PROC. ORIGEM: 199934000004312
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA ANGELA DA SILVA BISPO E OUTROS(AS)
AGRDO: ALCIR DOS REIS GONCALVES
AGRDO: IVO JOSE DE SOUZA
AGRDO: JOSE EDUARDO BURDINO
AGRDO: MARIA DE FATIMA DANTAS VALENCA SILVEIRA
AGRDO: JOAQUIM CARLOS MACHADO FERNANDES
AGRDO: ADELAIDE FERNANDINO GERMAN
AGRDO: SALVADOR TRINDADE JUNIOR
AGRDO: CARLOS ALBERTO HOEPFNER
AGRDO: PAULO HENRIQUE AREIAS MENDES
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
199934000221990
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047704-3 / DF (517)
PROC. ORIGEM: 200734000036874
AGRTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRDO: JULIETA MARIA ROMEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: LUIS ALVARO PRATAVIERA
AGRDO: ADEMIR BORGES DE BARROS
AGRDO: ANILTON MEIRA
AGRDO: EUSIQUE PEREIRA DE PAIVA
AGRDO: FRANCISCO ANTONIO PIANTINO VASCONCELOS
AGRDO: TEREZINHA DUZE DA SILVA VIEIRA
AGRDO: OSCARINO JOSE DE SOUZA
AGRDO: ANTONIO DE LISBOA MELO
AGRDO: MARIA DA PENHA PINHEIRO MADUREIRA
ADV: ANTONIO CARLOS LINS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000325361
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.047781-4 / MG (518)
PROC. ORIGEM: 200338000493802
AGRTE: VALDEMAR ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: AFONSINO GONCALVES MOREIRA
AGRTE: NERI JOSE RIBEIRO
AGRTE: ANTONIO CARLOS MARIANO
AGRTE: MARIA DO CARMO RESENDE RIBEIRO
AGRTE: JOSE DIVINO BORGES
AGRTE: MARIA DA CRUZ OLIVEIRA SOUZA
AGRTE: FRANCISCO CELESTINO
AGRTE: GERALDO CALIXTO SILVERIO
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
199938000133687
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2001.36.00.001966-8 / MT (519)
PROC. ORIGEM: 200136000019668
APTE: JALMIR DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A)
APTE: IZABEL RIBAS FERREIRA
ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000436856
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2002.37.00.006679-0 / MA (520)
PROC. ORIGEM: 200237000066790
APTE: WADY TEIXEIRA DE JESUS E OUTRO(A)
APTE: ROSEMEIRE ALMEIDA DE JESUS
ADV: JOSE RIBAMAR SERRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200237000025660
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2004.38.00.037269-0 / MG (521)
PROC. ORIGEM: 200438000372690
APTE: MARIA DAS DORES LIMA DINIZ
ADV: MARCIO ROBERTO DE LIMA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES
REC. ADESIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200401000455153
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.047136-9 / MG (522)
PROC. ORIGEM: 200438000471369
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADV: MOZART CHAVES LOPES FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000061990
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2005.31.00.000939-7 / AP (523)
PROC. ORIGEM: 200531000009397
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: ALINE FIGUEIREDO DO AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000554908
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2005.37.00.003530-2 / MA (524)
PROC. ORIGEM: 200537000035302
APTE: SERVI - SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV: JOSE MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ROGERIO DE SILVA DAMASCENO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000400208
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.004089-0 / MG (525)
PROC. ORIGEM: 200638000040890
APTE: KLEBER DE OLIVEIRA VILLANES E OUTRO(A)
APTE: SONIA MARIA DA SILVA VILLARES
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000068846
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AMS 2007.32.00.000414-7 / AM (526)
PROC. ORIGEM: 200732000004147
APTE: FLEX IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADV: JAYME PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000071879
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.32.00.000544-7 / AM (527)
PROC. ORIGEM: 200732000005447
APTE: VIDEOLAR S/A
ADV: JAYME PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000095477
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2000.33.00.001799-0 / BA (528)
PROC. ORIGEM: 200033000017990
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARPASA ARRENDAMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200001000166082
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AMS 2005.33.00.018586-0 / BA (529)
PROC. ORIGEM: 200533000185860
APTE: DUPONT DO BRASIL S/A
ADV: ROGERIO REIS SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000615343
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.050383-8 / MG (530)
PROC. ORIGEM: 200438000503838
APTE: EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA
ADV: BADY ELIAS CURI NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200301000392981
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.00.012834-2 / BA (531)
PROC. ORIGEM: 200633000128342
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA CLAUDIA TOSTA ALVES CRUZ
ADV: DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: ANA CLAUDIA TOSTA ALVES CRUZ
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000380070
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.41.00.004786-8 / RO (532)
PROC. ORIGEM: 200641000047868
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ENGERAL ENGENHARIA LTDA
ADV: HUGO EVANGELISTA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000008858
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.005457-6 / DF (533)
PROC. ORIGEM: 200234000054576
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BELMIRO JODAS E OUTROS(AS)
APDO: CLEDI MORO
APDO: JOSE LINJARDI
APDO: LUIZ CARLOS SANT'ANNA
APDO: SALVADOR NOLAR CARNEIRO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200401000450733
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.045810-6 / MG (534)
PROC. ORIGEM: 200538000458106
APTE: FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAETÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000161877
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.37.00.004707-8 / MA (535)
PROC. ORIGEM: 200637000047078
APTE: COMGEL - COMERCIAL E SERVICOS GERAIS LTDA
ADV: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000377349
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.33.00.005780-7 / BA (536)
PROC. ORIGEM: 200733000057807
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: REFRIGERANTE DA BAHIA LTDA
ADV: PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000172972
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.035930-1 / DF (537)
PROC. ORIGEM: 200234000359301
APTE: JORGE THEODORO DE ANDRADE
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000633996
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.33.00.021732-8 / BA (538)
PROC. ORIGEM: 200533000217328
APTE: BELA VISTA PARTIPACOES S/A E OUTROS(AS)
APTE: FIGUSBEL PARTICIPACOES S/A
APTE: LM PARTICIPACOES S/A
APTE: MUCUGE PARTICIPACOES S/A
ADV: ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000727871
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.40.00.003474-2 / PI (539)
PROC. ORIGEM: 200540000034742
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE OLHO DAGRA DO PIAUI - PI
PROCURADOR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000564508
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.33.10.002716-0 / BA (540)
PROC. ORIGEM: 200633100027160
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - BA
PROCURADOR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE EUNAPOLIS - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000622722
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.029118-1 / MG (541)
PROC. ORIGEM: 200638000291181
APTE: TERESA CRISTINA ROCHA MOTTA
ADV: GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000377650
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.021728-5 / DF (542)
PROC. ORIGEM: 200334000217285
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU
ADV: PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200401000528261
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.046082-5 / MG (543)
PROC. ORIGEM: 200438000460825
APTE: TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR
ADV: PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTROS(AS)
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200601000004682
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.005910-3 / DF (544)
PROC. ORIGEM: 200634000059103
APTE: IRETUR TRANSPORTES TURISTICOS DE BAURU LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200401000436208
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047503-6 / MG (545)
PROC. ORIGEM: 200438000369329
AGRTE: PROLACTEOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200501000056001
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047732-4 / MG (546)
PROC. ORIGEM: 79041481072
AGRTE: GESTAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV: EDNILSON CIRILO DIAS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
200701000115465
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AG 2006.01.00.033508-8 / DF (547)
PROC. ORIGEM: 200634000210876
AGRTE: AKENOA AJAY LIMA PIRES
ADV: RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.041380-8 / DF (548)
PROC. ORIGEM: 200734000240735
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LINTON CEZAR LOPES DE VASCONCELOS E OUTRO(A)
AGRDO: JOAO FREIRE DA CUNHA NETO
ADV: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(A)
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 1999.01.00.001555-2 / MA (549)
PROC. ORIGEM: 9500048469
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO MARIO PEREIRA DE ARAUJO
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A)
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 17/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	47	0	0	47
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	20	1	21
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	21	0	21
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	35	0	35
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	34	0	34
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	36	0	36
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	25	0	25
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	23	0	23
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	15	2	17
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	43	0	43
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	24	0	24
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	20	1	21
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	25	0	25
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	40	1	41
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	38	2	40
TOTAL:	47	495	7	549

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 18 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 17:59 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

MC	2007.01.00.047720-4 / MG	(550)
PROC. ORIGEM:	200538000204079	
REQTE:	MGI MINAS GERAIS PARTICIPA-COES S/A	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
REQDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL	
AG/RE	2007.01.00.047942-0 / MG	(551)
PROC. ORIGEM:	200438000393437	
AGRTE:	CENTRO TOMOGRAFICO DE TRES CORACOES LTDA	
ADV:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047943-4 / MG	(552)
PROC. ORIGEM:	200438000101276	
AGRTE:	REMIL-REVENDEDORA MINEIRA LTDA	
ADV:	JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	
REGISTRADO EM 18/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047944-8 / DF	(553)
PROC. ORIGEM:	200034000431558	
AGRTE:	CIASUL COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	HALLEY HENARES NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/10/2007		

AG/RESP	2007.01.00.047945-1 / GO	(554)
PROC. ORIGEM:	200435000205259	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	VICENTE PEREIRA DA SILVA NETO	
ADV:	KEILA CORREA NUNES	
REGISTRADO EM 18/10/2007		
AG/RE	2007.01.00.047946-5 / MG	(555)
PROC. ORIGEM:	200238010038183	
AGRTE:	KARLOS PAPELARIA LTDA	
ADV:	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/10/2007		
SS	2007.01.00.048136-9 / DF	(556)
PROC. ORIGEM:	200734000193085	
REQTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
IMPETRANTE:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
REGISTRADO EM 18/10/2007		
AR	2007.01.00.047902-0 / MG	(557)
PROC. ORIGEM:	199838000167190	
AUTOR:	EVALDO DE AZEVEDO PRIMO	
ADV:	ANDREISA ANGELICA MOURA SANFINS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO	
AR	2007.01.00.048078-5 / MG	(558)
PROC. ORIGEM:	199838000240830	
AUTOR:	RUY LUCAS CAMPOS	
ADV:	RUY LUCAS CAMPOS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO	
AR	2007.01.00.048130-7 / BA	(559)
PROC. ORIGEM:	9401022011	
AUTOR:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
REU:	ALVANI FERREIRA DE LIRA	
REU:	ANTONIO LIVINO NETO	
REU:	DAGMAR RIBEIRO SANTOS FONSECA	
REU:	JOSE CARLOS DA SILVA	
REU:	MARIA JOSE DANTAS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO	
AC	2001.40.00.004919-9 / PI	(560)
PROC. ORIGEM:	200140000049199	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
APDO:	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	
ADV:	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2002.33.00.001075-8 / BA	(561)
PROC. ORIGEM:	200233000010758	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	
APDO:	MARIA DA GLORIA MENEZES	
ADV:	HILDECIO MACEDO DE FARIA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2003.33.00.019478-6 / BA	(562)
PROC. ORIGEM:	200333000194786	
APTE:	ELIO SANTANA E OUTROS(AS)	
APTE:	BENEDITA FERREIRA BASTOS	
APTE:	HYLTOM BATISTA DOS SANTOS	
APTE:	MARIA LAUDELINA DA PAIXAO	
APTE:	MARIA LUCIA DE JESUS	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RUYTER DOURADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2003.38.00.012520-6 / MG	(563)
PROC. ORIGEM:	200338000125206	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
APDO:	JOAO ROBERTO DURAES	
ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	



REO	2003.38.00.062195-1 / MG	(564)
PROC. ORIGEM:	200338000621951	
AUTOR:	ELIANA FRANCISCA DA SILVA ALVES	
ADV:	HENRI CLAUDIO DE ALMEIDA COELHO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2004.38.01.000375-4 / MG	(565)
PROC. ORIGEM:	200438010003754	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
APDO:	DANILO ANTONIO MARQUES E OUTROS(AS)	
APDO:	IRANY MENDES DA SILVA	
APDO:	JOAO BATISTA BORGES DE SOUZA	
APDO:	JOAO MAXIMO DA SILVA	
APDO:	OSVALDO ATHAIDE	
ADV:	ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2005.33.00.013139-5 / BA	(566)
PROC. ORIGEM:	200533000131395	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROSANA LIBONATI	
APDO:	DEMERVAL CONCEICAO GERSEN DE ASSUNCAO	
ADV:	NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2005.38.00.019610-9 / MG	(567)
PROC. ORIGEM:	200538000196109	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
APDO:	MARIA DAS GRACAS CAE TOMAZIO	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2005.38.00.022602-6 / MG	(568)
PROC. ORIGEM:	200538000226026	
APTE:	ALCIDES MIGUEL CAMPANHA	
ADV:	CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2005.38.05.002014-3 / MG	(569)
PROC. ORIGEM:	200538050020143	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	AILTON CORREIA DE SOUZA	
ADV:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AC	2005.38.09.001500-3 / MG	(570)
PROC. ORIGEM:	200538090015003	
APTE:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA	
ADV:	DAVID GASPRI	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2006.33.00.013084-2 / BA	(571)
PROC. ORIGEM:	200633000130842	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROSANA LIBONATI	
APDO:	JORGE PAIVA DO NASCIMENTO	
ADV:	LILIAN SANTANA SILVA REIS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2006.33.06.003880-7 / BA	(572)
PROC. ORIGEM:	200633060038807	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
APDO:	ANIZIO DE JESUS	
ADV:	MANOEL DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AMS	2006.34.00.003636-3 / DF	(573)
PROC. ORIGEM:	200634000036363	
APTE:	MARCO AURELIO MARIN	
ADV:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AMS	2006.34.00.010975-2 / DF	(574)
PROC. ORIGEM:	200634000109752	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	LAURO PINHO CARDOSO NETO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SEBASTIAO PONTES	
ADV:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG	2007.01.00.047863-8 / PI	(575)
PROC. ORIGEM:	200540000038397	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS	
AGRDO:	RAIMUNDO MARIA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FRANCISCO XAVIER MOTA	
AGRDO:	CAETANA GOMES FERREIRA	
AGRDO:	ELISA COSTA OLIVEIRA	
ADV:	AGENOR VELOSO NETO IGREJA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG	2007.01.00.048131-0 / DF	(576)
PROC. ORIGEM:	200734000215660	
AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AG	2007.01.00.048134-1 / DF	(577)
PROC. ORIGEM:	200434000306237	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA FERREIRA DA ANUNCIACAO	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048004-4 / MT	(578)
PROC. ORIGEM:	1512005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	
APDO:	GENECI LEMOS DOS SANTOS DE ANDRADE	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048019-5 / MT	(579)
PROC. ORIGEM:	8202006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA	
APDO:	NATALINA PERETTI	
ADV:	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048040-0 / MG	(580)
PROC. ORIGEM:	261050370822	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
APDO:	CARLINDA FERREIRA LIMA	
ADV:	HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048043-1 / MG	(581)
PROC. ORIGEM:	248060023210	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	OLINDA DE FATIMA CAMPOS MELO	
ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048059-6 / MT	(582)
PROC. ORIGEM:	832006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	
APDO:	ENIS BARBOSA DE SOUZA	
ADV:	FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048067-1 / MT	(583)
PROC. ORIGEM:	1782006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	BRUNE SOARES	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AC 2007.01.99.048068-5 / MT (584)
PROC. ORIGEM: 7452005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: DALVA ALVES DE ALMEIDA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048172-8 / MT (585)
PROC. ORIGEM: 8032005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE
OLIVEIRA
APDO: ELMA MARIA STEINDORFF SCH-
NADELBACH
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048173-1 / MT (586)
PROC. ORIGEM: 8302005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE
OLIVEIRA
APDO: INES BECKER HENDGES
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048181-7 / MT (587)
PROC. ORIGEM: 7272005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: GERALDO CAETANO DE ARAUJO
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048183-4 / GO (588)
PROC. ORIGEM: 200604382051
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: EDMAR REIS VILARINHO
ADV: EDMAR FRANCISCO SOARES DA
SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048188-2 / GO (589)
PROC. ORIGEM: 200604382361
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: SEBASTIAO PEREIRA DOS SAN-
TOS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048208-2 / MT (590)
PROC. ORIGEM: 2982006
APTE: TEREZINHA DA SILVA AZEVEDO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048216-8 / MG (591)
PROC. ORIGEM: 118060083698
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IRENE DA SILVA NETO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048226-0 / MT (592)
PROC. ORIGEM: 3722006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA JOANA PASSAGLIA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.38.00.024406-1 / MG (593)
PROC. ORIGEM: 200138000244061
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS DRUMOND RE-
ZENDE
APDO: CEILA MARIA NORA DE CASTRO E
OUTROS(AS)

APDO: ANDREA LAGES SILVA
APDO: HELENICE NASCIMENTO CUNHA
REIS
APDO: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
APDO: MARIA HELOISA MARQUES
APDO: ADRIANO DE OLIVEIRA
APDO: APARECIDA MARIA RODRIGUES
APDO: MARIA AMELIA MARQUES ARAU-
JO

APDO: MARIA HELENA SILVA E SANTOS
APDO: MARIA REGINA MENDICINO DE
OLIVEIRA
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
REC. ADESIVO: CEILA MARIA NORA DE CASTRO E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.051127-0 / MG (594)
PROC. ORIGEM: 200338000511270
APTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOU-
ZA
ADV: GUILHERME LAGES BELEM E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILLIAM CESAR GOMES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.01.002440-1 / MG (595)
PROC. ORIGEM: 200438010024401
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ
DE FORA - UFJF
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALTIVA PANTOJA PAIXAO E OU-
TROS(AS)
APDO: JOVITA DE LOURDES
APDO: ZENEIDA TEREZINHA DELGADO
APDO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE
MEDEIROS GOMES

APDO: ELISA DE OLIVEIRA MELLO
APDO: ALICE ALMERITA MACHADO BUR-
KOWSKI
APDO: ANTONIO JOSE GABRIEL
APDO: GILSON DIMAS COSTA
APDO: MARIA DO CARMO FARIA AMA-
RAL
ADV: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.022294-3 / BA (596)
PROC. ORIGEM: 200533000222943
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOAO DA SILVA CEO
ADV: LINAMAR CUNHA GIDI DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.022369-2 / MG (597)
PROC. ORIGEM: 200538000223692
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: AILTON GOMES CHAVES
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.036713-7 / MG (598)
PROC. ORIGEM: 200538000367137
APTE: JOAO GOMES DA SILVA E OU-
TRO(A)
APTE: MILVAN ALVES DA SILVA
ADV: ADRIANA RAMALHO GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.01.006015-1 / MG (599)
PROC. ORIGEM: 200538010060151
APTE: MARCIO QUAGLIO DE SOUZA
ADV: ANNA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.000136-3 / MG (600)
PROC. ORIGEM: 200638000001363
APTE: VANDER JOSE CAMILO
ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.005152-9 / MG (601)
PROC. ORIGEM: 200638000051529
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: JOSE COSME DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
APDO: MARCOS DA SILVA MARCATTI
APDO: MARIA DO CARMO RAMOS
APDO: MARIA EPHIGENIA DOS SANTOS
FERREIRA

APDO: MARIA LUIZACUTSCH BUCCINI
APDO: MARTHA SANABRIA VILLAZON
APDO: MAURICIO AMORMINO
APDO: RAYMUNDO SANTIAGO DIAS
APDO: VERA LUCIA LOPES PINTO
ADV: ARTUR ALEXANDRE MAFRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AG	2007.01.00.047722-1 / BA	(602)
PROC. ORIGEM:	200533000239827	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JADSON BRANDAO	
AGRDO:	WANETTE DEWAY LAGO	
ADV:	MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.047819-6 / AM	(603)
PROC. ORIGEM:	200732000049691	
AGRTE:	FRANK ARNOLDO DE AZEVEDO DO BRANDAO	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS DIAS	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.047864-1 / PI	(604)
PROC. ORIGEM:	200740000052320	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	MARIA DO SOCORRO LAGES DE CARVALHO SOUSA	
ADV:	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.048142-7 / RO	(605)
PROC. ORIGEM:	200741000046109	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	PAULA JOSIANE DE SA SANTOS	
ADV:	MARCELO XAVIER DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048002-7 / MT	(606)
PROC. ORIGEM:	2802005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO CESAR MORENO PES-SOA	
APDO:	CECILIA MARIA DA SILVA	
ADV:	TAIS GONCALVES MELADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048008-9 / MT	(607)
PROC. ORIGEM:	32005	
APTE:	APARECIDO MOREIRA	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048017-8 / MG	(608)
PROC. ORIGEM:	6710700022572	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	
APDO:	CLEMILDE DA CONCEICAO REIS	
ADV:	FELIX PORFIRIO FIGUEREDO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.048022-2 / MT	(609)
PROC. ORIGEM:	2042006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO CESAR MORENO PES-SOA	
APDO:	MARIA DA PENHA STOFELL	
ADV:	JAMES ROGERIO BAPTISTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048035-6 / MT	(610)
PROC. ORIGEM:	1072006	
APTE:	MARIA CONCEICAO SONVESSI FERREIRA	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048036-0 / MG	(611)
PROC. ORIGEM:	451060054728	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	IOLANDA APARECIDA DA SILVA BAQUIAO	
ADV:	JULGACY JOSE GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.048044-5 / MG	(612)
PROC. ORIGEM:	11060146971	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
REU:	OLGA SOARES DE MELO	
ADV:	RODRIGO CONDE DE CARVALHO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIMORES - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048056-5 / MT	(613)
PROC. ORIGEM:	52006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	ALAIDE TELES DA SILVA	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-NIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048062-3 / MG	(614)
PROC. ORIGEM:	281050073192	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	MARGARIDA OLINTA DE JESUS	
ADV:	JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048070-9 / MT	(615)
PROC. ORIGEM:	3512006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-TI	
APDO:	IZABEL RODRIGUES BARBOSA	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.048178-0 / MT	(616)
PROC. ORIGEM:	3682005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	MIGUEL RIBEIRO DA SILVA	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048189-6 / GO	(617)
PROC. ORIGEM:	200604382396	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	MARIA JOSE DE SOUZA	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048190-6 / GO	(618)
PROC. ORIGEM:	200604385387	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	ADACLICIO MENDES NUNES	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048192-3 / GO	(619)
PROC. ORIGEM:	200303215563	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	MARIA APARECIDA DO NORTE	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048193-7 / GO	(620)
PROC. ORIGEM:	200604382345	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	JOANA MARIA FRANCISCA GON-CALVES	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048194-0 / GO	(621)
PROC. ORIGEM:	200604385123	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	IRACI MARIA BARBOSA	
ADV:	EDMAR FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048206-5 / GO	(622)
PROC. ORIGEM:	200503838572	
APTE:	NEUZA DA SILVA SANTOS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.38.00.011868-5 / MG	(623)
PROC. ORIGEM:	200738000118685	
APTE:	FILOMENA MARIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	FLORISVALDO CALDEIRA TOLENTINO	
APTE:	GENTIL ROSA DE PAIVA	
APTE:	MANOELINA GOMES FARIA	
APTE:	MARCIO JOSE DA SILVA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC 2003.34.00.027802-5 / DF (624)
PROC. ORIGEM: 200334000278025
APTE: NAIR AZEVEDO
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.023999-5 / MG (625)
PROC. ORIGEM: 200338000239995
APTE: OSCAR VITORINO DOS SANTOS
ADV: ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.062819-7 / MG (626)
PROC. ORIGEM: 200338000628197
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: TEREZINHA SOARES DO COUTO
ADV: MARIA LUCIA DE MAGALHAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.01.002493-2 / MG (627)
PROC. ORIGEM: 200338010024932
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANA MARIA CHAGAS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APDO: MAURICIO MOREIRA DE PAULA
APDO: VILMA MARIA DE OLIVEIRA
APDO: WILSON BARBOZA DE MATTOS
ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2004.38.00.048178-8 / MG (628)
PROC. ORIGEM: 200438000481788
APTE: LUIZ ANTONIO MEIRELES VIEIRA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.41.00.005072-5 / RO (629)
PROC. ORIGEM: 200541000050725
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IVANETE PEREIRA DE BASTOS E OUTROS(AS)
APDO: MARINALVA BARBOSA SILVA ONO
APDO: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
APDO: FRANCIA ECHALAR MATNY
APDO: ADAMARINA LIMA DE OLIVEIRA
APDO: REJANE DA SILVA LIMA
ADV: ADEVALDO ANDRADE REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.002048-3 / MG (630)
PROC. ORIGEM: 200638000020483
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: MARIA LUZIA DOS REIS OLIVEIRA
ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.019532-3 / MG (631)
PROC. ORIGEM: 200638000195323
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: HELIO SANTA RITA MACHADO
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.40.01.000708-1 / PI (632)
PROC. ORIGEM: 200640010007081
APTE: SEBASTIAO LIMA DA ROCHA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047721-8 / BA (633)
PROC. ORIGEM: 200733000044026
AGRTE: SALVADOR OLIMPIO SIMOES DE LEMOS
ADV: KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047914-0 / MG (634)
PROC. ORIGEM: 596070428005
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
AGRDO: RITA ROSELENE SILVERIO
ADV: KARINA CARVALHO DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048081-2 / MG (635)
PROC. ORIGEM: 200538040004292
AGRTE: MILZA APARECIDA DA CUNHA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048003-0 / MT (636)
PROC. ORIGEM: 1842006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: AURELIA PECCIN MENEGON
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048005-8 / MT (637)
PROC. ORIGEM: 402005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA ROSA BOLDO SOARES
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048007-5 / MT (638)
PROC. ORIGEM: 1202005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: GERTRUDES MACHADO
ADVOGADO CARLOS EDUARDO MARCATTO CII-DATIVO: RINO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048011-6 / MT (639)
PROC. ORIGEM: 4712006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: NEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048015-0 / MG (640)
PROC. ORIGEM: 248050017057
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APTE: CLEONIRIO CARDOSO
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048023-6 / MT (641)
PROC. ORIGEM: 2842006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: BENEDITA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO FABIANO GODA E OUTRO(A)
DATIVO:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048034-2 / MT (642)
PROC. ORIGEM: 662006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: JOSE CIRILLO
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048042-8 / MG (643)
PROC. ORIGEM: 439060583739
AUTOR: MARIA DAS DORES RABELO
ADV: LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.048057-9 / MT	(644)
PROC. ORIGEM:	2142005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALVARO MARCAL MENDONCA	
APDO:	SEDOLINA SOARES DE SOUZA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048063-7 / MG	(645)
PROC. ORIGEM:	281050073135	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	VITOR BARBOSA	
ADV:	JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048064-0 / GO	(646)
PROC. ORIGEM:	200602598588	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	TOMAZIA RODRIGUES ROCHA	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048066-8 / GO	(647)
PROC. ORIGEM:	200602574107	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	JOSINA MARIA DE JESUS	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048182-0 / MT	(648)
PROC. ORIGEM:	5122005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	FELIX OCHAQUE	
ADV:	FABRICIO MIOTTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048191-0 / GO	(649)
PROC. ORIGEM:	200604570893	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	APARECIDA GONCALVES RIBEIRO	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048207-9 / GO	(650)
PROC. ORIGEM:	200603318147	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	RITTA DE CAMPOS	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

REO	2007.01.99.048210-6 / GO	(651)
PROC. ORIGEM:	200501622688	
AUTOR:	OLIVIA ZAGO ZANQUETA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-RA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048215-4 / MG	(652)
PROC. ORIGEM:	118060083706	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	IVANI DIVINA DE OLIVEIRA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048218-5 / MG	(653)
PROC. ORIGEM:	93050071807	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	NATALINO DA ROCHA BITO E OU-TRO(A)	
APDO:	IRVALINA LUCIANA LOPES	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MA-TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.048225-7 / MT	(654)
PROC. ORIGEM:	1252006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	FRANCISCA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2002.34.00.023469-2 / DF	(655)
PROC. ORIGEM:	200234000234692	
APTE:	NILCILIA BERTOLINO E OU-TROS(AS)	
APTE:	CANDIDA DE MACEDO LOPES	
APTE:	FARIDE DIAS FERREIRA	
APTE:	ILSE DA SILVA RAINHO	
APTE:	JACIRA SOARES DE LIMA	
APTE:	LAURA PACHECO DE SOUZA E SIL-VA	
APTE:	LUIZA JOAQUINA PIMENTEL DE MELLO	
APTE:	RUTE PECANHA NEVES	
APTE:	YOLANDA MARIA DOS REIS	
APTE:	ZAIRA RACHID COSTA	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OU-TROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2002.38.00.042342-9 / MG	(656)
PROC. ORIGEM:	200238000423429	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
APDO:	RAIMUNDO JOSEFINO DA CRUZ	
ADV:	SONIA MARIA SILVA SIMAO E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.00.061941-7 / MG	(657)
PROC. ORIGEM:	200338000619417	
APTE:	SEBASTIAO GARCIA	
ADV:	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.01.006416-5 / MG	(658)
PROC. ORIGEM:	200338010064165	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
APDO:	JOSE TOME FERREIRA E OU-TROS(AS)	
APDO:	JACINTHO GABRIEL MACHADO	
APDO:	JOSE LUIZ DOS SANTOS	
APDO:	APARECIDA DO CARMO CASA-GRANDE	
APDO:	SEBASTIAO MARCOS DO CARMO COSTA	
ADV:	ALEXANDRE DE MORAES FERREI-RA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.029275-1 / MG	(659)
PROC. ORIGEM:	200438000292751	
APTE:	GIRSON DIAS	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.05.000766-5 / MG	(660)
PROC. ORIGEM:	200538050007665	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	JANDIRA ROGERIO DE OLIVEIRA	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-TI VALERA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.00.009566-7 / MG	(661)
PROC. ORIGEM:	200638000095667	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR	
APDO:	OSVALDINO SINFRONIO CAMILO	
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC PROC. ORIGEM: 200638010005234 APTE: JUVENAL ALENCAR DE MEDEIROS E OUTROS(AS) APTE: MARIA LUIZA MAGALHAES APTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA APTE: NILCIMARA BUTOLINO E ARAUJO APTE: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2006.38.01.000523-4 / MG (662)	AC PROC. ORIGEM: 82005 APTE: TEREZA KLEIN ADV: EDILAINÉ MATCHIL MACHADO DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048006-1 / MT (669)	AC PROC. ORIGEM: 621060111443 APTE: MARIA LINDALVA ALVES ADV: PEDRO OSVANDO DE CASTRO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048050-3 / MG (676)
AC PROC. ORIGEM: 200638120058700 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES APDO: DIELENE MARIA FERREIRA CARDOSO ADV: LUIZ CARLOS GUIMARAES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2006.38.12.005870-0 / MG (663)	AC PROC. ORIGEM: 2912006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI APDO: APARECIDA MARTINS DE CARVALHO ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048012-0 / MT (670)	AC PROC. ORIGEM: 1122006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: GERALDO EVANGELISTA ADV: FABIANO GODA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048054-8 / MT (677)
AC PROC. ORIGEM: 200640010014060 APTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2006.40.01.001406-0 / PI (664)	AC PROC. ORIGEM: 2122006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: FRANCISCO EDMIR ALVES ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048020-5 / MT (671)	AC PROC. ORIGEM: 200602711376 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ZILDA PEREIRA ARAUJO ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048065-4 / GO (678)
AG PROC. ORIGEM: 153070672594 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLAUDIO ROUJANIR ALVIM VIEIRA AGRDO: NILZA MARIA PINTO ADV: ALOISIO FALCONE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047802-8 / MG (665)	AC PROC. ORIGEM: 3612005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI APDO: LUZINETE VENTURA VIANA ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048024-0 / MT (672)	AC PROC. ORIGEM: 6192005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA APDO: ARLINDO SEBASTIAO RIBEIRO ADV: LUIZ SOARES LEANDRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048177-6 / MT (679)
AG PROC. ORIGEM: 278060016187 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS AGRDO: MARIA DO CARMO FERREIRA MURCA ADV: EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.048083-0 / MG (666)	AC PROC. ORIGEM: 1172006 APTE: JOSE DA SILVA ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048033-9 / MT (673)	AC PROC. ORIGEM: 10922003 APTE: DINAIR CABRAL RODRIGUES ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048185-1 / GO (680)
AG PROC. ORIGEM: 200738000291733 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MAGNOLIA CAMPOS COSTA ADV: ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.048083-0 / MG (666)	REO PROC. ORIGEM: 324050355266 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI REU: EXPEDITO CARVALHO ADV: SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A) REC. ADESIVO: EXPEDITO CARVALHO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA-MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048037-3 / MG (674)	AC PROC. ORIGEM: 3342006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: ANTONIO JESUS DOS SANTOS ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NEIRI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048187-9 / MT (681)
AG PROC. ORIGEM: 20070199048001-3 / MT APTE: MARINA ALVES DE SOUZA ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO CEZAR CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.048111-5 / MG (667)	AC PROC. ORIGEM: 248050013643 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: GERCI LUIZA LOPES ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048048-0 / MG (675)	AC PROC. ORIGEM: 2142006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: MARIA JACINTO SILVERIO ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048212-3 / MT (682)
AC PROC. ORIGEM: 441060051972 APTE: NEIFI MAMEDE DE MAGALHAES ADV: ANTONIO JOAO SALVADOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.048111-5 / MG (667)	AC PROC. ORIGEM: 248050013643 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: GERCI LUIZA LOPES ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048048-0 / MG (675)	AC PROC. ORIGEM: 441060051972 APTE: NEIFI MAMEDE DE MAGALHAES ADV: ANTONIO JOAO SALVADOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.048220-9 / MG (683)

AC 2007.01.99.048032-5 / MT (704)
PROC. ORIGEM: 1032006
APTE: CLARICE BACO CACERE
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELIO RIBEIRO COUTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048045-9 / MG (705)
PROC. ORIGEM: 142060151982
APTE: JOSE RODRIGUES PEREGRINO
ADV: BRUNO SHESTER BRITO BORGES
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048047-6 / MG (706)
PROC. ORIGEM: 713050503133
APTE: ODILIA SEBASTIANA DE CASTRO
ADV: JOSE MARCELO DE CASTRO GO-
MES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048055-1 / MT (707)
PROC. ORIGEM: 1112006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: CARMELITA RIBEIRO PEREIRA
ADV: FABIANO GODA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048069-9 / MT (708)
PROC. ORIGEM: 3732006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA
APDO: GENUINA SILVA VITORINO
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048184-8 / GO (709)
PROC. ORIGEM: 200604382132
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: NAOR SOARES BORGES
ADV: EDMAR FRANCISCO SOARES DA
SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.048209-6 / GO (710)
PROC. ORIGEM: 200501030543
AUTOR: ADELIA ALVES DUARTE
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048211-0 / MT (711)
PROC. ORIGEM: 2412005
APTE: IZOLDINA ANA AUGUSTA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOA-
RES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048213-7 / MT (712)
PROC. ORIGEM: 3722006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: MARIA JOSE BENICIO DOS SAN-
TOS
ADV: HENEI RODRIGO BERTI CASA-
GRANDE E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048214-0 / MG (713)
PROC. ORIGEM: 118060083748
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO FIRMINO DA COSTA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.36.00.002512-5 / MT (714)
PROC. ORIGEM: 200736000025125
AUTOR: NEILA MARIA SOUZA BARRETO
ADV: IVAN FORTES DE BARROS E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: JOSEMARY CANCADO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.33.00.011623-4 / BA (715)
PROC. ORIGEM: 200433000116234
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: KILYANE BARRETO DE OLIVEIRA
ADV: CARINA FONTES SILVA BARRET-
TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.034573-4 / MG (716)
PROC. ORIGEM: 200438000345734
APTE: JOAO FERNANDES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: SELMA COELHO EVANGELISTA
APTE: IOLANDA DA SILVA OLIVEIRA
APTE: CHRISTIANO BARTOLOMEU DE
AZEVEDO
APTE: MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.046230-8 / MG (717)
PROC. ORIGEM: 200438000462308
APTE: ANALIA DE MATOS LEDO E OU-
TROS(AS)
APTE: CLAUDOMIRO JOSE DA COSTA
APTE: MARIA DA CONSOLACAO JUSCE-
LINO REZENDE
APTE: ROSA FERNANDES MANOEL

ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.05.000738-4 / MG (718)
PROC. ORIGEM: 200538050007384
APTE: WALMIRA CANDIDA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO
PARAISO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.40.00.006442-0 / PI (719)
PROC. ORIGEM: 200540000064420
APTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARR-
DA
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE FREITAS VIANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.004760-2 / DF (720)
PROC. ORIGEM: 200634000047602
APTE: OLINDA MODOLO
ADV: GALILEU VIANA FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.40.01.001126-0 / PI (721)
PROC. ORIGEM: 200640010011260
APTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
OLIVEIRA
ADV: MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOU-
RA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVA-
LHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047504-0 / MG (722)
PROC. ORIGEM: 200738000089787
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
AGRDO: JOAQUIM PEREIRA SOARES FI-
LHO
ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047754-7 / RO (723)
PROC. ORIGEM: 720070044990
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: AILTON RAMOS DA SILVA
ADV: KELLY DA SILVA MARTINS STREL-
LOW
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.00.048074-0 / MG (724)
PROC. ORIGEM: 200538000126757
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
AGRDO: FRANCISCO PEREIRA DUTRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.00.048114-6 / MA (725)
PROC. ORIGEM: 200737000082480
AGRTE: JOSE DE RIBAMAR SOUSA
ADV: SERRAITT MICHELINE BEZERRA
LIMA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048009-2 / MT (726)
PROC. ORIGEM: 272005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: JOSE APARECIDO PAULETO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO
DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048010-2 / MT (727)
PROC. ORIGEM: 8442006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: ANESIA ALVES DE LIMA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048013-3 / MT (728)
PROC. ORIGEM: 8032005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048014-7 / MT (729)
PROC. ORIGEM: 1222005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: ASSIS QUEROBINO SOARES
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-
CA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048016-4 / MG (730)
PROC. ORIGEM: 671070002330
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE ALBUQUER-
QUE DE FREITAS
APDO: LEVI DA SILVA REIS
ADV: FELIX PORFIRIO FIGUEREDO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE SERRO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048031-1 / MT (731)
PROC. ORIGEM: 1152006
APTE: ELIETE LEITE DA SILVA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOA-
RES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048038-7 / MG (732)
PROC. ORIGEM: 248060023226
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VILMA RIBEIRO MACHADO
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.048039-0 / MG (733)
PROC. ORIGEM: 271060509863
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
REU: SILVIA BORGES DA SILVA E OUTRO(A)
REU: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
ADV: JORGE EUSTAQUIO MIZIARA JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048041-4 / MG (734)
PROC. ORIGEM: 116060060542
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA MACHADO
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA E OU-
TRO(A)
REC. ADESIVO: MARIA APARECIDA MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMPOS GERAIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048046-2 / MG (735)
PROC. ORIGEM: 19040068413
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: APARECIDA FREIRE
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA
REC. ADESIVO: APARECIDA FREIRE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ALPINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048049-3 / MG (736)
PROC. ORIGEM: 91060071478
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: BENEDITA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV: JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048051-7 / MG (737)
PROC. ORIGEM: 45050110993
APTE: MILTON SIMAO DOS SANTOS
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA
SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048052-0 / MG (738)
PROC. ORIGEM: 287060257956
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA CANDIDA RODRIGUES
ADV: ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA
SALLES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE GUAXUPE
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048053-4 / MG (739)
PROC. ORIGEM: 151060174670
APTE: JOSE ROMILTON
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048058-2 / MT (740)
PROC. ORIGEM: 1792003
APTE: NEIDE FERREIRA CEZAR
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE
OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048174-5 / MT (741)
PROC. ORIGEM: 3402006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PES-
SOA
APDO: VICENTE ALVES ANTUNES
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-
RI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048175-9 / MT (742)
PROC. ORIGEM: 3852006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: JOSEFA PINTO DA SILVA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-
RI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048176-2 / MT (743)
PROC. ORIGEM: 1712005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELLUS B LIMA
APDO: CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048179-3 / MT (744)
PROC. ORIGEM: 3582006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: JOSE CLEMENTE DA COSTA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048180-3 / MT (745)
PROC. ORIGEM: 2842005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE
OLIVEIRA
APDO: RAIMUNDA GOMES TAVARES
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048219-9 / GO (746)
PROC. ORIGEM: 200700631008
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: BENEDITA ROSA SOARES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048222-6 / MT (747)
PROC. ORIGEM: 5632005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA
APDO: JOSE RODRIGUES DA CRUZ
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048223-0 / MG (748)
PROC. ORIGEM: 281050077532
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ANA IZAURI ALVES
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.047446-6 / AM (749)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUILHERME MAGALOTI NETTO
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

AR 2007.01.00.047716-3 / AC (750)
PROC. ORIGEM: 200330000027848
AUTOR: LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA
ADV: GILSON PESCADOR
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

RCCR 2006.39.00.009912-1 / PA (751)
PROC. ORIGEM: 200639000099121
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: TULIO GARCIA PINA
RECDO: RAIMUNDO DA COSTA OLIVEIRA
ADV: ADRIANA CARLA MAGNO BARBO-
SA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

ACR 2007.41.00.003810-1 / RO (752)
PROC. ORIGEM: 200741000038101
APTE: FRANCINEI COSTA LIMA (REU
PRESO)
ADVOGADO ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO
DATIVO:
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

RCCR 2007.39.00.001299-2 / PA (753)
PROC. ORIGEM: 200739000012992
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: RAFAEL RIBEIRO RAYOL
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
DE OLIVEIRA
ADV: PAULO ANDRE VIEIRA SERRA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

AC 2000.35.00.020511-0 / GO (754)
PROC. ORIGEM: 200035000205110
APTE: ANTONIO HENRIQUE PRATA
ADV: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE E
OUTRO(A)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARIANE GUIMARAES DE MELLO
OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JONAS VIEIRA DE FREITAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

ACR 2003.38.00.045747-0 / MG (755)
PROC. ORIGEM: 200338000457470
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: WILSON ROCHA DE ALMEIDA NE-
TO
APTE: JACQUES GONTIJO GUIMARAES
ADV: MICHELLE GALVAO MASSELI E
OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

ACR 2003.38.03.001111-1 / MG (756)
PROC. ORIGEM: 200338030011111
APTE: RONAN CARNEIRO
ADV: ZOZIMO DA COSTA BICALHO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

RCCR 2007.38.02.000945-5 / MG (757)
PROC. ORIGEM: 200738020009455
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECDO: LENI CARVALHO ABDALA
ADV: JULIO CESAR FERREIRA DA FON-
SECA
RECDO: HILDA MELO BORGES
ADV: CLAUDIO FORTUNATO DE QUEI-
ROZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

ACR 2004.30.00.001886-0 / AC (758)
PROC. ORIGEM: 200430000018860
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCELO DE SOUZA
APDO: GEORGE SAMPAIO PIRES
ADV: MIGUEL A SUAREZ ORTIZ
APDO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
PEREIRA
ADV: ANTONIO JOCELIO GOMES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2006.39.00.007521-1 / PA (759)
PROC. ORIGEM: 200639000075211
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: LUCIANO JOSE MARTINS PEREIRA
RECDO: FABIO JOSE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO WITAN SILVA BARROS
DATIVO:
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2007.39.00.003507-8 / PA (760)
PROC. ORIGEM: 200739000035078
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECDO: JORGE CARLOS DA SILVA MAR-
TINS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 1997.36.00.005381-4 / MT (761)
PROC. ORIGEM: 199736000053814
APTE: RIVELINO PEREIRA DA SILVA
APTE: JOSE CARLOS HONORATO
ADV: WINSTON LUCENA RAMALHO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

ACR 2004.35.00.012084-5 / GO (762)
PROC. ORIGEM: 200435000120845
APTE: JANE DO CARMO MOURA
ADV: JAMES CARLOS COSTA RODRI-
GUES
APTE: ELENICE LOPES DE SOUZA
ADV: JAMES CARLOS COSTA RODRI-
GUES
APTE: ODAIR ANTONIO FABIAN
ADV: JAMES CARLOS COSTA RODRI-
GUES

APTE: SERGIO ALVER CARNEIRO
ADV: JAMES CARLOS COSTA RODRI-
GUES
APTE: SEBASTIAO DO CARMO MOURA
ADV: MICHELLE CAVALCANTE
APTE: MARLON MARCO MOURA
ADV: TEODORO DIAS DA MACENA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCUS MARCELUS GONZAGA
GOULART
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

ACR 2004.38.02.002698-5 / MG (763)
PROC. ORIGEM: 200438020026985
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
APDO: VICENTE GUSTAVO AMARAL DE
OLIVEIRA
ADVOGADO VANESSA GRILO RICARDINO SIL-
DATIVO: VEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

RCCR 2006.39.00.002816-8 / PA (764)
PROC. ORIGEM: 200639000028168
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: HERINALDA BERNARDINA DE OLI-
VEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

ACR 2004.38.03.010457-1 / MG (765)
PROC. ORIGEM: 200438030104571
APTE: JOSE RUBENS DE SOUZA
ADV: ZOZIMO DA COSTA BICALHO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2005.39.00.006002-6 / PA (766)
PROC. ORIGEM: 200539000060026
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: TATIANA POLLO FLORES
RECDO: MANOEL LOURENCO DA COSTA
ADV: IVAN MORAES FURTADO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

REO 2005.43.00.000665-0 / TO (767)
PROC. ORIGEM: 200543000006650
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REU: JOSE FRANCISCO DE FREITAS FI-
LHO E CONJUGE
REU: MARIA ANTONIETA CANELLO DE
FREITAS
ADV: WALTER MENDES DUARTE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
TO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2007.43.00.000845-6 / TO (768)
PROC. ORIGEM: 200743000008456
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES
DOS SANTOS
RECDO: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 1997.38.00.049137-7 / MG (769)
PROC. ORIGEM: 199738000491377
APTE: JONAS RIBEIRO DE CASTRO E OU-
TROS(AS)
APTE: GERALDO QUIRINO VIANA
APTE: FATIMA APARECIDA SOARES AL-
MEIDA
APTE: JOAO MIGUEL DA COSTA
APTE: JOSE FELICIO DE OLIVEIRA
APTE: NILO NORBERTO DA SILVA
APTE: ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO
APTE: NILCEU CARLOS CANDIAN



APTE: CELSO ANTONIO DALLA COSTA
APTE: CUSTODIO JOSE DO NASCIMENTO
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.38.03.001297-7 / MG (770)
PROC. ORIGEM: 200338030012977
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)

APDO: FERNANDO LUIS GOMES
ADVOGADO MARGARETH FERNANDES PINHEIRO
DATIVO: RO
REC. ADESIVO: FERNANDO LUIS GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.34.00.023011-0 / DF (771)
PROC. ORIGEM: 200434000230110
APTE: HUGO DE CASTRO MENDES E OUTROS(AS)

APTE: IVAN GOMES DE ALMEIDA RAMOS

APTE: IVO RISERIO PESSOA
APTE: JAYME RAVARA
APTE: JOAO JOSE DE MIRANDA
APTE: JOAO LUIZ DE ALMEIDA LAPERRIERE

APTE: JOAO PRACIANO DE CASTRO
APTE: JOAQUIM LOPES
APTE: JOAQUIM SAMUEL CASTILHO
APTE: JOIL CELINO DE SOUZA
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.36.00.006679-1 / MT (772)
PROC. ORIGEM: 200436000066791
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)

APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)

APDO: ELIANE DOMINGOS COSTA
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEXES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.36.00.002577-6 / MT (773)
PROC. ORIGEM: 200636000025776
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
APDO: MARCIA SHEILA CLAROS SOSSI
ADV: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007822-6 / MG (774)
PROC. ORIGEM: 200638120078226
APTE: JOVELINO DOS SANTOS AGANTE E OUTROS(AS)

APTE: JUSTINO CESAR NETO
APTE: LUCI FERNANDES DA SILVA
APTE: MARCIO JOSE RODRIGUES
APTE: MARIA DA CONCEICAO LOURENCO
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007831-5 / MG (775)
PROC. ORIGEM: 200638120078315
APTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)

APTE: JOAO BATISTA DA COSTA LIMA
APTE: JOSE GERALDO DIAS MACIEL
APTE: LUCIANO GERALDO DA SILVA
APTE: JUVENITA PINTO DA SILVA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.008068-5 / MG (776)
PROC. ORIGEM: 200638120080685
APTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

APTE: JOAO DA SILVA
APTE: JOAO DOS SANTOS
APTE: JOSE ABRAHAO DE PAULA
APTE: JOSE SIMOES FERREIRA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.008074-3 / MG (777)
PROC. ORIGEM: 200638120080743
APTE: MARLENE ANTONIO SILVESTRE E OUTROS(AS)

APTE: JOSE SABINO PINTO DE CARVALHO
APTE: MARIA HELENA RAMOS
APTE: MARIO DOS SANTOS
APTE: NUNO ANTONIO
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047728-3 / PA (778)
PROC. ORIGEM: 200739000088804
AGRTE: JULIANE DE QUEIROZ PEREIRA RODRIGUES

ADV: NELSON DA SILVA SA E OUTROS(AS)

AGRDO: ASSOCIADOS CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048137-2 / DF (779)
PROC. ORIGEM: 200734000356321
AGRTE: TRANSPORTES UNICA PETROPOLIS LTDA

ADV: RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS(AS)

AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.006185-2 / MG (780)
PROC. ORIGEM: 200738000061852
APTE: MAURICIO DE AQUINO FERREIRA E OUTROS(AS)

APTE: ANICETO TEOFILO
APTE: GERALDO DE CASTRO FILHO
APTE: HELVECIO DE SOUZA
APTE: TUPI HORTA PEREIRA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.33.00.011588-4 / BA (781)
PROC. ORIGEM: 200633000115884
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: LIDIAMAR BARBOSA DE ALBUQUERQUE

ADV: MARCELO ABELLEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.023445-7 / DF (782)
PROC. ORIGEM: 200634000234457
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA
APDO: IRENE MARIA CARVALHO LIRA
ADV: HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.028261-0 / MG (783)
PROC. ORIGEM: 200638000282610
APTE: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.030854-1 / MG (784)
PROC. ORIGEM: 200638000308541
APTE: SOLANGE SIQUEIRA DA SILVA FREDERICO E OUTROS(AS)

APTE: JOSE MAURICIO FREDERICO
APTE: ROSIMEIRE SIQUEIRA DA SILVA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.001481-6 / MG (785)
PROC. ORIGEM: 200638120014816
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

APDO: COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADV: ANAKELY ROMAN PUJATI
REC. ADESIVO: COIRBA SIDERURGIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007783-4 / MG (786)
PROC. ORIGEM: 200638120077834
APTE: ALTIVO ALVES RIBEIRO
APTE: AMILTON VIEIRA DA SILVA
APTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
APTE: AQUILES ALVES DAS NEVES
APTE: ARINO DOS ANJOS MOREIRA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 200638120078154 APTE: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS(AS) APTE: GILBERTO DAS GRACAS DOS SANTOS APTE: IRENE PEREIRA DA SILVA APTE: JOSEL CECILIO DA SILVA APTE: MATEUS RIBEIRO ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.047526-2 / MG (788) PROC. ORIGEM: 200738110045745 AGRTE: LEANDRO MIGUEL DA SILVA BEINROTH ADV: HELEN ALVES COELHO AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAUNA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.047713-2 / BA (789) PROC. ORIGEM: 200733000186231 AGRTE: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES ADV: ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.047714-6 / BA (790) PROC. ORIGEM: 200733000186245 AGRTE: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES ADV: ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.047740-0 / MG (791) PROC. ORIGEM: 200738090022215 AGRTE: MARIA APARECIDA PIEVE MIRANDA ADV: MONALISA PIEVE DE ANDRADE E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.047772-5 / BA (792) PROC. ORIGEM: 200733090009000 AGRTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.047816-5 / DF (793) PROC. ORIGEM: 200734000313679 AGRTE: BBO - BOLSA BRASIL OESTE ADV: HUMBERTO PELLEGRINI CARIZZI AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AG 2007.01.00.048101-2 / DF (794) PROC. ORIGEM: 200634000160052 AGRTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.048115-0 / MA (795) PROC. ORIGEM: 200737000063477 AGRTE: ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR: LORENA QUAILIBE CARVALHO AGRDO: BRUNO SOARES FERREIRA ADV: RICARDO TELES BRANCO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.048143-0 / DF (796) PROC. ORIGEM: 200734000196642 AGRTE: OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DAS ANJOS ADV: OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.048149-2 / DF (797) PROC. ORIGEM: 200734000345288 AGRTE: WALTHER DOS SANTOS BORGES BARCELOS ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A) AGRDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AMS 2007.33.00.004184-0 / BA (798) PROC. ORIGEM: 200733000041840 APTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL ADV: LETICIA DOS SANTOS SILVA APDO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS FONTES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AC 2007.38.00.006152-3 / MG (799) PROC. ORIGEM: 200738000061523 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: LUZIA PEDRA RODRIGUES E OUTROS(AS) APDO: CÍCILIO SILVINO DA SILVA APDO: LUCIA ILDEFONSO SANTOS ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AC 2007.39.03.000031-4 / PA (800) PROC. ORIGEM: 200739030000314 APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA APDO: PADRAO AGROINDUSTRIA DE PAMITOS S/A APDO: ISRAEL LUCIO FAGUNDES APDO: DENILDE ANA STORCH REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC 2007.39.03.000159-0 / PA (801) PROC. ORIGEM: 200739030001590 APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA APDO: AGROINDUSTRIA GUARA S/A APDO: WALDECIR ARANHA MAIA APDO: SIVALDO ARANHA MAIA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AC 1999.38.03.002571-4 / MG (802) PROC. ORIGEM: 199938030025714 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS) APTE: WILLIANS JOSE ALVES E CONJUGE APTE: CLEYDE BERNARDES ALVES ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA AC 2000.38.03.004895-9 / MG (803) PROC. ORIGEM: 200038030048959 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS) APDO: WILSON MAIA DA SILVA E CONJUGE APDO: HELENA MARIA DA CUNHA SILVA ADV: CELIO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA AC 2003.36.00.015525-6 / MT (804) PROC. ORIGEM: 200336000155256 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS) APDO: EVERALDO JOSE RODRIGUES FERNANDES APDO: ZAINE VIEGAS SILVA RODRIGUES FERNANDES ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA AC 2003.38.00.041000-8 / MG (805) PROC. ORIGEM: 200338000410008 APTE: PETERSON DE RESENDE E OUTRO(A) APTE: MARILENE LEROY ALVES MARQUES ADV: WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA AC 2004.33.00.020854-8 / BA (806) PROC. ORIGEM: 200433000208548 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS) APDO: CONDOMINIO IPIRANGA ADV: ANA PAULA MOURA GAMA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200438000141221 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA APDO: PEDRO AUGUSTO COSTA GONTIJO MODAS ADV: JOAO BRUNO DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2004.38.00.014122-1 / MG (807)	ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.12.007834-6 / MG (814)	AG PROC. ORIGEM: 200735000186980 AGRTE: AGUINALDO PEREIRA DE JESUS E CONJUGE AGRTE: EDNA MARIA PASQUIM PEREIRA ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.047869-0 / GO (820)
AMS PROC. ORIGEM: 200534000336706 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ELETICIA MARINHO MENDES ADV: EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.34.00.033670-6 / DF (808)	APTE: MARIA DE LOURDES CORREA APTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA APTE: MARIA GERALDA ALVES RIBEIRO APTE: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.12.008076-0 / MG (815)	AG PROC. ORIGEM: 200737000080038 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA - MA PROCURADOR: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.048113-2 / MA (821)
AC PROC. ORIGEM: 200535000131797 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MILTON MIRANDA DA SILVA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.35.00.013179-7 / GO (809)	AC PROC. ORIGEM: 200638120080760 APTE: FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS(AS) APDO: JOAO DO CARMO APDO: JOSE BATISTA RAMOS APDO: JOSE MATEUS MACARI APDO: LEIA GERALDA DA SILVA ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.12.008076-0 / MG (815)	AC PROC. ORIGEM: 200037000011313 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO E OUTROS(AS) APDO: JOSE ADDEMIR SARAIVA CAMINHA E OUTRO(A) APDO: CARMEM NAZARE LIMA CAMINHA CURADOR: DOMERVAL ALVES MORENO NETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2000.37.00.001131-3 / MA (822)
AC PROC. ORIGEM: 200634000093973 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS) APDO: JOSE DOMINGOS MOREIRA FILHO E OUTROS(AS) APDO: LUIZ ROBERTO PARENTE LINS APDO: RAIMUNDO DE ANDRADE RESENDE APDO: PAULO EDUARDO MENDES DE LIMA APDO: ORILDO DE ALMEIDA FONTES APDO: AFFONSO SOARES GOUVEA ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.34.00.009397-3 / DF (810)	AC PROC. ORIGEM: 200638120080760 APTE: FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS(AS) APDO: JOAO DO CARMO APDO: JOSE BATISTA RAMOS APDO: JOSE MATEUS MACARI APDO: LEIA GERALDA DA SILVA ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.12.008076-0 / MG (815)	AC PROC. ORIGEM: 200434000159260 APTE: LUCIANE PIES FELIX ADV: UILE REGINALDO PINTO APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM PROCURADOR: WILLIAM DE FARIA APDO: MAGBAM - GRANITOS E MARMORES AQUIDABAN LTDA ADV: HUMBERTO DE CARVALHO MATOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2004.34.00.015926-0 / DF (823)
AC PROC. ORIGEM: 200638000200373 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO APDO: MINAS ESPORTES LTDA ADV: FRANCISCO DE ARAUJO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.00.020037-3 / MG (811)	AG PROC. ORIGEM: 20070100047723-5 / BA (816)	2007.01.00.047723-5 / BA (816)	AC PROC. ORIGEM: 200533000086581 APTE: JOEL NEVES E OUTROS(AS) APTE: JOSE OSVALDO DE SOUZA APTE: JOSE RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS APTE: LUIZ CARLOS MOREIRA BRITO APTE: MARINEU JORGE FIGUEIREDO ADV: SEMIRAMES AUREA COUTINHO LUZ E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.33.00.008658-1 / BA (824)
AMS PROC. ORIGEM: 200638000297552 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: ELER DA SILVA REIS ADV: GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.00.029755-2 / MG (812)	AG PROC. ORIGEM: 20070100047762-2 / PA (817)	2007.01.00.047762-2 / PA (817)	AC PROC. ORIGEM: 200538000136761 APTE: JULIANA NOGUEIRA FILIZZOLA LIMA ADV: ALEXANDRE TULIO CEZAR FERNANDES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.38.00.013676-1 / MG (825)
AC PROC. ORIGEM: 200638120077803 APTE: EURO ROCHA NASCIMENTO E OUTROS(AS) APTE: FRANCISCO FIGUEREDO DA SILVA APTE: GERALDA ALMEIDA DA TRINDADE SILVA APTE: GERMANO FIGUEREDO DA SILVA APTE: JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA	2006.38.12.007780-3 / MG (813)	AG PROC. ORIGEM: 200735000067665 AGRTE: TAIS ROCHA ADV: JOAO JOSE TAVARES E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.047867-2 / GO (819)	AC PROC. ORIGEM: 200538000136761 APTE: JULIANA NOGUEIRA FILIZZOLA LIMA ADV: ALEXANDRE TULIO CEZAR FERNANDES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.38.00.013676-1 / MG (825)

AC 2005.38.00.018557-2 / MG (826)
PROC. ORIGEM: 200538000185572
APTE: FERNANDO AUGUSTO ALVES SILVA E OUTRO(A)
APTE: NITHIELE GUIMARAES BENFICA SILVA
ADV: JINIA RIBEIRO DE PINHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.014253-0 / DF (827)
PROC. ORIGEM: 200634000142530
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA
APDO: NATÁLIA AZEVEDO GAVINO
ADV: RODRIGO DE CASTRO ANNES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.022099-7 / DF (828)
PROC. ORIGEM: 200634000220997
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR: LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS(AS)
APDO: ELIAS BOUTROS KOSSAB ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.004062-9 / MG (829)
PROC. ORIGEM: 200638000040629
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CUNHA
ADV: MARCIO DA CRUZ DINIZ
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.007612-0 / MG (830)
PROC. ORIGEM: 200638120076120
APTE: ADELI VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: ADIRCIO TEIXEIRA DA SILVA
APTE: AIRTON MILITAO DA SILVA
ADV: ALTIVO ALVES DA SILVA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.008080-1 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 200638120080801
APTE: RAIMUNDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APTE: ATONIO PEREIRA DA SILVA
APTE: MARIA JOSE ALVES DA SILVA
APTE: MARQUES JOSE DA SILVA
ADV: MIQUELINA PEREIRA DE DEUS
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047729-7 / MG (832)
PROC. ORIGEM: 200738110044832
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
AGRDO: CONSTRUTORA JRN LTDA
ADV: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047760-5 / BA (833)
PROC. ORIGEM: 200733000174727
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: EDMILSON SANCHES FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA EUNICE DA CRUZ CONCEIÇÃO
AGRDO: JOSE MARTIM DOS SANTOS
AGRDO: JOANA CERQUEIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOAO ANTUNES RAMOS
AGRDO: LUCINDA SANCHES FERREIRA
AGRDO: ELIZABETE BATISTA SOUZA
AGRDO: FRANCISCO GARCIA DO NASCIMENTO
ADV: ADRIANO ARGONES MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047814-8 / MG (834)
PROC. ORIGEM: 200238030036448
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA JOSE DA SILVA E CONJUGE
AGRDO: ERINON JOSE DA SILVA
ADV: CLISOMARDEM ANTONIO INOCENCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047824-0 / MT (835)
PROC. ORIGEM: 200736000079559
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO
AGRDO: ELIZABETH DUNIZ
ADV: DOMINGOS SAVIO DE LIMA BARROS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047847-7 / BA (836)
PROC. ORIGEM: 200733040179150
AGRTE: CELIA SANTOS SOUZA CORREA
ADV: LEONOV PINTO MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047848-0 / MT (837)
PROC. ORIGEM: 200736000065920
AGRTE: ALEXSANDRO DA SILVA ARRUDA - ME E OUTROS(AS)
AGRTE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CULTURA LIVRAMENTE - AACL
AGRTE: DEJANIR GONCALO DE ALMEIDA - ME
ADV: PAULO FERNANDO SCHNEIDER E OUTROS(AS)
AGRDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL - SICOOB PANTANAL
AGRDO: SICOOB CENTRAL MT / MS
AGRDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A BANCOOB
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.00.011374-4 / MG (838)
PROC. ORIGEM: 200738000113744
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: FARLEY FREITAS ALMEIDA
ADV: RAPHAELLA CRISTINA VIEIRA JORIO MACHADO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.013996-0 / MG (839)
PROC. ORIGEM: 200738000139960
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APDO: MILTON DRUMOND FORTES DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: MILTON DRUMOND FORTES JUNIOR
ADV: SIBELE BARONY BUENO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.020092-5 / MG (840)
PROC. ORIGEM: 200738000200925
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APDO: WELVIS DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(A)
APDO: ANA CRISTINA SILVIA DE OLIVEIRA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2002.38.00.015386-0 / MG (841)
PROC. ORIGEM: 200238000153860
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ NEY SILVA
ADV: LUCIANA MARA ROCHA E SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.33.00.010517-3 / BA (842)
PROC. ORIGEM: 200433000105173
APTE: AMADO NASSIM CHEMMES
ADV: PAULO ODWYER
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR: RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.029048-0 / MG (843)
PROC. ORIGEM: 200438000290480
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: FABIO LUCIO SOARES GOMES E CONJUGE
APTE: CICELY MARIA VASCONCELOS CARNEIRO GOMES
ADV: ANDREIA IBANHEZ BERTUCHI SOARES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AC	2006.33.00.001490-7 / BA	(844)
PROC. ORIGEM:	200633000014907	
APTE:	ANA MARIA ARAUJO DOS SANTOS	
ADV:	ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	DANIELLE FARIAS RABELO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.007900-5 / MG	(845)
PROC. ORIGEM:	200638120079005	
APTE:	MAURILIO GONZAGA E OUTROS(AS)	
APTE:	MILTON SOARES DOS ANJOS	
APTE:	NELSON GERALDO MEDES DA SILVA	
APTE:	NIVALDA ALVARES DE FREITAS	
APTE:	OZEAS MARTINS DA SILVA	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.008072-6 / MG	(846)
PROC. ORIGEM:	200638120080726	
APTE:	MARIA DE FATIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APTE:	MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA LIMA	
APTE:	NORBERTO FRANCISCO DA SILVA	
APTE:	VICENTE MOREIRA DA SILVA	
APTE:	CLAUDIO DINIZ MASCARENHAS	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.41.01.002891-0 / RO	(847)
PROC. ORIGEM:	200641010028910	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ILTON BORGES DE OLIVEIRA	
APDO:	ISAIAS SANCHES	
APDO:	REMO RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047522-8 / MG	(848)
PROC. ORIGEM:	200438000463553	
AGRTE:	ROBERTO DUARTE SOUZA E SILVA	
ADV:	WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047725-2 / BA	(849)
PROC. ORIGEM:	200633000086777	
AGRTE:	FRANCISCO EIDER FERREIRA LEANDRO	
ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AG	2007.01.00.047918-4 / DF	(850)
PROC. ORIGEM:	200734000337931	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JORGE FERNANDES DE ASSIS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	HUMBERTO GREGIO LUDKE	
AGRDO:	MANOEL HIRLE DA SILVA	
AGRDO:	MARCO AURELIO PEREIRA DO NASCIMENTO	
ADV:	MARCELO MARTINS NARDELLI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.048117-7 / MA	(851)
PROC. ORIGEM:	200737020001784	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MUNICIPIO DE TIMBIRAS - MA	
PROCURADOR:	WAGNER FERREIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.048169-8 / BA	(852)
PROC. ORIGEM:	200733100007682	
AGRTE:	IZAURA PEREIRA SANTOS	
ADV:	CHERUBINO JOSE DE SOUZA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2007.36.00.003465-9 / MT	(853)
PROC. ORIGEM:	200736000034659	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	
APDO:	N R DA SILVA PEREIRA ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.007303-8 / MG	(854)
PROC. ORIGEM:	200738000073038	
APTE:	HELENO DOS REIS JUNQUEIRA - ESPOLIO	
ADV:	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.08.000142-3 / MG	(855)
PROC. ORIGEM:	200738080001423	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANAMARIA PEDERZOLI	
APDO:	JOSE ELI DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	WALTER DE ASSIS TOLEDO JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2004.33.00.023626-6 / BA	(856)
PROC. ORIGEM:	200433000236266	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DO VALE	
ADV:	WILSON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS	2006.35.00.009246-0 / GO	(857)
PROC. ORIGEM:	200635000092460	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	REAL MAIA TRANSPORTES LTDA	
ADV:	SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AC	2006.39.00.003479-9 / PA	(858)
PROC. ORIGEM:	200639000034799	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	TRANSPORTES AERO CLUB LIMITADA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARCELINO DE AZEVEDO	
APDO:	GUILHERME FERNANDO DOS S AZEVEDO	
APDO:	MARCELO FERNANDO DOS S AZEVEDO	
APDO:	FERNANDO JORGE DOS S AZEVEDO	
ADV:	FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047521-4 / MG	(859)
PROC. ORIGEM:	200638000053327	
AGRTE:	RAIMUNDO MAURILIO PEREIRA E OUTRO(A)	
AGRTE:	JOAO BATISTA DIAS	
ADV:	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047753-3 / RO	(860)
PROC. ORIGEM:	200741000041576	
AGRTE:	INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO - ILES / ULBRA	
ADV:	BENEDITO ANTONIO ALVES E OUTRO(A)	
AGRDO:	CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ERICA REJANE FANTIN	
AGRDO:	EINELDA BEZERRA KITAHARA	
AGRDO:	MARIA ZILMAR DA SILVA LIMA	
AGRDO:	RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA	
AGRDO:	LAYANNA MABIA MAURICIO	
AGRDO:	WILLIAM DOS SANTOS BRASIL	
ADV:	TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047830-9 / BA	(861)
PROC. ORIGEM:	200733040179177	
AGRTE:	ROSANE ZATTI NUNES	
ADV:	LEONOV PINTO MOREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047870-0 / GO	(862)
PROC. ORIGEM:	200735020043417	
AGRTE:	JOAO MONTEIRO DE ANDRADE E CONJUGE	
AGRTE:	MARIA GUIOMAR DE PAIVA	
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.047875-8 / GO	(863)
PROC. ORIGEM:	200735000126970	
AGRTE:	IVANILDE FERREIRA REGO LEITE	
ADV:	RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENNA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AG 2007.01.00.048087-4 / BA (864)
PROC. ORIGEM: 200733000177784
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA BERNADETE ROZA KOSAKA
ADV: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048132-4 / BA (865)
PROC. ORIGEM: 200733000184598
AGRTE: LDB FOTO E OTICA LTDA
ADV: HENRIQUE LANDIM FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048145-8 / DF (866)
PROC. ORIGEM: 200734000302662
AGRTE: POSTOS MAIS LTDA
ADV: CRISTINA ALCANTARA ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: DANIEL SALVADO MORAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048231-2 / PA (867)
PROC. ORIGEM: 442197
AGRTE: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO - PA
PROCURADOR: SEBASTIAO PIANI GODINHO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.012907-8 / MG (868)
PROC. ORIGEM: 200738000129078
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA MADALENA DUARTE CORTES E OUTROS(AS)
APDO: GILCE CORTES
APDO: SANDRA CORTES
ADV: DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

EAC 1999.38.00.019168-5 / MG (869)
PROC. ORIGEM: 199938000191685
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA
ADV: WILSON DOS REIS BALBINO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

EAC 2004.33.00.020514-1 / BA (870)
PROC. ORIGEM: 200433000205141
EMBTE: JOAO CARLOS GARRIDO DE ARAUJO
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

EAC 2000.34.00.017839-4 / DF (871)
PROC. ORIGEM: 200034000178394
EMBTE: DEMARCI AYAKO MATSUI ARAUJO
ADV: IZAIAS BATISTA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

AR 2007.01.00.047712-9 / DF (872)
PROC. ORIGEM: 200434000181480
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: FLAVIO MARCILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

MS 2007.01.00.048073-7 / MG (873)
PROC. ORIGEM: 199838000066394
IMPTE: DEMASTOR MARIA SIMPLICIO
ADV: DANIELLE ALVES FERREIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG
INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC 2003.38.00.010049-3 / MG (874)
PROC. ORIGEM: 200338000100493
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4A REGIAO - CREFITO 4 LAZARO DE AVILA RODRIGUES
ADV: FISIOR - FISIOTERAPIA GERAL E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
APDO: JANE VALERIA FONSECA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.050170-0 / MG (875)
PROC. ORIGEM: 200438000501700
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JALIS ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO EUSTAQUIO SOARES
APDO: ROGERIO BRANDAO E SILVA
ADV: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.35.00.009035-6 / GO (876)
PROC. ORIGEM: 200535000090356
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLECIA HELENA AMORIM
APDO: MUNICIPIO DE BELA VISTA DE GOIAS - GO
PROCURADOR: HERNANE OLIVEIRA PINTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047764-0 / PA (877)
PROC. ORIGEM: 200639000069444
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INAH D BASTOS
ADV: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047794-8 / MG (878)
PROC. ORIGEM: 720010009424
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047798-2 / MG (879)
PROC. ORIGEM: 720010026162
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047820-6 / MG (880)
PROC. ORIGEM: 720010031956
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047825-4 / MT (881)
PROC. ORIGEM: 200036000083261
AGRTE: SALETE ZILIANI
ADV: MARCO ANTONIO JOBIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047834-3 / BA (882)
PROC. ORIGEM: 200733000116920
AGRTE: FREDERICO JOSE CERQUEIRA DE MENDONCA
ADV: PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.047843-2 / BA (883)
PROC. ORIGEM: 200433000239676
AGRTE: MARIA LUCIA LYRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A)
AGRTE: EDSON LYRA GURGEL DO AMARAL
ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047852-1 / MG (884)
PROC. ORIGEM: 720010013129
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047853-5 / MG (885)
PROC. ORIGEM: 720010032368
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047856-6 / MG (886)
PROC. ORIGEM: 720010031899
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047857-0 / MG (887)
PROC. ORIGEM: 720010032467
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047858-3 / MG (888)
PROC. ORIGEM: 720010016098
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047888-1 / MG (889)
PROC. ORIGEM: 720010006347
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048146-1 / DF (890)
PROC. ORIGEM: 200734000258076
AGRTE: FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048164-0 / MG (891)
PROC. ORIGEM: 200538090007767
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ETERMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048165-3 / MG (892)
PROC. ORIGEM: 200738030066051
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.048061-0 / GO (893)
PROC. ORIGEM: 8700132896
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
ADV: NOEMI DE SOUZA CANGUCU E SANTOS OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBL E 2A CIVEL E CRIM DA COMARCA DE PORANGATU - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.35.00.001438-4 / GO (894)
PROC. ORIGEM: 200735000014384
APTE: ZACARIAS MIRANDA ARAUJO
ADV: MARCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2002.38.00.009571-7 / MG (895)
PROC. ORIGEM: 200238000095717
APTE: FIAT FINANCAS BRASIL LTDA
ADV: GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2003.34.00.038043-5 / DF (896)
PROC. ORIGEM: 200334000380435
APTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APTE: NEWTON GERALDO CAMILO
APTE: JOAQUIM EUGENIO DA SILVA SANTOS
APTE: ROBERTO GAUDIE LEY
APTE: EDGARD HARRY POMMERENING
APTE: MANOEL DOS SANTOS
APTE: RUY NEGRAO
APTE: KOJI FUJITA
APTE: HERMOGENES DE SOUZA
APTE: JOAO CANCIO DA GRACA
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.33.00.026592-1 / BA (897)
PROC. ORIGEM: 200433000265921
APTE: EVANY DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.00.010940-0 / BA (898)
PROC. ORIGEM: 200633000109400
APTE: ALDA FREITAS SENA
ADV: CIRO CECCATTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.039917-1 / MG (899)
PROC. ORIGEM: 200638000399171
APTE: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV: PAULA MARCIA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047537-9 / BA (900)
PROC. ORIGEM: 200333000216600
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PORTO SECO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRDO: RODRIGO OTAVIO ALBUQUERQUE MENDES
AGRDO: ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES
AGRDO: MYLVIO MENDES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047726-6 / BA (901)
PROC. ORIGEM: 200533000131943
AGRTE: JOSE BRAGA CAMPINHO FILHO
ADV: JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047761-9 / PA (902)
PROC. ORIGEM: 200739010008105
AGRTE: AGROPECUARIA BACURI S/A
ADV: LEONIDAS BARBOSA BARROS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047767-0 / PA (903)
PROC. ORIGEM: 200639000057470
AGRTE: DISPROFAG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS AGUILERA LTDA
ADV: EVANDRO AZEVEDO NETO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047776-0 / MG (904)
PROC. ORIGEM: 396050226333
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HEDILTON BEZERRA MARTINS
ADV: PAULO PIRES DA FONSECA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047778-7 / MG (905)
PROC. ORIGEM: 686061718660
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ORIONE WAGNER ESTEVES SENA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047809-3 / MG (906)
PROC. ORIGEM: 720010031972
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047837-4 / BA (907)
PROC. ORIGEM: 98332462006
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA
ADV: JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047838-8 / BA (908)
PROC. ORIGEM: 3603212004
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA
ADV: JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047851-8 / MG (909)
PROC. ORIGEM: 720010031873
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047920-8 / DF (910)
PROC. ORIGEM: 200734000133480
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANO 2000 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048071-0 / MG (911)
PROC. ORIGEM: 79062876390
AGRTE: ESTAMPORMINAS LTDA
ADV: JOSE AIRTON DE FREITAS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048090-1 / BA (912)
PROC. ORIGEM: 200633070048987
AGRTE: COEMIC ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA DE COBERTURAS LTDA
ADV: FERNANDO MENDES MUSSY E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048141-3 / RO (913)
PROC. ORIGEM: 200441000009559
AGRTE: FELIX RENE PEREZ ESTRADA
ADV: DSTEFAO NEVES DO AMARAL E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048161-9 / MG (914)
PROC. ORIGEM: 200738090042131
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPRA FORTE AL VEICULOS E PE-CAS LTDA
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048170-8 / RO (915)
PROC. ORIGEM: 320030003388
AGRTE: JUAREZ JOSE BELLE E OUTRO(A)
AGRTE: CRISTINA LOURES BUENO BELLE
ADV: ORESTES MUNIZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.33.00.011689-6 / BA (916)
PROC. ORIGEM: 200533000116896
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: SA MOINHO DA BAHIA
ADV: MATHEUS MORAES SACRAMENTO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.35.00.010703-4 / GO (917)
PROC. ORIGEM: 200535000107034
APTE: LATICINIOS PORANGATU LTDA
ADV: ADRIANO ZIR BARBOSA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.37.00.005155-4 / MA (918)
PROC. ORIGEM: 200637000051554
IMPTE: MIRYAN FABIANNY NUNES PINHEIRO
ADV: ALESSANDRA MARIA MONTELES SILVA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
ADV: FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.022077-6 / MG (919)
PROC. ORIGEM: 200638000220776
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: ALDA DE ALMEIDA E SILVA
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.39.01.000527-4 / PA (920)
PROC. ORIGEM: 200639010005274
APTE: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADOR: DERMEVAL DOS REIS PADILHA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047730-7 / MG (921)
PROC. ORIGEM: 200738110012750
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
AGRDO: DIVINOPOLIS DIESEL LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: PATOS DIESEL LTDA
AGRDO: FATIMA PRADO FERREIRA
ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047739-0 / MG (922)
PROC. ORIGEM: 200538070015386
AGRTE: RUI LAGE NETO
ADV: RENATA CARVALHO LOPES E SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047799-6 / MG (923)
PROC. ORIGEM: 720010032434
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047803-1 / MG (924)
PROC. ORIGEM: 200638010031990
AGRTE: EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV: EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047808-0 / MG (925)
PROC. ORIGEM: 720010031576
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047810-3 / MG (926)
PROC. ORIGEM: 720010032509
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047845-0 / BA (927)
PROC. ORIGEM: 200533000165796
AGRTE: ZILDA PACHECO DE SOUZA
ADV: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047855-2 / MG (928)
PROC. ORIGEM: 720010032590
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.047868-6 / GO (929)
PROC. ORIGEM: 200435000148530
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLICIA HELENA AMORIM
AGRDO: JOEL CRUVINEL OLIVIER
ADV: SIMPLICIO JOSE DE SOUSA FILHO
E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047872-7 / MG (930)
PROC. ORIGEM: 720010031592
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-
BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047877-5 / MG (931)
PROC. ORIGEM: 720020058932
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-
BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047881-6 / MG (932)
PROC. ORIGEM: 720010016130
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-
BRANQUERNSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.047900-2 / MG (933)
PROC. ORIGEM: 720010032483
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-
BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048072-3 / MG (934)
PROC. ORIGEM: 687010045809
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ODONTOCLINICA ACESITA LTDA
AGRDO: PATRICIA CAMPOS DE FARIA
ADV: RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA
E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048120-4 / GO (935)
PROC. ORIGEM: 200735000166213
AGRTE: RHDE DE TRANSFORMADORES E
EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048163-6 / MG (936)
PROC. ORIGEM: 349060114411
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JVB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.048060-6 / MG (937)
PROC. ORIGEM: 439020018511
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NOVIDADES DAS CARNES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2005.38.00.029049-8 / MG (938)
PROC. ORIGEM: 200538000290498
APTE: CONSELHO REGIONAL DOS COR-
RETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG
- 4A REGIAO
PROCURADOR: PEDRO JOSE VILACA
APDO: VICENTE DE PAULO PEREIRA
ADV: HANNAN DELVAN B M VIEIRA
ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2006.33.00.005869-2 / BA (939)
PROC. ORIGEM: 200633000058692
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO DOS SANTOS MENEZES
E OUTRO(A)
APDO: WELLINGTON PEREIRA GUEDES
ADV: CIRO CECCATTO
REC. ADESIVO: ANTONIO DOS SANTOS MENEZES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2006.38.00.026362-4 / MG (940)
PROC. ORIGEM: 200638000263624
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR: MONICA ALMEIDA HORTA
APDO: EPROM - EXTRACAO DE PRODU-
TOS MINERAIS LTDA E OU-
TROS(AS)
APDO: LUIZ FELIPE DE LIMA VIEIRA
APDO: SERGIO ROCHA VIEIRA
ADV: PEDRO AUGUSTO DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2006.39.00.009280-0 / PA (941)
PROC. ORIGEM: 200639000092800
APTE: TAGIDE VEICULOS S/A
ADV: JUSSARA FRANCA DA SILVA MEN-
DES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047737-2 / MG (942)
PROC. ORIGEM: 200738000298860
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMA-
CIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS - CRF/MG
PROCURADOR: HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(A)
AGRDO: HERCIO RIGUEIRA ROCHA
ADV: MARIA GORETI PIMENTA COUTO E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047766-7 / PA (943)
PROC. ORIGEM: 199739000083235
AGRTE: TURIM VEICULOS LTDA
ADV: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HIGSOR FRANCISCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047775-6 / MG (944)
PROC. ORIGEM: 200638130004963
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRENO GUMIERO PEREIRA
AGRDO: ADONIRA ZAN NASCIMENTO
ADV: ORLANDI MARIA DAS GRACAS
MEDEIROS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047780-0 / MG (945)
PROC. ORIGEM: 686040999167
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ITACAL INDUSTRIA DE CALCINA-
CAO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047796-5 / MG (946)
PROC. ORIGEM: 720050196230
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA ROI-
BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047805-9 / MG (947)
PROC. ORIGEM: 720010032574
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-
BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047807-6 / MG (948)
PROC. ORIGEM: 720010035312
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-
BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047832-6 / BA (949)
PROC. ORIGEM: 200733020003741
AGRTE: MUNICIPIO DE CAEM - BA
PROCURADOR: VINICIUS MACHADO MARQUES E
OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047840-1 / BA (950)
PROC. ORIGEM: 200433000283248
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CRESAL COMERCIO E REPRESENTA-
COES LTDA
ADV: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047841-5 / BA (951)
PROC. ORIGEM: 200433000085590
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONTINENTAL COMERCIO DE ALI-
MENTOS LTDA
AGRDO: CLOTILDES DOS REIS LINHARES
AGRDO: LUIZ ANTONIO GUIMARAES DE
OLIVEIRA
AGRDO: NORMIRANDA CONCEICAO GUIMARAES
ADV: VITOR EMANUEL LINS DE MO-
RAES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047866-9 / GO (952)
PROC. ORIGEM: 200735000181665
AGRTE: MUNICIPIO DE GOIATUBA
ADV: FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047884-7 / MG (953)
PROC. ORIGEM: 720010031915
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047913-6 / BA (954)
PROC. ORIGEM: 200633060011268
AGRTE: VITRAN - VITORIA TRANSPORTES LTDA
ADV: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048077-1 / MG (955)
PROC. ORIGEM: 200738000311543
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: ALMIR ALVES MOREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048079-9 / MG (956)
PROC. ORIGEM: 200738110044880
AGRTE: EDGAR DE JESUS RAMIRES E OUTROS(AS)
AGRTE: ANGELITA DE OLIVEIRA
AGRTE: COMERCIO DE CARVAO PEROLA DO SUL LTDA
ADV: JASON VIDAL E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: GABRIELA AYRES FURTADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048138-6 / DF (957)
PROC. ORIGEM: 200734000318438
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: INDUSTRIA INDIO LTDA
AGRDO: MAGAZIN GERAL LTDA
AGRDO: JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA
AGRDO: HAIN E CIA LTDA
ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048162-2 / MG (958)
PROC. ORIGEM: 349030028394
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ADAIL NICOLETI DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.025699-3 / DF (959)
PROC. ORIGEM: 200434000256993
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANGELO JUNCANSEN E OUTROS(AS)

APDO: ANTONIO EDSON LOURENCO
APDO: JOSE KEIJI CHIBA
APDO: LISBOA DE OLIVEIRA
APDO: SEBASTIAO FERREIRA
ADV: MARIA OLIVIA MAIA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.005061-0 / DF (960)
PROC. ORIGEM: 200534000050610
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO

APDO: ABADIA SEBASTIANA DE MORAIS
ADV: ALBERTO MAGNO ARAGAO RODRIGUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.39.00.004686-5 / PA (961)
PROC. ORIGEM: 200639000046865
APTE: CLUBE DO REMO
ADV: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047741-3 / MG (962)
PROC. ORIGEM: 200538000110073
AGRTE: CARFEPE S/A ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR: LUCIANA RESNITZKY

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047758-1 / BA (963)
PROC. ORIGEM: 200733020003577
AGRTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO - BA
PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047779-0 / MG (964)
PROC. ORIGEM: 686010084438
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AERO TAXI REVENA LTDA
ADV: ELIO DA MOTTA LEAL
AGRDO: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047795-1 / MG (965)
PROC. ORIGEM: 702020058866
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047797-9 / MG (966)
PROC. ORIGEM: 720010031824
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047801-4 / MG (967)
PROC. ORIGEM: 720020055243
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047806-2 / MG (968)
PROC. ORIGEM: 720010006263
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047812-0 / MG (969)
PROC. ORIGEM: 200738120022420
AGRTE: TRANSMILI LTDA
ADV: MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047813-4 / MG (970)
PROC. ORIGEM: 200738030053281
AGRTE: ARAGUARI DIESEL LTDA
ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047833-0 / BA (971)
PROC. ORIGEM: 200733020003769
AGRTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
PROCURADOR: VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047860-7 / MG (972)
PROC. ORIGEM: 720010032541
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047874-4 / GO (973)
PROC. ORIGEM: 200302805391
AGRTE: SEBASTIAO PRUDENTE FILHO
ADV: UARIAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.047883-3 / MG (974)
PROC. ORIGEM: 720010031634
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047919-8 / DF (975)
PROC. ORIGEM: 200734000335924
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUIS EUGENIO BARBOSA
ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048116-3 / MA (976)
PROC. ORIGEM: 200137000018370
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CORSEMA - CORRETORAS DE SEGUROS DO MARANHÃO LTDA
ADV: STELIO BELCHIOR BRAGA
ADV: PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048147-5 / DF (977)
PROC. ORIGEM: 200634000309329
AGRTE: SUPERMERCADO DAMASCO LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: OLVEBRA SA
AGRTE: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
AGRTE: METALURGICA MOLDENOX LTDA
AGRTE: MOLDEMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRTE: MAQUIMOVEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRTE: SERRALHERIA FLORENSE LTDA
AGRTE: DETYLINE PRODUTOS E SISTEMAS PARA LIMPAZA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048166-7 / MG (978)
PROC. ORIGEM: 200738030072100
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UNICRED - COOPERATIVA ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICO E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DE SAUDE DO TRIANGULO MINEIRO
ADV: PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.99.048196-8 / MG (979)
PROC. ORIGEM: 5060182010
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: S E A PADARIA LANCHONETE E MERCEARIA LTDA
ADV: JOSE SOARES COUTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACUCENA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 1999.38.00.028071-6 / MG (980)
PROC. ORIGEM: 199938000280716
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEBASTIAO EUGENIO SANTANA
ADV: GERALDO LIBERATO SANTANA
REC. ADESIVO: SEBASTIAO EUGENIO SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2001.34.00.012165-6 / DF (981)
PROC. ORIGEM: 200134000121656
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCORBRAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV: JUAREZ DE MORAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.041772-9 / DF (982)
PROC. ORIGEM: 200434000417729
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CEASA/DF
ADV: MARCELO MENDES DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.006771-0 / DF (983)
PROC. ORIGEM: 200634000067710
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROBSON RANIEIRI DE FARIAS E OUTROS(AS)
APDO: PEDRO ANTONIO DIHL COMBA
APDO: DENIS RODRIGO DOS SANTOS BEZERRA
APDO: LIVIA MARIA MAGALHAES CHAVES
APDO: PAULO EDUARDO BEZERRA DUARTE
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.11.000631-8 / MG (984)
PROC. ORIGEM: 200638110006318
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: SINDUMINAS-SIDERURGICA INDUSTRIAL MINEIRA LTDA
ADV: ENZO GAUZZI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047711-5 / DF (985)
PROC. ORIGEM: 200734000160203
AGRTE: ABRADILAN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORAS DE LABORATORIOS NACIONAIS
ADV: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047773-9 / BA (986)
PROC. ORIGEM: 200733000134754
AGRTE: VEDACIT DO NORDESTE S/A
ADV: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. IV DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047777-3 / MG (987)
PROC. ORIGEM: 687010014805
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRENO GUMIERO PEREIRA
AGRDO: CONSTRUTORA R PEREIRA LTDA
ADV: RENATO ALVES MARTINS
AGRDO: GEOVANI DA SILVA PEREIRA
AGRDO: AILDO RODOLFO PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047791-7 / MG (988)
PROC. ORIGEM: 720040005000
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047815-1 / MG (989)
PROC. ORIGEM: 199738030051360
AGRTE: LUIS FERNANDO DE LIMA
ADV: CAMILO DE LELIS MEGID
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047835-7 / BA (990)
PROC. ORIGEM: 199833000062454
AGRTE: MULTIPLUS CONSULTORES ASSOCIADOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047839-1 / BA (991)
PROC. ORIGEM: 200533000215218
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISBRENG DISTRIBUIDORA E ENGARRAFADORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: JAIME ALMEIDA DA CUNHA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047854-9 / MG (992)
PROC. ORIGEM: 720010010471
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047878-9 / MG (993)
PROC. ORIGEM: 720010032442
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047882-0 / MG (994)
PROC. ORIGEM: 720010031832
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA ACUCAREIRA RIO-BRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047915-3 / DF (995)
PROC. ORIGEM: 200734000341277
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
AGRDO: FOTON INFORMATICA S/A
ADV: ORDELIO AZEVEDO SETTE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048082-6 / MG AGRTE: EMANUEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA ADV: SILVIO ANTONIO MACHADO DE FIGUEIREDO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.048082-6 / MG (996)	AGRDO: PAULO DOS SANTOS FILHO AGRDO: PEDRO MENICUCCI COSTA PINTO AGRDO: PEDRO RAIMUNDO DE SANTANA AGRDO: RAIMUNDO SALOMAO ELIAS AGRDO: RICARDO AURELIO PINTO NASCIMENTO AGRDO: ROGERIO LUIZ DE SOUZA AGRDO: ROSA LIGORIA SOARES ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 199901000233723 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.048112-9 / MG (1003)	AMS PROC. ORIGEM: 2007.34.00.002755-0 / DF APTE: NEUZA DE OLIVEIRA ADV: CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000066760 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.34.00.002755-0 / DF (1006)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048129-7 / BA AGRTE: COEMIC ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA DE COBERTURAS LTDA ADV: FERNANDO MENDES MUSSY E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.048129-7 / BA (997)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048133-8 / DF AGRTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR AGRDO: CASAS SENDAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A ADV: JOAO AGRIPIANO DE VASCONCELOS MAIA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.048133-8 / DF (998)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.036695-2 / DF APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PROCURADOR: LANA MARA P DE MOURA APTE: VALERIA CHRISTINA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS) APTE: GARDENIA NOGUEIRA ALVES VALENTE APTE: ALESSANDRA DE PADUA BOATO APTE: MARINETE ALMEIDA DA SILVA APTE: ZAMITA GASPAR DE JESUS APTE: CESAR AUGUSTO ANGST SAMPAIO APTE: HELIO SANDRO ALCANTARA DE MEDEIROS ADV: BASILINA DIVINA PEREIRA APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000038514 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2005.34.00.036695-2 / DF (1008)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048144-4 / DF AGRTE: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES ADV: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.048144-4 / DF (999)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048135-5 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CONSTANCIA MEDEIROS DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: CRISTINA MARIA BATISTA ABATH AGRDO: DALVA MARIA DA SILVA CORDEIRO AGRDO: DALVELIO DE PAULA MADRUGA AGRDO: DANIEL BATISTA DOS SANTOS ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 199901000233723 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.048135-5 / DF (1004)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.37.00.006780-2 / MA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CLAUDIO CESAR DE FIGUEIREDO MOREIRA E OUTROS(AS) APDO: PAULO SERGIO VALE DE ANDRADE APDO: SERGIO ANTONIO ALMEIDA SILVA APDO: AFONSO JOSE SARAIVA COELHO APDO: FABIO HENRIQUE SOARES APDO: VALDIR RUBINI ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS REC. ADESIVO: CLAUDIO CESAR DE FIGUEIREDO MOREIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200001000482704 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2005.37.00.006780-2 / MA (1009)
AMS PROC. ORIGEM: 2007.33.00.008201-2 / BA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARGAMASSA DA BAHIA LTDA ADV: RODRIGO SIMOES CAFFE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.33.00.008201-2 / BA (1000)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043814-4 / PI AGRTE: MUNICIPIO DE REGENERACAO - PI PROCURADOR: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO AGRDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043814-4 / PI (1001)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047751-9 / MG AGRTE: LUCI TOMAZ RIBEIRO ADV: MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MILENA FERNANDES GARCIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200201990453004 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.047751-9 / MG (1010)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048075-4 / MG AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG E OUTROS(AS) AGRDO: PAULO ROGERIO DE SOUZA AGRDO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS AGRDO: ROSEMARY BISPO DA SILVA CAMPOS AGRDO: OLGA MARIA CHAVES CARDOSO AGRDO: OTILIA ANGELA PASSOS AGRDO: PAULINO DE QUEIROZ TEPPERINO RODRIGUES AGRDO: PAULO AUGUSTO SENA AGRDO: PAULO DA SILVA DANTAS	2007.01.00.048075-4 / MG (1002)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.99.048217-1 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: MARIA CLARA DE JESUS OLIVEIRA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000054255 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.99.048217-1 / MG (1005)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047751-6 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARIA ELIANE VITAL RANGEL ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200501000532008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.047751-6 / DF (1011)



AG 2007.01.00.047861-0 / PI (1012)
PROC. ORIGEM: 200540000037854
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS
AGRDO: JOSE CIPRIANO LEAL E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO MARQUES DE CARVALHO
AGRDO: FRANCISCA ANA DE SAO JOSE
AGRDO: ANTONIO MANOEL DA SILVA
AGRDO: DEUZUITA ANA DO AMOR DIVINO
AGRDO: FRANCISCA MARIA DO REGO
AGRDO: ANTONIO SEBASTIAO DE ALENCAR
AGRDO: CONSTANCIO MANOEL RODRIGUES
AGRDO: ANA MARIA DA CONCEICAO
AGRDO: ANA FRANCISCA DE SOUSA
AGRDO: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
AGRDO: DAVID ANTONIO DE SOUSA
AGRDO: ANA JOAQUINA DE SOUSA
AGRDO: ADALGISA MARIA DOS SANTOS
AGRDO: ADALBERTO JOAO DA SILVA
ADV: DEUDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 199740000067698
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.034208-4 / MG (1013)
PROC. ORIGEM: 200338000342084
APTE: MAURILIO ASSUNCAO MARTINS
ADV: HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000465624
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047506-7 / MG (1014)
PROC. ORIGEM: 200538000322850
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
AGRDO: SERGIO LUIZ BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO: ANTONIO LIVIO SALGADO
AGRDO: MARIO LUIZ SANTANA
AGRDO: SEBASTIAO ALVES DE LANES
AGRDO: FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRDO: SILMARA BARBOSA
AGRDO: SIRLENE BARBOSA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200338000405575
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.023123-3 / MG (1015)
PROC. ORIGEM: 200438000231233
APTE: CELINIO BORGES SILVA E OUTROS(AS)
APTE: DARCIO FERREIRA
APTE: FERNANDO GOMES BATISTA
APTE: GASPAR PONCIANO DA SILVA
APTE: GILMAR SCARPONE SALEM
APTE: HENRIQUE BEAUMORD PERILLO
APTE: JOSE AMADEU NANAYOSKI TAVARES
APTE: JOSE HUMBERTO DA CUNHA
APTE: LUIZ CARLINO PINTO DE SA
APTE: MARIA SANCHIA ALVES SOUSA
ADV: ROGERIO VIEIRA SANTIAGO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200401000527016
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.035650-2 / DF (1016)
PROC. ORIGEM: 200534000356502
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
ADV: FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000135895
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2005.38.03.008832-7 / MG (1017)
PROC. ORIGEM: 200538030088327
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: CARLOS DONIZETE DA CUNHA
ADV: MAYNNE DE CASSIA TAVARES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000126420
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.35.00.014460-1 / GO (1018)
PROC. ORIGEM: 200635000144601
APTE: FLAVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
ADV: MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000374450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.047817-9 / MG (1019)
PROC. ORIGEM: 432070136986
AGRTE: OLIVIA VIEIRA VALERIO
ADV: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000114076
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.047922-5 / DF (1020)
PROC. ORIGEM: 200434000087972
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALDECY DE FRANCA BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: BENEDITO MARCELO ANDRENTTO
AGRDO: DALZEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRDO: HILDEGIL AGUIAR CAVALCANTE
AGRDO: IRACI PIRES
AGRDO: IVONE NUNES BANDEIRA
AGRDO: MARIA ANTONIETA SILVA
AGRDO: MARIA LUCIA FABIO FERREIRA PIFANO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 199901000958923
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.048086-0 / BA (1021)
PROC. ORIGEM: 200233000166214
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANGELICA TIMBIRA DOS ANJOS DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: ESTELITA TUMBIRA DOS ANJOS DIAS
AGRDO: MARGARIDA TIMBIRA DIAS PITA
ADV: RICARDO CHAGAS DE FREITAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000395508
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.017489-8 / MG (1022)
PROC. ORIGEM: 200338000174898
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: JOSE VITORINO DE CARVALHO
ADV: GERALDO ROBERTO GOMES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000380227
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048186-5 / GO (1023)
PROC. ORIGEM: 200501667134
APTE: VALDENORA LECINIO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000286798
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.047724-9 / BA (1024)
PROC. ORIGEM: 200733100007528
AGRTE: LAURITO NEVES DE ALMEIDA
ADV: CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PAULO AUGUSTO GUARESQUI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000428592
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047756-4 / BA (1025)
PROC. ORIGEM: 200733100007528
AGRTE: ODEBRAN CONSTRUTORA LTDA
ADV: CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO E OUTRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PABLO AUGUSTO GUARESQUI
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000428592
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047757-8 / BA (1026)
PROC. ORIGEM: 200733100007528
AGRTE: EDUARDO MARTINS BORGES SANTOS
ADV: CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO E OUTRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PABLO AUGUSTO GUARESQUI
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000428592
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047774-2 / BA (1027)
PROC. ORIGEM: 200733100007528
AGRTE: SINGER CONSTRUTORA LTDA
ADV: CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO E OUTRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PABLO AUGUSTO GUARESQUI
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000428592
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047844-6 / BA (1028)
PROC. ORIGEM: 200733100007528
AGRTE: LUCIO DE OLIVEIRA FRANCA
ADV: LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PAULO ANAUSTO GUARESQUI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000428592
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2007.43.00.002620-0 / TO (1029)
PROC. ORIGEM: 200743000026200
APTE: LEANDRO PINTO DA COSTA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200701000423127
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

ACR 2000.35.00.012083-5 / GO (1030)
PROC. ORIGEM: 200035000120835
APTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200001000937509
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES -
TERCEIRA TURMA

AC 2001.30.00.001337-7 / AC (1031)
PROC. ORIGEM: 200130000013377
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ PEREIRA LIMA
ADV: CARLOS ALBERTO CORREA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200301000084329
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES -
TERCEIRA TURMA

RCCR 2006.35.00.011949-5 / GO (1032)
PROC. ORIGEM: 200635000119495
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
RECDO: SEBASTIAO LUCIARIO DE SOUZA
ADVOGADO LUCIANA DE MORAIS CARVALHO
DATIVO: ALVES E TOLEDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200601000317669
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES -
TERCEIRA TURMA

RCCR 2006.35.00.017130-0 / GO (1033)
PROC. ORIGEM: 200635000171300
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
RECDO: FABRICIA LAURIE MARQUES DE
SOUZA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200601000413479
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES -
TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047718-0 / AP (1034)
PROC. ORIGEM: 200731000020115
AGRTE: MAJELA HOSPITALAR LTDA
ADV: ROMULO EUGENIO DE VASCONCE-
LOS ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200701000450810
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2005.33.00.019366-1 / BA (1035)
PROC. ORIGEM: 200533000193661
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: OLIVEIRO GUANAIS DE AGUIAR FILHO
APDO: JULIO SERGIO MENDES DE FI-
GUEIREDO
ADV: JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200433000224988
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ -
QUARTA TURMA

ACR 2007.32.00.003707-3 / AM (1036)
PROC. ORIGEM: 200732000037073
APTE: ALDO JOSE GOMES (REU PRESO)
ADV: CINTHIA LAINE OLIVEIRA LIMA E
OUTROS(AS)
APTE: NERI LUIZ DE BRITO
ADV: CINTHIA LAINE OLIVEIRA LIMA E
OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200701000189321
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI
SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2004.38.00.047249-4 / MG (1037)
PROC. ORIGEM: 200438000472494
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: VIACAO MOTTA LTDA
ADV: VIDAL RIBEIRO PONCANO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.047264-1 / MG (1038)
PROC. ORIGEM: 200438000472641
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: VIACAO NASSER LTDA
ADV: AUGUSTO JORGE SACHETO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.047265-5 / MG (1039)
PROC. ORIGEM: 200438000472655
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDVARDO MORATO FONSECA
APDO: VIACAO PRETTI LTDA
ADV: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JU-
NIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.047266-9 / MG (1040)
PROC. ORIGEM: 200438000472669
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: VIACAO RESENDENSE LTDA
ADV: ANA CRISTINA PEREIRA REIS RO-
SA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.047269-0 / MG (1041)
PROC. ORIGEM: 200438000472690
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: EMPRESA VIACAO SANTA CRUZ
S/A
ADV: AUGUSTO JORGE SACHETO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.047284-7 / MG (1042)
PROC. ORIGEM: 200438000472847
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: RAPIDO D'OESTE LTDA
ADV: PAULO CESAR BRAGA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.047287-8 / MG (1043)
PROC. ORIGEM: 200438000472878
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORETO FONSECA
APDO: AUTO VIACAO BRAGANCA
ADV: FABIO NADAL PEDRO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.051799-0 / MG (1044)
PROC. ORIGEM: 200438000517990
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADV: ANA PAULA LOBO PEREIRA DE
FREITAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.40.00.006361-0 / PI (1045)
PROC. ORIGEM: 200540000063610
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: MUNICIPIO DE GUARIBAS-PI
PROCURADOR: GEORGE BARROSO DE MORAES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200601000083331
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.008679-2 / MG (1046)
PROC. ORIGEM: 200638120086792
APTE: JANE ROCHA GUIMARAES
ADV: JOMAR GERALDO DOS SANTOS
MACEDO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200601000462735
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047515-6 / BA (1047)
PROC. ORIGEM: 200733000052188
AGRTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMA-
RES - FCP
PROCURADOR: ANA JULIA MEDEIROS MORENO
AGRDO: RITA DE CASSIA SALGADO DE
SANTANA
ADV: DJALMA HAROLDO PICADO FER-
NANDES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200701000395858
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047738-6 / MG (1048)
PROC. ORIGEM: 200138000399768
AGRTE: ELY EUDES MIRANDA VIDIGAL E
OUTRO(A)
AGRTE: TELMA ELISA MIRANDA VIDIGAL
ADV: MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OU-
TROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200138000399768
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047846-3 / BA (1049)
PROC. ORIGEM: 9400044089
AGRTE: MANOEL LAMAS E OUTROS(AS)
AGRTE: EDILIO VASCONCELOS DIAS PE-
REIRA
AGRTE: JOSIAS BISPO DOS SANTOS
AGRTE: UBIRAJARA DESTERRO DE CER-
QUEIRA

AGRTE: REGINA DA SILVA FREITAS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000052583
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047917-0 / DF (1050)
PROC. ORIGEM: 200003400036367
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OU-
TROS(AS)

AGRDO: DARCY JESUS PINTO DE OLIVEIRA
NEVES E OUTROS(AS)
AGRDO: ELMER DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO: FERNANDO GARDEL DE OLIVEIRA
MAGALHAES
AGRDO: MARIO LUIZ TELLES AMATO
AGRDO: REGINALDO COELHO DA SILVEI-
RA

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200034000363678
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC 1998.39.00.009904-3 / PA (1051)
PROC. ORIGEM: 199839000099043
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: PAULO IVAN BORGES SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: LUIZ ALEXANDRE PRADO TAVA-
RES
ADV: MARCIA NORAT GUILHON
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200001001377972
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AC 2001.38.03.003671-6 / MG (1052)
PROC. ORIGEM: 200138030036716
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ANDRE DA FONSECA TAVARES E
OUTROS(AS)
APDO: DAUTO LOURENCO DE SOUZA E
CONJUGE
APDO: MARIA JOSE LEMOS DE SOUZA
ADV: MICHELLE LOUISE SOUZA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200201000159735
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AC 2002.34.00.034174-1 / DF (1053)
PROC. ORIGEM: 200234000341741
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FAZENDAS REUNIDAS SAO ODORI-
CO LTDA
ADV: JOEL FERREIRA RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200301000142694
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AC 2003.38.01.004386-0 / MG (1054)
PROC. ORIGEM: 200338010043860
APTE: MARIA DAS DORES DIELLE E OU-
TRO(A)
APTE: ISABEL FERNANDES DIELLE
ADV: DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200401000228785
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.38.00.026074-5 / MG (1055)
PROC. ORIGEM: 200538000260745
APTE: FERNANDO DA SILVA FERNANDES
E OUTRO(A)
APTE: SIMONE COSTA
ADV: CLAUDIO JOSE DE BRITO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200501000621190
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.38.03.000647-7 / MG (1056)
PROC. ORIGEM: 200538030006477
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: MARIA APARECIDA FERREIRA
BARROS E OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE ARAGUARI-MG
PROCURADOR: JULIANA DEGANI PAES LEME E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200501000649864
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.40.00.005004-8 / PI (1057)
PROC. ORIGEM: 200540000050048
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E
OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO
TAPUIO - PI
PROCURADOR: NATHALIE CANCELA CRONEM-
BERGER
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200501000672446
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047921-1 / DF (1058)
PROC. ORIGEM: 200734000303887
AGRTE: ARG LTDA
ADV: TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FER-
NANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES - DNIT
PROCURADOR: LANA MARA P DE MOURA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200701000398702
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.048080-9 / MG (1059)
PROC. ORIGEM: 199738000340392
AGRTE: NELSON HIGINO RODRIGUES E
OUTROS(AS)
AGRTE: SEBASTIAO DERCILIO DOS REIS
AGRTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA
AGRTE: JOAO DE CARVALHO LEAO
AGRTE: TARCIZO AMORIM
AGRTE: EDUARDO DA SILVA COSTA
AGRTE: ARTUR JOSE DE ARAUJO
AGRTE: JOSE JUSTINO RODRIGUES
AGRTE: ALAIR BORGES BENTO
AGRTE: DONIZETE AUGUSTO DE PAULA
ADV: EDISON DE SOUZA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD
CERQUEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
199901001115532
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.048085-7 / BA (1060)
PROC. ORIGEM: 200233000137292
AGRTE: ALMERINDO TORRES RAPADURA
ADV: RAFAEL JUCHEM MARCANTE E
OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200233000137292
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AC 1997.01.00.039472-2 / MG (1061)
PROC. ORIGEM: 199701000394722
APTE: JOSE FERREIRA LOPES
ADV: FLAVIANO LOPES FERREIRA
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN
PROCURADOR: MARILIA PRADO PENIDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
199701000394722
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AC 1999.38.03.001731-9 / MG (1062)
PROC. ORIGEM: 199938030017319
APTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA E
CONJUGE
APTE: ROSELAINE MIRANDA CARRIJO
DE OLIVEIRA
ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E
OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
199901000697681
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.040485-4 / MG (1063)
PROC. ORIGEM: 200338000404854
APTE: MARCELINO DE ANTONIO BOLINA
E OUTROS(AS)
APTE: HILDENIR DE OLIVEIRA BOLINA
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200338000360140
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
REO 2005.37.00.008504-3 / MA (1064)
PROC. ORIGEM: 200537000085043
AUTOR: MUNICIPIO DE ANAPURUS-MA
ADV: MARCOS ALESSANDRO COUTI-
NHO PASSOS LOBO
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
- FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200601000035851
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AMS 2005.38.00.024249-7 / MG (1065)
PROC. ORIGEM: 200538000242497
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: GABRIEL SILVA HULAND E OU-
TROS(AS)
APDO: ANDREA CASAGRANDE AZEVEDO
APDO: ANNE CAROLINE COSTA RESEN-
DE
APDO: GABRIEL FREITAS MACIEL GAR-
CIA DE CARVALHO
APDO: FREDERICO DOS SANTOS MAXI-
MO
APDO: FELIPE BAZZONI FRANCO
APDO: ELYDIA MARIANA GONCALVES
DA SILVA
APDO: ELISANGELA SANCHES JANUARIO
APDO: CARLOS FREDERICO DUMONT
MAMED
APDO: ANDRE LUIZ ALVES SILVA
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRI-
NO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200501000546558
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AC 2005.38.00.032185-9 / MG (1066)
PROC. ORIGEM: 200538000321859
APTE: ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA
FELIX - ESPOLIO E OUTRO(A)
APTE: CARLOS ROBERTO FELIX
ADV: CAMILA BORGES COSTA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JANUARIO SPISLA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200501000647473
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.047842-9 / BA (1067)
PROC. ORIGEM: 200633100035078
AGRTE: CENTRO DE RECURSOS AMBIEN-
TAIS DO ESTADO DA BAHIA -
CRA
PROCURADOR: LEONARDO MELO SEPULVEDA E
OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007
200701000333012
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA



AG PROC. ORIGEM: 200735000121519 AGRTE: SILVESTRE AMORIM ADV: NEWMAR ALBERNAZ MENEZES AGRDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000275559 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(1068)	PROC. ORIGEM: 200638120013578 AGRTE: O CENTRO ELETRICO LTDA ADV: PALMERIO BATISTA DE RESENDE AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200638120013581 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 200733000007864 APTE: ATTCO PROGETOS E OBRAS S/A ADV: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000079856 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1080)
AG PROC. ORIGEM: 200734000035303 AGRTE: JOAQUIM DOS SANTOS BRAGA NETO E CONJUGE AGRTE: MARIA ALICE PORTELA NUNES BRAGA ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000458440 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(1069)	AG PROC. ORIGEM: 200733000011638 AGRTE: SINDICOUROS - SINDICATO DO INDUSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA ADV: VIRGINIA COTRIM NERY E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000080080 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200734000283350 AGRTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGENCIAS REGULADORAS NACIONAIS - SINAGENCIAS ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200734000134870 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1081)
AC PROC. ORIGEM: 200536000052752 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS APDO: IVON BATISTA DE BRITO ADV: CESAR GILIOLI DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200501000377256 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(1070)	AMS PROC. ORIGEM: 200538000352572 APTE: S/A ESTADO DE MINAS ADV: IZABELA COSTA GIFFONI GUARACY E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200401000114743 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 200735000040612 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: VALE DO VERDAO S/A ACUCAR E ALCOOL ADV: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000079798 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1082)
AC PROC. ORIGEM: 200540000076705 APTE: MUNICIPIO DE BRASILEIRA - PI ADV: EDUARDO CHAVES DA SILVA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000027004 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(1071)	AC PROC. ORIGEM: 200633040024417 APTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS - BA PROCURADOR: VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200501000358047 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200538030034548 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FABIO TEODORO FRANCO ADV: JORGE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200501000513844 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1083)
AMS PROC. ORIGEM: 200634000355518 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CLEBER WILLIANS KINOTE DE ARAUJO E OUTRO(A) APDO: CESAR AUGUSTO BOTELHO ALVIM ADV: ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000460433 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(1072)	AG PROC. ORIGEM: 2007331000006911 AGRTE: AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPA LTDA ADV: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200501000245812 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 200633070096823 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: ASSOCIACAO DE VITORIA DA CONQUISTA - BA ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000477067 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1084)
AG PROC. ORIGEM: 200034000021170 AGRTE: JOSE PAULO CASAROLI E OUTROS(AS) AGRTE: JOSE GOMES FILHO AGRTE: LAURA MARIA MARGARIDA FIORIN AGRTE: MARCAL ALVES PAIXAO AGRTE: NELCIDES GAIGHER ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200034000021170 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(1073)	AG PROC. ORIGEM: 200738090030692 AGRTE: COMERCIAL SAO JOSE LTDA ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200701000276150 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200638000224252 AGRTE: IBIRITERMO S/A ADV: CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200601000281024 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1085)
AG 2007.01.00.047811-7 / MG	(1074)			



AC PROC. ORIGEM: 200538000188619 APTE: FABULA TURISMO LTDA ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	2005.38.00.018861-9 / MG (1086)	AC PROC. ORIGEM: 199934000282423 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DALILA WALKYRIA TORRES PINTO E OUTROS(AS)	1999.34.00.028242-3 / DF (1093)	APDO: CLEDILSON DE JESUS CAMARA VIANA APDO: EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA APDO: EDSON JULIO GABRIEL FERREIRA APDO: JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES APDO: LUCIA SARAIVA CARDOZO APDO: OSCAR ANDRADE MOTA APDO: OTTO FREDERICO PEREIRA DE CARVALHO ADV: EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)	CLEDILSON DE JESUS CAMARA VIANA EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA EDSON JULIO GABRIEL FERREIRA JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES LUCIA SARAIVA CARDOZO OSCAR ANDRADE MOTA OTTO FREDERICO PEREIRA DE CARVALHO EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200501000420244 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) APDO: DAILILA WALKYRIA TORRES PINTO APDO: MARIA PONTES SOARES APDO: IOLANDA BORGES DE SANTANA APDO: VERA MARIA ARANTES		REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
REO PROC. ORIGEM: 200538000359143 AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO FIRME - MG PROCURADOR: LEONARDO DE SA JANNOTTI E OUTRO(A) REU: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	2005.38.00.035914-3 / MG (1087)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 200234000149052 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A) ADV: FERNANDO FREIRE DIAS	AC PROC. ORIGEM: 200337000137164 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA DO SOCORRO DE MORAES DA COSTA E OUTROS(AS) APDO: GYOVANA COSTA MELO APDO: DINAIR LEITAO BARROSO APDO: ALINE DE CARVALHO RIBEIRO APDO: JAIDER MORAIS DA SILVA APDO: MARIA DE LOURDES DE MORAES LEITE ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200501000714902 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 200234000329953 APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: PAULO MARTINIANO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APDO: PAULO ANDRE VALENCA SARMENTO APDO: PAULO DE CARVALHO SILVA APDO: PEDRO JOSE DOS SANTOS ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	2002.34.00.014905-2 / DF (1094)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200540000031350 APTE: MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES PROCURADOR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS	2005.40.00.003135-0 / PI (1088)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 200334000055140 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ALAICE REGO DA LUZ ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: 200338010046818 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) APDO: MARCOS VINICIUS GOMES LEITE
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2007 200501000560161 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 20070199048195-4 / MG APTE: ALIANCA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA ADV: LAURO LIMBORCO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	2002.34.00.032995-3 / DF (1095)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:		REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 200334000109556 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: YEDA ACATAVASSU NUNES E OUTROS(AS) APDO: DAHIL DELGADO DIAS APDO: HAROLDO BRANDAO STUMPF ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: 200538030037200 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: LIDIA APARECIDA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: LIDA MARIA MEIRELLES APDO: LILIAN MACHADO DE SA ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI
AG PROC. ORIGEM: 200737000049846 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: GIVANILDO BRAZ TORRES ADV: SIRGENE RODRIGUES SOUSA	2007.01.00.045583-6 / MA (1090)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 200334000187790 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: NELIO CUNHA RIBEIRO ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 199934000148432 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: PAULO ELOI NAPPO E OUTROS(AS) ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	2003.34.00.010955-6 / DF (1097)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AMS PROC. ORIGEM: 199834000309494 APTE: VULCAO DA BORRACHA LTDA E OUTRO(A) ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	1998.34.00.030949-4 / DF (1091)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 200334000368318 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOVIANO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: AMELIA INACIA DE JESUS APDO: CARLOS HIROO SAITO	AG PROC. ORIGEM: 200738000202559 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARCELO PEREIRA DA SILVA ADV: JOSE ROBERTO MOREIRA FILHO
REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2003.34.00.018779-0 / DF (1098)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 199934000148432 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: PAULO ELOI NAPPO E OUTROS(AS) ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	1999.34.00.014843-2 / DF (1092)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AG PROC. ORIGEM: 20070100036378-0 / MG (1103)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	7	0	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	24	1	25
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	38	0	38
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	38	0	38
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	24	1	25
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	25	0	25
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	38	0	38
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	18	0	18
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	30	1	31
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	34	0	34
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	17	0	17
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	27	0	27
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	31	0	31
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	35	12	47
TOTAL:	7	532	15	554

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 19 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 18:01 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE	2007.01.00.047947-9 / MG	(1104)
PROC. ORIGEM:	200438000101276	
AGRTE:	REMIL-REVENDEDORA MINEIRA LTDA	
ADV:	JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047948-2 / GO	(1105)
PROC. ORIGEM:	200701000159185	
AGRTE:	ALBANO LUIZ SARAIVA DO PATROCINIO E CONJUGE	
ADV:	MARCIA PIMENTA DE PAIVA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047949-6 / DF	(1106)
PROC. ORIGEM:	200434000138773	
AGRTE:	MAGNESITA S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REGISTRADO EM 19/10/2007		

AG/RESP	2007.01.00.047950-6 / DF	(1107)
PROC. ORIGEM:	200334000182101	
AGRTE:	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE NOVA CANAA	
ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047951-0 / BA	(1108)
PROC. ORIGEM:	200501000423493	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	VERGINO PAULO JANING E OUTRO(A)	
ADV:	IEDO JOSE MENEZES ELIAS	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047952-3 / PA	(1109)
PROC. ORIGEM:	200239000073302	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	AMAZON DIESEL MOTORES LTDA	
ADV:	IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047953-7 / DF	(1110)
PROC. ORIGEM:	199834000309120	
AGRTE:	LUCIA SARAIVA CARDOZO	
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047954-0 / DF	(1111)
PROC. ORIGEM:	200234000330070	
AGRTE:	IATE CLUBE DE ITAMARACA	
ADV:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REGISTRADO EM 19/10/2007		

AG/RESP	2007.01.00.047955-4 / MG	(1112)
PROC. ORIGEM:	200301000119098	
AGRTE:	JOSE MARAFON GONCALVES	
ADV:	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047956-8 / DF	(1113)
PROC. ORIGEM:	199834000296143	
AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	RAILSON LUCAS PRADO E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RE	2007.01.00.047957-1 / BA	(1114)
PROC. ORIGEM:	200333000240601	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	VANESSA SILVA MUNIZ	
ADV:	MARCUS BARBOSA ANDRADE E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047958-5 / RO	(1115)
PROC. ORIGEM:	200101000400025	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	
AGRDO:	JOANA PEREIRA DA SILVA	
ADV:	DARCI JOSE DE VARGAS	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047959-9 / MG	(1116)
PROC. ORIGEM:	200438000393437	
AGRTE:	CENTRO TOMOGRAFICO DE TRES CORACOES LTDA	
ADV:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047960-9 / DF	(1117)
PROC. ORIGEM:	200534000067511	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	PAULA CRISTINE RUAS	
ADV:	JEANNE LIMA RUAS E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.047961-2 / DF	(1118)
PROC. ORIGEM:	199834000117993	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	NILO DE AREA LEAO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RE	2007.01.00.047962-6 / DF	(1119)
PROC. ORIGEM:	199834000117993	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	NILO DE AREA LEAO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 19/10/2007		
AG/RE	2007.01.00.047964-3 / MG	(1120)
PROC. ORIGEM:	200638140010248	
AGRTE:	UROCLINICA VALE DO ACO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 19/10/2007		



AG/RESP 2007.01.00.047965-7 / MG (1121)
PROC. ORIGEM: 200601000418286
AGRTE: GILDETE MENDONCA JUNQUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047966-0 / MT (1122)
PROC. ORIGEM: 199836000035481
AGRTE: KASUMI IWAKIRI E OUTROS(AS)
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047967-4 / MG (1123)
PROC. ORIGEM: 200601990158816
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
AGRDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047968-8 / DF (1124)
PROC. ORIGEM: 199934000265057
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADV: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047969-1 / DF (1125)
PROC. ORIGEM: 200334000207623
AGRTE: RAQUEL DE MARIA LEITE MILHOMEM
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047970-1 / MG (1126)
PROC. ORIGEM: 199738000006703
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRDO: ANTONIO EUSTAQUIO SANTANA
ADV: FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
REGISTRADO EM 19/10/2007

MC 2007.01.00.048306-4 / BA (1127)
PROC. ORIGEM: 200533000040909
REQTE: ADRIANO TOSTO
ADV: EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL

AG/RESP 2007.01.00.048411-0 / BA (1128)
PROC. ORIGEM: 200333000240601
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: VANESSA SILVA MUNIZ
ADV: MARCUS BARBOSA ANDRADE E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RE 2007.01.00.048412-4 / GO (1129)
PROC. ORIGEM: 2000001000657997
AGRTE: PAULO PERETTI
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.048413-8 / MG (1130)
PROC. ORIGEM: 200438000121874
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE
ADV: RENATA CRISTINA SILVA DINIZ
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RE 2007.01.00.048414-1 / GO (1131)
PROC. ORIGEM: 2000001000567834
AGRTE: PAULO PERETTI
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.048415-5 / MG (1132)
PROC. ORIGEM: 200238000272379
AGRTE: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADV: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RE 2007.01.00.048416-9 / DF (1133)
PROC. ORIGEM: 200434000482534
AGRTE: HOB-HOSPITAL OFTAMOLOGICO DE BRASILIA-PALMAS S/C LTDA
ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.048417-2 / DF (1134)
PROC. ORIGEM: 200434000482534
AGRTE: HOB-HOSPITAL OFTAMOLOGICO DE BRASILIA-PALMAS S/C LTDA
ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.048418-6 / MG (1135)
PROC. ORIGEM: 200638110071470
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UROCLINIC LTDA
ADV: GUILHERME BERALDO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.048419-0 / DF (1136)
PROC. ORIGEM: 199734000372774
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ISALTINA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RE 2007.01.00.048420-0 / BA (1137)
PROC. ORIGEM: 200133000200099
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE-BA
PROCURADOR: SERGIO SILVA REIS
REGISTRADO EM 19/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.048421-3 / MT (1138)
PROC. ORIGEM: 199936000077700
AGRTE: MAMORU KAWANO E CONJUGE
ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/10/2007

AC 2003.38.00.061375-9 / MG (1139)
PROC. ORIGEM: 200338000613759
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: MARIVAL VELOSO DE MATOS
ADV: GLAUCIA VELOSO DE MATOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.007384-0 / DF (1140)
PROC. ORIGEM: 200434000073840
APTE: JOAO GONTIJO DE AMORIM E OUTROS(AS)
APTE: JOEL LEITE COUTINHO
APTE: JORGE SERGIO CARVALHO DOS SANTOS
APTE: JOSE CARLOS FRANCISCO XAVIER
APTE: JOSE CARLOS MARUCCI
APTE: JOSE GERALDO FRANCA DINIZ
APTE: JOSE LEONCIO DE FREITAS MUNDIM
APTE: JOSE WILSON CORREIA
APTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FIGUEREDO
APTE: MARIA IRANIDADE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.037634-5 / MG (1141)
PROC. ORIGEM: 200538000376345
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: ANTONIO JOSE FREDERICO
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.041193-2 / MG (1142)
PROC. ORIGEM: 200538000411932
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: JOSE CORDEIRO ALVES
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.043693-3 / MG (1143)
PROC. ORIGEM: 200538000436933
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: JOSE EDUARDO CAMPOS ASSIS
ADV: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.008985-5 / MG (1144)
PROC. ORIGEM: 200638000089855
APTE: MARIA ALVES DE MORAIS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.009565-3 / MG (1145)
PROC. ORIGEM: 200638000095653
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOAQUIM MATOZINHOS MENDES
DA SILVA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.40.01.003784-1 / PI (1146)
PROC. ORIGEM: 200640010037841
APTE: ANTONIO JOANA DA CONCEICAO
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRE-
TO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVA-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048205-1 / RO (1147)
PROC. ORIGEM: 920060063582
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: SEBASTIAO CANDIDO NETO E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE PIMENTA
BUENO - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048227-4 / MG (1148)
PROC. ORIGEM: 672980065151
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA
MENDES
APDO: WALDEMAR ALVES DE MORAIS
ADV: JOAQUIM JOSE SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.013737-7 / DF (1149)
PROC. ORIGEM: 200334000137377
APTE: ALEX FERREIRA ALBERNAZ E OU-
TROS(AS)
APTE: DERIO BARBOSA LAMOUNIER
APTE: EDSON PAULO BARROS
APTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES
LARCHER
APTE: GILBERTO CORREA DE OLIVEIRA
APTE: JULIA DE CASSIA NUNES FONTES
APTE: NORIVALDO JOSE DA CRUZ
APTE: POLYANNA SEREJO FREIRE DA
SILVA

ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO
JUNIOR E OUTROS(AS)

APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: VALERIA CRISTINA CORTES DOS
SANTOS MACHADO

APDO: OS MESMOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2004.38.00.043044-9 / MG (1150)
PROC. ORIGEM: 200438000430449
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ORASCI JULIO BARBOSA
ADV: SOLANGE BISMARQUE MARTINS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.02.004217-4 / MG (1151)
PROC. ORIGEM: 200438020042174
APTE: GLADYS TEREZINHA RESENDE
DE FREITAS
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.39.00.009812-6 / PA (1152)
PROC. ORIGEM: 200539000098126
APTE: MANOEL BANDEIRA DE OLIVEI-
RA
ADV: JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLI-
VEIRA COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DIEGO FERNANDES GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.31.00.000890-2 / AP (1153)
PROC. ORIGEM: 200631000008902
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PU-
BLICOS FEDERAIS CIVIS DO ES-
TADO DO AMAPA SINDSEP
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS E
OUTROS(AS)
APDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEI-
RO DE GEOGRAFIA E ESTATISTI-
CA - IBGE

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.023335-2 / DF (1154)
PROC. ORIGEM: 200634000233352
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO NACIONAL DOS TEC-
NICOS DA RECEITA FEDERAL -
SINDIRECEITA
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-
CANTI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.36.00.012931-0 / MT (1155)
PROC. ORIGEM: 200636000129310
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: JOAO GONCALVES FILHO
ADV: NILSON MORAES COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.007476-6 / MG (1156)
PROC. ORIGEM: 200638000074766
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
APDO: ALVARO DE BARROS COSTA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.001947-9 / RO (1157)
PROC. ORIGEM: 200641010019479
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ZACARIAS MARTINS PEREIRA E
CONJUGE
APDO: SEBASTIANA DOS SANTOS PEREI-
RA
ADV: LUIS FERNANDO TAVANTI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE JI-PARANA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048198-5 / GO (1158)
PROC. ORIGEM: 200501624281
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FI-
LHO
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.048204-8 / MG	(1159)
PROC. ORIGEM:	118060083755	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ANALICE DA SILVA MOURA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.003993-9 / MG	(1160)
PROC. ORIGEM:	200438000039939	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
APDO:	HIPOLITO ALVES DE CAMPOS	
ADV:	KATIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2005.38.00.044869-1 / MG	(1161)
PROC. ORIGEM:	200538000448691	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APDO:	MARCIO FERNANDES DA ROCHA	
ADV:	MARIA DO CARMO VIANA DE JE-SUS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.10.001382-0 / MG	(1162)
PROC. ORIGEM:	200538100013820	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCIA MESQUITA	
APDO:	JOAQUIM HUMBERTO DA SILVEI-RA	
ADV:	SINTIA BARBOSA DUARTE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.10.005132-2 / BA	(1163)
PROC. ORIGEM:	200633100051322	
APTE:	SIBERIA DOS SANTOS ALMEIDA	
ADV:	ERNANI GRIFFO RIBEIRO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.34.00.016086-8 / DF	(1164)
PROC. ORIGEM:	200634000160868	
APTE:	JORGE SILVA DE SOUZA	
ADV:	JOSE BEZERRA DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2006.38.00.012199-1 / MG	(1165)
PROC. ORIGEM:	200638000121991	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APDO:	JOSE DOMINGOS COELHO	
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AMS	2006.38.00.014516-8 / MG	(1166)
PROC. ORIGEM:	200638000145168	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR	
APDO:	JOSE JOAO DA SILVA	
ADV:	ANTONIO CHAGAS FILHO E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2006.38.01.002490-2 / MG	(1167)
PROC. ORIGEM:	200638010024902	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	ALEXANDRE GRACA FARIA	
ADV:	LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.41.01.002096-3 / RO	(1168)
PROC. ORIGEM:	200641010020963	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	CICERA DA SILVA DIAS	
ADV:	SEBASTIAO CHAVES GODINHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE JI-PARANA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.43.00.001954-4 / TO	(1169)
PROC. ORIGEM:	200643000019544	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	BENONIAS FERREIRA GOMES E OUTROS(AS)	
APDO:	GERVASIO PEREIRA COSTA	
APDO:	KENNYA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORAES	
APDO:	CLEIDE MARIA MIRANDA CHA-VES	
APDO:	SANDRA LAURINDA LOPES	
APDO:	CLEIDE LEITE DE SOUSA DOS AN-JOS	
ADV:	AURI - WULANGE RIBEIRO JORGE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.048160-5 / DF	(1170)
PROC. ORIGEM:	200734000356455	
AGRTE:	SIMONE WIELEWSKI PALHARES	
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.048293-6 / MA	(1171)
PROC. ORIGEM:	200737000081150	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS DUANNE BARBOSA DE ALMEIDA	
AGRDO:	ALBINO ALVARO DUARTE BRAN-DAO	
ADV:	DANIEL GUERREIRO BONFIM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.048197-1 / MT	(1172)
PROC. ORIGEM:	11832005	
APTE:	MARIA SENCAO SATURNO E OU-TROS(AS)	
APTE:	SANDRA SATURNO RODRIGUES	
APTE:	CELSO SATURNO RODRIGUES	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-RA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2001.34.00.018871-3 / DF	(1173)
PROC. ORIGEM:	200134000188713	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEI-REDO	
APDO:	DILMAR LUIZ CAMPARIN E OU-TROS(AS)	
APDO:	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA	
APDO:	JOSE MACHADO CARDOSO	
APDO:	LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO	
ADV:	DILMAR LUIZ COMPARIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.024488-4 / MG	(1174)
PROC. ORIGEM:	200438000244884	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LIGIA LEITE BAETA	
ADV:	JOSE MAURICIO TAVARES CAMPOS E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.036797-0 / MG	(1175)
PROC. ORIGEM:	200438000367970	
APTE:	JOAO EVANGELISTA E OU-TROS(AS)	
APTE:	JOAO DE SOUZA	
APTE:	AMELIA DE LOURDES RIOS CAR-NEIRO	
APTE:	DAGMAR BORGES DE OLIVEIRA PINTO	
APTE:	JOAO GREGORIO DOS SANTOS	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.37.00.006219-7 / MA	(1176)
PROC. ORIGEM:	200537000062197	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
APDO:	ANTONIO DE JESUS LEITAO NU-NES	
APDO:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-GALLO	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC 2006.34.00.024194-2 / DF (1177)
PROC. ORIGEM: 200634000241942
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIA PEREIRA ALVES DE FÁRIA
APDO: LENIRA ALVES DOS SANTOS
APDO: ERIVALDO RODRIGUES CABRAL
APDO: GENTIL ROMANO VAZ NETO
APDO: JADENICE VILANOVA DE SENA
ADV: LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.00.002156-0 / MG (1178)
PROC. ORIGEM: 200638000021560
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: CARMOZINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.38.00.009563-6 / MG (1179)
PROC. ORIGEM: 200638000095636
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: JOAO DOMINGOS FERREIRA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.38.00.025168-1 / MG (1180)
PROC. ORIGEM: 200638000251681
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: MARILIA MARQUES DA SILVA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.048201-7 / MG (1181)
PROC. ORIGEM: 16070657255
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
REU: ANTONIO FERREIRA CARNEIRO FILHO
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048202-0 / GO (1182)
PROC. ORIGEM: 200503999452
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: JOSE MENDES DOS SANTOS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2004.34.00.028189-4 / DF (1183)
PROC. ORIGEM: 200434000281894
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2004.36.00.007085-0 / MT (1184)
PROC. ORIGEM: 200436000070850
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA
APDO: LEONIDES DE FIGUEIREDO
ADV: GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2005.38.00.038928-3 / MG (1185)
PROC. ORIGEM: 200538000389283
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: MARIA TEREZA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJUNEN E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.34.00.025031-4 / DF (1186)
PROC. ORIGEM: 200634000250314
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO BORGES TELES E OUTRO(A)
APDO: EUGENIO RODRIGUES NERI
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.36.00.009616-4 / MT (1187)
PROC. ORIGEM: 200636000096164
APTE: ANA LUZIA RODRIGUES BARROS DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: TANIA MARIA FERREIRA SIGNOR
ADV: LUCI RIBEIRO DA CRUZ
ADV: NIRLEI DE FÁTIMA FRANCO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.008325-8 / MG (1188)
PROC. ORIGEM: 200638000083258
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: GESUINA CARVALHO DE AVELAR
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.38.00.017295-3 / MG (1189)
PROC. ORIGEM: 200638000172953
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: CEDMAR GERALDO RUZ
ADV: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.38.00.022175-0 / MG (1190)
PROC. ORIGEM: 200638000221750
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ITAMAR PEREIRA CARDOSO
ADV: GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.00.032791-1 / MG (1191)
PROC. ORIGEM: 200638000327911
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: BETTY LISETA DE CASTRO PIRES PIMENTA
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
REC. ADESIVO: BETTY LISETA MARX DE CASTRO PIRES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.40.00.003089-0 / PI (1192)
PROC. ORIGEM: 200640000030890
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ ALBERTO JOSE DA SILVA
ADV: THALLES COUTINHO NOBRE
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.43.00.003435-5 / TO (1193)
PROC. ORIGEM: 200643000034355
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: FLAVIO JOSE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: ROSE MARY PRAXEDES ARAUJO
ADV: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
APDO: JOSE ANTONIO DIAS DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.048152-0 / DF (1194)
PROC. ORIGEM: 200734000317587
AGRTE: CLAUDIA ELIANE CASTELUCCI
ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AG	2007.01.00.048286-4 / MG	(1195)
PROC. ORIGEM:	200738030068651	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELSON MARTINS LOPES	
AGRDO:	MARIO LUIZ PONSIANO	
ADV:	FERNANDO GONCALVES DIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
AG	2007.01.00.048308-1 / BA	(1196)
PROC. ORIGEM:	200733000139174	
AGRTE:	MARCIA MARIA CONCEICAO AN-JOS PINTO	
ADV:	ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
AG	2007.01.00.048309-5 / BA	(1197)
PROC. ORIGEM:	200333000194426	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CELYVANIA MALTA DE BRITO	
AGRDO:	SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS FI-LHO	
ADV:	ANA PAULA FERNANDES TEIXEI-RA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
REO	2007.01.99.048199-9 / GO	(1198)
PROC. ORIGEM:	200501030462	
AUTOR:	OFRAIDES GERALDA DE SOUZA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-RA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
AMS	2007.30.00.000725-8 / AC	(1199)
PROC. ORIGEM:	200730000007258	
APTE:	ALESSANDRO MOURA DE FIGUEI-REDO	
ADV:	ENIO FRANCISCO DA SILVA CU-NHA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
AC	2003.34.00.007275-6 / DF	(1200)
PROC. ORIGEM:	200334000072756	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANA MARIA CARDOSO E OU-TROS(AS)	
APDO:	ANA DE FATIMA MARTINS MEN-DES	
APDO:	GEDIDA ALVES DA SILVA	
APDO:	HUMBERTO ALVES FREIRE	
APDO:	IRENE COELHO LIMA	
APDO:	IVANILDE ALMEIDA DE BARROS E SILVA	
APDO:	JUBEMAR RODRIGUES BERNARDI-NO	
APDO:	MARIA DA GUIA SOBREIRA DE FRANCA	
APDO:	ROSALVO ALVES RIBEIRO	
APDO:	RUFINO JOSE VIEIRA	

ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2005.36.00.003702-0 / MT	(1201)
PROC. ORIGEM:	200536000037020	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO CARLOS PINTO DO RO-SARIO	
ADV:	JOAO CARNEIRO DE ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
REO	2005.38.00.009546-8 / MG	(1202)
PROC. ORIGEM:	200538000095468	
AUTOR:	MARIO NOBERTO DE ALMEIDA	
ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE RE-SENDE E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2005.38.00.031724-9 / MG	(1203)
PROC. ORIGEM:	200538000317249	
APTE:	ELISIO DANELLA E OUTROS(AS)	
APTE:	HELIA FERREIRA	
APTE:	ANA MARIA SOARES	
APTE:	DIVA MARIA SOARES	
APTE:	MARIA APARECIDA GOMES JESUS	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AMS	2005.38.00.035267-5 / MG	(1204)
PROC. ORIGEM:	200538000352675	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR	
APDO:	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA	
ADV:	ALAIR CESAR RABELO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AMS	2005.38.00.044138-7 / MG	(1205)
PROC. ORIGEM:	200538000441387	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APDO:	JULIO ANTONIO FILHO	
ADV:	VANESSA BRUNO VIEIRA E OU-TRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	

AMS	2005.38.00.045963-2 / MG	(1206)
PROC. ORIGEM:	200538000459632	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	
APDO:	LUIZ GONZAGA DOMINGUES	
ADV:	JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AMS	2006.36.01.000931-6 / MT	(1207)
PROC. ORIGEM:	200636010009316	
APTE:	MYRIAN CORREIA	
ADV:	ROSANGELA DE ANDRADE KELM	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADILSON LEITE PAESANO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2006.38.00.003930-9 / MG	(1208)
PROC. ORIGEM:	200638000039309	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	
APDO:	MARIA GERALDA BARBOSA GON-ZALES	
ADV:	ALANO OTAVIANO DANTAS MEI-RA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AMS	2006.38.00.007391-1 / MG	(1209)
PROC. ORIGEM:	200638000073911	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT	
APDO:	SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA	
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC	2006.38.00.009162-5 / MG	(1210)
PROC. ORIGEM:	200638000091625	
APTE:	SEBASTIANA PIRES FELISBERTO E OUTROS(AS)	
APTE:	MANOEL NICOLSKY	
APTE:	SERGIO VIEIRA CAVALCANTI	
APTE:	ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA	
APTE:	ANA FREITAS DOS SANTOS	
ADV:	FRANCISCO DE ARAUJO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AMS	2006.38.00.012358-0 / MG	(1211)
PROC. ORIGEM:	200638000123580	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	JOAQUIM AUGUSTO SILVA	
ADV:	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	

AG 2007.01.00.047295-2 / MG (1212)
PROC. ORIGEM: 200438000173975
AGRTE: SEBASTIAO DE ASSIS
ADV: SEBASTIAO DE ASSIS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047927-3 / DF (1213)
PROC. ORIGEM: 200634000296233
AGRTE: MARIA LUCIA SANTOS POMPEU BRASIL
ADV: ADILSON DE LIZIO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048153-3 / DF (1214)
PROC. ORIGEM: 200634000179714
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MERLI ASILVERA LANDIM
ADV: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048200-3 / MT (1215)
PROC. ORIGEM: 14062005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BAS-TOS
APDO: ALAIDES THOME DE ANDRADE
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048203-4 / MT (1216)
PROC. ORIGEM: 3262006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BAS-TOS
APDO: RODOLFO PACHECO DE CASTRO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.048107-4 / MT (1217)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
INDICIADO: SIGILOSO
INDICIADO: SIGILOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

HC 2007.01.00.047923-9 / AP (1218)
PROC. ORIGEM: 200731000008851
IMPTE: MARIO BARROS NETO
IMPTE: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA
IMPTE: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA CUNHA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
PACIENTE: ANA LIDIA MAUES GUEIROS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048098-0 / MT (1219)
PROC. ORIGEM: 200736000135770
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: THIAGO LEMOS DE ANDRADE
AGRDO: APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
AGRDO: CARLOS GOMES BEZERRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.026078-3 / MG (1220)
PROC. ORIGEM: 200638000260783
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA

APDO: JOSE ROBERTO MENDES BAETA
ADV: ROBERTO EVANGELISTA NUNES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047924-2 / DF (1221)
PROC. ORIGEM: 200734000356397
AGRTE: FABRICIO MELO MACHADO E OUTROS(AS)
AGRTE: WEIMAR SALAZAR MONTORIL
AGRTE: DOMINGUS SAVIO SALES NOGUEIRA
ADV: ROSANA MESQUITA DE ABECI E OUTRO(A)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048109-1 / DF (1222)
PROC. ORIGEM: 200434000402794
AGRTE: ADIR LOPES BATISTA E OUTROS(AS)
AGRTE: EDISON DEL CARLO
AGRTE: ELIO BEDER RIBEIRO
AGRTE: JOAO ALVES DIAS
AGRTE: JORDAO ANGELO CALLEGARI
AGRTE: JOSUE JOAO DA CUNHA LOPES
AGRTE: LUIZ HENRIQUE GOUVEA
AGRTE: LUMEN GONCALVES FILHO
AGRTE: RONALDO GUIMARAES DE CASTRO
AGRTE: VALMIR JOSE PETTER
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048140-0 / DF (1223)
PROC. ORIGEM: 200734000291780
AGRTE: ROSALVO AUGUSTO SOUZA DE BUENO GIZZ
ADV: FERNANDO DE ASSIS GOMES
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048287-8 / MG (1224)
PROC. ORIGEM: 200638030072209
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
AGRDO: ARZETE FERREIRA DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGNALDO NUNES DE FREITAS
AGRDO: FERNANDO SANTOS DE SANTANA
AGRDO: ELIO NAVES FERREIRA
AGRDO: JULIO CESAR DE SOUSA
AGRDO: JOSE CARLOS LEMOS GARCIA
ADV: JOSE BORGES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048292-2 / MA (1225)
PROC. ORIGEM: 200737010010371
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE MONTES ALTOS - MA
PROCURADOR: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048297-0 / DF (1226)
PROC. ORIGEM: 200734000316465
AGRTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
PROCURADOR: DENISE ABREU CAVALCANTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048310-5 / BA (1227)
PROC. ORIGEM: 200733000187340
AGRTE: JOSE SOUZA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRTE: SONIA FARIAS DA SILVA
ADV: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2007.33.00.003943-9 / BA (1228)
PROC. ORIGEM: 200733000039439
APTE: JOSE UBIRATAN ALMEIDA BEZERRA
ADV: MANOEL JOAQUIM PINTO R DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.035429-1 / MG (1229)
PROC. ORIGEM: 200438000354291
APTE: TELMO EDUARDO SILVA E OUTRO(A)
APTE: GISLENE DAS GRACAS
ADV: MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.042426-0 / MG (1230)
PROC. ORIGEM: 200538000424260
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO: JAIR LOUZADA MACIEL E OUTRO(A)
APDO: SYLVIA MARA GOMES LOUZADA
ADV: ANTONIO ADALBERTO DE ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC 2006.35.01.002068-0 / GO (1231)
PROC. ORIGEM: 200635010020680
APTE: JOSE FERREIRA LUNA
ADV: HUDSON CUNHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.004559-0 / MG (1232)
PROC. ORIGEM: 200638000045590
APTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA E
CONJUGE
APTE: ANA MARIA DA SILVA
ADV: VINICIUS MOURAO DE PINHO TA-
VARES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.032164-3 / MG (1233)
PROC. ORIGEM: 200638000321643
APTE: ANTONIO FERNANDES DE CASTRO
E OUTROS(AS)
APTE: CESAR OTTO KLAUSING
APTE: JOSE NERO LOURENCO
APTE: JURANDIR MARTINS RODRIGUES
APTE: LAERCIO VILHENA BARBOSA
APTE: MARCIO FERREIRA BARBOZA
APTE: SERGIO LORETO PIRES DA SILVA
APTE: VALDEMAR FERNANDES DOS
SANTOS
APTE: VICENTE AMORIM
APTE: WYLLER ATAIDES MINARDI
ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO E
OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048154-7 / DF (1234)
PROC. ORIGEM: 200734000354657
AGRTE: CONCRETA ASSESSORIA EMPRE-
SARIAL LTDA
ADV: RENATO OLIVEIRA RAMOS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.01.00.048245-0 / GO (1235)
PROC. ORIGEM: 9600054380
APTE: ARMAZENS GERAIS GUAMIRIM
LTDA E OUTRO(A)
APTE: GERMANO GUIDO RORIZ
ADV: NILO DE SOUZA PORTO
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TECIMENTO - CONAB
ADV: PAULO ALEXANDRE CORNELIO
DE OLIVEIRA BROM E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

MC 2007.01.00.048326-0 / DF (1236)
PROC. ORIGEM: 200734000222384
REQTE: J B CARBON S/A
ADV: JOSE EDUARDO RANGEL DE AL-
CKMIN E OUTROS(AS)
REQDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JU-
NIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.36.00.015090-9 / MT (1237)
PROC. ORIGEM: 200636000150909
IMPTE: GIORDANY CAVALCANTE SCAR-
PIM
ADV: MARIA HEDVIGES MARTINS DE
BARROS SILVA E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUICAO EDUCACIONAL MA-
TOGROSSENSE-IEMAT
ADV: LIA ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.039218-2 / MG (1238)
PROC. ORIGEM: 200638000392182
APTE: JOAO GUSTAVO MATOS ARAUJO
ADV: CLAUDIO CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: PONMTIFICIA UNIVERSIDADE CA-
TOLICA DE MINAS GERAIS-
PUCMG
ADV: MARCOS AUGUSTO RICARDO DE
GOUVEA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048118-0 / GO (1239)
PROC. ORIGEM: 200735000193269
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ROSANGELA BORGES DE FREITAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048247-7 / GO (1240)
PROC. ORIGEM: 200735000172920
AGRTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE GOIAS - JUCEG
ADV: ROBERTO VILELA FRANCA
AGRDO: ALEXANDRE FELISBINO
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048328-7 / RO (1241)
PROC. ORIGEM: 200641010031579
AGRTE: ALCEU ELIAS FELDMAN E OU-
TRO(A)
AGRTE: ANTENOR DUARTE DO VALLE
ADV: FERNANDO MANZATO OLIVA E
OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -
FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SIL-
VA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 1997.38.00.021059-7 / MG (1242)
PROC. ORIGEM: 199738000210597
APTE: MARIA MARGARIDA SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: NICODEMOS CARNEIRO DE ARE-
DES
APTE: JOAO BATISTA ALVES CALDEIRA
APTE: FATIMA APARECIDA FREITAS
APTE: HUDSON DE PAULA GUIMARAES
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.009063-5 / DF (1243)
PROC. ORIGEM: 200634000090635
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BRASFORT EMPRESA DE SEGU-
RANCA LTDA
ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.038561-5 / MG (1244)
PROC. ORIGEM: 200638000385615
APTE: MARIA DE LOURDES LISBOA DE
MELO E OUTROS(AS)
APTE: MARIA GERALDA HORTA DE OLI-
VEIRA
APTE: MARIA DAS DORES DA CUNHA
GOMES LEITE
APTE: GUARACI BROCHADO LIMA
APTE: ABILIO DUPIN HENRIQUES
ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048103-0 / DF (1245)
PROC. ORIGEM: 200534000350741
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E
OUTROS(AS)
AGRDO: ALCELINA HEGENBERG E OU-
TROS(AS)
AGRDO: ANTONIO FERREIRADOS SANTOS
FILHO
AGRDO: DOMINGOS GINES SABBATINI
AGRDO: EDVALDO GONCALVES LIMA
AGRDO: EUCLIDES GOMES DO NASCIMEN-
TO FILHO
AGRDO: GERALDO PAULO STRAUCH
KUNTZ
AGRDO: JANIRA SILVA MELLO DIAS
AGRDO: MARCIA MARIA FERREIRA DU-
TRA
AGRDO: OSWALDO GOMES SOBRINHO
AGRDO: PEDRO DE CASTRO MUANIS
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048106-0 / DF (1246)
PROC. ORIGEM: 200034000099895
AGRTE: ALIRIO JOSE DA SILVA E OU-
TROS(AS)
AGRTE: JOAO CARLOS GAIOTTO
AGRTE: LUIZ CARLOS CASAS
AGRTE: NILO SERGIO DE SOUZA SILVA
AGRTE: SIMONE MARTINS NOGUEIRA DA
CRUZ DE SA PEREIRA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OU-
TROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
JOÃO BATISTA MOREIRA DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-
LENE MARIA DE ALMEIDA DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-
GUNDES DE DEUS DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF -
1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048289-5 / PI (1247)
PROC. ORIGEM: 200740000018029
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PIAUI - UFPI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: CHARLES FERNANDES DA SILVA
ADV: ALEXANDRE HERMANN MACHA-
DO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048296-7 / DF (1248)
PROC. ORIGEM: 200334000348840
AGRTE: FRANCISCO CARLOS BENINCASA
ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN
DE ARAUJO COHEN E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048321-1 / DF (1249)
PROC. ORIGEM: 200634000245570
AGRTE: LAERTE LOPES
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E
OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048322-5 / DF (1250)
PROC. ORIGEM: 200734000206033
AGRTE: MARLENE ALVES
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E
OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.016568-4 / MG (1251)
PROC. ORIGEM: 200738000165684
APTE: ROSANGELA DELANIR LEO DE
OLIVEIRA
ADV: MARIA APARECIDA BORGES AL-
VARENGA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.36.00.007464-4 / MT (1252)
PROC. ORIGEM: 200336000074644
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF E OUTRO(A)
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
APTE: YERBI MACHADO DOS SANTOS E
CONJUGE
APTE: SUELY BELGONE CAERES MACHA-
DO DOS SANTOS
ADV: FABIO SCHNEIDER E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2003.40.00.004360-7 / PI (1253)
PROC. ORIGEM: 200340000043607
APTE: ANTONIO DE JESUS SOUSA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MA-
CHADO FRANKLIN E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.026242-7 / MG (1254)
PROC. ORIGEM: 200638000262427
APTE: MAIRA JOSE ALBERGARIA
ADV: JOSE ANTONIO NONATO MAIA E
OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.38.09.001712-0 / MG (1255)
PROC. ORIGEM: 200638090017120
APTE: HELIO ROBERTO MENDES CORNE-
LIO
ADV: RUY COSTA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048084-3 / PA (1256)
PROC. ORIGEM: 200739020005909
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: MUNICIPIO DE URUARA - PA
PROCURADOR: EVALDO PINTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2007.01.00.048244-6 / BA (1257)
PROC. ORIGEM: 9500140519
APTE: GILBERTO QUADROS DE ANDRA-
DE
ADV: VINICIUS MACHADO MARQUES E
OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: MARCELO OLIVEIRA SALLES E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048265-5 / MT (1258)
PROC. ORIGEM: 200736000085165
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E
OUTROS(AS)
AGRDO: LEOPOLDO DONIZETE DE LIMA
ADV: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2007.01.99.048230-1 / MG (1259)
PROC. ORIGEM: 382060696236
APTE: ANTONIO INACIO
ADV: DULCIDIO SEQUEIRA COSTA FI-
LHO
APDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MI-
NAS GERAIS - CEMIG
ADV: MANOEL BERNARDINO SOARES E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2007.38.00.002182-8 / MG (1260)
PROC. ORIGEM: 200738000021828
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: IVANIL JOSE DA COSTA JUNIOR
ADV: ADRIANO GUILHERME DE ARO
FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.007896-2 / MG (1261)
PROC. ORIGEM: 200738000078962
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E
OUTROS(AS)
APDO: EFIGENIA ALVES DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
APDO: DALVA DO ESPIRITO SANTO VAS-
CONCELOS
APDO: MARIA MADALENA RODRIGUES
GOMES
APDO: MARIA DE JESUS CARVALHO GO-
MES
APDO: MARIA TEREZINHA PEREIRA SIL-
VA
ADV: JOAO BAPTISTA SOARES DE OLI-
VEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.015282-1 / MG (1262)
PROC. ORIGEM: 200738000152821
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APDO: FABIANO RIBEIRO MENDES
ADV: HELEN VIRGINIA E SILVA SENTEX

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.017578-0 / MG (1263)
PROC. ORIGEM: 200538000175780
APTE: IVAN LOPES DE MELO
ADV: JOSE NICOMEDES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.36.00.010604-5 / MT (1264)
PROC. ORIGEM: 200636000106045
APTE: KELLY CHRISTINA VERAS OTA-
CIO
ADV: LEONARDO GOMES BRESSANE E
OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.36.03.006367-5 / MT (1265)
PROC. ORIGEM: 200636030063675
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADV: LEDOCIR ANHOLETO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SINOP - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048102-6 / DF (1266)
PROC. ORIGEM: 200534000350755
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E
OUTROS(AS)
AGRDO: ALOISIO FERREIRA DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: PEDRO BARBOSA DE SOUSA
AGRDO: OVIMAR FERNANDES DA COSTA
AGRDO: NELSON DUARTE PIRES
AGRDO: JOSE JOSUE NETO
AGRDO: MIGUEL REIS SANTOS
AGRDO: DANIEL GONCALVES CARDOSO
AGRDO: LILIANE DE MELO FRANCA
AGRDO: WALDIR LUIZ PAPAIS
AGRDO: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AC	2007.01.00.048233-0 / GO	(1267)
PROC. ORIGEM:	9500041570	
APTE:	JONAS LOPES DE MENEZES E CONJUGE	
APTE:	WSILMA TEREZINHA DA SILVA MENEZES	
ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	EMGEA	
ADV:	RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.048298-4 / DF	(1268)
PROC. ORIGEM:	200734000248921	
AGRTE:	LUCIANA GIFFONI RODRIGUES PADILHA E CONJUGE	
AGRTE:	LEOPOLDO ANDRE PADILHA BIRNBOUNA	
ADV:	WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.048337-6 / DF	(1269)
PROC. ORIGEM:	200734000321320	
AGRTE:	MUNICIPIO DE SAO JOAO DOS PATOS	
PROCURADOR:	FABIANO ZANELLA DUARTE	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.013166-7 / MG	(1270)
PROC. ORIGEM:	200738000131667	
APTE:	CARLOS ISIDORO DA SILVA	
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.013995-6 / MG	(1271)
PROC. ORIGEM:	200738000139956	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANNAIZ MARIA PEREIRA VIAL	
ADV:	SIBELE BARONY BUENO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
CC	2007.01.00.047443-5 / BA	(1272)
PROC. ORIGEM:	200733040176795	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC/BA	
REU:	GUSTAVO JOSE SANTOS PINHEIRO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.048105-7 / MG	(1273)
PROC. ORIGEM:	200738000142402	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG	
PROCURADOR:	GLAUCIA VELOSO DE MATOS	
REU:	VALDEMAR FREDERICO DA SILVA JUNIOR	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BETIM - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
AC	2004.34.00.010291-3 / DF	(1274)
PROC. ORIGEM:	200434000102913	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RICARDO BATEMAR HIPPERTT E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES	
APDO:	ANDRE DENVER CELENTANO	
APDO:	ANGELA MORETTI BRESSANE	
APDO:	MARLENE CHACARA MIGUEZ	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.022467-5 / DF	(1275)
PROC. ORIGEM:	200534000224675	
APTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	
ADV:	RAPHAEL SANTOS SALLES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.34.00.017519-0 / DF	(1276)
PROC. ORIGEM:	200634000175190	
APTE:	ALOISIO CARDOSO MARES E OUTROS(AS)	
APTE:	CLEMENTE DA SILVA	
APTE:	EUDETE LIMA SANTOS FILHA	
APTE:	LUIZ CARLOS RUIZ	
APTE:	PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO	
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.00.034606-5 / MG	(1277)
PROC. ORIGEM:	200638000346065	
APTE:	SOCIEDADE SAUDE DE SANTA LUZIA S/C LTDA	
ADV:	EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048110-1 / PI	(1278)
PROC. ORIGEM:	200740000055092	
AGRTE:	REMAC ODONTOMEDICA HOSPITALAR LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.048124-9 / MT	(1279)
PROC. ORIGEM:	200636030001823	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BENSOU WOOD INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048127-0 / AC	(1280)
PROC. ORIGEM:	200630000013974	
AGRTE:	LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE	
ADV:	LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048155-0 / BA	(1281)
PROC. ORIGEM:	200733070014425	
AGRTE:	JOSE RAIMUNDO DE MELO	
ADV:	IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.048239-1 / PA	(1282)
PROC. ORIGEM:	9600082588	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	KNOPF COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.048240-1 / PA	(1283)
PROC. ORIGEM:	9600035547	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RIO GRAFICA COM E IND LTDA-ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.048242-9 / PA	(1284)
PROC. ORIGEM:	9500084520	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	N G ISRAEL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048252-1 / MT	(1285)
PROC. ORIGEM:	200636030063661	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SAUDE DE SINOP	
ADV:	EDUARDO AUGUSTO COSTA E SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048253-5 / MT	(1286)
PROC. ORIGEM:	200636030009355	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOAO BONIN GOETTEN DE LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048267-2 / MT	(1287)
PROC. ORIGEM:	200636030007262	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DIPEMA DEFINE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA	
ADV:	CASSIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AG 2007.01.00.048268-6 / MT (1288)
PROC. ORIGEM: 200636030013756
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MATRIZ DA AMAZONIA MADEIRAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048323-9 / MG (1289)
PROC. ORIGEM: 200738110038722
AGRTE: MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV: JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.048343-4 / GO (1290)
PROC. ORIGEM: 8900012860
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM A DE BRITO - ESPOLIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.36.01.000157-2 / MT (1291)
PROC. ORIGEM: 200736010001572
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLUDINEI GONCALVES PACHECO
ADV: ALYSSON KNEIP DUQUE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.034834-2 / MG (1292)
PROC. ORIGEM: 200438000348342
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO VILA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: WALTER RABELO DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.10.002173-4 / BA (1293)
PROC. ORIGEM: 200633100021734
APTE: MUNICIPIO DE ITABELA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ N CAVALCANTI
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.009744-8 / MG (1294)
PROC. ORIGEM: 200638000097448
APTE: SERGIO PINTO DE VASCONCELOS
ADV: FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.025515-4 / MG (1295)
PROC. ORIGEM: 200638000255154
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MGS-PROATIVA MANUTENCAO E TECNOLOGIA LTDA
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.40.00.004804-5 / PI (1296)
PROC. ORIGEM: 200640000048045
APTE: ENGENCOPI-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048123-5 / MT (1297)
PROC. ORIGEM: 200636030007927
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MANUEL BENTO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048128-3 / MT (1298)
PROC. ORIGEM: 200636030040410
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EDVALDO JOSE DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048156-4 / MG (1299)
PROC. ORIGEM: 324050271752
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERLON DE SOUZA REIS
AGRDO: MARCOS MEDINA VALENTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.048243-2 / PA (1300)
PROC. ORIGEM: 9600084262
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M SOCORRO MENDES E CIA LTDA-ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048250-4 / MT (1301)
PROC. ORIGEM: 200636030039063
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IMABEL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048251-8 / MT (1302)
PROC. ORIGEM: 200636030012500
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARMIL FABRICA DE CABOS DE VASSOURAS LTDA - ME
AGRDO: NELSON LABIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048262-4 / MT (1303)
PROC. ORIGEM: 200636030007509
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PD MADEIRAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048276-1 / MT (1304)
PROC. ORIGEM: 200636030049122
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DEPOSITO OURO VERDE LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048282-0 / MT (1305)
PROC. ORIGEM: 200636030038298
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CAICARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.048341-7 / PA (1306)
PROC. ORIGEM: 9400047916
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS
APDO: IMPRESSOS DO NORTE LTDA
ADV: AMADEU ALMIR BOGEA
APDO: ALVARO RIBEIRO DE FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REO 2003.34.00.032334-6 / DF (1307)
PROC. ORIGEM: 200334000323346
AUTOR: ANTONIO CARLOS VILLANOVA
ADV: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.036124-0 / DF (1308)
PROC. ORIGEM: 200534000361240
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE ALVARES - AM E OUTRO(A)
APTE: MUNICIPIO DE AVATAZES - AM
PROCURADOR: MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.018378-8 / MG (1309)
PROC. ORIGEM: 200538000183788
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SEBASTIAO CARLOS DOS REIS
ADV: VICTOR GILBERTO PASSOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.33.00.012314-8 / BA (1310)
PROC. ORIGEM: 200633000123148
APTE: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.004661-6 / MG (1311)
PROC. ORIGEM: 200638000046616
APTE: CARVALHO E GARCIAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADV: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC 2006.38.00.027724-9 / MG (1312)
PROC. ORIGEM: 200638000277249
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEI-
DA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: DANIEL BARROS GUZZELLI E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2006.38.01.004906-0 / MG (1313)
PROC. ORIGEM: 200638010049060
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMPANHIA MANUFATORA DE TE-
CIDOS DE ALGODAO
ADV: REINALDO PISCOPO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2006.40.00.004610-0 / PI (1314)
PROC. ORIGEM: 200640000046100
APTE: JOSE ALVES DISTRIBUIDORA LT-
DA
ADV: SEBASTIAO RODRIGUES BARBO-
SA JUNIOR E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048091-5 / MT (1315)
PROC. ORIGEM: 200636030041426
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALEGRETE INDUSTRIA E COMER-
CIO DE MADEIRAS LTDA
ADV: ANTONIO NELSON NASCIMENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048096-3 / MT (1316)
PROC. ORIGEM: 200636030038116
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SETTER E COMPANHIA LTDA - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048099-4 / MT (1317)
PROC. ORIGEM: 200636030038712
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARLOS FRANCISCO PANIAGO
ADV: DIRCEU KATH
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048119-4 / GO (1318)
PROC. ORIGEM: 200735000178026
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTI-
CA LTDA
ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048122-1 / MT (1319)
PROC. ORIGEM: 200636030006510
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA SINCOL LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.0048159-5 / MG (1320)
PROC. ORIGEM: 518040718281
AGRTE: RTS ENGENHARIA E OUTROS(AS)
AGRTE: CLAUDINEI RODRIGUES
AGRTE: DENISE CAETANE FONSECA RO-
DRIGUES
ADV: JOSE CARLOS DE PAIVA CARDIL-
LO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERLON DE SOUZA REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.0048237-4 / PA (1321)
PROC. ORIGEM: 9500063204
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARY PECAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048274-4 / MT (1322)
PROC. ORIGEM: 200636030003769
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALEGRETE INDUSTRIA E COMER-
CIO DE MADEIRAS LTDA
ADV: ANTONIO NELSON NASCIMENTO
E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048278-9 / MT (1323)
PROC. ORIGEM: 200636030040664
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMERCADO SUPER BOM LTDA
AGRDO: CARLOS WICHOSKI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048301-6 / BA (1324)
PROC. ORIGEM: 200733010009402
AGRTE: RED FISH COMERCIO DE ALIMEN-
TOS LTDA - ME
ADV: HAROLDO ALVES DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048302-0 / PA (1325)
PROC. ORIGEM: 199939000016454
AGRTE: SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE
MELLO GUIMARAES PINHEIRO E
SCAFF - ADVOGADOS
ADV: KARLA MARQUES PAMPLONA E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.0048304-7 / PA (1326)
PROC. ORIGEM: 200739000086386
AGRTE: BERTILLON SERVICOS ESPECIALI-
ZADOS LTDA
ADV: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.0048342-0 / PA (1327)
PROC. ORIGEM: 9500003414
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: SUELI CARDOSO BORGES
APDO: LOCADORA BELAUTO LTDA E OUTRO(A)
APDO: WILSON ROCHA MORBACH
ADV: HERCULES JOSE DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.005143-3 / MG (1328)
PROC. ORIGEM: 200738000051433
APTE: PAPELARIA BRASILIA LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2005.34.00.036305-2 / DF (1329)
PROC. ORIGEM: 200534000363052
APTE: ANTONIO PINTO DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
APTE: MAGDA MARIA SARTORI SANTAROSA
APTE: EDSON VIEIRA
APTE: IEDA MARIA TRAIBER
ADV: DANIEL LOUZADA PETRARCA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2005.38.00.016100-4 / MG (1330)
PROC. ORIGEM: 200538000161004
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDO CORREA CORRETORA
DE VALORES IMOBILIARIOS S/A
ADV: REGINALDO RIBEIRO NAZIR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2006.33.00.000166-4 / BA (1331)
PROC. ORIGEM: 200633000001664
APTE: LOJAS AMERICANAS S/A
ADV: TONY VALERIO DOS SANTOS FI-
GUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2006.38.00.004381-6 / MG (1332)
PROC. ORIGEM: 200638000043816
APTE: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
APTE: MAISA EDUARDA DA SILVA
APTE: MAKOTO ONODERA
APTE: MANOEL ANTONIO CUNHA NETO
APTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
APTE: MANOEL NONATO
APTE: MANOEL OLIVEIRA SILVA
APTE: MANOEL ANDRADE JUNIOR
APTE: MANOEL MARCOLINO MACEDO
APTE: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.0047925-6 / DF (1333)
PROC. ORIGEM: 200734000337705
AGRTE: MATTEL DO BRASIL
ADV: OSWALDO LEITE DE MORAES FI-
LHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.0047926-0 / DF (1334)
PROC. ORIGEM: 200734000344077
AGRTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PE-
TROPOLIS
ADV: JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEI-
DA FILHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS OLAVO DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048092-9 / MT (1335)
PROC. ORIGEM: 200636030040109
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALCEBI GUTERRES DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048093-2 / MT (1336)
PROC. ORIGEM: 200636030010020
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JACIMAR INDUSTRIAL MADEIREI-
RA LTDA
AGRDO: JACIR WEBBER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048097-7 / MT (1337)
PROC. ORIGEM: 200636030005611
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MA-
DEIRAS QUINELATO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048139-0 / MG (1338)
PROC. ORIGEM: 200738000326807
AGRTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA
DE VOTUPORANCA
ADV: HOMERO LEONARDO LOPES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.048235-7 / PA (1339)
PROC. ORIGEM: 9600084300
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: E E J ASSESSORIA REPRESENTA-
COES E SERVICOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.048238-8 / PA (1340)
PROC. ORIGEM: 9500035820
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARAUJO CORREA E CIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.048241-5 / PA (1341)
PROC. ORIGEM: 9600011125
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JT DAMASCENO-ME
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-
NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048279-2 / MT (1342)
PROC. ORIGEM: 200636030039865
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CELESTE COMERCIO DE MOVEIS
E ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRDO: VALDECI BERNARDINO RODRI-
GUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048303-3 / PA (1343)
PROC. ORIGEM: 200739000078015
AGRTE: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO
S/C LTDA
ADV: EVANDRO AZEVEDO NETO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.37.00.002999-5 / MA (1344)
PROC. ORIGEM: 200737000029995
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS GRACAS ARANHA PI-
NHEIRO
APDO: CEUMA-CENTRO DE ENSINO UNI-
FICADO DO MARANHAO LTDA
ADV: BRUNO MACIEL LEITE SOARES E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.009125-9 / MG (1345)
PROC. ORIGEM: 200738000091259
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGE-
NHARIA ARQUITETURA E AGRO-
NOMIA DE MINAS GERAIS -
CREA/MG

PROCURADOR: ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS
APDO: FEMTEC FERRAMENTARIA E MO-
DELAGEM LTDA
ADV: ALAN MORAIS DINIZ E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.33.07.008062-6 / BA (1346)
PROC. ORIGEM: 200633070080626
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POSTO PE DA SERRA LTDA
ADV: PABLO CAFEZEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.36.00.015794-6 / MT (1347)
PROC. ORIGEM: 200636000157946
APTE: MAURO ARANTES FERREIRA
ADV: ALVARO FERREIRA NETO E OU-
TROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE DE HOLANDA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.017484-0 / MG (1348)
PROC. ORIGEM: 200638000174840
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAYANA FREITAS POGGI DE CAR-
VALHO

APDO: ASSOCIACAO MINEIRA DOS MEDI-
COS RESIDENTES DE MINAS GE-
RAIS -AMIMER
ADV: GILSON ADRIANE DE SOUZA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.020508-8 / MG (1349)
PROC. ORIGEM: 200638000205088
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TESLA PROJETOS E CONSULTORA
LTDA
ADV: EVARISTO FERREIRA FREIRE JU-
NIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2006.38.02.005899-2 / MG (1350)
PROC. ORIGEM: 200638020058992
IMPTE: GERALDO MAGELA PEREIRA JU-
NIOR
IMPTE: IVAN HENRIQUE DA SILVEIRA
IMPTE: JOSE LUIS DA SILVEIRA
IMPTE: EDIMAR BARBOSA DE MORAIS
ADV: LEONARDO ARAUJO BOVE E OU-
TRO(A)

IMPDO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRA-
SIL - CONSELHO REGIONAL DE
MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE-
RABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048088-8 / MT (1351)
PROC. ORIGEM: 200636030005197
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CSV COMERCIAL SINOP DE VEI-
CULOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048094-6 / MT (1352)
PROC. ORIGEM: 200636030011228
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIO DE MADEIRAS BOMSE-
NHOR LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048095-0 / MT (1353)
PROC. ORIGEM: 200636030038311
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CC TELECOMUNICACOES E ELE-
TRICIDADES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048100-9 / MT (1354)
PROC. ORIGEM: 200636030005210
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOICE NARA INDUSTRIA E CO-
MERCIO DE MADEIRAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048125-2 / MT (1355)
PROC. ORIGEM: 200636030007317
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PEDRO TABISZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048157-8 / PI (1356)
PROC. ORIGEM: 200740000055116
AGRTE: UNIMED TERESINA COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO-
DRIGUES E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048248-0 / MT (1357)
PROC. ORIGEM: 200636030011351
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADEIREIRA BRASIL OESTE LT-
DA
AGRDO: EDNEIA FERREIRA DO PRADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.048255-2 / MT (1358)
PROC. ORIGEM: 200636030038061
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALCEBI GUTERRES DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048275-8 / MT (1359)
PROC. ORIGEM: 200636030002263
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LIMA E TAVARES LTDA - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

MC 2007.01.00.048294-0 / DF (1360)
PROC. ORIGEM: 200734000325375
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
REQDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048295-3 / DF (1361)
PROC. ORIGEM: 200734000350019
AGRTE: MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS - GO
PROCURADOR: JOSINIRO DA SILVA COELHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.36.00.001482-1 / MT (1362)
PROC. ORIGEM: 200736000014821
APTE: RADIO TELEVISAO BRASIL OESTE LTDA
ADV: DIOGO GALVAN E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.006484-4 / MG (1363)
PROC. ORIGEM: 200738000064844
APTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A
ADV: WERTHER BOTELHO SPAGNOL
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2004.40.00.005523-5 / PI (1364)
PROC. ORIGEM: 200440000055235
APTE: CAJUPI-CIA AGRICOLA DO PIAUI
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.37.00.006275-2 / MA (1365)
PROC. ORIGEM: 200637000062752
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO
APDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA
PROCURADOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.025020-0 / MG (1366)
PROC. ORIGEM: 200638000250200
APTE: MOREIRA E HERMANNY ADMINIS-TRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTROS(AS)
APTE: SUED ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
APTE: PIANCASTELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
APTE: MAMORU CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV: MARIO AFONSO COSTA E BORGES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.033669-1 / MG (1367)
PROC. ORIGEM: 200638000336691
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSPORTES NIQUINI LTDA
ADV: ARNALDO CESAR GUERRIERI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.039401-8 / MG (1368)
PROC. ORIGEM: 200638000394018
APTE: INTERSOLO ENGENHARIA LTDA
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047928-7 / DF (1369)
PROC. ORIGEM: 200734000349936
AGRTE: VETEK ELETROMECANICA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047930-0 / DF (1370)
PROC. ORIGEM: 200734000350022
AGRTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIAS
PROCURADOR: JOSINIRO DA SILVA COELHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048089-1 / MT (1371)
PROC. ORIGEM: 200636030005207
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: L M COMERCIO DE MOVEIS E ELETTRODOMESTICOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048121-8 / MT (1372)
PROC. ORIGEM: 200636030038205
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: J S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRDO: SIDNEY CORREIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048126-6 / MT (1373)
PROC. ORIGEM: 512002
AGRTE: TEREZINHA ANIBAL REDON PIMENTEL E OUTROS(AS)
ADV: MELISSA MARINO
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: ROBERTO CARLOS LORENSINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048151-6 / DF (1374)
PROC. ORIGEM: 200734000159747
AGRTE: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VAICULOS S/A E OUTROS(AS)
AGRTE: FILIAIS
ADV: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.048236-0 / PA (1375)
PROC. ORIGEM: 9600011320
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARA TIMBERS DO BRASIL E EXPORTACOES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048249-4 / MT (1376)
PROC. ORIGEM: 200636030006363
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LURDES EUENFERMIA DE CAMARGO NEZZI - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048254-9 / MT (1377)
PROC. ORIGEM: 200636030040767
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048257-0 / MT (1378)
PROC. ORIGEM: 200636030003162
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LANZARIN FINGER LTDA
AGRDO: RAIMUNDO PAULO ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048277-5 / MT (1379)
PROC. ORIGEM: 200636030044257
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DEPOSITO OURO VERDE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048280-2 / MT (1380)
PROC. ORIGEM: 200636030007961
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GUINDANI TORNEARIA LTDA - ME
AGRDO: VALDIR GUINDANI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048300-2 / DF (1381)
PROC. ORIGEM: 200734000361710
AGRTE: WORLD SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADV: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.048344-8 / GO (1382)
PROC. ORIGEM: 9000008000
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NILTON RIBEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO FRANCISNETE IZABEL CANDIDA
DATIVO: PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047451-0 / PA (1383)
PROC. ORIGEM: 200239000041220
AGRTE: POSTO AJURUTEUA LTDA
ADV: SABATO GIOVANI MEGALE ROS-SETTI E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO TORRES POTI-GUAR

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AC 2005.34.00.013531-9 / DF (1384)
PROC. ORIGEM: 200534000135319
APTE: LUDMILA BERQUO ANDRADE
ADV: AIRTON ROCHA NOBREGA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047906-4 / DF (1385)
PROC. ORIGEM: 200734000348266
AGRTE: PEDRO ALVIM JUNIOR E OU-TROS(AS)
AGRTE: RICARDO MONTEIRO DE CASTE-LO MELO
ADV: ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.012773-1 / MG (1386)
PROC. ORIGEM: 200538000127731
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDSON GONCALVES DE SOUZA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200501000357014
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.017278-5 / MG (1387)
PROC. ORIGEM: 200538000172785
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: HELENA GOMES COELHO
ADV: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200501000702212
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048229-1 / MG (1388)
PROC. ORIGEM: 93050071948
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: LUZIA FERREIRA RAMOS
ADV: GASTAO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200601000055661
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.026151-9 / DF (1389)
PROC. ORIGEM: 200534000261519
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO NACIONAL DOS AGEN-TES DA INSPECAO DO TRABALHO - SINAIT E OUTROS(AS)

APDO: JOAO PEDRO VIANA RODRIGUES MONTEIRO
APDO: JOAO MANOEL NASCIMENTO
APDO: JOAO LUIZ GONZAGA DE NIGRO FARIA
APDO: JOAO MACHADO SOBRINHO
APDO: JOAO MARIA TELLES
APDO: JOAO MARTIN ESTEVES
APDO: JOAO PAULO MENDES DE ALMEI-DA
APDO: JOAO PAULO MORITZ
APDO: JOAO PEDRO LOPES JACOBI
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REC. ADESIVO: SINDICATO NACIONAL DOS AGEN-TES DA INSPECAO DO TRABALHO - SINAIT E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200034000394666
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.001105-9 / MG (1390)
PROC. ORIGEM: 200538000011059
APTE: PEDRO VITORINO DE SOUZA
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200501000121605
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.016624-5 / DF (1391)
PROC. ORIGEM: 200634000166245
APTE: AERZIO CARVALHO DE NORONHA
ADV: THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200434000476633
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.024299-3 / MG (1392)
PROC. ORIGEM: 200338000242993
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: CLEVERLAND DE SOUZA CLIMA-CO E OUTROS(AS)
APDO: EFIGENIA CARLOS DOS SANTOS
APDO: NEIVA DA SILVA
APTE: PACIFICO BRAZ DA SILVA
APTE: VICENTE ISIDORO DA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200401000040681
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048228-8 / MG (1393)
PROC. ORIGEM: 93050075212
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: FRANCISCA GOMES FERREIRA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MA-TOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200601000055939
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.37.00.000333-4 / MA (1394)
PROC. ORIGEM: 200737000003334
APTE: PEDRINA DE JESUS DE SOUSA L DA SILVA
ADV: MARIA CELESTE SANTOS SOUSA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDO PORTELA OLVIEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200701000145108
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

ACR 1998.39.00.000098-2 / PA (1395)
PROC. ORIGEM: 199839000000982
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
APDO: GERMINIO PAVAN
APDO: FABIO PAVAN
ADV: ISRAEL BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: AYRES TADEU DA SENA MATOS
ADVOGADO WITAN SILVA BARROS
DATIVO:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
199839000000982
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 1998.39.00.004810-3 / PA (1396)
PROC. ORIGEM: 199839000048103
APTE: FRANCISCO FREITAS
ADV: CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
APTE: JOSE BANDEIRA DE QUEIROZ
ADV: SIDNEI RODRIGUES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: TATIANA POLLO FLORES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
199839000048103
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.048324-2 / MT (1397)
PROC. ORIGEM: 200636030063942
IMPTE: JOSE CARLOS DIAS E OUTRO(A)
IMPTE: THEODOMIRO DIAS NETO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SINOP - MT
PACIENTE: JAN PAUL PALADINO
PACIENTE: JOSEPH LEPORE
ADV: MARCELO TURBAY FREIRIA E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200601000433511
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048305-0 / PA (1398)
PROC. ORIGEM: 199839000002062
AGRTE: COMPANHIA NACIONAL DE PE-CUARIA S/A E OUTROS(AS)
AGRTE: REGINO RODRIGUES CALDEIRA - ESPOLIO
AGRTE: AGNALDO RODRIGUES CALDEIRA
ADV: GRACE KANEMITSU PARENTE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007
200001000530993
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA



AC	2005.34.00.003706-3 / DF	(1399)
PROC. ORIGEM:	200534000037063	
APTE:	PAULO VIEIRA DE ALENCAR	
ADV:	RAQUEL COSTA RIBEIRO E OUTRO(A)	
APDO:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	KARINA BRITO MAFRA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200434000211209	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	
AG	2007.01.00.048108-8 / DF	(1400)
PROC. ORIGEM:	200034000300033	
AGRTE:	CARMEN LUCIA DO PRADO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	EDUARDO INOCENCIO DE OLIVEIRA	
AGRTE:	MARIA EDNA PEREIRA DO NASCIMENTO	
AGRTE:	NEIDE APARECIDA GOUVEIA	
AGRTE:	VASCO CABRAL DA SILVA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200034000300033	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	
AC	2007.01.00.048234-3 / MG	(1401)
PROC. ORIGEM:	9500118270	
APTE:	ADILSON PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	EDSON BRAGA	
APTE:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	
APTE:	LUIZ AUGUSTO SONJA NOGUEIRA	
APTE:	MAURO LUIZ LAGOA	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200701000128235	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	
AG	2007.01.00.048284-7 / GO	(1402)
PROC. ORIGEM:	200635010017410	
AGRTE:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	
AGRDO:	LUIZ CARLOS FERNANDES DO COUTO	
ADV:	MERCIA KURUDEZ CORDEIRO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200601000385510	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	
MC	2007.01.00.048307-8 / BA	(1403)
PROC. ORIGEM:	200633000146176	
REQTE:	MUNICIPIO DE RIO REAL - BA	
PROCURADOR:	RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200633000146176	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	
AC	2004.38.00.037583-0 / MG	(1404)
PROC. ORIGEM:	200438000375830	
APTE:	TELMO EDUARDO SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	GISLENE DAS GRACAS MOREIRA	
ADV:	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTROS(AS)	

APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200438000354291	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
AMS	2007.43.00.000393-3 / TO	(1405)
PROC. ORIGEM:	200743000003933	
APTE:	ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PALMAS	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	BRUNO EMANUEL ZANETTE BORGES	
ADV:	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200701000086238	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
AG	2007.01.00.048283-3 / GO	(1406)
PROC. ORIGEM:	200735000149546	
AGRTE:	JAEQUELINE PAULA DE FREITAS	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200635000186612	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AC	2005.38.00.022952-5 / MG	(1407)
PROC. ORIGEM:	200538000229525	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO BATISTA NOGUEIRA	
ADV:	ANA RIBEIRO PERBONI	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200538000229508	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
AMS	2007.32.00.002410-4 / AM	(1408)
PROC. ORIGEM:	200732000024104	
APTE:	ERICK JANDERSON DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS)	
APTE:	JANDERICK DE SOUZA ALVES	
APTE:	MARCELA EDMG GALLEGOS CAMPUZANO	
ADV:	MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	JULIO DE CASTILHOS	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	
PROCURADOR:	MARCIA ISIS MANSO BRANDAO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200701000203411	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
AC	2000.34.00.037621-7 / DF	(1409)
PROC. ORIGEM:	200034000376217	
APTE:	ARNALDO DE SOUZA CABRAL LEITE E OUTROS(AS)	
APTE:	JOAO EUGENIO DE BARROS	
APTE:	MARIA ELCY PEREIRA CANDIDO	
APTE:	MARIO JUNQUEIRA RODRIGUES FILHO	
APTE:	NELIO DO AMARAL CASTRO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200034000376217	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	

AG	2007.01.00.048104-3 / DF	(1410)
PROC. ORIGEM:	200434000054419	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FRANCISCO RONALDO SARMA-NHO DE SOUZA	
AGRDO:	JONAS BASTOS DA VEIGA	
AGRDO:	JOSE ADERITO RODRIGUES FILHO	
AGRDO:	JOSE FURLAN JUNIOR	
ADV:	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200501000615254	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.048232-6 / MG	(1411)
PROC. ORIGEM:	382060696236	
AGRTE:	ANTONIO INACIO	
ADV:	DULCIDIO SEQUEIRA COSTA FILHO	
AGRDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
ADV:	MANOEL BERNARDINO SOARES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200701990482301	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AC	2004.38.00.020931-0 / MG	(1412)
PROC. ORIGEM:	200438000209310	
APTE:	JOSE CARLOS MORAES UCHOA E CONJUGE	
APTE:	MARIA DA CONCEICAO CABRAL UCHOA	
ADV:	JOSE LUIZ QUIRINO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200701000226364	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AC	2005.35.00.008895-6 / GO	(1413)
PROC. ORIGEM:	200535000088956	
APTE:	EDNA LEMES	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200501000513550	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
REO	2005.40.00.005721-5 / PI	(1414)
PROC. ORIGEM:	200540000057215	
AUTOR:	HOTEL RIO PARNAIBA LTDA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CONSTRUTORA JET LTDA	
AUTOR:	JET RADIOFUSAO LTDA	
ADV:	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200701000136722	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AC	2005.40.00.005723-2 / PI	(1415)
PROC. ORIGEM:	200540000057232	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HOTEL RIO PARNAIBA LTDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSTRUTORA JET LTDA	
APDO:	JET RADIOFUSAO LTDA	
ADV:	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	200701000136722	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	

AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2006.33.07.010010-7 / BA EROS FERREIRA DE ASSIS LOJAS INSINUANTE LTDA JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE VITORIA DA CON- QUISTA - BA	(1416)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2006.33.00.012061-5 / BA POLICLINICA DE BROTTAS LTDA JOSE RILTON TENORIO MOURA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1423)	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.38.00.027278-8 / MG GERALDO MIGUEL BAIA E OUTRO(A) CAROLINA REZENDE SILVEIRA BAIA ALVES FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1430)
DISTRIBUIÇÃO 200701000018283 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		DISTRIBUIÇÃO 200638000072032 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		DISTRIBUIÇÃO 200601000338467 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	
REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO:	2007.33.00.009214-7 / BA 200733000092147 RAFAEL SALLES DOREA DANIEL DE CASTRO MAGALHAES ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA	(1417)	ADV: DISTRIBUIÇÃO 200638000072032 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.048158-1 / PI 200740000047794 IPEC INDUSTRIA DE PREMOLDA- DOS E CONSTRUTORA LTDA NELSON WILIANS FRATONI RO- DRIGUES	(1431)
PROCURADOR: REMETENTE:	JAMES RODRIGO DE SENNA COS- TA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2005.38.00.027112-4 / MG 200538000271124 CSD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	(1425)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.39.01.000443-7 / PA 200739010004437 POSTO RIO PARAUAPEBAS LTDA E OUTRO(A)	(1432)
DISTRIBUIÇÃO 200701000243802 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		ADV: APDO: PROCURADOR:	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: APDO:	JOSE DE RIBAMAR FERREIRA JOAQUIM R MAGALHAES NETO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WALMIR QUEIROZ MARIANO POSTO GOL LTDA	
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2007.38.12.000332-7 / MG 200738120003327 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ROYAL EMPREENDIEMNTOS AD- MINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	(1418)	DISTRIBUIÇÃO 200538000222170 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		DISTRIBUIÇÃO 200601000338467 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	
ADV:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2005.38.00.038239-7 / MG 200538000382397 JAIR PEDRO DE MATOS WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	(1426)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2004.38.00.047893-7 / MG 200438000478937 FALUBA TURISMO LTDA WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	(1433)
DISTRIBUIÇÃO 200701000120316 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		APDO: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2004.38.00.050747-9 / MG 200438000507479 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SUPERMERCADO VILA MARIA IN- DUSTRIA E COMERCIO LTDA	(1419)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			ADV: APDO: PROCURADOR:	WALTER RABELO DE ARAUJO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	WALTER RABELO DE ARAUJO		AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2006.33.00.019112-3 / BA 200633000191123 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1427)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2005.34.00.003554-6 / DF 200534000035546 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1434)
DISTRIBUIÇÃO 200438000348342 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		APDO: PROCURADOR:	FUMEX TABACALERA LTDA RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)		APTE: PROCURADOR: APDO:	ROGERIO SANTOS MUNIZ INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTI- CA DO SUDESTE S/A	
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.34.00.017019-7 / DF 200534000170197 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AGNALDO MILHANI E OU- TROS(AS)	(1420)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA		ADV: DISTRIBUIÇÃO 200501000171692 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTROS(AS) POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	
APDO:	RAIMUNDO NONATO DA COSTA OLIVEIRA		DISTRIBUIÇÃO 200701000020410 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.33.10.003536-2 / BA 200633100035362 MUNICIPIO DE VEREDA	(1435)
APDO: APTE: ADV:	NILO PEREZZO GERMANO RICHTER PAULO NEVES DE REZENDE IVO EVANGELISTA DE AVILA		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2004.38.00.013923-9 / MG 200438000139239 INDUSTRIA DE PRODUTOS LAC- TEOS - INDULAC	(1428)	APTE: ADV:	VINICIUS MACHADO MARQUES UNIAO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO 200001000089344 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		APDO: PROCURADOR:	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO: REMETENTE:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE EUNAPOLIS - BA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2005.34.00.022000-6 / DF 200534000220006 MAGBESITA S/A FERNANDA GUIMARAES HERNAN- DEZ E OUTROS(AS)	(1421)	DISTRIBUIÇÃO 200401000110780 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		DISTRIBUIÇÃO 200501000420542 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.34.00.021396-0 / DF 200634000213960 EDUARDO TATSUGUCHI E OU- TROS(AS)	(1429)	Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri- buição ordinária automática anterior: Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri- buição ordinária automática anterior:		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE: APTE: ADV:	MANOEL PERES GARCIA MARIO AUGUSTO DE ARAUJO MARIANO PEREIRA LIMA EDUARDO DA SILVA CAVALCAN- TE		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.046706-0 / GO 200335000104179 CONSTRUTORA OAS LTDA PAULO COSTA LEITE E OU- TROS(AS)	(1436)
DISTRIBUIÇÃO 200701000258309 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		APDO: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO: PROCURADOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MONA MARIS SILVA RIBEIRO	
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO:	2004.34.00.021735-0 / DF 200434000217350 ANTONIO CARLOS VILLANOVA ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL	(1422)	DISTRIBUIÇÃO 200334000323346 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007		REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		



AG PROC. ORIGEM: 200534000914188 AGRTE: PARTICIPACOES MORRO VERME- LHO LTDA ADV: MARIA EUGENIA DEL NERO PO- LETTI E OUTROS(AS) AGRDO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI E OUTRO(A) AGRDO: SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA ADV: CARLOS EDUARDO CAPUTO BAS- TOS E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.045404-6 / DF (1437)	AC PROC. ORIGEM: 199840000051197 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEORGE CORTEZ ARRAIS APDO: MARIA JULIA DA CRUZ ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	1998.40.00.005119-7 / PI (1444)	AC PROC. ORIGEM: 200138000157701 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA APDO: NELSON DE FREITAS E OU- TROS(AS) APDO: ADAUTO THURLER VALENTE APDO: AMERICO SOARES CASSINI APDO: CARLOS FREDERICO DIAS CESAR APDO: CELIO DOS ANJOS APDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA APDO: JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS APDO: MARIA DELOURDES SOARES MA- GALHAES APDO: MARIA DE SOUZA DIAS DURAN- TE APDO: SERGIO MIGLIORANZI ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2001.38.00.015770-1 / MG (1448)
AG PROC. ORIGEM: 200335000103581 AGRTE: CONSTRUTORA OAS LTDA ADV: PAULO COSTA LEITE E OU- TROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	2007.01.00.046705-6 / GO (1438)	AC PROC. ORIGEM: 200034000004888 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JORGE OCTAVIO ALVES MORENO E OUTROS(AS) APDO: MARIA AUGUSTA LIMA DE ARAU- JO APDO: MARLENE SANTOS DE SOUZA APDO: MARIA CONCEICAO DA SILVA APDO: PEDRO SANTA FE BORGES APDO: ROQUE NAMEDIO DE OLIVEIRA LEITE APDO: OSMAR DALEXANDRE BAPTISTA APDO: WASHINGTON SANTOS DE AGUIAR ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN- TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA- VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCIS- CO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA- RILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RI- CARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA- RIA DA PENHA GOMES FONTENE- LE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE- GIÃO REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2000.34.00.000488-8 / DF (1445)	AC PROC. ORIGEM: 200334000216338 APTE: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FI- NANCAS E CONTROLE E OU- TROS(AS) APTE: LUIZ ADRIANO GONCALVES BOM- FIM APTE: LUIZ ALBERTO CAVALCANTI DU- TRA APTE: LUIZ ANTONIO CAMARA DE OLI- VEIRA APTE: LUIZ ANTONIO DE JESUS ROCHA APTE: LUIZ ANTONIO MENDES OLIVEI- RA APTE: LUIZ AUGUSTO VIEIRA SILVA APTE: LUIZ CARLOS ABI-RAMIA APTE: LUIZ CARLOS PEREIRA APTE: LUIZ CARLOS PEREIRA 1 APTE: LUIZ CLAUDIO MONTEIRO MOR- GADO APTE: LUIZ DE GONZAGA R DE VASCON- CELOS APTE: LUIZ ESCOBAR MONTEIRO APTE: LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA APTE: LUIZ GONCALVES BOMTEMPO APTE: LUIZ GUIMARAES DIAS APTE: LUIZ OTAVIO MARTINS RIBEIRO APTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA TORRES APTE: LUIZ ROBERTO FABIANO DE SOU- ZA APTE: LUIZA AIDA APTE: LUIZA HELENA BULHAO GOMES APTE: LUIZA PORTO APTE: LURDETE VIEIRA QUEIROZ APTE: LUSILENE CABRAL DE ARAUJO APTE: LUZIA DE LOURDES MALTA APTE: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA RO- CHA APTE: LUZIA NETO RODRIGUES APTE: LUZIA SECCHI APTE: LUZIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA APTE: LYCIA MARIA LEITE BAPTISTA APTE: LYDIA MESQUITA VIEIRA DE BARROS APTE: MADALENA LIMA DE OLIVEIRA GUIMARAES APTE: MAGALY HALLAK APTE: MAGDA DE FATIMA VOLCATO TONINI APTE: MAGDA MARA FIGUEIREDO E SOUSA MEDEIROS APTE: MAGDA MONTEIRO DA CONCEI- CAO APTE: MAGDA ROCHA MENDES APTE: MAILDE ATHAYDE C DA SILVA APTE: MANOEL ADELINO DE M FILHO APTE: MANOEL ENEAS BARRETO APTE: MANOEL GOMES MARCIAPE NE- TO APTE: MANOEL HENRIQUE CARDOSO PE- REIRA LIMA APTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS FER- NANDES APTE: MANOEL MARTINS ARRUDA APTE: MANOEL MATIAS DA SILVA RO- CHA APTE: MANOEL MESSIAS DE JESUS APTE: MANOEL MESSIAS DE JESUS 1	2003.34.00.021633-8 / DF (1449)
AG PROC. ORIGEM: 200633060017536 AGRTE: COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA ADV: VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.023748-7 / BA (1439)	AC PROC. ORIGEM: 96.01.03623-7 / DF (1441)	2006.01.00.047110-7 / BA (1440)	AC PROC. ORIGEM: 200138000157701 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA APDO: NELSON DE FREITAS E OU- TROS(AS) APDO: ADAUTO THURLER VALENTE APDO: AMERICO SOARES CASSINI APDO: CARLOS FREDERICO DIAS CESAR APDO: CELIO DOS ANJOS APDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA APDO: JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS APDO: MARIA DELOURDES SOARES MA- GALHAES APDO: MARIA DE SOUZA DIAS DURAN- TE APDO: SERGIO MIGLIORANZI ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2001.38.00.015770-1 / MG (1448)
AG PROC. ORIGEM: 199738000485355 APTE: JOSE MENDES FONSECA ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OU- TRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA HELENA DE CARVALHO REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	1997.40.00.003960-5 / PI (1442)	AC PROC. ORIGEM: 200133000146772 APTE: PAULO ROBERTO SANTOS OLIVEIRA ADV: CARINA FONTES SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2001.01.00.012114-1 / MG (1446)	AC PROC. ORIGEM: 200133000146772 APTE: PAULO ROBERTO SANTOS OLIVEIRA ADV: CARINA FONTES SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2001.01.00.012114-1 / MG (1446)
AG PROC. ORIGEM: 200133000146772 APTE: PAULO ROBERTO SANTOS OLIVEIRA ADV: CARINA FONTES SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2001.33.00.014677-2 / BA (1447)	AC PROC. ORIGEM: 200133000146772 APTE: PAULO ROBERTO SANTOS OLIVEIRA ADV: CARINA FONTES SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2001.33.00.014677-2 / BA (1447)	AC PROC. ORIGEM: 200133000146772 APTE: PAULO ROBERTO SANTOS OLIVEIRA ADV: CARINA FONTES SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2001.33.00.014677-2 / BA (1447)



APTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS 1
APTE: MANOEL SOUZA SANTOS
APTE: MARA LUIZA MAGHELLY CAL-
DAS
APTE: MARA RUBIA REGINALDO NASCI-
MENTO
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2003.34.00.028817-7 / DF (1450)
PROC. ORIGEM: 200334000288177
APTE: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
APTE: GEORGE SARMENTO LINS
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2003.34.00.091289-0 / DF (1451)
PROC. ORIGEM: 200334000912890
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO
DA DEFESA
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
APDO: GEORGE SARMENTO LINS
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.060110-0 / MG (1452)
PROC. ORIGEM: 200338000601100
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: SEBASTIAO AURELIANO FILHO
ADV: ELENA MARIA GARCIA REZENDE
LEAO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.062568-1 / MG (1453)
PROC. ORIGEM: 200338000625681
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREI-
RA MARMUND
APDO: ITAMAR ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO EVANGELISTA FILHO
APDO: JOSE CARLOS DE SOUZA
APDO: MOZAR VICENTE DIAS
APDO: VALDEVINO LUCIO DA CRUZ
ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PI-
NELLI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.062623-4 / MG (1454)
PROC. ORIGEM: 200338000626234
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE MARTINS GUIMARAES FER-
REIRA
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.000623-0 / DF (1455)
PROC. ORIGEM: 200434000006230
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ZEBINA VENTURA ANDRADE
ADV: ROGERIO LUIS BORGES DE RE-
SENDE E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2004.34.00.006606-0 / DF (1456)
PROC. ORIGEM: 200434000066060
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANILSON FRANCISCO BORGES E
OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
APDO: CRISTOVAO BALTAZAR DA COSTA
APDO: DELZUITA MARA DA SILVA LIMA
APDO: EMILIA ROSA DE JESUS
ADV: ROBSON FREITAS MELO E OU-
TROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.00.043120-0 / MG (1457)
PROC. ORIGEM: 200438000431200
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: JORGE RAMOS DA SILVA
ADV: LUIZ ALBERTO DE REZENDE E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.03.006099-9 / MG (1458)
PROC. ORIGEM: 200438030060999
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SEBASTIAO PAULINO DA SILVA E
OUTRO(A)
APDO: MARCIA LEONORA SANTOS RE-
GIS ORLANDINI
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS RE-
GIS ORLANDINI
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.004199-0 / MG (1459)
PROC. ORIGEM: 200538000041990
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: FLORISVALDO CARDOSO E OU-
TROS(AS)
APDO: JOSE MILTON COELHO
APDO: JOSE ROSARIO PEREIRA
APDO: SEBASTIAO TEIXEIRA
APDO: ZACARIAS TEIXEIRA
ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
MC 2006.01.00.011785-2 / DF (1460)
PROC. ORIGEM: 200434000191464
REQTE: LUIZ SABBAG
ADV: PAULO ROBERTO LEMGRUBER
EBERT E OUTROS(AS)
REQDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECO-
MUNICACOES - ANATEL
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AG 2006.01.00.039110-0 / BA (1461)
PROC. ORIGEM: 200533000228293
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEI-
RAS E OUTRO(A)
AGRDO: ZENILDA MARIA LEAL DE SA
ADV: JOAO RAMOS DANTAS E OU-
TROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.003133-6 / GO (1462)
PROC. ORIGEM: 200302688239
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: ELI CARLOS DOS REIS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	35	0	0	35
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	0	2	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	20	1	21
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	18	1	19
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	14	1	15
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	14	0	14
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	13	0	13
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	11	2	13
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	22	0	22
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	17	22	39
TOTAL:	35	294	30	359

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente



ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 22 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 18:14 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

PET	2007.01.00.048400-4 / BA	(1463)
PROC. ORIGEM:	332453	
REQTE:	JOSE CAETANO RODRIGUES DE MAGALHAES - ESPOLIO	
ADV:	BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REGISTRADO EM	22/10/2007	
SS	2007.01.00.048490-9 / TO	(1464)
PROC. ORIGEM:	200743000039170	
REQTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS COREN/TO	
PROCURADOR:	ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	
IMPETRANTE:	MARCIA ANESIA COELHO MARQUES SANTOS	
ADV:	VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA	
REGISTRADO EM	22/10/2007	
SS	2007.01.00.048491-2 / TO	(1465)
PROC. ORIGEM:	200743000043046	
REQTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS COREN/TO	
PROCURADOR:	ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	
IMPETRANTE:	MARIENE SOARES MACIEL	
ADV:	VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA	
REGISTRADO EM	22/10/2007	
MS	2007.01.00.048546-9 / PA	(1466)
PROC. ORIGEM:	200739009230601	
IMPTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALINE PAULA GOMES COSTA	
IMPDO:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - PA - 8A VARA	
INTERESSADO:	LEIVAN SANTOS MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO	
MS	2007.01.00.048544-1 / PA	(1467)
PROC. ORIGEM:	200739009253990	
IMPTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALINE PAULA GOMES COSTA	
IMPDO:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - PA - 8A VARA	
INTERESSADO:	DOMINGOS DE JESUS MAGNO DA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO	
AC	2003.34.00.013623-8 / DF	(1468)
PROC. ORIGEM:	200334000136238	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	
APDO:	EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	
ADV:	ELIAS GOUVEA MARINHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AMS	2005.38.00.015567-2 / MG	(1469)
PROC. ORIGEM:	200538000155672	
APTE:	ANTONIO THOMAZ DA SILVA	
ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AC	2005.38.05.002285-0 / MG	(1470)
PROC. ORIGEM:	200538050022850	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	GERALDA LOPES DE SOUSA	
ADV:	MAYLON FURTADO PASSOS E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2006.33.00.013886-4 / BA	(1471)
PROC. ORIGEM:	200633000138864	
APTE:	JOANA ANGELICA MOREIRA DE SEIXAS	
ADV:	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2006.33.07.009092-5 / BA	(1472)
PROC. ORIGEM:	200633070090925	
APTE:	CORINA VIANA DE JESUS BARBOSA	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MICHELE MIRANDA PEREZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2006.34.00.024860-2 / DF	(1473)
PROC. ORIGEM:	200634000248602	
APTE:	SANDRA MARIA FERREIRA CARVALHO	
ADV:	MARIA INEZ SOARES ABDALA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2006.35.01.004338-9 / GO	(1474)
PROC. ORIGEM:	200635010043389	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	
ADV:	CESAR DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AMS	2006.38.00.024956-5 / MG	(1475)
PROC. ORIGEM:	200638000249565	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	
APDO:	MIGUEL GONCALVES PIRES	
ADV:	GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG	2007.01.00.048325-6 / MG	(1476)
PROC. ORIGEM:	303070061179	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	
AGRDO:	UBIRAJARA VASCO DA SILVA	
ADV:	ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AG	2007.01.00.048332-8 / DF	(1477)
PROC. ORIGEM:	200734000334391	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	DAVID SANTOS JUSTINO	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG	2007.01.00.048345-1 / MG	(1478)
PROC. ORIGEM:	120070044694	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSEMARY CANCADO	
AGRDO:	JANAINA SERAFIM DE SA	
ADV:	RILDO PAULO DA SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048551-6 / GO	(1479)
PROC. ORIGEM:	200602883509	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	HELIO REIS	
ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048553-3 / GO	(1480)
PROC. ORIGEM:	200604558605	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	OLINDA DE SOUZA SANTOS	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOeiro RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048559-5 / GO	(1481)
PROC. ORIGEM:	2006045858613	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	BENEDITA LINO PEREIRA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOeiro RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048577-3 / GO	(1482)
PROC. ORIGEM:	200602117938	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	EURIPEDES PEREIRA DE MORAES	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048581-4 / MA	(1483)
PROC. ORIGEM:	5692007	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA	
APDO:	RAIMUNDA MELO SOUSA	
ADV:	EDNA MARIA CUNHA DE ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.01.99.048584-5 / GO	(1484)
PROC. ORIGEM:	200503997794	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	BERTINA DOS SANTOS SANTANA	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	22/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AC 2007.01.99.048596-5 / GO (1485)
PROC. ORIGEM: 200503999479
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: MARIA JACINTA DE MORAES SIL-
VA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048601-4 / GO (1486)
PROC. ORIGEM: 200503999380
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: ZILDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048605-9 / GO (1487)
PROC. ORIGEM: 200503999223
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: TEREZA DE LIMA ROSA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048615-1 / MT (1488)
PROC. ORIGEM: 2006211
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: HIRACIO DOMINGOS DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048647-7 / GO (1489)
PROC. ORIGEM: 200604375306
APTE: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.00.001204-7 / BA (1490)
PROC. ORIGEM: 200733000012047
APTE: PEDRO AMERICO CONCEICAO
ADV: LIGIA MARIS ROSAS FREITAS E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.33.00.003884-1 / BA (1491)
PROC. ORIGEM: 200733000038841
AUTOR: CLICIO DE OLIVEIRA COSTA
ADV: JOSE SENTO SE FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.35.00.007349-7 / GO (1492)
PROC. ORIGEM: 200535000073497
APTE: JOAO GOUVEIA FRANCO E OU-
TRO(A)
APTE: ANTONIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADV: DELZIRA SANTOS MENEZES E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE LUZIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.01.003582-6 / MG (1493)
PROC. ORIGEM: 200538010035826
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUI-
MARAES
APDO: MARIA APARECIDA AMORIM DE
OLIVEIRA
ADV: JULIANA CASSIA NOGUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.012489-7 / BA (1494)
PROC. ORIGEM: 200633000124897
APTE: ADALGIZA MUNIZ DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
APTE: GERVACI SOUZA DE CARVALHO
APTE: IZAURA PEREIRA DE MATOS
APTE: JOANA SANTANA DE SOUZA
APTE: VITALINA DOS REIS LTDA
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUER-
DICK E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004402-6 / BA (1495)
PROC. ORIGEM: 200633060044026
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: IVANETE ALVES DOS SANTOS E
OUTROS(AS)

APDO: EDINILSA CACILDA DE MOURA
SANTANA
APDO: ALBANI ALVES DO SANTOS
APDO: MARIA BARBOSA DA SILVA DIAS
APDO: SILVANILDA PEREIRA DA SILVA
APDO: JOSILENE SOARES DA SILVA
APDO: WILDENEIDE CONCEICAO DOS
SANTOS SILVA

APDO: LUCIA CARLA DA SILVA
APDO: ALMERINDA BARBOSA NETA TO-
LENTINO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.012321-7 / MG (1496)
PROC. ORIGEM: 200638000123217
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
APDO: EUDETE REINALDO DE OLIVEIRA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048348-2 / MG (1497)
PROC. ORIGEM: 200738050005076
AGRTE: LUZIA BRASELINA ALVES
ADV: WALTER VALERIO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSONM LEONIDAS FERNAN-
DES BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048458-7 / DF (1498)
PROC. ORIGEM: 200734000341040
AGRTE: HELIO KHRISTIAN CUNHA DE AL-
MEIDA
ADV: LEONARDO DE CARVALHO BAR-
BOZA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048563-6 / GO (1499)
PROC. ORIGEM: 200604570354
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: CELUTA GONZAGA RODRIGUES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048565-3 / GO (1500)
PROC. ORIGEM: 200504154570
APTE: MARINDA MARIA DE MORAIS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048567-0 / GO (1501)
PROC. ORIGEM: 200604305294
APTE: DENI PEREIRA DA SILVA FAGUN-
DES
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI
VALERA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048569-8 / GO (1502)
PROC. ORIGEM: 200601722714
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: NELCI OLIVIA DE CUPERTINO
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUI-
MARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048571-1 / GO (1503)
PROC. ORIGEM: 200602207530
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA RAILDA GOMES QUEIROZ
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.048572-5 / GO (1504)
PROC. ORIGEM: 200602883843
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA PIEDADE EVANGELISTA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUI-MARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048575-6 / GO (1505)
PROC. ORIGEM: 200601726507
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: ARISTEU FRANCISCO DE PAULA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048586-2 / GO (1506)
PROC. ORIGEM: 200503998014
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: MARIA FELICIA RIBEIRO
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048595-1 / GO (1507)
PROC. ORIGEM: 200503998774
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: OROZINO NOGUEIRA DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048607-6 / PI (1508)
PROC. ORIGEM: 4462006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: MARIA JOSE DE MATOS FONTENE-LE
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048609-3 / BA (1509)
PROC. ORIGEM: 61999
APTE: JOSE POMPILIO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO MORAIS DA PURIFICACAO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JEANIE DE CASTRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048612-0 / MG (1510)
PROC. ORIGEM: 450070019937
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
REU: ANTONIO MARTINS RAMOS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SAN-TOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE-MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048624-0 / GO (1511)
PROC. ORIGEM: 200601745765
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOSE BERNARDO DA COSTA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-TI VALERA
REC. ADESIVO: JOSE BARNARDO DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048644-6 / GO (1512)
PROC. ORIGEM: 200604381365
APTE: ALUCI VIEIRA BESSA PEDRO
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048646-3 / GO (1513)
PROC. ORIGEM: 200604373613
APTE: GERALDO MORAES DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.027394-8 / DF (1514)
PROC. ORIGEM: 200334000273948
APTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODO-VIARIOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL-SINP
ADV: MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.031580-0 / MG (1515)
PROC. ORIGEM: 200338000315800
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: PEDRO BORGES TEIXEIRA
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.015981-3 / MG (1516)
PROC. ORIGEM: 200538000159813
APTE: ADEMIR LUCIO DOMICIANO
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-SENDE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA DA SECAO JUDICIARIA DE MINAS GE-RAIS-MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.01.004340-2 / GO (1517)
PROC. ORIGEM: 200635010043402
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ISMENIA DE FATIMA GUIMARAES
ADV: CESAR DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE LUZIANIA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.05.000004-2 / MG (1518)
PROC. ORIGEM: 200638050000042
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: SEBASTIAO FELIPE BARBOSA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048347-9 / MG (1519)
PROC. ORIGEM: 200738110045608
AGRTE: SAULO JOSE GUIMARAES CAS-TRO
ADV: HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048383-5 / MG (1520)
PROC. ORIGEM: 200638120076116
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: IRENE DOS SANTOS FRANCA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048394-1 / BA (1521)
PROC. ORIGEM: 200733040192604
AGRTE: GILMAR FRANCISCO SANTOS
ADV: JURACY SANTOS BORGES E OU-TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048554-7 / GO (1522)
PROC. ORIGEM: 200604573183
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GERALDA PAREIRA GONCALVES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048555-0 / GO (1523)
PROC. ORIGEM: 200604557269
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA PIRES DE MOURA CARVA-LHO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048557-8 / GO (1524)
PROC. ORIGEM: 200604558540
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: EDINA PAES ANTUNES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048561-9 / GO (1525)
PROC. ORIGEM: 200604112356
APTE: ORLANDA PEREIRA JANUARIO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048564-0 / GO (1526)
PROC. ORIGEM: 200504158958
APTE: MARIA ABADIA DE JESUS RIBEI-
RO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048573-9 / GO (1527)
PROC. ORIGEM: 200602115129
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: ALTAMIRO BERNARDES DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048574-2 / GO (1528)
PROC. ORIGEM: 200602145036
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: ROSALINA GOMES DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048582-8 / GO (1529)
PROC. ORIGEM: 200503999002
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: SEBASTIANA RIBEIRO DE FREI-
TAS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048583-1 / GO (1530)
PROC. ORIGEM: 200503997808
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: JOAO GOMES DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048585-9 / RO (1531)
PROC. ORIGEM: 220060108094
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LOURIVAL SILVA CUNHA
REU: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
ADV: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZER-
RA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ARIQUE-
MES - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048594-8 / GO (1532)
PROC. ORIGEM: 200503997867
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: LAURICE MARIA DE SOUZA PA-
CHECO
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048597-9 / GO (1533)
PROC. ORIGEM: 200503999363
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: ZELIA ALVES DE ARAUJO
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048599-6 / GO (1534)
PROC. ORIGEM: 200603812338
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APTE: JONALIRA RODRIGUES VELOSO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048600-0 / GO (1535)
PROC. ORIGEM: 200403001000
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: MARIA LUCIA DE SOUZA ARRU-
DA
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
OKAMOTO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048603-1 / GO (1536)
PROC. ORIGEM: 200504078202
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
REU: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA
DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE JANDAIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048604-5 / GO (1537)
PROC. ORIGEM: 200503999347
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048643-2 / GO (1538)
PROC. ORIGEM: 200604375080
APTE: CORACY ABADIA DE SOUZA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048650-4 / GO (1539)
PROC. ORIGEM: 200603941510
APTE: IZAIAS CAMILO DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.13.003275-7 / MG (1540)
PROC. ORIGEM: 200738130032757
APTE: DERMIVAL RAMOS GONCALVES
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA ME-
DEIROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.037396-0 / MG (1541)
PROC. ORIGEM: 200438000373960
APTE: GERALDO RODRIGUES GANDRA E
OUTROS(AS)
APTE: GONCALO LUCINDO FILHO
APTE: MARIA DE PAULA ESTRELLA
MULLERCHEM
APTE: ROMEU FIGUEREDO RUAS
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.018928-5 / MG (1542)
PROC. ORIGEM: 200538000189285
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: GERALDO MAGELA DE ASSIS
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.018851-2 / BA (1543)
PROC. ORIGEM: 200633000188512
APTE: PEDRO BARBOSA DE JESUS
ADV: GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004410-1 / BA (1544)
PROC. ORIGEM: 200633060044101
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE
ANDRADE
APDO: IVANEIDE BARBOSA DA SILVA E
SILVA
APDO: MARIA DE FATIMA DA CONCEI-
CAO
APDO: ANA BARBOSA DA SILVA CARVA-
LHO
APDO: RITA BARBOSA DA SILVA
APDO: JOSELITA GOMES DE BARROS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2006.33.06.004515-1 / BA (1545)
PROC. ORIGEM: 200633060045151
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: MARIA DO CARMO LIMA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004750-8 / BA (1546)
PROC. ORIGEM: 200633060047508
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: EDITR RIBEIRO DOS SANTOS E
SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: NICASIA MARIA DO NASCIMENTO
MAIA
APDO: JILDENORA GONCALVES DA SIL-
VA NASCIMENTO
APDO: ANTONIA GOMES DE MENEZES
SILVA
APDO: ANTONIA BAHIA DOS SANTOS
ADV: ADELMA BARBOSA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.007503-8 / MG (1547)
PROC. ORIGEM: 200638000075038
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: EZEQUIAS CORREA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.024707-1 / MG (1548)
PROC. ORIGEM: 200638000247071
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: RAIMUNDO DOMINGOS
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.02.005771-6 / MG (1549)
PROC. ORIGEM: 200638020057716
APTE: AUGUSTINHO GOMES FILHO
ADV: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048299-8 / DF (1550)
PROC. ORIGEM: 200734000356174
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: LEONARDO VIEIRA ROCHA DA-
MASCENO
ADV: RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048387-0 / MG (1551)
PROC. ORIGEM: 200738150010150
AGRTE: ANDERSON CLAUDIO DA SILVA
ADV: EDSON GONCALVES TENORIO FI-
LHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048503-7 / DF (1552)
PROC. ORIGEM: 200734000330538
AGRTE: SINDICATO NACIONAL DOS ANA-
LISTAS TRIBUTARIOS DA RECEI-
TA FEDERAL DO BRASIL - SIDIRE-
CEITA
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-
CANTI E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048556-4 / GO (1553)
PROC. ORIGEM: 200604557242
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DOMINGOS NUNES DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048560-5 / GO (1554)
PROC. ORIGEM: 200604558079
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOAO ANTONIO DO REINO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048566-7 / GO (1555)
PROC. ORIGEM: 200504158915
APTE: MARIA MACHADO LINO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048568-4 / GO (1556)
PROC. ORIGEM: 200602210547
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ISLANDIA DE MELO MOURA
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048576-0 / GO (1557)
PROC. ORIGEM: 200602117695
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: EURIPEDES PEREIRA DE MORAES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048579-0 / GO (1558)
PROC. ORIGEM: 200602210415
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: IBIRACI ALVES DE MORAIS PIRES
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.048589-3 / RO (1559)
PROC. ORIGEM: 320060077406
AUTOR: DELICE SEBASTIANA DE FREITAS
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BA-
NUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LOURIVAL SILVA CUNHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JARU - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048602-8 / GO (1560)
PROC. ORIGEM: 200503998464
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048608-0 / RO (1561)
PROC. ORIGEM: 220060095073
APTE: JOAO BOLLIS
ADV: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CREUSA MACHADO MA-
GALHAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048622-3 / GO (1562)
PROC. ORIGEM: 200601746079
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DAS DORES MORAIS
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA
REC. ADESIVO: MARIA DAS DORES MORAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.048623-7 / GO (1563)
PROC. ORIGEM: 200602170863
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
REU: JUVENAL MARTINS DE ARAUJO
ADV: PEDRO PINTO DA CUNHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
DA COMARCA DE GOIANESIA -
GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048625-4 / GO (1564)
PROC. ORIGEM: 200603983868
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: DIVINO LUZIA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048649-4 / GO (1565)
PROC. ORIGEM: 200604375578
APTE: DORALICE ODILIA BORGES
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.020542-0 / MG (1566)
PROC. ORIGEM: 200438000205420
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: GILSON DA SILVA CASTRO
ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.025057-8 / DF (1567)
PROC. ORIGEM: 200534000250578
APTE: WALDIR JOSE ASSAD
ADV: LUCIO JAIMES ACOSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.01.004336-1 / GO (1568)
PROC. ORIGEM: 200635010043361
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ELIANA REIS PEREIRA
ADV: CESAR DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE LUZIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.004814-4 / MG (1569)
PROC. ORIGEM: 200638010048144
APTE: IVANIR DE SOUZA BASTOS E OU-
TROS(AS)
APDO: SINVAL DE OLIVEIRA LAMEIRA
APDO: RENATO PEREIRA AGOSTINI
ADV: JOSE SUAREZ DE MOTTA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLAUDIO ROUJANIR ALVIM VIEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.05.000500-7 / MG (1570)
PROC. ORIGEM: 200638050005007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JULIETA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV: HELOISA DE SOUZA BORGES DA-
MACENO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO
PARAISO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.40.00.001709-9 / PI (1571)
PROC. ORIGEM: 200640000017099
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCO RODRIGUES DE HOLANDA
ADV: LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.40.01.001952-8 / PI (1572)
PROC. ORIGEM: 200640010019528
APTE: MARIA DE FATIMA SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: MARIA AGUIDA RODRIGUES
APTE: MARIA CRISTIANE DA CONCEI-
CAO SILVA
ADV: MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOU-
RA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVA-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048313-6 / DF (1573)
PROC. ORIGEM: 200734000266073
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO GAS NATURAL E BIOCOM-
BUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: DANIEL SALVADO MORAES
AGRDO: SINDICATO NACIONAL DOS SER-
VIDORES DAS AGENCIAS NACIO-
NAIS DE REGULACAO - SINAGEN-
CIAS

ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048327-3 / DF (1574)
PROC. ORIGEM: 200734000350084
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO DE ASSIS GURGEL FI-
LHO E OUTROS(AS)

AGRDO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA G
PINTO
AGRDO: JOY BISMARA CARNEIRO SANTOS
AGRDO: ALEXANDRA SAMARCOS WAN-
DERLEY
AGRDO: ANTONIO CEZAR FRAGA MAR-
TINS
AGRDO: LAIS DA COSTA LINS PERRELLI
AGRDO: MARCELO GOMES DA ROCHA
AGRDO: PAULO ERNESTO NUNES BOTE-
LHO

ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-
CANTI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048552-0 / GO (1575)
PROC. ORIGEM: 200604537039
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IRACI EDUARDA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048578-7 / GO (1576)
PROC. ORIGEM: 200602209670
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA VICENTE BENTO
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BAR-
BOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.048587-6 / PI (1577)
PROC. ORIGEM: 24892006
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
REU: MARIA DAS MERCES DE JESUS
ADV: OSCAR GRADVOHL ABOLM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE URUCUI-PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048590-3 / GO (1578)
PROC. ORIGEM: 200503997816
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: JOAO FRANCISCO PEREIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048592-0 / GO (1579)
PROC. ORIGEM: 200503998251
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: MARIA APARECIDA DE SOUSA LO-
PES
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048593-4 / GO (1580)
PROC. ORIGEM: 200503998910
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: PRUDENCIA SEBASTIANA CAMAR-
GO
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048598-2 / GO (1581)
PROC. ORIGEM: 200503999550
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: ERODES ALVES TAVARES
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048610-3 / MA (1582)
PROC. ORIGEM: 332000
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLY DE JESUS NOGUEIRA
TRINTA
APDO: FRANCISCA IRISMAR SILVA CU-
NHA
ADV: EDSON SILVA CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048616-5 / MT (1583)
PROC. ORIGEM: 2005907
APTE: AVELINA BONFIM DA SILVA MON-
TEIRO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048645-0 / GO (1584)
PROC. ORIGEM: 200603929480
APTE: ERMINIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048648-0 / GO (1585)
PROC. ORIGEM: 200604374954
APTE: ANTONIA ALVES DE SOUZA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2007.33.00.010625-1 / BA (1586)
PROC. ORIGEM: 200733000106251
APTE: JAIME JOSE MENEZES
ADV: NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AMS 2007.38.13.002537-8 / MG (1587)
PROC. ORIGEM: 200738130025378
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: CLAUDIO DA SILVA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2004.34.00.020928-1 / DF (1588)
PROC. ORIGEM: 200434000209281
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES/SN
ADV: PATRICIA TAVARES ARAUJO CALMON E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.02.001392-7 / MG (1589)
PROC. ORIGEM: 200438020013927
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLI DE FATIMA NAVES
APDO: ZELMA OLIVEIRA PIRES
ADV: ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AMS 2005.38.00.030177-1 / MG (1590)
PROC. ORIGEM: 200538000301771
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: JOSE REIMUNDO MOL
ADV: AMAURY REIS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.06.004452-0 / BA (1591)
PROC. ORIGEM: 200633060044520
APTE: ZENARIO GUILHERME DA SILVA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.34.00.010825-7 / DF (1592)
PROC. ORIGEM: 200634000108257
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MICHELE ALVES PINTO
ADV: JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.021105-9 / DF (1593)
PROC. ORIGEM: 200634000211059
APTE: CLEIDE VIEIRA LIMA CALANO E OUTROS(AS)
APTE: NORMA SANTOS GUIMARAES
APTE: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE
APTE: WILMA HELENA MEDEIROS CAMPOS
APTE: MARIA ELEZABETH SANTIAGO CONTREIRAS
ADV: CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.34.00.025629-1 / DF (1594)
PROC. ORIGEM: 200634000256291
APTE: ADILSON BEZERRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
APTE: AGAMENON BEZERRA
APTE: HIANTO JOSE PEREIRA COSTA
APTE: MARIA GRACIETE MONTEIRO BRITO
APTE: IVONALDO SOUZA SANTOS
APTE: WILSON GADELHA VIANA FILHO
ADV: JOAO JOSE CURY
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.35.01.004337-5 / GO (1595)
PROC. ORIGEM: 200635010043375
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: SONIA MARIA DE MORAES MEIRELLES
ADV: CESAR DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
REOMS 2006.36.00.016682-5 / MT (1596)
PROC. ORIGEM: 200636000166825
IMPTE: LOURIVAL DIAS DE SOUZA
ADV: NILSON MORAES COSTA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.048331-4 / DF (1597)
PROC. ORIGEM: 200734000320393
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CASSIO RAMOS OLIVEIRA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.048346-5 / MG (1598)
PROC. ORIGEM: 120060030927
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
AGRDO: PALOMA CRISTINA REZENDE
ADV: JOSE GUSMAO SILVA GONDIM E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.048509-9 / DF (1599)
PROC. ORIGEM: 200734000275010
AGRTE: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV: ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048558-1 / GO (1600)
PROC. ORIGEM: 200604538477
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: VENERANA JOSE SOARES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOELRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048562-2 / GO (1601)
PROC. ORIGEM: 200604113050
APTE: ORCELINA ERNESTA DE MENEZES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048570-8 / GO (1602)
PROC. ORIGEM: 200602968687
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: LEONTINO GONCALVES PEREIRA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048580-0 / GO (1603)
PROC. ORIGEM: 200602209867
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ROZINDA ALVES BARBOSA
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048588-0 / GO (1604)
PROC. ORIGEM: 200503997883
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: LAUZINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048591-7 / GO (1605)
PROC. ORIGEM: 200504074517
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: JOSE VIGILATO NAVES
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048613-4 / MG (1606)
PROC. ORIGEM: 607030166591
APTE: MARIA PORFIRIA DE PAULA
ADV: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048614-8 / GO (1607)
PROC. ORIGEM: 200600871066
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: MARLENE DE FREITAS DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048619-6 / GO (1608)
PROC. ORIGEM: 200601739021
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUZIA DE SOUSA PEREIRA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: LUZIA DE SOUSA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048620-6 / GO (1609)
PROC. ORIGEM: 200602203060
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUZIA FONSECA DE MORAES
ADV: EDNA ARLETE CANEDO PEIXOTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048621-0 / GO (1610)
PROC. ORIGEM: 200601743630
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DA CONCEICAO DE CAR-
VALHO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: MARIA DA CONCEICAO DE CAR-
VALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048642-9 / GO (1611)
PROC. ORIGEM: 200604303194
APTE: EMIDIA FERREIRA CHAVES
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.01.001105-1 / PA (1612)
PROC. ORIGEM: 200539010011051
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ANTONIO COELHO DOS SANTOS-
ESPOLIO
ADV: PAULO CESAR VASCONCELOS
BARBOSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.048408-3 / GO (1613)
PROC. ORIGEM: 200735000090398
IMPTE: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
GO
PACIENTE: CARLOS VITAL CARVALHO GAR-
CIA
PACIENTE: MARCIO JOSE DE BASTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.048409-7 / PA (1614)
PROC. ORIGEM: 200739000051665
IMPTE: MARIO BARROS NETO
IMPTE: FELIPE COUTINHO DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACIENTE: FERNANDO ANTONIO PESSOA CE-
BOLAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.048393-8 / MG (1615)
PROC. ORIGEM: 200738130011366
IMPTE: CELSO SOARES GUEDES FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-
VERNADOR VALADARES - MG
PACIENTE: FAUSTO GUIMARAES
PACIENTE: LUIZA RIBEIRO GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.048395-5 / MG (1616)
PROC. ORIGEM: 200538000025012
IMPTE: JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL
IMPTE: RAPHAEL SILVA PIRES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA -
MG
PACIENTE: VANESSA RODRIGUES GROSSI
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048545-5 / PA (1617)
PROC. ORIGEM: 200639000081023
AGRTE: JOSE ORLANDO FREIRE
ADV: SABATO GIOVANI MEGALE ROS-
SETTI E OUTROS(AS)
AGRDO: MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA
- PA
PROCURADOR: JOSELINO FURTADO LUSTOSA E
OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO
DA AMAZONIA - ADA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

AC 2002.39.01.000946-9 / PA (1618)
PROC. ORIGEM: 200239010009469
APTE: BENEDITO ANTONIO SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: NEIVA APARECIDA DE FRANCA
SILVA
APTE: ADEMAR SILVA
APTE: JOSE RODRIGUES FILHO
APTE: MARINEZ RODRIGUES
APTE: IESB - IVO SUB - EMPREITEIRA
DE SANEAMENTO BASICO LTDA
APTE: LUIZ CARLOS BRANCALIONI
APTE: JESI MARTA BRANCALIONI
APTE: MARLISE SODER LUNKES
APTE: WALDEMAR LUNKS
APTE: CHAPEACAO E MECANICA XA-
XIENSE LTDA
APTE: ALBANO HONAISER
APTE: ALDA ANA GIUSTI HONAISER
ADV: GILDO CORREA FERRAZ E OU-
TRO(A)
APDO: ESTADO DO PARA
PROCURADOR: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
- FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SIL-
VA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REC. ADESIVO: ESTADO DO PARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.048392-4 / PI (1619)
PROC. ORIGEM: 200740000057466
IMPTE: LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAU-
JO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
PACIENTE: LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAU-
JO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

AC 2003.33.00.030992-9 / BA (1620)
PROC. ORIGEM: 200333000309929
APTE: CESAR LUIZ PAIVA CORREIA
ADV: LUIZ CARLOS BASTOS SANTANA
E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.33.00.008731-6 / BA (1621)
PROC. ORIGEM: 200633000087316
APTE: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLAUDIA SANTIANNI E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048506-8 / DF (1622)
PROC. ORIGEM: 200634000289170
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: ANTONIO JOSE CAMPOS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MARCELO RITTMAYER SILVA
AGRDO: TARCISIO HENKES
AGRDO: TARCISIO MIRANDA FERRAZ
AGRDO: WALTER DE SOUZA SETUBAL
ADV: MARLON TOMAZETTE E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.010307-8 / BA (1623)
PROC. ORIGEM: 200733000103078
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: NARA SOARES DANTAS
APTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DA BAHIA
PROCURADOR: AURISVALDO MELO SAMPAIO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2007.35.00.001822-7 / GO (1624)
PROC. ORIGEM: 200735000018227
IMPTE: LUCAS SANTIAGO DE QUEIROZ
ADV: KATIA CANDIDA QUEIROZ
IMPDO: FACULDADE DE CIENCIA E EDU-
CACAO DE RUBIATABA LTDA FA-
CER
ADV: MARCUS VINICIUS SANTOS MAR-
TINS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.014186-3 / MG (1625)
PROC. ORIGEM: 200738000141863
APTE: JOEL ANTONIO DE CARVALHO
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.37.00.016114-9 / MA (1626)
PROC. ORIGEM: 200337000161149
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIDINEI RODRIGUES DE MELO E
OUTROS(AS)
APDO: REGINA CELIA SANTOS CONCEI-
CAO-ESPOLIO
ADV: ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC 2005.34.00.025320-0 / DF (1627)
PROC. ORIGEM: 200534000253200
APTE: TULIO CESAR OLIVEIRA NUNES
ADV: JOSE MARIA CEZAR NUNES CAM-
POS
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.026353-1 / MG (1628)
PROC. ORIGEM: 200538000263531
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA
MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: IRENE ALMEIDA GAZZOLA E OU-
TROS(AS)
APDO: LUCIA HELENA ALMEIDA GAZZO-
LA
APDO: GUILHERME ALMEIDA GAZZOLA
APDO: EDUARDO ALMEIDA GAZZOLA
APDO: ANA LUCIA ALMEIDA GAZZOLA
ADV: RODRIGO CARVALHO DE LIMA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.007381-7 / DF (1629)
PROC. ORIGEM: 200634000073817
APTE: JOSE VICENTE PENCINATO E OU-
TROS(AS)
APTE: PEDRO AMERICO MARIQUITO
APTE: MARIA DA GRACA BRANDAO TEL-
XEIRA
APTE: MARIA JOSE RODRIGUES CARVA-
LHO
APTE: MAURICIO DE MATOS MIRANDA
APTE: NERCILIO FERNANDES
ADV: MARLON TOMAZETTE E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-
DA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.35.01.001701-0 / GO (1630)
PROC. ORIGEM: 200635010017010
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: SALOME LEITE GARCEZ E OU-
TRO(A)
APDO: JOAQUIM GARCEZ DE MENDON-
CA
ADV: SERGIO TADEU ANTUNES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007832-9 / MG (1631)
PROC. ORIGEM: 200638120078329
APTE: MANOEL DA COSTA LIMA E OU-
TROS(AS)
APTE: MARIA IMACULADA DA COSTA
CURTY
APTE: MARIA MADALENA DE PAULA
FERREIRA
APTE: MARILENE GONCALVES DOS
SANTOS
APTE: MATEUS SOARES BATISTA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS
EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048336-2 / DF (1632)
PROC. ORIGEM: 200734000368878
AGRTE: FRANCISCO ONALDO DE OLIVEI-
RA E CONJUGE
AGRTE: EUNARA CINTRA VENANCIO DOS
SANTOS
ADV: ANAXIMENES VIEIRA DELMON-
DES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048366-0 / RR (1633)
PROC. ORIGEM: 200742000022273
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CONSELHO MUNICIPAL DA CIDA-
DE DE BOA VISTA - RR E OU-
TRO(A)
AGRDO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL DO
MUNICIPIO DE BOA VISTA - EM-
HUR
ADV: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048493-0 / DF (1634)
PROC. ORIGEM: 200734000260069
AGRTE: MANOEL BERNARDINO DE OLI-
VEIRA NETO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO HABITACIONAL DO
EXERCITO - FHE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048507-1 / DF (1635)
PROC. ORIGEM: 200234000352761
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FRANCISCO AVELAR FURTADO
GRANGEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
MOURA
AGRDO: FRANCISCO NEWTON CISNE VAS-
CONCELOS
AGRDO: HELDER LUIZ SEVERINO DE SOU-
ZA
AGRDO: HELEN SELIVIA CELI MONTAR-
ROYOS
AGRDO: HERALDO NICOLAU LETICIO JU-
NIOR
AGRDO: HILDEGARD URSULA ISERNHA-
GEN
AGRDO: ISMAEL TELES MOYA
AGRDO: IZABEL CRISTINA CAMPOS ROSA
AGRDO: JOAQUIM VALGUEIRO RODRI-
GUES BARROS
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.011978-2 / BA (1636)
PROC. ORIGEM: 200733000119782
APTE: TANIA RODRIGUES BROCHADO
ADV: MARIA DAS NEVES MATOS DE LI-
MA HURST E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO
BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2000.34.00.035675-7 / DF (1637)
PROC. ORIGEM: 200034000356757
APTE: FLORICULTURA ROSAS DE SHA-
RON LTDA E OUTROS(AS)
APTE: NOEDLA RIBEIRO SANTOS RABE-
LO
APTE: NOELIA RIBEIRO SANTOS CASTE-
LO BRANCO
APTE: HEBERT DAMASCENO CASTELO
BRANCO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E
OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.38.00.047779-8 / MG (1638)
PROC. ORIGEM: 200338000477798
APTE: MARIA CRISTINA FIUZA SALDA-
NHA
ADV: HELLENICE MENDES GASPAR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.33.07.000062-9 / BA (1639)
PROC. ORIGEM: 200633070000629
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LELIO FURTADO FERREIRA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: ANITA HELENA DIAS RIBEIRO
ADV: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.033323-1 / DF (1640)
PROC. ORIGEM: 200634000333231
APTE: BUNKER INDUSTRIA FARMACEU-
TICA LTDA
ADV: VICENTE NOGUEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-
CIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: SORAYA MARCINHO SILVA DE
CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.37.00.004052-0 / MA (1641)
PROC. ORIGEM: 200637000040520
APTE: KARLLA THAISE DOMINICI DE
MESQUITA
ADV: KARLLA THAISE DOMINICI DE
MESQUITA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-
RANHAO - UFMA
PROCURADOR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007778-0 / MG (1642)
PROC. ORIGEM: 200638120077780
APTE: GUILHERME FERNANDES HERE-
DIA E OUTROS(AS)
APTE: ILDEU RAIMUNDO ALVES DO
NASCIMENTO
APTE: INES SILVA DE OLIVEIRA
APTE: JOAO DIAS DE MENEZES
APTE: JOSE AMERICO GONCALVES
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS
EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048357-1 / MG (1643)
PROC. ORIGEM: 200438000140710
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)
AGRDO: HELOISA CRISTINA DE SOUZA CAPANESSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048363-0 / MG (1644)
PROC. ORIGEM: 17060212929
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PENSYLVANIA LTDA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048402-1 / DF (1645)
PROC. ORIGEM: 200434000415965
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: AMARILDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRDO: ARLINDO LOPES
AGRDO: ARSENIO BILIZIKJIAN
AGRDO: EDUINO GEMEINDER
AGRDO: ELEUSA IONES DA SILVA MIGNOLI

AGRDO: MARCELO ASSIS
AGRDO: MARIA DAS DORES FONSECA HEIDRICH
AGRDO: PAULO RUI FRANCHI VASCONCELOS

AGRDO: SONIA SUELI HOFFMANN
AGRDO: VITORIA LUCIA DE AMORIM MORENO CALDAS

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048494-3 / DF (1646)
PROC. ORIGEM: 200734000177478
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE RORAINOPOLIS - RR

PROCURADOR: PAULO CÉSAR PEREIRA CAMILO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.012462-0 / BA (1647)
PROC. ORIGEM: 200733000124620
APTE: MIGUEL GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)

APTE: JOSE DIAS BARBOSA
APTE: JOSE PETRONIO DE SOUZA TELLES
APTE: ELIEZER DO CARMO DO NASCIMENTO

APTE: JOSE DE SANTANA
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.005145-0 / MG (1648)
PROC. ORIGEM: 200738000051450
APTE: AMANTINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1997.37.00.000123-2 / MA (1649)

PROC. ORIGEM: 199737000001232
APTE: RAIMUNDO RODRIGUES REIS
ADV: FRANCISCO CASTRO CONCEICAO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: REGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.018839-3 / MG (1650)

PROC. ORIGEM: 200638000188393
APTE: ADIR EULALIO DE PINA E OUTROS(AS)

APTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA
APTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA
APTE: JOSE FERREIRA
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.031967-8 / MG (1651)

PROC. ORIGEM: 200638000319678
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APDO: FRANCINO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)

APDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV: ROSANA ALVES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.032332-1 / MG (1652)

PROC. ORIGEM: 200638000323321
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

APDO: ELCIO ALOISIO BARBOSA
ADV: URDAN ANTONIO FURTADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.05.000814-0 / MG (1653)

PROC. ORIGEM: 200638050008140
APTE: ALEXANDRE OZANAN DE SOUZA E CONJUGE

APTE: LEILA APARECIDA SANTINI OZANAN DE SOUZA

ADV: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.007820-9 / MG (1654)

PROC. ORIGEM: 200638120078209
APTE: ANTONIO AGOSTINHO FERREIRA E OUTROS(AS)

APTE: NESTOR FERNANDES LOPES
APTE: RONALDO ALVES DA COSTA
APTE: RAIMUNDO NETTO DE ANALIA E VITORIA FREITAS

APTE: ONORATO RIBEIRO DA SILVA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.39.02.001065-7 / PA (1655)
PROC. ORIGEM: 200639020010657
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JUNIOR

APDO: SINDICATO DAS INDUSTRIAIS MADEIREIRAS DO SUDOESTE DO PARASIMASPA E OUTRO(A)

APDO: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTAREM-ASIMAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048330-0 / DF (1656)

PROC. ORIGEM: 200734000322945
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIAO - ASUEM

ADV: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048334-5 / DF (1657)

PROC. ORIGEM: 200734000354609
AGRTE: GUSTAVO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADV: MARCELO MARTINS NARDELLI
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048359-9 / MG (1658)

PROC. ORIGEM: 200738000309640
AGRTE: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO E OUTRO(A)

AGRTE: MARLENE MADALENA PINTO
ADV: CAMILA BORGES COSTA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048401-8 / DF (1659)

PROC. ORIGEM: 200734000358801
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA
AGRDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 1997.38.00.036563-6 / MG (1660)

PROC. ORIGEM: 199738000365636
APTE: NELMA FONSECA SANTOS E OUTROS(AS)

APTE: ELIANO GERALDO MENDES DE SILVA

APTE: TANIA FRANCISCA DOS SANTOS
APTE: GERALDO DE LIMA
APTE: CLEUSA MARIA DOS ANJOS
APTE: GERALDO DOS SANTOS REIS
APTE: MARILDA DA CONCEICAO TEIXEIRA

APTE: SERGIO DE PAULA PRATES DE OLIVEIRA

APTE: MARIA DA CONCEICAO VALGAS
APTE: VANDERLEI DAS MERCES OLIVEIRA

ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SIBELI MARIA PINTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AC 1999.38.00.002935-0 / MG (1661) PROC. ORIGEM: 199938000029350 APTE: HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR ADV: HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AC 2004.38.00.017407-2 / MG (1666) PROC. ORIGEM: 200438000174072 APTE: SADY EUSTAQUIO DE PAULA E OUTRO(A) APTE: SERGIO NATALINO FERNANDES ADV: SERGIO NATALINO FERNANDES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AGRTE: COOPTRANS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO RURAL URBANO E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL AGRTE: COOTACEI/DF - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE TAGUATINGA E CEILANDIA DISTRITO FEDERAL AGRTE: COOTAP/DF - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO PARANOA DISTRITO FEDERAL AGRTE: COOTASAM/DF - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE SANTA MARIA DISTRITO FEDERAL ADV: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO' E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: DISTRITO FEDERAL AGRDO: SETRANSP/DF - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DF AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A AGRDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A AGRDO: BANCO BRADESCO S/A AGRDO: BANCO FINASA S/A AGRDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A AGRDO: BANCO PANAMERICANO S/A AGRDO: BANCO SAFRA S/A AGRDO: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO AGRDO: CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRDO: COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAVULT DO BRASIL AGRDO: COMPANHIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRDO: DAIMLERCHRYSLER DC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A AGRDO: HSBC BANK BRASIL S/A AGRDO: IVECO LATIN AMERICA LTDA AGRDO: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC 2000.33.00.034459-7 / BA (1662) PROC. ORIGEM: 200033000344597 APTE: ADOLFO ANTONIO NASCIMENTO NETO E OUTRO(A) APTE: NEYLA SILVA NASCIMENTO ADV: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AC 2005.35.00.012626-0 / GO (1667) PROC. ORIGEM: 200535000126260 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS) APDO: AMIN ANTONIO ADV: RAUL ALVES ROSA NETO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A AGRDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A AGRDO: BANCO BRADESCO S/A AGRDO: BANCO FINASA S/A AGRDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A AGRDO: BANCO PANAMERICANO S/A AGRDO: BANCO SAFRA S/A AGRDO: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO AGRDO: CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRDO: COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAVULT DO BRASIL AGRDO: COMPANHIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRDO: DAIMLERCHRYSLER DC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A AGRDO: HSBC BANK BRASIL S/A AGRDO: IVECO LATIN AMERICA LTDA AGRDO: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC 2001.34.00.024659-9 / DF (1663) PROC. ORIGEM: 200134000246599 APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: MICHELE RANEL DE B V BASTOS APDO: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CODE-PLAN ADV: PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO E OUTROS(AS) APDO: COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA ADV: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTROS(AS) APDO: SILVANO BONFIM ADV: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: HERMENEGILDO FERNANDES GONCALVES ADV: SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: FRANCISCO SEBASTIAO MORAIS E OUTROS(AS) APDO: DURVAL BARBOSA RODRIGUES APDO: ABERONE DA SILVA ADV: OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AC 2005.38.00.007690-0 / MG (1668) PROC. ORIGEM: 200538000076900 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: JOSE ONESTINO PEREIRA ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.048338-0 / DF (1671) PROC. ORIGEM: 200734000301883 AGRTE: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA ADV: FLAVIO BOTELHO MALDONADO AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC 2003.38.00.065299-0 / MG (1664) PROC. ORIGEM: 200338000652990 APTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CRISTINA NOLASCO BARCELOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			MC 2007.01.00.048311-9 / DF (1669) PROC. ORIGEM: 200734000368326 REQTE: AUREO EDUARDO CARVALHO FREITAS E OUTROS(AS) REQTE: JOSE PUPIN REQTE: JOSE RICARDO RESEK REQTE: CIRINEU DE AGUIAR REQTE: PAULO SERGIO AGUIAR REQTE: ALUISIO DE AGUIAR REQTE: ADECRESCIO PEDRO DE AGUIAR REQTE: AGROPECUARIA CALUPA LTDA REQTE: AGROPECUARIA RICA SA REQTE: RAFAEL GRANDO REQTE: TIAGO GRANDO REQTE: VALDIR ANTONIO GRANDO REQTE: ANTONIO ROBERTO DE LIMA REQTE: TARCISIO NEIS REQTE: JOHANNES HENRICUS SCHOLTEN ADV: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E OUTROS(AS) REQDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.048505-4 / DF (1672) PROC. ORIGEM: 9500186756 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: ETEVALDO DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: FRANCISCO JOSE VASCONCELOS FONTENELE AGRDO: GERALDO HOMEM SOBRINHO AGRDO: JOSE CLAIR MALTA AGRDO: JUAREZ ANTONIO FARIAS SECCHI AGRDO: LUIS ALBERTO COSTA NASCIMENTO AGRDO: MARCOS ANTONIO MARCUZZO AGRDO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE CARVALHO AGRDO: MARIA IONE DE ANDRADE FILGUEIRAS AGRDO: ROBERTO MARTINS GOMES ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC 2004.34.00.003497-2 / DF (1665) PROC. ORIGEM: 200434000034972 APTE: MARCEANITO ANSELMO CURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.048335-9 / DF (1670) PROC. ORIGEM: 200734000317810 AGRTE: UNICOOP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO E OUTROS(AS) AGRTE: COOPATAG/DF - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO GAMA DISTRITO FEDERAL AGRTE: COOPATANBG - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO NUCLEO BANDEIRANTE E GUARA DISTRITO FEDERAL AGRTE: COOPATRAM/DF - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE SAMANBAIA DISTRITO FEDERAL AGRTE: COOPERTAB/DF - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE BRASILIA DISTRITO FEDERAL					

AC 2001.34.00.028371-8 / DF (1673)
PROC. ORIGEM: 200134000283718
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CONSORCIO CONESUL
ADV: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOU-
REIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2002.38.00.037014-8 / MG (1674)
PROC. ORIGEM: 200238000370148
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E
OUTROS(AS)
APDO: CLOVIS DOMINGOS DE MORAIS
ADV: PETRONIO LIBOREIRO LEITE E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.33.07.001965-7 / BA (1675)
PROC. ORIGEM: 200633070019657
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCI-
MENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FELIPE BARBOSA DA SILVA
APDO: GERSON JOAQUIM DOS SANTOS
APDO: JOSE CATARINO DOS SANTOS
APDO: VALDO CORREIA SANTOS
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048312-2 / DF (1676)
PROC. ORIGEM: 200734000334360
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO GAS NATURAL E BIOCOM-
BUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: DANIEL SALVADO MORAES
AGRDO: SEMPRE COMERCIO DE COMBUS-
TIVEL LTDA
ADV: JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048489-9 / DF (1677)
PROC. ORIGEM: 200734000273034
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE
EDUCACAO E CULTURA - APEC
ADV: MARCELO DE TOLEDO CERQUEI-
RA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048496-0 / DF (1678)
PROC. ORIGEM: 200734000010292
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE PANAMBI - RS
PROCURADOR: EVALDO RODOLFO GRESSLER
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS OLAVO DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048497-4 / GO (1679)
PROC. ORIGEM: 200735000145878
AGRTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLI-
VEIRA DE EDUCACAO E CULTU-
RA - ASOEC
ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA
E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA DAS GRACAS DE FATIMO
ADV: RENATO ALVES AMARO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048498-8 / DF (1680)
PROC. ORIGEM: 200434000239743
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCO AURELIO GONCALVES
CHAVES
ADV: RUBENS TAVARES E SOUSA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.012751-6 / MG (1681)
PROC. ORIGEM: 200738000127516
APTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APTE: JOSE LUIZ VARGAS
APTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
APTE: OLIVIO VARGAS NETTO
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO
COELHO E OUTRO(A)
APDO: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -
ANA
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.39.02.000113-0 / PA (1682)
PROC. ORIGEM: 200739020001130
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARCELO ALBERTO GORSKI BOR-
GES
APDO: VICENTE MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

EAC 2003.38.00.022125-6 / MG (1683)
PROC. ORIGEM: 200338000221256
EMBTE: SUELIO SIQUEIRA
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E
OUTRO(A)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOU-
SA DE ACORDO COM O ART. 299,
PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -
QUARTA SEÇÃO

EAC 2004.34.00.002317-8 / DF (1684)
PROC. ORIGEM: 200434000023178
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
E OUTROS(AS)

EMBDO: ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS
EMBDO: JOSEFA LOPES PEREIRA
EMBDO: LEILA MARIA RODRIGUES PATA-
RELI

EMBDO: LINO RIBEIRO DE FRANCA NETO
EMBDO: LICINDA DE PAIVA RODRIGUES
LOPES

EMBDO: MARCO ANTONIO DA SILVA BAR-
ROS

EMBDO: MARIA DE FATIMA BEZERRA DE
AZEVEDO

EMBDO: RONALDO FELIX DE FREITAS
EMBDO: ROSELI FIGUEIREDO ALVES
ADV: GLADSTOM DE LIMA DONOLA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES DE ACORDO COM O
ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1
REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LU-
CIANO TOLENTINO AMARAL DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

EAC 2004.33.00.022868-7 / BA (1685)
PROC. ORIGEM: 200433000228687

EMBTE: MARIA IVETE LACERDA CARDO-
SO OLIVEIRA

ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVA-
LHO LIMA FILHO

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOU-
SA DE ACORDO COM O ART. 299,
PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

EAC 2000.34.00.015578-6 / DF (1686)
PROC. ORIGEM: 200034000155786

EMBTE: CARLOS ALBERTO MACHADO E
OUTROS(AS)

EMBTE: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS
DE ARAUJO

EMBTE: CLEDEMAR AQUILINO VIEIRA

EMBTE: LUIS CORDEIRO COSTA

EMBTE: ROSALINA FRANCA PROENCA

ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES DE ACORDO COM O
ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1
REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

EAC 2002.34.00.001045-5 / DF (1687)
PROC. ORIGEM: 200234000010455

EMBTE: ANA MARIA GAGLIANONE TRUI-
TE MENDES

EMBTE: ANDRE VEIMAR FERNANDES SAN-
CHO

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES DE ACORDO COM O
ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1
REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LU-
CIANO TOLENTINO AMARAL DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO



EAC 2004.33.00.017559-8 / BA (1688)
PROC. ORIGEM: 200433000175598
EMBT: ANTONIO DOS SANTOS SANTOS CARVALHO LIMA
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
EMBD: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO
AC 2003.34.00.035012-0 / DF (1689)
PROC. ORIGEM: 200334000350120
APTE: TRADING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV: SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2005.35.00.007774-4 / GO (1690)
PROC. ORIGEM: 200535000077744
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALTAMIR ANDRADE DE FREITAS
ADV: ANDRE LUIZ NASCIMENTO DE SOUSA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AMS 2005.36.00.016914-5 / MT (1691)
PROC. ORIGEM: 200536000169145
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV: RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2006.38.09.000001-0 / MG (1692)
PROC. ORIGEM: 200638090000010
APTE: MOINHO SUL MINEIRO S/A
ADV: LAURO LIMBORCO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048264-1 / MT (1693)
PROC. ORIGEM: 200636030039553
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HIRATAINDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRDO: ANTONIO KOKITO HIRATA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048266-9 / MT (1694)
PROC. ORIGEM: 200636030012651
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ZATEL INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA
AGRDO: LUIZ ANTONIO GOULART DE ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048269-0 / MT (1695)
PROC. ORIGEM: 200636030044065
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JEAN MADEIRAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048270-0 / MT (1696)
PROC. ORIGEM: 200636030008593
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA E METALURGICA VICK LTDA
ADV: LOURIVAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048281-6 / MT (1697)
PROC. ORIGEM: 200636030011259
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPENSADOS CONFAMA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048358-5 / MG (1698)
PROC. ORIGEM: 200738000315729
AGRTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV: AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048362-6 / MG (1699)
PROC. ORIGEM: 686030663021
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GERSON DE FREITAS COLEN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048385-2 / RO (1700)
PROC. ORIGEM: 820040025915
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: REALCE SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048398-6 / MG (1701)
PROC. ORIGEM: 79970007864
AGRTE: EXPRESSO VULCARGA LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: INUBIA APARECIDA SEVERINO VITAL
AGRTE: EUDES VITAL - ESPOLIO
ADV: RONALDO CARLOS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.048618-2 / MG (1702)
PROC. ORIGEM: 443010064097
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HILDA ANTUNES AYRES
ADV: ROSANNE ROCHA BARRETO DINIZ DE ABREU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.38.12.000260-6 / MG (1703)
PROC. ORIGEM: 200738120002606
APTE: SIDERLAGOS SIDERURGIA S/A
ADV: PALOVA AMISSES PARREIRAS
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: VLADIA VIANA REGIS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2003.38.01.007269-7 / MG (1704)
PROC. ORIGEM: 200338010072697
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
APDO: SOCIEDADE COMERCIAL PAINEIRAS LTDA
APDO: FERNANDA GOMES OLIVEIRA
APDO: MARLENE OLIVEIRA GOMES CHIADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2004.38.00.018050-4 / MG (1705)
PROC. ORIGEM: 200438000180504
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JAMIR RABELO VILELA E OUTROS(AS)
APDO: JACQUELINE FLORIANO FRANCO
APDO: JULIO SAKAI
APDO: MARIA REGINA MENDES PEDREIRA REZENDE
APDO: MARIANGELA MENDES PULITI
APDO: MARILIA LUCIA SERENENI PRADO VILELA
APDO: MIRIAN MOREIRA BONFIM NANI
APDO: PILAR LILIANA ASSAF MENDES
APDO: RITA DE CASSIA ALMEIDA
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2005.31.00.000640-1 / AP (1706)
PROC. ORIGEM: 200531000006401
APTE: ARTHUR DE LIMA TORRINHA
ADV: ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2006.33.07.001071-9 / BA (1707)
PROC. ORIGEM: 200633070010719
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE ANAGE - BA
PROCURADOR: SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2006.36.00.009967-7 / MT (1708)
PROC. ORIGEM: 200636000099677
APTE: ANTONIO BERGUI DE LIMA
ADV: MARCELO ALVES PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.09.004498-1 / MG (1709)
PROC. ORIGEM: 200638090044981
APTE: MELO MACHADO CONSTRUTORA LTDA
ADV: SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
REOMS 2006.40.00.005898-5 / PI (1710)
PROC. ORIGEM: 200640000058985
IMPTE: LUIZ FRANCISCO DA ROCHA
ADV: MARCIO GIORGI CARCARA ROCHA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048261-0 / MT (1711)
PROC. ORIGEM: 200636030038356
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DIPAPEL MADEIRAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048291-9 / MT (1712)
PROC. ORIGEM: 200636030006507
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LEUCIR MIRANDA
ADV: DANIEL BATISTA DE AGUIAR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048368-8 / RO (1713)
PROC. ORIGEM: 820030013442
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SALVADOR ARDEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048371-5 / RO (1714)
PROC. ORIGEM: 820060017632
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: F DE ARRUDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048373-2 / RO (1715)
PROC. ORIGEM: 820040026164
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PECUAGRIL - PECUARIA E AGRICOLA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048378-0 / RO (1716)
PROC. ORIGEM: 820010011835
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: A R SILVA - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048384-9 / RO (1717)
PROC. ORIGEM: 820050017540
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA SIMONE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048543-8 / PA (1718)
PROC. ORIGEM: 200739000085322
AGRTE: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A
ADV: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.048651-5 / DF (1719)
PROC. ORIGEM: 9600075980
APTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
APTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE E OUTROS(AS)
APTE: ESPIRITOS SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A - ESCESSA
APTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APTE: SAVEIROS CAMUYRANO - SERVICOS MARITIMOS S/A
ADV: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADV: MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADV: PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS SAO PAULO S/A
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APDO: COMPANHIA ELETRICA DE SAO PAULO - CESP
ADV: PAULO ROGERIO DE LIMA
APDO: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV: ELASIO ALBERTO DE OLIVEIRA RONDON E OUTROS(AS)
APDO: COMPANHIA DE LETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADV: FABIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: CAMONHIA DE LETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 1999.33.00.004394-5 / BA (1720)
PROC. ORIGEM: 199933000043945
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NORKAI CORRETORA DE MAERCADORIAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2000.33.00.012595-6 / BA (1721)
PROC. ORIGEM: 200033000125956
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LJJ COMERCIAL DE VIDROS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2000.33.00.015101-5 / BA (1722)
PROC. ORIGEM: 200033000151015
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COUTINHO E COUTINHO LTDA - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2004.38.01.003346-2 / MG (1723)
PROC. ORIGEM: 200438010033462
APTE: AMOR EM MANIPULACAO FARMACIA LTDA
ADV: GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048263-8 / MT (1724)
PROC. ORIGEM: 200636030040263
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ADEMIR A WESCHENFELDER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048361-2 / MG (1725)
PROC. ORIGEM: 686061719254
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WERTON LUIS DA SILVA ROSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048370-1 / RO (1726)
PROC. ORIGEM: 820030013426
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERRARIA PICA PAU LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048374-6 / RO (1727)
PROC. ORIGEM: 820040025796
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO ANTONIO GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048379-4 / RO (1728)
PROC. ORIGEM: 820020025405
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IEPE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048381-8 / MG (1729)
PROC. ORIGEM: 200438000045161
AGRTE: MARIA CATARINA ROSA LANNA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048399-0 / MG (1730)
PROC. ORIGEM: 183990082483
AGRTE: COMERCIO MARIO ZEBRAL LTDA
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG	2007.01.00.048406-6 / BA	(1731)
PROC. ORIGEM:	200633100053480	
AGRTE:	MEDASA MEDEIROS DESTILARIA DE ALCOOL S/A E OUTROS(AS)	
AGRTE:	LUIZ CARLOS BORGES DE QUEIROGA CAVALCANTI	
AGRTE:	ANA MARIA FERREIRA DE QUEIROGA CAVALCANTI	
ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUERIA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRUNO TELIX DE ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.35.00.005904-4 / GO	(1732)
PROC. ORIGEM:	200735000059044	
APTE:	NEUDVAR LUIZ ABRAO	
ADV:	JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.028449-2 / DF	(1733)
PROC. ORIGEM:	200534000284492	
APTE:	VALDETINO RODRIGUES FROTA	
ADV:	CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.038790-0 / MG	(1734)
PROC. ORIGEM:	200538000387900	
APTE:	MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO DE MINAS - MG	
PROCURADOR:	VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.01.000063-2 / MG	(1735)
PROC. ORIGEM:	200538010000632	
APTE:	INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA	
ADV:	MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.36.00.015523-0 / MT	(1736)
PROC. ORIGEM:	200636000155230	
IMPTE:	JCA FERREIRA -ME	
ADV:	EDSON LUIZ PERIN	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA-MT	
PROCURADOR:	JOAO RICARDO MOREIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AC	2006.38.12.008043-1 / MG	(1737)
PROC. ORIGEM:	200638120080431	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	MARIA IMACULADA DE ABREU	
APDO:	ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A	
ADV:	MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.39.00.003782-1 / PA	(1738)
PROC. ORIGEM:	200639000037821	
APTE:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM-CTBEL	
ADV:	JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.048258-3 / MT	(1739)
PROC. ORIGEM:	200636030037950	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDEMAR NESTOR ADAMS	
ADV:	PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(A)	
AGRDO:	KAIABY COMUNICACAO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.048354-0 / MG	(1740)
PROC. ORIGEM:	200538000144162	
AGRTE:	CLAUDIA CALVO FORTES	
ADV:	ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.048367-4 / RO	(1741)
PROC. ORIGEM:	820060006797	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	J R B SALVALAIO - EPP	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.048369-1 / RO	(1742)
PROC. ORIGEM:	820040025893	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PEDRO WUTKE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.048376-3 / RO	(1743)
PROC. ORIGEM:	820030013418	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SERRARIA PICA PAU LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.048377-7 / RO	(1744)
PROC. ORIGEM:	820010014117	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SERGIO BALBINOT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.048386-6 / RO	(1745)
PROC. ORIGEM:	820030007523	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDSON LUIZ PERIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.048390-7 / RO	(1746)
PROC. ORIGEM:	720010032343	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMPANHIA ACUCARREIRA RIOBRANQUENSE	
ADV:	FLAVIO CRUZ NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.048391-0 / MG	(1747)
PROC. ORIGEM:	200238010035544	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MARFAB INDUSTRIA DE CONDIMENTOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.33.00.000117-8 / BA	(1748)
PROC. ORIGEM:	200733000001178	
APTE:	SUPERMERCADOS CARDOSO LTDA	
ADV:	FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2007.33.00.000195-2 / BA	(1749)
PROC. ORIGEM:	200733000001952	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA	
PROCURADOR:	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA	
APDO:	ANA CECILIA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APDO:	CARLA REIS DA SILVA	
APDO:	ERICA BONFIM DE ARAUJO	
APDO:	JORGE BARBOSA DE JESUS	
APDO:	LOUISE MOURA BARROS	
APDO:	MARCELO DUNNGHAM FILGUEIRA FERREIRA	
APDO:	PAULO JARDEL DA SILVA PETILO	
APDO:	RUDIVAL CASTRO CANARIO JUNIOR	
APDO:	RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS	
APDO:	LUCAS RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS	
APDO:	LUCAS RAFAEL DE OLIVEIRA SAMPAIO	
APDO:	VICTOR SANTOS GAMA DA SILVA	
APDO:	GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	ALVARO MAGALHAES DINIZ	
APDO:	GONCALVES FILHO	
APDO:	VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUSA	
APDO:	DANILO QUERINO MEDEIROS	
APDO:	ANDREA PEDREIRA CURSINO	
APDO:	MICHEL CARNEIRO FRANCA	
APDO:	ANDREA BOCZAR LINS SANTANA	
APDO:	FELIPE PAIXAO MONTEIRO	
ADV:	ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AC PROC. ORIGEM: 2000.33.00.011517-7 / BA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARIA JOSE FONSECA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1750)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048272-7 / MT AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ENECE PARIS PECAS PARA TRATORES E SERVICOS LTDA AGRDO: MARCIA RAQUEL PIMENTEL KERBER DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1757)	AC PROC. ORIGEM: 1998.33.00.020619-1 / BA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: LUIZ S SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1765)
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.020793-2 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA ADV: STENIO SERGIO XAVIER TAVARES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1751)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048273-0 / MT AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ZELIR PAPELARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ADV: ZILAUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1758)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.025869-0 / MG APTE: BOLSA DE VALORES MINAS - ESPIRITO SANTO - BRASILIA ADV: MAURICIO QUADRO SOARES E OUTRO(A) APDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM PROCURADOR: LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1766)
AMS PROC. ORIGEM: 2005.40.00.003021-0 / PI APTE: HOSPITAL DE OLHOS FRANCISCO VILAR LTDA ADV: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1752)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048380-4 / RO AGRTE: 820020025561 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MADEIREIRA MINAS GERAIS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1759)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.02.005249-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA APDO: ANA CLAUDIA ALVES PINTO E OUTROS(AS) APDO: ELZA HELENA ALVES TEIXEIRA APDO: TANIA APARECIDA DO PRADO APDO: ANA CLAUDIA ALVES PINTO APDO: JOSE EUSTAQUIO DE MESQUITA APDO: MARIA ABADIA VILACA LOURENCO APDO: EMANUEL DOS REIS VIEIRA APDO: ARLINDO KROPF PENANTE APDO: HUMBERTO RIBEIRO APDO: TERESINHA BORGES APDO: HELOISA FERNANDES MINARE ADV: RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1767)
REO PROC. ORIGEM: 2006.33.00.019534-3 / BA AUTOR: VERUSCHKA FERNANDES REGO E OUTROS(AS) AUTOR: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA AUTOR: ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA ADV: DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDAO E OUTROS(AS) REU: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1753)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048483-7 / GO AGRTE: MAURA MARIA DA SILVA ADV: MAURA MARIA DA SILVA AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOAIS - OAB/GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1760)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048260-7 / MT AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ALCEBI GUTERRES DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1768)
AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.02.004133-0 / MG APTE: PROCON - PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM ARAXA - MG PROCURADOR: EDUARDO DINIZ APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA APTE: MUNICIPIO DE UBERABA - MG PROCURADOR: MARLEY KLENIO XAVIER APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1754)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048499-1 / DF AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: FATIMA PIRES DE ALMEIDA OLIVEIRA ADV: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1761)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048340-3 / DF AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: POSTO NOTA 10 LTDA ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1769)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048256-6 / MT AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TORATORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA AGRDO: JOAQUIM SARAIVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1755)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048500-6 / DF AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: BERTANI MIRI COMPANHIA LTDA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1762)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048271-3 / MT AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ROSA AMADOR MARCON DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1770)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048259-7 / MT AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CELESTE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA AGRDO: VALDECIR BERNARDINO RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1756)	AMS PROC. ORIGEM: 2007.36.00.005714-9 / MT APTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO SEEB-MT ADV: JOAO MARCOS FAIAD APDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1763)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048360-9 / MG AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A) AGRDO: ALEXANDRE BENEDITO LOPES ADV: MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1771)
AG PROC. ORIGEM: 2006.36030005358 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: REOMS IMPTE: POSTO QUICK LTDA ADV: LUIZ DE GONZAGA MIRANDA E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1764)	AG PROC. ORIGEM: 2007.38.00.006469-7 / MG AGRTE: POSTO QUICK LTDA ADV: LUIZ DE GONZAGA MIRANDA E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1764)	AG PROC. ORIGEM: 2007.38.00.005249-0 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA APDO: ANA CLAUDIA ALVES PINTO E OUTROS(AS) APDO: ELZA HELENA ALVES TEIXEIRA APDO: TANIA APARECIDA DO PRADO APDO: ANA CLAUDIA ALVES PINTO APDO: JOSE EUSTAQUIO DE MESQUITA APDO: MARIA ABADIA VILACA LOURENCO APDO: EMANUEL DOS REIS VIEIRA APDO: ARLINDO KROPF PENANTE APDO: HUMBERTO RIBEIRO APDO: TERESINHA BORGES APDO: HELOISA FERNANDES MINARE ADV: RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1765)



AG PROC. ORIGEM: 820020003126 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: EDSON LUIZ PERIN	(1772)	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JI-RAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AGRDO: ELIANE RAMOS CORREIA AGRDO: ELIANE ROSA DE LIMA ALVES AGRDO: ELIAS HONORIO DE MEDEIROS AGRDO: ELINA BARBOSA DE SOUSA ADV: JOSE RAMOS DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 135, INC. V DO CPC		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 199734000056215 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 820050017583 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MERCEARIA CAFUNDO LTDA	(1773)	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.046398-4 / BA AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048382-1 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		ADV: SIDNEY SA DAS NEVES E OUTROS(AS)	AGRDO: L S COMERCIO DE CONFECÇOES	PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AG PROC. ORIGEM: 200738010055602 AGRTE: CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA	(1774)	AGRDO: JOAQUIM LUCIO BARBOSA ALVES	AGRDO: MARIA AUREA RIBEIRO ALVES	AGRDO: EDMILSON CLEITON MOREIRA
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)		REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AGRDO: JOAQUIM LUCIO BARBOSA ALVES	ADV: LUIZ RIBEIRO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.044914-7 / MG AGRTE: FAZENDA NACIONAL	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.044914-7 / MG AGRTE: FAZENDA NACIONAL	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200601000342498 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048407-0 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL
AG PROC. ORIGEM: 200734000351202 AGRTE: FAZENDA NACIONAL	(1775)	AGRDO: MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MORAIS - ESPOLIO	AGRDO: MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MORAIS - ESPOLIO	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV: JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA	ADV: JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA	AGRDO: ROSANE PRAZERES DE LEMOS E OUTROS(AS)
AGRDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL		REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AGRDO: ROSANGELA ALVES CUNHA PAIVA
ADV: OLAVO ZAGO CHIGNALIA E OUTROS(AS)		AC PROC. ORIGEM: 200633000101499 APTE: FAZENDA NACIONAL	AC PROC. ORIGEM: 200633000101499 APTE: FAZENDA NACIONAL	AGRDO: ROSANGELA MARIA MARINHO VIEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO: ROSANGELA RAMOS R DOS SANTOS
AMS PROC. ORIGEM: 200733000063698 APTE: MUNICIPIO DE SERRA PRETA-BA	(1776)	APDO: ROBERTO QUEIROZ GUIMARAES	APDO: ROBERTO QUEIROZ GUIMARAES	AGRDO: ROSANY MARGARETH O FERNANDES
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES		ADV: ANDREI BRETTAS GRUNWALD E OUTRO(A)	ADV: ANDREI BRETTAS GRUNWALD E OUTRO(A)	AGRDO: ROSE MARY LIMA VICTORINO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AGRDO: ROSE MARY VIANA DA SILVA
REOMS PROC. ORIGEM: 200734000116991 IMPTE: DIOGENES PEDROZA DE BARROS	(1777)	AMS PROC. ORIGEM: 200538000147733 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AMS PROC. ORIGEM: 200538000147733 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO: ROSEANE EVANGELISTA TORRES
ADV: IDAMAR BORGES VIEIRA		PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	AGRDO: ROSELIE TARGINO S LUCENA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL - CRC/DF		APDO: EVERTON CESAR COELHO	APDO: EVERTON CESAR COELHO	AGRDO: ROSEMARY ARANHA DE A SILVEIRA
PROCURADOR: YASKARA FIGUEIRA SALAZAR		ADV: AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTRO(A)	ADV: AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTRO(A)	AGRDO: ROSETE BEZERRA C ARCOVERDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000384916 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000384916 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AGRDO: ROSIRES ALVES DO NASCIMENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048288-1 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048288-1 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO: ROSSANA CESARINO P MEDEIROS
AC PROC. ORIGEM: 200138000138101 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VI-COSA - UFV	(1778)	PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	AGRDO: ROSSANNA TROCOLLI
PROCURADOR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO		AGRDO: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRDO: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRDO: RUBENITA BEZERRA DE LIMA
APDO: HELVECIO DE FREITAS E OUTROS(AS)		ADV: ADRIANO JORGE E OUTROS(AS)	ADV: ADRIANO JORGE E OUTROS(AS)	AGRDO: RUBENS LINS
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200438030065480 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200438030065480 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AGRDO: RUI LIRA LIMA VERDE
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048329-0 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048329-0 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL	AGRDO: ROSANGELA ARAUJO SILVA
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL ASUSETE MAGALHÃES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRDO: ROSINEIDE FERNANDES DA SILVA
		AGRDO: EDUARDO JORGE RODRIGUES E OUTROS(AS)	AGRDO: EDUARDO JORGE RODRIGUES E OUTROS(AS)	AGRDO: ROSINERE ARAGAO MELO
		AGRDO: EDUARDO PAIVA	AGRDO: EDUARDO PAIVA	ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
		AGRDO: EDVANDA DE ALMEIDA MONTEIRO	AGRDO: EDVANDA DE ALMEIDA MONTEIRO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 199734000056215 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
		AGRDO: EDVANDA FERREIRA DIAS	AGRDO: EDVANDA FERREIRA DIAS	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.048461-4 / MG AGRTE: UNIAO FEDERAL
		AGRDO: EGINALDO MENDES LEITE	AGRDO: EGINALDO MENDES LEITE	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
		AGRDO: ELENO FERREIRA ALVES	AGRDO: ELENO FERREIRA ALVES	AGRDO: SINDSEP
		AGRDO: ELEONI GONCALVES DE OLIVEIRA	AGRDO: ELEONI GONCALVES DE OLIVEIRA	ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
		AGRDO: ELEONORA ESPIRITO SANTO REIS DA SILVA	AGRDO: ELEONORA ESPIRITO SANTO REIS DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 199901000233723 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
		AGRDO: ELIANE DE FATIMA DE ARAUJO HOLANDA	AGRDO: ELIANE DE FATIMA DE ARAUJO HOLANDA	AC PROC. ORIGEM: 200733000029232 APTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
		AGRDO: ELIANE GOMES CHACON	AGRDO: ELIANE GOMES CHACON	PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
		AGRDO: ELIANE PAZ DE OLIVEIRA CORREIA	AGRDO: ELIANE PAZ DE OLIVEIRA CORREIA	APDO: ANDRE LUIZ ORRICO DE ARAUJO E OUTRO(A)
				APDO: JOAO OLIVEIRA SANTOS
				ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
				DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200001000604949 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.39.02.000330-8 / PA (1789)
PROC. ORIGEM: 200439020003308
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: JONATHAS MAIA CARVALHO
ADV: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200401000194220
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.000434-5 / BA (1790)
PROC. ORIGEM: 200633070004345
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
APDO: VALDECI ROCHA SANTOS
ADV: RICARDO PIRES DE GOUVEA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200601000123157
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048356-8 / MG (1791)
PROC. ORIGEM: 200438000230694
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200701000020718
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.009266-8 / MG (1792)
PROC. ORIGEM: 200538000092668
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: FERNANDO LUIZ ANTUNES LUCIANO
ADV: BATTLE DO DESTERRO MOREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200501000577477
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.022710-3 / MG (1793)
PROC. ORIGEM: 200538000227103
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLOS ALEXANDRE FAGUNDES PACHECO E OUTROS(AS)
APDO: NILTON LUIZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA AMELIA RIBEIRO DIAS SANTOS
APDO: MONICA DE MENDONCA GUELLER
APDO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA CHAVES VICTOR
APDO: MARTA MARIA NOBRE DE FREITAS
APDO: ROSANGELA LEMOS RIBEIRO PEREIRA
APDO: MARIA ROSA OLIVEIRA SANTANA
APDO: LUIZ CLAUDIO BARBOSA
APDO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA
APDO: MARILIA MOTA MAGALHAES
ADV: SERGIO ALVES ANTONOFF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
199901001029634
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048611-7 / MG (1794)
PROC. ORIGEM: 93050071930
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOSE ESTACIO VIANA E CONJUGE
APDO: MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE BRITO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200601000055627
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.35.00.009479-1 / GO (1795)
PROC. ORIGEM: 200335000094791
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WANDERLAY PINHEIRO LEMES
ADV: DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200701000287879
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.01.005812-0 / MG (1796)
PROC. ORIGEM: 200438010058120
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: JOAO BATISTA DUARTE
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200501000357182
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.017283-6 / BA (1797)
PROC. ORIGEM: 200633000172836
APTE: OSVALDO ADABE DE CARVALHO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200433000076436
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

MC 2007.01.00.048504-0 / DF (1798)
PROC. ORIGEM: 200534000154144
REQTE: STELLA MARIS BORTONI DE FIGUEIREDO RICARDO
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REQDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200501000550383
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.031289-7 / MG (1799)
PROC. ORIGEM: 200338000312897
APTE: EXPEDITO MAYRINCK
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200601000051157
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.045225-9 / MG (1800)
PROC. ORIGEM: 200338000452259
APTE: ALMIRO TEIXEIRA DE RESENDE
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200301000251048
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.013395-6 / DF (1801)
PROC. ORIGEM: 200534000133956
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE DAVID DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: LUCY DE ARAUJO LIMA
APDO: LUCIVALDO SPINOLA DOS SANTOS
APDO: MARIA ALVES GONCALVES
APDO: JOSE LUCIEN LEITE
APDO: MANOEL ALTINO BRAGA
APDO: LISIANE MARIA PINHEIRO ALMEIDA
APDO: LIDIA OLIVEIRA DA LUZ
APDO: MANOEL ALVES DE MELO
APDO: JUSCELINA DE OLIVEIRA MENDES
ADV: LUCIANA APARECIDA ANANIAS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200334000093170
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.009185-4 / BA (1802)
PROC. ORIGEM: 200633000091854
APTE: JOSE RAIMUNDO BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
APTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
APTE: JOSE ROSALVO DO SOCORRO
APTE: JOSE SOARES RODRIGUES
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200601000288178
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.35.02.003939-0 / GO (1803)
PROC. ORIGEM: 200635020039390
AUTOR: IRENI FERREIRA DE JESUS
ADV: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200601000368706
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048617-9 / MT (1804)
PROC. ORIGEM: 2005908
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: AVELINA BONFIM DA SILVA MONTEIRO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007
200701990486165
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.025808-2 / DF (1805)
PROC. ORIGEM: 200534000258082
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
APDO: COSME FRANCO DE MOURA E OUTROS(AS)
APDO: CREUZA GOMES MACHADO
APDO: LUIZ CLAROS BATISTA DOS SANTOS
APDO: LUIS ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: CASSIO GILVAN NOGUEIRA DE CASTRO
APDO: CARMEM LUCIA B DE OLIVEIRA COELHO



APDO:	CLARINDO VIEIRA BARROS	
APDO:	LUIZ ALVES ROSA	
APDO:	LUCIDLEDES MARIA DO NASCI- MENTO	
APDO:	TARSIS DE OLIVEIRA QUEIROZ	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000737601 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.048606-2 / MG	(1806)
PROC. ORIGEM:	93050075238	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	DONATIL ALVES DE JESUS	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200601000054207 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
MS	2007.01.00.048547-2 / PA	(1807)
PROC. ORIGEM:	200739000051665	
IMPTE:	INCOGEL INDUSTRIA E COMER- CIO DE GELO E PESCA LTDA	
ADV:	FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
INTERESSADO:	JUSTICA PUBLICA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200701000484097 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO		
MS	2007.01.00.048542-4 / PA	(1808)
PROC. ORIGEM:	200739000064600	
IMPTE:	SIPRIANO FERRAZ SANTOS	
ADV:	CRISTOVINA PINHEIRO DE MACE- DO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
INTERESSADO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	UBIRATAN CAZETTA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200701000258076 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO		
AC	2001.39.01.000878-8 / PA	(1809)
PROC. ORIGEM:	200139010008788	
APTE:	VICENTE JOSE CORREA NETO	
ADV:	PLINIO PINHEIRO NETO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	MARCELO JOSE FERREIRA	
APDO:	MANOEL BENTO RODRIGUES MA- TOS	
ADV:	JOANA MARIA GOMES DE ARAU- JO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200301000319470 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2005.41.00.001764-9 / RO	(1810)
PROC. ORIGEM:	200541000017649	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	GILBERTO MENDES DE SOUZA	
ADVOGADO	LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JU- DATIVO:	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200641000014860 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2005.35.00.003234-0 / GO	(1811)
PROC. ORIGEM:	200535000032340	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	DANIEL DE RESENDE SALGADO	
APDO:	ADRIANA DOS SANTOS CORNE- LIO	
ADVOGADO	ANTONIO CABRAL DE MELO NE- DATIVO:	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200401000586304 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		

AC	2001.33.00.010010-7 / BA	(1812)
PROC. ORIGEM:	200133000100107	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	
APDO:	TEREZINHA MARIA TEIXEIRA ME- LO	
ADV:	AGBERTO PITHON BARRETO E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200101000310120 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.34.00.039105-4 / DF	(1813)
PROC. ORIGEM:	200334000391054	
APTE:	CLINICA MEDICO CIRURGICA DE CONQUISTA LTDA - ORTOCLINICA	
ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200701000143300 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.34.00.042765-4 / DF	(1814)
PROC. ORIGEM:	200334000427654	
APTE:	LUIZ FERREIRA DE LIMA	
ADV:	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FI- LHO	
APDO:	CPP-CENTRAL CLIPPING DE PRO- DUÇÕES LTDA	
ADV:	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA E OUTROS(AS)	
APDO:	YOUNG E RUBICAM COMUNICA- COES LTDA	
ADV:	ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE ENER- GIA ELETRICA - ANEEL E OU- TROS(AS)	
APDO:	MARIA ALICE DALLEDONE MA- CHADO	
APDO:	REGINA LUCIA COELHO CAVAL- CANTI LIMA	
PROCURADOR:	MARIANA RODRIGUES SILVA ME- LO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000096499 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.34.00.032604-4 / DF	(1815)
PROC. ORIGEM:	200634000326044	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	MARCIA PIMENTEL DE CASTRO	
ADV:	CARLOS AUGUSTO LEONCIO LO- PES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200601000441700 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.048339-3 / DF	(1816)
PROC. ORIGEM:	200534000062677	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEI- RA	
AGRDO:	JOAO SOARES E SILVA	
ADV:	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000645020 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		

AG	2007.01.00.048355-4 / MG	(1817)
PROC. ORIGEM:	200738070041481	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	FACULDADES PITAGORAS DE MONTES CLAROS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200701000388821 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.016354-2 / MG	(1818)
PROC. ORIGEM:	200438000163542	
APTE:	JOSE GERALDO ROSA E OU- TROS(AS)	
APTE:	GERALDO TERCIO DE SOUZA	
APTE:	CIRO DA SILVEIRA	
APTE:	JOSE GERALDO FELICIO	
APTE:	ANTONIO SANTOS FILHO	
APTE:	GERALDO PEREIRA MAINART	
APTE:	LUCIANO CEZER PONTELO	
APTE:	JOAO ELLIS DOS SANTOS PIRES	
APTE:	DORVAL LOPES DE OLIVEIRA	
APTE:	SERGIO ANTONIO CALDEIRA	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200601000467703 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.33.00.000551-0 / BA	(1819)
PROC. ORIGEM:	200633000005510	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	YASMY BRANDAO FIUZA E OU- TROS(AS)	
APDO:	PAULO MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)	
APDO:	GENESIO RAMOS MOREIRA	
APDO:	FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA	
APDO:	JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	
APDO:	ALIOMAR MENDES MURITIBA	
APDO:	MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ADV:	MARIANA NUNES NOVOA E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200201000437665 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.048352-3 / MG	(1820)
PROC. ORIGEM:	200738000268613	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXERCITO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200101000140110 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.34.00.015244-9 / DF	(1821)
PROC. ORIGEM:	200534000152449	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NAGIB CHAUL MARTINEZ	
ADV:	ANA LUCIA RINALDI VIEIRA E OU- TRO(A)	
REC. ADESIVO:	NAGIB CHAUL MARTINEZ	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOU- ZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200201000327857 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	1997.33.00.016840-1 / BA	(1822)
PROC. ORIGEM:	199733000168401	
APTE:	IVANILDO SANTOS CRUZ E OU- TROS(AS)	
APTE:	JOSE AUGUSTO RIBEIRO DE JE- SUS	
APTE:	JORDANEZ MONCAO RODRIGUES JUNIOR	
APTE:	IVO DOS SANTOS CRUZ	

APTE: ADV:	JAILTON AVILA SANTOS YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.048495-7 / DF 200734000307329	(1828)	AC PROC. ORIGEM:	2006.43.00.001762-6 / TO 200643000017626	(1833)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDE-LHA MARTINS E OUTROS(AS)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200001000293089 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					APDO:	COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SELOS DO ESTADO DO TOCANTINS - LIQUIDACAO	
AC	2001.38.03.005728-7 / MG	PROCURADOR:	JOSE OSORIO SALES VEIGA		PROCURADOR:	ADELMO AIRES JUNIOR	
PROC. ORIGEM:	200138030057287	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200601000218898 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200601000306131 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC	2007.38.00.008506-3 / MG	(1829)	AG	2007.01.00.048404-9 / DF	(1834)
ADV:	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200738000085063		PROC. ORIGEM:	200134000320536	
APDO:	OUDEMAR SOUZA REZENDE E CONJUGE	APTE:	LUIZ ROQUE SILVA E OUTROS(AS)		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	MARIA MAGALI DA SILVA REZENDE	APTE:	NILZA DAS MERCES COIMBRA SILVA		ADV:	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	
ADV:	MICHELLE LOUISE SOUZA	ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)		AGRDO:	DELMINDO LUIZ ROSA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200138030050647 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					AGRDO:	JOAO BATISTA ALVES	
AC	2004.33.00.026951-4 / BA	AGRDO:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES		AGRDO:	ENEIDA MOREIRA GUERRA	
PROC. ORIGEM:	200433000269514	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 199938000203719 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					AGRDO: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC	2005.34.00.008773-6 / DF	(1830)	AGRDO:	ALUISIO VITOR MARINS	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200534000087736		AGRDO:	FRANCISCO ARRAIS DE FARIAS	
APDO:	ANTONIO JOAO DE CARVALHO E CONJUGE	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	VLADIMIR FARIA NEPONUCENO	
APTE:	JOSEFINA MARIA TINOCO DE CARVALHO	ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)		AGRDO:	CARMEN LUCIA FURLAN	
ADV:	HELENA OLIVEIRA SANTIAGO	APDO:	CELSO TADEU CARPEGIANI E OUTROS(AS)		AGRDO:	CELIA BARBOSA STORTI	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200333000334761 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					AGRDO:	SUELI MENDONCA BATISTA	
AC	2005.38.00.009982-1 / MG	APDO:	CLACILDE MARIA ZANESCO		ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200538000099821	APDO:	EDEGAR PACHECO FIGUEIREDO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000669818 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
APTE:	JOAO APARECIDO COSTA E OUTROS(AS)	APDO:	ELIANE DE ABREU RODRIGUES SANTOS		AG	2007.01.00.048508-5 / DF	(1835)
APDO:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	APDO:	FRANCISCO PETROLI		PROC. ORIGEM:	200034000040637	
APDO:	WASHINGTON JORGE MARTINS	APDO:	GERSON MAFFAZZIOLI		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS	APDO:	GILSON MARTINS DOS SANTOS		ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	JESUS ROMUALDO DE OLIVEIRA	APDO:	MARCIO LUIZ JORDAO CARNEIRO DA CUNHA		AGRDO:	FASTO MENDES	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	APDO:	PAULO EDSON DE OLIVEIRA		ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO:	ROQUE MOSCHEN		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200034000040637 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)		AC	2004.35.00.004009-4 / GO	(1836)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000203918 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA					PROC. ORIGEM: 200435000040094
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200701000074648 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
AC	2006.33.08.003306-2 / BA	REO	2005.37.00.004829-9 / MA	(1831)	ADV:	LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200633080033062	PROC. ORIGEM:	200537000048299		APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AUTOR:	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO LAGO ACU-MA		PROCURADOR:	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	
ADV:	FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO E OUTROS(AS)	PROCURADOR:	ABDON CLEMENTINO DE MARI-NHO E OUTROS(AS)		APDO:	MARCELO RIBEIRO SILVA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	REU:	FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA		ADV:	ZELIA DOS REIS REZENDE E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000664123 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
APDO:	MUNICIPIO DE ITAGI	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		AC	2004.37.00.007151-4 / MA	(1837)
PROCURADOR:	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200537000033713 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA					PROC. ORIGEM: 200437000071514
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA	AC	2006.35.02.003400-0 / GO	(1832)	APTE:	FUNDO NACIONAL DE DESEN-VOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000727885 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					ADV:	FRANCISCO HENRIQUE J MOSQUE-RA BOMFIM	
AC	2006.34.00.017248-9 / DF	APTE:	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E CONJUGE		APDO:	MUNICIPIO DE CHAPADINHA - MA	
PROC. ORIGEM:	200634000172489	ADV:	ANA MARIA BERNARDES DO NASCIMENTO		PROCURADOR:	MARCOS ALESSANDRO COUTI-NHO PASSOS LOBO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200401000516503 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA E OUTROS(AS)	APDO:	WELLINGTON SILVA XISTO E CON-JUGE		AMS	2006.37.00.005222-7 / MA	(1838)
APDO:	IVO EVAGELISTA DE AVILA	ADV:	ZIZANIA DAGUER XISTO		PROC. ORIGEM:	200637000052227	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	APDO:	JOAO ALVES DA COSTA NETTO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 199701000197653 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
		ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	RAIMUNDO PATROCINIO ALVES E OUTROS(AS)	
		ADV:	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)		APDO:	RAIMUNDO JOSE SILVA LEITAO	
		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200701000155914 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA					APDO: JOIZABEL ALVES



APDO:	VALMIR RODRIGUES PINHEIRO	
APDO:	AMADEU ALVES NUNES	
APDO:	CARLOS HENRIQUE DE JESUS SOUZA	
APDO:	JOSAEL DINIZ SILVA	
APDO:	MAXIMO SILVA DO NASCIMENTO	
APDO:	FRANCISCO COSTA DINIZ	
APDO:	INACIO SILVA DINIZ	
APDO:	JOAO DE DEUS DOS ANJOS	
ADV:	EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORREA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200601000405262		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.048403-5 / DF	(1839)
PROC. ORIGEM:	199734000154930	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GILSON KREMER E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GIVANILDA SILVA	
AGRDO:	JARBAS LORENTZ MAGALHAES	
AGRDO:	JOSE EDNILSON OLIVEIRA	
AGRDO:	LORENA DE FATIMA SCHNEIDER	
AGRDO:	MARIA ELISABETE BORGES AYRES	
AGRDO:	MARIO AVDIFAX PINTO RIBEIRO	
AGRDO:	MAURICIO FERREIRA DA SILVA	
AGRDO:	NAURO MARIO BARBOSA	
AGRDO:	WALDEMAR CORDEIRO PERALES	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200001000532222		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.33.00.010334-1 / BA	(1840)
PROC. ORIGEM:	200633000103341	
APTE:	SERTEL SERVICOS DE INSTALACOES TERMICAS	
ADV:	MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 2006010001126344		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048333-1 / MG	(1841)
PROC. ORIGEM:	200038030073503	
AGRTE:	MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO	
ADV:	MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200401000112469		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048502-3 / MG	(1842)
PROC. ORIGEM:	27050681702	
AGRTE:	BRAZ ASSIS CAMPOS E OUTRO(A)	
AGRTE:	MARIA DELFINA RESENDE CAMPOS	
ADV:	CRISTIANO PESSOA SOUSA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200601000384121		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	1998.33.00.008004-2 / BA	(1843)
PROC. ORIGEM:	199833000080042	
APTE:	MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	ANTONIO DE ABUQUERQUE PAIXAO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200101000330046		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AC	2005.34.00.006208-4 / DF	(1844)
PROC. ORIGEM:	200534000062084	
APTE:	LUIZ ANTONIO PAVAN	
ADV:	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC	
PROCURADOR:	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000172200		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.01.004209-9 / MG	(1845)
PROC. ORIGEM:	200638010042099	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MERCADO BELINI LTDA	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200038010039341		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048388-3 / MG	(1846)
PROC. ORIGEM:	56071523031	
AGRTE:	TOMAZ AGUIAR	
ADV:	FABRICIO TRISTAO MELQUIADES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200701000049507		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048389-7 / MG	(1847)
PROC. ORIGEM:	56071523023	
AGRTE:	TANIA MARIA DOS SANTOS	
ADV:	CARLOS EDUARDO CARDOSO CARVALHO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200701000049507		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2001.38.00.042875-3 / MG	(1848)
PROC. ORIGEM:	200138000428753	
APTE:	GUILHERMO RODOLFO HERKEN	
ADV:	JULIO JOSE DE MOURA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANK GONCALVES NERY	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200001001352687		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.36.00.011439-9 / MT	(1849)
PROC. ORIGEM:	200636000114399	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO	
APDO:	SUPERMERCADO MODELO LTDA	
ADV:	ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200601000333036		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.048492-6 / BA	(1850)
PROC. ORIGEM:	200733100008088	
AGRTE:	MUNICIPIO DE BELMONTE - BA	
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200701000377801		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

REO	2002.34.00.034288-0 / DF	(1851)
PROC. ORIGEM:	200234000342880	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 2A REGIAO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 6A REGIAO	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A REGIAO	
PROCURADOR:	ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	
REU:	CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA	
PROCURADOR:	JAIR DE OLIVEIRA FREITAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200301000043100		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2005.33.00.016972-8 / BA	(1852)
PROC. ORIGEM:	200533000169728	
APTE:	LABORATORIO DIRCEU FERREIRA LTDA	
ADV:	JOSE RILTON TENORIO MOURA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200401000492076		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.015252-6 / MG	(1853)
PROC. ORIGEM:	200538000152526	
APTE:	MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV:	WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007 200501000642604		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:		
AC	1999.33.00.013582-9 / BA	(1854)
PROC. ORIGEM:	199933000135829	
APTE:	IARA MARIA RODRIGUES BRASILEIRO	
ADV:	JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA	
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	1998.01.00.022625-1 / DF	(1855)
PROC. ORIGEM:	9600183384	
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCURADOR:	MILTON ZANINA SCHELB	
APDO:	BENEDICTO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)	
REC. ADESIVO:	BENEDICTO CARLOS DE OLIVEIRA	
REDISTRIBUIÇÃO POR AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO TRF (LEI Nº 9.967/2000) EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS	2002.38.00.002511-4 / MG	(1856)
PROC. ORIGEM:	200238000025114	
APTE:	ISOMONTE S/A	
ADV:	JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	MARIA IMACULADA DE ABREU	
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 22/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	3	0	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	21	1	22
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	21	1	22
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	31	0	31
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	14	1	15
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	12	1	13
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	19	0	19
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	14	1	15
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	30	0	30
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	14	1	15
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	17	0	17
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	28	1	29
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	27	0	27
TOTAL:	3	384	7	394

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 23 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 18:11 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP	2007.01.00.047963-0 / MG	(1857)
PROC. ORIGEM:	200638140010248	
AGRTE:	UROCLINICA VALE DO ACO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048422-7 / MG	(1858)
PROC. ORIGEM:	200038000410368	
AGRTE:	TRANSCARLOS TRANSPORTADORA CARLOS LTDA	
ADV:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048423-0 / PI	(1859)
PROC. ORIGEM:	199940000032189	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CENTRO DE PEDIATRIA TERESINA LTDA	
ADV:	ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048424-4 / BA	(1860)
PROC. ORIGEM:	200033000234430	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	GILMAR AVELAR OLIVEIRA	
ADV:	CARLOS JOSE CALSANS DA FONSECA SILVA E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048425-8 / GO	(1861)
PROC. ORIGEM:	200435000165762	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	KARLA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REGISTRADO EM	23/10/2007	

AG/RE	2007.01.00.048426-1 / GO	(1862)
PROC. ORIGEM:	200435000165762	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	KARLA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048427-5 / MG	(1863)
PROC. ORIGEM:	200501000651353	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLHOES EDMIL LTDA	
ADV:	GALDINO SILOS DE MELLO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RE	2007.01.00.048428-9 / MT	(1864)
PROC. ORIGEM:	200501000299101	
AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MATO GROSSO	
ADV:	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RE	2007.01.00.048429-2 / MG	(1865)
PROC. ORIGEM:	200501000651353	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES EDMIL LTDA	
ADV:	GALDINO SILOS DE MELLO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048430-2 / MT	(1866)
PROC. ORIGEM:	200501000299101	
AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MATO GROSSO	
ADV:	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	

AG/RESP	2007.01.00.048431-6 / MG	(1867)
PROC. ORIGEM:	200038000387632	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ILDETE DOS SANTOS PINTO	
AGRDO:	GABRIEL PEREIRA DA SILVA	
ADV:	RENATO LOPES COSTA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048432-0 / BA	(1868)
PROC. ORIGEM:	200433000129405	
AGRTE:	JUTAIR PIRES SANTANA	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048433-3 / MG	(1869)
PROC. ORIGEM:	200238000472171	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGEO OLIVEIRA PIMENTA E CONJUGE	
ADV:	LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048434-7 / MG	(1870)
PROC. ORIGEM:	200538000391259	
AGRTE:	RIO DOCE MANGANES S/A E OUTRO(A)	
ADV:	MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RE	2007.01.00.048435-0 / MG	(1871)
PROC. ORIGEM:	200538000391259	
AGRTE:	RIO DOCE MANGANES S/A E OUTRO(A)	
ADV:	MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RE	2007.01.00.048436-4 / MG	(1872)
PROC. ORIGEM:	200038000387632	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ILDETE DOS SANTOS PINTO	
AGRDO:	GABRIEL PEREIRA DA SILVA	
ADV:	RENATO LOPES COSTA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RE	2007.01.00.048437-8 / GO	(1873)
PROC. ORIGEM:	200635000033020	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	LUDMILA DE ARAUJO COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RESP	2007.01.00.048438-1 / DF	(1874)
PROC. ORIGEM:	200034000312896	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	GUARACYABA CORREA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	FABIO SOARES JANOT	
REGISTRADO EM	23/10/2007	
AG/RE	2007.01.00.048439-5 / BA	(1875)
PROC. ORIGEM:	200433000129405	
AGRTE:	JUTAIR PIRES SANTANA	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	23/10/2007	



AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048440-5 / PI 200301000185436 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CICERO FERNANDES FILHO E OUTROS(AS) MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(A) 23/10/2007	(1876)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048450-8 / BA 199933000135386 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARAIBA METAIS S/A RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS) 23/10/2007	(1886)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048958-6 / DF 199901000056650 INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP PEDRO WANDERLEI VIZU CELIA ROSALIA SOARES DE MELO E OUTROS(AS) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) 23/10/2007	(1895)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048441-9 / MG 200301990308819 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA JOSE MARCELO DA SILVA BALTAZAR TEODORO DE MELO 23/10/2007	(1877)	MC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.048673-8 / DF 199834000127310 PINHEIRO PAES TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP 23/10/2007	(1887)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048959-0 / DF 200501000439327 WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 23/10/2007	(1896)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.048442-2 / BA 200133000176500 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CORIBE/BA SERGIO SILVA REIS 23/10/2007	(1878)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.048951-0 / GO 200435000203660 EXPANSAO CONTABIL LTDA ISAIAS GRASEL ROSMAN FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 23/10/2007	(1888)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048960-0 / MG 199938000329138 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO FERNANDO CESAR DOS SANTOS LEONARDO ALVARES BORGES E OUTRO(A) 23/10/2007	(1897)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048443-6 / DF 200034000068163 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HOSPITAL SAMARITANO LTDA E OUTROS(AS) ANTONINO JERONIMO PIAZZI 23/10/2007	(1879)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048952-4 / DF 200334000155625 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MAXSERVICES COMERCIO E SERVICOS LTDA MARCELO KNOPFELMACHER E OUTROS(AS) 23/10/2007	(1889)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.048961-3 / DF 200234000002619 MARIA LUCIA DE MIRANDA LOPES CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 23/10/2007	(1898)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.048444-0 / GO 200435000203660 EXPANSAO CONTABIL LTDA ISAIAS GRASEL ROSMAN FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 23/10/2007	(1880)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048953-8 / BA 200601000267010 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA MARCIA NEGRAO SENA-F1 23/10/2007	(1890)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.048962-7 / DF 200501000393370 EDMAR DA COSTA BARROS JUNIOR MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA 23/10/2007	(1899)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048445-3 / GO 199935000058426 TEULA DE RAMOS VEIGA E OUTROS(AS) TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT CREDITO IMOBILIARIO THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS) 23/10/2007	(1881)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048954-1 / DF 200001000216282 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMALIA LUCY GEISEL HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTROS(AS) 23/10/2007	(1891)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048963-0 / MG 200001001323076 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO MARIA DA CONCEICAO SILVA E OUTROS(AS) ADHEMAR NELSON FONSECA RAMOS E OUTROS(AS) 23/10/2007	(1900)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.048446-7 / DF 199934000203630 LABORATORIO CLINICO LTDA ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 23/10/2007	(1882)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048955-5 / DF 200001000216282 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMALIA LUCY GEISEL HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTROS(AS) 23/10/2007	(1892)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048964-4 / MA 199901000511413 UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO-UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU RUBEM CARVALHO RABELO E OUTROS(AS) MARCIA CHRISTINA SILVA RABELO E OUTRO(A) 23/10/2007	(1901)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048447-0 / DF 200501000727419 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARVI COMISSARIA E IMPORTADORA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA 23/10/2007	(1883)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048956-9 / MG 200338020029329 FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO-FMTM PEDRO WANDERLEI VIZU MARIA APARECIDA BORSARO DE MOURA E OUTRO(A) JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS) 23/10/2007	(1893)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048965-8 / DF 200634000166084 ALEXANDRE ALVES DA SILVA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO JUSTICA PUBLICA GUSTAVO PESSANHA VELLOSO 23/10/2007	(1902)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048448-4 / PI 200701000079085 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CANOPUS ENGENHARIA LTDA MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS) 23/10/2007	(1884)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048957-2 / MG 199738000631540 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO CELIO COSTA NEVES ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS) 23/10/2007	(1894)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: DEFENSOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.048966-1 / PA 200439000039684 UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA PEDRO WANDERLEI VIZU WALBERSON DE LIMA HOLANDA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO 23/10/2007	(1903)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.048449-8 / DF 199834000159190 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALICE DANTAS DA SILVA E OUTROS(AS) SEBASTIAO MIGUEL JULIAO E OUTRO(A) 23/10/2007	(1885)						

AG/RESP	2007.01.00.048967-5 / DF	(1904)	AG/RESP	2007.01.00.048984-0 / DF	(1913)	AC	2005.33.00.000198-6 / BA	(1921)
PROC. ORIGEM:	200434000120418		PROC. ORIGEM:	200001000335411		PROC. ORIGEM:	2005330000001986	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	ANTONIO ROGERIO MAGRI		APTE:	FRANCISCO SALES DE JESUS E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	DALEMBERT JORGE JACCOUD		APTE:	GERALDO RODRIGUES ALVES	
AGRDO:	LUIS ROBERTO DE SOUZA LIMA		AGRDO:	JUSTICA PUBLICA		APTE:	GERONCIO BISPO DOS SANTOS	
ADV:	FABIO PEREIRA SCHALCHER		PROCURADOR:	LUIS WANDERLEY GAZOTO		ADV:	LARA CERQUEIRA MEYER SUER-DICK E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 23/10/2007			REGISTRADO EM 23/10/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.048968-9 / MA	(1905)	AG/RESP	2007.01.00.048985-3 / DF	(1914)	APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROC. ORIGEM:	199801000505608		PROC. ORIGEM:	200001000626615		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHÃO - UFMA		AGRTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		PROCURADOR:	MILTON ZANINA SCHELB E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	VANINA ALVES LEMOS	
AGRDO:	ROSARIA DE FATIMA SILVA		AGRDO:	VITO CAPUTO E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
ADV:	CLAUDECIR REGO DOS SANTOS E OUTRO(A)		ADV:	WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA E OUTROS(AS)		AC		
REGISTRADO EM 23/10/2007			REGISTRADO EM 23/10/2007			2005.34.00.004787-0 / DF		(1922)
AG/RE	2007.01.00.048969-2 / MA	(1906)	AG/RE	2007.01.00.048986-7 / MA	(1915)	PROC. ORIGEM:	200534000047870	
PROC. ORIGEM:	199801000505608		PROC. ORIGEM:	200037000008732		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHÃO - UFMA		AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHÃO - UFMA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		APDO:	BRENO REIS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ROSARIA DE FATIMA SILVA		AGRDO:	ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-APRUMA		APDO:	FRANCISCO CARLOS DE BARROS LIMA	
ADV:	CLAUDECIR REGO DOS SANTOS E OUTRO(A)		ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)		APDO:	ENOQUE DE OLIVEIRA GUEDES	
REGISTRADO EM 23/10/2007			REGISTRADO EM 23/10/2007			APDO:	JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA BARROS	
AG/RESP	2007.01.00.048970-2 / MG	(1907)	AG/RESP	2007.01.00.048987-0 / BA	(1916)	APDO:	MARIA MATILDES DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200238000326086		PROC. ORIGEM:	200133000080403		APDO:	MANOEL CAETANO BARBOSA	
AGRTE:	ATILIO BUZATO		AGRTE:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A		APDO:	IRINALDO DE LIRA BARBOSA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		ADV:	JULIANO DI PIETRO E OUTRO(A)		APDO:	MARIA ANTONIA DA SILVA COUTO	
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	ZELIA FERREIRA LAGES	
PROCURADOR:	AGUEDA APARECIDA SILVA		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ALTEMAR CAMPELO E OUTROS(AS)		
REGISTRADO EM 23/10/2007			REGISTRADO EM 23/10/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
AG/RE	2007.01.00.048972-0 / DF	(1908)	AG/RESP	2007.01.00.048988-4 / RO	(1917)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
PROC. ORIGEM:	200434000120418		PROC. ORIGEM:	200041000005833		AC	2005.34.00.028765-9 / DF	(1923)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200534000287659	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	ILDETE DOS SANTOS PINTO		APTE:	WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA	
AGRDO:	LUIS ROBERTO DE SOUZA LIMA		AGRDO:	JUSTINO DA SILVA MENDES		ADV:	GILBERTO AMADO DA SILVA	
ADV:	FABIO PEREIRA SCHALCHER		ADV:	JOSE CLARINDO QUEIROZ E OUTRO(A)		APDO:	UNIAO FEDERAL	
REGISTRADO EM 23/10/2007			REGISTRADO EM 23/10/2007			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG/RESP	2007.01.00.048973-3 / BA	(1909)	AG/RE	2007.01.00.048989-8 / RO	(1918)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
PROC. ORIGEM:	200601000431000		PROC. ORIGEM:	200041000005833		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AC	2005.34.00.036491-4 / DF	(1924)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	ILDETE DOS SANTOS PINTO		PROC. ORIGEM:	200534000364914	
AGRDO:	MARCIO ANTONIO MATTARAZO PILLOTO		AGRDO:	JUSTINO DA SILVA MENDES		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REGISTRADO EM 23/10/2007			ADV:	JOSE CLARINDO QUEIROZ E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG/RE	2007.01.00.048981-9 / BA	(1910)	REGISTRADO EM 23/10/2007			APDO:	FRANCISCO GOMES MACEDO	
PROC. ORIGEM:	200133000197157		AG/RESP	2007.01.00.048990-8 / BA	(1919)	ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	200133000197157		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AGRDO:	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AMS	2005.38.00.014687-9 / MG	(1925)
ADV:	MAURICIO CANIZARES		AGRDO:	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200538000146879	
AGRDO:	RINALDO SAIA E CONJUGE		ADV:	MAURICIO CANIZARES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
ADV:	PAULO BORBA COSTA		AGRDO:	RINALDO SAIA E CONJUGE		PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
AGRDO:	BASSIM MOUNSSEF E OUTRO(A)		ADV:	PAULO BORBA COSTA		APDO:	TOMAZ ALBERTO REGO	
ADV:	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTROS(AS)		AGRDO:	BASSIM MOUNSSEF E OUTRO(A)		ADV:	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 23/10/2007			ADV:	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AG/RE	2007.01.00.048982-2 / BA	(1911)	REGISTRADO EM 23/10/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
PROC. ORIGEM:	200133000080403		AC	2002.34.00.026072-5 / DF	(1920)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AGRTE:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A		PROC. ORIGEM:	200234000260725		AC	2005.38.00.015815-7 / MG	(1926)
ADV:	JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	200538000158157	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FLAVIO RODRIGUES E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
REGISTRADO EM 23/10/2007			APDO:	AERCIO BARBOSA DE AMORIM		APDO:	ATANAEL PEREIRA ROSA E OUTROS(AS)	
AG/RESP	2007.01.00.048983-6 / MA	(1912)	APDO:	ANTONIO NANUCA DOS SANTOS		APDO:	HABEDENAGO PEREIRA BARBOSA	
PROC. ORIGEM:	200037000008732		APDO:	EDESIO PEREIRA LIMA		APDO:	DELMO TAVARES PAES	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA		APDO:	ELZIRA DE CARVALHO MACEDO MAIA		APDO:	HAROLDO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		APDO:	FRANCISCO MANOEL DE SILVA		APDO:	ROQUE DE ALMEIDA VELOSO	
AGRDO:	ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL AO MARANHÃO - APRUMA SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL		APDO:	JOAO TEODORO DA SILVA		APDO:	ANTONIO VIEIRA	
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)		APDO:	OLAVO ALVES DE BARROS		APDO:	BENEDICTA PIRES DUARTE	
REGISTRADO EM 23/10/2007			APDO:	PAULO PEDRO DA SILVA		APDO:	EDMUNDO GONCALVES	
AG/RESP	2007.01.00.048984-0 / DF	(1913)	APDO:	RAIMUNDO FRANCISCO DO CARMO		APDO:	OTACIL CAROLINO DO NASCIMENTO	
PROC. ORIGEM:	200001000335411		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA		APDO:	VILSON PETERLE	
AGRTE:	ANTONIO ROGERIO MAGRI		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007			ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	
ADV:	DALEMBERT JORGE JACCOUD		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
PROCURADOR:	LUIS WANDERLEY GAZOTO							
REGISTRADO EM 23/10/2007								
AG/RESP	2007.01.00.048985-3 / DF	(1914)	AG/RE	2007.01.00.048986-7 / MA	(1915)	AC	2005.34.00.004787-0 / DF	(1922)
PROC. ORIGEM:	200001000626615		PROC. ORIGEM:	200037000008732		PROC. ORIGEM:	200534000047870	
AGRTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	MILTON ZANINA SCHELB E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	VITO CAPUTO E OUTRO(A)		AGRDO:	ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-APRUMA		APDO:	BRENO REIS E OUTROS(AS)	
ADV:	WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)		APDO:	FRANCISCO CARLOS DE BARROS LIMA	
REGISTRADO EM 23/10/2007			REGISTRADO EM 23/10/2007			APDO:	ENOQUE DE OLIVEIRA GUEDES	
AG/RE	2007.01.00.048986-7 / MA	(1915)	AG/RESP	2007.01.00.048987-0 / BA	(1916)	APDO:	JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA BARROS	
PROC. ORIGEM:	200037000008732		PROC. ORIGEM:	200133000080403		APDO:	MARIA MATILDES DA SILVA	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA		AGRTE:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A		APDO:	MANOEL CAETANO BARBOSA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		ADV:	JULIANO DI PIETRO E OUTRO(A)		APDO:	IRINALDO DE LIRA BARBOSA	
AGRDO:	ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-APRUMA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MARIA ANTONIA DA SILVA COUTO	
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ZELIA FERREIRA LAGES	
REGISTRADO EM 23/10/2007			REGISTRADO EM 23/10/2007			ALTEMAR CAMPELO E OUTROS(AS)		
AG/RESP	2007.01.00.048970-2 / MG	(1907)	AG/RESP	2007.01.00.048987-0 / BA	(1916)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
PROC. ORIGEM:	200238000326086		PROC. ORIGEM:	200133000080403		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AGRTE:	ATILIO BUZATO		AGRTE:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A		AC	2005.34.00.028765-9 / DF	(1923)
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		ADV:	JULIANO DI PIETRO E OUTRO(A)		PROC. ORIGEM:	200534000287659	
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA	
PROCURADOR:	AGUEDA APARECIDA SILVA		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	GILBERTO AMADO DA SILVA	
REGISTRADO EM 23/10/2007			REGISTRADO EM 23/10/2007			APDO:	UNIAO FEDERAL	
AG/RE	2007.01.00.048972-0 / DF	(1908)	AG/RESP	2007.01.00.048988-4 / RO	(1917)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROC. ORIGEM:	200434000120418		PROC. ORIGEM:	200041000005833		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	ILDETE DOS SANTOS PINTO		AC	2005.34.00.036491-4 / DF	(1924)
AGRDO:	LUIS ROBERTO DE SOUZA LIMA		AGRDO:	JUSTINO DA SILVA MENDES		PROC. ORIGEM:	200534000364914	
ADV:	FABIO PEREIRA SCHALCHER		ADV:	JOSE CLARINDO QUEIROZ E OUTRO(A)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REGISTRADO EM 23/10/2007			REGISTRADO EM 23/10/2007			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG/RESP	2007.01.00.048973-3 / BA	(1909)	AG/RE	2007.01.00.048989-8 / RO	(1918)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
PROC. ORIGEM:	200601000431000		PROC. ORIGEM:	200041000005833		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AC	2005.34.00.028765-9 / DF	(1923)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	ILDETE DOS SANTOS PINTO		PROC. ORIGEM:	200534000287659	
AGRDO:	MARCIO ANTONIO MATTARAZO PILLOTO		AGRDO:	JUSTINO DA SILVA MENDES		APTE:	WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA	
REGISTRADO EM 23/10/2007			ADV:	JOSE CLARINDO QUEIROZ E OUTRO(A)		ADV:	GILBERTO AMADO DA SILVA	
AG/RESP	2007.01.00.048974-4 / BA	(1910)	REGISTRADO EM 23/10/2007			APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROC. ORIGEM:	200133000197157		AG/RESP	2007.01.00.048989-8 / BA	(1919)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	200133000197157		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AGRDO:	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AMS	2005.38.00.014687-9 / MG	(1925)
ADV:	MAURICIO CANIZARES		AGRDO:	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200538000146879	
AGRDO:	RINALDO SAIA E CONJUGE		ADV:	MAURICIO CANIZARES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
ADV:	PAULO BORBA COSTA		AGRDO:	RINALDO SAIA E CONJUGE		PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
AGRDO:	BASSIM MOUNSSEF E OUTRO(A)		ADV:	PAULO BORBA COSTA		APDO:	TOMAZ ALBERTO REGO	
ADV:	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTROS(AS)		AGRDO:	BASSIM MOUNSSEF E OUTRO(A)		ADV:	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 23/10/2007			ADV:	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AG/RE	2007.01.00.048982-2 / BA	(1911)	REGISTRADO EM 23/10/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
PROC. ORIGEM:	200133000080403		AC	2002.34.00.026072-5 / DF	(1920)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AGRTE:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A		PROC. ORIGEM:	200234000260725		AC	2005.38.00.015815-7 / MG	(1926)
ADV:	JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	200538000158157	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FLAVIO RODRIGUES E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
REGISTRADO EM 23/10/2007			APDO:	AERCIO BARBOSA DE AMORIM		APDO:	ATANAEL PEREIRA ROSA E OUTROS(AS)	
AG/RESP	2007.01.00.048983-6 / MA	(1912)	APDO:	ANTONIO NANUCA DOS SANTOS		APDO:	HABEDENAGO PEREIRA BARBOSA	
PROC. ORIGEM:	200037000008732		APDO:	EDESIO PEREIRA LIMA		APDO:	DELMO TAVARES PAES	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA		APDO:	ELZIRA DE CARVALHO MACEDO MAIA		APDO:	HAROLDO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		APDO:	FRANCISCO MANOEL DE SILVA		APDO:	ROQUE DE ALMEIDA VELOSO	
AGRDO:	ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL AO MARANHÃO - APRUMA SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL		APDO:	JOAO TEODORO DA SILVA		APDO:	ANTONIO VIEIRA	
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)		APDO:	OLAVO ALVES DE BARROS		APDO:	BENEDICTA PIRES DUARTE	
REGISTRADO EM 23/10/2007			APDO:	PAULO PEDRO DA SILVA		APDO:	EDMUNDO GONCALVES	
AG/RESP	2007.01.00.048984-0 / DF	(1913)	APDO:	RAIMUNDO FRANCISCO DO CARMO		APDO:	OTACIL CAROLINO DO NASCIMENTO	
PROC. ORIGEM:	200001000335411		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA		APDO:	VILSON PETERLE	
AGRTE:	ANTONIO ROGERIO MAGRI		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007			ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	
ADV:	DALEMBERT JORGE JACCOUD		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
PROCURADOR:	LUIS WANDERLEY GAZOTO							
REGISTRADO EM 23/10/2007								



AC 2006.33.06.003871-8 / BA (1927)
PROC. ORIGEM: 200633060038718
APTE: GILSON JESUS DA GAMA
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009081-9 / BA (1928)
PROC. ORIGEM: 200633070090819
APTE: JULIS GOMES DE OLIVEIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009713-0 / BA (1929)
PROC. ORIGEM: 200633070097130
APTE: LOURDES SOARES FERRAZ
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009714-3 / BA (1930)
PROC. ORIGEM: 200633070097143
APTE: ILMA ROCHA PEDREIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.15.002269-9 / MG (1931)
PROC. ORIGEM: 200638150022699
APTE: ALERRANDRO PEREIRA COELHO
ADV: ADRIANA PINTO SAMPAIO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048630-9 / MG (1932)
PROC. ORIGEM: 529060145651
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: ANTONIO DE PADUA VASCONCE-
LOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048767-4 / MG (1933)
PROC. ORIGEM: 271030235003
APTE: MARIA ROSA SOARES
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALIE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048769-1 / MG (1934)
PROC. ORIGEM: 271040324009
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: LUZIA CANDIDA LACERDA AL-
VES
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRI-
GUES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048770-1 / MG (1935)
PROC. ORIGEM: 271040262948
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: LAURICENA DE SOUZA DA SILVA
ADV: MARIA RAQUEL SAUD CAVENA-
GUE OLIVERIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048773-2 / MG (1936)
PROC. ORIGEM: 271040277284
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: FRANCISCA SELENA MACHADO
SILVA
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048776-3 / MG (1937)
PROC. ORIGEM: 2710403808220
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: ANTONIO LINO DA SILVA
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048784-9 / MG (1938)
PROC. ORIGEM: 271060479653
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: NEUZA LINA PEREIRA SOARES
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048787-0 / MG (1939)
PROC. ORIGEM: 271050421087
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: NAZARETH LOPES DA SILVA
ADV: FRANCISCO INACIO PIMENTA LA-
RAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048911-2 / MG (1940)
PROC. ORIGEM: 56061236602
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
REU: MARIA IZABEL FAGUNDES
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE BARBACE-
NA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048918-8 / MG (1941)
PROC. ORIGEM: 271050385878
AUTOR: LAURA DE PAULA E SOUZA
ADV: ULISSES MATARESI0 ARIAS E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048920-1 / MG (1942)
PROC. ORIGEM: 271050438214
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA JU-
LIAO
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048935-2 / MG (1943)
PROC. ORIGEM: 713060617576
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: MARIA DE LIMA SOUZA
ADV: IEDENIR SIMAS PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE VICOSA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048936-6 / MA (1944)
PROC. ORIGEM: 6722006
AUTOR: LUIZ BEZERRA SILVA
ADV: ERNESTO LOPES GOMES E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE VARGEM GRANDE - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048937-0 / MG (1945)
PROC. ORIGEM: 118060083490
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ZILA MARIA DOS SANTOS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SAN-
TOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.003168-8 / BA (1946)
PROC. ORIGEM: 200633060031688
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
ADV: MANOEL DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004590-5 / BA (1947)
PROC. ORIGEM: 200633060045905
APTE: ELISA ELVIRA DA SILVA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.002426-1 / BA (1948)
PROC. ORIGEM: 200633070024261
APTE: ALICE ROSA DE JESUS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.33.07.002678-6 / BA (1949)
PROC. ORIGEM: 200633070026786
AUTOR: MARIO FERNANDES DOS SANTOS
FREITAS
ADV: RUY HERMANN ARAUJO MEDEI-
ROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009099-0 / BA (1950)
PROC. ORIGEM: 200633070090990
APTE: ALICE QUEIROZ DA SILVA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009414-8 / BA (1951)
PROC. ORIGEM: 200633070094148
APTE: VALDINA OLIVEIRA MELO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009662-8 / BA (1952)
PROC. ORIGEM: 200633070096628
APTE: MANUEL MEIRA SOUSA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.020375-0 / DF (1953)
PROC. ORIGEM: 200634000203750
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VALERIA LUCIMAR SOUSA
ADV: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.00.015268-8 / GO (1954)
PROC. ORIGEM: 200635000152688
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
APTE: IZABEL RIBEIRO RODRIGUES
ADV: DELZIRA SANTOS MENEZES E OU-
TRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.010186-6 / MG (1955)
PROC. ORIGEM: 200638000101866
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
APDO: ADALTON GOMES BARBOSA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.001384-1 / MG (1956)
PROC. ORIGEM: 200638010013841
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: JUDITH MOCHDECI SALES
ADV: DANIEL PETTERSEN SALLES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.002254-2 / MG (1957)
PROC. ORIGEM: 200638010022542
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEI-
RO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ENCY GOBBI MARENDINO
ADV: JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048527-7 / DF (1958)
PROC. ORIGEM: 200734000193085
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES
DO MINISTERIO PUBLICO FEDE-
RAL
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048659-4 / MG (1959)
PROC. ORIGEM: 200738030078409
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
AGRDO: CARLOS ROBERTO PALAC
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048640-1 / GO (1960)
PROC. ORIGEM: 200603944374
APTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEI-
RA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048766-0 / MG (1961)
PROC. ORIGEM: 271020157639
APTE: MARIA MARTA CECILIO DE LIMA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAL E
OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048774-6 / MG (1962)
PROC. ORIGEM: 271040277755
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: VALDAMIRO VERISSIMO FERREI-
RA
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048778-0 / MG (1963)
PROC. ORIGEM: 271040282458
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: OVIDIO PEREIRA DA SILVA
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048782-1 / MG (1964)
PROC. ORIGEM: 271020149990
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: ALZARINA APARECIDA DA COSTA
ADV: MARIA RAQUEL SAUD CAVENA-
GUE OLIVERIO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048783-5 / MG (1965)
PROC. ORIGEM: 271040326297
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: LAZARO BARBOSA DE MORAIS
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.048789-7 / MG (1966)
PROC. ORIGEM: 271040284082
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: IVONE FLORANCIO DA SILVA
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048793-8 / MG (1967)
PROC. ORIGEM: 309060103723
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
REU: EURIDES BALBINA DE ASSIS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-
RA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
DA COMARCA DE INHAPIM /MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048906-8 / MG (1968)
PROC. ORIGEM: 2710302137
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: MIGUEL PINTO SOBRINHO
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRI-
GUES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048914-3 / MG (1969)
PROC. ORIGEM: 3420564133
APTE: OZIMAR MARIA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048917-4 / MG (1970)
PROC. ORIGEM: 271050354015
AUTOR: ANALIA LACERDA LIMA
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRI-
GUES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048924-6 / MG (1971)
PROC. ORIGEM: 271040310218
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: DORALICIA DA SILVA BORGES
ADV: MARIA RAQUEL SAUD CAVENA-
GUE OLIVERIO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048941-0 / MG (1972)
PROC. ORIGEM: 93050071849
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOAO DOS REIS RIBEIRO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MA-
TOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.06.000078-0 / BA (1973)
PROC. ORIGEM: 200733060000780
APTE: IOLANDA BARRETO DOS SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.011077-0 / DF (1974)
PROC. ORIGEM: 200534000110770
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANANIAS DIAS DE LIMA E OU-
TROS(AS)

APDO: ANTONIO RIBEIRO DO AMARAL
APDO: NILSON CHAGAS QUIRINO
APDO: PEDRO BARBOSA DE AQUINO
APDO: MARGARIDO ROMEIRO RODRI-
GUES

APDO: MIGUEL RIBEIRO DO AMARAL
APDO: FRANCISCO JUSTINO CARDOSO
APDO: MANOEL JOSE FERREIRA
APDO: JOSE SOBREIRA SIMPLICIO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.035055-0 / DF (1975)
PROC. ORIGEM: 200534000350550
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VILMA MARIA DE VASCONCELOS
ADV: ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEI-
TE

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.044960-0 / MG (1976)
PROC. ORIGEM: 200538000449600
APTE: GERALDO INACIO ROSA E OU-
TROS(AS)

ADV: FRANCISCO VIANNA FURQUIM
WERNECK

APTE: GLICERIA DE CAMPOS TEIXEIRA
SCALIONI
APTE: MARCELO FERNANDES FONSECA VIANA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.05.003229-5 / BA (1977)
PROC. ORIGEM: 200633050032295

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: LUIZ CARLOS BORGES
ADV: REBECCA COSTA SERRAVALLE E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004281-0 / BA (1978)
PROC. ORIGEM: 200633060042810
APTE: EDGAR MARTINS PREGINO DE SA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.001950-6 / BA (1979)
PROC. ORIGEM: 200633070019506
APTE: IRIS MARITALVA ARAUJO MEDEI-
ROS

ADV: RUY HERMANN ARAUJO MEDEI-
ROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009236-7 / BA (1980)
PROC. ORIGEM: 200633070092367
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
APDO: MARIA FRANCISCA HONORATO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009239-8 / BA (1981)
PROC. ORIGEM: 200633070092398
APTE: TEREZA GOMES NOVAIS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009447-7 / BA (1982)
PROC. ORIGEM: 200633070094477
APTE: DARCY BARROS SOUZA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009536-2 / BA (1983)
PROC. ORIGEM: 200633070095362
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
APDO: GEROZITA CAIRES DE CARVALHO
ADV: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO
AVILA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009537-6 / BA (1984)
PROC. ORIGEM: 200633070095376
APTE: ERENITA MARIA RIBEIRO
ADV: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO
AVILA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.021601-5 / MG (1985)
PROC. ORIGEM: 200638000216015
APTE: ANTONIO DAMASIO E OUTROS(AS)
APTE: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
APTE: GERALDO MARCOS DE ALMEIDA
APTE: GERSON GERMANO DE ANDRADE
APTE: OLAIDE JACINTO FERNANDES
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.011908-0 / MG (1986)
PROC. ORIGEM: 200638110119080
APTE: ELIANE DE MORAIS GOMES
ADV: MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047437-7 / MG (1987)
PROC. ORIGEM: 557070017347
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADV: GISLENE GOMIDE GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048678-6 / DF (1988)
PROC. ORIGEM: 200734000345017
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048716-4 / PA (1989)
PROC. ORIGEM: 200739000087518
AGRTE: MILTON BARBOSA COSTA E OUTROS(AS)
AGRTE: PAULO CESAR LOPES
AGRTE: MILTON BARBOSA COSTA
AGRTE: MOISES CONCEICAO MARQUES
AGRTE: ODEMAR JOSE SANTOS DO CARMO
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048777-7 / MG (1990)
PROC. ORIGEM: 271040277607
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ANA DUTRA LUIZ
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048780-4 / MG (1991)
PROC. ORIGEM: 271040308071
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JULITA DA SILVA CARVALHO
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048788-3 / MG (1992)
PROC. ORIGEM: 27103021363
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA RIBEIRO SILVA
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048910-9 / MG (1993)
PROC. ORIGEM: 699060577383
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADV: JOSE DAVID UBALDO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048912-6 / MG (1994)
PROC. ORIGEM: 352050204838
AUTOR: HENRIQUETA ALVES DA SILVA
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048921-5 / MG (1995)
PROC. ORIGEM: 271060458061
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: LOPIDIO SOUZA DA SILVA
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048926-3 / MG (1996)
PROC. ORIGEM: 271040277557
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: SEBASTIAO PAULO DA SILVA
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048928-0 / MG (1997)
PROC. ORIGEM: 271030206855
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: EURYPEDES DA MATA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048932-1 / BA (1998)
PROC. ORIGEM: 147727292007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DA CONCEICAO LOPES
ADV: ACHILES DE JESUS SIQUARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048947-2 / MG (1999)
PROC. ORIGEM: 271040273945
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DO CARMO NUNES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048949-0 / GO (2000)
PROC. ORIGEM: 200403039830
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA VITAL DE MORAIS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048950-0 / GO (2001)
PROC. ORIGEM: 200403040218
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANA FRANCO SILVEIRA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.059520-9 / MG (2002)
PROC. ORIGEM: 200338000595209
APTE: MARIA PAULA ARANTES ARAUJO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.005985-3 / DF (2003)
PROC. ORIGEM: 200434000059853
APTE: ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS - ADB
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2004.38.00.031755-7 / MG (2004)
PROC. ORIGEM: 200438000317557
APTE: MARIA DO CARMO PINTO MARTINS E OUTROS(AS)
APTE: MARIA SHIRLEY SILVA ANTUNES
APTE: MARAI TEIXEIRA MENDONCA
APTE: PEDRO CELESTINO DA SILVA FILHO
APTE: RUI PINTO DE ARAUJO
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.01.002237-0 / MG (2005)
PROC. ORIGEM: 200438010022370
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO NAZARIO DE OLIVEIRA
ADV: OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.013427-6 / DF (2006)
PROC. ORIGEM: 200534000134276
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO FREJAT
ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.002815-5 / BA (2007)
PROC. ORIGEM: 200633060028155
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: RIVALDO VALADARES MACEDO
ADV: MANOEL DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004767-6 / BA (2008)
PROC. ORIGEM: 200633060047676
APTE: JOSUE DE SANTANA LIMA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.009711-2 / BA (2009)
PROC. ORIGEM: 200633070097112
APTE: MARIA LUZIA NERE CRUZ
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.009718-8 / BA (2010)
PROC. ORIGEM: 200633070097188
APTE: IDALIA ROCHA DE ALMEIDA SANTOS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.009720-1 / BA (2011)
PROC. ORIGEM: 200633070097201
APTE: BENVINDA ALVES DA SILVA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.028525-0 / MG (2012)
PROC. ORIGEM: 200638000285250
APTE: JULIA FARHAN HAMDAN DE ABREU SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: MARCOS EUSTAQUIO DE OLIVEIRA MURTA
APTE: MARCOS ROBERTO MOREIRA RIBEIRO
APTE: MARIA MAGALY DE MACEDO MARQUES
APTE: MARY DO CARMO SILVA RAMOS
APTE: MIRIAM MARTA SILVA RIBEIRO
APTE: ROBERTO RODRIGUES DRUMOND
APTE: ROSANGELA PEREIRA MARQUES
APTE: FERNANDA BORGES DE MORAIS
APTE: SONIA MARIA ROCHA MOREIRA
ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.11.006297-4 / MG (2013)
PROC. ORIGEM: 200638110062974
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE SOUSA
ADV: ANA CAMILA DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048466-2 / MG (2014)
PROC. ORIGEM: 200338000378235
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LEONOR AMARO FELIPE
ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048680-0 / MT (2015)
PROC. ORIGEM: 1752005
AGRTE: NELI PEREIRA DA SILVA
ADV: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LILIANE CAMANELLI OHARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048768-8 / MG (2016)
PROC. ORIGEM: 271030213323
APTE: OILIO GAIOSO MARTINS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALIE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048775-0 / MG (2017)
PROC. ORIGEM: 271040277342
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JOSE EMIDIO MARTINS
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048779-4 / MG (2018)
PROC. ORIGEM: 271040266410
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: FEZINHA MARTINS SIQUEIRA
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048781-8 / MG (2019)
PROC. ORIGEM: 271040308014
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: CONCEBIDA RITA SILVA
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048785-2 / MG (2020)
PROC. ORIGEM: 271040308295
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: EMILIA DE AQUINO ALVES
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.048792-4 / MG (2021)
PROC. ORIGEM: 112040398599
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REU: LUZIA DA SILVA NEVES
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048909-9 / MG (2022)
PROC. ORIGEM: 287050220956
APTE: SANTINA AMANTE DE PAIVA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 271060462931 APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2007.01.99.048922-9 / MG (2023) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA MARIA APARECIDA DA CRUZ ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	APDO: APDO: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	GLAUCIE RIBEIRO DO VAL MARIA DE LOURDES MOREIRA BARBOSA THEREZINHA BARROS NACIF ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO E OUTRO(A)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.06.004607-8 / BA APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(2034) JOSE TEODORO VIEIRA MANOEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS ERALDO ANTONIO DA SILVA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 271040277771 APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2007.01.99.048923-2 / MG (2024) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA NAIR AMARAL DO NASCIMENTO ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-QUES DIAS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	APDO: ADV: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP:	2002.34.00.091030-6 / DF (2029) 200234000910306 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAIMUNDA BERNARDINHO DE ARAUJO E OUTRO(A) MARIA ODETE GOMES RODRI-GUES EDEN LINO DE CASTRO E OU-TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.07.001984-9 / BA APTE: ADV: APTE: PROCURADOR: APDO: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(2035) 200633070019849 IRACENI SANTOS SILVA EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS AMANDA FONTES DOURADO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VITORIA DA CON-QUISTA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 271040322635 APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2007.01.99.048925-0 / MG (2025) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA MARIA JULIA SILVA GROTA MARIA RAQUEL SAUD CAVENA-GUE OLIVERIO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.017703-8 / DF (2030) 200334000177038 INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS ANTONIO PEREIRA DE SOUSA NILO GUSTAVO SILVA SULZ GON-SALVES E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.07.009090-8 / BA APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(2036) 200633070090908 GERCI SOARES DE CARVALHO SANTOS EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS AMANDA FONTES DOURADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 271040308055 APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2007.01.99.048927-7 / MG (2026) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA JULIA LIRIO DA SILVEIRA ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-QUES DIAS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.01.005989-3 / MG (2031) 200338010059893 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS LUCIANA CASTRO CERQUEIRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HELENA GARCIA MACHADO MARILU FREITAS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	AMS PROC. ORIGEM: 2006.34.00.022440-8 / DF APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(2037) 200634000224408 WELSON GONSALVES DE OLIVEI-RA MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 271040324391 APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2007.01.99.048929-4 / MG (2027) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA MARIA NAIZA FURTADO PEREIRA ANA ANGELICA PEREIRA E OU-TROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.05.003602-1 / BA (2032) 200633050036021 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-CHA NILA DA CRUZ AMORIM ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.014424-1 / MG (2038) 200638000144241 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ANA PAULA LISBOA SANTOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(2039) 2006.38.01.003667-4 / MG 200638010036674 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EDMAR BATISTA DE TOLEDO ANA PAULA INHAN ROCHA E OU-TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 1999.34.00.000198-0 / DF (2028) 199934000001980 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMARYLLI GUIMARAES FIGUEI-ROA E OUTROS(AS) HELENO RODRIGUES CORREA MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS NALI LOBAO FERREIRA MARIA LUISA RIBEIRO DOS SAN-TOS	1999.34.00.000198-0 / DF (2028) 199934000001980 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMARYLLI GUIMARAES FIGUEI-ROA E OUTROS(AS) HELENO RODRIGUES CORREA MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS NALI LOBAO FERREIRA MARIA LUISA RIBEIRO DOS SAN-TOS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.06.000172-6 / BA (2033) 200633060001726 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS WAGNO J F DE SOUZA GUERRA DARCIZA MARIA DE JESUS MANOEL DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(2040) 2007.01.00.048353-7 / MG 200538000350089 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WILSON CLEMENTE JUNIOR E OU-TROS(AS) CARLOS ROBERTO DE FREITAS VALADARES ALEXANDRE VERONA ROBSON ANDRADE SANTOS HELIO PASSOS DE CARVALHO DARLAN LIMA DE SOUZA TATIANA DOS SANTOS MARTINS PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT



AG 2007.01.00.048456-0 / MG (2041)
PROC. ORIGEM: 200738030061440
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO
VIANA
AGRDO: CEZAR AUGUSTO ROCHA DOS
SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.048765-7 / MG (2042)
PROC. ORIGEM: 271050364238
AUTOR: ANTONIA DA SILVA FELICIANO
ADV: MARIA RAQUEL SAUD CAVENA-
GUE OLIVERIO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048786-6 / MG (2043)
PROC. ORIGEM: 271060475099
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV: FRANCISCO INACIO PIMENTA LA-
RAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048905-4 / MG (2044)
PROC. ORIGEM: 271050385829
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: CLARINDO JOSE FERREIRA
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048907-1 / MG (2045)
PROC. ORIGEM: 271050419552
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: EDIS MARGARIDO DA SILVA
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.048908-5 / MG (2046)
PROC. ORIGEM: 90060129971
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SA-
LOMON
REU: GERALDO MAGELA NETO
ADV: LEONARDO SANTOS DE ALCAN-
TARA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE BRUMADINHO/MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048916-0 / MG (2047)
PROC. ORIGEM: 271030223736
APTE: ILDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.048931-8 / MG (2048)
PROC. ORIGEM: 271060486088
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: VICENTE PERES MARTINS
ADV: CARLOS EDUARDO ITAVO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.38.00.009179-7 / MG (2049)
PROC. ORIGEM: 200738000091797
APTE: GERALDO OTACILIO DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
APTE: NEDES MARIA NUNES
APTE: PAULO ROBERTO DA COSTA DA-
LES
APTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
APTE: WANIL SILVEIRA DE JESUS
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREI-
TAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.38.01.000235-2 / MG (2050)
PROC. ORIGEM: 200738010002352
APTE: EUNICE MENDES DA SILVA
ADV: PEDRO ERNESTO RACHELLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.059270-7 / MG (2051)
PROC. ORIGEM: 200338000592707
APTE: ANTONIA ALVES BORGES E OU-
TROS(AS)
APTE: EROTIDES LOPES CARDOSO
APTE: MILTRA MARTINS DE SOUZA
APTE: RAIMUNDO ALVES PINTO
ADV: VALDIVINO JOAQUIM CORREA
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2004.34.00.007577-2 / DF (2052)
PROC. ORIGEM: 200434000075772
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR: WILLIAM DE FARIA
APDO: IARA MARINHO E OUTROS(AS)
APDO: JORGE HILTON GONCALVES BAP-
TISTA
APDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
APDO: LAIR RODRIGUES DOS SANTOS

APDO: LUIZ JULIO DA SILVA
APDO: MARIA JOSE DA SILVA
APDO: NELSON OSCAR TEIXEIRA DE FA-
RIA JUNIOR
APDO: RITA DE CASSIA TARDIN CASSAB
APDO: VERA MARIA MEDINA DA FONSE-
CA
ADV: CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF -
1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.05.003215-8 / BA (2053)
PROC. ORIGEM: 200633050032158
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
APDO: MIRIAN PARAGUASSU DOS SAN-
TOS
ADV: REBECCA COSTA SERRAVALLE E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.06.004003-2 / BA (2054)
PROC. ORIGEM: 200633060040032
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: IZABEL SANTOS BARBOSA
ADV: MANOEL DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
REO 2006.33.06.004811-2 / BA (2055)
PROC. ORIGEM: 200633060048112
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA
SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PAULO AFONSO -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.07.009249-0 / BA (2056)
PROC. ORIGEM: 200633070092490
APTE: ANA SILVA MARINHO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.07.009419-6 / BA (2057)
PROC. ORIGEM: 200633070094196
APTE: DALVANIRA MARIA DE JESUS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.009716-0 / BA (2058)
PROC. ORIGEM: 200633070097160
APTE: MARIA DA SILVA SOUSA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.016496-0 / MG (2059)
PROC. ORIGEM: 200638000164960
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
APDO: JAIR GOMES DE OLIVEIRA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.004550-5 / MG (2060)
PROC. ORIGEM: 200638010045505
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ISABEL DINIZ
ADV: ANA PAULA INHAN ROCHA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.40.00.003530-2 / PI (2061)
PROC. ORIGEM: 200640000035302
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: FRANCISCA RODRIGUES BASTOS
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.00.002899-1 / RO (2062)
PROC. ORIGEM: 200641000028991
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALCINO PAES DE AZEVEDO
ADV: CLAUDIA RAFFIDE MARTINS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048453-9 / MG (2063)
PROC. ORIGEM: 200638120074037
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: ANA LUCIA ALVES CAETANO
ADV: LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048465-9 / MG (2064)
PROC. ORIGEM: 200538000289877
AGRTE: EDMAR MENDES
ADV: ALESSANDRO HENRIQUE SOARES
CASTELO BRANCO
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
- FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF -
1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048641-5 / GO (2065)
PROC. ORIGEM: 200604303313
APTE: DINORAH FERREIRA PIRES DA
SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048771-5 / MG (2066)
PROC. ORIGEM: 271030232190
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: MANOEL FERREIRA LIMA
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRI-
GUES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048790-7 / MG (2067)
PROC. ORIGEM: 271040284090
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: ALZIRA APARECIDA SILVA TIAGO
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048791-0 / MG (2068)
PROC. ORIGEM: 271040282482
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: MARIA IVONE COSTA FREITAS
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.048913-0 / MG (2069)
PROC. ORIGEM: 116060060997
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
REU: MARIA APARECIDA SILVA E SOU-
ZA
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMPOS GERAIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048915-7 / MG (2070)
PROC. ORIGEM: 441050041678
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: JOAO JOSE DE PAULA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BO-
TELHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.048919-1 / MG (2071)
PROC. ORIGEM: 271050385902
AUTOR: DOLORES GARCIA PEREIRA
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048930-4 / MG (2072)
PROC. ORIGEM: 271040283753
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: LINDAURA MOTA XAVIER
ADV: ALAIN PATRICK ASCENCIO MAR-
QUES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048933-5 / BA (2073)
PROC. ORIGEM: 5592003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO
APDO: AGENOR BONIFACIO DOS SANTOS
ADV: ALVARO PEREIRA MARTINS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITARANTIM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048934-9 / PI (2074)
PROC. ORIGEM: 842006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: CESARIO DA CONCEICAO
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048948-6 / MG (2075)
PROC. ORIGEM: 394070704074
APTE: ERCILIO LUCINDO RODRIGUES
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.004205-0 / MG (2076)
PROC. ORIGEM: 2007380000042050
APTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES E
OUTRO(A)
APTE: MARIA AUXILIADORA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.009193-0 / MG (2077)
PROC. ORIGEM: 2007380000091930
APTE: JOSE ROBERTO BARBOSA E OU-
TROS(AS)
APTE: JUVENAL MOREIRA RIBEIRO
APTE: LANDIR CARLOS JUSTINO
APTE: LARRY PIRAMO



APTE: LEOPOLDINA REIS DOS SANTOS
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
REO 2007.38.15.000163-7 / MG (2078)
PROC. ORIGEM: 200738150001637
AUTOR: MARCUS HENRIQUE DA SILVEIRA
ADV: IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
CC 2007.01.00.048410-7 / DF (2079)
PROC. ORIGEM: 200734000301170
AUTOR: JORGE DO ESPIRITO SANTO
ADV: ADALBERTO MONTEIRO
REU: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE DIOGENES TEIXEIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO
CC 2007.01.00.048510-9 / BA (2080)
PROC. ORIGEM: 200533017018686
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: NERIVALDO CARDOSO SANTOS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO
MS 2007.01.00.047440-4 / AP (2081)
PROC. ORIGEM: 200731000024544
IMPTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
INTERESSADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
CC 2007.01.00.048320-8 / BA (2082)
PROC. ORIGEM: 200533017020620
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JANIVALDO DA SILVA SOUZA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO
CC 2007.01.00.048722-2 / MG (2083)
PROC. ORIGEM: 200638000375155
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
REU: A APURAR
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

HC 2007.01.00.048677-2 / MG (2084)
PROC. ORIGEM: 518010034545
IMPTE: ANELISE PONS DA SILVA LOPES
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG
PACIENTE: JORGE MIGUEL KAIRALLA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA
HC 2007.01.00.048523-2 / MG (2085)
PROC. ORIGEM: 200738110008658
IMPTE: IDALMO GERALDO SOARES SOU-TO
IMPTE: GERALDO COSTA DE FARIA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
PACIENTE: MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.048712-0 / MT (2086)
PROC. ORIGEM: 200636000150796
AGRTE: PLINIO DE ARRUDA E OUTRO(A)
AGRTE: IRMA PEDRASSA DE ARRUDA
ADV: PAULO ROBERTO BRANDAO RODRIGUES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.048486-8 / BA (2087)
PROC. ORIGEM: 200633100023488
AGRTE: PEE - PLENA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
ADV: VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEI-RO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA
HC 2007.01.00.048532-1 / GO (2088)
PROC. ORIGEM: 200635000234048
IMPTE: SIGILOSO
ADV: PEDRO PAULO GUERRA DE ME-DEIROS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE: SIGILOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA
HC 2007.01.00.048707-5 / MT (2089)
PROC. ORIGEM: 200636000075174
IMPTE: DANIEL KOITI YASHINAGA
IMPTE: ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO
IMPTE: CASSIANO PEREIRA VIANA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
PACIENTE: ALTEVIR PIEROZAN MAGALHAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA
MS 2007.01.00.048521-5 / MA (2090)
PROC. ORIGEM: 200638000375155
IMPTE: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
IMPDO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LE-GISLATIVA DO ESTADO DO MARA-NHAO
IMPDO: PRESIDENTE DA COMISSAO PAR-LAMENTAR DE INQUERITO DO CENSO
IMPDO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MA-RANHÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

AR 2007.01.00.048488-5 / BA (2091)
PROC. ORIGEM: 200233000214441
AUTOR: BARTOLOMEN DE ASSIS SANTOS E OUTRO(A)
AUTOR: HELIO SANTANA FERREIRA
ADV: CARLOS ALBERTO DOURADO LO-PES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RI-TRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - TERCEIRA SEÇÃO
AR 2007.01.00.048487-1 / BA (2092)
PROC. ORIGEM: 200133000226489
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA RO-CHA E OUTROS(AS)
AUTOR: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR: ADAILCE GUSMAO BARRETO DE OLIVEIRA
AUTOR: TEREZA CRISTINA SANTOS ORNE-LAS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-GUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 RE-GIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO
AC 1998.38.00.014494-9 / MG (2093)
PROC. ORIGEM: 199838000144949
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: GERALDO CELESTINO DOS SAN-TOS
ADV: FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AC 2005.38.00.039923-6 / MG (2094)
PROC. ORIGEM: 200538000399236
APTE: ADILSON MAGALHAES CORDEIRO E OUTROS(AS)
APTE: ALEX ESTEVAO
APTE: CLAUDIO DANIEL DA SILVA
APTE: FABIO FERREIRA DE ABREU
APTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
APTE: LUCIANO APARECIDO
APTE: RICARDO SANTOS HENRIQUE
APTE: SEBASTIAO ANSELMO MOISES
APTE: LEANDRO MARCIO DOS SANTOS
APTE: LEANDRO VITORIA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.048463-1 / MG (2095)
PROC. ORIGEM: 200738000286269
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ADALBERTO REZENDE MEDEIROS
ADV: MARCOS CAMPOS DA SILVA E OU-TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048711-6 / MT (2096)
PROC. ORIGEM: 200736000127858
AGRTE: CLAUDETE NEIDE FERRAZ DE CAMPOS
ADV: VANIR DE OLIVEIRA FERRAZ E OUTRO(A)
AGRDO: UNIVAG - UNIVERSIDADE DE VARZEA GRANDE
ADV: MARCOS OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.048717-8 / PA (2097)
PROC. ORIGEM: 200739000082793
AGRTE: MEJER PEREIRA FERREIRA
ADV: MARIA STELA CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARRA - UFPA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AC 2004.36.00.004071-0 / MT (2098)
PROC. ORIGEM: 200436000040710
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)
APDO: HELLER ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV: ADOLFO GONCALVES MARTINS FILHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.38.00.041662-0 / MG (2099)
PROC. ORIGEM: 200538000416620
APTE: CONSTRUTORA SANEX LTDA
ADV: LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTROS(AS)
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.33.07.000686-0 / BA (2100)
PROC. ORIGEM: 200633070006860
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: VALDEMAR FERREIRA PORTO E OUTROS(AS)
APDO: SECUNDINO SOUZA CASTRO
APDO: JOSE RAILTON DOS SANTOS
APDO: ADEMI JOSE DE ALENCAR
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.12.007895-6 / MG (2101)
PROC. ORIGEM: 200638120078956
APTE: ANTONIO MACHADO E OUTROS(AS)
APTE: DALVA MARIA RAMOS DE SOUZA
APTE: ENELINO DO CARMO PEREIRA DA SILVA
APTE: FRANCISCO LUIZ LOPES
APTE: GILDECIO TADEU BARBOSA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048315-3 / DF (2102)
PROC. ORIGEM: 200734000315727
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: CANDICE SOUSA COSTA
AGRDO: DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADV: MARCELO BELTRAO DA FONSECA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.048482-3 / GO (2103)
PROC. ORIGEM: 199835000048817
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: ALAERTE CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE LICE LOURENCO DE OLIVEIRA
AGRDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
AGRDO: CELIO ANTONIO MARTINS
AGRDO: JOE IRAN PIRES
AGRDO: IZIDORIO MARTINS NETO
AGRDO: EUSA RODRIGUES TELES
AGRDO: MARIA JOSE DE SOUZA
AGRDO: PAULO SERGIO COSTA DE AMORIM
AGRDO: WILMA MARIA DOS SANTOS FRANCO
AGRDO: SEBASTIAO CARLOS FERNANDES
AGRDO: PAULO HERNANY DE ARAUJO
AGRDO: LAUZAMAR FERREIRA
ADV: JOAO ROSA BATISTA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.048686-1 / DF (2104)
PROC. ORIGEM: 200734000346070
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES - MG
PROCURADOR: JOAQUIM TOLEDO LORENTZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2007.33.00.009358-4 / BA (2105)
PROC. ORIGEM: 200733000093584
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DALVA ROCHA AGUIAR BERTIE DE LA GARD E OUTROS(AS)
APTE: ILMA AGUIAR DE SOUSA
APTE: CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS
APTE: LIDIA ROCHA AGUIAR
APTE: MARIA LUIZA ROCHA AGUIAR DA SILVA
ADV: CARLOS HENRIQUE MENDES DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2004.38.00.001915-2 / MG (2106)
PROC. ORIGEM: 200438000019152
APTE: ARI ANTONIO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: CLAUDIO JOSE GOMES MILAGRES
APTE: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA
APTE: WALDIR PINTO RIBEIRO
APTE: ELI HENRIQUES DE MELO
APTE: BENJAMIM HENRIQUES DE MELO
APTE: GERALDO MARCELINO DE PAULA

APTE: GERALDO LUIZ DE SOUZA
APTE: MECIAS MARCOS DA SILVA
APTE: OSEIAS MENDES GONCALVES
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.38.00.015947-4 / MG (2107)
PROC. ORIGEM: 200538000159474
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APDO: INEZ DE OLIVEIRA FARIA
ADV: CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.33.07.009411-7 / BA (2108)
PROC. ORIGEM: 200633070094117
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL ANTONIO LOPES
APDO: JOSE PEREIRA DO VALE
APDO: JOAQUIM TELES DOS SANTOS
APDO: LIRO DOS SANTOS FLORES
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AMS 2006.34.00.019780-1 / DF (2109)
PROC. ORIGEM: 200634000197801
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLA VIEIRA CEDENO
ADV: PRISCILA PAZ GODOY
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AMS 2006.34.00.020737-4 / DF (2110)
PROC. ORIGEM: 200634000207374
APTE: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADV: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.36.00.006862-4 / MT (2111)
PROC. ORIGEM: 200636000068624
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AGRICOLA SONORA LTDA
ADV: LUIS HENRIQUE CARLI
REC. ADESIVO: AGRICOLA SONORA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.047432-9 / DF (2112)
PROC. ORIGEM: 200734000182082
AGRTE: MILTON AVELINO SODRE
ADV: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA



AG 2007.01.00.048317-0 / DF (2113)
PROC. ORIGEM: 200434000488240
AGRTE: AILTON SPIACCI E OUTROS(AS)
AGRTE: VANDIR CARLOS JUSTINI
AGRTE: NELSIN ROOSEVERT GIL
AGRTE: ANTONIO PINTO DE PAULO
AGRTE: ERICO JOSE ALVES
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048365-7 / RR (2114)
PROC. ORIGEM: 200742000018260
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NAZARENO NUNES RODRIGUES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048481-0 / BA (2115)
PROC. ORIGEM: 200733000164181
AGRTE: DANIELA ROCHA DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048708-9 / AM (2116)
PROC. ORIGEM: 200732000074719
AGRTE: ANDREI FORNANCIARI ANTUNES E OUTROS(AS)

AGRTE: ANA CRISTINA STONE DE ANDRADE

AGRTE: LUCIANA FREIRE DE OLIVEIRA
AGRTE: CARLOS HENRIQUE ABREU DRIUSSI

AGRTE: RONALDO MARUQUES PONTES RABELO

AGRTE: RAFAEL MATOS LIMA
AGRTE: BRUNO PAMPOLHA DOS SANTOS
AGRTE: ELINE PESSOA ROCHA
AGRTE: THATIANA LUCIA CINTRA DE ALCANTARA

AGRTE: RENZO VENTURIM MOZZER
AGRTE: MONICA SANOS DA SILVA
AGRTE: PRISCILA DE ALMEIDA LAGO
ADV: LILIAN DE SOUZA ATALA
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048479-6 / MA (2117)
PROC. ORIGEM: 200737000073519
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MUNICIPIO DE BACURI - MA
PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048480-6 / MA (2118)
PROC. ORIGEM: 200737000076977
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MUNICIPIO DE BURITI - MA
PROCURADOR: ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048671-0 / DF (2119)
PROC. ORIGEM: 200734000356887
AGRTE: NORDESTE TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A)

AGRTE: MARLUS BOIKO
ADV: RAMIRO DE LIMA DIAS E OUTRO(A)

AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049003-9 / DF (2120)
PROC. ORIGEM: 200734000369506
AGRTE: ATLANTIDA SERVICOS TECNICOS LTDA

ADV: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTROS(AS)

AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2002.38.00.001738-8 / MG (2121)
PROC. ORIGEM: 200238000017388
APTE: AULUS AUGUSTUS QUITES E CONJUGE

APTE: ERIKA MARISE DE OLIVEIRA QUITES

DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2004.34.00.046114-3 / DF (2122)
PROC. ORIGEM: 200434000461143
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR: DENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO

APDO: REAL MAIA TRANSPORTES LTDA
ADV: SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.013247-8 / DF (2123)
PROC. ORIGEM: 200534000132478
APTE: RICHARD WAGNER MATIOLI MITRAUD

ADV: MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.008078-8 / MG (2124)
PROC. ORIGEM: 200638120080788
APTE: ADAIR ANANIAS DA SILVA E OUTROS(AS)

APTE: ADILSON RODRIGUES DE ANDRADE

APTE: CATARINA LIMA DE AMORIM
APTE: CINEAS RIBEIRO DOS SANTOS
APTE: DIVINA JOSE DE SOUSA PEREIRA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048454-2 / MG (2125)
PROC. ORIGEM: 200738030070867
AGRTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC

ADV: RODRIGO HENRIQUE ALVES DE ALVARENGA E OUTROS(AS)

AGRDO: JANETE BORGES LADISLAU
ADV: KELLEN CRISTINA ALVES LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048457-3 / MG (2126)
PROC. ORIGEM: 200538030082521
AGRTE: NILSON BARIONI E OUTRO(A)
AGRTE: MARIA INES ZAZAPAROLLI BARIONI

ADV: EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO CESAR FORTES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048478-2 / MA (2127)
PROC. ORIGEM: 200737000072400
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE SAO MATEUS - MA
PROCURADOR: BETHANIA BRITO SIMOES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.010075-4 / BA (2128)
PROC. ORIGEM: 200733000100754
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

APDO: BERENICE MARIA DA COSTA FORTUNA

ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2007.34.00.005105-8 / DF (2129)
PROC. ORIGEM: 200734000051058
IMPTE: JOAO RAFAEL DIAS NETO
ADV: GILBERTO NAVES BARCELOS
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.35.00.020204-0 / GO (2130)
PROC. ORIGEM: 200335000202040
APTE: BANCO BOMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO

ADV: OTAVIO ALVES FORTE E OUTROS(AS)

APDO: PEDRO MARTINS
ADV: MARCOS LINCOLN PORTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.009296-6 / MG (2131)
PROC. ORIGEM: 200538000092966
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

APDO: CARLOS HENRIQUE DE MOURA E OUTROS(AS)

APDO: IBRAIM VIEIRA DE SOUZA FILHO APDO: MARIA DIVINA CARDOSO DA COSTA	AG 2007.01.00.048316-7 / DF (2136) PROC. ORIGEM: 200234000024378 AGRTE: ADAIR FRANCISCO MALMANN E OUTROS(AS)	CC 2007.01.00.048396-9 / BA (2141) PROC. ORIGEM: 200733090006909 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA
APDO: DIVINO DA COSTA SILVANO APDO: LAIR SILVA MORAIS APDO: SANDRA HELENA FERREIRA NASCIMENTO	AGRTE: ADILSON FIGO DOS SANTOS AGRTE: ALFREDO BRANDT AGRTE: ANDERSON FLACH AGRTE: ANTONIO PAZIN AGRTE: EDEMIR CARMONA AGRTE: EDI OSVALDO GRACIOTTO AGRTE: MARISA INES KONOPKA AGRTE: PAULO ARMANDO ARAUJO AGRTE: PAULO FRANCISCO PUHL ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	PROCURADOR: ART TOURINHO REU: IDALANGELA RODRIGUES PEREIRA SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DO ANTONIO - BA
APDO: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA ADV: FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2006.33.07.000994-0 / BA (2132) PROC. ORIGEM: 200633070009940 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR APDO: BRAULINO LUIZ DE FRANCA E OUTROS(AS) APDO: JOSE BARBOSA DOS SANTOS APDO: JOSE FLORIANO DE JESUS APDO: SALVADOR JOSE DA COSTA ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	CC 2007.01.00.048723-6 / BA (2142) PROC. ORIGEM: 200633080048330 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A) REU: EDINALVA MACHADO DE MELO - FARMACIA ALEX SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO
AC 2006.33.07.002726-7 / BA (2133) PROC. ORIGEM: 200633070027267 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: ADEMAR FERREIRA BASTOS ADV: ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO E OUTRO(A)	AG 2007.01.00.048467-6 / MG (2137) PROC. ORIGEM: 200738000300020 AGRTE: CONSTRUTORA TENDA S/A ADV: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS(AS) AGRDO: JOSE MANOEL DA SILVA ADV: CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR E OUTROS(AS)	AC 2003.34.00.001099-7 / DF (2143) PROC. ORIGEM: 200334000010997 APTE: ARLINDO FRANCISCO ARGENTA E OUTROS(AS) APTE: DARLAN ALBERNAZ APTE: GERALDO GONCALVES COELHO APTE: ISSAMU NAKAGAWA APTE: JOSE THORSTENBERG APTE: LUIZ ALVARO DISCACCIATI APTE: MARIA ALBERTO DA COSTA MATTEI APTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA APTE: RUY NEGRAO APTE: SCILAS PEREIRA DA SILVA ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO
AC 2006.34.00.002411-5 / DF (2134) PROC. ORIGEM: 200634000024115 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: MARLON NASCIMENTO ADV: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	CC 2007.01.00.048721-9 / BA (2138) PROC. ORIGEM: 200633080047756 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A) REU: LIDIANE ALMEIDA SILVA SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA	APTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA APTE: RUY NEGRAO APTE: SCILAS PEREIRA DA SILVA ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.048314-0 / DF (2135) PROC. ORIGEM: 200634000245429 AGRTE: JOSE CARLOS GARCIA NOGUEIRA E OUTROS(AS) AGRTE: HUMBERTO PEREIRA AMORIM AGRTE: ILZA MARIA GOMES AGRTE: NEUSA MARIA CATINI BATAGLIA AGRTE: DANIEL DA ROCHA NETO AGRTE: JAIRO FREITAS DE ALMEIDA AGRTE: WANDERLEY JORGE DOS SANTOS FERRASO AGRTE: JOSE MARIA RICCI DE CAMPOS AGRTE: DANIEL DE LIMA E SILVA AGRTE: IRAPUAN AUGUSTO RIBEIRO AGRTE: MONICA MAIA MARTINEZ DA COSTA ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	CC 2007.01.00.048724-0 / BA (2139) PROC. ORIGEM: 200633080048450 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A) REU: FARMACIA KM 43 LTDA SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA	AC 2005.38.00.033362-7 / MG (2144) PROC. ORIGEM: 200538000333627 APTE: SIDERURGICA VALINHO S/A ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
	CC 2007.01.00.048397-2 / BA (2140) PROC. ORIGEM: 200633090010655 AUTOR: MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO - BA PROCURADOR: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A) REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PLACIDO SERRA DE FARIA SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	AC 2006.33.07.008958-1 / BA (2145) PROC. ORIGEM: 200633070089581 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES PROCURADOR: TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AMS	2006.34.00.014148-4 / DF	(2146)
PROC. ORIGEM:	200634000141484	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	SILVIA SEABRA TEIXEIRA DE CARVALHO	
ADV:	RENATO SOARES PERES FERREIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.00.028135-5 / MG	(2147)
PROC. ORIGEM:	200638000281355	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA E OUTRO(A)	
APTE:	E R A GOMES E CIA LTDA	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048471-7 / MG	(2148)
PROC. ORIGEM:	200538090012697	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TORRES E RODRIGUES LTDA	
CURADOR:	DOROTEIA SIMONE MARTINS BUENO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048475-1 / MG	(2149)
PROC. ORIGEM:	200538090009236	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BATISTA MERCANTIL LTDA	
AGRDO:	JOAO BATISTA MORAES	
CURADOR:	DOROTEIA SIMONE MARTINS BUENO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048484-0 / GO	(2150)
PROC. ORIGEM:	86274	
AGRTE:	CLUBE DE REGATAS JAO	
ADV:	HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048656-3 / PI	(2151)
PROC. ORIGEM:	200640000006449	
AGRTE:	MANGAL FRUTAS TROPICAIS DE EXPORTACAO	
ADV:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.048636-0 / MG	(2152)
PROC. ORIGEM:	392060016822	
APTE:	WALDEMAR JOSE PEREIRA	
ADV:	ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	
PROCURADOR:	HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2002.34.00.000196-3 / DF	(2153)
PROC. ORIGEM:	200234000001963	
APTE:	JUSSARA SILVEIRA DA ROSA E OUTROS(AS)	
APTE:	RODRIGO ALVES DE LIMA	
APTE:	SONIA MARIA FERREIRA	

APTE:	MARIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA	
APTE:	MARIA MELO SAMPAIO LIRA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.33.04.005605-7 / BA	(2154)
PROC. ORIGEM:	200633040056057	
APTE:	ENERGIA VEICULOS LTDA	
ADV:	GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2006.34.00.025716-0 / DF	(2155)
PROC. ORIGEM:	200634000257160	
IMPTE:	TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA	
ADV:	ANA CRISTINA VIEIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.41.00.004361-7 / RO	(2156)
PROC. ORIGEM:	200641000043617	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FERNAO LEME CARVALHO	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.047439-4 / BA	(2157)
PROC. ORIGEM:	200733070017990	
AGRTE:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO - BA	
PROCURADOR:	CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048319-8 / MG	(2158)
PROC. ORIGEM:	40040199842	
AGRTE:	VANDA LUCIA RIOS	
ADV:	CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048470-3 / MG	(2159)
PROC. ORIGEM:	200538090009997	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CONSTRUTORA PRINCESA DO SUL LTDA	
CURADOR:	DOROTEIA SIMONE MARTINS BUENO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048655-0 / RO	(2160)
PROC. ORIGEM:	9500017873	
AGRTE:	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD	
ADV:	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.048685-8 / DF	(2161)
PROC. ORIGEM:	200734000273288	
AGRTE:	TNL PCS S/A E OUTROS(AS)	
AGRTE:	BRASIL TELECOM S/A	
AGRTE:	CTBC CELULAR S/A	
AGRTE:	AMERICEL S/A	
AGRTE:	BCP S/A	
AGRTE:	SERCOMTEL CELULAR S/A	
ADV:	TACIO LACERDA GAMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2003.33.00.023160-2 / BA	(2162)
PROC. ORIGEM:	200333000231602	
APTE:	BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	
ADV:	ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2003.34.00.027085-3 / DF	(2163)
PROC. ORIGEM:	200334000270853	
APTE:	ADIAIR ELIZABETE MATHIAS E OUTROS(AS)	
APTE:	ILIDIO ACURCIO CARROMEU	
APTE:	VALDEMIR JOSE TOCHETTO	
APTE:	JOSE MARQUES DE CARVALHO	
APTE:	GIDEVALDO DE MIRANDA CEDRO	
APTE:	IVETE BEATRIZ DRESSLER	
APTE:	JOAO PAULO DE SOUSA	
APTE:	JOSE HUMBERTO RIBEIRO	
APTE:	MARIA DE FATIMA VERAS ARAUJO TORRES	
APTE:	MARCELO LORENCE DE FRAGA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2003.38.00.053559-4 / MG	(2164)
PROC. ORIGEM:	200338000535594	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARCELO TORRES FIGUEIREDO	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.00.020637-4 / MG	(2165)
PROC. ORIGEM:	200638000206374	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRC/MG	
PROCURADOR:	CIRILO DE PAULA FREITAS	
APDO:	PRESARIO CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA	
ADV:	RENATO AURELIO FONSECA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.02.004715-3 / MG	(2166)
PROC. ORIGEM:	200638020047153	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CAECA COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPOS ALTOS LTDA	
ADV:	FERNANDA KELLY SANTOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.048455-6 / MG	(2167)
PROC. ORIGEM:	200738030071125	
AGRTE:	TRUTICOLA SAO JOAO LTDA	
ADV:	ANDRE LUIS MIRANDA E OUTRO(A)	

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048530-4 / MG (2168)
PROC. ORIGEM: 200738090048372
AGRTE: LABORATORIO SANOBIOI LTDA
ADV: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048541-0 / AC (2169)
PROC. ORIGEM: 200730000028100
AGRTE: CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO

ADV: MAURICIO SCHUCK
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ACRE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048660-4 / MG (2170)
PROC. ORIGEM: 200738030021357
AGRTE: CONDOMINIO UBERLANDIA SHOPPING CENTER

ADV: DONIZETE ARAUJO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048688-9 / DF (2171)
PROC. ORIGEM: 200734000333252
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RICARDO GADELHA DE ABREU
ADV: IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048713-3 / MT (2172)
PROC. ORIGEM: 200636030004520
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SILI LUBECK DIEI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REO 2007.01.99.048626-8 / MG (2173)
PROC. ORIGEM: 93020001702
AUTOR: SOCIEDADE HOSPITALAR BURITIS LTDA

ADV: ANTONIO PEDRO ANDRE SILVA
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 3A REGIAO

PROCURADOR: KARINE BEZERRA BESSONE E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BURITIS - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.048632-6 / MG (2174)
PROC. ORIGEM: 512060339904
APTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA

ADV: CHARLES DAVID MENDES DUARTE E OUTROS(AS)

APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.048637-4 / MG (2175)
PROC. ORIGEM: 17060220823

APTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CORSAN LTDA

ADV: ROBELIO GONCALVES DE LACERDA

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALMENARA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.017572-6 / DF (2176)
PROC. ORIGEM: 200234000175726

APTE: MUNICIPIO DE PILOEZINHOS - PB

PROCURADOR: NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.33.03.000988-3 / BA (2177)
PROC. ORIGEM: 200633030009883

APTE: ADERSON QUEIROZ PORTO FILHO

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIDA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEILA KATO CALDAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.034825-9 / DF (2178)
PROC. ORIGEM: 200634000348259

APTE: STARGAMA CONFECÇÕES LTDA-EPP

ADV: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048349-6 / MG (2179)
PROC. ORIGEM: 200638000028889

AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: MARIA DUARTINA GUERRA DOS SANTOS

ADV: JOSE NILO DE CASTRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048364-3 / AP (2180)
PROC. ORIGEM: 200631000007407

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: RADHAID DIAS DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048459-0 / MG (2181)
PROC. ORIGEM: 200538070028245

AGRTE: JOSE OLINTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV: JACKSON FERRAZ COSTA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048472-0 / MG (2182)
PROC. ORIGEM: 434060056307

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: SUPERMERCADOS BELA VISTA DE IRMAOS COUTINHO LTDA

ADV: ROGERIO ALVES DA ROSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048682-7 / MG (2183)
PROC. ORIGEM: 200538090019552

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: ROBERTO E LAGES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

CURADOR: DOROTEIA SIMONE MARTINS BUEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048714-7 / MT (2184)
PROC. ORIGEM: 200636030047115

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: EDEZ ZAGO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.048627-1 / MG (2185)
PROC. ORIGEM: 435060010400

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: PATRICIA MARQUES RODRIGUES DE SOUZA ALVARES

APDO: LETICIA MARQUES RODRIGUES DE SOUZA ALVARES

ADV: JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES E OUTRO(A)

APDO: VITAL ALVARES RODRIGUES DE SOUZA

ADV: NEUZA CANDIDA SOUZA RIBEIRO

APDO: SEMCO SERVICOS DE EMPREITADA E CONSTRUÇÕES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.048629-9 / MG (2186)
PROC. ORIGEM: 720070334159

APTE: PAULO SERGIO BALBINO DA COSTA - ME

ADV: RONALD DE FREITAS MOREIRA

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.048631-2 / MG (2187)
PROC. ORIGEM: 73060266431

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: COOPERATIVA DE MICROS E PEQUENOS VAREJISTAS DE BOCAIUVA

ADV: MAURO ROCHA DA CRUZ E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOCAIUVA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.024370-9 / DF (2188)
PROC. ORIGEM: 200434000243709

APTE: AMAURI LUIZ GRISOTO E OUTROS(AS)

APTE: MELCIADES RUAENS ORTEGA

APTE: MAURILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE

APTE: JOSE CARLOS MONTEIRO DE CAMPOS

APTE: NELSON ANTONIO RODIGHERO

APTE: JOSE DAS NEVES LOPES

APTE: JOSE ALBERTO RIBEIRO DE ARAUJO

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.042321-5 / DF (2189)
PROC. ORIGEM: 200434000423215

APTE: EULER GOERING FONSECA E OUTROS(AS)

APTE: FRANCISCO PELLIN



APTE: JOSE DE ASSIS FERREIRA LIMA
APTE: VICENTE DE PAULO RODRIGUES DE ARRUDA
APTE: VALDIR CRIESLAK LAZARIN
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2005.34.00.022029-4 / DF (2190)
PROC. ORIGEM: 200534000220294
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSEMERE NUNES MOURA E OUTRO(A)
APDO: JOSE CUPERTINO DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADV: GUILHERMANO GOMES DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2006.33.07.008975-6 / BA (2191)
PROC. ORIGEM: 200633070089756
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TELEVISAO CONQUISTA LTDA
ADV: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2006.38.00.008820-9 / MG (2192)
PROC. ORIGEM: 200638000088209
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY
APDO: EDSON DE OLIVEIRA BARCELOS
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047434-6 / AC (2193)
PROC. ORIGEM: 200530000004570
AGRTE: MOYSES LAREDO
ADV: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048451-1 / MG (2194)
PROC. ORIGEM: 200738120017339
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
AGRDO: INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA
AGRDO: ROBERTO SANTOS VIANA
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO MARTINS VIANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048473-4 / MG (2195)
PROC. ORIGEM: 106050166086
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: METALVITT INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV: MARCO AURELIO DE SOUZA
AGRDO: GIUSEPPE DELLA VITTORIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048674-1 / GO (2196)
PROC. ORIGEM: 200735000207164
AGRTE: MUNICIPIO DE JARAGUA - GO
PROCURADOR: ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048681-3 / MG (2197)
PROC. ORIGEM: 694060341005
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GALDINO JOSE DIAS FILHO
AGRDO: JOSBAZ LTDA
ADV: GILMAR MESQUITA PAIVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048683-0 / MG (2198)
PROC. ORIGEM: 349050093849
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ART CALCADOS E BOLSAS LTDA
AGRDO: GIORGIO DASCENZI
AGRDO: CARLO DASCENZI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048687-5 / DF (2199)
PROC. ORIGEM: 200734000321912
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.048628-5 / MG (2200)
PROC. ORIGEM: 148050360137
APTE: ROTCEL PRODUTOS E SERVICOS PRA LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA
ADV: EDILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.048633-0 / MG (2201)
PROC. ORIGEM: 27040457189
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2007.41.00.001516-6 / RO (2202)
PROC. ORIGEM: 200741000015166
APTE: ANALISA ANALISES CLINICAS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2003.34.00.027087-0 / DF (2203)
PROC. ORIGEM: 200334000270870
APTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO TAVEIRA ROCHA
APTE: JOSE CARLOS RODRIGUES POGGIO
APTE: JULIO CESAR MONTEIRO
APTE: SADI KERN
APTE: WAGNER BOMTEMPO DA SILVA
APTE: ELPIDES RODRIGUES DE SOUZA
APTE: HUMBERTO RETONDARIO NETO
APTE: ARI SILVEIRA DOS SANTOS
APTE: NESTOR CARLOS BIGARELLA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2003.38.01.005260-2 / MG (2204)
PROC. ORIGEM: 200338010052602
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MALHARIA RIKAM LTDA
ADV: EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2005.38.01.003040-9 / MG (2205)
PROC. ORIGEM: 200538010030409
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
APDO: ADEGA DO MINHO LTDA
APDO: ADRIANO FERNANDES JARDIM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AMS 2006.34.00.020623-5 / DF (2206)
PROC. ORIGEM: 200634000206235
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISBRAVE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADV: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048452-5 / MG (2207)
PROC. ORIGEM: 200738120017360
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
AGRDO: INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA
AGRDO: ROBERTO SANTOS VIANA
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO MARTINS VIANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048460-0 / AC (2208)
PROC. ORIGEM: 200730000024494
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DO ESTADO DO ACRE
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048474-8 / MG (2209)
PROC. ORIGEM: 200538080001892
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ROOSVELT NASCENTES SOBRI-NHO E COMPANHIA LTDA
ADV: HUGO JOSE DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.048477-9 / AP (2210)
PROC. ORIGEM: 200631000000960
AGRTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DO AMAPA
ADV: MARCIO ALVES FIGUEIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048654-6 / RO (2211)
PROC. ORIGEM: 200241000023374
AGRTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048675-5 / GO (2212)
PROC. ORIGEM: 200735000203941
AGRTE: MUNICIPIO DE FIRMINOPOLIS - GO
PROCURADOR: ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048679-0 / PI (2213)
PROC. ORIGEM: 200740000063113
AGRTE: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCURADOR: ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: RAIMUNDO NONATO COSTA DE ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: EMILIANO GONDIM MEDEIROS
ADV: LUIZ DE CASTRO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.048634-3 / MT (2214)
PROC. ORIGEM: 1662006
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGALI PEREIRA LEITE
ADV: THEREZA ARRUDA BORREGO BILJOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO CLARO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.048635-7 / MG (2215)
PROC. ORIGEM: 392060016830
APTE: WALDEMAR JOSE PEREIRA
ADV: CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.31.00.001198-3 / AP (2216)
PROC. ORIGEM: 200731000011983
APTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI-DR/AP LUCIANA UCHOA ESTEVES E OUTROS(AS)
ADV: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALINE AMARAL ALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046931-3 / MA (2217)
PROC. ORIGEM: 200737000073690
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE PIO XII - MA
PROCURADOR: JOSE RIBAMAR RAMOS REIS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.020564-8 / DF (2218)
PROC. ORIGEM: 200634000205648
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANK NED SANTA CRUZ DE OLIVEIRA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.43.00.002416-2 / TO (2219)
PROC. ORIGEM: 200643000024162
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HUGO ARAUJO FILGUEIRA
ADV: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.01.004076-0 / MG (2220)
PROC. ORIGEM: 200538010040760
APTE: RICHILIEU DARIO MAGALHAES PINTO
ADV: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200501000604652
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048658-0 / AM (2221)
PROC. ORIGEM: 200532000029702
AGRTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA 11A REGIAO AM/RR- SITRAAN
ADV: JANNE SALES GOMES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200501000393843
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048709-2 / DF (2222)
PROC. ORIGEM: 200734000014745
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARLENE SOARES PATRICIO E OUTROS(AS)
AGRDO: MARLENE BARBOSA DA SILVA
AGRDO: MARLENE BATISTA AMORIM
AGRDO: MARLENE CANDEAS VIANA
AGRDO: MARLENE DA ROCHA SOUTO
AGRDO: MARLENE DE FRANCA AMARAL
AGRDO: MARLENE DE M HENRIQUES RESENDE
AGRDO: MARLENE DO NASCIMENTO
AGRDO: MARLENE NOGUEIRA DA SILVA
AGRDO: MARLENE SOARES DE MELO
AGRDO: MARLENE TARGINO DE OLIVEIRA
AGRDO: MARLIETE FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARTA GERUZA TRIGUEIRO SILVA
AGRDO: MARTINHO DANTAS BANDEIRA
AGRDO: METUZAEEL FELIX DE FREITAS
AGRDO: MAURO PLACIDO RIBEIRO
AGRDO: MAURO PORFIRIO BARBOSA GUIMARAES
AGRDO: MERCIA REGINA DE LIMA S RIBEIRO
AGRDO: MAURILIO ELIAS FRANCA
ADV: JOSE RAMOS DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
199734000056215
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.048794-1 / MG (2223)
PROC. ORIGEM: 382020213102
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANAMARIA PEDERZOLI
REU: JOAO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADV: SEBASTIAO DE ASSIS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LAVRAS - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200501000546160
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048938-3 / MG (2224)
PROC. ORIGEM: 93050076814
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: CANDIDA PEREIRA DE PAVOA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000054793
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048945-5 / MG (2225)
PROC. ORIGEM: 93050072037
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000055586
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048946-9 / MG (2226)
PROC. ORIGEM: 93050071963
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000054567
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2000.38.00.047840-0 / MG (2227)
PROC. ORIGEM: 200038000478400
APTE: IVAIL JOSE CARRIJO E OUTROS(AS)
APTE: JOAO PEDRO DA SILVA
APTE: JOSE LOPES SOBRINHO
APTE: JOSE RAIMUNDO DOS REIS
APTE: JOSE SILVEIRA COSTA
ADV: ANTONIO CARLOS FIUZA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200538000431235
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.011081-5 / DF (2228)
PROC. ORIGEM: 200634000110815
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA MEDEIROS
APDO: JAIR ALVES DA SILVA
ADV: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000265081
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047438-0 / GO (2229)
PROC. ORIGEM: 200402632413
AGRTE: NELI MARQUES DE ARAUJO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)



AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601990032060
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.023739-5 / MG (2230)
PROC. ORIGEM: 200338000237395
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: EULALIA MARIA DIAS
ADV: ELIANA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200301000310439
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048672-4 / DF (2231)
PROC. ORIGEM: 200634000200683
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALEXANDRE MYRRAEL MARQUES ALVES
ADV: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000259372
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048940-7 / MG (2232)
PROC. ORIGEM: 93050080782
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOAO FONSECA BARROS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000055394
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.048942-4 / MG (2233)
PROC. ORIGEM: 93050074926
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA FERNANDES DE AGUIAR
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000054553
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 1999.38.00.001982-0 / MG (2234)
PROC. ORIGEM: 199938000019820
APTE: MARILENA TENORIO E OUTROS(AS)
APTE: MARISTELA DE FREITAS
APTE: MARISA CRISTINA DE FREITAS
APTE: MARCIA HELENA DE FREITAS SILVA
APTE: MIRIAM DOS ANJOS TENORIO NONATO
APTE: NORMA TENORIO
APTE: MARLENE TENORIO
ADV: TANIA MARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000281038
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.018129-9 / DF (2235)
PROC. ORIGEM: 200434000181299
APTE: REGINA MARIA SOUZA PONTES E OUTROS(AS)
APTE: RITA ALVES COSTA
APTE: RAIMUNDO MACIEL BASTOS
APTE: RUBENS TAVARES DA FONSECA
APTE: RILDE DE MOURA MAINART
APTE: RUBENS DRIESEL DA SILVA
APTE: RUBIDIA SILVA DELBATISTA

APTE: SANDOVAL BATISTA DA SILVA
APTE: SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
APTE: SOLANGE MONTEIRO DE SOUZA
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200334000225577
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.015545-8 / DF (2236)
PROC. ORIGEM: 200534000155458
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JULIANA LIMA SALVADOR
APDO: JOAO BORGES DE ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CONCEICAO DE MARIA FONSECA DE ARAUJO
APDO: GILSON MENDES CAMINHA
APDO: ARLIDA AURIDEIA ARAUJO NUNES
ADV: ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)
LITIS AT: LUIS RENATO GONCALVES DE ANDRADE FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200501000201037
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.026314-2 / DF (2237)
PROC. ORIGEM: 200534000263142
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ELIANA PIRES ROCHA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OSVALDINO GONCALVES DE BRITO
ADV: ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200501000736524
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.020165-2 / MG (2238)
PROC. ORIGEM: 200538000201652
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: ALARCON GERALDO SOARES
ADV: MARIA DO PORTO DE MEDEIROS MAFRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200501000590116
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048350-6 / MG (2239)
PROC. ORIGEM: 200338000479829
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: WALTER VIEIRA DE SOUZA
ADV: JUNIO RAMOS AVELIN E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200701000179557
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048464-5 / MG (2240)
PROC. ORIGEM: 200338000078389
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200401000114730
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

MC 2007.01.00.048536-6 / MG (2241)
PROC. ORIGEM: 200638000285976
REQTE: FELIPE BOSCATO CRISTIANO
ADV: ANDRE LUIZ PINTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200638000285976
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.048710-2 / DF (2242)
PROC. ORIGEM: 200234000053259
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FILOMENA MIRANDA CASTRO RAMOS E OUTROS(AS)
AGRDO: HERCULANO BONFIM
AGRDO: JOSE EDSON BATISTA DE OLIVEIRA
AGRDO: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO: HELOINA GENEROSA CANDIDO
AGRDO: JOSE DIAS BICALHO
AGRDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO: NILTON DO NASCIMENTO ROCHA
AGRDO: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRDO: UBIRATAN PEREIRA DE BRITO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200001000602558
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048943-8 / MG (2243)
PROC. ORIGEM: 93050065874
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000054375
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.040393-4 / MG (2244)
PROC. ORIGEM: 200238000403934
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JESUS DONIZETE DE PAULA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000320917
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.006156-2 / DF (2245)
PROC. ORIGEM: 200634000061562
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NASARIO JOSE DA SILVA
ADV: MARCIO LOCKS FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000134920
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.026219-2 / DF (2246)
PROC. ORIGEM: 200634000262192
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDUARDO VALTUILLE FRANCA
ADV: ADERBAL JUREMA NETO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007
200601000343130
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.048939-7 / MG (2247)
PROC. ORIGEM: 93050075444
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS



PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: DELCIA GUIMARAES DO COUTO ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000054985 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AC 2007.01.99.048944-1 / MG (2248) PROC. ORIGEM: 93050069926 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: FRANCOLINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A) APDO: JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000054700 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA MS 2007.01.00.048522-9 / MT (2249) PROC. ORIGEM: 200736000064295 IMPTE: CLOVIS PERES FILHO ADV: GISELE BARBOSA CASTELLO E OUTRO(A) IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000149300 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO AG 2007.01.00.048351-0 / MG (2250) PROC. ORIGEM: 200438000443815 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: TRANSPORTE MARIA LUIZA LTDA ADV: MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200001001115190 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA HC 2007.01.00.048524-6 / MT (2251) PROC. ORIGEM: 200336000144637 IMPTE: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA ADV: JAIRO CARVALHO GARCIA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT PACIENTE: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000478223 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA AG 2007.01.00.048528-0 / TO (2252) PROC. ORIGEM: 200743000044137 AGRTE: EDER BARBOSA DE SOUSA ADV: EDER BARBOSA DE SOUSA AGRDO: INVESTCO S/A ADV: WALTER OHOFUJI JUNIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200201000022607 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA HC 2007.01.00.048653-2 / RO (2253) PROC. ORIGEM: 200741010034725 IMPTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR IMPTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO PACIENTE: CARLA BEATRIZ MAIA SALIBA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000297078 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA HC 2007.01.00.048676-9 / MG (2254) PROC. ORIGEM: 518020130358 IMPTE: ANELISE PONS DA SILVA LOPES	IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG PACIENTE: JORGE MIGUEL KAIRALLA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000387398 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA HC 2007.01.00.048526-3 / GO (2255) PROC. ORIGEM: 200735000149430 IMPTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AMENEZES IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000434534 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA AG 2007.01.00.048718-1 / GO (2256) PROC. ORIGEM: 200635000213195 AGRTE: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 199935000236155 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA AC 2004.38.00.047324-2 / MG (2257) PROC. ORIGEM: 200438000473242 APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA APDO: SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA ADV: LIRIO DENONI DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200401000570186 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA AMS 2006.34.00.029775-6 / DF (2258) PROC. ORIGEM: 200634000297756 APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE ENFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000391336 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA AC 2000.40.00.001323-5 / PI (2259) PROC. ORIGEM: 200040000013235 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDE-LHA MARTINS E OUTROS(AS) APDO: FRANCISCO NONATO DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: ADELINA FERNANDES DE SOUZA APDO: ADELINA NONATA FERNANDES ADV: ANADELIA SILVA LIMA RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200001001205747 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AG 2007.01.00.047436-3 / DF (2260) PROC. ORIGEM: 200034000359912 AGRTE: ALANIR MENDES FERREIRA E OUTROS(AS) AGRTE: ALDEMIR MARCAL DE OLIVEIRA AGRTE: EDSON ALANO DE SOUZA AGRTE: MARIA ZITA DE JESUS COSTA AGRTE: NELY CANDIDO DE OLIVEIRA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000251056 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC 2007.01.00.048652-9 / GO (2261) PROC. ORIGEM: 9400006497 APTE: CONAB ADV: ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS) APDO: SOALGO-SOCIEDADE DE ARMAZENS GERAIS LTDA ADV: MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200301000230877 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA AMS 2006.34.00.021463-3 / DF (2262) PROC. ORIGEM: 200634000214633 APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTROS(AS) APDO: CARGILL AGRICOLA S/A ADV: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BE-SERRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000296857 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA AMS 2006.34.00.023097-0 / DF (2263) PROC. ORIGEM: 200634000230970 APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE APDO: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA-BA PROCURADOR: PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000380556 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA AC 1997.35.00.012450-0 / GO (2264) PROC. ORIGEM: 199735000124500 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS) APDO: CARLOS VITORIO GORRERI ADV: RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 199835000083520 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA AC 1997.38.00.035291-3 / MG (2265) PROC. ORIGEM: 199738000352913 APTE: MARIO HONORIO FILHO E OUTROS(AS) APTE: VANDA MARIA DOS ANJOS APTE: JULIO DAMIRON RABELO DE SOUSA APTE: VALDIR CAIXETA APTE: EDMEA REGINA CARDOSO MARCENE ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 199901001153008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA AC 2005.38.00.044191-8 / MG (2266) PROC. ORIGEM: 200538000441918 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES APDO: SANDRA MARTHA SILVA ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000152192 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200638000357681 APTE: REGINA ABDALA BITTENCOURT ADV: CAMILA BORGES COSTA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000453575 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2006.38.00.035768-1 / MG (2267)	APTE: DULCE HELENA PEDROSA FIGUEI-REDO ADV: MELISA LIMA ROCHA E OU-TROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200238010050564 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2003.38.01.001887-0 / MG (2272) PROC. ORIGEM: 200338010018870 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EDUARDO CESAR SCHRODER E BRAGA E OUTROS(AS) APDO: MALHARIA CAMPOS LTDA E OU-TROS(AS) APDO: MARIA BEATRIZ BREGA BALDI CAMPOS APDO: RONALDO ANTONIO CAMPOS ADV: WAGNER OLIVEIRA GARCIA E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200301000163581 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200638090026459 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS ADV: DAGOBERTO JUNQUEIRA FIGUEI-REDO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000284287 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.048476-5 / MG (2277)
AG PROC. ORIGEM: 199734000155801 AGRTE: ADEMAR ROGERIO SCHMITT E OUTROS(AS) AGRTE: ALCIDES LUIZ LORENZETTI AGRTE: APARECIDO LOURIVAL GONCAL-VEZ AGRTE: EDELMAR BASTIANIK MARTINS AGRTE: FERNANDO ANTONIO DE FREITAS AMORIM AGRTE: JOAO DE DEUS SAO THIAGO GON-CALVES AGRTE: MARIA DE LOURDES NEVES ARAUJO AGRTE: PAULO JORGE HENRIQUES DUAR-TE AGRTE: PEDRO PAULO BATISTA JOB AGRTE: TIECO KONISHI YOSHIOKA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000251060 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.048318-4 / DF (2268)	AC PROC. ORIGEM: 200434000178729 APTE: JOAO MARIO MARTINS E CONJU-GE APTE: MARTHA PORTELA ROCHA MAR-TINS ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OU-TROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200301000345129 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2004.34.00.017872-9 / DF (2273) PROC. ORIGEM: 200434000178729 APTE: JOAO MARIO MARTINS E CONJU-GE APTE: MARTHA PORTELA ROCHA MAR-TINS ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OU-TROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200301000345129 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200334000432598 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S/A ADV: ANTONIO MORTARI REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200301000406143 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2003.34.00.043259-8 / DF (2279) PROC. ORIGEM: 200334000432598 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S/A ADV: ANTONIO MORTARI REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200301000406143 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
C. PREC. PROC. ORIGEM: 200703000849125 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: MARCIO SCHUSTERSCHITZ SILVA ARAUJO REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC PROCURADOR: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO DEPRECADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000451993 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.048529-4 / SP (2269)	AC PROC. ORIGEM: 200638000220327 APTE: GILMAR BARBOZA DE ABREU E CONJUGE APTE: MARILIA DE FATIMA E SILVA ABREU ADV: CAROLINA BARBOSA FIGUEIRE-DO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000275199 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2006.38.00.022032-7 / MG (2274) PROC. ORIGEM: 200638000220327 APTE: GILMAR BARBOZA DE ABREU E CONJUGE APTE: MARILIA DE FATIMA E SILVA ABREU ADV: CAROLINA BARBOSA FIGUEIRE-DO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000275199 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200438030013883 APTE: TRIAUTO - TRIANGULO AUTOMO-VEIS LTDA ADV: CLODONISIO LUCIO COSTA E OU-TROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200501000000633 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2004.38.03.001388-3 / MG (2280) PROC. ORIGEM: 200438030013883 APTE: TRIAUTO - TRIANGULO AUTOMO-VEIS LTDA ADV: CLODONISIO LUCIO COSTA E OU-TROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200501000000633 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 9600052522 AGRTE: ANTONIO CURY ADV: MARCELO JOSE DOMINGOS GUI-MARAES DE CAMARGO AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000399156 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.048531-8 / MG (2270)	AG PROC. ORIGEM: 200034000356184 AGRTE: ANTONIO DE PADUA NASCIMEN-TO E OUTROS(AS) AGRTE: HELIO NILSON OLIVEIRA MARI-NHO AGRTE: JOSE MAURICIO ULRICH AGRTE: MARIA SALLETE PANCOTTO BIA-SOLI AGRTE: SONIA MARIA DE PAULA ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200401000495736 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.047435-0 / DF (2275) PROC. ORIGEM: 200034000356184 AGRTE: ANTONIO DE PADUA NASCIMEN-TO E OUTROS(AS) AGRTE: HELIO NILSON OLIVEIRA MARI-NHO AGRTE: JOSE MAURICIO ULRICH AGRTE: MARIA SALLETE PANCOTTO BIA-SOLI AGRTE: SONIA MARIA DE PAULA ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200401000495736 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.047431-5 / DF AGRTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR AGRDO: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA - COOPANEST E OUTRO(A) AGRDO: COOPERATIVA DO GRUPO PARTI-CULAR DE ANESTESIA LTDA ADV: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000422327 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.047431-5 / DF (2281) PROC. ORIGEM: 200634000314900 AGRTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR AGRDO: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA - COOPANEST E OUTRO(A) AGRDO: COOPERATIVA DO GRUPO PARTI-CULAR DE ANESTESIA LTDA ADV: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200601000422327 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200238010041815 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OU-TROS(AS) APTE: ISNARD FUSCALDI FIGUEIREDO E OUTRO(A)	2002.38.01.004181-5 / MG (2271)	AC PROC. ORIGEM: 200538000391543 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CTM AUTOMACAO E CONTROLES LTDA ADV: MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200501000261149 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2005.38.00.039154-3 / MG (2276) PROC. ORIGEM: 200538000391543 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CTM AUTOMACAO E CONTROLES LTDA ADV: MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200501000261149 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 200741.00.000383-0 / RO APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT-URAIIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO APDO: SOBRADINHO INDUSTRIAL MA-DEIREIRA LTDA ADV: LUIS ROBERTO DEBOWSKI E OU-TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000074980 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.41.00.000383-0 / RO (2282) PROC. ORIGEM: 200741.00.0003830 APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT-URAIIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO APDO: SOBRADINHO INDUSTRIAL MA-DEIREIRA LTDA ADV: LUIS ROBERTO DEBOWSKI E OU-TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007 200701000074980 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC	2001.34.00.018731-5 / DF	(2283)
PROC. ORIGEM:	200134000187315	
APTE:	CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA	
ADV:	ANTONIO RODIGUERO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200201000304027		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AC	2002.34.00.019264-7 / DF	(2284)
PROC. ORIGEM:	200234000192647	
APTE:	CONDOMINIO VIVENDOS BELA VISTA	
ADV:	ANTONIO RODIGUERO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200201000304027		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
REOMS	2006.34.00.009176-0 / DF	(2285)
PROC. ORIGEM:	200634000091760	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA E OUTROS(AS)	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTA-CAMPINAS-SP	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-CAMPINAS-SP	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-RIO DE JANEIRO	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-BRASILIA-DF	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-PORTO ALEGRE	
IMPTE:	HEWKETT PACKARD BRASIL LT-DA-BARUERI-SP	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-BARUERI-SP	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-BARUERI-SP	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-BARUERI-SP	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-BARUERI-SP	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-SAO PAULO-SP	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-RIO DE JANEIRO-RJ	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BASIL LTDA-VITORIA-ES	
IMPTE:	HEWLETT PACKARD BRASIL LT-DA-CURITIBA-PR	
ADV:	SIDNEY EDUARDO STAHL E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200601000134790		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AC	2007.01.99.048638-8 / MG	(2286)
PROC. ORIGEM:	17060220815	
APTE:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CORSAN LTDA	
ADV:	ROBELIO GONCALVES DE LACERDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AL-MENARA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200701990486374		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AC	2007.01.99.048639-1 / MG	(2287)
PROC. ORIGEM:	17060220831	
APTE:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CORSAN LTDA	
ADV:	ROBELIO GONCALVES DE LACERDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	

PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AL-MENARA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200701990486374		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AMS	2007.34.00.005221-0 / DF	(2288)
PROC. ORIGEM:	200734000052210	
APTE:	INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA	
ADV:	CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200701000063021		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AMS	2007.35.00.002452-9 / GO	(2289)
PROC. ORIGEM:	200735000024529	
APTE:	TENTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(A)	
APTE:	HOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A	
ADV:	FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200701000050060		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AC	2002.34.00.007044-7 / DF	(2290)
PROC. ORIGEM:	200234000070447	
APTE:	ND ACOS ESPECIAIS LTDA	
ADV:	KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200701000205504		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	
AC	2002.34.00.013370-1 / DF	(2291)
PROC. ORIGEM:	200234000133701	
APTE:	ND ACOS ESPECIAIS LTDA	
ADV:	KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200701000205504		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	
AMS	2004.34.00.020616-6 / DF	(2292)
PROC. ORIGEM:	200434000206166	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CENTRO SUL DE IMAGEM E MEDICINA FETAL SS LTDA	
ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200401000317795		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	
AMS	2005.34.00.030178-3 / DF	(2293)
PROC. ORIGEM:	200534000301783	
APTE:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	
ADV:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
PROCURADOR:	GERALDO MOURA	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200601000009174		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	
REOMS	2005.34.00.031415-2 / DF	(2294)
PROC. ORIGEM:	200534000314152	

IMPTE:	AUTO VIACAO JUREMA LTDA	
ADV:	LUIZ FERNADO DIEDRICH E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200601000016481		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	
AC	2006.38.00.029419-0 / MG	(2295)
PROC. ORIGEM:	200638000294190	
APTE:	TRANSBUS TRANSPORTES LTDA	
ADV:	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200601000442096		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	
AG	2007.01.00.048462-8 / MG	(2296)
PROC. ORIGEM:	459050233053	
AGRTE:	INGLES UNIVERSAL LTDA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	WAKIRIA DE MAGALHAES CARVALHO	
AGRTE:	WAGNER DE MAGALHAES CARVALHO	
AGRTE:	OMAR DIAS DE CARVALHO	
AGRTE:	WALESKA POGGIALI MAGALHAES	
AGRTE:	VINICIUS DE MAGALHAES CARVALHO	
ADV:	ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	KARINE CARVALHO FREITAS	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200701000280235		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	
AG	2007.01.00.048715-0 / MT	(2297)
PROC. ORIGEM:	200336000136403	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CZV LTDA	
ADV:	JOAO LUIZ SPOLADOR	
AGRDO:	VANDERLEI PROENCO RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200301000340935		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	
AC	2006.41.00.003039-1 / RO	(2298)
PROC. ORIGEM:	200641000030391	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO	
APDO:	JOSE GUILHERME CAVALCANTI QUIMARAES E OUTROS(AS)	
APDO:	FLAVIO CAVALCANTI GUIMARAES	
ADV:	FRANCISCO NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO	POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007	
200001000461780		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:		
AC	2002.39.00.003903-2 / PA	(2299)
PROC. ORIGEM:	200239000039032	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELO E OUTROS(AS)	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/10/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	



AG 2006.01.00.032903-6 / RO (2300)
PROC. ORIGEM: 200541000066360
AGRTE: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
ADV: ARCELINO LEON E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.010455-1 / GO (2301)
PROC. ORIGEM: 200504020007136
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: JOAO MOTA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	63	0	0	63
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	15	1	16
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	13	2	15
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	36	0	36
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	33	1	34
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	31	0	31
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	32	0	32
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	14	0	14
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	28	2	30
TOTAL:	63	376	6	445

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Vice-Presidente

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

DESPACHOS/DECISÕES

PRECATÓRIO Nº 2003.01.00.007196-3/DF
Processo na Origem: 200034000459400
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH
ADVOGADO : ORLANDO DE OLIVEIRA VAZ FILHO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

D E S P A C H O

Trata-se de precatório não alimentar da União Federal submetido às regras do parcelamento, de que trata a Emenda Constitucional nº 30/2000, cujo pagamento se iniciou no exercício financeiro de 2004, já tendo sido disponibilizadas 4 (quatro) parcelas ao Juízo da execução.
O precatório esteve suspenso por determinação do Juízo Federal da 17ª Vara/DF, entretanto, pelo agravo de Instrumento n. 2006.01.00.012435-4/DF foi determinado o regular prosseguimento da execução, conforme certificado à fl. 361.
Comparece agora a União requerendo a suspensão imediata do pagamento da 4ª parcela, bem como das que se seguem.
Ocorre que a função do Presidente do Tribunal na instrução dos precatórios é meramente administrativa, sendo-lhe defeso suspender o pagamento de precatório, pois estaria suspendendo a execução, o que compete, exclusivamente, ao Juízo da execução.

Assim, o pedido deverá ser deduzido perante o Juízo requisitante que exerce função jurisdicional sobre a execução.
Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 31 / 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente do TRF - 1ª Região

PRECATÓRIO Nº 2004.01.00.025903-2/MG
Processo na Origem: 27189
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : LEASING PROGRESSO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ DE GONZAGA MIRANDA
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

D E S P A C H O

Trata-se de precatório não alimentar de responsabilidade da União, submetido às regras do parcelamento, de que trata a Emenda Constitucional nº 30/2000, cujo pagamento se iniciou no exercício financeiro de 2005, já tendo sido disponibilizadas três parcelas.
A requerente pede a modificação dos dados na capa e na distribuição do precatório para constar como beneficiária a MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A, e como advogados os subscritores da petição de fl. 23.
Ocorre que não cabe ao Presidente do Tribunal, alterar os termos do requisitório, o que compete, exclusivamente ao Juízo requisitante.
Assim, indefiro o pedido, que poderá ser deduzido perante o Juízo da execução.
Publique-se.

Brasília, 31/ 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente do TRF - 1ª Região

PRECATÓRIO Nº 2007.01.98.026419-5/GO
Origem: 200435000004334
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE-REQUERENTE : LINDA CURY ADVOGADO : WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

D E S P A C H O

Trata-se de precatório não alimentar de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentado neste Tribunal em 02/04/2007, para pagamento a partir do exercício financeiro de 2008.
Vanderli Gabriel de Araújo, ora cessionário, requer que os pagamentos sejam feitos em seu nome tendo em vista a cessão de direitos outorgada pela requerente do Precatório em epígrafe.
Ocorre que a função do Presidente do Tribunal, na instrução dos precatórios, é meramente administrativa, sendo-lhe defeso alterar o conteúdo da requisição de pagamento expedida pelo Juízo da execução, bem como homologar cessão de crédito de precatório, cujos valores são disponibilizados ao Juízo requisitante para liberação por meio de alvará de levantamento.
Dessa forma, indefiro o pedido, que poderá ser deduzido perante o Juízo de origem, que exerce função jurisdicional sobre a execução e detém competência para deliberar sobre a titularidade do crédito.
Publique-se.
Brasília, 31/ 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente do TRF - 1ª Região

PRECATÓRIO Nº 2007.01.98.000229-0/MG
Processo na Origem: 9300003577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FRIGOBET - FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LIMITADA
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

D E S P A C H O

Trata-se de precatório não alimentar de responsabilidade da União, submetido às regras do parcelamento, de que trata a Emenda Constitucional nº 30/2000, para pagamento a partir do exercício financeiro de 2008.
A credora informa que está pleiteando administrativamente a compensação de débitos de COFINS junto à Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG e requer seja acolhida a renúncia de parte do crédito que tem a receber neste precatório para que se proceda a compensação de seu débito.
Ocorre que a função do Presidente do Tribunal, na instrução dos precatórios, é meramente administrativa, sendo-lhe defeso alterar o conteúdo da requisição de pagamento expedida pelo Juízo da execução, bem como homologar renúncia e compensação de crédito de precatório, cujos valores são disponibilizados ao Juízo requisitante para liberação por meio de alvará de levantamento.
Dessa forma, indefiro o pedido, que poderá ser deduzido perante o Juízo de origem, que exerce função jurisdicional sobre a execução.
Publique-se.
Brasília, 31 / 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente do TRF - 1ª Região

PRECATÓRIO Nº 2007.01.98.014056-7/DF
Processo na Origem: 199734000075815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : ANTOMALIA DA SILVA CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

D E S P A C H O

Trata-se de precatório alimentar de responsabilidade da União, apresentado neste Tribunal em 01/03/2007, para inclusão na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2008.
O requerente, por ser idoso, pede preferência no pagamento do precatório, nos termos da Lei nº 10.741/2003.
Ocorre que, por se tratar de crédito de natureza alimentícia, o pagamento já goza de preferência na ordem de apresentação em relação aos créditos de natureza comum, assim prevista no art. 100, *caput*, da Constituição Federal. Todavia, não dispensa o rito do precatório, conforme Súmula 655 do STF, *in verbis*:
A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 100, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO, EM FAVOR DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, LIMITANDO-SE A ISENTÁ-LOS DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES DE OUTRA NATUREZA.
Pelo exposto, considerando que a disciplina de pagamento dos precatórios judiciais tem estatura constitucional que não deixa à Administração nenhuma margem de discricionariedade no tocante à rigorosa ordem cronológica de apresentação fixada pelo artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, nem permite a antecipação do pagamento previsto para o exercício financeiro, indefiro o pedido.
Publique-se.
Brasília, 31/ 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente do TRF - 1ª Região

PRECATÓRIO Nº 2007.01.98.038071-6/MG

Processo na Origem: 199838020007390
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE-TEREQUERENTE : JOSE CEZARIO DE SOUZA E OUTRO(A)ADVOGADO : ABDIAS FERNANDES DE PAULA REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA
DE UBERABA - MG

DESPACHO

Trata-se de precatório de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para inclusão no orçamento do exercício financeiro de 2008.
O INSS sob o argumento de que houve acumulação de valores indevidos de benefícios, em determinado período, em afronta ao art. 124 da Lei de Benefícios pede que seja deduzido do pagamento do Precatório os referidos valores.
Ocorre que a função do Presidente do Tribunal, na instrução dos precatórios, é meramente administrativa, de forma que a dedução dos valores deverá ser discutida perante o Juízo de origem que exerce a função jurisdicional sobre a execução.
Assim, indefiro o pedido, que poderá ser deduzido perante o Juízo de origem.

Publique-se.
Brasília, 31 / 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente do TRF - 1ª Região

PRECATÓRIO Nº 2007.01.98.059021-1/MG
Processo na Origem: 9400146817

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MANOEL OLIVEIRA
ADVOGADO : NILZA DE FREITAS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DESPACHO

Trata-se de precatório alimentício de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentado neste Tribunal em 20/06/2007, para pagamento no exercício financeiro de 2008.
A Autarquia devedora requer o cancelamento do precatório, argumentando que à época da sua expedição o exequente MANOEL OLIVEIRA já havia falecido.
Ocorre que não cabe ao Presidente do Tribunal cancelar ou sustar o pagamento de precatório porque estaria suspendendo a execução, o que compete, exclusivamente, ao Juízo requisitante.
Além do mais, nos casos de sucessão causa mortis ou ocorrendo qualquer fato que impeça o saque, o Juízo da execução poderá determinar o bloqueio dos valores e sua conversão em depósito judicial até ulterior deliberação, conforme disposições dos artigos 16 e 19 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:
Art. 16. No caso de penhora, arresto, seqüestro ou sucessão *causa mortis*, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. (grifei)

....
Art. 19. Qualquer fato que impeça o saque será imediatamente comunicado, pelo Juízo da execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final. (grifei)
Pelo exposto, indefiro o pedido que poderá ser deduzido perante o Juízo de origem, que exerce função jurisdicional sobre a execução.
Publique-se.
Brasília, 31 / 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente do TRF - 1ª Região

PRECATÓRIO Nº 2007.01.98.064450-8/DF
Processo na Origem: 9100295825

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : JOSE ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ETIBERE ZEM
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DESPACHO

Trata-se de precatório alimentar de responsabilidade da União, apresentado neste Tribunal em 29/06/2007, para inclusão na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2008.
O requerente, por ser idoso, pede preferência no pagamento do precatório, nos termos da Lei nº 10.741/2003.
Ocorre que, por se tratar de crédito de natureza alimentícia, o pagamento já goza de preferência na ordem de apresentação em relação aos créditos de natureza comum, assim prevista no art. 100, *caput*, da Constituição Federal. Todavia, não dispensa o rito do precatório, conforme Súmula 655 do STF, *in verbis*:
A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 100, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO, EM FAVOR DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, LIMITANDO-SE A ISENTÁ-LOS DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES DE OUTRA NATUREZA.
Pelo exposto, considerando que a disciplina de pagamento dos precatórios judiciais tem estatura constitucional que não deixa à Administração nenhuma margem de discricionariedade no tocante à ri-

gorosa ordem cronológica de apresentação fixada pelo artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, nem permite a antecipação do pagamento previsto para o exercício financeiro, indefiro o pedido.
Publique-se.
Brasília, 31 / 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente do TRF - 1ª Região

PRECATÓRIO Nº 2007.01.98.064675-5/DF
Processo na Origem: 200134000060745

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : JOSE FRANCISCO AMANCIO
ADVOGADO : MARIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : ROMMEL PARREIRA CORRÊA
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

DESPACHO

Trata-se de precatório alimentar de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentado neste Tribunal em 29/06/2007, para inclusão na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2008.
O requerente apresenta escritura pública de revogação da procuração outorgada à Drª MARIA RODRIGUES BARBOSA e pede a juntada do novo instrumento de procuração e a anotação do nome do novo patrono Dr. ROMMEL PARREIRA CORRÊA.
Requer, ainda, o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% do valor apurado em favor do credor, a serem repassados diretamente à advogada ora substituída, conforme contrato de honorários à fl. 08, desonerando-se, assim, do encargo de efetuar o pagamento pessoalmente.
Quanto à anotação do nome do novo patrono nada impede o seu registro. No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, o pedido encontra óbice no art. 5º, § 1º da Resolução Nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF, que assim dispõe:
Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.(grifei)
§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifei)
Pelo exposto, defiro o registro do nome do novo patrono e indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.
Publique-se.
Brasília, 31 / 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente do TRF - 1ª Região

PRECATÓRIO Nº 2007.01.98.075757-9/MG
Processo na Origem: 9400221134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO LACERDA BERNARDES
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DESPACHO

Trata-se de precatório não alimentar de responsabilidade da União, submetido às regras do parcelamento de que trata a Emenda Constitucional n.º 30/2000, apresentado neste Tribunal em 1º/08/2007, para inclusão no orçamento do exercício financeiro de 2009.
O requerente, por ser idoso, pede prioridade no pagamento do precatório, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil e do artigo 71 do Estatuto do Idoso.
Todavia, a disciplina de pagamento dos precatórios judiciais tem estatura constitucional que não deixa à Administração nenhuma margem de discricionariedade no tocante à rigorosa ordem cronológica de apresentação fixada pelo artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, nem permite a antecipação de pagamento previsto para o exercício financeiro seguinte.
Pelo exposto, indefiro o pedido.
Publique-se.
Brasília, 31 / 10 /2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente do TRF - 1ª Região

ÍNDICE DE PESQUISA

(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)
Nome do Advogado

ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	01933
01997,02016,02047	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	01961
02689	
ABDON CLEMENTINO DE MARINHO	00500
ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTROS(AS)	01831
ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO E OUTRO(A)	02133
ACHILES DE JESUS SIQUARA	01998
ADAILTON FREIRE CAMPELO	00492

ADAIR JOSE PEREIRA MOURA E OUTRO(A)	02556
02557	
ADALBERTO DE ASSIS NAZARE SOBRINHO E OUTRO(A)	00084
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00107
00142,00143,00723,01147,01157,01168	
ADALBERTO MONTEIRO	02079
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	01059
ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	01544
02032,02516,02517	
ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)	01495
01546	
ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01196
ADELMO AIRES JUNIOR	01833
ADERBAL JUREMA NETO	02246
ADERSON ANTONIO DE PAULO	00193
ADERSON VIEIRA MIRANDA	02069
ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)	00734
ADEVALDO ANDRADE REIS	00629
ADHEMAR NELSON FONSECA RAMOS E OUTROS(AS)	01900
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00284
00309,00331,00346,00799,01263,01668,01681,02265	
ADILSON DE LIZIO	01213
ADILSON LEITE PAESANO	01207
ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	00172
ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)	00125
00231	
ADOLFO GONCALVES MARTINS FILHO E OUTRO(A)	02098
ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA	00751
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	02539
ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTRO(A)	02162
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	02205
ADRIANA GONCALVES FURTADO	00825
ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	02274
ADRIANA MARIA CHAVES PENNA	00403
ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)	02152
ADRIANA MARIA SALGADO ADANI E OUTROS(AS)	00441
ADRIANA PINTO SAMPAIO	01931
ADRIANA RAMALHO GONCALVES	00598
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00057
00124,00563,02322	
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00089
00112,00113,00121,00122,00130,00138,00164,00180,00192,00198	
00205,00230,00236,00262,00263,00487,00564,00692,00716,01175	
01180,01448,01452,01454,02051,02326,02329,02334,02335,02337	
02427,02428,02470,02619,02620,02622,02623,02624	
ADRIANO ANTONIO DE SOUZA	00081
ADRIANO ARGONES MARTINS	00833
ADRIANO BENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02567
ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTROS(AS)	02196
02212	
ADRIANO GUILHERME DE ARO FERREIRA	01260
ADRIANO JORGE E OUTROS(AS)	01783
ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	00530
ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01446
ADRIANO ZIR BARBOSA	00917
AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A)	01812
AGENOR VELOSO NETO IGREJA	00575
AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTRO(A)	01782
AGUEDA APARECIDA SILVA	00491
01907	
AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)	02562
AIRTON ROCHA NOBREGA	01384
ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS	02044
ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E OUTRO(A)	01936
01937,01938,01962,01963,01965,01966,01990,01991,01996,02017	
02019,02020,02024,02026,02045,02067,02068,02072	
ALAIR CESAR RABELO	01204
ALAN MORAIS DINIZ E OUTROS(AS)	01345
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00052
00093,00094,00159,00231,00243,00626,00657,00690,01013,01457	
01515,02336,02472	
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	01178



01208		00356,00510,01270		02478,02497,02715,02762,02764,02765,02766,02774,02776,02782 02796	
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)	00139	ALEXANDRE OLAVO GONCALVES E OUTRO(A)	02375	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00136
00630		ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)	02739	00184,00642,01215,01216	
ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	00382	ALEXANDRE PORTHUS VIAL	00130	ANA JULIA MEDEIROS MORENO	01047
ALBA MARIA DE OLIVEIRA	00491	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	00174	ANA KELLY JANSEN D AMORIM	00047
ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTROS(AS)	00056	01471		ANA KELLY JANSEN D AMORIM E OUTROS(AS)	00041
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00002	ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS)	00414	ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTRO(A)	01233
00014,00016,00017,00046,01069,01105,01122,01129,01131,01138		ALEXANDRE TULIO CEZAR FERNANDES E OUTROS(AS)	00825	ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO E OUTRO(A)	02586
01666,01864,01866,01868,01869,01875,01881		ALEXANDRE VIEIRA BAHIA RIOS E OUTROS(AS)	02654	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	02358
ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO E OUTRO(A)	02237	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	02266	ANA LUCIA RINALDI VIEIRA E OUTRO(A)	01821
ALBERTO MAGNO ARAGAO RODRIGUES E OUTRO(A)	00960	ALEXSANDRO MANHAGUANHA	00080	ANA LUIZA BARBOSA EDUARDO PEREIRA	02379
ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES E OUTROS(AS)	00218	00636		ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA	00208
ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	02754	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	01729	00228	
ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	01625	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	01123	ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTROS(AS)	02385
ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	01851	01877		02521	
ALDA DE ALMEIDA E SILVA	00919	ALINE AMARAL ALVES	02216	ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)	00486
ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	00030	ALINE FIGUEIREDO DO AMARAL E OUTROS(AS)	00523	ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01197
00031,00478,00903		ALINE PAULA GOMES COSTA	01466	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00348
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	02301	01467		ANA PAULA INHAN ROCHA	02060
02479,02484,02485,02767,02768,02773,02789		ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01799	ANA PAULA INHAN ROCHA E OUTRO(A)	02039
ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E OUTROS(AS)	01669	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00582	ANA PAULA LISBOA SANTOS E OUTROS(AS)	02038
ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(A)	02323	00708,00747,01172		ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)	01044
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	02735	ALLAN KARDEC SANTOS E OUTROS(AS)	00449	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	01816
02743,02761		ALLAN VERSIANI DE PAULA	02340	ANA PAULA MOURA GAMA E OUTRO(A)	00806
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00701	ALMIR ALVES MOREIRA	00955	ANA RIBEIRO PERBONI	01407
01154,01552,01574		ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	01368	ANADELIA SILVA LIMA RIBEIRO	02259
ALESSANDRA MARIA MONTELES SILVA	00918	ALOISIO FALCONE	00665	ANAKELY ROMAN PUJATI	00785
ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	02496	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO	01193	ANAMARIA PEDERZOLI	00855
ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)	00662	ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00129	02223,02529,02530,02531,02563,02564,02629	
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO	02064	ALTEMAR CAMPELO E OUTROS(AS)	01922	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	01632
ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS(AS)	01599	ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO	00752	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA	00244
ALEX ANDREY LOURENCO SOARES E OUTROS(AS)	00818	ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS(AS)	00368	01390	
ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA	01749	ALVARO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)	01347	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	00235
ALEX KRONEMBERGER ALVES E OUTROS(AS)	00290	ALVARO MARCAL MENDONCA	00644	01925	
ALEX PEREIRA FRANCO	00580	ALVARO PEREIRA MARTINS	02073	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTROS(AS)	01211
01986		ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	01890	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00256
ALEX SANDRO LONGO PIMENTA	01561	ALYSSON KNEIP DUQUE	01291	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	00278
ALEX SANDRO LONGO PIMENTA E OUTRO(A)	02794	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01895	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	00442
ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)	02607	02028		ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00304
02608		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	02332	02555	
ALEXANDER LADISLAU MENEZES	00042	AMADEU ALMIR BOGEA	01306	ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS)	01453
ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	00194	AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)	01698	ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)	01052
00875		AMANDA FONTES DOURADO	01790	ANDRE FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES E OUTRO(A)	00498
ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	01740	01930,01981,02010,02011,02035,02036,02057,02462,02740,02741 02746		ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	00579
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00590	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	01098	ANDRE LUIS MACHADO MENDES	02599
01216,01501,01511,01562		01389		ANDRE LUIS MIRANDA E OUTRO(A)	02167
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)	00660	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02412	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	01932
00718,01608,01610		AMAURI SERRALVO E OUTROS(AS)	02719	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	02541
ALEXANDRE BARBOSA LISBOA	02309	AMAURI MARCONI MUFFATO	02737	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00481
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)	00565	AMAURY REIS E OUTRO(A)	01590	ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO	01476
00658		ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	02027	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS(AS)	00407
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00505	02349,02795		ANDRE LUIZ N CAVALCANTI	01293
01222,01409,01629,01827,02113,02260,02268,02275		ANA BENTO NOGUEIRA MIQUELETTI	00483	ANDRE LUIZ NASCIMENTO DE SOUSA E OUTROS(AS)	01690
ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02134	ANA CAMILA DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS)	02013	ANDRE LUIZ PELEGRINI	01549
ALEXANDRE HERMANN MACHADO	01247	ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)	02296	02576,02577	
ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	01849	ANA CLAUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA	00691	ANDRE LUIZ PINTO	00073
ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA E OUTROS(AS)	01814	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	01107	02241	
ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	02339	01882		ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00063
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)	00206	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01813	00072,00168,00169,00204,01542,02747,02772	
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	01185	ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS	01345	ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES	01887
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	00768	ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTRO(A)	01859	ANDRE MANSUR BRANDAO	01086
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	00807	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES E OUTRO(A)	00314	ANDRE PUPPIN MACEDO	01091
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00324	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES E OUTROS(AS)	00372	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA	02699
		ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)	01639	ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	01115
		ANA CRISTINA PEREIRA REIS ROSA E OUTRO(A)	01040	ANDREI BRETTAS GRUNWALD E OUTRO(A)	01781
		ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00079	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	02657
		00613,00702,00742,00744			
		ANA CRISTINA VIEIRA E OUTROS(AS)	02155		
		ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00689		



02658,02659,02705		02284		01675,02100,02108,02132	
ANDREIA IBANHEZ BERTUCHI SOARES E OUTROS(AS)	00843	ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)	00093	BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTROS(AS)	01344
ANDREISA ANGELICA MOURA SANFINS	00557	00094,00171,01459		BRUNO MIRANDA COSTA	02469
ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO	00844	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	01798	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	00274
01227		02003		00757,00763,01754	
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00101	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)	01449	BRUNO ROCHA DE FARIAS E OUTROS(AS)	02619
00176,00210,01591,01947,01978,02008		ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00480	02620	
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PA-LHETA	00019	00624,01118,01119		BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)	01643
ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	02432	ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	01975	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	02151
02647,02755		ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00646	02208	
ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)	00336	00647,00653,00678,01005,01388,01393,01474,01517,01568,01595		BRUNO SHESTER BRITO BORGES E OUTRO(A)	00705
ANNA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00599	01794,01806,01972,02224,02225,02226,02232,02233,02243,02247		BRUNO TELIX DE ALMEIDA	01731
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS(AS)	02539	02248,02636,02664,02679,02680,02690,02706,02707,02708,02709		CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO E OUTROS(AS)	02158
ANTENOR DE PAULA	02632	02710,02711,02712,02734		CALIMERIO CARVALHO NETO	00614
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	01778	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	00153	00645,00685,00734,00748,01181,02069,02407,02686	
ANTONINO JERONIMO PIAZZI	01879	00154,00185,00741,00744		CAMILA BORGES COSTA	01066
ANTONIO ADALBERTO DE ALMEIDA	01230	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00152	01658,02267	
ANTONIO AIRTON RIBEIRO E OUTROS(AS)	02631	00742		CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E OUTRO(A)	01934
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(A)	01039	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTROS(AS)	00681	01970	
ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA	00789	ARCELINO LEON E OUTROS(AS)	02300	CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E OUTROS(AS)	01968
00790		ARIADNE MANSU DE CASTRO	02434	01992,02066	
ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(A)	00548	02611		CAMILO DE LELIS MEGID	00989
ANTONIO BARLETTA NERY	00479	ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO	01080	CANDICE SOUSA COSTA	02102
ANTONIO CABRAL DE MELO NETO E CONJUGE	01811	ARNALDO CESAR GUERRIERI	01367	CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)	01146
ANTONIO CARLOS CERQUEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00864	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	01441	CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)	00632
ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)	01653	ART TOURINHO	02141	00664,00694,00695,00696,00697	
ANTONIO CARLOS FIUZA	02227	ARTUR ALEXANDRE MAFRA E OUTROS(AS)	00601	CARINA FONTES SILVA BARRETTO E OUTROS(AS)	00715
ANTONIO CARLOS GONCALVES	00320	ARY CORTEZ PRADO JUNIOR	01626	CARINA FONTES SILVA E OUTROS(AS)	01447
01385		ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00737	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00784
ANTONIO CARLOS LINS	00517	01894		00840,01270	
ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01719	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00149	CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES	02404
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	01464	00735,01181,02501,02503		CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01222
01465		AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00312	01276,02143	
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)	02213	00799,01668		CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	01667
ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A)	00625	AUGUSTO CESAR DE ANDRADE E OUTRO(A)	00754	CARLA SALVATICO LOPES	00325
ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTROS(AS)	01166	AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA	00153	CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	00537
ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	00487	00579,00606,00609,00741,01184		00896,01733	
02328		AUGUSTO DIAS DINIZ	00728	CARLOS ALBERTO CORREA	01031
ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES	00415	AUGUSTO JORGE SACHETO	01038	CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES	02091
ANTONIO DE ABUQUERQUE PAIXAO E OUTROS(AS)	01843	AUGUSTO JORGE SACHETO E OUTROS(AS)	01041	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00029
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	00870	AURELIO RIBEIRO DE NOVAES E OUTRO(A)	00211	00635,02356,02523,02682	
00897,01685,01688		AURI - WULANGE RIBEIRO JORGE	01169	CARLOS ALBERTO PEQUENO E OUTRO(A)	00285
ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO	00911	AURISVALDO MELO SAMPAIO	01623	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	01776
01842		AURO NOGUEIRA DE BARROS	01994	CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)	02665
ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)	00954	02455,02475,02742		02687,02691	
ANTONIO JOAO SALVADOR	00683	BADY ELIAS CURI NETO E OUTROS(AS)	00530	CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO	01024
ANTONIO JOCELIO GOMES	00758	BALTAZAR TEODORO DE MELO	01877	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00651
ANTONIO JOSE CARNEIRO E OUTROS(AS)	02565	BASILINA DIVINA PEREIRA	01008	00710,01158,01198,02773	
ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	02695	BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	01792	CARLOS ARI DE NORONHA	02445
ANTONIO LUIZ BARBOSA	01659	BENEDITO ANTONIO ALVES E OUTRO(A)	00860	CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES E OUTRO(A)	01815
ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	02138	BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO	01463	CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	02618
02139,02142		BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA	00476	CARLOS BRANDAO ILDEFONSO SILVA E OUTROS(AS)	02433
ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	02716	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTROS(AS)	02262	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)	01437
ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)	02720	BENTO RIBEIRO MAIA	02352	CARLOS EDUARDO CARDOSO CARVALHO	01847
ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)	00015	BETHANIA BRITO SIMOES E OUTRO(A)	02127	CARLOS EDUARDO ITAVO E OUTROS(AS)	02048
00021		BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00185	CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO	00638
ANTONIO MORTARI	02279	00226,00578,00615,00639,00670,00672,00707,01155,01488		CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO	01374
ANTONIO NELSON NASCIMENTO	01315	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)	00045		
ANTONIO NELSON NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01322	BRANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	02808		
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	01236	BRENDA MELO DA SILVA E OUTRO(A)	00299		
ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTROS(AS)	00296	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	02160		
ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES	00738	02211			
ANTONIO PEDRO ANDRE SILVA	02173	BRENO GUMIERO PEREIRA	00944		
ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO	02379	00987			
ANTONIO ROBERTO BASSO	01815	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	01065		
02373,02408,02409,02430,02431,02535,02544,02548,02555,02566		BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	00386		
02579,02590,02594,02600,02641		BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA	00489		
ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTROS(AS)	01850	01025,01026,01027			
ANTONIO RODIGUERO	02283	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	00540		
		BRUNO HARDMAN REIS E SILVA	00737		
		BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	01647		



CARLOS JOSE CALSANS DA FONSECA SILVA E OUTRO(A)	01860	02478,02497,02715,02759,02774,02775,02776,02779,02782,02792 02793,02810		DANIEL DE CASTRO MAGALHAES	01417
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	01535			DANIEL DE RESENDE SALGADO	01030
01605		CLAUDIO CAMPOS E OUTROS(AS)	01238	01032,01033,01811	
CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)	01761	CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA	01803	DANIEL GUERREIRO BONFIM	01171
CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA	01396	CLAUDIO FORTUNATO DE QUEIROZ	00757	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	01989
CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS E OUTROS(AS)	00037	CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)	01055	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01093
CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	01719	02107		DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	01329
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	02002	CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00447	DANIEL PETTERSEN SALLES E OUTRO(A)	01956
02416,02420,02421,02528		CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00569	DANIEL PUGA	00035
CAROLINA BARBOSA FIGUEIREDO	02274	CLAUDIO MERTEN	00013	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	01770
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00375	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	00581	DANIEL SALVADO MORAES	00866
CASSIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A)	01287	00640,00675,00732		01573,01676	
CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)	02288	CLAUDIO ROUJANIR ALVIM VIEIRA	00665	DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDAO E OUTROS(AS)	01753
CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	02666	01569		DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS(AS)	00917
02674		CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	02466	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	02585
CELIO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00803	02467		DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	01802
CELSE BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	00456	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	02288	02654	
CELSE GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	01402	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00497	DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00868
CELSE GUIMARAES RODRIGUES	01515	00756,00765		DANIELLE ALVES FERREIRA	00873
02688		CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00143	DANIELLE FARIAS RABELO E OUTROS(AS)	00844
CELSE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02191	CLECIA HELENA AMORIM	00876	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTROS(AS)	01864
CELYVANIA MALTA DE BRITO	01197	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02215	01866	
02330		CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	01593	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO	00149
CESAR ADRIANE LEONCIO	00150	02052		00634	
CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO E OUTRO(A)	00012	CLEIRIANE LIMA FROTA	02447	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00585
CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO	01006	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	01647	00586,00616,00745	
CESAR DE OLIVEIRA	01474	01822,02259		DANILO RIBEIRO DE CARVALHO	01816
01517,01568,01595		CLELIO ANTONIO NEVES	00581	DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00531
CESAR GILIOLI	01070	00591,00640,00652,00675,00713,00732,01159,01945,01969,02349 02652,02713,02777,02795		DARCI JOSE DE VARGAS	01115
CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01898	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00242	DARILENE COSTA QUARESMA	02572
CHARLES DAVID MENDES DUARTE E OUTROS(AS)	02174	01493,02419		DAVI DUARTE DE OLIVEIRA	02383
CHERUBINO JOSE DE SOUZA	00852	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	02749	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00189
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTRO(A)	00199	CLICIA HELENA AMORIM	00929	00716,00780,01203,02335,02337,02338	
CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	02756	CLISOMARDEM ANTONIO INOCENCIO	00834	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00134
CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTRO(A)	00001	CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO E OUTRO(A)	00489	01175	
00005		01025,01026,01027		DAVID GASPRI	00570
CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00560	CLODONISIO LUCIO COSTA E OUTROS(AS)	02280	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00395
02549,02550		CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	02713	00550	
CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02536	CLOVIS SEBASTIAO TITO	02376	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	00543
CINTHIA LAINE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	01036	02377		DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR	01795
01036		CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	02521	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS E OUTROS(AS)	00213
CIRILO DE PAULA FREITAS	02165	CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTRO(A)	01332	DELZIRA SANTOS MENEZES E OUTRO(A)	01492
CIRO CECCATTO	00898	CRISTIANE MENDES DOS SANTOS	00474	01954	
00939		CRISTIANE MENDONCA LAGE	02527	DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)	02525
CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)	00309	CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)	01085	DENIS GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	02518
CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)	02103	CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO E OUTROS(AS)	00568	DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	02522
CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS	02543	CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL	00493	02523	
CLAUDECIR REGO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01905	CRISTIANO MAYER BARBUDA	00360	DENIS VIANA AFONSO E OUTROS(AS)	00250
01906		CRISTIANO PESSOA SOUSA E OUTRO(A)	01842	DENISE ABREU CAVALCANTI	01226
CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN	02524	CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(A)	00108	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	00144
CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02764	CRISTINA ALCANTARA ALVES E OUTROS(AS)	00866	01410	
CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00847	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01130	DENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO	02122
CLAUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(A)	02344	CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	00333	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA	00030
CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	00396	CRISTINA NOLASCO BARCELOS E OUTROS(AS)	01664	00031,00032,00033	
CLAUDIA MAGALHAES FONSECA	00280	CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO	01808	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	01814
CLAUDIA RAFFIDE MARTINS	02062	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	01110	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO	01328
CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)	00824	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	01170	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00006
01621		01194		00007	
CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA	02157	DAGOBERTO JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	02277	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	01163
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	01883	DALEMBERT JORGE JACCOUD	01913	01998,02413	
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00910	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)	01073	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00504
01762		01400		00511,00512,00516,01246	
CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	02536	DALVO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	02576	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	00341
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR	00186	02577		02099	
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00613	DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	02818	DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO E OUTROS(AS)	00514
02807,02808		02819		DERMEVAL DOS REIS PADILHA	00920
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00077	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	02273	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00379
		DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)	01106	DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00698
		DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)	01312		
		DANIEL BATISTA DE AGUIAR E OUTROS(AS)	01712		

01012		EDUARDO CESAR SCHRODER E BRAGA E OU-TROS(AS)	02272	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00544
DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA	01732	EDUARDO CHAVES DA SILVA E OUTRO(A)	01071	ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)	01307
DIEGO FERNANDES GUIMARAES	01152	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	01429	01422,02193	
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA	02678	EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES E OU-TROS(AS)	00808	ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO E OUTRO(A)	02118
DILMAR LUIZ COMPARIN	01173	EDUARDO DINIZ	01754	ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO	00430
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00080	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	02178	02319	
00155,00607,00636,00637,00638,00669,00712,00726,02694		EDUARDO MASCARENHAS BRITTO E OUTROS(AS)	00427	ERLON DE SOUZA REIS	00419
DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	01054	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	02683	01299,01320	
DINORA LOPES OLIVEIRA	00293	02684		ERNANI GRIFFO RIBEIRO	01163
DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	00499	EDUARDO MORATO FONSECA	00498	ERNESTO LOPES GOMES E OUTRO(A)	01944
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)	01326	01037,01038,01040,01041,01042,01044,02257		EROS FERREIRA DE ASSIS	01416
DIOGO GALVAN E OUTROS(AS)	01362	EDUARDO MORETO FONSECA	01043	ETIBERE ZEM E OUTRO(A)	02655
DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTROS(AS)	01434	EDUARDO PEREIRA PESSOA	01796	02656	
DIRCE DIAS FERREIRA MARTINS E OUTROS(AS)	02652	02345,02347,02534,02599		EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA	02083
DIRCEU KATH	01317	EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK	01127	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00746
DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	01637	EDVARDO MORATO FONSECA	01039	01462,02486,02489,02721,02722,02723,02724,02725,02726,02727	
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTROS(AS)	00832	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	01928	02728,02729,02730,02731,02780,02781,02786,02788,02797,02798	
DJALMA HAROLDO PICADO FERNANDES E OUTROS(AS)	01047	01929,01948,01951,01952,01984,02073,02351,02459,02461,02464		02799	
DOGIMAR GOMES DOS SANTOS	01803	02744,02745		EURICO SIQUEIRA ALVIM	00006
DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO	00399	ELASIO ALBERTO DE OLIVEIRA RONDON E OUTROS(AS)	01719	00007	
DOMINGOS SAVIO DE LIMA BARROS	00835	ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE	01706	EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)	00915
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA	01063	ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEAO E OUTRO(A)	01452	EUSINIO ALVES GOMES E OUTRO(A)	00036
DONIZETE ARAUJO	02170	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	02509	EUSTAQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARAES E OUTRO(A)	02628
DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02482	02510		EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO E OUTRO(A)	00688
DSTEFANO NEVES DO AMARAL E OUTRO(A)	00913	ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	01249	EVALDO PINTO	01256
DULCIDIO SEQUEIRA COSTA FILHO	01259	ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)	01589	EVALDO RODOLFO GRESSLER	01678
01411		ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)	00921	EVANDRO AZEVEDO NETO	00903
EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01252	00970		EVANDRO AZEVEDO NETO E OUTROS(AS)	01343
EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	01136	ELIANA IMACULADA SOTO SILVA BRUGNARA E OUTROS(AS)	00137	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	00854
EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01097	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRA-DE	02653	EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	00924
02029		ELIANA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)	02230	02204	
EDER BARBOSA DE SOUSA	02252	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	01406	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)	02126
EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS E OUTROS(AS)	01153	01413,01832,02264		EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	00106
EDEWYLTON WAGNER SOARES	00794	ELIANA PIRES ROCHA E OUTRO(A)	02237	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS(AS)	00050
EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)	01855	ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR	01007	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00589
EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	01993	ELIAS GOUVEA MARINHO	01468	00617,00618,00619,00620,00649,00680	
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00155	ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN E OUTROS(	01253	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A)	02717
00607,00637,00669,00726		ELIO DA MOTTA LEAL	00964	02718	
EDILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02200	ELISA MARIA CORREA SILVA	02355	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	02000
EDIMAR CARLOS DAVID	00061	02804,02805		02001,02499	
02343		ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01331	EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E OUTROS(AS)	01349
EDIMARCIO PEREIRA DOS SANTOS	00373	ELIZABETH ALVES BASTOS E OUTROS(AS)	02534	EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	00627
EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO	00460	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	02467	EVILASIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO	01248
EDISON DE SOUZA	01059	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02134	COHEN E OUTR	
EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00334	ELIZANGELA T DA COSTA E OUTROS(AS)	00817	EWERTON DA PAZ MACHADO	02648
00336,00510,00518,00769,01242,01650,01660,01818,01825,02106		ELSON MARTINS LOPES	01195	EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)	01099
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00890	01959		02424	
00977,01369		ELTON TAVARES DOMINGHETTI	02524	EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS	00666
EDISON FREITAS DE SIQUERIA E OUTROS(AS)	01731	ELVIO GUSMAO SANTOS	02541	FABIANA HILARINO PIMENTA E OUTROS(AS)	02335
EDMAR DA SILVA SANTOS E OUTRO(A)	00271	ELVIS SOUSA DAMASO E OUTRO(A)	00509	FABIANO GIAMPIETRO MORALES	00672
EDMAR FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTRO(A)	00588	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	00849	FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	00582
00621,00709		01060		FABIANO GODA	00677
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	02256	EMANOEL SILVA DE SOUZA	00266	00707	
EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	01036	EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA	01277	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00110
EDMILSON MARCIO CARDOSO	02751	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00844	00184,00223,00641,02800	
02752		00856,01636,02105,02128		FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00078
EDMILSON PEIXOTO LOPES	00360	EMILIO PUCHADES GALVEZ	01662	02778	
EDNA ARLETE CANEDO PEIXOTO	01609	EMMANUEL GUEDES FERREIRA	02441	FABIANO SILVEIRA MACHADO	00739
EDNA DE FREITAS VIANA	00719	ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA E OUTRO(A)	01199	02456	
02061,02520,02526,02532,02549,02550		ENIO LAERCIO CHAPPUIS	02229	FABIANO ZANELLA DUARTE	01269
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00077	ENNIO TIBURCIO	00381	FABIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS(AS)	01719
00711,00731,02448,02449,02790,02791		ENZO GAUZZI E OUTRO(A)	00435	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)	00418
EDNA MARIA CUNHA DE ANDRADE	01483	00984		FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK	00918
EDNILSON CIRILO DIAS E OUTRO(A)	00546	ERALDO ANTONIO DA SILVA	00070	FABIO NADAL PEDRO E OUTROS(AS)	01043
EDSON FERREIRA LIMA	01472	00099,00100,00101,00175,00176,00187,00209,00210,00246,00247		FABIO PEREIRA SCHALCHER	01904
01928,01929,01930,01948,01950,01951,01952,01980,01981,01982		00572,01495,01544,01545,01546,01591,01927,01946,01947,01973		01908	
02009,02010,02011,02035,02036,02056,02057,02058,02350,02351		01978,02007,02008,02034,02054		FABIO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	01252
02459,02460,02461,02462,02463,02464,02738,02740,02741,02744		ERALDO LACERDA JUNIOR	00126	FABIO SOARES JANOT	01874
02745,02746		00232,01566,02470		FABIO TADEI DE CASTRO MEIRA	00691
EDSON GONCALVES TENORIO FILHO E OUTROS(AS)	01551	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01663	FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	00069
EDSON LUIZ PERIN	01736	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)	01844		
EDSON MONTEIRO SALOMAO E OUTRO(A)	00370				
EDSON SILVA CAMPOS	01582				
EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORREA E OUTROS(AS)	01838				
EDUARDO AUGUSTO COSTA E SILVA	01285				
EDUARDO BATISTA SANTOS E OUTRO(A)	00513				
EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	02753				



00561		FLAVIA ARAUJO COSTA	02355	01865	
FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO E OUTRO(A)	01016	FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OU-TROS(AS)	02131	GALILEU VIANA FILHO E OUTROS(AS)	00720
FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)	02098	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00067	GASPARE SARACENO E OUTROS(AS)	00499
FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	01126	00085,00086,00087,00090,00119,00123,00127,00131,00132,00162		GASTAO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A)	01388
FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	00834	00166,00169,00200,00232,00244,00598,00656,01143,01160,01566		GEANDRE GOMES	00213
FABRICIO MIOTTO E OUTROS(AS)	00648	02244,02317,02433		GEANDRE GOMIDES	00062
FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	01587			00072,00126,00133,00146,00158,00161,00163,00165,00196,00199	
FABRICIO TRISTAO MELQUIADES	01846	FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA E OUTROS(AS)	01531	00204,00206,00233,00238,00700,00724,01139,01144,01145,01150	
FELICIO PONTES JUNIOR	00270	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	02238	01178,01188,01189,01190,01211,01390,01469,02038,02093,02338	
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)	01573	02733		02760	
FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTRO(A)	00114			GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OU-TROS(AS)	02333
FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	00632	FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS E OUTRO(A)	00069	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR	02132
00664,00694,00695,00696,00697,00721,01146,01572		FLAVIANA ARAUJO DE OLIVEIRA	00323	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	01675
FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO E OUTRO(A)	00952	FLAVIANO LOPES FERREIRA	01061	02100,02108	
FELIX PORFIRIO FIGUEREDO	00608	FLAVIO BOTELHO MALDONADO	01671	GEORGE BARROSO DE MORAES	01045
00730		FLAVIO CASTRO VAZ SAMPAIO E OUTROS(AS)	00443	GEORGE CORTEZ ARRAIS	01442
FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	01067	FLAVIO CRUZ NEVES	00391	01444,01641,02519,02525,02552,02568	
02087		00393,00412,00422,00424,00434,00436,00438,00439,00440,00450		GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	01953
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	01111	00451,00452,00465,00466,00467,00469,00470,00471,00472,00878		GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	02735
FERNANDA FERNANDES LIPPI TEIXEIRA E OUTRO(A)	00092	00879,00880,00884,00885,00886,00887,00888,00906,00909,00923		02743	
FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	01421	00925,00926,00928,00930,00931,00932,00933,00946,00947,00948		GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN	00268
FERNANDA KELLY SANTOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	02166	00953,00965,00966,00967,00968,00972,00974,00988,00992,00993		GERALDO GOMES MENDES E OUTROS(AS)	02322
FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	02289	00994,01746		GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(A)	02748
FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTROS(AS)	02329	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	02389	GERALDO LIBERATO SANTANA	00980
FERNANDA VILELA ZAGATTO	00154	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA E OUTRO(A)	01143	GERALDO LIBERATO SANTANA E OUTRO(A)	00323
00222,00223,00592,00648,00654,00671,00677,00729,01596,02813		FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)	01188	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	01445
02814		FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	00730	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)	02318
FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	00998	FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID E OUTROS(AS)	01656	GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS E OUTRO(A)	02598
02281		FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00202	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00088
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	01310	FOUAD DEGANI MIKHAIL	02417	02325,02327,02328,02425,02426,02621	
FERNANDO ANTONIO GONZAGA JAYME E OUTROS(AS)	00088	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	02560	GERALDO MARCONE PEREIRA	02218
FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00961	FRANCISCO ANTONIO NUNES	01539	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00983
FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS(AS)	02201	01584,02444,02483,02701,02702,02703,02704		01125	
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTROS(AS)	00357	FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO	00511	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	01191
01430		FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR	00387	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00089
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	01873	FRANCISCO CASTRO CONCEICAO	01649	00162,01705,02425,02426	
FERNANDO AURELIO DE AZEVEDO AQUINO	02313	FRANCISCO CORREA NETO E OUTROS(AS)	00445	GERALDO MOURA	00502
FERNANDO AZEVEDO	00338	FRANCISCO DANTAS DE FREITAS E OUTRO(A)	00062	02293	
FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00456	FRANCISCO DE ARAUJO	00811	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01824
FERNANDO DE ASSIS GOMES	01223	01210		GERALDO ROBERTO GOMES	01022
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	01797	FRANCISCO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	02423	GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01543
02434,02435,02611,02633		FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTRO(A)	01365	GERHARD WINNING FILHO	00297
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO E OUTROS(AS)	01826	FRANCISCO GOMES DE MACEDO	01924	GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E OUTROS(AS)	00985
FERNANDO FREIRE DIAS	01094	FRANCISCO GOMES NETO	00650	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	02465
01450,01451,02537,02806		01480,01481,01499,01511,01522,01523,01524,01534,01553,01554		GEUSA SANTANA DA SILVA	02588
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	01095	01562,01563,01575,01600,01608,01609,01610,02487,02488,02490		02589	
02396		02511,02512,02513,02514,02515,02763,02785		GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO E OUTRO(A)	00990
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00655	FRANCISCO HENRIQUE J MOSQUERA BOMFIM	01837	GILBERTO ALVES FERREIRA	00208
01113,02440		FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS)	01939	GILBERTO AMADO DA SILVA	01923
FERNANDO GONCALVES DIAS	01195	02043		GILBERTO DE MELO ESCORCIO	01508
01959		FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00157	02074	
FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)	02339	00190,00264,01800		GILBERTO LEANDRO VIEIRA	02551
FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA	02081	FRANCISCO JOSE BOLIVIA E OUTROS(AS)	00401	GILBERTO NAVES BARCELOS	02129
FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E OUTROS(AS)	00473	FRANCISCO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	02471	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00650
FERNANDO JOSE PIAZENSKI	00401	FRANCISCO MARINHO	00271	01480,01481,01499,01522,01523,01524,01534,01553,01554,01575	
FERNANDO MANZATO OLIVA E OUTROS(AS)	01241	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	01001	01600,02512,02513,02514,02515,02681	
FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00458	FRANCISCO NUNES NETO E OUTROS(AS)	02298	GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO(A)	01618
FERNANDO MENDES MUSSY E OUTROS(AS)	00912	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	01140	GILMAR DE PINHO TAVARES E OUTROS(AS)	00064
00997		01149		GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR E OUTRO(A)	02154
FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTROS(AS)	01294	FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK	01976	GILMAR MESQUITA PAIVA	02197
FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	00061	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01079	GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTROS(AS)	01348
02343		FRANCISNETE IZABEL CANDIDA PEREIRA	01382	GILSON PESCADOR	00750
FERNANDO PORTELA OLIVIEIRA	01394	FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)	01748	GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTROS(AS)	01350
FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO	01754	FRANK GONCALVES NERY	01848	GISELE BARBOSA CASTELLO E OUTRO(A)	02249
FERNANDO VELASCO	00299	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS)	00461	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	01704
FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01807	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	01126	GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTRO(A)	01184
FILOMENO PORTELA RICHARD NETO E OUTRO(A)	00693	02093		GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	02448
		FREDERICO CECY NUNES E OUTROS(AS)	02693	02449	
		FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA	00418	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	01510
		02374			
		FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00858		
		FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00362		
		00802,01224,01823			
		GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01425		
		GABRIELA AYRES FURTADO	00956		
		GALDINO JOSE DIAS FILHO	02197		
		GALDINO SILOS DE MELLO E OUTROS(AS)	01863		

01945		00090,00193		ILCA VITOR CIRIACO	02527
GISLENE GOMIDE GUIMARAES	01987	HELEN VIRGINIA E SILVA SENTEX	01262	ILCA VITOR CIRIACO E OUTRO(A)	02528
GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA	00692	HELENA OLIVEIRA SANTIAGO	01824	ILDETE DOS SANTOS PINTO	01867
GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)	01648	02606		01872,01897,01900,01917,01918	
GLADSTOM DE LIMA DONOLA	01684			ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	00400
GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OUTROS(AS)	01723	HELENA QUEIROZ PACHECO	00177	00409,00667	
GLAUCIA VELOSO DE MATOS	01273	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00477		
GLAUCIA VELOSO DE MATOS E OUTRO(A)	01139	00547,01854,02299,02378,02381,02382,02441,02554,02582,02583		ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	00004
GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	00317			01132	
GRACE KANEMITSU PARENTE E OUTROS(AS)	01398	HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(A)	00942	INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO	02160
GRACO DINIZ FREGAPANI	00014	HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00242	02211,02298	
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS(AS)	02582	HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02345		
02583		HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	00269	INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)	02012
GUILHERMANO GOMES DA SILVA	02190	HELIO JOSE FIGUEIREDO	01541	IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01109
GUILHERME BERALDO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01135	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	01443	IRENE RODRIGUES	00148
GUILHERME CORDEIRO NETO E OUTRO(A)	00453	02558		00612,01967,02454	
GUILHERME DE CARVALHO	00145	HELIO PEREIRA LIMA	02667	IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A)	02078
02783,02784,02809		HELIO RIBEIRO COUTO	00704	IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(A)	02413
GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(A)	00109	HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	00043	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	01789
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00306	HELLENICE MENDES GASPAR	01638	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00059
02144		02585		00064,00082,00102,00115,00207,00216,00241,00249,00567,00722	
GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA	00541	HELOISA DE SOUZA BORGES DAMACENO	01570	01209,01496,01516,01590,01985	
GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)	00594	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)	00859	ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E OUTROS(AS)	00538
01190,01475		HELVECIO VIANA PERDIGAO	00133	ISAIAS GRASEL ROSMAN	01880
GUILHERME MADURO ZARONI	00109	HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A)	00712	01888	
00674		HENRI CLAUDIO DE ALMEIDA COELHO E OUTRO(A)	00564	ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTROS(AS)	01305
GUILHERME MAGALDI NETTO	00265	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	02320	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	00806
GUILHERME MAGALOTI NETTO	00749	02558		ISRAEL BARBOSA E OUTROS(AS)	01395
GUILHERME MENDES MORAGAS	00156	HENRIQUE LANDIM FERNANDES E OUTROS(AS)	00865	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00310
01804,02793		HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA	01387	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO	01919
GUILHERME ZAMINA SCHELB	00048	HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA	02150	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTROS(AS)	01910
GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER E OUTRO(A)	00812	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A)	02140	IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR	01281
GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00895	HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA	02219	IVAN BORGES	02384
GUSTAVO LUCIANO BRAGA E OUTRO(A)	00305	HERBERT PEREIRA DA SILVA	02794	IVAN FORTES DE BARROS E OUTROS(AS)	00714
GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)	00892	HERBERTH FREITAS RODRIGUES E OUTRO(A)	00118	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	02271
GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	01902	HERCULES JOSE DA SILVA	01327	IVAN MORAES FURTADO E OUTRO(A)	00766
GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA	00792	HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E OUTRO(A)	00420	IVANI DE OLIVEIRA	00132
GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	00289	00460		IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND	02171
00963		HERNANE OLIVEIRA PINTO	00876	IVENS SA DE CASTRO SOUSA	01944
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS	00157	HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO	00867	02761	
01540		HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	01306	IVO EVANGELISTA DE AVILA	00376
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)	00264	HIGSOR FRANCISCO	00943	00505,00515,01420	
GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A)	00883	HILDECIO MACEDO DE FARIA	00561	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00504
HALLEY HENARES NETO E OUTROS(AS)	00553	HILTON GONCALVES RIBEIRO	02511	00533,01050,01073,01245,01246,01266,01274,01400,01409,01635	
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00065	02668,02669,02670,02671,02672,02673		01645,01672,01687,01839,02153,02163,02188,02189,02203,02260	
02164		01295,01730		02268	
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00335	HUGO EVANGELISTA DA SILVA	00532	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	01214
HAMILTON OLIVEIRA LEITE	01017	HUGO JOSE DE OLIVEIRA	02209	IZABELA COSTA GIFFONI GUARACY E OUTROS(AS)	01076
01510,02324,02533,02578,02748		HUGO MARCELINO DA SILVA	01095	IZAIAS BATISTA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00871
HAMILTON RUFO JUNIOR	02796	01101,01102,01458,01461,02332,02353		JACKSON FERRAZ COSTA E OUTROS(AS)	02181
HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00111	HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA E OUTROS(AS)	00549	JADSON BRANDAO	00602
00583,00584,00592,00615,00708,02813		HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	01442	02331	
HANNAN DELVAN B M VIEIRA ARAUJO E OUTROS(AS)	00938	01444,02519,02520,02526,02532,02552,02553,02568		JADSON SARDINHA BRANDAO	02749
HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01324	HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A)	00782	JAIME ALMEIDA DA CUNHA E OUTROS(AS)	00991
HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	00058	HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTROS(AS)	01891	JAIR DE OLIVEIRA FREITAS	01851
01013		01892		JAIR ROBERTO DA SILVA	00706
HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTROS(AS)	00700	HUMBERTO DE CARVALHO MATOS	00823	01943	
01661		HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	02265	JAIR ROBERTO MARQUES	02762
HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA	00216	HUMBERTO PELLEGRINI CARIZZI	00793	02765,02814	
00508		HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO	00475	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00654
HEITOR ALVES SOARES	00496	02152,02215		00684,00747,02766,02790,02791,02811,02812	
00752,01810		HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)	01771	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	01049
HELDER ADENIAS DE SOUZA	00073	02174		01788,01868,01875,02092	
00565,00599,00658,01956,02575,02595,02596		IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00556	JAIRO CARVALHO GARCIA	00272
HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS	00580	01186		02251	
HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS E OUTROS(AS)	01519	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00576	JAMERSON VIEIRA	00065
HELEN ALVES COELHO	00788	01958		JAMES CARLOS COSTA RODRIGUES	00762
HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00086	IDAMAR BORGES VIEIRA	01777	00762,00762,00762	
		IDEMAR CORDEIRO PERACCHI	00877	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA	01749
		IEDENIR SIMAS PEREIRA	01943	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)	01417
		IEDO JOSE MENEZES ELIAS	01108	JAMES ROGERIO BAPTISTA	00609
		IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTROS(AS)	00999	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTRO(A)	00671



00703		00539,01364		JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01592
JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00403	JOAO VIEIRA NUNES NETO	00315	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	01173
00417,00663,01148,02194,02207		00811		JOSE BORGES DA SILVA	01224
JANE VALERIA FONSECA E OUTRO(A)	00874	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00286	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	01106
JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)	02311	00349,00350,00367,00774,00775,00776,00777,00785,00786,00787		JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02135
JANNE SALES GOMES	02221	00813,00814,00815,00830,00831,00845,00846,01046,01631,01642		JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO	01334
JANUARIO SPISLA	01066	01654,02101,02124		JOSE CARLOS DE PAIVA CARDILLO E OUTROS(AS)	01320
JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00783	JOAQUIM COELHO PEREIRA	00560	JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	00901
00839,00840,01232,01262,01271,01407,01651,02267		02518,02553		JOSE CARLOS PEREIRA PAZ	01805
JAQUELINE OLIVEIRA SILVA	00300	JOAQUIM JOSE SANTOS	01148	JOSE CLARINDO QUEIROZ E OUTRO(A)	01917
JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	00284	JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA	00736	01918	
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	02544	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00009	JOSE DAVID UBALDO JUNIOR E OUTRO(A)	01993
JASON VIDAL E OUTROS(AS)	00956	00018,00019,00020,00022,00026,00027,00037,00038,00039,00041		JOSE DE OLIVEIRA	01492
JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO	01348	00043,00045,00047,00049,00050,00051,00060,00074,00105,00106		JOSE DE OLIVEIRA GOMES	02075
JAYME PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00526	00108,00134,00141,00165,00173,00174,00181,00197,00201,00212		02454,02653	
00527		00217,00218,00227,00229,00234,00239,00252,00253,00254,00289		JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)	00256
JEAN CARLO DOS SANTOS E OUTRO(A)	02605	00301,00313,00320,00351,00359,00365,00394,00443,00444,00476		JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00296
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTROS(AS)	00254	00480,00482,00486,00487,00488,00503,00506,00507,00522,00523		JOSE DIOGENES TEIXEIRA	02079
JEANIE DE CASTRO SILVA	01509	00537,00539,00540,00548,00554,00556,00562,00568,00573,00574		JOSE DONIZETTI GONCALVES E OUTROS(AS)	00341
JEANNE LIMA RUAS E OUTRO(A)	01117	00576,00577,00595,00596,00603,00605,00624,00627,00629,00655		JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)	02477
JEFFERSON CEZARIO DE OLIVEIRA	00277	00667,00686,00687,00693,00701,00715,00716,00717,00720,00725		JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	02070
JEFFERSON CHRYSKYAN DE OLIVEIRA COSTA	01152	00789,00790,00792,00808,00809,00817,00821,00850,00851,00857		02508,02644,02645	
JINIA RIBEIRO DE PINHO E OUTROS(AS)	00826	00864,00920,00949,00963,00971,01002,01003,01004,01006,01009		JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	00429
JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO	01809	01011,01016,01018,01020,01021,01031,01045,01053,01054,01071		JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA	00950
JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	01057	01072,01077,01088,01090,01092,01093,01094,01096,01097,01098		JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)	01236
JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OUTROS(AS)	00998	01099,01100,01103,01107,01110,01118,01119,01121,01124,01127		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)	01835
JOAO ALVES DA COSTA NETTO	01832	01129,01131,01140,01154,01164,01169,01170,01174,01175,01176		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00516
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00622	01183,01186,01187,01192,01194,01196,01200,01201,01203,01210		01834	
00746,01023,01564,02229,02301,02479,02483,02484,02675,02685		01212,01213,01214,01225,01228,01228,01234,01243,01269,01277,01293		JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS)	00128
02696,02697,02700,02701,02702,02703,02704,02767,02768,02780		01309,01360,01384,01385,01386,01389,01391,01392,01403,01422		JOSE FERREIRA ARANTES	02336
02781		01428,01435,01439,01445,01449,01450,01451,01455,01456,01473		JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	01129
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	01462	01477,01494,01498,01514,01519,01551,01552,01567,01569,01571		01131	
01607,02444,02485,02486,02721,02722,02723,02724,02725,02726		01574,01592,01593,01594,01597,01599,01618,01633,01646,01656		JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS E OUTRO(A)	00326
02727,02728,02729,02730,02731,02786		01657,01663,01670,01673,01677,01678,01680,01707,01784,01786		JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	00200
JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01261	01787,01789,01791,01793,01795,01801,01802,01809,01813,01815		JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	02418
JOAO BATISTA ANDRADE COSTA	00392	01817,01820,01821,01826,01828,01838,01853,01859,01860,01874		02566	
00421,00468		01876,01879,01882,01885,01891,01892,01898,01904,01908,01910		JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	01100
JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA	01854	01919,01920,01921,01922,01923,01924,01931,01953,01957,01958		01912,01915	
JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00348	01974,01975,01976,01988,02003,02004,02005,02006,02014,02028		JOSE GUSMAO SILVA GONDIM E OUTRO(A)	01598
JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	02121	02029,02031,02037,02039,02040,02051,02060,02062,02076,02094		JOSE IRANY SIQUEIRA	02061
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	01005	02104,02109,02110,02111,02114,02115,02123,02127,02140,02179		JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00719
02225,02226		02196,02212,02219,02220,02221,02222,02231,02234,02235,02237		JOSE JOVINO DE CARVALHO	00024
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01240	02239,02242,02245,02246,02250,02258,02283,02284,02300,02318		JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02698
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	02529	02323,02325,02326,02327,02328,02329,02330,02331,02333,02334		JOSE KROMINSKI	00268
02530,02531		02335,02337,02338,02342,02345,02346,02347,02357,02359,02384		JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)	01133
JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)	02457	02386,02387,02388,02390,02391,02392,02393,02395,02396,02397		01134	
JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA	01780	02398,02399,02400,02403,02405,02410,02411,02416,02418,02419		JOSE LEONIDAS	00633
JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00389	02421,02422,02423,02424,02427,02428,02436,02437,02440,02442		JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	01802
JOAO BRUNO DE SOUZA	00807	02443,02450,02452,02473,02474,02495,02496,02534,02537,02538		02626,02627,02646,02654	
JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00261	02540,02545,02546,02547,02557,02559,02560,02572,02573,02574		JOSE LUCAS RENONI KALIO	00279
JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO	00432	02580,02581,02584,02586,02588,02589,02592,02593,02597,02600		JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	01081
JOAO CARNEIRO DE ALMEIDA	01201	02601,02603,02604,02606,02607,02608,02609,02610,02612,02613		01805	
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	01845	02614,02617,02622,02625,02631,02634,02635,02646,02648,02650		JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JUNIOR	01035
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	00378	02654,02655,02656,02661,02719,02736,02806		JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00364
02147		JOAQUIM R MAGALHAES NETO	01432	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00001
JOAO DRUMMOND MARTINS E OUTROS(AS)	02405	JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO	00346	00004,00005,00006,00007,00013,00032,00033,00035,00135,00298	
JOAO FERREIRA CALADO NETO	00281	JOAQUIM TOLEDO LORENTZ	02104	00357,00375,00376,00377,00378,00379,00381,00383,00388,00389	
JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO	01732	JOCIMAR MOREIRA SILVA	00444	00390,00391,00392,00393,00395,00396,00398,00399,00400,00402	
JOAO GABRIEL ISAAC	00220	JOEL FERREIRA RIBEIRO	01053	00404,00405,00406,00407,00408,00409,00410,00411,00412,00413	
00221,00255,00611,00683,00738,02022,02070,02375,02477,02480		JOELZA SANCHES COSTA VIEIRA	00454	00414,00415,00416,00421,00422,00423,00424,00425,00426,00427	
02481,02501,02502,02503,02508,02551,02644,02645		JOMAR GERALDO DOS SANTOS MACEDO E OUTROS(AS)	01046	00428,00429,00431,00432,00433,00434,00435,00436,00437,00438	
JOAO GUIMARAES JUREMA NETO	00326	JONAS VIEIRA DE FREITAS	00754	00439,00440,00441,00445,00446,00447,00448,00449,00450,00451	
JOAO JOSE CURY	01594	JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00488	00452,00453,00455,00456,00457,00461,00462,00464,00465,00466	
JOAO JOSE TAVARES E OUTRO(A)	00819	JORGE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01083	00467,00468,00469,00470,00471,00472,00473,00479,00526,00527	
JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS)	01893	JORGE EUSTAQUIO MIZIARA JUNIOR E OUTRO(A)	00733	00528,00529,00531,00532,00533,00534,00535,00536,00538,00541	
JOAO LUIZ SPOLADOR	02297	JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS)	01125	00542,00544,00545,00546,00550,00551,00552,00553,00555,00869	
JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	00804	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	02554	00870,00871,00872,00873,00875,00877,00878,00879,00880,00881	
JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS)	02714	02633		00882,00883,00884,00885,00886,00887,00888,00889,00890,00891	
JOAO MARCOS FAIAD	01763	JOSE ADOLFO MELO	00243	00892,00893,00895,00896,00897,00898,00899,00900,00901,00904	
JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	01856	JOSE ADOLFO MELO E OUTROS(AS)	00166	00905,00906,00907,00908,00909,00910,00912,00913,00914,00916	
JOAO MORAIS DA PURIFICACAO	01509	JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	01217	00917,00923,00924,00925,00926,00927,00928,00930,00931,00932	
JOAO RAMOS DANTAS E OUTROS(AS)	01461	JOSE AIRTON DE FREITAS	00911	00933,00934,00935,00936,00937,00939,00941,00945,00946,00947	
JOAO RICARDO MOREIRA	01736	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)	01719	00948,00950,00951,00952,00953,00954,00957,00958,00959,00961	
JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	02675	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01414	00964,00965,00966,00967,00968,00969,00970,00972,00973,00974	
JOAO ROSA BATISTA E OUTRO(A)	02103	01415		00975,00976,00977,00978,00979,00980,00981,00982,00983,00986	
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	01088	JOSE ALVES DE SOUZA	00078	00988,00990,00991,00992,00993,00994,00996,00997,00999,01000	
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00446	00110,00152,00225,00259,00590,00679,00684,00703,02807		01048,01074,01075,01076,01078,01079,01080,01082,01083,01084	
		JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	00475	01085,01086,01087,01089,01091,01104,01109,01111,01112,01116	
		00962		01120,01125,01132,01133,01134,01135,01137,01274,01275,01276	
		JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)	00359	01278,01279,01280,01281,01282,01283,01284,01285,01286,01287	
		00535			
		JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)	01254		
		JOSE ARANTES MOURAO	00277		
		JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	01383		
		JOSE BEZERRA DA SILVA	01164		



01288,01289,01290,01291,01292,01294,01295,01296,01297,01298 01300,01301,01302,01303,01304,01305,01307,01308,01310,01311 01312,01313,01314,01315,01316,01317,01318,01319,01321,01322 01323,01325,01326,01329,01330,01332,01333,01334,01335,01336 01337,01338,01339,01340,01341,01342,01343,01346,01349,01351 01352,01353,01354,01355,01356,01357,01358,01359,01361,01362 01363,01364,01366,01367,01368,01369,01370,01371,01372,01374 01375,01376,01377,01378,01379,01380,01382,01414,01415,01418 01419,01420,01421,01423,01424,01425,01426,01427,01429,01430 01431,01432,01433,01440,01644,01683,01684,01685,01686,01687 01688,01689,01690,01691,01692,01693,01694,01695,01696,01697 01698,01699,01700,01702,01705,01706,01708,01709,01710,01711 01712,01713,01714,01715,01716,01717,01718,01719,01720,01721 01722,01723,01724,01725,01726,01727,01728,01729,01730,01733 01734,01735,01738,01739,01741,01742,01743,01744,01745,01746 01747,01748,01750,01751,01752,01753,01755,01756,01757,01758 01759,01761,01762,01764,01765,01768,01769,01770,01772,01773 01774,01775,01780,01781,01840,01843,01845,01852,01857,01858 01863,01865,01870,01871,01878,01880,01883,01884,01886,01888 01889,01896,01909,01911,01916,02143,02145,02146,02147,02148 02149,02151,02153,02154,02155,02156,02157,02158,02159,02162 02163,02164,02166,02167,02168,02170,02171,02172,02175,02176 02178,02180,02181,02182,02183,02184,02185,02186,02187,02188 02189,02190,02191,02193,02195,02198,02199,02200,02201,02202 02203,02204,02206,02208,02209,02210,02214,02217,02218,02276 02277,02278,02279,02280,02285,02286,02287,02289,02290,02291 02292,02294,02295,02297,02311,02313		01289 01412 00524 00706 00552 01104 01627 00053 01023 02700 01174 02414 02415 00907 00908 01854 01263 02179 00237 01828 01784 02222 00816 02217 00358 00520 02185 01084 01423,01852 00383 00442 00545 02168 01103 00462 00328 00574 00384 01395 01738 02629 00322 00219 00257 01491 00979 01569 01957,02346,02347 01617 00714 01478,01598,02013,02570 01361	01370 JOSMAR MARCELINO DOS REIS 00735 00739,02657,02658,02660,02676,02677,02739 JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO 00211 JUAREZ DE MORAIS 00981 JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) 01676 JUCELIA CRONEMBERGER L DO REGO 00330 JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) 00614 00645,00685,00748 JULGACY JOSE GONCALVES 00255 00611,02660 JULGACY JOSE GONCALVES E OUTRO(A) 02732 JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA 00363 JULIANA CASSIA NOGUEIRA 00097 01493 JULIANA D'AVILA DE SOUZA RAMOS 00374 JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A) 00071 JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTROS(AS) 01189 01206 JULIANA DE MARIA PEREIRA 00570 JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTROS(AS) 01056 JULIANA FERNANDES CHACPE 00385 JULIANA LIMA SALVADOR 02236 JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA 00161 JULIANO DI PIETRO E OUTRO(A) 01916 JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS) 01911 JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS) 00770 JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A) 02468 JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS) 00331 00343 JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS 00457 E OUTROS(JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA 00757 JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A) 00116 JULIO DE CASTILHOS 01408 JULIO JOSE DE MOURA E OUTROS(AS) 01848 JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A) 00164 00282 JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OU- TROS(AS) 00342 00355,02192 JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA 01416 JULLIANE FREITAS CHAVES 00274 JULLYO CEZZAR DE SOUZA 02667 JUNIO RAMOS AVELIN E OUTROS(AS) 02239 JURACI GUIMARAES JUNIOR 00492 JURACY SANTOS BORGES E OUTROS(AS) 01521 JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA 01381 JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA 00111 00740,02476,02759,02778,02779,02792,02800 JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES E OU- TRO(A) 00941 JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS) 00518 JUSTINA COUTINHO MODESTO 00736 02341,02412,02498,02500,02638,02639,02642,02643,02666,02674 02692,02815,02818,02819 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU- TROS(AS) 02491 KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA E OU- TROS(AS) 00212 KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E OU- TROS(AS) 02290 02291 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OU- TROS(AS) 00011 02324 KARINA BRITO MAFRA 00782 00827,01399 KARINA CARVALHO DOS SANTOS 00634 KARINE BEZERRA BESSONE E OUTROS(AS) 02173 KARINE CARVALHO FREITAS 00219 02296 KARLA MARQUES PAMPLONA E OUTROS(AS) 01325 KARLLA THAISE DOMINICI DE MESQUITA 01641 KATIA CANDIDA QUEIROZ 01624 KATIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA 01160 KEILA CORREA NUNES 00554 KELLEN CRISTINA ALVES LOPES 02125 KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW 00723	KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS E OU- TRO(A) 00633 LAINE PEVIDOR LANCA 00170 LAIZ TRAVIZANI JUNIOR E OUTROS(AS) 00455 LANA MARA P DE MOURA 01008 01058 LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OU- TROS(AS) 01494 01921 LAURENCIO MARTINS SILVA 00385 LAURINDO JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A) 00105 LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS(AS) 02137 LAURO LIMBORCO 01089 LAURO LIMBORCO E OUTROS(AS) 01692 LAURO PINHO CARDOSO NETO 00574 LAZARO DE AVILA RODRIGUES 00874 LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS) 00339 LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OU- TRO(A) 01869 LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA 00148 LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OU- TROS(AS) 01800 01967 LEDOCIR ANHOLETO E OUTRO(A) 01265 LEILA DE ALENCAR COSTA 00380 LEILA KATO CALDAS 02177 LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR E OU- TROS(AS) 01639 02133 LEONARDO ALVARES BORGES E OUTRO(A) 01897 LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A) 01350 LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OU- TROS(AS) 02206 LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A) 01280 LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTROS(AS) 02099 LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA 01498 LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A) 01167 LEONARDO DE SA JANNOTTI E OUTRO(A) 01087 LEONARDO GOMES BRESSANE E OUTROS(AS) 01264 LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OU- TROS(AS) 00082 02049,02077 LEONARDO MELO SEPULVEDA E OUTROS(AS) 01067 LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OU- TROS(AS) 01663 LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA 02046 LEONARDO VITORIO SALGE E OUTRO(A) 02401 02402 LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO 01766 LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS) 00914 01774 LEONIDAS BARBOSA BARROS 00902 LEONIDAS CANDIDO MACHADO 00651 00710,01158,01198,01489,01500,01501,01512,01513,01525,01526 01538,01555,01565,01585,01601,01611,01960,02065,02360,02361 02362,02363,02364,02365,02366,02367,02368,02369,02370,02371 02372 LEONOV PINTO MOREIRA E OUTROS(AS) 00836 00861 LETICIA DOS SANTOS SILVA 00798 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS 02777 LIA ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) 01237 LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS) 00322 00358,00520,01626 LIGIA GOMES DE MATOS LIMA E OUTRO(A) 02637 LIGIA MARIS ROSAS FREITAS E OUTRO(A) 01490 LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS(AS) 02330 LILIAN DE SOUZA ATALA 02116 LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) 00327 00858 LILIAN SANTANA SILVA REIS E OUTROS(AS) 00571 LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OU- TROS(AS) 00183 02492,02493,02494,02504,02505,02506 LILIANE CAMANELLI OHARA 02015 LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS) 00081 LINAMAR CUNHA GIDI DE OLIVEIRA E OUTRO(A) 00596 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA 02341



02692		LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV	00573	00055,00140,00178,00197,00484,00631,01015,01141,01142,01206	
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	02498	LUIZ CARLOS DE SOUZA	01468	01208,01547,01548,01782	
LINDALVA PIRES FLAUSINO	00201			MARCELO BELTRAO DA FONSECA E OUTROS(AS)	02102
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00217	LUIZ CARLOS GODINHO E OUTRO(A)	00191	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00058
LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	02540			00063,00066,00128,00129,00191,00235,00237,00600,00628,01202	01541,01792,02628
LIRIO DENONI	02257				
LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00454	LUIZ CARLOS GUIMARAES E OUTROS(AS)	00663	MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)	02420
LIZ CRISTINA BUSATTO E OUTROS(AS)	00689	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	01518	02421	
LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)	00484	02354,02446		MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO E OU-TROS(AS)	00040
02427		LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	02021		
LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS(AS)	02326	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	02445	MARCELO DE SOUZA	00758
LORENA DAHAS E OUTROS(AS)	00463	LUIZ DE CASTRO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	02213	MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTROS(AS)	01677
LORENA QUAILIBE CARVALHO	00795	LUIZ DE GONZAGA MIRANDA E OUTROS(AS)	01764		
LORENA VAZ DE MELO E OUTROS(AS)	00340	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	00552	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA	01019
LOURDES MARIA FRAZAO DE MORAES	02650	01104		MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CA-MARGO	02270
LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	00514	LUIZ FERNADO DIEDRICH E OUTROS(AS)	02294	MARCELO JOSE FERREIRA	01809
LOURIVAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01696	LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL E OUTRO(A)	00643	MARCELO KNOPFELMACHER E OUTROS(AS)	01889
LOURIVAL SILVA CUNHA	01531	LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	00509	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	01243
01559		LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	00927	MARCELO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A)	02622
LUCAS MATEUS G LOUZADA	00257	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00023	MARCELO MARTINS NARDELLI	00850
LUCELIA LUSTOSA DO VALE	02352	00025,01241,01618,01669		01657	
LUCIANA APARECIDA ANANIAS	01801	LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA E OUTROS(AS)	00329	MARCELO MENDES DE ALMEIDA	00982
LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	01177	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTROS(AS)	00604	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00097
LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	02031	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02117	01957,02598	
LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00583	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	02651	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	01257
00584,00587,00610,00673,01583,02810		LUIZ RIBEIRO	00117	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	00773
LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA	01767	01785		00853	
LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO	01032	LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)	02063	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00760
LUCIANA GARCIA GOMES E OUTROS(AS)	00410	LUIZ RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	02500	MARCELO RODRIGUES SERGIO E OUTROS(AS)	02447
LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA	00008	LUIZ ROGERIO DA SILVA DAMASCENO	00118	MARCELO ROGERIO BARRAGAT	02404
LUCIANA MARA ROCHA E SILVA E OUTROS(AS)	00841	LUIZ ROGERIO DE SILVA DAMASCENO	00524	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES E OUTROS(AS)	01311
LUCIANA MARCELINO MARTINS	00034	LUIZ SOARES LEANDRO	00679	MARCELO SIERVI RUFINO	02595
LUCIANA RESNITZKY	00962	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	00585	02596	
LUCIANA REZENDE BARCELLOS E OUTRO(A)	02542	00586,00587,00616,00743,00745		MARCELO SILVA FERREIRA	00038
LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS	00253	LUIZ VALLI NETO	00083	00039	
LUCIANA UCHOA ESTEVES E OUTROS(AS)	02216	01540,01587		MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00373
LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS(AS)	00828	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	01092	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)	01418
LUCIANE PARMA PINTO	00365	01200,01920,02342,02617		MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(A)	01397
LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	01830	LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR	01810	MARCELO XAVIER DA SILVA	00605
LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA	01028	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00622	MARCIA ANTONIA DE LISBOA	00269
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	01832	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	01399	MARCIA CHRISTINA SILVA RABELO E OUTRO(A)	01901
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	01406	01719,01719		MARCIA ISIS MANSO BRANDAO	01408
LUCIANO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS)	00428	MADALENE SALOMAO RAMOS	00377	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	01458
LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	01836	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	01683	MARCIA MESQUITA	00145
LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	02616	MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(A)	00016	01162	
LUCIANO PINTO DE RESENDE	00297	00017,00046		MARCIA NORAT GUILHON	01051
LUCIMAR ABRAO DA SILVA	01129	MANOEL APARECIDO JUNIOR	00195	MARCIA PIMENTA DE PAIVA	01105
01131		00597		MARCILIO NUNES MEDEIROS	00266
LUCIMAR ROBERTO DE LIMA	02381	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	00102	MARCIO ALVES FIGUEIRA	02210
02382		00178,00661,01145,01165,01179,01209,01496,01547		MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)	01679
LUCIMARA GONCALVES PEREIRA	00122	MANOEL BERNARDINO SOARES E OUTROS(AS)	01259	MARCIO DA CRUZ DINIZ	00829
LUCIO JAIMES ACOSTA	01567	01411		MARCIO DONIZETE FONTES E OUTRO(A)	02406
LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00513	MANOEL DA SILVA	00070	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	02487
LUDMILA FERREIRA QUADROS	00507	00098,00099,00100,00175,00187,00209,00246,00247,00572,01545		02488,02763,02785	
LUIS ANDRE MARTINS LIMA	01110	01927,01946,01973,02007,02033,02034,02054,02055		MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	02490
LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	01826	MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)	02694	MARCIO GIORGI CARCARA ROCHA	01710
02640		MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS	01899	MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)	01673
LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA	01571	MANOEL JOAQUIM PINTO R DA COSTA E OUTROS(AS)	01228	MARCIO JOSE ALVES E OUTROS(AS)	02465
LUIS FERNANDO TAVANTI	00142	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)	01884	MARCIO LOCKS FILHO	02245
01157		MARA NUBIA FERREIRA BESSA	00251	MARCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS(AS)	00894
LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	02136	02321		MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA	02123
LUIS HENRIQUE CARLI	02111	MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	00262	MARCIO ROBERTO DE LIMA	00521
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)	00330	MARCELLUS B LIMA	00743	MARCIO SCHUSTERSCHITZ SILVA ARAUJO	02269
LUIS ROBERTO DEBOWSKI E OUTROS(AS)	02282	02775		MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	00306
LUIS WANDERLEY GAZOTO	01913	MARCELO ABELLEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00781	MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	02144
LUIA ABREU OBICI GARCIA	00832	MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES	01682	MARCIO WELSON GONCALVES DE CASTRO E OUTRO(A)	00273
LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)	01681	MARCELO ALVES PUGA E OUTROS(AS)	01708	MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES	02374
LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)	00344	MARCELO AROEIRA BRAGA	00018	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	00800
LUIZ ALBERTO DE REZENDE E OUTRO(A)	01457	00027		00801	
LUIZ ANTONIO BARCELOS	00103	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	01002	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)	00356
LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00071	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00054	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTROS(AS)	01229
00092,00171,00179,00245,00483,00661,01156,01166,01179,01204				01404	
01475,01955,02059					
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	00517			MARCO ANTONIO JOBIM E OUTROS(AS)	00881
LUIZ BARCELOS	00240			MARCO ANTONIO PIZZAOLATO E OUTROS(AS)	00689
LUIZ CARLOS BASTOS SANTANA E OUTROS(AS)	01620			MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E OUTROS(AS)	01082
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	01063				



MARCO ARELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	02664	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTR	02400	MARIA LUIZA BORGES FERREIRA WESTIN E OUTRO(A)	02591
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO 01806	01794	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	02605	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	02602
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00653	MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO E OUTROS(AS)	01870	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00258
01393,01972,02224,02232,02233,02243,02247,02248,02636,02663		01871		02455,02475,02742	
02679,02680,02690,02706,02707,02708,02709,02710,02711,02712		MARIA CELESTE SANTOS SOUSA	01394	MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA	00238
02734		MARIA CELIA MENDONCA	02456	MARIA OLIVIA MAIA	00959
MARCO AURELIO DE SOUZA	02195	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	02295	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	01827
MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	01836	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLE-LA	01447	01830	
MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	00003	02435,02562,02606,02609,02693,02756		MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00068
MARCONDES GOMES DE ARAUJO	00699	MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES	01561	00095,00096,00125,00137,00139,00147,00188,00203,00214,00215	
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTROS(AS)	01514	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00989	00597,00630,01161,01165,01174,01205,01392,01925,02049,02077	
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO 01837	01064	MARIA CRISTINA DE MIRANDA	02649	02230,02772	
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO E OUTRO(A)	01225	MARIA CRISTINA DE MIRANDA MEDEIROS	02228	MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTROS(AS)	01935
MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS)	00295	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00131	01964,01971,02025,02042	
00307,00347		00196		MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS)	02231
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	01926	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A)	01446	MARIA STELA CAMPOS E OUTROS(AS)	02097
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00120	02373		MARIA SUELY CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	02609
00121,00163,00230		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00485	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	02613
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00085	01003,01787,02240,02378,02387,02388,02590		02614	
01014,01144,01448,02542		MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	00248	MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTROS(AS)	01735
MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA	01752	02753		MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS(AS)	01018
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTRO(A)	00394	MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA	00721	MARIANA NUNES NOVOA	00364
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)	00986	MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA E OUTRO(A)	01572	MARIANA NUNES NOVOA E OUTROS(AS)	01819
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00771	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	00922	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	01183
MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVEA E OUTRO(A)	01238	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	00028	02535	
MARCOS BOTREL CAMPOS	00666	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00075	MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	01814
MARCOS CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A)	02095	00676,00733,01933,01934,01935,01936,01937,01938,01939,01941		MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA	00754
MARCOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	01662	01942,01961,01962,01963,01964,01965,01966,01968,01970,01971		MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO	00076
MARCOS DUANNE BARBOSA DE ALMEIDA	01171	01990,01991,01992,01995,01996,01997,01999,02016,02017,02018		MARILIA PRADO PENIDO	01061
MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL	02683	02019,02020,02023,02024,02025,02026,02027,02042,02043,02044		MARILU FREITAS	02031
02684		02045,02047,02048,02066,02067,02068,02071,02072,02406,02630		MARINHO DA COSTA GALLO	02546
MARCOS LENIN PAMPLONA E OUTROS(AS)	00329	02665,02687,02689,02691,02695		MARIO AFONSO COSTA E BORGES	01366
MARCOS LINCOLN PORTO	02130	MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	02385	MARIO ALVES MEDEIROS	00010
MARCOS OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	02096	MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO	00359	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	01176
MARCOS RIBEIRO MARQUES	00921	01344,01365		02593	
00984		MARIA DAS GRACAS DE CL BASTOS	00459	MARIO GENIVAL TOURINHO E OUTROS(AS)	00398
MARCOS RODRIGUES PEREIRA	00935	MARIA DAS GRACAS FERGUSSON DOS SANTOS E OUTRO(A)	00384	MARIO GERMANO BORGES FILHO	02668
MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	01318	MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST E OUTRO(A)	01636	02669,02670,02671,02672,02673,02681,02685	
MARCOS SILVIO DE SANTANA	02505	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)	02569	MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR E OUTRO(A)	02261
02506,02803		02570		MARIO LUCIO DE AVELAR	00490
MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)	01840	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	00280	00761	
MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(A)	02383	02128		MARIO LUIZ PENNA ESTEVES E OUTROS(AS)	02737
02602		MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	01161	MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	00919
MARCUS BARBOSA ANDRADE E OUTROS(AS)	01114	MARIA DO PORTO DE MEDEIROS MAFRA	02238	MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	00338
01128		MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA E OUTROS(AS)	02633	MARIO RODRIGUES ROCHA	02340
MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)	01439	MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS)	01437	MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)	00258
MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	00762	MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTROS(AS)	00942	MARISA PEREIRA CAMPOS	00066
MARCUS MARGELUS GONZAGA GOULART	00493	01771		MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00112
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS	01896	MARIA HEDVIGES MARTINS DE BARROS SILVA E OUTROS(AS)	01237	00113,00115,00188,00263,00623	
MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	00593	MARIA HELENA DE CARVALHO	01443	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	02263
02078		MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA	02638	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	02235
MARCUS VINICIUS SANTOS MARTINS E OUTRO(A)	01624	02639		02436,02437	
MARGARETH FERNANDES PINHEIRO	00770	MARIA IMACULADA DE ABREU	01737	MARLENE MARIANO DA SILVA	02021
MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	02801	01856		02587	
02802,02803,02804,02805		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR	01858	MARLEY KLENIO XAVIER	01754
MARIA AMELIA FERREIRA LOPES E OUTROS(AS)	00327	MARIA INEZ SOARES ABDALA E OUTROS(AS)	01473	MARLI AUXILIARODA PEDROSO CORREA	00474
MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(A)	01876	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00525	MARLI CARVALHO PACHECO E OUTRO(A)	00241
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	02573	01829		MARLI DE FATIMA NAVES	01589
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(A)	02612	MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	02597	MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)	01622
MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA E OUTRO(A)	01251	MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS E OUTROS(AS)	02538	MARLY DE JESUS NOGUEIRA TRINTA	01582
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	00717	MARIA LUCAS VAZ	02750	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	00803
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00165	MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01719	01062	
00197,00236,00567,01392,02004,02327,02329,02416,02419,02621		MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN	02543	MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E OUTRO(A)	01633
MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E OUTROS(AS)	01056	MARIA LUCIA DE MAGALHAES	00626	MATHEUS MORAES SACRAMENTO E OUTROS(AS)	00916
MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(A)	02037			MAURA MARIA DA SILVA	01760
MARIA APARECIDA LOUZADA	02458			MAURICIO CANIZARES	01910



01919		02581		ORIVALDO VIEIRA	00181
MAURICIO CONDENONZI	00397	MONA MARIS SILVA RIBEIRO	01436	ORLANDI MARIA DAS GRACAS MEDEIROS	00944
MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)	02250	MONALISA PIEVE DE ANDRADE E OUTRO(A)	00791	ORLANDO DOS SANTOS DIAS	00603
MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS	01986	MONICA ALMEIDA HORTA	00940	OSCAR GRADVOHL ABOLM	01577
MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO	01841	MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01010	OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR E OUTROS(AS)	00405
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)	00555	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	02678		
MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00278	MOZART CHAVES LOPES FILHO E OUTROS(AS)	00522		
MAURICIO POLICIANO VIEIRA	00104	MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO(A)	00367		
MAURICIO QUADRO SOARES E OUTRO(A)	01766	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00156	OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO	00960
MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(A)	02627	00639,00642,00668,00670,00673,00704,00727,00731,00740		OSVALDO GOMES	02574
MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00849	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	00610	OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E OUTROS(AS)	01333
MAURICIO SCHUCK	02169	MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTROS(AS)	01048	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	02717
MAURICIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	00049	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	00009	02718,02755,02757,02758	
MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR E OUTRO(A)	00339	02386			
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	01500	MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	00293	OTAVIO ALVES FORTE E OUTROS(AS)	02130
01526,01555,01601		00316,00328,00370,01812		OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO E OUTRO(A)	01663
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00646	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00829	OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS	02005
00647,00678,01503,01525		NARA SOARES DANTAS	01623	PABLO AUGUSTO GUARESQUI	00489
MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	01833	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	01686	01025,01026,01027	
MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO	01737	02113,02136,02275		PABLO CAFEZEIRO E OUTROS(AS)	01346
MAURO ROCHA DA CRUZ E OUTRO(A)	02187	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE	01516	PALMERIO BATISTA DE RESENDE	01074
MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	01182	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00067	PALOVA AMISSES PARREIRAS	01703
01482,01484,01485,01486,01487,01505,01506,01507,01527,01528		00177,00215,00563,01202,01469,02059,02320		PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00168
01529,01530,01532,01533,01535,01536,01537,01557,01560,01564		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00052	00194,00195,00248,00625,01022,01185,01387,01459,01542,02344	
01578,01579,01580,01581,01604,01605,01607		00140,00179		PATRICIA DE MORAIS COSTA	00116
MAYLON FURTADO PASSOS E OUTRO(A)	01470	NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	01057	PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	02603
MAYLON FURTADO PASSOS E OUTROS(AS)	02348	NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM	02457	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	00183
MAYNNE DE CASSIA TAVARES	01017	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00056	00705,01476	
MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS(AS)	01428	00091,00160,01453		PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)	00054
02276		NEIVA FLAVIA DE OLIVEIRA	02582	02623	
MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00969	02583		PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTROS(AS)	00087
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	00038	NELSON DA SILVA SA E OUTROS(AS)	00778	00124	
00039,02571		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	01431	PATRICIA SOARES ANTONACCI	01055
MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	02271	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	01278	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00310
MELISSA MARINO	01373	01356		00784	
MERCIA KURUDEZ CORDEIRO	01402	NEUZA CANDIDA SOUZA RIBEIRO	02185	PATRICIA TAVARES ARAUJO CALMON E OUTROS(AS)	01588
MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES E OUTRO(A)	00390	NEWMAR ALBERNAZ MENEZES	01068	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	00214
MICHELE MIRANDA PEREZ	01472	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00508	01955	
02350		00955,01638,02107		PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	01156
MICHELE RANEL DE B V BASTOS	01663	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A)	00528	PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTROS(AS)	00543
MICHELLE CAVALCANTE	00762	NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO	02176	PAULA DE CASTRO DINIZ	00117
MICHELLE GALVAO MASSELI E OUTROS(AS)	00755	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	02325	00250,01520,01785,02063,02750	
MICHELLE LOUISE SOUZA	01823	02410,02421,02428		PAULA MARCIA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00899
MICHELLE LOUISE SOUZA E OUTROS(AS)	01052	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	01401	PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTROS(AS)	01719
MICHELLE MIRANDA PEREZ	01949	02051		PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM E OUTROS	01235
01950,01979,01980,01982,01983,02009,02056,02058,02460,02463		NILO DE SOUZA PORTO	01235	PAULO ANAUSTO GUARESQUI	01028
02738		NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTROS(AS)	02030	PAULO ANDRE VIEIRA SERRA E OUTROS(AS)	00753
MIGUEL A SUAREZ ORTIZ	00758	NILSON MORAES COSTA	01155	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	01024
MIGUEL ARCANJO DA SILVA	00369	01596		PAULO BORBA COSTA	01910
MIGUEL BRASIL CUNHA	02625	NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO	00084		
MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00602	NILTON SANTOS NASCIMENTO	00251	PAULO CELSO TERRA DE PODESTA	00419
MIGUEL DOS SANTOS FONSECA	02616	NIRLEI DE FATIMA FRANCO	01187	PAULO CESAR BRAGA E OUTROS(AS)	01042
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)	00135	NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	00566	PAULO CESAR DE CARVALHO	02407
MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS(AS)	01124	01586		PAULO CESAR FORTES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	02126
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	02816	NOE MENDES	02319	PAULO CESAR MARQUES DE VELASLCO E OUTROS(AS)	01663
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	00075	NOEMI DE SOUZA CANGUCU E SANTOS OLIVEIRA	00893	PAULO CÉSAR PEREIRA CAMILO	01646
MILENA FERNANDES GARCIA	01010	NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)	02561	PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA	01612
01987		NORMALINA YACY VIANA	00138	PAULO CEZAR CAMPOS	00668
MILTON ZANINA SCHELB	01855	00283		PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS)	01436
MILTON ZANINA SCHELB E OUTROS(AS)	01914	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	01182	01438	
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00120	01484,01485,01486,01487,01506,01507,01529,01530,01532,01533		PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY E OUTROS(AS)	02110
01014,01926,02227,02358		01536,01537,01560,01578,01579,01580,01581,01604,02489,02507		PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00773
MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTRO(A)	00534	02757,02758,02787,02789,02798,02799		PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS	00144
MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA	01408	ODAIR ANDRADE	02686	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00344
MOACIR JESUS BARBOZA	01583	OLAVO ZAGO CHIGNALIA E OUTROS(AS)	01775	PAULO FERNANDO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	00318
01804		OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS	00796	00319,00837	
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00682	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	01940	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	01588
00711		OLIVEIRO GUANAIS DE AGUIAR FILHO	01035	PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES E OUTROS(AS)	00324
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00728	OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	00595	PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(A)	01739
01172,01488,02476		02575		PAULO IVAN BORGES SILVA E OUTROS(AS)	00818
MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR	01308	ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	01267		
MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	02304	ONOFRE DE FARIA MARTINS	00273		
		00277			
		ORDELIO AZEVEDO SETTE E OUTROS(AS)	00995		
		ORESTES MUNIZ FILHO E OUTROS(AS)	00915		

01051		02032,02053,02516,02517		00225,00226,00259,00578,00644,00702,00729,01215,02817	
PAULO ODWYER	00842	RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR	00821	RICARDO CHAGAS DE FREITAS	01021
PAULO PIRES DA FONSECA E OUTROS(AS)	00904	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)	02390	RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	02262
PAULO RAMIZ LASMAR E OUTROS(AS)	00458	02391,02392,02393,02394,02395,02397,02398,02399,02403		RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS(AS)	00416
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	02040			RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	01886
PAULO ROBERTO BRANDAO RODRIGUES	02086	RAMIRO DE LIMA DIAS E OUTRO(A)	02119	RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	01244
PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTROS(AS)	00978	RAMIRO WANDERLEY DUTRA	02651	RICARDO PIRES DE GOUVEA	01790
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	00458	RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS(AS)	00311	RICARDO RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS(AS)	02561
PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTROS(AS)	00976	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	01438	RICARDO TELES BRANCO	00795
PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	01267	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTROS(AS)	02120	RILDO PAULO DA SILVA E OUTRO(A)	01478
PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO	02269	RAPHAEL SANTOS SALLES E OUTROS(AS)	01275	RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(A)	00863
PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT E OUTROS(AS)	01460	RAPHAELLA CRISTINA VIEIRA JORIO MACHADO E OUTRO(A)	00838	RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE	00444
PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY	02192	RAQUEL ARAUJO PORTELA E OUTROS(AS)	02649	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	01407
PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA E OUTROS(AS)	00542	RAQUEL COSTA RIBEIRO E OUTRO(A)	01399	RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	02439
PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	01386	RAQUEL RODRIGUES DE REZENDE	00497	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES	00772
02076		RAUL ALVES ROSA NETO E OUTRO(A)	01667	01122	
PAULO ROBERTO OLIGARIO DE SOUSA	00044	RAUL CARVALHO	01776	ROBELIO GONCALVES DE LACERDA	02175
PAULO ROBERTO ORLANDINI	01102	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	01489	02286,02287	
02353,02430,02431		01960,02065,02788		ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)	01138
PAULO ROGERIO DE LIMA	01719	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	01513	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00519
PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	01894	01538,01539,01565,01584,01585,02361,02362,02363,02365,02366		ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTRO(A)	00028
PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA	02263	02368,02369,02370,02371,02372		ROBERTA LIMA VIEIRA	00794
PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	01123	RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)	01653	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00810
02438,02451		REBECCA COSTA SERRAVALLE E OUTROS(AS)	01977	01622,01635,01672,01835,02135	
PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)	02615	02053		ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	00771
PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTROS(AS)	00536	REGINALDO DE CASTRO MAIA	02299	01245,01266,01410	
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	00542	02545		ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00400
01360		REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	02630	ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01078
PEDRO AUGUSTO DA COSTA	00940	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00233	ROBERTO CARLOS LORENSINI	01373
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTROS(AS)	00386	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	00057	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS	00600
PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LACERDA	02640	REGINALDO MARTINS COSTA	00351	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	00722
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	01009	REGINALDO RIBEIRO NAZIR	01330	ROBERTO EVANGELISTA NUNES	01220
02635		REGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA	01649	ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	01011
PEDRO ERNESTO RACHELLO	02050	REINALDO LUCIANO FERNANDES	01512	ROBERTO MENDES FERREIRA	00478
PEDRO JOSE VILACA	00938	02364		ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)	01072
PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI	02278	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	01611	ROBERTO VILELA FRANCA	01240
PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	02278	02360,02367		ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	00366
PEDRO OSVANDO DE CASTRO E OUTRO(A)	00676	REINALDO PISCOPO	00382	01230,01674	
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	02088	REINALDO PISCOPO E OUTROS(AS)	01313	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	02356
PEDRO PINTO DA CUNHA	01563	RENATA ALVES PASSOS	00068	02659,02682,02714,02732,02754	
PEDRO WANDERLEI VIZU	00015	00404		ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)	01456
00021,00023,00024,00025,00042,00114,00174,00182,00202,00285		RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)	02472	02236	
00287,00288,00294,00295,00307,00308,00332,00347,00363,00368		02624		RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE	00499
00459,00481,00485,00500,00559,00595,00601,00604,00662,00699		RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS(AS)	00779	RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTROS(AS)	00301
00781,00812,00838,00949,00971,01001,01064,01065,01068,01113		RENATA CARVALHO LOPES E SILVA E OUTROS(AS)	00922	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)	01004
01114,01117,01128,01136,01153,01167,01176,01177,01191,01193		RENATA CRISTINA SILVA DINIZ	01130	01786,02473,02474	
01199,01226,01239,01241,01247,01260,01265,01405,01471,01617		RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00172	RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA	01576
01618,01618,01669,01788,01799,01831,01861,01862,01873,01893		02632		RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)	01556
01895,01901,01903,01905,01906,01912,01915,01989,02012,02064		RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS(AS)	00508	01558,01603	
02090,02095,02097,02116,02117,02118,02120,02240		RENATA LEIRAS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02661	RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA	01550
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	01121	RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00369	RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00934
PERLA CRISTINA SANSEVERO	00810	RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)	01120	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)	01112
PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	00333	01857		RODRIGO CARVALHO DE LIMA E OUTROS(AS)	01628
PERMINIA DIAS CARNEIRO	01441	RENATA ROSA RODRIGUES	02429	RODRIGO CONDE DE CARVALHO	00612
PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO E OUTROS(AS)	00882	RENATA SAVINO KELMER	00104	RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO	01767
PETRINA LOPES PEREIRA	02452	00643,02050,02458		RODRIGO DE CASTRO ANNES E OUTRO(A)	00827
PETRONIO DE AGUIAR PEREIRA JUNIOR	00477	RENATO ALVES AMARO	01679	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)	00551
PETRONIO LIBOREIRO LEITE E OUTRO(A)	01674	RENATO ALVES MARTINS	00987	01116	
PLACIDO SERRA DE FARIA	02140	RENATO AURELIO FONSECA	02165	RODRIGO HENRIQUE ALVES DE ALVARENGA E OUTROS(AS)	02125
PLINIO PINHEIRO NETO	01809	RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(A)	00388	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	01034
POLLYANA SILVA GUIMARAES E OUTRO(A)	00249	RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	02325	RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	01427
PRISCILA BUENO DE SOUSA E OUTRO(A)	02559	02326,02328		RODRIGO PEREIRA ZUILATO	02817
PRISCILA PAZ GODOY	02109	RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTROS(AS)	01691	RODRIGO PEREIRA ZULATO	00150
PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR	00091	RENATO LOPES COSTA E OUTROS(AS)	01867	00151,00186,00224,00260,00641,00681,00682,00727,02811,02812	
RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02264	01872		RODRIGO PUPPIN DE MELO E OUTROS(AS)	00361
RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)	01267	RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)	01234	RODRIGO SIMOES CAFFE	01000
RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS	00842	RENATO RODRIGUES MARTINS	00053	RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)	02006
RAFAEL CASTELLO BRANCO CIARLINI E OUTRO(A)	00182	RENATO SOARES PERES FERREIRA	02146	RODRIGO VIANA SARAIVA E OUTRO(A)	00313
RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA	00020	REVERSONM LEONIDAS FERNANDES BRAGA	01497	ROGERIO ALVES DA ROSA	02182
RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)	00482	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	00151	ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)	00281
RAFAEL JUCHEM MARCANTE E OUTROS(AS)	01060	00222,00260		ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES	01618
RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E OUTROS(AS)	02112	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00224	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO	02331
RAFAEL RIBEIRO RAYOL	00753			ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	02554
RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	01977				



02646		SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAU- JO E OUTRO(	00975	SIBELI MARIA PINTO	01660
ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	02450	SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	00008	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00282
ROGERIO BRAZ BARBOSA	02423	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	00239	00283,00304,00314,00334,00342,00343,00372,00769,01233,01242	
02618		01454		01254,01661,01818,01825	
ROGERIO GERALDO DE CARVALHO E OU- TROS(AS)	00059	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)	02751	SIDNEI RODRIGUES	01396
ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS)	02261	02752		SIDNEY EDUARDO STAHL E OUTROS(AS)	02285
ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OU- TROS(AS)	01455	SANDRO LUIS COSTA SAGGIN E OUTRO(A)	01258	SIDNEY SA DAS NEVES E OUTROS(AS)	01779
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	02023	SANDRO MARTINHO TIEGS	01070	SILIZI MAIA PARENTI E OUTRO(A)	00170
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	01151	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00519	SILVANA CORDEIRO FELIPETTO	00335
01942,01995		00772,00804		SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00361
ROGERIO RAREANINI MAGALHAES E OU- TROS(AS)	02533	SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00402	00841,00859,01229,01404	
ROGERIO REIS SILVA	00529	SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO E OU- TROS(AS)	00822	SILVANA FERREIRA DE LIMA	00397
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	00521	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	01559	SILVANA MARINHO DA COSTA	01508
00826,01829,02266		SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	00355	01577,02074	
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OU- TROS(AS)	00501	01220		SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00083
00525,00843,01412,01628		SAUMIR DA SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS)	02592	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	01778
ROGERIO SANTOS MUNIZ	00995	SAVIO BARRETO LACERDA LIMA	00943	02408,02409	
01434		SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA	01709	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OU- TROS(AS)	02548
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO	01015	SEBASTIAO CANDIDO NETO E OUTRO(A)	01147	SILVIA MACHADO LEAO	00345
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00127	SEBASTIAO CHAVES GODINHO	01168	SILVIO ANTONIO MACHADO DE FIGUEIREDO	00996
00147,00198		SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO	02696	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	01248
ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	00286	02697		02273	
00315,00349,00350,00774,00775,00776,00777,00786,00787,00813		SEBASTIAO DE ASSIS	01212	SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ	00079
00814,00815,00830,00831,00845,00846,01631,01642,01654,02101		02223		SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	00245
02124		SEBASTIAO DONIZETTE DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	02579	SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS	00496
ROMULO EUGENIO DE VASCONCELOS ALVES E OUTROS(AS)	01034	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTRO(A)		SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	01479
RONALD DE FREITAS MOREIRA	02186	SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)	02389	01502,01504,01602	
RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)	00547	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO E OUTRO(A)	00848	SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E OUTROS(AS)	01663
RONALDO CARLOS FERREIRA E OUTRO(A)	01701	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	01885	SIMONE VILELA ANDRADE E OUTROS(AS)	00158
RONALDO CARRILHO DA SILVA	01969	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00797	00159,00192	
01999		01249,01250,01634	01069	SIMPLICIO JOSE DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS)	00929
RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00591	SEBASTIAO PIANI GODINHO	00867	SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR	01707
00652,00713,01159		SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OU- TRO(A)	01314	SINTIA BARBOSA DUARTE	01162
RONALDO DE MEIRA DE VASCONCELOS ALBO	00012	SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OU- TROS(AS)	01296	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	02642
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	00659	SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)		02643	
02244		SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	00362	SIRGENE RODRIGUES SOUSA	01090
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00055	01062	00802	SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A)	00857
00095,00180,00203,01985,02002,02321		SEMI RAMES AUREA COUTINHO LUZ E OUTRO(A)	00824	02122	
RONIVALDO TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00274	SERCIO DA SILVA PECANHA E OUTROS(AS)	00123	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00569
ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTROS(AS)	01814	00160		00660,00718,01470,01518,01570,02348,02354,02438,02446,02451	
ROSANA ALVES DA SILVA	01651	SERGIO ALVES ANTONOFF	01793	02591,02615,02699,02705,02716,02720	
ROSANA CARMO BRIGLIDA	02177	SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	01783	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	02401
ROSANA LIBONATI	00051	02041		02402,02567	
00167,00229,00566,00571,01491,02613,02614		SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	02046	SOLANGE BISMARQUE MARTINS	01150
ROSANA MESQUITA DE ABECI E OUTRO(A)	01221	02410		SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(A)	00146
ROSANGELA DE ANDRADE KELM	01207	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU- TROS(AS)	02292	SOLANGE DE HOLANDA ROCHA	01347
ROSANNE ROCHA BARRETO DINIZ DE ABREU	01702	SERGIO BOTREL VILELA	02415	SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00687
ROSE MARY GRAHL E OUTROS(AS)	02469	02676,02677		SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	01405
ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS	00575	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00464	SONIA CRISTINA DE SOUSA E OUTROS(AS)	02417
01012		SERGIO FRANCISCO FURQUIM	02733	SONIA FERNANDES GANDRA	00312
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	02014	02769,02770,02771		SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00780
ROUCINEIA DE MELO MOREIRA	00503	SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A)	00674	00805,00868,01244,01261,01650	
RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)	01403	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	00796	SONIA MARIA SILVA SIMAO E OUTROS(AS)	00656
RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	00425	01665		SONIA REGINA DE BARROS BASTOS	00103
00426,00433		SERGIO NATALINO FERNANDES E OUTROS(AS)	01666	SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO	00985
RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTROS(AS)	01680	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	02376	SORAYA MARCINHO SILVA DE CARVALHO	01640
RUI CARDOSO GOMES E OUTRO(A)	00173	02377,02380		STENIO SERGIO XAVIER TAVARES E OUTROS(AS)	01751
RUY COSTA E OUTRO(A)	01255	SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	02565	SUELI CARDOSO BORGES	01327
RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS	01949	SERGIO SILVA REIS	01137	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL E OU- TRO(A)	00657
RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS E OU- TROS(AS)	01979	01878		SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	01994
RUY LUCAS CAMPOS	00558	SERGIO TADEU ANTUNES E OUTRO(A)	01630	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	02578
RUYTER DOURADO	00234	SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)	00190	TACIO LACERDA GAMA E OUTROS(AS)	02161
00562,00686,02439,02637		SERRAITT MICHELINE BEZERRA LIMA	00725	TAIS GONCALVES MELADO	00606
SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	00270	SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA	01483	TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER	00860
SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OU- TROS(AS)	01383	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	01101	TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA	02145
01617		02580,02594		TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OU- TROS(AS)	00291
SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS	00431	SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI	02600	00292,00302,00303,00352,00353,00354,00371	
SALVADOR PEREIRA VICENTE	02747	SHIGUERU SUMIDA E OUTROS(AS)	00512	TANIA MARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02234
SAMARONE JOSE LIMA MEIRELES E OUTROS(AS)	00359	SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTROS(AS)	00136	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OU- TROS(AS)	02736
SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	01689	SIBELE BARONY BUENO	01271	TARCISIO HENRIQUES FILHO	00506
		SIBELE BARONY BUENO E OUTROS(AS)	00839	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OU- TROS(AS)	01844
				TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES E OU- TROS(AS)	01058
				TATIANA POLLO FLORES	00766



01396		01141,01548		01940	
TATIANE RODRIGUES DE MELO	00835	VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)	01255	WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)	00805
TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	01258	VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO	01849	WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA E OUTROS(AS)	01914
01264		VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA	00763	WENDEL FELIX MONTEIRO E OUTRO(A)	02509
TEODORO DIAS DA MACENA	00762	VANINA ALVES LEMOS	00060	02510	
TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO	02688	00261,00688,01490,01494,01543,01586,01797,01921		WERTHER BOTELHO SPAGNOL	01363
TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI E OUTROS(A)	00458	VANIR DE OLIVEIRA FERRAZ E OUTRO(A)	02096	WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTROS(AS)	01853
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(A)	01881	VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)	00957	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	02468
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	00820	VENILSON BATISTA DA MATA	00294	02471	
00862		VERA LUCIA MARCOTTI	02815	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)	02293
THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00515	VICENTE DE PAULA MENDES	00593	WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA	02601
01050,01645,01834,01839		02564		WILLIAM CESAR GOMES	00594
THALLES COUTINHO NOBRE	00074	VICENTE DE PAULA OLIVEIRA	01606	WILLIAM DE FARIA	00823
00141,00252,01192		VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	01151	02052	
THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS	02214	02429,02504,02816		WILMAR PEREIRA GONCALVES	00588
THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	00751	VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01640	00589,00617,00618,00619,00620,00621,00649,00680,00709,01479	
00759,00764		VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)	02380	01502,01503,01504,01556,01558,01576,01602,01603,02000,02001	
THIAGO LEMOS DE ANDRADE	00268	VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)	01718	02432,02499,02507,02647	
01219		VICTOR GILBERTO PASSOS	01309	WILSON AGRA MARAPODI	00300
THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA E OUTROS(AS)	01391	VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)	00448	02662,02663	
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	01881	VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)	01440	WILSON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)	00856
TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	00076	VIDAL GENTIL DANTAS	00228	WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)	01268
00608		VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTROS(AS)	01037	WILSON DOS REIS BALBINO E OUTROS(AS)	00869
TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01331	VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JUNIOR	01655	WILSON MARQUES DE ALCANTARA	00227
UARIAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00973	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	02587	WILSON PIRES NASCIMENTO	00316
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00026	VINICIO KALID ANTONIO E OUTROS(AS)	00458	WILSON ROCHA ASSIS	02801
02547,02610		VINICIUS MACHADO MARQUES	01435	02802	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00022	VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)	00949	WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	00755
00577,01020,01096,01974,02242,02357,02411,02422,02442,02443		00971,01077,01257		WILSON RODRIGUES RIBEIRO	02334
02584,02604		VINICIUS MOURAO DE PINHO TAVARES E OUTRO(A)	01232	WILSON TEIXEIRA	02317
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA	01983	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(A)	02281	WINSTON LUCENA RAMALHO	00761
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA E OUTROS(AS)	01984	VIRGINIA COTRIM NERY E OUTROS(AS)	01075	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO	00119
UBIRAJARA REGIS QUINTANILHA MARQUES E OUTROS(AS)	00502	VISTOR STARLING HUBNER E OUTROS(AS)	01424	WITAN SILVA BARROS	00759
UBIRATAN CAZETTA	01808	VITAL BENTO RODRIGUES FILHO E OUTRO(A)	00321	01395	
UILE REGINALDO PINTO	00823	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTROS(AS)	00951	YASKARA FIGUEIRA SALAZAR	01777
UILE REGINALDO PINTO E OUTRO(A)	00430	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	02698	YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	01620
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00023	VITOR MARCIO FONSECA DINIZ	00417	01819	
00025,00038,00039		VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00380	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00002
ULISSES MATARESIO ARIAS	02018	00380		00051,00060,00229,00234,00562,00686,01621,01822,02613,02614	
ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	01941	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00220	ZAID ARBID	00490
02071		00221,02022,02480,02481		ZELIA DOS REIS REZENDE E OUTROS(AS)	01836
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	02641	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	01029	ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI E OUTROS(AS)	01007
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	02359	VIVIANE VIEIRA MOTTA	01482	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(A)	01758
ULYSSES CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	02606	01505,01527,01528,01557		ZOZIMO DA COSTA BICALHO	00756
ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	02609	VLADIA VIANA REGIS E OUTROS(AS)	01703		
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	01401	VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)	02087		
01625,01652,02106,02131		WAGNER FERREIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00851		
URDAN ANTONIO FURTADO	01652	WAGNER OLIVEIRA GARCIA E OUTROS(AS)	02272		
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00004	WAGNER SCALABRINI E OUTRO(A)	00205		
00036,00337,00382,00552,00767,00833,01104,01106,01108,01111		WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	00098		
01132,01231,01256,01398,01463,01550,01612,01630,01689,02030		02033,02055			
02086,02256		02202			
VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA	01464	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	02282		
01465		WALMIR DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00366		
VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	02787	WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTROS(AS)	00848		
VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO	01149	WALTER DE ASSIS TOLEDO JUNIOR E OUTRO(A)	00855		
VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA	02220	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	02156		
VALERIA SIMOES DE FREITAS	00107	02202			
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01659	WALTER MENDES DUARTE	00767		
02258		WALTER OHOFUJI JUNIOR E OUTROS(AS)	02252		
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO' E OUTROS(AS)	01670	WALTER RABELO DE ARAUJO	01292		
VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS)	01734	01419			
VANESSA BRUNO VIEIRA	01142	WALTER VALERIO	01497		
VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00207	WANDERLEI ELIAS COLHADO	02769		
00240,00628,00631,01180,01205		02770,02771			
VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)	00096	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(A)	02228		
		WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	00011		
		00029,00040			
		WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	00345		
		01426,01433			
		WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	01606		

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.011703-0

RELATOR

:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES

REQUERENTE

:RAQUEL DE REZENDE DIAS

ADVOGADO

:JOAO HENRIQUE MARTINELLI E OUTROS

REQUERIDO

:UNIAO FEDERAL

ORIGEM

:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010102951)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2003.50.01.010295-1, que tramitou perante a Oitava Turma Especializada deste Tribunal.
Relatei. Decido.
Do exame dos autos, observa-se, inicialmente, que a requerente não efetuou o devido recolhimento das custas processuais.
Com efeito, as custas e emolumentos são considerados taxas, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal. Destarte, força é convir que somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciais.
Neste sentido, orienta a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:
CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO.
Esta corte já firmou o entendimento sob a vigência da emenda constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos tem a natureza



de taxas, razão por que só podem ser fixadas em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, i, 'g', e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela emenda constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE nº 116208/MG, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, *in* DJ de 08.06.1990)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.461, DE 7.4.97, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 1624/MG, Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, *in* DJ de 13.06.2003)

De concluir-se, portanto, que a isenção de custas judiciais somente pode decorrer de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa ou analógica, tal como se depreende da disposição contida no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

No caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, prevê o pagamento de custas judiciais em processos cautelares. Do mesmo modo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu artigo 103, reafirma que no Tribunal são devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.

Desse modo, o fato de não constar da tabela de custas desta Corte, especificamente, o valor devido em relação aos processos cautelares, não significa dizer que os mesmos estejam isentos do recolhimento de custas, pois, repita-se, não há disposição expressa a respeito.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que recolha as custas judiciais, utilizando-se da tabela constante da referida Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do Código de processo Civil.

Efetuada o recolhimento, ou decorrido, *in albis*, o prazo legal, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.011706-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:RAQUEL DE REZENDE DIAS
ADVOGADO	:JOAO HENRIQUE MARTINELLI E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010102951)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2003.50.01.010295-1, que tramitou perante a Oitava Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.

Do exame dos autos, observa-se, inicialmente, que a requerente não efetuou o devido recolhimento das custas processuais.

Com efeito, as custas e emolumentos são considerados taxas, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal. Destarte, força é convir que somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias.

Neste sentido, orienta a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECES-SIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO.

Esta corte já firmou o entendimento sob a vigência da emenda constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos tem a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixadas em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, i, 'g', e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela emenda constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE nº 116208/MG, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, *in* DJ de 08.06.1990)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.461, DE 7.4.97, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 1624/MG, Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, *in* DJ de 13.06.2003)

De concluir-se, portanto, que a isenção de custas judiciais somente pode decorrer de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa ou analógica, tal como se depreende da disposição contida no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

No caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, prevê o pagamento de custas judiciais em processos cautelares. Do mesmo modo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu artigo 103, reafirma que no Tribunal são devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.

Desse modo, o fato de não constar da tabela de custas desta Corte, especificamente, o valor devido em relação aos processos cautelares, não significa dizer que os mesmos estejam isentos do recolhimento de custas, pois, repita-se, não há disposição expressa a respeito.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que recolha as custas judiciais, utilizando-se da tabela constante da referida Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do Código de processo Civil.

Efetuada o recolhimento, ou decorrido, *in albis*, o prazo legal, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.012082-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
REQUERENTE	:WALMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:OLGA BERGER
REQUERIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9900028945)

DESPACHO

Dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 1999.02.01.045582-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DRA. MÁRCIA HELENA NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REU	:FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO ORIGEM	:MARTHA GONCALVES PEDRO :MARIA HELENA MONTEIRO LIMA :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000192161)

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para que se manifestem se tem provas a produzir.

Rio, 10 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

em substituição

II - AÇÃO RESCISÓRIA 91.02.06809-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:ALFIO RUSSO E OUTROS
ADVOGADO	:MURILIO TERGOLINO E OUTRO
AUTOR	:WALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO	:ANDREIA CHRISTINE MONTEIRO E OUTROS
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROBERTO NUNES
REU	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:CASTRUZ COUTINHO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004927125)

DESPACHO

À SECJUDI para verificar se os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 288 estão de acordo com o julgado nesta Ação Rescisória (fls. 226/241 e 248/253) e se os cálculos de fls. 456, apresentados pela União Federal, representam a sua correção monetária.

Caso contrário, sejam elaborados os cálculos de acordo com o determinado nos acórdãos de fls. 241 e 253.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 379993 2005.51.04.003751-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
AGRAVADOS	:CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTROS

APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:PAULO RUBENS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA / RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - DIVERGÊNCIA QUANTO AO EXAME DE QUESTÃO PRELIMINAR - INADMISSIBILIDADE.

I - A divergência que autoriza a interposição de embargos infringentes é aquela existente em relação ao exame do mérito da causa e não em relação ao exame de questões preliminares.

II - No caso em tela, conforme apreciação da questão de ordem, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deveria restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Dessa forma, uma vez que a divergência ocorreu somente em relação ao exame da preliminar de preenchimento das condições da ação, sendo que em relação ao mérito o julgamento ocorreu por unanimidade, não se encontra configurada a divergência autorizadora da interposição dos embargos infringentes.

IV - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 381701 2005.51.04.004185-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

AGRAVADOS	:CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTROS
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBAES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA :JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ORIGEM	:JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA / RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - DIVERGÊNCIA QUANTO AO EXAME DE QUESTÃO PRELIMINAR - INADMISSIBILIDADE.

I - A divergência que autoriza a interposição de embargos infringentes é aquela existente em relação ao exame do mérito da causa e não em relação ao exame de questões preliminares.

II - No caso em tela, conforme apreciação da questão de ordem, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deveria restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Dessa forma, uma vez que a divergência ocorreu somente em relação ao exame da preliminar de preenchimento das condições da ação, sendo que em relação ao mérito o julgamento ocorreu por unanimidade, não se encontra configurada a divergência autorizadora da interposição dos embargos infringentes.

IV - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1995.51.01.046904-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR EMBARGADO	:ROBERTO NUNES :LYGIA VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	:IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500469049)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS PELO GOVERNO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

- É necessária e legítima a correta apuração da correção monetária, posto que nada acrescenta, mas tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.

- A inclusão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza ofensa à coisa julgada, mesmo que não haja cominação expressa na sentença executiva, pois não constitui revolvimento. Precedentes.

- Dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

- Embargos Infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.40453-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO EMBARGADO	:MARIA PAULA TEPPERINO :IRENE DA SILVA COSTA

ADVOGADO ORIGEM	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500565331)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF/88 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

- A regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

- Incabível a revisão da renda mensal inicial pleiteada, posto que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado (1971).

- Os benefícios concedidos em data anterior à Constituição Federal eram reajustados em obediência aos critérios da Súmula nº 260 do ex-TFR, que prevaleceu até o sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna, data do termo inicial da eficácia do art. 58 do ADCT, que teve aplicabilidade até 09.12.1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.049259-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO AUTOR	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 163 :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REU	:HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
ADVOGADO	:WILSON CUSTODIO DANTAS :ODILON ANTENOR DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100005991)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE MANDA REAJUSTAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL FORA DO PERÍODO A QUE ALUDE O ART. 58 DO ADCT - INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA DESPROVER O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PORVENTURA RECEBIDAS PELO AUTOR DA AÇÃO RESCINDENDA.

I - A rescisória não se presta a restituir quantias já pagas em virtude da sentença transitada em julgado e, após, rescindida, mormente se tratando de verba relativa a benefício previdenciário, de cunho alimentar. Precedentes.

II - Embargos de declaração a que se dá provimento, apenas para integrar o Acórdão embargado com o desprovimento do pedido de devolução, pelo réu, das quantias porventura recebidas em consequência da sentença rescindenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 2001.02.01.013006-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:JORGE ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL
EMBARGADO ORIGEM	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL :SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MÁXIMO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. METADE (E NÃO DOIS TERÇOS). ART. 157, § 2º, CP. ART. 580, CPP.

1. Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de Apelação do Embargante e, assim, manteve a condenação do mesmo nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, quantificadas em 11 (onze) anos e 2 (dois) meses, de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa.

2. O ponto central do recurso de Embargos Infringentes consiste na dosimetria da pena pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), eis que, na sentença, o magistrado aumentou as penas-base em 2/3 (devido à incidência das qualificadoras do emprego de arma e pelo número de agentes envolvidos).

3. De acordo com a doutrina, *"quem incide numa única circunstância do § 2º não pode ter idêntico tratamento ao de quem incidiu em todas, por exemplo. Seria deixar de lado o processo de individualização, dando a cada um a pena que efetivamente merece. Entretanto, caso o agente cometa o roubo com todas as causas presentes (emprego de arma, concurso de várias pessoas, com conhecimento do transporte de valores feito pela vítima, levando o veículo para outro Estado e ainda restringindo a liberdade do ofendido), não deve merecer uma pena de apenas 6 anos de reclusão, que seria o resultado da pena mínima com o aumento máximo da metade. Assim, para maior justiça, cabe ao magistrado, havendo uma só causa de aumento, ponderar se ela deve atender ao máximo (metade), ao mínimo (um terço), ou a qualquer montante intermediário de aumento"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. São Paulo: RT, p. 676).

4. O magistrado considerou o aumento máximo em razão do número de agentes do roubo qualificado, a fuga realizada por eles, colocando em risco a população local, inclusive com troca de tiros com a polícia que os perseguia, sendo perfeitamente possível a estipulação do aumento no patamar máximo, tal como prevê o § 2º, do art. 157, do Código Penal. Contudo, é de se considerar que o magistrado estabeleceu aumento em patamar superior ao máximo previsto no referido dispositivo legal. Assim, deve ser reduzido o quantum das penas, pelo crime de roubo, ao percentual de metade na dosimetria das penas.

5. A despeito do recurso de Embargos Infringentes haver sido interposto apenas pelo réu JORGE ALBERTO, a solução se aplica aos demais acusados que foram condenados, com fulcro no art. 580, do CPP, eis que a majoração das penas-base, pelo crime de roubo qualificado, se deu em relação a todos os acusados, não havendo motivo para tratamento diferenciado a esse respeito.

6. Recurso de Embargos Infringentes conhecido e parcialmente provido. Aplicação do art. 580, do CPP, estendendo-se o resultado do julgamento aos demais co-réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, parcial provimento aos recursos de Embargos Infringentes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado - Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 4104 2003.51.01.505684-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:WILHIAN MICHEL NASCIMENTO
ADVOGADO	:RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO
EMBARGADO ORIGEM	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015056842)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - TENTATIVA DE ROUBO À AGÊNCIA DA CEF/LEME (ART.157 § 2º C/C 14, II, AMBOS DO CP) - INDÍCIOS DUVIDOSOS DE PARTICIPAÇÃO DO CO-RÉU - EMBARGOS PROVIDOS.

I - O princípio constitucional da presunção de inocência insculpido no art. 5º, LVII, da CR/88, impede a condenação baseada em suposições e ilações sobre a autoria.

II - O conjunto probatório carreado aos autos relativos à autoria, em cotejo com os fracos indícios quanto à participação do embargante na empreitada criminosa, não conduz à certeza que deve ter o julgador para expedição de um decreto condenatório.

III - Embargos infringentes a que se DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

1ª Seção Especializada



III - AGRAVO INTERNO EM AC 2005.51.04.004192-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADOS	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E OUTRO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:GERALDO PEREIRA DE MIRANDA
ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041926)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - DIVERGÊNCIA QUANTO AO EXAME DE QUESTÃO PRELIMINAR - INADMISSIBILIDADE.

I - A divergência que autoriza a interposição de embargos infringentes é aquela existente em relação ao exame do mérito da causa e não em relação ao exame de questões preliminares.

II - No caso em tela, conforme apreciação da questão de ordem, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deveria restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Dessa forma, uma vez que a divergência ocorreu somente em relação ao exame da preliminar de preenchimento das condições da ação, sendo que em relação ao mérito o julgamento ocorreu por unanimidade, não se encontra configurada a divergência autorizadora da interposição dos embargos infringentes.

IV - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).	
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES	
Juiz Federal Convocado	
Relator	
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM EI 2005.51.04.003539-2	

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADOS	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E OUTRO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:ADALBERTO DE CARVALHO VIEIRA
ORIGEM	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035392)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. MULTA.

- Inocorrência de quaisquer vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, que justifiquem a interposição de embargos de declaração, eis que este recurso não é o meio apropriado para que sejam reexaminados pontos já devidamente abordados pelo acórdão.

- Embargos manifestamente protelatórios. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada (artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO			
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor da embargada, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.			
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.			
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES			
Juiz Federal Convocado			
Relator			
XXXVII	-	EMBARGOS	INFRINGENTES (ACR)
2001.02.01.014745-7			
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE	
EMBARGANTE	:	CESAR CANDIDO DE QUEIROZ NETO	
ADVOGADO	:	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS	
EMBARGANTE	:	GALBA VIANNA DA CUNHA LIMA FILHO	
ADVOGADO	:	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS	
EMBARGANTE	:	NILDA FERREIRA LOPES	
ADVOGADO	:	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS	
EMBARGANTE	:	SERGIO ADELSON	
ADVOGADO	:	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS	
EMBARGANTE	:	CARLOS DE CASTRO LYRA	
ADVOGADO	:	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS	
EMBARGADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
EMBARGADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROCURADOR	:	VIVIANE NEVES CAETANO	
ORIGEM	:	SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500321521)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 3.208/3.215	
EMBARGANTE	CESAR CANDIDO DE QUEIROZ NETO
EMBARGANTE	GALBA VIANNA DA CUNHA LIMA FILHO
EMBARGANTE	NILDA FERREIRA LOPES
EMBARGANTE	SERGIO ADELSON
EMBARGANTE	CARLOS DE CASTRO LYRA
EMBARGADO	ACÓRDÃO DE FLS. 3.204/3.205

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ART. 59 DO CP - PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há omissão ou contradição no acórdão que nega provimento aos embargos infringentes da defesa - quanto à apreciação das circunstâncias judiciais de cada acusado e aplicação dos princípios de individualização e proporcionalidade da pena - se consta em seu bojo menção expressa à correta observância, pelo julgador da apelação, do disposto no art. 59 do CP.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator.	
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
MARIA HELENA CISNE	
Desembargadora Federal	

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.012639-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
IMPETRANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	:EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO. SR. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226210)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, em face do EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA. Objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade

das NFLD's de nºs 35.901.382-1, 35.901.383-0, 35.901.385-6, 35.901.388-0, 35.901.389-9, 35.901.392-9, 35.901.395-3, 35.901.398-8, 35.901.399-6, 35.901.402-0, 35.901.403-8, 35.901.405-4, 35.901.411-9, 35.901.415-1, 35.901.427-5, 35.901.432-1 e 35.901.437-2.

Alega que (a) impetrou mandado de segurança com o pedido de liminar para obter a suspensão das mencionadas NFLD's; (b) a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito impedem sua participação em processos de licitação e o recebimento de recursos do Poder Público, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis; (c) na-quele mandado de segurança a impetrante demonstrou a ocorrência da decadência dos créditos, o que não foi acolhido pelo juiz, que levou em consideração entendimento que hoje se encontra superado no Superior Tribunal de Justiça; (d) contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento neste Tribunal; (e) o Exmo. Desembargador Federal Relator daquele agravo, ora impetrado, não deferiu a antecipação de tutela, limitando-se a determinar o requerimento de informações ao Juízo *a quo*, a intimação da agravada para resposta e o encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Sustenta que a demora na análise do pedido de antecipação da tutela recursal equivale ao próprio indeferimento do pedido, sendo que se afigura abusivo/ilegal aguardar todo o trâmite estabelecido pela decisão proferida pela Autoridade Impetrada para, somente então, apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Afirma ser cabível o presente mandado de segurança, porque, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, a decisão proferida é irrecorrível.

Aduz a ocorrência de decadência dos créditos cobrados, pois, nos termos do art. 173, I, do CTN, competia ao INSS, dentro do prazo de cinco anos, constituir o suposto crédito tributário, o que não ocorreu, tendo sido ultrapassado o referido lapso. Entende inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, por ferimento ao art. 146, III, "b", da Constituição.

Conclui, portanto, pela insubsistência das NFLD's, considerando:

"que as NFLD's referenciadas nos presentes autos foram lavradas em 14/12/2005, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1995 e 1998; o quanto prescrito no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional; a inconstitucionalidade do Artigo 45 da Lei nº 8.212/91; o transcurso de mais de cinco anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores (1995/1998) e a data da constituição do crédito previdenciário (2005)".

Custas recolhidas (fl. 37).

Inicial instruída com os documentos às fls. 38/1.393.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, é discutível o cabimento ou não do presente mandado de segurança. Com efeito, é fato que, com o advento da Lei nº 11.187/2005, que deu nova sistemática ao recurso de agravo de instrumento, passaram a ser irrecorríveis as decisões que convertem o agravo de instrumento em agravo retido, bem como aquelas que atribuem efeito suspensivo ao recurso ou deferem a antecipação de tutela recursal. Esta é a redação do artigo:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Em princípio, como dito, considero discutível a aplicação do referido artigo ao caso, considerando, especialmente, que a decisão exarada não apreciou, propriamente, o pedido de liminar, pois foi assim proferida:

1. Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2. Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3. Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4. Intime-se".

Ou seja, tal despacho não consiste, especificamente, em indeferimento ou deferimento do pleito antecipatório, mas, tão-somente, em uma postergação da apreciação do mesmo. Por conseguinte, caso não se conformasse - como não se conformou - a agravante, ora impetrante, com tal postura, poderia ter interposto, no bojo dos próprios autos, pedido de reconsideração do despacho proferido.

Contudo, como dito, a alteração no Código de Processo Civil é recente; considero prudente, pois, deixar o exame do cabimento do presente mandado de segurança para momento posterior, inclusive com submissão do tema ao Colegiado.

No mérito, a impetrante entende que as NFLD's contra si lavradas não podem subsistir, pois já se encontram fulminadas pela decadência.

Não assiste razão à impetrante.

Por se tratarem de débitos relacionados a contribuições previdenciárias, tem-se que seu prazo de decadência é especial em relação aos demais tributos, sendo estabelecido no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que prevê:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (grifos nossos)

A parte impetrante, contudo, entende que tal dispositivo é inconstitucional, porque lei ordinária não poderia dispor sobre prazos prescricionais em matéria tributária, ante a disposição do art. 146, inciso III, *b* da Constituição Federal, que estatui:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifos nossos)

Ou seja, por esse prisma, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 seria inconstitucional, por afronta ao disposto no artigo constitucional supra transcrito.

Contudo, não entendo ser este o espírito do artigo constitucional em comento. Como bem explicita Marcelo Leonardo Tavares:

A questão limita-se à verificação se a estipulação de prazo decadencial ou prescricional é regra geral ou não.

Realmente, a Constituição determina a regulamentação de normas gerais por lei complementar.

(...)

Entendo que estabelecer norma geral é delinear determinado instituto jurídico, dando-lhe os contornos e estabelecendo princípios. A previsão de prazo não contém caráter de generalidade. Trata-se, pois, de norma sem caráter geral e que poderia ter sido estatuída por lei ordinária, mas que foi formalmente incluída em instrumento recepcionado por lei complementar (CTN). E, sendo assim, nada impede que uma lei ordinária posterior estipule de forma diversa, direcionada para uma espécie tributária. Sob esta óptica, inexistente inconstitucionalidade por invasão de competência material qualificada pelo art. 45 da Lei n.º 8.212/91. (grifos nossos)

Nesse sentido, também, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CF/88 E LEI Nº 8.212/91 - 1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. 2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RESP 475559 - SC - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 17.11.2003 - p. 00265) - (grifos nossos)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade apontada.

No caso em tela, conforme a própria impetrante alega, as NFLD's foram lavradas em 14 de dezembro de 1995, realizando a constituição de créditos cujos fatos geradores ocorreram no período de 1995 a 1998.

Assim, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições ora cobradas datam de 1995 a 1998, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte (art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91), ou seja, a partir de 1996. Assim, em 2005 ainda não havia sido ultrapassado o lapso de dez anos, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de decadência, *in casu*.

Desse modo, não me parece, em princípio, merecer qualquer reparo a decisão impugnada, onde está presente o cuidado de examinar com cautela a pretensão.

Despiciendoas, nesse momento, maiores considerações, mormente em relação ao art. 173, I, do CTN, que não é aplicável à hipótese.

Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.012282-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	: ELIZIARIO S/A CARROCERIAS E ONIBUS E OUTROS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REU	: SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LT-DA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
REU	: PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: IGUAMICIR G. FRANCO
REU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REU	: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
REU	: TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO FADEL E OUTROS
REU	: RANDON S/A IMPLEMENTOS PARTICIPAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATI E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007137818)

D E C I S Ã O

Segundo o art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Assim sendo, a falta de citação, independentemente de providências a cargo do autor, em nada interfere com a regra processual, que é de decadência (possibilidade de ingressar em juízo).

O MPF agiu dentro do prazo.

Não há como, no caso, falar-se em decadência.

Em tese, o aspecto processual levaria à prescrição intercorrente , no caso - até aqui não questionada.

Prossiga-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.008881-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
RELATOR ACÓRDÃO	P/ DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPÍRITO SANTO
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: HELIO SCUDIERI E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000176972)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

- Ação rescisória proposta pela União Federal, objetivando desconstituir o V. acórdão proferido pela Terceira Turma deste E. Tribunal, que atribuiu efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração opostos pelos ora Réus, e reformou o V. acórdão, a fim de reintegrá-los à Empresa Brasileira de Comunicação, em virtude de terem sido absolvidos na esfera criminal, afastando a ocorrência da prescrição, por entender que esta somente começou a correr a partir do momento em que houve uma decisão criminal.

- Inocorrência da decadência para a propositura da presente ação rescisória, vez que não foi esgotado o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC, cabendo ressaltar que é idônea a certidão de trânsito em julgado juntada aos autos pela União Federal, já que se refere ao último julgamento

proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

- Prescrição de direito de ação dos autores: demitidos por ato do Presidente da República, publicado em 03/09/82, a ação ordinária objetivando a reintegração nos cargos públicos só foi proposta em 26/09/90 - art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Ocorrida a alegada lesão no campo administrativo, o prazo para propor uma demanda para rever tal lesão começa a fluir a partir da data desta alegada lesão, sob pena de ocorrer a convalidação, sendo certo que o autor sofreu a lesão quando foi afastado na esfera administrativa: incabível a vinculação da atividade jurisdicional de conteúdo administrativo com a atividade penal.

- A sentença absolutória por insuficiência de provas (art. 386, VI, do CPP) não repercute na esfera administrativa, impondo-se ressaltar, portanto, que, absolvido o servidor na esfera criminal por falta de lastro probatório suficiente, nada impede que seja condenado no âmbito administrativo.

- Existência de documento novo que permite a rescisão da sentença de mérito (artigo 485, VII, do Código de Processo Civil) acórdãos da TCU, confirmando a irregularidade das contas da responsabilidade dos ora Réus.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada, por maioria, julgar procedente o pedido, vencido o Relator, que o julgava improcedente.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator para acórdão

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.007174-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTORES	: FERNANDO GUEDES CORREA GONDIM E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO VELTRI CASCARDO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: MARCELO MELLO ALVES PEREIRA
RÉ	: UNIAO FEDERAL
ORIGIN.	: 95.00.10500-4
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	2006.02.01.001707-9
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
IMPUGNANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: MARCELO MELLO ALVES PEREIRA
IMPUGNADO	: FERNANDO GUEDES CORREA GONDIM E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FRANCISCO VELTRI CASCARDO
ORIGIN.	: 95.00.10500-4

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, CPC - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) E DE RESTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE LIVRE E DESOCUPADA POR INVASORES - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO PRETENSO DIREITO (ART. 333, I, DO CPC) - CONTRIBUINTE DO ITR (ART. 34 DO CTN) - NÃO ACOLHIMENTO DA RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

O pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 458 do CPC, depende, necessariamente, de violação a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica. Precedente do STJ (AR 720-PR-El, rel. Min. Nancy Andrigh, DJU 17.02.03).

A rescisória não se presta para corrigir eventuais vícios na formulação da sentença. A sentença com relatório deficiente, fundamentação sucinta ou mal fundamentada, não é, *ipso facto*, absolutamente nula.

Para que a nulidade relativa dê ensejo à ação rescisória, não basta que se alegue que a sentença é deficiente, é mister que em razão do *erro in procedendo* a parte tenha sido prejudicada na apreciação de sua pretensão e, conseqüentemente, não tenha logrado uma sentença mais justa.

À luz do art. 333, I, do CPC, cabe à parte Autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu pretenso direito. Não basta a simples alegação de que a propriedade foi invadida e apossada por terceiros em decorrência de atuação do INCRA e da União Federal, é necessária a prova de que a área teria sido apropriada pelo Poder Público, de forma irreversível, e que terceiros a teriam ocupado por resultado de ingerência administrativa.

O art. 34 do Código Tributário Nacional estabelece que contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigida monetariamente. Precedente: STF, Pleno, RTJ 144/157 e RT q189/45.

Ação rescisória improcedente.

Impugnação ao valor da causa parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:



Decide a Egrégia 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória e julgar parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 94.02.04920-7	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBARGADO	:ENYR DA SILVA SOARES BUSQUET
ADVOGADO	:GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9101410482)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSAO. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO interpõem embargos infringentes contra acórdão, proferido pela colenda Sétima Turma Especializada, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial e, por conseguinte, "(...) condenar os réus a revisar a pensão estatutária da Autora segundo a tabela apresentada pelo Ministério dos Transportes e das Comunicações (fls. 45/46) para o posicionamento no Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70), a contar de 01/08/89, cabendo ao INSS pagar as diferenças atualizadas apenas até a data em que a responsabilidade pelo pagamento do benefício foi transferida para o Ministério dos Transportes e das Comunicações, ao qual caberá o pagamento das diferenças remanescentes". - O voto vencido, da lavra do Exmo. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, acompanhou em parte o entendimento da douta maioria. No entanto, no que respeita ao enquadramento da pensão da autora no Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.646/70) abriu divergência por entender que o tema "*não se tornou alvo de irressignação recursal*". - Com efeito, a leitura das razões recursais revela que a questão pertinente ao enquadramento da pensão estatutária percebida pela autora, ora embargada, não foi objeto de impugnação, devendo ser aplicado, *in casu*, o disposto no art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*", regra que consagra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. - Doutrina citada. - Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EDCL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.002210-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:EDUARDO ROCHA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO PEDRO PAIVA FERRAZ PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900030656)

embargante : eduardo rocha silveira e outro
embargado : o v. acórdão de fls. 181/182

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÍNDICE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. MILITARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DO STF. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil). - No que tange à aplicabilidade da Súmula 343 do STF, o v. acórdão foi explícito ao afirmar que: "... *Por derradeiro, compete acentuar que a matéria versada nos autos nunca foi objeto de controvérsias nos Tribunais, fato este que parece inviabilizar a aplicação da Súmula 343 do STF*".

- Se o embargante entende aplicável o enunciado nº 343 da súmula do STF, deve buscar a reforma do acórdão prolatado por esta Corte através dos recursos cabíveis, e não por meio dos embargos de declaração, recurso cujo cabimento, via de regra, limita-se às hipóteses do art. 535 do CPC. - Vale frisar, ao fim, que as duas Seções Especializadas em Direito Administrativo adotam entendimento externado no acórdão que julgou o pedido contido na rescisória (TRF 2ª Região, Ação Rescisória nº. 2005.02.01.003716-5, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, julgado em 20.07.2006, DJ de 06.08.2007; TRF 2ª Região, Ação Rescisória nº. 2005.02.01.001380-0, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, julgado em 24.05.2007, DJ de 31.05.2007). - Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 95.02.18201-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:SANDRA VERONICA CUREAU E OUTRO
ADVOGADO	:VICENTE HABIB DE SANT'ANNA REIS
ORIGEM	:90.00.12759-9

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE 26,06% - URP - DECRETO-LEI 2.335/87 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. Cabível a ação rescisória para desconstituir decisão que afronta texto constitucional, mesmo que a decisão tenha se baseado em interpretação controvertida nos tribunais à época do julgamento. Inaplicabilidade da Súmula nº 343/STF. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste nos vencimentos dos servidores públicos do índice de 26,06% (Plano Bresser), relativo ao IPC de junho de 1987. Observância da Súmula nº 35 desta Corte. Precedentes desta Corte: AR nº 96.02.40108-7, Rel. Des Federal Poul Erik, DJ 22.08.2005: AR nº 99.02.07841-9, Rel. Des Federal Benedito Gonçalves, DJ 21.10.2003. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente a presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.012329-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM
REU	:SINDCVM-SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE PROMOCao E FISCALIZACAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010233340)
AGRAVANTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADA:	: - CVM DECISÃO DE FLS. 163/165

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS AUTORIZADORES. - Agravo interno interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra decisão monocrática que reconsiderou *decisum* anterior que deferira o pedido de antecipação de tutela para "*determinar que o reajuste de 3,17%, no caso concreto, obedeça ao disposto no art. 10 da MP 2225-45*".

- A hipótese é de ação rescisória, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em face do SINDCVM - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando a imediata suspensão da execução da sentença rescindenda com base nos fundamentos expostos na inicial, em especial a violação ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001. - A concessão de medida liminar ou antecipatória, em sede de ação rescisória, com o escopo de suspender a eficácia de decisões já transitadas em julgado, deve ser vista como hipótese absolutamente excepcional. - Precedentes citados. - *In casu*, não se vislumbra situação excepcional a ponto de justificar a suspensão da execução do julgado, sendo certo que a análise mais detida dos pontos controvertidos deve ser deixada para a ocasião do julgamento final da ação. - Em feitos similares, a pretensão liminar da agravante tem sido repelida pelas seções especializadas em direito administrativo. - Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.006750-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
REU	:ERGUE - ARQUITETURA, CONSTRUCAO E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100206920)
EMBARGANTES	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 437

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO. 1 - Inexiste a omissão apontada no que tange ao indeferimento de produção de prova violar os dispositivos legais invocados nos embargos, posto que a toda evidência, houve manifestação clara e sem contradição quanto à questão no acórdão e no seu voto condutor, à luz da legislação e jurisprudência vigentes. 2 - A omissão, apta a ensejar os embargos declaratórios, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não a que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário. 3- Não há que se cogitar da finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição dos presentes embargos, posto que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. 5 - Recursos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007(data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002115-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR	:THEDA ROSALIA MORAES PINTO
ADVOGADO	:CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO
REU	:UNIAO FEDERAL E OUTRO
REU	:CLELIA DE SOUZA SARKIS
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200625070)

EMENTA
PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DEPÓSITO DA MULTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEPÇIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". VIOLÊNCIA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. A cumulação, a que se refere o inciso I do art. 488 do CPC, resulta atendido com o pedido de rescisão do v. acórdão rescindendo, "confirmando a sentença de fls. do primeiro grau (...) que julgou improcedente o pedido da ré (...)". Beneficiária da justiça gratuita , a autora não está obrigada ao depósito, de que trata o inciso II do art. 488 do CPC. Inexistência de pretendida inépcia da inicial, como consequência necessária do reconhecimento da cumulação de pedidos, de que trata o inciso I do art. 488 do CPC. Carência de interesse processual e de ação afastadas à consideração da existência de um e de outro, vez que inexistente pretensão ao revolvimento da prova, mas, sim, reconhecimento de aplicação retroativa, no v. acórdão rescindendo, da legislação que reconheceu direitos recíprocos daqueles que vivam em união estável. Legitimidade passiva "ad causam" da União Federal, que figurou no pólo passivo da relação processual, na ação ordinária, entre as partes, em que proferido o v. acórdão rescindendo. Inexistência de violência a literal disposição de lei, posto que havia divergência nos julgados quanto ao direito da companheira à pensão por morte, à luz do que disposto na Lei 3.765/60. Inexistência de erro de fato, vez que o v. acórdão rescindendo está colado ao reconhecimento do fato da "convivência more uxório e a dependência econômica.". Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido, posto na peça vestibular, às fls. 13 e condenar a Autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
RIO DE JANEIRO, 18 DE OUTUBRO DE 2007(data do julgamento).

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.005745-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR	:JOAO DE DEUS PEREIRA FAJARDO
ADVOGADO	:CARLOS TEOFILO MANSUR E OUTRO
REU	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300032887)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Documento novo não é "o que foi achado pelo autor", mas, sim, aquele "cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Os documentos pretendidamente "novos" (fls. 23/26) não ignorados pelo autor; não são documentos de que não pode fazer uso, na ação ordinária, em que proferido v. acórdão rescindendo; e não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, posto que o creditamento do BTNF nos ativos bloqueados é o determinado na Lei 8.024/90. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido inaugural, condenado no pagamento das custas e, se unânime, o juízo de improcedência da ação, a perda do depósito de fls. 28, assim como no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007
(data do julgamento).

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 610 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.09.000614-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATORA PARA ACÓRDÃO	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALEXANDRRE TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO WERNECK ALVARES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200351090006147)

DESPACHO

Admito os embargos infringentes de fls. 653/666, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.
À DIDRA, para sorteio de novo Relator.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.51.01.523208-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
P/ACÓRDÃO	:PEDRO CELESTINO CARVALHO DA PAIXÃO FRANCO - RÉU PRESO
APELANTE	:PEDRO CELESTINO CARVALHO DA PAIXÃO FRANCO - RÉU PRESO
ADVOGADOS	:ANA PAULA LIMOEIRO E OUTRO
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015232082)
ADVOGADO PE-TICIONÁRIO	:GRAZIELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- Fls. 427/428: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, nada a prover.
- Fl. 371: Com o retorno dos autos ao juízo de origem, será possível a apreciação do requerimento.
- À DIDRA para as providências necessárias para baixa dos autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 611 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011857-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:MANOEL LUCAS PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (89.00.09839-0)

DECISÃO

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LUCAS PEREIRA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 73, que indeferiu seu requerimento de expedição de alvará.
- O Agravante alega que, como foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão que homologou a habilitação do Espólio (no Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.007248-4, interposto pelo INSS), não há impedimento para a expedição de alvará, considerando, inclusive, que, segundo o artigo 497, do Código de Processo Civil, a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Sustenta, ainda, que a decisão agravada viola a norma processual que determina o prosseguimento do feito quando o recurso é somente recebido no efeito devolutivo. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a expedição de alvará de levantamento da importância depositada em seu favor.
É o relato do necessário.
- Não estão presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável.
- No caso em questão, o Espólio do autor Manoel Lucas Pereira requereu a expedição de alvará ao argumento de que fora indeferido o requerimento de efeito suspensivo à decisão que homologou a habilitação do Espólio (no Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.007248-4, interposto pelo INSS). O Juízo *a quo* proferiu, então, a decisão ora agravada, que indeferiu o requerimento por entender que a "expedição de alvará equivale a pagamento definitivo", sendo irreversível na hipótese de o TRF-2ª Região conhecer do agravo de instrumento, interposto pelo INSS, e lhe dar provimento (fl. 73).
- O Agravante não logrou infirmar a decisão recorrida uma vez que, ao homologar a habilitação do Espólio, o Juiz determinou a expedição de alvará somente após o decurso do prazo para eventual recurso (fl. 51): "Decorrido o prazo para eventual recurso, sem manifestação do INSS, expeça-se o alvará de levantamento (...)". Como o INSS interpôs agravo de instrumento (processo nº 2007.02.01.007248-4), não deve ser expedido o alvará enquanto pendente de julgamento aquele recurso.
- Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela por meio do recurso de agravo de instrumento.

7. Assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.012956-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:JOÃO CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ALUISIO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51.01.800411-1)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA contra parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 23-24 (fls. 352-353 dos autos principais), cujo teor é o seguinte:

(...)

II - Decorridos, tendo em vista que a parte autora, ora embargada, requereu a Declaração de Anistia na forma do art. 8º do ADCT por ter sido punido com a demissão sumária (sem justa causa) do cargo de PILOTO (de helicópteros, conforme fl.34) que exercia na empresa VOTEC TAXI AÉREO S/A em novembro de 1985, momento em que também exercia o cargo de representação sindical do Sindicato dos Aeronautas em Macaé, por motivação exclusivamente política, o que foi reconhecido administrativamente pelo Ministério do Trabalho-MT (fls.34/39 da ação ordinária 97.0108476-4);

E com base na mencionada Declaração de Anistia concedida pelo MT, requereu em 05/10/1994 a Aposentadoria Excepcional de Anistiado nos termos do art. 8º do ADCT, que foi concedida com vigência a partir de 05/10/1988 de acordo com a carta de concessão às fls.25/26 dos autos principais;
Ressaltando-se que os Acordos Coletivos das Categorias de Aeronautas e Aeroviários às fls.161/239 podem vir a auxiliar a Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos das diferenças, mas NÃO indicam os valores dos salários da atividade de PILOTO (renda devida), que são essenciais para a confecção da conta;
E considerando a exigência da Contadoria Judicial à fl.248 destes embargos;
impõe-se efetivamente que para apuração das diferenças (obrigação de dar) entre os salários da atividade de PILOTO (renda devida) e os proventos da Aposentadoria Excepcional de Anistiado (renda recebida), sejam acostados aos autos os valores dos salários da atividade de PILOTO no período de Abril/1997 até Janeiro/2003, em documento emitido pelo empregador.

Assim, dê-se vista à parte embargada para que forneça documento no prazo de 30 (trinta) dias, que comprove:

- o cargo, função, ou emprego ocupado pelo segurado no momento de seu afastamento da empresa VOTEC TAXI AÉREO S/A em novembro de 1985, para dirimir quaisquer dúvidas;
- a data do afastamento da atividade exercida na instituição mencionada na alínea "a" supra;
- os valores dos salários da atividade de PILOTO ou outro cargo, função, ou emprego comprovada na forma da alínea "a" supra, no período de Abril/1997 até Janeiro/2003, em documento emitido pelo empregador VOTEC TAXI AÉREO S/A.

(...)

V - Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos observando a decisão transitada em julgado nos autos principais, e atentando-se para o já determinado nos itens I e II às fls.246/247 destes embargos à execução.
Quanto a renda (recebida) em janeiro de 2003, podem ser utilizados os dados de fl.333 destes embargos.

2. O Agravante informa, inicialmente, que, em sede de apelação, foi julgado procedente o pedido, antecipando-se os efeitos da tutela, para que, ao seu benefício (aposentadoria de anistiado), não fosse imposto o teto-limite dado pelo Decreto nº 2.172/1997. Assim, da data da aplicação do referido Decreto, pela Autarquia, até o cumprimento da decisão antecipatória, formou-se uma diferença do período de abril de 1997 a dezembro de 2002, a qual, para ser calculada, não exige uma rediscussão do mérito ou a revisão do ato de concessão, com a prova do cargo, função ou emprego exercido no ato da demissão, como determina a decisão agravada. Alega que, para se apurar o valor exequiêndo referente àquele período, são necessários apenas o histórico de pagamento da Dataprev e os índices de reajustes da Categoria/Sindicato, mais os juros e a correção monetária. Sustenta que a Votec Táxi Aéreo S/A está extinta desde 1996, conforme Declaração do Sindicato dos Aeronautas (fl. 375), sendo impossível saber quais os valores pagos pela empresa no período em questão, ressaltando que, em 19/09/1996, com as informações prestadas pela Votec sobre cargo e salário (fls. 372-374), foi implantada a aposentadoria de anistiado, sendo este o valor utilizado pela Autarquia, com o reajuste aplicado pelo índice da convenção coletiva da categoria, até o surgimento do Decreto nº 2.172/1997. Defende que o item V da decisão agravada também deve ser reformado, para que seja acolhida a planilha que apresentou na petição executória, e que



devem ser parcialmente reformados os itens I e II da decisão de fls. 246-247 (fls. 267-268 destes autos) uma vez que a decisão ora agravada faz a ressalva de que aqueles itens devem ser observados. Requer, pois, o deferimento de prioridade no trâmite processual, pela sua idade avançada, e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a suspensão da decisão agravada, em seus itens II e V, até o julgamento definitivo do presente agravo.

É o relato do necessário.

3. Não se encontram presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

4. Como se sabe, "toda vez que a decisão agravada puder causar algum dano grave, de difícil ou impossível reparação (...) será possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso" (Alexandre Câmara, em *Lições de Direito Processual Civil*, vol. II, 7ª ed., p. 104). No presente caso, o Agravante não demonstra a existência de tal pressuposto, pois, embora a verba em questão apresente caráter alimentar, ele já recebe, desde janeiro de 2003 (como afirma na petição recursal - fls. 12-13 e 17), o valor correto de sua aposentadoria. O que se determina na decisão agravada apenas diz respeito à apuração das diferenças devidas, no período de abril de 1997 a dezembro de 2002, quando o valor de sua aposentadoria sofreu a incidência do teto imposto aos demais segurados da Previdência Social. Portanto, ausente o perigo de dano irreparável, não há motivo para que não se possa aguardar o julgamento final deste recurso.

5. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

6. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Requistem-se informações ao Juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.013345-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO
AGRAVADA	:NEYDE CHRISTINA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS A. L. DE AMORIM
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (2002.51.06.003046-5)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 79-81, que, em liquidação de título executivo judicial, homologou os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, entendendo ser correta a aplicação de juros de mora no percentual mensal de 1% (um por cento).

2. O Agravante alega, em síntese, que é devida a adoção da taxa de 1% ao mês apenas após a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), devendo ser aplicado, antes desta data, o índice de 0,5% ao mês. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se o cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo.

É o relato do necessário.

3. Não se encontram presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

4. A decisão agravada encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 314.181/AL, Rel. Min. Félix Fischer, DJU/I de 05/11/2001, e AgREsp 289.543/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU/I de 19/11/2001), a qual define que os juros moratórios, nas questões previdenciárias, são devidos no percentual mensal de 1%, dado o caráter alimentar da dívida e o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

5. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

6. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Requistem-se informações ao Juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.013351-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA AGRAVADA	:LUCIANA F.PORTAL DE LIMA :HELIETTE MARIA EVANGELINA GONÇALVES REGO DE MELLO
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (99.05.53865-8)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 28-29, que, em liquidação de título executivo judicial, homologou os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, entendendo ser correta a aplicação de juros de mora no percentual mensal de 1% (um por cento).

2. O Agravante alega, em síntese, que é devida a adoção da taxa de 1% ao mês apenas após a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), devendo ser aplicado, antes desta data, o índice de 0,5% ao mês. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se o cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo.

É o relato do necessário.

3. Não se encontram presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

4. A decisão agravada encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 314.181/AL, Rel. Min. Félix Fischer, DJU/I de 05/11/2001, e AgREsp 289.543/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU/I de 19/11/2001), a qual define que os juros moratórios, nas questões previdenciárias, são devidos no percentual mensal de 1%, dado o caráter alimentar da dívida e o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

5. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

6. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Requistem-se informações ao Juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.013699-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:JOSÉ SOBRAL PINTO
ADVOGADOS	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2005.51.01.507068-9)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SOBRAL PINTO contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 166, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deixou de receber a apelação interposta pelo Autor, ora Agravante, tendo em vista que a sentença foi procedente.

2. O Agravante alega que, embora tenha a sentença julgado procedente seu pedido, houve equívoco quanto ao período relativo ao pagamento dos atrasados não alcançados pelo Mandado de Segurança nº 98.0024192-2, pois condenou a Autarquia a pagá-los de 01/06/1998 a 11/09/1998, enquanto que o período correto a título de atrasados é de 01/05/1998 a 29/09/1998. Sustenta, então, que o não-recebimento de sua apelação lhe causará prejuízos, considerando que a sentença deve ser reformada para ser determinado o pagamento referente ao período de 01/05/1998 a 29/09/1998. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relato do necessário.

3. Não se encontram presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

4. O Agravante não logrou infirmar a decisão recorrida uma vez que, como bem salientou o Juiz, na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo Autor (fl. 161), consta do rol de pedidos da ação de rito ordinário (fl. 09) "o pagamento do benefício previdenciário irregularmente suspenso a partir de 1º de junho de 1998 a 11 de setembro de 1998" (grifado no original). Como a sentença julgou procedente o pedido autoral, ela o acolheu *in totum* conforme a petição inicial. Conseqüentemente, não há que se conhecer da ape-

lação interposta tendo em vista que está ausente o interesse recursal.

5. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

6. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Requistem-se informações ao Juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013820-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:CANDIDA ROSA CLARO CARDOSO
IMPETRADO	:JUÍZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:DEJAIR DA SILVA CARDOSO FILHO RÉU PRESO
ADVOGADO	:CANDIDA ROSA CLARO CARDOSO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015229381)

DECISÃO

1. Com efeito, o habeas corpus impetrado se refere ao ato judicial consistente em sentença condenatória, o que se mostra possível em situações teratológicas. Contudo, para fins de concessão de liminar, não há a presença dos requisitos necessários para o seu deferimento.

2. A sentença, em juízo preliminar, não incorreu em vício ou irregularidade, devendo ser a matéria ser melhor apreciada por ocasião do julgamento deste habeas corpus.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em dez dias. Após, ao MPF.

Int.

Rio, 25/10/2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 612 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.012958-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:LUIS CARLOS ROTTA FILHO
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:A. P. G. REU PRESO
ADVOGADO	:LUIS CARLOS ROTTA FILHO
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018010123)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por LUIS CARLOS ROTTA FILHO, em favor de A. P. G., objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, onde foi sustentado em síntese:

- a ausência de necessidade na manutenção da prisão preventiva, pelo fato de não estar demonstrado que o Paciente coloca em perigo a ordem pública ou a instrução criminal;

- o excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois - transcorridos mais de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias da prisão - sequer foi designada audiência de interrogatório, fato que configura a violação dos princípios da necessidade, da presunção de inocência e da razoabilidade;

- a custódia preventiva foi decretada sem avaliação das circunstâncias e extensão do envolvimento que indicassem a inevitabilidade da medida;

- o direito do Paciente à liberdade provisória.

A despeito do alegado, a liminar ficou para ser analisada após as informações da Autoridade Impetrada, que sobrevieram através do Ofício nº OGB.0044.000095-3/2007 (fls. 1237/1245).

Nessa oportunidade, o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal/RJ esclareceu que o Paciente "*vulgo (...), pelo que informa a denúncia possui dois endereços em (...), o que possibilita possível evasão para o (...)*" e que "*expedida notificação para apresentação de defesa preliminar, a defesa do paciente arguiu inépcia da denúncia, nulidade das interceptações telefônicas e incompetência da Justiça Federal*".

Após um breve relato dos fatos denunciados, ressalta que "*para a decretação da prisão preventiva, basta que além do 'fumus commissi delicti', esteja presente o 'periculum libertatis', consistente este na hipótese de ocorrência de alguma das circunstâncias autorizadoras previstas no artigo 312 do CPP*". Ademais, menciona que "*tem-se no presente caso, configuradas três circunstâncias: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a assecuração de aplicação da lei penal(...)*"

Por derradeiro, informa haver recebido a denúncia em 12.09.2007 e estar o feito concluso para designação de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório do necessário.

Como se sabe, a prisão preventiva poderá ser decretada quando, verificada a existência de seus pressupostos - prova mínima da existência do crime e indícios de sua autoria - encontrar-se presente, pelo menos, um de seus requisitos, ou seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, para a conveniência da instrução penal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Não obstante as alegações expendidas no presente *Writ*, a situação peculiar envolvendo o Paciente (também conhecido como ...) - que segundo a denúncia "*reside em (...), e atua sob o comando de (...), apontado como um dos (...), em atividade na (...). Os diálogos captados entre ambos não deixam dúvida de que (...), articulou a remessa dessa carga para o grupo de (...), por meio de (...), que a conseguira junto a (...) no (...)*" (fls. 55), ademais de ser apontado, segundo informações em sede policial de (...), como sendo um dos que (...) - é fator concreto que indica a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar decretada para o resguardo da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal, bem como para a aplicação da lei penal, uma vez que, conforme informações da Autoridade Impetrada, possui dois endereços em (...), indicando a possibilidade de evasão do país.

No que tange ao argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal, o eg. STJ tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de ser tolerável o excesso de prazo sempre que razoável e justificável frente à complexidade do feito - HC 57524/GO, relator Ministro GILSON DIPP, in DJU de 01.08.2006, pág. 504; HC nº 51890/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, in DJU de 05.06.2002, pág. 304; HC 46970/PA, relator Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 03.04.2006, pág. 422; HC nº 47251/BA, relator Ministro FELIZ FISCHER, in DJU de 27.03.2006, pág. 310 -.

Assim sendo, e na análise perfunctória que se exige para o exame da liminar, não vislumbro o constrangimento ilegal sustentado pelo Impetrante a justificar a modificação da decisão ora impugnada, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 613 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 96.02.13557-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA GOMES TEIXEIRA
APELADO	:ALCIDES ERNESTO MORI E OUTROS
ADVOGADO	:CLOVIS PINHEIRO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO	:EUCILDES FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA
APELADO	:EDINEIA AMORIM DE ARAGÃO
ADVOGADO	:MARCIO AMORIM DE ARAGÃO
APELADO	:ALFREDO AUGUSTO CERVEIRA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO	:JOÃO LUIZ NUNES DE MATOS
APELADO	:GILCENO UBIRAJARA DE MOURA
ADVOGADO	:TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800273068)

DECISÃO

Tendo em vista a não habilitação dos possíveis herdeiros e/ou dependentes dos Autores ALFREDO AUGUSTO CERVEIRA DE OLIVEIRA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, MANOEL THOMAZ DA SILVA e JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, ante a ausência de endereço para as competentes intimações e da falta de interesse (fls. 513), extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, em relação aos autores falecidos.

Homologo, desde já, a habilitação pleiteada por ZENIA PRATA MACHADO (fls. 402/408) e EDINÉIA AMORIM DE ARAGÃO (fls 435/441).

Após, remeta-se os autos à Subsecretaria da Primeira Turma Especializada para as seguintes providências:

1) Intimar os Autores JOSÉ GABRIEL DA SILVA, JORGE ROCHA e JOÃO FERREIRA DA SILVA nos endereços fornecidos pelo INSS através do documento de fls. 516/526, a fim de que regularizem suas representações processuais com a juntada nos autos de novo instrumento de mandato.

2) Intimar o INSS para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre os pedidos de habilitação de UBIRI SOUZA AMARAL e ZENITE SOUSA AMARAL SOARES (fls. 498/509).

3) Encaminhar os autos à DIDRA para anotar o nome do Dr. CLOVES PINHEIRO DA SILVA (fl. 511), Defensor Público da União, como representante dos Autores ALCIDES ERNESTO MORI, DAMIÃO LINS DA SILVA, JOÃO NAZÁRIO DE OLIVEIRA e PEDRO EUFRAZIO DA SILVA, bem como dos Advogados Dra. TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUES LAMELA (fl. 404) como representante de ZENIA PRATA MACHADO e de EUCILDES FERNANDES DA SILVA (fl. 443) e Dr. MARCIO AMORIM DE ARAGÃO (fl 437) como representante de EDINÉIA AMORIM DE ARAGÃO.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.13.000426-7

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JOSE GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130004267)

DESPACHO

Intime-se o INSS, Agência Três Rios, situada na Avenida Condessa do Rio Novo, nº 1.783, Centro, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria do autor, JOSÉ GABRIEL DE SOUZA, benefício nº 42-109.953.325-0, DIB 02/10/98 (incluindo todos os documentos relacionados à auditoria e revisão desse benefício).

Após a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 159944 2007.02.01.013968-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
AGRAVADO	:PAULO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:GLORIA COSTA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300846744)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, por cópia de fl. 56, que, nos autos da ação sumaríssima movida por PAULO PEREIRA DA COSTA contra o ora agravante, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar juros de mora até a data da requisição do precatório e de correção monetária até a data do depósito pela União, para apuração de valores residualmente devidos, após o pagamento do débito, por precatório.

O recurso foi protocolado em 23/10/2007, sendo que a vista ao INSS do processo com os cálculos realizados deu-se em 16.10.2007 (fl. 68vº), sendo, pois, tempestivo.

Preliminarmente, pede para que o recurso tenha seguimento na modalidade de instrumento, pois seria improficua a modalidade retida. No mérito, em síntese, alega o agravante que os débitos em apuração foram diferenças relativas aos abonos de Natal de 1988 e 1989 e dos proventos de junho/1989, com expedição de precatório, autuado em 01.07.1998, tendo havido depósito em 07.02.2000, o que o Juízo considerou ter sido dentro do prazo previsto constitucionalmente. Sustenta ser indevida a contagem de juros de mora da data do cálculo até a data da requisição, pois a Fazenda Pública é proibida de efetuar pagamentos de outra maneira, sob pena de violar a Constituição Federal, tudo fazendo parte do "iter" constitucional. Pede a reforma da decisão agravada, pois o pagamento foi tempestivo e os valores depositados sofreram correção pelo tribunal, nada mais havendo a se calcular a título de juros e correção monetária e, para isso, invoca a orientação jurisprudencial emanada do colendo STF.

Não constando da decisão agravada determinação de nova requisição de pagamento, por decorrência dos cálculos que ainda estão sendo examinados pelo julgador, não se vislumbra prejuízo imediato ao agravante. Se, porém, ocorrer hipótese de determinação de requisição complementar de pagamento, pode o Agravante comunicar tal alteração para reexame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC. Intime-se, com urgência, o agravado para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRAVO 159983 2007.02.01.014035-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
AGRAVADO	:ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060016160)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com base no art. 475-H, do CPC, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALAYR BECHTLUFFT, com vistas a reformar a decisão por cópia de fls. 09/10, que homologou os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial, como modalidade de arbitramento, com a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês e sem a incidência de expurgos inflacionários, rejeitando as impugnações das partes.

Consta que o procurador do INSS foi pessoalmente intimado da citada decisão em 05.10.2007 (fl. 12), tendo protocolado o presente recurso em 11/10/2007 (protocolo de fl. 02). Logo, o recurso é tempestivo.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a aplicação da taxa de 1% ao mês, quanto aos juros moratórios, contraria diretamente o Enunciado nº 164 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que proclama a adoção da taxa de 1% (um por cento) ao mês apenas após a data de entrada em vigência do novo Código Civil (11/01/2003), devendo ser aplicado, antes desta data, o índice de 0,5% (meio por cento) ao mês. Das cópias adunada, consta que a ação originária foi ajuizada em 06/1993 (fls. 14/15) e a sentença foi proferida em 27.09.94 (fls.16/18).

É o relato do necessário. Passo a decidir:

A decisão agravada, por cópia de fls. 09/10, acolhe os últimos cálculos da Contadoria, de fls. 134 dos autos originários, rejeitando as impugnações das partes.

Em se tratando de mera fixação de valores, cumpre que o presente recurso tenha normal seguimento.

Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 159979 2007.02.01.014041-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA F PORTAL DE LIMA
AGRAVADO	:OSWALDINA FERNANDES BRAGA NEVES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060003082)

DESPACHO

Inicialmente, apensem-se os presentes autos de Agravo de Instrumento àqueles de nº 2007.02.01.012965-2, interposto por OSWALDINA FERNANDES BRAGA NEVES sendo embargado o INSS, em face da distribuição destes autos em dependência àqueles.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com base no art. 475-H, do CPC, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSWALDINA FERNANDES BRAGA NEVES, com vistas a reformar a decisão por cópia de fls. 200/203, que, após afastar o critério da equivalência salarial, homologou os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial, como modalidade de arbitramento, com a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, sem incidência de expurgos inflacionários, rejeitando as impugnações das partes.

Consta que o procurador do INSS foi pessoalmente intimado da citada decisão em 05.10.2007 (fl. 214), tendo protocolado o presente recurso em 09/10/2007 (protocolo de fl. 02). Logo, o recurso é tempestivo.



Sustenta o Agravante, em síntese, que a aplicação da taxa de 1% ao mês, quanto aos juros moratórios, contraria diretamente o Enunciado nº 164 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que proclama a adoção da taxa de 1% (um por cento) ao mês apenas após a data de entrada em vigência do novo Código Civil (11/01/2003), devendo ser aplicado, antes desta data, o índice de 0,5% (meio por cento) ao mês. Das cópias adunadas, consta que a ação originária foi ajuizada em 07/1993 (fls. 07/11) e a sentença foi proferida em 27.09.94 (fls.29/31).

É o relato do necessário. Passo a decidir:

A decisão agravada, por cópia de fls. 200/203, acolhe os últimos cálculos da Contadoria, por cópia de fls. 189/190, rejeitando as impugnações das partes.

Em se tratando de mera fixação de valores, cumpre que o presente recurso tenha normal seguimento.

Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 12 de NOVEMBRO de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2007.02.01.005536-0 AG RJ 154955
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE	: ERENITA DO ESPIRITO SANTO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR
00002	2007.02.01.007358-0 AG RJ 156126
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE	: ELISIO AMARO DA SILVA
ADV	: TALES DE ASSIS NOGUEIRA
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR
00003	2007.02.01.008540-5 AG RJ 156817
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE	: MARIA DO CARMO SABINO LIMA
ADV	: TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
00004	2007.02.01.011032-1 AG RJ 158189
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
AGRDO	: HUMBERTO JORGE CASSEL
ADV	: LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO
00005	1998.51.01.010282-7 AC RJ 335421
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: PEDRO TOMAZ DE SOUZA
ADV	: LOURDES RIBEIRO RANGEL
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APDO	: OS MESMOS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00006	2005.51.04.004296-7 AC RJ 402654
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-NAL
ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO	: JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADV	: SEM ADVOGADO
00007	2005.51.01.516446-5 AC RJ 389168
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: ARAQUEM CONCEIÇÃO DE SOUZA MATTOS
ADV	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00008	2001.51.06.000935-6 AC RJ 310316
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA HELENA CAPISTRANO DO AMARAL PULCHERIO
APDO	: RENATO DE SA NICOLAY
ADV	: MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
00009	2004.02.01.012037-4 AC ES 351333
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: KATARINA ROCHA BRANDAO
APDO	: ELZA FERNANDES SOARES
ADV	: DEFENSORIA PÚBLICA - ES
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00010	1999.02.01.055042-5 AC RJ 217950
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
APDO	: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA
00011	2004.51.01.537335-9 AC RJ 381710
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
VISTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APDO	: SCHERING CORPORATION
ADV	: OTTO BANHO LICKS E OUTROS
00012	2006.02.01.012341-4 AG RJ 150430
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
VISTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
AGRDO	: FMC CORPORATION
ADV	: RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTROS
00013	2005.02.01.014032-8 MS RJ 8737
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
VISTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
IMPTE	: CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADV	: GABRIEL DI BLASI E OUTROS
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
LITIS	: FMC CORPORATION
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
LITIS	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
00014	2005.51.01.507058-6 AMS RJ 63057
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
VISTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO	: FMC CORPORATION
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2007.	
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE Presidente	

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de NOVEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	1996.51.01.014396-1 REOAC RJ 356426
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PARTEA	: THE TORO COMPANY
ADV	: MARCIO NEY TAVARES E OUTRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: ROSALINA CORREA DE ARAUJO
PARTER	: TORO IND/ COM/ LTDA
ADV	: MARCIO NEY TAVARES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00002	2000.51.01.010476-6 AC RJ 314921
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: TUBOFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	: MARIA LINA DE SOUZA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: MARGARETH GAZAL E SILVA
APDO	: TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES
ADV	: RICARDO P GOUVEA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.
00003	1999.51.01.024719-6 AC RJ 324488
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: PRATIGEL IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA/
ADV	: CLAUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA
APDO	: IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS INSTANTANEOS LTDA
00004	1996.51.01.017903-7 AC RJ 354500
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APTE	: ICATRIL INDÚSTRIA DE CAFÉ DO TRIÂNGULO LTDA
ADV	: PEDRO GAMA DA COSTA
APDO	: CAFÉ JAGUARI LTDA
ADV	: JOSE FRANCISCO T. DA COSTA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00005	2002.51.01.503865-3 AC RJ 376114
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA
ADV	: RENATA CORREA CARDOZO PEREIRA CARNEIRO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: LENY MACHADO
APDO	: KRAFT FOODS HOLDINGS INC
ADV	: DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
00006	2000.51.01.019409-3 AC RJ 373343
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
VISTA	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: IBER COM/ EXTERIOR LTDA
ADV	: GIANCARLO DEL PRA BUSARELLO E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: LENY MAVHADO
APDO	: BUMERANG COM/ DE VESTUARIO LTDA

ADV : RENATA CURI BAUAB RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00013 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE IN-DL/ PROC : EDSON DA COSTA LOBO APDO : NO STRESS COMPLEXO DE LAZER E ENTRETENIMENTO ECOLOGICO LTDA ADV : TATIANA DE M MONCAO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	APDO : EQUIPE ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA ADV : IVENS R. B. GONCALVES E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : LENY MACHADO
00007 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES VISTA : DES.FED. ABEL GOMES APTE : IBER COM/ EXTERIOR LTDA ADV : RAFAEL MERICO RANAURO E OUTRO APDO : BUMERANG COM/ DE VESTUARIO LTDA E OUTRO ADV : RENATA CURI BAUAB GIMENES APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : LENY MACHADO E OUTROS	00014 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : WARNER-LAMBERT COMPANY ADV : PAULO DE TARSO CASTRO BRANDÃO E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS AMCURI : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES - ABIFINA ADV : PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA E OUTROS	00021 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ APDO : IVO BELLI ADV : ALCIDES RIBEIRO FILHO E OUTRO
00008 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAS.T. RELATOR APTE : SCUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO : JOHNSON WORLDWIDE ASSOCIATES ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS	00015 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : EATON CORPORATION ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : LUCIA CARMEN GONCALVES E OUTROS APDO : INA WAEZLAGER SCHAEFFLER K.G. ADV : GERT EGON DANNEMANN	00022 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : FUNDICAO E METALURGICA ZUCCO LTDA ADV : GIANCARLO DEL PRA BUSARELLO E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ADV : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA APDO : DELCIO MANOEL PANICHI DE MORAES ADV : ALEXANDRE BRITO SEVERO
00009 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAS.T. RELATOR APTE : HIJOS DE YBARRA S/A ADV : NATALIA MARIA PAIM DE ASSIS E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ APDO : ARTACO COMERCIO INTERNACIONAL DE CEREAIS LTDA ADV : LUIS FERNANDO RIBEIRO MATOS JUNIOR E OUTROS APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ APDO : HIJOS DE YBARRA S/A ADV : MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS	00016 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ APDO : ELI LILLY AND COMPANY ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS	00023 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADV : JOSE EDUARDO VICTORIA APDO : SHARP KABUSHIKI KAISHA ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00010 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAS.T. RELATOR APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA APTE : KABKE & PINHEIRO LTDA. ADV : HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA APDO : GIPSYTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. ADV : KELLY JACOB NOFOENTE	00017 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ APDO : ELI LILLY AND COMPANY ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS	00024 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : EDSON DA COSTA LOBO APDO : DIETER J. RIEF ADV : JANSEN GAVA MOREIRA VIANA E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00011 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAS.T. RELATOR APTE : I A MOREIRA E CIA/ LTDA ME ADV : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI E OUTROS APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA E OUTRO APDO : AGROPECUARIA POPULINA LTDA ME E OUTRO ADV : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU AGR.RET.	00018 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : ZEROPONTOSETE LTDA ADV : JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO E OUTROS APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : MARIA VASCONCELOS BOA AVENTURA APDO : IND/ COM/ MAFFERSON LTDA ADV : MARIA APARECIDA G T SOARES E OUTROS	00025 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ADV : MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E OUTROS APTE : CHUGAI SEIYAKU KABUSHIKI KAISHA ADV : MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO PORTINARI E OUTROS APDO : OS MESMOS
00012 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES AGRTE : SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO ADV : CRISTINE BALESTRERI E OUTROS AGRDO : SFIL-INDUSTRIAL AGRICOLA FORTALEZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV : ELIZON DE AQUINO COSTA TERCINT : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : SEM PROCURADOR	00019 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : EUROMOBILE INTERIORES S/A ADV : JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : LENY MACHADO APDO : MICASA MOVEIS E DECORACOES ADV : MARIA DO ROSARIO DE LIMA E OUTROS	00026 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : ELI LILLY AND COMPANY LIMITED ADV : OTTO B LICKS E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ TERCINT : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IND. DE QUÍMICA FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES-ABIFINA ADV : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTROS
	00020 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : SOC/ BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN ADV : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI E OUTROS	00027 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES APTE : LITENS AUTOMOTIVE PARTNERSHIP E OUTRO ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS



APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
00028	2005.51.01.507117-7 AC RJ 383308
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INJECTALL LIMITED
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: LENY MACHADO
00029	2005.51.01.512194-6 AC RJ 405778
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: ELI LILLY AND COMPANY
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
00030	2003.51.01.510294-3 AC RJ 379767
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: AEROJET QUIMICA INDL/ LTDA
ADV	: PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	: ZOTOS INTERNATIONAL INC
ADV	: RENATA CORREA CARDOZO PEREIRA CARNEIRO E OUTROS
TERCINT	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARGARETH GAZAL E SILVA
00031	2006.51.01.537945-0 AC RJ 402934
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: NOVARTIS AG
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: EDSON DA COSTA LOBO
00032	2002.51.01.514466-0 AC RJ 382976
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: ALBION LABORATORIES INC
ADV	: MAURICIO MALECK COUTINHO E OUTROS
APDO	: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV	: ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: LUCIA CARMEN T. GONÇALVES
00033	2005.51.01.519680-6 AC RJ 405387
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: ELI LILLY AND COMPANY
ADV	: EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
00034	2001.02.01.015752-9 AC RJ 263761
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A
ADV	: JOSE CARLOS VAZ E DIAS E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: LENY MACHADO E OUTROS
APDO	: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS
ADV	: EDUARDO CARNEIRO VASQUES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00035	2004.51.01.535424-9 AC RJ 405049
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: CATERPILLAR INC
ADV	: RICARDO PINHO E OUTROS
APDO	: COMPAGNIE D'AFFRÈTEMENT ET DE TRANSPORT S/A
ADV	: SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA

00036	2003.51.01.523199-8 AC RJ 405567
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARGARETH GAZAL E SILVA
APDO	: KIMBERLY CLARK WORLDWIDE INC
ADV	: FERNANDA DA CUNHA PARANHOS E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00037	2005.51.01.519679-0 AC RJ 399512
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: UNIVERSITY OF ARKANSAS
ADV	: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
00038	2006.51.01.530495-4 AC RJ 404905
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: GILEAD SCIENCES INC
ADV	: EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

RIO DE JANEIRO, 5 DE NOVEMBRO DE 2007.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
PRESIDENTE

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 14 de NOVEMBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	1999.51.10.753570-6 ACR RJ 4961
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REVISOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
ADV	: LENI MAIA DA CONCEICAO
00002	2001.51.08.000863-1 ACR RJ 5243
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REVISOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: CARLOS ANTONIO GOMES SOARES
ADV	: RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00003	2000.51.11.000650-0 ACR RJ 5016
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REVISOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: EMETRIO AMERICO LIMA
ADV	: PAULO RAMOS COSTA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00004	2002.51.02.005184-6 ACR RJ 5010
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REVISOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV :
APTE	: ADILSON MARTINS GOMES
ADV	: ADILSON MARTINS GOMES
APDO	: OS MESMOS
00005	2001.50.01.002540-6 ACR ES 5205
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REVISOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: GERALDO DIAS FERREIRA
ADV	: MARCILIO DE PAULA BOMFIM
00006	2002.50.01.002987-8 ACR ES 4932
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REVISOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: JOSE SIDNY RIVA
ADV	: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA

INCID.	: 2007070703 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT	: JOSE SIDNY RIVA
ADV	: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
EMBDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00007	2007.51.01.807547-6 RSE RJ 1654
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: SANDRO MENDONCA DO NASCIMENTO
ADV	: JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
00008	1999.51.01.049307-9 ACR RJ 4165
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: PAULO BOUCALT JUDICE
ADV	: ALEXANDRE ARBACH E OUTRO
APDO	: OS MESMOS
00009	2001.51.01.539862-8 ACR RJ 5224
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: EDUARDO DA SILVA JORGE
ADV	: ARTHUR GONZAGA DA COSTA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00010	2001.02.01.009196-8 ACR RJ 2768
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: RUBENS GABRIELLI SILVA FILHO
ADV	: CELIO DE CARVALHO C. NETO
APTE	: JOAO BATISTA CORDEIRO
ADV	: CLAUDIA MARIA DA SILVA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00011	2004.51.01.523726-9 ACR RJ 4410
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: NELY CONSUELO QUISPE RIVERA
ADV	: ANTONIO CARLOS DE SERPA VALLADAO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente
AVISO

A Excelentíssima Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE avisa a quantos virem o presente que, tendo em vista as férias regulamentares da Excelentíssima Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES no período de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2007, será realizada sessão ordinária da 1ª Turma Especializada no dia 12/11/2007, segunda-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões localizada no 9º andar deste Tribunal, sito à Rua do Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para julgamento de processos de natureza previdenciária relatados por Sua Excelência, bem como de processos com pedido de vista dos quais tenha que participar do quorum votante.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal
Presidente da 1ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 408 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007384-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:CELSO GONCALVES CRISPIM
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050007535)

DESPACHO

Fls.216/236. Diga o autor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.012980-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
REQUERENTE	:CECILIA MAXIMILIA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS DA MATTA E OUTRO

REQUERIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO DA 1ª VF-CRIMINAL - RJ
(200651015094236)

D E S P A C H O

I- Intime-se a requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls.560-615.
II- Com a manifestação, ao Ministério Público para o mesmo fim.
III- Ao final, voltem-me os autos conclusos, trazendo por linha a carta da requerente.

Em 31-10-2007

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 409 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.01.529409-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :GENILDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO :JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015294090)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 162/164, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a promover a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando como tempo de atividade exercida em condições especiais pelo autor o período de 11/11/86 a 04/08/97, pagando-lhe as parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo (04/08/97).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls.171/173).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 11/11/86 a 04/08/97, pretendidos pelo autor, trabalhado como Enfermeiro.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor Laudo Técnico de fls. 43, assinados pela Médica Maryangela M. Siqueira, que atestam que ele ficava exposto a contaminação biológica, habitual e permanentemente.

No caso em tela, os agentes biológicos aos quais esteve exposto o autor no período de 11/11/86 a 04/08/97, encontra-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividades insalubres de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.
(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. *Recurso especial improvido."*
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Por fim, a conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.32741-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :SERGIO AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO :HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LIBIA BESSA TEIXEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500168928)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 79/80, que deu parcial provimento ao recurso, determinando que, quanto à atualização monetária, deverá incidir desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a embargante obscuridade e omissão, uma vez que a r. decisão não mencionou sobre qual período deverá incidir a correção monetária e que o ônus de provar a aplicação da correção monetária, referente ao período 01/06/1990 a 30/06/1994, cabe a Autarquia.

É o relatório. DECIDO.

A decisão, ora embargada, foi publicado em 19/04/2007, e os Embargos de Declaração foram opostos em 24/04/2007, dentro do prazo legal, portanto são tempestivos.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decism. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

No caso em análise, há obscuridade quanto a parte dispositiva que deixou de mencionar o período no qual a Lei 6899/81 deveria incidir, qual seja, 05/10/88 a 05/10/90.

Não procede a alegação de omissão, uma vez que a questão referente ao valor pago no período de 01/06/1990 a 30/06/1994, foi enfrentada na decisão, ora embargada.

Note-se que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível.

Assim, entendendo que toda matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, para determinar que a incidência da Lei nº 6899/81, será sobre o período de 05/10/88 a 31/05/90, desde o vencimento de cada parcela, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001107-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA ANGELA CARVALHO PRATA
ADVOGADO :CLAUDIO CORTES DE CASTRO E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040011077)



Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 113/119, antecipando os efeitos da tutela requerida e julgando parcialmente procedente o pedido, para anular o ato administrativo que resultou na concessão, em favor da 2ª ré, de metade da pensão por morte deixada por ELI GONÇALVES, devendo, a partir da próxima competência, a integralidade de tal benefício ser destinada à autora.

Em seu recurso, às fls. 123/128, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decísum, alegando que é devido o rateio da pensão por morte com a 2ª ré em razão de sua situação econômica precária. Alega, ainda, não ser possível o deferimento do pedido de antecipação de tutela contra ente público.

Apelação da parte autora, às fls. 131/136, requerendo a reforma da sentença no que concerne ao dano moral, tendo em vista que a redução do benefício pela metade ocasionou abalo em sua dignidade e de sua família. Alega, ainda, que decaiu de parte mínima do pedido, sendo devida a condenação da Autarquia em honorários advocatícios.

Contra-razões da parte autora, às fls. 143/149.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 193).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.

4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.

5. Recurso especial não conhecido.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIÇÃO

DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Ocorre que, no caso de ex-esposa que não receba pensão alimentícia, a dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, que é o caso da 2ª ré, visto que ela concordou com o pedido de exoneração de pensão alimentícia, através de sentença transitada em julgado em 30.01.2002, conforme comprovado às fls. 15/24, alegando que tinha meios de se sustentar sem ajuda do *de cujus*.

Deste modo, não ficou comprovada a dependência econômica da 2ª ré com o falecido segurado, uma vez que, conforme documento de fls. 21, em 2001 a Sra. Magaly abriu mão da pensão alimentícia e o óbito do segurado ocorreu em 2004, tendo vivido ela todo esse tempo sem qualquer ajuda financeira de seu ex-marido.

Do Dano Moral

Com relação à indenização por dano moral, entendo não ser devida, uma vez que o fundamento da sentença que julgou procedente o pedido foi a falta de devido processo legal para averiguar os requisitos do ato administrativo praticado e não a ilegalidade do ato de concessão do rateio do benefício, bem com não houve qualquer demonstração de sua ocorrência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O ato de concessão de benefício de aposentadoria gera presunção de legalidade e veracidade, e por se cuidar de alegação de fato extintivo ao direito do Autor (art. 333, inc. II, do CPC), incumbe à Autarquia Previdenciária comprovar irregularidade no benefício concedido.

- Incabível indenização por danos morais por falta de comprovação de qualquer lesão causada ao patrimônio moral da segurada em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício.

Recursos e remessa improvidos.

Data Publicação 11/05/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320845 - Processo: 200151015262550 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/04/2004 Documento: TRF200120388 - Fonte DJU DATA:11/05/2004 PÁGINA: 159 - Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão unânime.

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, cujo pedido era a anulação de ato administrativo que rateou indevidamente a pensão por morte entre a companheira e a ex-esposa do *de cujus*, cuja procedência foi reconhecida, entendendo ser razoável a condenação da Autarquia em honorários no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, tão-somente em relação à condenação da Autarquia em honorários advocatícios, devendo ser os mesmos no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520303-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:JOSE ROBERTO LIMA PEDREIRA
ADVOGADO	:JAIME ROSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLÁVIA C AZREDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015203030)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 119/123, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, para condenar o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do autor, bem como dos valores atrasados não recebidos com juros de mora e correção monetária.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 148/153).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um

programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforre precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadal apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadal com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao

Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.43145-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : JOSE HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600134863)

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 56/58, que deu parcial provimento à remessa e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e determinar a aplicação dos juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

O Embargante fundamenta seu pedido, às fls. 61/62, na ocorrência de *omissão*, no decísum, tendo em vista que os juros devem ser aplicados no percentual de 1% ao ano, em conformidade com o Novo Código Civil.

E o Relatório. DECIDO.

A Decisão, ora embargada, foi publicada em 28/08/2006, e os Embargos de Declaração foram opostos em 04/09/2006, dentro do prazo legal, portanto são tempestivos.

E cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decísum. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Na hipótese me apreço, como bem salientou a r. decisão, ora embargada, "*Assiste razão igualmente ao INSS quando se insurge contra a condenação em juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que a parte autora foi clara em sua peça inicial quando pleiteou a condenação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, configurando, assim, julgamento ultra petita*".

Portanto, conforme se depreende do relatado, os presentes Embargos de Declaração não foram baseados em nenhum dos pressupostos supracitados, denotando que o presente instrumento processual está sendo usado como sucedâneo de recurso.

Ante o exposto, nego seguimento os Embargos Declaratórios para manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.006249-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : DACIEL DO NASCIMENTO-ESPOLIO
ADVOGADO : IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : STENIO CESAR L. LEMGRUBER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (008038)

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 174/177, que negou provimento à remessa e à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

O Embargante fundamenta seu pedido, às fls. 180/183, na ocorrência de *omissão*, no decísum, tendo em vista que não foram consideradas as circunstâncias variadas, disciplinadas na CF/88.

É o Relatório. DECIDO.

A Decisão, ora embargada, foi publicada em 18/07/2007, e os Embargos de Declaração foram opostos em 23/07/2007, dentro do prazo legal, portanto são tempestivos.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decísum. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Na hipótese me apreço, como bem salientou a r. decisão, ora embargada:

"(...) desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios prev ncitários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios prev ncitários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91".

Portanto, conforme se depreende do relatado, os presentes Embargos de Declaração não foram baseados em nenhum dos pressupostos supracitados, denotando que o presente instrumento processual está sendo usado como sucedâneo de recurso.

Ante o exposto, nego seguimento os Embargos Declaratórios para manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.002627-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : IVONE DA SILVA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ TELVIO VALIM



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010026274)

Decisão
Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta da sentença de fls. 90/95, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança aos impetrantes.
Em seu recurso, às fls. 100/116, o impetrante requer a reforma da *decisum*, visto que os impetrados devem expedir a certidão de tempo de serviço, com a incidência do fator de conversão 1.2/1.4, no período que os servidores estiveram vinculados ao RGPS trabalhando em condições de insalubridade.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo impro-
vimento do recurso (fls. 129/135).

É o relatório. Decido.

Os impetrantes postulam a expedição de certidão de tempo de serviço, com a incidência do fator de conversão 1.2/1.4, no período que os servidores estiveram vinculados ao RGPS trabalhando em condições de insalubridade, em virtude da LC 46, de 30/01/1994, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Espírito Santo, o que motivou a transferência de ambos para o estatutário, a partir de 01/10/2000, com base na Lei Complementar 187, de 12/09/2000.

Quanto a expedição da referida certidão, bem fundamentou o Juízo a quo, em sua sentença às fls. 90/95, in verbis:

"A autoridade do INSS tem o dever de expedir a certidão de tempo de serviço relativa ao período em que a impetrante esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Mas não está jungida a aplicar fatores de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para efeito de contagem recíproca. A conversão só será admissível se o regime prev nciário ao qual os impetrantes passaram a se vincular aceitar o cômputo de tempo de serviço nas mesmas condições especiais que o Regime Geral de Previdência Social. As normas do Regime Geral de Previdência Social pertinentes à qualificação do tempo de serviço especial são inaplicáveis no âmbito de outro regime jurídico prev nciário, e vice-versa. Por isso, a qualificação do tempo de serviço em especial ou comum deve ser aqulitada pelo órgão responsável por conceder a aposentadoria dos impetrantes no regime prev nciário ao qual agora ela se vincula.

Inversamente, o mesmo se aplica ao segurado que migra do Regime Geral de Previdência Social para o regime prev nciário dos servidores públicos: o INSS limita-se a expedir a certidão de tempo de tempo de serviço, delimitando objetivamente o período em que o segurado trabalhou. A contagem do tempo de serviço em condições especiais é da estrita alçada da autoridade competente do regime prev nciário próprio dos servidores, segundo as normas componentes desse mesmo regime.

Não há lei que obrigue o INSS a expedir certidão de tempo de serviço com o tempo especial convertido. Não cabe ao INSS imiscuir-se na valoração do tempo de serviço que será aproveitado em contagem recíproca no regime prev nciário do servidor público. A certidão do INSS com a contagem especial seria vã, porque não obrigaria o regime prev nciário pelo qual os impetrantes querem se aposentar. A certidão do INSS só serve para a averbação do tempo de serviço líquido.

Destarte, a contagem especial do tempo de serviço celetista deve ser requerida diretamente à autoridade competente para a concessão do benefício estatutário, que poderá deferi-la ou não, segundo a lei que rege o sistema de aposentadoria dos servidores públicos estaduais."

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto

regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos 03.03.1980 a 30/09/2000 e 08/08/1977 a 30/06/1995, referentes aos impetrantes IVONE DA SILVA CAMPOS e LEONARDO BERGER, respectivamente, trabalhados como médico.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

Como se verifica dos autos, apresentaram os impetrantes os formulários de fls. 37/38 e 51/53, que atestam que eles estavam expostos *"de modo habitual e permanente a agentes biológicos: fungos, bactérias, protozoários, bacilos, medicamentos (orais, inalatórios e injetáveis), sangue e fungos, bactérias, tuberculose, protozoários e sangue, respectivamente.*

No caso em tela, a ocupação e os agentes aos quais estiveram expostos os impetrantes, encontram-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais cons radas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3 e 1.3.2, respectivamente), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que os impetrantes exerciam atividades insalubres de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja descons rado que os impetrantes fizeram prova do fato constitutivo de seus direitos (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

*"PREV NCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094, Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. *Recurso especial improvido."*
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: *"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."*

Na hipótese em apreço, tratando-se de servidor público, ex-celetista, que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas, é assegurada a conversão do tempo de serviço em regime especial em tempo de serviço comum, para fins de contagem recíproca, na forma da legislação prev nciária vigente à época.
A modificação do regime jurídico, por força do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90, para os servidores públicos federais, assim como para servidores estaduais (nesta hipótese , Lei Complementar nº 46/94), que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, não pode suplantar o direito adquirido assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo STJ, no julgamento do REsp 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26/08/2002: *"O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico."*

Portanto, os impetrantes IVONE DA SILVA CAMPOS e LEONARDO BERGER, fazem jus a conversão pleiteada até 28/05/1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98) e 30/06/1995, respectivamente, cabendo ao INSS a emissão da certidão de tempo de serviço, acrescida da conversão, pelos serviços por eles prestados, sob a vigência da legislação celetista vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Nesse sentido, também decidiu o Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO E PREV NCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim cons rada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. *Precedentes.*
2. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Prev nciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.
3. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas, insalubres ou perigosas, após o advento da Lei nº 8.112/90, imprescinde da regulamentação do art. 40 § 4º, da Constituição Federal. 4. *Agravo regimental desprovido"*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0141706-0, 5ª Turma, unânime, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 06/05/2004 e publicado no DJ 07.06.2004 (grifos apostos)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à Apelação, para conceder, parcialmente, a segurança, reconhecendo o direito dos impetrantes receberem a certidão de tempo de serviço pleiteada, constando os períodos em que trabalharam como celetista, já computados os períodos convertidos, para fins de aposentadoria estatutária, nos termos acima explicitados.

Sem condenação em honorários advocatícios, face o verbete nº 512, da Súmula do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo, para regular processamento do feito.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.023508-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO :SEBASTIAO DOS REIS SOARES FILHO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900069773)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 101/102, que julgou o pedido procedente, em parte, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com base na contagem especial do tempo de serviço compreendido no período de 11/11/1969 a 28/02/1990, promovendo a consequente revisão de sua renda mensal, bem como a pagar as parcelas pretéritas retroativas a 05/08/97.

Apelação do autor, às fls.104/112, requerendo a reforma da sentença que nega direito a insalubridade no período de 01/03/90 a 09/09/98, tendo em vista que neste período o apelante exerceu função de Auxiliar de Limpeza Urbana, idêntica à de gari.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 114/123, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls. 79/81.

*Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo impro-
vimento dos recursos (fls. 130/134).*

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efe-
tivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profis-
sionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da clas-
sificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o se-
gurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que pre-
judiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto re-
gulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promul-
gação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, re-
editada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, res-
guardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emi-
tido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou enge-
nheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos de 11/11/69 a 28/02/90 e 01/03/90 a 09/09/98, trabalhados na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco exis-
tente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposen-
tadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o autor esteve exposto a agentes físicos e biológicos, durante o período de 11/11/69 a 28/02/90, o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor (fls. 16) não pode ser desprezado, pois atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos ele-
mentos de risco era permanente e habitual, no período de 11/11/69 a 28/02/90.*

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja descons rado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agen-
tes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como es-
pecial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREV NCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ES-
PECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSE-
GURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de pro-
teção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPA-
MENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECI-
MENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja dev-
damente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Importante destacar que no que se refere ao período de 01/03/90 a 09/09/98 trabalhado pelo autor como "Auxiliar de Limpeza Urbana", há nos autos formulário DSS-8030, bem como Laudo Técnico Per-
icial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls.17 e 18, respectivamente), informando que no desempenho da referida função não houve exposição a agentes nocivos de forma habitual e per-
manente de modo a ensejar condição insalubre de trabalho.

Deste modo, não merece qualquer reparo a douda sentença a quo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e às apelações, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.048427-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
APELADO :MILTON MACHADO
ADVOGADO :WALDIR TAVARES E OUTROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL MACAE/RJ (00395)

Despacho

Tendo em vista o meu impedimento, face à atuação do Exmo. Des. Fed. Chalu Barbosa nos presentes autos, anulo a decisão de fls.210/212.

Devolvam-se os autos ao Exmo. Des. Fed. André Fontes.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.02.01.004671-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :JOAQUIM OTAVIO MOREIRA
ADVOGADO :OSMARINO NOBREGA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (002720)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 135/144, que jul-
gou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de apo-
sentadoria, cons rando com especiais os períodos trabalhados nas empresas ESIG SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA, PLANITEC LTDA e SEPRO SEGURANÇA PROFISSIONAL LT-
DA.

*Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar,
por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese pre-
vista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção
(fls. 157/158).*

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efe-
tivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, es-
tabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profis-
sionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da clas-
sificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o se-
gurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que pre-
judiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.



Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos de 10/01/1975 a 30/04/1980, 01/08/1980 a 01/09/1983 e 13/09/1996 a 20/03/2001, laborados pelo autor como Vigilante nas empresas ESIG SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA, PLANITEC LTDA e SEPRO SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a função de "Vigilante" exercida pelo autor nos períodos de 10/01/1975 a 30/04/1980, 01/08/1980 a 01/09/1983 e 13/09/1996 a 20/03/2001, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais cons radas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), face à equiparação com a atividade de "Guarda" reconhecida pela Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização, o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja descons rado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREV NCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região, 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Por fim, a conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Isenção de custas ações processadas na Comarca

No que concerne à condenação em custas e taxa judiciária, possui razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, organiza no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Cons ram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes"

Assim, como as autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREV NCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS, LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omissis)

IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)"

(TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira eqüitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza prev nciária, na qual o autor objetivava o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, entendendo ser razoável a redução dos honorários, no caso concreto, para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, reformando a sentença, tão-somente, em relação à condenação ao pagamento de taxa judiciária e honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519769-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: FRANCISCO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015197690)

Despacho

Dê-se vista ao Apelante para oferecimento, no prazo legal, de contrarrazões do Agravo Interno de fls. 149/154.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.23027-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARIA DEIDAMIA CUNHA THOMAZELLI E OUTROS
ADVOGADO	: FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALVANIRA REIS KAWAMOTO
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500504200)

Despacho

Ao agravante para regularizar a petição de fls. 128/135, da qual não consta a assinatura do patrono FRANK MARTINI CLARO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conhecimento do recurso somente para a autora MARIA DEIDAMIA CUNHA THOMAZELLI.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011365-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ILMA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: ILMA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113650)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 199/201, que manteve a sentença de fls. 150/154, que julgou improcedente o pedido de majoração da alíquota do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a autora, às fls. 204/205, que a decisão foi omissa quanto ao entendimento hoje preconizado no STJ sobre a matéria discutida na presente ação.

A União Federal alega omissão no decism, uma vez que não foi apreciado o pedido de condenação da autora em honorários de sucumbência(fls.209/210).

É o relatório. DECIDO.

A decisão, ora embargada, foi publicada em 19/12/2006, e os Embargos de Declaração da autora foram opostos em 12/01/2007, dentro do prazo legal, portanto são tempestivos.

Da mesma forma, são tempestivos os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, visto que sua intimação se deu em 12/03/2007 e o referido recurso foi protocolizado em 14/03/2007.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decism. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

O artigo 1º. do Decreto-Lei 956/69 dispõe que "as diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social." (grifei) É importante destacar que é pacífico o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que somente os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei nº 956?69 têm direito à referida complementação.

Nesse sentido colaciono alguns precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DECRETO-LEI Nº 956?69 E LEI Nº 8.186?91.

Absolutamente pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que somente os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei nº 956?69, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação.

Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 553.296 - RN (2003?0115253-8)

"ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE SERVIDOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO-LEI Nº 956?69 E LEI 8.186?91 - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE.

1 - Fazem jus à complementação de aposentadoria os ferroviários que, sob qualquer regime, implementaram as condições para adquirir o direito antes da vigência do Decreto-Lei nº 956?69.

2 - Precedente (REsp. nº 120.395?PR, EREsp. nº 77.933?PR e REsp. 251.793?SC).

3 - Apesar de comprovada a divergência jurisprudencial (art. 255 e parágs. do RISTJ), diverso é o atual entendimento desta Corte sobre o tema, conforme as razões supra-expendidas. Incidência da Súmula 83?STJ.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido."

(REsp 507921?PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13?10?2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956?69.

De acordo com o DL 956?69 e a Lei nº 8.186?91, somente os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do primeiro diploma, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação.

Precedentes.

Recurso parcialmente provido."

(REsp 297234?PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 01?07?2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO-LEI 956?69. MATÉRIA PACIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.186?91. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que somente fazem jus à complementação de aposentadoria os ferroviários que implementaram as condições para adquirir o direito antes da vigência do Decreto-Lei nº 956?69 (EResp nº 13.606?BA, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 6?10?97).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

AEResp 120395?PR, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19?02?2001).

Como pode ser observado pelos documentos de fls. 90, a autora já recebe a complementação a que faz jus desde 01.11.82, não havendo falar, portanto, na majoração prevista pela Lei nº 8.213/91.

Note-se que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adequeie ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível.

Assim, entendendo que toda matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

Dos Embargos da União Federal.

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PAGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.

Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, a condenação em honorários de advogado, se comprovada a sua hipossuficiência, ficará suspensa por 5 (cinco) anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, conheço dos dois embargos de declaração e nego provimento aos interpostos pela autora e, quanto aos interpostos pela União Federal, dou-lhes provimento, para condenar a parte autora em honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, observado o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.012477-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: REINALDO FERRAZ
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES FLORENCIO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (2004500010124770)

Decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão de fls. 175/182, que deu parcial provimento à apelação, para averbar o período compreendido entre 01/03/1973 a 30/12/1976 trabalhado pelo autor na modalidade de aluno-aprendiz.

O Agravante fundamenta seu pedido de reconsideração, às fls. 187/193, no fato de não restar devidamente comprovado, pelos documentos acostados aos autos, o recebimento de retribuição pecuniária à conta do orçamento da União.

É o relatório. DECIDO.

Aluno Aprendiz.

O Autor objetiva a contagem como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, o período em que foi aluno-aprendiz em escola técnica mantida pelo Poder Público.

O aluno-aprendiz é aquele estudante de estabelecimento de ensino federal que, em virtude de ter recebido remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tem direito à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226?1975.

Assim, quando comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, na forma do enunciado 96 do TCU, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tem o aluno aprendiz direito a ver computado o tempo em que estudou em escola técnica federal como tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido colaciono as seguintes precedentes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073?42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611?92 - JUROS DE MORA - SÚMULA 204?STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, com retribuição pecuniária na forma de auxílio-educação à conta do orçamento da União, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários.

- Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611?92. Precedentes.

- Os juros moratórios, nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204?STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 441.828?PE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17?3?2003).

""PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226?1975. Precedentes.

2. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recorrente deveria ter realizado o cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração do dissenso nos moldes regimentais, incide o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 413.400?RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 7?4?2003).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611?92.

O período como operário-aluno da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão?Sergipe - instituto destinado à preparação profissional -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611?92 e Decreto-Lei nº 4.073?42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pela União à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso desprovido." (REsp nº 437.770?SE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10?3?2003).

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, constato que no documento de fls. 127, apenas foi informado que o autor recebia, além das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das aulas práticas, " atendimento médico e odontológico".

Nota-se que o simples custeio do material utilizado e a assistência médica e odontológica, não se equipara à retribuição pecuniária, visto a gratuidade do ensino, nas escolas públicas federais.

Portanto, não restou comprovado o exercício de atividade de caráter profissional que o incluísse como segurado obrigatório da Previdência Social.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Agravo Interno, para reforma a .r decisão de fls. 175/182, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531095-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: AIRTON TEIXEIRA DUREN
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015310956)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 158/160, que julgou improcedente o pedido autoral de cômputo do período trabalhado como especial, tendo em vista a não comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Apelação da parte autora, às fls. 165/183, requerendo a reforma da sentença, alegando que ficou devidamente comprovada exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos no período laborado.

Contra-razões, às fls. 256/263.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 267/268).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.



Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período trabalhado pelo autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, como Engenheiro Mecânico.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 11.04.1977 a 14.02.1980 (fls. 144/145), encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. *Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão unânime.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente, no período acima especificado, tendo em vista que nos períodos de 15.02.1980 a 30.09.1985 e 01.02.1995 a 08.11.2001 o autor "exerceu suas atividades em ambiente típico de escritório, efetuando embarques eventuais em plataformas. No escritório, não havia exposição significativa a agentes agressivos."

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer como especial, sob exposição ao agente ruído, o período trabalhado de 11.04.1977 a 14.02.1980, tendo por base o documento acostado às fls. 144/145.

Custas *ex lege*.

Condendo, ainda, o INSS em honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.500191-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARLI CAMURI COSTA
ADVOGADO	: SERGIO PEREIRA BRAGA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA MARINS ROCHA
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451015001912)

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos da decisão de fls. 203/206 que julgou improcedente o recurso, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, em razão de não haver provas pré-constituídas suficientes e incontestáveis capazes de traduzirem o direito líquido e certo da autora, e, ainda, foram encontradas irregularidades na concessão do benefício, ressaltando, porém, o direito da autora de pleitear suas alegações na via ordinária.

O Embargante fundamenta seu pedido, às fls. 209/210, na ocorrência de *omissão* no decismum, tendo em vista que a empresa CROL foi cassada em 31/10/1973 por ato do Governo Estadual, o que denota a ocorrência de "Fato do Príncipe", já que ficou impedido de trabalhar, contudo preencheu os requisitos para a aposentadoria, bem como na ausência de apreciação do Recurso Adesivo interposto.

É o relatório. Decido.

A decisão foi publicada em 23/05/2007 e os Embargos de Declaração foram opostos em 28/05/2007, dentro do prazo legal, portanto são tempestivos.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decismum. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Cancelamento de Benefício Previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, foram computados para fim de aposentadoria o período trabalhado após 31/10/1973 junto à empresa CROL - COLETIVOS RIO DO OURO LTDA, data em que esta sociedade comercial encerrou suas atividades.

Deste modo, tal fato gera sérios indícios de irregularidades no vínculo empregatício em questão.

Do Recurso Adesivo

O caput do art. 500, do CPC, assim preceitua:

"Art.500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

Portanto, como a Apelação foi interposta pelo autor, bem como o Recurso Adesivo, houve ofensa ao disposto no artigo 500, do CPC, o que culminou pelo não recebimento do recurso pelo douto Magistrado a quo. Assim, não ocorreu a alegada omissão.

Note-se que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeque ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível.

Assim, entendo que toda matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo a Decisão embargada.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço e nego provimento aos Embargos, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.51.015329-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NILZA DE SOUZA CARLOS
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO S. DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510153290)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 131/134, que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do benefício de pensão por morte de seu filho ROGÉRIO DE SOUZA CARLOS, tendo em vista a não comprovação da efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

Em seu recurso, às fls. 136/143, a Autora pleiteia a reforma do decism, alegando que ficou comprovada a existência de dependência econômica em relação a seu filho,, visto que o mesmo residia com ela e ajudava nas despesas do lar, tratando-se de família humilde e carente onde a ajuda era lógica.

Contra-razões, às fls. 149/153.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 157/158).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como podemos depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, a mãe para ter direito à percepção de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho deve comprovar a dependência econômica em relação a este.

No caso em análise, muito embora a douda sentença *a quo* tenha se valido do fato de não terem sido apresentadas contas de água, luz ou telefone de modo a comprovar a efetiva contribuição *do de cujus* para as despesas do lar, visto que o mesmo residia com a autora, tal questão não obsta à concessão do benefício pleiteado, uma vez que se

mostra caracterizada a dependência econômica recíproca no presente caso, já que, tratando-se de família humilde e de baixa renda, depreende-se a assistência financeira prestada pelo filho de modo a amenizar a defasagem do orçamento doméstico.

Deste modo, restou-se demonstrada a dependência econômica recíproca, tendo em vista que o *de cujus* residia com a autora e concorria para a formação da renda familiar, auxiliando nas despesas do lar mesmo que informalmente.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário pensão por morte em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo, devendo sobre os valores devidos e não pagos à época correta, incidir atualização monetária, desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal, bem como juros de mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*").

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500799-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JUDITE DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:JAIME ROSA DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015007996)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 62/67, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista a não comprovação dos vínculos empregatícios que serviram de embasamento para a concessão.

Em seu recurso, às fls. 75/77, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que o sistema informatizado não se mostra um instrumento confiável para a averiguação dos vínculos utilizados na concessão. Alega, ainda, que não há como apresentar os documentos originais em razão dos mesmos terem ficado retidos no INSS à época do requerimento.

Às fls. 79/84, contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 92/94).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente. Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar urgência especial, requisa exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)



No caso em questão, não merece reforma a sentença proferida, visto que, de fato, não houve efetiva comprovação da existência dos vínculos empregatícios utilizados pela parte autora na concessão do benefício, como bem salientou o douto Magistrado *a quo*, em trecho de sua sentença abaixo transcrito:

"(...) *Mesmo que se admitisse a dificuldade do CNIS em registrar vínculos antigos, último vínculo questionado (03/03/1968 a 27/03/1997 encerrou-se no mesmo ano em que o autor aposentou-se (1997, fls. 36) e três meses anteriores ao pedido de aposentadoria (junho de 1997). Ora, será que não havia colegas de trabalho, patrão, inscrição no PIS, documentos de registro de empregados, de registro da empresa, etc.?* Saliente-se, ainda, que consta no CNIS tratar-se de 'trabalhador inexistente' (fls. 37) e o NIT utilizado no ato concessório do benefício como 'indeterminado' (fls38). Além de a DER (Data de Entrada do Requerimento) ser apenas 05 dias anteriores à DDB (Data de Deferimento do Benefício) (fls. 36), havendo indícios de fraude. Além disso, conforme informação do INSS, a servidora que concedeu o benefício, também concedeu outros vários de forma irregular, aumentando ainda mais os indícios de fraude (...)." Deste modo, não há como ser restabelecido o benefício em questão face à notória existência de irregularidade na sua concessão.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.	
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS	
Juíza Federal Convocada	
Relatora - 2ª Turma Especializada	
EXPEDIENTE Nº 410 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1991.51.10.022758-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
APELADO	:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:IARA T. S. LANZILLOTTI E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9100227587)

DESPACHO

I - Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à fl. 65, intime-se o advogado da parte autora para informar se efetivamente o Sr José Rodrigues dos Santos faleceu, e, em caso positivo, informe se há interesse na habilitação de eventuais herdeiros na sucessão processual.

II - Após, voltem-me conclusos.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.029005-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ERICK RODRIGUES PAROLI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800290052)

DESPACHO

Tendo sido interposto Recurso Especial (fls. 174/186), encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para o regular processamento do feito.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRADO 2004.02.01.012617-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:PAULO PENNA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEM SANT'ANNA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800290052)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO PENNA E OUTRO em face da decisão de fls. 65/67, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou a exclusão da PRE-VI-BANERJ do feito.

Recorre o agravante de tal decisão, argumentando, em síntese, que não pleiteia pagamento de benefício que seria devido ao segurado, mas o reembolso do pagamento de parcelas de benefício, efetuado pela Previ/Banerj, que seria devido pelo INSS. Determinada a regularização do recurso, para que fosse o mesmo assinado, decorreu o prazo, sem manifestação (fls. 95).

É o relatório.

Decisão.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

A falta de assinatura do representante judicial nas razões recursais torna inexistente o recurso.

Entendo que a ausência de assinatura na petição do recurso constitui mera irregularidade sanável, devendo o juiz determinar a abertura de prazo à parte interessada para suprir tal omissão.

Porém, aberto prazo ao patrono do agravante para que regularizasse o agravo interno, permaneceu o mesmo inerte (fls. 95)

Destarte, consoante o disposto no art. 43, parágrafo 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente inadmissível, na forma do art. 557 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRADO DE INSTRUMENTO 1999.02.01.033526-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA BERTHIER L. SOARES
AGRAVADO	:MARLY METRE CUSSA DO AMARAL DIAS
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (9702364000)

DESPACHO

VISTOS,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão da Vice-Presidência desta Colenda Corte (fl. 77), no Agravo de Instrumento nº 97.02.36400-0, que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo INSS do *decisum* (fls. 50/54) da Terceira Turma deste Tribunal.

Em assim sendo, remetam-se os presentes autos à Vice-Presidência, para a análise da admissão do presente recurso de Agravo de Instrumento e, se for o caso, se digne determinar a remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Apensos os feitos nºs AI-97.02.36400-0 e AC-98.02.35685-9.

Após, retornem os autos da Apelação Cível nº 98.02.35685-9 e seu apenso Agravo de Instrumento nº 97.02.36400-0 a este Relator, para devido prosseguimento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região

III - AGRADO 2007.02.01.013087-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, EM AUXÍLIO A 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018089621)

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão, que indeferiu o pedido de liminar requerido nos autos da ação ordinária de nulidade de patente nº 200751018089621 (fls.149), que visa a suspensão da patente concedida sob nº PI 9401784-0, em favor da MAGNETI MARELLI COFAP.

É o breve relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, motivo pelo qual julgou-os insuficiente para comprovar os requisitos ensejadores do deferimento do pedido de liminar, verbis:

"(...)

No caso concreto, concedida a patente em 1998, a parte autora demorou 9 (nove) anos para vir ao Judiciário tentar desconstituir a decisão do INPI, numa demonstração inequívoca de que não há prejuízo imediato a ser protegido ou dano irreparável. De outra sorte, da documentação extraída do site do INPI, verifico que a patente em litígio já foi objeto de processo administrativo de nulidade instaurado por outra empresa, no qual a autarquia decidiu pela manutenção do privilégio.

Ademais, a medida perseguida necessita de amplo convencimento, incompatível com o juízo preliminar, visto tratar-se o registro cujos efeitos se pretendem ver suspensos de ato administrativo que, até prova em contrário, presume-se válido e legal. (...)"

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...)

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRADO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).

2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. RECURSO IMPROVIDO." (ResP 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento. (...)"

Assim, neste quadro fático, em que se tem uma patente deferida em 1998, não há como em sede de cognição sumária, conforme fundamentado pela douta Magistrada a quo, suspender um ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade, sem a realização de prova técnica para análise da verossimilhança dos fatos alegados, devendo, desta forma, ser mantido em homoenagem a princípio da segurança jurídica, até que se avalie a ausência dos requisitos legais.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem as informações ao MM. Juízo prolator da decisão agravada, inclusive quanto ao cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o Agravado para oferecimento de contraminuta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507713-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
APELADO	:MATHILDE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015077134)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 192/202, que antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para compelir o INSS, realizada a conversão e preenchidos os requisitos legais, a conceder a aposentadoria por tempo de serviço à Autora, fixando como data do início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo, bem como a efetuar o pagamento das prestações devidas, desde a DIB.

O INSS apela, às fls. 238/248, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento que o simples fato de pertencer à classe dos professores não permite a conversão do tempo de serviço, sendo necessário o efetivo exercício da função do magistério.

Contra-razões, às fls. 255/259, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 263/266).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, insurge-se o apelante contra a sentença proferida, que julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, alegando que não estão presentes os requisitos da tutela antecipada face à irreversibilidade do provimento antecipado.

Ocorre que a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional. Ademais, foram atendidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, não se enquadrando, o caso em questão, em nenhuma das vedações legais impeditivas da referida medida.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 01/03/1988 a 30/06/1994, pretendido pela autora, trabalhado como Professora, na SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de

laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "Professora", exercida pela autora no período de 01/03/1988 a 30/06/1994, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pela autora (fls. 48/54 - Relação de Salários de Contribuição e formulários SB40) não podem ser desprezados, pois, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, confirmou o entendimento já pacificado da Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. MAGISTÉRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de não conhecimento do apelo nobre.

2. Interposto o recurso especial pela alínea do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irresignação sido debatida no Tribunal de origem, é prescindível a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o chamado prequestionamento implícito.

3. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do REsp 545.653/MG, DJ de 02/08/2004.)

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 610842 - Processo: 200302078833 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731338 - Fonte DJ DATA:12/02/2007 PÁGINA:293 - Relator(a) LAURITA VAZ - Decisão unânime.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade de professor.

Assim, não há como prosperar as alegações do apelante, visto que ficou devidamente comprovado o preenchimento das exigências necessárias à concessão do benefício previdenciário pleiteado, como bem salientou a douta Magistrada *a quo* em trecho de sua sentença de fls.192/202, que transcrevo abaixo:

"(...) Extrai-se das Decisões proferidas na via administrativa que o INSS reconhece que a Autora soma o tempo de serviço equivalente a 24 anos e 6 meses. Deflui, ainda, que o INSS não considerou como atividade passível de conversão o período em que a segurada trabalhou como PROFESSORA NA UNIVERSIDADE GAMA FILHO (01/03/88 a 30/06/94)

São constatações da 10ª. Junta de Recursos:

'De acordo com o levantamento realizado (fls.49/51), o tempo de serviço apurado, perfaz 24 anos, e 06 meses de atividade comum, assim classificados todos os períodos incluídos na contagem do tempo de serviço, inclusive aqueles em que a reclamante trabalhou como Professora na Universidade Gama Filho, de 01/03/88 à 30/06/94'. (fls.152) Os destaques não constam do original.

Somente estes fatos, reconhecidos pela Previdência Social, facilmente conduzem à certeza de que a Autora TEM DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, desde a data do requerimento (Julho/1997), face ao direito adquirido à conversão da atividade especial, prestada como professora, pelo fator 1.4.

Operada a conversão do período de 01/03/88 a 30/06/94, pelo fator 1.4, o tempo de serviço comum passa dos 26 (vinte e seis) anos, suficientes ao gozo da aposentadoria por tempo de serviço, como prescrito na lei (...)."

Deste modo, não merece qualquer reparo a sentença proferida.

Por fim, importante ressaltar que a douta Magistrada *a quo*, em sede de Embargos de Declaração, acolheu os argumentos da Autarquia Previdenciária, retificando seu *decisum* para fazer constar como fator de conversão o índice 1.2, por se tratar de segurado do sexo feminino.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.015255-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	: IRENE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - PARACAMBI/RJ (19900390004588)

Decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão de fls. 67/72, que deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, concedendo a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR para o reajuste do benefício em questão, com inclusão dos abonos natalinos de 1988 e 1989.

O Agravante, às fls. 79/80, pleiteia a reforma da sentença, alegando que a inclusão do abono de 1989 configura sentença *extra petita*, visto que a Autarquia foi condenada a pagar as diferenças relativas à Súmula 260 do TFR até março de 1989, assim como deve ser explicitada a incidência da prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Da Prescrição

A lesão decorrente do pagamento à menor renova-se a cada mês diante da natureza continuada da relação jurídica, razão pela qual *não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas tão só das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação*, em conformidade com o Enunciado nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE.

A regra geral é que não ocorre a prescrição do fundo de direito em se tratando de ação na qual se busca o reajuste de benefício previdenciário.

Reiterada orientação no sentido de corrigir a desigualdade de tratamento decorrente da Instrução 315-SASSE, de 1975, e das Circulares S.340/75 e 6/75.

Agravo desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 48530 Processo: 199400148364 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; RELATOR: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação.

Incidência da Súmula nº 85/STJ.

Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 552746; Processo: 200301151718 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA; RELATOR: PAULO MEDINA.

Deste modo, tendo em vista que a última diferença devida pela Autarquia Previdenciária em função da aplicação da Súmula 260 do Egrégio TFR venceu em março de 1989, e que a presente ação revisional foi proposta em 05/09/1990, o reconhecimento da prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores a setembro 1985.

Por fim, em relação a inclusão da gratificação natalina de 1989, merece reparo a decisão proferida, visto que as diferenças a serem pagas limitam-se a março do referido ano.

Pelo exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Agravo Interno.



Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500721-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARCOS DAVIDOVICH
ADVOGADO	:LEA DE JESUS
REMETENTE ORIGEM	:MARIA HELENA DOS SANTOS JANUARIO E OUTRO
	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015007212)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 44/48, que julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo a antecipação da tutela requerida, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, do benefício de pensão por morte do Sr. NELSON JULIO, a partir da data do ajuizamento da presente ação (07/02/2006) face à ausência de requerimento administrativo.

Em seu recurso, às fls. 54/58, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decism, alegando que não houve comprovação da relação *more uxório*, nem tampouco da dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

Contra-razões, às fls. 61/63.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 66).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.
 2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.
 3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.
 4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.
 5. Recurso especial não conhecido.
- STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGI-

NA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ
Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIACÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Assim, toda a documentação acostada aos autos, como comprovante de residência em comum, certidão de nascimento dos filhos e certidão de casamento da filha corroboram a convivência do casal como entidade familiar, reforçando, assim, a existência de união estável nos moldes da legislação pertinente.

No que se refere à alegação da Autarquia Previdenciária de ausência da qualidade de segurado do *de cujus*, a mesma não merece prosperar, visto que houve efetiva comprovação de que o falecido trabalhou para uma empresa a qual não recolheu as devidas contribuições, não havendo que se penalizar o segurado ante à falta de fiscalização do INSS.

Neste sentido muito bem salientou a douta Magistrada *a quo* em trecho de sua sentença abaixo transcrito:

"(...) Trata-se de hipótese em que o instituidor, como tantos outros brasileiros, trabalhava sem que o empregador tivesse assinado sua CTPS, vindo a fazê-lo em decorrência de Reclamação Trabalhista ajuizada após o seu óbito.

*Ora, se o instituidor comprovadamente trabalhou em uma empresa que não recolheu as contribuições devidas e o INSS, por sua vez, não cumpriu seu dever de fiscalizar - e cobrar - essas contribuições, nenhum ônus pode ser imputado ao segurado, já que o recolhimento das contribuições devidas pelo trabalhador empregado é responsabilidade do empregador. Ademais, pela informação colhida no site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador já efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o que evidencia não se tratar de fraude.(...)"*⁶

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.50.04.000125-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:AERMIRO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:JADER NOGUEIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200550040001252)

Decisão
Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 209/217, que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela deferida, e determinando que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como que pague as parcelas vencidas, a contar de 06/08/2004, até a implantação do benefício.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária (fls. 227).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j"

e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Assim, no que tange ao período alegado pelo autor como trabalhado em regime de economia familiar, o mesmo foi devidamente comprovado, perfazendo um total de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, como bem fundamentou o ilustre Magistrado a quo em sua sentença, da qual transcrevo trecho abaixo:

"(...) A despeito da rejeição do CDI, vejo que há início de prova material válido a sustentar o pedido autora, pois a sua certidão de casamento registra a sua profissão como sendo lavrador (fls. 135), e, tendo em vista que este só começou a trabalhar no meio urbano em 1973 (fls. 94), é de se reconhecer que até a data pleiteada (31/12/1972), o Autor laborava no campo, em regime de economia familiar, fato comum no meio rural, onde o filho ajuda os pais no cultivo da lavoura até se casar, quando então constitui o seu próprio núcleo familiar.

Registro que a prova produzida em audiência foi firma em atestar que o requerente trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar (fls. 199/201), juntamente com seus pais e irmãos. Assim, a prova foi suficiente para formação de meu convencimento, pois se mostrou segura, coerente e não apresentou contradições relevantes..."

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos de 01/02/1973 a 13/09/1974, 16/12/1974 a 17/04/1975, 29/07/1975 a 26/05/1976, 16/07/1977 a 01/06/1978, 18/07/1978 a 10/08/1978, 01/04/1979 a 30/04/1981, 02/05/1981 a 30/07/1987, 15/08/1987 a 05/04/1989, 01/05/1989 a 20/10/1994, 13/04/1995 a 31/12/1996, trabalhado pelo autor como Auxiliar de Indústria, Auxiliar de Expedição, Calceteiro e Entregador.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "frio" ao qual ficou submetido o autor nos períodos de 01/02/1973 a 13/09/1974, 16/12/1974 a 17/04/1975, 29/07/1975 a 26/05/1976, 16/07/1977 a 01/06/1978, 18/07/1978 a 10/08/1978, 01/04/1979 a 30/04/1981, 02/05/1981 a 30/07/1987, 15/08/1987 a 05/04/1989, 01/05/1989 a 20/10/1994, 13/04/1995 a 31/12/1996, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.2), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:



"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511375-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:ZENILDA LIMA
ADVOGADO	:GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015113751)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 155/161, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome da autora, a partir de 30/09/1995, bem como a pagar as parcelas atrasadas desde a data do cancelamento.

Em seu recurso, às fls. 167/169, a Autarquia pleiteia a reforma da sentença, alegando que foi feita a devida comunicação à autora para apresentar defesa administrativamente, permanecendo a mesma inerte.

Às fls. 173/177, contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 181/185).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente. Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, o INSS não comprovou que a suspensão do benefício previdenciário da autora tivesse sido precedida de procedimento administrativo no qual fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que não existe no autos documentação alguma comprovando que efetivamente houve a convocação da apelada para se defender, já que a Autarquia Previdenciária tinha conhecimento do endereço da segurada, constante da Carta de Concessão do benefício.

Assim, não há razão aceitável para a ausência de intimação, via correspondência, para o endereço constante nos dados cadastrais da parte autora, de modo a ser conferida a efetiva condição de defesa. Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.001677-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:GERALDO RIBEIRO DE MOURA

ADVOGADO	:DALTON OLIVEIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015110975)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 114/117, que julgou procedente o pedido, para que o INSS considere como sendo de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, o tempo de serviço do autor, concedendo ao mesmo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, bem como a pagar os atrasados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 122/126, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls.130/133.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 139/141).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos trabalhados pelo autor nos períodos de 10/01/78 a 22/02/79, 13/03/79 a 01/10/80, 02/01/81 a 24/08/81, 25/08/81 a 09/11/81, 02/01/82 a 28/07/82, 01/10/82 a 10/01/85, 04/03/85 a 23/10/87, 16/03/88 a 19/11/91, 29/06/92 a 30/04/93, 03/05/93 a 23/08/93.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a ocupação "motorista de ônibus e de caminhão", encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.008563-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:MARIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010085630)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível em face da sentença de fls. 164/171, que julgou procedentes os pedidos que constam da inicial e, em consequência, determinou que a Autarquia previdenciária adotasse, imediatamente, as providências a seu cargo para computar como especial os períodos em que o autor exerceu atividades agressivas e prejudiciais à saúde, convertendo-o e somando-o ao tempo de serviço comum para efeito de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 174/182, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que, analisando a documentação referente aos serviços desempenhados pelo requerente, não ficou demonstrada a existência de exposição a qualquer agente insalubre ou perigoso por tempo suficiente para que enseje o direito à percepção do benefício previdenciário pleiteado.

Contra-razões, às fls. 186/194.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.200).
É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, es-

tabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos de 01/05/76 a 31/12/76, 01/10/87 a 15/10/94,12/05/88 a 11/06/90 e 26/01/90 a 08/06/1998, pretendidos pelo autor, trabalhado como Estagiário de Medicina, Médico I, Médico Hematologista e Médico Clínica Médica/Hematologista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor Laudo Técnico de fls. 24/28 e 31/32, assinados por Médico do Trabalho, que atestam que ele ficava exposto a contaminação biológica, habitual e permanentemente.

No caso em tela, os agentes biológicos aos quais esteve exposto o autor nos períodos de 01/05/76 a 31/12/76, 01/10/87 a 15/10/94, 12/05/88 a 11/06/90 e 26/01/90 a 08/06/1998, encontram-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por Médico do Trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividades insalubres de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO A ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido.*"
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Por fim, a conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.004673-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GISELA PAGUNG TOMAZINI
APELADO	:CLAUDEMIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019040009573)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.63/66, que antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para declarar a condição de trabalhadora rural de CLAUDEMIRA FERREIRA DOS SANTOS, bem como para condenar o requerido a conceder à mesma a aposentadoria rural por idade, pagando os proventos desde 27 de agosto de 2004 . Em seu recurso, às fls. 68/74, o INSS pleiteia a reforma da sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais para ser enquadrada como segurada especial. Alega, ainda, que não há nos autos qualquer prova material contemporânea ao período alegado. Contra-razões, às fls.79/82, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação, mantendo-se a decisão singular (fls.86/90).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, en-



tendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SÍNDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, entendo que a prova material consubstanciada nos autos, ou seja, contrato de parceria rural registrado em cartório no ano da sua elaboração (fls.25), bem como declaração do Sindicato Rural de Ecoporanga (fls.26/27) e prova testemunhal (fls.51/53), mostram-se aptas a comprovar que a Autora exercia atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Deste modo, não merece qualquer reparo a douda sentença a quo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504745-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO APELADO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015047453)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 126/128, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o ato do INSS que suspendeu a aposentadoria por tempo de contribuição da autora apenas objetivou sanar erro que acarretou prejuízo ao erário.

Requer o Autor em seu recurso, às fls.130/142, a reforma do *decisum*, alegando que a simples falta de comprovação do tempo de serviço não autoriza a suspensão do benefício, bem como que a Autarquia praticou ato administrativo desconstituído das formalidades legais. Contra-razões do INSS, às fls.144/150, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls.154/160).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRq no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforre precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, antecipando os efeitos da tutela, para determinar o pagamento do benefício previdenciário ao Apelante, a partir da data da suspensão indevida.

Sobre o pagamento dos atrasados incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507833-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOSE SILVA AGUIAR
ADVOGADO	: EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015078330)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 204/207, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o autor não fez prova do seu direito.

Requer o Autor em seu recurso, às fls.212/218, a reforma do *decisum*, alegando que o cancelamento do seu benefício previdenciário ocorreu por suspeita de fraude, sem prévio procedimento administrativo onde fossem respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões do INSS, às fls.221/223, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.227).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício

previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisa exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRq no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforre precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.



RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadal com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, antecipando os efeitos da tutela, para determinar o pagamento do benefício previdenciário ao Apelante, a partir da data da suspensão indevida.

Sobre o pagamento dos atrasados incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 293 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.500354-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA
APELADO : MARIA VIEIRA MOIZES
ADVOGADO : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015003540)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA DERICADA DE APOSENTADORIA POR IDADE - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS PARA CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BENEFICIÁRIO.

É poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, embora, em se tratando de ato de concessão de benefício previdenciário, a suspensão ou o cancelamento do mesmo dependam de prévio processo administrativo, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

A suspensão do benefício previdenciário se deu com o devido processo legal, oportunidade na qual se constatou a insubsistência de vínculos empregatícios utilizados pelo segurado, marido da impetrante, para a concessão de aposentadoria por idade.

Não comprovados os requisitos mínimos necessários para a percepção da aposentadoria por idade, tampouco fica comprovado o direito da impetrante, na condição de beneficiária do segurado, a perceber a pensão por morte, derivada de tal aposentadoria.

Não configurado o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a suspensão do benefício, ressalvado direito de a impetrante se valer das vias ordinárias a fim de fazer prova da existência dos vínculos empregatícios contestados.

Remessa necessária e apelação conhecidas, às quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.000828-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : PAULO ROBERTO AMANCIO
ADVOGADO : RENATO BISPO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010008280)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM -- LABOR ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATUAL - DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ANALÓGICA DA INSALUBRIDADE A ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA INSALUBRE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM REGIME ESPECIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À CONVERSÃO.

A conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente.

Antes da Lei nº 9.032/95, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, sem necessidade de comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde, além dos formulários SB 40, o que passou a ser requerido apenas após mencionada lei.

Deste modo, àquele que laborou em condições especiais anteriormente a abril de 1995, basta a demonstração da existência de agentes danosos à saúde em seu ambiente de trabalho, mediante qualquer documento hábil, sendo despicienda a obediência aos preceitos da Lei nº 9.032/95, em decorrência do direito adquirido à conversão.

Há algumas atividades às quais o legislador previdenciário concedeu a presunção legal de insalubridade. Tal presunção, além de ser *juris tantum*, não admite extensões para abranger outras atividades não expressas literalmente na legislação previdenciária.

Aplicar-se analogicamente a presunção legal de insalubridade a atividade assim não considerada pela Previdência seria ferir o princípio da igualdade, em sua acepção material, pois estar-se-ia a tratar de maneira igual situações diferentes.

Segurado que não evidenciou ter trabalhado exposto a agentes nocivos à saúde, nem goza de presunção legal de insalubridade, não tem direito à conversão de tempo especial em comum.

Apelação conhecida, mas improvida.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.525114-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : DALVANI SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015251140)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURADO COM BASE EM INFORMAÇÕES DO CNIS. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003952-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO :VANDERCY MOURAO
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MARQUES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039520)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .
II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.
III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.
V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado
2ª Turma especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.539012-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ILMA MARELIM COELHO E OUTROS
ADVOGADO :WILSON DE AZEVEDO SILVA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELUS MARCO LAVINAS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015390125)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, COM BASE NO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DIANTE DE SEU CARÁTER DE PROTEÇÃO À MOEDA, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO CONDENAÇÃO PROPRIAMENTE CONSIDERADA. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE REFORMA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DAS NOVAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CONDENAÇÃO LEGAL QUE, DE IGUAL MODO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, NÃO SE SUJEITAM À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo Interno interposto por ILMA MARELIM COELHO E OUTROS, para determinar o prosseguimento da execução, incluindo-se nos cálculos de liquidação de sentença os expurgos inflacionários, bem como juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003 e,

após aquela data, juros de 1% ao mês, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007. (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507834-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :GUARACIEMA SYLVESTRE DANTAS
ADVOGADO :DERCY PAULO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015078345)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE DESAFIA DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO IMPROCEDENTE.
o agravo ataca decisão que entendeu ser direito da parte autora o pagamento do benefício a partir do óbito do segurado, independentemente da data de requerimento do mesmo, saísine agrava da decisão também no que diz respeito à aplicação da Lei nº 6899/81 na correção monetária.
agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040689-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
APELADO :ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO :SAULO DARIO ALVES
APELADO :LUIZ BRESSAN FILHO
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-ROJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700406890)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE DESAFIA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA VER INCIDIR:
Verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento), como consta na sentença;
Incidência de 1% ao mês de juros de mora sobre todo o período da condenação.
Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.002154-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO :ROQUE GUIMARAES MORAES
ADVOGADO :ROBERTO PINHO GILVAZ
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900701607)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O colegiado deve referendar ato decisório do relator que fundamenta seu convencimento em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal a que está vinculado, ou de Tribunal Superior, confirmando sentença ou decisão interlocutória de primeiro grau, sem necessidade de reapreciar, mais uma vez, o que já foi objeto de várias decisões judiciais anteriores.
Tendo a decisão monocrática atendido, *ipso litteris*, ao disposto no art. 557, *caput*, do Código processual de Ritos, com referência a súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de Tribunais Superiores, para que o Agravo Interno, em relação à matéria de direito em que se funda a ação, seja levado para discussão pelo colegiado, o qual integra o relator decisor, é necessário que o recorrente apresente confronto jurisprudencial específico às manifestações pretorianas constante na decisão objurgada.
Atestando-se que várias manifestações jurisdicionais se confirmam na sucessão procedimental decorrente dos vários recursos à disposição da parte, alfim, a utilidade do Agravo Interno só se apresenta, mediante comprovação de dissídio jurisprudencial *intra muros* ou em relação a jurisprudências de Tribunais Superiores, a ensejar, nesse último caso, recurso especial e/ou extraordinário.
Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534302-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO :LUCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO :ROSI PAIVA DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343028)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO COEFICIENTE DA RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE PARA O PERCENTUAL DE 100%. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032, DE 1995. 3. APLICAÇÃO DA CITADA LEI. IMPOSSIBILIDADE. 4. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE SER CALCULADO NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA SUA CONCESSÃO. 5. VIOLAÇÃO CONFIGURADA DO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DE VINCULAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A TEOR DO JULGAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 415454. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado TRF2
2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 99.02.17368-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :LAFAIETE CASSIANO SANTOS

ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700328945)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O colegiado deve referendar ato decisório do relator que fundamenta seu convencimento em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal a que está vinculado, ou de Tribunal Superior, confirmando sentença ou decisão interlocutória de primeiro grau, sem necessidade de reapreciar, mais uma vez, o que já foi objeto de várias decisões judiciais anteriores.

Tendo a decisão monocrática atendido, *ipso litteris*, ao disposto no art. 557, *caput*, do Código processual de Ritos, com referência a súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de Tribunais Superiores, para que o Agravo Interno, em relação à matéria de direito em que se funda a ação, seja levado para discussão pelo colegiado, o qual integra o relator decisor, é necessário que o recorrente apresente confronto jurisprudencial específico às manifestações pretorianas constante na decisão objurgada.

Atestando-se que várias manifestações jurisdicionais se confirmam na sucessão procedimental decorrente dos vários recursos à disposição da parte, alfim, a utilidade do Agravo Interno só se apresenta, mediante comprovação de dissídio jurisprudencial *intra muros* ou em relação a jurisprudências de Tribunais Superiores, a ensinar, nesse último caso, recurso especial e/ou extraordinário.

Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002168-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JOSE ORCINI FILHO

ADVOGADO :CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HÉLIO CARVALHO FREITAS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040021686)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. BENEFÍCIO ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA. DIVISOR TEMPORAL. LEI Nº 9.032, DE 1995. ANÁLISE DA PROVA SOB A ÉGIDE DO REGIME EM QUE A ATIVIDADE ESTAVA ENQUADRADA. TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL EMPRESTADA DE PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS PREVISTAS NA LEI. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.005265-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO

APELADO :FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808005179)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.
- 2 - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial.
3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.
4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514418-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :DARLY DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015144187)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.
- 2 - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial.
3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.
4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.
5. A configuração jurídica do pré-questionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado.
6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.003540-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO

APELADO :PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA-RJ

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAIBA DO SUL RJ

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (008310)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O colegiado deve referendar ato decisório do relator que fundamenta seu convencimento em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal a que está vinculado, ou de Tribunal Superior, confirmando sentença ou decisão interlocutória de primeiro grau, sem necessidade de reapreciar, mais uma vez, o que já foi objeto de várias decisões judiciais anteriores.

Tendo a decisão monocrática atendido, *ipso litteris*, ao disposto no art. 557, *caput*, do Código processual de Ritos, com referência a súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de Tribunais Superiores, para que o Agravo Interno, em relação à matéria de direito em que se funda a ação, seja levado para discussão pelo colegiado, o qual integra o relator decisor, é necessário que o recorrente apresente confronto jurisprudencial específico às manifestações pretorianas constante na decisão objurgada.

Atestando-se que várias manifestações jurisdicionais se confirmam na sucessão procedimental decorrente dos vários recursos à disposição da parte, alfim, a utilidade do Agravo Interno só se apresenta, mediante comprovação de dissídio jurisprudencial *intra muros* ou em relação a jurisprudências de Tribunais Superiores, a ensinar, nesse último caso, recurso especial e/ou extraordinário.

Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013400-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA

APELADO :SAMUEL PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO :NELSON JARDEL SOARES TAVARES

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (3301)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O colegiado deve referendar ato decisório do relator que fundamenta seu convencimento em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal a que está vinculado, ou de Tribunal Superior, confirmando sentença ou decisão interlocutória de primeiro grau, sem necessidade de reapreciar, mais uma vez, o que já foi objeto de várias decisões judiciais anteriores.

Tendo a decisão monocrática atendido, *ipso litteris*, ao disposto no art. 557, *caput*, do Código processual de Ritos, com referência a súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de Tribunais Superiores, para que o Agravo Interno, em relação à matéria de direito em que se funda a ação, seja levado para discussão pelo colegiado, o qual integra o relator decisor, é necessário que o recorrente apresente confronto jurisprudencial específico às manifestações pretorianas constante na decisão objurgada.

Atestando-se que várias manifestações jurisdicionais se confirmam na sucessão procedimental decorrente dos vários recursos à disposição da parte, alfim, a utilidade do Agravo Interno só se apresenta, mediante comprovação de dissídio jurisprudencial *intra muros* ou em relação a jurisprudências de Tribunais Superiores, a ensinar, nesse último caso, recurso especial e/ou extraordinário.

Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.012042-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNO ARAUJO GUIMARÃES

APELADO :FERNANDO VIEIRA NEGRINI REP/P/PAULO NEGRINI

ADVOGADO :DENNIS SERRAO ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ICONHA/ES (00045)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CÔMPUTO DO PRAZO. NÃO POSSUINDO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PREROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, O TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, INCLUSIVE O DE AGRAVO INTERNO, É O DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO SÉ CONHECE POR INTEMPESTIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.000012-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU

APELADO :MARIA GONCALVES CABRAL

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA - RJ

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (00683)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O colegiado deve referendar ato decisório do relator que fundamenta seu convencimento em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal a que está vinculado, ou de Tribunal Superior, confirmando sentença ou decisão interlocutória de primeiro grau, sem necessidade de reapreciar, mais uma vez, o que já foi objeto de várias decisões judiciais anteriores.

Tendo a decisão monocrática atendido, *ipso litteris*, ao disposto no art. 557, *caput*, do Código processual de Ritos, com referência a súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de Tribunais Superiores, para que o Agravo Interno, em relação à matéria de direito em que se funda a ação, seja levado para discussão pelo colegiado, o qual integra o relator decisor, é necessário que o recorrente apresente confronto jurisprudencial específico às manifestações pretorianas constante na decisão objurgada.

Atestando-se que várias manifestações jurisdicionais se confirmam na sucessão procedimental decorrente dos vários recursos à disposição da parte, alfim, a utilidade do Agravo Interno só se apresenta, mediante comprovação de dissídio jurisprudencial *intra muros* ou em relação a jurisprudências de Tribunais Superiores, a ensejar, nesse último caso, recurso especial e/ou extraordinário.

Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 294 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.535028-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SONIA R. SIQUEIRA

APELADO :MARILENA DIAS MUBARAK

ADVOGADO :ARY MENDES DE CARVALHO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015350288)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTENCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO NO CNIS - AUSÊNCIA DE MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIAS A FIM DE SE COMPROVAREM TAIS VÍNCULOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO CONCESSÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS DURANTE O PERÍODO EM QUE O MANDAMUS ESTEVE SOB APRECIACÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIO.

É poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, embora, em se tratando de ato de concessão de benefício previdenciário, a suspensão ou o cancelamento do mesmo dependam de prévio processo administrativo, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

A suspensão do benefício previdenciário se deu com o devido processo legal, oportunidade na qual se constatou a insubsistência de vínculos empregatícios utilizados pelo segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, tais insubsistências foram apuradas apenas em sede de consultas *on line* junto aos registros do CNIS.

Em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo impetrante, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

A prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, de tal modo que, face a um vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impõe-se a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências nas empresas em que se declarou ter havido os vínculos.

O processo concessório de benefício previdenciário, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, sendo ônus da autarquia previdenciária desconstituí-la, do qual não se desincumbiu, no presente caso, ao realizar, apenas, consultas aos registros do CNIS.

O pagamento dos atrasados compreendidos desde a data da impletação do mandado de segurança, até a prolação da sentença, não se dá por precatório, mas por mera apresentação de demonstrativo do *quantum* devido, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.

Apelação e remessa necessária conhecidas, mas às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.001316-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RUTH MENDES DE OLIVEIRA

APELADO :LEONAM CRUZ SANTANA REP/ ODILENE DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO :ADALINA C. MORAIS LIMA

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100013163)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

2 - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial.

3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.

4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512520-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :VANISE CARPENTER ELIAS

ADVOGADO :JOAQUIM GONCALVES CARMONA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015125204)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

2 - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial.

3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.

4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.02.004870-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JOCLYS MARQUES

ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020048704)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES À DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso de Embargos de Declaração se presta a corrigir EVENTUAL erro sanável (obscuridade, contradição ou omissão) na decisão impugnada, mas não é via recursal própria para rediscussão de mérito.

Entendimento consolidado na jurisprudência no sentido da impossibilidade de provimento dos Embargos de Declaração quando os mesmos possuem efeitos infringentes. Precedentes no STF: HC 50.566/GO (EDcl); Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 180/974; 2ª Turma; AI 273.920 (Agr-ED); Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 188/730).

Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:



Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004188-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA :GERALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041884)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSEGURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. ilegitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.
2. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.
3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.
4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.
5. A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado.
- 6- Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado (Relator)

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.530100-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DJALMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015301000)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Faz-se necessário reconhecer a existência de coisa julgada material advinda do trânsito em julgado de sentença denegatória proferida em mandado de segurança, que afastou pretensão idêntica à formulada pelo segurado na presente ação, qual seja, o restabelecimento do benefício previdenciário, ao fundamento de ter o ato de suspensão da aposentadoria obedecido ao devido processo legal.
2. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.
3. Contradição/Omissão: inexistência.
- 4- Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.017166-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO :RITA MENDES BEZERRA
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906002280)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE.

1. Tendo sido inequivocamente comprovado o desemprego do falecido segurado mediante a juntada de cópia de sua CTPS, da qual consta a saída do último emprego em 01.04.1996, fato este reconhecido pelo INSS em sua apelação, não se mostra imprescindível, para fins de ampliação do período de graça previsto no art. 15, §2º, da Lei de Benefícios, a prova do registro da condição de desempregado junto ao Ministério do Trabalho. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e do TRF/4.ª Região.
2. Não tendo sido ventilada no recurso de apelação interposto pelo Agravante a questão da fixação do termo *a quo* do benefício na data do ajuizamento da demanda, descabe ser a mesma apreciada em sede de agravo interno, sob pena de se admitir inovação processual não concebível à luz do atual ordenamento.
3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.
4. Contradição/Omissão: inexistência.
- 5- Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038884-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELANTE	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA :UNIAO FEDERAL
APELADO	:YEDDA RIBEIRO MOREIRA BASSINI
ADVOGADO	:JAMILE MARIA DE ALCANTARA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500255723)

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. MÉDICO CELETISTA CONTRATADO PELO EXTINTO INAMPS, ANTES DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. FALECIMENTO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO AUTÔNOMO. DUPLO REGIME, COMUM E ESTATUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA GOZADO PELO "DE CUJUS" SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.112/90 E PENSÃO POR MORTE CONDEDIDA SOB AS REGRAS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 40 DA CRFB/88. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS ATRASADOS DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1990. INTEGRALIZAÇÃO DA PENSÃO ESTATUTÁRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL EMFA Nº 2.826, DE 17.08.94. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO § 10º DO ART. 42 C/C ART. 40 §§ 4º E 5º, AMBOS DA CARTA MAGNA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1993. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO PENSIONAMENTO COMUM. CONDENAÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 5%(CINCO POR CENTO).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento às apelações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da União Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2000.02.01.065266-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:FREDEMAR COELHO MUNIZ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900700899)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LABOR ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATUAL - DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO - LAUDOS TÉCNICOS ATESTANDO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À CONVERSÃO.

A conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente.

Antes da Lei nº 9.032/95, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, sem necessidade de comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde, além dos formulários SB 40, o que passou a ser requerido apenas após mencionada lei.

Deste modo, àquele que laborou em condições especiais anteriormente a abril de 1995, basta a demonstração da existência de agentes danosos à saúde em seu ambiente de trabalho, mediante qualquer documento hábil, sendo despicinda a obediência aos preceitos da Lei nº 9.032/95, em decorrência do direito adquirido à conversão. Segurado que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde tem direito à conversão de tempo especial em comum, pois, à evidência e tal como atestam os laudos técnicos juntados aos autos, laborava em ambiente exposto a agentes químicos de maneira permanente, não eventual e nem ocasional.

Documentação suficiente, nos termos da Lei nº 9.032/95, a comprovar trabalho exercido em condições insalubres. Remessa necessária conhecida, mas improvida.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.002454-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GEORGINA CLARA PERES
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADVOGADO :CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010024548)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

2 - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial.

3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.

4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.025206-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ERICKA RODRIGUES DUARTE
APELADO :CLARA POMBO AGUIAR
ADVOGADO :JOSE MARIA APOLIANO LIMA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252063)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NATUREZA DA DECISÃO PROFERIDA.

1. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

2 - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial.

3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.

4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070856-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE ABDO SARKIS

APELADO :CYANE ELIZARDO CARDOSO
ADVOGADO :SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900046454)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

2 - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial.

3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.

4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.503014-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ
ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015030142)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR A QUEM COUBE A O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE PROTOCOLO EM PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. VALIDADE DO PROTOCOLO FEITO NA DATA MAIS REMOTA, POIS REALIZADO EM POSTO DE ATENDIMENTO AUTORIZADO A RECEBER PETIÇÕES DIRIGIDAS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO, POR TEMPSTIVA. APRECIÇÃO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ESCORREITA AVALIAÇÃO DA LISURA DO PROCEDIMENTO QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA IMPETRANTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTE DA AUTOTUTELA. SÚMULA 346 E 473, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Em que pese não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, tampouco se revela má-fé ou erro grosseiro por parte da impetrante que manejou embargos de declaração com o fito de que fosse re-examinado o requisito extrínseco da tempestividade do recurso de apelação por ela interposto, vez que não pretendeu, por vias transversas, conferir efeitos infringentes aos embargos. Deve ser aplicado o princípio da fungibilidade para o aproveitamento dos Embargos de Declaração como Agravo Interno, recurso próprio a desafiar decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC. O convênio realizado com a Justiça Federal e a Prefeitura Municipal, a fim de autorizar o protocolo de petições, em posto de atendimento criado pela última, tem como fundamento facilitar o acesso das partes ao Judiciário. O recibo aposto nas petições ali protocolizadas gera para o jurisdicionado a expectativa de que aquelas serão recebidas na data em que foram recebidas no posto de atendimento, ainda que venham a receber outros carimbos de protocolo nas dependências da Justiça, em nome da boa-fé objetiva.

Se houve um primeiro protocolo, quando o recurso de apelação seria tempestivo, e outro no dia seguinte, quando o recurso já seria extemporâneo, merece vigorar a primeira data de protocolo. Agravo Interno provido para o fim de reformar a decisão monocrática e receber, como tempestivo, o recurso de apelação em mandado de segurança.

Não havendo provas pré-constituídas do direito alegado, torna-se inadequada a via do Mandado de Segurança para a defesa da pretensão carecedora de dilação probatória, por ausência de direito líquido e certo.

Apelação conhecida, mas, no mérito, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, receber os Embargos de Declaração opostos pela parte autora como Agravo Interno, dando-lhe provimento em seu mérito para receber o recurso de apelação da parte autora, negando provimento ao seu mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003840-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :SEBASTIAO VASCONCELOS SOARES
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038400)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSEGURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. ilegitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.

2. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.

4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

5. A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimental adequado.

6- Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512530-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA DO CARMO DA SILVA NERIS
ADVOGADO :DIVALDO LOPES DE ALMEIDA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015125300)



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ. Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511934-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CESAR TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015119340)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

2 - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial.

3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.

4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.534966-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MIGUEL GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:SANDRO LUIZ SANTOS LIMA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015349667)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS PRE-QUESTIONATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM MOMENTOS PROCESSUAIS ANTERIORES - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o acolhimento de embargos de declaração opostos com a intenção de se prequestionar matéria constitucional e/ou legal até então não prequestionada;

A não formulação do prequestionamento no momento processual adequado, mas em momento posterior, mister em sede de embargos de declaração, visa atribuir ao referido recurso um caráter de emenda a peças processuais cuja preclusão já se operou; Recurso conhecido, pois tempestivo, mas ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, mas improvê-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.003986-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:COSME GIL
ADVOGADO	:EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160039860)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIO DE EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RESPONSABILIDADES IMPOSTAS PELA LEI Nº 8.186/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEVE SER REFORMADA A DECISÃO PARA ANULAR TODOS OS ATOS EM QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO FIGUROU COMO PÓLO PASSIVO NECESSÁRIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.11118-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APELADO	:JURANDIR EUSTAQUIO CEZARIO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (001410)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 260 DO TFR. VALORES PAGOS COM BASE NA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DIFERENÇAS. POLÍTICA SALARIAL.

O critério de reajuste preconizado na Súmula 260, do antigo TFR, indubitavelmente eleito pela sentença de conhecimento, apenas determinava que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, referindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária.

A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC. Tendo sido pago ao exequente quantia apurada, erroneamente, com base no critério da equivalência salarial, descabe o pagamento de diferenças em razão de eventual incorreção na atualização do referido valor, mormente quando se tem em conta que o critério previsto na Súmula 260, do TFR não produz qualquer efeito sobre o seu benefício, concedido em mês de reajuste do salário mínimo.

4- Contradição: inexistência.

5- Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 872/2007 (9296)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.10.004688-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NEW BABY SERVICO DE TERAPIA INTENSIVA NEO-NATAL E PEDIATRICA LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO FRAGA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100046881)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: NEW BABY SERVICO DE TERAPIA INTENSIVA NEO-NATAL E PEDIATRICA LTDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.187/190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inicialmente, vale registrar que, conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.

2. A decisão é clara quanto à fundamentação do julgado, destacando que a Lei 9.430/96 (art.56) poderia perfeitamente revogar a lei complementar 70/91 na parte da isenção concedida a sociedade civil. A situação era apenas de dispensa legal de tributo (isenção) e, portanto, revogável.

3. Alegando omissão, o recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.

4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

5. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003439-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EUZEBIO LUIZ SEVEJA E OUTRO
ADVOGADO	:RODRIGO BALLESTEROS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010034393)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRES-CRIZAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A União Federal seria legitimada passiva nos casos em que a postulação engloba a conversão das debêntures em ações da Eletrobrás. A uma, porque a jurisprudência tem admitido a pertinência subjetiva da União Federal em função do vínculo existente com a delegatória do empréstimo compulsório (STJ, AgRg no Ag. 657.472/PR, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 01.07.05, p. 395). A duas, se a autora optou por demandar a União Federal, além da Eletrobrás, é competente a Justiça Federal (STJ, RESP 763.605/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 07.08.06, p. 204) para conhecer dos pedidos cumulados, mesmo que em ordem eventual (CPC, art. 289), diante de liame relacionado ao modo de restituição dos títulos emitidos por força do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A três, a circunstância de ser a Eletrobrás obrigada, em tese, a emitir as ações desejadas, não afasta teoricamente o eventual descumprimento da obrigação específica de fazer, caso houvesse condenação nesse sentido, com conversão em pecúnia (CPC, § do art. 461), restando evidenciada a responsabilidade solidária do ente federativo na hipótese.

2. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vin-te) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.

3. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1976, 1977 E 1978 e deveriam ter sido resgatados em 1996, 1997 e 1998. Caberia à parte autora ingressar em juízo em 2001, 2002 e 2003, respectivamente, e não em 03/03/2004.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

5. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016773-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CEMEX COML/ MADEIRAS EXP/ S/A
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010167736)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:CEMEX COML/ MADEIRAS EXP/ S/A
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DECISÃO EMBG-DA	:DECISÃO DE FLS. 106/109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO "CRÉDITO-PRÊMIO" DO IPI - MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A matéria referente à prescrição foi discutida de modo suficiente nos autos, sendo certo que a tese defendida pela embargante, que identifica como termo inicial do prazo prescricional a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e 3º, I do Decreto-Lei 1.894/81, não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.02815-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COMTINTAS COMERCIO DE TINTAS LT-DA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500518309)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADES - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA -CABIMENTO - TAXA SELIC 1-É de observar que cabe ao Poder Judiciário declarar a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente, tendo a Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis, que os homologará e, caso verifique a ocorrência de saldo devedor, adotará as medidas necessárias à sua cobrança, independente de lançamento fiscal.

2-O objetivo neste processo envolve o reconhecimento do direito a compensação, sendo dispensável o exame de contas. Ademais, a ausência de liquidez e certeza do crédito não traz prejuízo ao Erário, pois a Fazenda pode proceder à fiscalização dos lançamentos efetuados e verificar se os Autores compensaram de forma correta os valores.

3-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.

4-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

5-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

6-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 19-04-1995.

7-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

8-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.

9-A compensação, *in casu*, segue a sistemática da Lei nº 8.383/91, com compensação de valores do PIS com parcelas da mesma contribuição social, como requerido pela autora.

10-Apelação interposta pela COMTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA conhecida e provida. Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela COMTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e negar provimento à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e à remessa "ex officio", na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.22482-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DIVILAM MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101319736)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:DIVILAM MADEIRAS LTDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PRINCIPAL - DESCABIMENTO.

1. Não cabe a condenação em honorários nas ações cautelares de depósito, nos casos de improcedência da pretensão principal, tendo em vista que o depósito é direito subjetivo do contribuinte.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 873/2007 (9297)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.008968-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO	:OCEANUS AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADVOGADO	:GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010089680)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OCEANUS AGENCIAS MARITIMAS S/A

DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 992/995

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo interno interposto.
2. Contradição, para fins de embargos, significaria a existência de afirmativas conflitantes no corpo da decisão, fato inexistente nestes autos, tendo em vista que a afirmativa transcrita pelo embargante significa tão-somente que os créditos tributários objeto deste processo e cobrados na execução fiscal ajuizada não poderiam constituir óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, por força da suspensão da exigibilidade constatada, o que se comprova com a ressalva nela transcrita no sentido de que "...salvo se outros débitos, diversos daqueles que se noticia neste mandamus, existem em desfavor da Impetrante,...".
3. Registre-se, ainda, que, a despeito da juntada de documentação em que consta o crédito tributário citado pela embargante (nº 350.988.943) inscrito na dívida ativa, a comprovação de que o mesmo estava com a exigibilidade suspensa consta expressamente da documentação na qual se verifica o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto, com determinação de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial para adoção das medidas cabíveis, sendo certo que do exame daquele primeiro documento não seria possível apurar as razões que teriam justificado a conduta administrativa no sentido de ignorar a aludida determinação e proceder à inscrição do referido crédito na dívida ativa.
4. Por outro lado, a despeito de não se tratar de omissão, conforme alegado pelo recorrente, verifica-se que a certidão a ser expedida é a positiva com efeitos de negativa, e não a negativa de débitos, nos termos previstos na sentença confirmada, razão pela qual assiste razão ao embargante e deve ser dado provimento parcial aos embargos opostos, nesse particular, para deixar consignado que a denominação da certidão assegurada à impetrante é "certidão positiva com efeitos de negativa".
5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 874/2007 (9298)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.014221-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PE-LOTIZACAO ITABRASCO
ADVOGADO	:FLAVIO CHEIM JORGE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL



ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010142213)
AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE :COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO ITABRASCO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - EXTINÇÃO - ART. 41, § 1º DO ADCT - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.
1. O crédito-prêmio de IPI foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
2. Verifica-se que o "Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme se verifica dos seguintes precedentes: REsp nº 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no REsp nº 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; REsp nº 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006". (REsp 652.378/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 260).
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011675-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INQUISA-INDUSTRIA QUIMICA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200551100021409)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INQUISA - INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO S/A
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 570/572

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - VIA NÃO COM-PORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1-A agravante pretende através do agravo interno a reconsideração da decisão (fl. 570/572), que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante contra decisão prolatada pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 545/546), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, na medida em que "*as alegações trazidas demandam dilação probatória para a sua correta verificação, não sendo suficientes para afastar, de plano, a presunção de certeza e liquidez de que goza a DCA*"; que "*seria necessário o confronto com outras provas e a realização de diligências pelo Juízo, ou seja, situação própria para os Embargos à Execução, que comportam dilação probatória*".
2 - A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.
3- Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 875/2007 (9299)

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.002132-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ROLAND MAZZEI ADVOGADOS ASSO-CIADOS
ADVOGADO :RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010021323)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE :ROLAND MAZZEI ADVOGADOS ASSO-CIADOS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE :ROLAND MAZZEI ADVOGADOS ASSO-CIADOS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO :ACÓRDÃO DE FLS. 302/303
EMBGDO

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.
1 - Inexistência de omissão, uma vez que o v. acórdão discutiu amplamente a matéria referente à possibilidade de revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96, trazendo, inclusive, firme entendimento do STF quanto à ausência de real conflito e hierarquia entre o diploma legal mencionado e a LC 70/91, que por ser apenas formalmente complementar, pode ser revogada por lei ordinária.
2 - Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inade-quada.
3 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
4 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011285-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :REGINA MOTTA DE FRANCO MENEZES E OUTRO
ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200251010112851)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : REGINA MOTTA DE FRANCO MENEZES E OUTRA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 54/57

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.
1-O que objetiva a recorrente é a modificação do resultado final do julgamento, tendo em vista que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem por escopo discutir a questão relativa à fixação dos honorários, uma vez que as embargantes demonstram seu inconformismo com as razões de decidir.
2-São incabíveis embargos de declaração para obtenção da reforma do julgado, em razão da não-concordância com o resultado.
3- Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição existentes nas decisões recorridas, não devendo revestir-se de caráter infringentes, pois contraria as normas insertas no artigo 535, I e II, do CPC. Precedentes.
4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.521375-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CONTEMPORANEA LTDA
ADVOGADO :SERGIO MALAMUD E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015213757)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.
1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).
2. Sendo assim, são devidos honorários, pois a parte teve que constituir advogado para provocar a extinção da execução proposta inad-vertidamente pela Fazenda. Tendo em vista o valor atribuído à de-manda (R\$ 26.222,56 - vinte e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), entendo que a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação eqüitativa.
3. Apelação da União Federal conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO 2007.02.01.007047-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :SIMEX SIQUEIRA IMPORTACAO E EX-PORTACAO S/A
ADVOGADO :AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010105384)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : SIMEX SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRADA: DECISÃO DE FLS.61/64.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : SIMEX SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO S/A
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO. : ACÓRDÃO DE FLS.89/90.

EMENTA
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1- Inexistência de omissão, visto que o voto condutor enfrenta a questão da inexistência de afronta ao art.2º, §8º da Lei nº6.830/80, eis que o suporte da decisão agravada, ao mandar a substituição da CDA, seria a sentença prolatada na ação anulatória.
2- Deseja a embargante, na verdade, modificar o julgado por não-concordância, sendo a via inadequada (STJ, 4ª turma, RMS 303/RJ - EDcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p. 7.851).
3- Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.03.001812-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :COPAPA - COMPANHIA PADUANA DE PAPEIS
ADVOGADO :RENAN MIGUEL SAAD E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAM-POS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030018125)
AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE :COPAPA - COMPANHIA PADUANA DE PAPEIS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - IPI - CREDITAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO EM RELAÇÃO AOS INSUMOS ISENTOS OU FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA ZERO - IMPOSSIBILIDADE.
1. O STF, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, entendeu que inexistente direito ao creditamento do valor do IPI na aquisição de insumos isentos, ou favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.
2. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010831-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ANTENOR COELHO EVANGELISTA
ADVOGADO :FABIO SIQUEIRA MACHADO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9800087940)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :ANTENOR COELHO EVANGELISTA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DO SÓCIO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO IMPUGNADA INDICA HIPÓTESE DE REDIRECIONAMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO COMPROBATÓRIO NO RECURSO - POSSIBILIDADE.
1. Tendo em vista que houve na deliberação impugnada alusão a hipótese que justificaria a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, e inexistindo nos autos elemento comprobatório que refutasse aquela afirmativa, deve ser prestigiada a decisão interlocutória, sem prejuízo de que a matéria venha a ser discutida em ação de cognição ampla.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 95.02.10594-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :TRANSEX - TRANSITARIA DE COMER-CIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO COLANGELO E OU-TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500010526)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSEX - TRANSITARIA DE COMERCIO EX-TERIOR LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 79/81

EMENTA

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO - AGRAVO INTERNO - CARÁTER PREVENTIVO - PRAZO DECADENCIAL - ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 - INAPLICABILIDADE.
1-A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, alegando que devem ser adotados os termos da fundamentação da sentença de fls. 42/44, que julgou extinto o feito em razão da ocorrência do prazo decadencial para a impetração do mandado (art. 18 da Lei nº 1.533/51).
2 - Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, na hipótese dos autos, por tratar-se de mandado de segurança preventivo, que visa ao reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98 (§1º do art. 3º). Precedentes do STJ.
3- Agravo Interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.006506-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :SOMAPEL SOCIEDADE MARITIMA DE PETROLEO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9400065060)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: SOMAPEL SOCIEDADE MARÍTIMA DE PETRÓ-LEO LTDA E OUTROS
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 54/58

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.
1. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral.
3. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.
4. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 876/2007 (9300)

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.006760-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

APELADO :UNICON CONSTRUÇÕES E INCORPORA-ÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9500067609)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: UNICON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LT-DA E OUTROS
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.63/67

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previden-ciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral.
3. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tri-butário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.
4. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.008848-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :B PISMEL&CIA LTDA
ADVOGADO :GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020018281)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: B PISMEL&CIA LTDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 112/118

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE CUSTAS JUDICIAIS EM PARCELAMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO TE-RATOLÓGICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso interposto, em que se objetivava a reforma da decisão que condicionou a suspensão da exigibilidade do débito ao depósito integral dos valores relativos a custas judiciais, ao enten-dimento de que não se tratava de decisão teratológica.
2. Verifica-se da decisão embargada que todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas, no sentido de que o fato de os débitos serem objeto de execução na justiça do trabalho, órgão do Poder Judiciário legalmente competente para tanto, nos termos do artigo 790 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, afastaria a pos-sibilidade de acolhida da pretensão buscada pela recorrente, através de interpretação extensiva da Lei 10.684/2003, na medida em que esta norma, que trata do favor fiscal denominado PAES, não prevê expressamente a inclusão de custas judiciais no referido programa de parcelamento, uma vez que não se trata de débitos junto aos órgãos nela descritos, razão pela qual não haveria que se falar em omissão acerca da interpretação a ser dada à norma citada.
4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inade-quada.
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000460-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DIS-
CO S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (9700168654)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.126/127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. O voto condutor esclareceu que a embargante, em sua petição inicial, alegou que efetuou importações de mercadorias estrangeiras e quando do fechamento de câmbio suportou a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), em virtude do que dispõem o Decreto-lei nº 1.783, de 22 de abril de 1980 e o Decreto nº 1.844 de 30 de dezembro de 1980. E que em razão do suposto débito a embargante sofreu a notificação de Lançamento que baseia o feito executório embargado, salientando que o débito questionado é cobrado na execução fiscal em apenso.
2. Ressaltou ser legítima a cobrança do IOF na importação de mercadorias oriundas de países signatários dos tratados internacionais do GATT/ALADI, eis que relacionados os aludidos atos normativos, particularmente, aos Impostos sobre o Comércio Exterior, ou seja, sobre os bens ou produtos importados, o que não é o caso do IOF, que incide sobre a operação financeira.
3. Destacou que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o IOF poderia ser cobrado, com fulcro no Decreto-lei 1.783/80, no ano seguinte à sua edição (AI agr 101.336/SP, 1ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 05.09.86; AI Agr 98618/SP, 1ª Turma, rel. Néri da Silveira, DJ de 28.06.85; AI Agr 96631/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, DJU 30.3.84).
4. O embargante, em seu recurso, alegou omissão no v. acórdão, afirmando que há que se reconhecer a aplicabilidade dos artigos 63, inciso II, 92, 98, 156, inciso V e 173, do CTN, artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 1783/80, Decreto-Lei nº 1844/80 e Resolução do Banco Central do Brasil nº 1301/87.
- 5.Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002523-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO :RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200551015359835)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inexistência de omissão, tendo o julgado se manifestado a respeito da análise dos documentos de arrecadação anexados aos autos
2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009973-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :SHELL BRASIL S/A.
ADVOGADO :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200751015054863)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SHELL BRASIL S/A.
DECISÃO AGDA: DECISÃO FLS. 99/101

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL
GARANTIDA POR FIANÇA BANCÁRIA. REQUERIMENTO DE
SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO. INDEFERIMENTO. GARANTIAS QUE POSSUEM O MESMO STATUS. PRECEDENTE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da fiança bancária oferecida à penhora por valores depositados nos autos da ação ordinária nº 87.0005301-5.
2. O pedido de substituição foi indeferido ao fundamento de que a execução já se encontra garantida por fiança bancária, bem cuja liquidez equivale à do próprio dinheiro.
3. Nada obstante as alegações da recorrente quanto à melhor interpretação a ser dada ao dispositivo legal citado (artigo 9º, § 3º da Lei 6.830/80), vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a uniformização da interpretação da legislação federal, tem jurisprudência firme no sentido de que fiança bancária e dinheiro possuem o mesmo *status* para garantia do executivo fiscal, não se podendo desconsiderar jurisprudência de Corte Superior, notadamente em virtude da otimização do processo.
4. O objetivo buscado nos presentes autos, na verdade, seria reformar a decisão relativa ao levantamento dos valores depositados nos autos da ação nº 87.0005301-5, conforme se verifica de documento constante dos autos, na qual a referida questão restou devidamente decidida.
5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011296-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :EDSON CUNHA DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO :EDSON CUNHA DE SOUZA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900137077)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : EDISON CUNHA DE SOUZA MOTTA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 51

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE - DESPROVIMENTO.

- 1- O agravante pretende através do agravo interno (fls. 55/56), a reconsideração da decisão (fl. 51), que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante contra decisão prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, no que tange às alíneas "a" e "d" da decisão de fls. 41/42 e no que se refere ao item II, parte final, do despacho de fls. 47.
- 2- Na alínea "a" mencionada, o juiz indeferiu o requerimento do agravante, porque o valor não seria todo do falecido, e em virtude do aspecto de que os "10% pleiteados pelo causídico devem ser pactuados diretamente com os herdeiros, se estes assim concordarem, relação esta estranha à presente causa, que foi patrocinada por advogado diverso", como requisito à participação do rateio definido na alínea "d".
- 3- O recorrente ressalta que tem o contrato com os herdeiros, o que se ajustaria ao exigido pela decisão agravada, para atendimento do pleito.
- 4- O agravante, na verdade, deve fazer novo requerimento em primeiro grau, na medida em que procurou se ajustar à decisão agravada.
- 5- Apenas novo indeferimento, com base no ajuste com os herdeiros mencionado pelo próprio juízo *a quo*, propiciaria impugnação recursal.
- 6- Inexiste utilidade prática neste recurso se a parte atende à condicionante estabelecida na deliberação questionada.
- 7 - A decisão atacada não merece reparo, uma vez que o agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.
- 8- Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518269-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :PROTECAR - CORRETORA E ADMINIS-
TRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO :JOSE FERREIRA GOMEZ
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200151015182693)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: PROTECAR - CORRETORA E ADMINISTRADO-
RA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADA: FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.67/68

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO.

1. A despeito de a garantia da execução ser um requisito ou pressuposto (a depender do ponto de vista) para a ação de embargos à execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça vem mitigando tal exigência para o processamento dos embargos, sem prejuízo de seu reforço mediante a adoção de meios constritivos à disposição do juízo.
2. "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005." (STJ - AgRg no Ag 684714/PR - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do Julgamento: 18/08/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 05/09/2005 p.260)
3. Agravo Interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006973-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :FENIX ENGENHARIA E GASES COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200251015053174)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :FENIX ENGENHARIA E GASES COMBUSTIVEIS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :FENIX ENGENHARIA E GASES COMBUSTIVEIS LTDA

ACÓRDÃO :ACÓRDÃO DE FL. 37
EMBGDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inexistência de omissão, tendo em vista que a matéria referente aos requisitos necessários para a citação por edital da executada foi amplamente discutida nos autos.
2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002629-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRAVADO :COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FERROVIARIOS DA VITORIA MINAS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000204757)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FERROVIARIOS DA VITORIA MINAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CTN - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sustenta a Embargante, em seu recurso, que a dívida em questão não tem natureza tributária, uma vez que se refere a fatos geradores posteriores à Emenda Constitucional nº 08/77 e anteriores à CF/88, qual seja de 04/77 a 01/80 (CDA de fls. 17), cuja prescrição é trintenária, nos termos da Lei 3.807/60, não se aplicando o art. 174 do CTN ou a súmula 314 do STJ.
2. Caracterizada a omissão, a exigir a complementação do acórdão embargado.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, a partir da Emenda Constitucional nº 08/77, as contribuições previdenciárias perderam sua natureza tributária, razão pela qual seria inaplicável, com isso, o CTN às aludidas contribuições, devendo prevalecer o prazo prescricional trintenário, de acordo com o previsto nas Leis nº 3.807/60 e 6.830/80, até a edição da Lei nº 8.212/91. Precedentes: EREsp nº 192.507/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/03/03; REsp nº 427.740/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/02.
4. Dessa forma, não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 174 do CTN e a sumula nº 314 do STJ.
5. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 877/2007 (9304)

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.033578-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FRANCISCO ANTONIO TINOCO RESENDE
ADVOGADO :ELIMARIO POSSAMAI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900335783)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO TINOCO RESENDE
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 118/119.

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA EXTEMPORÂNEA - APLICABILIDADE - CARÁTER DILATÓRIO.

1- A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a impossibilidade de se admitir a emenda da petição inicial após o decurso do prazo previsto no art.284 do CPC.

2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo especificado no "caput" do artigo 284 do Código de Processo Civil tem natureza dilatória, e não peremptória (REsp 638.353/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 208).

3- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011579-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MONTE AGHA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010115798)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MONTE AGHA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.87/98

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. LC 118/2005 OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inicialmente, vale registrar que, conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.
2. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.
3. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.
- 4-O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.
- 5-Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
- 6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.
- 7-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.041455-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ORLANDO GAROFALO IULIANELLI
ADVOGADO :OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900789857)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO GAROFALO IULIANELLI
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVDA : DECISÃO DE FLS. 39/40

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - AGRAVO INTERNO ATINENTE AO MÉRITO - FALTA DE REGULARIDADE FORMAL - SÚMULA 182 DO STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1- Trata-se de agravo interno requerendo a reforma da decisão monocrática de segundo grau que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade.

2- O recorrente sequer atacou os fundamentos da decisão em debate. Limitou-se, simplesmente, a falar do mérito quando este nem havia sido apreciado em decorrência da supra aludida falta de condição recursal extrínseca de admissibilidade (intempestividade).

3- Restou configurado, portanto, a falta de regularidade formal do presente agravo interno. Sendo tal irregularidade um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, outra alternativa não resta senão a de não conhecer o agravo interno.

4- Seguindo essa mesma linha de entendimento, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o recurso de agravo interno deve, sob pena de não ser conhecido, impugnar especificamente a fundamentação da decisão recorrida (AgRg nos EDcl no Ag 800.475/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. em 21.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 186).

5- Agravo interno não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não-conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.004557-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :PAPA LEGUAS SERVICOS EXPRESS LTDA ME
ADVOGADO :PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010045579)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAPA LEGUAS SERVIÇOS EXPRESS LTDA ME
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 157/158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO.

1. Há omissão no acórdão embargado, na medida em que não se enfrentou o argumento da recorrente de que não realiza cessão de mão-de-obra. Complementação.
2. O objeto social da recorrente é a prestação de serviços de entrega expressa (revistas e documentos em geral), como se verifica da cláusula 3ª de seu contrato social (fls. 17).



3. A despeito do que consta no Contrato Social e do que foi decidido pela Receita Federal quanto à manutenção da recorrente no SIM-PLES, por entender inexistir cessão de mão-de-obra (fls. 24/25), o INSS efetivou fiscalização previdenciária e concluiu pela ocorrência da aludida cessão (fls. 72/73).

4. A deliberação da Receita Federal, por si só, não anula o entendimento da fiscalização previdenciária, pois cada um tem sua atribuição específica. Mister investigação probatória sobre a atividade da recorrente.

5. O mandado de segurança inviabiliza ampla investigação sobre os fatos, com dilação probatória (STJ, RMS 24437/SE, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 26.09.07, p. 200; STJ, RMS 11993/GO, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 17.09.07, p. 255; STJ, Resp 780333/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.09.07, p. 213).

6. Fica assegurado o direito ao uso das vias ordinárias para discutir a inexistência da mencionada cessão de mão-de-obra

7. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

8. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.042087-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
ADVOGADO	:ALCYR CABRAL SIMOES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800140123)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - IMUNIDADE - ART. 150, VI, "c", CF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - LEI 9.537/97 - INAPLICABILIDADE - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - DECISÃO PLENÁRIA DA SUPREMA CORTE - IMPROVIMENTO.

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando que a aplicação de recursos, a risco, no mercado financeiro, não constitui a finalidade essencial da instituição ora agravada (§4º, art. 150, da CF).

Afirma também que o legislador constituinte no art. 150, VI, "c", da CF, ao referir-se aos "requisitos da lei", afastou a necessidade de lei complementar para disciplinar tal hipótese.

2. A impetrante tem direito à fruição da imunidade, pois comprovado o preenchimento dos requisitos estipulados no art. 14 do CTN, o que significa que sobre seu patrimônio ou sobre sua renda não incidirão impostos.

3. As imunidades constituem limitações ao poder de tributar, não se apresentando como juridicamente possível a sua fixação por lei ordinária, como no caso da Lei n.º 9.532/97, porquanto o art. 146, II, da Constituição da República, determina que as limitações ao poder de tributar somente podem ser reguladas por lei complementar.

4. Nessa linha de entendimento, tem-se que os dispositivos da Instrução Normativa SRF n.º 96/97, que regulamentaram os artigos 12 e 28 da Lei n.º 9.532/97, carecem de suporte normativo.

5. Ademais, se a entidade que aufer superávit em sua conta bancária e que aplica essa quantia na própria instituição, para desenvolvimento de suas atividades, é considerada - acertadamente - pela legislação ordinária como entidade de assistência social (§3º do art. 12 da Lei 9.537/97), ela teria direito, evidentemente, ao não-pagamento de imposto de renda sobre o plus decorrente das aplicações.

6. A qualificação "sem fins lucrativos", portanto, não é sinônimo de ausência de qualquer tipo de lucro pela entidade imune. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. Precedente da Suprema Corte (ADIN 1.802-3/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

7. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.011216-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANGELA BARBOSA GREENHALGH E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010112161)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA BARBOSA GRENHALGH E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 196/201

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESULTANTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) NÃO COMPROVAÇÃO - "LIBERALIDADE COMPENSÁVEL".

1- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se faz necessário ao ex-empregado comprovar que a quantia especial ou extraordinária percebida em razão de sua rescisão do contrato de trabalho, ainda que denominada como "compensação", decorreu de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea por liberalidade, verba esta de natureza salarial. (REsp 677.563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 753.202/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 804.110/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006).

2- As Impetrantes não trouxeram aos autos documentos emitidos pelo empregador que comprovem a instituição de Programa de Demissão Voluntária, ou seja, não comprovaram a existência de ato normativo de efeitos concretos da empresa, ex-empregadora, dispondo regras acerca de um Plano de Desligamento Incentivado (PDI) incidente sobre os seus respectivos empregados, não há que se falar em PDV ou PDI. Apresentaram, tão-somente, documentos que comprovam, na melhor hipótese, uma liberalidade concedida pela sua ex-empregadora, verbas esta que, de acordo com a supra mencionada jurisprudência do STJ, têm a natureza salarial e, pois, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

3- Agravo Interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1438/2007 (9302)

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.000039-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO	:DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010000392)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. EXCEÇÃO TARIFÁRIA.

1. Afigura-se mais razoável a interpretação no sentido de que a exceção tarifária nº 013 em momento algum foi revogada, tendo sua eficácia, inclusive, reafirmada pela resolução nº 04/02 da CAMEX, pois a revogação de uma norma isencional deve ser interpretada sempre de forma literal e nunca sistemática (art. 111, II, do CTN. Tal entendimento se coaduna, ainda, com o princípio da vedação do comportamento contraditório ou "nemo potest venire contra factum proprium" ("ninguém pode se opor a fato a que ele mesmo deu causa"), eis que o Fisco não pode alegar em sua defesa a negativa de uma consulta regularmente exteriorizada.

2. O contribuinte que, baseado em licenças regularmente concedidas, procedeu à importação de bens, não pode, posteriormente, ser surpreendido com uma autuação em razão da mudança de entendimento da autoridade administrativa fiscal sobre uma norma que já se encontrava em vigor à época do deferimento das licenças de importação.

3. Assim, entre as duas exegeses possíveis: 1) revogação da Exceção tarifária nº 013 pela Portaria MF nº 201/98 e ripristinação da mesma pela resolução nº 04/02 da CAMEX, e 2) plena vigência e eficácia da exceção tarifária 013; deve prevalecer esta última, adotada pelo contribuinte e reconhecida pelas Licenças de importação concedidas pelo DECEX, sendo ilegais os autos de infração lavrados posteriormente pelos auditores fiscais responsáveis pelo desembaraço das mercadorias descritas nas respectivas Declarações de Importação.

4. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado José Neiva que negava provimento ao recurso.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 99.02.22719-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:BBM AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900165992)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BBM AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS
DEC. AGRAVA-	: FLS. 655/657
DA	

E M E N T A

AGRAVO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA. DISCREPÂNCIA DE VALORES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR PERÍCIA CONTÁBIL.

1. Inexistem elementos suficientes nos autos nem para confirmar o percentual estipulado pela agravada para a conversão de depósitos judiciais em renda, nem o valor depositado por cada agravante.

2. A questão do valor a ser convertido em renda da União deve ser decidida em liquidação de sentença, através de perícia contábil, se por outro modo não puder ser apurado.

3. Agravo interno desprovido e agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado José Neiva que dava provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2262/2007 (9303)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.010213-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:CARLOS THUILLIER CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 70/71

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA - VEDADA NOMEAÇÃO PARA PENHORA - SÚMULA 31 DO TRF - 2ª REGIÃO

I - Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o *quantum* necessário para realizar a execução, por ser duvidosa a sua liquidação, é perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 6830/80.

II - A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que *"Na execução fiscal, é vedada a nomeação à penhora de títulos da dívida pública sem liquidez imediata, de difícil ou duvidosa liquidação"* (RESP 326113/MT (STJ - 3ª Turma - DJ: 04/02/02); TRF 2ª Região - AG.2000.02.01.040711-6 - 1ª Turma - DJ: 09/08/01; AG. 2000.02.01.011796-5 - 2ª Turma - DJ: 18/07/00; AG.2000.02.01.026759-8 - 3ª Turma - DJ: 29/03/01; AG.1999.02.01.033399-2 - 4ª Turma - DJ: 19/09/00; AG.99.02.28992-4 - 5ª Turma - DJ: 08/08/00 e AG. 2000.02.01.018375- 5 - 6ª Turma - DJ: 07/06/01).

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.046577-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAYONARA GONÇALVES MATTOS
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : RICARDO LABANCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800465774)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : RICARDO LABANCA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAYONARA GONÇALVES MATTOS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL. 863

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste omissão no acórdão embargado, sendo certo que tal vício haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 6ª edição, volume V, p. 502; Eduardo Arruda Alvim, "Curso de Direito Processual Civil", SP, RT, volume 2, 2000, p. 178).
2. O voto condutor analisou minuciosamente todos os documentos acostados aos autos pela parte autora, concluindo que houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à edição da Lei nº 9.732/98, somente a partir de 1997.
3. De acordo com os documentos acostados aos autos pela própria embargante, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos foi concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS apenas em 1997, data do requerimento (com validade até 22/12/2000). A alegação de que a entidade possui o mencionado certificado desde 1975 não foi devidamente comprovada, sendo certo que a declaração acostada posteriormente ao julgamento do apelo não satisfaz o requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à edição da Lei nº 9.732/98, que pressupõe a existência de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, não sendo suficiente simples declaração, ainda que expedida pelo próprio embargado.
4. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6. Inviável a desistência da ação depois de proferida sentença de mérito, e ineficaz o pedido de renúncia ao direito em que fundada a ação sem a juntada de procuração com poderes específicos.
7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de NOVEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00084 2007.02.01.009186-7 AG RJ 157125
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
AGRTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA E OUTRO
ADV : JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal TANIA HEINE
Presidente

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 218082 1999.02.01.055174-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : MARIA APARECIDA DEOLINDA LEITE
ADVOGADO : MOACYR QUIRINO COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800296573)

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que traga aos autos os documentos comprobatórios de que teria sido concedida a segurança objeto da ação mandamental anteriormente impetrada - proc. nº 95.04.32369-3/RS, reconhecendo o seu direito à percepção da pensão integral.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2002.02.01.010014-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : ROBERTO CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO : NEWTON PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MARJORIE BARROSO SIMOES
ORIGEM : 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 26/10/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 117789/RJ 2003.02.01.010735-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
AGRAVADO : AUTO POSTO CASACA LTDA
ADVOGADOS : ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM E OUTRO
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200351140005388)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, antecipou os efeitos da tutela. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 120803/RJ 2003.02.01.017149-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADOS : LAURITA VIEIRA LIMA LARA E OUTROS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010239703)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.



2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 121345/RJ 2003.02.01.017761-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010012769)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela.
Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 373532 2003.51.01.012088-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010120888)

D E S P A C H O

À DIDRA para promover a alteração da representação processual do primeiro Apelante, conforme requerido através da petição encaminhada a este E. Tribunal pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja juntada ora determino, além da petição igualmente encaminhada pelo referido Juízo Federal (Ofício 0007.000484-4/2007/SEC).

Outrossim, defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de cinco dias.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2004.02.01.003553-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:VERONICA MENEZES DANDREA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:11ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de imissão na posse, deferiu a liminar.
Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 26/10/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 126749/RJ 2004.02.01.005623-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:UBIRACI DAMASIO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADOS	:SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010055013)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela.
Ocorre que, de acordo com o Ofício nº 006/2006 da 14ª VF/RJ (fls. 125/132), já foi proferida sentença nos autos da ação originária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 133588/RJ 2004.02.01.013635-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:RADIO CIDADANIA FM - 102.5
ADVOGADOS	:SOLANGE OLIVEIRA DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:MARCONE XAVIER FURTADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040012934)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, deferiu a liminar.
Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 135341/RJ 2005.02.01.001875-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:HUMBERTO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010166392)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo da relação processual.
Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 136611 2005.02.01.003779-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO	:SEBASTIAO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010068379)

D E C I S Ã O

Verificando-se que o recurso de apelação (2002.50.006837-9) interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos principais veio a ser julgado pelo Órgão Colegiado da E. 5ª Turma Especializada, em 03/10/07, conforme se infere da cópia da movimentação processual em anexo, forçoso reconhecer a perda de objeto da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, por estar o mesmo prejudicado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 140824/RJ 2005.02.01.009858-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:NARA MORAES DE MELO
ADVOGADOS	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010020308)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a inversão do ônus da prova.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008688-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:EDMUNDO DAMAS QUINTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSÁRIO SOARES
ORIGEM	:23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, intimou a CEF para comprovar o cumprimento do julgado.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26/10/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148700/RJ 2006.02.01.008923-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	:ELIZABETE LEITE FERREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010204679)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de devolução do prazo para apresentação de contestação.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014140-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO
AGRAVADO	:TEKNO SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:ALAN FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu liminar determinando a suspensão da execução de contrato administrativo..

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26/10/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 152107 2007.02.01.000107-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CELIO HOTZ NEVES
ADVOGADO	:JOSEPH DE LOUREIRO MAIOR
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228998)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação obtida através do sistema de registro e acompanhamento processual *do site* deste C. Tribunal (cópia em anexo), noticiando que o MM. Juízo de primeiro grau proferiu sentença terminativa nos autos principais, forçoso reconhecer a perda de objeto desta via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, por estar o mesmo prejudicado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153021/RJ 2007.02.01.001828-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SERGIO ADRIANO PINHEIRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU



AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164571)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, declinou de sua competência em favor da Vara Federal de Angra dos Reis.
Ocorre que, de acordo com o Ofício nº OFI.0002.000425-1/2007 da 2ª VF/RJ (fls. 56/58), o MM. Juízo *a quo* informa que reviu a decisão ora impugnada e determinou o prosseguimento do feito, razão pela qual a presente irresignação não deve prosperar.
Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 26.10.2007

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001921-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :LACHMAN E LACHMAN ADVOGADOS CONSULTORES
ADVOGADO :REYNELDI CUNHA E OUTRO
AGRAVADO :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO :EDUARDO ANDRÊ LOPES PINTO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por LACHMAN E LACHMAN ADVOGADOS CONSULTORES contra a decisão monocrática de fls. 28/29, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com apoio nos arts. 525, I e 557 do CPC c/c 43, § 1º, III, do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de peça obrigatória.
Em suas razões (fls. 33/36) argumenta o agravante, que a peça obrigatória não está ausente e sim que na cópia ficou apagada a data da publicação da decisão. Pede o provimento do presente agravo.
Embora seja firme a jurisprudência dos tribunais, notadamente do STJ, sobre a impossibilidade de, em sede de agravo regimental, corrigir-se falha relativa aos documentos obrigatórios do agravo de instrumento, verifico que, no caso, a falha na cópia da certidão de publicação da decisão agravada ocorreu no serviço de xerox da Seção Judiciária, tendo "cortado" a parte relativa à data da publicação.
É certo que houve desatenção do agravante, mas, por outro lado, é compreensível que ele tenha confiado no serviço de xerox.
Em tais circunstâncias, tenho como razoáveis os argumentos do agravante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 28/29 e, em consequência, passo a examinar o recurso.
A decisão agravada (fl.07) está posta nos seguintes termos:
"Recebo a petição de fls. 621/627 como pedido de reconsideração. Tendo sido prolatada sentença irrecorrida de extinção da execução em função do cumprimento da obrigação, descabe à exequente a execução de novos valores, sob pena de nítida violação à coisa julgada. De fato, se a exequente entendia ter direito à execução de novas quantias, deveria ter impugnado a referida sentença de extinção. Como assim não o fez, está encerrada a questão, pelo que não deve ser admitida a execução pretendida à fl. 607. Em consequência, revogo o despacho retro. Dê-se baixa e arquivem-se aos autos. Intimem-se".

Trata-se, como se vê, de decisão que pôs fim ao processo de execução, tendo, pois, a natureza de sentença, conforme definição posta no § 1º do art. 162 do CPC.

"Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa."

Ora, a decisão de fls. 28/29, ao determinar a baixa e o arquivamento dos autos, sem dúvida extinguiu o processo, encerrando-o.

A interposição de agravo de instrumento, no caso, configura evidente erro, inviabilizando, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado à teoria geral dos recursos, induz a que se aplique a fungibilidade recursal desde que o recurso erroneamente interposto não importe em erro grosseiro, que haja dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente, e que tenha sido lançado dentro do prazo daquele que seria correto.
Recurso conhecido e provido." (grifei)
(REsp nº 151668/SP; Órgão julgador: Quarta Turma; Relator Ministro César Asfor Rocha; acórdão publicado no DJ em 11/09/2000)

A *contrario sensu*, também é possível inferir o mesmo entendimento nos seguintes julgados: AgRg na MC nº 747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; AgRg no AG nº 340.060, Relatora Ministra Nancy Andrighi; AgRg no REsp nº 439.882, Relator Ministro Castro Filho, dentre outros.

Deste modo, face à manifesta improcedência do presente agravo, com apoio nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 26/10/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153093/RJ 2007.02.01.001933-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADA :MARIA GLORIA DA SILVA
ADVOGADA :IRIS RENE BRITO DE MATTOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054789)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela.
Ocorre que, de acordo o OFÍCIO nº 266/2007-GAB 26ª VF (fls. 216/225), já foi proferida sentença nos autos da ação originária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153720/RJ 2007.02.01.002988-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :DROGARIA JARDIM SULACAP LTDA
ADVOGADO :ELLEN MARA GUIMARAES HESPANHOL VALLE
AGRAVADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238852)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício nº 0018.000067-8/2007, oriundo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que proferiu sentença terminativa nos autos principais, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar o mesmo prejudicado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153869/RJ 2007.02.01.003275-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :JOAO LUIS BERNES DE SOUSA
ADVOGADOS :DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010021855)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

Ocorre que, de acordo com o Ofício nº OFI.0024.000198-7/2007 da 24ª VF/RJ, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 154174 2007.02.01.003829-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ADRIANA BONADIMAN DE MESQUITA SALES
ADVOGADO :ELEN LAZARO DE ANDRADE DE MORAIS
AGRAVADO :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010028618)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação obtida através do sistema de registro e acompanhamento processual do *site* deste C. Tribunal (cópia em anexo), noticiando que o MM. Juízo de primeiro grau proferiu sentença terminativa nos autos principais, forçoso reconhecer a perda de objeto desta via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, por estar o mesmo prejudicado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154360/RJ 2007.02.01.004206-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :HOSPITAL DO CORACAO SAMCORDIS LTDA
ADVOGADOS :OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010034321)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.
Ocorre que, de acordo com o Ofício nº GAB.0016.000105-0/2007 da 16ª VF/RJ, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 26.10.07.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154439/RJ 2007.02.01.004500-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:RICARDO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
AGRAVADA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010053820)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela. Ocorre que, de acordo o OFÍCIO nº 266/2007-GAB 26ª VF (fls. 216/225), já foi proferida sentença nos autos da ação originária. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 156068 2007.02.01.007300-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:EDUARDO SANTOS SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:ILDEFONSO SAMPAIO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010077616)

DECISÃO

Tendo em vista os termos do Ofício nº 0009.000240-3/2007, oriundo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que proferiu decisão revogando o *decisum* agravado, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar o mesmo prejudicado. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.009620-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:FBR4 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	:DANIEL MACHADO RAMOS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar. Pelo Ofício nº: 269/2007-GAB 26ª VF (fl. 57/61), já foi proferida sentença nos autos do mandado. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 26/10/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158281/RJ 2007.02.01.011235-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010094949)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 26.10.2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012220-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:ANDREIA EDNA DE MATOS FORTUNATO
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPÇÃO E OUTRO
ORIGEM	:26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, mandado de segurança, deferiu a liminar. Ocorre que, de acordo com o OFÍCIO nº 286/2007-GAB 26ª VF, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26/10/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007953-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:RICARDO TERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:CARLOS EUGENIO LOPES E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900566548)

DECISÃO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por RICARDO TERRA TEIXEIRA em face de decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal em audiência, facultando, porém, ao réu, ora agravante, a juntada aos autos de depoimento reduzido a termo das pessoas cuja manifestação acerca dos fatos debatidos seja considerada imprescindível para o julgamento da lide, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal visando apurar a prática pelo agravante e por Belson Martins de Puresa de atos de improbidade administrativa lesivos ao erário, consistentes na falta de pagamento dos tributos devidos pelo desembaraço aduaneiro da bagagem dos passageiros que chegaram no voo, em 18/07/1994, com a seleção brasileira de futebol campeã da Copa do Mundo.

Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e a final a reforma da mesma, para que seja deferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Cumpra-se a circunstância de que a concessão ou a denegação de pedidos tutelares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Assinale-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Ademais, na hipótese vertente, o Magistrado, não obstante tenha indeferido o pedido de produção de prova oral, facultou ao agravante a apresentação aos autos dos respectivos depoimentos reduzidos a termo, em razão do que não vislumbro a possibilidade de ocorrência do cerceamento de defesa alegado.



Por estas razões, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

- 1) Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.
2) Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 99.02.20037-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VERA HELENA JULIANO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300186175)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal, às fls. 82/86, inconformada com a r. sentença de fl. 80, proferida nos seguintes termos: "(...) Adoto, analogamente, o disposto no Provimento nº 62/94 do TRF-2ª Região, e na Medida Provisória nº 1.110, art. 18, parágrafo primeiro, de 30/08/95, combinado com o Ofício-Circular nº 29/95 do TRF-2ª Região, eis que o "quantum" a ser executado em forma de honorários advocatícios devidos ao credor não é superior a 100 UFIRs por autor. Isso porto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO. Dê-se baixa e archive-se. (...)". Merece prosperar o apelo da União Federal.

A r. sentença se fundamentou na Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995, que após várias reedições foi convertida na Lei nº 10.522 de 2002, que, em seu art. 20, § 2º, tem a seguinte redação, in verbis:

"Art. 20 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débito que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 2º - Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.".

Verifica-se que não se aplica o referido dispositivo aos honorários advocatícios executados em sentença proferida em ação condenatória de rito ordinário, pois ele abrange tão-somente a dívida ativa da União.

Com efeito, o conceito de Fazenda Pública não se confunde com o de Fazenda Nacional, sendo esta restrita a dívidas em favor da União e aquela abrangendo dívidas em favor de todas as entidades de direito público.

Esta é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os seguintes precedentes, assim ementados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA (ART. 20) - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos. 2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados. 3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada. 4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's. 5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite. 6. A partir da redação dada ao art. 20 da Lei 10.522/2002 pela Lei 11.033/2004, na hipótese de execução fiscal relativa apenas aos honorários advocatícios, a extinção do processo passou a depender de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o qual somente poderá pugnar: a) pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 794, III, do CPC; ou b) pela continuidade do processo de execução. 7. Impossibilidade de arquivamento sem baixa na distribuição das execuções relativas unicamente a honorários advocatícios devidas em razão de execuções fiscais. 8. Recurso especial provido." (GRIFOS)

(REsp 889.512/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 03.08.2007 p. 340)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR A 100 UFIRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL. 1. A Lei 9.469/97 autorizou a dispensa de cobrança de alguns créditos da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas. 2. A Medida Provisória 1.110/95 criou regra mais específica, possibilitando o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 1.000 (mil) UFIR's. 3. Com a conversão da Medida Provisória na Lei 10.522/2002, a ques-

tão recebeu o seguinte tratamento:" Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). § 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. § 2o Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência). § 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." 4. "Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a alteração, promovida ainda nas reedições da medida provisória quanto aos honorários de valor ínfimo devidos à Fazenda Nacional, teve a intenção de modificar a orientação quanto ao tratamento dispensado à respectiva cobrança, passando-se da regra da suspensão à da extinção das execuções. A norma, que antes tinha natureza explicativa, passou a figurar como regra de exceção ao comando do seu caput. Em conclusão, verifica-se, a partir da Medida Provisória 1.542-24/1997, a existência de diferentes destinações procedimentais quanto às execuções fiscais de valor até 1.000 UFIR's (ou até R\$ 2.500,00 - pela Lei 10.522/2002), as quais devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição; em relação às execuções de honorários advocatícios de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda Nacional, devem os processos ser extintos, ficando dispensado ou remido o respectivo débito em relação ao executado, na forma do art. 794, II, do CPC. Ainda assim, entendo que deve persistir a distinção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários devidos em razão de ação de rito ordinário e cobrada nos próprios autos, porque o art. 20, quer das medidas provisórias supra citadas, quer da Lei 10.522/2002, tem por objeto os honorários devidos ou cobrados nas próprias execuções fiscais da Fazenda Nacional, tão-somente. Poder-se-ia, ademais, argumentar que a execução de honorários em decorrência de título executivo judicial, quando inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), poderiam atrair, novamente, a incidência do art. 1º, da Lei 9.469/97, recaindo em hipótese análoga à prevista na Lei 10.522/2002. Entretanto, partindo-se do entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, tem-se que a Lei 10.522/2002, ao criar regras específicas para a dispensa de créditos relativos a honorários advocatícios, quis fazê-lo tão-somente em relação àqueles cobráveis via execução fiscal e, não, em relação às demais execuções, porque, quanto a eles, a União não abriu mão dos respectivos créditos, pelo menos segundo o espírito da lei. Não fosse assim, não teria sentido a opção legislativa por regra específica." (RESP 490.864-RJ). 5. Havendo litisconsórcio passivo e pedido que eclipsa todas as pretensões deduzidas, o valor da causa é o correspondente à cumulação objetiva decorrente da cumulação subjetiva (litisconsórcio) (art. 259, II, do CPC). In casu, inobstante o débito de cada executado seja inferior a 100 (cem) UFIRs, o valor total da condenação resultante do título judicial ultrapassa o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs, porquanto eram 30 (trinta) os autores da ação de conhecimento. 6. Recurso Especial provido." (GRIFOS)

(REsp 600.298/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 241)

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE VALOR INFERIOR A 100 UFIR. MP 1360/96. NÃO INCIDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A regra da MP 1360/96, art. 19, § 1º, alcança tão-somente as execuções de honorários devidos à Fazenda Nacional, com valor inferior a 100 UFIR, e fixados em sentença de execução fiscal. 2. Sendo, na hipótese, a execução fundada em sentença proferida em ação condenatória de rito ordinário, na qual figurou com ré, deve-se prosseguir o feito. 3. Recurso conhecido e provido." (GRIFOS)

(REsp 127.994/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 03.11.1998, DJ 30.11.1998 p. 185)

Assim, tendo a citada Medida Provisória se referido apenas aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional e fixados em sentença de execução fiscal, não se pode estender seus efeitos aos honorários devidos à União em execução fundada em sentença proferida em ação condenatória de rito ordinário, na qual ela figurou com ré. Isto posto: com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da União Federal para, anulando a sentença, determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012783-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CASA LOTERICA GARDENIA LTDA
ADVOGADO	:CATIA CRISTINA GONCALVES HORTA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010201365)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Casa Lotérica Gardênia Ltda, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 174/176, que, nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando o sobrestamento de procedimento administrativo de fiscalização, indeferiu a liminar pretendida.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/13, a Agravante asseverou que: "... A AGRAVANTE explorava por contrato de concessão de atividade lotérica para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incluindo-se ali as atividades bancárias agregadas à atividade de CASA LOTÉRICA. Durante o desenvolvimento das atividades exploradas, ocorreram fatos típicos observados no Direito Penal, ou seja, roubos e assaltos, que motivaram falta de repasse de verbas para a referida Instituição Governamental (...) a Autoridade Fiscal através de retórica pobre, não declara a real motivação do ato administrativo que pretende produzir, transferindo para a Agravante, a seu juízo, enganos e mais enganos (...) a Declaração inserta no Tempo de Início de Fiscalização, não deixa dúvida alguma de que este ato administrativo é viciado e direcionado por solicitação administrativa interna entre a Caixa Econômica Federal e a Receita Federal (...) Surge daí a clara indicação do desvio de finalidade e poder que desemboca consequentemente em abuso da autoridade no exercício do ato administrativo de fiscalizar (...) É direito líquido e certo da Agravante recorrer ao Judiciário quando, estiver ameaçada de sofrer dano irreparável perpetrado por autoridade pública, para beneficiar outro órgão público, sobre a aparência de legalidade do ato, vez que não existe decisão judicial ainda sobre as querelas existentes entre a Agravante e a Caixa Econômica Federal, vislumbrando-se desde logo, claramente, a intenção da autoridade de tentar produzir provas que possam beneficiar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por requerimento desta, que deu ensejo a 'pretensa fiscalização', cuja motivação traduz-se em plena ilegalidade ..." Instruindo o agravo, os documentos de fls. 14/783.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

A liminar somente poderá ser concedida quando verificada a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Objetiva a Agravante obter o sobrestamento de procedimento administrativo que apura possíveis débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (referente ao exercício de 2003 e 2004), sob o argumento de desvio de poder e finalidade da autoridade fiscal.

Contudo, analisando os presentes autos, verifico a ausência de prova inequívoca, capaz de convencer a verossimilhança da alegação. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. NOVEL REDAÇÃO DO ARTIGO 489, DO CPC (LEI 11.280/2006). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 273. NECESSIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação de tutela na ação rescisória, outrora consagrada na jurisprudência do Eg. STJ, veio a ser contemplada na reforma do Código de Processo Civil (Lei 11.280/2006), que alterou o artigo 489, ao dispor que: "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". 2. Destarte, mercê da novel consagração legislativa, não houve exoneração quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 273, do Codex Processual. 3. In casu, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da ação rescisória em que se aduz violação literal do artigo 535, do CPC, pelo acórdão proferido em sede de agravo regimental em recurso especial, que não reconheceu omissão perpetrada pelo Tribunal local, o que teria redundado na inadmissão de recurso extraordinário, por ausente o requisito do prequestionamento. 4. Deveras, ausente prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação dos autores, uma vez que tanto a instância ordinária, quanto a extraordinária, restaram acordes acerca do entendimento de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se impõe desacolher o pleito de antecipação. 3. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela." (STJ - AgRg na AR 3.715/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 172); "RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126-STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. 1 - "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126-STJ). 2 - Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 605.720/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 562); "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação ao art. 535 do CPC, quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. 2. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. 3. Não cabe recurso especial quando o acórdão recorrido, para

afastar o pedido de antecipação de tutela, se baseia na ausência de verossimilhança das alegações, à míngua de prova inequívoca do direito alegado. 4. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 867.757/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 249)

Corroborando, trago à colação ementários desta C. Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DECRETO Nº 94.664/87. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). 2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da

plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. 3. O vínculo empregatício consagra uma atividade permanente e contínua, em desconpasso com o Decreto nº 94.664/87, que permite a colaboração esporádica, desde que devidamente autorizada pela instituição, além de que a permissão, in casu, se deu apenas para atividades esporádicas de colaboração e não para a docência. 4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese e deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (TRF 2ª Região, AG 139983, JUIZ POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESP., DJU 29/01/2007 p. 233); "CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEPÓSITO PARCIAL DE PRESTAÇÕES VINCENDAS - LONGA INADIMPLÊNCIA - § 4º DO ART. 50 DA LEI 10.931/04 - INAPLICABILIDADE - INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO I - O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux). III - Segundo se constata através dos elementos constantes dos autos, não há que se falar, a princípio, em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. O Autor não juntou aos autos qualquer prova de que as prestações vêm sendo reajustadas de forma onerosa, em desacordo com o pactuado. IV - Somente se justificaria a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito no caso de veementes indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável, o que não se vislumbra no caso dos autos. Necessário, ainda, que o devedor efetue o depósito ou preste caução do valor incontroverso (STJ, REsp nº 527.618-RS, proc. 2003/0035206-6, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). V - Agravo interno desprovido." (TRF 2ª Região, AG 148887, JUIZ SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESP., DJU 08/03/2007 p. 263); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. - Nos casos em que se exija ampla dilação probatória, não satisfeita de plano pela parte autora, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo improvido." (TRF 2ª Região, AG 134124, JUIZ FERNANDO MARQUES, SEXTA TURMA ESP., DJU 12/04/2007 p. 145). Grifei.

Sendo assim, por estar a r. decisão recorrida em perfeita consonância com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, está o relator autorizado às providências previstas no artigo 557, caput, do CPC. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030859-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO COREN/RJ
ADVOGADO	: TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTROS
APELADO	: CASA GERIATRICA SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	: SHEILA REGINA GIORDANO FERRAÇO E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010308591)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, inconformado com a r. sentença, de fls. 122/126, que, nos autos da ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado pelo Autor, ora Apelante.

Razões do Apelante, às fls. 132/147, asseverando que: "O Órgão de Fiscalização Profissional Autor, cumprindo o que determina o artigo 197 da Constituição Federal e nos parâmetros contidos nas Leis 5.905/73 e 7.498/86, realizou uma série de Atos Fiscalizatórios na sede do Estabelecimento de Saúde Réu, detectando uma série de irregularidades, as quais, encontram-se discriminadas nas Notificações Jurídicas acostadas às fls. 18/19 dos autos (...) O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN-RJ, Autarquia Federal fiscalizadora do exercício profissional ex vi da Lei 5.905/73, propôs a presente Ação a fim de proteger interesses difusos e coletivos, como atributo dos poderes que lhe são delegados pela União (...) Dado o interesse social que paira em torno das profissões, a Constituição Federal de 1988 não lhes deu a condição de existirem sem a regulamentação legal adequada, ou a perfeita fiscalização de seus operadores. Dessa forma, não é admissível que tais funcionem sem o devido acatamento da regulamentação de seu exercício, pois acima de todos os interesses individuais está o interesse público em ver garantido o direito de todos a saúde, sendo um dever do Estado garantir este postulando, princípio inserido na Constituição Federal de 1988, dispondo em seu art. 197 (...) os Conselhos de Fiscalização Profissional são entes a serviço do Estado para controlar e fiscalizar os serviços que são prestados à população (...) a atividade básica in casu é a saúde, dívida em suas diversas modalidades, seja a executada por médicos, por profissionais de enfermagem e tantos mais houverem no estabelecimento que preste os serviços de saúde ..."

Enfim, requer o Apelante que: "... a suspensão dos efeitos da decisão a quo, até que seja julgado o presente recurso (...) seja dado provimento ao presente recurso ..."

Contra-razões, às fls. 164/165, requerendo que seja negado provimento ao apelo.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 171/178, opinando pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:

A jurisprudência pátria já pacificou entendimento, no sentido de que a obrigatoriedade de registro perante conselhos profissionais é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso dos autos, o MM. Juízo "a quo" com habitual acuidade asseverou "in verbis":

"(...) A Casa Geriátrica São Pedro Ltda, denominada "Casa de Repouso e Psicoterapia São Pedro Ltda," conforme se observa no item II de seu contrato social, tem por objetivo prestar assistência a idosos, na qualidade de casa de repouso; sendo, portanto, inegável que, a princípio, o exercício de tal atividade não está abrangido pela parcela de poder de polícia atribuída ao Conselho Regional de Enfermagem.

Ora, mesmo tendo em vista os problemas de saúde advindos da idade, certamente, que nem, todos os idosos necessitam de enfermeiros quando se hospedam em casa de repouso. Ademais, o próprio Alvará de Licença para Estabelecimento, expedido pela Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro - Secretaria Municipal de Fazenda, atesta tratar-se de "Asilo Casa de Recolhimento".

Assim, a toda evidência, pelas atividades que desenvolve, não está a empresa obrigada a manter registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, pois não exerce atividade básica inerente ao exercício de atividades na área de cuidados com saúde a necessitar de enfermeiros. (...) "

Nesse sentido, vale trazer à colação julgados do E. STJ sobre a matéria: "ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEI Nº 6839/80 1. As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte têm se manifestado no sentido de que é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação a conselho profissional. Em se tratando de instituição hospitalar ou clínica médica, os serviços de enfermagem constituem atividade-meio. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 517.633/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 162) "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE SUPERMERCADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 15, II, DA LEI 5.903/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE FIM DETERMINANTE. 1. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências

dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. "As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte têm se manifestado no sentido de que é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação a conselho profissional" (Resp n.º 803.665, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (STJ, REsp 888.982/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 03.05.2007 p. 231); "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho" (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04). 2. Para que haja julgamento extra petita faz-se necessário que tenha sido julgado questão diversa da pretendida pelo autor. 3 "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial improvido." (STJ, Resp 843.422/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 07.03.2007 p. 215); "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE DIAGNÓSTICO. RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE TÉCNICO. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS RESPECTIVOS. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.839/80. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça, em análise ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, já tem firme entendimento jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição, anotação e fiscalização junto aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional (REsp nº 803.665/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/03/06; REsp n.º 770.453/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/06; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006. II - O objetivo social da sociedade recorrente abrange dois segmentos, quais sejam: a exploração de atividades de prestação de serviços médicos e de serviços ultrassonográficos, e a atuação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não se deu no âmbito da clínica, mas ocorreu no âmbito da fiscalização dos funcionários respectivos, no exercício irregular da profissão de Técnico de Radiologia, afastando-se a hipótese de violação ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. III - Recurso improvido." (STJ, REsp 863.568/CE, Rel. Ministro FRAN-CISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 268); "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 217). Grifei.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo "a quo", para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI do E.TRF da 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006103-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :JOSE DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010061034)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES, MALALIEL MENDONÇA, OSCAR CONTRI, REOLINDO DE SOUZA FERNANDES e THALES ROQUE PEPE, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizaram em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar-lhes as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 102/104, acolheu a preliminar de mérito de prescrição e julgou improcedente o pedido, condenando os Autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 108/117, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada, às fls. 121 v, reportando-se aos termos da contestação.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 122 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 124/125, pelo improvimento do recurso. Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05;).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÉRVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 06/04/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 29 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.004366-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :TATHIANA AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO :ADRIANA MESSIAS ZURITA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020043664)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por TATHIANA AGUIAR PEREIRA, inconformada com a r. sentença, que julgou improcedente o pedido, em que buscava realizar o curso de formação profissional, fase do concurso para a Polícia Rodoviária Federal, bem como, no caso de aprovação naquele, sua nomeação e posse no cargo pretendido.

Razões de apelo, sustentam a procedência do pedido autoral.

Contra-razões, pugnam pela manutenção da r. sentença.

Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 184/187, no sentido de que sejam "mantidos íntegros todos os termos da decisão impugnada".

Eis o sucinto relatório. Decido:

Primeiramente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que no concurso para o provimento de cargo na Polícia não pode ser dispensada a realização do exame psicotécnico, em razão de expressa previsão legal. Nessa linha, a súmula 686 do Supremo Tribunal Federal: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

In casu, havendo previsão na lei e no edital a exigência do exame psicotécnico e, restando a candidata eliminada do certame justamente por ter sido considerada inapta no referido exame, não há como prover o pedido autoral.

Nesta linha, se manifestou o *Parquet* Federal: "... É notório que o Edital constitui a "lei" do concurso, dele se utilizando a Administração para prever as bases e critérios de julgamento para a admissão dos candidatos ao cargo concorrido. Sendo assim, ao inscrever-se no certame, o candidato aceita e adere plenamente às cláusulas editalícias, resultando inteiramente descabida posterior insurgência contra quaisquer de suas regras, salvo em caso de manifesta ilegalidade. No item 9 do edital, é possível vislumbrar os critérios de avaliação e de classificação em sua primeira etapa (...) Em fls. 32/35 consta a avaliação psicológica da recorrente com o resultado: "Não Recomendação". Desta forma inadequada a inconformidade no que tange à falta de motivação do parecer. Tanto soube a candidata o motivo que a levou à eliminação que interpôs recurso junto à banca examinadora. Em fl. 101 a banca avaliadora indefere o pedido de recurso interposto diante do parecer psicológico. (...) Desta forma, o Diretor de Geral da Polícia Rodoviária Federal, ao publicar o edital, foi claro e elucidativo nos critérios de avaliação e classificação, respeitando todos

os princípios que regem a Administração Pública. Na verdade, não logrou a parte autora demonstrar a desarrazoabilidade ou ilegalidade das indigitadas cláusulas editalícias, com vistas a afastar a incidência de seus termos sob o crivo do controle judicial. (...) Destarte, em não vislumbrando qualquer vestígio de ilegalidade, tenho que inoportuna a intervenção do Poder Judiciário na seara dos critérios de avaliação do concurso em questão, motivo pelo qual não parece haver qualquer razão para modificação dana referida sentença. Por derradeiro, o fato de a apelante haver sido aprovada outrora em exame psicotécnico, como etapa para seleção dos quadros da Polícia Militar do Rio de Janeiro em nada influi no caso em tela. Cuidam-se de diferentes certames para ocupar cargos com atribuições totalmente diferenciadas. Natural que tenham exigências diversas quanto ao perfil psicológico do candidato. (...)"

Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. WRIT. VIA INADEQUADA. I. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, no entanto, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos. II. *In casu*, tendo o exame se pautado em critérios objetivos, com publicidade e recorribilidade, verifica-se a legalidade do exame psicotécnico. III - *O mandamus* não admite dilação probatória, somente se ajustando ao âmbito de seu cabimento o direito que se mostra líquido e certo, em prova pré-constituída. Recurso desprovido." (STJ RMS 18.521/RR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 568)

Desta forma, o recurso demonstra-se manifestamente improcedente, estando o Relator autorizado às providências monocráticas previstas no art. 557 do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.51.01.019193-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :BERTHA NOEVNA NUTELS
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900191935)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, inconformada com a r. sentença de fls. 130/142, que julgou procedente o pedido conceder a segurança "e determinar que a autoridade coatora proceda à revisão anual" nos vencimentos da parte autora.

Razões de apelo da União Federal, às fls. 150/171, pretendendo integral reforma, sustentando, em suma, que "... não se pode olvidar a impossibilidade de o Judiciário amparar a pretensão dos Peticionários porque, para se levar a efeito a qualquer deliberação acerca de política de administração e remuneração de pessoal a que faz alusão o art. 39, *caput*, da Carta Política. Note-se que o art. 37, XI da Lei Maior, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, assegurou o direito a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos. Tal preceito, contudo, não é autoaplicável, pois quem procederá à revisão e definirá os índices de atualização e/ou reajuste da remuneração dos servidores será o já mencionado conselho de política de administração e remuneração de pessoal. (...)"

Contra-razões ao recurso da União Federal, às fls. 173/176 pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 213/214, pelo improvimento do recurso.

Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339/STF) 3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do

Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS 17.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA

TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 413); "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 261).

Em que pesem os doutos argumentos desenvolvidos pela parte autora, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que merece reforma o respeitável julgado.

Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*".

Nessa linha *inter plures*: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" da CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. 3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min.Ilmар Galvão, DJ de 29/6/2001). 4- É aplicável na espécie a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5- Apeiação desprovida." (TRF/2ª Região, 8ª T. Esp. AC2003.51.01.011527-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21/05/2007); "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO 1. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006) 2. É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. 3. Apeiação Improvida." (TRF/2ª Região, 6ª T. Esp. AC 2002.50.01.001084-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 18/06/2007). - grifo nosso.

Também nessa linha se posicionou o Excelso Pretório, valendo, à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente, *in verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA MAGNA CARTA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O CHEFE DO EXECUTIVO ENCAMINHE O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do artigo 37 da Lei Maior, em sua redação originária. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido." (STF, 1ª T., RE-AgrR 519292 / SP, rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 03/08/07) - grifo nosso.

Está a r. sentença hostilizada, portanto, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores, estando o Relator autorizado às providências monocráticas previstas no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual.

Isto posto, retiro o feito de pauta e dou provimento à remessa necessária e ao apelo para, reformada a r. sentença recorrida, denegar a ordem pleiteada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súm. 512, STF).

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010353-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : GILDA IGNEZ ARAUJO LIMA
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010103535)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apeiação Cível interposta pela União Federal às fls 123/124, inconformada com a r. sentença de fls. 118/119, proferida nos seguintes termos: "(...) *Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o excesso de execução apenas quanto ao valor excedente ao cálculo do Sr. Contador judicial. (...)*"

Sustenta a Recorrente, que merece reforma a r. sentença que acolheu os embargos à execução sem, entretanto, condenar a embargada em honorários advocatícios. Alegando em suas razões que "(...) *Quem veio a juízo deduzir uma pretensão e logrou êxito foi o ora Apelante. O fato é que a União saiu vencedora. O art. 20, do Código de Processo Civil determina expressamente que a parte vencida deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária. (...)*".

Cumpre destacar que a jurisprudência firmou entendimento de que os embargos à execução constituem uma ação autônoma em relação ao processo de execução, desta forma, de acordo com a regra da sucumbência, sem prejuízo dos honorários estatuidos na sentença exequenda, o vencido deve honorários advocatícios ao vencedor. Nestes termos:

"**RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS. REGRA DE SUCUMBÊNCIA. Uma vez que os embargos do devedor constituem ação autônoma em relação ao processo de execução, o vencido deve ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a regra de sucumbência, sem prejuízo, todavia, do direito aos honorários estatuidos na sentença exequenda. Mesmo na hipótese de fato não atribuível ao vencido, mas desde que este ofereça resistência à pretensão do vencedor, impõe-se a condenação nos honorários. Recurso especial provido. Decisão unânime.**"

(REsp 165.293/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.08.2000, DJ 02.10.2000 p. 157)

"**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO AUTÔNOMA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 20, § 4º - PRECEDENTES STJ. Na execução fundada em título judicial são devidos os honorários advocatícios, ainda que não sejam opostos embargos. Sendo os embargos do devedor ação autônoma em relação ao processo de execução e havendo sucumbência, tem-se como legal a incidência dos honorários em ambos os processos. Inteligência do art. 20, § 4º do CPC. Recurso conhecido e provido.**"

(REsp 192.002/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 18.12.2000 p. 177)

O pagamento desta verba não é resultado de uma questão submetida ao juiz, ao contrário, é uma obrigação legal que decorre automaticamente da sucumbência, de sorte que nem mesmo ao magistrado é permitido omitir-se frente a sua incidência.

No mais, em se cuidando de execução embargada, à hipótese se aplica o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, que determina sejam os honorários "fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior".

Consolidou-se no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º. (AGRESP 418.640/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003; AGRESP 343.631/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003; AGRESP 409.100/RN, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 383.332/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003; AGA 478.383/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.05.2003; AgRg no Ag 612.717/DF, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ de 08.05.2006).

Sendo aplicável, *in casu*, o disposto no § 4º, do dispositivo legal suso mencionado, poderá o valor a ser fixado sobre o valor da causa, e em percentual inferior aos parâmetros de 10% e 20%, eis que na fixação de forma equitativa, é conferida ao julgador, uma margem de liberdade.

Isto posto: com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para, reformada a r. sentença recorrida, condenar a embargada, ora apelada, em honorários advocatícios na base de 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013404-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : ANA MARIA DA CONCEICAO LOURENCO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600199787)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO CARVALHO, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 51, nos autos de ação ordinária, donde asseverou o juiz "a quo" que: "*ante a ausência de manifestação das autoras (...) ANA MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO CARVALHO, dou por cumprido o julgado relativamente às mesmas .*"

Nas razões de recurso, às fls. 03 / 05, pugnou o Agravante pela reforma da decisão agravada, sustentando que : "*O juízo 'a quo' , às fls.265, aduzindo que a agravada depositou as parcelas do acordo, até com saques, culminou por extinguir o processo, homologando o suposto pacto realizado com a agravante.(...) o juízo 'a quo' , de forma arriscada, está atribuindo veracidade a uma mera informação da parte adversária (...) Não há qualquer documento nos autos que comprove a ocorrência do acordo previsto na Lei Complementar nº 110 / 01 quanto a sua pessoa, resultando disso que os agravantes têm direito a executar a sentença (...)*" . Instruindo o agravo, os documentos de fls. 06 / 59.

É o sucinto relatório. Decido:

Compulsando os autos, verifico, mediante análise do documento de fls.51, que a decisão hostilizada foi publicada no D. O. E. R. J. no dia 27 de Julho de 2007 - uma sexta -feira.Após isto, a autora, ora agravante, opôs embargos de declaração, no dia 03 de Agosto de 2007 (sexta - feira) ,os quais foram recebidos, porém, rejeitados. Consoante certidão de fl.272-v, do dia 17 de setembro de 2007, não houve interposição de recurso contra a aludida decisão de rejeição aos embargos no prazo legal.Destarte, na forma do art.184 do Código de Processo Civil, o lapso de dez dias para interposição do recurso (art. 522 do CPC) findou-se em 27 de Setembro de 2007 (quinta -feira), vindo a ser protocolizado o presente agravo de instrumento tão-somente em 11 de Outubro de 2007 (quinta-feira).

Revelada a flagrante intempestividade do recurso, está o Relator autorizado às providências do art. 557 do CPC, não havendo que se prosseguir no processamento do presente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no art. 557 do Estatuto Processual, bem como art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Emérito Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014683-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : GILSON JOSE AMARO
ADVOGADO : MIRIAM DOS SANTOS
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010146832)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por GILSON JOSÉ AMARO, inconformado com a r. sentença, que julgou improcedente o pedido, em que buscava ser enquadrado no regime estatutário, estabelecido pelas Leis nº 1.711/52 e 3.780/60 como também, receber a complementação de aposentadoria decorrente da Lei nº 8.529/92.

Razões de apelo, sustentam a procedência do pedido autoral.

Contra-razões, pugnam pela manutenção da r. sentença.

Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 104/110, pelo improvido do recurso.



Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.529/92. REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reconhecimento do direito do empregado público da ECT à complementação de aposentadoria depende não apenas de sua integração à empresa até 31/12/1976 (art. 1º da Lei 8.529/92). De fato, impõe-se, também, que ele seja oriundo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT (art. 4º da Lei 8.529/92). Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, QUINTA TURMA, REsp 616480 / DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23.04.2007); "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC. QUADROS DE PESSOAL. INTEGRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - A complementação de aposentadoria, devida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC), só pode ser conferida àqueles que tenham sido integrados nos seus quadros de pessoal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.184/74. III - Não assiste à autora o direito à complementação de aposentadoria, uma vez que o e. Tribunal a quo não considerou comprovada a sua integração nos quadros da empresa, reconhecido tão-somente o seu ingresso. Logo, examinar com mais profundidade a matéria demandaria o exame do material probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 673705/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 362); "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - LEI Nº 8.529/92, ARTS. 1º E 4º - CONDIÇÃO TEMPORAL - INTEGRAÇÃO E NÃO INGRESSO - 1 - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.529/92, "É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. 2 - "Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. (art. 4º da Lei 8.529/92). 3 - Como se denota, a condição temporal é que o empregado tenha sido "integrado" e não que tenha "ingressado", nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. 4 - Numa melhor exegese do art. 4º, da Lei nº 8.529/92, somente aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, é assegurada a percepção da complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92, regulamentada pelo Decreto nº 882, de 28 de julho de 1993. 5 - Não sendo a recorrente egressa do extinto Departamento de Correios e Telégrafos-DCT, ao revés, tendo ingressado em 13 de março de 1975, diretamente nos quadros da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, não lhe assistir direito à complementação da aposentadoria. 6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, REsp 380729/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 02.08.2004).

Depreende-se dos autos que o recorrente não fora egresso do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - extinto em 1969 -, mas sim ingressou em 27/02/1976 (fls.22), diretamente nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desta forma, inexistente requisito essencial para se atender ao pleito recursal. Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais. P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017652-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SINTRASEF-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010176527)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal, irresignada com a r. sentença de fls. 92/97, que julgou procedente o pedido autoral, condenando "a Ré a pagar aos substituídos

elencados na autuação desta ação, em parcela única, já excluída a parcela antecipada administrativamente e descontos legais, o valor a ser apurado em liquidação de sentença, referente à incorporação da diferença no percentual de 3,17% (três e dezessete centésimos por cento) nos vencimentos dos substituídos, respeitado a prescrição quinquenal, a partir de 14 de dezembro de 1994. Sobre o valor principal devem incidir correção monetária desde o vencimento de cada parcela (Súmula 148, do STJ), de acordo com os índices de atualização da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, com base no Novo Código Civil e conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. (...)"

Razões de apelo da União Federal, requerem "seja dado provimento ao presente apelo a fim de que seja determinada a aplicação da limitação prevista nos artigos 8º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, bem como sejam feitos os devidos descontos previdenciários e ainda sejam aplicados juros de mora de 0,5% ao mês (...)"

Contra-razões de apelo, pugnam pela manutenção da r. sentença.

Autos distribuídos originariamente a esta E. Sexta Turma Especializada, foram encaminhados ao douto representante da Procuradoria Regional da República, para parecer, o qual opinou, às fls. 172/174, pela reforma parcial da sentença, para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês e reconhecer o direito da União a compensar, no âmbito da execução do julgado os valores efetivamente pagos administrativamente.

É o sucinto relatório. Decido:

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser devida a incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos federais, observando-se a compensação dos valores pagos administrativamente. Devendo ser observado, outrossim, como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 3,17% a data estabelecida (01/01/2002) pela MP 2.225, de 04 de setembro de 2001, ou, conforme o caso, a data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, de 4/9/2001. 1. Tendo em conta o disposto no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001, o reajuste dos servidores integrantes da carreira de Procurador Federal e Auditor Fiscal da Previdência Social deve ser calculado até o momento da reestruturação de seus cargos. 2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para que seja observada a limitação imposta no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001." (EDcl no MS 7.934/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 258); "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ART. 10 MP 2.225-45/01. PRECEDENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01. 2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 834.349/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 360); "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 3,17% CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. FATO NOVO. POSSIBILIDADE DE EXAME. ART. 462 DO CPC. OMISSÃO NO ARESTO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. LIMITAÇÃO ESTABELECIDA PELA MP 2.225/01. 1. A NORMA QUE FOI EDITADA ENTRE A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E SEU JULGAMENTO DEVE SER RECONHECIDO, MESMO DE OFÍCIO PELO JULGADOR, A TEOR DO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. HAVENDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO CONCESSIVO DO REAJUSTE DE 3,17% E PODENDO, NAQUELA ASSENTADA, TER O ACÓRDÃO ESTABELECIDO A LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE, É DE SEREM ACOLHIDOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAREM TAL OMISSÃO. 3. O REAJUSTE DE 3,17%, DEVIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DEVE SER LIMITADO À 31/12/01, DE ACORDO COM OS ARTS. 8º, 9º E 10 DA MP 2.225/01. PRECEDENTES. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS." (STJ, EDCL NOS EDCL NO MS 6019, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007)

Em relação aos juros de mora, estes devem estar em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que os limitou a 6% (seis por cento) ao ano. Tendo em vista que a ação foi distribuída em 13/07/2004, quando já em vigor o diploma legal aludido, seus dispositivos incidem nesta demanda, valendo transcrever o que o aludido diploma legal, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.494/97, determina "in verbis": "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Destarte, valho-me de precedentes do E. STJ para decidir quanto ao inconformismo da ré, assim ementados "in verbis" com grifos nossos: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161

E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE. I - Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte. II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos. III- Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União. IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano. Agravo parcialmente provido." (STJ-Agrg no REsp 759.011/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 344); "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. 3,17% E 28,86%. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS REAJUSTES PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17% PELA MP 2.225-45/2001. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE AS PARCELAS SERIAM DEVIDAS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A edição das MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, as quais reconhecem aos servidores públicos civis o direito aos reajustes de 3,17% e 28,86%, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC. 2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta anteriormente ao início da vigência da MP 2.180-35/2001. Precedentes. 3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da execução não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes. 4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado. 5. O reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de 31/12/2001, porquanto a partir de 1º/1/2002, referido percentual foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, inserido no percentual de 25,94%, conferido pelo art. 9º da MP 2.225-45/2001. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ-REsp 726.761/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 368)

Por fim, corroborando o entendimento acima, cumpre registrar a edição da Súmula nº 09, em 19.12.2001, da Advocacia Geral da União, que determinou que "da decisão judicial que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei 8.880/94, não se interporá recurso" (grifei). ISTO POSTO: dou parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da União Federal para, reformando a r. sentença recorrida em parte, determinar que sejam aplicados os juros de mora de 0,5% ao mês, em face da ação ter sido aforada após a edição da Medida Provisória 2.180/2001, como também, limitar a aplicabilidade do percentual de 3,17% à 01/01/2002, nos termos da MP nº 2.225-45/2001. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos à vara de origem. P.I.

RIO DE JANEIRO, 25 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.023238-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:NELSON DIAS
ADVOGADO	:NOEME DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232382)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Nelson dias, às fls. 28/29, inconformado com a sentença de fls. 21/24, proferida nos seguintes termos: "(...) ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 8º c/c art. 18 da Lei 1.533/51 e do art. 267, VI do CPC, condenando o Impetrante nas custas judiciais. Sem verba honorária. (...)".

O cerne da questão cinge-se, no presente *mandamus*, assegurar o direito do Apelante a incorporar a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), no percentual de 95% sobre seu vencimento básico, com o pagamento das parcelas atrasadas, a partir do advento da Lei nº 10.910/2004, na forma do Decreto nº 5.914/2006, impondo-se o mesmo percentual aplicado aos servidores ativos, com juros e correção monetária.

Em que pese a irresignação da parte apelante, vale dizer que a sentença deu justa e jurídica solução no particular, merecendo transcrever o seguinte trecho como razão de decidir o presente apelo:

"(...) A instituição da Gratificação de Incremento da fiscalização e da Arrecadação (GIFA), pela Lei nº 10.910/2004, em percentuais dis-

tintos, é um ato único de efeitos permanentes, cujo prazo de 120 dias é contado a partir da edição da Lei. (...)”

Nestes termos, vale trazer à colação o posicionamento hoje vigente no C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Com a ciência pelo interessado da concretização dos efeitos da lei que suprime o pagamento de gratificação a servidores públicos, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 21.704/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 340)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BONIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O ato administrativo que suprime vantagem que era paga a servidor, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. 3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 734.109/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 622)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO CONCRETO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. 2. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. 2. "Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora." (MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 6/5/2005) 3. Recurso especial provido.

(REsp 792.645/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 28.05.2007 p. 407) **"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da Actio Nata. 2. A supressão do "acréscimo bienal" originou-se de ato de efeito concreto, razão pela qual é de ser reconhecida a decadência do mandamus impetrado em 05/03/2004, já que ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (MS 9.545/DF, MS 10.021/DF). 3. O "acréscimo bienal" pago aos servidores do extinto IAPI foi extinta pelo Decreto-Lei nº 1.341/74, a fim de impedir a percepção de vantagens de mesma natureza. Precedentes. 4. Processo extinto, com julgamento do mérito. Prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar."

(MS 9.572/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 269)

Logo, em virtude do presente mandamus ter sido ajuizado somente em dezembro de 2006, decorreu o prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento do E. STJ, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013103-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:MARCIA GONCALVES NOGUEIRA MENESCAL DE HOLANDA
ADVOGADO	:KARINA COSTA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010160405)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Gonçalves Nogueira Menescal de Holanda, irressignada com a r. decisão, trazida por cópia à fl. 18, que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida na exordial.

Nas razões de recurso, às fls. 02/08, asseverou a Agravante que: "A agravada ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, a fim de assegurar o direito a permanecer concorrendo à vaga para provimento do cargo de médico (Medicina Intensiva Pediátrica) no Hospital Nacional de Traumatologia e Ortopedia, conforme nomeação (...) No dia da posse, a Agravante foi impedida pelo ora Agravado de tomar posse no cargo pretendido, tendo em vista a falta do título de eleitor, conforme determinado no Edital do certame. Em razão de sua nacionalidade portuguesa da Agravante, para que seja concedido o título de eleitor pela Justiça Federal, faz-se necessário a aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos no Brasil (...) para que seja adquirida a igualdade de direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos no Brasil, foi exigida, dentre outros documentos, uma Certidão Consular na qual deve constar que a Agravante está no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade e um Certidão Consular de nacionalidade, expedida em data recente, de que conste o fim a que se destina, conforme o art. 13 do Decreto nº 70.436/72. Para que tais certidões sejam fornecidas pelo Consulado, este exigiu a entrega de Certidão de Registros Criminais (já providenciado pela Agravante ...), bem como Certidão Narrativa de Nascimento (...) e um Registro Criminal também de Portugal, documento este que a impetrante aguarda o recebimento, a fim de instruir o pedido. Não é razoável exigir da Agravante que suporte sua eliminação do certame em razão da falta de apenas um documento, tendo em vista os demais documentos exigidos estarem em perfeita ordem e o documento faltante será apresentado à comissão do concurso ainda dentro do prazo de validade do certame. A impetrante almeja resguardar seu direito a permanecer no certame em nome do Princípio da Razoabilidade e aguardar nova nomeação para ocupar o cargo de médica para o Hospital Nacional de Traumatologia e Ortopedia, na unidade de Medicina Intensiva Pediátrica ..."

Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 09/30.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

A Constituição Federal assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, além do preenchimento dos requisitos previstos em Edital, Lei do certame, que estabelece normas visando garantir a isonomia de tratamento e a igualdade de condições no ingresso no serviço público.

O Edital nº. 001/2005/SE/MS, prevê, expressamente, como requisito para a investidura do cargo público, que o candidato de nacionalidade portuguesa, deve estar amparado pelo estatuto da igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, conforme o art. 12, §1º, da Constituição Federal e art. 13, do Decreto nº 70.439/72.

Assim, a Agravante tinha ciência dos requisitos necessários à investidura no cargo desde o momento de sua inscrição no concurso, cabendo a mesma o dever de velar por sua apresentação no momento da posse. O fato de ter sido aprovada e nomeada não caracteriza a existência de direito líquido e certo, principalmente por não ter a Agravante atendido todos os requisitos previstos para a sua investidura ao cargo público.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é reiterada, no sentido de não caber ao Poder Judiciário atuar como juiz de valoração dos critérios adotados pela Administração na realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no Edital, bem como o seu cumprimento durante a realização do certame. Destarte, não visualizo qualquer ilegalidade ou abuso nos presentes autos, capaz de ensejar a suspensão do ato que indeferiu a posse da Impetrante.

Ademais, acolher a pretensão da Agravante, importaria em violar o princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos se submeteram às mesmas regras do processo seletivo. Vale trazer à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "PRO-CCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público. III- Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..." V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais, que restaram efetivamente analisadas. VI -

Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. VII - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no RMS 21.467/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 543) Grifei.

Com efeito, não logrou a Agravante demonstrar a presença do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da liminar pretendida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. O deferimento de medida liminar está condicionado à presença simultânea de dois requisitos: (a) a verossimilhança do direito alegado e (b) a existência de risco associado à demora no julgamento da demanda. 2. No caso dos autos, busca-se a concessão da liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n. 3, de 12 de janeiro de 2006, que declarou "a invalidade dos atos de registros profissionais de jornalistas concedidos por força da antecipação da tutela e da sentença proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.61.00.025946-3, sem a exigência do diploma de curso superior de Jornalismo". Não se mostra, todavia, manifesta a relevância do direito alegado, pois a decisão final de improcedência do pedido veiculado na referida ação civil pública acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 205). Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Juízo a quo para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013284-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:MAURO LOPES CARDOSO
ADVOGADO	:ANDREA JULIAO DE AGUIAR MAGALHAES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010059648)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, irressignada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 211/212, que, em liquidação de sentença, assentou "... No que tange à multa, mantenho a decisão de fls. 239/240, ressaltando, entretanto, que o montante deverá ser apurado quando do deslinde do processo ...".

Nas razões de recurso, às fls. 02/10, assevera a Agravante que "A interposição do presente recurso tem como objetivo reformar decisão proferida pelo MM. Juiz(a) a quo que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do cumprimento tardio da obrigação (...) toda e qualquer mora na satisfação do crédito do exequente sujeita o executado ao pagamento dos juros de mora, incidentes na forma determinada pelo Honrado Juízo, descabendo a cumulação de tal parcela com qualquer outra multa por atraso no cumprimento do julgado, sob pena de se punir duplamente o devedor (...) é fato notório o gigantesco volume de ações pleiteando revisão do saldo das contas de FGTS (...) eventual demora no cumprimento dos julgados não decorre de qualquer ação ou omissão da CAIXA, mas sim da avalanche de processos que durante anos e anos tramitaram no Poder Judiciário e que, de uma só vez, baixaram às varas de origem (...) a imputação de multa e a cobrança desses valores afigura-se absolutamente desprovida de razoabilidade, na medida que todos os esforços possíveis e necessários à efetivação do comando judicial a cargo do agente operador do FGTS estão sendo envidados ..."

Enfim, requer a Agravante "... o recebimento do presente recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, como também a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja excluída a multa aplicada."

Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 11/215.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

A respeitável decisão hostilizada, trazida por cópia às fls. 211/212, cingiu-se em manter a decisão de fls. 239/240, atuais fls. 195/196, nos presentes autos, que determinou: "... defiro a aplicação da multa arbitrada na sentença, devendo tal percentual incidir entre o período do trânsito em julgado da parte incontroversa da sentença e a comprovação documental de adimplemento pela ré. Portanto, determino a comprovação nos presentes autos do depósito dos valores incontroversos acrescidos da multa acima referenciada. Prazo: 05 (cinco) dias. Não sendo isso feito, majoro a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada neste montante a partir do eventual transcurso *in albis* do prazo acima assinado."

É sabido que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso cabível, razão pela qual se afere a tempestividade recursal mediante



análise da certidão de intimação da decisão verdadeiramente atacada, no caso, aquela trazida por cópia às fls. 195/196. Assim, tendo em vista que o *decisum* foi regularmente publicado em 15.08.2007, con-
forma cópia da certidão de publicação trazida à fl. 198, e tendo o
presente agravo de instrumento sido interposto apenas em 08.10.2007,
afigura-se manifesta intempestividade, com fulcro no art. 522, do
Código de Processo Civil.
Destarte, está o relator autorizado às providências monocráticas pre-
vistas no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como o
art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte Regional.
Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Juízo "a quo"
para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único,
do RI)
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.004224-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :FRANCISCA ALVES DE SOUZA
APELADO :COOPER SERVICE COOPERATIVA DE
VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO :PAULO MAURICIO MANSUR E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200451010042249)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - PARTICIPA-
ÇÃO EM LICITAÇÃO - PROIBIÇÃO CONSTANTE DE CLÁU-
SULA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU
ABUSO DE CONDUTA.

A própria natureza e objetivo da cooperativa a impedem de participar
em certame licitatório quando a execução da atividade objeto do
contrato demandar subordinação jurídica entre os cooperados e o
tomador de serviço ou fornecedor do serviço.

A cooperativa goza de certos benefícios, como o de não estar sujeita
aos encargos trabalhistas, que a possibilitam oferecer menores preços
do que os demais participantes, criando uma situação de concorrência
desleal que viola os princípios da economia e competitividade nor-
teadores do procedimento de licitação.

Impossibilidade de atuação da cooperativa como agência de locação
terceirizada, o que viola flagrantemente a legislação trabalhista, com
evidente supressão de direitos sociais e trabalhistas previstos cons-
titucionalmente, desviando aquela da finalidade a qual se propõe.
Há expressa vedação contida no Decreto nº 2271/97, no que pertine à
terceirização na Administração Pública, de constituição exclusiva co-
mo objeto de contrato o fornecimento de mão-de-obra e a subor-
dinação dos empregados da contratada à administração do contra-
tante.

Inexistência de ilegalidade ou abuso de conduta na cláusula editalícia
que proíbe a participação de cooperativas no procedimento licita-
tório.

Recurso voluntário e remessa necessária providos, para reformar a
sentença, denegando a segurança..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso
voluntário e à remessa necessária, para reformar a sentença, de-
negando a segurança, na forma do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator P/Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.016327-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SALVADOR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORA-
NI E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200051010163278)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MUDAN-
ÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.
CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO. MATÉRIA PACIFÍCA-
DA. TAXA SELIC. NÃO APLICAÇÃO. VERBA DE CARÁTER
ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA.

São devidos anuênios adquiridos em razão do tempo de serviço pres-
tado antes da instituição do Regime Jurídico Único. Precedentes do
STF e do STJ.

A taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em
sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões
de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional.

Os juros moratórios decorrentes do pagamento de verba eminen-
temente alimentar devidas aos servidores públicos devem ser fixados
no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Precedentes.

A correção monetária deverá incidir segundo os índices apontados no
Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando originado o
débito.

Recurso provido. Remessa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e
dar parcial provimento à remessa necessária, na forma do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.025762-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
APELANTE :COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO
APELADO :TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA
DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO :FLAVIA DE ANDRADE NAHASS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010257626)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - PARTICIPA-
ÇÃO EM LICITAÇÃO - PROIBIÇÃO CONSTANTE DE CLÁU-
SULA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU
ABUSO DE CONDUTA.

A própria natureza e objetivo da cooperativa a impedem de participar
em certame licitatório quando a execução da atividade objeto do
contrato demandar subordinação jurídica entre os cooperados e o
tomador de serviço ou fornecedor do serviço.

A cooperativa goza de certos benefícios, como o de não estar sujeita
aos encargos trabalhistas, que a possibilitam oferecer menores preços
do que os demais participantes, criando uma situação de concorrência
desleal que viola os princípios da economia e competitividade nor-
teadores do procedimento de licitação.

Impossibilidade de atuação da cooperativa como agência de locação
terceirizada, o que viola flagrantemente a legislação trabalhista, com
evidente supressão de direitos sociais e trabalhistas previstos cons-
titucionalmente, desviando aquela da finalidade a qual se propõe.

Há expressa vedação contida no Decreto nº 2271/97, no que pertine à
terceirização na Administração Pública, de constituição exclusiva co-
mo objeto de contrato o fornecimento de mão-de-obra e a subor-
dinação dos empregados da contratada à administração do contra-
tante.

Inexistência de ilegalidade ou abuso de conduta na cláusula editalícia
que proíbe a participação de cooperativas no procedimento licita-
tório.

Recurso voluntário e remessa necessária providos, para reformar a
sentença, denegando a segurança..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso
voluntário e à remessa necessária, para reformar a sentença, de-
negando a segurança, na forma do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator P/Acórdão

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006274-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
AGRAVANTE :JORGE LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO ARMANDO CUNHA DE
AGUIAR MARIZ E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010213581)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.
SENTENÇA PROCEDENTE. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍN-
DICES EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS NA
CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS
NÃO CONTEMPLADAS NO TÍTULO JUDICIAL, PORQUE NÃO
REQUERIDAS NA INICIAL DA AÇÃO. ARTS. 475-G E 586, DO
CPC. DECISÃO MANTIDA.

- Pretende o agravante fazer incidir os índices expurgados pelos
planos econômicos governamentais - 42,72% e 44,80% - em cálculo
de liquidação de sentença que julgou procedente o pedido, para con-
denar a Ré ao pagamento do valor referente à correção da conta
individualizada do Autor, de acordo com a primitiva redação do art.
4º, da Lei n.º 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros do
depósito fundiário, mais consectários legais, respeitada a prescrição
quinqüenal.

- Não fazendo parte do título judicial a condenação da CEF à apli-
cação dos índices expurgados pelos planos econômicos (eis que não
constante do rol dos pedidos iniciais), é incabível a cobrança dos
valores respectivos nestes autos (CPC, artigos 475-G e 586).

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004192-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
APELANTE :HERMANO DE ARAUJO PEREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-
TRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010041920)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIAS JÁ
APRECIADAS E DECIDIDAS (NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS
MUTUÁRIOS, ATRAVÉS DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍ-
TULOS E DOCUMENTOS; APLICAÇÃO DO CDC, PARA O FIM
DE NÃO TEREM OS AUTORES SEUS NOMES NEGATIVADOS
NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E CERCEAMENTO DE
DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL). JU-
RISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ART.
557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA.
NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RE-
CURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apre-
ciadas e decididas (notificação pessoal dos mutuários, através do
Oficial do Cartório de Títulos e Documentos; aplicação do CDC, para
o fim de não terem seus nomes negativados nos cadastros de ina-
dimplentes e cerceamento de defesa pela não realização de prova
pericial), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior,
bem como nesta Corte, e que serviram de apoio à utilização do *caput*,
do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Não há falar em cerceamento de defesa, eis que não fora objeto do
apelo. Ademais, tendo em vista que se trata de ação de anulação de
leilão extrajudicial, torna-se impertinente a produção de prova téc-
nica.

- Restou comprovado, através dos documentos acostados aos autos, a
notificação pessoal dos mutuários, através de Cartório de Títulos e
Documentos, tendo a certidão sido positiva.

- Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor,
para o fim de não terem os autores seus nomes negativados nos
cadastros de inadimplentes, conquanto se admita nas ações atinentes
ao SFH a incidência de suas regras, não há, na hipótese dos autos,
qualquer efeito prático decorrente de sua aplicação, que já não tenha
sido apreciado quando da análise do mérito.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse
modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada,
impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas.



Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.019550-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:DIVA AMARAL DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010195501)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. EX-COMBATENTE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LEI 7713/88. MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito líquido e certo à isenção de imposto de renda prevista na Lei 7713/88 sobre a pensão dos imigrantes, ex-combatentes e pensionistas de ex-combatentes da Marinha de Guerra quando não comprovado que a concessão da pensão ou proventos se deu na forma dos Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 1946, e Lei nº 2.579, de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, além do que inexistiu qualquer alegação e comprovação de incapacidade física), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.073493-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:FAIA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:JAIL DA SILVA MENEZES E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APELADO	:BANCO J.P. MORGAN S/A
ADVOGADO	:EDUARDO AUGUSTO ARAGAO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200734936)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.024/90. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS EM CONTA-CORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute índices de correção monetária a serem aplicados em cadernetas de poupança ou em conta-corrente no período do bloqueio dos cruzados novos bloqueados.

- Não restou comprovado nos autos a transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil.

- Ainda que houvesse comprovação da referida transferência, melhor sorte não assistiria à autora, vez que o índice a ser aplicado durante o bloqueio dos cruzados novos é o BTNF e não o IPC.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021292-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SYLVIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:DUYLIO JOSE PEREIRA PORTELLA
APELADO	:ACEOLINA ALVIM
ADVOGADO	:LUCY ANDREA M. DE PINNA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010212928)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIVISÃO DO BENEFÍCIO COM EX-ESPOSA. CABIMENTO. JUROS REDUZIDOS. MP Nº 2.180-35/01. RECURSO DA RÉ SYLVIA DA SILVA ALMEIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A Lei nº 8.112/90 em nenhum momento estabelece que a companheira somente fará jus à pensão estatutária se comprovar, concomitantemente à formação da união estável, na forma do art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, a dependência econômica com relação à instituidora, bem como a designação expressa como beneficiária, pois, conforme se verifica do referido dispositivo legal, a comprovação da união estável por outros meios idôneos é suficiente ao deferimento da concessão da pensão. Precedentes.

- Na hipótese, a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar a relação *more uxoria* entre a autora e o instituidor da pensão, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

- Quanto aos juros moratórios, devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada em 18.09.2003 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

-Recurso da ré SYLVIA DA SILVA ALMEIDA e remessa parcialmente providos para reduzir os juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.004027-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:LUZIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010040276)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO MILITAR. MÃE DE EX-MILITAR FALECIDO. CASADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BAIXA RENDA. PECULIARIDADES DO CASO. ART. 535 DO CPC. VICIOS INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

-No caso dos autos, não logrou a embargante demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, notadamente a omissão, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação e jurisprudência aplicáveis (fls. 141/144), tendo sido reconhecido à autora o direito à pensão por morte do filho, desde a data do requerimento administrativo, tendo restado demonstrado que o sustento da autora dependia da ajuda financeira de seu filho.

-Na realidade, o que pretende a embargante, inconformada com o *decisum*, é novo pronunciamento sobre questão já analisada, o que não é possível. Precedentes.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.032948-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CARLOS MARTINS LISBOA NETO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010329480)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CAPUT , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Superada a preliminar de não cabimento de execução provisória contra Fazenda Pública, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão exequendo, tornado-se execução definitiva.

Ocorrência de sucumbência recíproca, na medida em que não foi acolhida a preliminar de não cabimento da execução provisória, e, por outro lado, foram aceitos os cálculos ofertados pela Embargante, o que atrai a aplicação do *caput* do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002836-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:MILTON FERREIRA BENEDITO E S/M
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040001743)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -ART. 273, DO CPC.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

Inexistindo qualquer prova quanto ao efetivo desrespeito ao PES, ante a ausência nos autos de informação sobre os reajustes aplicados aos vencimentos do mutuário, ou, ainda, que tenha ocorrido violação do decreto-lei nº 70/66, não há como impedir a CEF de executar o imóvel.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008245-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ELIETE INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010034940)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS REGULARES - ART. 520, VII, DO CPC - EFEITO DEVOLUTIVO - EFICÁCIA AO INSTITUTO - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA.

1 - A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

2 - No que diz respeito aos efeitos da apelação, dispõe o art. 520, VII, do CPC que esta será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Precedentes: AG 2006.02.01.004834-9 - Rel. D.F. Benedito Gonçalves - Julg. 26/08/2006; REsp 706252/ SP -Relator Ministro LUIZ FUX - DJ 26.09.2005.

4 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.012067-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO REDER SOARES E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200451120003238)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - RESTABELECIMENTO DE PROVENTOS DECORRENTE DE REFORMA - INATIVIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Conforme decidido pelo E. STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada.

Sendo a matéria de cunho previdenciário, aplica-se a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade,negar provimento ao agravo de instrumento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.057660-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SONIA REGINA CATALDO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500419726)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - 26,06% - CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendimento firmado pelo STJ de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação.

Equivocada é a conta que apura o *quantum debeatur* aplicando a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e não a partir do vencimento de cada parcela, como deveria.

Tendo sido noticiado nos autos o pagamento administrativo relativamente aos 26,06%, devem ser abatidas, na nova conta, as parcelas já creditadas a esse título, a fim de evitar duplicidade de pagamento.

Não há que se falar na condenação dos Embargados em honorários advocatícios, porquanto além de já não vislumbrar sucumbência apta e suficiente para tanto, mais ainda agora entendo desta forma, na medida em que se acolhe a tese sustentada no recurso adesivo interposto pelos Embargados, no sentido de reformar o *decisum* e de terminar a feitura de novos cálculos.

Apelação da União Federal improvida. Recurso Adesivo dos Autores provido. Reforma parcial da sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o prosseguimento da execução, elaborando-se novos cálculos, com incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, e abatendo-se os valores pagos na via administrativa. Mantida a sentença no tocante à inclusão do percentual de 42,72%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao recurso adesivo dos Autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.04.000965-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO FORTES DE PADUA NETO E OUTROS
APELADO	:LAURA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:CAROLINA RABELLO DE ARAUJO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040009658)
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 61

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA.

1 - Se os fatos e fundamentos importantes para a causa de pedir estão descritos no relatório e voto, que fazem parte integrante do julgado, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado.

2 - A questão relativa à aplicação de multa diária, com clareza e sem qualquer contradição, foi apreciada à luz da legislação e da jurisprudência pertinentes.

3 - Inexiste a contradição e obscuridade sugeridas, ou mesmo qualquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC capazes de ensejar o cabimento dos presentes aclaratórios, exsurgindo, apenas o intuito infringente da parte.

4 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transverso de forçar a subida de recurso a Corte Superior ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

5 - Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.016541-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARCELINO JOSE PEREIRA NETTO
ADVOGADO	:ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010165414)
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 209

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REDUÇÃO DE VALOR DE GRATIFICAÇÃO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 46 DA LEI 8.112/90 - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. Pela simples leitura da ementa e do voto condutor do acórdão, verifica-se que a questão trazida em sede de embargos declaratórios foi abordada com clareza e sem contradição.

3- A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transverso de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4- Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

5- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2006.51.04.002262-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:THADEU DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:ESTER NAIR MARQUES DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040022626)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO -

A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula nº 210-STJ.

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da taxa progressiva se renova mês a mês.

A taxa progressiva de juros é devida durante o período em que trabalhador permaneceu na mesma empresa e na qual, necessariamente, tenha ingressado antes de 22 de setembro de 1971.

Leis nºs 5.107/66, 5.705/66, 5.958/73 e 8.036/90.

5. Apelação provida. Sentença reformada.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL 2006.51.01.013827-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :RAUL DE LACERDA ABREU FILHO
ADVOGADO :MARCIO MARQUES PASSOS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138274)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA Nº 252-/STJ - ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89) - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
1. 1- A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor).
2- Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário.
3- A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada na base da variação do IPC, no percentual de 10,14%. (ERESP 352411/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJU 17.10.2005).
4- Os valores já efetivamente creditados pela CEF relativos ao mês de fevereiro/89 devem ser apurados em sede de execução do julgado.
5- Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000).
6. O acordo celebrado entre a CEF e Titular da Conta do FGTS, através do Termo de Adesão da LC nº 110/2001, é ato jurídico perfeito que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental.
7.Confirmada a transação, não pode o autor pretender rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC).
8. Precedentes do STF e STJ.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024107-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :SEGISMUNDO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010241076)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV -- SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF - IMPOSSIBILIDADE.
A jurisprudência dos tribunais já reconheceu ser devido o reajuste de 11.98% apenas aos membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, uma vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 22 de cada mês.
A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, não atingiu os servidores civis e militares do Poder Executivo.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.013423-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :HELIO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900134230)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV -- SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF - IMPOSSIBILIDADE.
A jurisprudência dos tribunais já reconheceu ser devido o reajuste de 11.98% apenas aos membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, uma vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 22 de cada mês.
A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, não atingiu os servidores civis e militares do Poder Executivo.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020403-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :ROSEMARY VALLEJO DE AZEVEDO
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO
APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010204035)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV -- SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF - IMPOSSIBILIDADE.
A jurisprudência dos tribunais já reconheceu ser devido o reajuste de 11.98% apenas aos membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, uma vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 22 de cada mês.
A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, não atingiu os servidores civis e militares do Poder Executivo.
Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019949-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :ANTONIO DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010199497)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV -- SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF - IMPOSSIBILIDADE.
A jurisprudência dos tribunais já reconheceu ser devido o reajuste de 11.98% apenas aos membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, uma vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 22 de cada mês.
A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, não atingiu os servidores civis e militares do Poder Executivo.
Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.021289-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :LUIZ REIS DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010212899)
EMBARGANTE :LUIZ REIS DE CASTRO E OUTRO
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FL. 80

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES NÃO ACOLHIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO DE ADESÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - LC 110/2001, ART. 843 DO CC E ART. 333, II DO CPC - PREQUESTIONAMENTO.
1 - Se os fatos e fundamentos importantes para a causa de pedir estão descritos no relatório e voto, que fazem parte integrante do julgado, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado.
2 - A questão relativa aos expurgos inflacionários de 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% sobre os saldos das contas vinculadas de FGTS dos autores nos períodos de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, com clareza e sem qualquer contradição, foi apreciada à luz da legislação e da jurisprudência pertinentes, haja vista a Súmula 252 do E. STJ e o enunciado nº 48 desta E. Corte.
3 - Também não há que se falar em omissão com relação à questão da transação, tendo em vista que o acórdão a abordou com clareza reconhecendo-a como ato jurídico perfeito.
4 - Inexistem, pois, as omissões sugeridas, ou mesmo qualquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC capazes de ensejar o cabimento dos presentes aclaratórios, exsurgindo, apenas o intuito infringente da parte.
5 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transverso de forçar a subida de recurso a Corte Superior ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.
6 - Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007203-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :OLGA CULLINER VICENTE - ESPOLIO
ADVOGADO :LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010072034)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV -- SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF - IMPOSSIBILIDADE.
A jurisprudência dos tribunais já reconheceu ser devido o reajuste de 11.98% apenas aos membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, uma vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 22 de cada mês.
A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, não atingiu os servidores civis e militares do Poder Executivo.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017605-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ e OUTROS
ADVOGADO :ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010176058)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV -- SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF - IMPOSSIBILIDADE.
A jurisprudência dos tribunais já reconheceu ser devido o reajuste de 11.98% apenas aos membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, uma vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 22 de cada mês.
A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, não atingiu os servidores civis e militares do Poder Executivo.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 341 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.008945-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :RODRIGO PAVAN
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010103047)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNANBUCO LTDA, em face de decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos de Ação Declaratória - nº 2002.51.01.010304-7 - indeferiu o pedido de desarquivamento dos autos, bem como de seu encaminhamento para a Sétima Turma desta Corte para fins de republicação da decisão proferida nos autos da apelação n. 2002.51.01.010304-7.
Alega a Agravante, em suas razões de recurso, que embora tenha o juízo a quo atentado para o requerimento formulado no sentido de fazer constar em todas as intimações o nome do patrono substabelecido Dr. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA, o mesmo não ocorreu quando da permanência do processo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, fato que acarreta nulidade, vez que a ciência da denegação da apelação interposta se deu somente quando de sua intimação acerca do arquivamento dos autos (fls. 657), o que denota óbice ao exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, constituindo em impedimento intransponível para o regular andamento do feito.

Requer, desta forma, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, antecipação de tutela para fins de impedir que a Agravada proceda ao ajuizamento da execução fiscal, à inscrição do débito em dívida ativa, com a conseqüente inscrição do nome da Agravante no CADIN; bem como, a nulidade da publicação (Diário da Justiça de 1º de março de 2006) certificada às fls. 654 v., para que se proceda à republicação da decisão denegatória de fls. 651/654, proferida nos autos do processo nº 2002.51.01.010304-7, fazendo constar em seu texto o nome do advogado substabelecido Dr. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA OAB/RJ 2.726-A, responsável pelo acompanhamento do processo nesta Comarca.
É o Relatório. Decido.

A teor do caput e do § 1º do art. 236, do CPC, as intimações consideram-se feitas, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo bastante e suficiente para sua correta identificação.
Sinale-se, ad argumentandum, que não obstante tenham as intimações, durante a tramitação do feito em Primeira Instância, ocorrido com indicação do advogado substabelecido, é de se notar que tal pleito não restou deduzido nesta sede recursal.

Exsurge, nessa rota, que a circunstância de as publicações no âmbito desta Corte terem sido realizadas, exclusivamente, em nome de VICENTE MORENO FILHO - habilitado ab initio como patrono da autora-apelante SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNANBUCO LTDA - não constitui, só por si, óbice ou impedimento a regular cientificação da parte mandante acerca dos atos do processo, não configurando, assim, vício ou irregularidade que induza à nulificação dos atos judiciais corretamente praticados.

Confira-se, nesse sentido, elucidativo precedente da jurisprudência da Corte Especial do E. STJ, firmado no sentido da inexistência de nulidade em casos análogos ao presente, *ipsis litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. PRECEDENTES.

O substabelecimento com reserva de poderes possibilita que as intimações recaiam no nome do substabelecente e/ou substabelecido se não há, no substabelecimento, pedido para que as publicações devam recair, unicamente, no nome de um deles.

Ocorrendo publicação da intimação em nome de advogado substabelecido, inexistente nulidade a ser declarada.

Precedentes.

Recurso não provido.

(RESP 525071/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 09.09.2003, DJ 13.10.2003 p. 278)." *unânime*

Por fim, quanto ao pleito antecipatório, sinale-se que o mesmo consiste em subversão do próprio procedimento na medida em que alçou termo o ofício jurisdicional. A eventual viabilidade de sua postulação estaria a priori condicionada à elisão do arquivamento.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 159588 2007.02.01.013297-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :XIANG YUNYUN
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS ARAUJO LOPES
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018046385)

DECISÃO
(24.31.06)

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expres-

samente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestes natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, *in Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *in Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, *in Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, *in Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito* cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no *Writ* constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)”(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

APELACAO CIVEL 399273 2006.51.01.005581-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ROBSON AMORIM PINHEIRO
ADVOGADO	:UBIRACI R BARBOSA LIMA
APELADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055812)

DECISÃO
Relatório.

Trata-se de apelação interposta por ROBSON AMORIM PINHEIRO contra sentença que julgou improcedente o pedido de incidência de taxa progressiva de juros, em virtude de o autor ter sido admitido após a vigência da Lei nº 5.705/71 (*in casu*, conforme documento de fl. 66, admitido em 1982 e efetuou a opção na mesma data).

Em suas razões de recurso, alega o autor, em síntese, que todos os pedidos foram erroneamente negados pois, aqueles que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Requer, ao final, a reforma da sentença e consequentemente o provimento do apelo.

Fundamentação:

A questão encontra-se pacificada na jurisprudência, através da Súmula nº 4 deste tribunal, firmando seu entendimento, no que se refere à taxa progressiva de juros, *verbis*:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66." (DJ 19/04/91 - pág. 7.992)

Posteriormente, o STJ posicionou-se no mesmo sentido, através da Súmula 154, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." (DJU 15/04/96 - pág. 11.631)

Conforme se depreende dos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73, as únicas condições para que o empregado faça jus à taxa progressiva de juros são que tenha ele sido admitido antes da edição da referida lei e em seus termos tenha feito a opção pelo FGTS. Eis a redação do dispositivo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão ao emprego, se posterior àquela data, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior a do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou a da admissão."

O fato de a Lei nº 5.958/73 haver autorizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego não assegura ao optante, automaticamente, o direito a juros progressivos. Isto porque a referida lei não assegurou a opção pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, mas pelo regime instituído nela própria. Ora, a partir da Lei 5.705/71 já não havia mais aquela modalidade de juros. Só nos casos em que o optante já era empregado antes da Lei 5.958/73 é que a Lei 8.036/90 assegurou o direito aos juros progressivos.

No presente caso, a opção pelo FGTS foi feita na mesma data de admissão, ou seja, em 01/08/82 (fls. 63/67). Assim, os juros progressivos não são cabíveis pela simples razão de o autor não preencher todos os requisitos das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, quais sejam: ter optado pelo regime do FGTS entre 01/01/67 e 22/09/71 e ter permanecido na empresa por mais de 10 anos, pelo que não há como se lhe reconhecer o pedido.

Do exposto, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO* do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

Rcf ...005581-2
TUMP: 24.31.10

APELACAO CIVEL 400255 2006.50.01.004913-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ROSELY VERISSIMO DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010049135)

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de apelação interposta por ROSELY VERÍSSIMO DA SILVA MIGUEL contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de diferença de complementos de atualização monetária dos Planos (Verão -janeiro/89) e (Collor - abril/90) em sua conta vinculada de FGTS.

Em suas razões de recurso, insurge-se a autora, às fls. 104/109 contra a ausência de condenação em honorários advocatícios em seu favor. Sustenta que a aplicação da medida provisória que deu nova redação ao art 29-C da Lei nº 8.036/90 viola o que determina o art. 20 do CPC. Requer para tanto, a reforma da sentença, a fim de que sejam arbitrados entre 10% e 20% o valor da condenação em honorários advocatícios.

Fundamentação:

Não merece prosperar o apelo da autora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p. 357), o que é a hipótese dos autos.

Do exposto, *NEGO SEGUIMENTO ao recurso*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

TUMP: 24.31.10
rcf...004913-5

APELACAO CIVEL 400336 2005.51.01.024897-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JONIA SPYER DE MOURAO MATOS E OUTRO
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APELADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248970)

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de apelação interposta por JONIA SPYER DE MOURÃO MATOS e outra contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS, pelos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91), condenando-as ao pagamento de 10% (dez por cento) em honorários advocatícios sobre o valor da causa, ressaltando o art. 12 da Lei nº 7 1060/50.

A irrisignação das autoras se prende ao fato de que, ao contrário do entendimento do juízo sentenciante, deve ser a ré condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas de FGTS, conforme jurisprudências dos Tribunais Superiores e Súmula 252 do STJ.

Fundamentação:

1. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 226.855/RS, consagrou que só podem ser reconhecidos como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão - jan./89) e de 44,80% (Plano Collor I - abr./90), como se depreende de sua ementa:

"*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

- *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

- *Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

- *Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

- *No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000, p. 20)."

À vista dessa decisão do STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, ao julgar o REsp. nº 265.556/AL, modificando sua jurisprudência, resolveu adotar a orientação da Suprema Corte, reconhecendo *apenas* o direito "à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990", mas decidindo pela "*não incidência* do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'".

De consequente, com relação a esses três últimos Planos, em obediência ao precedente do STF, então perflhado pelo STJ, a atualização dos saldos do FGTS deve observar: "Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%)", ou seja, os índices que foram efetivamente aplicados aos saldos do FGTS, sendo afastada a aplicação do IPC.

Em seguida, adveio o enunciado nº 252 da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252, todavia, para ser bem compreendida, exige as explicações feitas acima, para ficar estreme de dúvidas que os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, "acolhidos" (o termo foi usado decerto em razão da *alteração* do entendimento da Corte Superior) pelo STJ, são aqueles que já foram oficialmente creditados aos saldos do FGTS.



2. Quanto aos juros da mora, que devem incidir "independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90" (STJ, 2ª T., REsp. nº 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* 06.06.2005, p. 281), ainda seguindo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimento do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios" (1ª T., REsp. nº 171.316/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *DJ* 31.08.1998, p. 46), agora até a vigência do novo Código Civil.

3. Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p. 357) o que é a hipótese dos autos.

Do exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação das autoras, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 403777 2005.51.01.023341-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE CARLOS BULHOES FREITAS
ADVOGADO	:CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010233412)

DECISÃO
Relatório.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ CARLOS BULHÕES FREITAS contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS, pelos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

A irrisignação do autor se prende ao fato de que, ao contrário do entendimento do juízo sentenciante, deve ser a ré condenada a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS, conforme jurisprudências dos Tribunais Superiores e Súmula 252 do STJ. Para tanto, requer a reforma da sentença a fim de que seu pedido seja julgado procedente

Fundamentação:

1. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 226.855/RS, consagrou que só podem ser reconhecidos como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão - jan./89) e de 44,80% (Plano Collor I - abr./90), como se depreende de sua ementa:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000, p. 20)."

À vista dessa decisão do STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, ao julgar o REsp. nº 265.556/AL, modificando sua jurisprudência, resolveu adotar a orientação da Suprema Corte, reconhecendo apenas o direito "à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990", mas decidindo pela "não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'".

De conseguinte, com relação a esses três últimos Planos, em obediência ao precedente do STF, então perfilhado pelo STJ, a atualização dos saldos do FGTS deve observar: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%)", ou seja, os índices que foram efetivamente aplicados aos saldos do FGTS, sendo afastada a aplicação do IPC.

Em seguida, adveio o enunciado nº 252 da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252, todavia, para ser bem compreendida, exige as explicações feitas acima, para ficar estreme de dúvidas que os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, "acolhidos" (o termo foi usado decerto em razão da alteração do entendimento da Corte Superior) pelo STJ, são aqueles que já foram oficialmente creditados aos saldos do FGTS.

2. Quanto aos juros da mora, que devem incidir "independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90" (STJ, 2ª T., REsp. nº 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* 06.06.2005, p. 281), ainda seguindo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimento do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios" (1ª T., REsp. nº 171.316/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *DJ* 31.08.1998, p. 46), agora até a vigência do novo Código Civil.

3. Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p. 357) o que é a hipótese dos autos.

Do exposto, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

TUMP: 24.31.10
rcf 023341-2

APELAÇÃO CÍVEL 399442 2005.51.04.000690-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BATISTA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ORIGEM	:PROC. Nº 200551040006902 (1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA /RJ)

DECISÃO
Relatório.

Trata-se de apelação interposta por BATISTA PEREIRA DE SOUZA e outros contra sentença que, com fulcro no art. 285-A, do CPC julgou improcedente o pedido de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS, pelos índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), condenando-os ao pagamento das custas processuais, ficando a sua execução suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A irrisignação dos autores se prende ao fato de que, ao contrário do entendimento do juízo sentenciante, deve ser a ré condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas de FGTS, de acordo com as jurisprudências dos Tribunais Superiores e Súmulas 252, do STJ e 48, do TRF-2ª Região. Para tanto, requerem a reforma da sentença, a fim de que seja dado provimento ao recurso, reconhecendo como de direito apenas os índices de 18,02% (fevereiro/89) e 12,92% (julho/90).

Citada, à fl. 221, na forma do art. 285, § 2º, do CPC, a CEF pugnou pela manutenção da sentença.

Fundamentação:

O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 226.855/RS, consagrou que só podem ser reconhecidos como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão - jan./89) e de 44,80% (Plano Collor I - abr./90), como se depreende de sua ementa: *"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000, p. 20)."

À vista dessa decisão do STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, ao julgar o REsp. nº 265.556/AL, modificando sua jurisprudência, resolveu adotar a orientação da Suprema Corte, reconhecendo apenas o direito "à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% do IPC de 44,80% para abril de 1990", mas decidindo pela "não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'".

De conseguinte, com relação a esses três últimos Planos, em obediência ao precedente do STF, então perfilhado pelo STJ, a atualização dos saldos do FGTS deve observar: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%)", ou seja, os índices que foram efetivamente aplicados aos saldos do FGTS, sendo afastada a aplicação do IPC.

Em seguida, adveio o enunciado nº 252 da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252, todavia, para ser bem compreendida, exige as explicações feitas acima, para ficar estreme de dúvidas que os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, "acolhidos" (o termo foi usado decerto em razão da alteração do entendimento da Corte Superior) pelo STJ, são aqueles que já foram oficialmente creditados aos saldos do FGTS.

Quanto aos outros índices pleiteados, prevaleceu o entendimento habitual da Corte Suprema, "no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico", não havendo excogitar na complementação do valor dos depósitos na conta vinculada do FGTS, a título de correção monetária integral.

Do exposto, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO* dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 402791 2007.51.04.000343-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADA	:CIDNEA VENTURINO CHABUDET
ADVOGADA	:ANA MARIA LOPES E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040003430)

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para condená-la a creditar na conta fundiária da parte autora a progressividade da taxa de juros, nos períodos posteriores a 02/77.

Em suas razões de recurso, fls. 46/60, alega, inicialmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas vinculadas de molde a comprovar a existência da conta de FGTS nos períodos mencionados na exordial e a prescrição do direito ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta que a Lei nº 5.705/71 alterou o art. 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo a taxa única de 3% ao ano para capitalização de juros nas contas vinculadas do FGTS, ressalvando que, para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei, a capitalização progressiva continuaria; e que a consequência da opção com efeitos retroativos, após a publicação da Lei nº 5.705/71, é dar ao optante o direito à transferência do valor da conta vinculada em nome da empresa, fazendo jus à taxa única de 3% (três por cento). Consigna, ainda, que não cabe a sua condenação em

honorários, a teor do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2164-40, de 26/7/2001. Requer, por fim, a reforma da sentença a fim de que seja conhecido e provido o presente recurso.

Fundamentação:

1. Inicialmente, cabe ressaltar que carece de razão a alegação de ausência de documentos comprobatórios do pedido, vez que é pacífico o entendimento de que não se pode exigir do cotista a prova de vinculação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois o regime, hoje em dia, é obrigatório para todos os empregados que estão sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. No que se refere à prescrição, cumpre salientar que o prazo prescricional para cobrança das cotas vinculadas ao FGTS é trintenário e já se encontra pacificado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Os Tribunais Superiores vêm entendendo que a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de afastar a prescrição de fundo de direito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para que aprecie o mérito da demanda." (STJ; REsp 910.420PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)." (STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

Dessa maneira, a prescrição deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, ou seja, anteriores a 09/02/1977.

3. Quanto à taxa progressiva de juros, é verdade que a questão encontra-se pacificada na jurisprudência, tendo este tribunal firmado seu entendimento através da súmula nº 4, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66."(DJU 15/04/96 - pág. 11.631)

Conforme se depreende dos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73, as únicas condições para que o empregado faça jus à taxa progressiva de juros são que tenha ele sido admitido antes da edição da referida lei e em seus termos tenha feito a opção pelo FGTS. Eis a redação do dispositivo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou a data da admissão ao emprego, se posterior àquela data, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior a do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou a da admissão."

O fato de a lei nº 5.958/73 haver autorizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego, não assegura ao optante, automaticamente o direito a juros progressivos. Isto porque a referida lei não assegurou a opção pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, mas pelo regime instituído nela própria. Ora, a partir da lei 5.705/71 já não havia mais aquela modalidade de juros. Só nos casos em que o optante já era empregado antes da lei 5.705/71 é que a Lei nº 5.958/73 assegurou o direito aos juros progressivos. Tendo em vista que a autora fez sua opção pelo FGTS em 03/09/71 (fl. 14), retroativamente a 1º de janeiro de 1967, faz jus, portanto, à progressividade dos juros.

4. Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, determina a isenção em verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p. 357), o que é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

TUMP: 24.31.02
Rcf...000343-0

APELCAO CIVEL 398192 2004.51.01.022063-2

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	: GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
ORIGEM	: 18ª VARA FEDERAL / RJ (200451010220632)

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para condená-la a proceder ao depósito dos valores referentes às correções integrais na conta vinculada de FGTS do autor pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) descontados os valores já creditados, acrescidos de juros moratórios, a partir da citação e correção monetária, desde quando devidas as diferenças. Em suas razões de recurso (fls. 68/76) sustenta a ré a existência de ato jurídico perfeito celebrado nos termos e condições estabelecidas no art. 6º, da LC nº 110/01. Alega a inexistência de vício no referido acordo, e que entendimento diverso viola frontalmente dispositivos dessa Lei Complementar e da própria Constituição. Para tanto, vem requer seja julgado procedente o apelo, com a conseqüente homologação do termo de adesão.

Fundamentação:

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 1, pacificando a matéria, que contém o seguinte enunciado:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001."

No caso vertente, conforme demonstram os documentos de fls. 42/44 a CEF efetuou na conta do autor depósitos pelos valores e parcelas previstos na LC 110/01, inclusive já tendo sido efetuado o saque desses depósitos. Para tanto, juntou aos autos cópia reprográfica do Termo de Adesão (fl.48), datado de 26/02/02, antes da propositura da presente ação 11.11.2004, devidamente subscrito pela parte legítima, onde confirma a aceitação às condições apresentadas na LC 110/01, especialmente no tocante ao valor e à forma de parcelamento.

Ora, a transação extrajudicial visa a prevenir ou terminar litúgio, mediante concessões mútuas (art. 840 do CC), e somente se anula por dolo coação ou erro essencial (art. 849 do CC).

Assim, e considerando que **"a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício"** (art. 177 do CC), não pode o autor pretender simplesmente desconsiderar a transação firmada, para obter os índices pleiteados. Ao revés, a sorte de seu pedido somente poderá ser examinada depois de eventualmente desconstituído o negócio jurídico por ele celebrado.

Por conseguinte, assiste razão a CEF, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, a teor do art. 267, inc.VI, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, (fl.48) DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, nos termos da fundamentação supra, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

Rcf 022063-2
TUMP: 24.31.01

APELCAO CIVEL 401654 2007.51.04.000458-6

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADA	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CRISTINA AMIM FERNANDEZ E OUTROS
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040004586)

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de apelação interposta por MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA contra sentença que julgou improcedente o pedido de incidência de taxa progressiva de juros, em virtude de o autor ter feito a opção pelo regime do FGTS quando já imperava a taxa fixa de 3%, ou seja, na égide da Lei nº 5.705/71. Em suas razões de recurso, alega o autor, em síntese, que não houve a ocorrência da prescrição do fundo de direito, aplicando-se a prescrição trintenária e que faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Requer, ao final, a reforma da sentença e conseqüentemente o provimento do apelo.

Citada, na forma do art. 285, § 2º, do CPC, a CEF apresenta suas contra-razões.

Fundamentação:

Deve ser negado seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, pois as razões da apelação estão completamente dissociadas da sentença recorrida.

Com efeito, o pedido de incidência dos juros progressivos foi julgado improcedente, com fulcro no art. 285-A, do CPC, pois o autor não efetuou a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e não por ter sido reconhecida a prescrição, como erroneamente considerou a recorrente em suas razões de apelação, que não enfrentou, diretamente, os fundamentos da sentença.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF

2. - Recurso Especial não conhecido."

(STJ REsp 632515 / CE. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJU, 07.05.2007 p. 302)

Do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, c/c o art. 514, II, ambos do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

rcf 000458-6
TUMP:24.31.10

APELCAO CIVEL 398925 2005.51.01.015856-6

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: SONIA MENDONCA MATTOSINHOS
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADA	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010158566)



DECISÃO

Relatório.

Trata-se de apelação interposta por SÔNIA MENDONÇA MATTO-SINHOS contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS, pelos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

A irrisignação da autora se prende ao fato de que, ao contrário do entendimento do juízo sentenciante, deve ser a ré condenada a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS, conforme jurisprudências dos Tribunais Superiores e Súmula 252 do STJ. Para tanto, requer a reforma da sentença a fim de que seu pedido seja julgado procedente

Fundamentação:

1. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 226.855/RS, consagrou que só podem ser reconhecidos como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão - jan./89) e de 44,80% (Plano Collor I - abr./90), como se depreende de sua ementa:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000, p. 20)."

À vista dessa decisão do STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, ao julgar o REsp. nº 265.556/AL, modificando sua jurisprudência, resolveu adotar a orientação da Suprema Corte, reconhecendo apenas o direito "à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990", mas decidindo pela *"não incidência* do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'".

De conseguinte, com relação a esses três últimos Planos, em obediência ao precedente do STF, entendido perfilhado pelo STJ, a atualização dos saldos do FGTS deve observar: "Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%)", ou seja, os índices que foram efetivamente aplicados aos saldos do FGTS, sendo afastada a aplicação do IPC.

Em seguida, adveio o enunciado nº 252 da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252, todavia, para ser bem compreendida, exige as explicações feitas acima, para ficar estreme de dúvidas que os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, "acolhidos" (o termo foi usado decerto em razão da *alteração* do entendimento da Corte Superior) pelo STJ, são aqueles que já foram oficialmente creditados aos saldos do FGTS.

2. Quanto aos juros da mora, que devem incidir "independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90" (STJ, 2ª T., REsp. nº 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.06.2005, p. 281), ainda seguindo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimento do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atraí a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios" (1ª T., REsp. nº 171.316/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 31.08.1998, p. 46), agora até a vigência do novo Código Civil.

3. Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p. 357) o que é a hipótese dos autos.

Do exposto, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 260831 2001.02.01.010109-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: FLAVIO NISENBAUM E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010251040)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 25/40), interposta pela Parte Embargada, em sede de Embargos à Execução, tempestivamente, contra Sentença (fls. 17/19), proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido em que se alegava o cumprimento da obrigação de fazer.

Nas razões recursais, a Parte Embargada sustenta que a sentença recorrida ignorou por completo a decisão proferida pela Presidência deste E. Tribunal que, nos autos principais, inadmitiu os Recursos Especial e Extraordinário da União Federal que pretendiam ver deferida a compensação dos valores eventualmente pagos através do reenquadramento da Lei nº 8.627/93.

Alega que o título executivo judicial não autorizou expressamente a compensação do *quantum debeatur* com os valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, razão pela qual não há que se deferir tal dedução nesta fase processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Aduz que o reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93 não atende por completo a determinação do Acórdão exequiêndo.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl.48).

Relatei. Decido:

Os presentes Embargos versam sobre a execução da obrigação de fazer, qual seja, o implemento do percentual de 28,86% nos vencimentos da Parte Embargada, visto que a União Federal foi citada nos termos do art. 632 do CPC.

Sustenta a Parte Embargada-Apelante que a sentença do Juízo *a quo* ignorou a decisão deste E. Tribunal que inadmitiu os Recursos Especial e Extraordinário que pretendiam a compensação dos valores já recebidos a título de reposicionamento da Lei nº 8.627/93.

Entretanto, cumpre destacar parte do *Decisum* exarado pelo MM Desembargador Federal Arnaldo Lima, à época Vice-Presidente deste E. Tribunal, *verbis*:

"(...) O aspecto acima destacado, no que se refere ao enquadramento em uma categoria beneficiada, é essencialmente fático, a inviabilizar o controle pela instância excepcional, notadamente quando não ventilado no 'decisum' impugnado, carecendo, conseqüentemente, tais Recursos, do imprescindível requisito do prequestionamento - Súmulas 282 e 356, do eg. STF, o que leva às suas inadmissões." (fl. 156 - autos principais)

Assim sendo, não merece prosperar o argumento da Parte Apelante, posto que a inadmissão dos aludidos recursos se deu em razão da ausência de prequestionamento e não por entender o Julgador que, no mérito, a Parte Recorrente não tinha razão.

Cumpra esclarecer que a Lei 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes entre as referidas categorias, o STF, em atendimento ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao julgar o RMS 22.307/DF, consolidou entendimento no sentido de que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, e que, portanto, esse reajuste deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

É mister frisar que não se afigura razoável a percepção de percentual de reajuste de vencimentos, sem a devida dedução dos percentuais anteriormente concedidos por força de norma legal, sob pena de se configurar um *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o cabimento da compensação pretendida pela União Federal, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DE-CORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA

QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado."

"Súmula nº 672 - STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, a fase de execução de sentença é o momento adequado para se observar o acima exposto, determinando que os servidores civis já beneficiados com reajuste, na forma da Lei nº 8.627/93, recebam, apenas, a complementação, até o limite de 28,86%, não se constituindo tal adequação em ofensa à coisa julgada, conforme se verifica nos seguintes arestos, *verbis*.

"(...) O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no RMS 22.307, sendo que está afeta ao processo de execução a compensação de eventuais valores pagos administrativamente em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93 (...)" (STF - 1ª T., AgR no AI nº 427023 / DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15-10-2004)

"(...) 1. O Pleno desta Corte, ao reconhecer a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, segundo a exegese dada ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. 2. A discussão acerca do direito à compensação dos valores antecipados administrativamente deve ocorrer no processo de execução da sentença (...)" (STF - 2ª T., AI no AgR nº263772 / RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 20-04-2001)

Contudo, é cediço que o Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal o reajustamento em foco, como se observa da dicção do art. 1º do mencionado diploma legal, *verbis*:

"Art 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração."

Destarte, modificando posicionamento anterior, deve-se concluir que, diante da orientação que emana deste dispositivo, há efetiva presunção de que a Administração promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, efetuando, caso a caso, a devida compensação de percentuais preteritamente concedidos em decorrência do advento da Lei nº 8.627/93.

Tal presunção só pode ser ilidida ante a efetiva comprovação de que, mesmo após a edição da MP nº 1.704/98, a Administração deixou de implantar o referido reajuste, o que evidenciaria descumprimento de preceito legal.

Vejamos, neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"(...)1. A União, por força da MP nº 1.704/98, já implantou nos vencimentos dos autores o índice de reajuste reconhecido na sentença judicial. 2. É de se reconhecer, por conseguinte, a carência de ação ao exequente, ainda que portador de título executivo judicial, vez que a obrigação de fazer foi espontaneamente cumprida(...)" (TRF-2ª R., 7ª T., AC nº 199951010633333, Rel. Liliâne Roriz , DJ de 10/06/2005)

"(...)1. A sentença exequiênda determinou a compensação com os valores já recebidos com base na Lei nº 8.627/93, assim como com os valores já recebidos em virtude da implantação da Medida Provisória nº 1.704/98. 2. Com a implantação da Medida provisória nº 1.704/98, incorporando as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, obtidas com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos funcionários públicos civis do Poder Executivo, configura-se como causa extintiva da obrigação de fazer, eis que já atendida a pretensão autoral(...)" (TRF-2ª R., 4ª T, AC nº 200202010143950, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 28/09/2004)

"(...)1) Os 28,86% já foram integralmente implementados, a partir de julho de 1998, por força do Decreto 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, e da Portaria da Portaria MARE 2.179/98 (TRF 4ª Região, AG 95889, DJ 21/8/2002).2) A efetiva concessão administrativa das diferenças em testilha, nos termos dos referidos atos normativos, em momento algum foi contestada pelos embargados, que cingiram-se a aduzir que a compensação com os reajustes concedidos pela Lei 8.627/93 não alcançou a integralidade dos 28,86%, restando diferenças, o que não se discute. 3) Assentado que os sobreditos Decreto e Portaria pertinem justamente à implementação dessas diferenças, resta-nos reconhecer o já cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, existindo um Decreto determinando a sua implementação, natural-

mente há de presumir-se a legitimidade do mesmo para considerar implementado o reajuste, ante a ausência de qualquer alegação ou evidência em contrário.(...)” (TRF-2ª R., 6ª T. , AC nº 200002010609278, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJ de 03/09/2004)

Ressalte-se que descabe alegar que a possibilidade de compensação dos valores devidos em sede de Embargos à Execução ofende a coisa julgada, posto que o título executivo judicial silenciou quanto a essa questão.

Destarte, cabia à Parte Apelante especificar e comprovar quais os reajustes que eventualmente não poderiam ser compensados e quais os percentuais que alega ainda serem devidos.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 625 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011921-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 1.114/1.115
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA ANTONIA MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010049488)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE GRAVAME. I - O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522). II - O despacho no qual é determinada a intimação para que cumpra o julgado, sem impor qualquer gravame, não é impugnável por qualquer recurso, ademais porque, a regra da execução - ou de satisfação do crédito - é o cumprimento voluntário. III - Os eventuais empecilhos ao cumprimento da determinação devem, inicialmente, ser deduzidos à apreciação do MM Juízo a quo, o qual deverá decidir pela razoabilidade, ou não, das alegações empenadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024281-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:RUBENS FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 143
APELANTE	:RUBENS FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242817)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL APLICADO - PRECEDENTES

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.
II - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE nº 141.788/CE; STJ, EREsp nº 144.844/RS, EREsp nº 155.321/SP, EREsp nº 181.682/CE.
III - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.
IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL Nº 319874-RJ 1989.51.01.018412-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL FILHO
EMBARGANTE	:AMAUTA - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:ARNALDO BLAICHMAN E OUTROS
EMBARGADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900184121)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES. I-O embargante objetiva por intermédio dos presentes embargos de claratórios rediscutir o próprio mérito da questão, ou seja, manejou o recurso perseguindo efeitos meramente infringentes, postura que só se admite em hipóteses excepcionais, vale dizer, quando há flagrante equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado, o que não se verifica no presente caso. II- Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado. III- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos em são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007

THEOPHILO MIGUEL
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010110-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 123
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:JAYME ESTEVES MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500053829)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO DO TRF - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação

e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido da desnecessidade de menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal.
II - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão constitucional e/ou federal no Acórdão que se pretende impugnar, oportunamente, por meio de Recurso Extraordinário e/ou Especial, irrelevante é a menção ou indicação dos preceitos constitucionais e/ou dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016964-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS.133/134
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
APELADO	:UBIRAJARA DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010169643)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS. - Agravo que cuida de temas estranhos aos autos revela-se em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, estando, portanto, dissociado dos fundamentos da decisão hostilizada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007(data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022092-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ARTHUR REZENDE JUNIOR
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220929)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - CONCURSO PÚBLICO -DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - EDITAL - CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA - LIMITAÇÃO A TRÊS VEZES O NÚMERO DE VAGAS - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO
I - O edital constitui a lei do concurso e se aplica indistintamente a todos os candidatos. Sendo assim, tanto a Administração quanto os candidatos devem observar as normas editalícias.
II - Não tendo o Autor se classificado dentro da regra estabelecida no edital, não foi corrigida a prova discursiva que realizou.
III- Não se observa qualquer ilegalidade no edital ao se restringir a correção da prova discursiva dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas oferecidas no certame.
IV- Todos aqueles que se inscreveram no concurso em comento, e não se classificaram dentro das vagas previamente estipuladas no edital, foram eliminados do certame. Permitir que o Autor seja favorecido e participe das demais etapas do certame, consistiria em violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade.
V- Os critérios estabelecidos para a seleção de candidatos, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, fogem à apreciação do Juiz, em função do caráter discricionário dos atos administrativos.



VI- Não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são inerentes, sob pena de se comprometer, irreversivelmente, o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares.

VII- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 626 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027228-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SANTAMALIA SAUDE S/A
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 953/956
APELANTE	:SANTAMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272284)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - RESSARCIMENTO AO SUS - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98 - PRECEDENTE DO STF - ADI Nº 1931 MC/DF - INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98 - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTADOR - COBRANÇA DE RESSARCIMENTO DE PROCEDIMENTOS NÃO CONSTANTES NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INSCRIÇÃO NO CADIN I-Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III- Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a lei nº 9.656/98 confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando apenas os critérios, bem como os limites mínimo e máximo dos valores a serem ressarcidos.

IV- O afastamento da obrigação do ressarcimento exige, indubitavelmente, prova cabal nesse sentido.

V- A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 379623 2005.51.01.024259-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:REGINA DE JESUS MARQUEZINE BRAGA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 224, 226-36 E 241-3
APELANTE	:REGINA DE JESUS MARQUEZINE BRAGA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242590)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 627 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 399688 2006.51.01.014343-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MURILO BELIZARIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO TEMPORAL - MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE MESMA NATUREZA EM FACE DA MESMA DECISÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Antes de mais nada, vislumbra-se a preclusão temporal dos últimos embargos de declaração opostos, eis que já haviam decorrido quase 2 (dois) meses entre a intimação dos Embargantes acerca da prolação do acórdão embargado e a oposição dos mesmos, período este que é muito maior do que o prazo legal para a oposição dos mesmos; e também a preclusão consumativa dos mesmos, eis que antes já haviam sido opostos outros - e, por isso, deixa-se de conhecer os últimos embargos de declaração opostos, mas se recebem os primeiros deles.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

II - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

III - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

IV - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

V -A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos em segundo lugar, e negar provimento aos embargos de declaração opostos em primeiro lugar, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017735-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCAS ALVES DOS SANTOS ARAUJO REP/ P/ MIRIAM ALVES SANTOS

ADVOGADO	:HUGO MARTINS LISBOA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177358)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal.

IV - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, imperinentes revelam-se os embargos de declaração opostos.

V - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006966-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
EMBARGADA	:ACÓRDÃO FLS. 154
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:CARLENY DILLEN PATRICIO
ADVOGADO	:ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010054407)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DE TEMA INCOMPATÍVEL COM O FUNDAMENTO DA DECISÃO.

I - Constituem os embargos de declaração recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

II - Verifica-se omissão ensejadora de embargos de declaração quando o tribunal não aprecia questões relevantes para o julgamento da causa, quer tenham sido suscitadas, quer conhecíveis de ofício.

III - Contudo, a omissão de matéria incompatível com o fundamento da decisão não configura vício impugnável por embargos de declaração.

IV - A ponderação sobre a responsabilidade, ou não, da CEF pelo controle de contas vinculadas que tenham sido mantidas em instituições bancárias diversas da empresa pública é incompatível com os fundamentos da decisão que, ao apreciar o agravo de instrumento, confinara-se à adequação do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006313-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 101
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :LUIZ DOS SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO :ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600192383)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO DE TEMA INCOMPATÍVEL COM O FUNDAMENTO DA DECISÃO.

I - Constituem os embargos de declaração recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

II - Verifica-se omissão ensejadora de embargos de declaração quando o tribunal não aprecia questões relevantes para o julgamento da causa, quer tenham sido suscitadas, quer conhecíveis de ofício.

III - Contudo, a omissão de matéria incompatível com o fundamento da decisão não configura vício impugnável por embargos de declaração.

IV - A ponderação sobre a responsabilidade, ou não, da CEF pelo controle de contas vinculadas que tenham sido mantidas em instituições bancárias diversas da empresa pública é incompatível com os fundamentos da decisão que, ao apreciar o agravo de instrumento, confinara-se à adequação do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007002-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 518
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :LEA RIBEIRO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO :JOSE BARROSO FILHO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010047388)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO DE TEMA INCOMPATÍVEL COM O FUNDAMENTO DA DECISÃO.

I - Constituem os embargos de declaração recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

II - Verifica-se omissão ensejadora de embargos de declaração quando o tribunal não aprecia questões relevantes para o julgamento da causa, quer tenham sido suscitadas, quer conhecíveis de ofício.

III - Contudo, a omissão de matéria incompatível com o fundamento da decisão não configura vício impugnável por embargos de declaração.

IV - A ponderação sobre a responsabilidade, ou não, da CEF pelo controle de contas vinculadas que tenham sido mantidas em instituições bancárias diversas da empresa pública é incompatível com os fundamentos da decisão que, ao apreciar o agravo de instrumento, confinara-se à adequação do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011541-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FL. 1550
APELANTE :AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010115418)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO QUANTO À APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO TOCANTE ÀS DEMAIS MATÉRIAS - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA CARGA ARGUMENTATIVA DEDUZIDA PELOS LITIGANTES

I - Não há de ser conhecido o agravo retido quando da inobservância do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada no julgado embargado.

III - Nenhum órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda carga argumentativa deduzida pelos litigantes se resta devidamente enfrentada e solvida, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas bastantes para ao adequado deslinde da controvérsia.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos, para não conhecer do agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 628 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004406-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 248/249
APELANTE :PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010044061)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA CARGA ARGUMENTATIVA DEDUZIDA PELOS LITIGANTES

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Nenhum órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda carga argumentativa deduzida pelos litigantes se resta devidamente enfrentada e solvida, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas bastantes para ao adequado deslinde da controvérsia.

III - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.007335-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :RAFAEL ARCENIO DOS SANTOS
ADVOGADO :NEIDI GONCALVES DE AGUIAR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100073351)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal.

IV - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos.

V - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006700-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :INTERMEDICA SAUDE LTDA
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FL. 885
APELANTE :INTERMEDICA SAUDE LTDA
ADVOGADO :PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS
APELANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010067006)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL APLICADO - PRECEDENTES - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA CARGA ARGUMENTATIVA DEDUZIDA PELOS LITIGANTES

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.



III - Nenhum órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda carga argumentativa deduzida pelos litigantes se resta devidamente enfrentada e solvida, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas bastantes para ao adequado deslinde da controvérsia.

IV - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 375 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007			
III - AGRAVO 2007.02.01.012885-4			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGRAVADO	:	ESTELITA DE ALMEIDA FARIA	
ADVOGADO	:	JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS	
ORIGEM	:	2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010109483)	

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face de ESTELITA DE ALMEIDA FARIA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de ação ordinária proposta por ESTELITA DE ALMEIDA FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos indevidos em seus contracheques, consistentes na reposição ao Erário de verbas recebidas de boa-fé entre julho de 2006 a março de 2007 (fls. 09/11).

Com a inicial vieram documentos às fls. 24/40.

Comprovante de recolhimento de custas à fl. 45.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A autora é pensionista de servidor público federal falecido em 24/02/2005 e foi comunicada, através do Ofício nº 293/2007 (fl. 40), da alteração do valor de sua pensão vitalícia, para adequação ao limite estabelecido pelo art. 2º , inciso I, da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou o art. 40, §3º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Notificada para comparecer ao Setor de Recursos Humanos da Gerência Executiva do Ministério da Fazenda neste Estado, a impetrante firmou Termo de Reconhecimento de Dívida (fl. 39), no valor de R\$ 18.535,29 (dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) para devolução das diferenças recebidas no período compreendido entre julho de 2006 a março de 2007.

Pois bem.

Segundo a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, na hipótese de não ter o servidor público contribuído para o equívoco perpetrado pela Administração no pagamento de sua remuneração - estando, pois, de boa-fé - não poderá ser compelido a restituir as respectivas quantias já pagas:

(...) Valendo-se da fundamentação supra, defiro a antecipação de tutela, para determinar à ré que se abstenha, por ora, de efetuar descontos nos contracheques da autora, a título de reposição ao erário, em razão do recebimento indevido dos valores em discussão nos autos.

Intimem-se, observando, em relação à União, o cumprimento do respectivo mandado intimatório independente da distribuição ordinária. Cite-se, observadas as cautelas legais."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A Agravada propôs a presente ação com o objetivo que a Agravante suspenda imediatamente o desconto que vem efetuando em seus vencimentos, a título de reposição ao erário.

(...) Não se pode perder de vista que tal situação vem a caracterizar a figura do enriquecimento sem causa, o que é reputado pelo direito pátrio, à luz do preceito estabelecido pelo art. 884, do Código Civil...

(...) conclui-se, portanto, que o fato de se determinar a cessação dos descontos efetuados nos vencimentos da impetrante, de valores indevidamente por ela percebidos traz um precedente inusitado para a Administração Pública, que se coloca em posição de não poder ser ressarcida pelo que pagou indevidamente.

(...) Ante o exposto, tendo em vista a manifesta ameaça consubstanciada na decisão hostilizada, diante da evidente violação ao princípio da isonomia, requer ao Excelentíssimo Senhor Relator que, com base no permissivo do art. 558 do CPC, conceda o efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao final, seja este recurso provido para determinar a imediata suspensão da decisão liminar de primeiro grau."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indubitavelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examē dependêrã, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 376 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.061259-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES (RJ055111)
APELADO	:LINDAURA ROSALES LEMOS
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND (RJ021197)
ADVOGADA TACIONÁRIA	PE- :ÉRICA BENEMOND (OABRJ 114023)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500065061)

=DECISÃO=

1- Intime-se, a Douta Advogada ÉRICA BENEMOND, OAB/RJ 114.023, a regularizar sua representação, conforme determinação imperativa expressa nos artigos 36 e 37, da Lei de Ritos, tendo em vista haver assinado a petição n.º 2007058119, de 14.08.2007, e não possuir procuração nos autos ou qualquer documento que demonstre a outorga de poderes para representar LINDAURA ROSALES LEMOS.

2- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.012783-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ (RJ001428B)
APELADO	:ARMANDO LEAL SOARES DALMEIDA
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND (RJ021197)
ADVOGADO TACIONÁRIO	PE- :ÉRIKA BENEMOND (OABRJ 114023)
APELADO	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (RJ020283)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600061912)

=DECISÃO=

1- Intime-se, a Douta Advogada ÉRICA BENEMOND, OAB/RJ 114.023, a regularizar sua representação, conforme determinação imperativa expressa nos artigos 36 e 37, da Lei de Ritos, tendo em vista haver assinado a petição n.º 2007058131, de 14.08.2007, e não possuir procuração nos autos ou qualquer documento que demonstre a outorga de poderes para representar ARMANDO LEAL SOARES DALMEIDA.

2- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.003413-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOANNA VISCAINO FERNANDES (RJ029096) E OUTROS
APELADO	:MARIA DA CONCEIÇÃO PIENTZNAUER DE LIMA
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND (RJ021197) E OUTROS
ADVOGADO TACIONÁRIO	PE- :ÉRIKA BENEMOND (OABRJ 114023)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600087962)

=DECISÃO=

1- Intime-se, a Douta Advogada ÉRICA BENEMOND, OAB/RJ 114.023, a regularizar sua representação, conforme determinação imperativa expressa nos artigos 36 e 37, da Lei de Ritos, tendo em vista haver assinado a petição n.º 2007058124, de 14.08.2007, e não possuir procuração nos autos ou qualquer documento que demonstre a outorga de poderes para representar MARIA DA CONCEIÇÃO PIENTZNAUER DE LIMA.

2- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EXPEDIENTE Nº 377 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011681-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO :UBIRAJARA DA FONSECA NEVES
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035780)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de UBIRAJARA DA FONSECA NEVES, objetivando cassar a decisão do Juízo da 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Nos termos do CPC, art. 461, cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) executável nos próprios autos.

Intime-se a CEF, pela publicação, para cumprimento do julgado."

Alega, em suma, como causa de pedir:

(...) deve ser reformada a decisão do Juízo a quo, pois é descabida a prosseguimento da Execução para que a CEF pague o índice de fevereiro de 1989, tendo em vista que as instituições bancárias já adimpliram com índice maior do que o pretendido.

(...) O MM. Juízo a quo, determinou que a CEF cumpra o julgado em 45 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00. Entretanto, dosar a multa em R\$ 500,00 por dia se demonstra uma penalidade desarrazoada, tendo em vista que o valor fixado por atraso é muito alto, o que pode implicar num injustificado prejuízo ao FGTS.

(...) Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido o efeito suspensivo, pelos motivos antes ventilados, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando a reforma da r. decisão ora atacada..."

Apesar de comungar com o entendimento jurisprudencial, no que tange à aplicação de multa (v.g.: STJ, RESP 836349/MG, DJ 09/11/2006), analisando os autos, entendo assistir razão à Agravante quanto ao prazo determinado para o cumprimento, bem como quanto ao excesso no valor fixado.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, para reduzir o valor diário da multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais) e fixar o prazo para o cumprimento do julgado para 90 dias.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intimem-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012684-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :JUVENIL FRANCINO DOS SANTOS
ADVOGADO :JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010080422)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por JUVENIL FRANCINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.01.008042-2, assim vertida:

"Deixo de receber o presente recurso por ausência do requisito previsto no inciso II, do art. 514 do CPC.

Em primeiro lugar, impende ressaltar o dever do juiz que recebe o recurso em primeiro grau de jurisdição aferir os pressupostos subjetivos e objetivos da irrisignação a ser remetida ao tribunal, tendo José Frederico Marques ressaltado que:

"Tratando-se de ato processual postulatório, a interposição do recurso é submetida, desde logo, a prévio exame de admissibilidade no próprio juízo a quo. Preliminarmente, portanto, cumpre indagar-se se o recurso interposto pode ser cabível e admissível in casu" (in Manual de Direito Processual Civil, Vol III, pág. 180, Ed. Millennium, 2001).

Prossegue o ilustre jurista sobre o juízo de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo, ressaltando que:

"Conforme visto (retro,nº 606), a interposição de recurso, por constituir ato postulatório, é submetida, desde logo, a exame ou juízo da admissibilidade, o que se dá perante o próprio órgão que proferiu a decisão recorrida, exceto em se tratando de agravo de instrumento (art. 524). Todavia, não há preclusão quanto ao despacho que admite o recurso, uma vez que o pode reverter o juízo ad quem.

Objeto deste juízo de admissibilidade são os pressupostos recursais, isto é, os requisitos necessários para que o juízo ad quem decida o mérito do recurso interposto." (op.cit. pág. 182)

No sentido do dever de o magistrado de primeiro grau de jurisdição apurar a existência dos pressupostos processuais do recurso de apelação, são os arestos do STJ e TRF-1a. Região, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nada obsta ao juiz reexaminar a decisão que recebe o recurso de apelação, tanto referentemente ao juízo de admissibilidade, quanto aos seus efeitos, como é da letra do parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.950/94, não havendo falar em preclusão.

2. "(...) A discussão a respeito da possibilidade ou não da reconsideração da decisão que recebe a apelação mostra-se atualmente superada em face da nova redação do art. 518, CPC, que faculta ao magistrado o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso." (REsp nº 39.007/GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 7/4/97).

3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 636136, DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:671 REVFOR VOL.:00382 PÁGINA:344, Hamilton Carvalhido) PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA: DESISTÊNCIA DE APELAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. RETRATAÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO: POSSIBILIDADE.

1. Preclusão é a perda da faculdade de praticar o ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Ora, se a parte interpõe recurso de apelação, e depois desiste do mesmo, não pode interpor recurso adesivo. A desistência do recurso anteriormente interposto mostra-se incompatível com a vontade, posterior, de recorrer. Incidência do artigo 503 do CPC.

2. O recurso de apelação tem seu juízo de admissibilidade diferido. Há um exame preliminar e provisório da admissibilidade pelo juízo a quo. E o juízo positivo de recebimento da apelação é retratável, conforme se verifica no parágrafo único do artigo 518 do CPC. Pode o juiz, depois de apresentadas as contra-razões, modificar a sua decisão anterior, e deixar de receber o recurso, indeferindo o seu processamento. Portanto, não há de se falar em preclusão lógica para o juiz.

3. "É passível de retratação o juízo de admissibilidade à vista de um equívoco evidente" (AG 96.01.22182-4/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 10/10/1996, p. 76692).

4. Agravo de instrumento improvido.

5. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-1a. Região AG 200001001015860, DJ DATA: 18/12/2003 PÁGINA: 68, DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA

RA
No caso vertente, deixa este Juízo de receber o presente recurso de apelação por ausência dos requisitos extrínsecos elencados no inciso II, do art. 514 do CPC, a saber, os motivos de fato e de direito de irrisignação.

Com efeito, a irrisignação está carente do pressuposto objetivo da fundamentação, posto que vazado em alegações genéricas que não enfrentam, pontualmente, a fundamentação da sentença apelada.

Em casos que tais, a jurisprudência é muito segura:

"(...)

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros em procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)

"(...)

(RESP 775481, DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA:163, LUIZ FUX)

"(...)

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

"(...)

(RESP 620558, DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:212ELIANA CALMON

"(...)

II- Conforme já decidido por este Tribunal, "Se o recorrente limita-se a deduzir argumentos de índole genérica, fazendo simples menção à anterior contrariedade manifestada contra os cálculos posteriormente homologados por sentença, contra a qual deixa de tecer argumentação clara e precisa de todos os seus termos, a apelação não merece conhecimento, ante o descumprimento dos ditames do art. 514, inciso II, do CPC. Precedentes desta Corte." (REsp. 272.380-SP).

(ERESP 115569, DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:170 GILSON DIPP)

"(...)

5. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).6. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.

"(...)"

(STJ AGSS 1277, DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:174, EDSON VIDIGAL)

A doutrina não é discrepante da jurisprudência, a saber:

"Até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os erros em julgando e/ou erros em procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma.

É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante dos recursos. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ("elemento volitivo") e outro de razão ("elemento racionativo o descritivo"). O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença."(Flávio Cheim Jorge, in Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade, RT, 1a. edição, pág. 173)

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

Em nosso sentir, a exposição dos motivos de fato e de direito que levaram o recorrente a interpor o recurso, bem como o pedido de nova decisão em sentido contrário ao que restou decidido, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se do conhecendo? (Nelson Nery Junior, in Teoria Geral dos Recursos, 6a. edição, RT, pág. 176, 177).

"No ato de interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expendidos, com vistas a demonstrar o vício alegado.(...)

Claro que se a sentença teve que enfrentar e decidir questão de fato, mediante valoração das provas produzidas no processo, na apelação que pretender reformá-la, para que prevaleça outra versão sobre a matéria fática, não servirá como fundamentação a simples referência a argumentos constantes de peças processuais anteriores. Neste caso, os motivos que levaram o juiz a formar determinado convencimento sobre os fatos, e que devem ser rebatidos na apelação, só foram revelados na sentença. Logo, nenhum ato praticado anteriormente a ela pode conter argumentos que a infirmem.¿ (Manoel Caetano Ferreira Filho, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume 7, RT, págs. 95 e 98).

"A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a *causa petendi* para a inicial ou como o fundamento para a sentença)" (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, ed. Saraiva, 2a. ed., Pág. 514/515).

Do exposto, deixo de receber o recurso de apelação por descumprimento do inciso II, do art. 514 do CPC.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) Ante o exposto, o agravante requer a V. Exa.,que esse nobre Desembargador(a) Relator (a) se digne em conceder o benefício da gratuidade de Justiça por não ter o agravante condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

(...) o agravante interpôs recurso de apelação de fls. 38/55 sustentando que o FGTS tem natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional, nos termos da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Agravante, também, sustentou em seu recurso de apelação que o acessório (juros) segue o principal (FGTS), logo, se a referida súmula prescreve o prazo de 30 (trinta) anos para cobrança do FGTS (principal), os juros (acessório) também podem ser cobrados em trinta anos.



Aduziu, ainda, o agravante em seu recurso de apelo que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista que é pacífico o entendimento que a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, de modo que a lesão ao direito da não aplicação da taxa progressiva se renova mês a mês, prescrevendo somente as parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No entanto, o MM. Juízo a quo deixou de receber a apelação do agravante por entender que o inciso II, do art. 514 do CPC não foi cumprido, ou seja, a irresignação do agravante carece de fundamentação, sendo as alegações genéricas não enfrentando a fundamentação da sentença hostilizada.

(...) O acesso ao 2º grau de jurisdição é uma garantia constitucional, e tal acesso só é possível mediante os recursos legais nos termos do que prescreve o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

O MM. Juízo ao restringir o acesso ao duplo grau de jurisdição pela odiosa via da equivocada interpretação que o recurso de apelo não atendeu o requisito prescrito no inciso II, do Art. 514, do CPC, negando ao agravante o direito de ter acesso ao segundo grau de jurisdição, viola a Carta Magna, mais precisamente o art. 5º, LV, que assegura a todos os litigantes os meios e recursos inerentes ao contraditório e a ampla defesa.

(...) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que o processo em curso perante o Juízo da 17ª Vara Federal, tenha seu processamento trancado até o julgamento deste Agravo (CPC - art. 527, III c/ com art. 558);

(...) c) seja, no mérito, provido o presente recurso, para reformar a r. decisão recorrida, a fim de o recurso de apelação da parte agravante ser recebido, e após as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal a fim de o órgão Ad quem apreciar e julgar o recurso obstado pelo MM. Juízo a quo;

d) Requer a concessão do benefício da gratuidade de Justiça por não ter o agravante condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família;

e) finalmente, requer-se a prioridade na tramitação do processo, bem como dos procedimentos, em conformidade com a Lei 10.741/2003.

Inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça já foi deferido na sentença de fls. 31/35.

Quanto ao mérito, analisando os autos, entendo presentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, eis que a apelação de fls. 58/75, atende aos requisitos do artigo 514, inclusive os constantes no inciso II; encontrando-se fundamentada e pertinente com o teor da r. sentença prolatada.

Assim sendo, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar o recebimento e processamento regular, da apelação perante o Juízo a quo.

Oficie-se comunicando, solicitando informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF, conforme requerido às fls. 05.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012232-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIK SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ALCIDES VALENTIN VAGO E OUTROS
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200350030003899)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIDES VALENTIN VAGO e OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de Ação de Execução por artigo proposta por ALCIDES VALANTIN VAGO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula, em síntese, a liquidação da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Vitória/ES, com trânsito em julgado em 26/03/2001.

É o Relatório. Decido

II

A sentença ora executada condenou a Ré a atualizar as contas fundiárias, de forma a incidir os índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 pelos percentuais referentes ao IPC, pensando os valores comprovadamente pagos e com creditamento dos juros calculados desde as respectivas épocas.

Em sede de recurso, foi reduzido o índice referente a julho de 1987 e o de fevereiro de 1991, passando a contar 8,04% e 14,87, respectivamente.

O referido julgado foi objeto de ação rescisória junto ao TRF 2ª Região, sendo o feito extinto sem resolução do mérito, ocasião em que a CEF e a União apresentaram Recurso Especial e Recurso Extraordinário que, por não serem admitidos, ensejaram a interposição de Agravo de Instrumentos que ainda não foram julgados.

Considerando que estes, quando admissíveis, são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do preceito do art. 542, § 2º, do CPC, não obsta o prosseguimento da presente ação.

Nestes termos, não é cabível a suspensão da presente liquidação em decorrência do ajuizamento de ação rescisória.

Referente à validade do título executivo, não se aplica o disposto no § 1º, do art. 475-L, que informa ser inexigível o título judicial fundado em norma ou lei declarada inconstitucionais pelo STF.

Em nenhum momento se impugnou a constitucionalidade de norma que determinava a aplicação de índices aos saldos de contas fundiárias, sendo que a manifestação do STF só se deteve no reconhecimento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão por que não incide o dispositivo indicado.

Outrossim, quanto aos índices, importante destacar que a sentença que constituiu o título executivo já transitou em julgado, sendo o título definitivamente constituído, não pendendo qualquer incerteza, sendo defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, nos termos do art. 475-G do CPC.

Foram julgados como devidos os índices de 8,04% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 14,87% (fevereiro de 1991) e abril e maio de 1990 pelo IPC.

De acordo com a súmula 252 do STJ, ços saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)ç.

Importa especificar que referente aos índices acima, entende-se que apenas os de janeiro de 1989 e abril de 1990 não foram devidamente creditados, sendo que quanto aos outros índices, possui a Súmula conteúdo meramente declaratório, vez que foram integralmente aplicados.

Ressalte-se que as diferenças que hão de ser creditadas ao saldo das contas vinculadas ao FGTS deve corresponder aos valores que deixaram de ser creditados em razão da aplicação do índice IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme o título judicial objeto da presente execução.

Referente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, estes já foram creditados pela CEF, conforme documentos de fls. 255, o que ocasiona a perda de objeto em relação aos mesmos.

Quanto ao índice de março de 1990, não há diferença a ser paga, eis que a pretensão já foi regularmente satisfeita, na época devida, em conformidade com o disposto no Edital CEF nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/90. (REsp 217411/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ: 06/12/99).

Correto os cálculos quando fixou os juros em 1% ao mês, contados a partir da citação na ação de liquidação, vez que foi a partir deste momento que a Ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC, visto que é na liquidação que será apurada a existência, em concreto, o quantum devido a cada titular de conta de FGTS.

Por outro lado, considerando que a liquidação de sentença, nos termos da alteração do CPC incluída pela Lei 11.232/2005, não mais é considerado uma ação autônoma, não há que se falar em condenação em custas processuais ou em honorários advocatícios.

Salienta-se que, mesmo que se considere como ação autônoma, não cabe no presente caso a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29 ç C da Lei 8036/90, nem mesmo em custas em virtude da isenção prevista no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001).

III

Em relação aos Autores abaixo dou por cumprido o julgado, vez que a Caixa Econômica Federal comprova:

1 - A adesão ao ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 de: ALCIDES VALENTIN VAGO (fls. 257 e 258), ANTONIO VIANA ALVES (fls. 261 e 262), JOSÉ DE SOUZA NETO (fls. 266) e JOSE OLIVEIRA MATOS (269)

2 - A adesão ao TERMO DE HABILITAÇÃO na Ação Civil Pública 95.0001119-0 4ª VF Vitória-ES de: REGINA CELIA FAVARO NASCIMENTO (fls. 271).

A respeito, o próprio STF já emitiu Súmula Vinculante nº 1 no seguinte teor:

Enunciado: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01."

Precedentes: RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16. 12.2005.

Com relação aos Autores que não aderiram ao acordo, HOMOLOGO os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls.277, de forma a tornar líquida a obrigação de pagar imposta a CEF - Caixa Econômica Federal, mediante crédito na conta fundiária dos autores LÚCIA SOUZA, PIS 1011281460, o valor de R\$ 5.734,65 e ROQUE SILVESTRE, PIS 1007935505, o valor de R\$ 2.335,97, referente às diferenças dos expurgos inflacionários de Junho/87, Maio/90 e Fev/91, já atualizados até julho de 2007 com juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelos índices do FGTS.

Transcorrido o prazo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o crédito na conta fundiária dos autores LÚCIA SOUZA, PIS 1011281460, o valor de R\$ 5.734,65 e ROQUE SILVESTRE, PIS 1007935505, o valor de R\$ 2.335,97, já atualizados até julho de 2007 com correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da citação.

Efetuada o crédito, fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à agência da CAIXA munida da documentação necessária ao levantamento dos expurgos creditados em sua(s) conta(s) do FGTS, comprovando seu enquadramento em alguma das hipóteses de levantamento previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) Diante do interesse público existente nas ações relativas ao FGTS e ao gravo dano que o saque indevido acarretará ao Fundo que tem por objetivo a defesa dos interesses de milhares de trabalhadores brasileiros, bem como por se tratar de decisão que homologa cálculos elaborados pela Contadoria em relação à índices que ainda se encontram em discussão nos Tribunais Superiores, se faz necessária à interposição do presente agravo de instrumento.

(...) ocorre que, como se verifica nos presentes autos, a pretensão autoral é a promoção de liquidação do referido título, e posterior execução, com vistas a impor à requerida a obrigação de realização dos créditos deferidos naqueles autos, incluindo percentuais já devidamente sedimentados como indevidos pela jurisprudência nacional...

(...) A) o conhecimento das razões apresentadas, conferindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com a imediata suspensão da decisão, nos moldes do artigo 527, inciso III do CPC;

B) a declaração da inexigibilidade do título judicial no que se refere aos índices de correção do FGTS para os meses de junho de 1987 (8, 04%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (14,87%), nos termos do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que os mesmos foram deferidos com base em interpretação incompatível com a Constituição Federal no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226855/RS)."

Analisando os autos, entendo presentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), eis que, o que se quer é executar índices que são reconhecidos pela jurisprudência, inclusive por esta C. 8ª Turma Especializada, como indevidos. (neste sentido: AI n º 2006.02.01.013754-1- julg. em 27/03/2007).

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012376-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:CID XAVIER CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:AQUIDABAN FIALHO DI IULIO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300203851)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CID XAVIER CORREA E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de impugnação oferecida, a fls. 595/602, pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora impugnante, em face dos autores, ora impugnados, objetivando extinguir a execução de multa diária pelo atraso no cumprimento do julgado, a multa em razão de ato atentatório contra a dignidade de justiça, assim como correção monetária e juros de mora em razão do lapso temporal compreendido entre a data do cumprimento do julgado e a data da elaboração dos cálculos. Requer a suspensão da execução, assim como a revogação das multas aplicadas.

A impugnante alega em apertada síntese que a multa diária fixada pelo juízo é injusta na medida em que é punida pelo exercício de sua fiscalização nas cobranças formuladas perante o FGTS; que as astreintes não podem superar o próprio interesse econômico da obrigação perseguida; e que seriam incabíveis as astreintes no cumprimento de obrigação de dar. Aduz, outrossim, que a delonga do cumprimento do julgado deve-se ao grande volume de processos judiciais em fase de execução.

Os impugnados rechaçam as alegações da impugnante, a fls. 608/612.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inexiste razão à impugnante, senão vejamos.

Com efeito, em se tratando de multa cominatória, também denominada astreintes, aplicada como meio coercitivo para cumprimento do julgado, é perfeitamente possível ao juiz modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso venha se tornar insuficiente ou excessiva, como autoriza o §6º do art. 461 do CPC, hipótese, no entanto, que não se vislumbra no presente caso, vez que, como se depreende da própria planilha de cálculos acostada aos autos pelos exequêntes, ora impugnados, a fls. 582, o valor é bem inferior ao próprio objeto da execução.

Noutro giro, a lei não estabelece qualquer limite percentual a ser fixado a título de astreintes, sendo possível, inclusive, ultrapassar o valor da própria prestação principal, quando se mostrar meio necessário e eficaz para que o devedor dê cumprimento ao julgado. Cabe ao magistrado, no caso concreto, adotar como princípio norteador a razoabilidade, de forma a evitar que a multa diária inviabilize a execução da prestação principal ou o próprio patrimônio devedor, o que restou devidamente reverenciado no presente caso.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, oportuno citar o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

(...)

4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.

6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ; PRIMEIRA TURMA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 770753; Processo: 200501260593; RELATOR LUIZ FUX; DJ DATA:15/03/2007 PÁGINA:267)

No que tange às alegações de que a multa diária é injusta na medida em que a CEF é punida pelo exercício de sua fiscalização nas cobranças formuladas perante o FGTS; e que seriam incabíveis as astreintes no cumprimento de obrigação de dar, rechaço-as, vez que, sobre tais questões já se operou a preclusão. Não manejado eficazmente o recurso cabível, é desfeito à parte reabrir qualquer discussão que poderia suscitar ou tenha suscitado, no momento oportuno, aplicando-se a inteligência do art. 473 do CPC.

Por último, no que se refere à alegação de que a delonga do cumprimento do julgado deve-se ao grande volume de processos judiciais em fase de execução, entendo que também não pode prosperar, porquanto é ônus da Ré tomar as providências necessárias ao cumprimento do julgado devendo-se aparelhar para tanto, de forma a evitar que os processos se arrastem na fase de execução, o que não se coaduna com o princípio da celeridade processual e da própria efetividade na prestação jurisdicional.

Não tendo demonstrado a impugnante a existência de atraso justificável no cumprimento do julgado ou excesso nos cálculos apresentados pelos exequentes, ora impugnados, impõe-se rejeitar a impugnação da CEF.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da CEF (fls. 595/602).

Prossiga-se a execução com o levantamento da quantia penhorada. Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.I.C."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) a não atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso importará no levantamento da quantia de R\$ 55.482,22 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), depositada em conta garantia de embargos em favor dos autores e devidamente atualizado. Tal levantamento, antes de uma decisão final no processo, poderá acarretar danos de difícil ou impossível reparação à CAIXA. Ademais, há evidente risco de enriquecimento sem causa do Agravado e o conseqüente empobrecimento dos cofres públicos, razão que justifica a imediata suspensão da decisão agravada.

(...) Vale ressaltar que a ré vem diligenciando para cumprir as decisões judiciais tempestivamente, porém, existem mais de um milhão de processos pleiteando expurgos de FGTS.

(...) Pelas razões expostas no presente recurso de Agravado de Instrumento, vem a CAIXA requerer que V. Exas, se dignem de:

conhecer as razões apresentadas e conferir efeito suspensivo ao presente Agravado, com a imediata suspensão da r. decisão agravada de fls. 325-328, que rejeitou parcialmente a impugnação à execução apresentada pela CAIXA;

Dar provimento ao presente recurso, face às razões apresentadas, reformando-se em definitivo a decisão de primeiro grau, para cassar a fixação da multa diária indevidamente imposta, extinguindo-se a execução."

Apesar de comungar com o entendimento jurisprudencial, no que tange à aplicação de multa (v.g.: STJ, RESP 836349/MG, DJ 09/11/2006), analisando os autos, entendo assistir razão à Agravante quanto ao excesso no valor fixado.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 157502 2007.02.01.009716-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:WANDERLEY DA COSTA PASSOS
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010126004)

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da determinação prevista no *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011757-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO DE TARSO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010060502)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO DE TARSO SANTOS E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Tempestiva a apelação interposta pela (o) Ré (u) (s).

Recebo-a no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC).

Isenção quanto ao preparo (art. 4º, IV da Lei nº 9.289/96).

Intime(m)-se o (a) (s) Autor (a) (es) para responder(em) no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC).

Ultrapassado esse lapso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 2ª Região para processamento e julgamento do recurso."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) não se suspendendo desde já os efeitos da decisão recorrida, a parte Agravante, possivelmente será compelida a cumprir imediatamente, e antes do trânsito em julgado, o título judicial o que trará prejuízos irreparáveis para o FGTS, tanto no que concerne à redução de recursos disponíveis para aplicação de habitação e saneamento, como também pelo fato de que a medida, se cumprida, se tornará irreversível, posto que os valores liberados não terão como retornar ao fundo, como tem ocorrido em diversos outros casos.

Em decorrência disso é que a esta empresa vem requerer seja atribuído efeito suspensivo à apelação no que se refere aos índices pleiteados.

(...) Com recebimento, apenas no efeito devolutivo de apelação interposta contra a sentença acima, não obstante ainda haja discussão acerca dos valores devidos, bem como acerca ausência de certeza exigibilidade do título exequendo, a agravante certamente será compelida a cumprir imediatamente o comando judicial exarado, creditando na(s) conta (s) vinculada(s) de FGTS da parte agravada os valores apurados em primeira instância pela contadoria do Juízo.

(...) Ante o exposto, a Agravante requer:

a) o conhecimento das razões apresentadas, conferindo efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, com a imediata suspensão da r. Decisão, nos moldes do artigo 527, inciso III do CPC;

b) atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Agravante nos autos do processo nº 2002.50.01.006050-2, ante a inequívoca demonstração do risco de grave lesão de difícil reparação, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão impugnada até o pronunciamento definitivo da turma;

c) a determinação de que a execução imediata do julgado somente terá início após o trânsito em julgado da sentença liquidatória."

Presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, eis que, apesar da denominação de fls. 14, trata-se de verdadeira ação ordinária. Assistindo, portanto, razão à Agravante ao pleitear que o cumprimento da obrigação tenha início, somente após o trânsito em julgado da sentença liquidatória.

Confira-se, a título de exemplo, *mutatis mutandi*, o julgado transcrito abaixo:

. STJ, ERESP 475566/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.INAPLICABILIDADE.

1.O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos."

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão objurgada até ulterior deliberação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 157659 2007.02.01.009972-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ANGELA MARIA DE RAMOS
ADVOGADO	:DAVID INACIO PEGORAL E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RAFAEL SILVA GRACIANO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751510139960)

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da determinação prevista no *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 157584 2007.02.01.009856-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FAUSTO VIEIRA ESTELLITA LINS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156554)

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da determinação prevista no *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



EXPEDIENTE Nº 378 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 159095 2007.02.01.012491-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :TILDA DA SILVA MORAES
ADVOGADO :DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700076601)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 156032 2007.02.01.007230-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ARLINDO JOSE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO :JOSUE LEMOS BEZERRA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500170744)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 155691 2007.02.01.006708-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JOSE ISMAEL MUSITANO PIRAGINE E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400249500)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 156460 2007.02.01.007962-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO :ARARATT MATERIAIS DE CONTR ART CIMENTO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200751090000680)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159200 2007.02.01.012622-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :VITOR EMANUEL VEIGA E CONJUGE
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651080011032)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159031 2007.02.01.012412-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :EDSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010032506)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 158662 2007.02.01.011791-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CONCETTINA GIGLIO SAMPAIO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010175032)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 158626 2007.02.01.011729-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :HILMA VELLASCO E OUTRO
ADVOGADO :JOSE SOARES
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170053858)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 158904 2007.02.01.012247-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR :EUNICE RUBIM DE MOURA
AGRAVADO :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO :DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224286)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159141 2007.02.01.012551-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JEAN TAVARES DE MELO E CONJUGE
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010221662)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159310 2007.02.01.012855-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :NOEMI DOS SANTOS LEITE RIBEIRO
ADVOGADO :MARISA LIMA DE MATTOS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200251140004677)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 156831 2007.02.01.008550-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :SUELEN CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035805)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suelen Caetano de Oliveira em face da decisão de fl. 198 dos autos principais (cópia à fl. 228 destes autos), proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o requerimento de concessão de tutela, no sentido de que a agravada se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.

Ocorre que, conforme se verifica da informação de fl. 237, foi proferida sentença nos autos da ação principal, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.



Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 c/c art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 154337 2007.02.01.004084-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :MARCELO DE AQUINO MENDONCA E OUTRO
AGRAVADO :TEREZINHA RAUTA DIAS DE MORAIS E SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ALBERTO KEDE E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010227817)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159107 2007.02.01.012506-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :MARIA EMILIA MOLL BURLE
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010227226)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 158957 2007.02.01.012324-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO :CARLOS ROBERTO MACHADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :SOLIMAR LEAL FERREIRA E OUTRO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9905527290)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 147814 2006.02.01.007276-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010078939)

D E S P A C H O

Intime-se à Agravante para que regularize a petição de fls. 116/120, a qual não foi devidamente assinada.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159377 2007.02.01.012943-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO :ELISIO JOSE GAMA SOBRINHO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010141666)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159404 2007.02.01.012994-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JOSE AUGUSTO DOS REIS CRUZ
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163005)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.51.01.006698-1
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO DE TARSO N MAGALHÃES E OUTROS
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA
APELADOS : OS MESMOS
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2002.51.01.006697-1)

DECISÃO

Nos termos dos arts. 530 e 531 do CPC e art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo, o Acórdão de fls. 448, reformado parcialmente a sentença, admito os Embargos Infringentes de fls. 450/463.

Sorteie-se o relator do recurso, conforme §3º do art. 249 do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.05.000993-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :HERMANO TADEU DOS SANTOS - ESPO-LIO
ADVOGADO :FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050009939)

E M E N T A
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERASA. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. FGTS. TARIFA BANCÁRIA. ART.514, II CPC.
- Cuida-se de ação indenizatória objetivando o ressarcimento de dano moral que a CEF lhe causou, em virtude da inclusão do nome do autor nos cadastros de Serviço de Proteção ao Crédito por não ter efetuado o pagamento de débitos oriundos de serviços bancários que nunca utilizou.
-Com efeito, ao que se infere do recurso, o argumento principal alinhado na sentença "A CEF demonstrou, contudo, e de forma cabal, que na verdade o autor já tinha detinha esta conta corrente,utilizada para financiamento de compra de imóvel, através de contrato de mútuo. A c/c 12.644-7 foi aberta em 25.02.02. valores decorrentes do FGTS com fins de quitação do saldo devedor (fl.72). Neste passo, verifica-se desde logo que o autor não abriu uma conta-corrente (ou foi obrigado a isto) com fins tão-somente de receber parcelas do FGTS. A conta existia adredemente", não restou refutado, não trazendo o mesmo em seu bojo qualquer razão de fato ou de direito, não indicando os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido no sentido de infirmar a fundamentação da sentença a quo, repisando os argumentos da exordial, e insurgindo-se contra a cobrança de tarifa bancária, padecendo, portanto, de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, a impedir o seu conhecimento por esse Egrégio Tribunal, face ao não cumprimento ao disposto no art.514, II do CPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do mesmo, a exposição dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reforma da sentença.
-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 / 10 / 2007(data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.056673-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :JUVENAL PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO :FABIO ALVES DE ALENCAR
APELANTE :LUIS FIDELIS WOLFF GUTERRER E OUTROS
ADVOGADO :FRANCISCO GUILHERME NUNES SALVADO
APELANTE :RENATO SILVEIRA
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500566737)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE.
1. Preliminarmente, desprocede a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido deferida perícia contábil. A uma, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a prova pericial. A duas, pois a questão se encontra preclusa, vez que acerca do despacho indeferitório de fls. 364 não se manifestaram os autores (fls. 365).
2. Quanto à questão afeta à inversão do ônus da prova, bem como aos demais institutos próprios do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que tal diploma é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
3. Quanto aos pleitos relativos à observância do Plano de Equivalência Salarial, ao limite de comprometimento de renda, ao expurgo da TR e aos juros, bem como à abstenção da Ré em não promover execução extrajudicial dos imóveis em questão, e a não inscrever



os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito, não os conheço vez que não foram formulados na exordial, vedado que é inovar-se o pleito em grau de recurso, o que afrontaria o Princípio da Estabilidade da Lide.

4 . Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023071-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:TIMOSCHENCO PIMENTEL PAIVA
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010230713)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRA-TUAL - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -INAPLICABILIDADE

1. Não constitui o seu indeferimento da prova pericial cerceamento de defesa por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

2. Quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, como pleiteado, insta ressaltar que tal diploma é inaplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 395240 2006.51.51.006881-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ CARLOS RODOLFO MURUCI
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510068819)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUINTOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. PRESCRIÇÃO. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cumpre afastar a alegação de prescrição, eis que a partir da decisão do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo nº 2004.164940, *ad referendum* do Colegiado, publicada em 24/02/2005, reconhecendo como devida a incorporação dos quintos e décimos decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, aos servidores do Judiciário Federal de 1º e 2º graus, deve se considerar reiniciada a contagem do prazo prescricional, cuja fluência se interrompeu pelo referido reconhecimento (art. 202, VI, do Código Civil), sendo certo que nesta data - 24.02.2005 - ainda não havia transcorrido o lapso de cinco anos nem em relação à primeira parcela postulada de janeiro/2001. Assim, apenas as pretensões deduzidas a partir de 24/08/2007 estariam fulminadas pela prescrição, *ex vi* do art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e art. 3º do Decreto nº 4.597/42, que determinam que, interrompido o prazo prescricional, o mesmo recomeça a correr pela metade, ou seja, dois anos e meio do ato que o interrompeu.

2. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, *DJU* de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' -

os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC nº 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, *DJU* de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

3. Embora a Lei nº 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei nº 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na medida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, *ex vi* do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei nº 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

4. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao referir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) *meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria*", cabendo à Administração, "(...) *a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)*", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

5. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até meados de 2001, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a setembro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora pleiteados, compreendidos entre os anos de 2001 e 2004.

6. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398224 2006.51.51.006891-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADILSON MUNIZ MORENO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510068911)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUINTOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, *DJU* de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC nº 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, *DJU* de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

2. Embora a Lei nº 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei nº 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na medida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, *ex vi* do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei nº 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados,

não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

3. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao referir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) *meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria*", cabendo à Administração, "(...) *a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)*", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

4. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até fevereiro de 2001, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a setembro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora pleiteados, de março de 2001 a dezembro de 2004.

5. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398258 2006.51.01.017594-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LEDA CABO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175945)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397670 2006.51.01.003777-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CELIA MARIA VALPORTO DE SA
ADVOGADO :KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037779)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398686 2006.51.01.015607-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :GENY HORACIO LOPES E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010156070)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93

e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 401675 2006.51.01.002942-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ALDO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029424)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017130-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JORGE OCTAVIO DE CASTRO MIGUEZ FIGUEIREDO
ADVOGADO :ANA LUIZA DOS SANTOS COUTO DE SOUZA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171300)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE CONDENAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda

mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida "(STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente"(STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - Não se vislumbra o suposto vício apontado concernente à omissão do julgado quanto à aplicação de legislação especial que disciplina a incidência de juros, uma vez que é assente o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem sobre o valor da condenação, na forma da lei, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluídos. (STJ, EAEARE 200401098318/DF, DJ de 27/03/2006). Inteligência da Súmula 254 do STF.

4 - Observância da legislação pertinente à hipótese sub judice, consistente na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, aplicada aos processos em curso, quando proposta a ação após a sua vigência, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês (STJ, AgRg no REsp 674581 / SC, DJ 16.05.2005, RESP 662909 / RS, DJ 25.10.2004).

5 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.022558-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :FATIMA REGINA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO EMB- :V ACÓRDÃO DE FLS.126/127 DA.
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010225580)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios, de omissão e de contradição, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

-Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, eis que, acerca do dispositivo invocado para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

- Recurso conhecido, e desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/ 10/ 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.000730-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:GIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010007305)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. É assente a jurisprudência no sentido de que o servidor público tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade (STJ, RESP 500.566/PB) a despeito de ter posteriormente passado à condição de estatutário (STJ, AGRG no RESP 449.714/PR), sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4o. da Carta Magna refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário (STJ, RE 352.322/SC, AgRg no RE 350.153/RS).
2. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DESPROVER A REMESSA, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.016896-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:ALEXANDRE QUEIROZ DE BRITO
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010168965)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. É assente a jurisprudência no sentido de que o servidor público tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade (STJ, RESP 500.566/PB) a despeito de ter posteriormente passado à condição de estatutário (STJ, AGRG no RESP 449.714/PR), sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4o. da Carta Magna refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário (STJ, RE 352.322/SC, AgRg no RE 350.153/RS).
2. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DESPROVER A REMESSA, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.013291-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GELTEC - COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO	:ELEUSA DE MAGALH~AES GARCIA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (8800132910)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
1) "Qualquer provimento 'positivo' recursal, seja ele especial, extraordinário, ou comum, denota inevitável inversão dos ônus sucumbenciais, bem como dos honorários anteriormente fixados". É dizer: o provimento do apelo da União implicou, automaticamente, a inversão da verba honorária fixada pela sentença reformada. [STJ, Edcl nos EREsp 189.099, DJ 28/04/03]
2) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012478-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:KARINA BILDA DE CASTRO REZENDE
ADVOGADO	:KATIANA BILDA DE CASTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010124783)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.
2) Na espécie, sustenta a UFRJ embargante, com fins de prequestionamento, que o acórdão recorrido foi omisso quanto aos artigos 2º, 37, *caput*, III e IV, da CF.
3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão pretendida, nos termos da fundamentação *supra*. Ressalte-se que a omissão referida no art. 535 do CPC é aquela intrínseca ao julgado, o que não se confunde com uma eventual ausência de referência a dispositivo legal, destinada a atender à exigência de prequestionamento. Este, aliás, prescinde de referência expressa a determinada norma legal, bastando que a matéria jurídica de que se cogita tenha sido versada (STF, AI 335.182 AgR, DJ 31/10/01; STJ, REsp 6.886, DJ 24/02/92).
4) Assim, inexistindo omissão a suprir, improperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.
5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015043-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:LEILA MASSENA
APELANTE	:ALVARO AUGUSTO GUIMARAES DE BRITO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:LEILA MASSENA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010150438)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.

2) Na espécie, sustenta a União embargante, inclusive com fins de prequestionamento, que o acórdão embargado é omisso, uma vez que o valor arbitrado a título de honorários é muito baixo, incompatível com o trabalho desenvolvido na defesa do Erário.
3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão pretendida, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.
4) Inexistindo omissão a suprir, improperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.
5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.08.000631-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:REYNALDO DI BENEDETTI E OUTRO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
DECISÃO EMB-	:V. ACÓRDÃO DE FLS.1372/1373 DA.
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051080006319)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.
-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
-Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).
-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão ou contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.
-Outrossim, acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discurrir a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).
-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 / 10 / 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024178-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :EDY SIQUEIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010241780)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaRExt nº 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003666-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SEBASTIAO RUBENS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE CARLOS MOREIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036663)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso" (STJ,EdclREsp424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356/STF.

2) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF,ED RHC 79785, DJ 23/5/03).

3) Na espécie, embarga a União, inclusive para fins de prequestionamento, alegando, em suma, que o acórdão recorrido é omisso e contraditório, pois que estaria em contradição com outro julgado, da Quarta Seção Especializada, deste Tribunal, que teria acolhido entendimento diverso daquele esposado no aresto ora embargado.

3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão e contradição pretendidas, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Inexistindo contradição a sanar ou omissão a suprir, improperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2004.51.01.009702-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE :UNIAO FEDERAL
EMBGDO :ACÓRDÃO DE FL.98
APTE :UNIÃO FEDERAL
APDO :BENEDITO SALLES DE SOUZA
ADV :ELIENE RIGUETTI GUERRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010097020)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO. INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que não se verifica qualquer espécie de omissão, eis que, o art.12, da Lei nº 1.060/50, não foi recepcionado pela atual Ordem Constitucional, no que pertine aos honorários, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexistência de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88), que não condiciona, outrossim, a assistência judiciária a nenhum evento futuro e incerto, pelo que se infere ser devido o benefício mesmo com a superveniente alteração da situação de miserabilidade verificada quando do deferimento.

3- Sequer se cogita da finalidade de prequestionamento, de molde a justificar a interposição dos presentes aclaratórios, posto que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, devem os embargos se amoldar a uma das hipóteses do art.535 do Código do Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, o que não é o caso dos autos.

4- Omissão: inexistência.

5- Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 190509 99.02.01440-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELADO :DIRCEA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO :JOSE HUMBERTO DE PAIVA MOREIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400036175)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião do Plano Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de pou-*

pança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes" (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que "*há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança*" (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, D.JU., Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversários posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança no período em questão.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 381532 2005.51.02.003627-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO LUIS FUKS E OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR :WANDERLEY SANAN DANTAS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020036275)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TUTELA REVOGADA EM FUNÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. A improcedência da demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e *ex tunc*. Aplicação analógica da Súmula 405/STF.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017608-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO :CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE OURO FINO
ADVOGADO :ANDREA DE SOUZA SANT'ANA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176081)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ.

1. Não houve impugnação adequada, não se desincumbindo a CEF do ônus de provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do invocado direito relacionado com eventual excesso do *quantum debeat*, eis que apenas limitou-se a alegar excesso de cobrança, de forma genérica, deixando, inclusive de requerer prova pericial para apurar tais valores, restando assim, sem respaldo seu pleito.



2. Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fl. 4, inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais.

3. No tocante à condenação da CEF ao pagamento de correção monetária desde a data em que devida cada parcela, também não cabe razão ao Apelante, uma vez que a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento pacífico do Egrégio Superior de Justiça de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Enunciado da súmula nº 43).

4. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar lhe provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.012871-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:FRANCISCO DE FARIAS TORRACA
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
AC. EMBARGA-DO	FLS. 95
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010128719)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JURS PROGRESSIVOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa.

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - O acórdão oburgado incorreu em equívoco a propósito da informação da data de opção pelo FGTS, influndo no resultado do julgado. À interpretação da data anotada na carteira de trabalho deste Embargante, entendeu este Juízo corresponder a 14/06/1972. Por outro lado, ressalta o Embargante que a data de sua opção pelo FGTS ocorreu em 14/06/1971, na mesma data de sua admissão. Com razão o recorrente, uma vez que esta é, também, a data da realização da referida opção anotada no documento, fls. 62, emitido pela própria CEF.

5 - O acórdão impugnado deve ser modificado no tocante ao recurso da CEF, para que, corrigindo-se o equívoco, a data de admissão e opção pelo FGTS, ambas, realizadas em 14/06/1971, este Embargante faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que tem direito de receber, devendo ser mantida, desta forma, *in totum*, a sentença de 1º grau.

6 - Embargos de Declaração providos para lhes atribuir efeitos infringentes e, assim, negar provimento à Apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/10/2007 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021929-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	:HOUSE SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ADELINO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219290)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

2) Na espécie, sustenta a CEF embargante que o acórdão é obscuro, porque no processo de execução não teria sido dada a oportunidade à Caixa de corrigir eventuais falhas na instrução da inicial, conforme determina o art. 616, do CPC.

3) Improsperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de contradição pretendida, nos termos da fundamentação *supra*, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 383763 2005.51.01.013392-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APELADO	:ERIVALDO COUTINHO DE ARAUJO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010133922)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - A parte embargante não apontou a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, restando ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

2 - Na verdade, o que ocorre na hipótese é que a parte embargante parece não se conformar com o entendimento adotado pelo juízo, pretendendo com os presentes embargos de declaração não o saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a reforma do *decisum*, para o que a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3 - Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.003182-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALCENIR MARIA SILVÉRIO SCHNEIDER
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNIOR GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010031829)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO REALIZADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1.A sentença impugnada extinguiu o feito sem resolução do mérito consistente na inexistência de interesse de agir da Autora, ora Apelante, levando em consideração o documento carreado aos autos pela CEF, fls. 101/102, qual seja o Termo de Adesão e, assim, a pretensão que justificava esta demanda já foi atendida quando da adesão ao acordo na forma da LC nº 110/2001.

2. Intimação da parte Autora para manifestar-se sobre o Termo de Adesão não realizada. Configurado, na hipótese, cerceamento de defesa da Apelante, óbice à manutenção da sentença, sob pena de não se observar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Sentença anulada: retornem os autos à vara de origem a fim de que seja dada à Apelante a possibilidade de impugnar o Termo de Adesão acostado aos autos, fls. 101/102.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe dar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/10/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 391188 2005.51.01.021253-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GILBERT PRATES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212536)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt nº 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011293-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:JOSE DE ARRUDA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551010112931)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - DUPLO FINANCIAMENTO - ART. 3º . LEI Nº 8.100/90 - POSSIBILIDADE..

1. A União é parte ilegítima para a causa, em razão de ser apenas o ente federativo do qual emanam as normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, não integrando a relação jurídica de direito material.

2. *O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS (art. 3º, da Lei nº Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150, de 21.12.2001) .*

3. *Agravo retido e apelação desprovidos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.50.01.007341-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE : VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS

APELADO : VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MAGDA SILVANO PERPETUO DE MENDONCA BORGES E OUTROS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 349

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010073413)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela Embargante não se acomodarem ao conceito de omissão ou de contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 128090 2004.02.01.007185-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

AGRAVADO : TERCIA MARIA MACIEL GOMES

ADVOGADO : TERCIA MARIA MACIEL GOMES

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100034109)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 347056 2002.51.01.021018-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO THEMA

ADVOGADO : ADALBERTO ROCHA MACHADO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010210186)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 311953 2001.51.01.022262-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : SELMO RACHEVSKY

ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENCO SERRA

APELADO : CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ

ADVOGADO : DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTRO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010222627)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.06820-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : IDA TUFIC HADDAD E OUTROS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500010291)

EMBARGANTE : IDA TUFFIC HADDAD E OUTROS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 623

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Para que possa a Ré efetuar o levantamento dos valores a que faz jus em razão do acordo firmado com as apelantes, é necessária a expedição dos competentes alvarás.

2. Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida, eis que a determinação do levantamento dos referidos valores, pressupõe a expedição dos alvarás em favor da Ré.

3 Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009462-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : AFRANIO DE VICOSO JARDIM-ESPOLIO REP/ P/ ROBERTO DIAS PINI JARDIM

ADVOGADO : ROSANA ELARRAT CAMPOS LARA E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010134698)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.259/2001.

De acordo com a legislação de regência, o Juizado Especial Federal é o órgão competente para apreciar e julgar a presente demanda, eis que "A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º)." (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.09.2007).

In casu, o Agravante busca a aplicação das diferenças da atualização monetária relativas ao saldo de depósito bancário em cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão objurgada encontra respaldo na legislação de regência e na jurisprudência pátria, conforme acórdão recente do Egrégio STJ, verbis: (...) - *A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. (...) . (negritei) (CC 73000/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 115)*

Noutro eito, o Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, CC 83130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007, assentou que se mantém a competência do Juizado Especial Federal, mesmo que necessário realizar perícia contábil em feitos como o presente, de menor complexidade, o que conduz ao desprovidimento da prédicta recursal.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.009117-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-TUNES E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200750010066587)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA FE-DERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.259/2001.

De acordo com a legislação de regência, o Juizado Especial Federal é o órgão competente para apreciar e julgar a presente demanda, eis que "A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º)." (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.09.2007).

In casu, o Agravante busca a aplicação das diferenças da atualização monetária relativas ao saldo de depósito bancário em cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão objurgada encontra respaldo na legislação de regência e na jurisprudência pátria, conforme acórdão recente do Egrégio STJ, ver-bis: (...) - *A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, au-tarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem pre-sentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. (...) . (negritei) (CC 73000/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUN-DA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 115).*

Noutro oito, o Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, CC 83130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007, assentou que se mantém a competência do Juizado Es-pecial Federal, mesmo que necessário realizar perícia contábil em feitos como o presente, de menor complexidade, o que conduz ao desprovimto da prédica recursal.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 221640 1999.02.01.060672-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :PEDRO PEREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902048390)

EMENTA

SFH. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRA-TO SEM PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS. INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de financiamento imobiliário, com base nas regras do Sistema Financeiro de Habitação, exige a previsão expressa no mesmo de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.
2. Instituição financeira de caráter privado não goza de foro junto à Justiça Federal, já que não inserida no rol do artigo 109, I, da CRFB/88.
3. Ilegitimidade passiva da CEF e incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecidas de ofício (art. 267, §3º do CPC).
4. Declinado o processamento do feito para a Justiça Estadual. Pre-judicada a análise do mérito do recurso dos Autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declinar da competência em favor da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, anulada a sentença e prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400499 2006.51.01.015471-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :IRENE BATISTA DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010154711)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUIN-TOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGA-MENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RE-LATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINA-ÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n.º 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a in-corporação de gratificação relativa ao exercício de função comi-sionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, as-sim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC n.º 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

2. Embora a Lei n.º 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em co-missão e função de confiança, regulando situações ocorridas em pe-riódos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei n.º 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na me-dida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, ex vi do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei n.º 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão ex-pressa da norma em questão.
3. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao re-ferir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria", cabendo à Administração, "(...) a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

4. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até fevereiro de 2001, nem por isso se en-contra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão ad-ministrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente re-conhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a setembro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora plei-teados, de março de 2001 a dezembro de 2004.
5. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar pro-vimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Fe-deral, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 388263 2006.51.51.006865-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :PATRICIA SPARGOLI CABRAL
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510068650)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUIN-TOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGA-MENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RE-LATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINA-ÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n.º 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a in-corporação de gratificação relativa ao exercício de função comi-sionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, as-sim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC n.º 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

2. Embora a Lei n.º 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores púbicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em co-missão e função de confiança, regulando situações ocorridas em pe-riódos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei n.º 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na me-dida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, ex vi do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei n.º 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão ex-pressa da norma em questão.
3. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao re-ferir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou co-gente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposen-tadoria", cabendo à Administração, "(...) a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

4. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até março de 2001, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a setembro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora pleiteados, de abril de 2001 a dezembro de 2004.
5. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar pro-vimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Fe-deral, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399196 2006.51.01.014340-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :RONALDO DA SILVA CALLADO
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143403)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUINTOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n.º 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, *DJU* de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC n.º 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, *DJU* de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

2. Embora a Lei n.º 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei n.º 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na medida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, *ex vi* do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei n.º 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

3. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao referir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) *meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria*", cabendo à Administração, "(...) *a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)*", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

4. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região), com o pagamento, desde abril a junho de 2006, dos valores das parcelas de quintos, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente, tampouco são devidos os atrasados, ora pleiteados.

5. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 147178 2006.02.01.006144-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FATIMA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900173740)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC.

1. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

2. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397097 2006.51.01.001757-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017574)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUINTOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n.º 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, *DJU* de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC n.º 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, *DJU* de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

2. Embora a Lei n.º 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei n.º 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na medida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, *ex vi* do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei n.º 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

3. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao referir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) *meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria*", cabendo à Administração, "(...) *a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)*", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

4. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até novembro de 2000, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a setembro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora pleiteados, de dezembro de 2000 a dezembro de 2004.

5. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399336 2006.51.51.006887-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EUTALIA PEREIRA PAREDES
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510068870)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUINTOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. PRESCRIÇÃO. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cumpre afastar a alegação de prescrição, eis que a partir da decisão do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo nº 2004.164940, *ad referendum* do Colegiado, publicada em 24/02/2005, reconhecendo como devida a incorporação dos quintos e décimos decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, aos servidores do Judiciário Federal de 1º e 2º graus, deve se considerar reiniciada a contagem do prazo prescricional, cuja fluência se interrompeu pelo referido reconhecimento (art. 202, VI, do Código Civil), sendo certo que nesta data - 24.02.2005 - ainda não havia transcorrido o lapso de cinco anos nem em relação à primeira parcela postulada de janeiro/2001. Assim, apenas as pretensões deduzidas a partir de 24/08/2007 estariam fulminadas pela prescrição, *ex vi* do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 3º do Decreto n.º 4.597/42, que determinam que, interrompido o prazo prescricional, o mesmo recomeça a correr pela metade, ou seja, dois anos e meio do ato que o interrompeu.

2. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n.º 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, *DJU* de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC n.º 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, *DJU* de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

3. Embora a Lei n.º 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei n.º 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na medida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, *ex vi* do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei n.º 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

4. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao referir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) *meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria*", cabendo à Administração, "(...) *a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)*", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

5. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até fevereiro de 2001, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que não são judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a setembro de 2001, tampouco as diferenças ora pleiteadas de 01.2001 a 12.2004.

6. Apelação e remessa necessária providas.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397787 2007.51.01.004229-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :OSNY ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042299)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397693 2006.51.01.011172-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MAURICIO MESQUITA MACHADO
ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111724)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura

da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387778 2006.51.51.007455-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510074558)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUINTOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n.º 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC n.º 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

2. Embora a Lei n.º 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei n.º 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na medida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, ex vi do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei n.º 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

3. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao referir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria", cabendo à Administração, "(...) a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

4. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até meados de 2001, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a setembro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora pleiteados, compreendidos entre os anos de 2001 e 2004.

5. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 256956 2001.02.01.001467-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JULIA ROSA LUQUE FARFAN
ADVOGADO :NELSON ROXO DO CARMO E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800321438)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEVOLUÇÃO DE CÉDULA HIPOTECÁRIA. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação cautelar é instrumental e serve ao processo principal, sendo que jamais poderia substituí-lo.

2. No caso sob exame, em que se postula, através da presente medida cautelar, a entrega da Cédula Hipotecária, para fins de averbação perante o Registro de Imóveis, constata-se que a pretensa tutela cautelar postulada não passa de antecipação dos efeitos da tutela principal, que deveria ter sido requerida em sede de ação de conhecimento.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 392369 2006.51.04.000995-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ALAIR SILVA E OUTRO
ADVOGADO :EDILEA IZIDIO CAMPOS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040009956)

EMENTA

SFH. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. ART. 801, III DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉPCIA.

1. Considerando-se o caráter não-satisfativo da medida cautelar, devem estar claramente identificados na inicial a lide principal e seus fundamentos, consoante determina o art. 801, III do CPC.

2. Não atendida a determinação de emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, deve ser mantida a sentença que extingue o feito sem análise do mérito, por inépcia da inicial.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.008879-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:HAMILTON SANZ FILHO
ADVOGADO	:LUIZ ROMERO CRESPO VELOSO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010102773)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A Exceção de Pré-executividade, como bem conceitua Lenice Silveira Moreira, na obra A Exceção de Pré-Executividade e o Processo de Execução Fiscal: "trata-se de impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argüi matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado." (PAULSEN, Leandro & AVILA, René. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003). Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a limitar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 238219 2000.02.01.035114-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE AYRES BRUM BENCARDINO
ADVOGADO	:MANOEL ALVES DE MATOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600048061)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Recurso que sustenta a aplicação de juros e acréscimos excessivos nas prestações para aquisição de imóvel e deixa de atacar as razões de decidir da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ressentido de requisito de regularidade formal, essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRADO 2006.02.01.012462-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JOSE CARLOS FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:HERBERT MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176068)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PODER DE CAUTELA DO JUÍZO A QUO.

Analisando-se os autos, restam ausentes os requisitos supracitados, encontrando-se escoreita a decisão objurgada, a qual, incorporo ao presente.
Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00.
Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003). Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).
Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente.
Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz.
Agravado de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravado de Instrumento, para negar-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO 2007.02.01.009977-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:EDUARDO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163108)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PODER DE CAUTELA DO JUÍZO A QUO.
Analisando-se os autos, restam ausentes os requisitos supracitados, encontrando-se escoreita a decisão objurgada, a qual, incorporo ao presente.
Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00.
Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003).
Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente.
Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz.
Agravado Interno prejudicado.
Agravado de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravado de Instrumento, para negar-lhe provimento, julgando prejudicado o Agravado Interno; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO 2007.02.01.006506-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010079348)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO. SUS. PLANOS DE SAUDE. INSCRIÇÃO NO CADIN E NA DÍVIDA ATIVA DA ANS. EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO.
Quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."
Noutro eito, a regra insculpida no artigo 7º. da Lei nº 10.522/02 já constava do texto da medida provisória que lhe deu origem desde sua edição. Ao correr desses longos anos de reedição, isto em nada modificou o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Já, no que diz respeito à inscrição na Dívida Ativa e à suspensão do ajuizamento de execução fiscal, que tal procedimento violaria a norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC ("A Turma deu provimento, em parte, ao recurso para permitir ao credor a cobrança total do seu crédito, sem restrições, ao argumento de que não cabe medida cautelar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, § 1º, CPC." - Resp 212.768-CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/8/2002 - Informativo nº 141).
Agravado Interno prejudicado.
Agravado de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravado de Instrumento, negando-lhe provimento, julgando prejudicado o Agravado Interno; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019988-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:WILSON VALEFE BOA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010199882)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO
1. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, transferido sem prévia notificação do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação ao questionamento das cláusulas pactuadas com o mutuário originário.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019465-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANA LUCIA DE ARAUJO FONSECA
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010194650)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de-claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apre-senta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Re-lator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 330675 1998.51.01.033335-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LIGIA MENDES QUINTAES DE CASTRO JULIAO E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO PERES FERNANDES E OU-TROS
APELADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800333355)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-deral (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de-claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Re-lator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 366663 2001.50.01.011132-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADALGIZA OLIVEIRA PREST E OU-TROS
ADVOGADO	:JADER FERREIRA GUIMARAES E OU-TRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (20015001011323)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIO-NAMENTO.

1. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apre-senta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de-claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o

requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventual-mente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387695 2006.51.01.001747-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VANUZA TEIXEIRA GUIZARRA
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010017471)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 1º-F da Lei 9.494/97. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA.

- 1.Existência de omissão, não tendo o julgado embargado se ma-nifestado, em razão de remessa *ex officio*, acerca da redução dos juros de mora fixados.
- 2.Merece prosperar a irressignação da União Federal quanto à redução do percentual de juros, tendo em vista o entendimento que tem sido adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que às ações iniciadas posteriormente à vigência da MP n.º 2.180/2001 deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que impede a fixação de juros superiores a 6% (seis por cento) ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remune-ratórias devidas a servidores e empregados públicos.
2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 220766 1999.02.01.059473-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AUGUSTO MOREIRA AYRES
ADVOGADO	:KELLY SANTOS E SANTOS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900192079)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AU-SÊNCIA DO NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO PATRONO NA OAB.

1. A jurisprudência vem entendendo somente ser cabível nova pu-blicação de despacho, com a conseqüente restituição de prazo, quando houver grave omissão ou erro capaz de impedir a identificação do nome do advogado na primeira publicação.
2. O art. 236, § 1º do CPC dispõe que os nomes das partes e de seus advogados devem constar obrigatoriamente da publicação dos atos no órgão oficial, sob pena de nulidade. Portanto, a simples ausência do número de inscrição do advogado não invalida a publicação de de-spacho ou decisão, quando devidamente identificável o nome do pa-trono.
3. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55538 2001.50.01.008609-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FRANCISCO DANTES VARGAS E OU-TROS
ADVOGADO	:ISABELA PIMENTEL SIMMER E OU-TROS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADVOGADO ORIGEM	:THIAGO COELHO SARAIVA :8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200150010086092)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-deral (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de-claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apre-senta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Ademais, como se sabe, a contradição que autoriza a interposição dos declaratórios é da decisão em seus próprios termos e não desta com o objeto da demanda, o que, por si só, já conduz ao des-provimento destes embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Re-lator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 359401 2001.51.01.012358-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA DE LOURDES DUTRA DE RE-ZENDE E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010123583)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIO-NAMENTO.

1. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apre-senta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de-claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser bus-cado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por vio-lado, não se exigindo sua literal indicação.
- 3 Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 391039 2006.51.51.007077-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SERGIO TRUGILHO HORTEGA

ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510070772)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUINTOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n.º 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, *DJU* de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC n.º 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, *DJU* de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

2. Embora a Lei n.º 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei n.º 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na medida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, *ex vi* do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei n.º 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

3. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), *o acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria", cabendo à Administração, "(...) a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.*

4. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até fevereiro de 2001, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a setembro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora pleiteados, de março de 2001 a dezembro de 2004.

5. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 365308 2001.51.01.019697-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ITACY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010196975)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEM INDICAÇÃO DE VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A parte embargante não apontou a existência de quaisquer vícios elencados no art. 535 do CPC, vindo simplesmente a alegar que o referido acórdão não teria analisado as provas existentes nos autos.

2. Na verdade, o que ocorre na presente hipótese é que a parte embargante parece não se conformar com o entendimento adotado pelo juízo, pretendendo com os presentes embargos de declaração não o saneamento de eventual omissão, contrariedade ou obscuridade, mas sim a reforma do *decisum*, para o que a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

JUIZ CONVOC MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 358128 2001.51.01.011232-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ADEMIR ANGELO DA CRUZ E CONJUGES
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010112329)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PAGAMENTO

EXPEDIENTE Nº 599/2007-RPDP

PROC. : 2003.03.00.003998-5 RPV
ORI:199961060103239/SP REG:13.02.2003
REQTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA e outro
ADV : GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RICARDO UENDELL DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 74/89. Indefiro. O aditamento e conseqüente estorno, consoante solicitado regularmente pelo Juízo de origem às fls. 18/60, foi efetuado nos moldes normativos vigentes, que vincula a atividade exclusivamente de cunho administrativo desta Corte, nos procedimentos

relacionados às requisições de pagamento à Fazenda Pública (requisições de pequeno valor e precatórios), de tal maneira que os valores indevidamente solicitados foram devolvidos regularmente. Assim, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, considerando o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 4º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006;

considerando o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de incorporação dos recursos disponíveis de tecnologia da informação aos trâmites processuais com vistas à redução de custos operacionais, bem como atingir os objetivos da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

considerando, ainda, a necessidade de contribuir para a preservação do meio ambiente com a redução da utilização de papel; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região. § 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no:

- Diário da Justiça;
- Diário Oficial da União;
- Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 2º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão publicadas diariamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.trf3.gov.br, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Durante o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, previsto no art. 62, I da Lei nº 5.010/66, poderá haver edição extraordinária do diário eletrônico.

Art. 3º Após a publicação do Diário Eletrônico da Justiça, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A assinatura digital das edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região será realizada por qualquer dos servidores com lotação na Divisão de Editoração e Divulgação - DEDI, da Subsecretaria de Documentação e Divulgação, a qual competirá a gestão das publicações de atos judiciais e administrativos de toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é do órgão fracionário que o produziu.

Parágrafo único. Compete à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação, durante o expediente, até as 15 horas do dia anterior à data de publicação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Informática - SINF a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão de guarda permanente para fins de arquivamento.

Art. 7º No caso de indisponibilidade de acesso ao Diário Eletrônico, ocasionado por problemas técnicos no Tribunal, cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 11 às 19 horas, haverá invalidação da edição em ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os documentos serão publicados na edição subsequente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Os procedimentos operacionais deste diário eletrônico serão detalhados em ato normativo, com abrangência na Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com



efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum, resolve*:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 4 de outubro de 2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 130.314

PROC. : 2004.61.00.017995-0 AC 1195409
APTE : RUBENS DO NASCIMENTO
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2007246311
RECTE : RUBENS DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024727-9 AC 1076798
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA DO SOCORRO LEAL
ADV : LAURO ALVES DO NASCIMENTO

PETIÇÃO : REX 2007201991
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025953-1 AC 1156306
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS e outro
PARTE A : HILDEBRANDO LOPES SANTANA
ADV : CARLOS CONRADO
PETIÇÃO : REX 2007213764
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários ex-

purgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025953-1 AC 1156306
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS e outro
PARTE A : HILDEBRANDO LOPES SANTANA
ADV : CARLOS CONRADO
PETIÇÃO : RESP 2007213766
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação aos arts. 515, e 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância ao princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005; Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: Resp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031231-4 AC 1119227
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA SANTOS MAXIMINO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2007230048
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do

julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031231-4 AC 1119227
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA SANTOS MAXIMINO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : RESP 2007230050
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação aos arts. 515, e 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância ao princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: Resp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033864-9 AC 1093673
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IVAN RODRIGUES DE ARAUJO
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2007213814
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com os artigos 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.



Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033864-9 AC 1093673
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IVAN RODRIGUES DE ARAUJO
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007213815
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.001198-2 AC 1088650
APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007210167
RECTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor João Pereira dos Santos Junior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva dos juros, julgou, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), bem como prejudicada a apelação deduzida pelo demandante.

Encontra-se o v. acórdão recorrido assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

- No caso em tela, o autor João Pereira dos Santos Junior optou pelo FGTS em 18/02/70, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl.13. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de juros progressivos em sua conta e não há prova em contrário. De qualquer forma, estaria submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente e alguns extratos juntados, verifica-se que consta a taxa de 6%, razão pela qual é de se reconhecer, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual.

- Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, CPC). Prejudicada a apelação do autor. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da Medida Provisória 2164-41/01." (fls.72/73)

Sustenta a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei nº 5.107/66, salientando, especialmente, que comprovou o fato constitutivo do direito pleiteado, bem como que a Turma Julgadora "entendeu, por simples presunção, que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente (...)", "(...) não tendo qualquer cabimento a alegação de falta de interesse de agir, até porque (...) juntou os únicos extratos analíticos que detinha em seu poder e logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aplicação da mencionada taxa" (fl.79). Destaca, ainda, que cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos aludidos extratos, conforme tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz, assim, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos da referida Corte Superior em sentido oposto ao da decisão proferida. Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PRÉQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.008493-6 AC 1040349
APTE : LIRIO GERALDO RIBEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007234323
RECTE : LIRIO GERALDO RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.012487-9 AC 1134711
APTE : ELIS RAMOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007224693
RECTE : ELIS RAMOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que conheceu em parte do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo o não reconhecimento do direito à atualização dos depósitos realizados em conta vinculada aos FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990 e julho de 1990.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial quanto aos índices devidos nos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido." (AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.005498-0 AC 1198528
APTE : JOAO BATISTA MACHADO
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
PETIÇÃO : RESP 2007246304
RECTE : JOAO BATISTA MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001906-1 AC 1091529
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VALDIR FERREIRA DOS ANJOS
PETIÇÃO : REX 2007213808
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com os artigos 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001906-1 AC 1091529
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VALDIR FERREIRA DOS ANJOS
PETIÇÃO : RESP 2007213810
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.002224-2 AC 1100921
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2007226822
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com o artigo 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."
(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.002224-2 AC 1100921
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007226828
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de

fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017865-1 AC 1117409
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME DELLORE
APDO : ERICA IRMA BUDAHAZY
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
PETIÇÃO : REX 2007213795
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com o artigo 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017865-1 AC 1117409
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME DELLORE
APDO : ERICA IRMA BUDAHAZY
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
PETIÇÃO : RESP 2007213797
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023944-5 AC 1157730
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2007213778
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com o artigo 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023944-5 AC 1157730
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007213780
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsidera a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.003959-5 AC 1091094
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO SPEGLIS e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007213787

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com os artigos 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.003959-5 AC 1091094
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO SPEGLIS e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007213791
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos



artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000551-7 AC 1150887
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : MARCOS FERREIRA DO CARMO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
PETIÇÃO : REX 2007213794
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com o artigo 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000551-7 AC 1150887
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : MARCOS FERREIRA DO CARMO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007213796
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:130365

PROC. : 94.03.091433-5 AC 215192
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORAZIL ORIDES VICENTE
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007262381
RECTE : ORAZIL ORIDES VICENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" , da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004848-5 AC 736486
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO LORENZATO LOPES
ADV : ADILSON MARTINS DE SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2007039379
RECTE : MARIA CONCEICAO LORENZATO LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como à remessa oficial, reformando, assim, a sentença com a consequente diminuição do tempo de contribuição da Autora, o que torna ausente um dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria pretendido.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, mesmo excluindo o período não reconhecido no acórdão, ainda restaria à segurada vinte e cinco anos de contribuição, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria proporcional.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da existência de contrariedade em relação a dispositivo da Lei de Benefícios da Previdência Social, o que, porém, não se verifica, haja vista que todas as normas relacionadas com o benefício previdenciário em questão foram consideradas e aplicadas pela decisão de segunda instância.

Não prospera a argumentação de que, mesmo excluindo o período não reconhecido na decisão de segunda instância, ainda restaria tempo suficiente para concessão de aposentadoria, pois que, tomando-se o tempo total indicado pela Autora na inicial, 28 anos, 09 meses e 20 dias, reduzido em 03 anos, 11 meses e 28 dias, obtém-se o tempo total de contribuição equivalente a 24 anos, 09 meses e 22 dias, insuficiente, assim, para a concessão do benefício pretendido.

De tal maneira, resta clara a pretensão do recorrente em obter uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas, além de verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgador.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.000294-1 AC 1188752
APTE : JOSE CARLOS GUEDES
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007233397
RECTE : JOSE CARLOS GUEDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido houve violação aos dispositivos legais constantes do artigo 5º e seus incisos, da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.045319-6 AC 731973
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM SP
PETIÇÃO : RESP 2007230215
RECTE : ANGELO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, reformando em parte a sentença que reconheceu o exercício de labor rural pelo período de tempo pleiteado.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou os dispositivos legais constantes dos artigos 332 e 400, do Código de Processo Civil, e artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Analisando os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos de tempestividade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 25/07/2007, conforme atesta a certidão de fls. 205, tendo o recorrente apresentado o recurso especial, via fac-símile, apenas em 10/08/2007, além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a interposição se deu fora do prazo legal..

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.055385-3 AC 752838
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PALHARI OLIANI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007217269
RECTE : ALZIRA PALHARI OLIANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 48, da Lei 8.213/91, e artigo 202, I, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, estando aposentado por tempo de contribuição, desde 1990, na qualidade de contribuinte individual/comerciário, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido considerada inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 48, da Lei 8.213/91, e artigo 202, I, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.001692-5 AC 795178
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MIQUELOTTO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PETIÇÃO : RESP 2007133555
RECTE : BENEDITO MIQUELOTTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para reformar a sentença e indeferir concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não restou comprovado o cumprimento do período de carência exigido para tanto.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação aos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, bem como aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e à Lei n.º 9.032/95.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 104 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes. Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.005747-7 AC 774673
APTE : PAULO ROBERTO SAVALETE
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007246180
RECTE : PAULO ROBERTO SAVALETE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.



Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.005747-7 AC 774673
APTE : PAULO ROBERTO SAVALETE
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007246182
RECTE : PAULO ROBERTO SAVALETE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042455-3 AC 838302
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANASTACIO RUIS
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
PETIÇÃO : RESP 2007219313
RECTE : ANASTACIO RUIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por unanimidade não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador que lhes negava provimento, e assim reformando a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, uma uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência aos artigos 48, 102, 106 e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 132, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 338, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, observa-se que o recorrente não apresentou embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, não havendo, portanto, qualquer menção à falta de juntada do voto vencido, como também não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, maneando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028873-3 AC 965820
APTE : DEOCLIDES DE OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007146838
RECTE : DEOCLIDES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à sua apelação, julgou prejudicado o recurso da parte autora e não conheceu da remessa oficial, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. .

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 5º, incisos XXXV, e LV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028873-3 AC 965820
APTE : DEOCLIDES DE OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007146841
RECTE : DEOCLIDES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à sua apelação, julgou prejudicado o recurso da parte autora e não conheceu da remessa oficial, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivos legais constantes dos artigos 55 e 143, da Lei 8.213/91 e ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o registro de vínculo empregatício urbano em seu nome, no período de 1958 a 1978, constando ainda a sua inscrição como contribuinte individual - "autônomo" e "empresário" conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural. Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas não foram considerados suficientes à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido e lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55 e 143, da Lei 8.213/91 e ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tail dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o

acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionada.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.005708-0 REOAC 1087452
PARTE A : ALINE RICCIO ALVES incapaz e outros
ADV : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007038704
RECTE : ALINE RICCIO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial, cassando a tutela antecipada concedida, reformando, assim, a sentença que concedera o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Alega a recorrente em suas razões recursais, que o acórdão recorrido teria contrariado os artigos 475, § 2º, 535 e 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Observando-se o texto constitucional, temos que a fundamentação acima mencionada ensina a hipótese de cabimento de recurso especial e não de recurso extraordinário, como pretendido. Deste modo, não restando caracterizada qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 102, III, a,b,c, ou d, da Constituição Federal, é de rigor a não admissão do presente recurso, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Nesse sentido temos a Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.005708-0 REOAC 1087452
PARTE A : ALINE RICCIO ALVES incapaz e outros
ADV : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007038706
RECTE : ALINE RICCIO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial, cassando a tutela antecipada concedida, reformando, assim, a sentença que concedera o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Da referida decisão a parte autora interpôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por motivo de intempestividade.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 475, § 2º, 535, e 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente não demonstra claramente em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência do Decreto e da Lei Federal mencionados, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação mencionada para indeferir o benefício por não se encontrarem presentes os requisitos exigidos, dando assim efetiva aplicabilidade aos dispositivos legais e aplicando-os ao caso concreto.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.000605-6 AC 1212427
APTE : OSWALDO LOPES RIBEIRO
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007260102
RECTE : OSWALDO LOPES RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005282-0 AC 1212473
APTE : JOSE CANDIDO GOMES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007248583
RECTE : JOSE CANDIDO GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005409-9 AC 1107263
APTE : NIVIO FREIRE DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007228962
RECTE : NIVIO FREIRE DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005474-9 AC 1117322
APTE : CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007228960
RECTE : CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.008994-6 AC 1207908
APTE : ALICE DE JESUS LOPES PONTES e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007239970
RECTE : ALICE DE JESUS LOPES PONTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.



Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010434-0 AC 1203742
APTE : SILVIO LEITE RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007228955
RECTE : SILVIO LEITE RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013162-8 AC 1163633
APTE : GILBERTO SERAFIM SANTANA e outros
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
PARTE A : ANIBAL GOMES ORNELAS
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007234321
RECTE : GILBERTO SERAFIM SANTANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.005769-3 AC 1090761
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCOS DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
PETIÇÃO : RESP 2007169847
RECTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor declarada na certidão de casamento e de nascimento dos filhos, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, de forma descontínua, totalizando um período de mais de 12 (doze) anos, conforme anotações na CTPS, cuja cópia está nos autos, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural pelo período alegado.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada inconsistente. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo, 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tail dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos durante longo período.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.001278-4 AC 1212421
APTE : MARIO DA SILVA ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007248579
RECTE : MARIO DA SILVA ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.001613-3 AC 1212393
APTE : ROMARIO SOARES TELES
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007260104
RECTE : ROMARIO SOARES TELES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.006396-3 AC 1208185
APTE : EDISON SILVA BRITO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007246897
RECTE : EDISON SILVA BRITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099455-8 AG 281655
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007231636
RECTE : ANTONIO AMIN JORGE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023705-9 AC 1124963 0400006203 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : NIRCE RODRIGUES CUINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007157679
RECTE : NIRCE RODRIGUES CUINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Além do mais, a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.029476-6 AC 1135730
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA GONCALVES MAGALHAES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
PETIÇÃO : RESP 2007168205
RECTE : GERALDA GONCALVES MAGALHAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043797-8 AC 1157196
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DE SA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007165135
RECTE : MARINA DE SA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 201, "caput", § 7º, inciso II, e 202, ambos da Constituição Federal, e mais artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, no período de 1987 a 2005, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que consta na CTPS da Autora o registro de vínculo empregatício urbano, como "empregada doméstica", o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material nos autos, considerada apta a comprovar o alegado em relação ao período de trabalho rural, sendo reputada insuficiente a prova testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade da qualificação rural do marido, constante na certidão de casamento, como início de prova material, extensível à esposa, e não exigência do período de carência, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 201, "caput", § 7º, inciso II, e 202, ambos da Constituição Federal, e mais artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.000125-1 AC 1166557 0600000374 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : FELISBERTO PAULINO ALVES
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007166631



RECTE : FELISBERTO PAULINO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.
Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.
Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, por fac-símile (fls. 93 a 104), o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, uma vez que os depoimentos não se referem ao exercício de atividade rural alegada, pelo período exigido em lei.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valorção da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).
Agravu regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)
Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da atividade rural, ainda que de forma descontínua, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas, à comprovação da atividade rural por todo o período de tempo necessário para a concessão do benefício.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.000617-0 AC 1167047 0300080113 6
Vr SAO VICENTE/SP
APTE : FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007244263

RECTE : FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inoocrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.001601-1 AC 1168701 0500010503 1
Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA FAUSTINO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
PETIÇÃO : RESP 2007156351
RECTE : MARIA LUZIA FAUSTINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.
Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além dos artigos 396 a 399, do Código de Processo Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação de atividade rural por parte da Autora, pelo período de tempo exigido em lei.
Ressalte-se que embora o registro de assentamento civil acostado aos autos qualifique o marido da Autora como lavrador, foi comprovado através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, vários vínculos empregatícios urbanos, em seu nome, em períodos descontínuos, de 1975 a 1998, quando então passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qualificado como "industrial".
Ademais, na certidão de casamento, cuja cópia está nos autos, verifica-se averbação de separação consensual ocorrida em 1996, o que impossibilita a validade da certidão de casamento como início de prova material, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).
Agravu regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)
Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à perda da qualidade de segurado, sendo que o acórdão tratou de todos os aspectos do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.
Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além dos artigos 396 a 399, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.001617-5 AC 1168717 0600019077 4
Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PEREIRA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
PETIÇÃO : REX 2007226847
RECTE : ROSA PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido.
O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.
Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.001617-5 AC 1168717 0600019077 4
Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PEREIRA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
PETIÇÃO : RESP 2007226850
RECTE : ROSA PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002082-8 AC 1169311
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ODAIR CARDOSO e outro
ADV : LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO
PETIÇÃO : RESP 2007219666
RECTE : BENEDITO ODAIR CARDOSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de não reconhecer o exercício de atividade rural no período pretendido, em razão da ausência de início de prova material, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91..

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicaram, os recorrentes, quais os dispositivos legais violados pelo aresto, como também não indicaram os precedentes que configurariam a contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Regionais Federais.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Da fundamentação do recurso apresentado, verifica-se que os recorrentes não demonstram em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência de Decreto ou Lei Federal, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação previdenciária para indeferir o reconhecimento do tempo de labor rural, em razão da ausência de prova material, dando assim efetiva aplicabilidade aos dispositivos legais e aplicando-os ao caso concreto.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005461-9 AC 1175704 9700146395 2
Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : BENEDITO MASSARDI
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007219686
RECTE : BENEDITO MASSARDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte em sede de apelação interposta nos autos de embargos à execução.

Da referida decisão, que deu provimento à apelação do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo do exeqüente, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 23, da Lei nº 8.906/94, insurgindo-se contra a extinção da execução e sustentando ser devida a verba honorária advocatícia, calculada sobre o percentual de 9% (nove por cento), relativo à diferença entre o valor do benefício auxílio-doença, recebido pelo recorrente anteriormente (91% do salário contribuição), e o valor do benefício aposentadoria por invalidez concedido nos presentes autos (100% do salário contribuição), afirmando ainda que tal diferença deveria ser calculada mês a mês, da data da citação até a data da sentença de conhecimento.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, a sentença está datada de 09.06.2000, e nessa ocasião a autarquia vinha saldando, mês a mês, o benefício, o que redundava na inexistência de prestações em atraso naquela data, sendo, portanto, nula a base de cálculo para a incidência da verba honorária.

Dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecida na sentença, sendo que o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Dessa forma, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou o dispositivo processual ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão a respeito dos honorários se apresenta consoante ao estabelecido naquele dispositivo, não tendo o recorrente demonstrado de forma clara em que ponto teria o acórdão contrariado a lei processual civil.

Conclui-se que não há, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais indicados pelos recorrentes, pois o acórdão decidiu em conformidade com os artigos mencionados, não cabendo nova análise do conjunto fático-probatório perante aquela Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7, além da Jurisprudência que transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO APENAS DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas na Corte de origem. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art.5º da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento.Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. É inviável, em sede de recurso especial, a aferição da ocorrência de sucumbência recíproca, assim como a revisão do quantum dos honorários advocatícios, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. (g.n)

3. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada somente com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 575.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008020-5 AC 1179241 0600030468 1
Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR TEIXEIRA DE ARAUJO
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
PETIÇÃO : RESP 2007252793
RECTE : VALDECIR TEIXEIRA DE ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008859-9 AC 1180779 0400044961 1
Vr ITAPEVA/SP
APTE : IVANILDA DE ANDRADE SANTIAGO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007242144
RECTE : IVANILDA DE ANDRADE SANTIAGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.



Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009382-0 AC 1181810 0300000307 2
Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007246186
RECTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.012619-9 AC 1186633 0500000923 3
Vr MIRASSOL/SP
APTE : JESUALDO FOZATI
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-LE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007250385
RECTE : JESUALDO FOZATI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.015263-0 AC 1189830
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA DONZELLI
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
PETIÇÃO : RESP 2007227441

RECTE : APARECIDA FERREIRA DONZELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.016051-1 AC 1191186 0500139448 3
Vr BIRIGUI/SP
APTE : NEUSA DE SOUZA SILVA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007232339
RECTE : NEUSA DE SOUZA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.018306-7 AC 1193693 0600006062 1
Vr IPUA/SP
APTE : DEVAIR RAPHAEL DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007222239
RECTE : DEVAIR RAPHAEL DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c , da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 33 e 37, da Lei 8.213/91, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e ainda aos artigos das Leis 8.542/92 e 8.880/94. Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo. Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.019236-6 AC 1194900
APTE : JOSEFA ALVES DE FREITAS AMARAL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007233401
RECTE : JOSEFA ALVES DE FREITAS AMARAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.020862-3 AC 1197230 0600050374 2
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE DOS SANTOS RECOARO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007238439
RECTE : JUDITE DOS SANTOS RECOARO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.021401-5 AC 1197765 0500051367 1
Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANA e
outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007231185
RECTE : FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.026127-3 AC 1204257 0400001520 7
Vr SAO VICENTE/SP
APTE : CLAUDIO DA COSTA LEITE
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007234322
RECTE : CLAUDIO DA COSTA LEITE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.026971-5 AC 1205298 0600020139 1
Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007250185
RECTE : RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.027171-0 AC 1205497 0500000450 1
Vr CUBATAO/SP
APTE : VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007236501
RECTE : VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.028268-9 AC 1206663 0600221130 1
Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARTINS ALVES
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
PETIÇÃO : RESP 2007247880
RECTE : ANA MARTINS ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.030413-2 AC 1210219 0500076876 1
Vr CUBATAO/SP
APTE : ABIMAIAS JOSE DA SILVA
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007239971
RECTE : ABIMAIAS JOSE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.025930-8 AC 1204060 0600024120 1
Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDICEIA DA SILVA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO
PETIÇÃO : RESP 2007262325
RECTE : LAUDICEIA DA SILVA MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.



Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.018945-0 AC 1024658
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
PETIÇÃO : RESP 2007133446
RECTE : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário, que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, por entender que não houve descumprimento da determinação judicial de obrigação de fazer, pela Autarquia Previdenciária.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil, sustentando que o INSS não satisfaz a obrigação no prazo estipulado judicialmente e que, portanto, deveria suportar a multa cominatória fixada.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar se outro não estiver determinado no título executivo.

Ocorre que conforme a decisão de segunda instância, a análise dos autos demonstra que após a citação para cumprimento da obrigação de fazer, o INSS peticionou requerendo o comparecimento da parte autora, solicitando que levasse os documentos necessários à implantação do benefício, o que foi deferido.

Posteriormente, deferido o pedido do embargante, a embargada foi intimada em 13 de junho de 2002, para que apresentasse àquela Autarquia os documentos necessários, restando implantado o benefício em 19 de junho de 2002, concluindo o acórdão que ao ser citado, não detinha o INSS os elementos necessários à implantação do benefício, e que, dada a essencialidade dos documentos para o cumprimento da obrigação, somente a partir do momento em que estes lhes foram repassados teve início a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias, razão pela qual considerou cumprida a obrigação pelo INSS dentro do prazo estabelecido, afastando a incidência da multa cominatória pretendida pelo embargado.

Dessa forma, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou o dispositivo processual ao caso em concreto.

Portanto, não há que se falar em contrariedade ao artigo 632 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão de segunda instância que deu provimento à apelação do INSS julgou indevida a multa aplicada, por entender cumprida a obrigação de fazer no prazo fixado pelo juízo da execução, não tendo o recorrente demonstrado de forma clara em que ponto teria o acórdão contrariado a lei processual civil.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.028920-1 AC 1041255
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA CARDOSO LOPES
ADV : IRINEU DILETTI
PETIÇÃO : RESP 2007250137
RECTE : LUIZA CARDOSO LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a insuficiência do conjunto probatório, nos termos da Lei 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Analisando os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos de tempestividade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 16/08/2007, conforme atesta a certidão de fls. 79, tendo o recorrente apresentado o recurso especial apenas em 10/09/2007, além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a interposição se deu fora do prazo legal..

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.032152-2 AC 1046579
APTE : MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007158520
RECTE : MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049283-3 AC 1072405
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENCIA INACIO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
PETIÇÃO : REX 2007063617
RECTE : VICENCIA INACIO PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e dos agravos retidos, e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, uma vez que a Autora não preencheria o requisito exigido em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

Ocorre, que da decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, em 28/03/2007, os quais foram acolhidos, em sessão de julgamento do dia 19/06/2007, emprestando-lhes efeitos infringentes, para determinar a reforma da decisão embargada, passando a constar no voto, em sua parte final : Não conheço da remessa oficial e dos agravos retidos pela demandante e pelo réu e dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. A decisão dos embargos foi publicada em 04/07/2007, conforme certidão de fls 256.

Anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios, houve interposição do presente recurso extraordinário, pela Autora, em 12/03/2007.

Depreende-se das razões recursais que a recorrente insurge-se contra o acórdão alegando a contrariedade em relação aos artigos 5º, XXX-VI, 7º inciso IV, 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, da Constituição Federal, 50 do ADCT e, ainda, ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Publicada a decisão de segunda instância que reformou a sentença, em 28/02/07, a recorrente apresentou tempestivamente o presente recurso, porém, interpostos embargos declaratórios, pelo Ministério Público Federal, restaram acolhidos sob o fundamento de que a Autora preencheu os requisitos legais no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica. Assim, foi alterada a conclusão do acórdão, provido parcialmente o apelo do INSS, somente para alterar o termo inicial do benefício, mantendo-se a sentença de primeiro grau, a qual concedeu o benefício pleiteado. Portanto, após o acolhimento dos embargos declaratórios, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, reformada a decisão contra a qual insurgiu-se a recorrente, não há mais qualquer contrariedade em relação à sua pretensão, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049283-3 AC 1072405
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENCIA INACIO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
PETIÇÃO : RESP 2007063620

RECTE : VICENCIA INACIO PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e dos agravos retidos, e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, uma vez que a Autora não preencheria o requisito exigido em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

Ocorre, que da decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, em 28/03/2007, os quais foram acolhidos, em sessão de julgamento do dia 19/06/2007, emprestando-lhes efeitos infringentes, para determinar a reforma da decisão embargada, passando a constar no voto, em sua parte final : Não conheço da remessa oficial e dos agravos retidos pela demandante e pelo réu e dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. A decisão dos embargos foi publicada em 04/07/2007, conforme certidão de fls 256.

Anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios, houve interposição do presente recurso especial, pela Autora, em 12/03/207. Depreende-se das razões recursais que a recorrente insurge-se contra o acórdão alegando a contrariedade em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Publicada a decisão de segunda instância que reformou a sentença, em 28/02/07, a recorrente apresentou tempestivamente o presente recurso, porém, interpostos embargos declaratórios, pelo Ministério Público Federal, restaram acolhidos sob o fundamento de que a Autora preencheu os requisitos legais no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica. Assim, foi alterada a conclusão do acórdão, provido parcialmente o apelo do INSS, somente para alterar o termo inicial do benefício, mantendo-se a sentença de primeiro grau, a qual concedeu o benefício pleiteado. Portanto, após o acolhimento dos embargos declaratórios, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, reformada a decisão contra a qual insurgiu-se a recorrente, não há mais qualquer contrariedade em relação à sua pretensão, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012971-8 AC 1102973
APTE : MARIA ALVES DAS NEVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : VANIA REGINA AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007160574
RECTE : MARIA ALVES DAS NEVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da utora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente haver divergência do acórdão em relação à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção da decisão de primeira instância que negou a concessão do benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.12.000445-0 AC 1185074
APTE : BENEDITA FELIZARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007249305
RECTE : BENEDITA FELIZARDO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.130372 EXP.5118 P.65B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.03.99.026266-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO DE LUCCA FILHO
ADV : DECIO DELVASTE DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AMS 1999.61.05.004584-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LT-DA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AC 2000.61.82.074731-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

ADV : ARIOVALDO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AC 2001.03.99.056250-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AG 2002.03.00.010335-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LT-DA e outro

ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AG 2002.03.00.032790-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DOLORES GONCALVES FERREIRA
REPTE : FAUSTO JOSE DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AC 2002.03.99.014155-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS

ADV : FUMIO MONIWA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

REOAC 2002.03.99.030420-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C

ADV : MANOEL BASSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AC 2002.61.02.001799-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MARIA CELIA REIS BORGES

ADV : CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AC 2002.61.05.006391-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MUNHOZ COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : RENATA CRISTINA BARRETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AG 2003.03.00.009867-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
RECDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B



AG 2003.03.00.054988-4/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ARNALDO LUIZ MARINI
ADV	: EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2003.03.00.055376-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
RECDO	: ANTONIO RICO
ADV	: JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2003.03.00.057794-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PEDRO ALCEMIR PEREIRA
RECDO	: JOVELINO RIBEIRO DE CASTRO
ADV	: EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2003.03.00.073364-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
RECDO	: JOSE SATYRO FILHO
ADV	: VILSON ROSA DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AC 2003.03.99.002752-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
RECDO	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AMS 2003.03.99.009522-7/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-REIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ADV	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AC 2003.03.99.021734-5/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: EULO MARONI FILHO
ADV	: EDUARDO FABIAN CANOLA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRI-GUI SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AC 2003.61.08.008098-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ELAINE CIBELE CARDOSO DOS SANTOS
ADV	: JOAO CLARO NETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AC 2003.61.82.033791-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO	: B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	: CLAUDIA DE CASTRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2004.03.00.010967-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: BENEDITA DE SOUZA DA SILVA
ADV	: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2004.03.00.041273-1/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS RIVABEN ALBERS
RECDO	: BENEDICTO DE ALMEIDA BRANDAO
ADV	: EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AMS 2004.61.20.003020-1/SP	
RECTE	: Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	: HUMBERTO PERON FILHO
RECDO	: REGINALDO LOPES e outros
RECDO	: SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV	: MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AC 2004.61.82.044259-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ADAMS E PORTER SOCIEDADE DE COR-RETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV	: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2005.03.00.015289-0/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ITALO SERGIO PINTO
RECDO	: ARI DE PAULA SILVA e outro
ADV	: TANIA MARIA DA SILVA MACIEL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2006.03.00.035916-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: MARIA BATISTA DE SOUZA
ADV	: HELOISA HARARI MONACO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2006.03.00.107896-3/SP	
RECTE	: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO	: CLAUDIONOR ALECIO BENITO e outros
ADV	: LUIZ GUSTAVO PIMENTA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2006.03.00.120284-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA
ADV	: SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B

AC 2006.03.99.047132-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: JOSE VICENTE CERA
ADV	: JOSE VICENTE CERA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AC 2006.61.06.003578-2/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: MARIA DE LOURDES MATTOS
ADV	: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AMS 2006.61.19.000489-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
RECDO	: CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2007.03.00.018884-4/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ALFREDO VICENTE CALGARO
ADV	: ANTONIO CASTILHO (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2007.03.00.034907-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: DOUGLAS VALERA GARCIA
ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2007.03.00.047904-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI-MENTICIOS LTDA
ADV	: CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
AG 2007.03.00.052869-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: COITO TRANSPORTES LTDA e outro
ADV	: CLOVIS ALVES PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65B
BL.130374 EXP.5119 P.65C	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:	
AC 89.03.011763-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: TAXI AEREO FLAMINGO S/A
ADV	: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.65C

AC 91.03.002638-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA
RECDO : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
ADV : SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IN-
DAIATUBA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AMS 93.03.006591-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RECDO : VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A
ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AC 93.03.015139-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JONAS RODRIGUES incapaz
REPTE : BENEDITO RODRIGUES
ADVG : NILSON PLACIDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AC 96.03.076420-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
RECDO : DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AC 1999.61.82.029158-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RECDO : SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES -
ME
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AC 2000.61.82.093540-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : JOYCE TEPERMAN PROPAGANDA S/C LT-
DA
ADV : JAIR AYRES BORBA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2001.03.00.035585-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SILVINO DE ANDRADE
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2002.03.00.029971-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEI-
RO TEIXEIRA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2002.03.00.030627-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ARLINDO ROSATI

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C
AG 2003.03.00.075776-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : VIRTUDES LOPES FERNANDES
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C
AC 2003.61.02.012013-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C
AC 2003.61.82.056535-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : ITAPE MAR HOTELARIA E TURISMO LT-
DA
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AC 2004.61.02.003390-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C
AC 2004.61.82.061343-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : IBEROTECNICA COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2005.03.00.036422-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CELSO SANTOS FILHO
ADV : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2005.03.00.053858-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
RECDO : MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2005.03.00.056556-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
RECDO : ELCIO PEREIRA DA SILVA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2005.03.00.072649-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
RECDO : BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C
AG 2005.03.00.083276-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
RECDO : NASSIM HAMUD e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C
AC 2005.61.00.026183-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
RECDO : APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEI-
RA e outro
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C
AG 2006.03.00.035271-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : ENGEPROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SAN-
TOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-
NAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2006.03.00.080445-9/SP

RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO : MARIA LECIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MARTA BUENO COSTANZE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C
AG 2006.03.00.084424-0/SP

RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO : ADERMANIO ALVES DA MOTA e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2006.03.00.089404-7/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
RECDO : USINA NOVA AMERICA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2006.03.00.091849-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICI-
PACOES LTDA
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C



AG 2006.03.00.091855-6/SP

RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO : MANOEL EVANGELISTA NEVES e outros
ADV : LUCIANE CRISTINA RÉA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2006.03.00.107898-7/SP

RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO : ADILSON GALLINA e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO
PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AC 2006.03.99.044565-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO
E ASSISTENCIA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2007.03.00.010371-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : MR MARKETING PARCERIAS E MIDIA AL-
TERNATIVA LTDA e outro
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

AG 2007.03.00.032904-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : JOSE CESARIO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65C

BL.130394 EXP.5120 P.56B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AC 96.03.058543-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
RECDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e ou-
tros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : TERCIO CHIAVASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AMS 96.03.086051-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RECDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AC 1999.61.82.011039-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RECDO : ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO
ADV : EDILAINE MARIA D ASSUMPCAO ROZAT-
TO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AC 2000.61.82.068654-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO OSHIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AC 2001.61.00.000986-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RECDO : NAVARRO BICALHO ADVOGADOS
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1º SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AC 2001.61.14.001264-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RECDO : ORIVAL MIRANDA
ADV : SERGIO RUBERTONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AMS 2001.61.18.000830-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
RECDO : ALESSANDRO SOUZA REIS e outro
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-
TINGUETA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AC 2001.61.26.011763-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AC 2002.61.05.010389-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RECDO : DROGANTAL COML/ LTDA -ME
ADV : CARLOS LOURENCO DE PAULA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

REOMS 2002.61.83.001059-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARINETI FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AG 2003.03.00.075963-5/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : TEXTIL FAVERO LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AG 2003.03.00.077252-4/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
RECDO : TOYOTA DO BRASIL S/A
ADV : JORGE SAEKI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B
AMS 2003.61.00.037361-0/SP

RECTE : CAMARA DE ALCADA ARBITRAL BRASI-
LEIRA
ADV : EMERSON MATIOLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AG 2004.03.00.015497-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : ZILDA DE CAMPOS e outro
ADV : ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA
SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AC 2004.61.00.021902-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : PAULO DE TARSO ARANTES
ADV : JOAO BATISTA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AC 2004.61.26.003896-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : CSU CARDSYSTEM S/A
ADV : EDUARDO LANDI NOWILL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AMS 2005.61.00.005757-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AMS 2005.61.00.021555-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : EDSON COSTA DIAS
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

REOMS 2005.61.05.006191-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : CASP S/A IND/ E COM/
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AC 2005.61.82.017668-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RECDO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56B

AG 2006.03.00.020213-7/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS
DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
ADV : RONALDO CORREA MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			AC 98.03.028158-5/SP			AC 2002.03.99.004895-6/SP		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56B			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AC 2006.03.99.036935-3/SP			RECDO : METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LT- DA			RECDO : BRASIL VISCOSE LTDA		
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : VALMIR JOAO BOTEGA			ADV : LIVIO DE VIVO		
ADV : ARMELINDO ORLATO			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			P.56C			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RECDO : DORACI ALVES LIMA			AG 1999.03.00.058593-7/SP			P.56C		
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AMS 2002.61.00.005613-1/SP		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
P.56B			RECDO : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LT- DA			ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE- DO		
AG 2007.03.00.005096-2/SP			ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JU- NIOR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO			RECDO : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LT- DA		
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			Sec Jud SP			ADV : FABIO LUIS AMBROSIO		
RECDO : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITU- LOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES			P.56C			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO			AMS 1999.61.00.055410-5/SP			P.56C		
Sec Jud SP			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AMS 2002.61.00.027434-1/SP		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
P.56B			RECDO : MULTISA COOPERATIVA MULTIPROFISSIO- NAL DE SAUDE			ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AG 2007.03.00.018183-7/SP			ADV : VALERIA CRISTINA LOPES			RECDO : ADP BRASIL LTDA		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO			ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI		
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			Sec Jud SP			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RECDO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ADV : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA			P.56C			P.56C		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU- LHOS Sec Jud SP			AC 1999.61.06.003386-9/SP			AC 2003.03.99.010884-2/SP		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
P.56B			ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES			ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AG 2007.03.00.044690-0/SP			RECDO : ALVES E CARRIJO LTDA e outro			RECDO : OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTI- VOS LTDA		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV : IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR			ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA		
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		
RECDO : STARCO S/A IND/ E COM/ e outro			P.56C			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ADV : ALBERTO MITSURU ONO			AC 1999.61.16.000442-9/SP			P.56C		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AC 2003.61.26.007126-4/SP		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
P.56B			RECDO : ADAIL DE CASTRO MATTIOLI e outro			ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AG 2007.03.00.052899-0/SP			ADV : JOSE MEIRELLES FILHO			RECDO : ARNALDO FOGLI		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP			ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO		
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		
RECDO : ADEMAR GARCIA LOPES e outros			P.56C			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA			REOAC 2000.03.99.031180-4/SP			P.56C		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AC 2003.61.82.026128-4/SP		
Sec Jud SP			ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			RECDO : ASSOCIACAO DOS BANCOS NO ESTADO DE SAO PAULO			ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
P.56B			ADV : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO			RECDO : JWN USINAGEM IND/ E COM/ LTDA		
BL.130411 EXP.5123 P.56C			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO			ADV : HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO		
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor- dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro- cesso Civil:			Sec Jud SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
AC 93.03.053739-4/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			P.56C		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			P.56C			AC 2004.61.05.008798-3/SP		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES			AMS 2000.61.08.009471-6/SP			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RECDO : GERALDO LUIZ DENARDI e outros			RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT			ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI e outro			ADV : JOAO CARLOS KAMIYA			RECDO : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES IN- DUSTRIAIS LTDA		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO			RECDO : RICARDO FAITA			ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI		
Sec Jud SP			ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO- NAGURA e outros			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			P.56C		
P.56C			P.56C			AC 2004.61.08.008593-9/SP		
AC 97.03.070043-8/SP			AC 2000.61.82.064727-6/SP			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES			ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			RECDO : IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SU- DESTE S/A		
RECDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA			RECDO : NAUTILUS AUTO POSTO LTDA			ADV : BRUNO HENRIQUE GONCALVES		
ADV : MARIA RITA FERRAGUT			ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			P.56C		
P.56C			P.56C					



AMS 2005.61.02.015309-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: EDSON JOSE NEUDINI
ADV	: TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AC 2005.61.04.001038-6/SP	
RECTE	: HAMILTON DE CASTRO LEMOS
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AC 2005.61.82.018261-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADV	: MARCOS ROBERTO DE MELO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AC 2005.61.82.023828-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADV	: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AG 2006.03.00.082603-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV	: PAULO FERNANDO RONDINONI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AG 2006.03.00.084321-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: IND/ E COM/ DE BORDADOS SS LTDA - EPP
ADV	: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AG 2006.03.00.116878-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADV	: NEIVA MIGUEL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AC 2006.61.00.001017-3/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALBERTO ALONSO MUÑOZ
RECDO	: MARCELO DAVID GONSEVSKI e outros
RECDO	: MARCELO WILLIANS TONIN
ADV	: EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C

AG 2007.03.00.018726-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: BANCO CALYON BRASIL S/A
ADV	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AG 2007.03.00.034143-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ANTONIO BARBIERI FILHO
ADV	: ADONILSON FRANCO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AG 2007.03.00.036818-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADV	: DIRCEU FREITAS FILHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
AG 2007.03.00.048500-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ELI JORGE LINS DE LIMA e outros
ADV	: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56C
EXPEDIENTE 5124 - RESP PUBL - VISTA CORE - P01B	
Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no processo abaixo relacionado, fica intimada a recorrida a apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:	
RSE 2001.61.81.002040-8/SP	
RECTE	: Justiça Pública
RECDO	: MARCIA CLEA LEONEL TORO
ADV	: EDSON MACHADO FILGUEIRAS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P01B

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES	
PROC.	: 1999.61.00.053082-4 AMS 209370
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: EXPAND GROUP BRASIL LTDA
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO	: REX 2007140781
RECTE	: EXPAND GROUP BRASIL LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade e deu provimento à apelação da União Federal, denegando a segurança, reconhecendo, assim, a constitucionalidade do § 1º , do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput; 145, § 1º; 150, inciso II e artigo 195, inciso I e § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567. Com contra-razões de fls. 708/713. Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.	

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:	
"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).	
No mesmo sentido:	
"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSESÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).	
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Cabe realce o fato de que o pedido de efeito suspensivo de fls. 603/606, deferido a fl. 701/704, destes autos, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Pretório Excelso, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal.	
Intime-se.	
São Paulo, 23 de outubro de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
DECISÃO	
BLOCO 130402	
PROC.	: 2000.61.00.038250-5 AMS 222445
APTE	: ARZA IND/ MECANICA LTDA
ADV	: MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007186881
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Decido. Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal. E, assim, o recurso merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:	

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.038250-5 AMS 222445
APTE : ARZA IND/ MECANICA LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007224478
RECTE : ARZA IND/ MECANICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I; 150, §§ 1º e 4º; 156, VII e 168, I, todos do CTN, bem como ao artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)"

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012184-7 AC 1102045
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : METALURGICA HIDRAU LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007144350
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincentas da COFINS, Construção Social sobre o Lucro e PIS.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012184-7 AC 1102045
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : METALURGICA HIDRAU LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007202291
RECTE : METALURGICA HIDRAU LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao fixar a prescrição quinquenal a partir do recolhimento indevido, contrariou os artigos 74; da Lei nº 10.637/2002; e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.



7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."
(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.03.00.055264-0 indisponível
ADV. : DANTON ILYUSHIN BASTOS
RELATORA: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO/ ORGAO ESPECIAL
Fls. 46/52:

"(...)
Pelo exposto, observadas as formalidades legais, archive-se a Representação Criminal, 'ex vi' arts. 206, I, do R. I., c.c. 18 da CPP, 3º, I, da Lei nº 8.038/90 e 15 da Lei nº 4.898/65.
P. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2007."
(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora
PROC. : 2005.61.07.002750-9 INQ 670
AUTOR : Justica Publica
INDIC : JORGE MALULY NETTO
INDIC : JORGE DE FARIA MALULY
ADV : ALECIO JARUCHE e outro
RELATOR: DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 348/349:

"(...)
6. Decido.
7. Não remanesce competência a este egrégio Tribunal Regional Federal para o processo e julgamento do presente feito, posto que, na situação vertente, conforme notícia os autos, o Sr. JORGE DE FARIA MALULY, ocupa, na atualidade, o cargo de Deputado Federal.
8. Assim sendo, competente é o c. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, 'b', da Constituição Federal.
9. Assim, retire-se o presente feito da pauta.
10. Declino da competência em favor do Excelso Pretório, para onde devem ser remetidos os presentes autos, com as nossas homenagens.
11. Int. Publique-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007."
(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.074215-0 INQ 781
AUTOR : Justica Publica
INDIC : JOSE LAERTE CECILIO TETILA
ADV : JOSE ROBERTO CARLI
RELATOR: DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA/ ORGAO ESPECIAL
FLS. 93/94:

"(...)
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de arquivamento do presente, por evidente atipicidade da conduta, nos termos do Art. 3º, I, da Lei 8.038/90.
Dê-se ciência. Decorrido o prazo de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 22 de outubro de 2007."
(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

DESPACHO
PROC. : 2002.61.25.004273-1 APN 209
AUTOR : Justica Publica
REU : PAULO ROBERTO RETZ
REU : CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS
REU : LUCIANA MARIA RETZ
REU : BEATRIZ MARIA RETZ
REU : CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA
ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO e outro
RELATOR: DES.FEDERAL ROBERTO HADDAD / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 447:

"Vistos etc.
Fls. 443: Defiro, em parte, o pedido, para que seja efetuado o recolhimento imediato de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o restante a final, sob pena de ser indeferida a perícia.
Int.
São Paulo, 22 de outubro de 2007."
(a) ROBERTO HADDAD - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de novembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 18387 2001.61.04.001977-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MARIO INACIO DE MOURA
ADV : MARCELO GOUVEIA FRANCO
APDO : Justica Publica

00002 ACR 14974 2003.03.99.016499-7 9506085960 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : YASMINA PEREIRA RIZK reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS e outros
APDO : Justica Publica

00003 ACR 18570 2004.61.02.008521-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROGERIO GADINI BEVILAQUA reu preso
ADV : KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00004 RSE 4697 2003.61.18.001143-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUCAS CURSINO DOS SANTOS
RECDO : CLAUDIO ALANK ALVES DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

00005 RSE 4234 2003.61.06.001059-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE LUIZ RIBEIRO
ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON

00006 RSE 4036 2003.61.06.001054-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLAUDIO GOMES
ADV : CLEMENTE PEZARINI

00007 RSE 4811 2002.61.06.003481-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALTER JOSE FELIPE
ADV : ENDRIGO MELLO MANÇAN

00008 AC 1041340 2003.61.00.022193-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : LIANE PRADO BRANDET
ADV : ADRIANA ANDRÉA SANTOS SOBRAL
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1030595 2004.61.13.002306-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : WEVERTON LUIZ DE CAMARGO

00010 AC 1165003 2005.61.13.002379-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : JAIME CRISTINIANO FERREIRA

00011 AG 291424 2007.03.00.010540-9 9413007063 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CAESBA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00012 AG 289359 2007.03.00.002330-2 200661050136826 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE CARLOS SAID DIAZ
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00013 AG 304642 2007.03.00.069892-5 0600001130 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA e outros
ADV : DANILO BASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCA-TU SP

00014 AG 309071 2007.03.00.085880-1 200761000194070 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BENEDITO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00015 AG 309276 2007.03.00.086107-1 200761000206862 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ARCHIMEDES HORIZONTE PIZZOCARO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AG 307356 2007.03.00.083590-4 200361820106746 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDISON RODRIGUES
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE R : ANATOLE KAGAN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AG 296975 2007.03.00.034026-5 200461820139409 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO LUIZ ROMANO e outro
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AG 306144 2007.03.00.081995-9 200761050048784 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
AGRDO : LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADILSON MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00019 AG 299206 2007.03.00.040809-1 200461000021435 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00020 AG 310269 2007.03.00.087475-2 200661820421732 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ e ou-
tros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00021 AG 309258 2007.03.00.086121-6 200761050056847 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO APARECIDO DA GRACA e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP

00022 AG 301407 2007.03.00.052657-9 0600000328 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IRMAOS FERRI LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VAR-
GEM GRANDE DO SUL SP

00023 AG 294557 2007.03.00.020971-9 200760000001873 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS
LTDA
ADV : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

00024 AG 293131 2007.03.00.015874-8 9715072054 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

00025 AG 302044 2007.03.00.056623-1 9805426939 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EUSTEBIO DE FREITAS e outro
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
PARTE R : COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEI-
RA S/C LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00026 AG 303397 2007.03.00.064341-9 200461820654699 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HELENA SAMARA e outros
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00027 AG 300452 2007.03.00.047946-2 200561820399539 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JORGE REIGOTA FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00028 AG 307560 2007.03.00.083855-3 200761020073405 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WANDERLEY BAPTISTA e outro
ADV : FABIO BLANGIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

00029 AG 297357 2007.03.00.034478-7 200361020102746 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RUBENS COSTA FERNANDES
ADV : WALTER CASTELLUCCI
AGRDO : MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA -
ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

00030 AG 304129 2007.03.00.069237-6 200461000051660 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADILSON APARECIDO DE CARVALHO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00031 AG 288297 2006.03.00.124006-7 200161100015171 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JAIME TOZZO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-
BA Sec Jud SP

00032 AC 1218534 2007.03.99.033809-9 0000000792 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE MARIA LOSADA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISILDA GONZALES POSSEBON
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
INTERES : EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SER-
TAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1234409 2006.61.00.010460-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN LIFE
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
Anotações : REC.ADES.

00034 AMS 285865 2006.61.00.020781-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00035 AC 1234830 2006.61.03.006503-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GERALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIANA SAMPAIO BELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1188436 2005.61.10.004474-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN MOREIRA
APDO : ISAEL CACIQUE

00037 AC 1104015 2004.61.13.002427-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARA LUZIA LAMEIRAO

ADV : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

00038 AC 1092100 2004.61.04.000115-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOEL OLIVEIRA GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

00039 REOAC 1196321 2004.61.82.003674-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : REAL VIDEO CLUBE LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1229393 2003.61.12.011827-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
APDO : ARISTIDES FRANCISCO e outro
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
Anotações : REC.ADES.

00041 AC 1233397 2003.61.14.007295-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SONIA
ADV : ELAINE LAGO MENDES PEREIRA

00042 AC 1080541 2003.61.00.014609-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIO ALVES DA SILVA (= ou > de 65
anos)
ADV : LUCIENE OTERO FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

00043 AC 1232474 2002.61.00.022524-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IM-
PERIAL
ADV : MARCIO LUIS MANIA

00044 AC 1233068 2000.61.00.004818-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TADEU APARECIDO DA SILVA e outro
ADV : LUCIENE ALVES DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AG 304297 2007.03.00.069454-3 200261000167858 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
AGRDO : MARIA HELENA TITANELLI
ADV : AGNALDO BATISTA GARISTO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00046 AG 289524 2007.03.00.002551-7 200661190060843 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP



00047 AG 145052 2001.03.00.038210-5 200161000092623 SP	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: LUIZ CELLYS DE ALMEIDA TERRA
ADV	: ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00048 AG 308549 2007.03.00.085265-3 200761180010215 SP	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	: ALEXANDRE DE ARAUJO
ADV	: BONIFACIO DIAS DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
00049 AG 305828 2007.03.00.081643-0 200161020073087 SP	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV	: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
PARTE A	: MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00050 AG 302068 2007.03.00.056646-2 200661050071583 SP	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: JSC MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA e outros
ADV	: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
00051 AG 267813 2006.03.00.037760-0 0300000986 SP	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SOMORABRACAL TRANSPORTES LTDA - ME
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
00052 AG 307535 2007.03.00.083911-9 200061000410434 SP	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: ANTONIA VIEIRA MOTA e outros
ADV	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00053 AG 267964 2006.03.00.040189-4 200661000088575 SP	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NEI CALDERON
AGRDO	: ANA PAULA NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00054 AG 264957 2006.03.00.026250-0 200561140029599 SP	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO	: ALLAN KARDEC DA CRUZ
ADV	: MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
00055 ACR 12539 98.03.096500-0 9801021870 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Justica Publica
APDO	: JOAO CARLOS RENZO
APDO	: JOAO CARLOS DE MELO
APDO	: REINALDO RAFAEL RENZO
ADV	: PAULO CESAR ALVES VITA

00056 ACR 13547 98.03.090795-6 9806010418 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: JOSE PEREIRA LIMA
ADV	: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO	: Justica Publica
00057 AC 950686 2004.03.99.023600-9 0006494757 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: DANIEL JOSE DA SILVA
ADV	: MARIO HILDEBRANDO PADOVANI (Int.Pes-soal)
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADV	: SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATOS
APDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADV	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
Anotações	: JUST.GRAT.
00058 AC 1213532 2001.61.00.015608-0	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
00059 AC 1092460 2000.61.15.001960-0	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: CONFECCOES EMMES LTDA
ADV	: VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
00060 AC 1209112 2000.61.12.005788-9	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO MASTELLINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VIACAO SAO MATHEUS LTDA -ME
ADV	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações	: DUPLO GRAU AGR.RET.
00061 AMS 240987 2001.61.04.005919-9	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RUI GUIMARAES VIANNA
APDO	: S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS
ADV	: MARCOS FLAVIO FARIA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00062 AMS 289388 2004.61.00.016774-0	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: POSITANO PARTICIPACOES LTDA
ADV	: JOÃO LUIZ GARCIA COMAZZETTO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00063 AMS 291699 2005.61.05.009352-5	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FELIPE TOJEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: TEXTIL CRYB LTDA
ADV	: MEIRE MARQUES PEREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00064 AC 1206780 2004.60.00.004985-6	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO	: CLAIRTO JOSE DA CRUZ
ADV	: ANDRE LOPES BEDA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00065 AC 797163 2000.61.00.038039-9	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADV	: BASSIM CHAKUR FILHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: REC.ADES.
00066 AC 1231102 2006.61.14.001109-5	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: GILDO LUIZ DA SILVA
ADV	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CARLA SANTOS SANJAD
Anotações	: JUST.GRAT.
00067 AC 1230454 2005.61.04.001186-0	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV	: ENZO SCIANNELLI
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações	: JUST.GRAT.
00068 AMS 290605 2005.61.00.010492-8	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADV	: KATIA PIRES NASCIMENTO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
00069 AG 305847 2007.03.00.081595-4 200761100055237 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV	: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
00070 AG 286769 2006.03.00.116557-4 200061820398100 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: VALMIR DE CARVALHO
ADV	: DONISETI PAIVA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: IVONE COAN
PARTE R	: LA BAGUETTE IND/ E COM/ S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00071 AG 302255 2007.03.00.056887-2 0006405606 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: COLEGIO FREDERICO OZANAM S/C LTDA
ADV	: SIDONIO FREITAS CAMARA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00072 AG 301362 2007.03.00.052622-1 200461820469914 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: ASSAD BUARIDE espolio
ADV	: JOSE ROBERTO CASTRO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00073 AG 302178 2007.03.00.056784-3 200761020058519 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA e outros
ADV	: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF



ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIARO-TI	00082 AG 296404 2007.03.00.032283-4 200761000043663 SP	00091 ACR 16578 1999.61.81.006746-5
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
	AGRTE : JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES	REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
	ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO	APTE : ALEXANDRE CARLOS KISS
00074 AG 293257 2007.03.00.015964-9 200661120131368 SP	AGRDO : Uniao Federal - MEX	ADV : IVAN D ANGELO
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	APTE : ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR
AGRTE : MARA ELISA FEDATO PINHEIRO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JOSE EDUARDO PIRES
ADV : HELOISA CREMONEZI		APDO : Justica Publica
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
ADV : SILVIO TRAVAGLI	00083 AG 58947 97.03.087565-3 9500608910 SP	00092 ACR 16370 2004.03.99.002474-2 9401030871 SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
	AGRTE : EMPRESA DE PESCA ESTALEIRO E COM/MARTINELLI S/A	REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
	ADV : FERNANDA HESKETH e outros	APTE : ARMANDO GEORGE NIETO
00075 AG 306324 2007.03.00.082221-1 200761090038273 SP	ADV : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO	ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	AGRDO : Uniao Federal	APTE : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA		APDO : Justica Publica
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI	00084 AG 302376 2007.03.00.061020-7 200761000051428 SP	00093 ACR 18262 2001.61.81.005937-4
AGRDO : LUIS HERMES BORTOLUCCI	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI	AGRTE : Uniao Federal	REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	APTE : MISAEL GONZAGA reu preso
		ADV : MAURICIO PEREIRA CAMPOS
	AGRDO : PLINIO DE QUEIROZ NETO e outro	APDO : Justica Publica
00076 AG 235181 2005.03.00.031866-4 200061020015903 SP	ADV : CELIO DE MELO ALMADA NETO	
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF		00094 ACR 16249 2001.61.81.000569-9
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA	00085 AG 290764 2007.03.00.007568-5 200661820200028 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRDO : MARIA GRACIA BERNARDO PALAMONE e outros	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
ADV : ORUNIDO DA CRUZ	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : CARLOS ACOSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR	ADV : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
		APDO : Justica Publica
00077 AG 287222 2006.03.00.118234-1 200261270005429 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	AGRDO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO e outros	00095 ACR 16944 1999.61.81.002241-0
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
ADV : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		APTE : BRUNO MANZOLI CARUSO
AGRDO : G ALMEIDA E FILHO LTDA e outros		ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO	00086 AG 304483 2007.03.00.069703-9 200761000178556 SP	APDO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	
	AGRTE : Uniao Federal	00096 AG 276956 2006.03.00.082935-3 200261000069290 SP
00078 AG 307819 2007.03.00.084231-3 0200001178 SP	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	AGRDO : PAULO LOPES DE OLIVEIRA e outro	AGRTE : META TRANSPORTES LTDA
AGRTE : ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN e outros	ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS	ADV : ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	00087 AC 846718 2002.03.99.047014-9 9300236253 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP	APTE : ELAINE MARIA DE AMORIM BELLEZI e outros	00097 AG 276056 2006.03.00.080729-1 0300006121 SP
	ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
00079 AG 300120 2007.03.00.047390-3 200461000036736 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA	AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
AGRTE : ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ADV : DILSON ZANINI		ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	00088 AMS 290103 2006.61.23.001661-6	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : MARCIA MENDES	00098 AG 276245 2006.03.00.080844-1 200361100103433 SP
	ADV : MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
00080 AG 303420 2007.03.00.064385-7 200761100040325 SP	APDO : Uniao Federal	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
AGRTE : ADAO TOLEDO GUIMARAES e outros	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI		AGRDO : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00089 AC 1171693 2003.61.00.034748-8	ADV : GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	PARTE R : SUELI ELISABETE BROSQUI DA GAMA e outro
PARTE R : CERVEJARIA SAO PAULO S/A	APTE : RENATO NABAS VENTURA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-B A > 10ª SSJ> SP
ADV : MARCOS LUCIANO LAGE	ADV : ARLETE MARIA SQUASSONI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-B A Sec Jud SP	APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	00099 AG 276359 2006.03.00.080956-1 200061820120870 SP
	ADVG : MAURICIO MAIA	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
00081 AG 301774 2007.03.00.056253-5 200761100040325 SP		AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	00090 AC 798530 1999.61.00.060347-5	ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO	APTE : Uniao Federal	AGRDO : RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRDO : CERVEJARIA SAO PAULO S/A e outros	APDO : EDNA LOUREIRO TARGUETA e outros	
ADV : MARCOS LUCIANO LAGE	ADV : APARECIDO INACIO	
AGRDO : OCTAVIO SLEMER	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
ADV : CAROLINA LUVISOTTO MARZANO	Anotações : DUPLO GRAU	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-B A Sec Jud SP		



00100 AG 248309 2005.03.00.077474-8 200461820097531 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00101 AG 308581 2007.03.00.085240-9 200661040004070 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CELSO NEY NOGUEIRA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00102 AG 307455 2007.03.00.083796-2 200661170032854 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NADIA LETAIF ATALLA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00103 AG 300106 2007.03.00.047379-4 200661820421744 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00104 AG 306298 2007.03.00.082211-9 200761020078063 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00105 AG 304809 2007.03.00.074071-1 200761000009515 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : MURILO MARCELO DELMONTES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00106 AG 296537 2007.03.00.032372-3 200461140048607 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00107 AC 1230745 2004.61.14.003996-5
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MAURO GUIMARAES DE SOUZA
ADV : NELSON IKUTA

00108 AC 1128773 2003.61.04.011837-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 1201776 2004.60.02.000160-9
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALIRIO PEREIRA BARBOSA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 1206962 2004.61.10.003721-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO APARECIDO FERREIRA
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1230516 2003.61.21.004553-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : DELFIM DE JESUS SOUSA FRANCO e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 1112826 2005.61.11.002531-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : GISLAINE CALESSO CHEDER BRENE
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.049155-5 AG 66226
ORIG. : 9605035570 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59/60
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO. SEM EFEITO MODIFICATIVO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.
1.Providos os Declaratórios, sem efeito modificativo de seu desfecho, para o acréscimo efetuado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023809-2 AC 952204
ORIG. : 9500547686 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : MARIVALDO ANACLETO
ADV : RONNI FRATTI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 479
INTER : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118828-8 AG 287578
ORIG. : 200461820565320 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NEO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Entretanto, na hipótese, conforme certidão do oficial de justiça, o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.032892-2 AMS 12630
ORIG. : 8800315364 9ª Vara de São Paulo/SP
APTE : ESTAL - Estruturas Metálicas Araçatuba Ltda.
ADV : Vera Lúcia Salvadori Moura
APDO : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE IRPJ DA IMPETRANTE DO ANO-BASE DE 1987 COM A CORREÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 18 DO DL 2.323/87 - NECESSIDADE DE REFORMA - A CORREÇÃO IMPOSTA FOI CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (REPRESENTAÇÃO 1.451-7) - GARANTIA DA ORDEM EXIGIDA - APELAÇÃO PROVIDA
1 - O Decreto-lei nº 2.323 em seu artigo 18 determinou que quando do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fossem os valores atualizados monetariamente.

2 - O pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 1988, julgou como inconstitucional, in totum, o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.
3 - Desta decisão, com efeitos erga omnes, resta que a decisão impetrada (recolhimento dos valores do IRPJ do ano financeiro de 1987, ocorridos em parcelas, no ano de 1988) é manifestamente ilegal, pois verificado que não há como se determinar que sejam os valores corrigidos por força de disposição que não mais pertence ao ordenamento jurídico.

4. - Apelação provida para garantir a ordem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 25 de abril de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 90.03.038560-2 AMS 37839
ORIG. : 8900000113 22ª Vara de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE : FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO - FVE
ADVS : ADIB SALOMÃO e outros
APDOS : WAGNER OLIVEIRA DE ABREU e outros
ADVS : JAIME BUSTAMANTE FORTES e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MENSALIDADES ESCOLARES - NÃO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS

1 - Reveste-se de ilegalidade o ato que impede a realização de provas a aluno inadimplente, quando a legislação à época não permitia a aplicação de qualquer sanção pedagógica, tendo sido o fato praticado antes da Medida Provisória nº 1.477/96 convertida na Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999.

2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 28 de março de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 93.03.089904-0 AC 136641
ORIG. : 9106767800 4 Vªr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FINSOCIAL - MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITOS JUDICIAIS - MANUTENÇÃO - GARANTIA DA AÇÃO PRINCIPAL

1.A presente medida cautelar é preparatória a ação principal (Processo nº 94.03.048022-0), ocorre que esta foi julgada por esta Turma em 06/03/1996.

2.O objeto do presente apelo ficou restrito a manutenção dos depósitos judiciais efetuados pela requerente, posto que somente quando houver transito em julgado é que cessam os efeitos da medida cautelar.

3.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094231-2 AMS 157130
ORIG. : 9000132223 9 Vªr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BRABUS AUTO SPORT LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. A Terceira Turma desta Corte, ao apreciar o referido feito, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal fixando o entendimento claro e inequívoco no sentido de reconhecer a decadência da impetração, vez que transcorrido o lapso de 120 dias contados do momento da apuração e lançamento do valor a ser recolhido, efetuado pelo próprio contribuinte.

2. Como corolário de tal entendimento e, não se tratando de mandado de segurança preventivo, como alega a ora embargante, desnecessária a análise de eventual ofensa aos artigos 5.º, XXXV e LXIX da Constituição Federal e art. 1.º da Lei n.º 1.533/51.

3. A transliteração do mandado de segurança impetrado em ação ordinária, a qual se fez menção no corpo do voto condutor, se deu em exercício hipotético de interpretação servindo de fundamento para o raciocínio construído no mesmo, não se configurando, assim, em contradição.

4. Pretensão de renovar discussão acerca de matéria que já foi objeto de apreciação por parte da turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.056519-7 AC 263727
ORIG. : 9200879268 4ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
APDA : DOSMI - Comercial Exportadora Importadora Ltda.
ADVS : Peter Fredy Alexandrakis e outros
REMTE : Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - LEI nº 7.690/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF E RESOLUÇÃO DO SENADO nº 73/95 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1 - Após a declaração de inconstitucionalidade da cobrança prevista no artigo 10 da Lei 7.690/88 pelo STF mediante controle difuso de constitucionalidade, o Senado Federal, gozando das prerrogativas previstas na Constituição Federal, editou a já aludida resolução nº 73/95.

2 - Acredito que após a declaração de inconstitucionalidade do presente dispositivo, ainda que não se trate aqui de sentença que afasta sua incidência, mas sim autoriza a repetição de valores pagos pela observação, pelo então contribuinte, do artigo inconstitucional, não há como se negar que o posicionamento do STF acaba por dirimir as incertezas então existentes, tornando límpida a decisão a ser tomada.

3 - Devem ser repetidos valores pagos em respeito à cobrança de taxa que posteriormente foi declarada inconstitucional, verificado que o vício já era existente à época do pagamento, como preservação da mais lúdima justiça.

4 - Aponto, ainda, que existe incompatibilidade entre os gastos decorrentes do poder de polícia (expedição de guias) e o valores pagos à título deste (1,8% do valor da guia, que corresponde ao valor da importação).

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 9 de maio de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 96.03.011808-7 AMS 170830
ORIG. : 9300239457 6 Vªr SAO PAULO/SP
APTE : JOHNSON E JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE - IPMF - ART. 19, III, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. Não obstante o acórdão, de lavra da eminente Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, relatora à época, tenha feito referência à contribuição dos beneficiários que, em realidade não contribuem para a entidade, o fundamento preponderante para a negativa da ordem foi a distinção posta pela Constituição Federal de 1988 dos institutos da Assistência e da Previdência Social, não havendo que se falar em contradição entre referida parte do voto condutor e o provimento final dado ao apelo da ora embargante.

2. Pretensão da embargante em reabrir discussão de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.041262-7 AC 319753
ORIG. : 9106030009 6 Vªr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : CARLOS FERREIRA CASTRO e outro
ADV : MELITA KLEIN MESSAS e outro
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão a ser sanada por esta Turma eis que a questão da legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária pleiteadas bem como os índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão embargado conforme consta do voto condutor.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.062813-1 AMS 174779
ORIG. : 9400348444 11 Vªr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTES LIZOT LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. A Terceira Turma desta Corte, ao apreciar o referido feito, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do impetrante bem como o recurso adesivo da União Federal fixando o entendimento claro e inequívoco no sentido de reconhecer a decadência da impetração, vez que transcorrido o lapso de 120 dias contados do momento da apuração e lançamento do valor a ser recolhido, efetuado pelo próprio contribuinte.

2. Como corolário de tal entendimento e, não se tratando de mandado de segurança preventivo, como alega a ora embargante, desnecessária a análise de alegada ofensa aos dispositivos legais ora elencados pela embargante.

3. Pretensão de renovar discussão acerca de matéria que já foi objeto de apreciação por parte da turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028042-0 AC 370908
ORIG. : 9500000110 1ª Vara de Barueri/SP
APTE : Cascata Belcromo Industrial Ltda.
ADV : Dijalmo Rodrigues
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Valdir Serafim e Julio César Casari
APDAS : Os mesmos
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI nº 1.025/69. APLICABILIDADE.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Devido o encargo de 20% de Decreto-Lei nº 1.025/69. Súmula 168 do extinto TFR.

3. Apelação da embargante não provida e apelação da União Federal provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. São Paulo, 5 de setembro de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 98.03.013746-8 AMS 183876
ORIG. : 9712049280 1.ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇUCAR E ALCOOL



ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE PRES. PRUDENTE - SP
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO UNIFICADO. LEI N 8.383/91 E PORTARIA Nº 4/92. PRECEDENTES.
1.Apelação da União Federal não conhecida.
2.O artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, devidamente recepcionado pela Constituição de 1988, autorizou a alteração da alíquota do IPI pelo Poder Executivo com a finalidade de atender à política econômica ou evitar distorções, observado o Princípio da Seletividade em função da essencialidade do tributo.
3.As alterações da alíquota do imposto sobre o açúcar de cana, desde a vigência da Lei n. 8.393/91, têm por escopo atender aos objetivos da política econômica para o setor açucareiro.
4.Encerrada a política nacional de unificação dos preços, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar a política que convier, sempre com vistas a ultimar o objetivo da lei, respeitado o interesse nacional. Precedentes jurisprudenciais.
5.É pacífico o entendimento que o art. 2º da Lei n. 8.393/91 perdeu eficácia com o final da política de preço único do açúcar de cana, o que, por outro lado, não importa reiterar a vigência da Lei n. 7.798/89, que estabelecia alíquota zero de IPI.
6.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.021068-8 AC 411679
ORIG. : 9500365871 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TICKET SERVICOS S/A e outro
ADV : CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO. LEI N.º 7.737/89. PERDA DE OBJETO EM FACE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.
1. O voto condutor sequer adentrou a matéria de mérito (presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a compensação pleiteada) na medida em que entendeu pela perda de seu objeto em face do julgamento, na mesma sessão, da ação principal (AC n.º 98.03.021069-6), não havendo motivo para que o mesmo se manifestasse acerca de as autoras exercerem atividade exclusiva de prestadoras de serviço.
2. Cumpre salientar que a ora embargante também opôs embargos de declaração, com os mesmos fundamentos destes, nos autos da ação principal, sendo os mesmos julgados nessa mesma sessão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.021069-6 AC 411680
ORIG. : 9500385210 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TICKET SERVICOS S/A e outro
ADV : CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO. LEI N.º 7.737/89. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.
1. A empresa EMBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LIMITADAS exerce atividade mista de prestação de serviço e comércio de gênero alimentício, enquadrando-se, assim, em termos no julgado; já a autora FPR - FORNECEDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA. é empresa exclusivamente prestadora de serviço, tendo como objeto social o "abastecimento de cozinhas industriais em todas as suas necessidades, especialmente de produtos alimentares, materiais descartáveis e produtos de higiene e limpeza".
2. Aplica-se à hipótese o entendimento segundo o qual aos embargos de declaração pode-se, e deve-se, emprestar efeitos infringentes e, consequentemente, modificativos, para o fim único de adequar a de-

cisão proferida aos limites da demanda ou, como é o caso, para corrigir erros materiais manifestos ou equívocos de fato que alterem fundamentalmente o decísum, até mesmo para se evitar a interposição de Resp ou de RE inutilmente, como já decidiu o STJ (1ª T., EdclREsp 47206-7-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u.j. 8.2.1995, DJU 6.3.1995, p.4319).
3. Em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, sobre as quais dispôs o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, veio o Supremo Tribunal Federal a fixar orientação divergente, no tocante às majorações iniciadas a partir do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, declarando, em relação a tais, a constitucionalidade da contribuição social, por ocasião do julgamento do RE nº 187.436, ocorrido em 25.06.97.
4. Acolhimento parcial dos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.004097-0 AMS 187357
ORIG. : 9700606074 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRETERITA E ATUAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO
1. O voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria, entendendo que a legislação do Salário-Educação (Decreto-Lei 1.422/75 e Decreto 76.923/75) é legal e constitucional frente a Carta Política de 1967 e a EC1/69, posto que os citados instrumentos legais autorizavam ao chefe do executivo legislar sobre esta matéria através de decretos em casos de urgência ou interesse público, ou seja o salário-educação foi disciplinado através de decretos e não por lei o que alterou sensivelmente a disciplina da questão. Por fim, o acórdão concluiu pela sua recepção pela Constituição Federal de 1988 como ato normativo.
2. Se o relator examinou a legalidade e constitucionalidade da norma e tal foi o suficiente para embasar a sua conclusão, não está obrigado a esgotar todas as alegações articuladas pela autora, posto que estas se encontram prejudicadas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117709-0 AC 560037
ORIG. : 9500141353 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP e outros
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.
1. A questão da legitimidade, diferenças de correção monetária e índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão de maneira clara e inequívoca, conforme consta do voto condutor.
2. Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, verifica-se a inexistência de omissão, pois o voto, citando o julgamento do RE 124.864/PR, afirmou que inexistente ilegalidade na aplicação do BTN na correção monetária e que o Estado só responde através de indenização ao indivíduo prejudicado por atos legislativos quando declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.024/90, segue-se que a aplicação de seus dispositivos não afronta o inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.
3. Apreciação, pelo voto condutor, da questão da legitimidade das instituições financeiras para figurarem na lide fixando-se o entendimento de que não existe solidariedade entre o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal, devendo a responsabilidade ser dicotomizada levando-se em conta a disponibilidade dos ativos financeiros, ora em poder da instituição depositária, ora em poder do Banco Central do Brasil.

4. Inexistência de omissão acerca da aplicação de índices de correção monetária aos valores que não sofreram bloqueio a mesma não existe na medida em que o pedido inicial, folha 10, é expresso no sentido de pleitear apenas a aplicação das diferenças de correção monetária aos valores constantes em caderneta de poupança, não havendo motivo para que o acórdão se manifestasse em relação às contas que não sofreram o bloqueio.
5. Omissão caracterizada quanto a forma de correção monetária dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal em favor da autora, devendo o mesmo ser integrado com a observação de que os valores devidos à autora devem ser atualizados monetariamente pelos índices constantes do Provimento n.º 26/01 do Conselho da Justiça Federal, conforme entendimento pacífico desta turma julgadora.
6. Inexistência de omissão acerca da correta aplicação da verba honorária, na medida em que o voto condutor foi claro no sentido de que a verba honorária devida ao Banco Central do Brasil pelo autor, em face da sucumbência integral deste em relação à autarquia, é no percentual de 10% sobre o valor da causa pretendendo a embargante, em verdade, inconformada com a decisão, reformá-la pela via dos embargos de declaração.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.026163-1 AC 680038
ORIG. : 17.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE. : AMORIM E COELHO IND. E COM. LTDA.
ADV. : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PARCELAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LEI N.º 8383/91. APLICABILIDADE.
1.Somente se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinentemente, o seu pagamento ou o deposita.
2.Existindo algum procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo e, tendo sido deferido eventual pedido de parcelamento, não se pode falar em denúncia espontânea.
3.A Selic encontra fundamento legal no artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065, de 20.06.95, que determina a sua aplicação a créditos tributários a partir de 01.1996 (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).
4.Os juros moratórios são cabíveis nos parcelamentos de débitos federais, sem limitação constitucional.
5.Nos casos em que há parcelamento do débito, a obrigação só será quitada quando satisfeito integralmente o débito, incidindo sobre os créditos, de forma a preservar o poder aquisitivo.
6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.020174-9 AC 583639
ORIG. : 9500085380 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS DE TOLEDO e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO.
1. Contrariamente ao alegado pelo ora embargante, o acórdão embargado não apresenta contradição a ser sanada por esta Turma eis que a questão relativa à legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período do bloqueio imposto pela Lei n.º 8.024/90 foi enfrentada de maneira clara e inequívoca tanto pelo voto condutor como pelo acórdão, fixando-se o entendimento de ser o Banco Central do Brasil parte ilegítima para reponder pelas diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990 bem como o entendimento de que, em relação aos demais meses (abril de 1990 em diante) ser o BTNF o índice aplicável, citando, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Como corolário de tal entendimento fixou-se a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária em favor do Banco Central do Brasil no percentual de 10% sobre o valor da causa, em face de sua sucumbência integral não havendo que se falar em contradição a ser sanada.
3. Pretensão da embargante em reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.020541-0 AC 584340
ORIG. : 9509012777 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE SECOL e outros
ADV : ANGELO ROJO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada por esta Corte eis que a questão da legitimidade, diferenças de correção monetária e índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão embargado conforme consta do voto condutor.
2. Pretensão do embargante em reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada pela turma julgadora, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.027818-7 AC 592723
ORIG. : 9700331830 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALVADOR AQUILES LAPIETRA
ADV : ROBERTO P CARACIOLA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXISÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO

1. O voto condutor enfrentou a matéria relativa ao pedido de gratuidade de justiça pleiteado pelo autor, entendendo, embora sucintamente, pelo indeferimento do mesmo ao fundamento, à época do julgamento, de ser necessária a juntada de documento comprobatório do estado de pobreza, fato que não aconteceu.
2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, vale dizer: entre os fundamentos elencados no acórdão e o provimento dado ao julgamento em tela. Precedentes jurisprudenciais.
3. O erro material passível de correção ex officio é o que se verifica no corpo do voto condutor, que faz parte integrante do acórdão, e o próprio acórdão, não havendo que se falar em erro material existente entre entendimento firmado por acórdão proferido por Tribunal Federal e entendimento em sentido contrário firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Existência de contradição no acórdão embargado acerca da condenação em verba honorária imposta.
5. Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.028575-1 AC 593537
ORIG. : 9500115794 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI e outros
APDO : MARIA CLARA PEREIRA SOARES e outros
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão a ser sanada por esta Turma eis que a questão preliminar levantada pelo Bradesco em sua apelação, a qual versava a respeito de sua ilegitimidade para responder pela diferença de correção monetária relativa ao mês de março de 1990, restou prejudicada em face da decisão que declarou nula a sentença proferida por juiz federal em face da instituição financeira privada - Banco Bradesco, com fulcro no artigo 113 e 301, § 4.º do Código de Processo Civil, não havendo motivo para que se manifestasse a respeito dos artigos 6.º e 9.º da Lei n.º 8.024/90.
2. Pretensão da embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.035553-4 AC 602196
ORIG. : 9500138263 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : THALES LOBO PECANHA e outros
ADV : JOSE D AURIA NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Inexistência de contrariedade a ser sanada eis que a questão da legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela diferença do IPC relativo ao mês de março de 1990 bem como em relação ao período posterior, abril de 1990 em diante, foi objeto de apreciação por parte da Terceira Turma desta Corte que, à unanimidade, reconheceu ser a autarquia federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida ação para o mês de março de 1990 bem como que o índice a ser aplicado aos valores retidos por força do bloqueio, de abril de 1990 em diante, seja o BTNF, constando no voto condutor apenas e tão-somente a ressalva do ponto de vista pessoal desta relatoria no sentido de ser o IPC o índice aplicável em relação ao período de abril de 1990 em diante, curvando-se, no entanto, referido entendimento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado transcrito no voto condutor, sem que com isso, se configure a contradição levantada.
2. Quanto a alegada contradição entre o entendimento firmado pela Turma julgadora de ser o embargado - BACEN - parte ilegítima para março de 1990 e recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, saliento que não se cuida de contradição interna mas sim entre o decidido no presente caso e a jurisprudência de instâncias superiores, fato que desautoriza o acolhimento dos embargos de declaração que se prestam tão-somente para suprir eventual contradição existente entre os fundamentos do voto e o provimento final dado ao feito.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.02.000419-8 AC 806677
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : LOPES E BRUM LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>-MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. A respeito do prazo prescricional, ficou consignado pelo voto ora atacado o posicionamento desta Terceira Turma pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, dispensando-se a respeito, maiores comentários, haja vista a discussão deste tema ser pacífica em nosso meio.
2. No que concerne a questão relativa a correção monetária da base de cálculo do PIS, fixou-se no acórdão, igualmente, o entendimento de que a autora carecia de interesse recursal nesse aspecto vez que não foi parte do pedido inicial e tampouco foi debatida na sentença recorrida, não havendo a omissão alegada.
3. A despeito desse entendimento, constou no voto condutor a análise da questão por força do reexame necessário (folhas 194/196).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032946-2 AMS 278729
ORIG. : 14.ª Vara de SÃO PAULO/SP
APTE : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADV : LAURINDO LEITE JÚNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

- 1.O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- 2.A lei n.º 8.402/92 não revigoreu o incentivo.
- 3.Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Correção monetária devida.
- 5.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037524-1 AMS 286597
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NEO NUCLEO EM ORTOPEDIA S/C LTDA
ADV : RENATO DA FONSECA NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

- 1.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.005103-8 AC 1071543
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
APDO : NELSINO GOLFI ANDREAZZI
ADV : BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

- 1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva rejeitadas, assim como a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil.
- 2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme assentado na jurisprudência.
- 4 - A correção monetária deve incidir desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, na forma fixada na sentença de 1.º grau, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida.
- 5 - Agravo retido prejudicado. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2004.61.00.000410-3 AC 1170522
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAREZ GUIMARAES TEIXEIRA
ADV : MARINO MORGATO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1-Possuindo os embargos à execução natureza jurídica de ação de cognição incidental à execução, de caráter constitutivo e autônomo, cabível a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

2-A verba honorária deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do juiz, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o princípio da equidade, sem se desprezarem as diretrizes traçadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do já mencionado artigo

3-Tendo em vista a relativa complexidade da causa, assim como o tempo e esforço despendido pelo nobre patrono da apelante, revela-se adequada a condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00.

4-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 18 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008715-0 AMS 265096
ORIG. : 3.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : CLUBE DOS PARAPLÉGICOS DE SÃO PAULO
ADV. : NELSON TROMBINI JÚNIOR
APDO. : União Federal
ADV. : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

1.Há interesse de agir da impetrante, uma vez que, embora revogada a Medida Provisória n.º 168/2004, a legislação existente inibe o exercício da atividade objetivada, qual seja, a exploração da atividade de bingo.

2.Em relação aos bingos, observam-se as Leis n.º 8.672/93 (Lei Zico) e n.º 9.615/98 (Lei Pelé) - já revogadas pela Lei n.º 9.981/00 - que trataram especificamente do assunto, sem, contudo, estabelecerem os conceitos de bingos e loterias.

3.Ambas leis autorizaram o exercício da atividade, mediante controle e autorização estatais, visando a arrecadação de recursos para o fomento do desporto. A Lei Pelé proibiu a instalação de máquinas eletrônicas de jogos de azar nas salas de bingo. A exclusividade da atividade de bingos nas salas enfocadas pelo diploma legal é precedida pela expressa proibição das máquinas em seu interior, pela literal dicção do art. 73.

4.Em 2000, sobreveio a Lei n.º 9.981, que revogou o art. 59 da Lei Pelé, naquilo que permitia a exploração da atividade de bingos.

5.A partir de 31/12/2001, remanesceram apenas as autorizações que estivessem em vigor até o termo final de sua validade, não havendo mais como sustentar a legalidade da atividade, à míngua de nova autorização. Estas - as novas autorizações - ficaram subordinadas a prévio credenciamento junto ao INDESP e têm de ser pleiteadas junto à Caixa Econômica Federal (Decreto n.º 3.659/2000).

6.A superveniente MP n.º 2.049, extinguiu o INDESP, atribuindo o seu patrimônio à União Federal e quanto aos jogos, manteve a Caixa Econômica Federal à frente da atribuição de explorá-los, direta ou indiretamente.

7.A exploração da atividade de bingos, atualmente, se não expressamente autorizada pela CEF, está realmente à margem da legalidade. Assim, tendo em vista a proibição que já constara da Lei Pelé, quanto às máquinas eletrônicas e em razão da exclusividade da exploração da atividade, reservada que está à União Federal, dependente, pois, de autorização, todos os estabelecimentos que não ostentem essa condição, estão à margem da legalidade, não possuindo qualquer direito à sua manutenção além do prazo previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.981/2000.

8.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036916-4 AG 298640
ORIG. : 200561000064621 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDA DE LOURDES CUNHA e outros

ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL - JUSTIÇA FEDERAL - ANATEL - FALTA DE INTERESSE - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - REMESSA.

1 - A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição Federal (art.109, I), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado não se subsumindo nas hipóteses previstas no art. 109, I, CF, de modo que não se justifica o processamento da lide perante a Justiça Federal.

3 - A ANATEL, instituição de natureza autárquica, embora tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.

4 - Precedentes do STJ (CC 47107, RESP 616690).

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036917-6 AG 298641
ORIG. : 200561000071250 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : VITALINO DE SOUZA DAVID e outros
ADV : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL - JUSTIÇA FEDERAL - ANATEL - FALTA DE INTERESSE - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - REMESSA.

1 - A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição Federal (art.109, I), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado não se subsumindo nas hipóteses previstas no art. 109, I, CF, de modo que não se justifica o processamento da lide perante a Justiça Federal.

3 - A ANATEL, instituição de natureza autárquica, embora tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.

4 - Precedentes do STJ (CC 47107, RESP 616690).

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074520-4 AG 305106
ORIG. : 200761000190179 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRO-VÉRSIA SOBRE RECOLHIMENTO DE IPI - AERONAVE ARRENDADA - IMPOSSIBILIDADE

1 - Cinge-se o presente agravo sobre o recolhimento ou não de IPI no momento do desembaraço aduaneiro da aeronave arrendada.

2 - Diante da materialidade básica e mais abrangente ("industrializar produtos, no sentido de colocá-los no ciclo econômico-comercial, mediante a realização de operações mercantis"), que dá rumos jurídicos ao IPI, os dois outros critérios materiais desse imposto ("im-

portar" e "arrematar em leilões", produtos industrializados) têm sustentação no princípio da isonomia, que não permite aos contribuintes importadores de produtos estrangeiros tratamento tributário mais favorecido do que o dado aos que industrializam produtos nacionais.

3 - Por isso mesmo, essa modalidade do IPI assume nítida feição extrafiscal, regulatória, tal qual o próprio imposto de importação.

4 - E assim entendida a questão, justifica-se a menção do legislador à base de cálculo própria do Imposto sobre a Importação, isto é, "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência" (art. 20, II, do CTN).

5 - Há, na verdade, vontade legislativa no tratamento equânime entre produtos nacionais e produtos nacionalizados. Não há que se haver uma operação de compra e venda: a menção ao preço de venda é apenas referencial, para fins de estabelecimento da base de cálculo do IPI, na modalidade importação.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.071518-6 AC 434635
ORIG. : 9600000499 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIO REIS DE ALMEIDA
EMBD O : ELIZEU PIRES MACHADO
ADV : JOSE HUMBERTO ALVES ROZA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.O julgamento é cristalino nos comandos lançados. Ausente vício, almeja a União rediscussão do quanto julgado, sendo imprópria a via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.030632-4 AC 477715
ORIG. : 9600002589 A Vr BARUERI/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
EMBD O : TINTAS DACOR LTDA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Rediscussão do quanto exaustivamente julgado.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.102812-5 AC 544741
ORIG. : 9700000752 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : STOCK LAUSANE COMERCIO DE FIOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO POR DCTF - NOTIFICAÇÃO POSTAL VÁLIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante ao que alegado na inicial dos embargos, a respeito da divergência de valores entre a CDA e a inicial da execução, destaque-se que o tema já foi resolvido, consoante julgamento proferido por este E. Tribunal, o qual solucionou a questão e ordenou o retorno do feito à origem.

2. Com relação ao lançamento (Auto-de-Infração), efetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

3. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

4. Para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

5. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

6. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

7. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

8. Inoponíveis problemas de organização interna da parte contribuinte, vez que o aviso de recebimento - AR evidencia a entrega da intimação para comprovar o recolhimento ou impugnar o crédito tributário.

9. De se destacar que desfruta o Advogado da parte contribuinte de prerrogativa de acesso direto ao procedimento administrativo, conforme inciso XIII do art.7º do EOAB, portanto a não prosperar a alegação de que não possua elementos concretos sobre o lançamento.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 1999.61.00.024953-9 AMS 272425
ORIG.	: 21 Vt SAO PAULO/SP
EMBT	: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
ADV	: JOAO CARLOS MEZA
EMBD	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMT	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
	Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM FACE DE DIREITO SUPERVENIENTE. ARTIGOS 13 E 14, INCISO X, DA MP Nº 1.858-6, E REEDIÇÕES. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

1.Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame dos artigos 13 e 14, inciso X, da MP nº 1.858-6, de 29.06.99, e reedições, a última delas a MP nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, que previu que as "instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997" ("Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos"), passando a estar isentas, a partir dos fatos geradores ocorridos após 1º de fevereiro de 1999, do recolhimento da COFINS.

2.Sendo alegado pela embargante que se enquadra nas condições do artigo 15 da Lei nº 9.532/97, resta evidente que, com relação aos fatos geradores ocorridos sob a MP nº 1.858-6 e reedições, não remanesce interesse processual na ação, alterada que foi a legislação impugnada, prevalecendo, porém, os efeitos do julgamento anterior, no período em que vigente a Lei nº 9.718/98, nos termos do v. acórdão embargado.

3.Acolhimento dos embargos de declaração com efeito parcialmente modificativo do julgamento anterior.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.039697-4 AMS 230976
ORIG.	: 23 Vt SAO PAULO/SP
EMBT	: BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBD	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMT	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
	Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESONERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 11

DA LC Nº 70/91. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.02.006119-2 AC 692913
ORIG.	: 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV	: FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL: AUSENTES DOCUMENTOS VITAIS À INICIAL (AUTOS DE PENHORA E CÓPIA DA CDA) - ACERTO DA EXTINÇÃO.

1.Afastada a afirmada mácula de publicação, pois o teor de fls. 68 a denotar deu-se sua efetivação em nome do advogado da parte apelante.

2.Como o consagra o ordenamento processual, a conter a preambular falhas superáveis, impõe-se a aplicação do dogma do aproveitamento dos atos processuais, buscando por regularizar-se a relação processual, instaurada com o ajuizamento pertinente (arts. 284 e 262, primeira parte, CPC).

3.Ausentes elementos vitais à prefacial, como no caso vertente, em que o auto de penhora traduz a garantia de instância e na qual o título exequendo ou CDA - Certidão de Dívida Ativa denota os valores cobrados rebatidos em embargos, revelam-se fulcrais ao exame da causa, bem agiu o E. Juízo "a quo", firmando oportunidade saneadora.

4.A inércia da parte embargante, ora apelante, não conduziria a outro desfecho que não ao fixado através da r. sentença terminativa prolatada, a qual, de se recordar, não é de mérito, é terminativa.

5.Improvimento do apelo interposto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.02.011705-7 AC 1144664
ORIG.	: 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: MIC EDITORIAL LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE (DCTF) - AUSENTE IMUNIDADE DE ATIVIDADE GRÁFICA/EDITORIA À CSL: ART. 150, VI, "D" E § 3º DO ART. 155, AMBOS DA CF - CSL : LEGITIMIDADE DO § 2º, DO ART. 2º, DA LEI N.º 7.689/88 - SELIC E ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não-conhecimento do agravo retido interposto pela parte embargante, pois que não atendeu a regra determinada pelo art. 523, § 1º do CPC.

2.Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (CSL).

3.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

4.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as

diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

5.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

6.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada : ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

7.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

8.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

9.Insta recordar-se exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).

10.Busca a apelante pela reforma da r. sentença que não lhe reconheceu a vindicada imunidade à CSL, afirmando o contribuinte/recorrente estar abrangido o mesmo pela imunidade objetiva, esta prescrita pelo inciso VI do art. 150, da CF.

11.No que se refere à referida imunidade, denominada imunidade objetiva, incide a mesma sobre os objetos mencionados na alínea "d", do inciso VI, do art. 150, CF ("livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão"), não sobre a pessoa jurídica, ou seja, sobre a empresa jornalística ou editorial, em si.

12.No âmbito de sua atuação limitadora ao exercício legislativo da tributação, deve a compreensão das imunidades - inclusive evidentemente a sob apreço - ser praticada nos estritos termos em que constitucionalmente positivada cada qual.

13.Claramente se volta o comando proibitivo invocado (art. 150, inciso VI, alínea "d", CF) para impedir recaiam impostos sobre os objetos ali descritos, não sobre a pessoa jurídica.

14.A claramente distanciar-se do alcance objetivo da imunidade em questão se põe a CSL, cujo evento tributante ou hipótese material da regra de incidência não vem abrangido pela expressão constitucional vedatória em pauta : distinguindo-se a figura da ocorrência do lucro da preocupação constitucional descrita no embasado dispositivo, não há como a este se estender aquela proibição constitucional.

15.Quando o constituinte deseja afetar o evento contábil em específico, como o faturamento e o lucro, assim o faz de modo expresso, consoante o aqui antes demonstrado.

16.Não se sustenta a alegada imunidade à CSL, pois, contrariamente ao afirmado pela embargante/apelante, não se inclui a atividade de gráfica e editora dentre os serviços de telecomunicação.

17.Não há de se falar na imunidade prevista no anterior parágrafo terceiro do art. 155, CF por ausência de enquadramento legal.

18.Ao firmar o § 2o. do art. 2o., Lei 7.689/88, pela base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSL, como a corresponder a dez por cento da receita bruta ali descrita, nada mais pratica do que a estrita legalidade vazada no inciso IV do art. 97, CTN, sem que tanto signifique inobservância à sua matriz constitucional, situada no inciso I do art 195 (redação original) ou na alínea c de seu atual inciso I.

19.Busca a parte apelante enlaçar o tema da CSL com o do regime tributante do Imposto de Renda: exações distintas, patente que a invocação do indigitado § 2o. não tem o condão de confundir as figuras, de tal arte tenha este tributo regime jurídico próprio, inconfundível com o da contribuição em exame.

20.Evidentemente incumbe ao legislador descer aos ângulos contábeis pertinentes, para identificar o signo de riqueza que tecnicamente corresponda à hipótese de incidência, sob tal ângulo inexistindo qualquer incompatibilidade, assim, entre a missão do legislador e o estatuído pela Lei Maior: o pretenso liame entre estar sujeita a parte contribuinte ao regime de apuração do lucro presumido, para fins de IR, não desnatura sua submissão ao preceito configurador da base de cálculo da contribuição em pauta, dotado de regime próprio. Precedentes.

21.Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.

22.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.

23.Em sede de Selic, considerando-se versa a execução fiscal sobre o não recolhimento da CSL referente ao ano-base de 1994, fato incontroverso, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior.

24.Acerca do outro tema suscitado, da ilegitimidade da cobrança do encargo de 20%, incumbe se observe o teor da súmula 168, do TFR. O tema vem regido por legalidade, de tal sorte a se flagrar precisa observância, no assunto, a referido princípio (art. 5.º, II, CF, e art. 126, CPC). Precedentes.

25.De acerto a r. sentença afastadora do intuito desconstitutivo dos embargos, remanesceu inabalada a presunção legal de liquidez e certeza do título exequendo combatido (parágrafo único do art 204, CTN).

26.Não-conhecimento do agravo retido e improvimento à apelação.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.000112-9 AC 1167708
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e outros
ADV : PAULO MARTINS LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO - SUPERADO O AFIRMADO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1.De se afastar o suscitado defeito de representação da Fazenda Nacional. De se registrar sequer se necessite adentrar ao plano de afirmados vícios: ocupada por exercente de cargo em confiança, da Administração Pública, o múnus procuratório alvejado restou por reconhecido/ratificado, em sua legitimidade, por ato posterior, dos Procuradores de Carreira, assim sanando qualquer vício a respeito.
2.Vinculado o tema também ao mandato, claramente reconheceu o mandante a escoreição/legitimidade de seu mandatário, cedendo/não se sustentando a alegação em pauta.
3.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. De rigor o exame das alegações apresentadas em sede de exceção de pré-executividade.
4.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
5.Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
6.Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado.
7.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pela parte apelada, Sânia, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários (fato incontroverso), ocorridos estes em 04/93 a 11/93 e 06/98, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.
8.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
9.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
10.Havendo uma direção encarnada na figura da sócia da empresa, ao tempo dos fatos tributários, esta se revela, tecnicamente, sua representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
11.Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
12.Somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.
13.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimada passiva executória da sócia/apelada. Precedentes.
14.Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a ausência de defeito de representação da Fazenda Nacional, bem como a legitimidade passiva do excipiente, sujeitando-se a parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituir os honorários (Súmula 168, TFR).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.003370-2 AC 998494
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
EMBT E : GROSSO & FILHOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES, JORGE DE MELLO RODRIGUES
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. Propõe-se a parte executada a rediscutir tudo quanto julgado, em grau de sentença e por esta C. Corte, o que inadequado à via eleita, bem assim a prequestionar.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.004942-3 AC 566459
ORIG. : 9605152959 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV : TAÍS AMORIM DE ANDRADE PICCININI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSENTE A ALEGADA NULIDADE DA CONFISSÃO DA DÍVIDA - PIS - LC 7/70: CONTRIBUIÇÃO EXPRESSAMENTE RECEPCIONADA PELA CF/88 - INOPONIBILIDADE DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IRREGULARIDADE DA COBRANÇA: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO - LEGALIDADE DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não procede a aventada nulidade da confissão da dívida, pela ausência de poderes especiais do subscritor Jorge da Silva, haja vista que, conforme elucidado pelo E. Juízo de Primeira Instância, ao compararmos a procuração - que veta a assinatura de confissão de dívida por parte de Jorge - e o pedido de lançamento, verificamos que este foi protocolado em 25/10/1993, ao passo que aquela é datada de 16/02/1995, posteriormente, pois, à ocorrência da confissão. Inoponível referida angulação, ausente a aventada nulidade, restando inabalada a legitimidade da CDA.
2.Com relação à cobrança do PIS, sem sustentáculo sua afirmação, pois sua contribuição foi expressamente recepcionada pela CF/88, art. 239, na execução embargada cobrando-se os anos de 1991, 1992 e 1993: inoponível a alegada mudança no ordenamento constitucional anterior, a não recair sobre a espécie, como se observa, vez que se está diante da vontade do constituinte originário, indezavável, incindicável por qualquer controle, como o sufraga o E. STF, na esteira do Direito Alemão.
3.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar, em suma, ilegítima teria sido a cobrança do PIS atinente ao quanto contido na CDA, abrangendo fatos tributários ocorridos de julho a outubro de 1990 e de julho de 1991 a setembro de 1993, isto em cenário no qual genuinamente teve início a cobrança porque descumprida confissão praticada pela própria parte contribuinte, no pertinente recolhimento prometido.
4.Pacifico até se admita almeje a parte apelante desqualificar/desconstituir o teor de sua composição administrativa, ancorada em confissão, tal haverá de se admitir somente mediante cenário de juridicidade e de provas capaz em seu pro, o que claramente não se verifica no caso vertente, no qual apenas no plano formal a sustentar a parte contribuinte a irregularidade dos débitos cobrados, considerando-se que os valores constantes da CDA não se ajustam aos termos da confissão de dívida em que se fundou a execução.
5.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
6.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
7.Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, ante a sua não-incidência, conforme se extrai a partir da CDA.

8.Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.
9.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.
10.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.
11.Em sede de correção monetária, afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
12.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
13.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
14.Improvimento à apelação interposta.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060109-0 AC 634251
ORIG. : 9607031610 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBT E : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADV : ROMEU SACCANI
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O v. acórdão é explícito na temática dos acréscimos, assim, ausente o desejado vício.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.004832-9 AC 1204831
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LUIZ FELIPE MACHADO DE SANT ANNA FILHO
ADV : CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO DA SRF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE PREVISTO NO CTN. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.Não pode prevalecer a r. sentença, no que concedeu a ordem, além do pedido, em detrimento do princípio da congruência: caso de reforma, e não de anulação do julgamento.
2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.
4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

6.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

7.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

8.Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

9.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.006433-2 AC 1182935
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TERA INFORMATICA LTDA e outros
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO.

1.De se afastar a preliminar de não-cabimento de exceção de pré-executividade, pois a pré-constituição de provas e a alegada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.

2.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador da execução.

3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

5.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre 31/07/1996 e 31/01/1997.

6.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 31/07/2000, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

7.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

8.Insubsistente a alegada aplicação do prazo decenal da Lei nº 8.121/91, por sua natureza não ser de lei complementar, observa-se na espécie tratar-se de Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei nº. 7.689/88, cuja atribuição arrecadatória é da própria União, via Receita Federal: por isso, em especialidade regradora, ainda que admitida fosse a força da invocada Lei nº. 8.121/91, flagrante somente a recair sobre contribuições sociais da alçada do INSS, ao qual se destina o regramento da Lei 8.121/91, no que aqui analisado.

9.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

10.Provimento à apelação fazendária, reformando-se a r. sentença, retornando os autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, sem condenação da parte contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, pois a já desfrutar a Fazenda Nacional do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 (Súmula nº. 168, TFR).

11.Provimento à apelação fazendária e improvimento à apelação adesiva contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e negar provimento à apelação adesiva contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.036999-9 AC 1208090
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENECONTEC GUINDASTES LTDA
ADV : RUBENS BRACCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

3.Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

4.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equi-parada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

5.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

6.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.

7.É inconstitucional a exigência da contribuição social sobre o lucro somente no próprio período-base de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88), mas não nos posteriores, como discutido na presente ação.

8.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

9.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

10.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.053198-5 AC 1182971
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO AFASTADA PELA FAZENDA NACIONAL - ARTIGO 138, CTN, DENÚNCIA ESPONTÂNEA: PAGAMENTO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - EXCLUSÃO PUNITIVA ASSEGURADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.

2.Conduziu a parte embargante sólidos elementos (exemplificativamente, declaração de rendimentos, DCTF e guias DARF sobre o débito exequendo).

3.Expressamente instada a Fazenda a impugnar tais embargos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, não conduzindo esclarecimento específico a respeito.

4.Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

5.Sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva e assim incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não conseguiu a parte apelante rebater com consistência a tão elementar mister, máxime diante da concentração probatória imposta pelo § 2º do art 16, LEF.

6.De modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente.

7.Logra a parte embargante evidenciar que, vencido o crédito em 29/12/1995, efetuou seu pagamento em 02/01/1996 : diante do recolhimento do pagamento em atraso, procedeu ao recolhimento da diferença em 27/08/1998, apontando os cálculos efetuados, não ficando demonstrada a existência de qualquer providência anterior por parte da Fazenda.

8.Assim a não lograr êxito a argumentação de que o valor recolhido já fora alocado, como alicerce à discordância fazendária.

9.A imputação é instituto de plena aplicabilidade no sistema, todavia é ônus mínimo elucidar em que se empregou parte do que pago no rumo da Contribuição Social em pauta. Nada disto se tendo aclarado, resulta atendeu a parte embargante a seu ônus.

10.Põe-se a se amoldar o caso vertente ao disposto no artigo 138, CTN : pagou o contribuinte o principal, e procedeu a recolhimento complementar, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, assim não lhe sendo exigível a multa a respeito.

11.Disparatada a afirmação da União em apelo, quanto a não ter sido observado "prazo" para o recolhimento: a uma, flagra-se o Executivo a "legislar", pois disso não cuida o caput do artigo 138, CTN, assim desafiado, indesculpavelmente, o superior comando do artigo 2º, Lei Maior; a duas (e de novo irrefletida tal afirmação), obviamente que, em sede de "ilícito", este não teria "prazo", como assim lúcido o aplicado artigo 138, CTN.

12.Procedência aos embargos. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056695-1 AC 755692
ORIG. : 9200645569 19 Vr SAO PAULO/SP
embTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRD. APLICAÇÃO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO NÃO VENCIDO. COMPENSAÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005908-5 AC 1229875
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI



APDO : ANA PAULA LOBO PETINATI
ADV : JOSE DOS SANTOS BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SO-
BRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE
TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA - REPETIÇÃO DE INDÉ-
BITO.
1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja
(rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de
demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a
incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica
de indenização.
2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não
se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a
rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é com-
pensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da
lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão
voluntária.
3.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da
ação, os índices de correção monetária a incidir sobre o indébito,
devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da
Corte.
4.Em face dos limites da devolução estabelecida na hipótese dos
autos, os juros moratórios, ainda que fixados em 12% ao ano, con-
tados do trânsito em julgado da condenação (artigo 161, § 1º, c/c o
artigo 167, parágrafo único, do CTN), devem ser confirmados.
5.A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação,
é adequada aos parâmetros do § 4º do artigo 20 do Código de
Processo Civil, conforme pacificado na jurisprudência da Turma.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à re-
messa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o
presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.002549-1 AC 1218066
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SO-
BRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE
TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. DECLARATÓRIA. SU-
CUMBÊNCIA.
1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja
(rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de
demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a
incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica
de indenização.
2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não
se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a
rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é com-
pensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da
lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão
voluntária.
3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o
descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do
contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram
vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas
a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste
contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da
comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e
respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tri-
bunal de Justiça.
4.Sucumbência recíproca mantida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o
presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.004440-0 AC 1090896
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : HENRIQUE CARLOS CUNHA e outro
ADV : OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES
INTERES : H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-
QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.
1. Não aduziu a Fazenda o que, indesculpavelmente, deseja agora, "de
repente", vir a suscitar com seus declaratórios.
2. Improvimento aos embargos de declaração.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.001399-6 AC 1180008
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
EMBT E : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
EMBD O : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCO-
PLAS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS
DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER
INFRINGENTE DO RECURSO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-
quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,
legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa,
o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido
e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-
julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-
tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014051-4 AC 789828
ORIG. : 9500544776 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO
QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NOS PRIMEIROS JULGAMENTOS.
REITERAÇÃO DO RECURSO, SEM EXAME DO TEOR DO JUL-
GAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER
PROTELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA
(CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).
1.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento do agravo
inominado interposto contra decisão que rejeitou os embargos de
declaração anteriores, explicitou os fundamentos para a rejeição das
alegações de omissão no exame das apelações, os quais sequer foram
considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos
anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido
decidido, a propósito, pela Turma.
2.Evidente o caráter manifestamente protelatório na oposição de no-
vos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem
qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do re-
curso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da
multa aos embargantes, em favor dos embargados, de 1% sobre o
valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo
único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a em-
bargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da
causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020646-0 AC 801585
ORIG. : 9900000674 A Vr VOTUPORANGA/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : AUTO POSTO PANSANI E PANSANI LTDA
ADV : JAIR CESAR NATTES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDIS-
CUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1. Rediscussão do quanto exaustivamente julgado.
2. Improvimento aos embargos de declaração.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos ter-
mos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do pre-
sente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.03.000442-8 AC 1181391
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EPP
ADV : HARRMAD HALE ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-
GOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO INCONSU-
MADA: RECURSO ADMINISTRATIVO A SUSPENDER A EXI-
GIBILIDADE - ITR - VTN - ÔNUS DESCONSTITUTIVO INA-
TENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA
AO PEDIDO.
1.De se afastar a preliminar de intempestividade do apelo fazendário,
argüida pela parte contribuinte, em sede de contra-razões, pois, como
se extrai da análise dos autos, certificada foi, pela Serventia, a tem-
pestividade do mesmo, nada em concreto tendo sido aduzido.
2.Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o
valor contido no título de dívida embaixador da execução.
3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e
consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, asse-
gurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
4.Formalizado o crédito através de Notificação de Lançamento em
19/07/1996, interpôs o contribuinte recurso na esfera administrativa,
acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até
06/04/2001, quando da intimação sobre o indeferimento do mesmo.
5.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a
partir de 06/04/2001, data em que o contribuinte foi intimado da
formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a
Fazenda Nacional até 06/04/2006 para propor a ação de execução
fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança
executiva em 2003 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta
Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106,
do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para
interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento pre-
scricional para os débitos supra citados.
6.Insubsistente a alegação de não-interrupção do prazo prescricional,
ante a intempestividade do recurso administrativo interposto pela par-
te contribuinte, pois a não distinguir a legislação a respeito sobre
referido evento, inciso III, do art. 151, CTN.
7.Insuficientes os elementos dos autos, pois atinentes aos anos de
1997/1999, enquanto a guerreada tributação refere-se ao ano de 1995,
cujo fato tributário legalmente a se dar em 31/12/1994: logo, des-
consonante o acervo instrutório com os fatos tributários em tela,
assim sem consistência o tema do combatido valor da terra.
8.Orbitando os demais temas suscitados/litigados a partir da aqui
flagrada insubsistente queixa em sede de base de cálculo, prejudicado
seu exame.
9.Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r.
sentença, para o julgamento de improcedência ao pedido, com a
consequente sucumbência fixada agora em favor da União, no im-
porte de R\$ 2.000,00, ante os contornos do caso vertente e o disposto
no art. 20, CPC.
10.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência ao
pedido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao
reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o
presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028844-3 AC 1226114
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LT-
DA
ADV : AMANCIO GOMES CORREA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

3.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

4.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5.Em face do elevado valor da causa, e considerando a natureza da demanda e a atuação profissional desenvolvida no curso dos autos, além dos demais critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cabe a revisão da verba honorária de modo a garantir a remuneração condigna ao vencedor, porém sem promover a oneração excessiva do vencido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.011025-0 AC 1230270
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JURA COML/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

3.O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa.

4.Caso em que houve requisição judicial, no âmbito dos embargos, e juntada de cópia do processo administrativo nº 10830.200634/2001-31, possibilitando, portanto, ampla defesa da embargante, que, aliás, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação a respeito dele.

5.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

6.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

7.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

8.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.011809-0 AC 1119800
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO.

1.Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo sobre o julgamento anterior, do qual exclusivamente mantido o seu Relatório.

2.Provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.004220-3 AC 1177606
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL: INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - BEM DE FAMÍLIA : ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à juntada do procedimento administrativo, sem objeto a insurgência, pois o mesmo encontra-se juntado aos autos, em apenso.

2.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 13/05/2002, fundada em certos argumentos, enquanto, em 26/11/2003, sob a vestimenta de intervenção, constrói verdadeiramente novos embargos: ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito constitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial.

3.Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão.

4.Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante § 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN.

5.Observada a respeito, na improcedência firmada, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). Precedente.

6.Com relação à preliminar argüida, de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

7.No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

8.No que diz respeito ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarado.

9.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10.Insustiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente ao juros e à incidência de atualização monetária sobre juros e multa.

11.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

12.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

13.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

14.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

15. Em relação à impenhorabilidade do imóvel, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

16. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

17. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

18. Conforme descrito nos autos, não demonstrou o pólo embargante tal assertiva, ônus seu, pois a mera alegação, em si, sem prova(s) outra(s), não é suficiente para haver caracterização como bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90.

19. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada em discordância aos contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

20. Ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no "caput" quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar tutela em prol da entidade familiar, situação não evidenciada nos autos, pois, conforme manifestação fazendária, foi certificado por Oficial de Justiça que o apelante não reside no imóvel penhorado, há cinco anos.

21. Improvimento ao agravo retido e à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.003865-7 AC 1114826
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBT : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI



EMBD0 : LUB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E PAR-
TICIPACAO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ DOS REIS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDIS-
CUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.O julgamento é cristalino nos comandos lançados. Ausente vício, almeja a União rediscussão do quanto julgado, sendo imprópria a via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.030599-4 AC 1180966
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES
LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AUSENTE NULIDADE SENTENCIADORA: DE-
VOLUTIVIDADE RECURSAL ENVOLVIDA - REFIS - ADESÃO
E HOMOLOGAÇÃO EM EXECUÇÃO SEM GARANTIA - NOR-
MA A FIXAR SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE COM A HOMO-
LOGAÇÃO DA ADESÃO - SUPERVENIENTE PENHORA INDE-
VIDA - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA AO
INTENTO FAZENDÁRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por ter deixado a r. sentença de analisar todas as questões de fato e de direito postas em debate, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2. Praticada adesão ao REFIS em 13.12.2000, deu-se penhora sobre bens do embargante/apelante em 19.06.2002, justificando a União, em suas contra-razões, o acerto da r. sentença, havendo a necessidade de desistência de quaisquer ações que tenham sido ajuizadas em face da Fazenda Nacional, exclusivamente com arrimo no § 6º do art. 2º, da Lei 9.964/00.

3. Patente tenha referido preceito destino distinto do que ocorrente nos autos, ali vem estabelecido implica a opção pelo REFIS na manutenção das garantias prestadas nas execuções fiscais.
4. O próprio Executivo, na regulamentação de tal diploma, Decreto nº 3.431/00, fixa que a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados se dará quando da homologação da respectiva adesão (§ 5º do seu art. 4º), tanto quanto fixa o § 1º de seu art. 13 se dará homologação tácita da pertinente adesão ao REFIS após decorridos setenta e cinco dias de sua formalização, quando ausente expressa manifestação do órgão responsável, o Comitê Gestor.

5. Na sucessão com que os fatos se deram nos autos de execução fiscal, com dívida abrangida pelo REFIS, patente não se lhe aplique a específica disposição do § 3º do art. 3º da lei da espécie, este norma especial a prever situação na qual já praticada penhora na execução fiscal, quando da adesão ao REFIS, quadro distinto do que flagrado no caso em tela, com efeito.

6. Já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito muito tempo antes do gesto constritor, assim desnecessário, praticado no executivo e alvejado com os presentes embargos.

7. Por fundamental, sobre a ausência de legalidade tributária estrita a contemplar o quadro em tela, no intuito de manter penhora sobre débito então em curso de pagamento das parcelas e cuja exigibilidade de há muito suspensa: sem sustentação, pois, tal propósito.

8. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.032872-6 AC 1196413
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECU-
ÇÃO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.

3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

4.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

5.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

6.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

7.Considerando que a embargada decaiu em parcela mínima de sua pretensão, ao contrário da embargante, não cabe a condenação em verba honorária: aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 168/TFR.

8.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.054849-0 AC 1131531
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : BANCO PAULISTA S/A
ADV : DEBORA ORTIZ MIOTTO
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO - SEM EFEITO
MODIFICATIVO.

1.Acréscimo efetuado no voto.

2.Provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo do desfecho.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.071538-3 AG 193381
ORIG. : 0200004036 A Vr POA/SP
EMBT E : MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS
VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-
quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,
legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa,
o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-
questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas
definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às
normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal
ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032338-1 AC 1169445
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : SPR UROLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : FABIANO CARVALHO
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE RE-
GULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.
LEI Nº 9.430/96. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA VERBA HONO-
RÁRIA. 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS
VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONA-
MENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-
quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,
legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa,
o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido
e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-
julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-
tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-
questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas
definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às
normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal
ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.034675-7 AC 1213470
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS
LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁ-
RIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITE-
RAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE
DE CÁLCULO DO PIS. VALIDADE. IMPUGNAÇÃO À MAJO-
RAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS. REFLEXO SOBRE A BASE
DE CÁLCULO DO PIS.

1.Retido o agravo de instrumento e não reiterado o seu julgamento
nas razões de apelação, não se conhece do recurso interposto.

2.Prevalece, ainda na atualidade, a interpretação de que o ICMS
integra-se na base de cálculo da contribuição ao PIS, conforme fun-
damentação amplamente discutida em precedentes do Supremo Tri-
bunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. A pos-
sibilidade de revisão de tal orientação não impede nem vincula, desde
logo, o julgamento, porquanto inexistente a formalização de inter-
pretação definitiva em sentido contrário ao consagrado nos julgados
citados.

3.Não cabe discutir, perante a Justiça Federal, a inexigibilidade da
majoração de alíquota do ICMS, por se tratar de imposto estadual,
nem pode ser invocado tal direito para efeito de redução da base de
cálculo do PIS e compensação do excedente, se inexistente, nos autos,
a comprovação, em favor da parte autora, de decisão judicial de-
finitiva proferida pela instância competente.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e, por maioria,
negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o De-
sembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.007011-8 AC 1226134
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. benefício complementar de aposentadoria. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2.Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

3.Somente é inexistível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.

4.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

5.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

6.Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.009126-2 AC 1095816
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : SERGIO DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMEN-TO e outro
ADV : ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES
INTERES : CODAM COMISSARIA DE DESPACHOS AE-REOS E MARITIMOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O julgamento é cristalino nos comandos lançados. Ausente vício, almeja a União rediscussão do quanto julgado, sendo imprópria a via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.005137-8 AC 1184525
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIMED EM SOROCABA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO-SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DE ANUIDADE (ART. 1º, LEI 6.839/80) - PROCEDENCIA AOS EMBARGOS.

1.Envolta a parte apelante no âmbito de atuação enquanto hospital (Hospital Unimed em Sorocaba), claro resta, por seus contornos institucionais, não se submeta a mesma, coerentemente, ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho Regional de Farmácia, pois não diretamente relacionado ao propósito de sua atividade básica, de cunho clínico.

2.A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos".

3.A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias.

4.A unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Precedentes.

5.Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados no hospital.

6.De se ressaltar que a atividade básica, exercida pela parte autora/apelada, tem como responsável técnico um médico, logo sendo sua atividade profissional sindicável por outro Conselho Regional, não cabendo ao Conselho de Farmácia tal mister.

7.A jurisprudência, de forma pacífica, entende que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico. Precedentes.

8.É explícita a dicção do art. 15, Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelada, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos em função do atendimento médico prestado, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível.

9.Diante da clareza de tal contexto, é obvio que não está a apelada a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente a desnecessidade de pagamento de anuidade.

10.Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no Conselho aqui apelante.

11.A ilegitimidade se extrai da conduta recorrente, de exigibilidade da cobrança que, fundamentou em lei, ademais não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.

12.Não prospera a argumentação da apelante, de que o exercício profissional existente de forma predominante no hospital seja o de farmácia, ensinando o pagamento de anuidade.

13.Improvimento ao reexame e à apelação interposta, mantida a r. sentença inclusive em grau sucumbencial, consentâneo com os contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006451-7 AC 1196336
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

2.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

3.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.

4.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

5.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

6.A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

7.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.005091-5 AC 1131076
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARIANA KUMIE TANAKA
ADV : WALDEMIR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONFIGURAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - EMBARGANTE A RESIDIR EM OUTRO IMÓVEL - MULTIPLICIDADE DE IMÓVEIS - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1.Tendo a separação atribuído à parte apelada o imóvel em questão, veemente o nexo de pertinência subjetiva para com a demanda, artigo 3º, CPC, assim afastado tal óbice, aduzido pela União.

2.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

3.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por consequente, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

4.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

5.Com referência à aludida impenhorabilidade, conforme descrito nos autos e diversamente do que firmado na r. sentença, não demonstrou o pólo embargante tal assertiva, ônus seu, pois o bem penhorado, em si, sem prova(s) outra(s), não é suficiente para ser caracterizado como bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90.

6.Situação patente é, conforme a r. sentença que promoveu o divórcio consensual, que, na partilha de bens, couberam à embargante os bens descritos, itens "A", "B" e "C". De se salientar que o imóvel constante do item "A", este o objeto dos presentes embargos, situado à rua Baltazar Veiga, 367, Edifício Toulouse Lautrec, apartamento nº 171, foi alugado pelo pólo embargante, conforme a r. sentença, tendo o Oficial de Justiça constatado que a embargante reside na Av. Irerê, 1333, justamente o imóvel constante do item "C" da partilha realizada.

7.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada em discordância aos contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

8.Ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no "caput" quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar tutela em prol da entidade familiar, situação não evidenciada nos autos, pois sequer mora a parte embargante no imóvel objeto de constrição, habitando imóvel diverso e que também lhe pertence (possui 1/10 da parte ideal do imóvel da Avenida Irerê, nº 1.333, gravada no mesmo a cláusula da impenhorabilidade, item "C").

9.Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.034301-0 AC 1229142
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : DR DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ PROD ELETRONICOS LTDA e outro
ADV : GARDEL PEPE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.
1.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.
2.Apelação fazendária desprovida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.057010-4 AC 1219746
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.
1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
3.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
4.A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução.
5.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
6.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.058900-9 AC 1113169
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBDO : ROVIGO CONSTRUCOES LTDA e outros

HABLTDO : FLAVIO GENNARI
ADV : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARAREN-GA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.
1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.071565-9 AC 1176256
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FADACO COM/ E IND/ LTDA
ADV : ABRÃO BISKIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
3. Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, de improcedência aos embargos, aliás, o próprio embargante expressamente requereu a desistência dos embargos. Precedentes.
4. Improvimento à apelação. Improcedência aos Embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.074764-8 AC 1082047
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1. Rediscussão do quanto exaustivamente julgado.
2. Improvimento aos embargos de declaração.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031792-8 AG 209868
ORIG. : 9800000682 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBDO : TEXTIL JOMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.
1.Os embargos de declaração são acolhidos apenas para adequar a fundamentação do v. acórdão à situação que, efetivamente, gerou a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a decisão monocrática, sem efeito infringente ao julgado, mesmo porque inviável a revisão pretendida através do presente recurso.
2.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher em parte dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.058570-4 AG 220368
ORIG. : 200461000149956 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
EMBDO : BERTIN LTDA e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.03.000615-0 AC 1229952
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA
ADV : RODRIGO FRETTA MENEGHEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. benefício complementar de aposentadoria. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.
1.Rejeita-se a preliminar de falta de documentos essenciais, uma vez que foi a ação instruída com o necessário para o processamento da causa.
2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

3.Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

4.Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.

5.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

6.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

7.Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012080-2 AC 1230528
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO LUCAS BUZATO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO BANESPA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANO PRÉ-75. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECOHIMENTO POSTERIOR À EXTINÇÃO DA UFIR. SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

5.Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

6.Caso em que o benefício de Previdência Privada foi resgatado de reserva formada exclusivamente por contribuições do empregador, justificando, pois, a incidência do imposto de renda sobre o resgate do fundo, reserva ou poupança.

7.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, considerando a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR.

8.Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

9.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte, e negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029805-6 AMS 284889
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
EMBDO : CNEC ENGENHARIA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006725-2 AC 1229873
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. benefício complementar de aposentadoria. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

2.Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.

3.O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte.

4.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

5.Os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

6.Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.009194-6 AC 1218867
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RENATO AURELIO BONADIO
ADV : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3.A aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, em ação desta espécie, não extrapola o limite legal (artigos 405 e 405, NCC) em que firmada a jurisprudência, inclusive desta Turma.

4.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

5.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

6.Provimento parcial do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007143-6 AC 1231054
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : UBELINO MARIANO FACIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONTRATUAIS.

1.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada, cabendo a reforma da sentença para adequação dos índices à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

2.Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.

3.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

4.Provimento parcial do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006060-5 AC 1229818
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY



APDO : ROSA DENARDI FERRO e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4.Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), cuja validade é consagrada pela jurisprudência.

5.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

6.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.001203-3 AC 1182962
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV : MARCOS DE SOUZA BACCARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre janeiro e março de 1998.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 23/04/2003, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

7.Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo desnecessária a análise dos demais temas suscitados em apelo.

8.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos, com a conseqüente condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito (R\$ 23.426,29 em 10/01/2007), ante os contornos do caso vertente e o disposto no art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.

9.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.038086-1 AC 1182944
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE MARIANI SOLON
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044807-8 AC 1182939
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COML/ E IMPORTADORA TRIDOX LTDA
ADV : JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA E (ASSIM TAMBÉM) DE SUA CITAÇÃO - INCERTEZA DO TÍTULO - SENTENÇA TERMINATIVA ACERTADA, INCLUSIVE NA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA.

1.Com razão a União quanto ao invocado "envelopamento", em si a não traduzir causa suspensiva da cobrança, ausente legalidade a respeito, art. 151, CTN.

2.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

3.Põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

4.Neste plano que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, hábeis a revelar que, antes do ajuizamento da ação executiva e (assim também) de sua citação, realizou pedido de Revisão apto, em tese, a esclarecer/afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu após meses de espera.

5.Não se admitindo se eternize ou perdue relação processual executiva sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da extinção terminativa da causa, ausente pressuposto processual fulcral, relacionado ao próprio título, cuja presunção de certeza restou manifestamente abalada.

6.Abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

7.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

8.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

9.Bem estabelece o § 3º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

10.Como fruto de avanço legislativo a respeito, fixou o ordenamento, por meio do § 4º de dito preceito, a possibilidade de, à luz daqueles mesmos critérios, estabelecer o Juízo percentual inferior, consoante ali descrito.

11.Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie ao fixar, sim, honorária em valor módico contra a Fazenda, prestando o E. Juízo sentenciador cumprimento ao disposto pelo artigo 20, "caput", CPC, por ocasião do desfecho da demanda, ao prestar a tutela jurisdicional.

12.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC.

13.Improvimento à apelação. Extinção terminativa acertada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053700-2 AC 1126766
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O julgamento é cristalino nos comandos lançados. Ausente vício, almeja a União rediscussão do quanto julgado, sendo imprópria a via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.056918-0 AC 1120143
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES e outros
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO - SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1.Acréscimo efetuado no voto.

2. Provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo do desfecho

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.057639-1 AC 1120144
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES e outros
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO - SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Acréscimo efetuado no voto.

2. Provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo do desfecho.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.064219-3 AC 1182979
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : GS TECNOLOGIA LTDA
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI

EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : OS MESMOS
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045078-5 AG 237568
ORIG. : 200561000114016 2 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MARCIA M FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

embDO : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO IN-CRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066506-6 AG 243993
ORIG. : 0007660715 17 Vr SAO PAULO/SP
embte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

embdo : WACKER QUIMICA LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066766-0 AG 244222
ORIG. : 199961820253300 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ZILDA MARIA NEPOMUCENO DA SILVA ACIOLY BORGES

ADV : FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO NUNES
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : ZAP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011639-2 AC 1014889
ORIG. : 0300000057 1 Vr AMERICANA/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBD O : VITOR MOREIRA
ADV : CONCEICAO APARECIDA F LOCALI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.O julgamento é cristalino nos comandos lançados. Ausente vício, almeja a União rediscussão do quanto julgado, sendo imprópria a via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000882-4 AMS 277078
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : MARCELO GELAMOS DE ANDRADE
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003540-2 AC 1179947
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RICARDO FORMENTO
ADV : OSNI JOSE DEMATTE
INTERES : VIACAO CLEWIS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUTOMÓVEL - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ AO TEMPO DA AQUISIÇÃO - AUSENTES HONORÁRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, limpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, conforme , não havia qualquer restrição sobre o debatido veículo VW/Kombi, placa BKP 3907 (antiga WK 6157), chassis 9BWZZZ23ZLP010625, de forma que foi informada, pelo Detran/SP, penhora sobre um outro veículo VW/Kombi placas WI 6830, esclarecendo o órgão de trânsito da impossibilidade da penhora do veículo objeto da demanda e onde estava o mesmo.

5. Comprovada restou a posse/propriedade do embargante, sem que houvesse constrição no registro do veículo quando de sua aquisição, salientando-se que o automóvel foi comprado diretamente de uma revendedora de veículos e esta havia adquirido de um terceiro.

6. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre veículo em questão.

7. Com relação aos honorários advocatícios, devem ser afastados, pois a Fazenda não deu causa à constrição do bem, atuando em observância aos documentos do cadastro de veículos dos órgãos de trânsito, enquanto em outro Estado é que se encontrava.

8. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010015-7 AMS 291337
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CO-NHECIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUITA. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Acolhe-se a preliminar argüida em contra-razões e no parecer ministerial, para não conhecer da apelação fazendária, no que pugnou pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98, solução acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma.
2.Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria sequer deduzida na inicial, e tampouco decidida pela r. sentença.
3.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.
4.Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social pre-existente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.
5.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.
6.
7.

8.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

9.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

10.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e no parecer ministerial, para conhecer parcialmente da apelação fazendária, dando-lhe parcial provimento; conhecer parcialmente da apelação do contribuinte, negando-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010793-0 AMS 286193
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : BANCO INDUSVAL S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência, ficando prejudicada, em parte, a apelação fazendária.
2.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.
4.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

6.O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme precedentes da Suprema Corte.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011322-0 AMS 289671
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028509-1 AC 1230510
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SILAMO PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência.

2.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

4.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

6.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901046-3 REOAC 1190248
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BRUNO PRIMATI e outros
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SO-
BRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. SUPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA PERIÓDICA. INEXIGI-
BILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE
INDEBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO. MONETÁRIA. JUROS
MORATORIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.Configura rendimento tributável, porque não possui caráter inde-
nizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de
Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de
01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou
por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição
Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico
no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

2.Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de
Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que cons-
tituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95,
no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução
destinada a coibir a dupla incidência fiscal.

3.O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício
complementar, no que constituído por contribuições exclusivas dos
empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido,
observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada
retenção indevida na fonte.

4.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da
ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito,
devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da
Corte.

5.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em
repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados
com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da
extinção da UFIR.

6.Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja carac-
terizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência
é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa
oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente
julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.004054-8 AC 1155533
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ARPIF COMERCIO E SERVICOS DE AR CON-
DICIONADO LTDA ME
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECA-
DÊNCIA INCONSUMADA - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE
CONSUMADA: EXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO
CRÉDITO - FIXADA SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - RE-
FORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS
EMBARGOS.

1.Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu.
Tratando-se o tributo em apreço de espécie a ser formalizada através
da entrega pelo contribuinte de Declaração de Rendimentos, não
incide sobre o caso o instituto da decadência, por esta retratar o prazo
destinado a documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o
momento da própria entrega da Declaração de IPI ao Fisco. Ou seja,
vencidos os débitos entre 10/10/1997 e 10/01/2003, nos mesmos me-
ses foram entregues as declarações. Precedente.

2.Contaminado pela prescrição, encontra-se parte do valor contido no
título de dívida embasador dos embargos.

3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e
consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, asse-
gurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do
estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do
lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco)
anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento,
contados da data de sua formalização definitiva.

5.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a
entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar
de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos
mesmos, com vencimentos ocorridos entre 10/10/1997 e
10/01/2003.

6.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela in-
cidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a
qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo pre-
sricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 16/12/2004,
consumado o evento prescricional para parte dos débitos supra ci-
tados, com vencimentos ocorridos entre 10/10/1997 e 10/11/1999.

7.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida
Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a
Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta
Colenda Terceira Turma. Precedente.

8.Verificada parcialmente, nos presentes autos, uma das causas de
extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no
inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

9.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e
autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero ex-
cesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos ven-
cimentos colhidos pela prescrição), em que é possível excluir ou
destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo
aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido,
nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

10.Apesar de reconhecida a prescrição em relação à parte dos débitos
exequiendos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução
fiscal pelo valor dos demais débitos executados.

11.No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença
deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada.
Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-Lei nº.
1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência proporcionada perfaz-
se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba
honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da
execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Pro-
cesso Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma. Pre-
cedente.

12.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embar-
gos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.010111-2 AC 1231323
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE
COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTIN-
ÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL).

1.O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de
correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é
quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32,
não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do
FGTS, tampouco a contagem do prazo a partir da Súmula nº 275/STF,
ou da LC nº 110/01.

2.Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o pe-
ríodo a que se refere a reposição postulada: extinção do processo, nos
termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pre-
judicado o exame do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.007639-6 AC 1230374
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NELSON SONODA JINITI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. ATI-
VOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VE-
RÃO. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL
AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MA-
NUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁL-
CULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 -
CJF.

1.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção
monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de
inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na
extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e
desta Turma.

2.Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a
extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária
pela jurisprudência consolidada.

3.Reforma da sentença para adequação dos índices de correção mo-
netária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cál-
culos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do
Conselho da Justiça Federal.

4.Todavia, não pode a aplicação de tais "expurgos inflacionários"
ultrapassar o valor líquido, indicado pelo autor, na inicial, válido para
a data da propositura da ação.

5.Provimento parcial do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010383-1 AC 1218875
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATI-
VOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. SALDO DE ATI-
VOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILI-
DADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL
DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90.
ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Não se conhece da apelação na parte em que pugna pela reforma no
tocante à incidência dos juros de mora pela taxa SELIC, vez que tal
critério sequer foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto,
sucumbência.

2.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldos não atingidos
pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$
50.000,00, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco de-
positário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer inter-
ferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, di-
ferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de
juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil
anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o
lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10,
III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código
Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do
regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o
que não é o caso dos autos.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do
IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$
50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado
por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº
8.024/90.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e
negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o
presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002175-6 AMS 286763
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBT E : CLÍNICA MÉDICA KOMATSU LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. COFINS. LC Nº 70/91, LEI Nº 9.430/96, LEI
Nº 10.637/02 E IN/SRF Nº 460/04. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que, no mais, o v. acórdão, apreciou, de forma coerente,
sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões
jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução
da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de de-
claração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-
questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas
definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às
normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal
ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.61.11.004496-3 AC 1229761
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ANALIA FRANCISCA DOS SANTOS RODRI-
GUES e outro
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATI-
VOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VE-
RÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. JUROS
CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUM-
BÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança,
devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal
diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando,
pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada
vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.
2.A reforma da sentença, como promovida, não pode conduzir à
condenação a valor líquido superior ao postulado na inicial, sob pena
de julgamento ultra petita.
3.Em virtude da solução consagrada, deve a CEF arcar com a su-
cumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da con-
denação (artigo 20, § 3º, CPC), nos termos da jurisprudência da
Turma.

4.A litigância de má-fé presume prática de ato processual incom-
patível com os deveres de lealdade e boa-fé processual, não sendo
possível a aplicação da sanção com base no fato que configura o
próprio mérito da ação proposta.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005650-3 AC 1230942
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES (= ou > de 65
anos)
ADV : WAGNER SILVA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATI-
VOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SAL-
DO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. IN-
TANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. RE-
GIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE
ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA
TURMA.

1.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos
financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a le-
gitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados
o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à
UNIÃO FEDERAL.

2.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de
interesse de agir concernem com o próprio mérito da demanda e,
como tal, devem ser apreciadas.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de
juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil
anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o
lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10,
III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código
Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do
regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o
que não é o caso dos autos.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do
IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$
50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado
por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº
8.024/90.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.000644-0 AC 1175781
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRES-
CRIPTION CONSUMADA EM RELAÇÃO À UMA DAS EXECU-
ÇÕES - cofins: debate sobre a lei 9.718/98 - dívidas anteriores a seu
império - SELIC E ENCARGO DO DL Nº. 1.025/69: LEGALI-
DADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS AUTOS Nº.
2001.61.26.011140-0 E IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS AU-
TOS Nº. 2001.61.26.010330-0.

1.Encontra-se contaminado pela prescrição apenas o valor contido no
título de dívida embasador da execução fiscal de nº.
2001.61.26.011140-0.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e
consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, asse-
gurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do
estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do
lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco)
anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento,
contados da data de sua formalização definitiva.

4.Conforme se extrai dos autos da execução de nº.
2001.61.26.011140-0 em apenso, a formalização dos créditos tribu-
tários em questão se deu com a entrega da Declaração de Ren-
dimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não
procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos
ocorridos entre julho/1995 e janeiro/1996; enquanto que, no tocante à
execução fiscal de nº. 2001.61.26.010330-0, a formalização dos cr-
ditos em questão se deu com a entrega de DCTF, notificado o con-
tribuinte, por edital, em 07/05/1998.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela in-
cidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a
qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo pres-
cricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 27/10/1997
(execução de nº. 2001.61.26.011140-0 em apenso) e em 11/03/1999
(execução de nº. 2001.61.26.010330-0 em apenso), não consumado o
evento prescricional para os débitos supra citados, sob este prima.

6.Na execução fiscal de nº. 2001.61.26.011140-0, a citação da exe-
cutada ocorreu após o prazo prescricional de 05 anos, pois apenas em
20/01/2003 a mesma manifestou-se espontaneamente nos autos. Deste
modo, claramente a exequente não conseguiu localizar o executado,
tampouco requereu sua citação por edital, deixando transcorrer, por
completo, o prazo quinquenal, consumando-se, assim, a prescrição.

7.Verificada, nos autos de nº. 2001.61.26.011140-0, uma das causas
de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no
inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

8.Erra no foco do debate, a parte apelante, ao pretender o reco-
nhecimento de mácula referente à Lei 9.718/98, eficaz sobre fevereiro
de 1999 em diante, enquanto os fatos tributários em execução em
apenso pertinem aos meses de fevereiro/97 a janeiro/98, portanto não
socorrendo sequer interesse de agir para a parte recorrente. Ou seja,
sem sustentáculo, para o período cobrado, a discussão em tela, cris-
talina a fragilidade de seu suporte. Insubsistente, pois, tal angula-
ção.

9.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos da execução
fiscal de nº. 2001.61.26.010330-0 em apenso, a revelar dívidas com
vencimentos entre fevereiro/1997 e janeiro/1998, extrai-se já se co-
loca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º,
estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Prece-
dente.

10.No atinente à suscitada ilegalidade da cobrança do encargo do
Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma espe-
cial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi
por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de
insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

11.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo
ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

12.No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença
deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada.
Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº.
1.025/69 sobre a execução remanescente, a sucumbência perfaz-se
mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba hono-
rária de 10% sobre o valor atualizado da execução excluída, nos
termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e do v.
entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente.

13.Improvemento ao reexame necessário e parcial provimento à ape-
lação contribuinte. Procedência aos embargos autos nº.
2001.61.26.011140-0 e improcedência aos embargos autos nº.
2001.61.26.010330-0.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame ne-
cessário e dar parcial provimento à apelação contribuinte, nos termos
do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.008627-6 AC 1211629
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECCHOES COGUMELO LTDA
ADV : SALO KIBRIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NU-
LIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos
pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à

defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla
discussão da matéria versada na execução.

2.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do
cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para
instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

3.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a
violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito
tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e
certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.042266-5 AC 1208249
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EARSET DO BRASIL LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECU-
ÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos
pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à
defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla
discussão da matéria versada na execução.

2.Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário,
uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio
contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado
devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, in-
dependentemente de qualquer outra formalidade.

3.O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instau-
ração, não é documento essencial para a propositura da execução
fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus
específico da embargante a demonstração efetiva da congruente uti-
lidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos,
como condição para o regular exercício do direito de ação e de
defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in proce-
dendo.

4.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na
apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada
qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a
hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

5.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se
pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equi-
parada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não
pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos
jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas
específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória
nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

6.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor
da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, §
2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao
crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo
106, II, c, do Código Tributário Nacional.

7.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo
192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de
crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que
impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a
norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir
eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei
ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se
sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo
em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a
jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC,
como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas,
pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroa-
tividade.

8.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a
violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito
tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e
certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044311-6 AG 268533
ORIG. : 8900351990 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBDO : NELSON LUIZ MARCONI e outro

ADV : PAULO CHECOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALE-
GAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍ-
CIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CA-
RÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMEN-
TO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-
quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,
legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa,
o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido
e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-
julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-
tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-
questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas
definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às
normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal
ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010904-5 AC 1099163
ORIG. : 0200000699 1 Vr PEDREIRA/SP
EMBT E : COML/ DE LOUCAS SAO GABRIEL LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBAR-
GOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPRO-
PRIEDADE DA VIA ELEITA.

1.Alteração efetuada no voto.

2.No mais, usa a parte executada os declaratórios para rediscutir o
quanto já objetivamente julgado.

3. Parcial provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025910-9 AC 1129347
ORIG. : 9900000634 A Vr BOTUCATU/SP
EMBT E : COML/ J SANTOS FRIOS E LATICINIOS LT-
DA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO - SEM EFEITO
MODIFICATIVO.

1. Acréscimo efetuado no voto.

2. Provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo
do desfecho.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, dar provimento aos declaratórios, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026032-0 AC 1129822
ORIG. : 0200000099 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
EMBT E : AUTO POSTO INDIAPORA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

INTERES : FRANCISCO ORNELLAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDIS-
CUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Rediscussão do quanto exaustivamente julgado.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos ter-
mos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do pre-
sente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037639-4 AC 1148507
ORIG. : 0100000051 2 Vr SAO ROQUE/SP 0100003711 2
Vr SAO ROQUE/SP
APTE : VINHOS MARAVILHA DE SAO ROQUE LT-
DA
ADV : JOAQUIM MARIA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO FISCAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - LICORES
- AUSENTE PRÉVIO REGISTRO - ÔNUS EMBARGANTE ina-
tendido - PROCEDIMENTO FISCAL ACERTADO - improcedência
Aos embargos.

1.A implicar com o mérito a invocada ilegitimidade, com este será
descortinada.

2.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em
tela, realizada, na constatação fazendária de que a autuada engar-
rafava e comercializava licores sem prévio registro perante o Mi-
nistério da Agricultura.

3.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor
(arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. -
estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação
sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o
dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas
incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de
seu art. 6º, e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu,
claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante
originário, ao descumprir com a normação de estilo.

4.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao con-
sumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista,
vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente
em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada autuação
sobre a parte recorrente, esta se põe sem razão, em seus ímpetos por
reforma ao r. sentenciamento proferido.

5.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se
ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da
atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a con-
centração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art
16, LEF.

6.A autuação em pauta denota o explícito descumprimento ao or-
denamento legal, traduzindo genuína confissão do ilícito o posterior
registro de 27.09.96, diante de procedimento lavrado em 30.07.96,
inoponível tal pretensa "sanatória", a somente valer para o futuro,
tanto quanto inconfundível com o registro da pessoa em si, que
sequer foi objeto do procedimento fiscal em tela.

7.Consubstancia-se no foco o pólo consumerista, o conjunto de seres
que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os bens em pauta.

8.Firmado o direito consumerista à elemental fidelidade de infor-
mação quanto ao registro do produto a ser adquirido/consumido,
consoante o ordenamento da espécie, máxime em se considerando a
sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não as-
sista razão ao recorrente, em sua tese de apelo (aliás, qualquer
elemento também inapresentado, da lavra da outra pretensa pessoa
jurídica, tanto quanto argutamente fincou a r. sentença também au-
sente prova da formal circulação de bens em grau documental ICMS
e IPI, primeiro parágrafo de fls. 92, assim a se colocar sem con-
sistência a desejada confusão/ilegitimidade passiva).

9.Transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido
desde o ápice do sistema, como o denota a tramitação fiscal ocorrida,
quanto ao ausente registro oportuno do produto, de rigor se revela a
improcedência aos embargos.

10.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta
o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se
revela a improcedência aos embargos em questão.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do re-
latório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037877-9 AC 1148798
ORIG. : 9700561461 19 Vr SAO PAULO/SP
embtE : RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORI-
GLIANO
embtE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
embdo : os mesmos
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DE AMBAS AS PARTES. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". RE-
TRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇO PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE
OBSCURIDADE E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS
VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONA-
MENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-
quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,
legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa,
o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido
e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-
julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-
tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-
questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas
definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às
normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal
ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos
do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038816-5 AC 1149993
ORIG. : 0100000081 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : DIRCEU RODRIGUES
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO-
CONFIGURAÇÃO - SUFICIÊNCIA DO ACERVO REMANES-
CENTE - AUSENTE A POTESTADE A QUE SE DEVA ARRO-
GAR A UNIÃO (OPOR SEU "DIREITO DE ESCOLHA" DA PE-
NHORA AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERCEIRO EM-
BARGANTE) - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento descons-
titutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir
do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo
devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor
(CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação
dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte,
norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592,
646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em
face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da
livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo exe-
cutivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada
pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em
seu atingimento.

4. Entendem o E. STJ e esta E. Terceira Turma, por meio dos
Eminentes Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Mar-
condes, cujos v. votos adiante são colocados, que fundamental se
faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu co-
nhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o
gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

5. Denota a tramitação destes autos restou incontroverso que a pessoa
jurídica Mariuza A. R. Brito e Cia Ltda foi citada em 16/01/1997,
tendo havido a avença de compra e venda do bem imóvel entre os
embargantes e os sócios da pessoa jurídica em 17/11/1997, ocorrendo
a inclusão dos sócios em 16/08/1999. Realmente, foi configurada a
alienação do bem posteriormente à citação da pessoa jurídica na
execução, porém, demonstrado restou que, no acervo patrimonial de-
bitório, restaram bens suficientes a satisfazer em valor ao débito
exequendo, inexistindo comprovação fazendária em contrário, em es-
pecífico e crucial à sua tese (destaque-se a dívida equivalia a R\$
5.977,99, registros 10, 11,13 e 14, o imóvel a R\$ 38.000,00, registro
12, tanto quanto que foi noticiada a existência de veículos, como
visto).

6. Límpido tal cenário de suficiência patrimonial, embora a reco-
nhedica alienação, não se há de se falar em insolvência, muito menos
em fraude, esta calcada naquela, ex vi do parágrafo único do art. 185,
CTN.



7. Patente que, além da formal citação, no particular, necessário se revelaria que configurada restasse a atitude de incursão em insol-vência, como assim não se desenha no caso em espécie.

8. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnaria de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, acaso a conduzir a parte originariamente executada ao cenário da insolvência, o que não ocorreu nos autos, limpidamente.

9. Inoponível o pretenso "direito de escolha" sobre o bem a penhorar, por parte da Fazenda/recorrida, ante a explicitude do direito de pro-priedade de terceiro à relação de cobrança, avulta ausente qualquer ilegitimidade na venda praticada, assim se afastando a invocada frau-de.

10. Fixada a quantia de R\$ 2.000,00 a título de honorários ad-vocáticos em prol do pólo embargante, consoante artigo 20, CPC, vez que a constrição no imóvel se deu em virtude da referida "es-colha" praticada pela Fazenda : se assim não tivesse procedido, não teria dado ensejo à presente demanda.

11. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à ape-lação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente jul-gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.99.038872-4 AC 1150050
ORIG.	: 9800000401 1 Vr GUARAREMA/SP 9800011081 1 Vr GUARAREMA/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: JOSE ROBERTO BRUMATTI
ADV	: SERGIO LUIZ AVENA
INTERES	: MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PA-RATEI LTDA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-REMA SP
RELATOR	: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS - RETIRADA ANTERIOR AOS FATOS - ILEGITIMIDADE PAS-SIVA RECONHECIDA - AFASTADA CONDENAÇÃO EM LITI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO HONORÁRIA: ART. 20, DO CPC - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Bra-sileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a retirada da parte apelada, José Roberto, da sociedade, em plano contratual, em junho de 1993, ou seja, anteriormente aos fatos tributários, a abranger o período de 1995/1996, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta.

2.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Pri-vado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental li-berdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com es-pecialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Tendo se retirado José Roberto anteriormente aos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Ocorridos os fatos tributários em 1995/1996, fato incontroverso, a retirada do ora apelado ocorreu em junho/93, anteriormente, pois.

6.Conforme se extrai da impugnação fazendária e da apelação, não se opôs a parte embargada à exclusão do embargado do pólo passivo da execução.

7.Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de loca-lização da parte embargante no pólo passivo da execução.

8.Com relação à sujeição fazendária ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado carac-terizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume.

9.A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância.

10.Insuficiente a postulação fazendária de afetação de bens dos só-cios, para denotar o elementar dolo. Afastada a penalidade imposta por litigância de má-fé.

11.De rigor também a manutenção da honorária sucumbencial an-teriormente fixada com relação à Fazenda Nacional, 10% sobre o valor do débito, consoante art. 20, do CPC.

12.Parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, re-formando-se a r. sentença apenas para a exclusão da condenação imposta a título de litigância de má-fé, julgando-se procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o pre-sente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.99.040412-2 AC 1151788
ORIG.	: 9700005789 A Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LT-DA
ADV	: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO AN-DRE SP
RELATOR	: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-CUTIVIDADE - AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA - JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, TR E TAXA SELIC: LE-GALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - RE-FORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORI-GEN, PARA PROSSEGUIMENTO.

1.De se afastar a declarada nulidade da cobrança da TR, bem como da taxa Selic. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo de-terminando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros, sendo esta a forma pela qual incide no débito em pauta, fls. 03.

2.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos entre fevereiro/1995 e janeiro/1996, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequiêndo em si. Precedente.

3.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o mo-mento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afas-tando-se, pois, dita angulação.

4.No que diz respeito ao tema aventado, da necessidade de apre-sentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte contribuinte tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.

5.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o con-tido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

6.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

7.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, de-corrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da in-cidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

8.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalori-zação, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

9.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evi-dentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

10.Insubsistente a alegação acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (ente constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita le-galidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedente.

11.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.

12.Com relação à alegada abusividade da cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora im-posto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

13.Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.

14.Cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

15.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Pre-cedente.

16.Redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.

17.Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, retornando os autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, apenas reduzindo-se a multa cobrada de 30% para 20%, sem condenação da parte contribuinte ao pagamento de ho-norários advocatícios, pois a já desfrutar a Fazenda Nacional do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 (Súmula nº. 168, TFR), nem da Fazenda Nacional, por decair de parte mínima.

18.Provimento à apelação e parcial provimento ao reexame neces-sário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fa-zendária e parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.99.040609-0 AC 1152284
ORIG.	: 0300000295 A Vr TATUI/SP 0300053010 A Vr TATUI/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: AGROPASTORIL ALELUIA LTDA
ADV	: NILTON DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-CUTIVIDADE - DECADÊNCIA INCONSUMADA: EXIGIBILIDA-DE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMEN-TO.

1.De se afastar a preliminar de intempestividade do recurso de apelo interposto pela Fazenda Nacional às fls. 42/49, diante do quanto certificado pela Serventia judicial às fls. 66, esta pela tempestividade do recurso interposto.

2.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, ma-terializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração dou-trinária a respeito.

3.Revela a CDA, deu-se o fato tributário da exação em 30/04/1997, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 05/06/2002.

4.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

5.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

6.Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, reformando-se a r. sentença, retornando-se os autos à origem, para prosseguimento, sem sujeição da parte contribuinte à condenação honorária advocatícia, exclusivamente incidindo o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

7.Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por inter-posto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 2006.03.99.040826-7 AC 1152538
ORIG.	: 0100000335 A Vr BRIGUI/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: APARECIDO JOSE CASTELLACE
ADV	: CLAUDIO LUCIO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - ACORDO TRABALHISTA A FIXAR PAGAMENTO DE VERBA EM REPOSIÇÃO A PLANOS ECONÔMICOS - NATUREZA DE RENDA - CESP - REPOSIÇÃO SALARIAL/PLANOS ECONÔMICOS - TRIBUTABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A partir da afirmação da Lei Nacional de Tributação, CTN, a impor cobrança do tributo em questão sobre o fruto do trabalho, renda, art 43, que realmente regula o tema a Lei 7.713/88, para as pessoas físicas, ao ali descrever algumas hipóteses para as quais, no âmbito das indenizações trabalhistas, dá-se a figura da isenção, ilustrativamente consoante os incisos IV, V e XX de seu art. 6o., a cuidarem de indenizações por acidente do trabalho, indenização de aviso prévio por despedimento patronal e as ajudas de custo, em contraposição ao inciso I de seu art 7o., a tributar, por conseguinte, os rendimentos do trabalho assalariado em geral.

2.O C. STJ imprime ao tema das indenizações o ponto distintivo para com o das verbas puramente remuneratórias do trabalho cotidiano, aqui renda, lá, não, consoante suas súmulas 125 e 136.

3.No âmbito do Imposto de Renda - IR, no qual tanto a disponibilidade econômica quanto a jurídica são atingíveis, consoante art 43, CTN, centra-se a lide em pauta em função de acordo trabalhista, que resultou na reposição salarial em prol da parte recorrida, defluência da incidência de planos econômicos (explícito o documento patronal constante dos autos), sobre os quais sustenta o pólo trabalhador se cuide de indenização, não renda.

4.Acerta a jurisprudência, adiante enfocada, ao firmar pelo notório caráter de renda, em forma de seu complemento, ao "quantum" percebido pela parte apelada.

5.Resta notório o cunho retributivo, inerente ao cotidiano da relação de labor travada perante seu empregador, pela parte trabalhadora, sem significar, de modo algum, reparação por dano sofrido pelo empregado, mas mero acréscimo salarial patronal.

6.Precisa a identificação entre o evento naturalístico, o recebimento de reposição salarial, e a norma tributante, insculpida a partir do art 43, CTN, a traduzir renda também como o produto ou fruto do trabalho, como incontrolavelmente na espécie, afirmando a própria parte apelada tratar-se de reclamação trabalhista reivindicatória de perdas salariais.

7.Sendo forma de reposição salarial a rubrica em tela, dita correção, como verba paga a destempo e simples elemento de atualização de cálculo, deve sofrer a tributação pertinente, a título de IR, como resta claro. Precedentes.

8.Tendo o recebimento em Juízo Trabalhista sido decorrência do labor prestado a seu empregador, outra não se revela a solução do que a de configuração de renda, produto do trabalho, ao quantum percebido pela parte contribuinte, tal qual gizado pelo art. 43, CTN, visto que deve o convencimento jurisdicional, como cediço, ser extraído do quanto contido nos autos - quod non est in actis non est in mundo.

9.Tendo os embargos natureza cognoscitiva, incumbindo ao embargante/recorrido denotar (art 333, I, CPC, c.c., art 1o., LEF) o desacerto do trabalho fiscal produzido, claramente não atendeu a parte apelada a tão elementar mister.

10.Fez o Fisco recair sobre o caso a norma genuinamente da espécie, demonstrando, por igual, atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art 37, CF.

11.Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, exclusivamente sujeitando-se a parte contribuinte/recorrida, com a inversão do ônus sucumbencial, ao encargo do DL 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041531-4 AC 1153404
ORIG. : 0200000054 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0200044456 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CACIO FERNANDES FURGERI
ADV : GILSON ROBERTO PEREIRA
INTERES : COML/ MADEIREIRA E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO ALFEZA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a lavratura do Termo de Confissão Espontânea, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 31/03/1997.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 25/04/2002, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma desta Corte. Precedente.

7.Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

8.Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, que acerta, também, na condenação honorária imposta, fixada em R\$ 500,00, ante os contornos do caso vertente e o disposto no art. 20, CPC.

9.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041656-2 AC 1153597
ORIG. : 0300000054 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANGELA MARIA ASSAF
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
INTERES : MAURO RIVERO FERREIRA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE SENTENCIADORA AFASTADA - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ AO TEMPO DA AQUISIÇÃO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA LAVRADA EM CARTÓRIO - CITAÇÃO DO EXECUTADO POSTERIOR À ALIENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO, ARTIGO 20, § 4º, CPC - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. O compromisso particular de compra e venda foi levado a Cartório para reconhecimento de firma de seus pactuantes, primeiramente em 03.10.1997 e posteriormente em 06.10.1997, havendo lavratura de escritura pública de venda e compra no 2º Tabelionato de Notas de Piraju, SP, em 17.09.1998, bem como recolhimento de guia ITBI, culminando com registro na matrícula do imóvel em 19.10.1998, registro 04.

5. Foi o executado citado da presente execução fiscal nº 141/2002 em 14.08.2002, entendendo a Colenda Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

6. Elementar também a consciência da fraude (consilium fraudis) por parte do adquirente ou alienatário, para a consumação do evento fraudulento, patente não se possa imputar ao pólo aqui apelante tal condição, tantas e tamanhas as evidências contrárias, na aquisição do bem, inadmitindo-se seja infirmada a boa-fé do pólo embargante.

7. Com relação ao valor da condenação em honorários advocatícios, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

8. Dessa forma, bem estabelece o § 3º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

9. Como fruto de avanço legislativo a respeito, fixou o ordenamento, por meio do § 4º de dito preceito, a possibilidade de, à luz daqueles mesmos critérios, estabelecer o Juízo percentual inferior, consoante ali descrito, âmbito no qual a derrota fazendária tem expressa previsão.

10. Denota-se necessária a adequação do quanto fixado na r.sentença ao que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, devendo a condenação da Fazenda Pública, em honorários advocatícios, ser reduzida ao importe de 10% (dez por cento).

11. Afastado o tema da responsabilidade tributária, própria a quem seja parte como concorda a União, a assim não guardar pertinência com a presente ação, de embargos do estranho, do terceiro, como constatado.

12. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041661-6 AC 1153601
ORIG. : 0000007492 A Vr DIADEMA/SP
APTE : LAUDICEA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : SILVIO LUIZ PARREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : ABRASIVA FERRAMENTAS APLICADAS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Extraí-se deva prevalecer a parcial impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5. Merece todo o cuidado exegetico, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado, saliente-se que as dívidas são do ano de 1991,tendo a embargante contraído núpcias somente em 1993.

6. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

7. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminent Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado, "in verbis". Precedentes.

8. Sem respaldo a proposta de adesão carreada aos autos, fls. 18, que supostamente comprovaria a compra, por parte da embargante/apelante, do bem penhorado em momento anterior ao do matrimônio, vez que o documento não apresenta sequer identificação de qualquer funcionário do Consórcio Sharp, não se atestando a veracidade ou aceite da proposta de adesão.

9. A nota fiscal, emitida pela empresa Sharp do Brasil S/A, apresenta como data de emissão 20/07/1994 (data posterior ao casamento), esta a merecer resguardo, por ser documento com identificação e constituição de todos os dados a evidenciarem a compra do bem.

10. Em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho parcialmente favorável ao intento da parte embargante, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

11. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042176-4 AC 1154181
ORIG. : 0100000030 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0100009099 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : HUMBERTO MENDES DA SILVEIRA espolio
REPE : JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA
ADV : WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA



E M E N T A

TRIBUTÁRIO - embargos à execução fiscal - ITR - AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DECADÊNCIA IN-CONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO DÉBITO - LEGITIMIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO CNA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 E SELIC: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.De se afastar a alegada nulidade do título executivo, ante a ausência de notificação. Como bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, o lançamento fiscal foi encaminhado por carta com aviso de recebimento (AR) ao embargante e recebido no seu domicílio fiscal, qual seja, Rua Capitão Francisco José Garcia, de nº. 362, local onde residia conforme se extrai dos autos.

2.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

3.Revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação em 1995, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Notificação de Lançamento, notificado o contribuinte, pelo correio (AR), em 19/07/1996.

4.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

5.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

6.Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical em pauta (CNA), vez que é exigível conjuntamente com o ITR, por ser de competência exclusiva da União, prevista no artigo 149, CF, legitimando sua exigência. Precedentes.

7.No atinente à suscitada ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

8.Não merece prosperar a requerida exclusão do encargo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

9.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos em 1995, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedente.

10.Provimento à apelação fazendária e improvimento à apelação contribuinte. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.99.042245-8 AC 1154465
ORIG.	: 0200000850 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE	: ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA MODELO LTDA
ADV	: GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
APDO	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RELATOR	: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFAS-TADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita anulação.

2.Com relação ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.

3.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos da Lei nº. 6.619/78, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

5.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

6.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

7.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

8.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

9.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.61.02.001992-3 AC 1231968
ORIG.	: 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: VASTO CARMO MANCINI (= ou > de 60 anos)
ADV	: FERNANDA CARRARO
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERRÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS.

1.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2.Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.61.04.002501-1 AMS 291230
ORIG.	: 1 Vr SANTOS/SP
APTE	: LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADV	: ALVARO TREVISIOLI
APDO	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PEDIDOS DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. APRECIAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ANVISA). EXTINÇÃO PROCESSUAL POR PERDA DE OBJETO MANTIDA.

1.Caso em que a r. sentença, que decretou a perda de objeto da presente ação, não pode ser reformada, pois constam das informações da autoridade impetrada que todos os pedidos, antes pendentes de exame durante a greve, foram decididos.

2.A mera alegação de que a análise das licenças não foi integral é insuficiente para demonstrar a inexistência de perda de objeto, pois deve prevalecer a presunção de veracidade das informações prestadas pela autoridade impetrada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.61.11.002579-1 AC 1232285
ORIG.	: 1 Vr MARILIA/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	: PEDRO MARQUES DURAN (= ou > de 60 anos)
ADV	: MARUY VIEIRA
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir concernem com o próprio mérito da demanda e, como tal, devem ser apreciadas.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

5.A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.61.11.006211-8 AC 1231072
ORIG.	: 2 Vr MARILIA/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE	: NELSON ITO
ADV	: TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. LIMITES. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA.

1.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir concernem com o próprio mérito da demanda e, como tal, devem ser apreciadas.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

5.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em abril e maio/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.

6.Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de atualização monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor.

7.Todavia, não pode a aplicação de tais "expurgos inflacionários" ultrapassar o valor líquido, indicado pelo autor, na inicial, válido para a data da propositura da ação.

8.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é mantida em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

9.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000043-7 AMS 292395
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JULIMAR GARCIA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002598-3 REOMS 291375
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : STRYKER DO BRASIL LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PEDIDO EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE, ANUÊNCIA/INSPEÇÃO DE MARCATORIAS, E DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. Apreciação. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ANVISA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne à regular apreciação dos pedidos de expedição de autorização de embarque, anuência/inspeção de mercadorias, e de concessão de licença de importação.

2.Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.024098-1 AC 1181168
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BALL & BASS IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - EXTINÇÃO ACERTADA.

1.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre 10/02/1998 a 10/12/1998 e em 30/04/1992. Precedentes.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 24/05/2006, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da C. Terceira Turma desta Corte. Precedente.

7.Para a cobrança da contribuição em tela, deve ser observado, em relação à contagem do prazo prescricional, o prazo quinquenal a que se refere o Código Tributário Nacional, em seu supra citado dispositivo.

8.Não se aplica o prazo decenal da Lei n.º 8.212/91, por sua natureza não ser de lei complementar, observa-se na espécie tratar-se de COFINS/faturamento, criado pela LC 70/91, cuja atribuição arrecadatória é da própria União, via Receita Federal: por isso, em especialidade regradora, ainda que admitida fosse a força da invocada Lei n.º 8.212/91, flagrante somente a recair sobre contribuições sociais da alçada do INSS, ao qual se destina o regramento da Lei 8.212/91, no que aqui analisado.

9.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

10.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020170-8 AG 294077
ORIG. : 9100675113 10 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
embDO : WAGNER FRANCISCO BOITO
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025904-8 AG 295672
ORIG. : 9000176565 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBDO : CESAR HENRIQUE BRUNETTI DOS SANTOS e outros
ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029233-7 AG 295802
ORIG. : 8800447627 14 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
embDO : SILVIO TOBIAS DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO BRAZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.



3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047219-4 AG 299969
ORIG. : 9200102077 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD0 : AMILTON GARCIA e outros
ADV : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTEN-ÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALE-GAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍ-CIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CA-RÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMEN-TO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047232-7 AG 299945
ORIG. : 8900265067 13 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
embDO : EDNARDO ANTONIO DAS NEVES e outro
ADV : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTEN-ÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALE-GAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍ-CIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CA-RÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMEN-TO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001560-2 AC 1168660
ORIG. : 0500001120 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0500024288 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : R E S FERRAMENTARIA LTDA
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: AFIRMADA ADESAO AO SIMPLES EM SI A NÃO TRADUZIR PARALISAÇÃO EXE-CUTIVA - ÔNUS EXCIPIENTE INATENDIDO - IMPROCEDÊN-CIA DA EXCEÇÃO.

1. A cronologia dos eventos denota deu-se cancelamento do desejado parcelamento, em sede do sistema Simples, em 09.10.2004, enquanto ajuizado foi o executivo em pauta em 02.03.2005.

2. Flagrante que a não traduzir a pretensão parceladora, em si, causa suspensiva de cobrança, não revela o bojo do feito - cabal ônus excipiente, inatendido - tenha se efetivado pagamento parcelar ou do todo do débito exequendo.

3. Ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois incorrida a desejada ilicitude da instauração do executivo em pau-ta.

4. De rigor a reforma da r. sentença, para julgamento de impro-cedência à exceção agitada, tornando o feito à origem, para pros-seguimento executório, incorrente sucumbência, pois já a desfrutar a União do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

5. Provimento à apelação. Improcedência à exceção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à ape-lação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente jul-gado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006757-2 AC 1177683
ORIG. : 0000002479 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOANITA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - CER-CEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - AFASTADA A ALE-GADA NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO: DESNECESSI-DADE (DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS) - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, e sustentado pela apelada/embargada, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa.

2.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o mo-mento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afas-tando-se, pois, dita angulação.

3.Com relação ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a ati-vidade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

4.Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exa-ção em debate (PIS).

5.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento su-bordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexisten-te".

6.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Car-valho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lan-çamento.

7.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pre-tensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração de Rendimentos.

8.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alve-jada: ao contrário, patentead a ficou a obediência à legalidade ad-ministrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

9.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

10.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

11.Com relação à ilegalidade da cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expres-samente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

12.Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.

13.Cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

14.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Pre-cedente.

15.Redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.

16.Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas reduzindo-se a multa cobrada de 30% para 20%, mantendo-se, no mais, a r. sen-tença, tal qual lavrada, inclusive na condenação honorária advoca-tícia, pois a decair em parte mínima a Fazenda Pública.

17.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embar-gos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008580-0 AC 1180502
ORIG. : 9600000167 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANTONIO CASSARI e outro
ADV : ANDRÉ DOMINGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSENTE NULIDADE SENTENCIADORA: devolutividade recursal envolvida - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - SÚMULA 84, STJ - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - PROCEDÊNCIA AOS EMBAR-GOS, SEM SUCUMBÊNCIA.

1. Superada a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

3. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

4. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

5. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, por meio de escritura pública de venda e compra lavrada no Cartório de Registro de Ser-verinia/SP, comarca de Olímpia/SP, datada de 29.03.1988, adquiriram os embargantes o imóvel objeto da constrição judicial constante.

6. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga esta C. Terceira Turma, in verbis. Precedentes.

7. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.

8. Sem incidência honorária sobre a Fazenda Pública, pois claramente não deu causa ao guerreado episódio.

9. Excluídos devem ser os honorários e a condenação em custas contra a Fazenda Pública, ante a causalidade pela inércia do próprio embargante, como visto. Precedentes.

10. Parcial provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009469-1 AC 1181896
ORIG. : 0300000200 1 Vr MATAO/SP
APTE : RADIO NOTICIAS BRASILEIRAS LTDA
ADV : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECA-
DÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS: EXIGIBILIDADE
DO AFIRMADO CRÉDITO - PARCELAMENTO JUDICIAL: IN-
SUBSISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE INTERVENÇÃO DO JUDI-
CIÁRIO - AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA: RE-
QUISTOS PRESENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS:
LEGALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% -
PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do
lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este
ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o orde-
namento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, ma-
terializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e
de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração dou-
trinária a respeito.

2.Revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação entre agos-
to/1995 e janeiro/1996, enquanto que a formalização do crédito se
operou por meio de Termo de Confissão Espontânea, notificado, pes-
soalmente, o contribuinte em 24/12/1997.

3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o
lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida
pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no
título de dívida embasador dos embargos.

5.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e
consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, asse-
gurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do
estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do
lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco)
anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento,
contados da data de sua formalização definitiva.

7.Formalizado o crédito através de Termo de Confissão Espontânea,
tendo sido notificado pessoalmente o contribuinte em 24/12/1997,
requereu a apelante o parcelamento do débito apurado, acarretando,
assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 18/06/01,
quando intimada acerca do indeferimento do mesmo, em razão da
não-quitação das parcelas.

8.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a
partir de 18/06/2001, data em que foi rescindido o parcelamento, teria
a Fazenda Nacional até 18/06/2006 para propor a ação de execução
fiscal para a cobrança do débito, conforme entendimento da Egrégia
Terceira Turma desta Colenda Corte, pela incidência do consagrado
através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a
propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto,
ajuizado o executivo em pauta em 12/08/2003, não consumado o
evento prescricional para os débitos supra citados.

9.Não verificada nenhuma das causas de extinção do crédito tri-
butário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso
V, do artigo 156, do CTN.

10.Com relação ao pedido de parcelamento, afigura-se o mesmo sem
sustentáculo, pois tema a ter diretamente entre os litigantes, visto que
o parcelamento constitui medida governista, abaixo de lei, assim a
se resolver no eixo Fisco-contribuinte, incomprovada nos autos qual-
quer controvérsia a respeito.

11.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que
instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua
regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se
encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o mo-
mento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros
dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afas-
tando-se, pois, dita angulação.

12.No que diz respeito ao tema aventado, da necessidade de apre-
sentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título
executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é
concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que
inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como,
aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do
art. 37, CF.Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de
abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da
origem da dívida em questão, já que por ela mesmo confessada.

13.Insiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o con-
tido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à
incidência de atualização sobre juros e multa e relativamente à afir-
mada exorbitância dos juros.

14.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN,
bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso
do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de
incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a
liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

15.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando
do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando
do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior,
decorrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da in-
cidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento
jurídico.

16.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os
juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário,
figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua
indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalori-
zação, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência,
realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se
extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte
integrante.

17.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a
dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evi-
dentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto
inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com
atualização.

18.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a. do
apenso, que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito,
antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura
do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: limpa
sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito
a enfocado acréscimo.

19.Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da multa de 30%
(trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora im-
posto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei
4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei
5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por
meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

20.Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA
reflete multa moratória positivada nos termos da alínea "c", do inciso
II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com
aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.

21.Cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o
inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da
estrita legalidade tributária.

22.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96,
em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua
alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas
tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa,
enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Pre-
cedente.

23.De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por
cento.

24.Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o
julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a re-
dução da multa aplicada ao percentual de 20%, mantendo-se, no mais,
a r. sentença tal qual lavrada, inclusive na condenação honorária
advocatória, pois decaiu em parte mínima a Fazenda Pública.

25.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embar-
gos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009471-0 AC 1181898
ORIG. : 0400000138 2 Vr PIRAJU/SP 0400033102 2 Vr
PIRAJU/SP
APTE : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEA-
MENTO DE DEFESA INOCORRIDO - DISCUSSÃO DE COM-
PENSACÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO
DEFINITIVO PREVIAMENTE DEDUZIDA AO EXECUTIVO FIS-
CAL: PRESUNÇÃO DE CERTEZA DO TÍTULO EXEQUENDO
ABALADA -PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, pela
não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a
quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-
documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-
se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurren-te o propalado
cerceamento de defesa.

2.Postulada compensação em grau administrativo nos idos de 1999,
tramita até os dias atuais referida relação, dentro da qual interpostas
impugnações administrativas contra a denegação da intenção com-
pensatória ali então deduzida, não tendo a Fazenda Pública conduzido
ao feito qualquer rebate sobre sua finalização: aliás, o próprio Fisco
admite o não-encerramento dos procedimentos administrativos. Por
seu turno, instaurou-se a execução fiscal embargada em 24/11/2004.

3.Estabelece o § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, seja causa suspensiva
da exigibilidade do crédito o inconformismo ou defesa ofertada em
face de denegação compensatória em primeiro grau administrativo.

4.Incontestes deva a parte postulante, em ação de conhecimento emi-
nentemente desconstitutiva como os embargos, conduzir ao bojo dos
autos todas as provas de sua tese, também não menos verdadeiro é,
por outro, que consagra o mesmo ordenamento a imperatividade de
considerar o Judiciário, no julgamento a proferir, todos os elementos
contidos nos autos (art. 131, CPC).

5.Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente com-
pensatório instaurado perante próprio Poder Público antes do exe-
cutivo em questão, até hoje em grau de tramitação suspensiva da
exigência do crédito, tema diretamente implicado com a sustentação
contribuinte de desfazimento do título exequendo.

6.Implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, tam-
bém estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos co-
muns (art. 586, CPC) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204,
CTN).

7.Claro resta que o procedimento compensatório em pauta, pelo aqui
originário embargante, deu-se em 1999, a sustentar meritum causae
exatamente a coincidir com o que invocado através dos embargos sob
exame recursal, só que estes opostos a partir de uma Execução Fiscal
somente ajuizada em 2004.

8.Proferida decisão em Primeiro Grau Administrativo, indeferitória do
pleito compensatório, deve-se recordar desfruta o recurso ou insur-
gência, naquela esfera, de suspensão da exigibilidade, consoante § 11
do art. 74 da Lei 9.430/96.

9.Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o con-
tribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em
plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público,
sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui en-
volvido em execução.

10.A representar a impugnação, em sede denegatória compensatória,
causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfruta o
título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores
afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo
suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado.

11.Põe-se claramente a não se prestar o título exequendo embargado
ao seu propósito de cobrança, pois a se sujeitar ao quanto a ser
acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfecho de-
finitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-
se do contribuinte em tela.

12.Desbancada a presunção legal de certeza inicialmente envolta no
título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a
exigibilidade do título em causa, revela-se de rigor o provimento ao
apelo, para procedência aos embargos, desconstituindo-se o título
exequendo e remetendo-se a Administração, em seu intento de co-
brança, ao desfecho final que receber o procedimento administrativo
compensatório em questão, previamente deduzido ao executivo, aqui
embargado.

13.Fixado resta o ônus sucumbencial em grau de honorários ad-
vocatícios, impondo-se estes em R\$ 3.000,00, consoante §§ 3º e 4º do
art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso,
para pagamento pela Fazenda Pública, em favor da parte recorrente.

14.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009506-3 REOAC 1181922
ORIG. : 0400006903 3 Vr ITU/SP
PARTE A : CARLOS LUIZ GAZOLA
ADV : MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMB-
BARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE
DEVEDOR E DE TERCEIRO: INSTRUMENTALIDADE DAS
FORMAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - RETIRADA
ANTERIOR AOS FATOS TRIBUTÁRIOS - PROCEDÊNCIA AOS
EMBARGOS.

1.Viesse aqui a ser seguida a ortodoxia processual inerente aos litígios
em geral, nenhuma dúvida restaria para se acolher o tema atinente à
condição de executado da parte embargante, cuja citação ocorreu.

2.Em elementar investigação prática sobre a adoção daquela solução,
facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos
embargos de devedor a citação e tendo a presente ação - tanto quanto a
r.sentença, aliás e fundamentalmente - debatido o próprio mérito da
cobrança, quanto à responsabilidade do sócio, o reconhecimento da
ilegitimidade ativa da parte embargante certamente ensinaria nova
repropositura com o mesmo fundamento.

3.Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade pro-
cessual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios
máximos a regerem o caso vertente.

4.A nenhum resultado prático conduziria o desfecho formal de re-
conhecimento da ilegitimidade ativa do embargante, como aqui ini-
cialmente esclarecido, ante os resultados em mérito já produzidos nos
autos, que por si superaram aquela angulação processual inerente aos
embargos de terceiro, tomando-se a ação como genuínos embargos de
devedor, embargos à execução.

5.Especialmente para este particular, superada aquela angulação for-
mal, como também firmado na r. sentença, em sua desenvoltura, nos
termos da fundamentação até aqui firmada, de rigor o exame dos
embargos.

6.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada,
sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Bra-
sileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que,
evidenciada a retirada do sócio/embargante da sociedade, em plano
contratual, em dezembro de 1989, anteriormente, pois, ao tempo dos
fatos tributários, estes a abranger os períodos de novembro/91 a
abril/92 e maio/92 a março/93, patente a ilegítima sujeição passiva
tributária indireta, a flagrar a figura do sócio/embargante.



7.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

8.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

9.Tendo se retirado Carlos anteriormente aos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

10.Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio no pólo passivo da execução.

11.Improvimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à condenação honorária, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011647-9 AC 1185488
ORIG. : 9805020584 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COM/ DE APARAS DALO LTDA
ADV : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM, PARA PROSEGUIMENTO.

1.Inocorrente o suscitado cerceamento de defesa e o caráter ultra petita da r. sentença recorrida, tendo em vista o disposto no art. 515, § 3º, CPC, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as alegações deduzidas pela parte contribuinte, em sede de exceção de pré-executividade.

2.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador da execução.

3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

5.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre 30/04/1993 e 31/01/1994.

6.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 15/01/1998, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

7.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

8.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma desta Corte. Precedente.

9.Incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada no importe de R\$ 1.000,00, em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

10.Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012903-6 AC 1186994
ORIG. : 9600000051 1 Vr QUELUZ/SP 9600000331 1 Vr QUELUZ/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : WALTER DELGALLO

ADV : LAERTE SAMPAIO MACIEL
INTERES : LATICINIOS RICA NATA IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o ingresso do sócio/apelado na sociedade, em plano contratual, em agosto de 1995, posteriormente, pois, ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger o período de março a junho/95, patente a ilegítima sujeição passiva tributária indireta, a flagrar a figura do sócio/originário, aqui parte apelada.

2.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Tendo ingressado Walter após os fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte apelada no pólo passivo da execução.

6.Não se sustenta a alegação fazendária de aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, haja vista que referida norma alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, não sendo este o caso do PIS.

7.Autorizando o CTN cuidar também a lei do tema da responsabilidade tributária (art. 128), incide na controvérsia a especialidade da norma, assim a não abranger senão contexto no qual execução fiscal previdenciária esteja em exame. Precedentes.

8.Improvimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033716-2 AC 1218441
ORIG. : 9900002164 A Vr POA/SP 9900038505 A Vr POA/SP
APTE : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA -ME
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30 PARA 20%. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

2.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

3.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4.Em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, com apelo postulando apenas a redução da verba honorária, não se pode avançar no sentido de excluir a condenação em favor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, sob pena de violação ao princípio da congruência, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, nos termos em que formulado.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038994-0 AC 1230839
ORIG. : 0300001027 A Vr MAUA/SP
APTE : FILTROS FAM LTDA
ADV : RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de novembro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1063418 2005.03.99.045176-4 9800388931 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANA-TEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADOS-RES DE SERVICOS DE TELEINFORMACOES SITEL
ADV : NIRCLES MONTICELLI BRED
ASSIST : ABRATEL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES
ADV : ROBERTO WAGNER MONTEIRO
APDO : OS MESMOS
INTERES : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE AACD
ADV : ALESSANDRA CHER
INTERES : FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS
ADV : PATRICIA SAITO
INTERES : SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO
ADV : CLISEIDA MARILIA MARINHO
INTERES : CARITAS BRASILEIRA REGIONAL SAO PAULO
ADV : MARILIA APARECIDA DA SILVA
INTERES : FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERES : ABC ASSOCIACAO BENEFICIENTE CRISTA
ADV : MARIA ALMEIDA DANTAS

INTERES : ABPN ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJE-
TO NORDESTE
ADV : PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO
INTERES : FEDERACAO NACIONAL DAS APAES
ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERES : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET CE-
JEPI
ADV : JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
INTERES : ASSOCIACAO PRO HOPE CASA DE APOIO
AO MENOR CARENTE COM CANCER
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
INTERES : FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
INTERES : FUNDO DAS NAÇOES UNIDAS PARA A IN-
FANCIA UNICEF
ADV : JAIR CORDEIRO GRAVA
INTERES : GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A
CRIANCA COM CANCER GRAACC
ADV : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI
INTERES : PRO CRIANCA CARDIACA
ADV : RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA
INTERES : INSTITUICAO CASA DAS PALMEIRAS
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
INTERES : ACAA DA CIDADANIA CONTRA A FOME
A MISERIA E PELA VIDA COMITE RIO
ADV : JOSELE ROCHA
INTERES : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE SAO PAULO PRODESP
ADV : JOSE PASCHOALE NETO
INTERES : WORD S POWER CONSULTING S/C LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
INTERES : ONE WORLD INTERACTIVE DO BRASIL
S/C LTDA
ADV : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
INTERES : PRISM CALL SERVICOS EMPRESARIAIS
S/C LTDA
ADV : CRISTIAN MINTZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 1229373 1999.61.03.004852-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDUARDO VOIGT e outros
ADV : ANDREA ALMEIDA RIZZO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP
Anotações : DUPLO GRAU PROC.SIG.

00003 AC 1230561 2000.61.04.000926-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APTE : SERGIO VIANA BEZERRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AMS 266220 2003.61.02.004630-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUZANA CRISTINA BERTOCCO RUIZ PE-
REIRA DE ASSIS
ADV : EDNA APARECIDA FERNANDES DE
AGUIAR ALIOTTI
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 REOMS 284148 2005.61.15.000348-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DAVID JOSE FRANCISCO SPIRA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
PARTE R : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15º SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 REOMS 291554 2005.61.09.007854-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GUNTER OLBRICH BENRADT
ADV : RODNEY TORRALBO
PARTE R : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICA-
BA UNIMEP
ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AMS 291550 2006.61.19.005156-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e ou-
tros
APDO : FABIO FERRAZ DE SOUZA
ADV : PRISCILA ALCANTARA BARBIERI

00008 REOMS 292527 2006.60.00.005840-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ITALO RICARDO LEAL IRALA
ADV : JORGE BATISTA DA ROCHA
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVI-
MENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO
PANTANAL
ADV : CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 289746 2005.61.00.008588-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APDO : LEONARDO FERREIRA LEITE
ADV : JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 1238922 2007.03.99.042277-3 9700264459 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-
cao - FNDE
ADV : JOAO CARLOS VALALA

00011 AG 304890 2007.03.00.074128-4 9900002545 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : RAFAEL URBANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-
NA SP

00012 AG 312708 2007.03.00.091406-3 200461820315595 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : BRASQUIMICA COM/ DE PRODUTOS QUI-
MICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00013 AG 307497 2007.03.00.083784-6 200661820513377 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00014 AG 287440 2006.03.00.118520-2 200461820574930 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00015 AG 285215 2006.03.00.109953-0 0600000346 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATI-
BA SP

00016 AG 286157 2006.03.00.113436-0 200361820103617 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : ALBERTO FARES ACHCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00017 AG 288884 2007.03.00.000606-7 200461820294257 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : PARAGUACU TEXTIL LTDA
ADV : IVANIA ALBERTINA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00018 AC 1126604 2005.61.82.000173-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VALMIR ROSA DE SOUZA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
INTERES : APSOM IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA e
outro

00019 AC 1182981 2006.61.82.036401-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PINNA E CIA LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00020 AC 1231933 2004.61.13.003690-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANSHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : PAULO DE TARSO CARETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
PARTE A : ANTONIO AMELIO DE ANDRADE

00021 AC 1231931 2004.61.82.030102-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELE-
TRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00022 AC 1231932 2004.61.82.036573-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAR DANI CONFECCOES LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA



00023 AC 1225103 2007.03.99.035152-3 0200000221 SP	00033 AMS 287693 2005.61.00.005325-8	00041 AMS 295885 2003.61.00.019042-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KAUL IND/ MECANICA LTDA	APDO : PAULO SERGIO MIRANDA LELA	APDO : COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA
ADV : MARISA CHIARELLI LOPES	ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM	ADV : CLAUDIO VERSOLATO
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
00024 AC 1180837 2004.61.13.004405-8	00034 AMS 285983 2005.61.00.901920-0	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00042 AMS 290882 2006.61.13.002070-1
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP	APTE : ANTONIO JOSE ALVES DE MORAES NETO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO	ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EVANIR ALVES DINIZ	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : MARCELO HEMMIG (Int.Pessoal)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO : MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Anotações : JUST.GRAT.		ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
00025 AC 1231939 2004.61.82.046317-1	00035 AMS 290241 2005.61.00.023194-0	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00043 AMS 289707 2005.61.00.010000-5
ADV : MURILO GARCIA PORTO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : SALETE APARECIDA DA SILVA MEDEIROS	APTE : ATEROL EMPREITEIRA LTDA
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00026 AC 1231826 2004.61.82.005027-7	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00036 AMS 288024 2005.61.00.021213-0	APDO : OS MESMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : FORTALEZA ARTIGOS DOMESTICOS E REPRESENTACOES LTDA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00044 AMS 289703 2005.61.08.005892-8
ADV : RICARDO RABONEZE	APDO : RITA DE CASSIA BAPTISTA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
	ADV : BENVINDA BELEM LOPES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00027 AC 1220551 2003.61.82.042495-1	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : OS MESMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00037 AMS 287659 2005.61.00.024962-1	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : HYPERLINK CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA	APTE : JOAO FERREIRA DA FONSECA NETO	00045 AMS 288791 2005.61.14.003273-2
ADV : FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA	ADV : ADALBERTO ROSSETTO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00028 AC 1231135 1999.61.82.019742-4	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : OS MESMOS	APTE : P B ZANZINI E CIA LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : OS MESMOS
APDO : MOINHO AGUA BRANCA S/A	00038 AMS 258700 2003.61.04.005750-3	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ADV : PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00046 AC 1239824 2006.61.10.007589-0
00029 AC 1196466 2005.61.82.020676-2	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : JOELMA DA SILVA SARLO VILELA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA	ADV : LUIS FERNANDO ELBEL	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES	APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	APDO : MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA -EPP e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
	00039 AMS 292406 2006.61.14.001874-0	Anotações : DUPLO GRAU
00030 AC 1228356 2004.61.82.051982-6	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00047 AC 1239479 2006.61.17.000290-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : TRM RESINAS TERMOPLASTICAS IND/ E COM/ LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HOCHTIEF DO BRASIL S/A	ADV : ANDREA BENITES ALVES	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CERQUEIRA ACEDO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	APDO : JOSE MARIA LEROY
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO : OS MESMOS	ADV : CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	Anotações : JUST.GRAT.
00031 AC 1232108 2007.03.99.039183-1 9802075582 SP	Anotações : DUPLO GRAU	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00040 AMS 293409 2006.61.26.000046-5	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ADV : RAMIS SAYAR	APDO : ORGANIZACAO ANTARES DE ENSINO S/C LTDA e outro	
	ADV : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO	
00032 REOMS 288864 2006.61.00.014489-0	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU	
PARTE A : ANA MARIA MIRANDA DA SILVA e outro		
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA		
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		



00049 AC 1236239 2006.61.11.001312-0	00058 AG 298050 2007.03.00.036115-3 200761000038163 SP	00066 AG 307481 2007.03.00.083767-6 9600185026 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA	ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IVONI MACHADO BORGES (= ou > de 65 anos) e outros	AGRDO : POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA -ME	AGRDO : JOSE IRAN DA SILVA
ADV : SALIM MARGI	ADV : ANDRE BEDRAN JABR	ADV : REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00050 AC 1239801 2005.61.11.004880-4	00059 AG 299855 2007.03.00.044947-0 0600006945 SP	00067 AG 307726 2007.03.00.084171-0 200661000184126 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	AGRTE : METUS IND/ MECANICA LTDA
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA	ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI	ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
APDO : IVETE MALUF RAFUL (= ou > de 60 anos)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : SALIM MARGI	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : ANA PAULA FULIARO
00051 AC 1230291 2005.61.11.005426-9	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATU-BA SP	PARTE R : Uniao Federal
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00060 AG 302148 2007.03.00.056749-1 9600149631 SP	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO KALIL NEME HADDAD	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
ADV : SALIM MARGI	AGRDO : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEI-CULOS LTDA	00068 AG 309889 2007.03.00.086984-7 200061820865036 SP
00052 AC 1235692 2006.61.06.009242-0	ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : AMELIA ANA BIRELLO	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : REGIA TELECOMUNICACOES S/C LTDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	PARTE R : JOSE SOARES
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS	AGRDO : EDUARDO AMERICO MATINA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	00069 AG 309899 2007.03.00.086992-6 200461820279700 SP
00053 AC 1239461 2006.61.06.006054-5	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : TAKEO SATO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : FLÁVIA LONGHI	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	AGRDO : SOACO ARMACOES EM CONSTRUCAO CI-VIL LTDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : EDUARDO AMERICO MATINA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS	ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	00070 AG 310232 2007.03.00.087385-1 199961150072580 SP
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00054 AG 214343 2004.03.00.046443-3 200361090039650 SP	00062 AG 304634 2007.03.00.069856-1 0600000011 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRTE : BERTONI TEXTIL LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : VALDECIR SANTIAGO
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : MUSTAFA MOHAMED ZOGBI -ME	00071 AC 1197152 2005.61.00.003539-6
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP	00063 AG 306535 2007.03.00.082497-9 9000346169 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00055 AG 249425 2005.03.00.080765-1 200461820258198 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : SOACO ARMACOES EM CONSTRUCAO CI-VIL LTDA
AGRTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MA-QUINAS INDUSTRIAIS LTDA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : ALDAIRES ALVES DA SILVA	AGRDO : FELIPE SALLUM e outro	00072 AC 1219670 2005.61.00.018763-9
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00064 AG 307261 2007.03.00.083536-9 9200437303 SP	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00056 AG 271091 2006.03.00.057548-3 200561260056028 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APDO : LUIZ CARLOS GOZOLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
AGRTE : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00073 AC 1202827 2005.61.00.003437-9
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	AGRDO : JOSE BENEDITO PINTO firma individual	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	00065 AG 307363 2007.03.00.083616-7 0500004083 SP	APDO : NEUSA MARIA MARQUES e outros
00057 AG 295747 2007.03.00.029047-0 0400018151 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : KEIJI MATSUZAKI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELE-TRONICO	00074 AC 1168052 2001.61.07.002483-7
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SILVIO ALVES CORREA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LUCIANA PALERMO CARNAVALE -EPP e ou-tro	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-VA SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP	APDO : DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA
		ADV : GUILHERME ANTONIO



00075 AC 1230127 2005.61.00.003439-2	00085 AMS 294016 2005.61.06.010031-9	00094 AC 1235881 2003.61.00.013699-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO	APDO : RIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : RICARDO GOMES RAMIN	ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00076 AC 1174681 2001.61.00.011670-6	00086 AMS 296907 2006.61.16.000015-7	00095 AC 1234902 2004.61.20.004774-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	APTE : MARCO ANTONIO PESSOA
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : IND/ TEXTIL ABRIL LTDA	APDO : MUNICIPIO DE CRUZALIA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA	ADV : MAURICIO DORACIO MENDES	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	00096 AC 1234898 2003.61.00.016149-6
00077 AC 1163496 2004.61.00.020616-2	00087 AMS 295010 2006.61.00.011664-9	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO : BERNARDO JOSE DA CAMARA JUNIOR (= ou > de 60 anos) e outros
APDO : CONTROESTE IND/ E COM/ LTDA	APDO : MARCO ANTONIO CHEIRICATT DOS SANTOS	ADV : DALMIRO FRANCISCO
ADV : ED WALTER FALCO	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00097 AC 1232955 2005.61.00.027469-0
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
00078 AC 1088792 2003.61.00.011578-4	00088 AMS 296531 2006.61.00.016409-7	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : VICTOR JEN OU
APTE : NATALIA FERNANDES ALIENDE DA MAT-TA	APTE : BELLE PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	APDO : ANGELO GHIDINI (= ou > de 60 anos)
ADV : JAIR TAVARES DA SILVA	ADV : ANDRE BEDRAN JABR	ADV : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	00098 AC 1236201 2004.61.00.021390-7
		RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
00079 AC 1236209 2006.61.06.007748-0	00089 AMS 293742 2006.61.00.021611-5	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : VICTOR JEN OU
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : ADEMIR ALVARENGA DA SILVA e outro	APDO : EDUARDO MARTIN MARTINELLI espolio
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS	ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO	REPTE : MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI
APDO : DIVA MARINIS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE PAULO DA ROCHA BRITO
ADV : THIAGO COELHO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
Anotações : JUST.GRAT.		00099 AC 1241282 2005.61.08.009398-9
00080 AC 1236229 2006.61.17.001351-3	00090 AMS 287636 2006.61.00.000911-0	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APTE : EUNICE VELHO BERNARDINELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : MARIA SALETE DE AGUIAR GARCEZ	ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : MILTON DA SILVA	APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.		00100 AC 1236231 2006.61.16.000525-8
00081 AC 1239523 2006.61.08.000325-7	00091 AMS 294867 2005.61.00.024954-2	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : I J CAROLLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	ADV : ROBERTO CHAVES TONETTI	APDO : JOSE ANGELO DE LOURDES (= ou > de 60 anos)
APDO : HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	Anotações : JUST.GRAT.
	APDO : OS MESMOS	00101 AC 1234907 2003.61.04.008122-0
00082 AC 1239476 2004.61.08.004512-7	00092 AC 1239478 2006.61.00.008195-7	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	APTE : WASHINGTON PENHA VERISSIMO PORT-ELLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	ADV : VICTOR JEN OU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NELSON RODRIGUES AMORIM	APDO : ELISEU CRIVELARO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER	ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	00102 AC 1241765 2005.61.26.000670-0
00083 AC 1236217 2004.61.09.002975-1	00093 AC 1235880 2003.61.00.011048-8	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : ALCIDES FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outro	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO : EDUARDO DA SILVA NEVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : RIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO	ADV : MARIA HELENA PURKOTE
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL	ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES	
APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	00103 AC 1239496 2006.61.20.001992-5
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
00084 AC 1239435 2006.61.06.009059-8		APTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR		ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APTE : DURVAL ANDREAZZI		APDO : THAIS BELOTI TOLEDO LIMA
ADV : ALEXANDRE JOSÉ RUBIO		ADV : WILSON RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF		Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS		

00104 AC 1241886 2006.61.08.006183-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ENEAS DINIZ LEME
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1231283 2004.61.09.008036-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ELIZABETE ROZA VILLA RIOS
ADV : ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS

00106 AC 1235462 2006.61.23.000287-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIO ORTIZ DE SOUZA
ADV : LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1235700 2006.61.06.009245-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREA-ZZI
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1241286 2005.61.08.009451-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BRUNO DE OLIVEIRA SOARES
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1241279 2006.61.08.001593-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1232796 2002.61.00.008465-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO ALVES SOBRINHO e outros
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI

00111 AC 1235485 2005.61.08.007650-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : KASUHIRO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1231347 2006.61.14.004227-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ARESTINO FELIX TEIXEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1235472 2006.61.14.002105-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : APARECIDA DO ROSARIO CUNHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1235465 2006.61.14.001865-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1235471 2006.61.14.002029-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AMS 157609 94.03.098437-6 9400137222 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA ZAWADA MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AMS 294881 2006.61.05.003479-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
Anotações : AGR.RET.

00118 AMS 296793 2005.61.00.010759-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AMS 292393 2005.61.14.006984-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEKA TEKNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AMS 296327 2005.61.00.011485-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TANGARA ENERGIA S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA

00121 AC 1242654 2005.61.00.029539-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : KATYERE PERES
Anotações : REC.ADES.

00122 AC 1235514 2000.61.00.047215-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO EDUCANDARIO LTDA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00123 REOMS 292477 2005.61.00.025646-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MACA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AMS 291083 2005.61.09.007964-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADV : SALÉTE MACETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00125 AMS 292796 2002.61.00.005688-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LEITESOL IND/ E COM/ S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00126 AC 1234136 2005.61.00.023563-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORLANDO MESQUITA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00127 REOMS 294734 2006.61.00.001207-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : IVANICE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : EDSON RODRIGUES DA COSTA
PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 AMS 287221 2005.61.00.029271-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RICHARD TOSHIO UEMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AMS 293095 2005.61.00.016102-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANDERSON DA CONCEICAO BARBOSA - ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA



APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOU-RI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AMS 288200 2003.61.00.025811-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APTE : DELI DE SOUZA MACHADO -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1232396 2005.61.82.059878-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CHRISTIAN KONDO OTSUJI
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.081902-6 REOMS 176032
ORIG. : 9300380125 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULITEC CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUANTIDADE MÍNIMA DE EXTENSÃO DE OBRAS.

1. A exigência de quantidade mínima de extensão de obras, constante no item 3.3.2 da Tomada de Preços n.º 01/93, não pode prevalecer, por se tratar de cláusula discriminatória e, portanto, têm as im-
petrantes direito de participar da 2a. fase do procedimento licitatório.
2. Não há liberdade da entidade licitante em estipular exigências que discrepam das contidas na lei federal. Além do interesse da impetrada em escolher proposta mais favorável à obra, há o interesse público maior, consubstanciado no respeito ao princípio da isonomia, o qual deve pautar toda a atividade administrativa.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.017009-1 AMS 287303
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ANDREZA PASTORE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.
2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.
3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988
4. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocadamente estabelecimentos comerciais, quer por força de seu ato constitutivo, quer em função da novel caracterização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
5. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005646-9 AMS 278946
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : MARCELO CAMARGO PIRES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SESI, SENAI E SEBRAE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As empresas que se dedicam à construção civil são sujeitos passivos das contribuições ao SENAI e SESI, por serem consideradas como industriais e enquadradas na Confederação Nacional da Indústria.
2. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.
3. Resta indubitosa a manutenção do recolhimento ao SESI/SENAI e SEBRAE da empresa de construção civil.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028228-4 AMS 289411
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLUBE ESPORTIVO DA PENHA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E DANILO SANTOS DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.

1.As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.
2.O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.
3.Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988
4.As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC.
5.Ao instituir a referida contribuição como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.
6.A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.
7.Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116572-0 AG 286784
ORIG. : 200561000252619 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
AGRDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PROCURADORES REGIONAIS. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1. Faculdade do autor, na hipótese de haver dois ou mais réus de promover a ação no foro de qualquer deles.
2. Quanto à representação do CADE, a mesma foi feita pela Procuradoria Regional da Advocacia da União, tendo sede em São Paulo, não havendo prejuízo para o mesmo, vez que poderá ser representado por procuradores regionais.
3. Precedente do C. STJ.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033923-3 AC 1142752
ORIG. : 9700065847 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELYNOR HELENA SAMPAIO CASTRO FERREIRA e outros
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECEDENTES.

1. O Banco Central do Brasil é parte legítima exclusiva nas ações em que se discute a correção dos ativos financeiros bloqueados a partir do mês de março/90, período em que detinha monopólio sobre os saldos, à luz da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. A União é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda.
2. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. Preliminar de legitimidade passiva acolhida quanto ao BACEN e no mérito, apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de legitimidade passiva quanto ao BACEN e no mérito, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.005396-0 AC 663837
ORIG. : 9700358550 /SP
APTE : TME TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
APTE : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO Nº 87.043/82 E DECRETO-LEI Nº 1.422/75 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE. ART. 25 DO ADCT. LEI Nº 9.424/96.

- Desnecessária a análise da prescrição/decadência, uma vez que o entendimento da Turma é unânime quanto a constitucionalidade da exação.

- O Decreto-Lei nº 1.422/75, sob a égide da Constituição Federal de 1967, revelou-se veículo legislativo legítimo, porque ao decreto-lei permitia-se dispor sobre finanças públicas; recepção pela nova ordem constitucional, expressamente no artigo 212, § 5º, em nada alterado pela transformação operada pela EC nº 14/96, que conferiu a este dispositivo natureza tributária.

- O artigo 25 do ADCT recepcionou a alíquota do salário-educação, revogando somente o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75, com o que não se permite mais ao Poder Executivo fixá-la, permanecendo, entretanto, o ato legitimamente praticado com base na atribuição ou delegação de competência anteriormente admitidas (Decreto nº 87.043/82).

- O Decreto nº 87.043/82 fez as vezes de lei ordinária, para os fins do disposto no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 9.424/96, pois a aferição da compatibilidade da legislação anterior a determinada Constituição leva em conta apenas os aspectos materiais da norma e não a sua adequação formal, desde que a forma adotada tenha sido admitida pela Constituição anterior.

- Elementos definidores do tributo fornecidos pela Lei nº 9.424/96 e Lei nº 9.766 de 19.12.98, este resultado da Medida Provisória nº 1.607-24, de 19.11.1998.

- A base de cálculo prevista no art. 15 da Lei nº 9.424/96, embora quase idêntica à prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, não infringe o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, uma vez que não é finalidade da seguridade social assegurar a educação (art. 194, CF).

- Desnecessária a diversidade de base de cálculo quanto à contribuição social do salário-educação, pois o artigo 212, § 5º, da Constituição Federal não faz remissão ao artigo 195, §4º.

- Apelações do INSS, do FNDE e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INSS, FNDE e à remessa oficial, sendo que, quanto à verba honorária, enquanto a Relatora e a Des. Federal Alda Basto condenam a autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada e repartida entre as autarquias, o Des. Federal Carlos Muta atribui este percentual a cada uma daquelas autarquias e, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.009569-4 AC 965258
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : E E D IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.005299-3 AC 948229
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CLEMENTE DA SILVA VINHAS E CIA LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária- INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010640-4 AMS 284966
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : HELIO CARLOS DE TOLEDO
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO. INOBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES (TFR: AMS 90079/SP, REL. MIN. CARLOS M. VELLOSO, DJU 05.09.88; STJ: RESP 37665, REL. JUIZ GARCIA VIEIRA, DJU 11.10.93; RESP 186566, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.03.99; TRF3: REO 94.03.013404-6, REL. JUÍZA LÚCIA FIGUEIREDO, DJU 25.03.97; AMS 89.03.032932-5, REL. JUIZ MÁRCIO MORAES, DOE 29.07.91; TRF1: AMS 1998.01.091984-2, REL. JUIZ HILTON QUEIROZ, DJU 05.05.00; TRF4: AC 2002.04.01.014239-0, REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 31.07.02).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030890-6 AMS 271033
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EURIDES OLIVIO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991, DE 17/12/73, ART. 4. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. SÚMULA 120 DO STJ.

1. A lei 5.991, de 17/12/73, em seu art. 4º estabelece a diferenciação entre farmácia e drogaria prescindindo esta da responsabilidade técnica de farmacêutico de nível superior, porque é estabelecimento que apenas comercia medicamentos em suas embalagens originais.

2. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, hipótese da Impetrante, pode ser responsável técnico por drogaria. Súmula 120 do STJ.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.002251-8 AC 1091498
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APDO : NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : ESTADO DO PARANA
ADV : JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS (Int.Pes-soal)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 20, § 4º, CPC. PRECEDENTES (STJ - RESP Nº 153353 - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ DATA:20/09/1999 PÁGINA:65; TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - Nº 2000.38.00.020488-8, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, DJ de 24/11/2006, p. 50). APELO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.049786-7 AC 1198217
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS (Int.Pes-soal)
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, a, DA CF. APLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CARTA DE 88. IMPENHORABILIDADE DE BENS QUE SE RECONHECE NA ESTEIRA DO ASSENTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. REX Nº 220.699-3/SP, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJ 16.03.2001. APELAÇÃO IMPROVIDA.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010500-3 AMS 274996

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMA-CEUTICA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.019875-5 AMS 160989

ORIG. : 9300314041 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : COATEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

ADV : PIO PEREZ PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.069259-0 AC 335802

ORIG. : 9500163969 7 VR SAO PAULO/SP

APTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADV : AUGUSTO LOUREIRO FILHO

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : ANTONIO LUIZ SCHLEIER SACCO

ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito em face de instituição depositária privada (Banco do Brasil S/A). Cabe à Justiça Federal somente o julgamento das lides em que a Caixa Econômica Federal seja parte processual, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

2.Ação extinta, sem a resolução do mérito quanto ao Banco do Brasil S/A. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o feito, sem a resolução do mérito quanto ao Banco do Brasil S/A, restando prejudicada sua apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.038670-0 AC 420875

ORIG. : 9612040770 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APTE : IWATA E FILHO LTDA

ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107385-4 AC 549361

ORIG. : 9505075545 /SP

APTE : VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA e outro

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

APTE : MARIO PUCCI

ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES. FEDERAL SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

REL. P/ O ACÓRDÃO: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO DA EMBARGANTE. FUNDAMENTAÇÃO DESCONEXA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA.

I-No que tange à ilegitimidade do sócio, a recorrente não impugnou nenhum fundamento da decisão cuja reforma pleiteia. Limitou-se a lançar, de forma desconexa, argumentos inadequados à decisão contra a qual se insurge. Precedentes jurisprudenciais.

II-Prescrição afastada, tendo em vista que, nos termos do art. 174, do CTN, entre a data da constituição do crédito tributário (16/11/87) — observado o prazo de trinta dias para apresentação de defesa — e o ajuizamento da execução fiscal (9/12/92) não decorreu o prazo de cinco anos, o mesmo não acontecendo com o crédito constituído em 15/12/87, referente ao período-base de novembro de 1987.

III-Simples argumentações no sentido de que a devedora é empresa exclusivamente prestadora de serviços não servem para afastar a incidência do parágrafo único, do art. 51, do CTN, o qual estabelece quem são considerados os contribuintes autônomos do IPI.

IV-Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do sócio da executada não conhecida. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do embargante Mário Pucci, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que a acolhia e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.007828-6 AMS 228320

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : JEFERSON EDUARDO PEREIRA

ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030509-6 AMS 262221
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAPID ENGRENAGENS DE PRECISAO LTDA
ADV : HELENA PEDRINI LEATE
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É devida a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas do impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia, arquitetura ou agronomia.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017982-8 AMS 285147
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : TELMO TEIXEIRA LIMA e outros
ADV : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA: RESOLUÇÃO Nº 867/1999 - ILEGALIDADE.

- 1.Preliminares de ilegitimidade e de impetração contra lei em tese rejeitadas.
- 2.O Decreto-lei nº 9.295/46, não exige, a título de requisito para o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a aprovação em exame de suficiência.
- 3.A instituição, por resolução, de qualquer requisito - inclusive o de exame de suficiência -, para o exercício profissional, é ilegal.
- 4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018585-3 REOMS 288019
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : ADRIANA CRISTINA ZACCAS
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA: RESOLUÇÃO Nº 867/1999 - ILEGALIDADE.

- 1.O Decreto-lei nº 9.295/46, não exige, a título de requisito para o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a aprovação em exame de suficiência.
- 2.A instituição, por resolução, de qualquer requisito - inclusive o de exame de suficiência -, para o exercício profissional, é ilegal.
- 3.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035089-0 REOMS 287784
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JEFERSON CESAR ALVES
ADV : HERMES DA FONSECA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA: RESOLUÇÃO Nº 867/1999 - ILEGALIDADE.

- 1.O Decreto-lei nº 9.295/46, não exige, a título de requisito para o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a aprovação em exame de suficiência.
- 2.A instituição, por resolução, de qualquer requisito - inclusive o de exame de suficiência -, para o exercício profissional, é ilegal.
- 3.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061686-9 AG 241648
ORIG. : 200561000040835 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : W2G2 S/A
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. - ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - QUESTÕES NORMATIVAS E COMERCIAIS - COMPETÊNCIA: ANVISA.

- 1.O conselho regional de farmácia pode zelar pela "observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País" (art. 1º, da LF nº 3.820/60).
- 2.Não se confunde a atribuição para a fiscalização corporativa do exercício profissional com todo o complexo normativo e negocial relacionado aos produtos farmacêuticos.
- 3.A questão relacionada ao local da venda de produtos farmacêuticos - isolados ou em conjunto com outros de natureza distinta, alimentos ou não - diz respeito, potencialmente, à saúde da população e não a interesse de corporação classista.
- 4.A Lei Federal nº 9782/99, a este propósito, é específica e qualifica a ANVISA para a fiscalização da prestação de serviço relacionada à saúde da população.
- 5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082391-7 AG 249884
ORIG. : 200561000137296 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PUPO MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL - IBAMA - TRANSPORTE DE MADEIRA LAMINADA - ATPF - EXIGÊNCIA - LEGITIMIDADE.

- 1.O transporte de madeira serrada sob qualquer forma exige a prévia expedição de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF.
- 2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025831-2 AMS 287785
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA CACONDE LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- 1.O prazo decadencial, para a impetração de mandado de segurança, é de 120 dias, com termo inicial na data da intimação do ato coator.
- 2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.026797-1 AG 265316
ORIG. : 0400000230 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRDO : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE JAGUARIUNA
PARTE R : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA SP
ADV : JOSE EMILIO PIRES BERGAMASCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo contra provimento a recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil) deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.O interesse de agir é uma das condições da ação, podendo a sua ausência ser reconhecida de ofício pelo Tribunal.
- 6.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037648-6 AG 267693
ORIG. : 200561090051992 22 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.



1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.030525-1 AC 313564
ORIG. : 9507024310 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 192
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ALCIDES BEGA e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.032904-9 AC 418201
ORIG. : 9500144050 /SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : BANCO BRADESCO S/A
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 228/253
APTE : JOSE ROBERTO DE ARAUJO e outros
ADV : ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.102169-9 AMS 186741
ORIG. : 9106246249 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : BANCO FIAT S/A
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 141
APTE : BANCO FIAT S/A
ADV : ADRIANA PASTRE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.009819-3 AC 457412
ORIG. : 9200832741 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : IND/ E COM/ DE CARNES JURUMIM
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZARORA DO CRQ. EMPRESA JÁ DEVIDAMENTE REGISTRADA PERANTE O CRMV. 1. Somente obrigam-se ao registro no CRQ as empresas que prestem serviço na área de química ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquela fiscalizada pelo CRQ. Não se enquadra a empresa autora em nenhuma dessas hipóteses, além do fato de já se encontrar regularmente registrada perante o CRMV. 2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.079397-1 AC 522020
ORIG. : 9814028282 2 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : CALCADOS PASSPORT LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 372
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : CALCADOS PASSPORT LTDA
ADV : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092664-8 AC 534805
ORIG. : 9506025860 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : CAROLINA TREVESANUTTO IBARRA incapaz e outro
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 241
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CAROLINA TREVESANUTTO IBARRA incapaz e outro
ADV : ADRIANO NOGAROLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Se a demanda foi julgada improcedente quanto ao mérito, deve a autoria, parte sucumbente, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

V.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.02.001235-0 AMS 202579
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF
APDO : OSCAR TEODORO SEIBT
ADV : IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA
PARTE R : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL DETRAN MS
ADV : MANOEL GUILHERME DE SOUZA
PARTE R : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.503/97. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DO DNER E DETRAN. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 127 DO STJ. I - Tendo em vista que as multas foram aplicadas em estradas federais, é o DNER parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. II - Justificada a presença do Detran ante o pedido de concessão de licenciamento independente do pagamento de multa. III - Excluída a União da lide, ante a ausência de interesse jurídico, manifestado, inclusive, pela própria União. IV - Ao contrário do alegado pelo impetrante, houve demonstração pelo DNER por meio de cópias das multas acostada de que o condutor teve ciência das multas, ante sua assinatura nos autos de infração. V - Ante a assinatura do condutor nos autos de infração, não se aplica a súmula n. 127/STJ, segundo a qual é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo, porquanto no caso dos autos o infrator fora notificado (Precedente do STJ - ROMS 18955). VI - Conforme inciso VI, do art. 280, do CTB, ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavar-se-á auto de infração, do qual constará assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. VII - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.049306-2 AMS 205337
ORIG. : 9800146334 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. FONTE INFORMATIVA. ADIN 1454-6. CAUSAS SUSPENSIVAS NÃO DEMONSTRADAS.

I - Com o julgamento da ADIN nº 1454-6, o STF suspendeu a eficácia do artigo 7º da MP nº 1.442/96, retirando do mundo jurídico a existência de registro no CADIN como fator impeditivo de contratação com o Poder Público Federal, traduzido como instrumento de garantia de crédito, coagindo o devedor a saldar o débito tributário através da restrição do direito à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, permanecendo o cadastro como fonte informativa, o que foi reconhecido pela edição da lei nº 10.522/02.

II - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

III - Não demonstrada a inexistência dos débitos ou a suspensão de sua exigibilidade, a manutenção do contribuinte no CADIN reveste-se de legalidade.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.040860-9 AMS 247258
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADV : RICARDO LOPES
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
PARTE A : AVICULTURA BINDENELLI COM/ DE PRODUTOS DE AVICULTURA LTDA -ME e outros
ADV : RICARDO LOPES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.As impetrantes cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V.No que tange ao impetrante Fernando Barbosa de Souza, o exame dos autos revela que a documentação trazida não é suficiente para comprovar se sua atividade dispensa a presença de um profissional médico-veterinário.

VI.Ante a natureza da ação mandamental, a concessão da segurança só é possível mediante cabal demonstração das alegações feitas na inicial. Por conseguinte, o exercício do direito invocado depende de situação que não restou comprovada por Fernando Barbosa de Souza, devendo o feito, em relação a esse impetrante, ser extinto sem apreciação de mérito.

VII.Julgado extinto o feito, sem julgamento de mérito em relação a Fernando Barbosa de Souza, restando prejudicada a apelação e remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito em relação a Fernando Barbosa de Souza, restando prejudicada a apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.005395-9 AC 663836
ORIG. : 9700215334 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TME TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecutorio do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e, por maioria, deixar de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por serem incabíveis em medida cautelar, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal CARLOS MUTA, vencida a Relatora que a condenava e, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.016660-2 AC 683540
ORIG. : 9800125043 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 371
APTE : LANIFICIO RESFIBRA LTDA
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.016881-7 AC 683864
ORIG. : 9800197095 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 615
APTE : MOTO CHAPLIN LTDA e outros
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055120-0 AC 752326
ORIG. : 9800339990 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : VEGA SOPAVE S/A
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 697
APTE : VEGA SOPAVE S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : JOAO CARLOS VALALA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Os honorários advocatícios fixados em consonância com o entendimento desta Turma.

V.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009908-3 AC 870582
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : AUTO POSTO VILA RE LTDA e outro
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 297
APTE : AUTO POSTO VILA RE LTDA e outro
ADV : RITA DE CASSIA LOPES



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.006025-3 AMS 250129
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : ALINE SILVA DE PAULA e outros
ADV : CHADIA ABOU ABED
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.004394-6 AC 956475
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADV : MARISA PAPA (Int.Pessoal)
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO
REL. P/ : DES. FD. ALDA BASTO
ACORDAO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir. III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de setembro de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.82.021196-0 AC 1027898
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide. IV - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. V - Extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicados a apelação, o recurso adesivo e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicados a apelação, o recurso adesivo e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042865-0 AMS 242825
ORIG. : 9700272443 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO : LATICINIOS MANDURI LTDA
ADV : PAULO SALIM ANTONIO CURIATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZARORA DO CRQ. 1. A via mandamental é adequada, ausente qualquer cerceamento, alicerçando-se a apreciação do mérito nos estatutos sociais acostados. 2. Somente obriga-se ao registro no CRQ as empresas que prestem serviços na área de química ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquela fiscalizada pelo CRQ, não se enquadrando a impetrante em nenhuma dessas hipóteses. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011000-9 AC 909252
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 477/478 DO
APTE : VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019592-1 AMS 255291
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 10.165/00. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. EXIGIBILIDADE. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. REPRESENTANTE DAS EMPRESAS BENEFICIADORAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA DE PROVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I.A TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/00, com supedâneo no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade. II.O fato gerador da TCFA é o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. III.A descrição e classificação das entidades poluentes em categorias e graus, relativamente ao potencial de poluição ou utilização de recursos naturais, permite a identificação dos sujeitos passivos e dos critérios de apuração do valor do tributo, em respeito aos princípios da proporcionalidade, divisibilidade e especificidade, inerentes à cobrança de taxa. IV.A impetrante alega que suas afiliadas não se enquadram na definição de sujeito passivo da TCFA, pois exercem a atividade econômica de beneficiamento de vidro, produto final da manufatura da areia e de outros produtos minerais não metálicos, e, por isso, não podem ser enquadradas como contribuintes da referida taxa. V.A impetrante representa as indústrias de beneficiamento e transformação de vidros e cristais planos, conforme seu Estatuto Social. VI.Como se nota, o exame da matéria sub judice depende de produção de provas, pois a mera descrição teórica das atividades não é suficiente para aferir com segurança se as atividades desenvolvidas pelas afiliadas à impetrante são abrangidas pela norma. VII.Ante a natureza do mandado de segurança, ação civil de cunho documental, a concessão da segurança só é possível mediante cabal demonstração das alegações feitas na inicial. Se a impetrante aduz que as atividades econômicas de suas representadas não se caracterizam como poluidoras ou potencialmente poluidoras, nos termos do dispositivo legal, imperioso se faz instruir a inicial com documentos hábeis a comprovar de plano a liquidez e certeza desse fato. VIII.O exame dos autos revela que a certeza do exercício do direito invocado depende de dilação probatória, inadmissível ao longo do procedimento da ação mandamental, pelo que deve o feito ser extinto sem apreciação de mérito. IX.Extinção do feito sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028044-4 AMS 253797
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA INES MINGANTI BOTION e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.As impetrantes cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V.As impetrantes que comercializam animais vivos estão obrigadas a manter médico-veterinário como responsável técnico, assim como, a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto suas atividades se coadunam com a medicina veterinária, nos termos do Art. 5º, alínea "e", da Lei 5.517/68.

VI.Em relação à impetrante Andrea Siqueira Avelino, o exame dos autos revela que a documentação trazida não é suficiente para comprovar se sua atividade dispensa a presença de um profissional médico-veterinário.

VII.Ante a natureza da ação mandamental, a concessão da segurança só é possível mediante cabal demonstração das alegações feitas na inicial. Por conseguinte, o exercício do direito invocado depende de situação que não restou comprovada por Andrea Siqueira Avelino, devendo o feito, em relação a essa impetrante, ser extinto sem apreciação de mérito.

VIII.Remessa oficial e apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por maioria, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que dava provimento à apelação dos impetrantes e, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.010333-8 AC 1076023
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : LUIZ FRANCISCO ISERN
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. LEI 10.921/90. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES STJ E STF.

I.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. Precedentes.

II. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos.

III. As taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, da forma como disciplinada na Lei Municipal de São Paulo n. 10921/90, têm por hipótese de incidência a prestação de serviços públicos indivisíveis, a serem cobrados por impostos e não por taxas. Precedentes do STJ e STF.

IV. Condenação da embargada em honorários advocatícios fixada em 10% sobre o valor da causa.

V. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.025169-9 AC 974471
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 86
APTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APDO : ELIZEU DE AZEVEDO
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.025525-5 AC 1144650
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHASE MANHATTAN S/A DTVM
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
APDO : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED ALDA BASTO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pre-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que lhe negou provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.004068-1 AMS 274500
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : DANIELA PAULA FIOROTTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, DO CPC. CADIN. EXCLUSÃO. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO.

I - Apresentando-se as razões de recurso desconexas com o conteúdo da sentença proferida, não há de ser conhecido o apelo. Inteligência do artigo 514, inciso II, do CPC.

II - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

III - A discussão administrativa acerca da existência do crédito tributário é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, fazendo jus a impetrante à exclusão de seu nome do rol de inadimplentes.

IV - Apelação não conhecida e remessa oficial, tida por interposta improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMANQUE, que dava provimento à remessa oficial, tida por interposta, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033149-7 AMS 274873
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 224

APTE : CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001641-4 AMS 261066
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
APDO : ZIM DO BRASIL LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : EUDES SIZENANDO REIS
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I.É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III- O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a realização da vistoria e liberação da embarcação, inclusive com relação a terceiros.

IV. Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.011092-4 AC 1192353
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA



APTE : Prefeitura do Município de São Paulo SP
ADV : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF. HONORÁRIOS
I.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ.
III. Condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais).
IV. Apelação do município de São Paulo desprovida. Apelação da ECT provida

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município de São Paulo e dar provimento à apelação da ECT, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065244-7 AC 1198215
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de São Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI (Int.Pes-soal)
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF.
I.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ.
III. Mantida a condenação do embargado em honorários advocatícios fixados na r. sentença.
IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018880-2 AMS 279372
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.
I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.
II. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,,01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.000883-0 AMS 279172
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 541/542
APTE : GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.000381-2 AC 1169666
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.
1.Prescrição dos recolhimentos anteriores a fevereiro de 1998.
2.Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.10.013229-6 AC 1164008
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS
APDO : CALISMERIO GABRIEL FERREIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRESS. ANUIDADES. LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
I. Ao Poder Judiciário não cabe substituir-se ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a cobrança, sob pena de se malferir o disposto na Lei nº 9.469/97.
II. Descabe extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente.
III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029467-6 AG 265924
ORIG. : 200461080111070 3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 80
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RENATO CESTARI
AGRDO : RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA e outros
ADV : ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037637-1 AG 267684
ORIG. : 199961160029311 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRDO : L C BALBO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.
I - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.
II - Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.
III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.
IV- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007 .(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073818-9 AG 273744
ORIG. : 200561030009727 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P
ADV : GILBERTO GIUSTI

AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO ADV LUIZ FERNANDO BERNARDES

AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

PARTE A : IDEC INSTITUTO BRAS. DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA

PARTE R : BRASIL TELECOM S/A

ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD

PARTE R : CTBC TELECOM CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL

ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO

PARTE R : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

ADV : MARCUS VINICIUS BRUNETTI

PARTE R : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV : ANA TERESA PALHARES BASILIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE instrumento. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - À vista da presença no pólo passivo da ação da ANATEL, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência de n. 48.177, suscitado pela TELESP na ação civil pública originária, onde fora proferida a decisão impugnada, determinou a remessa dos autos à 9ª Vara Federal de São Paulo.

II - Destarte, mister reconhecer a competência da Justiça Federal, com espesque no decidido pelo C. STJ, no conflito de competência n. 48.177/SP.

III- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097698-2 AG 281304

ORIG. : 9500123118 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NELSON MASSAO OSHIRO

ADV : TABATA NOBREGA CHAGAS

AGRDO : Banco Central do Brasil e outro

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO DEFERIDA POR FALTA DE PROVAS.

I - A Lei nº 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, objetiva a facilitação ao acesso à justiça, daqueles que, necessitando acionar o poder judiciário para a defesa de seus interesses não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

II - Não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inc. 74 do art. 5º da CF/88.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que passam a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023422-8 AC 1124427

ORIG. : 9500119706 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : ARNALDO MAGINI e outros

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 590

APTE : ARNALDO MAGINI e outros

ADV : FLAVIO CASTELLANO

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE A : LEONARDO GALASSI

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045755-2 AC 1160524

ORIG. : 9500188880 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROBERTO LUIS FERRAZ PENTEADO

ADV : MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a
CRUZADOS NOVOS. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS.

I.O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que trata da correção monetária dos cruzados novos bloqueados, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

II.A correção monetária dos saldos em cruzados novos bloqueados deve ser feita com base no BTNF, em obediência aos ditames da Medida Provisória nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, inexistindo ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, conforme julgado do Pretório Excelso (STF, RE 206.048-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19/10/2001).

III.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.053062-4 AC 1181165

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : CONSELHO REGIONAL DE FONAUDIOLOGIA 2ª REGIAO

ADV : VALERIA NASCIMENTO

APDO : RENATA HELENA PAZ SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

I - A extinção do feito por nulidade da CDA é indevido, sem prévio oferecimento de oportunidade ao exequente emendar ou substituir o título, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

II - Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título executivo.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005837-7 AG 290382

ORIG. : 0200000046 1 Vr BRODOWSKI/SP

AGRTE : RIBEIRO E GIANETI LTDA -ME

ADV : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - É viável a análise da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

III - Tendo sido a questão da prescrição/decadência já analisada pelo MM. Juízo "a quo" , bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via de agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar ao contribuinte rediscutir a matéria nos embargos à execução, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036450-6 AG 298293

ORIG. : 200561820464465 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DROGASIL S/A

ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI

AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL (ORTN). COMPROVAÇÃO DE ERRO NÃO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO.

I - O art. 34 da lei de execuções fiscais (lei nº 6.830, de 22/09/1980) restringe o acesso ao segundo grau de jurisdição às causas que superem determinado valor, a ser executado.

II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal encontra guarida somente na hipótese em que restar evidenciada dúvida plausível ou divergência doutrinária e jurisprudencial em relação ao recurso adequado a ser interposto em face de determinada decisão judicial.

III - Considerando que o valor fixado a título de pressuposto de admissibilidade dos embargos infringentes utiliza como indexador a extinta OTN cuja complexidade dos cálculos para se atualizar o valor fixado na LEF apresenta divergências entre os Tribunais, afigura-se justificável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso em apreço, por se tratar de erro escusável.

IV - Ajuizada a execução fiscal em 21/06/05, visando à cobrança judicial de débito inscrito em 29.12.2004 no valor de R\$ 540,37, conclui-se pelo recebimento dos embargos infringentes opostos como recurso de apelação.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010418-0 AC 1183317

ORIG. : 0500002403 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : DROGARIA VILA PALMARES LTDA -EPP

ADV : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS

APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ARTS. 10 E 24, AMBOS DA LEI 3.820/60. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre os profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal por se tratar de vínculo sem natureza contratual, mas legal, alheia à competência da Justiça do Trabalho.



II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.
III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24, ambos da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.
IV - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
V - A embargante não logrou desconstituir o título exequendo.
VI - Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de dezembro de 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 291662	2007.03.00.010868-0	200461820235770 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRU-CAO CIVIL S/C LTDA	
ADV	: ELISABETE DE MELLO	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00002 AG 298832	2007.03.00.040303-2	199961820316589 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	: MONTEZU SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO LTDA e outro	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00003 AG 288695	2007.03.00.000365-0	0300010245 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIG-MENTOS LTDA	
ADV	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
00004 AG 290600	2007.03.00.007169-2	200461820261847 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA	
ADV	: ABRAO MIGUEL NETO	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00005 AG 288964	2007.03.00.000690-0	200461820297994 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	: PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS LT-DA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00006 AG 287571	2006.03.00.118821-5	200361820561929 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	: RECIPIENTE COM/ DE ROUPAS LTDA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

00007 AG 300962	2007.03.00.048938-8	200661820572084 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	
ADV	: ALEXANDRE PIRES MARTINS	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00008 AG 291976	2007.03.00.011320-0	9805364046 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: KIKUTI GOTO E CIA LTDA	
ADV	: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00009 AG 297104	2007.03.00.034252-3	200561820494214 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: MOBILE FATTO MARCENARIA LTDA -ME	
ADV	: FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00010 AG 301028	2007.03.00.052009-7	0400000100 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: TEXTIL CRYB LTDA	
ADV	: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP	
00011 AG 295951	2007.03.00.029407-3	200361820403418 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	: TUBULOES LTDA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00012 AG 279812	2006.03.00.093345-4	9700115976 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LT-DA e outros	
ADV	: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZI-NI	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00013 AG 298445	2007.03.00.036614-0	200461820204554 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	: EMPRESA LIMPADORA RAU S/C LTDA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00014 AG 305031	2007.03.00.074341-4	9200359272 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: REINALDO VIOTO FERRAZ e outros	
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

00015 AG 304077	2007.03.00.069127-0	200561820201582 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	: IND/ E COM/ BORR E PLAST SO RUBBER LTDA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00016 AG 287983	2006.03.00.120513-4	0009808493 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	: BANCO REAL S/A	
ADV	: IVANA MARIA GARRIDO	
AGRDO	: BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A e ou-tro	
ADV	: ROBERTA MACEDO VIRONDA	
AGRDO	: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO	
ADV	: MAURO DELPHIM DE MORAES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00017 AG 284745	2006.03.00.109231-5	200361820498983 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	: EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LT-DA -ME	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00018 AG 304045	2007.03.00.069094-0	200461820119307 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	: MADEIRAS PINHEIRO LTDA	
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00019 AC 1234950	2007.03.99.039636-1	9706010289 SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE	: M A S IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCAR-TAVEIS LTDA	
ADV	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO	
APTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS	
ADV	: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	: OS MESMOS	
00020 AC 1228273	2004.61.82.006090-8	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE	: CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA	
ADV	: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	
00021 AC 1202445	2005.61.26.003840-3	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE	: FELICISSIMA DE SOUZA	
ADV	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	: Uniao Federal	
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00022 AC 1229134	2004.61.82.051933-4	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	
APDO	: ZARWAL DE PARTICIPACAO LTDA	
ADV	: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI	

00023 AC 1227437 2003.61.82.021029-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

00024 AC 1228354 2000.61.82.093710-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AUTO PECAS SM LTDA
ADV : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS

00025 AC 1231427 2004.61.82.051219-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : J MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADV : MAURO CHAPOLA

00026 AC 1239782 2004.61.82.043500-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES

00027 AC 1220543 2002.61.14.005957-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00028 REOAC 974156 2000.61.82.036998-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 540774 1999.03.99.099095-8 9600003165 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FERROL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURO RODRIGO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1220549 2005.61.82.015344-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00031 AC 1224062 2005.61.82.015335-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00032 AC 1164721 2006.03.99.045950-0 9200912648 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

00033 AC 1164722 2006.03.99.045949-4 9200645658 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

00034 AC 1192983 2003.61.10.006454-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ORTHOTRAUMA ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : ANDRÉA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS VALADARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00035 AC 1234217 2007.03.99.039433-9 9600149739 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SUZANCAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR

00036 AC 1230233 2003.61.20.006142-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANEZIO MARIANO FERRAZ
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
PARTE A : MARIA MARCELINA TORNERO FERRAZ

00037 AC 493423 1999.03.99.048315-5 9504003370 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

APDO : JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADV : EDUARDO KENJI SHIBATA

00038 AMS 293782 2006.61.00.018971-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00039 AMS 294427 2005.61.09.006409-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MARCA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

00040 AMS 268520 2004.61.10.002100-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANDREW DO BRASIL LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00041 AMS 226443 2000.60.04.000750-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RADIO FM CORUMBA LTDA
ADV : ARY RAGHIAN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00042 AMS 282596 2005.61.00.901666-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MOVEIS RICCO LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

00043 AMS 140765 93.03.110779-9 9200790305 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00044 AMS 258697 2003.61.07.006067-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00045 AMS 148081 94.03.030122-8 9307033668 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA e outro
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00046 AMS 281302 2000.61.00.029147-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CIA ELDORADO DE HOTEIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUREA DELGADO LEONEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00047 AMS 283000 2002.61.06.008103-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI
ADV : CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO

00048 AMS 293560 2007.61.00.002269-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MAISA JAGLE DE CARVALHO -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00049 AMS 294416 2006.61.00.005620-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGARIA SANTA THEREZINHA DE SOROCABA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00050 AMS 287825 1999.61.00.011457-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA



00051 AMS 281836 2005.61.04.000191-9	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : SOLUCOES OPERACIONAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA	
ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00052 REOMS 291865 2006.61.19.002068-7	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
PARTE A : SOMERVILLE LTDA	
ADV : LUCIANO SIMOES PARENTE NETO	
PARTE R : Uniao Federal	
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00053 AMS 293597 2006.61.19.004106-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III	
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00054 REOMS 292960 2006.60.00.005291-8	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
PARTE A : ALAN CESAR CICERO e outro	
ADV : GIOVANA PERBONI	
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS	
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU	
00055 REOMS 292382 2006.60.00.006999-2	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
PARTE A : MAMED MOREIRA LAMAR	
ADV : ELY AYACHE	
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRE-CI/MS	
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
Anotações : DUPLO GRAU	
00056 REOMS 241353 2001.61.17.002350-8	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
PARTE A : JOEL APARECIDO COUTO	
ADV : MANOEL JORGE PEREIRA	
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00057 AMS 268226 2004.60.00.004256-4	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO : FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e outro	
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU	
00058 AMS 253307 2003.61.21.000460-7	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : SERVICON SERVICOS GERAIS DE CONTABILIDADE S/C LTDA	
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00059 AMS 292192 2006.61.00.004372-5	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : FIOREZZI DE LUIZI ADVOGADOS	
ADV : LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00060 AMS 291777 2004.61.00.005729-6	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : ASSHEMO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00061 AMS 292398 2005.61.05.009101-2	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA	
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00062 AMS 290674 2006.61.02.007737-6	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : VILHENA E POLI SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S	
ADV : ELIANE REGINA DANDARO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00063 AMS 290950 2005.61.00.008134-5	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : UNIDADE DE TERAPIA ORAL E CORPORAL S/S LTDA	
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00064 AMS 295238 2006.61.00.014252-1	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C LTDA	
ADV : ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES	
00065 AMS 292808 2005.61.00.020469-8	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV : SILVIA MARISA TAIRA OHMURA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00066 AMS 241950 2002.61.19.003257-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : FUGIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	
ADV : EMERSON GARCIA PEREIRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00067 AMS 274519 2006.03.99.005582-6 9800354115 SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : SYGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	
ADV : PATRICIA ULIAN	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00068 REOMS 289048 2006.61.19.002500-4	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
PARTE A : NU SKIN BRAZIL LTDA	
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO	
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA	

ADV : ENOQUE TADEU DE MELO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00069 REOMS 288076 2006.61.19.002678-1	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
PARTE A : GLOBE QUIMICA S/A	
ADV : JUSCELINO VIEIRA MENDES	
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00070 REOMS 288306 2006.61.19.002131-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
PARTE A : BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA	
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA	
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00071 AMS 246931 2002.61.19.003420-6	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA e filial	
ADV : JOAO CASILLO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00072 AMS 243047 2002.61.19.002846-2	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA	
ADV : SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00073 AMS 293189 2005.61.26.005368-4	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	
ADV : SERGIO FARINA FILHO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : OS MESMOS	
00074 AMS 296296 2004.61.00.031060-3	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA	
ADV : DANIELA BASILE	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00075 AMS 296217 2004.61.19.001140-9	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA	
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
Anotações : AGR.RET.	
00076 AMS 291547 2006.61.00.010480-5	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : ROBERTO KFOURI	
ADV : LAERCIO BENKO LOPES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	



00077 AMS 290888 2006.61.02.007105-2	00087 AC 524338 1999.03.99.082055-0 9405149520 SP	00096 AC 1234885 2004.61.00.031595-9
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA	APTE : IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLAS-TIFICADOS LTDA	APTE : CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA
ADV : REGINA CELIA MELCHIORI PAGI	ADV : NELSON PASCHOAL BIAZZI	ADV : THAÍ\$ BARBOZA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00078 AC 1236225 2006.61.11.005314-2	00088 AC 1150155 2006.03.99.038976-5 9715112862 SP	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA	ADV : ROGÉRIO SILVA FONSECA	00097 AC 780096 2000.61.10.000691-8
APDO : IRENE MARTINS MARTINEZ e outros	APDO : XAKA KAN CONFECCHOES LTDA e outros	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
ADV : ANDREA MARIA COELHO BAZZO	00089 AC 1039123 2004.61.82.001027-9	APTE : GAZZOLA CHERIGHINI ALIMENTOS LT-DA
Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
00079 AC 1239806 2005.61.11.005363-0	APTE : MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ALEXANDRE VENTURINI	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : ERMELINDA ROCHA MONTEIRO e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00098 AC 885123 2001.61.19.001797-6
ADV : ROBSON FERREIRA DOS SANTOS	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : OS MESMOS	APTE : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KA-RAM
APDO : OS MESMOS	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00080 AC 1231341 2004.61.00.021095-5	00090 REOAC 1093947 2004.61.82.002200-2	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	00099 AC 878824 1999.61.10.002766-8
APTE : NAIR GARCIA PICERNI (= ou > de 65 anos) e outros	PARTE A : PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTI-MENTO LTDA massa falida	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA	ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	APTE : ARA QUIMICA S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00081 AC 1231350 2006.61.14.002354-1	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	00091 AC 915976 2004.03.99.004387-6 9900000124 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10º SSJ>SP
APTE : FRANCISCO AMARO BATTISTIN espolio	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	Anotações : DUPLO GRAU
REPTE : ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN	APTE : JOSE ANGELO MONTALVAO -ME e outro	00100 AC 925108 2001.61.09.001037-6
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : ELIS REGINA VIODRES SILVA (Int.Pessoal)	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	00092 AC 1100229 2004.61.26.004114-8	APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : SILVIO TRAVAGLI	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : FABRIZIO ALARIO
Anotações : JUST.GRAT.	APTE : NEIVA MAGALI GARCIA massa falida	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
00082 REOAC 965683 2004.03.99.028730-3 9500550601 SP	ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00101 AC 728928 1999.61.10.004160-4
PARTE A : QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
ADV : MARCIO MANJON	APDO : OS MESMOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00093 AC 1121856 2004.61.82.003940-3	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	APTE : NEIVA MAGALI GARCIA massa falida	ADV : FABRIZIO ALARIO
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
00083 AC 1239416 2006.61.08.005532-4	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	00102 AC 777630 2001.61.02.007430-4
APTE : MARIA LUIZA PINTO BARROS	APDO : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI	SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	APTE : GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00084 AC 940219 2004.03.99.017760-1 0100000253 SP	00094 AC 1006737 2003.61.82.075037-4	00103 AG 277901 2006.03.00.087298-2 200561820241877 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MAURO AFFONSO DE ALBUQUERQUE	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida	AGRDO : CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRA-DORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
00085 AC 529668 1999.03.99.087519-7 9705631271 SP	ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00104 AG 281809 2006.03.00.099643-9 200461820469756 SP
APTE : HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO	00095 AC 1239960 2004.61.00.009189-9	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	APTE : ORTHO INSTITUTO DE FRATURAS E OR-TOPEIDIA S/C LTDA	AGRDO : TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS
APDO : OS MESMOS	ADV : MILTON LUIZ AIRES FILHO	
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	



ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00114 AMS 233232 2001.61.19.005107-8	00122 AC 909089 2001.61.14.003635-5
00105 AG 271454 2006.03.00.060104-4 200461820055883 SP	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTI-COS LTDA ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO ADV : PAULO ROGERIO SEHN REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SYGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA ADV : PATRICIA ULIAN ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP Anotações : DUPLO GRAU
00106 AG 272354 2006.03.00.069619-5 200361820723619 SP	00115 AMS 287988 2005.61.14.003204-5	00123 AC 1133866 2006.03.99.028170-0 9500460378 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : PRO TE CO INDL/ S/A ADV : MURILO CRUZ GARCIA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TANESFIL IND/ E COM/ LTDA ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00116 AMS 262350 2004.03.99.032540-7 9800552685 SP	APDO : OVERPRINT EMBALAGENS TECNICAS LT-DA ADV : ANIS AIDAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00107 AG 281093 2006.03.00.097339-7 200461820460686 SP	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	00124 AMS 202460 2000.03.99.040029-1 9600002223 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	APDO : GILBERTO ALVES DOS SANTOS REPRESENTACOES LTDA ADV : FRANCISCO CROCCO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A ADV : WALDIR SIQUEIRA ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS ADV : FLAVIA MARIA PELLICIARI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00117 AMS 263593 2003.61.00.016242-7	00125 AMS 255942 2003.61.00.007183-5
00108 AMS 279674 2004.61.00.018379-4	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : AVON INDL/ LTDA e outro ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELLEN CRISTINA CHAVES ADV : ELLEN CRISTINA CHAVES	APDO : BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER	
00109 AMS 252726 2002.61.18.000037-6	00118 AMS 285526 2004.61.00.021627-1	00126 AC 1183846 2001.61.00.030237-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LILIAN PEREIRA REIS ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR	00119 AC 894242 2001.61.00.025623-1	APDO : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA ADV : ARIOVALDO LUNARDI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00110 AC 1233063 2005.61.13.004675-8	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	00127 AMS 253552 1999.61.05.015593-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : LUIS ANTONIO FERREIRA FRANCA -EPP ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA ADV : RIE KAWASAKI	00120 AC 895137 2000.61.00.011981-8	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : K E M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outros APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00111 AMS 270234 2004.61.13.000814-5	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : INDUSTRIAS HITACHI S/A ADV : RICARDO GOMES LOURENCO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	00121 AC 1230939 2002.61.05.012135-0	00128 AMS 239630 2000.61.09.000782-8
APDO : OS MESMOS	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : FELIPE TOJEIRO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : TECELAGEM HUDELFA LTDA ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00112 AMS 280181 2003.61.00.037277-0		APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA ADV : ANDREA GIUGLIANI APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		00129 AMS 204240 1999.61.06.009824-4
APDO : OS MESMOS		RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : MADEIREIRA VALFRAN LTDA ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00113 AMS 252732 2002.61.18.001336-0		
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
APDO : TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES e outros ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		



00130 AMS 243895 1999.61.05.012203-1	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALA- GENS LTDA
ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI- NAS Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00131 AMS 193211 1999.03.99.074843-6 9810082096 SP	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
ADV	: RITA GUIMARAES VIEIRA
ADV	: ALEXANDRE ALVES VIEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00132 AMS 244561 2000.61.09.005247-0	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: UNIGLES CERAMICA LTDA
ADV	: NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI- CABA SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00133 AMS 248555 2000.61.00.048991-9	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADV	: JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00134 AMS 241597 2001.61.16.000951-5	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: CASA DI CONTI LTDA
ADV	: RICARDO PINHEIRO SANTANA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00135 AMS 282585 1999.61.00.044902-4	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADV	: CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00136 AMS 294886 2005.61.21.001660-6	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT
ADV	: GRAZIELLA BAPTISTA MASO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00137 AMS 293178 2006.61.00.021024-1	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: EDITORA ESCALA LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: JOHN NEVILLE GEPP
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR

00138 REOMS 287737 2005.61.05.013394-8	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A	: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV	: WILSON GOBBO JUNIOR
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPI- NAS - 5ª SSJ - SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00139 AC 846861 1999.61.00.043142-1	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADV	: EDSON BALDOINO JUNIOR
ADV	: EMERSON TADAO ASATO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00140 AC 1047441 2002.61.00.001277-2	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AERO- SOIS LTDA
ADV	: ELISABETI NUNES FIGUEIREDO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00141 AC 1058034 2001.61.00.013115-0	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e fi- lia(l)(is)
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00142 AMS 246340 2000.61.00.003248-8	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LT- DA
ADV	: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
ADV	: TATIANA MARANI VIKANIS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00143 AMS 225860 2000.61.11.007778-8	
RELATORA	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	: WALLACE JORGE ATTIE
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00144 AMS 286785 2005.61.10.005553-8	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: JULIO MIRANDA PEDIATRIA E PSICOLO- GIA S/C LTDA
ADV	: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRAN- DA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00145 AMS 290776 2005.61.19.006252-5	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: GRUPO DE ANESTESIOLOGIA DE SUZANO S/C LTDA
ADV	: PRISCILA SANTOS BAZARIN
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00146 AMS 289062 2004.61.00.011877-7	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: DR OLIVERIO CARVALHO E DR LUIZ CARVALHO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	: ADAUTO NAZARO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00147 AC 1214713 2005.61.00.011169-6	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: SETTECONT ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIO LTDA
ADV	: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00148 AMS 288046 2004.61.00.001534-4	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV	: LUIZ FERNANDO MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
00149 AMS 289640 2003.61.00.035439-0	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: MARCIA MARIA PEDROSO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00150 AC 1200544 2005.61.00.010579-9	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA (= ou > de 60 anos)
ADV	: LENER PASTOR CARDOSO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00151 AMS 288007 2001.61.00.010002-4	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS
ADV	: WANIRA COTES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00152 AMS 287894 2004.61.00.008564-4	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: ENGENPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
ADV	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA- TAL
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00153 AMS 288342 2005.61.14.006535-0	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: BACHA CORRETORA DE SEGUROS DE VI- DA LTDA
ADV	: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00154 AC 1230841 2007.03.99.038996-4 0300000327 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: FELIX E PACHECO LTDA
ADV	: LEONILDO LUIZ DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



00155 AMS 284765 2005.61.00.011735-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00156 AMS 263985 2003.61.05.003867-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

00157 AMS 289071 2005.61.05.005938-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AGRIBANDS PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDRA CHER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00158 AMS 290413 2005.61.09.007963-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANTONIO CARLOS CHATI SOARES
ADV : SUZANA COMELATO GUZMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00159 AMS 286603 2004.61.19.007325-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP

Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 1230428 2004.61.15.000897-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CELSO RONDON (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1230231 2005.61.20.007579-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : SALEM AZZEM (= ou > de 60 anos)
ADV : FARID AZZEM

Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 1227666 2006.61.11.004811-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CARLOS LOPES FILHO
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1165910 2005.61.05.001575-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS

00164 AMS 289131 2006.61.00.007329-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : EDUARDO CARVALHO COEN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00165 AC 992035 2003.61.06.003655-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA e fi-lia(l)(is)

ADV : JOEL RODRIGUES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00166 AMS 286065 2006.61.10.001060-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VICENTE ANTONIO GIORNI
ADV : JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00167 AMS 226565 2001.03.99.053389-1 9600110883 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BANCO CACIQUE S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00168 AMS 286026 2004.61.00.010246-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOCIEDADE ALFA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1202640 2004.61.00.013360-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA HELF S/C LT-DA

ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : CLINDERM CLINICA DERMATOLOGICA DRA SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LTDA

00170 AC 771694 2002.03.99.003864-1 9500188848 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : HELOISA HELENA GONCALVES
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : SEBASTIAO BARBIERI e outros
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00171 AC 1230254 2004.61.02.008095-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVO-CACIA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00172 AC 1186287 2007.03.99.012272-8 0200003334 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RADIO VOX 90 LTDA
ADV : JOSE EDEUZO PAULINO

00173 AC 1204830 2005.61.05.005992-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is) e ou-tros

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

PROC : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00174 REOMS 285985 2002.61.00.025611-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : CITI CP MERCANTIL LTDA e outros

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1202441 2005.61.02.006906-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLO-GIA SANTO ANDRE S/C

ADV : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00176 AC 1202641 2005.61.00.011688-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ELIESER FERRAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

00177 AC 1221242 2003.61.15.002266-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA e outro

ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00178 AC 1228636 2002.61.00.013794-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ADENIR RIGATTI e outros

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00179 AC 1234410 2006.61.26.001204-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IZIDRO VENANCIO NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1227855 2003.61.09.005123-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANTONIO BELMIRO CORREA e outros



ADV	: PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARCELO FERREIRA ABDALLA
Anotações	: JUST.GRAT.
00181 AC 1232286	2006.61.11.002099-9
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	: WEIDE JULIANO (= ou > de 60 anos)
ADV	: SALIM MARGI
00182 AC 1233456	2001.61.00.021854-0
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: EDUARDO VAZ FRANCESCHINELLI
ADV	: ARTHUR AZEVEDO NETO
00183 AC 1183169	2003.61.26.009908-0
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: CENTRAL DE LASER OCULAR ABC SC LT-DA
ADV	: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00184 AC 1183590	2005.61.05.005824-0
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADV	: RICARDO FORMENTI ZANCO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00185 AC 601083	2000.03.99.034675-2 8900370600 SP
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: BANCO ITAU S/A
ADV	: SELMA NEGRO CAPETO
ADV	: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00186 AC 1232220	2004.61.00.011493-0
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: CITY PENHA EVENTOS LTDA
ADV	: CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENE-ROSO
00187 AC 1203288	2005.61.00.010629-9
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00188 AMS 273937	2004.61.26.003498-3
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV	: ROBERTO BORTMAN
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00189 AMS 289456	2004.61.00.007641-2
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV	: EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00190 AMS 289457	2004.61.00.016537-8
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV	: EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00191 AC 603684	2000.03.99.036895-4 9700584283 SP
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA
ADV	: FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00192 AMS 290073	2005.61.00.011337-1
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: DRESSER IND/ E COM/ LTDA
ADV	: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00193 AC 1208325	2004.61.12.002904-8
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: ASFALTOBRAS REPRESENTACOES COMER- CIAIS S/C LTDA
ADV	: DENIZE MALAMAN TREVIZAN
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00194 AC 1211460	2005.61.13.002215-8
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: ARMANDO ANTONIO RIZATTI
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANDERLEA SAD BALLARINI BRED A
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG	: MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA
PARTE R	: Uniao Federal
00195 AMS 280425	2004.61.09.001197-7
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCO- OL e outro
ADV	: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI- CABA SP
Anotações	: DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se.	

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	: 2000.03.00.033983-9 AG 112244
ORIG.	: 200061040042213 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADV	: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.
Face à desistência do recurso manifestada às fls. 94/95, resta pre-
judicado o agravo regimental de fls. 76/79.
Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos, observadas as forma-
lidades legais.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.03.00.031297-5 AG 180352
ORIG.	: 200361000116533 7ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV	: TANIA FAVORETTO
AGRDO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS e outro
ADV	: ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo
sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações
processuais da Corte, a ação principal (processo nº
2003.03.00.031297-5) foi julgada improcedente, restando prejudica-
dos os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se
os autos.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.03.00.031396-7 AG 180441
ORIG.	: 200061090054016 1ª Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
AGRDO	: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV	: HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PIRACICA- BA SP
REL P/AC	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN- TA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo
sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações
processuais da Corte, a ação principal (processo nº
2000.61.09005401-6) foi homologada, por sentença, a transação entre
as partes, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se
os autos.
São Paulo,19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC.	: 2003.03.00.054420-5 AG 187316
ORIG.	: 200361000230317 10ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: VILMA GOMES DA SILVA
ADV	: CLAUDIO JACOB ROMANO
AGRDO	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	: JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN- TA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo
sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações
processuais da Corte, a ação originária (processo nº
2003.61.00.023031-7) foi julgada improcedente, restando prejudica-
dos os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se
os autos.
São Paulo,26 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC.	: 2003.03.00.063815-7 AG 190858
ORIG.	: 200361050070346 8ª Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: FRANCISCO DE SALES CORDEIRO e outro
ADV	: FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	: MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS 5ª SSJ-SP
REL P/AC	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN- TA TURMA



VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2003.61.05.007034-6) foi julgada procedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo,19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2003.03.00.073242-3 AG 193811
ORIG. : 200361040093052 1ª Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2003.03.00.073242-3) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.075725-0 AG 194839
ORIG. : 200361000331614 15ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 2003.61.00.033161-4) foi julgada extinta, sem resolução do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo,23 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2003.03.00.079304-7 AG 195845
ORIG. : 200361000339844 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : MARCELO FABIO MACIEL FONSECA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE A : ANDREA GLAURA DO PRADO GIACHETTO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
Às fls. 211/220, noticia o MM. Juízo "a quo" haver sentenciado a ação originária (processo nº 2003.61.00.033984-4), julgando improcedente o pedido, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2003.03.99.020030-8 AG 182850
ORIG. : 0200001737 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : CESAR ALEXANDRE CAVALHEIRO DOMINICCI
ADV : ANTONIO THOMAZ BARAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : JOSE EUGENIO COLLARES MAIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
REL p/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
Às fls. 186/195 informa o MM. Juízo "a quo" haver sentenciado a ação originária (processo nº 2003.61.23.000963-5) julgando-a improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/acórdão

PROC. : 2004.03.00.026929-6 AG 208022
ORIG. : 200461030019182 3ª Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : EDSON COLODIANO e outros
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S. J. CAMPOS SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2004.61.03.001918-2) foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo,19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2004.03.00.036956-4 AG 211414
ORIG. : 200361000382610 26ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO COSTA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2003.61.00.038261-0) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.041806-0 AG 212135
ORIG. : 200461030034286 1ª Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CRISTINA RODRIGUES GOMES
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S. J. CAMPOS SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF apontando obscuridades e nulidades no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 2004.61.03.003428-6) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2004.03.00.042542-7 AG 212782
ORIG. : 200461000186590 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WENDEL PINHEIRO e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2004.03.00.042542-7) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo,19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2004.03.00.044192-5 AG 213310
ORIG. : 200461050043256 7ª Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : ADILSON MOMENTE
ADV : MARINA SIMS DALBÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS -5ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF apontando obscuridades e nulidades no v. acórdão.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 2004.61.05.004325-6) foi julgada improcedente no que tange ao pedido de reconhecimento do "contrato de gaveta", e quanto aos demais pedidos foi julgado extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.044652-2 AG 213707
ORIG. : 200461000195383 8ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO SACCA JUNIOR e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2004.03.00.044652-2) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2004.03.00.047376-8 AG 215087
ORIG. : 200461000205959 19ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEONICE ALVES DE SANTANA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2004.61.00.020595-9) foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.064357-1 AG 222568
ORIG. : 200461050141163 4ª Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : FERNANDO SASAKI FAGIONATO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2004.61.05.014116-3) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.013428-0 AG 230531
ORIG. : 200561020005520 5ª Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FABIO JOSE BARROSO MENDES
ADV : TANIA RAHAL TAHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª DE RIBEIRAO PRETO SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2005.61.02.000552-0) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2005.03.00.031648-5 AG 235078
ORIG. : 200461000148680 10ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO COSMO SPADAFORA
REPTE : AMMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 2004.61.00.014868-0) foi julgada extinta sem julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2005.03.00.059589-1 AG 240648
ORIG. : 200561190032831 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILBERTO SOARES PEREIRA e outro
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH MUMES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de recuperar o imóvel a eles arrendados nos termos da Lei 10.188/2001, deferiu à liminar pleiteada, concedendo-lhes o prazo de 72 (setenta e duas) horas para desocupação do bem..

Considerando que, nos autos principais (2005.61.19.003283-1), foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 91/98), dou por prejudicado este recurso em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.03.00.094579-8 AG 254771
ORIG. : 200561000265043 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDIVALDO GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 2005.61.00.026504-3) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.096588-8 AG 255562
ORIG. : 200561000273192 7ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRA BROGNARA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação principal (processo nº 2005.61.00.027319-2) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.022522-8 AG 263981
ORIG. : 200661000067160 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ELISABETE ROSA PIRES
ADV : MAYLA DA SILVA SANTALUCIA
P INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela autoria em face da decisão da então Relatora que julgou prejudicado o agravo de instrumento, à vista do julgamento da ação originária, entendendo esvaziado o objeto do recurso.

Não assiste razão à embargante, pois quando do exame inicial do inconformismo, a então Relatora deferiu o efeito suspensivo "até ulterior decisão em definitivo da Quinta Turma". Ora, a decisão embargada põe termo definitivo à questão posta no presente recurso - as questões aventadas nos embargos devem ser submetidas à Turma pela via apropriada.

Ademais, de acordo com a informação constante do sistema de informação processual da Corte, a ação originária (processo nº 2006.61.00.06716-0) foi julgada extinta sem julgamento do mérito, revogando expressamente a liminar concedida.

Posto isto, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, rejeito os embargos opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.047969-0 AG 269464
ORIG. : 200661000103837 7ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO CESAR GUIMARAES TEIXEIRA
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. P/AC : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF requerendo sejam sanadas a omissão e obscuridade no v. acórdão.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 2006.61.00.010383-7) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2006.03.00.049379-0 AG 269685
ORIG. : 200361000366975 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO CORDEIRO DE JESUS FILHO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por João Cordeiro de Jesus Filho contra decisão, proferida em ação de rito ordinário, que indeferiu o pedido de suspensão do registro da carta de arrematação.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença, conforme cópia juntada aos autos (fls. 176/182), dou por prejudicados os embargos de declaração (fls. 166/172) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se os autos ao Eminent Relator.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora



PROC. : 2006.03.00.080142-2 AG 275601
ORIG. : 200561000177993 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

D E S P A C H O
Fl. 138. Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação principal (2005.61.00.017799-3).
Contudo, em razão do julgamento do presente agravo de instrumento no dia 30 de julho de 2007, conforme minuta de julgamento de fl. 113, nada a decidir.
Aguarde-se a lavratura do Voto-Conductor.
Int.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PROC. : 2007.03.00.007394-9 AG 290719
ORIG. : 200661190068891 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS FAGUNDES e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
O efeito suspensivo requerido foi deferido em parte pela então Re-
latora. Dessa decisão, agravaram os recorrentes.
Às fls. 124/137 informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada
sentença nos autos da ação originária.
Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu
seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando pre-
judicado o inconformismo de fls. 79/96.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se
os autos.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010653-0 AG 291513
ORIG. : 200661000269673 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEDA APARECIDA SOUTO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O
Fl. 210. Os agravantes requerem a suspensão da prática de atos de
execução extrajudicial, fundados no Decreto-lei nº 70/66.
Contudo, em razão do julgamento do recurso no dia 28 de maio de
2007, conforme acórdão de fls. 194/195, publicado no Diário da
Justiça da União no dia 19 de junho de 2007, nada a decidir.
Diante do exposto, aguarde-se a publicação do acórdão dos embargos
de declaração (fl. 208).
Int.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.032841-1 AG 296778
ORIG. : 200661000230343 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERV LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EM-
PRESARIAIS LTDA
ADV : JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que in-
deferiu pedido de antecipação de tutela.
Às fls. 97 foi proferida decisão dando provimento ao agravo de
instrumento. Dessa decisão a recorrente interpôs agravo inominado.

Informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 126/132, haver proferido sen-
tença nos autos da ação originária, encaminhando cópia da mesma.
Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de
fls. 119/122.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se
os autos à Vara de origem.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064178-2 AG 303316
ORIG. : 200761000096060 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRA-
SILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

Vistos.
Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do
e-mail protocolizado sob nº 2007.251147, aos 11/09/2007, noticiando
a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o pre-
sente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos
de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar para as-
segurar à impetrante o direito de processar recurso administrativo sem
a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% do valor do débito,bem
como o agravo regimental correlato carecem de objeto.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno
desta Corte, julgo prejudicados os recursos.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064747-4 AG 303844
ORIG. : 199903990790155 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO
MOREIRA
AGRDO : SUELI MARQUES DA SILVA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O
Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da
ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, in-
cidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- FGTS, ajuizada pelos agravados, julgada procedente, determinou o
seguinte (fl. 281):
"Preliminarmente reconsidero o despacho de fls. 258, tendo em vista
não terem sido os presentes autos desarmquivados na ocasião ali in-
dicada.
Outrossim, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba
honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, in-
clusive com relação ao (s) autor (es) que assinou (aram) termo de
adesão.
Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, a favor
do (a) i. advogado (a) dos autores devendo para tanto, o i. advogado
dos autores informar os números do CPF E RG, bem como, observar
que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a
contar da data alimentada no sistema informando a expedição do
Alvará.
Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se".
Considerando que o MM. Juiz Federal reconsiderou a decisão agra-
vada, conforme informação prestada via E-MAIL às fls. 294/295, dou
por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos
termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distri-
buição.
Publique-se e intmem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.069830-5 AG 304605
ORIG. : 200761000081135 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
AGRDO : CONCABRUN MAGAZINE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O
Certifique, a Subsecretaria, o decurso de prazo para a interposição do
Agravo Regimental e oferecimento de contraminuta.
Fls. 50/62. Manifeste-se a CONCABRUN MAGAZINE LTDA sobre
o pedido de uniformização de jurisprudência, deduzido pela agra-
vante.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.082690-3 AG 306704
ORIG. : 200761020082340 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO e outro
ADV : TIAGO CAPATTI ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : HANNA DAMAA FARAH e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento
interposto por Hachemi Salomão Cristofaro e outro contra a decisão
de fls. 46/48, que deferiu parcialmente o pedido de liminar tão-
samente para requisitar os prontuários médicos de Eugenie Salomão,
indeferindo o pedido de indisponibilidade dos bens.
Alega-se, em síntese, que as agravadas Hana Damaa Farah e Gabriela
Farah alienaram, por meios fraudulentos, dois bens imóveis de pro-
priedade de sua tia Eugenie Salomão, aproveitando-se de seu estado
de saúde grave, em prejuízo dos ora agravantes, os quais são be-
neficiários dos referidos bens, conforme cópia de testamento público
que juntam. Requerem a reforma parcial da decisão agravada, para
que seja deferida a indisponibilidade dos bens em testilha, até final
decisão (fls. 2/14).
Foi postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo (fl. 53)
para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo
MM. Juízo a quo (fl. 59).
Decido.

Os recorrentes foram incluídos como únicos herdeiros testamentários
pela falecida. Conforme se verifica de fls. 34/36, isso teria ocorrido
em 2000. A Sra. Eugenie Salomão veio a falecer em 22.07.06 (fl. 33),
cerca de seis anos após o testamento. Conforme se vê de fl. 40, em
14.07.06, poucos dias antes de sua morte, Eugenie doou imóvel,
representada por procuradora. Igualmente por intermédio de procu-
radora, outro imóvel foi alienado em 18.04.05 (fl. 42).
Esse quadro sugere alguma cautela no exame da matéria, pois não
está excluída a cooptação da vontade.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084144-8 AG 307713
ORIG. : 200761000202868 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : VIACAO MORUMBI LTDA
ADV : AMANDA BELUOMINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida
em sede de mandado de segurança.
Às fls. 67 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo de
instrumento. Dessa decisão a recorrente interpôs agravo inominado.
Informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 79/82, haver proferido sentença
nos autos da ação originária, encaminhando cópia da mesma.
Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de
fls. 72/76.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se
os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085049-8 AG 308454
ORIG. : 0600001184 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : ANGELO DOS SANTOS e outro
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGA-
TUBA SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ângelo dos Santos
e outro contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1a Vara
de Angatuba - SP, nos autos dos embargos à ação monitoria ajuizada
por Banco Nossa Caixa S/A.
A decisão agravada, trasladada à fl. 82, indeferiu o pedido de gra-
tuidade processual, sob o fundamento de que não restou cumprido o
despacho de fl. 142, que assim dispõe: " Para a apreciação da gra-
tuidade processual requerida, os réus deverão apresentar a última
declaração do imposto de renda, pessoa física e jurídica", indefiro o
pedido de gratuidade processual e concedo o prazo de 5 (cinco) dias
para o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno
dos autos, sob pena de deserção.

Fl. 86. Foi negado seguimento ao recurso, tendo em vista que os agravantes não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal Regional.

Fls. 90/95. Os agravantes opuseram agravo regimental.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que se trata de recurso interposto contra ato praticado por Juízo Estadual, cuja competência para revê-lo, de natureza absoluta, é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desse modo, por tratar-se de incompetência absoluta, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, revogo a decisão de fl. 86, de ofício, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, competente para analisar e decidir este recurso, interposto contra ato praticado por juiz vinculado àquela E. Corte.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.085258-6 AG 308592
ORIG. : 200761000182754 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODAIR RAYA GUISSO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve a interposição de agravo regimental, certifique, a Subsecretaria da Quinta Turma, o decurso de prazo da decisão de fls. 115/116, se o caso, e, após, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Fls. 120/122. Os agravantes, alegando ameaça de lesão irreparável, requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, até o esgotamento da via jurisdicional.

Considerando que já houve pronunciamento definitivo sobre o caso, fica prejudicado o pedido, pois cessada a competência desta Relatora para analisar qualquer solicitação nestes autos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.086638-0 AG 309669
ORIG. : 200761100044100 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : CLOVIS SCRIPILLITI espolio e outros
REPTE : MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O Espólio de Clovis Scipilliti, a Siderúrgica Barra Mansa S/A e Lecrec Administração S/C Ltda. postulam reconsideração da decisão (fls. 153/156) que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento com os seguintes fundamentos:

a) o agravante não demonstrou nenhuma das hipóteses de excepcionalidade de que trata o art. 558 do Código de Processo Civil;
b) ao contrário do que consta da decisão deste Relator, os agravados não requereram a nulidade do processo e do decreto presidencial, mas sim para que ficassem "sustados os efeitos do ato administrativo impugnado", tendo sido nesse sentido a decisão recorrida;
c) a concessão de efeito suspensivo não faz jus ao esforço dos agravados em demonstrar os elementos ensejadores da tutela de urgência requerida nem à proficiente análise dos autos realizada pelo MM. Juízo a quo, o qual demonstrou a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, notadamente às fls. 73/80, itens 132 a 147 da exordial, reiterados às fls. 276/282 daqueles autos (fls. 123/126 deste instrumento), trazendo fatos novos que reforçaram a convicção do Juízo a quo no sentido da concessão da antecipação da tutela;
d) a preservação dos efeitos do procedimento viciado na origem apenas incita os invasores a perpetrarem atos em prejuízo ao bem privado e ao interesse público, como comprovado pelos documentos de fls. 280 e 281 dos autos de origem, os quais o agravante "esqueceu" de juntar;
e) os documentos sonogados comprovam a invasão da propriedade dos agravados e a prática de atos atentatórios à incolumidade do seu patrimônio pelo MST, incitados pelo prosseguimento do viciado procedimento expropriatório, que ao final restará nulo de pleno direito, pois a Fazenda Sapituva integra uma das unidades produtivas mais eficientes do País;
f) não é razoável que se aduza qualquer risco ao recorrente pelo simples fato de um procedimento sob sua alçada ter seus efeitos suspensos;
g) desprovida de qualquer argumento, o agravante alega receio de prejuízos irreparáveis, seja para o patrimônio, "seja para a incolumidade física do expropriado e dos integrantes dos movimentos sociais" (destaques no original);

h) no entanto, o recorrente não é expropriado nem integrante dos movimentos sociais, sendo insubsistente sua alegação por falta de legitimidade;

i) não pode o Poder Judiciário retroceder ao sabor de ameaças de violências, sob pena de se macularem os pilares do Estado Democrático de Direito;

j) postula-se a reconsideração da decisão de fls. 135/156, denegando-se o pedido de efeito suspensivo e convertendo-se o presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos para que o juízo de origem lhe dê o devido processamento (fls. 169/172).

Os recorridos protocolizaram petição informando que na noite de 16 para 17 de setembro do corrente ano, a propriedade fora novamente invadida por integrantes do MST, reiterando seu pedido de reconsideração (fls. 182/183).

Os recorridos pedem novamente a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, sob os seguintes argumentos:

a) o INCRA intentou ação de desapropriação, distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba, ignorando a prevenção decorrente da ação por eles intentada anteriormente;

b) foi deferida imissão na posse para o dia 06.11.07;

c) a imissão na posse implica prejudicar a prova;

d) o INCRA não informou a existência de medida judicial para discutir a produtividade do imóvel;

e) há prejuízo aos agravados, que tiveram revertida decisão da Justiça do Estado no sentido de determinar a desocupação do imóvel (docs. 2a e 2b, fl. 324);

f) juntou novo boletim de ocorrência, no qual constam violências perpetradas pelos invasores (fls. 313/314).

Mantenho a antecipação de tutela recursal concedida.

Embora excepcionais, o art. 558 do Código de Processo Civil não é taxativo, pois admite a antecipação da tutela em "outros casos" distintos daqueles nele expressamente indicados. Assim, a antecipação da tutela encontra respaldo nessa norma processual.

Devem ser respeitados os esforços envidados pelos recorridos para demonstrar a justiça de sua pretensão. No entanto, os fatos noticiados, isto é, as invasões e violências atribuídas a integrantes do MST ou a terceiros, além da alusão a medida judicial "revertida" na Justiça do Estado, não interferem com andamento deste agravo de instrumento, que foi interposto contra decisão que concedera antecipação de tutela em razão de irregularidades em laudos agrônômicos de fiscalização elaborados em 2004 e 2005 (a Fazenda Sapituva teria sido indevidamente vistoriada duas vezes). Assim, os fatos mais recentemente ocorridos, ainda que possam gerar consequências jurídicas, são impertinentes para o deslinde deste agravo de instrumento.

Também não interfere com o andamento deste recurso a circunstância de ter sido proposta ação de desapropriação para Reforma Agrária relativamente à Fazenda Sapituva. Trata-se de consequência natural dos efeitos jurídicos inerentes à conclusão do processo administrativo e a edição de decreto presidencial correspondente. Inversamente do que entendem os recorridos, exatamente para que não se ceifasse do INCRA o seu direito de propor a ação que entende pertinente perante o Poder Judiciário, pois lhe é assegurado, como também para os recorridos, a garantia de acesso à jurisdição. E, proposta a ação, a parte contrária tem os também naturais ônus processuais, vale dizer, de oferecer contestação etc., não sem antes oferecer exceções e suscitar preliminares, inclusive de incompetência (prevenção?), as quais cumpre ser apreciadas pelo juiz da causa, quedando-se o tribunal impedido de sobre elas se pronunciar primeiramente.

Ao contrário do que sustentam os recorridos, o Poder Judiciário não está a "retroceder ao sabor de ameaças de violências sob pena" (fl. 172, segundo parágrafo), pois, como dito, a matéria objeto da demanda concerne a fatos ocorridos em 2004 e 2005, a propósito dos quais se questiona a validade jurídica. Eventual violência perpetrada por quem quer que seja merece ser coibida, havendo meios ordinários de acesso ao Poder Judiciário para tal finalidade.

Por fim, há pedido de nulidade do ato praticado pelo INCRA (fl. 84, item d): o pedido de antecipação de tutela para que ficassem "sustados os efeitos do ato administrativo impugnado" até o final da demanda (fl. 83, a), somente se compreende em função de sua relação instrumental para com o pedido final. Pois se não houvesse pedido de nulidade do ato administrativo, não haveria razão para que se pedisse antecipadamente a sustação dos seus efeitos.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 153/156.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086662-7 AG 309675
ORIG. : 200561190055351 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : STENIO JOSE FARIAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por STENIO JOSÉ FARIAS e OUTRO contra o r. despacho de fls. 79/80, que negou seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a r. decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de receber o seu recurso de agravo, sob o fundamento de que se trata de incidente processado e decidido em autos apartados, vinculados ao processo da ação ajuizada contra a agravada, portanto, sujeita a recurso de apelação, nos termos do artigo 17, da Lei nº 1.060/50.

Alega que a decisão agravada não pôs fim ao processo, sendo necessária a sua apreciação à luz da nova disposição processual civil promovida pela Lei nº 11.232/2005, que alterou os artigos 162 e 269 do Código de Processo Civil.

Pede, assim, seja suprida a omissão, reformando-se a decisão, para que o seu recurso de agravo seja recebido e processado regularmente.

Anoto, em primeiro lugar, que nossas Cortes de Justiça têm admitido a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, razão pela qual deles conheço, vez que tempestivos.

Todavia, os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil não se evidenciam.

Verifica-se que o incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita foi atuado, processado e decidido em autos apartados, vinculados ao processo da ação de revisão contratual ajuizado pelo agravante (fls.18/20).

Segundo os termos do artigo 17, da Lei nº 1.060/50 dispõe:

"Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando da sentença conceder o pedido."

Por essa razão, torna-se incabível a interposição de agravo de instrumento, na espécie, como pretende a parte embargante.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial anotada por Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, 39ª ed., nota "1" ao artigo 17 da Lei nº 1060/50), "verbis":

"O art. 17 da Lei 1.060/50 está em vigor. Cabe apelação para enfrentar decisão relacionada com pedido de assistência judiciária. O agravo de instrumento apenas é oportuno quando a decisão decide de plano, nos autos do processo principal, o pedido de assistência (Lei 1.060/50, art. 5º)" (RSTJ 40/563). "

"Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação" (STJ-3ª T., REsp 256.281, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.5.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.8.01, p. 328)."

No mesmo sentido, veja o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS - CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

.....

Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime."

(STJ - RESP 199800387773/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - j. 09.05.2000 - DJDATA 11.12.2000 - pág. 186 RSTJ VOL.: 00165 - pág. 224)

Destarte, o que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante, é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, ainda mais quando a parte não traz qualquer argumento a embasar a reforma da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se nota, de Theotônio Negrão, ao artigo 535 do Código de Processo Civil, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, 39ª ed., nota "4"): "São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RTJ 164/793)."

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.087514-8 AG 310333
ORIG. : 200761080066491 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOSE MAURILIO CABO
ADV : CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA



Fls. 55/57:- Não há qualquer nulidade, pois o causídico não juntou aos autos do presente recurso o substabelecimento a que se refere nem em 14.09.07, antes, portanto, da publicação da decisão mencionada em seu petição, e nem nesta oportunidade, não havendo como aferir a regularidade da representação.
Cumpra-se a deliberação de fls. 51, "in fine".
Dê-se ciência.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087674-8 AG 310444
ORIG. : 200261820363489 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.
Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo de execução fiscal que ajuizou contra Brasco Metais Indústria e Comércio Ltda e outros, indeferiu seu pedido de citação editalícia dos executados, sob o fundamento de que a mesma seria inócua, por se tratar de citação ficta e porque a exequente não revela a utilidade da citação editalícia pretendida.
Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada, com a citação editalícia dos executados, para tanto argumentando que todos os meios ordinários de localização dos executados foram esgotados, sendo plenamente justificável a citação por edital.
Afirma que a citação, ainda que por edital, é de extrema utilidade para o processo executivo, sendo certo, ademais, que, nos termos da Lei de Execução Fiscal, é facultado à Fazenda Pública a escolha da forma de citação.
Cita precedentes e justifica a concessão do efeito suspensivo, conforme disposto no art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal e no art. 231, III, do Código de Processo Civil.
Pede, a final, o processamento deste recurso com efeito suspensivo, afirmando que o fundado receio de dano irreparável se caracteriza pela inviabilidade de prosseguimento do processo de execução fiscal.
É o breve relatório.
Observo, em primeiro lugar, que o tema abordado neste agravo de instrumento diz respeito à citação editalícia da empresa executada e dos executados Rubens Guida, Auro Platius Montini e Benedito Carlos de Souza Neves(fls. 15 e 137).
É certo que a citação por edital, mormente no processo de execução, pressupõe o esgotamento dos meios de localização do devedor para citação pessoal.
E em relação aos co-executados Benedito Carlos de Souza Neves e Rubens Guida, observo que há justificativa para a prática do ato, haja vista que a tentativa de citação por meio de oficial de justiça (fls. 69 e 87) foi frustrada.
Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas:
"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.
Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a citação por edital, em execução fiscal, somente é possível após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.
Com efeito, a teor do art. 8º da Lei n. 6.830/80, somente após ter recorrido, sem sucesso, à citação por via postal e por oficial de justiça, está o credor autorizado a utilizar a citação por edital.
Precedentes: REsp 417.888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16.9.2002; REsp 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/6/2004; REsp 432.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003.
Agravamento regimental improvido".
(STJ- AGRESP- 742265- 200500610270 - Segunda Turma - Relator Min. Franciulli Netto - j. 23.08.2005, v.u., DJ 31.05.2006 - pag. 250).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
2. Descabida a citação por edital quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ- AGRESP- 823422- 200600423576 - Segunda Turma - Relator Castro Meira - j. 16.05.2006, v.u., DJ 26.05.2006 - pag. 250).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS

À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.
1.(...)
2.(...)
3.(...)
4.(...)
5.(...)
6.(...)
7.Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
Constatado pelo Tribunal de origem que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).
8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).
9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.
10. Agravo regimental não-provido".
(STJ- AGA- 752344 - 200600472209 - Primeira Turma - Relator Min. José Delgado - j.06.06.2006, v.u., DJ 22.06.2006 - pag. 185).
No que pertine ao co-executado Auro Platius Montini, observo que não há justificativa para a prática do ato, haja vista a notícia de seu falecimento (fl. 133 vº), fato sobre o qual, aqui, não cabe dispor.
Por fim, no que se refere à empresa executada, indefiro o pedido de citação por edital, tendo vista que houve somente a tentativa por via postal, vez que o "AR" expedido para essa finalidade retornou negativo ao remetente (fls. 33/33vº), sendo certo que tal modalidade somente é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, o que não ocorreu no caso.
Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:
"EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. EX-SOLDADO DA BORRACHA. TÍTULO COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. NÃO QUITAÇÃO DAS PARCELAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CITAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE.
1. A citação por mandado precede a citação editalícia, pelo que é nulo o processo que determina que o requerido seja citado por edital sem que antes haja sido expedido o competente mandado de citação.
2. Nulidade do processo, a partir da citação. Retorno dos autos ao Juízo de origem.
3. Apelação prejudicada".
(TRF 1ª Região- AC- 200441000019580 - Terceira Turma - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. 31.10.2006, v.u., DJ 17.11.2006 - pag. 39).
Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para permitir a realização da citação por edital, em relação aos co-executados Benedito Carlos de Souza Neves e Rubens Guida, cabendo ao magistrado de primeiro grau tomar as medidas necessárias à sua realização.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.087936-1 AG 310603
ORIG. : 200761000223835 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação cautelar requerida contra a CEF, visando a suspensão do leilão do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar pleiteada.
Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 138/139), dou por prejudicado este recurso em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.088162-8 AG 310768
ORIG. : 200160000049960 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ACYR VAZ GUIMARAES JUNIOR e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de retenção dos honorários contratuais, nos seguintes termos:
"Embora tenha sido autorizada a retenção dos honorários contratuais por ocasião da execução do valor principal (nos moldes estabelecidos na audiência cujo termo encontra-se à fl. 2307/2308 - vol. 11), tenho que esse procedimento se mostrou por demais trabalhoso.
Como bem salientado pela CEF, tal sistemática foi adotada excepcionalmente nestes autos, em relação ao valor principal, tendo a experiência demonstrado a sua inviabilidade.
Registre-se que, in caso (carta de sentença que já conta com 29 volumes), são aproximadamente 700 exequentes, o que exigiria que mais de um servidor se dedicasse exclusivamente ao controle desse procedimento, o que, certamente, traria prejuízo aos demais jurisdicionados; o interesse público, no caso, deve prevalecer, em relação aos interesses particulares dos advogados que patrocinam a presente causa.
Nesse passo, fica desde já indeferido o pedido de retenção/repasso dos honorários contratuais". (fls. 27/29)
Informam os agravantes, autores da ação, que já levantaram o saldo depositado pela agravada em suas contas do FGTS vez que presentes as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90, sendo, portanto, fato incontroverso que estão fora do regime do FGTS e que quando o juízo da execução ordenou o pagamento dos juros de mora, o fez apenas em relação aos exequentes que assim se encontravam. (fl. 15/16)
Agora, afirmam, em sede de execução de sentença estão pleiteando o recebimento dos juros de mora que não integram aqueles saldos, sendo que os depósitos dos juros foram realizados, conforme noticiado pela CEF nos autos.
Assim, às fls. 5847/5867 dos autos, pleitearam que os honorários fossem descontados por ocasião do pagamento dos juros da mora, o que foi indeferido pelo Magistrado, nos termos da decisão acima transcrita.
Afirmam que autorizaram o desconto dos honorários de seus créditos e sustentam que o indeferimento ofende o disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/94, causando-lhes prejuízo.
Discorrem sobre fungibilidade recursal, defendem a legitimidade para interpor este recurso e o direito dos Advogados de receberem o pagamento dos honorários contratados que, sustentam, deverão ser deduzidos dos valores devidos a título de juros de mora.
Citam doutrina e precedentes em defesa de suas teses e ressaltam que no agravo de instrumento nº 2004.03.00.062883-1 será decidido se têm, ou não, direito aos juros já depositados pela agravada, de sorte que, se improvido o recurso da CEF, poderão levantá-los imediatamente.
Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo para que:
a) o levantamento dos juros de mora, se provido o agravo acima referido, se faça sem os 10% (dez por cento) destinados aos advogados, determinando à Agravada que não libere o percentual em questão.
b) seja determinado à Agravada que deposite os honorários nos autos do processo em favor dos Advogados, que poderão levantá-los mediante alvará judicial.
Juntaram os documentos de fls. 26/1226 e pagaram os custas.
É o breve relatório.
Os Advogados em favor dos quais a retenção dos honorários é pleiteada integram o rol dos agravantes, sendo certo que possuem legitimidade para recorrerem, na condição de terceiros interessados.
Pretendem os agravantes que o valor relativo aos honorários contratados com seus clientes (que aqui também figuram como agravantes) seja retido pela agravada quando do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS e que esse valor seja depositado em juízo para futuro levantamento mediante expedição de alvará.
A pretensão foi indeferida sob o fundamento de que tal procedimento, em face do número de autores, se apresentava dificultoso, exigindo que mais de um servidor se dedicasse exclusivamente ao seu controle, o que viria em prejuízo aos demais jurisdicionados.
Dispõe o art. 22, § 4º, do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94):
"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
.....".
§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
.....".
Tomando-se por parâmetro apenas o dispositivo de lei acima transcrito, dúvida não há de que o profissional tem direito à retenção dos honorários contratados, diretamente aos profissionais ou mediante depósito em juízo.

No caso, contudo, por se tratar de causa cujo objeto são os depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS, outra questão há que ser indagada, qual seja, se se tratam de contas ativas ou de contas inativas.

A relevância dessa indagação diz respeito à possibilidade de levantamento, ou não, dos valores depositados nas referidas contas vinculadas, decorrendo, daí, a possibilidade de retenção, ou não, do percentual devido a título de honorários advocatícios contratados.

A minuta desse recurso diz, expressamente, que o valor principal do crédito já foi levantado pelos autores da ação, vez que configurada a hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Consta, também, do termo de audiência, trasladado às fls. 95/96, que o pagamento dos honorários contratuais se restringiria aos autores habilitados ao saque, circunstância em que, então, haveria a retenção do equivalente a 10%.

Diz, com efeito, o referido termo de audiência:

"Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: 'Consultadas, as partes chegaram ao seguinte entendimento sobre a forma de liquidação da sentença: Os autores apresentarão uma relação daqueles que já se encontram habilitados ao saque, a qual será apresentada à CEF para bloqueio e retenção de 10% dos créditos efetuados, correspondentes aos honorários contratuais. O pagamento dos honorários contratuais aos que têm direito ao saque pelo titular da conta vinculada, proceder-se-á a retenção daquele valor (10%), ao qual se habilitarão os patronos dos autores'".

Por outro lado, compreende-se da decisão impugnada (fls. 27/29) e, bem assim daquela trasladada às fls. 31/35, esta proferida em 15 de outubro de 2004 (objeto do agravo de instrumento nº 2004.03.00.062883-1) que a ordem de depósito de valores relativos a juros de mora diz respeito ao direito dos autores habilitados para o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Consta, com efeito, dos referidos atos:

"Tenho que as impugnações apresentadas pelos autores não prosperam. Conforme se vê da decisão acima transcrita, os parâmetros para os cálculos dos juros de mora são os seguintes: 1) são devidos apenas àqueles autores que já levantaram os valores depositados nas contas vinculadas; 2) o dies a quo é a data da citação (para os casos de levantamento anterior à esta data) e a data do levantamento (para os casos em que o saque se deu após a citação); 3) o dies ad quem é a data em que o valor principal foi creditado nas contas vinculadas dos autores (após essa data não há mora por parte da ré); e, 4) o percentual será de 0,5% ao mês". (fl. 29)

"Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir apenas em relação aos valores que porventura foram objeto de levantamento por seu titular. Isso, pelo fato de que somente assim haver-se-á que se dizer em ocorrência de prejuízo, sendo que estando os valores indisponíveis, não se caracteriza qualquer prejuízo com a mora, devendo, nesses casos, haver somente a atualização monetária e os juros compensatórios como vem sendo calculados pela CEF.

Portanto, assiste razão em parte aos autores, em relação à incidência de juros de mora, devendo a ré proceder ao seu depósito quanto às contas que tiveram sido objeto de levantamento. Cumpre ressaltar ainda que os juros de mora deverão ser calculados a partir da citação para os casos de levantamento anterior, e, para os casos de levantamento posterior à citação, a partir do efetivo levantamento". (fl. 32)

Tem-se nos autos, ainda, expressa na petição subscrita pela Caixa Econômica Federal, juntada aos autos originários e trasladada às fls. 37/40, a confirmação de que valores relativos a juros de mora foram creditados nas contas daqueles autores habilitados para o saque.

Confira-se:

"1.1 Os cálculos/créditos dos Juros de Mora somente foram realizados, no percentual de 6% aa, para quem sacou e teve como data início para a incidência: a DATA DA CITAÇÃO para quem sacou antes e a DATA DO SAQUE para quem sacou depois de 26/01/1994.

.....
1.2.2 Essa data está diretamente relacionada a rescisão de contrato do trabalhador, porém não corresponde a data de afastamento contida no TRCT e sim a partir de quando a CAIXA debitou a sua conta para o saque".

Os textos acima transcritos se harmonizam com a afirmação contida na minuta deste recurso, de tudo extraíndo a conclusão no sentido de que os valores, sobre os quais os agravantes pretendem que haja a retenção do percentual devido a título de honorários contratuais, diz respeito aos juros de mora, depositados em contas já liberadas para saque, ou seja, contas inativas.

Em face de tal circunstância, portanto, é que deverá ser examinado o defendido direito de retenção.

As autorizações firmadas pelos autores são expressas no sentido de que quando do cumprimento da decisão judicial, ficaria a CEF autorizada a deduzir a importância correspondente a 10% para pagamento dos honorários contratados, importância essa que deveria ser depositada em Juízo, nos próprios autos, ou, então, diretamente nas contas bancárias mantidas pelos profissionais na agência da própria CEF, que foram identificadas nas referidas autorizações, juntadas aos autos da ação principal.(fls. 695/1226), sendo certo que, como acima foi dito, essa mesma disposição contratual foi, também, objeto de disposição em termo de audiência.

Desse modo, se e quando vier a ser levantado o valor dos depósitos pelos titulares das contas vinculadas do FGTS, saque esse fundamentado na norma prevista no art. 20, da Lei nº 8.036/90, o correspondente aos honorários contratados deverá ser retido pela CEF para oportuno depósito nos autos ou pagamento direito aos profissionais.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. FGTS. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE FUNDISTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INAPLICABILIDADE

1. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, não se aplica às obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que esta proceda o depósito de quantia oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. Precedente: Resp 560.393/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ - Resp nº 669.848 - AL (2004/0094981-6), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 18.04.2006, maioria, DJ 02.05.2006).

O texto seguinte, extraído do r. voto condutor demonstra em que circunstâncias poderá haver a retenção pleiteada pelos autores. Confira-se:

"A regra contida no § 4º do art. 22 do estatuto da Advocacia, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, não se aplica às obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que esta proceda o depósito de quantias oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Nessa hipótese, configurar-se-ia para a CEF uma obrigação de pagar quantia certa, e não uma obrigação de fazer, como ocorre in caso. Ademais, criar-se-ia uma hipótese nova de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. É importante considerar que a restrição da movimentação dos recursos do FGTS tem como finalidade propiciar a sua aplicação em finalidades sociais, previstas na Lei 8.036/90 (arts. 5o e 6o). Se a disponibilidade dos recursos é restrita para o próprio titular da conta, com maior razão será para os respectivos credores. Não fosse assim, não havia razão para impedir penhora dos depósitos, quando fosse o caso".

O texto acima transcrito revela as duas naturezas da execução de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quais sejam, a obrigação de fazer e a obrigação de pagar quantia certa.

Tem-se a obrigação de fazer quando os valores devidos deverão ser creditados em contas ativas e, embora lhe pertençam, não poderão ser levantados pelo titular da conta.

E tem-se a obrigação de pagar quantia certa quando o crédito deverá ser efetuado em conta inativa, cujo valor poderá ser levantado pelo titular, nos termos da norma prevista no art. 20, da Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Lei 8.036/90, valor esse que não poderá ser utilizado para os fins previstos nos artigos 5o e 6o da Lei 8.036/90.

Também vale conferir precedente do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, "verbis":

"EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. LEI N. 8.906/94, ART. 22, § 4º.

1. Tratando-se, na hipótese, de contas encerradas, o pagamento da correção deverá ser feito diretamente ou mediante depósito em Juízo, sendo cabível, neste caso, a retenção dos honorários advocatícios, por ocasião da expedição do mandado de levantamento, a teor do disposto no § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

2. Agravo provido".

(TRF-1ª Região, AG n. 2003.01.00.010034-0/RO, Rel. Des. Fed. DA-NIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, j. 06.04.2005, v.u, DJ 09.05.2005)

Assim, em se tratando de depósitos efetuados em contas inativas do FGTS, em havendo previsão legal no sentido de que o Advogado tem direito à retenção (art. 22, § 4º, Lei 8.906/94) e em face dos contratos de honorários juntados aos autos, não há como negar a plausibilidade do pedido de retenção do percentual reivindicado a título de honorários, se e quando vier a ocorrer o levantamento por parte dos titulares das referidas contas inativas do FGTS, sendo certo que eventual dificuldade para controle de valores depositados, por si só, não autoriza afastar a pretensão dos agravantes de impedir que tais valores sejam integralmente levantados pelos titulares das referidas contas.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para impedir que os valores depositados a título de juros de mora nas contas inativas do FGTS, se e quando de seu levantamento (decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 2004.03.00.062883-1) o sejam sem a retenção do correspondente aos honorários contratuais comprovados nos autos originários, até o julgamento deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de outubro 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.089712-0 AG 311779
ORIG. : 199903990591675 1 Vr ARACATUBA/SP
9708053023 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que concedeu parcialmente o pedido de atualização dos depósitos do FGTS, indeferiu a complementação dos honorários advocatícios requerida pelos autores.

Busca-se a reforma da decisão argumentando, em síntese, que na ação de conhecimento a sentença deu procedência ao pedido de três índices, sendo: Jan/89 -42,72%, Abr/90 - 44,80% e Fev/91 - 14,78%, e o julgado do C. STJ deu parcial provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal para excluir da condenação o índice de Fev/91 (14,78%), e fixou honorários de 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados nos termos do art. 21, caput, do CPC. Com isto, os autores lograram vencedores em 2/3 (dois terços) do pedido recursal feito pela Caixa, de forma que na apuração dos honorários os autores foram excluídos somente do Plano Collor II - Fev/91 (14,78%), devendo, a Caixa complementar o depósito dos honorários advocatícios.

Da petição inicial da ação de conhecimento reproduzida às fls. 22 a 26 do agravo, verifico que os autores pleitearam a reposição inflacionária de 4 (quatro) índices correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (29,16% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (14,80%).

Ao final do processo lograram êxito quanto aos índices de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, portanto, menor que o pedido inicial, e abril de 1990, fixado no mesmo percentual pleiteado.

Logo, pleitearam 4 (quatro) índices e obtiveram apenas 2 (dois), ou seja, foram vencedores em 50% (cinquenta por cento) e vencidos, também, em 50% (cinquenta por cento) do pedido.

Nessa esteira de entendimento é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da qual trago o recente julgado com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido." - negritei - (AgRg no Ag 828796/DF, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 10.04.2007, DJ 14.05.2007 pág. 258)

Com efeito, tenho que a r. decisão hostilizada merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089768-5 AG 311803
ORIG. : 200003990153676 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ALFREDO BARRETO DOS SANTOS e outro
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo Barreto dos Santos e Miguel Silva Justino contra a decisão de folhas 11/12, proferida em ação ordinária, que determinou o arquivamento dos autos, ao argumento de que os valores pleiteados pelos autores não são devidos.



Em síntese, alegam os agravantes que têm direito à verba de sucumbência no percentual de 7,77% do montante da condenação, não se admitindo a solução do juízo a quo, que reitera a proporcionalidade do art. 21 do Código de Processo Civil, já expressa em acórdão, sob pena de reformatio in pejus (fl. 9, in fine). Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações. Intime-se a parte contrária para resposta. Publique-se. São Paulo, 26 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089970-0 AG 311905
ORIG. : 199903990592618 1 Vr ARACATUBA/SP
9708053325 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ELZA MARIA SOARES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 21), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso. Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fls. 11/13):

"...
ISTO POSTO:
a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente Emanuel Pereira Ribeiro, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada.
b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequientes Pedro Enalda dos Santos Caldas e Ênio Marques de Souza, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 4º e 6º, inciso III) e os saques nas contas vinculadas dos autores Elza Maria Soares e Emenegildo Henrique de Souza, nos termos da Lei nº 10.555/02.
Tendo em vista que são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, consoante exposição acima, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 269 e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se".
Neste recurso, pedem a revisão da decisão agravada para determinar que a CEF efetue o depósito da verba de sucumbência, no percentual de 7,77% da condenação, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou, subsidiariamente, que efetue o depósito de 67% dos honorários advocatícios, correspondentes a 2/3 do pedido por ela deduzido perante o Superior Tribunal de Justiça, do qual obteve apenas o correspondente a 1/3 parte (fls. 09/10). É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de janeiro e março de 1989 (70,28% e 29,16%, respectivamente), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%). A sentença, de parcial procedência da ação (28/39), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos ora agravantes valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%), respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi negado provimento, ocasião em que foram mantidos os honorários, conforme entendimento desta Corte Regional (fl. 46). Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação o índice inflacionário relativo ao mês fevereiro de 1991, igual a 14,78%. Estabeleceu a Egrégia Corte Superior que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. E, no caso, conforme acima demonstrado, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores obtiveram apenas 02 (dois), evidenciando-se, assim, a sucumbência recíproca, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior. Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.090039-8 AG 311996
ORIG. : 200761050083310 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Maria da Costa Filho e Lígia Raimundo Simberg da Costa contra a decisão de fls. 71/73 que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do leilão e obstando a execução extrajudicial até ao término do processo de conhecimento e que fosse depositado em juízo as parcelas vencidas pelo valor incontroverso e prosseguissem no pagamento das parcelas vincendas. Deferiu-se, outrossim, a não-inclusão dos nomes dos agravantes nos órgãos de fiscalização de crédito. Alegam-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo (fls. 2/11). Postulam os recorrentes a permissão para poderem efetuar o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso (fl. 10, supra). Decido. Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contraria as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV). Este expediente foi recebido pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). O referido entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771). SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 29.05.90 (fls. 58/68), com adoção do sistema de amortização PES/PRICE e prazo de 240 meses para pagamento (fl. 58). Os mutuários, ora agravantes, admitem o inadimplemento (fls. 9/11). Propuseram ação ordinária de revisão contratual em 13.06.07 (fl. 53). O requerimento da antecipação da tutela foi parcialmente deferido, sendo que o juiz determinou a intimação e citação (fl. 73, in fine.) Em sede de cognição sumária, não é possível comprovar se os montantes indicados estão realmente corretos. Assim, não se pode deferir o pedido para depósito das prestações vencidas e vincendas pelos valores que os agravantes reputam incontroversos e corretos. Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III, e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, Resp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090446-0 AG 312207
ORIG. : 199960000041550 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : INACIO LEITE DE SOUZA
ADV : EDER WILSON GOMES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inácio Leite de Souza contra a decisão de fl. 32, que recebeu os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e do agravante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações. Intime-se a parte contrária para resposta. Publique-se. São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090488-4 AG 312233
ORIG. : 200761000100804 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZILDO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Zildo Batista da Silva e Rosimeire Oliveira de Souza Silva contra a decisão de fls. 159/161 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava à suspensão da execução extrajudicial, ao depósito das prestações vincendas pelos valores considerados corretos, e à não-inclusão dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/9). Decido. Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771). SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos elaborados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de elaborar tais cálculos. O valor correto da prestação, em princípio, é questão complexa e exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc. decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir a exigência. Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 11.07.00(fl. 49/57), com adoção do Sistema de Amortização Sacre e prazo de 240 meses para pagamento (fl. 49, in fine). Em 29.04.07 os agravantes, adimplentes (fls. 63/131), propuseram ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato (fls. 10/41). Em sede de cognição sumária, não é possível comprovar se os montantes indicados estão realmente corretos. Assim, não se pode deferir o pedido para depósito das prestações pelos valores que os agravantes reputam corretos. Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A não-inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que o crédito dele subsiste integralmente, sendo que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela recursal tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito. Publique-se e intime-se. São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090544-0 AG 312292
ORIG. : 200761000199572 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO BAU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 132), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso. Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 40/41):

1- Autorizar o depósito dos valores das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pela mutuária, com a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de violação da norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Afirmam, ainda, que não foram observadas as formalidades do DL 70/66.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 96), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 423,91 (fl. 97), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelos mutuários, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato (fls. 118/130).

Por outro lado, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajustes das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, sendo inviável, do mesmo modo, admitir a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e autorizar o depósito das prestações pelo valor que os agravantes entendem devido.

No que diz respeito à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Por fim, quanto à norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, observo que o tema já foi, também, objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do exame da inconstitucionalidade do DL 70/66, ocasião em que afastou a irregularidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no referido Decreto.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	: 2007.03.00.090548-7 AG 312296
ORIG.	: 0005294860 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: VICENTE BOVIS
ADV	: HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	: SOCIEDADE DE COM/ E ENGENHARIA MARVIC LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da referida execução e determinando a expedição do mandado de penhora.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a suspender o curso do processo de execução fiscal, com a devolução de eventual mandado de penhora já expedido, sob o argumento de que o direito de exigir a dívida havia sido atingido pela prescrição intercorrente, justificando o periculum in mora com a possibilidade de efetivação da penhora sobre seus bens particulares.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 03 de agosto de 2007 (fl. 39/42) e publicada no Diário Oficial no dia 24 de agosto de 2007 (fl. 43).

Em 27 de agosto de 2007 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 05 de setembro de 2007.

Registrado em 10 de setembro de 2007 (fl. 02), o recurso é intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC.	: 2007.03.00.090857-9 AG 312450
ORIG.	: 200661040064879 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA e outros
ADV	: MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Adalcirema dos Santos Souza e outros contra a decisão de fl. 150, que, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento da sentença estar de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, em síntese, que os índices pleiteados pelo autor não foram apreciados na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o recebimento da apelação (fls. 2/8).

Decido.

Os agravantes pleiteiam em sua petição inicial a correção dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991 (fl. 28). A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 99/108).

A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"

Como se percebe, tal súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelos autores, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau e requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.091090-2 AG 312523
ORIG.	: 0005100364 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: JUAN HERRERO GOMEZ
ADV	: DOUGLAS MELHEM JUNIOR
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
PARTE R	: MALHARIA CACHOEIRA LTDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal. Sustenta o agravante que se aplica às contribuições ao FGTS os prazos decadencial e prescricional quinquenal, pois tais exações possuem natureza tributária.

Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, na medida que a ação executiva ficou sem movimentação por aproximadamente 15 anos, ou alternativamente, a existência de prescrição parcial, eis que após constituído o crédito e a sua citação decorreu período superior a trinta anos.

Por derradeiro, afirma sua ilegitimidade passiva, pois retirou-se da sociedade há mais de 24 anos.

A discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no artigo 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate se estendeu até o julgamento, pelo plenário do STF, do RE 100.249, onde decidiu-se que as contribuições ao FGTS tinham fim estritamente social, sendo-lhes aplicadas o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000).

Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

(AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006).

Neste sentido também caminhou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas turmas da Seção de Direito Público, decidiu no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Quanto à alegação da prescrição intercorrente, bem como da ocorrência da prescrição parcial, as mesmas não se operaram, pois no primeiro caso a Fazenda se empenhou na localização dos devedores e, no segundo, entre a constituição do crédito e a citação do agravante não decorreu período superior a 30 anos.

Por sua vez, verifico que durante a ocorrência dos fatos geradores o agravante integrava a sociedade, vindo a se retirar em momento posterior.

Nesta questão, não restou juntado aos autos cópia do contrato social, necessário para verificação da representação e administração da empresa no período de ocorrência dos fatos geradores e eventual existência de responsabilidade pessoal do sócio.

Assim, competia ao agravante instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que inocorreu.

Não outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

(...)"

(g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)"

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)"

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.091380-0 AG 312683
ORIG.	: 200661040014712 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por José Francisco do Nascimento contra a decisão de fls. 164/165, que, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, deixou de receber recurso de apelação, ao fundamento da sentença estar de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, em síntese, que inexistente súmula vinculante sobre a matéria, e que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça entendem devidos também outros índices (fls. 2/11).



Decido.
O agravante pleiteia em sua petição inicial a correção dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991 (fl. 52). A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 116/121).
A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"
Como se percebe, tal súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelo autor, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido.
Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau e requisitem-se informações.
Intime-se a parte contrária para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091446-4 AG 312772
ORIG. : 200761190004509 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ANTONIO BATISTA RAMOS e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 86), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.
Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a declaração judicial de quitação do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com a suspensão dos pagamentos das prestações, bem como a impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes e a prática de atos de execução fundados no DL 70/66, por força da previsão de cobertura pelo FCVS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem obtê-la, sob o argumento de que quitaram integralmente o financiamento em 2000, sendo certo que eventual saldo residual deverá ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS.
É o breve relatório.
Ainda que haja previsão contratual de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, em sede de cognição sumária não há como declarar a quitação da dívida, com a suspensão do pagamento das prestações exigidas pela agravada.
Por outro lado, o contrato de mútuo habitacional prevê o regaste da dívida em 300 (trezentas) prestações (fl. 52), com início em 1985 e término em 2010, não se podendo, por isso, aceitar o argumento de que houve quitação da dívida, com cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.
Quanto à execução extrajudicial, fundada no DL 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma em questão não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida e ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
No que diz respeito à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.
Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.091455-5 AG 312780
ORIG. : 200761040100372 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JULIO CESAR FERREIRA FARIA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 100), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 16/17):
1-Suspender os efeitos da execução extrajudicial, notadamente o registro da carta de arrematação ou de adjudicação, ou, ainda, caso tenha sido emitida a carta de arrematação/adjudicação, que o agente fiduciário não promova a respectiva averbação junto ao cartório de registro de imóveis, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.
2-Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
É o breve relatório.
O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial, e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 55), sendo certo que em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.
Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.
Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.091764-7 AG 313084
ORIG. : 200061000109059 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WONG CHUE SANG e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Wong Chue Sang e outro contra a decisão de fls. 176/177, proferida em audiência de conciliação e julgamento que, ao revogar a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 161/163), permitiu à agravada, Caixa Econômica Federal, a realização da execução judicial, com a possibilidade de designação de leilão do imóvel.
Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 2/19).
Decido.
Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contraria as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 30.09.81, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, pelo sistema Tabela Price (fls 36/41). Em 30.09.91, houve um refinanciamento, pelo prazo de 100 (cem) meses, com vinculação ao FCVS (fl. 45). Em 29.01.99 deu-se uma nova renegociação do contrato, com prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses.
Em 05.04.00 os agravantes propuseram ação de rito ordinário, visando à revisão do contrato, com pedido de antecipação da tutela (fls. 19/34), que foi deferido, com a condição de que os mutuários efetuassem os depósitos das prestações vencidas e vincendas, sob pena de cassação da liminar (fl. 163, in fine).
A audiência de conciliação e julgamento realizada em 10.09.07, resultou infrutífera e o Juízo a quo revogou a tutela antecipada, após ser informado pela Caixa Econômica Federal que os mutuários encontram-se inadimplentes desde 06.99 (fls. 176/177).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração pelos mutuários de eventuais ilegalidades perpetradas no curso do referido procedimento, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para contraminuta.
Publique-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091786-6 AG 313110
ORIG. : 200761000108256 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO MOREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 43), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.
Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls 05 e 09):
1- Autorizar o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda segundo o valor que entende devido.
2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.
3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.
É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
No caso, o contrato de mútuo prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 52), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, até porque há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.
Por outro lado, vê-se da planilha de fls. 64/72 que o valor atual da prestação (março/2007), de R\$ 308,26, , não é muito superior ao valor do encargo inicial (janeiro/2000), de R\$ 261,03 (fl. 64), de modo a justificar o estado de inadimplência, desde fevereiro de 2006, e a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato (cláusula 28ª- fl. 59).
Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica do agravante e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial, sendo inviável, do mesmo modo, autorizar o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda pelo valor que o agravante entende devido.
Além disso, a possibilidade de depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, na verdade, implica em moratória quanto à dívida já vencida, razão pela qual não pode ser deferida sem observância do princípio do contraditório.

No que diz respeito à inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.
Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros de inadimplentes.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.091820-2 AG 313129
ORIG. : 200761000232850 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUZA MARIA NUNES
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 20), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 04 e 08/09):

1- Autorizar o depósito das parcelas vincendas e vencidas no montante incontroverso apresentado pela mutuária.

2- Suspender o leilão extrajudicial, sob o fundamento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Afirma, ainda, a abusividade das cláusulas previstas no contrato de mútuo, com a utilização da TR.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de mútuo prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 75), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, até porque há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica da agravante e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que a agravante entende devido.

Por outro lado, saber se no reajuste das prestações foram adotados índices indevidos, ou se foi utilizada, ou não, a TR como fator de atualização do débito, são questões que deverão ser analisadas no decorrer da instrução processual, vez que demandam a realização da prova pericial.

No que diz respeito à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.091863-9 AG 313181
ORIG. : 200761000209899 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO BIZARRO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Luiz Antônio Bizarro contra a decisão de fl. 139 que, ao analisar o pleito de medida cautelar incidental, formulada nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o requerimento de sustação do segundo público leilão, ao argumento de que o agravante não conseguiu comprovar o depósito das parcelas vencidas do financiamento, condição que havia sido imposta quando deferida a tutela jurisdicional antecipada (fls. 74/75).

Alegam-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a presença dos requisitos imprescindíveis para a concessão da tutela antecipada (fls. 4/11).

Decido.

Execução extrajudicial. Inconstitucionalidade. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores, devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizar tais cálculos. O valor correto da prestação, em princípio, é questão complexa e exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os montantes cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo foi celebrado em 14.11.01, pelo sistema de amortização Sacre, com o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses (fls. 41/51).

O mutuário está inadimplente desde 14.06.06 (fl. 58), tendo sido designado o primeiro público leilão para 18.07.07 (fl. 40). Em 16.07.07 o mutuário ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela (fls. 12/32). O juiz de primeiro grau concedeu antecipadamente a tutela, para suspender a execução extrajudicial, com a condição de que fosse efetuado o depósito judicial integral das parcelas vencidas, de acordo com os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 74/75).

No dia 25.07.07, o agravante requereu, nos autos da ação ordinária, medida cautelar em caráter incidental, objetivando a suspensão do segundo público leilão, marcado para 08.08.07 (fls. 80/88). O juiz indeferiu o pedido, aduzindo que o peticionário não comprovou o cumprimento da condição anteriormente imposta.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091950-4 AG 313214
ORIG. : 9300104870 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO SILVESTRE MICHELI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
PARTE A : ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto à decisão que, em execução de sentença concernente à correção monetária do FGTS, indeferiu o pedido de correção monetária sobre o valor sacado da conta fundiária para aquisição da casa própria.

Busca-se a reforma da decisão argumentando, em síntese, a aplicação analógica da Lei 8036/90 que estabelece como base de cálculo da multa rescisória dos contratos de trabalho os valores usados para a compra de ações, de forma que o indeferimento do pedido por ausência de previsão expressa na referida Lei, denota clara violação ao artigo 4º da LICC, devendo a correção monetária incidir sobre o valor sacado para aquisição da casa própria.

O pleito de correção monetária deve incidir apenas sobre o montante existente na conta fundiária à data dos planos econômicos geradores dos expurgos inflacionários, não podendo incidir sobre valor retirado da conta do FGTS, ainda que para utilização da compra de imóvel. Ademais, observo que na petição reproduzida às fls. 87/90 que originou a decisão hostilizada, onde o autor requer a incidência da correção monetária sobre o montante sacado da conta fundiária para aquisição da casa própria, não informa a data nem o valor retirado da referida conta.

Para melhor análise da questão em testilha, imprescindível o traslado do contrato ou escritura pública de aquisição do imóvel, onde consta a utilização de valor utilizado da conta fundiária para pagamento de parte do preço da casa própria, bem como a data da ocorrência, para constatação se o saque se deu antes ou posterior aos meses dos planos econômicos oriundos dos índices pleiteados.

Assim, o agravo não foi instruído satisfatoriamente.

A propósito da formação do Agravo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não consta dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp. 329/332). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 907)

Com efeito, não estando o recurso suficientemente instruído, não há como deferir o pleito.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

II - O rol descrito no art. 525, I do Diploma Processual Civil, diz respeito somente à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

III - omissis.

IV - Embargos não conhecidos." - grifei - (EREsp 504914/SC, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01.12.2004, DJ 17.12.2004 pág. 388)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091951-6 AG 313215
ORIG. : 9400015631 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
PARTE A : LAERCIO JOSE DA SILVA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celio Rodrigues Pereira contra a decisão de fl. 57, que determinou ao agravante que juntasse os cálculos relativos aos honorários advocatícios concernentes à adesão homologada.

Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091958-9 AG 313219
ORIG. : 200761040098018 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FRANCISCO TRIGUEIRO DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de atualização dos débitos do FGTS, determinou à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de suporte documental e em conformidade com o pedido.

Busca-se a reforma da decisão argumentando, em síntese, que não possui os extratos da conta fundiária para recalcular o valor da causa como determinou a r. decisão recorrida; que para o ajuizamento da ação basta comprovar a situação de participante do regime do FGTS com a CTPS; bem como, que é a Caixa Econômica Federal quem detém todos os extratos do FGTS, devendo a mesma ser intimada a trazê-los com relação aos meses referentes aos expurgos pleiteados, possibilitando o atendimento do despacho inicial.

É consabido que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido trago recente julgado da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC.

1. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Inteligência do art. 604, §1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial provido." (REsp 903616/PA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 07.08.2007, DJ 16.08.2007 pág. 317)



Assim, a r. decisão hostilizada merece parcial reforma. Diante do exposto, e face à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para que seja determinado à CEF apresentar os extratos da conta vinculada do FGTS, possibilitando ao autor o cálculo do valor que se busca com a ação ajuizada e o aditamento da inicial para adequar o valor da causa. Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092033-6 AG 313325
ORIG. : 200661040066086 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO CANDIDO DE BRITO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por João Cândido de Brito contra a decisão de fl. 64, que, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento da sentença estar de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça. Alega-se, em síntese, que a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a aplicação de determinados expurgos inflacionários, não excluiu os demais índices, impondo-se o recebimento da apelação (fls. 2/10). Decido.

O agravante pleiteia em sua petição inicial a correção dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991 (fl. 29). A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao mês de março de 1990, e julgou parcialmente procedente o pedido quanto ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 42/54). A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" Como se percebe, tal súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelo autor, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido. Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau e requisitem-se informações. Intime-se a parte contrária para resposta. Publique-se. São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092046-4 AG 313236
ORIG. : 9700565092 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO SILVA e outros
ADV : NICOLA LABATE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em execução de sentença concernente correção monetária do FGTS, indeferiu expedição de alvará de levantamento de honorários em favor da sociedade de advogados. Busca-se a reforma da decisão argumentando, em síntese, que a sociedade de advogados tem seu registro regulamentado pelos artigos 15 e 17 da Lei 8906/94, e que a decisão recorrida está calcada em entendimento superado pela jurisprudência do Corte Superior. No caso dos autos os instrumentos de mandatos foram outorgados em nome dos advogados, sendo que posteriormente, os poderes foram substabelecidos para a Sociedade de advogados, conforme demonstram os documentos reproduzidos às fls. 26/30 e 67. Observo recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando a sociedade de advogados a levantar os honorários advocatícios fixados judicialmente em casos que os instrumentos de mandato foram outorgados apenas em nome de advogado que compõe a referida sociedade. Exemplificativamente trago a seguinte emenda: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO. ART. 15, § 3º, DA LEI N.º 8.906/94. RESP 654.543-BA PELA COLENDIA CORTE ESPECIAL. 1. O levantamento da verba honorária pela sociedade advocatícia, ainda que a procuração tenha sido outorgada em nome do causídico dela integrante, revela-se possível. (REsp 654.543/BA, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 09.10.2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 776677/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 06.03.2007, DJ 02.04.2007 pág. 240)
No mesmo sentido é também o entendimento externado o REsp 766461/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2007, DJ 29.06.2007 pág. 539.
Diante do exposto, e face ao entendimento jurisprudencial mencionado, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para que seja expedido o alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados conforme petição de fls. 376/377 e substabelecimento de fls. 378. Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092053-1 AG 313268
ORIG. : 200761040012823 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : REGINALDO PEZZUTTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Reginaldo Pezzutto contra a decisão de fl. 62, que, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento da sentença estar de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça. Alega-se, em síntese, que a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a aplicação de determinados expurgos inflacionários, não excluiu os demais índices, impondo-se o recebimento da apelação (fls. 2/10). Decido.

O agravante pleiteia em sua petição inicial a correção dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991 (fls. 27/28). A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao mês de março de 1990, e julgou parcialmente procedente o pedido quanto ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 38/51).

A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" Como se percebe, tal súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelo autor, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido. Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau e requisitem-se informações. Intime-se a parte contrária para resposta. Publique-se. São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092063-4 AG 313272
ORIG. : 200361040062365 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS PAIM e outros
ADV : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
PARTE A : WALDYR VIEIRA LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que os agravantes não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.
A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).
Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
Observo, ademais, que não foram recolhidas as custas devidas, nos termos da resolução nº 278/2007, do Egrégio Conselho de Administração desta Corte Regional, o que implica em ausência de mais um pressuposto de admissibilidade do recurso.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.092176-6 AG 313452
ORIG. : 200761050111949 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : FELICIO FELIPE e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada pelos agravados, deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a prática de ato de execução extrajudicial, e para determinar que ré se abstenha da prática de atos de inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, devendo excluí-los, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso já os tenha inscrito. Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, possibilitando a execução extrajudicial do mútuo habitacional (fl. 16).

É o breve relatório.
O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema Crescente de Amortização - SACRE (fl. 54),do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações, ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado. Por outro lado, vê-se da planilha fornecida pela instituição financeira (fls. 66/76) que o valor atual da prestação, de R\$234,62, não é superior ao valor do encargo inicial, de R\$ 246,16 (fl. 55), de modo a justificar o estado de inadimplência, desde outubro de 2006, e a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato (cláusula 29ª- fl. 65).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para possibilitar o prosseguimento da execução extrajudicial. Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.092262-0 AG 313509
ORIG. : 199903990592254 1 Vr ARACATUBA/SP 9708052990 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : HELIO EDSON DE ALMEIDA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 19), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso. Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, determinou o seguinte (fl. 06): "1- Fls. 285-89: O objeto da apelação refere-se tão somente a honorários advocatícios. Por conseguinte, a advogada, com o recurso, pleiteia interesse próprio, que não confunde com o interesse da parte demandante. Os benefícios da Lei 1060/50 são concedidos à parte demandante enquanto se discute direito desta. Na medida em que a advogada questiona direito próprio, uma vez que não se encontra amparada pelos benefícios da Lei 1060/50, deve proceder ao recolhimento das custas e outras despesas devidas. 2- Haja vista que não promoveu o recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, deixo, portanto, de receber a apelação da advogada, tendo em vista sua deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, c.c artigo 225 do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-a integralmente, arquivando-se os autos. Publique-se". Neste recurso, pretendem a revisão da referida decisão, com o recebimento e processamento da apelação interposta (fl. 05).

É o breve relatório.

Do que se depreende da decisão agravada, o juiz de primeiro grau deixou de receber o recurso interposto, sob o fundamento de que, no caso, a advogada questiona direito próprio (honorários advocatícios), e não está amparada pelos benefícios da Lei 1060/50.

Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios, como se vê do seguinte julgado, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que:

- "É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (EResp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003)

- "Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária" (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).

- "O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários" (Resp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- "A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios" (REsp nº 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- "A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários" (REsp nº 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- "Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono" (REsp nº 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

"A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado" (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (REsp nº 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).

3. (...)

4. (...)

5. Não devem ser modificados os honorários advocatícios. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como fixado, está de acordo com o que dispõe a lei.

6. Recurso parcialmente provido.

(STJ-1ª Turma, Resp 821122-PR, 200600362130, rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.u., DJU 03.08.2006, p. 220).

Assim, se a parte tem legitimidade para recorrer em relação aos honorários advocatícios, ainda que seja com a intenção de reivindicar o pagamento ao seu patrono, como é o caso, não se pode deixar de receber o recurso de apelação, sob o fundamento da deserção, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida em favor dos agravantes (fl. 19).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2007.03.00.092264-3 AG 313510
ORIG.	:	199903990290109 1 Vr ARACATUBA/SP 9708050482 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	RONALDO CORREIA e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 23), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso. Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fls. 11/13):

"...

ISTO POSTO:

a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação à exequente Tereza Vieira dos Santos Carvalho, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada.

b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequentes Ronaldo Correia, Valdecir Gonçalves Vieira, Valdecir Acre e Valdínez de Castro, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 4º e 6º, inciso III).

Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Tendo em vista que são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, consoante exposição acima, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 254.

Decorridos o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se".

Neste recurso, pedem a revisão da decisão agravada, para determinar que a CEF efetue o depósito da verba de sucumbência, no percentual de 7,77% da condenação, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou, subsidiariamente, que efetue o depósito de 67% dos honorários advocatícios, correspondentes a 2/3 do pedido por ela deduzido perante o Superior Tribunal de Justiça, do qual obteve apenas o correspondente a 1/3 parte (fls. 09/10).

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de janeiro e março de 1989 (70,28% e 29,16%, respectivamente), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

A sentença, de parcial procedência da ação (29/38), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos ora agravantes os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%), respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi negado provimento, ocasião em que foram mantidos os honorários, conforme entendimento desta Corte Regional (fl. 39/47).

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação a multa de que trata o art. 538 do CPC (se aplicada) e os índices inflacionários relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, observados os limites do pedido inicial, que, no caso, se restringia à exclusão, da condenação, do índice de 14,78%, relativo a fevereiro de 1991.

Estabeleceu a Egrégia Corte Superior que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

E, no caso, conforme acima demonstrado, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), evidenciando-se, assim, a sucumbência recíproca, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior.

Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2007.03.00.092296-5 AG 313440
ORIG.	:	199961000332741 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO ERMERITO DA ROCHA e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Ermerito da Rocha e outros contra a decisão de fl. 62, que, em ação de rito ordinário em fase de execução, não recebeu a apelação do autor Paulo Saringer.

Alega-se, em síntese, que contra a decisão de fls. 54/55 é cabível recurso de apelação e não agravo de instrumento (fls. 2/8).

Decido.

O Código de Processo Civil relaciona os atos do juiz à sistemática recursal. Segundo o art. 513, contra a sentença, que é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil (CPC, art. 162, § 1º), caberá apelação. Pouco importa, para efeitos recursais, a forma ou o conteúdo da decisão.

A Ação sob rito ordinário n. 1999.61.00.033274-1 foi proposta pelos autores Paulo Ermerito da Rocha, Paulo José dos Santos, Paulo Rosa da Silva, Paulo Saringer e Paulo Sergio Cardena (fls. 17). Na fase de execução foram homologadas as transações efetuadas pelos autores Paulo Sergio Cardena e Paulo José dos Santos (fls. 29 e 45), e posteriormente, as de Paulo Ermerito da Rocha e Paulo Rosa da Silva (fls. 54/55). Em relação ao autor Paulo Saringer, houve discordância quanto aos valores depositados pela agravada, ao argumento de que não foram aplicados juros moratórios (cfr. fls. 32/34 e 47/48), o que foi indeferido pelo Juiz a quo à fl. 54.

Não há dúvida de que o pronunciamento de fls. 54/55 pôs fim à execução, tendo em vista a homologação dos termos de adesão e a satisfação da obrigação em relação ao autor Paulo Saringer, inclusive com a determinação de remessa dos autos ao arquivo. É, portanto, sentença, da qual é cabível o recurso de apelação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. (...).

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 353.157-RN, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 07.05.02, DJ 03.06.02, p. 245)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...).

I- O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, 'O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico'.

II- Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

(...)

III- Recurso não conhecido."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Ag n. 2001.03.00.011790-2-SP, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, unânime, j. 13.10.03, DJ 05.11.03, p. 650)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar o recebimento, se tempestivo, do recurso de apelação de fls. 56/61.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau e requeiram-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.092307-6 AG 313535
ORIG.	:	200761000251351 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADMIR VIEIRA BRAGA
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Admir Vieira Braga contra a decisão de fls. 66/71 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para autorizar o depósito das prestações no valor reputado correto, para impedir a execução extrajudicial e para que a agravada se abstenha de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da medida postulada, principalmente para proceder aos depósitos e excluir o nome do agravante da relação de inadimplentes. (fls. 5/10). Decido.

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de elaborar tais cálculos. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.



Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 21.01.05, com adoção do sistema de amortização Sacre, pelo prazo de 240 meses para pagamento (fls. 34/47). O agravante tornou-se inadimplente em 21.04.07 (fl. 50). Em 30.08.07, ele propôs contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária de revisão de aluguel, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 11/31). O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido antecipatório e mandou citar a parte contrária (fl. 71).

Por outro lado, a não-inclusão do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes, por ora, não gera prejuízo ao Fisco, uma vez que o crédito subsiste integralmente, com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

À mingua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo para impedir a inclusão do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092308-8 AG 313536
ORIG. : 200761000185860 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO ALEX CAMILO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste recurso.

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 70), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão proferida nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, lavrada nos seguintes termos (fls. 67/70):

"...

Ante o exposto, sem representar concordância deste Juízo com tal valor, porém, no escopo geral de Jurisdição visando não só evitar que os mutuários simplesmente não possam pagar as prestações da casa própria mas também que a ré seja impelida a executar judicialmente a dívida, com a conseqüente retomada do imóvel, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas no valor de: R\$ 600,00 (seiscentos reais) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SE-RASA, SPC, etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negatização ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários à reabilitação.

O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por partes dos autores ser comunicada imediatamente pela ré a este Juízo.

Eventuais prestações em atraso serão objeto de discussão no caso da lide.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se".

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, defendem o direito de efetuarem o pagamento das parcelas vincendas do financiamento pelo valor que entendem devido (fl. 05).

Sustentam, neste recurso, a abusividade das cláusulas previstas no contrato de mútuo, com a utilização da TR e de juros capitalizados. É o breve relatório.

O contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 37), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que, como ocorre no Sistema SACRE, há decréscimo do valor das prestações, ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

E, no caso, observo que o valor atual da prestação, de R\$ 771,08 (fl. 51), não é superior ao valor do encargo inicial, de R\$ 783,40 (fl. 50), não havendo razão para que seja aceito valor inferior ao inicial, como o indicado pelos agravantes em sua planilha de fls. 52/58.

Por outro lado, saber se no reajuste das prestações foram adotados índices indevidos, ou se foi utilizada, ou não, a TR como fator de atualização do débito, são questões que deverão ser analisadas no decorrer da instrução processual, vez que demandam a realização da prova pericial.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.092405-6 AG 313563
ORIG. : 200761140061686 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ERNANI DUILIO DI PROSPERO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Ernani Duílio Di Prospero e Eliane Mara Silveira Di Prospero, contra a decisão de fls. 92/94 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para depositar as prestações pelos valores considerados corretos, suspender a execução extrajudicial e impedir a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam-se, em síntese, o desequilíbrio contratual, o abuso dos valores cobrados e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 2/21).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de elaborar tais cálculos. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os montantes cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão dos nomes dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão dos nomes do mutuários em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 23.10.00 (fls. 69/77), com adoção do Sistema de Amortização Crescente (Sacre) e prazo de 240 meses para pagamento (fl. 70). Os mutuários, ora agravantes, estão inadimplentes desde 23.03.06 (fl. 84).

Não prospera a pretensão dos agravantes de depositar as prestações pelos valores considerados corretos, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores indicados são exatos. Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que o crédito subsiste integralmente, com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito.

À mingua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092514-0 AG 313637
ORIG. : 200761140062423 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLEBER SILVA BARBOSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de gratuidade da justiça, determinando-lhes que recolhessem as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 13 e 29):

1- Autorizar o depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pelo mutuário.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, fundados no DL 70/66.

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

4- Deferir a assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50).

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida e ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de mútuo prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 47), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, até porque há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravantes e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, autorizar o depósito das prestações vincendas pelo valor que entendem devido.

No que diz respeito à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, o que foi feito pelos agravantes.

E, no caso, a renda demonstrada nos documentos de fls. 35/44, permite concluir que os agravantes possuem recursos suficientes para pagamento das despesas e custas do processo, sem risco à manutenção da subsistência.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Anote-se o sigilo em face dos documentos de fls. 35/44.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.092520-6 AG 313710
ORIG. : 200761040027980 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SELMA MOURA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Selma Moura da Silva, contra a decisão de fls. 89/93 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava à autorização para depositar as prestações vincendas no valor reputado correto, a obstar a execução extrajudicial e à não-inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a inobservância de algumas de suas formalidades (fls. 4/14).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. Observância das formalidades legais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771). Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores, devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos artigos 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66.

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 24.10.03, com adoção do sistema de amortização Sacre, pelo prazo de 228 meses para pagamento (fls. 44/53).

A agravante encontra-se inadimplente desde 10.12.05 (fl. 55). O segundo e último público leilão foi designado para 27.11.06 (fl. 70). Em 16.03.07 a agravante propôs contra a Caixa Econômica Federal ação de rito ordinário, com o intuito de proceder à revisão do contrato e repetir o indébito (fls. 15/41). Em 13.04.07, o juízo de primeiro grau obistou, ad cautelam, o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, em virtude da alegação da autora, de que ela não teria sido notificada pessoalmente para a purgação da mora (fl. 74). Posteriormente, o Juízo a quo revogou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/93).

Não prospera a pretensão da agravante de depositar as prestações vincendas do contrato pelo valor reputado correto, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os montantes indicados por ela são corretos. As irregularidades do procedimento de execução extrajudicial apontadas, a saber, ausência de notificação pessoal e de aviso da execução nos jornais de maior circulação, entremostam-se insubsistentes, porquanto a agravante não juntou aos autos prova dos fatos que alega.

Desse modo, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Por outro lado, a abstenção à inclusão do nome da mutuária, ora agravante, em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que o crédito subsiste integralmente, com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo para impedir a inclusão do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092813-0 AG 313893
ORIG. : 200761200055600 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
AGRDO : S O S SERVICE POSTO LTDA
PARTE R : CARLOS PATROCINIO ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada contra o SOS Service Posto Ltda, visando o recebimento de valores decorrentes do empréstimo/financiamento que não foram quitados, determinou o seguinte:

"Nos termos simulados pelo Superior Tribunal de Justiça, está encerrada a controvérsia sobre o tema:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo" e "Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou"..

Ademais, se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado de extrato de movimentação de conta corrente, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. (Precedentes do STJ) " (APELAÇÃO CÍVEL - 968096, Relatora Ramza Tartuce, DJU DATA: 21/11/2006).

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para conversão desta ação para a classe 28- AÇÃO MONITÓRIA.

Após, cite-se nos termos do artigo 1.102-b e c, do CPC.

Int. Cumpra-se".

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento do feito pelo rito das ações executórias, tendo em vista a natureza dos contratos que embasam a cobrança, preenchendo os requisitos dos títulos extrajudiciais.

Sustenta, em síntese, que o contrato que embasa a execução não é de abertura de limite de crédito, mas sim de empréstimo a pessoa jurídica, revestindo-se, assim, dos atributos de um título executivo extrajudicial, passível de cobrança pelo rito executório.

É o breve relatório.

Trata-se de ação por quantia certa contra devedor solvente movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SOS Service Posto Ltda e outros, visando o recebimento de R\$ 186.522,26 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), referente ao saldo devedor do contrato de adesão ao crédito direto da CAIXA, firmado em 15/12/2005.

O contrato comercial de abertura de crédito, mesmo firmado com pessoa jurídica, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil,

Assim, o credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, tem a faculdade de ajuizar a ação monitoria, que vem sendo admitida para cobrança de valores decorrentes de contrato bancário de abertura de crédito.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

"EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA-CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I - Cuida a hipótese de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sob o fundamento de que o contrato de empréstimo não tem a liquidez necessária para demonstrar o valor devido, posto que apurado unilateralmente pela instituição financeira.

II - A Súmula nº 233 do STJ dispôs que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Da leitura da referida Súmula, verifica-se que ela se refere de forma genérica ao contrato de crédito, sendo irrelevante ser o mesmo do tipo rotativo, direto ou de empréstimo.

Quanto ao meio utilizado para cobrança da dívida em questão, depreende-se ser inviável a sua satisfação através da via executiva. III - O STJ já pacificou o entendimento, através da

Súmula nº 247 que "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

IV - Apelação conhecida e provida.

(TRF-2ª Região - Oitava Turma Especial - AC- 345113-200451010058580/RJ - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 30.04.2002, v.u., DJ 03.06.2002 - pág. 245).

No mesmo sentido a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093005-6 AG 313969
ORIG. : 200761030057263 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por HC Elétrica Manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. contra a decisão de fl. 53, que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar deduzido para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos "nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como sobre aqueles pagos a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço)".

Alega-se, em síntese, que as contribuições questionadas são pagas sem efetiva prestação de serviço, não havendo, portanto, retribuição de trabalho, consoante exigido pelo art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (fls. 2/12).

Decido.

A contribuição sobre a folha de salários incide sobre todas as remunerações pagas ou creditadas durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, a empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à empresa, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, excetuadas as hipóteses de que trata o referido dispositivo.

A agravante não indica o fundamento legal pelo qual estariam excluídas da incidência da exação as seguintes verbas: salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Por outro lado, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, uma vez que tal verba não tem natureza remuneratória. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, Resp n. 768.255-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 04.05.06, DJ 16.05.06, p. 207)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela recursal tão-somente para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093099-8 AG 314126
ORIG. : 200761000256762 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS CARLOS PEREIRA CALDAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 159), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso. Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 46/47):

1- Autorizar o depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pelos mutuários, com a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas.

2- Suspender o leilão público extrajudicial e seus efeitos, como o registro da carta de arrematação, ou, ainda, a alienação do imóvel a terceiros, sob o fundamento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de violação da norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes ou deles excluí-los acaso tal ato já tenha sido praticado.

Afirmam, ainda, que não foram observadas as formalidades do DL 70/66.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 107), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 430,01 (fl. 107), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelos mutuários, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato (fls. 136/150).

Por outro lado, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, sendo inviável, do mesmo modo, admitir a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e autorizar o depósito das prestações pelo valor que os agravantes entendem devido.

Quanto à norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, observo que o tema já foi, também, objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do exame da inconstitucionalidade do DL 70/66, ocasião em que afastou a irregularidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no referido Decreto.

Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, a prova dos autos se resume na cópia do edital de intimação para primeiro leilão (fl. 152), documento do qual, todavia, não se extrai a apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Por fim, no que diz respeito à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para impedir a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, devendo deles ser excluídos se tal ato já houver sido praticado.



Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.093156-5 AG 314181
ORIG. : 0700000537 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : TRANQUILA VICENTINI BATISTA
ADV : AMANDO CAIUBY RIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIARO-TI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Em face da declaração de fl. 24, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste recurso

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.093271-5 AG 314257
ORIG. : 200761000243524 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rafael Pereira de Souza contra a decisão de fls. 110/111 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava à autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas no valor reputado correto, ao impedimento da execução extrajudicial, à ordem para que a agravada se abstenha de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito e, finalmente, à declaração de indisponibilidade do imóvel arrematado em nome da agravada.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 4/27).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contraria as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV). Este expediente foi recebido pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). O referido entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 22.06.04, com adoção do Sistema de Amortização Sacre, pelo prazo de 180 meses para pagamento (fls. 86/95). O mutuário está inadimplente desde 22.07.06.

Em 21.07.2007, o imóvel foi adjudicado à própria credora, Caixa Econômica Federal (fl. 105, in fine). No dia 20.08.07, o agravante propôs contra a Caixa Econômica Federal ação de rito ordinário, com o intuito de proceder à revisão do contrato e repetir o indébito (fls. 28/81). Em 28.08.07, o Juízo a quo indeferiu o pedido da antecipação da tutela e determinou a citação da ré, Caixa Econômica Federal (fl. 85, in fine).

Não prospera a pretensão do agravante de depositar as prestações do contrato pelo valor reputado correto, dado que a adjudicação, por si só, torna infactível esta providência.

Desse modo, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Por outro lado, admissível a abstenção à inclusão do nome do mutuário, ora agravante, em cadastros de inadimplentes, porquanto pendente a ação proposta.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo para impedir a inclusão do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093442-6 AG 314346
ORIG. : 200761040099175 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 72), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista o valor por eles atribuído à causa.

Neste recurso, pretendem a revisão da decisão agravada, com a manutenção dos autos no âmbito da Justiça Federal Comum e com a ordem para que a CEF apresente todos os extratos analíticos de suas contas vinculadas.

É o breve relatório.

Quanto à ordem de remessa do feito ao Juizado Especial, conforme se vê da inicial da ação originária (fls. 14/32), os autores, ora agravantes, formaram litisconsórcio ativo em número de 10 (dez) pessoas, atribuindo à causa o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, este deve ser dividido pelo número de demandantes, concluindo-se, assim, que o valor da causa está aquém do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

Por outro lado, o mesmo artigo 3º da Lei 10.259/2001 indica, expressamente, quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial e é claro no sentido de que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite fixado no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas no § 1º aquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes.

II - (...)

III- (...)".

(TRF 1ª Região - CC- 200301000042808 - Primeira Seção - Relator Des. Fed Jirair Aram Mequerian - J. 29.06.2004- v.u.- DJ 20.08.2004 - pág. 1).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.

I- O autor postulou a retificação do valor atribuído à causa para valor superior a sessenta salários mínimos, considerando-se a data de propositura da ação.

II- Ocorre que em se tratar de litisconsórcio ativo, o novo valor atribuído à causa é insuficiente para determinar a competência da 27ª Vara Federal, já que no litisconsórcio ativo facultativo, para efeitos de fixação de competência, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

III - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Quinto Juizado Especial Federal - RJ.

(TRF 2ª Região - CC- 6374- 200402010049230 - Terceira Turma - Relatora Juíza Tânia Heine Zavascki - J. 14.09.2004- v.u.- DJ 06.10.2004 - pág. 121).

Assim, a ordem de remessa do feito ao Juizado Especial Federal é válida e deve ser mantida, restando prejudicada a questão relativa à apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.093833-0 AG 314638
ORIG. : 200461040072442 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ABELARDO NUNES MOREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O agravante demanda sob os benefícios da justiça gratuita (fl. 21), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros nos valores depositados na conta vinculada do FGTS, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 45):

" Requeira a parte autora o que entender de direito. Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, apresente a parte autora todos os extratos fundiários, bem com as demais peças necessárias à instrução da Precatória (art. 202 do CPC0, devendo se quiser requerer a sua expedição, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

Pede, neste recurso, a revisão do ato impugnado, de modo a que a CEF seja intimada a apresentar os extratos analíticos de suas contas vinculadas do FGTS (fl. 11).

É o breve relatório.

A obrigação de apresentar os documentos indispensáveis à liquidação em Juízo é do autor, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.

Desse modo, conquanto os documentos possam estar sob guarda da ré, ora agravada, cabe ao autor da ação diligenciar no sentido de obtê-los, só se justificando a intervenção do Poder Judiciário em face da recusa da Instituição Financeira em fornecê-los.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.093875-4 AG 314659
ORIG. : 200661040068680 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO DE DEUS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por João de Deus Santos contra a decisão de fl. 64, que, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento da sentença estar de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, em síntese, que a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a aplicação de determinados expurgos inflacionários, não excluiu os demais índices, impondo-se o recebimento da apelação (fls. 2/9).

Decido.

O agravante pleiteia em sua petição inicial a correção dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, março, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991 (fl. 26). A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 40/47).

A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"

Como se percebe, tal súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelo autor, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau e requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094141-8 AG 314726
ORIG. : 200761000250050 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança ajuizada contra African Art Ess, determinou-lhe que recolhesse as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Neste recurso, sustenta que, na qualidade de Empresa Pública Federal, está isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, bem como invoca a aplicação das prerrogativas do artigo 188 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69:

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

No que pertine à imunidade tributária e impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - ECT, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 12 da Lei nº 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, confira-se:

"EMENTA

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos : Execução (CF, art. 100; C. Pr. Civil, arts. 730 e 731) : Recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição da República: Precedente.

(STJ-, AI-AgR 243250 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.02.04, DJ 23.04.04, v.u, p. 09).

No que diz respeito às custas, sempre defendi que o rol do art. 4o da Lei 9.289/96, não inclui a agravante, configurando-se, pois, a incompatibilidade entre as disposições contidas no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, relativamente às prerrogativas processuais, e a legislação posterior, em decorrência do que estariam revogadas, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No entanto, em 05 de maio de 2004, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator do Recurso Extraordinário 422494-1 / RJ, proferiu decisão publicada à página 75 do Diário da Justiça da União, em 24 de maio de 2004, que transcrevo :

"DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que julgou deserta a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos diante do não-pagamento de custas. 2. A controvérsia gira em torno do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, que dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública e dá outras providências. O referido dispositivo tem a seguinte redação: "Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais." 3. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 220.906 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei 509/1969, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. É este o teor do julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal (...)" (Grifo nosso) Dessa orientação divergiu a decisão recorrida. 4. Ante o exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil".

Assim, a par das decisões já proferidas, revejo tal posicionamento, para reconhecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é detentora dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para isentar a agravante de recolher as custas referentes ao preparo da inicial e, inclusive, as deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094194-7 AG 314878
ORIG. : 9800320474 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL TEIXEIRA BACALHAU
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Teixeira Bacalhau contra a decisão de fl. 43 que não recebeu recurso, por considerar que houve erro processual grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade.

Alega-se, em síntese, que a decisão homologatória do termo de adesão extingue a execução e, por isso, o recurso correto é a apelação. Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094559-0 AG 315172
ORIG. : 200761000185858 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDVANIA CAVALCANTE DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edvânia Cavalcante da Silva contra a decisão de fls. 111/113 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para proceder ao pagamento das parcelas no montante reputado correto, para obstar a inclusão do nome da agravante nos órgãos de controle do crédito e para impedir a execução extrajudicial.

Alegam-se, em síntese, o desequilíbrio contratual, a falta de condições de renegociação e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 2/10).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contraria as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de elaborar tais cálculos. O valor correto, em princípio, é questão complexa, que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os montantes cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 21.12.98 (fl. 67), com adoção do sistema de amortização Tabela Price e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento (fl. 49).

A mutuária renegociou a dívida em 13.08.03 (fl. 106); está inadimplente desde 13.07.04 (fl. 74), situação que culminou na designação do primeiro público leilão para o dia 14.05.07 (fl. 107). Em 14.05.07, a agravante propôs ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal (fl. 14).

Não prospera a pretensão da agravante de depositar as prestações vincendas pelos valores considerados corretos, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os montantes indicados são realmente corretos.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que o crédito subsiste integralmente, com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para impedir a inclusão do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094795-0 AG 315371
ORIG. : 0004588312 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA GENNY LEVATTI BENEGAS e outros
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : FROMAP PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Maria Genny Levatti Benegas e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi deferido o pedido de inclusão dos sócios da empresa-executada no pólo passivo do feito executivo.

Alegam os recorrentes, em síntese, que não está caracterizada qualquer situação prevista no art. 135 do CTN a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, bem como a inexistência do nome dos agravantes na CDA. Aduzem ainda a não ocorrência de dissolução irregular da empresa-executada.

Formulam pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e por outro lado consignando que o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento de tributo mas o que está presente no fato gerador da obrigação tributária, quanto à hipótese de dissolução irregular da sociedade ora não se deparando os elementos necessários à responsabilização a esse título, reputo preenchidos os requisitos do artigo 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094896-6 AG 315400
ORIG. : 200761000193831 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : SPENCER BAHIA MADEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em Ação Ordinária, deferiu o pedido liminar, autorizando a interposição de recurso administrativo sem o prévio depósito de 30% do valor do débito.

O que se pretende é a reforma do decum sob o fundamento de que é legítima a exigência de garantia prévia como condição de acesso às vias recursais administrativas.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição a exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.



Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal. Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094968-5 AG 315484
ORIG. : 200661040088483 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HELIO BURUAEM MOREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fl. 59, que não recebeu a apelação, por força da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, em síntese, que inexiste súmula vinculante sobre a matéria, e que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça entendem devidos também outros índices (fls. 4/9).

Decido.

O agravante, em sua petição inicial, pleiteia a correção dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como março de 1991 (fl. 28). A sentença julgou o pedido improcedente (fls. 35/38).

A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" Como se percebe, a referida súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelo autor, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido.

Comunique-se a decisão ao juízo de primeiro grau e requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095353-6 AG 315685
ORIG. : 200761000267450 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TICKET SERVICOS S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi concedida liminar determinando o recebimento do recurso administrativo concernente à NFLD n.º 37.035.552-0 sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido.

Alega a recorrente, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência do depósito prévio. Formula pedido de efeito suspensivo. Após breve relato, decido.

Da leitura dos autos verifica-se que o objeto do recurso se prende única e exclusivamente com a questão de se saber se é legítima ou não a exigência do depósito prévio, no percentual de 30% do valor exigido, como condicionante à admissibilidade de recurso administrativo interposto pelo contribuinte em processo administrativo-fiscal, não havendo outro ponto ou tema a ser abordado.

Em assim sendo, observo que a tese jurídica sustentada pela recorrente não encontra mais guarida em nosso ordenamento jurídico, visto que expungida pela eiva de inconstitucionalidade conforme pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91, introduzidos pela Lei n.º 9.639/98, que estabelecem como condição de admissibilidade ao recurso administrativo derivado de processo administrativo-fiscal versando crédito previdenciário o excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho desse processo administrativo-fiscal, foram objeto de análise da E. Corte Suprema, que declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Vale trazer à baila a ementa do julgado que pacificou a questão, in verbis:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

Por outro lado, o Decreto n.º 70.235/72, concernente ao processo administrativo-fiscal dos créditos tributários da União, e cujo campo de aplicabilidade foi ampliado pela Lei n.º 11.457/07 (art. 25, I), para abranger os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os art. 2º e 3º desse diploma legal, teve seu § 2º do art. 32 (introduzido pela Lei n.º 10.522/02), o qual impunha como condicionante ao recurso voluntário o arrolamento de bens ou direitos no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, declarado inconstitucional. Trago a colação a ementa da ação direta de inconstitucionalidade n.º 1976 que cuidou do assunto, in verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões anteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(ADI 1976/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 28/03/07, DJ 18/05/07 p. 64)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-Agr n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgrR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgrR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 Agr/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isso, veiculando o presente recurso tese jurídica em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095559-4 AG 315824
ORIG. : 200761260051945 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, proposto por Agnaldo Donizete do Rosário e outro contra a decisão de fl. 136 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para depositar as prestações pelos valores considerados corretos e para que a agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e que a Constituição da República garante o direito à moradia (fls. 4/46).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizar os referidos cálculos. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os montantes cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 10.01.06, com adoção do Sistema de Amortização Constante-Novo, pelo prazo de 204 meses (fls. 112/121). Os mutuários estão inadimplentes desde 10.12.06 (fl. 124). Propuseram ação ordinária de revisão contratual em 19.09.07 (fls. 47/104).

Não prospera a pretensão do agravante de depositar as prestações pelos valores considerados corretos, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os aludidos valores indicados são exatos.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que seu crédito subsiste integralmente, inclusive com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095560-0 AG 315825
ORIG. : 200761260050618 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, proposto por Agnaldo Donizete do Rosário e outro contra a decisão de fl. 98 que, em ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar que visava à suspensão do leilão e à não-averbação da carta de arrematação no registro de imóveis.

Alegam-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e que a Constituição da República garante o direito à moradia (fls. 4/42).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contraria as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 10.01.06, com adoção do Sistema de Amortização Constante-Novo, pelo prazo de 204 meses (fls. 82/91). Os mutuários estão inadimplentes desde 10.12.06 (cfr. fl. 124 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.095559-4). O leilão ocorreu em 11.09.07 (fl. 94). Um dia antes, em 10.09.07, os agravantes apresentaram ação cautelar inominada (fls. 43/73).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Apensem-se a estes os autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.095559-4.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095706-2 AG 315986
ORIG. : 200761000254315 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Perdigão Agroindustrial S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação declaratória, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e da contribuição ao SENAR, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.540/92.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ilegitimidade das excogitadas exações.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando maior carga de plausibilidade na tese de legitimidade do texto legal e de exigibilidade das obrigações nele contempladas e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada por ora autoriza concluir estejam alcançados pelo alegado direito da agravante, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBAGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096136-3 AG 316208
ORIG. : 0000001131 A Vr BIRIGUI/SP 0000110761 A Vr
BIRIGUI/SP
AGRTE : ELVIO LUPO JUNIOR
ADV : ROBERTO DOMINGOS BAGGIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
PARTE R : SANLUP MANUFATURA DE ROUPAS LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elvio Lopes Júnior contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Birigui/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante objetivando a exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBAGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.60.00.007175-7 ACR 29248
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO GONCAL-
VES
ADV : ODIVE SOARES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

DECISÃO

O Ministério Público apela da decisão que extinguiu a punibilidade do agente, denunciado como incurso no Art. 168-A do Código Penal, em face do pagamento integral do débito, nos termos do Art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

Sustenta o Órgão ministerial que o débito refere-se a contribuições descontados dos empregados e que a quitação não se deu antes do recebimento da denúncia, do que resultaria inaplicável ao caso a supramencionada lei.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo desprovitamento da apelação.

Decido.

A Lei 10.684/2003 é bastante clara quanto à sua incidência também aos delitos tipificados no Art. 168-A do Código Penal.

À fl. 144, o INSS informa o pagamento integral do parcelamento da dívida.

A jurisprudência é uníssona em, diante de casos tais, declarar extinta a punibilidade do agente, conforme, a título de ilustração, colaciono: STF, HC 81.929, 1ª Turma, DJ 27/02/04; e STJ, RHC 17367/SP, 6ª Turma, DJ 05/12/05.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, mantendo a decisão que extinguiu a punibilidade do agente.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e retornem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Baptista Pereira
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.024450-0 ACR 17056
ORIG. : 9606028801 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APTE : NERY DE OLIVEIRA SIMOES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal aduzindo ter sido provido o recurso da acusação e alegando existência de erro material no "caput" da ementa ao constar "Recurso do Ministério Público Federal Parcialmente Provido".

Confirmando-se a inexistência material indicada, nos termos do artigo 87, §2º do Regimento Interno corrijo o "caput" da ementa do julgado para fazer constar "Recurso do Ministério Público Federal Provido". Diante do exposto, nos termos do artigo 87, § 2º do Regimento Interno desta Corte corrijo o erro material no acórdão e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.19.008996-1 ACR 29432
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EMANOEL JEFFERSON RODRIGUES DE AN-
DRADE reu preso
ADV : FABIO SPOSITO COUTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se o defensor do apelante Emanuel Jefferson Rodrigues de Andrade, Dr.Fabio Sposito Couto, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 286.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 294.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064879-0 HC 28269
ORIG. : 200561190059885 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOAO ROBERTO CAROBENI
IMPTE : WANDERLEY DA SILVA JUNIOR
PACTE : MARIVALDO FERREIRA CHAVES reu preso
ADV : JOAO ROBERTO CAROBENI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor do acórdão proferido na sessão de 27/08/07, assim como o respectivo trânsito em julgado.

Quanto ao pedido de relaxamento da prisão, prestada e esgotada a jurisdição, com o trânsito em julgado, não mais é possível pleitear nestes autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088612-2 HC 29122
ORIG. : 9600002854 A Vr AVARE/SP 9600036889 A Vr
AVARE/SP
IMPTE : RONILDO APARECIDO SIMAO
PACTE : JOSE EDUARDO VICENTINI
ADV : RONILDO APARECIDO SIMÃO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus no qual se postula a suspensão da decisão do MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal de Avaré que decretou a prisão, como depositário infiel, de José Eduardo Vicentini (fls. 2/18).

Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face da anterior impetração do Habeas Corpus n. 2007.03.00.064546-5, no qual fora deduzido o mesmo pedido, o impetrante ficou-se inerte (fls. 139/144).

Decido.

Deve ser extinto o writ sem resolução do mérito, em face da falta de interesse de agir do impetrante.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093511-0 HC 29574
ORIG. : 200361810085588 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MONICA DE SOUZA DA LUZ
PACTE : ADRIANA APARECIDA RODRIGUES reu pre-
so
ADV : MONICA DE SOUZA DA LUZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

Visa o presente à revogação da prisão temporária do ora paciente, porque ausentes os pressupostos.

Ocorre que, em 09/10/07, o MM. Juiz da 1ª instância revogou a prisão, concedendo-lhe, por conseguinte, alvará de soltura, consoante informação às fls. 111/112.

Destarte, reconheço a perda de objeto do writ, por falta de interesse de agir superveniente, e julgo-o extinto, sem julgamento do mérito. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095613-6 HC 29730
ORIG. : 200061080098072 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2000.61.08.009807-2, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos art. 171, § 3º, c. c. art. 14, II, bem como arts. 299 e 304, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a dos co-réus;

b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pela ordenamento jurídico, uma vez que não importa criação ou incremento de risco proibido relevante;

c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Maria Rossi de Souza;

d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/20).

Decido.

A denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e aos co-réu, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 22/26).

As alegações dos impetrantes de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação ou que sua conduta seria "materialmente atípica" não restaram demonstradas nesta sede, tratando-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096427-3 HC 29774
ORIG. : 200161080017684 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA



D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.001768-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos art. 171, § 3º, c. c. arts. 14, II e 29, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pela ordenamento jurídico, uma vez que não importa criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria;
- d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/18).

Decido.
A denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 20/22).

A conduta delitiva imputada ao paciente fundamenta-se na apreensão, em seu escritório de advocacia, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos. Com base nesses documentos, o paciente propôs ação de concessão de aposentadoria por idade em favor de Mercê Marques Pereira Pinto (fl. 21).

As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação ou que sua conduta seria "materialmente atípica" não restaram comprovadas nestes autos e, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se informações da autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.096636-1 HC 29787
ORIG.	: 9806038045 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
PACTE	: JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV	: MARCOS JOSE BERNARDELLI
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de "habeas corpus" impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil em favor de José Antonio Cremasco, noticiando a condenação do paciente a um ano, um mês e vinte e cinco dias de detenção e multa como incursu nos artigos 138 e 139 c.c. 70 e 141, II e III do Código Penal e alegando o decurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal da data da publicação da sentença condenatória ao dia do trânsito em julgado, nesta linha de argumentação postulando a concessão de liminar para a suspensão do processo de execução.

Consta dos autos a prolação de sentença de condenação do paciente a nove meses e dez dias de reclusão e dezoito dias-multa pelos delitos capitulados nos artigos 138 e 139 c.c. 70 e 141, II e III do CP, publicada em secretaria aos 03.05.2002 (fls. 46), em sede recursal provendo-se parcialmente o recurso do assistente de acusação, em sessão de julgamento de 15.12.2003 (fls. 71), para aumentar as penas aplicadas para um ano, um mês e vinte e cinco dias de detenção e vinte e oito dias multa, do acórdão havendo a interposição de recurso especial pela defesa e pelo assistente de acusação, os quais foram desprovidos pela Sexta Turma do E. STJ aos 28.11.2006 (fls. 158), com publicação do acórdão em 04.06.2007 (fls. 160), baixando-se os autos após o trânsito em julgado e acolhendo o juiz federal a manifestação do Ministério Público Federal aduzindo a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Entendendo que se o acórdão que confirma a condenação não é previsto como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva tal se deve a sua condição como "marco divisor" das duas modalidades prescricionais e não se entrevendo o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória, por outro lado o acórdão reformando a sentença para agravar a pena e avultando a hipótese de novo julgado condenatório a implicar nova interrupção do prazo prescricional (STF, HC nº 67.944-7, Primeira Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 20.03.92), então da pretensão punitiva, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.096645-2 HC 29789
ORIG.	: 200661190022271 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE	: ADEBAYO KAZEEM BOLAJI reu preso

ADV	: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS >19SSJ> SP
RELATOR	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Visa o presente a afastar constrangimento ilegal decorrente do alegado não-cumprimento pela autoridade impetrada do acórdão proferido nos autos do HC 2007.03.00.018560-0.
Sustenta-se que o recurso especial interposto pelo Ministério Público não impossibilita o cumprimento da determinação da 5ª Turma desta Corte de prolação de nova sentença, em face do reconhecido "bis in idem" na dosimetria da pena então fixada nos autos da Ação Penal 2006.61.19.002227-1.

Com razão a impetração, visto que o recurso excepcional interposto pelo Órgão ministerial não se reveste de efeito suspensivo.
Defiro o pedido de liminar para que, no prazo de 15 dias, seja o mencionado acórdão cumprido em sua integralidade, caso neste sentido ainda não tenha o magistrado efetivamente se conduzido.
Oficie-se à autoridade para notificação da presente decisão e para prestar informações, com urgência, nos termos da lei processual.
Após, ao MPF, para o necessário parecer.
Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.096805-9 HC 29798
ORIG.	: 200261080010025 3 Vr BAURU/SP
IMPTE	: LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	: EZIO RAHAL MELILLO
ADV	: LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.001002-5, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito dos art. 171, § 3º, c. c. art. 14, II, bem como arts. 299 e 304 c. c. arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente e a do co-denunciado Francisco Alberto de Moura Silva;
- b) não há indícios de participação e/ou concorrência do paciente;
- c) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/17).

Decido.
Não se entrevê, neste passo, a alegada inépcia da denúncia (fls. 19/22), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. (...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico 'in dubio pro societate' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada." (TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em laudo documentoscópico e diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nestes autos que permitam afirmar que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se informações da autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.096807-2 HC 29800
ORIG.	: 200161080016266 3 Vr BAURU/SP
IMPTE	: LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	: EZIO RAHAL MELILLO
ADV	: LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001626-6, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos art. 171, § 3º, c. c. arts. 14, II e 29, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pela ordenamento jurídico, uma vez que não importa criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria;
- d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/18).

Decido.
A denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 20/23).

A conduta delitiva imputada ao paciente fundamenta-se na apreensão, em seu escritório de advocacia, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos. Com base nesses documentos, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Iracema Correa de Almeida.

As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação ou que sua conduta seria "materialmente atípica", não restaram demonstradas nestes autos, devendo ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se informações da autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.097195-2 HC 29819
ORIG.	: 200261190019114 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO
PACTE	: PIETRO CAMPOFIORITO
PACTE	: GIOVANA RITA FRISINA
PACTE	: CESAR CAMPOFIORITO
PACTE	: EDOARDO CAMPOFIORITO
ADV	: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Pietro Campofiorito, Giovana Rita Frisina, César Campofiorito e Edoardo Campofiorito, com pedido liminar para a suspensão da Ação Penal n. 2002.61.19.001911-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos e na qual é imputada aos pacientes a prática do delito do art. 168-A do Código Penal.

Alega o impetrante que estaria extinta a punibilidade dos pacientes, uma vez que os débitos referidos na denúncia teriam sido parcelados em 28.04.00 (fls. 2/11).

Decido.
O parcelamento realizado antes do oferecimento da denúncia não representa óbice à instauração da ação penal, posto ser modalidade de suspensão de crédito tributário (CTN, art. 151, I), não se confundindo com o pagamento (CTN, art. 156, I), única hipótese que a lei contempla como extintiva da punibilidade (Lei n. 9.249, de 26.12.95, art. 34). Ademais, não há elementos nos autos que permitam afirmar a regularidade do parcelamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se informações da autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007

André Nekatschalow	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.097420-5 HC 29852
ORIG.	: 200261080024292 3 Vr BAURU/SP
IMPTE	: LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	: EZIO RAHAL MELLILLO
ADV	: LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus em favor de EZIO RAHAL MELILLO, impetrado com o fito de, liminarmente, sobrestar o prosseguimento do processo-crime até o julgamento do writ, e, no mérito, de promover o trancamento de referida ação penal, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, qual seja, o recebimento de denúncia como incurso nos Arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, em relação a qual aduz inépcia e inviabilidade de defesa.

Sustenta-se, ademais, a ausência de justa causa para a ação penal, porque não presentes os indícios de autoria e dolo e porque o documento instruído à inicial tratava-se cópia simples. É o breve relatório. Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Os documentos apreendidos consistiam em sua maioria em carteiras de trabalho que apresentavam, ao que tudo indica, vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido. Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminoso, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, admite-se que a peça póstica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes. O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido." (HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para a ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão do próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida."

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097421-7 HC 29853
ORIG. : 200761190071663 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SHEILA GOMES RIBEIRO
PACTE : PEDRO SINISCALCHI CORTE reu preso
ADV : SHEILA GOMES RIBEIRO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Sheila Gomes Ribeiro, Advogada, em favor de PEDRO SINISCALCHI CORTE, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que o paciente, em 24 de agosto de 2007, no Aeroporto Internacional de São Paulo, foi preso em flagrante ao desembarcar do voo nº 791, da Companhia Aérea KLM, originário de Amsterdã-Holanda, com destino final no Rio de Janeiro, trazendo em sua bagagem 9,160g (nove mil, cento e sessenta gramas) de "ecstasy" e 705 h (setecentos e cinco) gramas de maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Foi por isso denunciado como incurso nas sanções previstas no 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Em defesa preliminar, surge-se contra a peça acusatória e contra o modo e a pessoa que procedeu à revista em sua bagagem, dizendo que a lei não autoriza qualquer pessoa a vistoriar a bagagem de passageiros.

Pediu, também, que fosse transferido para prisão especial.

A denúncia foi recebida.

Afirma a impetrante, na inicial desta ordem de "habeas corpus", que a denúncia não poderia ter sido recebida pela autoridade coatora sem que fossem examinadas as razões de sua defesa preliminar, como ocorreu, evidenciando-se, assim, uma nulidade a ser reconhecida pela via deste "habeas corpus".

Argumenta com excesso de prazo e pede que ao paciente seja deferida a liberdade provisória.

Juntou os documentos de fls. 07/20.

É o breve relatório.

Não vultubro a apontada nulidade do ato que recebeu a denúncia ofertada contra a paciente.

Muito embora não tenha havido expressa referência à peça de defesa preliminar apresentada em favor do paciente, a autoridade coatora aponta os fundamentos de sua convicção acerca da viabilidade da ação penal, lastreando sua decisão em prova existente nos autos.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes não há que se falar em concessão de tal benefício ao acusado.

Por fim, quanto ao pedido de prisão especial, nestes autos não há qualquer elemento que permita avaliar tenha o paciente esse direito. Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.007967-9 AC 358625
ORIG. : 9400338570 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOTEIS DELPHOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- A Lei n. 11.280, de 16.02.2006, cujo prazo de vacatio legis foi de 90 (noventa) dias, foi publicada no Diário Oficial da União de 17.02.2006, alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil e revogou, por sua vez, o artigo 194 do Código Civil.

- Em razão das modificações indicadas, impõe-se a determinação do artigo 462 do CPC, segundo a qual o juiz deve levar em conta, ao julgar, o jus superveniens. Ademais, a referida lei transformou a prescrição, fato extintivo da pretensão ressarcitória, em matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do CTN. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a não ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a incidência do IPC.

- Apelação autárquica desprovida. Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo da autarquia e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.116990-0 AC 559235
ORIG. : 9500525470 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO PECAS VICA LTDA
ADV : ALICINIO LUIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se conhece da apelação da autora quanto à matéria relativa ao prazo prescricional decenal, porquanto decidida na sentença tal como pleiteado no apelo.

- Recurso adesivo não conhecido. Ocorrência de preclusão consumativa em virtude da interposição de apelo da autarquia.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1995. Citação ocorreu em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei nº 9.250/95.

- Recurso adesivo não conhecido. Apelação do autor parcialmente conhecida e desprovida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer em parte do recurso da parte autora e lhe negar provimento e não conhecer do recurso adesivo do INSS e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial para estabelecer a prescrição quinquenal e os critérios de correção monetária, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 18 de março de 2003.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.008557-0 AMS 236212
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DOCIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

-O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos a serem compensados. Os dois institutos são conceitualmente distintos.

- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Custas processuais nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Apelação do impetrante desprovida. Preliminar de prescrição quinquenal, argüida no recurso do INSS acolhida. Apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da relatora, e, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento ao apelo autárquico, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os critérios de correção monetária na compensação dos valores recolhidos acima da alíquota de 1%, respeitada a prescrição dos valores pagos anteriormente a 30.09.1995. São Paulo, 29 de maio de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045707-9 AG 166475
ORIG. : 200261040034912 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VANDA NEVES BIANCHI
ADV : PRISCILA DETTER NOGUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS EM CONFORMIDADE COM O § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV).

- O agravo de instrumento foi interposto em 24/10/2002, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o artigo 544 do Código de Processo Civil. A declaração de autenticidade dos patronos da recorrente deu-se em conformidade com os ditames legais.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 11 de fevereiro de 2003.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046531-7 AC 1163131
ORIG. : 9200687598 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUALIPAK COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- O que a autora almeja é a declaração do direito à repetição, a ser realizada sob determinados parâmetros, e que, ao fazê-la, não seja obstada pela autarquia. Em qualquer hipótese, seja em ação ordinária ou mandamental, a empresa deve demonstrar, de maneira irrefutável, os recolhimentos indevidos da contribuição social.

- Guias dos pagamentos alegados não acostadas aos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Ausência que acarreta a falta de interesse processual, em face do objetivo perseguido.

- Custas nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Honorários advocatícios os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados, ante a sucumbência igualmente recíproca.

- Reembolso de metade das despesas processuais feitas pelo autor, pela autarquia, que, nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96, é isenta.

- Apelação parcialmente provida.Reconhecida a inexigibilidade da exação. Pedido de repetição extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autora para reconhecer a inexigibilidade da exação e julgar extinto o pedido de repetição do indébito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 23 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 98.03.036681-5 AC 419465
ORIG. : 9400314310 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUINTA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - PREJUDICIALIDADE.

1.O julgamento da ação principal, nº 98.03.036682-3, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.

2.Ação cautelar e apelação prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.020944-0 AC 677176
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040450-7 AG 237097
ORIG. : 0000000418 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO.

1. A circunstância de a desapropriação indireta consubstanciar demanda de indenização intentada pelo expropriado não elimina, por si mesma, a possibilidade de expedição de carta de adjudicação, sob o fundamento de que não teria havido pedido inicial nesse sentido.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020794-2 AG 294446
ORIG. : 200661030039396 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PADUA VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ADV : SHYUNJI GOTO
AGRDO : ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.

2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029994-0 AG 296239
ORIG. : 9605185300 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.

2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048961-3 AG 300976
ORIG. : 200561000060627 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. O recurso de apelação contra sentença denegatória em mandado de segurança possui apenas o efeito devolutivo, porém, em casos de dano irreparável ou de difícil reparação, pode suspender os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.007507-0 AMS 178105
ORIG. : 9500536943 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : ANTONIO DE ROSA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS -INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

5. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

6. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.



7. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

8. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

9. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2003.03.00.009996-9 AG 174487
ORIG.	: 0000000073 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	: COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTONOMOS LTDA COOPERSETRA e outros
ADV	: CLAUDIO URENHA GOMES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
EMBT	: COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTONOMOS LTDA COOPERSETRA e outros
EMBDO	: V. ACÓRDÃO DE FL. 234
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - AUTENTICIDADE DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO - Lei nº 10.352/01 - EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1.Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão. O aresto embargado não examinou a fl. 19 da minuta do recurso de agravo, onde consta a declaração do advogado da parte, de que as cópias juntadas ao recurso de agravo são fiéis aos originais, conforme o artigo 544, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2.A alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352/01, permite a juntada de peças processuais independentemente de autenticação por oficial público ou conferidas em cartório, desde que o advogado da parte declare a sua autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal (artigo 544, parágrafo primeiro do CPC).

3.Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, sendo atribuído efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.

4.Embargos de declaração conhecidos e providos, para declarar o julgado, e conhecer do agravo, determinando o seu regular processamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, para acolhê-los.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2004.61.06.009236-7 AC 1187828
ORIG.	: 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA BORGES LTDA
ADV	: LAERTE POLLI NETO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRIVADA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 8620/93 autoriza, a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, a mesma oportunidade para aqueles que se encontram na mesma situação. Assim, não pode a empresa privada gozar do benefício oferecido pela Lei 8620/93, não havendo, nessa impossibilidade, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia.

2. Restou prejudicado o exame das demais questões argüidas, vez que dependia do deferimento do parcelamento na forma requerida pela autora.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2005.03.99.047061-8 AC 1068333
ORIG.	: 9513009556 2 Vr BAURU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA
ADV	: JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
EMBT	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 240/241
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O acórdão embargado não se pronunciou acerca da questão relativa à incidência dos juros de mora, fixados pela r. sentença à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

2. Não obstante tal ponto não tenha sido objeto do recurso interposto pelo INSS, a decisão de Primeiro Grau se submete ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, com redação dada pela Lei 10522/2002.

3. A sentença determinou a correção monetária pelos mesmos índices aplicados pelo INSS na correção de seus créditos. E, considerando que o Instituto-réu utiliza a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros e a correção monetária do período em que ela é apurada, conclui-se que a fixação de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, resulta em "bis in idem".

4. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para excluir a incidência dos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, dando-se parcial provimento à remessa oficial.

5. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2006.03.00.107808-2 AG 284434
ORIG.	: 9900000033 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: TATIANA MORENO BERNARDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MERLI E MANSANO LTDA -ME e outros
PARTE R	: BRAZ MANSANO e outro
ADV	: LUCIANO LANDINI DE LIMA (Int.Pessoal)
PARTE R	: OLINDA MARQUES MELI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE VALORES EXISTENTES NA CONTA-CORRENTE DA CO-EXECUTADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor existente em conta-corrente da co-executada, igual a R\$ 234,59, é oriundo de crédito de benefício do INSS, como se vê do documento de fl. 31, razão por que referido valor não se sujeita à constrição judicial, nos termos do art. 649 do CPC, tendo em vista a natureza da qual se reveste o benefício previdenciário.

2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2007.03.00.029701-3 AG 296100
ORIG.	: 9705436380 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADV	: ANIBAL CASTRO DE SOUSA

PARTE R	: FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO - ADESAO AO REFIS DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 13, § 1º, do Decreto 3431/2000, será considerada tacitamente homologada a opção, se transcorridos 75 dias de sua formalização, sem que haja manifestação expressa por parte do Comitê Gestor. Tal homologação, todavia, fica condicionada, nos casos em que o débito objeto de parcelamento supera o limite de R\$ 500.000,00, à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens do patrimônio da executada, bem como ao regular pagamento das parcelas do débito.

2. O par. 3º do art. 11 do referido Dec. nº 3431/00 deixa claro que: "a garantia deverá ter valor mínimo igual ao total da dívida parcelada...".

3. No caso, considerando que o INSS demonstrou que o débito da agravada é superior ao limite legal e que não houve prestação de garantia ou arrolamento de bens, merece reforma a decisão agravada, que suspendeu a execução.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2007.03.00.029755-4 AG 296118
ORIG.	: 9715064477 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9600003275 A Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: TAEKO ENOKIHARA
ADV	: CEUMAR SANTOS GAMA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: MEICYS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta caracterizada a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

2. Ainda que tivesse decorrido, no caso dos autos, o quinquênio legal, não restou demonstrado que a paralisação do processo se deu por inércia do exequente, ficando mantida a decisão agravada que afastou a alegação de prescrição intercorrente.

3. Houve a citação da executada por edital, o que interrompeu o prazo prescricional, como bem lembrou a Magistrada de Primeiro Grau.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2007.03.00.044826-0 AG 299707
ORIG.	: 200361190039798 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	: INDL/ LEVORIN S/A
ADV	: JOSE PEDRALINA DE SOUZA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROGERIO APARECIDO RUY
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: PLINIO LEVORIN e outro
ADV	: ODMIR FERNANDES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.
2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).
3. No caso dos autos, a agravante deixou de instruir a exceção de pré-executividade com documento que demonstre a data em que a agravante tomou ciência da decisão de fls. 35/40, que é imprescindível para a análise da matéria, vez que o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, começa a fluir com a sua constituição definitiva, ou seja, com a intimação do contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo.
4. Tal informação não consta da certidão de dívida ativa ou do discriminativo de débito inscrito que embasam a execução, razão por que é imprescindível, para apreciação da matéria via exceção de pré-executividade, a juntada de documento que demonstre a data em que a agravante tomou conhecimento da decisão final do processo administrativo.
5. Considerando que o pedido não estava instruído com a prova da constituição definitiva do crédito, que é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não se pode conhecer da matéria via exceção de pré-executividade.
6. A agravante poderá argüir a ocorrência de prescrição em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, II e IV, do CPC.
7. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019958-0 AC 1195649
ORIG. : 0000000505 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - JUROS - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargantes LUIÉ EDUARDO BATALHA, RONISE PFAFF BATALHA e GILBERTO FAGUNDES BATALHA não foram citados nos autos da execução fiscal em apenso, não sendo, portanto, parte legítima para opor estes embargos. Processo extinto, em relação a eles, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)
2. Tendo em vista a ausência de interesse da empresa devedora em requerer a exclusão, dos seus sócios, do pólo passivo da execução fiscal, deixo de conhecer da preliminar de ilegitimidade de parte. Ressalte-se, ainda, que os co-responsáveis não foram citados nos autos da execução. Também não foram penhorados bens de sua propriedade.
3. Reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período anterior ao quinquênio que antecede a notificação do lançamento.
4. O reconhecimento da decadência de parte do direito de constituir o crédito previdenciário não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi atingido pelo instituto da decadência.
5. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
6. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
7. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.
8. Preliminar não conhecida. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar extinto o feito, de ofício, em relação a LUIÉ EDUARDO BATALHA, RONISE PFAFF BATALHA e GILBERTO FAGUNDES, não conhecer da preliminar e dar parcial provimento ao recurso. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.033380-1 AC 418639
ORIG. : 9406052407 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBT E : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração somente são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Não se vislumbra omissão no acórdão, eis que o acórdão embargado tratou expressamente da correção monetária e da aplicação da Taxa Selic aos valores a serem compensados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 98.03.036682-3 AC 419466
ORIG. : 9500331454 /SP
APTE : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. NÃO RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1.Rejeito a preliminar de preclusão consumativa suscitada em contrarrazões. Constan dos autos duas apelações do INSS, uma apresentada anteriormente ao julgamento de embargos de declaração pelo Juízo a quo e outra posteriormente. Os embargos foram acolhidos em parte, prejudicando o primeiro recurso apresentado. Conheço, portanto, da apelação protocolizada depois de integrado o julgamento; 2.Prescrição computada aos cinco anos contados do recolhimento indevido, conforme entendimento predominante da Turma; 3.O art. 3º, inc. I, da Lei n. 7.787/89 (expressão "autônomos, administradores e avulsos") teve o vício declarado "inter partes", pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE n. 166.772-9-RS, cujos efeitos tornaram-se oponíveis a todos por força da Resolução suspensiva n. 14, de 19 de abril de 1995, do Senado Federal (DOU de 28.04.1995). Quanto à expressão "autônomos e administradores", do art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91, foi declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc (por maioria de votos) em sede de ação direta, a ADIN n. 1.102-2-DF. Por fim, a expressão "avulsos" do mesmo art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212 foi por sua vez afrontada em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.153-7. A liminar suspensiva foi deferida unanimemente em 11.11.1994 (DJ de 27.10.95), mas o mérito não chegou a ser examinado, porque a ação foi julgada prejudicada em 18.04.1996 (DJ de 06.06.1997); 4.De nada adianta objetar que a legislação anteriormente vigente - a contribuição em tela remonta à CLPS de 1960 - e, especificamente, os Decretos-leis n. 1.910/81 e n. 2.318/86, tomariam o lugar da legislação julgada inconstitucional. Assim, o argumento de suporte do INSS é falso: revogados pela ausência de recepção, não poderiam as normas anteriormente vigentes suprir a lacuna, sendo o único veículo hábil lei de quorum qualificado; 5.Segundo o E. STJ: "As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração dos autônomos e administradores são tributos diretos e, como tais, não podem ser transferidos ao contribuinte de fato, sendo a repetição de tudo o que foi indevidamente recolhido.";

- 6.A afirmação de licitude das balizas quantitativas à compensação não importa em desprezo ao princípio "tempus regit actum", de modo que se levará em conta, retrospectivamente, a lei vigente no momento do encontro de contas;
- 7.Reza o art. 89, par. 6º, da Lei n. 8.212: "§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."
- 8.Correm juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, par. 1º, do CTN. A partir de janeiro de 1996, em vista do permissivo contido no próprio CTN, fazem-se sentir os efeitos do art. 39, par. 4º, da Lei n. 9.250/95, acrescendo-se juros equivalentes à taxa do sistema especial de liquidação e custódia de títulos federais (SELIC). Note-se que a Lei n. 9.250 é taxativa ao mencionar a compensação a par da repetição do indébito.São devidos a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC;
- 9.Não incidem na espécie juros compensatórios, inclusive pela falta de previsão específica;
- 10.Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup. A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contra-razões, nos termos do voto do relator, conforme a questão foi apresentada pelo Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup. A Turma, por maioria, acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido; deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, bem como à apelação da autora para determinar a incidência de juros moratórios, a contar da citação, nos termos voto do Juiz Federal Erik Gramstrup, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da autora São Paulo, 26 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.041740-8 AC 837612
ORIG. : 9706103210 /SP
APTE : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EXIGIBILIDADE.

1. Nos termos da legislação vigente à época, a empresa urbana estava obrigada a recolher contribuição para o Funrural e para o INCRA.
2. A lei, ao instituir o adicional destinado a financiar o Funrural, não o condicionou ao exercício de atividade exclusivamente rural (ao contrário, a exigia de todos os empregadores).
3. Com o advento da Constituição de 1988, ficou explicitado o custeio universal da Seguridade, em regime de plena solidariedade.
4. A Lei nº. 7.787/89 não extinguiu com a contribuição ao Funrural, apenas modificou sua forma de exigência, que antes da lei era cobrada de forma destacada, e passou a ser incorporada à alíquota de 20% da contribuição das empresas.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, no sentido de negar provimento à apelação, o e. Juiz Federal Relator retificou seu voto anteriormente proferido, no mesmo sentido, no que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Assim, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com a retificação mencionada. São Paulo, 12 de junho de 2006 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 91.03.024349-4 AC 53022
ORIG. : 9000000024 2 Vr SALTO/SP
APTE : PICCHI S/A
ADV : CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
Tendo em vista os documentos acostados às fls. 144/164, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A para PICCHI S/A.
Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0913.09G0.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 91.03.043185-1 AMS 55522
ORIG. : 8900359762 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA
ADV : MONICA AQUINO DE MURO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento do IPI, nos termos do Decreto-lei nº 2.450/88, alterado pela Lei nº 7.798/89, que modificou o sistema de apuração do IPI de mensal para quinzenal, insurgindo-se também contra a correção monetária com a utilização do BTN, em período anterior ao vencimento da obrigação, nos termos previstos pela Lei nº 7.799/89, em face da violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.
O r. Juízo a quo denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.
Apelou a impetrante requerendo a reforma do julgado, em face da inconstitucionalidade dos preceitos legais mencionados.
Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

As questões da constitucionalidade e legalidade da exigência do IPI, tanto em relação ao período de apuração determinado no Decreto-Lei nº 2.450/88 e, posteriormente, pela Lei nº 7.798/89, quanto no que pertine à atualização monetária, nos termos previstos pela Lei nº 7.799/89, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, não havendo como acolher as alegações formuladas pela ora recorrente.
Nesse aspecto, cito os seguintes precedentes:
TRIBUNÁRIO. IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO. VENCIMENTO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.450, DE 29.07.88. LEIS Nº'S 7.691, ART. 1º, DE 15.12.88; E 7.799, ART. 67, I, DE 10.07.89.
O fato de o DL nº 2.450/88, que instituiu a apuração quinzenal do IPI, não ter sido tempestivamente aprovado pelo Congresso Nacional (art. 25, §1º, I, do ADCT/88), efetivamente, tornou inócua a norma do art. 14 da MP nº 6.989, que dava nova redação ao artigo 1º do mencionado diploma legal.

Ocorre, todavia, que a referida medida provisória, ao ser editada, já encontrou em plena vigência a Lei nº 7.691, de 15.12.88, que havia introduzido o regime de apuração quinzenal do IPI e fixado o 9º dia da quinzena subsequente para o termo inicial de incidência da correção monetária, não cabendo, por isso, falar em ofensa ao princípio da legalidade, de resto não aplicável à hipótese, segundo jurisprudência assente do STF.

De outra parte, o consumidor do produto tributado não pode responder por correção monetária incidente sobre débitos tributários não pagos no vencimento pelo contribuinte de direito, revelando-se, consequentemente, de todo descabida a alegação de contrariedade, pelo acórdão, ao princípio da não-cumulatividade.
Recurso não conhecido.

(STF, RE 219021, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, m.v., j. 17/06/2002, DJU 02/08/2002, p. 61)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - DECRETO-LEI 2.450/88 - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O Tribunal de origem, no que diz respeito à tese sobre a alteração do período de apuração do IPI pelo Decreto-lei 2.450/88, elegeu fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado, sendo despcienda, na hipótese dos autos, a apreciação dos dispositivos elencados em embargos de declaração. Violação ao art. 535 do CPC que se afasta.

2. Tese relativa a incidência da correção monetária, examinada a nível infraconstitucional, que restou inatcada.

3. Ausência de prequestionamento em relação aos arts. 49, 97, II, § 2º e 201 do CTN - Súmula 282/STF.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 406492, 2ªTurma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j. 19/08/2004, DJU 11/10/2004, p. 255)

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. PAGAMENTO. FORMA. PERÍODO DE APURAÇÃO. DEC. LEI N. 2.450, DE 1988. LEI N. 7.798, DE 1989. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Corte de origem decidiu a questão relativa à alteração do período de apuração do IPI pelo Decreto-lei 2.450/88 sob enfoque constitucional.

2. Os dispositivos tidos por violados não receberam carga decisória no aresto recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento para abertura da via especial.

3. Deve ser afastada a multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração na segunda instância foram opostos com fito de prequestionamento. Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial conhecido, em parte e nessa parte, provido. (STJ, RESP 113905, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 12/05/2005, DJU 20/06/2005, p. 177)

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTES DO VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Ultraquímica Rio de Janeiro S/A em desfavor da Fazenda Nacional objetivando o não-recolhimento de IPI nos termos da Lei nº 7.799/89, por entender que o art. 67 do referido diploma legal feriu o princípio de não-cumulatividade. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido. A ré manejou apelação e o TRF/2ª Região deu provimento à remessa necessária e ao apelo por considerar que a correção monetária prevista na Lei nº 7.799/89 não configura majoração do tributo, razão de não se submeter ao princípio da anterioridade e que a conversão do valor devido em BTN fiscal realizada no nono dia da quinzena subsequente àquela em que ocorre o fato gerador não ofende o princípio da não-cumulatividade. Irresignada, a empresa autora interpôs recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerendo, em síntese, a reforma do decisum objurgado a fim de ver declarado o seu direito de recolher o IPI no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a ocorrência do fato gerador, conforme Decreto nº 97.410/88, sem a incidência de correção monetária. Foram apresentadas contra-razões. Interposto recurso extraordinário e respondido.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o seu entendimento na linha de ser possível a incidência da correção monetária antes do vencimento do tributo. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 724821, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 24/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 284)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 93.03.006203-5 REOMS 98459
ORIG. : 8900412477 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FIBRA S/A e outros
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser reconhecido o direito líquido e certo ao recolhimento do PIS, sem a incidência da correção monetária com a utilização do BTN Fiscal, conforme previsto na Lei nº 7.799/89, no recolhimento do mês de setembro de 1989, uma vez que, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, a referida lei somente poderia produzir efeitos a partir de 11 de outubro de 1989.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante de recolher o PIS, independentemente da correção monetária do BTN Fiscal, de conformidade com a legislação anterior à Lei 7.799, de 10.07.89, cuja aplicação somente ocorrerá após decorridos 90 dias da data de sua publicação, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O art. 1º, da Lei nº 7.799, de 10/07/1989 estabeleceu que: Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária de tributos e contribuições na época foi definida mediante a utilização da BTNF.

A definição do indexador para tais atualizações compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

Sob outro aspecto, não se tratando de instituição ou modificação de contribuição social, mas de mero índice de atualização de débitos, inexistente a alegada ofensa ao princípio da anterioridade.

Nesse aspecto, cito os seguintes precedentes do C. STJ: PREVICAXA/MG E OUTROS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - OFND - CORREÇÃO MONETÁRIA. ...RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação declaratória e de cobrança promovida pela Fundação de Seguridade Social da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES visando a correção monetária das Obrigações do OFND. Em sede de apelação, o julgamento ficou assim ementado:...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - OFND - CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DO DL 2288/86; 15, § 2, DA LEI 7.730/89; 10, I E II, DA LEI Nº 7.738/89; 75 DA LEI 7.799/89; 2º DO DL 4.657/42.

1. ... Porém, as OTN. foram extintas em 16.01.89, pelo que, conforme os termos do art. 15, e § 1º, da Lei nº 7.730, de 31.01.89, as OFND foram corrigidas pelo IPC. A partir Lei nº 7.799, de 10.07.89, as OFND adquiridas até 15.01.89 passaram, a partir da publicação da referida lei, a serem corrigidas pela variação do BTN, nos exatos termos do seu artigo 75.

2. Portanto, é correto afirmar que referidos títulos, de acordo com o art. 7º do DL 2.383/86 e o negócio jurídico celebrado (aquisição dos títulos), submeteram-se à variação monetária imposta às OTN, sem qualquer previsão de índice substitutivo.

3. Embora seja matéria de ordem constitucional a alegativa das autoras de que a decisão recorrida feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito, merece ressalva o fato de que os dispositivos referidos no curso da fundamentação desenvolvida são de direito econômico, portanto, de ordem pública, conforme expresso nos Resp nº 4270-RS; Resp nº 2349-SP.

Acresça-se que: o índice de correção monetária a ser aplicado aos títulos públicos é matéria reservada à lei; o direito dos proprietários dos títulos é a correção monetária, não a índices em desconformidade com a lei; a Lei nº 7.799/89 e o DL 2.83/86 não foram julgados inconstitucionais, pelo que prevalecem as suas disposições. Nesta esteira, os seguintes escólios do Supremo Tribunal Federal: RE 309381 Agr/DF, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004; RE 241369/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.05.1999; RE 268003/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.08.2000.

4. Recurso especial da União provido para restabelecer a improcedência do pedido, conforme decidido pelo juízo monocrático, com os acessórios honorários e custas fixados.

(STJ, RESP 642088, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 03/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 191)

ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. COMPETÊNCIA. EMPRESA DE SEGURO DE SAÚDE. AUTUAÇÃO: REAJUSTAMENTO DE MENSALIDADES PELO BTNF. LEI DELEGADA 04/62.

1. ...

2. No que diz respeito ao reajuste das mensalidades, tem-se que o BTNF só foi criado pela Lei 7.799, de 10 de julho de 1989, e só poderia ser utilizado, portanto, a partir da data de sua vigência, de acordo como o preceituado no seu art. 1º, §3º. Do caso dos autos verifica-se que a empresa recorrida ofereceu serviços a preços superiores aos tabelados, violando consequentemente o disposto no art. 11, 'a', da Lei Delegada nº 04/62.

3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 199762, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 27/04/1999, DJU 01/07/1999, pág. 124)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 93.03.114350-7 AMS 141376
ORIG. : 0009019537 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANJA REZENDE S/A
ADV : CARLOS ROBERTO BARRIONUEVO DE MEDEIROS e outros
ADV : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 322/328 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 329, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.

2) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 317, com as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 96.03.002281-0 AC 296985
ORIG. : 9406056887 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : APICE INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 84/86: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI *c/c* CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.009352-5 AC 408202
ORIG. : 9000033373 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
ADV : RÉGIS AMÉRICO IZZO DE GÁSPERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 150 - Providencie a Autora a juntada de documentos comprobatórios da alteração do nome da empresa, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.015012-0 MC 992
ORIG. : 9500296985 5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma, para que proceda à retificação da numeração, a partir da fl. 215.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra a decisão que julgou prejudicada a presente medida cautelar, face à ausência de interesse processual, e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 205).

Sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, porquanto a então Relatora teria deixado de manifestar-se acerca da ausência de publicação do acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma desta Corte, no julgamento do recurso de apelação autuado sob nº 1999.03.99.039912-0, interposto em face da sentença proferida interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 95.0029698-5.

Alega que, não tendo sido publicado o referido acórdão, não ocorreu a perda do objeto da presente medida cautelar, haja vista que impossibilitada a interposição dos competentes recursos contra o referido julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A União Federal, por sua vez, informou prolação de acórdão no feito de nº 1999.03.99.039912-0, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação, pleiteando, por conseguinte, o reconhecimento da prejudicialidade da presente medida cautelar (fls. 218/224).

Feito o breve relato, decido.

A medida cautelar em análise objetivava a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 95.0029698-5, impedindo, assim, a execução provisória da sentença denegatória, proferida naqueles autos, até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Despicienda, neste momento processual, a análise da existência de eventual omissão na decisão embargada, haja vista que, conforme consulta processual, verifco ter ocorrido a publicação do acórdão julgando o referido recurso de apelação, em 19.09.2007, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos às fls. 208/210, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.029152-1 AC 415063
ORIG. : 9400002695 A Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 114 - Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.077120-5 AG 69774
ORIG. : 9500013444 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NATALIA DA SILVA NUNES
AGRDO : VICTORIO MARANGONI
ADV : LEILA SALOMAO LAINE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciar a ação de rito ordinário, proposta com o objetivo do autor, ora agravado, auferir a correção monetária, com a utilização dos índices expurgados, sobre o saldo de cruzados novos bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Alega o banco depositário agravante a sua ilegitimidade passiva ad causam, pleiteando sua exclusão do feito e a denunciação da lide em relação ao Bacen, para integrar o pólo passivo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do EResp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, *c/c* o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário e, em relação a este, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Não conheço da parte do pedido referente à inclusão do Bacen no pólo passivo da lide, em face da falta de interesse processual por parte do banco ora agravante, parte ilegítima no feito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao banco depositário agravante.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.001094-0 AC 450701
ORIG. : 9603067075 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA e outros
ADV : SIDINEI MAZETI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEXTA TURMA

Fls. 53 - Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.058114-1 AMS 191317
ORIG. : 9815065041 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

A presente apelação em mandado de segurança pretende a reforma da sentença que denegou a ordem, a fim de garantir o direito da impetrante à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -

CNPJ, sem a exigência de comprovação da inexistência de pendências fiscais, prevista na IN-SRF nº 27/98.

Em sua manifestação (fls. 83/85), o Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade da apelação, ao fundamento de que a exigência em questão foi abolida pela IN-SRF nº 020, de 12.02.1999, ficando autorizada a emissão do CNPJ independentemente da existência de débitos fiscais.

Intimada a impetrante a se manifestar sobre seu interesse no julgamento da presente apelação, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 128.

Após breve relato, decido.

Considerando a superveniência de ato administrativo que aboliu a exigência impugnada pela impetrante no presente mandamus, bem como a ausência de manifestação a respeito do seu interesse no julgamento deste recurso, tenho que não se mostra de nenhuma utilidade o reexame da matéria, por carência superveniente do interesse processual.

Posto isto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.096848-5 REOMS 195469
ORIG. : 9800012877 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ FERNANDO DE SOUZA SANTOS
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de remessa oficial de sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto contra decisão do Superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, que aplicou ao impetrante a penalidade de perda de credenciamento de despachante aduaneiro.

Às fls. 135/137, o impetrante informa que houve o julgamento do referido recurso administrativo, conforme cópias de fls. 138/145, dando-lhe provimento e cancelando as penalidades aplicadas.



Decido.
Considerando a superveniência do julgamento administrativo que cancelou a penalidade aplicada, bem como a manifestação expressa do impetrante a respeito do esvaziamento do objeto do presente mandamus, tenho que não se mostra de nenhuma utilidade o reexame da matéria, por carência superveniente do interesse processual.

Isto posto, julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.08.007945-0 AC 1083570
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA SP
ADV : DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 269/284: Trata-se de pedido formulado pela Prefeitura do Município de Duarteina, visando garantir o repasse dos recursos provenientes do Fundo de Participação do Município - FPM, bloqueado pela Secretaria da Receita Federal, em razão de não pagamento da contribuição ao PASEP, cuja inexistência é objeto da apelação cível submetida à apreciação desta Corte Regional.

Sustenta, o Apelante, que não obstante proferida sentença de improcedência, a interposição de seu recurso, recebido no efeito suspensivo, assegura a eficácia da tutela antecipada concedida, anteriormente, em sede de Agravo de Instrumento (Processo n. 2000.03.00.005124-8).

Requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Bauru para que seja procedida imediata liberação da cota do FPM ao Município.

É o relatório. Decido.

Não merece acolhida o requerido.

Com efeito, a análise dos apontamentos contidos nos autos (fls. 216/217) revela que em 20 de setembro de 2000, foi publicada decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento, mediante o qual o Município de Duarteina obteve medida suspensiva da exigibilidade da contribuição ao PASEP.

Nesse sentido, o inteiro teor da decisão proferida pela Eminent Relatora, cuja cópia da publicação determino a juntada, indica que o recurso teve indeferido seu processamento, por falta de atendimento ao disposto no art. 526, do Código de Processo Civil.

Assim, diretamente atingido o fundamento veiculado no requerimento aqui apreciado, porquanto não mais subsiste a tutela jurisdicional que resguardou a pretensão e determinou à União abster-se de condicionar o repasse dos recursos provenientes do FPM ao recolhimento do PASEP.

Isto posto, indefiro o pedido.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.002361-6 AC 563470
ORIG. : 9406011506 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CRISTAL ART DECORACOES LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em medida cautelar nominada, ajuizada com o objetivo de afastar as medidas tendentes à atuação da requerente, por parte da requerida, em face da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao ano-base de 1988, com parcelas vincendas da mesma contribuição.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando a decadência do direito de obter a compensação, bem como a necessidade de a atualização monetária obedecer aos índices oficiais utilizados pela Fazenda Pública na correção de seus créditos e cômputo de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apelo para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, caráter satisfativo, pois pretende o mesmo objeto da ação principal.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: Cautelar é garantia, antecipação é satisfação (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.:

Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594) Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.

2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.

3- Não se permite a compensação de tributos em sede de medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.

4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de funda, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.

5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.

6- Autorizara compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº 8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.

7. A ação principal nº 98.03.052322-8, transitou em julgado em 23 de março de 1999, ocorrendo a baixa definitiva dos autos em 13 de abril de 1999.

8- Configurada a ausência de interesse de agir.

9- Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma.

10- Provimento da apelação da União Federal para julgar extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 97.03.001570-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/11/04, v.u., DJU 19/11/04)

Ressalto, ainda, que já houve o julgamento da ação principal, REO nº 2000.03.99.002362-8, por decisão monocrática terminativa.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, julgo, de ofício, extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0922.0350.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.002362-8 REOAC 563471
ORIG. : 9406017822 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CRISTALL ART DECORACOES LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração Do direito à compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao período-base de 1988, exercício de 1989, com os valores a recolher a título da mesma contribuição, acrescidos de correção monetária pela OTN (até agosto/1989), BTNF (até janeiro/1991), INPC (de fevereiro a outubro/1991), IPC (novembro e dezembro/1991) e UFIR (a partir de janeiro/1992).

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O valor da causa corresponde a CR\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros reais), em abril de 1994.

Sem apelação das partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apelo para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foram introduzidos os §§ 2.º e 3.º, com a seguinte redação:

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3.º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos....Também ligada à efetividade encontra-se a nova previsão contida no novo § 3º. Se os tribunais superiores, aos quais compete, em última análise, a interpretação dos textos constitucional e infraconstitucional, já se posicionaram de forma pacificada sobre tema que se decidiu na sentença - a lei exige jurisprudência do plenário do STF ou súmula deste tribunal ou do tribunal superior correspondente -, aquele receio anterior do legislador, que deu origem à remessa necessária, deixará de existir, pois a sentença proferida encontra-se em estreita relação com o direito aplicado à espécie. (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62/63).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor do direito controvertido atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Além disso, a matéria de fundo já foi decidida pelo Pleno da Suprema Corte: RE nº 138.284-CE, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., j. 01/07/1992, DJ, 28/08/1992, p. 13456.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, §§ 2.º e 3.º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0922.0350.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.00.002155-7 AC 1137398
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : ANTONIO BORRO e outros
ADV : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
PARTE R : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO

ADV : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial

ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 305/308, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA para BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

2. Atenda-se ao requerido na petição de fl. 317.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0918.0BHE.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.00.044897-8 AMS 250423
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e o processamento de recursos administrativos, independentemente de quaisquer depósitos, assegurando-se o direito ao arrolamento de bens, nos termos do artigo 33, §3º, do Decreto nº 70.235/72.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo denegou a segurança.

Apelaram os impetrantes, requerendo a reforma do julgado para assegurar o direito ao arrolamento de bens.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Muito embora a questão tratada no presente "writ" cinge-se à aceitação do arrolamento de bem efetuado pelo contribuinte para regular processamento do recurso administrativo interposto, certo é que o tema em debate encontra-se prejudicado, em razão do pronunciamento do C. STF acerca da necessidade de depósito prévio/arrolamento de bens para seguimento do referido recurso.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0922.0351.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.82.085485-3 AC 950378
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SOLANO TRANSKAV COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 193/202 - Tendo em vista não haver causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, indefiro o requerido.

I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.029701-1 AG 139454
ORIG. : 200161000215836 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.006929-3 AC 667215
ORIG. : 9809038445 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Ciência às partes da juntada aos autos do voto-vencido da e. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA (fls. 435/439).

Após, conclusos para o cumprimento do item 2 do r. despacho de fl. 434.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2001.61.00.010825-4 AMS 238411
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : NATANAEL CARDOSO DE SA e outro
ADV : JOAO ROBERTO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 343/351 - Nada a apreciar.

À vista da decisão proferida às fls. 329/339, publicada no DJU, em16.07.2007, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.04.002849-0 AC 999693
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JULIO MARCUS VILLELA BLANCO
ADV : CARLA SOARES VICENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 88/89 - Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.09.001907-0 AMS 242163
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VIVAX S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
ADV : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA
APDO : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S/A
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 290: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.090G.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.017572-3 AC 797114
ORIG. : 9404017051 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : UNICROSS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 794, I do CPC, ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a executada pugna a reforma da sentença dos embargos à execução fiscal e alega não serem devidos os honorários advocatícios arbitrados naquela decisão.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudentia sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Conforme se verifica, trata-se de decisão prolatada nos autos da execução fiscal, enquanto a executada manifestou seu inconformismo, por intermédio da presente apelação, contra a condenação proferida nos embargos à execução fiscal.

Inexistência de correlação lógica entre os fundamentos jurídicos contidos nas razões da apelação e a questão fática ventilada no presente processo, circunstância que se equipara à ausência de apelação.

Não se conhece de apelação que desatendeu ao estatuído no art. 514, do CPC.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.00.003105-5 AC 960350
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pedido deduzido às fls. 4.148/4.151, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a União não figura na relação jurídica processual.
Intime-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.024464-6 AMS 250061
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MILTON ANTONIO SALERNO
ADV : CAROLINE SALERNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de dar seguimento ao recurso voluntário interposto no processo n.º 13808.001652/96-89, independente do depósito prévio, ou se não for esse o entendimento, para que se repute válido o arrolamento de bens e direitos oferecido no processo administrativo para que, assim, prossiga regularmente o processo supra mencionado.
A liminar foi indeferida.
O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a União Federal, alegando a legitimidade da exigência do depósito prévio como condição para o processamento do recurso, no âmbito do processo administrativo fiscal.
Às fls. 92/93, informou a impetrante que efetuou o pagamento da dívida que lhe era atribuída, acostando aos autos a respectiva guia DARF (fl.94).
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, restando prejudicada a apelação da União Federal.
Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).
Infere-se que, no caso vertente, o pagamento do débito em discussão no processo administrativo ensejou a superveniente perda do interesse processual, pelo que de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.
Cumpre ressaltar, ademais, que o mandado de segurança não é sucedâneo de eventual ação de cobrança, consoante entendimento cristalizado na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.
Nesse mesmo sentido é o entendimento sufragado por esta E. Sexta Turma:
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, STF.

1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271, STF).
(AC nº 254570, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 09.03.2005, DJU 22.03.2005, p. 366).
Em face de todo o exposto, dou provimento à remessa oficial, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.
Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.82.013797-0 AC 1161965
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a informação de fls. 115/116, intime-se pessoalmente o síndico da massa falida de COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS MÁRCIA KOLANIAN LTDA. para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 13).
Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081B.164F.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.82.013797-0 AC 1161965
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Publique-se o v. acórdão de fl. 110.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091D.0G1E.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.00.014594-6 AMS 266326
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE CARLOS MENDES FERNANDES
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 353 - Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.00.024378-6 AC 1182876
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RHINOS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 277/278, que, por maioria, negou provimento à apelação dos requerentes.
Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no julgado, consistente na ausência do teor do voto vencido nos autos. Todavia, compulsando os autos infere-se que a declaração do voto vencido foi posteriormente juntada, restando manifestamente prejudicados os presentes embargos.
Em face de todo o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.060959-8 AC 1182972
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
À Subsecretaria.
1. Tendo em vista que o pedido de nomeação de bens à penhora deve ser deduzido perante o juízo da execução, desentranhe-se a petição de fls. 271/272, mantendo-se cópia, e encarte-se nos autos da Execução Fiscal nº 98.0510443-5, em apenso.

2. Após, desapensem-se a referida execução fiscal dos presentes embargos, remetendo-os ao r. juízo de origem para a apreciação da referida petição.
3. Cumprida a providência, retornem os autos a esta instância recursal.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.090H.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.016140-0 AG 203362
ORIG. : 200461000087690 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JANAINA OLIVEIRA SIQUEIRA PANERARI e outros
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI
AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 190/194, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.008985-6 AMS 277790
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RICARDO CARVALHO PACIULLI
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Consolidou-se no E. STJ o entendimento de que havendo pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade da publicação por cerceamento do direito de defesa (AGA nº 847725, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.07; EDRESP nº 526570, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.04.06; AGA nº 636466, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005).
Nesse mesmo sentido, já se pronunciou esta C. Sexta Turma:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - PEDIDO EXPRESSO - NULIDADE - OCORRÊNCIA.

1. Havendo pedido expresso para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, a inobservância acarreta a nulidade da intimação.
2. In casu desnecessária nova intimação, vez que já atendido o comando legal, qual seja, preparo do recurso de apelação, sujeita esta à análise dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo "a quo".
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AG nº 50027, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJ 13.08.04)
Compulsando os autos, infere-se que houve reiterados requerimentos expressos nesse sentido (fls. 86, 120 e 142). Todavia, da publicação do v. acórdão constou o nome de procurador diverso do apontado (DJ 02/10/06, p. 346).
Sendo assim, à luz do art. 236, §1º do CPC, torno sem efeito, em relação ao apelado, a publicação do v. acórdão de fl. 152, bem como a certidão de fl. 157.
Republique-se o v. acórdão de fl. 152, devendo constar como procuradora do apelado a Dra. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA (OAB/SP nº 83.553), regularmente constituída na forma do instrumento de fl. 10, devolvendo àquele o prazo recursal, na forma da lei.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.022740-2 AMS 276792
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO PQ RAPOSO TAVARES LTDA
ADV : CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

À vista da certidão de fl. 184, intime-se o subscritor da petição de fls. 182/183 à esclarecer o requerido.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.027890-2 AC 1154414
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDRE NUNES BARATA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE A : ANNA GALVAO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de os autores apelados auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal ao pagamento da correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a União Federal, arguindo a ocorrência de prescrição. No mais, pleiteia a improcedência do pedido e a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Em relação à prescrição, assiste razão a União Federal.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tomando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedentes, entre outros, ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002, verbis:

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei).

Na mesma esteira, cita-se julgamento do Plenário da Corte Excelsa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQUENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime.

(Pleno, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, J.12.02.2003, DJU. 09.05.03, p.043).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP e, não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê em seu art. 1º:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (Grifei)

Como bem salienta Hugo de Brito Machado:

Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção.

(Curso de Direito Tributário, 11ª edição, SP, Ed. Malheiros, p. 146) Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão de minha lavra, no julgamento, à unanimidade, da Apelação Cível nº 1999.61.00.047519-9, realizado em 19.03.2003, publicação no DJU. em 12.09.2003, página 570:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de fevereiro de 1991 e que a ação foi proposta em 05 de outubro de 2004, deve ser reformada a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1-A do CPC, dou provimento à apelação. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.06.002253-5 AMS 265015
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
ADV : RAUL BERETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.001147-8 AC 1231015
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLEXPTEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajudizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante alega cerceamento de defesa, bem como não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais. Aduz irregularidade na confecção do auto de infração. Afirma serem incabíveis os juros, a taxa Selic, a multa e o encargo do DL 1.025/69.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A embargante aduz apenas matéria de direito, referente à aplicação de normas ao lançamento e irregularidades formais da CDA e do auto de infração. Deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova para que esta fosse realizada. Assim, constatando-se que não existe questão de fato a ensejar a produção de provas, não há porque prolongar-se na instrução, pois o processo encontra-se pronto para ser julgado.

Neste sentido, leciona Moacyr Amaral Santos:

"Seria perda de tempo inútil e gasto supérfluo de energias processuais dilatar o andamento do processo até a audiência de instrução e julgamento, quando se encontraria com o mesmo material probatório com que se apresenta após o encerramento da fase de ordenamento do processo. Manda, assim, o princípio da economia processual que, evitando-se perda de tempo e de energias processuais, profira o juiz desde logo sentença quanto à lide, isto é, profira julgamento antecipado da lide." (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 2º vol., ed. Saraiva, 15ª ed., São Paulo, 1993.)

Compete ao juiz, destinatário da prova, apreciar a conveniência de sua realização. Entendendo que esta não é cabível à espécie, como no caso, pode julgar antecipadamente a lide, notadamente quando a "quaestio juris" se restringe a matéria de direito, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.



Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.001148-0 AC 1932271
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLEXPOL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante alega cerceamento de defesa, bem como não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais. Pleiteia a compensação de créditos decorrentes de recolhimento indevido de tributos com os valores objeto da execução. Afirma serem incabíveis os juros, a taxa Selic, a multa e o encargo do DL 1.025/69.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o "quantum" devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência.

Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.002859-4 AC 1230790
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante pugna a reforma da sentença e alega haver realizado o pagamento do tributo executado.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A adesão voluntária ao PAES importa na confissão irrevogável e irretratável, bem assim na consolidação de todos os débitos fiscais do contribuinte.

A opção é condicionada à renúncia ao direito sobre que se funda a ação proposta pelo devedor com vistas à desconstituição do título executivo. Inviabilidade de coexistência do parcelamento dos débitos com os embargos opostos à execução fiscal. Hipótese em que cabe a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, com fundamento nos arts. 267, VI e 557, "caput" ambos do CPC, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.99.022801-7 AC 1030910
ORIG. : 9800492054 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON AMARAL e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do Banco do Brasil e da União Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo, em relação ao Banco do Brasil, julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, VI); e, em relação à União Federal, reconheceu a ocorrência da decadência, julgando extinto o feito, com o exame do mérito (CPC, art. 269, IV). Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 20% sobre o valor da causa, a ser rateada entre os co-réus, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, requerendo, em síntese, a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A União Federal é a única legitimada para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo representado em juízo por Procurador da Fazenda Nacional (art. 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76).

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL - PIS/PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA. A Caixa Econômica é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima "ad causam" passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada ela Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso, houve negativa de vigência da Lei Complementar número 26/75 e do Del. 2.052/83 e contrariedade à jurisprudência do extinto TFR.

Há precedente no Resp nº 6.400-CE.

Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1991/0005994-3 - CE, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20.05.1991, DJ 17.06.1991, p. 142)

Sendo assim, andou bem o Juízo a quo ao reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil.

No mais, afasto a decretação da decadência para reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AGRESP 748369, v. u., j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007). (realcei)

Ressalto, por oportuno, a possibilidade da cognição da prescrição ex officio com advento da Lei nº 11.280/06, diploma que revogou o art. 194 do Código Civil e deu nova redação ao art. 219, §5º do CPC, nos seguintes termos: o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a facultade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuiram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENCIAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a facultade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570): ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de fevereiro de 1991 e que a ação foi proposta em 19 de novembro de 1998, deve ser reconhecida prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Resta, destarte, manifestamente prejudicado o recurso de apelação. Em face de todo o exposto, afastamento da decadência e reconhecimento, de ofício, a ocorrência da prescrição; e, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.002513-4 AMS 289488
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA
ADV : MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 265/268: O pedido de cópias autenticadas deverá ser feito junto à Subsecretaria da sexta Turma.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.12.004766-3 AMS 276164
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.002831-5 AC 1174562
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE CARLOS FARIA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outros
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor). O r. Juízo a quo, na decisão de fl. 23, indeferiu a petição inicial em relação à União Federal, em face da sua suposta ilegitimidade passiva, sob o argumento de que apenas a Caixa Econômica Federal seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Contra tal decisão não há a informação de interposição de recurso. Em relação à CEF, quando da prolação da sentença, reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Apelou o autor, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Restou consolidado na jurisprudência o entendimento no sentido de que apenas a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo representado em juízo por Procurador da Fazenda Nacional (art. 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76).

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL - PIS/PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA. A Caixa Econômica é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima "ad causam" passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada ela Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso, houve negativa de vigência da Lei Complementar número 26/75 e do Del. 2.052/83 e contrariedade à jurisprudência do extinto TFR.

Há precedente no Resp nº 6.400-CE. Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1991/0005994-3 - CE, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20.05.1991, DJ 17.06.1991, p. 142).

Nessa medida, reconhecimento de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. De rigor, destarte, é a extinção do processo, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação.

Ressalto, por oportuno, que tendo sido a União Federal excluída da lide em decisão irrecorrida, afigura-se despicenda qualquer consideração a respeito, em face da imutabilidade da coisa julgada.

Em face de todo o exposto, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o processo, sem o exame do mérito (art. 267, VI, CPC), e nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.000628-1 AMS 291002
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAEL MADRONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. : defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.124027-4 AG 288317
ORIG. : 200461100082653 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 231/240: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.124057-2 AG 288337
ORIG. : 200661000278029 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pes-soal)
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 69/76, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.06.005106-4 AC 1232293
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PASCHOALINA RUFATO GULINELI
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 2.803,10 (dois mil, oitocentos e três reais e dez centavos), a título de correção monetária, com base no IPC, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, acrescido de juros contratuais, legais e corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenado a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990, corrigido com base na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, sendo estes capitalizados ao percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês desde o crédito a menos e aqueles sem capitalização, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, conforme Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil. Deixou de condenar a ré em honorários tendo em vista que a autora decaiu de metade do pedido.

Apelou a autora, pleiteando a reforma parcial do julgado, para que os valores de sua caderneta de poupança sejam corrigidos com base no IPC do mês de fevereiro de 1991.



Também apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, concernentes à correção dos saldos de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram depositadas em março de 1990, não transferidos ao BACEN, entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Resp nº 152.611, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENÉZES DIREITO, em 17.12.1998, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

(...)

(RESP 118440-SP; 4ª Turma; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; v.u.; DJ. 25.08.97)

Assim, não apenas aquela preliminar supracitada, mas também no que diz respeito à denunciação da lide ao BACEN e à necessidade de citá-lo, juntamente com a União Federal, como litisconsortes passivos necessários, ficam prejudicadas em função da legitimidade exclusiva do banco depositário para ações de cobrança de caderneta de poupança, nos períodos pleiteados, para valores não bloqueados.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal, tal qual o próprio mérito, os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atu-

lizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.

(...)

4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

(...)

(TERCEIRA TURMA, v.u., Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).

(grifei)

No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária aplicável seria o IPC.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

(GRIFEI)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão somente para valores bloqueados.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pela CEF à autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.19.003958-1 REOMS 288923
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : CONFORMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional - art. 38, da LC 73/93 - acerca da sentença proferida.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.010007-2 AG 291054
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 660/667, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010008-4 AG 291055
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 719/726, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010201-9 AG 291172
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.377/384, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010300-0 AG 291259
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITABIRA AGRO INDL/ S/A GRUPO NASSAU
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZ-ZINI

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.758/765, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010341-3 AG 291269
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : UBRATAN MATTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
PARTE R : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A e outro

ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH
PARTE R : ITABIRA AGRO INDL/ S/A
ADV : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO
PORTLAND ABCP
ADV : MARCIO PESTANA
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE SERVICOS DE CONCRETAGEM ABESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 822/829, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010380-2 AG 291288
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE SERVICOS DE CONCRETAGEM ABESC
ADV : SERGIO ZAHR FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ADV : SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA
PARTE R : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH
PARTE R : HOLCIM DO BRASIL S/A
ADV : MARIA CECILIA DIAS DE ANDRADE SAN-
TOS
PARTE R : CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
PARTE R : ITABIRA AGRO INDL/ S/A
ADV : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PARTE R : ABCP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CI-
MENTO PORTLAND
ADV : MARCIO PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 757/764, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010617-7 AG 291390
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO
PORTLAND ABCP
ADV : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 405/412, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011104-5 AG 291800
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOSSIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO
PORTLAND ABCP
ADV : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.334/341, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011397-2 AG 292053
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 182/189, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011661-4 AG 292206
ORIG. : 200761000004750 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

PARTE A : BANCO ITAU CARTOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 258/260 dos autos originários (fls. 260/262 destes autos), que, em sede de medida cautelar, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000.800/00-70, mediante o oferecimento de caução consistente em Letras Financeiras do Tesouro Nacional.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pelo depósito judicial anteriormente efetuado nos autos da medida cautelar nº 89.00014978-4; que a concessão da liminar tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente da constituição de garantia para tanto, nos termos do art. 151, V, do CPC; que ofereceu em garantia títulos públicos de emissão exclusiva do Tesouro Nacional, com base na Lei Federal nº 10.179/2001, no Decreto nº 3859/2001 e na Portaria nº 113 do Ministério da Fazenda, que determinam a aplicação da taxa SELIC na remuneração dos papéis, garantindo, assim, a adequada correção do crédito tributário cobrado.

No caso em apreço, a ora agravante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000.800/00-70, mediante a caução oferecida, consistente em Letras Financeiras do Tesouro - LFT, e o levantamento do depósito judicial integral do débito, efetuado e comprovado no mesmo ato.

A respeito do tema, já decidi que :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá sentença e as razões não poderão ser renovadas em eventual recurso de apelação ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612, do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

3. A indicação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.

4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, não se prestando à garantia do débito fiscal.

5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma.

6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AI nº 278038/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 12/02/2007, p. 449).

Por outro lado, cumpre observar que o agravante efetuou o depósito judicial integral da quantia discutida, o que deu azo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000.800/00-70, segundo o r. Juízo a quo informou às fls. 312/313 destes autos, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021511-2 AG 294769
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032592-6 AG 296634
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 307/314, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032815-0 AG 296758
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A e outros
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA



Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.536/543, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034835-5 AG 297450
ORIG. : 2007610000119922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 201/208, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040729-3 AG 299152
ORIG. : 2007610000119922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 173/180, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052898-9 AG 301454
ORIG. : 200561000106408 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1260/1262 dos autos originários (fls. 74/76 destes autos), que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos descritos no procedimento administrativo n. 13820.000390/2001-03, do qual originaram-se as inscrições em dívida ativa n. 80.6.06.186610-58 e 80.7.06.049319-26, mediante apresentação de fiança-bancária no exato valor do débito.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a penhora somente poderá ser tida por implementada quando expressamente aceita pela Fazenda Nacional; que a fiança bancária oferecida pela agravada é hipótese de garantia de dívida, e não de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários; que a aceitação da garantia cabe ao credor; que a fiança bancária não pode ser equiparada ao depósito integral em dinheiro.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 85/98 destes autos).

No caso em apreço, a agravada ajuizou a ação anulatória nº 2005.61.00010640-8, bem como medida cautelar inominada incidental com pedido de liminar, que foi recebida como pedido de antecipação de tutela pelo r. Juízo a quo (fl. 99 destes autos), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao Processo Administrativo nº 13820.000390/2001-03, mediante o oferecimento de fiança bancária, bem como para que lhe seja assegurada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Conforme venho me manifestando, entendo que a própria concessão da liminar em ação cautelar e as decisões em tutela antecipada configuram causas autônomas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, que, no caso vertente, foi condicionada à apresentação de fiança bancária não apenas no exato valor do débito, mas também por prazo indeterminado.

Nesse sentido : AI nº 2003.03.00.075879-5/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056916-5 AG 302272
ORIG. : 200761000095559 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061332-4 AG 302626
ORIG. : 200461820211182 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO ESTEVES SANT ANNA
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO ESTEVES SANT ANNA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigem a análise do processo administrativo para a verificação da alegada prescrição, devendo ser discutida em sede de embargos à execução.

Primeiramente, afirma que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo, razão pela qual a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em curso.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ter ocorrido em 28.06.96, (data em que o Agravante foi intimado da lavratura do Auto de Infração), e a ação executiva ter sido proposta em 15.06.04, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a prescrição dos valores ora exigidos e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende via exceção, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, pela ocorrência de prescrição do direito do Fisco proceder à cobrança da dívida, conquanto não houve a constituição definitiva do crédito mediante a inscrição em dívida ativa, no prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda para evitar a decadência do direito de cobrança, nos termos do art. 174, do CTN.

Tal pretensão foi rejeitada liminarmente pelo Juízo a quo, por entender que existe na hipótese, um procedimento administrativo a exigir integral cognição, a qual se torna impossível em sede de pré-executividade.

Diante desse contexto, conclui-se de suma relevância para o deslinde da questão sub judice, a juntada do processo administrativo, para que seja possível verificar suas peculiaridades, tais como: a causa motivadora do auto de infração, a impugnação apresentada pelo Contribuinte, bem como a data em que foi notificado do resultado do recurso (se ocorreu), uma vez que, a partir desse momento tem início a contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, considerando a ausência do referido documento, bem como que compete à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de pré-executividade, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061381-6 AG 302674
ORIG. : 2007610000119922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.170/177, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061880-2 AG 303057
ORIG. : 200761000060715 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
ADV : ENIVALDO PINTO POLVORA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 49/58 : Diante do tempo decorrido desde a prolação da r. decisão agravada sem apreciação dos pedidos de ressarcimento, RECONHEÇO a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com a consequente expedição da certidão negativa com efeitos de positiva, até a análise conclusiva dos referidos pleitos pela agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069295-9 AG 304142
ORIG. : 0500001014 A Vr BARUERI/SP 0500023015 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADV : EDVALDO CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081755-0 AG 305967
ORIG. : 200761030027659 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANGELO AUGUSTO COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros
AGRDO : COLORADO SICAMPOS COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA
ADV : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA
ADV : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, contra o capítulo da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação civil pública, indeferiu o pedido formulado em relação aos Municípios de São José dos Campos, Jacareí e Caraguatuba, para que se abstenham de expedir ou renovar alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais que explorem, direta ou indiretamente, jogo de bingo ou qualquer jogo proibido, cometendo-lhes, ainda, a função de verificar, antes da expedição e da renovação, bem como durante a vigência dos alvarás, qual atividade de fato a ser exercida nos estabelecimentos, indeferindo os pleitos, ou cassando e anulando de ofício, quando for o caso, os respectivos atos administrativos.

Sustentam, em síntese, que a pretensão mandamental deduzida contra os Municípios é consequência lógica do objeto principal da ação originária, consistente na declaração de que a exploração de jogo de bingo por particulares encontra-se proibida em todo o território nacional desde 1º de janeiro de 2003, o que aliás foi reconhecido em sede de liminar pelo MM. Juízo a quo, determinando-se a lacração de todos os estabelecimentos em que se realizava a atividade de "jogo de bingo".

Argumentam que, se os referidos estabelecimentos estavam funcionando, os Agravados não exerciam de modo adequado o seu poder de polícia, permitindo via expedição de alvará de funcionamento o exercício de atividade ilícita, ou deixando de fiscalizar a real atividade desenvolvida pelos estabelecimentos comerciais que possuíam alvarás para outros fins e que os descumpriam, desenvolvendo atividade ilícita.

Afirmam a possibilidade do Poder Judiciário obrigar as autoridades públicas, no caso, os Municípios, a observarem o seu papel, uma vez que não se trata da prática de ato discricionário, mas sim, vinculado, consistente no dever municipal de conformar as atividades econômicas e os estabelecimentos empresariais às exigências da Lei.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar, aos Municípios Agravados, que se abstenham de expedir ou renovar alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais que explorem, direta ou indiretamente, jogo de bingo ou qualquer outro jogo proibido, especialmente os que impliquem qualquer operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, seja qual for o processo de sorteio adotado, inclusive através de máquinas eletrônicas programadas - MPE's tipo caça-níquel, vídeo bingo, vídeo pôquer e similares nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 6.259/44, cometendo-lhes, ainda, expressamente a função de verificar, antes da expedição e renovação, bem como durante a vigência dos alvarás, qual a atividade de fato a ser exercida nos estabelecimentos, indeferindo pleitos, ou cassando ou anulando de ofício, quando for o caso, os respectivos atos administrativos, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade processual, civil, administrativa e penal da autoridade competente e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, deciso.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos dos Agravantes, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de compelir os Municípios Agravados, entes dotados de autonomia, ao exercício do poder de polícia, na forma pretendida pelos Agravantes.

Destaco que não há, nos autos, elementos que comprovem que os estabelecimentos nos quais era exercida a atividade de bingo e que, foram lacrados por força do cumprimento da medida liminar concedida pelo MM. Juízo a quo, possuíam alvarás de funcionamento para tal atividade.

Nesse contexto, a meu ver, não restou demonstrado de forma efetiva que os Agravados não exercem de modo adequado o seu poder de polícia, não se justificando o deferimento da medida pleiteada, ao menos neste momento processual.

Ademais, constituindo a polícia administrativa poder-dever, o acolhimento da pretensão dos ora Agravantes poderia implicar ingerência indevida do Poder Judiciário, na Administração Municipal, especialmente no tocante à fixação de multa pelo seu não exercício.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso aos autos dos agravos de instrumento ns. 2007.03.00.064398-5, 2007.03.00.069809-3, 2007.03.00.069810-0, 2007.03.00.069811-1 e 2007.03.00.074324-4.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082343-4 AG 306411
ORIG. : 200661000210733 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 62/67: Nada a deferir. Conforme já exposto às fls. 58, não cabe a interposição de recurso contra a decisão que examina o pedido de efeito suspensivo, quer já deferindo-o ou não, haja vista o disposto no art. 527, parágrafo único do CPC. Nesse sentido, equivocada a interpretação que restringe a aplicação da norma apenas quando da concessão do efeito, porquanto diversa a intenção do legislador.

Prossiga-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.082551-0 AG 306579
ORIG. : 9805060764 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIUSEPPE TRINCANATO e outros
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS
PARTE R : PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIUSEPPE TRINCANATO e outros, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade pessoal dos Agravantes.

Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiram com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional

Salientam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos, bem como há bens da empresa garantindo a execução fiscal em questão.

Aduzem que não podem figurar no pólo passivo da execução fiscal em comento, uma vez que os nomes dos sócios não constam da CDA, tampouco do processo administrativo.

Afirmam que a dívida exequênda foi objeto de parcelamento por parte dos Agravantes, que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do qual foram excluídos em 2005, sendo que tal exclusão é objeto de ação declaratória ajuizada perante a 16ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

Alegam, ainda, que a CDA tornou-se ilíquida e incerta, uma vez que os valores nela contemplados não espelham o valor correto da dívida imputada aos Agravantes, pois não foram deduzidos os pagamentos efetuados no âmbito do referido Programa de Recuperação Fiscal, necessitando a substituição do título executivo.

Desse modo, sua inclusão no pólo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo, para declarar-se a ilegitimidade passiva, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, deciso.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.



Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Seguindo a mesma orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320).

No presente caso, verifico que o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora do bem oferecido, situado em outra Comarca, bem como certificou que os outros bens existentes no local, além de insuficientes já se encontram penhorados em diversas reclamações trabalhistas (fl. 73).

Na tentativa de avaliação do bem constrito, por meio de carta precatória, verificou-se que se tratava de bem imóvel alheio (fls. 85/86), ou de difícil localização (fls. 124/125), tendo o MM Juízo a quo tornado sem efeito a penhora realizada (fl. 132), e, na sequência, a empresa requerido a sua inclusão no Programa REFIS (fls. 89/90), do qual foi excluída por irregularidade no recolhimento do FGTS (fl. 138).

Por esta razão, a União Federal requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da ação (fls. 148/150), sendo deferido à fl. 161.

Constato que, de acordo com a análise conjunta do contrato social e da ficha cadastral acostada aos autos (fls. 94/98 e 152/158), os Agravantes integravam o quadro societário da empresa à época do vencimento do tributo.

Dessarte, há que se entender, numa primeira análise, que a União Federal tenha diligenciado no sentido de localização de bens de propriedade da pessoa jurídica, mesmo porque, não há qualquer impugnação nesse sentido nas exceções de pré-executividade apresentadas pelos Agravantes (fls. 183/223, 328/368 e 453/493).

Da mesma forma, não foi comprovado que tais pessoas não administravam a sociedade à época do vencimento do tributo, bem como, de que permanece em atividade regular e com capacidade de solver suas dívidas, ensejando o redirecionamento da cobrança para os administradores da empresa devedora, nos termos da decisão impugnada.

Por outro lado, convém ressaltar, que os Agravantes, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, pretendem sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos ao não recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sustentando ilegitimidade passiva, por inexistência de qualquer atitude tipificada pelo art. 135, do Código Tributário Nacional.

Cumpra esclarecer que o inadimplemento do tributo mencionado, bem como das contribuições sociais cuja arrecadação, fiscalização e recolhimento estão a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, estão disciplinados por dispositivos legais específicos, que prevêm o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Com efeito, o cerne da questão em foco consiste na efetiva aplicação do Decreto-Lei n. 1.736/79, a fim de incluir o sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva.

Consoante o disposto no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei".

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Todavia, tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo. In casu, o crédito discutido refere-se ao Imposto sobre Produto Industrializado, relativo ao período de apuração compreendido entre janeiro e dezembro de 1993 e respectivas multas, relativas ao mesmo período de apuração (fls. 50/66).

Desse modo, para a responsabilização solidária do sócio-gerente, o fato gerador deve ser simultâneo ao período da respectiva gestão.

Verifico que, de acordo com o contrato social e ficha cadastral acostados, respectivamente, às fls. 94/98 e 152/158, os Agravantes administravam a sociedade no período de apuração mencionado, tendo, inclusive, permanecido na empresa, não sendo comprovado que tais pessoas não administravam a sociedade à época do vencimento do tributo, bem como, de que permanece em atividade regular e com capacidade de solver suas dívidas.

Por essa razão, no caso concreto, cumpre ressaltar que a tese sustentada pelos Agravantes não encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte, consoante se extrai de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO"

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79.

6. Possibilidade de responsabilização somente dos sócios Israel Arnon Schreiber e Jean Schreiber, uma vez que pertenciam à sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores, o que não sucedeu com o outro sócio indicado.

7. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

8. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF3ªRegião-6ª Turma-Agravo de Instrumento n. 277.699, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.02.07, DJ de 26.03.07, p. 390, destaques meus).

No mesmo sentido, jurisprudência da 3ª Turma desta Corte (v.g. Agravo de Instrumento n. 23777, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07.03.07, DJ 14.03.07, p. 261).

No tocante a alegação de nulidade da CDA, sustentando ser ilíquida e incerta, sem razão os Agravantes, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em favor do título. A Executada foi excluída do REFIS, e os pagamentos foram realizados posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade da CDA por não constar os nomes dos Agravantes, uma vez que foram admitidos no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis tributários, após ser verificada a impossibilidade de prosseguir com a penhora dos autos, bem como de terem se esgotados todos os bens pertencentes à empresa executada.

Por fim, improcedente a alegação de excesso da execução, uma vez que não há penhora válida nos autos.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os Agravantes, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085391-8 AG 308718
ORIG. : 200561000107954 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : BANCO CITIBANK S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE A : CITIBANK LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 102/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.085435-2 AG 308743
ORIG. : 200761040087471 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CICERO TECIDOS LTDA -EPP
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085594-0 AG 308853
ORIG. : 200661000238226 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDI DE MELLO CAMARGO e outros
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE A : FLAVIO TRAVAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 187/200 e 205/214: reconsidero a decisão agravada para determinar o processamento deste recurso como agravo de instrumento, haja vista que apesar de os recorrentes terem sido excluídos da ação de origem, permanecem outros autores no pólo ativo.

Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal.

Trata-se de agravo interposto por Edi de Mello Camargo, Idivaldo Airton Gramigna e Welton Carlos de Castro contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, excluiu os agravantes da lide, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, concluindo pela litispêndência.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que propuseram a ação de origem visando à repetição dos valores que lhes foram retidos na fonte a título de Imposto de Renda. Quanto ao mandado de segurança impetrado anteriormente, que deu causa ao reconhecimento da litispêndência, tratava de exercício fiscal anterior. Pedem a antecipação da tutela recursal a fim de serem reincluídos na lide.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo nos moldes do artigo 527 inciso III do Código de Processo Civil.

Apesar de os fundamentos jurídicos da ação de origem serem os mesmos do mandado de segurança nº 2004.61.00.012076-0, os pedidos são diversos, haja vista referirem-se a períodos diversos.

Na ação que deu origem a este recurso (ordinária nº 2006.61.00.023822-6) os autores, ora agravantes, discutem a incidência do Imposto de Renda sobre a indenização recebida em razão do reconhecimento do seu pedido nos autos da reclamação trabalhista nº 1.222/95. No entanto, a ex-empregadora efetuou a retenção na fonte da totalidade do imposto devido, apesar da não incidência e da impossibilidade de deduzir o valor respectivo desconsiderando-se o fato de que deveriam ser pagos mensalmente. Nesse sentido, esclarecem que o adicional devido vem sendo pago mês a mês e, desta forma, a cada parcela há o desconto do IRPF. Pedem a condenação da União Federal à devolução do quantum recolhido indevidamente, bem como a cessação da incidência mensal (fls. 20 deste recurso).

Já no mandado de segurança nº 2004.61.00.012076-0, pleiteou-se que fosse ordenado à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir o imposto relativamente ao ano-calendário de 2003.

Em conclusão, por meio da ação ordinária pleiteou-se a repetição do indébito a partir do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, bem como a cessação da incidência mensal, enquanto que não ação anterior (mandado de segurança), o pedido restringiu-se ao ano-calendário 2003.

Conforme afirmado pelos agravantes, mesmo após decisão final no Mandado de Segurança referido, continuarão a ser tributados os valores recebidos posteriormente, ou seja, não relativos ao ano-calendário de 2003, objeto daquela ação.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de reconhecer o direito à reinclusão dos agravantes no pólo ativo do feito.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086139-3 AG 309292
ORIG. : 200361040071640 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LT-DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 593 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087279-2 AG 310170
ORIG. : 8900157140 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : FORD BRASIL S/A
ADV : ROGERIO MOLLICA
PARTE R : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, depositária judicial do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, determinando o imediato creditamento dos juros, ilegalmente estornados sem prévia autorização do respectivo Juízo.

Sustenta, em síntese, ter sido proposta ação mandamental objetivando o não recolhimento mensal do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ora Agravante, na qual foi deferida liminar autorizando os respectivos depósitos, os quais foram efetuados mensalmente.

Posteriormente, declarada a constitucionalidade da mencionada exação, efetuou o levantamento dos depósitos, constatando que a Caixa Econômica Federal havia estornado os juros pagos sobre os saldos no período compreendido entre março/92 e abril/94, em 30.11.98, justificando o estorno como orientação dos "órgãos oficiais competentes", que reputaram indevido o crédito de juros, que, a propósito, já estava contabilizado, nos termos do art. 3º do decreto-lei 1.737/79.

Aduz que o pagamento de juros no referido período decorreu de uma espécie de "promoção" feita pela Caixa Econômica Federal, que, na época, disputava a custódia dos depósitos judiciais com o Banco do Brasil e que implica vantagem para o depositante.

Argumenta que o estorno dos mencionados juros representa afronta ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido, uma vez não observa as condições oferecidas pelo depositário, além de violar o princípio da isonomia, na medida em que os levantamentos efetuados antes de 30.11.98 não se submeteram ao estorno dos juros.

Salienta que o art. 3º do Decreto-lei n. 1.737/79, não contém proibição à instituição financeira de remunerar os depósitos judiciais, mas, tão somente, a libera de tal obrigação, salientando-se que o mesmo entendimento encontra-se estampado no enunciado da Súmula 257, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assevera, outrossim, que, se a Caixa Econômica Federal ofereceu tal condição como atrativo para os depositários, deve respeitá-la, observado o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Afirma, por fim, não haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a discussão em questão, uma vez que o depositário judicial atua como auxiliar da justiça, nos termos do art. 148, do Código de Processo Civil, sujeitando-se à prestação de contas, consoante o disposto no art. 919, do mesmo Código, reforçando que, como tal, não poderia ter estornado os juros relacionados ao mencionado período, sem autorização do juízo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à depositária que reponha em cada uma das contas judiciais os valores retidos a título de juros, até o julgamento final do presente recurso. Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em fase de execução de sentença, insuscetível, em princípio, de ser apreçado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, entendo que a questão relativa à legalidade ou ilegalidade do estorno dos juros, sobre os saldos dos depósitos judiciais referentes ao período compreendido entre março/92 e abril/94, pela Caixa Econômica Federal, bem como ao eventual direito da Agravante à restituição dos mencionados juros, é matéria que deve ser discutida em ação própria.

Com efeito, a apreciação de tal pretensão sujeita-se à aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República).

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CÔMPUTO INDEVIDO - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1- Os depósitos judiciais, regulados que são pelo Decreto nº 1.737/79, devem obedecer estritamente aos seus comandos normativos, entre os quais a norma inserta no artigo 3º que veda a aplicação de juros.

2- Ao estornar os valores que teriam sido creditados a título de juros, a instituição financeira depositária - Caixa Econômica Federal - nada mais fez que revisar ato praticado em afronta aos comandos normativos aplicáveis.

3- Eventuais discussões acerca da legalidade ou ilegalidade do cômputo dos juros aos depósitos judiciais deveriam ser relegadas à via processual adequada.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG. 89337, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 29.10.03, DJ 14.11.03, p. 582).

Acolhendo a mesma orientação, a jurisprudência majoritária da 2ª Seção desta Corte (v.g MS 247418/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 04.07.06, DJ. 04.08.06, p. 270).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088445-9 AG 310911
ORIG. : 200761820037407 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE ALMEIDINHA SOARES e outro
ADV : GLEZIO ANTONIO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : MOVEIS RUBISTEIN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 72/83: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.089234-1 AG 311469
ORIG. : 0400000633 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 174/178: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.089486-6 AG 311566
ORIG. : 200561820182228 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONS-TRUCOES LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 179/190: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090510-4 AG 3112254
ORIG. : 200761100033450 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : UNISTAMP COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
ADV : VANESSA PLINTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 166/174 - Mantenho a decisão de fls. 161 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 161, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091275-3 AG 312659
ORIG. : 200761120095472 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 66/67 - Mantenho a decisão de fls. 54 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:



"Art.527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 54, observadas as formalidades necessárias.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091592-4 AG 312957
ORIG. : 200761180009092 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : FABIANA MACHADO DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 104/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092346-5 AG 313554
ORIG. : 9400040865 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTES COPROSUL LTDA
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE A : COPROSUL COM/ DE PRODUTOS COMESTIVEIS LTDA
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Coprosul Ltda em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de redução do valor da condenação ao pagamento de honorários e não recebeu a exceção de pré-executividade apresentada com esse propósito. Sustenta a agravante, em síntese, que embora a ação de conhecimento que ensejou a condenação ao pagamento de honorários tenha sido proposta em litisconsórcio facultativo, a sentença teria incorrido em erro material, porquanto o percentual fixado em 10% do valor da causa deveria considerar o valor efetivamente discutido por cada uma das partes. Nesse sentido, pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja conhecida a exceção de pré-executividade apresentada.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal prevista no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Intimada a agravante Transportes Coprosul Ltda para efetuar voluntariamente o depósito do valor objeto da condenação ao pagamento de honorários, opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual requereu a diminuição do valor a ser pago, considerando-se o valor discutido por cada uma das partes.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a discussão do valor objeto da condenação ou a interpretação a ser dada ao provimento judicial que ensejou o cumprimento da sentença apenas podem ser conhecidas por meio da impugnação prevista no art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil, após a garantia do Juízo, conforme transcrição abaixo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Ademais, a lei prevê expressamente que o excesso de execução deve ser alegado por meio da impugnação, conforme dicção do inciso V do art. 475-L do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092419-6 AG 313573
ORIG. : 200761260044163 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MURALHA SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADV : NACIR SALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 65/68 dos autos originários (fls. 52/55 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava a anulação de todos os atos praticados no Processo Administrativo nº 19608.000230/2007-42, visando sua exclusão do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que aderiu ao PAES, tendo todo o seu passivo fiscal abrangido e consolidado pela adesão; que efetuou o pagamento de todas as parcelas mensais determinadas, bem como os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; que a autoridade impetrada justificou a sua exclusão do PAES em razão do não pagamento das parcelas referentes aos meses de fevereiro, março, junho, agosto e outubro de 2004, janeiro a junho de 2005 e março de 2006, o que não procede, pois todos os pagamentos foram realizados de conformidade com os ditames legais.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem a própria impetrante não nega que houve atraso no pagamento das parcelas (fls. 05), o que, segundo alega, não é motivo para excluí-la do parcelamento, já que se encontra em dia com todos os pagamentos.

Porém, os documentos de fls. 56/59 indicam que vários pagamentos não foram efetuados nas respectivas datas de vencimento. Tome-se como exemplo a parcela vencida em 27/02/2004, cujo pagamento somente ocorreu em 07/07/2004, bem como a vencida em 31/03/2004, cujo pagamento somente de se deu em 02/09/2004.

Em sentido corrente, "estar em dia" com o pagamento significa efetuar-lo corretamente, a tempo e modo, sendo certo que o pagamento, ainda que tardio, evidencia que os termos da avença não foram cumpridos nos moldes em que pactuados.

O parcelamento tem por escopo não só a recuperação fiscal do contribuinte, mediante o pagamento de débitos pretéritos, mas, também, o pagamento regular de débitos vincendos e o cumprimento das obrigações acessórias.

O descumprimento de quaisquer das condições é causa ensejadora da exclusão, tal como ocorre com o pagamento irregular e extemporâneo das parcelas, que caracteriza o descumprimento de obrigação pactuada.

Por fim, o pedido para depositar judicialmente os valores relativos ao parcelamento também não encontra amparo, tendo em vista que a avença foi celebrada entre a impetrante e o impetrado, não sendo cabível transformar a via mandamental em sucedâneo do parcelamento administrativo. Ainda que assim não fosse, deferir a pretensão equivale, por via oblíqua, reconhecer a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar o que não se verifica nos autos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093277-6 AG 314260
ORIG. : 200561820196501 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 163/171 dos autos originários (fls. 192/200 destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, bem como o imóvel oferecido à penhora pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o suposto crédito tributário foi liquidado mediante procedimento administrativo de compensação (Processo Administrativo nº 10880.015093/99-94), com créditos oriundos do Pedido de Restituição nº 10880.026546/98-18, em que já foi reconhecido o direito à utilização do referido crédito; que o Processo Administrativo nº 10880.015093/99-94 ainda está pendente de análise de recurso administrativo interposto pela agravante; que o suposto crédito em cobrança, especialmente a multa e os juros de mora, não foi objeto de procedimento fiscal regular de constituição, em ofensa aos arts. 142 e 149 do CTN; que a multa e os juros foram exigidos sem qualquer possibilidade de defesa no âmbito administrativo, em violação ao devido processo legal; que o bem imóvel oferecido à penhora deve ser aceito.

A exceção de pré-executividade, criação doutrinária-jurisprudencial, é modalidade de defesa do executado que consiste na possibilidade de se submeter ao conhecimento do Juiz da execução, antes da realização de penhora ou interposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de plano, independentemente de dilação probatória.

Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito da exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

No caso vertente, conforme se depreende da documentação trazida à colação pela agravante, a autoridade administrativa responsável pela apreciação do Processo Administrativo nº 10880.529187/2005-37 (fls. 157/160 destes autos), com o fim de controlar débito inscrito em Dívida Ativa da União expressamente decidiu que o pedido de compensação com crédito de outro contribuinte não pode ser acolhido por ser intempestivo, face a vedação imposta pelo art. 1º da IN/SRF nº 41, publicada no DOU de 10 de abril de 2000. Mesmo que se considere como débitos próprios, posto que a detentora do crédito foi incorporada pela titular do presente processo administrativo, a inscrição não poderia ser cancelada posto que o pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação pelo fato de não estar pendente de apreciação administrativa à data da publicação da MP nº 66/2002. Por fim, mesmo que se considere como declaração de compensação, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05 retro citado, a manifestação de inconformidade apresentada nos termos da legislação anterior à edição da MP nº 135/03, o que é o caso em espécie, não provoca a suspensão da exigibilidade dos créditos dela objeto.

Vê-se que a compensação pleiteada pela agravante na esfera administrativa foi considerada como não declarada pelo órgão responsável da Receita Federal, sendo imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial, fazendo-se necessária, portanto, a apresentação de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegação de que foi efetuada a compensação dos tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4. Ademais, não consta dos autos sequer a cópia do procedimento administrativo referente ao pleito de compensação, a que se refere o agravante.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, AI nº 164810-SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 22/10/2004, p. 386).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- Agravo de instrumento impugnando a decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade argüida, entendendo não ser a matéria em tela suscetível por este tipo de defesa.

- In casu, a apuração da regularidade da compensação efetuada pela Agravante necessita de instrução probatória. Assim, reclamando prova para a demonstração do alegado, não há como reconhecer o benefício da exceção de pré-executividade.

- Desprovemento ao recurso.

(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AG 200202010374636, Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo, j. 29/10/2003, DJ, 13/11/2003, p. 239)

No tocante ao bem imóvel oferecido à penhora, melhor sorte não cabe à agravante.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

No caso em exame, a agravante indicou à penhora um imóvel de sua propriedade localizado em Rio Grande - RS, na Avenida Portuária (fls. 113/134 destes autos).

É importante ressaltar que o bem oferecido constitui-se em imóvel situado em outro Estado da Federação, condição que, por certo, dificultarão o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução.

Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado.

Com efeito, o art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo.

A propósito do artigo retrocitado, a doutrina já se manifestou nestes termos:

"A qualquer tempo a exequente pode requerer a substituição do bem penhorado, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da LEF. O pedido tem que ser fundamentado e é freqüente em casos onde o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinando inutilmente a execução."

(Maury Ângelo Bottesini et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 168).

A E. 6ª Turma desta Corte também já se pronunciou sobre a matéria, conforme o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL SITUADO EM OUTRA LOCALIDADE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. ART. 656, III, DO CPC.

1.Constitui causa de ineficácia da nomeação de bens à penhora, salvo convindo o credor, a indicação de bens em outra localidade, quando existentes bens aptos no foro de execução, a teor do disposto no art. 656, III, do CPC.

2.A finalidade precípua da penhora é a satisfação do crédito executado. Recaindo a penhora sobre a parte ideal de um imóvel, a alienação em praça dificilmente resultará positiva, não podendo a exequente ser compelida a aceitar bens de difícil alienação.

3.Agravo improvido."

(AG nº 98.03.105418-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/10/2001, p. 496).

Por derradeiro, no tocante à alegação da agravante de que o crédito tributário não teria sido regularmente constituído por ato privativo da autoridade administrativa, o r. Juízo a quo bem decidiu que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é tributo que se submete ao lançamento por homologação, o que significa que a declaração apresentada pelo contribuinte, que é distinta do lançamento definido no artigo 142, sendo homologada como se lançamento fora, ou seja a autoridade administrativa reconhece na atividade exercida pelo sujeito passivo a capacidade de ter constituído o crédito tributário.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093506-6 AG 314389
ORIG. : 200763010692162 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO LIMA
ADV : GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO LIMA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação declaratória, ajuizada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a isenção do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, com as alterações dadas pela Lei n. 11.052/04. No caso em tela, observo que a decisão agravada é oriunda dos autos do processo n. 2007.63.01.06216-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 32).

Com efeito, esta Corte não é competente para o processamento e julgamento de recursos interpostos contra decisão proferida por juízes federais vinculados ao Juizado Especial Federal, na medida em que tal hipótese não está abrangida pelo disposto no art. 108, inciso II, da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos do art. 98, da Constituição da República, compete às Turmas Recursais dos Juizados Especiais o processamento e julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças proferidas pelo Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA.JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos julgados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido."

(REsp 722237/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 345).

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta para o julgamento do presente recurso e determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, comunicando-se o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093638-1 AG 314410
ORIG. : 200761000262105 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELETRONICA SAO PAULO LTDA -EPP
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de: a) "declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a pagar imposto de renda na fonte, PIS e Simples, relativamente às competências indicadas (...), tributos indicados como causa de exclusão do REFIS"; b) "declarar a ineficácia do Ato de exclusão da Autora do REFIS, (...), em razão da inexistência de débitos tributários e/ou em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 9.964/2000"; c) "declarar o direito de a Autora manter-se no Programa Simples Nacional, caso atendidos os demais requisitos necessários para tanto" - fls. 68/69, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido "b" ante a existência da litispendência com o mandado de segurança nº 2005.34.00.028353-1, em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto aos demais pedidos.

Aduz a agravante, em suma, a extinção do crédito tributário relacionado ao imposto de renda retido na fonte, exercício 2000 e 2001, em razão do pagamento da exação. Neste sentido, afirma ser indevida sua exclusão do REFIS com base na ausência de pagamento desse tributo.

Expõe que a quitação extemporânea do PIS, competência 15/07/1999, e SIMPLES, competência 10/04/2000, não pode ser causa impeditiva de sua manutenção no REFIS, porquanto realizou novamente o pagamento dos tributos exigidos, sujeitando-se "a futuro pedido de restituição. Porém, em que pese a boa-fé da contribuinte, a exclusão não foi revista" - fl. 17.

Afirma haver pequenas diferenças não recolhidas em relação a tributos diversos durante três meses consecutivos, situação não impeditiva de sua manutenção no REFIS.

Sustenta não ser possível excluir o contribuinte do REFIS sem o oferecimento de oportunidade para apresentação de defesa prévia.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

O parcelamento consiste em modalidade de pagamento que permite ao devedor a extinção do crédito tributário de forma fracionada. Para tanto, não basta a livre vontade do devedor, mas depende de expressa previsão legal onde estarão delimitados os créditos a serem incluídos, o número de parcelas, o prazo de pagamento, assim como a incidência de juros, multa e correção monetária.

A agravante aderiu ao programa de recuperação fiscal - REFIS -, sujeitando-se à integralidade de suas disposições, devendo observar os prazos e o procedimento que lhe é específico. Nesse sentido, observo que tanto o inciso II do artigo 5º da lei 9964/2000, como o artigo 7º da lei 10684/2003 prevêem a exclusão da pessoa jurídica do REFIS em caso de inadimplência.

Por outro lado, assinalo que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.

Nesse sentido, verifico a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a sua suspensão prévia. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não restou afastada pela agravante.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094404-3 AG 315002
ORIG. : 200761000260420 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERBANK S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ABRAO LOWENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de suspender a exigibilidade dos valores vincendos do PIS e da COFINS relacionados ao seu faturamento - § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pretendendo como base de cálculo das aludidas contribuições a receita bruta decorrente da prestação de serviços e venda de mercadorias, bem como "proceder à compensação dos valores da COFINS e do PIS, já recolhidos nos moldes do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98" - fl. 66.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão parcial da decisão recorrida. Com efeito, muito embora tenho o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme acórdão publicado no DJ de 15/08/2006, ressalto subsistir a obrigação da agravada em sujeitar-se à cobrança das contribuições questionadas, conforme previsão contida nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, bem como na legislação superveniente, em particular a Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para afastar tão-somente o artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094493-6 AG 315116
ORIG. : 200761000108815 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LISTIC TECNOLOGIA S/A
ADV : LEANDRO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 188/192 dos autos originários (fls. 100/104 destes autos), que, em sede de medida cautelar, indeferiu a liminar, que visava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal; que possui débitos não inscritos em dívida ativa, inscritos e não ajuizados e, por fim, inscritos em dívida ativa e ajuizados; que no tocante aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa, efetuou o recolhimento de todos os valores; que no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa, porém não ajuizados, juntou relação de bens de sua propriedade, para caução do crédito tributário e conseqüente suspensão da exigibilidade; que no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, protocolou petição nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.054286-9, oferecendo à penhora bens de sua propriedade, sendo que até o presente momento não foi lavrado o termo de penhora; que não poderá ser compelida ao depósito integral do suposto débito; que deve ser autorizada a caução dos débitos com bens de sua propriedade, para o fim de ser deferida a expedição da certidão de regularidade fiscal.

No caso em apreço, verifico que os bens ofertados pela agravante, por sua natureza e peculiaridades, não obedecem a ordem legal estipulada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, cumpre observar que os mesmos deverão servir de garantia em futuras execuções fiscais, razão pela qual se faz necessário o contraditório, com a prévia oitiva da agravada acerca da sua aceitação ou não como garantia dos débitos tributários, com todos os seus acessórios.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094700-7 AG 315251
ORIG. : 200761000222697 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADV : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar que os débitos relacionados não constituam obstáculo à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada não comprovou a existência do direito líquido e certo a amparar a sua pretensão. Nesse sentido, argumenta que seria necessário, em relação a várias pendências, a comprovação documental junto à Receita e à Procuradoria, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, contata-se a ausência dos requisitos para a concessão da liminar no mandado de segurança de origem, porquanto não restou comprovado o direito líquido e certo à expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Por meio das alegações e documentos juntados pela agravada, conclui-se pela inexistência de ato coator, haja vista que apesar de o mandado de segurança de origem ter sido impetrado em 30/07/2007 (fls. 27), instruído com informações cadastrais da Receita emitidas em 26/07/2007, alguns pagamentos apenas foram realizados em 25/07/2007 (fls. 89, 97 e 99 deste agravo e 64, 72 e 74 na origem). Ou seja, não seria razoável exigir-se a expedição de certidão no mesmo dia do pagamento ou apenas um dia após, considerando ainda a existência de prazo estipulado normativamente para a emissão.

Quanto às demais pendências, também dependem de exame pela Administração, tais como aqueles objeto do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.000074-3, nos quais foi suspensa a exigibilidade até ulterior manifestação pela autoridade.

Ante o exposto, defiro o efeito pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

DESEMBARGADOR FEDERAL

Relator

PROC. : 2007.03.00.094935-1 AG 315409
ORIG. : 200061820688497 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SILEX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada independentemente do pagamento de custas e emolumentos.

Alega a agravante, em síntese, que não se sujeita à obrigação em questão, nos termos dos artigos 27 e 1.212 do Código de Processo Civil, 7º e 39 da Lei nº 6.830/80.

Pede a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do CPC, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

Destarte, não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.

Assim, é de responsabilidade da exequente o pagamento de todos os demais atos realizados fora desse âmbito, haja vista que a dispensa de recolhimento prévio das despesas pela Fazenda Pública não torna inexistentes os custos da demanda.

Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.

Neste sentido, trago à colação julgado de caso análogo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEE, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isencioneais.

5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.

6. Recurso especial improvido".

(REsp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003).

Isto posto, nego o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095078-0 AG 315557
ORIG. : 200761160008677 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA e outro
ADV : ALVARO ABUD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

DEFIRO a antecipação da tutela da pretensão recursal, para determinar à agravada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança dos agravantes, nos períodos por eles indicados, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 21 dos autos originários (fl. 29 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova para que a agravada apresente os extratos das contas-poupança em nome dos agravantes.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 25/05/2007 solicitou à agravada a entrega dos extratos das contas-poupança existentes em seus nomes, mas até o momento os mesmos não lhes foram entregues; que a agravada tem a obrigação de exibir em juízo a documentação relacionada a sua atividade; que a informação constitui direito básico do consumidor; que a agravada deve ser intimada a apresentar os extratos das contas-poupança existentes em nome dos agravantes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena da aplicação da multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

No caso em apreço, os agravantes ajuizaram ação de cobrança, com pedido de inversão do ônus da prova, visando a exibição de extratos de conta de poupança, a fim de instruir o feito.

Como é cediço, é patente o interesse processual dos agravantes em postular a exibição dos extratos bancários, quando não obtido na via administrativa ante a recusa, por omissão, da ora agravada.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado : MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso vertente, está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de a autora vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da sua pretensão.

2. Diante da recusa ou da demora injustificada por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, erige a necessidade da autora de socorrer-se das vias judiciais cabíveis para obtê-los. Nesse sentido : TRF-3, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AC nº 973770, v.u., DJ 11.03.05, p. 331.

3. Restou demonstrada a adequação, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil.

4. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura da ação referente à cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exhibi-los. Precedente.

5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

(TRF-3ª Região, AC 1017465/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 13/01/2006, p. 514).

Por outro lado, é plenamente plausível a fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir os extratos bancários, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, não sendo a imposição contrária ao que preceitua o art. 461 do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE CREDITAR AS DIFERENÇAS DOS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CARTEIRA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 461, §§ 1º E 4º DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

(...)

3. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

4. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal improvido. (TRF-1ª Região, AI nº 200401000421300/GO, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 16/12/2005, p. 74).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095114-0 AG 315510
ORIG. : 200761000095845 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO
AGRDO : Conselho Regional de Economia da 2ª Região CO-RECON SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta no efeito meramente devolutivo.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095433-4 AG 315725
ORIG. : 200761000284198 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar objetivando que a autoridade Impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente a quebrar o sigilo bancário da Impetrante, bem como de utilizar as informações bancárias que eventualmente tenha obtido anteriormente.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095592-2 AG 315961
ORIG. : 200003990438828 1 Vr SOROCABA/SP 9609029353 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ANTONIO ROBERTO BELDI e outros
ADV : LUIZ ROSATI
PARTE A : ANDRE BARROS BELDI incapaz
REPE : ANTONIO ROBERTO BELDI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Roberto Beldi e outros contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade de multa fixada nos termos do art. 475-J, condicionando o recebimento da impugnação ofertada ao depósito do valor total da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, ser aplicável ao caso concreto a compensação do valor a pagar a título de honorários com o seu crédito, relativo à condenação da parte contrária, por meio do mesmo título judicial. Nesse sentido, o disposto no art. 475-L do Código de Processo civil. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de suspender o cumprimento da sentença até final julgamento deste recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal prevista no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

No caso, a discussão do valor objeto da condenação e a possibilidade de sua compensação, por meio de impugnação, exige, nos termos da lei - §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, a garantia do Juízo. Nesse sentido, transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)



§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095622-7 AG 315852
ORIG. : 200761000272380 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 10 (dez) anos, em razão da incidência do ICMS, na base de cálculo dos referidos tributos. Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.

Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Requer seja autorizada a imediata compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 10 (dez) anos, com os demais tributos adminstrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, determinando-se, à Agravada, que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Agravante pelo recolhimento dos tributos nos termos da medida concedida, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 10 (dez) anos, em razão da incidência do ICMS, na base de cálculo dos referidos tributos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tomou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal - bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS e do PIS, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

No tocante ao pedido de compensação, a meu ver, não merece deferimento, tendo em vista a vedação contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional e na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, bem como meu entendimento de que a exigência concernente ao trânsito em julgado fica superada tão somente se houver a proclamação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a conferir certeza aos postulados créditos.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS relativamente aos fatos geradores vincendos.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095870-4 AG 316078
ORIG. : 200761090071732 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ZUCOLLO AUTO PARTS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : LUCIANO HERLON DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para autorizar à impetrante a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095874-1 AG 316042
ORIG. : 200661100012088 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ISQUIERDO ASSESSORIA AOS MUTUARIOS S/C LTDA
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), tão somente para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 109/110 dos autos originários (fls. 113/114 destes autos), que, em sede de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante, bem como determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a alegação de prescrição pode ser apreciada em exceção de pré-executividade; que não há como ser determinada a penhora dos seus ativos financeiros, pois os créditos tributários estariam prescritos.

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Para a apreciação dessas questões, faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo de execução e/ou do processo administrativo referido na CDA, entre outros documentos.

A desnecessidade de dilação probatória não se confunde com desnecessidade ou ofensa à garantia do contraditório. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Entretanto, para que a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade é necessário que a prova seja pré-constituída.

É imprescindível que a agravante, ao argüir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

No caso vertente, embora a CDA se refira ao IRPJ, com vencimentos em 31/07/1998, 30/10/1998, 30/04/1999, 30/07/1999, 29/10/1999, 31/01/2000, 28/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000, 31/07/2001, e COFINS, com vencimentos em 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999, 14/01/2000, 15/02/2000, 15/07/1999, 13/08/1999, 15/03/2000, 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000, 14/07/2000, 15/08/2000, 15/05/2001, há indicação de que o crédito tributário foi constituído mediante notificação pessoal e por edital ao contribuinte, conforme consta das respectivas CDAs, e que também comprovam que existem Processos Administrativos instaurados relativos aos créditos tributários discutidos no feito.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO ASSENTE NESTA CORTE E NO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1.Apesar de ser possível ventilar matéria relativa à prescrição na exceção de pré-executividade, por ser causa extintiva do direito do exequente, mister que tal questão seja comprovada de plano; caso contrário, deve o demandado buscar a via dos embargos à execução para viabilizar seu pleito (Precedentes do col. STJ e desta Corte Regional).

2.Nos termos do art. 557, do CPC, poderá o Relator "negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3.Agravo regimental improvido.

(TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200301000333806, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 17/12/2003, DJ, 09/02/2004, p. 226)

No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifei)

Em 08 de maio de 2001, foi firmado convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso, via Internet, ao Sistema Bacenjud, através do qual, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes (cláusula primeira, parágrafo único de citado convênio).

E, mais recentemente entrou em vigor o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

A introdução de citado dispositivo legal em nada alterou a situação anteriormente verificada quanto ao deferimento da chamada penhora on line, na medida em que não foi tornada obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que vinha sendo utilizada, desde que cumpridos os requisitos.

O pleito de penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorre no caso vertente, conforme se extrai da petição de fls. 104/105 destes autos.

Nesse caso, não há como deferir o bloqueio de valores na forma determinada pelo r. Juízo a quo.

Igual posicionamento tem sido adotado por esta E. Sexta Turma: AG nº 2005.03.00.064304-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/05/2006, DJ 03/07/2006.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095956-3 AG 316039
ORIG. : 200761000282335 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LT-DA
ADV : RODRIGO CENTENO SUZANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando a imediata reinclusão da agravante do PAES - parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 10.684/03.

Sustenta a agravante, em síntese, que vinha recolhendo os valores mensais devidos à alíquota de 0,75%, conforme prevê a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003, e que a decisão administrativa de exclusão violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em face da impossibilidade de recorrer à superior instância. Alega que a sua exclusão do PAES acarretará prejuízos irreparáveis, como o leilão de seu patrimônio. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos para concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Inicialmente, neste exame provisório, não vejo qualquer cerceamento aos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, visto que a decisão impugnada no mandado de segurança refere-se exatamente ao julgamento de recurso interposto pela agravante na instância administrativa, o qual, fundamentadamente, manteve o ato declaratório de exclusão do contribuinte do PAES (fls. 220/221).

No tocante ao ato de exclusão, verifica-se da análise dos autos que a agravante efetuou recolhimentos mensais abaixo do mínimo necessário para a quitação do débito em 180 prestações.

Interpretando-se sistematicamente a lei que rege o Programa de Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/03), deve ser observado o disposto no caput do seu artigo 1º, segundo o qual o parcelamento será concedido em 180 prestações mensais e sucessivas, as quais deverão, em seu somatório, abranger o total do débito consolidado.

Conforme ressaltado pelo Juízo monocrático na decisão agravada, o percentual de 0,75% da receita bruta da pessoa jurídica constitui o patamar mínimo permitido para o valor da parcela, desde que suficiente para a quitação do débito no prazo assinalado pelo programa de parcelamento.

Importante consignar que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos débitos parcelados, bem como a concordância com as normas que o regem, entre as quais aquela atinente à exclusão por falta de regularização do valor das mensalidades. Não há que se alegar, portanto, a ilegalidade de suas condições, após a aceitação dos seus termos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095956-3 AG 316039
ORIG. : 200761000282335 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LT-DA
ADV : RODRIGO CENTENO SUZANO
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 242/261: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096057-7 AG 316248
ORIG. : 200261820176902 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : RENATA LIONELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou as alegações contidas em petição da executada, ao fundamento de que a matéria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com o rito da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que parte dos débitos cobrados na execução foi objeto de pagamento por meio do PAES instituído pela Lei nº 10.684/03, e que à época da adesão ao programa de parcelamento o saldo devedor era corrigido pela TJLP, devendo o montante cobrado na execução obedecer ao mesmo critério, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia. Alega, outrossim, que a regra de anistia prevista no PAES deve ser aplicada à execução. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja reconhecido o pagamento parcial da dívida, bem como a mudança das regras de cobrança do débito remanescente. Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão do pagamento parcial do débito, mediante programa de parcelamento, exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. De fato, não há como aferir, de plano, se os valores recolhidos pelo agravante a título de parcelamento correspondem à dívida cobrada por meio desta execução fiscal. Saliente-se que a exequente sustenta a amortização de parte do débito consolidado através do PAES, em sua manifestação de fls. 147/153.

Por seu turno, as demais matérias argüidas pelo agravante, relativas aos critérios de correção do débito e à cobrança de multa e juros de mora, devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096076-0 AG 316217
ORIG. : 200761260018942 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 75, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096164-8 AG 316306
ORIG. : 9500001844 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9500110745 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro
ADV : MILTON PESTANA COSTA FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade opostas e determinou o prosseguimento da ação.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante deixou de trazer aos presentes autos o instrumento de mandato outorgado por Renato Salles dos Santos Cruz, fazendo com relação ao outro executado.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096268-9 AG 316394
ORIG. : 200561100115377 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : VITA BELLA COSMETICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que determinou o arquivamento da execução fiscal com fundamento no disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

Alega a agravante, em síntese, que referido arquivamento somente pode ser determinado pelo Juiz mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, que tem o poder discricionário de conferir a oportunidade e conveniência deste arquivamento, devendo ser ressaltado que a Lei nº 10.522/02 não tem o efeito de arquivar automaticamente todas as execuções fiscais de valor inferior àquele estabelecido. Pede a antecipação da tutela recursal para determinar o normal prosseguimento do feito.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, ao autorizar o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), outorgou verdadeiro poder discricionário às autoridades do Poder Executivo, vinculado a critérios de conveniência e oportunidade, não estando seu exercício, assim, sujeito a controle pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

Por outro lado, ponderáveis os argumentos no sentido da falta de interesse processual na execução de valores de menor monta, bem como de ofensa ao princípio da razoabilidade, porquanto os custos envolvidos na movimentação da máquina judiciária são, muitas vezes, expressivamente maiores do que o "quantum" a receber. Nesse sentido, foi editada a norma do artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

Impende ressaltar, ademais, que a determinação legal atende aos interesses da administração da Justiça, na medida em que evita o dispêndio de energia e a plethora de ações executivas cuja repercussão patrimonial revelar-se-ia inexpressiva.

Entendo, portanto, que deve ser mantida a decisão do Juízo de origem.

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.096315-3 AG 316353
ORIG. : 200661000171211 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : SPENCER BAHIA MADEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar de justificação, reconsiderou despacho anterior e indeferiu a oitiva da Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sra. Tatiana Fink Lins e Silva.

Alega a agravante, em síntese, haver indicado como testemunha a Sra. Tatiana Fink Lins e Silva, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, afirma ser necessária a oitiva da referida servidora, porquanto, pelo princípio constitucional da ampla defesa, entende ter o direito de opor-se à prova requerida na ação proposta pela agravada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a agravante requereu a indicação da Sra. Tatiana Fink Lins e Silva, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, para testemunhar em medida cautelar de justificação ajuizada pela agravada.

Dispõe o artigo 861 do Código de Processo Civil:

"Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção."

Trata a medida em questão de meio de colheita de prova testemunhal com o fim de utilizá-la tanto para ação futura, quanto para outras finalidades não contenciosas. Caracteriza-se, pois, como medida constitutiva de prova avulsa; seu fim é a demonstração de um fato ou relação jurídica delimitados e individualizados, não o julgamento ou a apreciação de mérito sobre o conteúdo das provas produzidas. Tanto é assim que a própria Lei Adjetiva Civil dispôs, em seu artigo 865, a inadmissão de defesa ou recurso no processo de justificação, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096328-1 AG 316362
ORIG. : 0700000762 1 Vr OSASCO/SP 0700083120 1 Vr OSASCO/SP
AGRTE : FORJA OSASCO LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096455-8 AG 316502
ORIG. : 200761000271209 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LTDA
ADV : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria discutida, inscrição na Dívida Ativa de crédito decorrente do descumprimento da legislação trabalhista, e o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, requisitem-se informações ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096473-0 AG 316508
ORIG. : 200761000269422 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH
ADV : ANA MARIA MONTEFERRARIO
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de indenização por danos materiais e morais, determinou o recolhimento das custas judiciais, ao fundamento de que o benefício da Justiça Gratuita visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, o que não parece ser o caso do autor diante da sua qualificação profissional.

Alega a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50, pois embora tenha sido qualificado como químico na inicial, não exerce a profissão, e desde o acidente que ensejou o ajuizamento da ação, vive da comiseração alheia. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, assegura o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, devendo ser indeferido somente se houver nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência.

No caso, a escolaridade do autor, ou a sua qualificação declinada na inicial (químico), não constituem motivo suficiente para o indeferimento do benefício, pois não retiram a sua condição de hipossuficiente, tampouco afastam a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse sentido, aliás, sinaliza o art. 5º da Lei nº 1.060/50, verbis:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Assim, não poderia ter sido determinado o recolhimento das custas judiciais, ao fundamento de que o autor não parece necessitar do benefício da gratuidade processual diante da sua qualificação profissional.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096494-7 AG 316546
ORIG. : 200761000283133 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARG LTDA e outros
ADV : ARIOSTO MILA PEIXOTO
AGRDO : ACCIONA DO BRASIL LTDA e outro
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por Acciona do Brasil S/A e Acciona Infraestructuras S/A em face de ato praticado pelo Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Presidente da Comissão de Outorga da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, deferiu o pedido de liminar e determinou às autoridades impetradas que: "a) mantenham os envelopes de habilitação e proposta comercial do Consórcio Acciona das impetrantes em sua guarda; b) que a Comissão de Outorga desfralde o envelope de habilitação do Consórcio Acciona para verificar se o documento ausente do Envelope de Garantia está lá apresentado, e em devida forma; c) Verificada a existência do documento, mantenha em sua guarda o conteúdo dos demais documentos de habilitação, até o julgamento final do processo de licitação; d) Verificada a existência do documento faltante no Envelope de Garantia dentro do Envelope de Habilitação, e estando este em conformidade com os Editais, seja a proposta comercial do Consórcio Acciona apreciada, em igualdade de condições com as demais; e e) Acaso a sessão do Leilão já tenha ocorrido, seja a proposta comercial da Acciona aberta e incluída na fase de classificação, como se participante do leilão fosse, promovendo-se com todos os atos subseqüentes previstos em Edital" - fl. 496.

Aduzem as agravantes, em suma, ter a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deflagrado processo de licitação, na modalidade leilão, destinado à concessão de diversos trechos da malha rodoviária federal.

Expõem ter previsto o edital a apresentação de garantias por parte dos licitantes "previamente apreciadas pela CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, pessoa jurídica de direito ligada à BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo" - fl. 06, como pressuposto para participação do leilão.

Afirmam existir comunicação aos licitantes, por meio do Comunicado Relevante nº 7, da Comissão de Outorga, sobre as formas de apreciação das garantias mencionadas. Neste sentido, sustentam que as garantias apresentadas pelas impetrantes não foram aceitas em razão de inobservância na forma de sua apresentação.

Alegam haver alegação, por parte das impetrantes Acciona do Brasil S/A e Acciona Infraestructuras S/A, de indução em erro quando da retificação do edital - item 2.19, porque passou a prever "que o referido contrato de intermediação deveria ser apresentado também no envelope de garantia de proposta, e não mais apenas no envelope de qualificação, como se exigia na redação original do edital" - fl. 06. Expendem, como consequência do deferimento da liminar no mandado de segurança, terem as impetrantes se classificado em segundo lugar na disputa pelo lote 04 objeto do certame em questão, situação prejudicial aos interesses da agravante, na medida em que "de acordo com o item 2.86 (Seção V) do Edital 004/2007, a abertura e análise dos documentos da Qualificação e da Proposta Comercial ocorreu em momento posterior ao da verificação do proponente que ofereceu a menor tarifa" - fl. 08, justificando-se, pois, seu interesse em recorrer da decisão que deferiu o pedido de liminar, porquanto a presença das impetrantes em segundo lugar de classificação do certame se deu por força de decisão judicial que, se cassada, colocará a agravada em segundo lugar de classificação. Com isso, afirmam que se por algum motivo a empresa vencedora do certame for inabilitada, a agravante tornar-se-á vencedora da licitação.

Inconformadas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Acciona do Brasil S/A e Acciona Infraestructuras S/A impetraram mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Presidente da Comissão de Outorga da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Objetivaram sua manutenção no processo licitatório. Foi deferido o pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 494/497. Vê-se, pois, que a relação jurídico-processual se dá entre as impetrantes e os impetrados, porquanto partes são aqueles que pedem ou contra quem é pedida uma providência jurisdicional. São aqueles que participam do processo com parcialidade.

Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, Arg Ltda., Benito Roggio e Hijos S/A e Polledo do Brasil - Concessões e Serviços Ltda. interpuseram agravo de instrumento. Justificam a interposição alegando serem terceiros prejudicados.

O direito de interpor recurso está diretamente ligado ao conceito de sucumbência. Neste sentido, ensinamento de Moacyr Amaral Santos:

"Assim como para propor ação é condição que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou o gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava."

(in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º v., pág. 82, rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos, 17º ed., São Paulo, 1998, Ed. Saraiva)

Com efeito, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, são partes legítimas para a interposição de recurso a parte vencida, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Ao terceiro, necessariamente, cumpre demonstrar, nos termos do § 1º do artigo 499 do CPC "o nexo de interdependência entre o seu

interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação jurisdicional". Neste ponto, trata-se de verdadeiro interesse jurídico entre o objeto da ação e o objeto de que o terceiro alega ser titular. A esse respeito destaco o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier:

"É justamente o nexo de interdependência que existe entre a esfera do terceiro e a relação jurídica sub judice que confere legitimidade para que este terceiro ingresse com recurso em processo alheio, e à primeira vista se tem a impressão de que estão mesclados interesse e legitimidade, na medida que esta nasceria daquele, guardando ambos, não obstante esta quase que identificação nesta circunstância, in-dependência conceitual, como categoria.

...
Não nos parece, entretanto, que a legitimidade do terceiro nasça de seu interesse, como pode parecer à primeira vista. Pensamos que, porque o terceiro teria, em tese, legitimidade para recorrer (enquanto terceiro) é que os reflexos da decisão, em sua esfera, são considerados como prejuízo jurídico, mas dependendo, é claro, do sentido em que foi proferida a decisão, e podem gerar interesse em intervir no feito, na fase recursal.

A legitimação do terceiro é o resultado da sua posição com respeito à relação jurídica objeto do processo pendente. Esta sua posição com respeito à relação jurídica deduzida no processo normalmente aparece numa outra relação jurídica de direito substancial ligada àquela que é objeto do processo. Assim, a solução que se dará à lide, conectada com a relação jurídica deduzida no processo, entre autor e réu, deve influir na relação de que faz parte este terceiro, que é conexa (ou dependente) daquela que está sub judice"

(in. Os agravos no cpc brasileiro. São Paulo: RT. 4ª ed. 2005, p.227/228).

No presente caso as agravantes participam de procedimento de licitação em relação ao qual outro participante impetrou mandado de segurança visando assegurar a sua permanência nas etapas subseqüentes, tendo sido proferida decisão cujos efeitos podem, a princípio, atingir a relação jurídica dos terceiros, ora agravantes, com os promovedores da licitação.

As agravantes aduzem, em síntese, que a participação das empresas agravadas no certame, interferem com a sua eventual classificação final, geradora de conseqüências jurídicas. Realmente, a classificação tem relevância não apenas para o primeiro colocado, a quem certamente deverá ser adjudicado o objeto da licitação, como também a todos os demais participantes, como ocorre na hipótese a teor do item 3.37 do capítulo IV do edital pelo qual "em caso de descumprimento de qualquer das exigências para a celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação" (fls.193).

Contudo, deve-se destacar de modo relevante para o presente caso, a impossibilidade de averiguação das questões jurídicas ora apresentadas pelas agravantes, que dependem da manifestação das agravadas e da análise do próprio conjunto probatório, inviável em sede de agravo, e que ainda deve ser submetido ao MM. Juízo "a quo".

Não foi por outra razão que bem decidiu a e. magistrada ao assinalar que "a impossibilidade de se aferir, de plano, o prejuízo causado ao andamento do certame, apenas pela inserção do documento em envelope incorreto impõe, por cautela, a oitiva das impetradas antes da prolação da decisão liminar. Por outro lado, a fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional a ser prestada nestes autos, de rigor a concessão da liminar até a vinda das informações, quando será reapreciada a questão" (fls. 495/496).

Assegurou-se, desse modo, o resultado prático do processo em trâmite na primeira instância, assim como se preservou, até o momento, a integridade do procedimento licitatório, com a participação de todos os interessados, sem que se denote, prima facie, ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Ademais, conforme expresso na decisão agravada, a questão será reapreciada após as informações, oportunidade em que melhor será aqilutado o interesse da ora recorrente.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096514-9 AG 316555
ORIG. : 200561820261487 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer quando a agravante "Fundição Fundalloy LTDA" tomou ciência da decisão de fl. 31 dos autos de origem (Processo nº 2005.61.82.026148-7, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo), que determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096640-3 AG 316643
ORIG. : 200361820022976 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096664-6 AG 316660
ORIG. : 200561000265924 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação declaratória objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre as receitas decorrentes de exportações, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096703-1 AG 316688
ORIG. : 200761000269446 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA

AGRDO : DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, recebeu embargos declaratórios interpostos pela agravante como pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de oposição de embargos de declaração quando da contradição, obscuridade ou omissão de decisões interlocutórias. Nesse sentido, não há razão para entender que apenas por oportunidade da sentença ou Acórdão seja possível a existência de tais vícios que justificam a apresentação do recurso. Pede, portanto, que seja antecipada a tutela recursal de molde a que sejam apreciados os embargos opostos contra a decisão que indeferiu medida liminar anteriormente.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Possível a oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória quando da presença de flagrante omissão, contradição ou obscuridade. Por outro lado, se a intenção da parte é a modificação do decisum, deve-se valer do agravo, previsto em lei ou no Regimento Interno.

No caso concreto, é clara a contradição da decisão que indeferiu o pedido de liminar, porquanto de sua leitura, não é possível encaminhar-se logicamente para o resultado exposto, haja vista que em um primeiro momento foi afastada a alegação de inconstitucionalidade da norma contida na Lei nº 9.718/98 e em outro, foram ressaltados decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, sem as ressalvas posteriormente lançadas na decisão de fls. 56 dos autos de origem (fls. 48 deste agravo). Nesse sentido, afirmou-se a incidência da contribuição sobre o faturamento na forma da Lei Complementar nº 70/91.

Conforme o exposto, devem ser conhecidos os embargos de declaração apresentados, razão pela qual defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096759-6 AG 316703
ORIG. : 200761190061682 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de "ver-se afastada a restrição de atendimento aos impetrantes, consistente na exigência de prévio agendamento para protocolização de quaisquer recursos administrativos" (fl. 62), indeferiu a liminar pleiteada.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União. No caso presente, em descumprimento à referida norma legal cogente, os agravantes deixaram de trazer aos autos as guias referentes aos recolhimentos devidos.



Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.03.99.062418-8 AMS 191721
ORIG. : 9500025507 3 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DIBENS S/A E OUTRO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.062418-8 foi adiado para o dia 14.11.07, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte BANCO DIBENS S/A e outro. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.018020-7 AMS 278553
ORIG. : 9800123520 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.03.99.018020-7 foi adiado para o dia 14.11.07, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.03.004521-7 AMS 223061
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.61.03.004521-7 foi adiado para o dia 14.11.07, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA,

REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO
Representante do MPF: Dr(a). SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 304431 2007.03.00.069572-9(9200122361)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SERGUS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 306017 2007.03.00.081829-3(0600000746)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
AGRDO : LINDAMAR CACEREZ LIMIERI
ADV : ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 303553 2007.03.00.064423-0(200761150008190)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JESUS MARTINS
ADV : JUDITH HELENA MARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 308071 2007.03.00.084574-0(200761100064846)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MANOEL BONFIM PANTALEAO
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 304088 2007.03.00.069156-6(200761000116137)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ANTONIO BARROS SANTAMARIA
ADV : NIVALDO PESSINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 303961 2007.03.00.069066-5(200761000113252)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : HILDA RODRIGUES CASAES
ADV : EDY ROSS CURCI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-MS 296284 2007.03.00.032029-1(200760000009719)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOAO ADALID LOPEZ GUTIERREZ
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, e por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0008 AMS-SP 286239 2005.61.00.008009-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : EDISON LUIZ BUSCARATI e outro
ADV : DENILSON BORGES RIBEIRO

A Turma, por maioria, reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal, decretou a nulidade da sentença de primeiro grau, determinou a remessa dos autos à justiça estadual e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0009 AMS-SP 279496 2004.61.00.011443-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
APDO : LUIZITO PEREIRA DE JESUS
ADV : DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal, decretou a nulidade da sentença de primeiro grau, determinou a remessa dos autos à justiça estadual e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0010 AMS-SP 291491 2005.61.00.010775-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 247374 2002.61.00.004660-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A e filial(l)(is)
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1202590 2006.61.00.004331-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares do INSS, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente das apelações da autarquia previdenciária e agrária e, nesta parte, deu provimento a ambas, e julgou prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1104045 1999.61.03.004186-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 280793 2000.61.00.037333-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
ADV : ANTONIO DE ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social da Industria SESI e outro
ADV : MARCOS ZAMBELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 923016 2000.61.00.030971-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONSORCIO MORUMBI MOTOR S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 883830 2000.61.00.010778-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : FERNANDA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação da autora e, nesta parte, a julgou prejudicada, assim como rejeitou a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, deu provimento às apelações do INSS, do SESC e do SENAC, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 275363 1999.61.00.018266-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 07.11.07.

0018 AMS-SP 292092 2002.61.00.020903-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1227990 2001.61.00.024828-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA
ADV : WERNER BANNWART LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : CARLOS WILLIANS OSÓRIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 REOAC-SP 354233 97.03.000631-0 (9503158273)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : CLAUDIO HAMILTON BARBOSA e outros
ADV : ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1227981 2003.61.00.026900-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MIZAE L JOSE DOMINGUES MASSA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0022 AMS-SP 291983 2004.61.09.005582-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DALTOIR JOAO BURJATO JUNIOR
ADV : JOSE ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0023 AMS-SP 291193 2006.61.00.014669-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANA LUCIA DE LIMA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da impetrante e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial.

0024 AMS-SP 290316 2005.61.00.019814-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE DOMINGOS LOURENCO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento ao recurso adesivo do impetrante, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento ao recurso adesivo do impetrante.

0025 AC-SP 1228075 2004.61.00.018362-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALDO BORIM DA SILVA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-MS 1228447 2004.60.03.000649-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ORLANDO SANCHES MOTTA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1217499 2005.61.04.006744-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ORLANDO ANTUNES LOPES
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1091823 2002.61.00.009815-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TELDA EUGENIA DOS SANTOS
ADV : FERNANDA CASCO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 996101 2005.03.99.000753-0(9800244832)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALVARO DOS SANTOS e outros
ADV : LEDA PEREIRA DA MOTA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PASQUAL TOTARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0030 AC-SP 647833 2000.03.99.070592-2(9800150927)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TECIDOS MICHELITA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu os erros materiais contidos na r. sentença, julgou prejudicada, em parte a apelação da União Federal e, no restante, deu-lhe parcial provimento e não conheceu de parte do recurso da autora e, por maioria, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que na parte conhecida do recurso da autora, negava-lhe provimento e dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para também restringir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas da COFINS e CSSL.

0031 AMS-SP 206215 1999.61.09.001109-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material contido na r. sentença, julgou parcialmente prejudicadas as apelações da União Federal e da impetrante, assim como não conheceu de parte do recurso desta última e, no restante, deu-lhe parcial provimento e, por maioria, negou provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para restringir a compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.



0032 REOAC-SP 348830 96.03.091709-5 (9107095210)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA

ADV : JOSE MARIA DE MORAES e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-MS 1229479 2000.60.00.003541-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DOLVINO BERNART e outros
ADV : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 344719 96.03.084856-5 (0006423884)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-MS 40767 90.03.044682-2 (8800000861)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO
ADV : AIRES GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1088136 2006.03.99.005865-7(9600372217)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO
ADV : MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 REOMS-SP 289799 2003.61.00.013669-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : THIAGO STEIGEL -ME
ADV : DAVID DA SILVA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 307235 2007.03.00.083442-0(200461000328279)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES

ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI
AGRDO : DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA e outros
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 278672 2006.03.00.089372-9(200161820166801)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 294921 2007.03.00.021780-7(9900001382)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA

ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 307668 2007.03.00.084019-5(200461820429199)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SUSA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 304024 2007.03.00.064997-5(200461080109968)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : HIDRAULICA BAUCAR LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 236238 2005.03.00.036795-0(200061820475878)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : RUBEN ROISTACHER
ADV : ABRAO LOWENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : MMI DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 295680 2007.03.00.025991-7(200461820545813)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : RECEL TELECOM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-MS 304727 2007.03.00.069976-0(200360000101783)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA ANIBAL REDON PIMENTEL
ADV : JOSE AUGUSTO CORREA
PARTE A : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DIMARO S/A DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS RODOVIARIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 296706 2007.03.00.032574-4(9505154852)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI
ADV : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1207644 1999.61.06.010664-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SPJ CONFECÇOES E COM/ DE ROUPAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1216688 2007.03.99.032591-3(9707126582)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FLORETICA FLORICULTURA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1228960 2007.03.99.038690-2(9707131500)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : M M MICRO MEMORY COMPUTADORES LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1207643 1999.61.06.007574-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JORMAQ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1163128 2006.03.99.046528-7(9610043151)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : REZENDE E FILHOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1208374 1999.61.06.007600-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COM/ DE BICICLETAS PECAS ACESSORIOS CORONEL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1216680 2007.03.99.032582-2(9607105753)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ASSISTEL TELEFONIA LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1079016 2005.03.99.053466-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MONTREAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1081499 2006.03.99.000508-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DESFILE RIO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1179816 2007.03.99.008388-7(9807050618)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro
ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1131382 2000.61.03.007381-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1229639 2006.61.06.003004-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FRANCISCO JOSE TEIXEIRA E CIA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1228353 2003.61.82.054739-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RSM COM/ E CONFECCAO LTDA
ADV : ROSÁLIA GOMES DO BONFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1168045 2002.61.00.020321-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADELVIGE FINCO CARANI
ADV : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 291060 2005.61.08.010035-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ALMIR RODRIGUES DA SILVA NETO e outros
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0062 AMS-SP 291184 2006.61.00.005129-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA TKM LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 291213 2005.61.00.025836-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA CRISTINA FELIX FATAYER -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AMS-SP 184375 98.03.039835-0 (9600257787)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE ANGELO DEFACIO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1133848 2004.61.04.013651-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : POTYGUARA VIEIRA RIESCO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-MS 1228543 2004.60.03.000601-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : WILSON GONCALVES BORGES
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 418042 98.03.032745-3 (9612041717)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO e outros
ADV : SILVIA HELENA FERREIRA DE F NEGRAO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 211626 94.03.086352-8 (9200558054)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HEITOR JOSE FRARE e outro
ADV : ARIIVALDO FERREIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 270563 95.03.067693-2 (9107091869)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS
ADV : GILBERTO SAAD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 358579 97.03.007892-3 (9200090605)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 200742 94.03.071711-4 (9100108723)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : XINA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV : EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o restante da apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 240896 95.03.021159-0 (9107419643)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROMEU BATTISTA SECCO e outros
ADV : MARIO AKAMINE
PARTE A : SEBASTIAO BATISTA DIAS DE MORAES
ADV : MARIO AKAMINE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1228651 2003.61.00.037408-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FERRARI MAGALHAES E FERRAZ ADVOGADOS e outros
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação.

0074 AC-SP 1228864 2003.61.10.011990-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : ANA PAULA FELICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0075 AMS-SP 285980 2006.61.00.002007-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em menor extensão, tão somente para declarar a validade da retenção prevista na Lei nº 10.833/03.

0076 AMS-SP 290845 2004.61.00.028878-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0077 AC-SP 1221430 2003.61.00.031049-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da União Federal e dava parcial provimento à apelação da autora para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

0078 AMS-SP 290585 2005.61.12.004757-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1229886 2006.61.02.000277-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0080 AC-SP 1228164 2006.61.00.013671-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB
ADV : RICARDO SIMONETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1217349 2006.61.00.015073-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1181054 2005.61.00.010879-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício, quanto ao pedido de convalidação da compensação efetuada a título de PIS, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação nesse tópico e negou provimento à apelação em relação ao pedido de restituição do valor recolhido a título de PIS, nos termos do voto da Relatora.

0083 AMS-SP 290710 2006.61.00.004940-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
ADV : ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 222306 94.03.101185-8 (9203089136)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GIOVANNI CALCADOS LTDA e outro
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 296985 96.03.002281-0 (9406056887)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : APICE INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0086 MC-SP 1251 98.03.090209-1 (9700182738)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQTE : FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO e outros

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1222372 2002.61.03.001011-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ISSAO LUIZ YANAGUI
ADV : YOSHIO TOGASHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1228748 2004.61.00.030522-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALAOR ROBERTO MATHEUS e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão quanto à remessa oficial.

0089 AC-SP 566772 2000.03.99.005252-5(9700357880)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AGENOR FONTES
ADV : BRUNO PRANDATO

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto os presentes embargos, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1230682 2006.61.00.002879-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE DA SILVA MELO e outros
ADV : JOSE VIVIAN FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1228715 2004.61.00.019230-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CL A COMUNICACOES S/C LTDA
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1229367 2005.61.00.008598-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NATHANAEL SANTANNA DE MELLO e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1231994 2004.61.82.011090-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que declarava, de ofício, a nulidade do título executivo e em consequência, da execução.

0094 AC-SP 1161986 2004.61.82.008223-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CHARGED ENERGY IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1231443 2002.61.82.041712-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : LUMAF COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1225751 2004.61.03.006193-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ADV : REGINALDO SOUSA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1232043 2002.61.82.047641-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PLASGOL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação, somente para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

0098 AC-SP 1221670 2001.61.19.006062-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1225708 2004.61.82.063681-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VULCAO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLASTICAS massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1224797 2007.03.99.036909-6(0300000330)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ LOATTI LTDA massa falida
ADV : OTAVIO AUGUSTO LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1071317 1999.61.04.001222-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : BAZAR 1001 LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 636650 1999.61.12.002726-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NEUSA APARECIDA MANEA ANDRADE
ADV : ANTONIO GABRIEL DE LIMA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1186285 2007.03.99.012270-4(9900000062)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ROSA LUISA RIBEIRO
ADV : ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, à mímica de impugnação manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que a afastava de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1.025/69.

0104 AC-SP 1181762 2007.03.99.009334-0(0500000041)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADV : FABIO FERREIRA MORONG
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa acompanharam pela conclusão.

0105 AC-SP 1220540 2002.61.82.032093-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 REOAC-SP 1092591 2002.61.82.006278-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : TECIDOS SABIE LTDA
REPTE : ROBERTO SABIE
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 853186 2002.61.82.026128-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : FARMACIA GUAIRA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515 § 2º do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 959575 2002.61.20.003840-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRANSPORTADORA CARMORASOL LTDA e outro
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1027559 2005.03.99.020983-7(0300000099)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HOSANA CORREA GONCALVES
ADV : ARMANDO TRENTIN
INTERES : A GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1191218 2007.03.99.016083-3(0300018668)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA PADOVAN
ADV : SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 951003 2002.61.27.001675-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NEY LUSVARGHI FILHO
ADV : LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 REOAC-SP 767665 2002.03.99.001077-1(9800001294)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : TASSELLI E NETO LTDA
ADV : OSMAR PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 799005 2002.03.99.018429-3(9605374943)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA SAAD DO BRASIL
ADV : PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 800173 2002.03.99.019434-1(9900000127)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ZENIMONT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por força do artigo 515 § 3º, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 776937 2002.03.99.007051-2(0100000172)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASSOCIACAO PAROQUIAL BENEFICENTE DE NHANDEARA
ADV : DELVAIR ANTONIO BERGAMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, à mímica de impugnação manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que a afastava de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1.025/69.

0116 AC-SP 951138 2002.61.02.002798-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IBRAHIM SALOMAO JUNIOR
ADV : CARLOS ROBERTO CELLANI
INTERES : YMAX ACUMULADORES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 451909 1999.03.99.002524-4(9200009992)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A
ADV : THEODORO HIRCHZON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 702268 1999.61.06.010324-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : MUNICIPIO DE CATANDUVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1002150 1999.61.05.012512-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 458225 1999.03.99.010686-4(9700000161)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1230277 1999.61.82.015583-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0122 AC-SP 1230278 1999.61.82.015587-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1230279 1999.61.82.015586-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1230280 1999.61.82.015585-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1229613 1999.61.82.015584-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1196365 2007.03.99.020375-3(9805279162)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : RUBENS TRALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a r. sentença extintiva do processo com julgamento do mérito, com fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1225389 2004.61.17.002992-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 549521 1999.03.99.107545-0(9505066864)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PLASTPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : ADOLPHO DIMANTAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1229289 2007.03.99.038840-6(9710006940)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARIA NEIDE DE OLIVEIRA MARTINS - ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1229311 2007.03.99.038861-3(9715077196)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BASE MONTAGENS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1209034 2007.03.99.029320-1(9807048443)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : KRANO SUPER CROSS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1209032 2007.03.99.029322-5(9707022094)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COM/ E ACABAMENTO DE COUROS COLOURS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1219010 2007.03.99.034113-0(9707016949)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CECILIA OLIVEIRA SANTOS RIO PRETO - ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1219011 2007.03.99.034114-1(9707016957)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CECILIA OLIVEIRA SANTOS RIO PRETO - ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1123957 2006.03.99.022851-4(0500000120)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 189444 1999.03.99.039089-0(9500479036)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A e outro
ADV : VINICIUS BRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AG-SP 253577 2005.03.00.091147-8(200561820182198)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PAM PADRAO ATENDIMENTO MEDICO LTDA

ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0138 AG-SP 256002 2005.03.00.096989-4(200461820453050)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : REFINO ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0139 AG-SP 254982 2005.03.00.094806-4(0300001803)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : IND/ E COM/ DE REPRESENTACOES POLI PRODUTOS LTDA

ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0140 AG-SP 296313 2007.03.00.032070-9(199961820456843)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AG-SP 290520 2007.03.00.007095-0(9600000139)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : TWO TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

0142 AG-SP 251011 2005.03.00.083827-1(0200000464)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

ADV : VÍVIAN REGINA GUERREIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AG-SP 293349 2007.03.00.018158-8(9300301470)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : GAP MERCANTIL LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AG-SP 256547 2005.03.00.098853-0(9600000236)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : NELSON ABELL PREBILL E CIA LTDA e outros

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : NELSON ABELL PREBILL espolio e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AG-SP 283796 2006.03.00.105757-1(200661000164838)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AG-SP 246792 2005.03.00.072653-5(0300000515)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AG-SP 278569 2006.03.00.089295-6(200361820278612)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal convocado Miguel di Pierro acompanhou pela conclusão.

0148 AG-SP 245183 2005.03.00.069877-1(199961820487979)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LUIS ROSSI MENEZES
ADV : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : GIARA COLTELLI COM/ INTERNACIONAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AG-SP 244672 2005.03.00.069245-8(200261820128816)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e outro
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AG-SP 244564 2005.03.00.069121-1(200361820278661)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LUCIO VILLAFRANCA MOTTA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : COMAF IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AG-SP 222345 2004.03.00.063962-2(0400150470)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AGRO SHIMOKAWA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento ao agravo.

0152 AG-SP 222325 2004.03.00.063944-0(0400150088)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SINGULAR SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento ao agravo.

0153 AG-SP 254831 2005.03.00.094614-6(200561020038342)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CARP CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA
ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal convocado Miguel di Pierro acompanhou pela conclusão.

0154 AG-SP 296061 2007.03.00.029533-8(9605368242)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : RAUL RODRIGUES RAMOS
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : TECELAGEM E CONFECCOES RAMOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

0155 AG-SP 312710 2007.03.00.091408-7(200461820273989)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LIMONE BAR E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1184434 2003.61.00.032484-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 287681 2005.61.10.000084-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial e à apelação do INCRA, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1213212 2003.61.00.032087-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UTC ENGENHARIA S/A
ADV : JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1223719 2007.03.99.036457-8(9807050863)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ E COM/ DE VELAS Q-LUZ LTDA e outro
ADV : MAURO LUIS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1231044 2007.03.99.038914-9(9607105176)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AQUATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1231041 2003.61.06.005662-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS -ME e outro
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1229445 2004.61.82.043363-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1230262 2004.61.82.053529-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JP MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1225584 2004.61.82.043551-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : KOGA KOGA E CIA LTDA
ADV : JULIO OKUDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1232073 2005.61.09.003125-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NET PIRACICABA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1229448 2000.61.82.003264-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALEXANDRE DOS ANJOS CRUZ LTDA
ADV : ADDERSON GANDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Segunda Parte



0167 AC-SP 1230251 2002.61.02.006395-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1230258 2004.61.82.054811-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : UTINGAS ARMAZENADORA S A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1229444 2002.61.82.006026-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NEOBLANDS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 REOAC-SP 1228918 2007.03.99.038648-3(8800173330)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CIA INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 1227848 2005.61.04.004970-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IVONEIDE BISPO PARAISO
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1217469 2006.61.14.000618-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1217478 2006.61.14.000371-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JAIR FERREIRA PASCHOAL
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1217460 2005.61.06.008638-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO ROSA
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1231324 2005.61.04.009589-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EDGAR SANTOS CHAGAS
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1225940 2005.61.14.003418-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AGENOR DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1226105 2006.61.20.001670-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ
ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1199411 2003.61.00.037437-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ARLINDO GUIMARAES NETO
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1199410 2003.61.00.022907-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ARLINDO GUIMARAES NETO
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0180 AC-SP 1013235 2001.61.09.003112-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VANGUARDA SERVICOS TECNICO CONTABEIS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACABABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1221479 2003.61.00.010487-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, declarou nula, de ofício, a sentença de primeiro grau, restando prejudicada a remessa oficial e a apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

0182 AC-SP 1229774 2004.61.09.006997-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APDO : LOURDES MARIA HABERMANN BERTAGNA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOELMA TICIANO NONATO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação para afastar a SELIC, incidindo os juros no percentual de 1% ao mês.

0183 AC-SP 1215538 2005.61.00.024701-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUCIANO THEOBALDO BACCALA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1228221 2000.61.03.004274-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1200538 2002.61.12.000614-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : YUITI ISHIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 291769 2006.61.00.007328-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CRISTIANO CANHETE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1208332 2004.61.04.008378-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO
ADV : ROBERTO ELY HAMAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1202818 2003.61.00.037077-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MASAHIRO HARADA
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 404031 98.03.002331-4 (9500069156)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GARRA METALURGICA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 394003 97.03.070325-9 (9407070506)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO PRUDENCIO DRIGO E CIA LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 375879 97.03.036644-9 (9500526760)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ISOLENGE COML/ DE ISOLANTES TERMICOS LTDA e outro
ADV : ALBERTO QUARESMA JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição parcial das prestações pagas pela autora ISOLENGE COMERCIAL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA., deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 400330 97.03.083740-9 (9609025269)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA
ADV : DANTE SOARES CATUZZO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 349294 96.03.092420-2 (9609021760)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA
ADV : DANTE SOARES CATUZZO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 400746 97.03.084284-4 (9400113919)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADV : PATRICIA SAITO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 400745 97.03.084283-6 (9400084978)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADV : PATRICIA SAITO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando as preliminares argüidas e lhe negando provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 418565 98.03.033297-0 (9400252692)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NAZARETH EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 338857 96.03.074386-0 (9502042387)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ZULMIRA MONGON TANJI
ADV : PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1177112 2004.61.03.003280-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TECELAGEM PARAHYBA S A
ADV : JAIRO DOS SANTOS ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 531406 1999.03.99.089295-0(9700310485)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da requerente e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 368173 97.03.023374-0 (9606047245)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PNEUS LAPA INDL/ LTDA
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 471727 1999.03.99.024550-5(9709054503)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MILO SOM LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 REOMS-MS 291314 2006.60.00.005774-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ARNALDO PINHEIRO MONTALVAO JUNIOR
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 801932 1999.61.82.045365-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento, e não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 REOMS-SP 290896 2005.61.00.018891-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ANTONIO RICARDO MIRANDA
ADV : ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR
PARTE R : Universidade Ibirapuera UNIB
ADV : FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 REOMS-SP 292657 2006.61.02.002594-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : RAQUEL CRISTINA SIMPRONIO
ADV : FLÁVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
PARTE R : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 905895 1999.61.00.039156-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que não admitia a remessa oficial.

0207 AC-SP 1222347 2005.61.00.012106-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE LUIS REGONATO e outros
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1197176 2005.61.02.007677-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF e outro
ADV : ADRIANA FIOREZI LUI BRAGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1229361 2005.61.00.025432-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLOVIS JOSE BISSI e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1222343 2004.61.00.006549-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMILIO SAWAYA NETO e outros
ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA
PARTE A : ELVIO HERCULES ZAMBELLI e outro
ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1230058 2006.61.00.005076-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA AMELIA MATOS
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR
PARTE R : JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE e outros
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AG-SP 222301 2004.03.00.063917-8(0400150112)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : WGB ELETRONICA DE PRECISAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP



A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento ao agravo.

0213 AC-SP 404030 98.03.002330-6 (9500035189)

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GARRA METALURGICA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da requerente e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AG-SP 305237 2007.03.00.074594-0(0600001163)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CLINICA DE MOLESTIAS DO SANGUE E LABORATORIO MEDICO S/S
ADV : MARCIA REGINA BULL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0215 AG-SP 304362 2007.03.00.069407-5(200661060005157)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : A J DA SILVA BADY BASSITT
ADV : SILVERIO POLOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0216 AG-SP 304094 2007.03.00.069164-5(0400003712)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0217 AG-SP 307128 2007.03.00.083336-1(9805462129)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0218 AG-SP 307980 2007.03.00.084419-0(0600000108)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO
ADV : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0219 AG-SP 306139 2007.03.00.081984-4(200361050003357)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0220 AG-SP 304670 2007.03.00.069890-1(0500001561)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0221 AG-SP 307364 2007.03.00.083617-9(0500005807)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0222 AG-SP 306564 2007.03.00.082529-7(200761050000696)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRANSPORTADORA LEME LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0223 AMS-SP 289563 2005.61.05.004071-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : UIRAPURU COUNTRY CLUB
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1202971 2005.61.26.006632-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOAO MENDES DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1225988 2006.61.14.001110-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GILDO LUIZ DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1205620 2006.61.14.000698-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VERANILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1227768 2005.61.14.004743-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contrarrazões para julgar extinto o processo sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1227761 2005.61.14.005268-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ZEBEDEU BARBOSA DE SOUSA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contrarrazões para julgar extinto o processo sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1227770 2005.61.14.004483-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NELSON DO ESCUDEIRO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contrarrazões para julgar extinto o processo sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 REOAC-SP 1222271 1999.61.00.049501-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, pronunciou de ofício a prescrição dos valores recolhidos até 07/10/94 e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à remessa oficial, em menor extensão, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

0231 AC-SP 1226095 2005.61.00.011435-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1222272 2002.61.08.000566-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUDOVICO LUDOVICO E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AMS-SP 288429 2004.61.00.007267-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLINICA MEDICA MUTINGA S/C LTDA
ADV : FABIO RODRIGUES GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AMS-SP 286557 2004.61.00.017255-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1213017 2004.61.12.005224-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AMS-SP 278334 2005.61.00.012411-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DERMAGYNUS CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
ADV : IVAR JOSÉ DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 1228136 2006.61.03.002758-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SANTOLERI CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : JOANILCE CARVALHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1215526 2005.61.00.010674-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MASIM PARTICIPACOES S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, pronunciou, de ofício, a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos até 07/06/2000, e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1222278 2006.61.00.004339-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1211479 2005.61.14.003259-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AMS-SP 289154 2006.61.00.007943-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA
ADV : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1178918 2007.03.99.007675-5(0500001841)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ENGEPOL PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : CIBELI DE PAULI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-MS 1117652 2004.60.05.000485-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VLASMIR PACHE
ADV : JORGE BATISTA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 642588 2000.03.99.066146-3(98000000092)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LOLI E CIA LTDA
ADV : CELSO RODRIGUES JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 864662 2001.61.13.002492-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem assim, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 861344 2003.03.99.007334-7(00000000092)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 549560 1999.03.99.107584-0(9405122053)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do Relator.

0248 AC-SP 531324 1999.03.99.089213-4(9300001133)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARY ZENDRON
ADV : RUBENS ROSENBAUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 1225711 2003.61.82.003633-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SERED INDL/ S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 1202819 2005.61.13.004005-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 1176228 2004.61.26.000370-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : URIFARM DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1225710 2004.61.82.063712-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CONSTRUFORTE CONSTRUCOES E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1013463 2000.61.82.068525-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 835947 2000.61.82.096164-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SINTONIA SUPER LANCHES LTDA
ADV : DAVID SIMOES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0255 AC-SP 835916 2000.61.82.091287-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PRISCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HOVHANNES GUEKGUEZIAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1107297 2000.61.82.092129-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : POSTO TACOMA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 REOAC-SP 666850 2001.03.99.006739-9(9807105927)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : BRUNO GARIBALDI FLEURY

PARTE R : CARMEM LUCIA RUIVO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 REOAC-SP 907111 2000.61.82.090729-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : KADENCIA COM/ DE MOVEIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 REOAC-SP 907112 2000.61.82.097659-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : KADENCIA COM/ DE MOVEIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 REOAC-SP 591444 2000.03.99.026748-7(9410037930)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 98594 93.03.006336-8 (9106360351)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A
ADV : MENALDO MONTENEGRO e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 723038 2000.61.82.028254-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TEXTIL NORMA LTDA
ADV : HAFEZ MOGRABI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 802049 2001.61.82.001145-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ATMA S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 228257 1999.61.00.059680-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BIG AUTO POSTO LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 124206 93.03.045616-5 (9107321864)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MUCIUS DE ALMEIDA VASCONCELOS e outros
ADV : CELIO FERRETTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 130853 93.03.064484-0 (9107448910)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AFALESP ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 145944 94.03.022948-9 (9107350023)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ALDERICO SOUZA ARAUJO e outros
ADV : ACYR BRAGA CAVALCANTI e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 167308 95.03.077726-7 (9107346735)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : NILSON SILVERIO RAIMUNDO e outros
ADV : LAERCIO DE SOUSA SILVA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 179385 97.03.023189-6 (9107344120)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CARLOS ROBERTO NUNES DOS SANTOS e outros
ADV : MAURO CESAR MELO DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 181396 97.03.052287-4 (9200454615)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU e outros
ADV : ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR

APDO : VANIA MARIA NUNES MOREIRA
ADV : ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 182934 97.03.085297-1 (9107355092)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RONALDO DA SILVA CARVALHO e outros
ADV : NORMA FABREGAS MORONE e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 188862 1999.03.99.022925-1(9700001127)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

APDO : JOSE JORGE MEIRA -ME
ADV : NELSON RODRIGUES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPEATINGA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 244363 2000.61.00.003478-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

APDO : AIRTON REGIS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 228286 2001.03.99.056103-5(9800057552)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

APDO : JOAQUIM FRANCISCO ALVES
ADV : EDGARD PAZ BORGONHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 273672 2004.61.00.015380-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 268340 2004.61.11.003626-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CRISLER SAMARA AFONSO DOS SANTOS
ADV : HERCULES CARTOLARI

APDO : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR
ADV : MARCIA APARECIDA DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 269958 2003.61.00.020562-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : VINICIUS CRUZ BAROCHELO
ADV : PATRICIA MENEZES

PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 172168 96.03.027619-7 (9502079990)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JUAREZ DE JESUS
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 204503	1999.61.00.005054-1
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: JOAO CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADV	: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 214608	2001.03.99.003017-0(9600099570)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: ANTAO LUIZ FERNANDES NOGUEIRA
ADV	: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 231711	2002.03.99.001306-1(9600353514)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: JOSE RIBEIRO DE MATOS
ADV	: SANDRA HELENA ALVES LAZZARINI
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 227697	2001.03.99.055079-7(9500567652)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: MARCOS VINITIUS CAVALCANTE FIALHO
ADV	: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 173488	96.03.044878-8 (9502053311)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: VERGILIO MIASIRO
ADV	: DOMINGOS DE TORRE
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 200523	2000.03.99.025205-8(9800293680)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: JOSE JESUS CANABAL FEIJOO
ADV	: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 177001	96.03.093813-0 (9500607271)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: DENISE JORGE
ADV	: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 186506	98.03.092428-1 (9500423766)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: ROBSON DE PAULA DEROTILDES e outros
ADV	: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 188731	1999.03.99.022446-0(9600140103)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: SERGIO DOS SANTOS MOREIRA
ADV	: JOSE MARIA PAZ
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AMS-SP 189968	1999.03.99.041142-9(9600263833)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BUR-CKAUSER
ADV	: RACHID MAHMUD LAUAR NETO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOMS-SP 190065	1999.03.99.041615-4(9700042324)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	: JOSE SIDNEY GUILHERMEL
ADV	: ENIO VICTORIO DA SILVA
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 190543	1999.03.99.045613-9(9400164459)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: JOAO MARCOS CHAMORRO
ADV	: JOSE MARIA PAZ
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 191228	1999.03.99.058025-2(9600099561)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: EDSON SIPRIANO DA SILVA
ADV	: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 194110	1999.03.99.080912-7(9600200289)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: ARNALDO FERREIRA DE LIMA
ADV	: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 202609	2000.03.99.040256-1(9700128709)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: DEBRAY REGIS ROBERTO BRITO
ADV	: WILSON INOCENCIO FERREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 215114	2001.03.99.004287-1(9600234540)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: OLAVO TADEU ESTEVES
ADV	: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 218279	2001.03.99.017823-9(9600170347)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: JOSE FLAVIO DE SOUSA
ADV	: MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AC-SP 994821	2003.61.00.035718-4
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: JURISCONTABIL TORMENA S/C LTDA
ADV	: VALMIR LUIZ CASAQUI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 271500	2003.61.12.010737-7
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: FERREIRA TERUYA GOMES E AKASHI AD-VOGADOS E CONSULTORES S/C
ADV	: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 271342	2003.61.05.014042-7
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: NEURO HVC MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
ADV	: MAURICIO BELLUCCI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 268524	2004.61.05.001692-7
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: MONTE BIANCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	: CAIO PIVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOAC-SP 855222	2001.61.05.000598-9
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	: NORIVAL GREGORIO MOREIRA
ADV	: LOURDES VOLPE NAVARRO
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 238981	1999.61.00.004731-1
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADV	: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 184680	98.03.040444-0 (9500397072)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: AMILCARE DALLEVO JUNIOR
ADV	: BETINA BORTOLOTTI CALENDIA e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 192433	1999.03.99.067633-4(9800357424)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PE-CAS PARA AUTOMOVEIS
ADV	: MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros
APTE	: Ministerio Publico Federal
PROC	: ADRIANA ZAWADA MELO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	



AMS-SP 246656	2001.61.00.005936-0
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	: SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO	: EXEMONT ENGENHARIA LTDA
ADV	: MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 249457	2002.61.08.004637-8
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: ARISTIDES JOSE FAVERO
ADV	: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 247864	2002.61.04.008739-4
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: SUNG UM IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADV	: GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 249950	2001.61.00.022791-7
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: MEDSCAN CLINICA DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 233182	2000.61.00.050185-3
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
APDO	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV	: ANA JALIS CHANG
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 212713	2000.03.99.074780-1(9200849873)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 258166	2003.61.00.003666-5
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Ministerio Publico Federal
PROC	: ANDRE DE CARVALHO RAMOS
APDO	: MORUMBI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV	: CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 202217	1999.61.00.034500-0
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: GISELA BEZERRA XAVIER
ADV	: RUBENS SIMOES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 212111	1999.61.00.038351-7
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	: EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AMS-SP 204796	2000.03.99.047162-5(9600200742)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: COLIMA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 239775	2000.61.00.003701-2
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: PROVIDENCIA ASSOCIACAO BENEFICENTE PREVIDENCIARIA DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO BRASIL
ADV	: JOSE MARIO ZEI
APDO	: Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADV	: MARIA DE LOURDES DUCKUR
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-MS 223249	2000.60.00.001825-8
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: MOVIMENTO NACIONAL DOS PRODUTORES REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 263319	2003.61.00.030465-9
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV	: KALIL JALUUL
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 12290	89.03.032018-2 (8700189464)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: RONALDO LINDIMAR JOSE MARTUN
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 98740	93.03.006482-8 (8900100750)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA
ADV	: MARCIO CARNEIRO SPERLING
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 118054	93.03.034485-5 (8900246321)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: EMPARSANCO S/A EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO
ADV	: MARCO TULLIO BOTTINO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 142238	94.03.006915-5 (8900323199)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: SANSAO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	: MARCO TULLIO BOTTINO e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-MS 126396	93.03.057434-6 (9100113344)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	: JORGE BATISTA DA ROCHA e outros

APDO	: SOCIEDADE HOSPITALAR DE MATO GROSSO DO SUL HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA e outro
ADV	: WAGNER LEAO DO CARMO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 208715	1999.61.00.030897-0
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO	: ELISABETE APARECIDA TEODOSIO e outros
ADV	: LEDA PEREIRA DA MOTA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1084796	2004.61.27.001550-0
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/C LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1041588	2003.61.06.009138-3
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1022659	2003.61.02.007850-1
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: RIBEIRAO PRETO CLINICA ORTOPEDICA S/C
ADV	: ELISETE BRAIDOTT
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 11097000	2006.03.99.015831-7(9500555760)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A
ADV	: FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1096998	2006.03.99.015830-5(9500493349)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A
ADV	: FABIO ESTEVES PEDRAZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1137646	2004.61.00.006918-3
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: DE GASPARI VALDEJAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1142227	2006.03.99.033752-2(9700027201)
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: ADILSON MARCOS NICOLETTI e outros
ADV	: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	



AMS-SP 141215 93.03.113567-9 (8900378392)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO : LOURDES CEZARIO SANCHEZ	
ADV : MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOMS-SP 264167 2004.61.00.017475-6	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : CAMILA RIZZO ANDRIOLI	
ADV : ALECSANDER CHIRNEV DE FREITAS BUENO	
PARTE R : Ministerio Publico Federal	
ADVG : ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 273051 2002.61.15.001811-1	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : JOAO DOS REIS DA SILVA JUNIOR	
ADV : APARECIDO INACIO	
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR	
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ> SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 273050 2003.61.15.000437-2	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : JOAO DOS REIS DA SILVA JUNIOR	
ADV : APARECIDO INACIO	
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR	
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ> SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOMS-MS 250192 2002.60.00.003722-5	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : VIVIANE MARTINS DESTRO	
ADV : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)	
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB	
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 185441 98.03.062085-1 (9700034151)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : NILTON ZUNHIGA JUNIOR	
ADV : JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO	
APDO : ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS ESAN	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 191550 1999.03.99.062244-1(9700245250)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Universidade Paulista UNIP	
ADV : SONIA MARIA SONEGO	
APDO : ANDRE ROBERTO RODRIGUES	
ADV : JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOMS-SP 183618 98.03.004333-1 (9600215308)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : LIGIA MENDES SOARES	
ADV : RENATO HENNEL e outro	
PARTE R : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP	
ADV : FLAVIA BRANDAO BEZERRA e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

REOMS-MS 264829 2004.60.02.000353-9	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : ANA PAULA BERTALIA	
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ	
PARTE R : UNIGRAN CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1119907 2002.61.00.018310-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADELSON PAIVA SERRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 281832 2006.61.14.001708-5	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : GILBERTO ORSOLAN JAQUES	
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 162226 95.03.033724-0 (9402035001)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : ASTA EXP/ E IMP/ LTDA	
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 41200 91.03.005802-6 (9000340020)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : IND/ MECANICA NIPOBRAS LTDA	
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARRENTE e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 130860 93.03.064491-3 (8900180797)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : LALCO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA	
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO e outro	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 47646 91.03.021905-4 (8900196707)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : OSCAR DOMINGOS ALVES	
ADV : RICARDO SABIA e outro	
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 190769 1999.03.99.052766-3(9802025550)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : PALOMATRADE COM/ EXTERIOR LTDA	
ADV : SERGIO DIAS PERRONE	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 814008 2002.03.99.027657-6(0200001431)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : LILIAN KHAIRALLA PAGINI BRESSER	
ADV : MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
INTERES : VIACAO CIDADE PEROLA LTDA	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AC-SP 562758 2000.03.99.001630-2(9700000921)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : BELLOWES METALLIC IND/ E COM/ LTDA	
ADV : JAMIR ZANATTA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 415264 98.03.029358-3 (8500000022)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : JOSE MARIA HELLMEISTER	
ADV : ANTONIO CARLOS ALTIMAN e outro	
INTERES : PUMA IND/ DE VEICULOS S/A	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 415265 98.03.029359-1 (8500000022)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : PUMA IND/ DE VEICULOS S/A	
ADV : SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA e outros	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 351328 96.03.095562-0 (8900280295)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA	
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 406595 98.03.006556-4 (9600000124)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : BARBOSA REPRESENTACOES S/C LTDA	
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : OS MESMOS	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 424493 98.03.048411-7 (8100000893)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	
ADV : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	
INTERES : BRASVIDRO IND/ DE VASILHAMES LTDA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASUNUNGA SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 708928 1999.61.14.000990-2	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA	
ADV : ISABELA VERONEZI MANFREDI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 178292 94.03.040220-2 (8700000211)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : UIRAPURU TRANSPORTES E TURISMO LTDA	
ADV : JIVANILDO GOMES DA SILVA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	



AC-SP 412932 98.03.024017-0 (9305059805)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIMAC COML/ LTDA
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 338366 96.03.073417-9 (9305134513)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA
ADV : DORIVAL FIORINI e outros
INTERES : PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 295389 95.03.104033-7 (9300000017)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NELSON PINTO DA MOTTA
ADV : TERESINHA FONSECA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 249900 95.03.035538-9 (9400000006)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROQUETE GALBIATTI E CIA LTDA
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 242350 95.03.023017-9 (9105063809)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LINDT IND/ TEXTIL E DE CONFECOES LTDA massa falida e outro
REPTE : GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA
APDO : GERHARD WIMMER
ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 164542 94.03.020318-8 (9300000186)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : FRANCISCO STELLA NETTO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 370569 97.03.027394-7 (9600000003)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BENEDITO D ALVES RIBEIRO E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 348220 96.03.090747-2 (9500000131)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROSELENE ELIAS FARAH
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 229908 95.03.006041-9 (9300000019)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : COM/ DE ALIMENTOS PARAISO LTDA
ADV : JOSE JORGE THEMER e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 429347 98.03.061449-5 (9600001034)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : E G ROCHA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 283929 95.03.087569-2 (9300000544)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RENATA DE PAULA e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 348007 96.03.090481-3 (9500000098)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
APDO : COM/ DE CARNES OSASCO LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 893925 2000.61.05.012927-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUCIANO MAZZALI e outro
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BE-TITO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 54876 91.03.002558-6 (8500000901)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : HENRIQUE JACKSON e outros
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1157276 2003.61.09.001602-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 265926 2002.61.00.011021-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : CBEE COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FLAVIO GIACOBBE
APDO : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 502887 1999.03.99.058351-4(9409032032)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MECANICA ROAL LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

ADV : CRISTIANE PEDROSO
ADV : CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 265697 2003.61.00.019970-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA
ADVG : FLAVIA ISAAC BORGES DE MORAES SARMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1º SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 54916 91.03.002600-0 (8600000832)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SADIA S/A
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 250050 2002.61.00.016562-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO
APDO : ALECIU S HENICKA CHURRASCARIA LANCHONETE E MINI SHOPPING LTDA EPP
ADV : LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 968225 2004.03.99.029738-2(0000000013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DANIEL DA SILVA FOLLADOR -ME
ADV : DANIEL DA SILVA FOLLADOR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1150305 2006.03.99.039125-5(9600000280)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BARBOSA E CAPETTA LTDA massa falida
ADV : TORQUATO DE GODOY

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 104202 93.03.015393-6 (9200357377)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ERNST E YOUNG SOTEC AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 449390 98.03.102819-7 (8900033743)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1135989 2002.61.00.027657-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/
E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-MS 257978 2003.60.00.005558-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE
ARRUDA
ADV : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 263717 2004.61.24.000485-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Camilo Castelo Branco UNICAS-
TELO
ADV : ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
APTE : FABRIZIO VILAS BOAS MOTTA
ADV : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 171909 96.03.024036-2 (9400055013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SAO
PAULO FEBASP
ADV : DELCIO TREVISAN e outros
APDO : GLAUCIA HELENA LIMA DE MELO
ADV : MARCIO KAYATT e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 275578 2003.61.00.021756-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ADRIANA DA SILVA FERREIRA PRATES
ADV : DIVA MANINI
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDA-
DES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 260479 2004.61.11.000638-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VALVINEI SOUZA ALMEIDA
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
APDO : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR
ADV : MARCIA APARECIDA DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-MS 345516 96.03.086109-0 (9100008508)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1160255 2003.61.82.024620-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RESTAURANTE IN CITTA LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 365311 97.03.018774-9 (9405064894)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIA-
RIOS LTDA
ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 377886 97.03.039581-3 (9603049972)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTI-
CIOS LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 87288 92.03.062918-1 (8900000476)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : M DEDINI S/A METALURGICA
ADV : ANTONIO PARDO GIMENES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRA-
CICABA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 251780 95.03.038378-1 (9000351650)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIO-
NAL S/C LTDA
ADV : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 753103 2001.03.99.055477-8(9800385207)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PAULO SERGIO XIMENES
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 647785 2000.03.99.070503-0(9800369473)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO ALESSIO FILHO
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BMD S/A
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 647784 2000.03.99.070502-8(9800321977)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO ALESSIO FILHO
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 267122 2005.03.99.020230-2(9800306064)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SIMONE NICARETTA SCRAMIN e outros
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
APDO : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A
ADV : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 192583 1999.03.99.070814-1(9800332812)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MNG COMISSARIA DE DESPACHOS ADUA-
NEIROS E TRANSPORTES LTDA
ADV : SANDRA ASCHE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 191749 1999.03.99.062437-1(9800321420)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO
LTDA
ADV : FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 198159 2000.03.99.008449-6(9800387994)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARLENE BATISTA DOS SANTOS
ADV : FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES
APDO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1169099 2005.61.00.011283-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : XAVIER E TEVANO DE AZEVEDO ADVO-
GADOS
ADV : GUILHERME MARQUES ALVARENGA GO-
MES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 266698 2001.61.00.020094-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ISOTEC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E
TECNOLOGIA LTDA
ADV : VERA LUCIA DE SOUZA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO
FREIRE

APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SE-
NAI

ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas SEBRAE

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 267123 2005.03.99.020231-4(9800441913)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VIACAO GATO PRETO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRI-
GUES DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 989567 2003.61.02.007190-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VIACAO RIO GRANDE LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST
APDO : SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do
Transporte

ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1010531 2002.61.09.003112-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SE-
SI/SP

ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO
FREIRE

APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em
Sao Paulo SENAI/SP

ADV : MARCOS ZAMBELLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



AC-SP 748616 2001.03.99.053623-5(9200916600)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SE-NAR
ADV : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1147410 2000.61.15.000792-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : SAO CARLOS COUNTRY CLUB
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 157664 94.03.098548-8 (9107346727)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : MANOEL ABILIO FERNANDES CARQUEIJO e outros
ADV : FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-MS 902947 2001.60.00.006446-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OSMAR PEDROSA DE FRIAS e outros
ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1080375 2001.61.00.023493-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : HARUKO HIKEDA DE ARAUJO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 773888 2001.61.11.001425-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EMANOEL TAVARES COSTA
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 994705 2001.61.00.024664-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CARMEN LIGIA ANTONINI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 994706 2001.61.00.023504-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANA BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 216280 2001.03.99.007524-4(9500412551)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO DE TOLEDO MENDES PEREIRA
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 187384 1999.03.99.004124-9(9607080041)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ADALDIO JOSE DE CASTILHO
ADV : WILSON BERNARDINELI
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
ADV : IVANECK PEREZ ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 225369 2001.03.99.049758-8(9600311803)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RIVALDO CARDIA ALVES CAPUCHO
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 186237 98.03.086859-4 (9710000454)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLEBER JOSE MAZONI e outros
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 213177 2000.03.99.075634-6(9500412543)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MINERACAO E AGROPECUARIA PEDRA GRANDE S/A
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 217987 2001.03.99.016427-7(9600302430)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 175238 96.03.067775-2 (9506071730)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SAO JOSE AGRICOLA E PASTORIL LTDA
ADV : NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 844530 1999.61.07.001372-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO DE CASTRO PRADO NETO
ADV : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 777594 2002.03.99.007386-0(9812064800)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ORLANDO DE PIETRO
ADV : AGENOR MASSARENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 856401 2003.03.99.004655-1(9606018180)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AYRTON BRYAN CORREA e outros
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOAC-SP 517528 1999.03.99.074354-2(9606012980)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : AYRTON BRYAN CORREA e outros
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 615538 2000.03.99.046318-5(9603103802)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HELENA BOTELHO VILLELA JUNQUEIRA
ADV : CARLOS DE ANDRADE VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 351308 96.03.095542-6 (9200732003)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 754650 2000.61.02.019742-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/ LTDA
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1174474 2005.61.00.001700-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1172230 2004.61.00.021937-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ARTE DENTAL ODONTOLOGIA LTDA
ADV : JULIANA ROBERTA SAITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1168377 2004.61.00.014361-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ETRUSCO BARROS e TORTORELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



AMS-SP 249552 2001.61.19.002856-1	AC-SP 1179818 2007.03.99.008390-5(9707023163)	AC-SP 552578 1999.03.99.110420-6(9400089732)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : HERAL S/A IND/ METALURGICA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : PIO PEREZ PEREIRA
ADV : SELMA SIMIONATO	APDO : IRMAOS PAULA E NUNES LTDA -ME e outro	APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CLEBER POMARO DE MARCHI	ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS	AC-SP 1017527 2005.03.99.013588-0(9700547205)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : OS MESMOS
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO	APTE : MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E DE PAPEL LTDA	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	ADV : FERNANDO CALIL COSTA	AMS-SP 171397 96.03.016877-7 (9000053757)
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AC-SP 178758 94.03.040703-4 (9100075426)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : OS MESMOS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Banco Central do Brasil	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	APDO : MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA e outros
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	AC-SP 1039081 2002.61.00.023711-3	ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR e outros
APDO : THEOTONIO VICTOR DE MIRANDA RIBEIRO e outros	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : ION PLENS e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AC-SP 186626 94.03.051507-4 (8900375504)
AC-SP 178759 94.03.040704-2 (9106585434)	APDO : CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS e outros	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO	APTE : CORASEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA
APTE : THEOTONIO VICTOR DE MIRANDA RIBEIRO e outros	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	ADV : SERGIO PINTO e outros
ADV : ION PLENS e outros	AC-SP 1105178 2003.61.00.033706-9	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Banco Central do Brasil	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AMS-SP 78122 92.03.042300-1 (9100360163)	APDO : ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA e filial	AC-SP 151477 93.03.112822-2 (9200716423)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLAUDIO LIMA e outro	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	APTE : SULFANIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO LIMA	AC-SP 965680 2004.03.99.028727-3(9200925685)	ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
APTE : Banco Central do Brasil	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE : DAY BRASIL S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS	ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	AC-SP 730795 2000.61.00.024679-8
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AMS-SP 95090 92.03.074390-1 (9100990124)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : FAM FERRAMENTARIA ARTEFATOS METALICOS LTDA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Banco Central do Brasil	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	AC-SP 1130189 2005.61.12.010634-5	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : AIRTON DE MELO OLIVEIRA e outros	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros	APTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	AC-SP 881267 2000.61.00.042757-4
APDO : OS MESMOS	ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	APTE : FORT S COML/ EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AC-SP 274747 95.03.074961-1 (9400014147)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : LUIZ ARISTEU CASTELETI e outros	AC-SP 1176215 2003.61.23.002549-5	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	REOMS-SP 81238 92.03.047686-5 (9000405572)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : VALERIA MARINO	PARTE A : UNIMAUA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	ADV : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e outros
AC-SP 849517 2003.03.99.001036-2(9500430045)	ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : CARBONO LORENA LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	APDO : OS MESMOS	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	AMS-SP 213518 2000.03.99.076403-3(9600414831)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AC-SP 708125 2001.03.99.031841-4(9300174029)	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AC-SP 1037926 2005.03.99.027274-2(0400012150)	APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : PIO PEREZ PEREIRA	APDO : TRANSCCEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO	
APDO : JOSE LUIZ DA SILVA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	



ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).		
AC-SP 1172526 2007.03.99.004385-3(9200471684)		
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAI LTDA e outro
ADV	:	MARIA INES CALDO GILIOI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).		
REOMS-SP 39330 90.03.042536-1 (8900147145)		
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE A B FILHO OSMAR N FILHO ADV ASSOC S/C
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).		
AC-SP 526477 1999.03.99.084329-9(9800228403)		
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	TEXTIL LAPO S/A e outro
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).		
AC-SP 543786 1999.03.99.102036-9(9600149208)		
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	SILEX TRADING S/A e outros
ADV	:	ROBERTO BARONE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).		
AC-SP 770766 2000.61.00.022046-3		
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).		
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV	:	LUIZ FRANCISCO LIPPO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).		
AC-MS 966825 2001.60.02.002397-5		
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).		
AC-MS 956236 2001.60.02.002088-3		
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	AUTO POSTO JAGUARETE LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).		

AC-SP 711800 2001.03.99.033865-6(9808045081)	RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO	:	SEGUNDO CARTURIO DE NOTAS DE ARACATUBA SP
	ADV	:	RUBENS HARUMY KAMOI
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
AC-SP 650459 2000.03.99.073171-4(9808045065)			
	RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
	APTE	:	CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE PENAPOLIS
	ADV	:	RUBENS HARUMY KAMOI
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO	:	OS MESMOS
	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
AC-SP 812135 1999.61.10.003408-9			
	RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO	:	JOSE CAUCHIOLI e outro
	ADV	:	JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
	INTERES	:	PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE ITAPETININGA e outro
	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
AC-SP 727075 2001.03.99.042476-7(9700574350)			
	RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
	APTE	:	MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
	ADV	:	VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO	:	OS MESMOS
	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
AC-SP 667398 2000.61.02.001380-3			
	RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
	APTE	:	SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA
	ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
AC-SP 991578 2000.61.00.044500-0			
	RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
	APTE	:	AUTO POSTO NARDOBAL LTDA
	ADV	:	RICARDO ANDRADE MAGRO
	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
REOAC-SP 754892 2001.03.99.056339-1(9706084916)			
	RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
	PARTE A	:	PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE JUNDIAI SP
	ADV	:	RUBENS HARUMY KAMOI
	PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
AMS-SP 208714 1999.61.00.025782-2			
	RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
	APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
	ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
	APDO	:	RAIA E CIA LTDA
	ADV	:	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			

REOAC-SP 370297 97.03.027080-8 (0005209358)	RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
	PARTE A	:	JOSE MIGUEL BERALDI
	ADV	:	LUIZ GONZAGA FERREIRA e outro
	PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
EM MESA AC-SP 1095411 2000.61.06.000058-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
	RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO	:	J C AUTO PECAS RIO PRETO LTDA -ME
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
EM MESA AC-SP 1095380 1999.61.06.008959-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
	RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO	:	SBR COM/ DE COLCHOES LTDA -ME
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
EM MESA AC-SP 1095571 1999.61.06.010560-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
	RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO	:	JOSE DE FREITAS BARBOSA -ME
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
EM MESA AC-SP 1104498 2000.61.06.007976-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
	RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO	:	AGROPECUARIA COMPROVET LTDA -ME
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
EM MESA AC-SP 1100325 2000.61.06.007907-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
	RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO	:	TRANSPORTADORA V A S LTDA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
EM MESA AC-SP 414210 98.03.028186-0 (9509045799) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
	RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
	APTE	:	NELSON DA CONCEICAO
	ADV	:	PAULO EDUARDO BELLOTI e outro
	APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
EM MESA AC-SP 351886 96.03.096309-7 (9500360152) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
	RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
	APTE	:	CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS e outro
	ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
EM MESA AC-SP 1083143 2002.61.00.016810-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
	RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
	APTE	:	POTREIRO AGRO PECUARIA S/A
	ADV	:	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 537104 1999.03.99.095163-1(9500291185) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA e outros

ADV : MARIA RITA FERRAGUT

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202967 1999.61.00.053682-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ORLANDO BANIETTI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 312320 96.03.028226-0 (9106582303) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES
APDO : CORTICEIRA PAULISTA LTDA
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270788 2004.61.08.001454-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TRIPLICE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268471 2004.61.02.010543-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARIA BERNARDETE MENDES TERRERI
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273447 2004.61.00.028139-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

ADV : ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287617 2005.61.00.009447-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : M2 MANGINI E MARCAM CONSULTORES LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 177021 96.03.093833-5 (9612013110) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UBIRATA MERCANTIL LTDA
ADV : JOSÉ ROBERTO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 281879 2006.03.00.099735-3(200561820075710) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CAR VEL CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 299187 2007.03.00.040781-5(9715044182) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 288044 2006.03.00.120645-0(200261820210090) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : J COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA
ADV : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 277095 2006.03.00.084139-0(200661000115890) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : CARLOS ALBERTO GONZALEZ FERREYRA
ADV : MARCOS TOMANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 96328 1999.03.00.054904-0(9200473369) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1174575 2002.61.00.002597-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, considerando-os manifestamente protelatórios e condenou a impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286758 2003.61.06.012972-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLINICA PRO-INFANCIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, considerando-os manifestamente protelatórios e condenou a impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 289718 2007.03.00.002793-9(200561000102166) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, considerando-os manifestamente protelatórios e condenou a impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248880 2003.03.99.016814-0(9700238792) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : TAKASHI SEWO e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 796732 2002.03.99.017290-4(9600000082) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EXPRESSO BARRETOS LTDA
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 231974 2001.61.00.004296-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outro
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 458840 1999.03.99.011341-8(9603038644) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 527890 1999.03.99.085759-6(9700518485) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1183563 2007.03.99.010666-8(0500000597) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICEN-
TE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1181675 2007.03.99.009247-5(0400000024) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : SANTA CASA DE MACAUBAL
ADV : ELCIO PADOVEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-
BAL SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255562 2002.61.00.019204-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
SP
ADV : NORIVAL MILAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 252967 2005.03.00.089215-0(200061140105130)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 265009 2006.03.00.026191-9(0500000001) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS
MANTOVANI LTDA
ADV : ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-
cao - FNDE
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE-
RAVA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 283173 2006.03.00.103633-6(0500000397) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUA-
QUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 252964 2005.03.00.089212-5(9815041541) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : TINTAS FM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1168569 2005.61.00.010060-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANTOS E LUCCHESI ADVOGADOS
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 258405 2006.03.00.006025-2(200461820225831)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : HYPERACTIVE DISTRIBUTOR DO BRASIL
LTDA

PARTE R : LUIS CARLOS ANDERSON CORREA DE
MENDONCA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280406 2006.03.00.095174-2(200461820167594)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : CONEQUIP TRANSPORTES E MOVIMENTA-
CAO DE CARGAS LTDA

ADV : JULIO DE SOUZA MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1030772 2001.61.10.000145-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : SISTEMA EDUCACIONAL INTEGRADO S/C
LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 436704 98.03.074126-8 (9400260261) INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : A S COM/ DE MAQUINAS E PECAS ENGE-
NHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 230124 2000.61.00.047955-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE MARIA BRUMATTI
ADV : RODRIGO GONZALEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 284676 2006.03.00.109291-1(9607006771) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MAURICIO SAAD GATTAZ
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

PARTE R : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRA-
GENS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 277430 2006.03.00.084524-3(9600001253) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : OLIVEIRA AUTO ACESSORIOS LTDA
ADV : RIAD FUAD SALLE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

AG-SP 259266 2006.03.00.006940-1(200361080112963) INCID. :13
- AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:45 horas, tendo sido julgados 298 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima
sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos do dia 28 de novembro de 2007, QUARTA-FEIRA, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões
subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

00001 AMS 142974 94.03.009334-0 9200569455 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LT-
DA
ADV : NANCY ROSA POLICELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

00002 AMS 136476 93.03.088327-6 8900179934 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
ADV : JAYME VITA ROSO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00003 REOMS 194978 1999.03.99.094544-8 9820008573 MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO
DE CARGAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN



PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00011 AC 368435 97.03.023868-8 9300313347 SP	00020 AC 786955 1999.61.07.001621-2
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2*SSJ>MS	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : YOKI ALIMENTOS S/A ADV : YOSHISHIRO MINAME APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA	
00004 AMS 194217 1999.03.99.081523-1 9800008837 MS	00012 AC 400523 97.03.083965-7 0000001805 MS	00021 AC 782739 1999.61.07.001620-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : ANA MAGNOLIA CAMACHO CUELLAR ADV : BERNARDO RIBEIRO DE MORAES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HARLEY HUDSON GIANNA LAMY ADV : MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS		
Anotações : DUPLO GRAU	00013 AC 439096 98.03.077067-5 9714010527 SP	00022 AC 723114 1999.61.82.004057-2
00005 REOMS 195113 1999.03.99.095002-0 9802093270 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CARL ZEISS DO BRASIL LTDA ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO PARTE A : SEPARATIONS ENGENHARIA DE PROCES-SOS E EQUIPAMENTOS LTDA ADV : MARCIA HELENA LUCCHESI MASET PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : JAIR DUTRA ADV : SOLANGE MARIA SECCHI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	00014 AC 1080786 2000.61.02.013576-3	00023 AG 298712 2007.03.00.036822-6 9700000011 SP
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA AGRDO : POSTO ESTRELA LTDA e outros ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP
00006 AMS 196754 1999.61.04.001290-3	APDO : NELSON PRADO ADV : ALEXANDER OLAVO GONCALVES INTERES : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES	00024 AG 298726 2007.03.00.036837-8 0500000722 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : ESQUEMA COMERCIO EXTERIOR LTDA ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00015 AC 782738 1999.61.13.004062-6	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA AGRDO : ANA MARIA TEIXEIRA FORI -ME ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP
00007 REOMS 196802 1999.61.04.000005-6	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO - ME ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00025 AG 307878 2007.03.00.084302-0 9800411887 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO PARTE A : DANRE IMP/ E EXP/ LTDA ADV : DOMINGOS DE TORRE PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00016 AC 798678 1999.61.13.003994-6	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA AGRDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LT-DA ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : CALCADOS HIPICOS LTDA ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00026 AG 308874 2007.03.00.085599-0 9700001439 SP
Anotações : DUPLO GRAU	00017 AC 793416 1999.61.07.001463-0	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO AGRTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
00008 REOMS 167259 95.03.077665-1 9306004338 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LT-DA ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	00027 AG 302555 2007.03.00.061233-2 0400007379 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO PARTE A : TETRA PAK LTDA ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO AGRTE : PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA ADV : AYRTON CARAMASCHI AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00018 AC 693104 1999.61.82.003731-7	00028 AG 303404 2007.03.00.064349-3 9700000039 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : RIPANI CONSTRUCAO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS ADV : JOAO LUIZ AGUION APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
Anotações : DUPLO GRAU	00019 AC 1127122 1999.61.02.003931-9	
00009 AMS 193737 1999.03.99.078788-0 9802055743 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO APTE : Ministerio Publico Federal PROC : HERMES DONIZETI MARINELLI APDO : PAULO SERGIO SIMOES GALA ADV : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00010 AMS 191835 1999.03.99.063330-0 9809044585 SP		



00029	AG	299374	2007.03.00.040987-3	200561820247788	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA			
ADV	:	EDUARDO GAZALE FÉO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00030	AG	303635	2007.03.00.064548-9	200461820062279	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA			
ADV	:	SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00031	AG	306524	2007.03.00.082484-0	9805131602	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	BIANCA EMBALAGENS LTDA			
ADV	:	MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00032	AG	303664	2007.03.00.064627-5	200261820502660	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	PEDRAS E REVESTIMENTOS CAJAIBA LT-DA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00033	AG	304065	2007.03.00.069115-3	200561820211721	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	ADESICOLOR IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00034	AG	306674	2007.03.00.082728-2	200561820318503	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	IND/ E COM/ BORRACHA E PLASTICO SO RUBBER LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00035	AG	281943	2006.03.00.099241-0	200103990093751	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro			
ADV	:	FABIO MUNHOZ			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE			
ADV	:	FABIO MUNHOZ			
AGRDO	:	R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA			
ADV	:	ROBERTO TORTORELLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP			
00036	AG	296898	2007.03.00.032975-0	200661030070731	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	LEONARDO SALVATICO			
ADV	:	REYNALDO VILELA DE MAGALHAES			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP			

00037	AG	267821	2006.03.00.037768-5	9800000617	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVA-RI S/C LTDA			
ADV	:	LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPI-VARI SP			
00038	AG	303997	2007.03.00.064961-6	0300001102	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	DANILO DE ALMEIDA BARRA BONITA - ME			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP			
00039	AG	304406	2007.03.00.069660-6	200660000006660	MS
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	MGS FOODS IND/ E COM/ LTDA			
ADV	:	RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS			
00040	AG	305517	2007.03.00.081086-5	0500000037	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	HIDRO MECANICA LTDA			
ADV	:	RODOLPHO ORSINI FILHO			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRA-CENA SP			
00041	AG	314018	2007.03.00.092960-1	0500001244	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANO-RAMA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANO-RAMA SP			
00042	AG	302865	2007.03.00.061650-7	0400000208	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	FUNDACAO HERMINIO OMETTO			
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARA-RAS SP			
00043	AG	291644	2007.03.00.010829-0	200461030036908	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA			
ADV	:	WALTER LUIZ SALOME DA SILVA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAM-POS SP			
00044	AG	309895	2007.03.00.086990-2	200461820344364	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA			
ADV	:	RENATO ARAUJO VALIM			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			

00045	AG	311479	2007.03.00.089260-2	200261820081009	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA			
ADV	:	JOAO CARLOS DIAS PISSI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00046	AG	298126	2007.03.00.036127-0	0200000123	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA			
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-VI SP			
00047	AG	307191	2007.03.00.083386-5	200361120074499	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	MAURILIO TRANSPORTES LTDA			
ADV	:	EVANDRO MIRALHA DIAS			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			
00048	AG	307195	2007.03.00.083390-7	200061120093365	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	UBIRATA MERCANTIL LTDA e outros			
ADV	:	RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			
00049	AG	286495	2006.03.00.116129-5	0006357768	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	MARIO BAPTISTA DIAS			
ADV	:	JOSE RENA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
PARTE R	:	ROTERID CIA MECANICA e outro			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00050	AG	284199	2006.03.00.107368-0	9605044609	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	JOE YAQUB KHZOUZ e outro			
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
PARTE R	:	JB COML/ PINTURAS LTDA			
ADV	:	ERNESTO SIMARDI			
PARTE R	:	RODOLFO ERNESTO DROGHETTI SIMARDI e outro			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00051	AG	307291	2007.03.00.083559-0	0600001336	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LT-DA			
ADV	:	FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP			
00052	AG	305989	2007.03.00.081786-0	0600000832	SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA			
AGRTE	:	RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO			
ADV	:	MAURO SERGIO RODRIGUES			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUA-RIUNA SP			



00053 AG 310156 2007.03.00.087249-4 200761820223100 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : LEIDES ROSA	
ADV : RICARDO PEREIRA RIBEIRO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00054 AG 309227 2007.03.00.086034-0 200661020138080 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA LTDA	
ADV : PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
00055 AG 313540 2007.03.00.092312-0 200761000154977 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO	
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00056 AG 295856 2007.03.00.029320-2 200661000161448 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA	
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
00057 AG 302107 2007.03.00.056692-9 200660070004172 MS	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : KRUM SOFTOV E CIA LTDA	
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS	
00058 AG 301894 2007.03.00.056427-1 200561820352080 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : CEREALISTA TELES LTDA	
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00059 AG 189180 2003.03.00.057961-0 200261070003024 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADV : CLAUDIO BORBA VITA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	
00060 AC 926472 2002.61.04.003119-4	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : MANUEL MATEUS BUENO GONZALEZ	
ADV : ANDREA BUENO MELO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA	
00061 AC 1229339 1999.61.00.014578-3	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA	
ADV : GERALDO URBANECA OZORIO	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	

00062 AC 1229338 2007.03.99.038876-5 9700494446 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA	
ADV : GERALDO URBANECA OZORIO	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
00063 AMS 242091 2002.61.06.002402-0	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
APTE : Ministerio Publico Federal	
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	
APDO : CATRICALA E CIA LTDA	
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00064 AC 114067 93.03.050161-6 9200000027 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : SUPERMERCADOS VEN KA LTDA	
ADV : CESAR AUGUSTO F SANTOS e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00065 AC 1175892 2004.61.00.007751-9	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : ADVOCACIA CERSOSIMO E CASTRO S/C	
ADV : ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00066 AC 879525 2003.03.99.016845-0 9709055429 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV : FERNANDO LOESER	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00067 AG 300393 2007.03.00.047844-5 9600000084 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES LTDA	
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO	
PARTE R : ELIAS ABRAHAO SAAD e outro	
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES	
PARTE R : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JU-NIOR e outro	
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO	
PARTE R : LOURIVAL MINGANTI e outro	
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI	
PARTE R : ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES S/C LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COR-DEIROPOLIS SP	
00068 AG 300394 2007.03.00.047845-7 9700000023 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES LTDA	
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO	
PARTE R : DURVALINO TOBIAS NETO e outro	
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO	
PARTE R : LOURIVAL MINGANTI e outro	
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI	
PARTE R : ELIAS ABRAHAO SAAD e outro	
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES	
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COR-DEIROPOLIS SP	

00069 AG 300792 2007.03.00.048577-2 9900000039 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : DURVALINO TOBIAS NETO e outro	
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COR-DEIROPOLIS SP	
00070 AG 254005 2005.03.00.091553-8 200061080025160 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : PAULO BASTOS CRUZ FILHO	
ADV : MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
00071 AG 230621 2005.03.00.013696-3 9600000297 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : NIG IND/ DE BRINQUEDOS LTDA	
ADV : NILTON CARLOS VIEIRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	
00072 AG 297358 2007.03.00.034479-9 9703052746 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : PLACKAR MADEIRAS LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
00073 AG 316526 2007.03.00.096480-7 200661820063890 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : MASOLL GREEN GARDEN PAISAGISTICA LTDA -ME	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00074 AG 309006 2007.03.00.085752-3 9705728313 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : AILTON FERNANDES espolio	
REPTE : CECILIA HAYDEE IERVOLINO FERNAN-DES	
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00075 AG 300797 2007.03.00.048582-6 0200000019 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JU-NIOR e outros	
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COR-DEIROPOLIS SP	
00076 AG 254548 2005.03.00.094282-7 200461020113001 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA	
ADV : MARCOS MIRANDA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
00077 AG 310359 2007.03.00.087662-1 200761820059427 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : VENTILADORES BERNAUER S/A	
ADV : DORIVAL MAGUETA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	



00078 AG 274147 2006.03.00.075624-6 0500023694 SP	00086 AG 297374 2007.03.00.034627-9 199961020098166 SP	00096 AC 1231335 2005.61.14.002642-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MOTORAUTO JABOTICABAL LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ALCIDES LEITAO VERCOSA
ADV : EDVALDO PFAIFER	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LT-DA e outro	APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICA-BAL SP		APDO : Caixa Economica Federal - CEF
	00087 AC 1241330 2005.61.82.029097-9	ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	Anotações : JUST:GRAT.
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00097 AC 1235097 2005.61.04.000490-8
	APDO : GONCALVES SERRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
	ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR	APTE : FLORIANO PEIXOTO FERREIRA VIEIRA es-polio e outros
	00088 AC 1243540 1999.61.06.007505-0	REPTE : MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
	APDO : ESTEVES E ESTEVES LTDA	PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
	00089 AC 1241333 2005.61.82.010526-0	ADV : SILVIO TRAVAGLI
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	Anotações : JUST:GRAT.
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00098 AC 1231339 2005.61.04.000262-6
	APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
	ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA	APTE : JOSE DA SILVA COELHO e outro
	00090 AC 1243061 2005.61.82.028156-5	ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : Uniao Federal
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : JUST:GRAT.
	APDO : BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA	
	ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL	00099 AC 1040188 2005.03.99.028314-4 9800215476 SP
	00091 AC 1242452 2004.61.82.039797-6	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : CAMIL ALIMENTOS S/A
	APTE : BANCO J P MORGAN S/A	ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
	ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	00092 AC 1241101 2000.61.06.011708-5	00100 AC 951977 2000.61.00.017839-2
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LTDA
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
	APDO : ROSANA PEREIRA PAGANELI -ME	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	00093 AC 1236307 2002.61.00.006868-6	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
	APTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA	00101 AC 1005380 2001.61.24.003494-0
	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	APDO : LOPES SUPERMERCADOS LTDA
	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	ADV : ARMANDO TRENTIN
	00094 AC 1235092 2005.61.14.004939-2	
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00102 AC 1045633 2002.61.14.000225-8
	APTE : JOSE DO NASCIMENTO MENDES	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	APTE : PULSAR INFORMATICA LTDA
	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
	ADV : RUI GUIMARAES VIANNA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	Anotações : JUST:GRAT.	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	00095 AC 1239462 2006.61.14.001182-4	
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00103 AC 659945 2001.03.99.002597-6 9700121151 SP
	APTE : VICENTE JOSE DOS SANTOS	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	APTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LT-DA
	APDO : Uniao Federal	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	Anotações : JUST:GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
		00104 AMS 212378 1999.61.00.055553-5
		RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
		APTE : ELETROMEC ELETRO CERAMICA LTDA
		ADV : ENIO LUIZ DELOLLO
		APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA



00105 AC 1120612 2001.61.00.024250-5	00113 AMS 288922 2001.61.00.013146-0	00122 AMS 292042 2005.61.00.027339-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARQUART E CIA LTDA	APTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ELIO SOARES CORDEIRO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00106 AMS 277441 2004.61.19.001164-1	00114 AMS 291199 2004.61.00.017500-1	00123 AMS 296289 2006.61.00.023603-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRI-GORIFICOS LTDA	APTE : YOKOYAMA E HIRANO LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUCIO MESQUITA	ADV : ANDRE BEDRAN JABR	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal	APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	APDO : MARCO ELISIO PRADO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	ADV : FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAM-PAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00107 AMS 233248 2001.61.15.000533-1	00115 AC 1220541 2005.61.82.033054-0	00124 AMS 290676 2005.61.00.018351-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA	APDO : GRAFICA NOVIELLO LTDA massa falida	APDO : IONICIO JOAO PEREIRA
ADV : EDUARDO MARTINS ROMAO	ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-LOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00108 REOMS 250517 2002.61.06.012255-7	00116 AC 1207490 2001.61.05.003980-0	00125 AMS 294485 2006.61.00.004871-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : MAKRO ATACADISTA S/A	APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-COES S/A massa falida	APTE : KARIN GERTRUD CLAUDIA NOCKER
ADV : CARLOS SIMAO NIMER	ADV : ADRIANO NOGAROLI	ADV : SILENE CASELLA SALGADO
PARTE R : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00109 AMS 242550 2001.61.02.005535-8	00117 AC 830763 2002.03.99.037717-4 9700000053 SP	00126 REOMS 295017 2006.61.00.027665-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : EDINALDO SOCORRO DA SILVA e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : CATRICALA E CIA LTDA	APDO : IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA massa falida	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	ADV : JOAO RUBEM BOTELHO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU
00110 AMS 247546 2002.61.09.002416-1	00118 AC 475709 1999.03.99.028615-5 9400000143 SP	00127 AMS 291751 2006.61.00.013090-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COVABRA COML/ LTDA	APDO : TIDI 99 COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida	APDO : VICTOR JOSE VASCONCELLOS MARQUES e outro
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU
00111 REOMS 224608 2000.61.11.009136-0	00119 AC 1229956 2005.61.82.000245-7	00128 AMS 295007 2006.61.02.003429-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE MA-RILIA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Uniao Federal	APDO : TIDI 99 COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida	APDO : CARLOS ALBERTO AMAROLLI
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	ADV : MARIO IWAO KASAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.
00112 AMS 260322 2002.61.05.011723-1	00120 AMS 281491 2005.61.04.005317-8	00129 AC 356838 97.03.004643-6 9400008016 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal	PARTE A : ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE IMPLAN-TES ORTOPEDICOS LTDA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : PEDRO LUIZ TEIXEIRA	ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MAXI SHOPPING JUNDIAI	PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVI-SA	APDO : IVANI REGINA TIRLONI e outro
ADV : ANDREA LAURICI PADILHA ZABAGLIA	ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY	ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM



00130 AMS 293451 2006.61.03.005977-2	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : MARCO ANTONIO RANGEL	
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00131 AC 385294 97.03.053355-8 9103228380 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS	
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00132 MC 1882 2000.03.00.024372-1	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
REQTE : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS	
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ	
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00133 AMS 273594 2004.61.00.030537-1	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : DROGARIA DOM BOSCO BATATAIS LTDA	
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO	
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
00134 AMS 272869 2004.61.00.021097-9	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO : DROGARIA DOM BOSCO BATATAIS LTDA	
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00135 AC 402771 98.03.000001-2 0006670555 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA	
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00136 AC 371595 97.03.028968-1 9300061100 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA	
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00137 AC 391667 97.03.065917-9 9600322627 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : AEROPORTO EXECUTIVE HOTEL LTDA	
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros	

00138 AC 1236297 2000.61.00.030206-6	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : WALDIR PEREIRA LIMA	
ADV : ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO	
Anotações : AGR.RET.	
00139 AC 1236167 2006.61.00.018193-9	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : ANTONIO RUBENS DA SILVA e outro	
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00140 AC 1232782 2003.61.00.025285-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : MADEIREIRA CARTESCOS S/A e outros	
ADV : JOAO MATANO NETTO	
00141 AC 685708 2001.03.99.018114-7 9613038132 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO	
ADV : ANTONIO CARLOS CHECCO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00142 AC 685707 2001.03.99.018113-5 9613033939 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO	
ADV : ANTONIO CARLOS CHECCO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00143 AMS 286925 2005.61.00.006494-3	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVG : MOACIR NILSSON	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARCELO ALVES IGNACIO	
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00144 AMS 287380 2005.61.05.001553-8	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC : ADRIANO BUENO DE MENDONCA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUIZ HERCULANO DE LIMA	
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00145 AC 1137302 2001.60.02.000596-1	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MAR-TINS	
ADV : AURELIO MARTINS DE ARAUJO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00146 REOMS 291373 2006.61.19.002319-6	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA	
ADV : EDUARDO RICCA	
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVI-SA	
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00147 REOMS 289848 2005.61.00.025379-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LT-DA	
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00148 REOMS 278228 2004.61.00.027316-3	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTA-COES LTDA	
ADV : SILVIA ROBERTA CHIARELLI	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00149 AMS 276507 2005.61.00.005109-2	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : SANCHEZ E SANCHEZ ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA	
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00150 AMS 286403 2005.61.00.000531-8	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : EDGAR SOLANO MARREIROS	
ADV : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : OS MESMOS	
00151 AMS 274841 2005.61.00.004349-6	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : IRMAOS POZZANI - TRANSPORTE MIMO-SO LTDA	
ADV : JOEL BARBOSA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00152 REOMS 278031 2005.61.14.004222-1	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : INAFLEX IND/ E COM/ LTDA	
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00153 REOMS 287055 2005.61.00.002832-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : SHARK TRATORES E PECAS LTDA	
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00154 AMS 278772 2004.61.00.025594-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : COPAVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-COES CIVIS LTDA	
ADV : BRUNO ROMERO	



00155 AMS 284151 2004.61.00.034421-2	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : CONSTRUTORA EL TAYAR LTDA	
ADV : MIGUEL DE AMORIM LIMA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00156 REOMS 289366 2005.61.00.022029-1	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : ANRITSU ELETRONICA LTDA	
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00157 REOMS 289650 2005.61.00.023874-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : BEISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES S/A	
ADV : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00158 REOMS 280023 2005.61.05.010934-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : DISTRIBUIDORA DE DROGAS RN LTDA	
ADV : MARIANA SCHARLACK CORRÊA	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00159 REOMS 286600 2004.61.00.030368-4	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : CHALLENGER COM/ CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA	
ADV : CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00160 REOMS 286174 2004.61.00.030139-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATACADIS-TAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS IN-DUSTRIALIZADOS	
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00161 AMS 266540 2004.61.00.013720-6	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	
ADV : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00162 AMS 273628 2004.61.00.023980-5	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA	
ADV : JULIANA RITA FLEITAS	

00163 REOMS 283318 2004.61.00.030223-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA	
ADV : RICARDO SITZER	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00164 AMS 280025 2005.61.00.018303-8	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : REAL CAPITALIZACAO S/A	
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00165 AMS 280373 2004.61.00.031290-9	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : TSUNEKIYO ENDO	
ADV : CHRISTINA YUMI YOSHIMURA MAGRI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00166 REOMS 278300 2005.61.00.002081-2	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	
ADV : JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00167 REOMS 289913 2005.61.00.022693-1	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : RVD ENGENHARIA LTDA	
ADV : SIMONE HAIDAMUS	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00168 AMS 290894 2005.61.00.020896-5	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : DROGARIA GIANNINI LTDA -ME	
ADV : ANDRE BEDRAN JABR	
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
00169 AMS 294727 2006.61.00.024856-6	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO : MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	
ADV : EDUARDO BEGOSSO RUSSO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00170 REOMS 292915 2006.60.00.002948-9	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : SILVIO ROBERTO CARRATO JUNIOR	
ADV : NILTON ALVES FERRAZ	
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRE-CI/MS	
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU	

00171 REOMS 288856 2003.61.00.005664-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHEC-CHIO	
ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS	
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00172 REOMS 293910 2006.60.00.005294-3	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A : HIGOR FERREIRA DE SOUZA	
ADV : FABIANE RODRIGUES DUARTE	
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRE-CI/MS	
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00173 AC 691026 2000.61.02.008126-2	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : CLUBE 22 DE AGOSTO e filial	
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC	
ADV : FERNANDA HESKETH	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00174 AC 1230576 2002.61.08.008451-3	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MA-NUEL LTDA	
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-sas de Sao Paulo SEBRAE/SP	
ADV : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA	
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTA-COES DO BRASIL APEX BRASIL	
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI	
00175 AC 1120750 2006.03.99.021472-2 9706159789 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV : RONNI FRATTI	
APDO : Banco Central do Brasil	
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	
00176 AMS 254790 1999.61.00.035519-4	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A	
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00177 AMS 197889 2000.03.99.002301-0 9700416410 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE : COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRU-COES LTDA	
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	



00178 REOMS 191583 1999.03.99.062280-5 9600066515 MS	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A	: COMDOVEL COML/ DOURADOS DE VEICU- LOS LTDA
ADV	: CHRISTIANE PEDRA GONCALVES
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações	: DUPLO GRAU
00179 AMS 263587 2000.61.08.007515-1	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00180 AC 540034 1999.03.99.098278-0 9505047622 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: MURILLO CINTRA FARIA
ADV	: BENEDICTO AROUCHE PEREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00181 AC 667881 2001.03.99.007219-0 9407024245 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: JOSE BENTO MARTINEZ FONN
ADV	: DELCIO FRANCISCO RAMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações	: DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se.	

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	: 97.03.073716-1 AC 396038
ORIG.	: 9700000458 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	: ARZIRA ESMERIA DOS REIS
ADV	: NAHUR ESTRELLA MAIA
ADV	: DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pela Autora em face da r. sentença prolatada em 29.05.05 (fls. 57/59), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os termos do artigo 11, §2º, da Lei nº 1.060/50.
Em razões recursais às fls. 61/63 alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.
Com contra-razões (fls.66/70) em que suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.
A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2º Ed. Pág. 326).
De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.
Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 08.12.1973 (fl. 08), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio tempus regit actum. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.
Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.
Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.
O benefício de pensão por morte de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:
"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."
O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:
"Art. 2º (...)
I - aposentadoria por velhice;
II- aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV- auxílio-funeral;
V- serviço de saúde;
VI - serviço social."
O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.
O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.
O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:
"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pag. 97).
O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.
Para a concessão do benefício pensão por morte, a Autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:
"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.
§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:
a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.
§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.
A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:
"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).
II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).
III- o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).
IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."
O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.
Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."
No caso em exame o evento morte, ocorrido em 08 de dezembro de 1973, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."
Cumple reportar-se aos seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.
-Não este sujeito ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).
-Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.
-Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
-Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.
-No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação.
-Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."
-(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pag. 350).
Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a Autora era mulher do falecido Sr. João Paulino do Amaral, conforme Certidão de Casamento (fl. 07) e Certidão de Óbito (fl. 08), contraindo novas núpcias em 14.08.1975 (fl. 09) com o Sr. José Claudemiro Pimenta dos Reis, pintor em trabalho eventual e atualmente também lavrador, aduzindo que sua situação econômica não sofreu alteração com o novo casamento.
Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 23/24, nota-se que estes são unânimes em relação a atividade rural exercida pelo falecido e em relação a nova situação financeira da Autora.
Para que isso melhor se declare, convém transcrever os trechos os depoimento testemunhais prestados nos autos:
1. Sr. Sebastião de Paula Ribeiro afirmou que: "Conheceu o 1º marido da autora e afirma que ele sempre trabalhou na lavoura e que trabalhou para José Chiquinelli. Após o seu falecimento, a autora se casou novamente, mas seu 2º marido também é pobre e lavrador e a autora trabalha na lavoura para auxiliá-lo. (...) A autora reside no sítio, onde ela e o marido trabalham. Também a autora e o 2º marido sempre foram lavrador." (fl. 23);
2. Sr. José Barreto afirmou que: "Conheceu o 1º marido da autora e afirma que ele trabalhava na lavoura, na propriedade da mãe e após o seu falecimento, algum tempo depois, a autora se casou novamente, entretanto, seu marido é pobre e ambos trabalham na lavoura." (fl. 24).
Outrossim, releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)" (STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Na hipótese dos autos, embora tenha a Autora contraído novas núpcias, faz jus à pensão por morte de seu primeiro marido, mesmo porque continua a exercer atividade rurícola com seu atual marido e com seu novo casamento não houve melhora em sua situação financeira, apesar do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807/60, artigo 39, letra "b", tanto assim que o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 170, nos termos seguintes:

"não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício."

A propósito reperto-me ao julgado desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 3.807/60 E SÚMULA 170 DO EX-TFR. RECURSO IMPROVIDO. - Na égide do regime previdenciário pretérito, as novas núpcias convalidadas pela viúva davam causa à extinção da pensão por morte (Lei nº 3.807/60, artigo 39).

-A jurisprudência, contudo, admitia a manutenção do benefício, quando do novo matrimônio não resultasse melhora da situação econômico-financeira, de molde a justificar o cancelamento dos proventos (Súmula nº 170 do ex-TFR).

-(...)

-Embargos infringentes improvidos."

-(AC nº 95.03.020034-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma, pub. DJU 06.07.2007, pág. 288).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista o pedido inicial de concessão do benefício a partir da citação será fixado a partir dessa data efetivada em 30.04.97 (fl. 10vº) no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º; Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204, STJ) e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 6º da LC 11/71 e alterações posteriores (artigo 74 da Lei nº 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (30.04.1997 - fl. 10vº), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a teor do disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ARZIRA ESMERIA DOS REIS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 6º LC 11/71 e artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.97 e renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 1999.03.99.020344-4 AC 467645
ORIG.	: 9700001164 1 Vr DRACENA/SP
APTE	: JOAO BRUSCHIERE e outros
ADV	: ALBINO RIBAS DE ANDRADE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste do valor dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do seu valor real. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão da falta de realização de prova pericial contábil. No mérito, aduz,em síntese, que faz jus à revisão reque-rida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Quanto à realização de perícia contábil:

Tal assertiva não merece prosperar, considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n. º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do Ipr (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de



5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.081859-1 AC 524146
ORIG.	:	9607062701 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
APTE	:	JOSE MORIEL GARCIA e outros
ADV	:	JANE PUGLIESI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que a equivalência salarial só vigorou até o mês de setembro de 1991 e que os reajustes posteriores dos benefícios foram efetuados de acordo com a legislação. Houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora, pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitória vigorou até a implantação do plano de custeio e benefícios - dezembro de 1991 e requer, portanto, a revisão do valor do benefício nas competências de julho a outubro de 1991. Requer também a revisão da sistemática de correção quadrimestral dos proventos com o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral e, da conversão para URV.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O exerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigorou até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do Ipr (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo 3º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Pois bem, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Em setembro de 1991, não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário-mínimo, que variou 147,06% de março a setembro de 1991 (artigo 8º da Lei nº 8.222/91). O INSS, naquela oportunidade, tampouco repassou aos benefícios a variação do INPC, conforme dispunha o artigo 41 da Lei nº 8.213/91. A portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social nº 3.485, de 16/09/1991, determinou que as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%, como regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída no art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06%, foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, uma vez que tais diferenças foram pagas administrativamente pela Autarquia.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 1999.03.99.096894-1 AC 538694
ORIG.	: 9702001935 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: ALBERTO DA CONCEICAO
ADV	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALBERTO DA CONCEIÇÃO, em face de decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e indeferir o pedido de revisão do benefício previdenciário e julgou prejudicada a apelação da parte Autora.

A decisão embargada foi proferida em ação previdenciária em que a parte Autora objetivou a revisão do benefício e demandou, ainda, a contagem do prazo prescricional e dos juros moratórios a partir da data da citação havida no processo 90.2010893-4 transitado na 4ª Vara Federal de Santos.

Alega, o Embargante, que a decisão omitiu-se quanto ao pedido de revisão com utilização do índice integral no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença, nos termos do disposto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos e os reflexos desta revisão na equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetuada pela Autarquia, no decorrente benefício de aposentadoria por invalidez.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 535, inciso II, e 536, ambos do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Embargante.

Da leitura atenta da decisão embargada infere-se que foi analisado pedido de revisão do benefício com a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no benefício de auxílio-doença, precedente à aposentadoria por invalidez, mantido à época da revisão determinada por aquele dispositivo constitucional transitório. Todavia o presente feito busca a apuração da equivalência em número de salários mínimos, do benefício de aposentadoria por invalidez, após a revisão do benefício original de auxílio-doença com a aplicação do primeiro reajustamento integral, nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Resta claro, pois, que a decisão omitiu-se quanto ao pedido inicial, o que denota, à evidência, o caráter infringente dos presentes embargos.

É verdade que, em regra, os embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado. Há, contudo, ocasiões em que se torna possível afirmar, sem medo de errar, a sua aceção como recurso propriamente dito.

Nesse rumo, prima pela lucidez Fábio de Oliveira Luchesi, in O alcance do recurso de embargos de declaração, Revista de Processo, São Paulo: RT, jul/set 1989, v. 55, p. 252-258:

"A simples alusão ao pretendido efeito modificativo dos embargos declaratórios cria, de plano, perplexidade entre alguns iniciantes no Direito. Contudo, indo a fundo na boa doutrina, é de ver-se que nada obstante deva a sentença '(...) conter decisão expressa, positiva e precisa, com arreglo a las acciones deducidas em juicio' (Hugo Alsina, Tratado Teórico y Práctico de Derecho Procesal y Comercial, Buenos Aires, 1942, t. I/460), o prolator não está imune a incidir 'en un error material, no ser suficientemente explícito o dejar de pronunciarse sobre alguno de los puntos de la litis, por lo cual la lei acurda a las partes un recurso, llamado de aclaratoria, a fin de que el juez corrija su error, precise los términos de su pronunciamiento o subsane la omisión' (Alsina, idem anterior).

Não bastasse tal circunstância, predominantemente lógica e jurídica, é ademais conhecida a amplitude que a jurisprudência do excelso STF empresta aos embargos declaratórios, admitindo-os para correção de equívoco patente (RTJ 40/77 e RT 104/481 e 431/244), para reconhecimento da incompetência do órgão que havia proferido o decisório embargado (RTJ 65/533) e para reconhecimento da tempestividade de providência tida por intempestiva, julgado que, por sua marcante orientação, merece parcial transcrição: 'Possibilidade da correção ser feita através de embargos declaratórios, condicionado que se acha esse recurso ao critério da oportunidade e que deve o mesmo ser apreciado com largueza' (RTJ 61/869).

A pretendida modificação, por decorrência lógica e indeclinável de comprovada omissão é a solução que se impõe via dos embargos de declaração, dando-se a este recurso uma elasticidade que não deixa de prestigiar a atividade jurisdicional.

Essa correta orientação a respeito da extensão dos embargos declaratórios, do seu real âmbito, tem tido reflexos na jurisprudência, mormente na do egrégio TFR de que são exemplos os seguintes arestos:

'Embargos de declaração. Erro de fato.

'I - Decisão que, em virtude de erro de fato, entendeu ser intempestivo o apelo. Possibilidade da correção ser feita através de embargos de declaração, dado que se acha esse recurso condicionado ao critério de oportunidade e que pode o mesmo ser apreciado com largueza em obsequio ao princípio da economia processual, que domina todo o processo. Inteligência do art. 270 do RITFR e do art. 535 do CPC (EDecl no AI 43.516-AM; rel. Min. Carlos Velloso).

'Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente.

'I - Os embargos de declaração podem ter efeito modificativo em certos casos, como, verbi gratia, quando a decisão embargada e declarada contém omissão cujo suprimento impõe, necessariamente, a alteração de seu dispositivo. Jurisprudência do STF. (EDecl no RE 6.868-SC; rel. Min. Carlos Madeira: 3ª T., em 21.6.85).

'Mandado de segurança. Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Matéria de ordem pública. Omissão.

'O preceito do item II incide sobre os pontos que exigem provocação das partes para serem julgados. Os declaratórios, em situações especiais, do que seja exemplo pedido de suprimento de omissão sobre decadência, que é matéria de ordem pública, não compatível com a conclusão do julgado embargado, podem ter o efeito de modificar o último. Precedentes da jurisprudência (Edecl no MS 90.780-DF; TFR-Pleno; rel. Min. Moacir Catunda; DJU de 18.2.82, p. 1.032).

Sem dúvida pois que, no julgamento dos embargos de declaração, mormente os fundados em omissão do julgado, não pode o Magistrado olvidar o princípio geral que domina todo o processo, qual seja, o da economia processual. Assim, a interpretação larga dos dispositivos processuais que disciplinam e autorizam os embargos declaratórios é interpretação plenamente razoável, pois, do contrário, inobstante a existência de recurso específico, estar-se-ia obrigando a parte a interpor o recurso de apelação, cujo certo provimento redundaria na nulificação da sentença, com a determinação de que outra fosse proferida, com o indeclinável exame de mérito.

(...)

Francisco Gonçalves Neto, em específico estudo doutrinário, entendeu despiciecia a discussão sobre a natureza jurídica dos embargos declaratórios, quando se há de falar de seu efeito modificativo, para concluir que fundamentalmente importa a materialidade do erro no proferimento da sentença, a ponto de envolver a sua parte dispositiva, consoante lições de Sérgio Bermudes, Ernani Vieira de Sousa, Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Seabra Fagundes

(...)

Antonio Vidal Ramos de Vasconcelos, eminente professor e íncrito Magistrado da E. Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, por seu turno, bem observa que 'para a retificação ou a eliminação de engano bradante, que se descobre constituir um ludíbrio e uma frustração para a consciência do julgador, pois que esse não teria querido, nem teria adotado semelhante resultado se houvera percebido a distorção que gerou vêm os juízes e os tribunais, aceitando, nesses casos excepcionais, o recurso de embargos de declaração como meio plausível e o remédio adequado'.

(...)

Além das já referidas, há na jurisprudência do Colendo STF reiteradas decisões de que é protótipo o R.R. 88040-SP, com a seguinte expressiva ementa: 'Embargos de Declaração - Se o acórdão se omite em apreciar pedido da parte (...) e, por isso, julga o autor carecedor da ação, essa omissão pode ser sanada por meio de embargos declaratórios, modificando-se a conclusão de carência (...). Não há divergência entre julgados que dissentem na conclusão, por partirem de premissas de fato diversas'."



Aliás, na mesma Revista de Processo, editada mais recentemente, e em artigo chamado, "Dos Efeitos Infringentes dos Embargos de Declaração", Lourival de J. Serejo Souza, revelando-se modelar nessa área de estudos, afirma que:

"...a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é uma tendência crescente em nossos julgados. Não se pode negar a consequência benéfica que produzirá, em muitos casos, tal concessão reparando situações injustas, evitadas de formalismo, que poderiam ser evitadas se não fosse esse "preconceito processual", como o qualificou o Min. Xavier de Albuquerque (cf. RTJ 86.361)" (in Revista de Processo, São Paulo: RT, out/dez, n.º 84, 1996, p. 310-313).

Mais adiante, o mesmo autor faz alusão ao referendo que a jurisprudência vem dando ao efeito também infringente aos Embargos de Declaração. Mencionam-se ali contemporâneas decisões do Supremo Tribunal Federal, as quais estão publicadas em prestigiado Repertório de Jurisprudência: (RTJ 40/44; 57/145; 86/359; 89/548; 373/95).

Assim, há que ser julgado o mérito da questão.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. Sentença.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada na disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados, aplicados ao benefício de auxílio-doença da parte Autora, geram reflexos na renda mensal inicial do decorrente benefício de aposentadoria por invalidez, conforme demonstrado pelos cálculos acostados (fl. 76), é devida a revisão requerida com a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício de auxílio-doença, nos termos da referida Súmula, bem como a revisão da equivalência determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no benefício de aposentadoria por invalidez, com base no novo valor do benefício de auxílio-doença.

Não prospera o pedido de computar o prazo prescricional e a contagem de juros de mora, a partir da data de citação de ação anteriormente proposta, uma vez que tal ação versou sobre matéria diferente desta lide e, assim, não gera efeitos jurídicos sobre esta.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.03.1997 - fl. 41v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (09.01.1997 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E Á APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.03.1997 - fl. 41v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (09.01.1997 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional, mantendo-se, no mais, a decisão atacada.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício de auxílio-doença originário do benefício NB 915629 e posterior equivalência em número de salários mínimos do benefício em manutenção, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.00.027133-8 AC 1073057
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JORGE NARCISO CALEIRO FILHO
ADV	:	VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON DARINI JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício sem a imposição de qualquer restrição de valor máximo.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.000046-0 AC 561308
ORIG. : 9800000356 2 Vr ARARAS/SP
APTE : DALVA GAINO MOURA
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de acordo com o disposto no artigo 202, caput, da Constituição Federal. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, a conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, com o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente às competências de outubro de 1993 a fevereiro de 1994, bem como a inclusão dos percentuais de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994 e de 20,05% na competência de maio de 1996.

Em suas razões de apelação, a Autarquia alega, em síntese, que a parte Autora não faz jus às revisões.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (01.09.1993 - fl. 28) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 28), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigorou até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei nº 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal, pronunciando-se, inclusive, a respeito da constitucionalidade do termo "nominal" do inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.880/94:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei nº 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.

Quanto ao reajuste do mês de maio de 1996:

Com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, também, destacar modular lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações



econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

No que tange ao percentual de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 5º da Carta Magna, na redação anterior à EC n.º 20/98, que dispunha:

"Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Não há, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais benefícios também foram reajustados, conforme critérios definidos pela Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, nos termos do artigo 29, §§ 3º e 6º, com a redação anterior à Lei n.º 9.711/98.

Nesse sentido, leiam-se os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- (...)

- (...)

- (...)

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 335293/RS; Relator: Min. Jorge Scartezzini; v.u., j. em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p.503)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- (...)

- (...)

- (...)

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; AC - 435827, Processo: 98030730541/SP; Relatora Des. Federal Eva Regina; v.u, j. em 09/08/2004, DJU 30/09/2004, p. 528)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de revisão e NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte Autora. Deixo de condená-la em verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.007227-5 AC 569182
ORIG.	:	9600001236 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	JOAO MOREIRA DA SILVA
ADV	:	VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão, intentado com o escopo de obter a revisão do benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que os critérios adotados pela Autarquia para os reajustes do benefício não ofenderam as disposições da Carta Magna. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo, em síntese, o reajustamento do benefício com a adoção do percentual de 18,22%, referente à competência de maio de 1996.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprê decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. Com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, também, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.028177-4 AC 701964
ORIG.	:	9900001654 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE	:	BENEDITO FERNANDES
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido por entender o ilustre Sentenciante que não existe ilicitude ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pela Autarquia para o cálculo da renda mensal inicial do benefício ou para os reajustes posteriores. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a parte Autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição, até a data do início do benefício; a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e, após a adoção da variação do salário mínimo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpr decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Contudo, de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, as rendas mensais iniciais de tais benefícios foram administrativamente recalculadas, considerando-se o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988. Assim, o benefício certamente teve todos os salários-de-contribuição, componentes do período básico de cálculo, corrigidos monetariamente.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, ficou a cargo da lei, já que tal assunto prescinde de disciplina constitucional, de tal modo que coube ao legislador ordinário estabelecer a correção dos salários-de-contribuição, estabelecendo no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento, infere-se que o Réu procedeu às atualizações conforme pleiteadas na inicial.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária nos salários de contribuição até a data do início do benefício verifica-se que à época, vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão. Com supedâneo nesse dispositivo legal, pleiteia a inclusão de percentual calculado pro rata para a fração de mês anterior ao termo inicial de sua aposentadoria.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403).

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.



3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do IPC-r (índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 8.213/91, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar criados outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Ademais, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, para quaisquer fins de direito, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73. Por fim, também a Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte: "Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 27.10.1990 (fl. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.032001-9 AC 708450
ORIG.	:	9711010950 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ADAHIR SALLES FARIA e outros
ADV	:	ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que o critério adotado pela Autarquia, para os reajustes dos benefícios em manutenção, não ofendeu as disposições da Carta Magna. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, alegando, em síntese que faz jus às revisões. Requer ainda, a isenção da verba honorária advocatícia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O extinto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispõe:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.

Ademais, a Lei n.º 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, para quaisquer fins de direito, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 5.703/73. Por fim, também a Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URV de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URV de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URV de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no Resp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no Resp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URV. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1.Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2.Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3.Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7.Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8.Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11.Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URV de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13.O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

A orientação ora esposada pela Terceira Seção desta E. Corte de Justiça é aquela de seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cristalizou entendimento no sentido de não mais se falar em condenação do vencido, beneficiário da Assistência Judiciária, nos ônus da sucumbência, face à inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, verbis:

"O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrassem do assistido judicial as custas (lato sensu), no caso de mudança de sua situação financeiro-econômica, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional. A constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (artigo 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional" (Resp. nº 35.772-2, de São Paulo, in Revista Forense 330/302).

"Constitucional e Processual Civil. Miserabilidade. Sucumbência de ré que demandou sob os auspícios da gratuidade da Justiça. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diferentemente da Carta Política anterior (artigo 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional. Assim o miserável está imune de despesas com o processo. O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na sua nova redação, não foi, assim, recepcionado pelo novo ordenamento constitucional" (Resp. nº 61.976-9, do Rio de Janeiro, in Revista do Superior Tribunal de Justiça 79/344)."

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para deixar de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. mantendo-se, no mais, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.018088-3 AC 797936
ORIG.	:	9513031802 1 Vr BAURU/SP
APTE	:	SANTIAGO PIZARRO NETO
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que o critério adotado pela Autarquia para cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a correção monetária apenas dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, atendeu às disposições legais. Houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a correção monetária de todos os salários de contribuição que entraram no cálculo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O benefício de aposentadoria por velhice foi concedido em 7.7.1981 (fl. 16).
Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.



No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito: "Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abrangia apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Assim, considerando-se que o Autor é titular de aposentadoria por velhice, concedida em 7.7.1981 (fl. 16), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Registre-se, ademais, ser legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (07.11.1985 - fl. 25), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (03.07.1995 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do Decreto nº 77.077/76, ou do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido de revisão do benefício e determinar a correção monetária dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, com a utilização da variação nominal da ORTN. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (07.11.1985 - fl. 25), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no

percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/722385609, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.031644-6 AC 819827
ORIG.	:	9813022124 2 Vr BAURU/SP
APTE	:	LEVI RIBEIRO
ADV	:	REYNALDO AMARAL FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que os índices adotados pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do percentual de 8,04% em setembro de 1994 e de 20,05% em maio de 1996 no reajuste de seu benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. Com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, também, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

No que tange ao percentual de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 5º da Carta Magna, na redação anterior à EC n.º 20/98, que dispunha:

"Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Não há, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais benefícios também foram reajustados, conforme critérios definidos pela Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, nos termos do artigo 29, §§ 3º e 6º, com a redação anterior à Lei n.º 9.711/98.

Nesse sentido, leiam-se os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- (...)

- (...)

- (...)

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 335293/RS; Relator: Min. Jorge Scartezzini; v.u., j. em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p.503)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- (...)

- (...)

- (...)

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; AC - 435827, Processo: 98030730541/SP; Relatora Des. Federal Eva Regina; v.u, j. em 09/08/2004, DJU 30/09/2004, p. 528).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.038311-3 AC 831363
ORIG. : 9600265925 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO ACACIO VIEIRA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que os índices adotados pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do percentual de 20,05% em maio de 1996 no reajuste de seu benefício. Suscita, finalmente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. Com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, também, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifes-



tamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.008242-7 AC 862935
ORIG.	:	9511062778 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ANTONIO DORIVAL TREVISAN e outros
ADV	:	ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do Autor, por entender o ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral. Houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que o Réu procedeu à conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, com o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente às competências de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias e a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpr e decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações.

A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na database, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo: RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)
V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)
(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ. Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1.Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2.Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3.Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7.Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8.Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13.O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.020401-6 AC 884835
ORIG.	:	0000001756 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	JANDIRA RODRIGUES CARDOSO
ADV	:	GERMANO BARBARO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade no critério adotado pela Autarquia para os reajustes dos benefícios. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício, uma vez que considera o IGP-DI inapto para tal fim. Alega ainda, que a a própria Autarquia reconheceu a defasagem no valor dos benefícios conforme Resolução nº 60.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O exerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigorou até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do Ipr (índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o per-



centual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. É, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva da parte Autora no que tange à Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, já que o indigitado ato normativo fala genericamente em perdas salariais, não especificando as suas causas e nem tampouco relacionando-as com os diferentes índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, restando, portanto, inaplicável no âmbito judicial.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.022362-0 AC 887167
ORIG.	:	0200001731 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	JOAO MALENA NETO
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos trinta e seis salários de contribuição que compõem período básico de cálculo do benefício, pelos índices legais. Busca ainda, a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria. O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (19.1.1993 - fl. 13) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observado o documento de folha 13.

Registre-se, ademais, ser legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

"Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ - 5ª Turma; RESP - 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual. Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamentação. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei n.º 8.213/91.

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido."

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.03.002973-0 AC 1044063
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO COLLA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso s de apelação interposto s em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que o critério adotado pela Autarquia para os reajustes dos benefícios previdenciários não ofendeu as disposições da Carta Magna. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, pela ausência de prova pericial contábil. No mérito, requer a adoção de índices capazes de preservar o valor real dos benefícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Requer a parte Autora a nulidade da sentença pela ausência de prova pericial contábil.

Tal assertiva não merece prosperar, considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

No mérito: consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do Ipr (índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de

5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Mister ressaltar, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.007788-5 AC 1165198
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO BORGES DA SILVA
ADV	:	PAULO ESPOSITO GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do Autor, por entender o ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral. Houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que o Réu procedeu à conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, ignorando o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente às competências de janeiro e fevereiro de 1994, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias e a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em



manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigorou até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.06.012542-3 AC 1224300
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE PAULO MARTINS e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou: a) improcedente o pedido da parte Autora JOSÉ PAULO MARTINS por entender o Ilustre Sentenciante que a correção dos salários-de-contribuição preconizada pela Lei n.º 6.423/77 não se aplica ao benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os arts. 11, § 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50; b) parcialmente procedente o pedido dos demais Autores, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da

ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, devendo ser observado o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, consoante os arts. 29, §2º, 33 e 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora JOSÉ PAULO MARTINS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, consoante a Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pleiteia, por fim, o provimento do presente recurso.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprê decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores GERALDO FELETTI, JOSÉ PASCHOAL DE SOUZA E NELSON TURQUETTO são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidas em 24.07.86, 18.09.80 e 21.08.80 (fls. 21, 25 e 37, respectivamente), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Contudo, considerando-se que o Autor JOSÉ PAULO MARTINS é titular de aposentadoria por invalidez (fl. 16), não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A SÚM-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.10.2004 - fl. 74), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da parte Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.10.2004 - fl. 74), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/79.622.591-5, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.20.006514-4 AC 1114072
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	SALEM AZZEM
ADV	:	FARID AZZEM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como nos reajustes posteriores. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos doze últimos salários de contribuição. Requer também a revisão dos reajustes com a aplicação, a partir de setembro de 1991, dos mesmos índices utilizados para a atualização do salário mínimo, de modo a preservar o valor do benefício equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão e, a conversão para URV a partir de fevereiro de 1994, sem o expurgo de 11,77%.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício:

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).



§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26.05.1977 (fl.07), não faz jus à revisão pleiteada.

Quanto aos reajustes do benefício:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compond o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PRÉVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e

o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Ademais, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, para quaisquer fins de direito, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73. Por fim, também a Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.61.20.007110-7 AC 1078223
ORIG.	: 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BENEDICTO PINHEIRO
ADV	: DANIELA APARECIDA LAROCA
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR. Determinou, ainda, a incorporação, no salário benefício, do valor do salário mínimo de junho de 1989 (NCz\$120,00) e o pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, nos termos do disposto no artigo 201, § 6º da Constituição Federal. Determinou que as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou ainda a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a observação do reexame necessário. No mérito, alega, em síntese, que a parte Autora não faz jus às revisões requeridas. Subsidiariamente, requer honorários advocatícios incidentes sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria concedida em 02.03.1988 (fl.7), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 20.11.2003 (fl. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329)

Registre-se, ademais, ser legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Quanto ao pedido de adoção do salário mínimo de junho de 1989 e de revisão das gratificações natalinas de 1988 e 1989:

Em 3 de julho de 1989 foi publicada a Lei nº 7.789, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salário, determinando, em seu artigo 5º, que passaria a vigorar unicamente o Salário Mínimo e, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em Ncz\$ 120,00.

Adotando o entendimento de que tal alteração seria aplicável aos benefícios previdenciários a partir da data da vigência da referida Lei, a Autarquia Previdenciária pagou os benefícios previdenciários no mês de junho de 1989 ainda com base no valor do Piso Nacional de Salários - Ncz\$ 81,40.

Ocorre que a Lei nº 7.789/89 previu, em seu artigo 6º que: "Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.", o que estabelece uma previsão de retroatividade, uma vez que este preceito determina que os seus efeitos incidem já a partir de 1º de junho de 1989.

Assim, em junho de 1989 o valor do salário mínimo de Ncz\$ 120,00 deveria ter sido tomado como base para o pagamento dos benefícios previdenciários, notadamente no que se refere à sua equivalência em número de salários mínimos, então vigente, por força do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI 7.789/1989.



- A LEI 7.789/1989, EM SEU ART. 5., ELIMINOU O SALARIO-MINIMO DE REFERENCIA E O PISO NACIONAL DE SALARIOS, REEDITANDO O SALARIO-MINIMO, SENDO QUE OS ARTS. 1. E 6. DO REFERIDO DIPLOMA DETERMINAM, RESPECTIVAMENTE, O VALOR EM NCZ! 120,00 E ARETROATIVIDADE DO BENEFICIO A 01/06/1989.

- EMBARGOS RECEBIDOS.

(STJ-ERESP 46771/RS, Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Publicação: DJ, 04/08/1997, pg. 34663).

Entretanto, já a partir de julho de 1989 a Autarquia passou a pagar os benefícios com base no valor do Salário Mínimo, do que se depreende que o equívoco cometido não teve reflexos nos valores posteriores dos benefícios, tratando-se de parcela única paga a menor. Do mesmo modo as diferenças decorrentes da revisão das gratificações natalinas, nos termos do § 6º, do artigo 201, da Constituição Federal, tratam-se de parcelas únicas que não encontram repercussão nos valores futuros do benefício

Portanto, tendo sido o presente feito ajuizado em 20.11.2003, encontram-se prescritas tanto as diferenças que seriam devidas pela revisão das gratificações natalinas, como as que seriam devidas em razão da revisão da parcela de junho de 1989. Cito precedentes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PAR. 5. E 6., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salario-minimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mes de dezembro, são auto-aplicaveis, independento sua eficacia de edição de lei ordinária regulamentadora. Jurisprudência do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE-RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 164289 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Relator: ILMAR GALVÃO DJ 13-05-1994).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA, NOS ANOS DE 1988 E 1989. URP de 26,05%. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. LEI Nº 7789/89.

- Mantida a prescrição quinquenal parcelar referente à gratificação natalina de 1988.

O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(AC- 372883 Processo: 97030316751 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY DATA:05/04/2006).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (08.10.2004 - fl. 23vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, em 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo questionamento

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir da condenação a revisão com base no salário mínimo de junho de 1989, das gratificações natalinas de 1988 e 1989 e da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e para que os honorários advocatícios incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (08.10.2004 - fl. 23vº), no

percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), mantendo-se, no mais a sentença atacada.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/2081862, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.003444-6 AC 954374
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO CELSO BALBINO
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do Autor, por entender o ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como entender que os índices estabelecidos por medidas provisórias, a partir de maio de 1996, para fins de correção do valor das prestações previdenciárias não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna o Autor pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que o Réu procedeu à conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, ignorando o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente à competência de janeiro de 1994 (40,25%), bem como o índice inflacionário integral de fevereiro de 1994 (39,67%), desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias e a irredutibilidade do valor dos benefícios. Aduz, ainda, que os reajustes a partir de maio de 1996 deverão observar o IGP-DI, razão pela qual é de rigor a procedência dos pedidos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p. 163)

Quanto ao reajustamento do benefício com a aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1996: a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e

o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SÓ-MENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRI-BUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC EN-TRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGA-MENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCES-

SÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.005951-3 AC 918125
ORIG.	:	0200001288 4 Vr TATUI/SP
APTE	:	VICENTE SOARES
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, até a implantação administrativa da nova renda mensal. Em razão da sucumbência, houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo possível que o tenham beneficiado, bem como que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas



quais é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Por sua vez, em recurso de apelação, pleiteia a parte Autora, a reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total que vier a ser apurado em liquidação de sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca do pedido de revisão do abono anual relativo aos exercícios de 1989 a 1992, nos termos do § 6º, do art. 201 da Constituição Federal, expressamente afastado pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Outrossim, não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado. Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é dispicienda.

No mais, verifica-se que até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido." (STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03.11.1982 (fl. 15), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.01.2003 - fl. 44vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (12.11.2002 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.01.2003 - fl. 44v), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/70.265.295-4, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.007230-0 AC 919414
ORIG. : 0200000732 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO GALVAN CARNIEL
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 16.06.03 (fls. 143/145), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, desde o ajuizamento da ação (04.09.2002), acrescendo às parcelas vencidas juros de mora legais, na forma simples, contados da citação, e de correção monetária, desde o vencimento das prestações, ambos até o efetivo pagamento. Houve condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado das prestações vencidas até a prolação da r. sentença. Sem custas na forma da lei. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 147/157, sustenta, em síntese, o não cumprimento do período de carência, correspondente a 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural anteriores à data da citação; inexistência de prova material contemporânea do trabalho rural; que a carteira de trabalho não poderá ser aceita, diante da ausência de ordem numérica seqüencial; a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula 149 do STJ; não demonstração do labor rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e que não possui a qualidade de segurado junto ao INSS. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária ao importe de 5% (cinco por cento). Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 159/164, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 20.03.42, conforme se verifica do documento juntado à fl. 12 dos autos, completou a idade mínima em 20.03.02, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.09.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito

Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ípsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

Diário da Justiça - Seção 2

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388). Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empegos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.



Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acesoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o Autor é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 08.05.64 (fl. 11);
2. Certidão de Nascimento de seu filho, nascido em 13.07.1966 (fl. 10);
3. Certificado de Dispensa da Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 22.09.1972 (fl. 14);
4. Carteira de Associado junto Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, datada de 06.10.1977 (fl. 16);
5. Contratos de Parcerias Agrícola, firmados em: 1º.10.1974, 30.09.1976, 30.05.1978, 31.03.1981, 31.10.1981, 14.11.1984, 09.09.1987 e 02.09.1988 (fls. 19/31)
6. Anotações na CTPS de diversos contratos de trabalho celebrados em: 1º.10.1974 a 30.09.1984, 01.08.1988 a 11.09.1988, 26.10.1989 a 26.01.1990, 16.07.1990 a 10.09.1990, 17.06.1991 a 16.01.1992, 11.05.1992 a 18.09.1992 e de 27.06.1994 a 10.10.1994 (fls. 32/34);
7. Notas Fiscais de Produtor, emitidas nos anos compreendidos entre 1976 a 1986 (fls. 35/44).

Diante da apresentação da Carteira de Trabalho original juntada aos autos à fl. 195, resta prejudicada à alegação do Réu de que não poderá ser aceita a Carteira de Trabalho do Autor (fls. 32/34), em virtude da ausência de ordem numérica seqüencial.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A cópia do alistamento eleitoral do segurado e a certidão de nascimento de seu filho, onde constam a sua profissão de lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente." (STJ, 3ª Seção, AR n.º 1135, Rel. Min. Jorge Hamilton Carvalhido, j. 28.04.2004, v.u., DJ 01.07.2004, p. 169)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício restou demonstrado com a juntada do documento de fl. 141, que atestam que o Autor permaneceu com suas atividades laborativas campesinas até 28.12.2002.

Cumprе salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou demonstrado que desde 1964 o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no artigo 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, quanto ao tempo em que o Autor exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificado como segurado especial no artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei de Benefícios (8.213/91), e de acordo com o artigo 30, inciso X, da Lei de Custeio (8.212/91), teria ele o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei n.º 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)



"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECES-SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte ven-cedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim con-sideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente pro-vida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Ne-katschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito sus-pensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANGELO GALVAN CARNIEL, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.09.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser sub-stituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.013248-7 AC 1207775
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : AMERICO DE CARVALHO e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante, que a pretendida equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício não encontra amparo legal. Houve condenação ao paga-mento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sen-tença, alegando, em síntese, que faz jus à revisão, com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de con-tribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Re-gional Federal.

Cumprе decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, au-torizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue se-guimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre-judicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca a parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do pe-ríodo básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atua-lização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

"Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que es-tabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir trans-crito:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de pre-stação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-con-tribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as al-terações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-con-tribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Pro-visória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, poste-riormente convertida na Lei nº 9.711/98, Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, con-forme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ - 5ª Turma; RESP - 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das pre-stações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e re-edições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, de-terminou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os be-nefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual. Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), de-terminado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os sa-lários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei nº 8.213/91.

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Pre-videnciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao prin-cípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os sa-lários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BE-NEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equi-valência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálc-ulo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Re-curso conhecido, mas desprovido".

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MA-TERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁ-TICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o sa-lário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido."

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FON-SECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.003046-9 AC 1161155
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISMAEL DE CARVALHO
ADV : MARCELO RODRIGUES AYRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálc-ulo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, alegando em síntese, que sempre contribuiu pelo teto previdenciário. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício, com sua majoração para o valor do teto do mês de outubro de 1990.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, au-torizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue se-guimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre-judicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, pre-conizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do pe-ríodo básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Pre-vidência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (21.10.1993 - fl. 17) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 17), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver correlação permanente entre o teto de salário-de-contribuição e o valor do benefício, pretensão também buscada pelo autor. Invoca-se o seguinte precedente daquela colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.

Não há correlação permanente entre o teto-máximo do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

-Recurso não conhecido."

(REsp nº 177100/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 09/03/1999, DJ 10/05/1999, p. 207).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.007995-4 AC 1008932
ORIG. : 0300000719 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : LUIZA FERREIRA VIEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença pela falta de fundamentação e pelo cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de provas. No mérito, requer, a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos trinta e seis salários de contribuição que compõem período básico de cálculo do benefício, pelos índices legais. Requer ainda, os reajustes posteriores do benefício com a adoção de índices capazes de preservar o seu valor real..

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, não prosperam as preliminares, uma vez que a sentença prolatada está devidamente fundamentada e que que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

No mérito: a alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial dos benefícios em comento (16.3.1992 - fl. 9) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Registre-se, ademais, ser legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do Ipr (índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n. 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e



o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.051120-7 AC 1075422
ORIG. : 0300002391 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : JOSE ISMAR PINHEIRO
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, alegando, preliminarmente o cerceamento de defesa pela ausência de realização de prova pericial contábil. No mérito, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos trinta e seis salários de contribuição que compõem período básico de cálculo do benefício, pelos índices legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Requer a parte Autora a realização de prova pericial contábil.

Tal assertiva não merece prosperar, considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confirase:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria. O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (16.4.1997 - fl. 11) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observado o documento de folha 11.

Registre-se, ademais, ser legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confirase:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.001019-7 AC 1232877
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PIEDADE LOPES CARDOSO
ADV : ADIB TAUIL FILHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita, bem como diante da isenção de que goza a Autarquia. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição quinquenal das prestações vencidas, conforme art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, vieram os presentes autos conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

De início, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações em atraso, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença foi prolatada nestes termos.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001). "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves). "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário. Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) meses (es) antes da entrada cem vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em REsp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 18.10.89 (fl. 09), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infer-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, E NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.99.012303-0 AC 1102295
ORIG.	: 0300000657 2 Vr MATAO/SP
APTE	: AURASIL MATAVELLI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAERCIO PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido dos Autores, para condenar o Réu a revisar seus benefícios previdenciários, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem assim para condenar a Autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente atualizadas a partir de seus vencimentos, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Houve, ainda, condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos débitos vencidos até a data da sentença. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

O INSS, por sua vez, em razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que o benefício teve início antes da promulgação da Lei nº. 8.213/91, sendo certo que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Alega, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões das partes, vieram os autos conclusos a este Relator.

Cumpré decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência



dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta. Pleiteiam os Autores a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadorias especiais concedidas, respectivamente, em 17.12.1985 (fls.17), 01.07.1986 (fls. 13), 01.02.1983 (fls. 22) e 27.04.1984 (fls. 27) fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04.09.2003- fl. 44vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição aos Autores, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (27.06.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO provimento à apelação DOS AUTORES, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelos Autores, mantendo-se, no mais, o decum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 79.463.265/3, NB 79.461.668/2, NB 74.328.394/5 e NB 81.345.748/3, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 25 de stembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.025602-9	AC 1127664
ORIG.	:	0500000339 3 Vr	PIRASSUNUNGA/SP
	:	0500007576 3 Vr	PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	MARIA ANTONIA BONOTTO DOS SANTOS	
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária consoante a Súmula nº 148 do STJ e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Código Civil, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contando-se englobadamente com relação às verbas devidas anteriormente à citação e, após, mês a mês. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção em relação as custas. Por fim, o r. decum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, aduzindo, em síntese, a procedência da revisão de pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário de benefício. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios à incidência de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O INSS, em recurso adesivo, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a prolação da r. sentença condenatória, conforme Súmula nº 111 do E. STJ.

Com contra-razões das partes, vieram os autos conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Outrossim, convém esclarecer que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo do benefício originário, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como a aplicabilidade da Súmula n.º 260 do TFR e do art. 58 do ADCT. Pleiteia, ainda, a elevação do coeficiente de cálculo de seu benefício para 100% (cem por cento), na forma da Lei nº 9.032/95 e pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por idade, concedida em 1º.02.1986 (fl.09), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflète na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickers Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):



"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi proposta em 17.03.2005 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Por outro lado, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário. Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em Resp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) meses (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 27.08.1994 (fl. 10), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Inferre-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº. 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (31.03.2005 - fl. 14vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295) Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (17.03.2005 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte Autora; dou provimento ao recurso adesivo interposto pelo INSS para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido de aplicabilidade da Súmula n.º 260 do TFR; para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decísum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 41/79.510.933-4, originário do NB 21/025.488.663-9, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029791-3 AC 1136274
ORIG. : 0300001223 1 Vr IBITINGA/SP 0300077990 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : DOUGLAS APARECIDO GALICE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir de cada vencimento, consoante Súmulas nº 148 e nº 43 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas mais o mesmo percentual sobre as vincendas, observado, quanto a essas últimas, o limite de doze. Por fim, o r. decísum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte Autora, vieram os autos conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre-

judicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta. É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu. Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05.02.1988 (fl.10), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.



Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...) - O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.02.2004 - fl. 17vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação e dou PARCIAL provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer

que os juros de mora, são devidos, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim, determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/082.453.481-6, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.043222-1 AC 1156262
ORIG.	:	0300012924 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 14.12.04 (fls. 59/65), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 09.12.03 (fl. 26), no valor de um salário mínimo, devendo ser pago de uma só vez as prestações em atraso, corrigidas monetariamente pelo índice do IGPM/FGV, a partir da data em que deveriam ser satisfeitas, incidindo juros de 6% (seis por cento) contados do termo inicial do benefício. Sem condenação em custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decísum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 70/78 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; que não existe provas seguras do exercício do labor no campo pelo período de carência, correspondente a 126 (cento e vinte e seis) meses, anterior à data do requerimento do benefício vindicado; que os documentos juntados não constituem meios para embasar a pretensão do Autor, pois são vagos e imprecisos e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, consoante dispõe a Súmula nº 149 do STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

Com contra-razões às fls. 83/92 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 14.06.43, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 14.06.03, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.09.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! E sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haurir sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:



"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o Autor é tido como trabalhador rural:

- 1.Certidão de Casamento, celebrado em 13.07.1968 (fl. 11).
2. Escritura de Venda e Compra de Imóvel Urbano, lavrada em 09.04.1996 - fl. 12
- 3.Carteira de associado junto Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, datada de 13.04.1998 (fl. 09).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.
(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.
(...)

- Precedentes desta Corte.
-Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp nº 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A cópia do alistamento eleitoral do segurado e a certidão de nascimento de seu filho, onde constam a sua profissão de lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente."
(STJ, 3ª Seção, AR nº 1135, Rel. Min. Jorge Hamilton Carvalhido, j. 28.04.2004, v.u., DJ 01.07.2004, p. 169)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, resalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que desde 1975 o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprir trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas até a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.
(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
(...)

IV - Recurso parcialmente provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO BATISTA DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.03.03 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093435-9 AG 314330
ORIG. : 200761200061909 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : NOEMI FERREIRA DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto NOEMI FERREIRA DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial. Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093727-0 AG 314419
ORIG. : 0500000228 2 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : ALTINO MIGUEL
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTINO MIGUEL em face de decisão que entendeu desnecessária a produção de prova oral, uma vez que incontestada a condição de segurado da parte Autora (fl. 45).

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que a produção da prova testemunhal é imprescindível para a comprovação do período de labor sem registro em Carteira de Trabalho, importando a decisão, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório, sendo de rigor a colheita da prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento. Requer a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Com efeito, a dispensa de designação de audiência de instrução e julgamento para o fim de colher a prova testemunhal pode causar severos danos às partes, pois se verifica, pela natureza da lide - ação de reconhecimento de tempo de serviço rural - que tal providência constitui prova cabal a se comprovar o alegado, porquanto eventuais declarações de particulares não têm eficácia de prova documental, tão pouco de prova testemunhal, uma vez que não colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Poder Judiciário.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Desta feita, eis que patente a necessidade da oitiva das testemunhas a comprovar o direito alegado pelo Agravante, mister é de se deferir a produção de tal prova, sob pena de se constituir violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Saliente-se, ainda, que eventual alegação de celeridade para se dispensar a produção de prova testemunhal em audiência, serão evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - COMPARCIMENTO VOLUNTARIO DE TESTEMUNHAS - AGRAVO PROVIDO.

I - "A ampla iniciativa do juiz em matéria de prova, dada pelo CPC 130, permite que o magistrado determine ouvida da testemunha não arroladas pelas partes ou arroladas a destempo (RJTSP 105/335)"

II - Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

III - Ainda que o Magistrado seja o destinatário da prova e a ele cumpra decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, os prejuízos ao processamento da demanda, decorrentes da realização de prova testemunhal, são evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado"

(7ª Turma, AG nº 2001.03.00.035689-1, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 12.03.2007, DJU 19.04.2007, p. 377)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PRELIMINARES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL . INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1.(...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. A declaração de particular não tem eficácia de prova documental, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados nem foi extraída de assentos ou de registros preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Poder Judiciário. Serve apenas para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado.

6. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

7. Não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, não é devido o benefício de aposentadoria rural por idade. 8. Preliminares rejeitadas e apelação do INSS provida."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.99.027937-5, Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão, j. 02.03.2004, DJU 30.04.2004, p.773)

Por outro lado, é de se ressaltar que o magistrado deve zelar não só pelo fiel cumprimento da lei, mas também pelos anseios da justiça, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes, solucionando os conflitos entre elas existentes.

Sobre o tema, cumpre colacionar a lição de Candido Rangel Dinamarco:

"A eliminação de litígios sem o critério de justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade. Foi dito, ainda, que as disposições contidas no ordenamento jurídico substancial constituem para o juiz, em princípio, o indicador do critério de justiça pelo qual determinada sociedade optou, em dado quadrante de sua história; mas, se só à lei estiver o juiz atento, sem canais abertos às pressões axiológicas da sociedade e suas mutações, ele correrá o risco de afastar-se dos critérios de justiça efetivamente vigentes. Por isso é que se mostra muito pobre a indicação isolada do escopo jurídico como característica da jurisdição e do sistema processual.

É certo que o juízo do bem e do mal das condutas humanas é feito em primeiro lugar pelo legislador e depositado no texto da lei, mas também ninguém desconhece que esta, uma vez posta, se destaca das intenções de quem a elaborou e passa a ter o seu próprio 'espírito'; a mens legis corresponde, assim, ao juízo axiológico que razoavelmente se pode considerar como instalado no texto le-



gal. Ao juiz cabe esse trabalho de descoberta. Mesmo não sendo legislador ou a ele equiparado, mesmo negando-se que o juiz seja substancialmente criador de direitos e obrigações (repúdio à teoria unitária do ordenamento jurídico), mesmo desconsiderando-se a influência que emana do 'direito jurisprudencial' (Richterrecht), ainda assim sempre é preciso reconhecer que o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo. Como a todo intérprete, incumbe ao juiz postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possa transparecer a realidade de norma que contém no momento presente. O juiz que não assuma essa postura perde a noção dos fins de sua própria atividade, a qual poderá ser exercida até de modo bem mais cômodo, mas não corresponderá às exigências de justiça.

Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. (...) As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica). Tal é, em substância, o pensamento inerente ao uso alternativo do direito."

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DO INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja designada audiência para colheita de prova testemunhal requerida pelas partes, intimando-se as testemunhas já arroladas no processo principal.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094154-6 AG 314853
ORIG. : 200761180013836 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : WANDERLEI HONORIO DA SILVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDERLEI HONORIO DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356".

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094384-1 AG 315040
ORIG. : 200761180012005 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO
ADV : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbra o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356".

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DO INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011788-5 AC 1185779
ORIG. : 0600000334 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600016846 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA MACHADO MEIRELES NAPOLITANO

ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 09.11.06 (fls. 44/47), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 07.07.06 (fl. 24), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, após a sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas e despesas processuais. Por fim, o decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 54/57 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 60/62 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação, em que a Autora insurgiu-se quanto aos honorários advo-

catícios, sustentando a não incidência das parcelas vincendas na base de cálculo, devendo ser considerados somente o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 12.05.51, conforme se verifica do documento juntado à fl. 12 dos autos, completou a idade mínima em 12.05.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas

partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsi litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satis-

fizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva do próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, nãoouse a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte jul-



gado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Sra. Anilce Setolin Guasque afirmou: "Conhece a autora há aproximadamente 30 anos, posto que ela morou vizinha da depoente, no Bairro Quebra Milho, em imóvel rural de propriedade de Antonio Setolin, tio da depoente, não se recordando do tamanho do imóvel. A depoente morava na propriedade de seu pai, José Setolin. Lá a autora trabalhava com o esposo em lavoura de café, sendo usual que estabelecessem porcentagem sobre uma média de 4.000 pés para cada interessado. Autora ficou naquela propriedade de 03 a 04 anos, de lá se mudando para Tupi Paulista por volta do ano de 1977, passando a morar na mesma rua e casa que ocupa até hoje. Aqui a autora passou a trabalhar como diarista em lavouras da região, tendo trabalhado para o pai da depoente e também para a pessoa de Castanha. O esposo da depoente levava trabalhadores em caminhões para a lavoura e embora a depoente nunca tenha trabalhado na companhia da autora, presenciava quando ela pegava caminhão para tais atividades. Na terça-feira passada, quando fazia caminhada, presenciou a autora saindo da propriedade rural de uma pessoa conhecida com "Tuta", onde existe plantação de café e uva, estando ela a trabalhar na colheita da uva, portando inclusive tal fruto pelo caminho." (fl.48); 2. O Sr. Dionísio Menegali afirmou: "Conhece a autora há aproximadamente 40 anos, posto que o depoente morava no sítio dos três irmãos Cenedese e a autora na propriedade rural de Salvador Perini, no Bairro Santa Amélia. Naquela época a autora era solteira e morava naquela propriedade rural com os pais e lá trabalhavam na lavoura de café como meeiros. A autora se casou com Irineu Napolitano e foram morar e trabalhar na propriedade de João Setolin, próximo ao trevo que vai para Monte Castelo, lá ficando de 04 a 05 anos na atividade cafeeira, após o que se mudaram para esta cidade e ela passou a trabalhar como diarista em caminhões de bóia-fria para o Sr. Antonio Selotin, que era o "Gato". Recentemente a autora tem trabalhado para a pessoa de "Tuta", em lavoura de uva e café num sítio que ele tem perto desta cidade." (fl.49).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 03.07.71 (fl. 14). 2. Certidões de Nascimentos dos filhos gêmeos, nascidos em 26.03.72 (fls. 15/16).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA.

INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado

existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, no tange ao valor fixado, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença neste sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conhecer de parte da apelação, na parte conhecida, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurada DEOLINDA MACHADO MEIRELES NAPOLITANO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028548-4 AC 1207223
 ORIG. : 0300001214 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 0300011985 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : FLORA ALVES NOGUEIRA MARIA
 ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 14.09.06 (fls. 68/70), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas e despesas processuais.

Em razões recursais às fls. 75/79 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o

exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26º:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 50/53), atestou que a Autora é portadora de Miocardiopatia Dilatada, Hipertensão Arterial e Diabetes, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho.

Em relação a qualidade de segurada é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração d o INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz , relativamente à busca da verdade e sua



convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed.

Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que o documento juntados aos autos pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em 09.08.1969), não é apto para tanto, pois não há qualificação do marido ou da própria Autora como lavradores, não podendo ser considerado como início de prova material. Ademais, o Réu trouxe ao autos documentos pertinentes ao marido da Autora demonstrando que exerceu atividades na área urbana (fls. 32/35)

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 38/39, nota-se que são extremamente frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, limitando-se a afirmar que a Autora sempre trabalhou como bóia-fria.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora e em razão da não comprovação da incapacidade para o trabalho conforme consta do laudo pericial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravio retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

	ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2007.03.99.031678-0 AC 1214517
ORIG.	: 0600000701 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600013015 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE LUIZ SFORZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: AMABILE MARIA CEBIM DE FREITAS
ADV	: KAZUO ISSAYAMA
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 17.11.06 (fls. 40/45), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 14.09.06 (fl. 22vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, devidamente corrigidos. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 50/61 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Substancialmente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento). Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 64/76 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpr e decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 11.06.50, conforme se verifica do documento juntado à fl. 08 dos autos, completou a idade mínima em 11.06.05, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bóchí Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma,

Rela. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de recorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182) - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e



oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessorariamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Neuza Francisca das Dores Rodrigues: "Afirma que conhece a autora já há 20 anos. Ela sempre trabalhou na roça, por dia. Nesse período muitas vezes trabalhou com a autora. A última vez trabalhada foi tirando semente de braquiária em agosto deste ano para o sr. Venturini. Ela sobrevive basicamente do trabalho na roça. (...) Também trabalharam juntas para o sr. Pedro Cury, carpindo e catando algodão, isso há uns 03 anos atrás." (fl. 37);

2. A Senhora Isabel Aparecida Gonçalves: "Afirma que conhece a autora já há 04 anos. Trabalharam juntas nas roças dos srs. Francisco, José Sobrinho, Cícero Feitoso, Antonio Galdino, Pedro Cury, colhendo algodão, braquiária e milho. A última vez que trabalharam juntos foi em agosto, colhendo braquiária. Que saiba, a autora sobrevive da atividade rural." (fl. 38).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o ex-marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Título de Eleitor, expedido em 19.04.72 (fl. 14);

2. Ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, com data de filiação em 22.10.74 (fl. 11).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à

seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAÍS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMABILE MARIA CEBIM DE FREITAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz

concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032842-2 AC 1217380
ORIG. : 0600000666 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
0600011843 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO VENTURA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 17.11.06 (fls. 46/50), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 14.09.06 (fl. 44vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, devidamente corrigidos. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 55/65 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 03.08.45, conforme se verifica do documento juntado à fl. 15 dos autos, completou a idade mínima em 03.08.05, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 11.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a com-

provação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.



De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negação de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de beneficio previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o Autor é tido como trabalhador rural:

1. Título de Eleitor, emitido em 04.02.72 (fl. 17);
2. Certidão de Casamento, celebrado em 02.09.73 (fl. 14);
3. Notas Fiscais de Produtor, emitidas em 26.03.73 e 29.03.77 (fls. 18/19);
4. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, sem data de admissão (fl. 20);
5. Comprovantes de Pagamentos de contribuição sindical, referentes aos meses de agosto a dezembro de 1984 e de janeiro de 1988 a junho de 1989 (fl. 22).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de imple- mentação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO VENTURA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo

461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033137-8 AC 1217839
ORIG. : 0600000630 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0600013325 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 26.02.07 (fls. 46/47), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, efetivado em 11.05.05 (fl. 20), no valor de um salário mínimo, incluindo gratificação natalina, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da r. sentença, observada a Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 58/66 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; o não recolhimento das contribuições previdenciárias; o não cumprimento do período de carência; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ e que não seja aplicada à condenação o artigo 100 da CF, sob a alegação de se tratar de obrigação de natureza alimentícia. Pleiteia, subsidiariamente, que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões às fls. 68/76, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (requerimento administrativo - 11.05.05) e a data da r. sentença (26.02.07) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 07.09.49, conforme se verifica do documento juntado à fl. 10 dos autos, completou a idade mínima em 07.09.04, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 10.04.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! E sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.



O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acesoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 20.08.71 (fl. 11);
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do marido, constando registros como trabalhador rural nos seguintes períodos: de 1º.07.86 a 22.09.86; de 16.06.87 a 09.01.88 e de 1º.06.88 a 20.10.88 (fls. 12/13);
3. Certidões de Nascimento dos filhos, nascidos em 1º.01.80 e 28.01.87 (fls. 16/17).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE - 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281- Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumpra ressaltar que, pelo fato da Autora previdenciária incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos deve necessariamente obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, acerca das hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução, pois, antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível se determinar o montante do débito.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (11.05.05), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 49.

A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA SILVA DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.05.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.033664-9 AC 1218389
ORIG.	:	0600013815 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000461 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	LEONILDA LUCAS SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 23.05.07 (fls. 76/78), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 83/91 alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 98/101 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.10.42, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 18.10.97, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

Diário da Justiça - Seção 2

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC

5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos na turais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo labor no campo, pois constituem razoável início de prova material, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o falecido marido da Autora é tido como lavrador:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 16.05.64 (fl. 10);
2. Certidão de Óbito do marido, falecido em 12.11.99 (fl. 11).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. A Senhora Aparecida Maria Pedrosa afirmou: "Que fazem dois anos que ela está parada. Que ela trabalhava na como braçal na fazenda de Manoel da última vez que a viu trabalhando. Que depois ela ficou viúva e que não ha viu mais trabalhando. Que antes ela trabalhava na Fazenda de Rodolfo. Que ela nunca trabalhou na cidade. (...) respondeu que ela fazia serviço braçal, capinando e quebrando milho." (fl. 64);

2. A Senhora Geni Batista dos Santos afirmou: "Que fazem dois anos que ela está parada. Que a depoente não viu a autora trabalhando. Que tomou conhecimento que ela teria morado na Fazenda São José junto com o filho. Que o filho dela trabalhava em serviços gerais na propriedade. Que trabalhou junto com ela na Fazenda Alvorada pertencente a Ikeda. Que foi em 1987. Que trabalharam de 4 a 5 anos lá. Que ela fazia todos os tipos de serviços braçais na propriedade." (fl. 65).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. (. . .)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(. . .)" (STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).



"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...) " (STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (18.07.06 - fl.26), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.07.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (18.07.06), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não posuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEONILDA LUCAS SOARES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.038109-6 AC 1227106
ORIG.	:	0600001220 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600044960 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	JAIRO OSMIR XAVIER
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante, que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996 a 2004 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, restando corretos, portanto, os reajustes aplicados pelo INSS. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decism, sustentando, em síntese, o desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias, em razão da inadequação da escolha de indexadores aleatórios, que não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, em detrimento do INPC - nos anos de 1996 a 2005 - índices regularmente fixados para fins de correção das prestações previdenciárias. Pleiteia que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas. Requer, por fim, seja provido o recurso interposto.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação no que tange ao pedido de reajustamento do benefício previdenciário pelo índice do INPC na competência de 2005, tendo em vista que tal pedido não foi objeto da inicial, não podendo o segurado inovar em razões recursais.

No mais, alega a parte Autora que os índices adotados pela Autarquia Previdenciária para o reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2004 lhe foram prejudiciais, de modo a não refletir as perdas inflacionárias do período e a gerar uma redução real nos valores percebidos, deixando, destarte, de atender ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente,

em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 e junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996 a junho/2004 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	97.03.057543-9 AC 386834
ORIG.	:	9500001010 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUCIA PALMA e outro
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LÚCIA PALMA, nascida em 02-03-1956, portadora da cédula de identidade RG nº 22.12.440-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.732.138-05, e por FLAVIANA APARECIDA ALVES, nascida em 03-11-1979, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora narra que era casada com APARECIDO LUIZ ALVES, agricultor, falecido em 30-08-1987.

A respeitável sentença de fls. 186/188, ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

"III - Decido

Posto isto, julgo procedente a presente ação. E, por consequência, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com julgamento do mérito.

Condeno, o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar, às autora Maria Lúcia Palma e Flaviana Aparecida Alves, ambas já qualificadas nos autos, o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91; devendo a renda mensal inicial ser fixada em cem por cento do salário-de-benefício, calculada nos termos dos arts. 28 e seguintes da mesma Lei, bem como o abono anual, ambos a contar da citação da requerida. A verba deverá ser acrescida de correção monetária, nos termos do art. 41, do mesmo diploma legal, e juros de mora, em seis por cento ao ano.

Acrescente-se que, em relação à autora Flaviana Alves, a pensão será devida até a data em que atingiu a idade de vinte e um anos. E, que a parte a ela cabível deverá crescer o montante da beneficiária Maria Lúcia Palma, conforme o art. 77, § 1o, da Lei Federal Lei nº 8.213/91.

Condeno, por fim, o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento (10%) do valor devido até a liquidação (propositura da ação de execução), bem como em custas e despesas processuais.



Por ser o decisório contrário aos interesses da autarquia federal; após o decurso do prazo recursal, subam, os autos, à Superior Instância, para reexame da matéria".
Data a sentença de 22-06-2004.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 191/197). Preliminarmente, requer a apreciação do recurso de agravo retido, pertinente à ausência de requerimento administrativo.

Alega que a legislação que regia a pensão por morte, na ocasião do óbito, era o Decreto nº 89.312, de 23-01-1984. Sustenta que o falecido não era segurado da Previdência Social.

Requer a apelante a aplicação, ao caso concreto, do disposto no verbete nº 149, da lavra do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos honorários advocatícios, pede sejam de 10% (dez por cento), em consonância com a súmula nº 111, também do Superior Tribunal de Justiça.

Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com as contra-razões de apelação, apresentadas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 203/207).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Observo ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 22-06-2004, com a imposição de pensão por morte a partir da data da citação - dia 05-03-1996. Valho-me do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Cumprido o disposto no § 1o, do art. 523, do Código de Processo Civil, examino a preliminar contida no recurso de agravo retido.

Não há falar-se em falta de interesse de agir porque a parte não requereu o benefício na esfera administrativa.

A busca da proteção judicial, albergada pelo inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior, não pressupõe o exaurimento das instâncias administrativas para ingresso com ação judicial, exceto no que tange à justiça desportiva.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa
(...)

IV - Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Processo n. 200300643927 - RS - 3a Seção - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ de 02/08/2004, p. 300).

Cumpr e citar a Súmula nº 09, do Tribunal Regional Federal da 3a Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação".

Rejeito, portanto, a preliminar levantada pelo instituto previdenciário. Nego provimento ao recurso de agravo retido.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.
(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o segurado APARECIDO LUIZ ALVES faleceu em 30-08-1987, conforme certidão de óbito anexa - fls. 06.

Aplicável aos fatos a lei previdenciária vigente no momento do óbito. Cuida-se do Decreto nº 89.312, de 23-01-2004.

O marido da autora era trabalhador rural.

Quando de seu falecimento, inexistia previsão de concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

Contudo, a evolução legislativa concedeu aos dependentes dos rurícolas referido direito, a ser exercido pela parte autora. Refiro-me ao art. 4o, da Lei nº 7.604/87, que transcrevo:

"Art. 4o A pretensão de que trata o art. 6o da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1o de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971".

Assim, houve situação de lei posterior ampliativa de direitos, hábil a alcançar o caso concreto.

O dispositivo citado está em consonância com o princípio da igualdade, de cunho constitucional:

Cito doutrina a respeito:

"A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos" (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2001, p. 79).

O marido da autora, ao falecer, era rurícola. O fato é citado em sua certidão de casamento datada de 03-09-1964 e em sua certidão de óbito, de 1o-09-1987. Vide fls. 06.

Cumpr e mencionar que a prova apresentada nos autos é contemporânea com a época dos fatos, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.

1 - É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.

2 - O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3 - Precedentes.

4 - Recurso especial conhecido, mas improvido. "

(STJ, Sexta Turma, RESP. 331900/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti DJ 24/03/2003, pág. 00293).

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado.

Ademais, houve depoimentos de testemunhas, prestados durante a audiência ocorrida em 16-06-2004.

Sebastião Pedro Ribeiro, de forma concisa, citou a situação da autora:

"O depoente conhece a autora Maria Lúcia há 10 anos. A autora conviveu com Aparecido Luiz Alves até a data da morte deste. O casal teve uma filha. O falecido Aparecido trabalhava como bóia-fria, quando de seu falecimento" (fls. 182).

O relato de Noemi Serafim de Lima também foi idêntico. A única diferença é que acrescentou a informação de que o falecido sustentava o lar. Vide fls. 183.

A autora e o falecido eram companheiros, situação reconhecida em sentença judicial. Vide a observação que consta em sua certidão de óbito, acostada às fls. 06.

Presume-se, portanto, que havia dependência econômica entre eles. Aplicável, por analogia, o disposto no art. 1.566, do atual Código Civil.

À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo:

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos".

Assim, a autora faz jus à aplicação do art. 4o, da Lei nº 7.604/87, reconhecedora do direito à pensão por morte aos dependentes do rurícola. O direito é devido a partir da citação, em virtude dos respectivos efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal:

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, § 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer citação do devedor (art. 219 do CPC), marco inicial dos juros - súmula 204 do STJ.

2. Embargos declaratórios providos" (TRF3, AC n. 93030859812, Relator Juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).

Averbo julgados a respeito:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO EM 1966. LEI N. 3.260/1960 (LOPS). ARTS. 3º E 6º LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. LEI N. 7.604/1987. POSSIBILIDADE A PARTIR DE 1º-4-1987. ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIAS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - O falecimento do trabalhador rural ocorreu em 20-4-1966, quando em vigor a Lei n. 3.807/1960, que expressamente excluía de sua aplicação os trabalhadores rurais e seus dependentes.

III - Somente a partir da Lei Complementar n. 11/1971 é que os trabalhadores rurais e seus dependentes passaram a ter proteção previdenciária.

IV - Com a edição da Lei n. 7.604, de 26-5-1987, a pensão por morte passou a ser devida a partir de 1º de abril de 1.987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1.971.

V - A tudo isso se deve acrescer que o óbito ocorreu em 1.966 e a ação só foi ajuizada em 1.995.

VI - Provas material e testemunhal contraditórias, que não permitem concluir que o falecido fosse trabalhador rural empregado e nem que exercesse atividade em regime de economia familiar.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com sua execução suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

VIII - Preliminar Rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada" (TRF3, AC n. 96030505609, Des. Fed. Marisa Santos, j. 14-11-2005, DJU 15-12-2005, p. 376)

Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 11/71. POSSIBILIDADE, LEI 7.604, de 26/5/87. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO. CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 STJ. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Afasta-se a matéria preliminar de carência da ação. Não se vê motivo para decretá-la, tendo em vista que os argumentos expostos relativamente ao fundamento jurídico do pedido, no caso, dizem com o mérito da pretensão.

2. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; Resp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

3. O óbito ocorreu em 12 de outubro de 1.969 (antes de 1971). Assim, deve ser aplicada a Lei Complementar, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971.

4. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Inexistência de afronta à Súmula 149 do Colendo STJ.

5. O termo inicial do benefício, não havendo requerimento administrativo, é de ser fixado a partir da citação, como pretende a autarquia, porquanto é nesse momento que a autarquia foi induzida em mora (art. 219 do CPC).

6. A renda mensal inicial, portanto, é de se observar o valor de um salário-mínimo, porquanto a data de início do benefício já se fez sob a vigência do disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal, de indubitável natureza auto-aplicável.

7. Considerando ter a parte ré decaído da maior parte do pedido, a verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, que o valor da condenação corresponde apenas às parcelas vencidas até a data da r. sentença, conforme a nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ.

8. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício", (TRF3, AC n. 95030820324, Relator Juiz Alexandre Sormani, j. 03-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 630).

É devida, portanto, a pensão por morte, cujo início é a data da citação - dia 05-03-1996 (DIB).

Observo que para a menor Flaviana Alves, a pensão será devida até a data em que atingiu a idade de vinte e um anos. E, que a parte a ela cabível deverá acrescer o montante da beneficiária Maria Lúcia Palma. Mantenho a sentença neste aspecto.

Estabeleço a prestação no importe de um salário mínimo (RMI), porque o segurado era rurícola.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em conformidade com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, viúva desde 30-08-1987, aguarda a prestação jurisdicional desde 1995. O benefício foi deferido, com termo inicial na data da citação - dia 05-03-1996 (DIB).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de agravo retido. Dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pela autarquia. Mantenho a sentença em parte. Determino a aplicação do disposto no Decreto nº 89.312/84 e no art. 4o, da Lei nº 7.604/87. Determino a concessão de pensão por morte, desde a data da citação - dia 05-03-1996 (DIB). Estabeleço que a autora Flaviana terá direito ao benefício até a data em que completar 21 (vinte e hum) anos de idade. Determino que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001 CJF. Estabeleço os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Fixo os juros de mora, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Isento a autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, composta por MARIA LÚCIA PALMA, nascida em 02-03-1956, portadora da cédula de identidade RG nº 22.212.440-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.732.138-05, e por FLAVIANA APARECIDA ALVES, nascida em 03-11-1979, com início na data da citação - dia 05-03-1996 (DIB), no importe de um salário mínimo (RMI). Esclareço que o segurado APARECIDO LUIZ ALVES, era agricultor e faleceu em 30-08-1987.

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.067289-8 AC 644275
ORIG. : 0000000758 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ETELVINA BESSA PIMENTA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA ETELVINA DE BESSA PIMENTA, nascida em 07.11.1.939, portadora da cédula de identidade RG nº 30840100-1 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora é trabalhadora urbana.

A primeira sentença proferida, fora anulada porque a parte não efetuara o requerimento administrativo, pelo acórdão de fls. 38/41.

Deu-se o processamento do feito, com todas as fases processuais.

A respeitável sentença de fls. 136/139, ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

"Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (29/08/2003), cuja renda mensal será calculada na forma do artigo 44, alínea 'a', da Lei nº 8.213/91. Arcará o INSS com os salários do perito judicial que arbitro em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) e com honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações no período compreendido entre a data do laudo pericial e a data do trânsito em julgado da presente sentença.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3a Região, na forma do Provimento nº 24/97 - CGJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10/01/2003, 'ex vi' do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11/01/2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406 da lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1o, do Código Tributário Nacional".

Não houve remessa oficial, na sentença datada de de 09.12.2.004.

A autarquia interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sustenta que a parte autora perdera sua qualidade de segurada da Previdência Social.

Nega que haja incapacidade da parte autora.

Em relação aos honorários advocatícios, requer sua incidência em consonância com os ditames da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se contra o valor arbitrado a título de honorários periciais. Requer sua minoração para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Com as contra-razões da autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 150/155).

Em segundo grau de jurisdição, determinou-se à autora que esclarecesse o número de seu CPF, o que não foi cumprido, após determinação de intimação pessoal da parte (fls. 159, 163 e 186).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Observo não ser hipótese de reexame necessário. A sentença foi proferida em 09.12.2.004, com a imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 29.08.2.003. Valho-me do disposto no § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso voluntário, ofertado pelo instituto previdenciário, referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Examino, preliminarmente, o prequestionamento.

No que alude ao prequestionamento, cumpre citar que a autarquia não fundamentou a razão de os dispositivos arrolados terem sido afrontados.

Observo, por oportuno, haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

À guisa de ilustração, transcrevo julgado importante sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. IMPUGNAÇÃO FORMAL. CONTRAFÉ. FALTA DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONCORDANTE. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

IX - Para os efeitos de prequestionamento de matéria para efeito recursal, é de se observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

X - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Reg., AC 2001.03.99.025261-0/SP, 1ª TURMA, DJU 17/01/2003, PG. 406, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES).

(grifei).

Diante da ausência de outras preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhais.

No caso em voga, extrai-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor o número de 213 (duzentos e treze) recolhimentos, ao longo de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. Vide a planilha excel, anexa aos autos.

Laborou nos locais e durante os períodos descritos:

?Prefeitura Municipal de Morro Agudo, de 12/5/1975 a 1o/4/1990;

?Prefeitura Municipal de Morro Agudo, de 6/4/1990 a 31/8/1992;

?Recolhimentos, de 1o/7/1999 a 31/12/1999.

Entendo cumprido o período de carência, na medida em que há nos autos prova material dos recolhimentos.

A ação foi proposta em 27.07.2.000, ocasião em que a parte preservava sua qualidade de segurada da Previdência Social. Aplicável a regra disposta no art. 15, da Lei Previdenciária.

Conforme a doutrina:

"Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei n. 8.213/91.

A regra geral é de que o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do RGPS.

Há situações em que a qualidade de segurado é mantida, com ou sem limite de prazo, independentemente do pagamento de contribuições. É o que se denomina período de graça. Nessas hipóteses, taxativamente enumeradas no art. 15 da Lei n. 8.213/91, o segurado, por manter essa condição, faz jus a toda a cobertura previdenciária durante o período de graça (art. 15, § 3o, e 13, § 3o, do RPS). Exemplificando: se, durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso" (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 100-101).



Preenchidos os requisitos de carência e de manutenção da qualidade de segurado da parte autora, verifico a respectiva incapacidade. O laudo médico de fls. 91/97 atesta que a autora apresenta incapacidade total e permanente, causada pelos males descritos: hipertensão arterial sistêmica, artrose do joelho esquerdo, calculose renal e espondiloartrose de coluna vertebral.

A autora tem 68 (sessenta e oito) anos de idade. Nascera em 07.11.1.939.

É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, visto que preenchidos os requisitos atinentes à carência, à qualidade de segurado e à incapacidade laboral total e permanente.

Mantenho a sentença ao determinar que benefício seja concedido na data do laudo médico pericial - dia 29.08.2.003 (DIB).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO LAUDO PERICIAL.

Indeferido a postulação por via administrativa, o benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo médico pericial que constatou a incapacidade laborativa. - Recurso conhecido e provido" (Resp n. 259.795/RS, STJ, R., Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5a T., um., DJU 16.10.2000, p. 00334), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004. p. 184).

Estabeleço o valor da prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91.

Diante da ausência de remessa oficial, atendo-me, a seguir, aos temas referentes ao honorários advocatícios e aos honorários periciais, objeto de insurgência da autarquia.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Estabeleço os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, anexa à Resolução nº 541, de 18.01.2.007, do Conselho da Justiça Federal, na cifra de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, trabalhadora urbana de 68 (sessenta e oito) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 2.000. O benefício foi deferido, com termo inicial na data do laudo médico pericial - dia 29.08.2.003 (DIB).

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação da autarquia. Estabeleço os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte BENEDITA ETELVINA DE BESSA PIMENTA, nascida em 07.11.1.939, portadora da cédula de identidade RG nº 30840100-1 SSP/SP, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), com início na data do laudo médico pericial - dia 29.08.2.003 (DIB).

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.10.005415-9 AC 1095114
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA BEZERRA MONTEIRO
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELVIRA BEZERRA MONTEIRO, nascida em 16-09-1939, portadora da cédula de identidade RG nº 21.455.977 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 751.591.398-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A respeitável sentença de fls. 43/47, ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

"Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ELVIRA BEZERRA MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com data de início de benefício fixada em 14/12/2000, data do ajuizamento da presente ação (fl. 02).

Sobre os valores atrasados, deverá incidir atualização monetária nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Condeno o réu no pagamento das verbas de sucumbência e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

Decisão sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, II). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Custas ex lege".

Data a sentença de 29-08-2003.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 53/62).

Assevera que não há prova da união estável entre a autora e o falecido.

Consequentemente, deduz inexistir prova da dependência econômica, requisito essencial para a concessão de pensão por morte.

Com as contra-razões apresentadas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 67/70).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Observo não ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 29-08-2003, com a imposição de pensão por morte a partir da data do ajuizamento da ação - dia 14-12-2000. Valho-me do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o segurado ANTÔNIO VIANA DE SOUZA faleceu em 21-02-1999, conforme certidão de óbito anexa - fls. 10. Extraí-se, do documento de fls. 11 que fora concedida pensão por morte a seu filho Carlos Eduardo Bezerra de Souza - NB 118.531.241-0.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Aplicável a regra disposta no § 1o, do art. 15, da Lei Previdenciária.

Conforme a doutrina:

"Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei n. 8.213/91.

A regra geral é de que o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do RGPS.

Há situações em que a qualidade de segurado é mantida, com ou sem limite de prazo, independentemente do pagamento de contribuições. É o que se denomina período de graça. Nessas hipóteses, taxativamente enumeradas no art. 15 da Lei n. 8.213/91, o segurado, por manter essa condição, faz jus a toda a cobertura previdenciária durante o período de graça (art. 15, § 3o, e 13, § 3o, do RPS). Exemplificando: se, durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso.

Nos termos do art. 15, mantém a qualidade de segurado:

a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Durante o período em que se efetiva a cobertura previdenciária, por meio de pagamento de benefício, o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema. Assim, por exemplo, enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio-doença - o que ocorre quando o segurado está total e temporariamente incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (arts. 59 a 63 do PBPS) - o segurado mantém essa qualidade sem o pagamento de contribuições porque está, justamente, recebendo a cobertura previdenciária decorrente da contingência doença;" (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100).

Assim, ao falecer em 21-02-1999, a parte preservava sua condição de segurada pela Previdência Social.

O art. 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges.

O fato de haver nos autos a certidão do casamento religioso, datada de 31-03-1979, indica os respectivos efeitos civis. Valho-me do disposto no art. 1.515, in verbis:

"Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração."

Por força do disposto no art. 1.566, do mesmo diploma, conclui-se que há dependência econômica, de cunho absoluta. Isto porque o dispositivo determina que haja assistência material entre os cônjuges.

À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo:

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos".

Averbo julgados a respeito:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 32 DO STJ. PROVA IMPRESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. RATEIO COM A EX-ESPOSA. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DA TAXA.

1. Sendo o domicílio do autor sede de vara federal, a competência para processar justificação judicial que envolva interesse de ente público federal é do juízo federal, sendo incompetente o juízo estadual, por não versar a hipótese do art. 15, inciso II, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pelo art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula 32 do STJ.

2. Tendo a justificação judicial sido processada perante juízo incompetente, imprestável se mostra a prova testemunhal ali produzida.

3. Ainda que não tenha sido produzida prova testemunhal hábil no curso do processo, os documentos carreados aos autos, tais como declaração de casamento religioso, certidões de nascimento dos 8 (oito) filhos em comum e comprovante de residência sob o mesmo teto, são suficientes a comprovar a existência da união estável. Hipótese em que os fatos podem ser demonstrados por prova exclusivamente material.

4. A pensão vitalícia deve ser rateada em cotas iguais entre os respectivos beneficiários, sendo, no caso concreto, metade para a companheira e metade para a viúva.

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, tão-somente para reduzir a taxa de juros para 0,5% a.m., a partir da vigência da MP nº 2.180-35/2001", (TRF1, AC n. 1999.39.00.008064-0, Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 07-03-2007, DJU 19-03-2007, p. 10).

Ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. COMPANHEIRA. ARTIGOS 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 217, I, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 8.112/90.

1- Restou comprovada nos autos a convivência durante mais de 47 (quarenta e sete) anos com o de cujus, em regime de união estável, sob sua dependência econômica.

2- A certidão de casamento religioso, prova suficiente da condição de companheiro, é ainda corroborada, no caso, pela existência de prole comum.

3- A Constituição Federal, em seu artigo 226, a união estável para efeito de proteção do Estado, dela decorrendo todos os direitos e deveres oriundos do casamento.

4- Recurso e remessa necessária improvidos", (TRF2, AC n. 2001.51.01.016151-1, Des. Fed. Liliane Roriz, j. 23-11-2004, DJU 19-01-2005, p. 20).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

I - Os documentos apresentados pela agravada permitiram inferir sua condição de dependente do segurado falecido, eis que a certidão de casamento no religioso e a certidão de nascimento do filho em comum atendem as exigências constantes dos incisos I e II do § 3º do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual devem ser apresentados no mínimo três dos documentos ali elencados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, sendo que o terceiro documento apresentado, a certidão de óbito contendo a declaração da sua condição de companheira do agravado, atende o inciso XVII do mesmo § 3º, segundo o qual são documentos hábeis à comprovação do vínculo e da dependência econômica verbis "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar".

II - Ainda que não tenha havido a inscrição da agravada como dependente do segurado perante o órgão previdenciário, tem-se que os três documentos por ela apresentados para a comprovação de tal condição mostraram-se aptos a demonstrar a convivência da agravada em união estável com o segurado à época de seu óbito, de tal forma a dispensar a prova da dependência econômica, que in casu é legalmente presumida, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.

III - Os fatos articulados no writ permitiram inferir de plano a relevância do fundamento invocado e a existência de risco de dano decorrente da manutenção do ato, requisitos legais incritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

IV - Agravo de instrumento improvido"

(TRF3, AC n. 200103000272660, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29-05-2006, DJU 10-08-2006,, p. 529).

É devida, portanto, a pensão por morte, cujo início é a data da propositura da ação - dia 14-12-2000 (DIB). Não houve insurgência da autarquia a este respeito.

Diante da inexistência de remessa oficial e de impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao interpor a apelação, deixo de apreciar os consectários legais.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, viúva desde 21-02-1999, aguarda a prestação jurisdicional desde 2.000. O benefício foi deferido, com termo inicial na data da propositura da ação - dia 14-12-2000 (DIB).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação da autarquia. Mantenho a sentença tal como fora proferida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte ELVIRA BEZERRA MONTEIRO, nascida em 16-09-1939, portadora da cédula de identidade RG nº 21.455.977 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 751.591.398-94, com início na data da propositura desta ação - dia 14-12-2000 (DIB). Esclareço que o segurado ANTÔNIO VIANO DE SOUZA falecera em 21-02-1999.

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2001.61.15.001334-0 AC 1175203
ORIG.	: 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	: SANDRA SILMARA LE PETIT CARRERA
ADV	: MARCOS ROBERTO TAVONI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAERCIO PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANDRA SILMARA LE PETIT CARRERA, nascida em 13-12-1955, portadora da cédula de identidade RG nº 14.142.107-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 090.670.188-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor ALÍCIO CARRERA, nascido em 13-09-1908, portador da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social nº 77999 - série 63a.

A respeitável sentença de fls. 121/125, ao declarar a improcedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, § 2o e 12 da Lei nº 1.060/50".

Data a sentença de 07-12-2005.

Apesar da interposição de embargos de declaração, o juízo "a quo" manteve a sentença integralmente (fls. 128/130 e 132/135).

A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 138/140). Assevera estar inscrita, junto ao instituto previdenciário, desde 13-12-1985, como dependente de seu pai. Cita os documentos de fls. 08/09.

Aduz que as testemunhas também foram claras em relação à dependência que tem em relação ao seu pai, mais precisamente às fls. 112/113.

Argumenta, ainda, que o laudo pericial de fls. 70/73 atestou sua incapacidade, total e permanente.

Com as contra-razões, apresentadas pela autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 144/146).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, a autora era filha de ALÍCIO CARRERA, nascido em 13-09-1908, portador da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social nº 77999 - série 63a.

O falecido deixou benefício de pensão por morte para suas netas. Consequentemente, era segurado da Previdência Social no momento de seu óbito.

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

O desdobramento de benefício previdenciário pressupõe a incapacidade da pessoa eventualmente habilitada.

O compulsar dos autos demonstra que a autora fora citada como dependente de seu pai. O fato é objeto de comprovação da leitura das cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, acostadas às fls. 08/09.

O laudo médico pericial demonstra que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude de apresentar artrose de coluna lombar e fibromialgia (fls. 70/73).

Embora o "expert" cite a impossibilidade de precisar o termo inicial da incapacidade, cumpre citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora conta com 24 (vinte e quatro) recolhimentos, efetuados entre fevereiro de 1989 e dezembro de 1997.

Antes desse período, a autora também desenvolveu trabalho na empresa denominada "Nosso Lar", no interregno compreendido entre 05-11-1985 e 06-01-1986.

Não importa que a incapacidade total da autora superveniente. A artrose é mal físico degenerativo e que leva um tempo para desenvolver-se no grau em que se encontra a autora. Constatado o problema, deve ela ter direito à inclusão no rateio da pensão por morte de seu genitor.

Outro aspecto a ser considerado é o de que a autora se separou de seu marido e seu genitor ficou com a guarda de suas três filhas. O fato também evidencia uma relação de dependência para com o falecido.

Reproduzo o depoimento de Maria de Lourdes Alves, que bem dimensiona a situação vivenciada pela parte autora (fls. 112):

"que conhece a autora há cerca de quinze anos, sendo sua vizinha no bairro Maria Estela Fagá; que desde que conhece a autora, esta nunca trabalhou fora, sendo que o pai da autora é que a sustentava e as suas filhas; que informa que a autora não pode trabalhar porque é doente, já tendo presenciado a autora reclamar de dores e problemas na coluna; que atualmente a autora mora com uma filha e um filho menor, e sobrevive com o auxílio dos filhos; que a filha que reside com a autora trabalha numa farmácia; que a autora reside em casa própria".

A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido, e não pode conceder pensão àqueles que têm capacidade para manter-se.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. FILHO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - A condição de segurada da "de cujus" restou cabalmente comprovada por meio do documento de fl. 43, bem como a invalidez do autor, conforme laudo pericial de fl. 64/65.

III - Tendo em vista o laudo médico judicial, que atesta encontrar-se o autor acometido de patologia esquizofrênica que lhe causa incapacidade para o trabalho, bem como os demais documentos constantes dos autos, que indicam que a referida enfermidade mental data desde a infância, é de se concluir que o autor já se encontrava inválido à época do óbito da segurada instituidora, de molde a evidenciar a sua condição de dependente como filho inválido e titular do direito ao benefício de pensão por morte.

IV - Restando comprovado nos autos a condição de filho inválido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo "a quo" do benefício foi corretamente fixado a contar da data de tal requerimento.

VI - O valor do benefício em tela deve ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

IX- Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

X - Honorários periciais mantidos em razão dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.

XI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

XII- Tendo a E. Corte recursal reconhecido o direito do autor, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada.

XIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas"

(TRF3, AC n. 2003.61.13.002345-2, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13-03-2007, DJU 18-04-2007, p. 518).

Neste contexto, a apelação ofertada pela parte autora merece ser provida.

A autora faz jus à pensão por morte, desde a data da citação do instituto previdenciário, dia 13-03-2002 (DIB).



O direito é devido a partir da citação, em virtude dos respectivos efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal:

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, § 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer citação do devedor (art. 219 do CPC), marco inicial dos juros - súmula 204 do STJ.

2. Embargos declaratórios providos" (TRF3, AC n. 93030859812, Relator Juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em conformidade com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Os juros de mora, conforme entendimento da 9a Turma deste Tribunal, serão, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, de 51 (cinquenta e hum) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 2001. O benefício foi deferido, com termo inicial na data da citação - dia 13-03-2002 (DIB).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação apresentada pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte, a partir de 13-03-2002 (DIB), em virtude do falecimento de ALÍCIO CARRERA, nascido em 13-09-1908, portador da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social nº 77999 - série 63a. Estabeleço que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001 C.J.F. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Fixo os juros de mora, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Isento a autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte SANDRA SILMARA LE PETIT CARRERA, nascida em 13-12-1955, portadora da cédula de identidade RG nº 14.142.107-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 090.670.188-05, com início na data da citação - dia 13-03-2002 (DIB). Esclareço que o segurado era o pai da autora, ALÍCIO CARRERA, nascido em 13-09-1908, portador da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social nº 77999 - série 63a.

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.16.000139-5 AC 1154626
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARILDA APARECIDA HILARIO
ADV : VALDEMAR DE SOUZA MENDES
APDO : AMBROSINA BENTO PEDROZA
ADV : DIONÉIA VIEIRA LIMA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMBROZINA BENTO PEDROZA, nascida em 04-05-1935, portadora da cédula de identidade RG nº 27.036.510-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 138.254.498-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARILDA APARECIDA HILÁRIO, nascida em 02-10-1942, portadora da cédula de identidade RG nº 10.905.263 SSP/SP, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora narra que era casada com ANÍZIO DE SOUZA PEDROSA, nascido em 10-05-1932, inscrito no CPF sob o nº 544.166.808-30, falecido em 27-10-1990, com quem teve quatro filhos.

Cita que ele deixou seu lar e casou-se, ilegalmente, com MARIA APARECIDA HILÁRIO.

Informa ter interposto ação de anulação deste casamento, com julgamento de procedência - processo nº 567/97, que tramitou na comarca de Assis - SP.

Aduz que, apesar do trânsito em julgado de tal decisão, o instituto previdenciário negou-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte.

A respeitável sentença de fls. 159/164, ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

"Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ambrosina Bento Pedroza, condenando a autarquia a pagar a autora metade do benefício de pensão por morte, sendo a outra metade devida à Marilda Aparecida Hilário, calculado na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir do pedido administrativo, mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o Provimento 64 da COGE, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC).

Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas.

Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário".

Data a sentença de 06-03-2003.

A co-ré MARIA APARECIDA HILÁRIO apelou (fls. 166/168).

Alega que o falecido deixou o lar da autora após 04 (quatro) anos de matrimônio e que não houve dependência econômica comprovada nos autos.

A autarquia também interpôs recurso de apelação (fls. 170/175).

Asseverou inexistir prova de dependência econômica da autora em relação ao falecido esposo, em decorrência da separação de fato do casal.

Argumentou serem indevidos os honorários advocatícios porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com as contra-razões de apelação, apresentadas pelo instituto previdenciário, subiram os autos a esta Corte (fls. 178/184).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em de cisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Observe não ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 06-03-2006, com a imposição de pagamento de pensão por morte a partir do requerimento administrativo. Valho-me do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o segurado ANÍZIO DE SOUZA PEDROSA, nascido em 10-05-1932, inscrito no CPF sob o nº 544.166.808-30, faleceu em 27-10-1990 - documento de fls. 09.

Era segurado da Previdência Social. Tanto assim é que deixou sua pensão à respectiva segunda esposa. Outro fato que merece destaque é o de que sua certidão de óbito alude à sua qualificação de 'aposentado'.

O art. 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges.

É impossível que não houvesse dependência econômica entre eles, na medida em que tiveram 04 (quatro) filhos, hoje maiores, conforme mencionado na petição inicial.

Por força do disposto no art. 1.566, do Código Civil, conclui-se que há dependência econômica entre cônjuges, de cunho absoluta. Isto porque o dispositivo determina que haja assistência material entre os cônjuges.

À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo:

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos".

Assim, a autora faz jus à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo.

Sua companheira também tem direito ao benefício, na medida em que o casamento fora declarado putativo e que também dependia dele. O fato fora narrado pelas testemunhas ouvidas na audiência de 26-04-2005, acostados às fls. 135/139, dos autos.

Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária:

"Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...)" (Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98).

Desse modo, tendo a parte autora comprovado a sua condição de dependente, na qualidade de primeira esposa do falecido segurado, há que se reconhecer seu direito a integrar o rol de dependentes do "de cujus".

O fato de a autora ter se separado de fato, sem descobrir o paradeiro de seu marido, não impede a concessão do benefício. Consigno que o tema comporta divisão doutrinária e jurisprudencial. Filio-me à corrente de que a posterior necessidade dos alimentos, apresentada pelo cônjuge separado, justifica a concessão do benefício.

Conforme a doutrina:

"Embora pelo regime da lei a separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos impliquem perda da qualidade de dependente, o entendimento jurisprudencial predominante era no sentido de que a necessidade posterior autoriza a concessão do benefício, o que foi objeto da Súmula 64 do extinto TRF, que vem sendo aplicada pelo STJ. O TRF da 4ª Região, a seu turno, já afirmou a superação da referida súmula, por faltar a ex-cônjuge que dispensou os alimentos a condição de dependente" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2006, 6a ed., notas ao art. 76, p. 289).

Cito julgado a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TRF E 379 - STF. O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido." (R. Esp. nº 195.519 - SP, Relator: Min. Gilson Dipp, 5a T., um., DJ nº 36-E, 21/02/2000, p. 155), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2006, 6a ed., notas ao art. 76, p. 289).

O direito é devido a partir do requerimento administrativo. Aplico, analogicamente, os efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal:

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, § 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer citação do devedor (art. 219 do CPC), marco inicial dos juros - súmula 204 do STJ.

2. Embargos declaratórios providos" (TRF3, AC n. 93030859812, Relator Juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).

Averbo julgados a respeito:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BIGAMIA. CÔNJUGE DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A ESPOSA QUE DE BOA-FÉ CONTRAIU MATRIMÔNIO COM QUEM JÁ ERA CASADO TEM DIREITO A PERCEBER METADE DA PENSÃO, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O DE CUJUS. APELAÇÃO IMPROVIDA" (TRF5, AC n. 9605137976, Des. Fed. Araken Mariz, j. 03-02-1998, DJU 06-03-1998, p. 520).

Ementa: Previdenciário. Pensão por morte. Bigamia. Recebimento do benefício pelas esposas. Dependência presumida. Inteligência do § 4º art. 16 da Lei n. 8.213/91. Apelação e remessa improvidas" (TRF3, AC n. 20010500045361-0, Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 11-11-2003, DJU 12-05-2004, p. 798).

É devida, portanto, a pensão por morte, para a autora e para a corré.

Em relação à autora, o desdobramento do benefício far-se-á a partir da data do requerimento administrativo (DIB).

Está no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora que ela percebe benefício assistencial desde 28-08-1996 - NB 1031643009. Deve haver cancelamento de referido benefício a partir da concessão da pensão por morte.

Com esteio nos arts. 20, da Lei nº 8742/93 e 124, da Lei nº 8.213/91, determino a compensação dos valores pagos a título de benefício assistencial, com os decorrentes da presente decisão.

A autarquia, vencida na demanda, não está isenta do pagamento dos honorários advocatícios pelo fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, em razão do princípio da sucumbência.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, viúva desde 27-10-1990, aguarda a prestação jurisdicional desde 2001. O benefício foi deferido, com termo inicial na data do requerimento administrativo (DIB).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao recursos interpostos pelas partes. Mantenho a sentença tal como fora proferida. Com esteio nos arts. 20, da Lei nº 8742/93 e 124, da Lei nº 8.213/91, determino a compensação dos valores pagos a título de benefício assistencial, com os decorrentes da presente decisão. Reporto-me ao benefício assistencial, concedido desde 28-08-1996 - NB 1031643009.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte ÂMBROZINA BENTO PEDROZA, nascida em 04-05-1935, portadora da cédula de identidade RG nº 27.036.510-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 138.254.498-74, com início na data do requerimento administrativo (DIB). Esclareço que o segurado ANÍZIO DE SOUZA PEDROSA, nasceu em 10-05-1932, fora inscrito no CPF sob o nº 544.166.808-30, e faleceu em 27-10-1990.

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.004071-4 AC 772053
ORIG. : 0000001249 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETI VANZEI e outro
REPTE : ANTONIO FARINACI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO DONIZETI VANZEI, portador da cédula de identidade RG nº 28.413.842-3 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor é trabalhador rural.

Em 03 de setembro de 2001, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 124/126). Subidos os autos a este E. Tribunal, a 7ª Turma, por unanimidade, acolheu, preliminarmente, o parecer ministerial, para anular a sentença, em face da ausência da intervenção do Ministério Público em primeira instância, restando prejudicada a apelação do autor (fls. 152/157).

Retornados os autos ao primeiro grau, proferiu-se nova sentença, às fls. 177/180, a qual julgou procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação - 19 de outubro de 2000.

Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente, desde a data de seus respectivos vencimentos, nos termos da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação.

Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, bem como de honorários periciais e da assistente social, arbitrados, cada um, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Proferida a sentença em 13 de junho de 2005, foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs apelação (fls. 181/186). Requer a reforma da sentença. Alega não ter sido demonstrada, no caso, a qualidade de segurado do autor, visto inexistir, nos presentes autos, prova documental alguma do exercício de sua atividade laborativa realizada na zona rural. Ademais, aduz que, se o laudo pericial atesto evidente que o autor retardo mental desde seu nascimento, resta evidente que o mesmo nunca trabalhou na vida.

Sustenta, ainda, não ter sido preenchida a carência exigida, ante a ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor.

Se não for este o entendimento, requer a implantação do termo inicial do benefício na data da realização do laudo pericial.

Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos à Superior Instância.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 188/190), ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em parecer de fls. 203/206, opina o Parquet pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da sentença.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constituiu-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhas.

No caso em tela, juntou-se aos autos, às fls. 14, título eleitoral do autor, emitido em 17 de outubro de 1985, trazendo referência como sua profissão a de lavrador.

Referido documento pessoal é considerado, pela jurisprudência, como início de prova material:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. - Prova oral. Assentada jurisprudência sobre que os dados do registro civil, quanto à profissão do varão, também servem à varoa, como início de prova material" (ED n. 111.817-SP, STJ, Rel. Ministro José Dantas, 3a S., DJU 25.02.98, p. 26), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Além disso, há outros documentos capazes de afiançar a sua atividade rural, exercida na companhia de seu genitor, quais sejam, notas fiscais de produtor, emitidas em nome desse último, nos anos de 1980 a 1988, em razão da comercialização de milho, café, amendoim, algodão. (fls. 14/16).

Por sua vez, verifico, ainda, consoante estudo social, realizado nestes autos, que a família do autor era proprietária de uma área rural de 03 (três) alqueires, na qual, inclusive, residiam, até o falecimento de seu pai, ocorrido em torno do ano de 1999. (fls. 39/40)

Depreende-se desse último documento, portanto, que vivia a família do autor em regime de economia familiar, no qual todos os membros da família residem na mesma terra, bem como dela retiram todo o seu sustento, com o trabalho conjunto de todos em condições de mútua dependência e colaboração.

Ressalte-se, então, que a Jurisprudência tem aceitado tais documentos, produzidos em diversos momentos da vida do autor, fazendo menção a sua condição de trabalhador rural, como indício de prova material, útil a subsidiar a prova testemunhal a ser produzida.

Ambas as testemunhas, Adewilson Ferreira de Moraes e Francelino da Rocha Corte, afirmaram que conhece o autor há 25 (vinte e cinco) anos, podendo informar que o mesmo costumava ajudar o pai na lavoura, existente na propriedade rural da família, a qual, contudo, foi vendida, há aproximadamente 06 (seis) anos - ano de 1999. Alegam, ainda, que o autor não está mais trabalhando, por estar deficiente. (fls. 170/171)

Assim, verifico que a parte sempre exerceu atividade laborativa no campo, tendo apenas deixado de trabalhar no momento em que houve o agravamento de suas doenças congênitas, o qual, inclusive, resultou em sua interdição, no ano de 2000 - fls. 15, não havendo, destarte, perda da qualidade de segurado, considerando-se as condições acima descritas e o enunciado do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte" (Ag 170493, Proc. 1997.0088672-7/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 13-9-1999, p. 89) (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105).

"A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...)" (STJ, Resp 543551/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 28-6-2004, p. 433), (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105).

Há nos autos prova material, aliada aos coerentes depoimentos testemunhas. Pauto-me no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

Entendo cumpridos, portanto, os requisitos inerentes à carência e à manutenção da qualidade de segurado. Cuido, em seguida, da questão pertinente à incapacidade do autor.

O laudo médico de fls. 86/95 atesta, incisivamente, ser o autor portador de retardo mental, que lhe confere uma incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho.

Afirma, ainda, o médico perito, ao responder aos quesitos lhe apresentados, tratar-se de uma incapacidade total e definitiva.



Sendo assim, entendo estarem provados os requisitos atinentes à condição de carência, de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social do autor, além da demonstração de sua incapacidade total e permanente.

No que alude ao prequestionamento, cumpre citar que a parte recorrente não fundamentou a razão de o dispositivo arrolado ter sido afrontado.

Observo, por oportuno, haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

À guisa de ilustração, transcrevo julgado importante sobre o tema: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. IMPUGNAÇÃO FORMAL. CONTRAFÉ. FALTA DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONCORDANTE. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

IX - Para os efeitos de prequestionamento de matéria para efeito recursal, é de se observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário. X - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Reg., AC 2001.03.99.025261-0/SP, 1ª TURMA, DJU 17/01/2003, PG. 406, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES). (grifei).

É devida, portanto, a concessão do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.

O benefício deve ser mantido na data da citação - 19 de outubro de 2000 (fls. 48.), por ter sido este o momento em que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil.

O autor, deficiente mental, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde o ano de 2000, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir da data da citação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Mantenho integralmente a sentença proferida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente a aposentadoria por invalidez, ao autor APARECIDO DONIZETI VANZEI, portador da cédula de identidade RG nº 28.413.842-3, com termo inicial em 19 de outubro de 2000 - data da citação.

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de outubro de 2007

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.025850-2 AC 1035852
ORIG. : 0100000436 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : NATALIA BETEOGLO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NATÁLIA BETROGLIO, nascida em 27.01.1.949, portadora da cédula de identidade RG nº 16.324.695 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 770.445.848-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada. A parte autora é trabalhadora rural.

A respeitável sentença de fls. 100/103 declarou a improcedência do pedido.

Data a sentença de 23.08.2.004.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora (fls. 105/107).

Alegou ter preenchido os requisitos necessários à aposentação por invalidez.

Sustentou não ter sido deferida a realização de estudo social.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de prestação continuada.

Postula pela incidência dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação, monetariamente corrigidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Com as contra-razões de apelação, formuladas pela autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 110/113).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 135/137 e 141/142).

Converteu-se o julgamento em diligência, para realização do laudo socioeconômico, o que foi cumprido (fls. 115 e 125/129).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, ou benefício de prestação continuada.

Reformo a sentença proferida.

Em consonância com o art. 515, do Código de Processo Civil, verifico o pedido de benefício previdenciário, antes de analisar os requisitos inerentes ao benefício assistencial.

I - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado. Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhais.

No caso em voga, nada consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Há três documentos juntados aos autos, referentes ao seu labor na empresa Cargill Agrícola S/A, de 11.03.1.994, de 23.12.1.993 e de 16.12.1.993.

Aduzo que o laudo socioeconômico de fls. 125/129 também é claro ao demonstrar que a autora não pode trabalhar em virtude dos problemas de coluna que apresenta.

A autora ingressou com a presente ação em 12.06.2.001.

As testemunhas ouvidas na audiência 19.08.2.004 confirmaram que a autora não mais labora em razão das patologias que apresenta (fls. 93/98). Afirmaram que ela fora diarista e faxineira.

Assim, discutível a perda da qualidade de segurada da parte autora, considerando-se as condições acima descritas e o enunciado do art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte" (Ag 170493, Proc. 1997.0088672-7/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 13-9-1999, p. 89) (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105).

"A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...)" (STJ, Resp 543551/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 28-6-2004, p. 433), (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105).

Apreciadas a carência e o requisito inerente à manutenção da qualidade de segurado, examino a questão pertinente à incapacidade da parte autora.

O laudo médico, acostado às fls. 82/85, atesta que a parte apresenta incapacidade parcial e permanente, em função de osteoporose e de colapso de discos vertebrais com fraturas.

A autora era doméstica e lavradora.

Dificilmente conseguirá trabalho, na atual circunstância, com tais problemas de saúde. Nasceria em 27.01.1.949. Conta, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessário à parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício é devido a partir do laudo médico pericial, datado de 21.11.2.003 (DIB). Vide o mandado de intimação de fls. 79.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO LAUDO PERICIAL

Indeferida a postulação por via administrativa, o benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo médico pericial que constatou a incapacidade laborativa. - Recurso conhecido e provido" (Resp n. 259.795/RS, STJ, R., Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5a T., um., DJU 16.10.2000, p. 00334), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004. p. 184).

Estabeleço o valor da prestação em um salário mínimo.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9a Turma deste Tribunal, serão, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Com arimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, estabeleço que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

II - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Com a concessão do benefício previdenciário, correspondente ao auxílio-doença, deixo de examinar o benefício assistencial, diante da incompatibilidade existente entre ambos.

Trata-se de pedido subsidiário, formulado em ordem sucessiva, incompatível com eventual anterior concessão de benefício previdenciário. Fundamento-me no § 4o, do art. 20, da Lei nº 8742/93 e no art. 289, do Código de Processo Civil.

Assim decidiu a 2a Turma do Supremo Tribunal Federal:

"Na hipótese de pedidos sucessivos, a procedência do anterior e a declaração de prejudicialidade do seguinte não atraí, em relação a este último, o manto da coisa julgada. Simplesmente, não chegou a haver provimento judicial de fundo a respeito, em face do prejuízo verificado" (STF-2a Turma, AI 194.653-0-SP-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.9.97, negaram provimento, v.u., DJU 7.11.97, p. 57.243), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil,, Saraiva, 30a ed, notas ao art. 289, p. 378).

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil.

A parte autora, trabalhadora urbana, de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 2.002, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir do exame pericial, em 04.06.2.003 (DIB).

Diante do exposto, concedo provimento à apelação da parte autora. Condeno o Instituto Previdenciário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no importe de um salário mínimo (RMI), monetariamente corrigido conforme a Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Estabeleço a data do laudo pericial como termo inicial do benefício - dia 21.11.2.003 (DIB). Os juros de mora serão, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte NATÁLIA BE-TROGLIO, nascida em 27.01.1.949, portadora da cédula de identidade RG nº 16.324.695 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 770.445.848-53, a partir do laudo médico pericial, datado de 21.11.2.003 (DIB), no importe de um salário mínimo (RMI).

Determino à autoridade administrativa o cumprimento da ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2.007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.004499-3 AC 1086229
ORIG.	:	0200000939 1 Vr URUPES/SP 0200009799 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	ADEMILSON DE CAMPOS
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO /SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADEMILSON DE CAMPOS, nascido em 29.04.1.970, portador da cédula de identidade RG nº 23.060.403-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 128.381.658-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

A respeitável sentença de fls. 156/160, datada de 20.05.2.005, declarou a procedência do pedido, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo de Benefício Previdenciário - Auxílio-Doença movido por ADEMILSON DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e o faço para condenar o último a conceder ao primeiro, o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, enquanto permanecer nesta condição, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 61 da referida lei, não podendo em qualquer hipótese ser inferior a um salário mínimo(art. 33).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora legais desde a citação. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como ao pagamento dos honorários periciais ora fixados em R\$ 300,00, observado a Resolução n. 775/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (doe 05.05.2000, pág. 132) regulamentou o valor dos honorários periciais, estabelecendo que, com relação à perícia médica, são devidos os honorários de R\$ 150,00 a R\$ 300,00, atendida a complexidade de cada caso.

Deixo de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, con signando que se constituem vincendas as que venham a se vencer após a prolação desta sentença (STJ, Bem. Div. Em Resp. nº 202.291/SP, 3a Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. DJ em 11/09/2000, pág. 220).

Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à superior instância (Art. 10 da Lei 9469/97)".

A parte autora apelou (fls. 168/171). Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta ter comprovado o preenchimento dos requisitos nos autos.

Também sobreveio recurso de apelação, da lavra da autarquia (fls. 163/167).

Alega que não há incapacidade demonstrada nos autos.

Aduz que há preexistência da patologia, fator impeditivo da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o parágrafo único, do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

Insurge-se contra o valor imposto a título de pagamento de custas processuais.

Postula pela redução dos honorários advocatícios para 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Decorreu, "in albis", o prazo para as contra-razões de recurso do instituto previdenciário (fls. 179).

Com as contra-razões formuladas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 175/178).

É o relatório. Passo a decidir.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recursos de apelação, interpostos pelas partes, referentes a sentença de procedência de concessão de auxílio-doença.

A nova redação do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil indica não estar sujeito ao reexame necessário condenações inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A sentença proferida data de 20.05.2.005, com a imposição de pagamento de auxílio-doença a partir de 25.07.2.003 - data do laudo médico pericial. Nesta linha de raciocínio, não comporta remessa oficial.

Diante da ausência de questões preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença proferida.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constituiu-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de in capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso em voga, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do requerente, a percepção de auxílio-doença, de 02.11.2.001 a 28.02.2.002 - NB 11222864026.

O documento também indica que ele laborou nos locais e durante os períodos descritos:

?Odette Berca Hernandez, de 1o/8/1984 a 4/6/1986;

?Transrural Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., de 14/7/1986 a 22/12/1986;

?Transrural Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., de 25/5/1987 a 16/12/1987;

?Transrural Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., de 18/1/1988 a 20/4/1988;

?Transrural Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., de 15/5/1989 a 21/10/1989;

?Usina Catanduva Açúcar e Álcool , de 15/5/1990 a 5/6/1990;

?Transrural Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., de 22/1/1991 a 30/4/1991;

?Santa Luiza Agropecuária Ltda., de 1o/7/1991 a 18/7/1991;

?Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda., de 23/7/1991 a 7/8/1991;

?Companhia Agrícola Colombo, de 20/8/1991 a 2/11/1991;

?Olímpia Agrícola Ltda., de 10/2/1992 a 8/5/1992;

?Companhia Agrícola Colombo, de 11/5/1992 a 8/12/1992;

?Companhia Agrícola Colombo, de 18/1/1993 a 27/11/1993;

?Antônio Mauro Salles Vanini e José P. M. Salles, de 11/5/1994 a 13/12/1994;

?Companhia Agrícola Colombo, de 10/1/1995 a 28/1/1995;

?Companhia Agrícola Colombo, de 6/2/1995 a 13/12/1995;

?Companhia Agrícola Colombo, de 22/1/1996 a 27/4/1996;

?Antônio Mauro Salles Vanini e José P. M. Salles, de 13/5/1996 a 12/12/1996;

?Antônio Mauro Salles Vanini e José P. M. Salles, de 20/1/1997 a 12/4/1998;

?Antônio Mauro Salles Vanini e José P. M. Salles, de 22/4/1997 a 14/12/1998;

?Antônio Mauro Salles Vanini e José P. M. Salles, de 26/1/1998 a 14/12/1998;

?Companhia Agrícola Colombo, de 15/3/1999 a 14/7/1999;

?Antônio Mauro Salles Vanini e José P. M. Salles, de 26/4/1999 a 8/11/1999;

?Antônio Mauro Salles Vanini e José P. M. Salles, de 16/2/2000 a 11/11/2000;

?Norival da Costa Botelho, de 20/11/2000 a 30/11/2000;

?Antônio Mauro Salles Vanini e José P. M. Salles, de 14/5/2001 a 30/11/2001;

?Citruscan Prestações de Serviços Gerais Ltda., de 3/6/2002 a 20/5/2004;

?Santa Luiza Agropecuária Ltda., de 8/6/2006 a 15/12/2006;

?Santa Luiza Agropecuária Ltda., de 18/1/2007 a 25/4/2007;

?Santa Luiza Agropecuária Ltda., de 4/5/2007 a 5/5/2007.

O autor efetuou 202 (duzentos e dois) recolhimentos, durante 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de trabalho.

Ingressou com a ação em 15.08.2.002.

Ao fazê-lo, mantinha sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Apreciadas a carência e o requisito inerente à manutenção da qualidade de segurado, examino a questão pertinente à incapacidade da parte autora.

O laudo médico anexo aos autos indica que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária, decorrente de hipertensão arterial sistêmica e de doenças ortostáticas tratáveis. Vide fls. 115/124.

O exame ocorrera em 25.07.2.003, conforme se extrai do ofício acostado às fls. 113.

Com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessário à parte autora a concessão de auxílio-doença, pedido que configura um "minus" em relação ao da aposentadoria por invalidez.

Assim decidiu nosso Tribunal:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEIZ. PERITO NÃO USOU EXPRESSÕES JURÍDICO-TÉCNICAS APROPRIADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA PARA SER CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO "EXTRA PETITA".

1 - A aposentadoria por invalidez apresenta-se indevida quando não constatada a incapacidade total e permanente da segurada.

2- Entretanto, muito embora os peritos não tenham utilizado as expressões jurídico-técnicas apropriadas, consubstanciadas na alocação de que a apelante apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, na verdade, com a utilização de outras palavras, assim concluíram, pois destacaram a aparente existência de incapacidade para o trabalho, e sugerindo um deles avaliação psiquiátrica.

3 - Apelação a que se dá parcial provimento para ser concedido auxílio-doença, não importando essa decisão em julgamento "extra petita", pois representa um "minus" em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria."

(TRF - 3a Região, Apelação Cível n. 336941, Relatora Desembargadora Suzana Camargo, Revista do TRF da 3a Região, n. 48, julho/agosto de 2001, pp. 122-127).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEIZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.



1. O reexame necessário passou a ser obrigatório, nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS, tão-somente a partir do ano de 1997, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, precedida pela MP nº 1.561-1, de 17/1/1997. Tendo sido a r. sentença proferida em 4/9/1996, não estava sujeita ao reexame necessário, de forma que não há falar em nulidade a ser declarada.

2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento "extra petita".

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

8. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP), e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do laudo até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), incidindo, contudo, apenas sobre as parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Ausente o interesse recursal do INSS quanto aos honorários periciais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

11. O pagamento do abono anual é devido no caso de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 7º, inciso VIII e artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos termos do que preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91, por ser derivado de desempenho de atividade laborativa que substitui o rendimento do trabalho do segurado.

12. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC nº 96030943134 - SP, Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.2004, p. 306).

O benefício é devido a partir do laudo médico pericial, datado de 25.07.2.003 (DIB).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO LAUDO PERICIAL

Indeferida a postulação por via administrativa, o benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo médico pericial que constatou a incapacidade laborativa. - Recurso conhecido e provido" (Resp n. 259.795/RS, STJ, R., Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5a T., um., DJU 16.10.2000, p. 00334), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004. p. 184).

Estabeleço o valor da prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício, conforme o art. 61, da Lei n. 8.213/91.

Não há prova de eventual preexistência da incapacidade da parte autora ao filiar-se ao Sistema Previdenciário. Não se pode olvidar que ela verteu 202 (duzentos e dois) recolhimentos, durante 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de trabalho.

Com arrimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, estabeleço que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as vincendas.

Cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Arbitro os honorários periciais, no valor máximo constante da Tabela II, anexa à Resolução nº 541, de 18.01.2.007, do Conselho da Justiça Federal, na cifra de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil.

A parte autora, trabalhador urbano, de 37 (trinta e sete) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 2.002, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir do exame pericial, em 25.07.2.003 (DIB).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação da autarquia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, anexa à Resolução nº 541, de 18.01.2.007, do Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, à parte ADEMILSON DE CAMPOS, nascido em 29.04.1.970, portador da cédula de identidade RG nº 23.060.403-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 128.381.658-01, cujo termo inicial a partir do exame pericial, em 25.07.2.003 (DIB), no importe de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Determino à autoridade administrativa o cumprimento da ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2.007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.005705-7 AC 1087934

ORIG. : 9900000730 1 Vr BARIRI/SP 9900011943 1 Vr BARIRI/SP

APTE : IRACI TORRES ALVES

ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACI TORRES ALVES, nascida em 27-08-1944, portadora da cédula de identidade RG nº 12.311.017 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 256.869.398-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora é trabalhadora urbana.

A respeitável sentença de fls. 182/184, ao declarar a improcedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação ajuizada por IRACI TORRES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito na forma do art. 269, inciso I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 para a cobrança de tais verbas. P.R.I."

Data a sentença de 02.05.2.004.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 118/196).

Narra que, durante toda sua vida, exercera trabalho braçal. Fazia pães e salgados para vendê-los.

Informa estar impedida para o trabalho desde 1.999.

Defende ter preenchidos os requisitos inerentes à aposentação: carência de 12 (doze) contribuições mensais; incapacidade total e permanente; e qualidade de segurada.

Em relação a este último requisito, alega não ter perdido o vínculo com a Previdência Social, por força do disposto no art. 102, da lei previdenciária.

Com as contra-razões da autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 199/205).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de recurso voluntário, ofertado pela parte autora, referente à sentença de improcedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Defiro a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhais.

No caso em voga, extrai-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora o número de 56 (cinquenta e seis) recolhimentos, efetuados até julho de 2.007.

Entendo cumprido o período de carência, na medida em que há nos autos prova material dos recolhimentos.

A ação foi proposta em 30.06.1.999.

Antecedente à propositura da ação, tem-se recolhimentos que vão até abril de 1.999.

Inegável que, ao distribuir a presente ação, a parte autora preservava sua vinculação com o sistema previdenciário nacional.

Preenchidos os requisitos de carência e de manutenção da qualidade de segurado da parte autora, verifico a respectiva incapacidade.

Há dois laudos médicos nos autos.

Ambos estão às fls. 85 e 106. Datam, respectivamente, de 23.07.2.001 e de 17.10.2.000.

Relatam que a autora sofre de osteoporose e de 'diabetes melitus'.

A parte autora tem 63 (sessenta e três) anos de idade. Nascera em 07.08.1.944.

Dificilmente conseguirá trabalhar na confecção de doces e de salgados, com regularidade, diante das patologias que apresenta.

Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça:

"Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção" (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).

É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, visto que preenchidos os requisitos atinentes à carência, à qualidade de segurado e à incapacidade laboral total e permanente.

Fixo como termo inicial do benefício a data do laudo pericial - dia 17.10.2.000 (DIB).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO LAUDO PERICIAL.

Indeferida a postulação por via administrativa, o benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo médico pericial que constatou a incapacidade laborativa. - Recurso conhecido e provido" (Resp n. 259.795/RS, STJ, R., Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5a T., um., DJU 16.10.2000, p. 00334), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004. p. 184).

Estabeleço o valor da prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em conformidade com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Os juros de mora, conforme entendimento da 9a Turma deste Tribunal, serão, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, trabalhadora urbana de 63 (sessenta e três) anos, de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 1.999. O benefício foi deferido, com termo inicial na data do laudo médico pericial - dia 17.10.2.000 (DIB).

Diante do exposto, rejeito as preliminares, dou provimento à apelação da parte autora. Estabeleço a concessão de aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da data do laudo pericial - dia 17.10.2.000 (DIB).

Determino que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001 CJF.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Fixo os juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Isento a autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte IRACI TORRES ALVES, nascida em 27-08-1944, portadora da cédula de identidade RG nº 12.311.017 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 256.869.398-37, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), com início na data do laudo médico pericial - dia 17.10.2.000 (DIB).

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.046254-7 AC 1162361
ORIG.	:	0300002715 3 Vr CATANDUVA/SP 0300038435 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA DE MARCHI SOTANO
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO /SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA DE MARCHI SOTANO, inscrita do CPF/MF 133.436.798-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A autora é trabalhadora urbana.

A respeitável sentença de fls. 82/83, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do auxílio doença (23/09/2003), no valor a ser calculado nos termos do artigo 44, inciso II da Lei nº 8.213/91, respeitada eventual prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Condenou ainda o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das aposentadorias devidas a autora entre o período da citação e a data da sentença.

Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da soma das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas.

Houve reexame necessário. Data a sentença de 12 de maio de 2006.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 85/90). Postula pela reforma da respeitável sentença. Alega que o laudo pericial não atesta pela incapacidade total e permanente da autora para as atividades laborativas, afirmando inclusive que há possibilidade de reabilitação para funções de natureza leve. Se mantida a procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 05% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentenças, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com as contra-razões da parte autora (92/96), subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, verifico que a hipótese não é de remessa oficial, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o montante da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos, eis que entre o termo inicial do benefício deferido — 23 de setembro de 2003 — e a sentença, prolatada em 12 de maio de 2006, decorreram apenas cerca de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses.

No mérito, não assiste razão ao INSS.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso em voga, a autora recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de junho de 2002 a julho de 2007, consoante extrato do CNIS em anexo.

Verteu, portanto, mais de 16 (dezesseis) contribuições até a data do ajuizamento da ação, perfazendo o período de carência.

Mantida também a qualidade de segurada, conforme o art. 15, II e §1º da Lei Previdenciária. A autora estava recolhendo contribuições previdenciárias quando do ajuizamento da ação, em 17 de outubro de 2003.

Verificadas a carência e a qualidade de segurada, cuido, em seguida, da questão pertinente à incapacidade da parte autora.

O laudo médico de fls. 61/63, esclarece ser a autora portadora de miocardiopatia hipertensiva, bronquite crônica, cegueira total do olho direito e perda de 80% (oitenta por cento) da visão do olho esquerdo, artrite reumatóide, fibromialgia e lesão em coluna lombar. Informa que as lesões da visão foram por deslocamento da retina e glaucoma, ocasionando a perda visual de forma crônica nos últimos 20 (vinte) anos. Já a miocardiopatia hipertensiva teve início há 02 (dois) anos. Conclui estar a autora incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas.

Entendo, portanto, estarem provados os requisitos atinentes à condição de carência, de manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social, da autora, além da demonstração de sua incapacidade.

É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do indeferimento administrativo (23/09/2003), como fixado na r. sentença, considerando o a natureza das doenças descritas no laudo pericial.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil.

A parte autora, de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 2003, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir da data do indeferimento administrativo, em 23 de setembro de 2003.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantenho in totum a r. sentença proferida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente a aposentadoria por invalidez, à autora BENEDITA DE MARCHI SOTANO, inscrita do CPF/MF 133.436.798-10, com termo inicial em 23 de setembro de 2003 - data do indeferimento administrativo, e renda mensal no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91 (RMI).

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2007

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada



PROC. : 2006.03.99.046810-0 AC 1163887
ORIG. : 0400000449 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MAURO REIS
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO MAURO REIS, nascido em 10-12-1953, portador da cédula de identidade RG nº 12.404.051-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 018.542.008-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor é trabalhador urbano.

A respeitável sentença de fls. 87/90, ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONDENO o instituto réu a pagar ao autor, a partir da citação, aposentadoria por invalidez, com renda mensal de um salário mínimo, incluindo as gratificações natalinas. Sobre os valores atrasados, que serão corrigidos pelos índices e critérios legais desde os respectivos vencimentos, incidirão juros moratórios de 6% ao mês, também contados da citação.

Observada a isenção legal de custas, arcará o instituto réu, porque sucumbiu, com os honorários de perito judicial, definitivamente fixados em 2 salários mínimos, e com honorários advocatícios ora arbitrados, na forma do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00.

Sem reexame necessário, nos termos da atual redação do § 2o do art. 475 do mesmo Código".

Data a sentença de 10.01.2.006.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 93/106).

Aponta os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que a parte autora perdera sua qualidade de segurada da Previdência Social.

Sustenta que o laudo médico pericial é impreciso, apesar do diagnóstico de que a parte autora sofre de artrose.

Nega o cumprimento, pela parte autora, do período de carência.

Caso seja mantida a condenação, requer seja o termo inicial do benefício fixado na data da juntada, aos autos, do laudo médico pericial.

Requer a incidência dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme os ditames do verbete de número 111, da lavra do Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões apresentadas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 109/114).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Observo não ser hipótese de reexame necessário. A sentença foi proferida em 10-01-2006, com a imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação - dia 17-05-2004. Valho-me do disposto no § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso voluntário, ofertado pelo instituto previdenciário, referente à sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de matérias preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhais.

No caso em voga, extrai-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor o número de 108 (cento e oito) recolhimentos, vertidos durante 09 (nove) anos e 04 (quatro) dias de trabalho. Vide a planilha excel, anexa aos autos. Laborou nos locais e durante os períodos descritos: ?Empregador não cadastrado, de 1o/1/1978 a 10/10/1981; ?Indústria de Móveis 3D Ltda., de 28/4/1982 a 18/5/1982; ?Empregador não cadastrado, de 9/8/1982 a 14/8/1982; ?Nelson Vilardi Faz. Marilena, de 1o/1/1988 a 12/3/1990; ?Libéria R. Pappalardo e outro, de 1o/8/1990 a 30/5/1993; ?CEI, de 18/11/1996 a 4/1/1997.

Entendo cumprido o período de carência, na medida em que há nos autos prova material dos recolhimentos.

A ação foi proposta em 22-04-2004.

O autor sofre de artrose, conclusão extraída do laudo médico pericial.

Ao depor, na audiência realizada em 10-03-2006, narrou que fora rurícola, no município de Paulo de Faria, de 1994 a 1997, seu último emprego. Afirmou que sua impossibilidade de continuar suas atividades decorreu de dores intensas ao longo do corpo. Citou que somente cumprido o terceiro ano do curso primário e que não tem possibilidade de executar atividades diferentes daquela de natureza braçal. Vide fls. 81.

A narrativa de Mário Pereira da Silva, acostada às fls. 82, evidencia que desde 1994 o autor já apresentava queixas de dores que dificultavam seu labor. Citou que ele fora diarista em fazendas da região: Fazenda Santa Heloísa e outra, existentes nas proximidades (fls. 82).

Reproduzo o relato de João Donizete Gomes, importante no contexto dos autos (fls. 83):

"(...) sabe que o autor trabalhava como lavrador, mas ficou impossibilitado de continuar com sua atividade em razão de problemas de saúde. Não sabe precisar há quanto tempo o autor parou de trabalhar. Às perguntas do autor disse: chegou a trabalhar junto com o autor em 1991 na Fazenda Santa Luiza. Na época, ele já se queixava de dores e várias vezes precisou largar o serviço antes do seu término porque não aguentava continuar".

Assim, discutível a perda da qualidade de segurada da parte autora, considerando-se as condições acima descritas e o enunciado do art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte" (Ag 170493, Proc. 1997.0088672-7/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 13-9-1999, p. 89) (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105).

"A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...)" (STJ, Resp 543551/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 28-6-2004, p. 433), (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105). Preenchidos os requisitos de carência e de manutenção da qualidade de segurado da parte autora, verifico a respectiva incapacidade.

O laudo médico de fls. 53/56 explica que o autor apresenta incapacidade total e permanente, causada por artrose intensa na coluna vertebral, com irradiações para os membros inferiores, com dificuldades de deambular e de exercer esforços físicos. Segundo o "expert", o autor não tem condições de realizar nenhuma atividade profissional.

Assim, o laudo é claro e preciso no que toca a incapacidade laborativa irreversível, apresentada pela parte autora.

É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, visto que preenchidos os requisitos atinentes à carência, à qualidade de segurado e à incapacidade laboral total e permanente.

Estabeleço o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, dia 03-08-2005 (DIB). Vide o mandado de intimação de fls. 49.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO LAUDO PERICIAL.

Indeferida a postulação por via administrativa, o benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo médico pericial que constatou a incapacidade laborativa. - Recurso conhecido e provido" (Resp n. 259.795/RS, STJ, R., Rel. Min. Jorge Scartezini, 5a T., um., DJU 16.10.2000, p. 00334), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004. p. 184).

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, trabalhador rural, de 53 (cinquenta e três) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 2004. O benefício foi deferido, com termo inicial na data do laudo médico pericial, dia 03-08-2005 (DIB).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autarquia. Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo médico pericial, dia 03-08-2005 (DIB). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte JOÃO MAURO REIS, nascido em 10-12-1953, portador da cédula de identidade RG nº 12.404.051-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 018.542.008-79, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), com início na data do laudo médico pericial, dia 03-08-2005 (DIB).

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.064928-8 AG 303949
ORIG. : 200761830021299 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUZA MARIA BATISTA
ADV : CARLOS CESAR GELK
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUZA MARIA BATISTA contra a decisão juntada por cópia às fls. 18/19, proferida nos autos de Mandado de Segurança objetivando liminar para determinar ao INSS que decida num prazo razoável o pedido de benefício previdenciário requerido pela ora agravante, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi indeferida, sendo que em face desta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento.

Regularmente processado este recurso, através do ofício juntado às fls. 39/43, o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090376-4 AG 312140
ORIG. : 200761260009023 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SAVIO DE PAULA PEREZ
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SAVIO DE PAULA PEREZ contra decisão juntada por cópia às fls. 34, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, que indeferiu requerimento do agravante no sentido de ser intimado o INSS para juntar aos autos o processo administrativo, ao fundamento de que cabe à parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

As fls. 40 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão o agravante pediu a sua reconsideração às fls. 44/48, ou, caso assim não se entenda, que o pedido seja recebido como recurso de Agravo, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 40 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo de fls. 44/48, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 40, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.99.016113-8 AC 1191248
ORIG. : 0400000418 1 Vr VIRADOURO/SP 0400016578 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : ADRIANA DONIZETE PEREIRA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADRIANA DONIZETE PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.567.142-3 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora é trabalhadora rural.

A respeitável sentença de fls. 83/86, proferida em 25 de setembro de 2006, julgou improcedente o pedido.

Condenou a parte autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono da ré, fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressaltando que, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, eventual cobrança dos ônus sucumbenciais deverá obedecer ao prescrito no art 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação (fls. 88/92). Requer a reforma da sentença. Alega que os laudos médicos, realizados tanto pelo perito judicial quanto pelo assistente técnico do INSS, atestaram estar a autora parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, aduz que, se levadas em consideração as suas condições pessoais - como o seu baixo grau de instrução e o fato de ter sempre desempenhado trabalho braçal durante toda a sua vida, haverá de se concluir pela sua incapacidade total e permanente, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por invalidez.

Sustenta, ainda, não ter havido, no caso, perda da qualidade de segurada, porque apenas deixou de trabalhar em razão das lesões sofridas que lhe ocasionaram a sua invalidez.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte (fls. 94/98). Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhais.

No caso em tela, juntou a parte autora cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, afirmando o registro de diversos vínculos empregatícios, em estabelecimentos agropecuários, como trabalhadora rural, pelos seguintes períodos de: 01 de setembro de 1987 a 20 de dezembro de 1987, 01 de agosto de 1990 a 29 de dezembro de 1990 e 13 de março de 1995 a 10 de agosto de 1995. Vide fls. 12/14.

Verteu, portanto, 13 (treze) contribuições, perfazendo o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, por sua vez, que a Jurisprudência tem aceitado diversos documentos, fazendo menção à condição de trabalhadora rural da parte, como indicio de prova material, útil a subsidiar a prova testemunhal a ser produzida.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 01 de junho de 2006, produziu-se prova oral (fls. 68/69)

A testemunha Andreia Cristina de Oliveira afirma que conhece a autora há sete anos e meio, sendo que ela sempre trabalhou na roça, apenas tendo parado, há uns quatro anos, por causa de um acidente que sofreu. Em razão desse acidente, teve que se submeter à uma cirurgia no braço, a qual, por sua vez, restou seqüelas.

A testemunha Raimundo Cândido da Silva também contou conhecer a autora há vinte anos, inclusive, já tendo trabalhado com a mesma na roça. Contudo, relata que, há três anos, ela parou de trabalhar, porque sofreu um acidente de bicicleta, tendo que fazer uma cirurgia no braço.

Os diaristas, em termos previdenciários, são qualificados de empregados.

Conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Considerada a realidade do campo, onde as relações de trabalho sempre foram marcadas pelo informalismo, a ausência de registro escrito e desatenção às exigências legais, em prejuízo dos trabalhadores, que terminam forçados a viver à margem do sistema, os diaristas devem ser categorizados, para fins previdenciários, como empregados e não autônomos".

(TRF3, AC n. 1999.03.072407-9, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARETE, j. 28/08/2001, DJ 02/04/2002, p. 227).

Depreende-se dos depoimentos acima transcritos que a parte autora, durante toda a sua vida, sempre exerceu atividade laborativa, na condição de empregada rural - diarista, tendo apenas deixado de trabalhar a partir do momento em que sofreu um acidente, em torno do ano de 2002 e 2003, do qual resultou seqüelas incapacitantes, não havendo, destarte, perda da qualidade de segurada, considerando-se as condições acima descritas e o enunciado do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte" (Ag 170493, Proc. 1997.0088672-7/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 13-9-1999, p. 89) (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105).

"A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...)" (STJ, Resp 543551/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 28-6-2004, p. 433), (Marisa Ferreira dos Santos. "Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105).

Há nos autos prova material, aliada aos coerentes depoimentos testemunhais. Pauto-me no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

Entendo cumpridos, portanto, os requisitos inerentes à carência e à manutenção da qualidade de segurada. Cuido, em seguida, da questão pertinente à incapacidade da autora.

O laudo médico de fls. 46/50 atesta apresentar a autora um quadro de fratura da cabeça do radio direito com desvio.

Em razão disso, conclui se encontrar a parte autora, no atual momento, incapacitada para o exercício de atividades que exijam um maior esforço físico.

Ademais, aduz ainda que tais males dos quais a requerente é portadora não são incuráveis, a indicar a necessidade de tratamento médico de fisioterapia, Recomenda também seja a parte reabilitada profissionalmente para o desempenho de outra função, adequada ao seu estado de saúde, que lhe garanta a sua subsistência.

Destarte, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser necessária à parte autora a concessão de auxílio-doença, pedido que configura um minus em relação ao da aposentadoria por invalidez.

Assim decidiui nosso Tribunal:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERITO NÃO USOU EXPRESSÕES JURÍDICO-TÉCNICAS APROPRIADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA PARA SER CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO "EXTRA PETITA".

1 - A aposentadoria por invalidez apresenta-se indevida quando não constatada a incapacidade total e permanente da segurada.

2- Entretanto, muito embora os peritos não tenham utilizado as expressões jurídico-técnicas apropriadas, consubstanciadas na alocação de que a apelante apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, na verdade, com a utilização de outras palavras, assim concluíram, pois destacaram a aparente existência de incapacidade para o trabalho, e sugerindo um deles avaliação psiquiátrica.

3 - Apelação a que se dá parcial provimento para ser concedido auxílio-doença, não importando essa decisão em julgamento "extra petita", pois representa um "minus" em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria."

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 336941, Relatora Desembargadora Suzana Camargo, Revista do TRF da 3ª Região, n. 48, julho/agosto de 2001, pp. 122-127).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.



1. O reexame necessário passou a ser obrigatório, nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS, tão-somente a partir do ano de 1997, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, precedida pela MP nº 1.561-1, de 17/1/1997. Tendo sido a r. sentença proferida em 4/9/1996, não estava sujeita ao reexame necessário, de forma que não há falar em nulidade a ser declarada.

2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento "extra petita".

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

8. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP), e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do laudo até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), incidindo, contudo, apenas sobre as parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Ausente o interesse recursal do INSS quanto aos honorários periciais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

11. O pagamento do abono anual é devido no caso de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 7º, inciso VIII e artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos termos do que preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91, por ser derivado de desempenho de atividade laborativa que substitui o rendimento do trabalho do segurado.

12. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF3, AC nº 96030943134 - SP, Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.2004, p. 306).

Sendo assim, encontram-se, portanto, provados os requisitos atinentes à condição de carência, de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, da parte autora, além da demonstração de sua incapacidade.

É devida a concessão do benefício correspondente ao auxílio-doença.

O benefício é devido a partir da data da citação - 28 de maio de 2004 (fls. 20), considerando ter sido este o momento em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Estabeleço o valor da prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício, conforme o art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 7a Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, à taxa de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil e no entendimento desta Turma, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data do venerando acórdão, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/96, art. 6o da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de nºs 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei nº 2.185/2000. Exclui-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil.

A parte autora, trabalhadora rural braçal, impossibilitada de exercer atividade que exija grande esforço físico, aguarda a prestação jurisdicional desde o ano de 2004, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir da data da citação. Diante do exposto, concedo parcialmente provimento à apelação da parte autora. Condeno o Instituto Previdenciário à concessão do benefício de auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) do

salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (28 de maio de 2004), monetariamente corrigido, nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454 do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região, em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF, com juros de mora, a partir da citação, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1o, do CTN. Condeno também a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as vincendas, isentando-a do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, à autora ADRIANA DONIZETE PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.567.142-3 SSP/SP, com termo inicial em 28 de maio de 2004 - data da citação, e renda mensal no valor de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/91 (RMI).

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de outubro de 2007

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.03.002651-3 AC 958176
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARIA ADAMES
ADV : CRISTIANE TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.05.2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 26.06.2001, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefícios previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 24.07.1995) mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais, sem limitações eventualmente impostas pela legislação (Lei nº 8.213/91).

A decisão de primeiro grau, prolatada em 03.10.2003, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes:"...julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao requerido que efetue a revisão do benefício do autor utilizando o afastamento de qualquer limitação feita ao seu valor quando de seus reajustes passados, em nome da obediência ao parágrafo terceiro do artigo 41 da lei 8213/91, com observância da necessária repercussão do afastamento do limite referido nos valores subseqüentes". Determinou a sucumbência recíproca, e custas nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a autarquia, sustentando a legalidade dos critérios de cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, mormente no que diz respeito aos limites legais, desse modo pugnando pela improcedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Vejam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefício previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...) (AC nº 95.03.053888-7, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce;j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. OPERÁRIO-ALUNO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

(...)

- Inexiste proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos. O fato de se ter contribuído à base de 10 salários-mínimos não significa que o valor da renda mensal inicial do benefício se aproximará daquele teto.

- Não demonstrado nos autos o descumprimento das regras de cálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação previdenciária em vigor à época da concessão do benefício, a justificar a retificação pleiteada.

(...)

(TRF 5ª Reg., Rel. Des. Fed. José Maria Lucena V.U., D.J. 10/05/96, p. 29995)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNS 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida."

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).'

(RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser reformada a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.61.04.004610-7 AC 987950
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREZ CURRAS GIL
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária proposta em 23.08.2001, em face do INSS, citado em 21.09.2001, na qual pleiteia a parte autora a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 29.08.83), conforme o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (100%).

A r. sentença, prolatada em 31.03.2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos ônus das sucumbência.

Apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que devem ser aplicadas as leis vigentes à época da concessão dos benefícios, descabendo a elevação do coeficiente de cálculo com fundamento na Lei nº 9032/95, pelo que requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a r. decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Não são devidas verbas de sucumbência, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.61.12.000449-0 AC 1117180
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.01.2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.04.2001, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 31.07.92), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, acrescidos os valores das diferenças dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18.11.2005, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário, com a apuração dos valores devidos, sob pena de afronta a dispositivos legais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA" NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vencidas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.



A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:
A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."
(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."
(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264;

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 1994.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.61.12.004303-2 AC 951763
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : GUIDO JOSE BARBOSA
ADV : MARIA INEZ MOMBURGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.06.2001, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.08.2001, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 15.10.93), mediante a aplicação do índice integral por ocasião do primeiro reajuste, no moldes do que estabelecia a antiga Súmula nº 260 do extinto TFR, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.10.2003, julgou im procedente o pedido, suspendendo a condenação da parte autora às verbas da sucumbência (R\$ 240,00) nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, nos termos constantes da petição inicial, requerendo, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (g.n.).

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, sendo que, com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por outro lado, o critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subsequentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso da parte autora, os proventos lograram concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto-Lei 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

II - Incabível a aplicação dos critérios delineados na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos aos benefícios após 05 de abril de 1989.

III - Improvido o recurso do autor".
(AC nº 95.03.056362-3 - Rel. E. Desembargador Federal Célio Benvides - DJU 08.05.97 - pg 31323).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 17/03/2003) (g.n.).

Destarte, ante a legalidade dos critérios de reajuste utilizados pelo INSS, não há como prosperar a demanda.

A verba honorária estabelecida pelo MM. Juízo a quo deve ser mantida no valor em que fixada, pois atendido o critério de razoabilidade constante do parágrafo 4º, artigo 20 do CPC e o entendimento desta E. Corte, considerando-se, também a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.61.83.001050-4 AC 948665
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO CARMONA RECHE
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.04.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.04.02, em que pleiteia a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 13.11.84) mediante o reajuste de pelo IRSM integral no período anterior à conversão em URV, bem como o INPC integral de maio de 1996 e de índices diversos daqueles aplicados de 06/97 a 06/2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência (12.12.2003).

Inconformada, apela parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, nos moldes da exordial, sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

IRSM integral
O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA" NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264;

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

INPC - maio de 1996

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelece o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC, instituindo nova forma de reajuste.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC.

A utilização do IGP-DI acabou acolhida pela jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94. INAPLICABILIDADE DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO, DA ORDEM DE 8,04%, EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE PELO IGP-DI EM MAIO DE 1996.

(...)

Odete Studier Michelotto interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" e "c," do permissivo constitucional, desafiando acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO PARA URV. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FEVEREIRO DE 1994. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO/SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE DE MAIO/1996.

1. Os titulares de benefício previdenciários deferidos em fevereiro de 1994 não sofreram prejuízo pela conversão dos proventos em URV, de acordo com o § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

2. Incabível o reajuste do benefício em setembro de 1994 pelo índice de 8,04%, pela inexistência de vinculação dos proventos de benefícios previdenciários com o salário-mínimo.

3. Conforme precedentes deste TRF (AC 1998.04.01.064867-0/SC), o reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, consoante a variação do IGP-DI, não ofende os princípios da preservação do valor real e do direito adquirido.

4. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas." (fl. 86)

Alega a recorrente violação dos artigos 2º, IV e V, e 31 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial. O presente recurso especial pretende: 1) o cômputo integral do IRSM, nas competências integrantes do quadrimestre, no reajuste do benefício previdenciário antes de sua conversão em URV 2) o reajustamento do valor da renda mensal, em setembro de 1994, pelo mesmo índice de variação do salário mínimo, isto é, da ordem de 8,04%, assim como, em maio de 1996, considerada a variação integral do INPC verificada no período aquisitivo imediatamente anterior, ao invés do IGP-DI.

(...)

O segundo ponto não comporta maior indagação, porque o reajuste do salário mínimo em setembro de 1994, da ordem de 8,04%, decorreu do contido no disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal de 1988, atingindo apenas os chamados benefícios de renda mínima.

Assim, o tema foi decidido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos precedentes.(...).

Finalmente, no que se refere ao índice integral do INPC quando do reajuste do benefício em maio/96, é oportuno ressaltar que a Lei nº 8.880/94 instituiu o IPC-r como índice a ser aplicado no reajuste, a teor do disposto em seu art. 29: "O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano".

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, como se vê de seu art. 7º:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 meses imediatamente anteriores".

Em consequência, em maio de 1996, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo IGP-DI, não podendo ser utilizado qualquer outro índice. Do exposto, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2001.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

(STJ, Resp. nº 2001/0086421-7, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.10.22001).

Índices aplicáveis a partir de 06/97

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MPs 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaría a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'



V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.60.03.000495-0 AC 1166268
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARTINS BEZERRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, correção monetária e juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 127/131). Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do ruralcola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de fevereiro de 1939, quando do ajuizamento da ação (20.08.2003), contava 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, a qual consta que a parte autora é dependente de Francisco Pereira Filho, trabalhador rural, profissão declinada na Carteira do Sindicato, bem como Certidão de Nascimento dos filhos (fl. 19/31).

Todavia, observe-se que, em pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que vínculos empregatícios em atividades urbanas.

Portanto, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientemente circunstanciadas e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.005708-4 AC 1165599
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : NILTON CAMPOS e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
PARTE A : VALENTIM AUGUSTO PASCOAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.05.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.12.2005, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria especial (DIB 16.05.83 e 05.11.86) e aposentadoria por idade (DIB 26.08.85), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 08.06.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, respeitada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas por se tratar de beneficiários da assistência judiciária. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 74/78).

Apelam as partes autoras pleiteando a majoração dos honorários advocatícios (fls. 81/82).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido. O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF. De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conhecimento do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO-DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserido.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Mauricio Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conhecimento do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial está em confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar seguimento à apelação da parte autora quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, e determino seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2003.61.04.016639-0 AC 1144924
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LICINIO FERREIRA MARTINS
ADV	: VALTER TAVARES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 18/11/83), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre o benefício em manutenção, bem como os efeitos financeiros da utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, independentemente do teto previsto em abril de 1989. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor corrigindo-o com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento dos atrasados em única parcela, acrescidos de correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários da Resolução n. 242/2001, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, e, ainda, a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios e as despesas processuais. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 31/42).

A parte autora recorreu no tocante aos honorários advocatícios insurgindo-se quanto à sucumbência recíproca e pleiteando a condenação da autarquia em 20% (vinte por cento) ou em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação (fls. 47/49).

Inconformada, apela a autarquia-ré alegando inicialmente decadência. Subsidiariamente, insurge-se quanto à correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN e quanto à utilização do art. 58 do ADCT. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 51/62).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



É o relatório. Decido.

Observo de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie esse dispositivo legal, com as redações trazidas pelas Leis nº 9.528/97 nº e 9.711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisões monocráticas. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423. - Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário nº 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário nº 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.' (REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, afastando da r. sentença a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR.

Todavia, no tocante aos índices não oficiais de inflação, consta do Provimento 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região que dispõe sobre procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: "Nota 1 - Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será considerado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante."

Sem dúvida, a jurisprudência do STJ é pacífica, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IPC - JUROS MORATÓRIOS.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omitta a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes.

- Os juros moratórios relativos a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida (Súmula 204/STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 396337 / CE , Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/08/2003, PG:00359).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

Ainda que omitta a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.) Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ)." (RESP 437.971/DF, Felix Fischer, DJU de 09/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDADAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE. IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários em conta de liquidação, ainda que omitta a decisão exequiênda, sem ofensa à coisa julgada.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 263.131/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989 E MARÇO A MAIO/1990. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO, LEI 6.899/1981. SUM. 71/TFR, SUM. 43 E SUM. 148/STJ. JUROS MORATÓRIAS. ÉPOCA DE FLUÊNCIA.

- Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental. - Não configura julgamento "extra petita" a incidência na conta de liquidação dos índices inflacionários expurgados, ainda que não fixados na sentença exequiênda, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda, em face do fenômeno da inflação.

- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei Nº 6.899/1981 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súm. nº 043 e Súm. nº 148, deste tribunal.

- Os referidos débitos, por consubstanciarem dividas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora a partir da citação válida para a ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(RESP 149.079/AL, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 17/11/1997).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS.

Ainda que omitta a sentença exequiênda, cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação. Precedentes. Recurso não conhecido."

(RESP 192.207/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/10/1999).

Já o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da mesma Corregedoria, adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em diversas ações, entre elas as que versam sobre benefícios previdenciários.

Segundo o referido manual, os índices aplicáveis, para a atualização das parcelas vencidas, são os previstos em lei, não havendo referência à aplicação de índices não oficiais de inflação, por força de jurisprudência dominante.

Assim, embora em votos proferidos anteriormente, tenha esposado entendimento no sentido de que não cabe a inserção de índices não oficiais de atualização monetária, não ventilados na sentença de mérito ou no V. Acórdão, curvo-me ao entendimento da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém, ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) sem incidência do índice específico previsto em lei, para evitar dupla incidência de correção monetária naqueles meses.

Tendo em vista que a autarquia sucumbiu em maior proporção, deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: RESP 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Por fim, quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, e a apelação do INSS são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a remessa oficial merece provimento apenas para excluir os índices expurgados da correção monetária, à exceção dos IPC's de janeiro de 1989 e de março de 1990, e para condenar o INSS nos honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação até a sentença. No tocante à verba honorária merece parcial provimento a apelação da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, observando-se a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.06.008157-2 AC 1137140
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA MADALENA DE SOUZA ZOTARELI
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.11.03, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.02.2006, julgou improcedente o pedido, e condenou a parte autora, para os fins dos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 94/99).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no RESP nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (RESP 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no RESP 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(RESP 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 26 de março de 1948, por ocasião do ajuizamento da ação (07.08.2003), já contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 25.09.1976, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido, contrato particular de parceria agrícola, declaração cadastral - produtor e notas fiscais do produtor (fl. 15/27).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls. 70/78), demonstram que seu marido exerceu atividades de natureza urbana desde 1999 de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais foram insuficientemente circunstanciados, não se revestindo de força o bastante para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e atestarem soberanamente a pretensão deduzida nos autos (fls. 90/92).

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.07.007497-7 AC 1212040
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARIO PEREIRA MILITAO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.09.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.11.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por velhice (DIB 12.03.87), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 14.11.2005 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, respeitada a prescrição quinquenal. Não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei (fls. 52/59).

Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 63/66).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.



Verifico, de início, que a sentença de fls. 52/59, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 14.11.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Observo que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. . Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...) - Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE

BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação do INSS estão em confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhes seguimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA	
Relatora	
PROC.	: 2003.61.14.006443-8 AC 1120382
ORIG.	: 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROBERTO DE MELO
ADV	: DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.09.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.08.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial, cujo benefício anterior era abono por permanência em serviço (DIB 14.12.82 e 03.02.82), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.05.2005 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 47/51).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 54/58).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 47/51,que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 24.05.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve ser parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação do INSS, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, e determino seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.83.006032-9 AC 1121375
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMELIA BUTIGELLI PEREIRA e outros
ADV	:	ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.10.2003, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por idade (DIB 08.03.94) e aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 19.04.78 e 01.09.83), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e, ainda, o reajuste do benefício baseando-se em índices diversos dos considerados pela autarquia. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 22.08.2005 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, fixando a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios, respeitada a prescrição quinquenal. Isenção de custas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 108/118).

Inconformado, apela o INSS, pleiteando pelo reexame da matéria e sustentando a ocorrência da decadência do direito de revisão, ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's conforme Lei nº 6423/77, bem como indevida a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. . Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).



Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº. 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se". Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº. 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário nº. 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporariamente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário nº. 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS estão em confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhes seguimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.010171-0 AC 1172465
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.11.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 19/02/87), mediante a correção monetária dos 36 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, a aplicação do valor integral do IRSM em fevereiro de 1994 e do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.07.2004, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determinou o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios e despesas processuais. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 67/74).

Inconformada, apela a autarquia-ré, alegando inicialmente a ocorrência de prescrição e decadência. No tocante à matéria de fundo, insurge-se quanto à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN. Caso mantido o decismum, requer a redução dos juros de mora (fls. 82/94).

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão dos proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 74.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROMOVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Correta a r. sentença ao fixar que os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS e a remessa oficial são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.011092-8 AC 1115220
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER YAROSLAVSKY (= ou > de 60 anos)
ADV : LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.03.2004, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 30.05.90), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, feita a conversão com base na URV do primeiro dia do mês, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências de 05/96, 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 5% do valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, a conversão de valores com base na URV do primeiro dia do mês, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências de maio de 1996, 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01.

Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

IRSM integral

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês an-



terior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento. Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra insere no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial. O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

URV do último dia do mês

Não procede o pedido de retificação da conversão dos valores dos benefícios da parte autora, por ocasião do cálculo da média do meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilizando para tal fim, a URV do primeiro dia do mês.

Isto porque, por decorrer de lei, resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

A esse propósito, vejamos-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ART. 20, INCISOS I E II. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIA A CONSIDERAR. LEGALIDADE.

I - Carece de interesse processual o Recorrente, de respeito às antecipações de 10%, vez que já teve deferido pelo acórdão recorrido o que pleiteia no recurso especial.

II - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê, na conversão em URV, a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de novembro/dezembro 93 e janeiro/fevereiro 94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp nº 200100984813/SC, Quinta Turma, Rel Ministro Gilson Dipp, v.u., data da decisão 07.05.2002, DJ 03.06.2002, pág. 244)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, § 2º, DA CF - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSAS - URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM SETEMBRO/94 - APELO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.A CF, nos termos de seu art. 201, § 2º, transferiu ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários.

2.Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste.

3.A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, mas também para o salário mínimo e os salários dos trabalhadores em geral (artigos 5º, "caput", e 7º, § 2º, da Lei 8542/92, com a redação dada pela Lei 8700/93).

4.O art. 20 da Lei 8880/94 está em perfeita consonância com o artigo 201, § 2º, da CF, garantindo a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, ao determinar em seu § 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 1º/03/94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro/94.

5.Ante o disposto no art. 20 da Lei 8880/94, carece de supedâneo legal a pretensão de conversão do valor do benefício com base na URV do 1º dia do mês.

6.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

7.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

8.Indevido o cômputo de 8,04%, em setembro/94, para o reajuste dos benefícios previdenciários, vez que o art. 43 da Lei 8880/94 revogou o art. 9º da Lei 8542/92, desatrelando os aumentos da variação do salário mínimo.

9.Apelo improvido. Sentença mantida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.069061-6/SP, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tar-tuce, v.u., data da decisão 29.05.2001, DJ 25.06.2002, pág. 679)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO/93 E FEVEREIRO/94. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV.

I - Os resíduos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário.

II - Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.

III - A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94.

IV - Os benefícios mantidos pelo INSS, devem ser convertidos em 01/03/1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

V - A incorporação do índice integral do IRSM, mês a mês, implica no reajuste mensal dos benefícios, contrariando a legislação de regência.

VI - Recurso improvido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 98.03.029349-4/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., data da decisão 17.11.2003, DJ 02.02.2004, pág. 319)

Índices aplicáveis de 05/96 a 06/2001.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC, instituindo nova forma de reajuste.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC.

A utilização do IGP-DI acabou acolhida pela jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94. INAPLICABILIDADE DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO, DA ORDEM DE 8,04%, EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE PELO IGP-DI EM MAIO DE 1996.

(...)

Odete Studier Michelotto interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" e "c," do permissivo constitucional, desafiando acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO PARA URV. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FEVEREIRO DE 1994. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO/SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE DE MAIO/1996.

1. Os titulares de benefício previdenciários deferidos em fevereiro de 1994 não sofreram prejuízo pela conversão dos proventos em URV, de acordo com o § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

2. Incabível o reajuste do benefício em setembro de 1994 pelo índice de 8,04%, pela inexistência de vinculação dos proventos de benefícios previdenciários com o salário-mínimo.

3. Conforme precedentes deste TRF (AC 1998.04.01.064867-0/SC), o reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, consoante a variação do IGP-DI, não ofende os princípios da preservação do valor real e do direito adquirido.

4. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas.' (fl. 86)

Alega a recorrente violação dos artigos 2º, IV e V, e 31 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial. O presente recurso especial pretende: 1) o cômputo integral do IRSM, nas competências integrantes do quadrimestre, no reajuste do benefício previdenciário antes de sua conversão em URV 2) o reajustamento do valor da renda mensal, em setembro de 1994, pelo mesmo índice de variação do salário mínimo, isto é, da ordem de 8,04%, assim como, em maio de 1996, considerada a variação integral do INPC verificada no período aquisitivo imediatamente anterior, ao invés do IGP-DI.

(...)

O segundo ponto não comporta maior indagação, porque o reajuste do salário mínimo em setembro de 1994, da ordem de 8,04%, decorreu do contido no disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal de 1988, atingindo apenas os chamados benefícios de renda mínima. Assim, o tema foi decidido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos precedentes.(...).

Finalmente, no que se refere ao índice integral do INPC quando do reajuste do benefício em maio/96, é oportuno ressaltar que a Lei nº 8.880/94 instituiu o IPC-r como índice a ser aplicado no reajuste, a teor do disposto em seu art. 29: "O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano".

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, como se vê de seu art. 7º:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 meses imediatamente anteriores".

Em consequência, em maio de 1996, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo IGP-DI, não podendo ser utilizado qualquer outro índice. Do exposto, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2001.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

(STJ, Resp. nº 2001/0086421-7, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.10.22001).

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8.213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1.415/96, e também pela Lei nº 9.711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2022/00 e 2.129/2001, bem como pelos Decretos nºs 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1.572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MPs 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Intéropo o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora



PROC. : 2003.61.83.013549-4 AC 1213923
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENA BOBADILHA DE CARVALHO FON-
TES
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra a r. sentença prolatada em 23.06.06, que julgou improcedente o pedido de aplicação imediata da regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. (ação proposta em 19.11.03, INSS citado em 18.06.04)

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica. Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.014757-5 AC 1212076
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA LOPES DA COSTA ONCALLA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença prolatada em 19.04.2006, que julgou procedente o pedido de aplicação imediata da regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício.(ação proposta em 21.11.03, INSS citado em 24.02.2005).

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica. Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.03.00.024285-0 AG 206859
ORIG. : 200461210016900 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : VALENTINA DE CAMPOS GIL
ADV : TELMA REGINA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALENTINA DE CAMPOS GIL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 26/28, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2004.61.21.001690-0, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.03.00.029425-4 AG 208904
ORIG. : 0300000994 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMALIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV : ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SAC-
CHI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararapes, que, em ação movida por AMALIA ANTONIA DE OLIVEIRA, visando o benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 92/95, o pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido.

Após, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo, foi proferida sentença, a qual confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.03.00.051447-3 AG 217308
ORIG. : 200461070053541 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA
SecJud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Aracatuba que, em ação ajuizada por JOANA MARIA DE OLIVEIRA para concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Às folhas 36/37, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2004.61.07.005354-1, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.006911-1 AG 228782
ORIG. : 0400000220 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDMILSON JOSE TOLEDO
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Salto que, em ação ajuizada por EDMILSON JOSE TOLEDO para concessão de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 18/19, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.034368-3 AG 235651
ORIG. : 200561830017482 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DJALMA JULIO DA SILVA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada com vista a manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 142/145, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 155/160.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.061090-9 AG 241195
ORIG. : 0500000399 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES IZAQUI PAZETTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GUEDES COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro que, em ação visando à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício.

Ocorre que, segundo notícia o sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo, foi homologado pelo Juízo "a quo" o pedido de desistência da ação principal (processo nº 399/2005), formulado pela parte autora, sendo julgado extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, interposto este recurso e tendo a parte agravada, posteriormente, desistido da ação, perde o agravo seu objeto.

Assim, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.061436-8 AG 241513
ORIG. : 200561130019500 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : OTTO PEREIRA
ADV : ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTTO PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na petição do agravo de instrumento não houve formulação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 26).

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, sendo julgado procedente o pedido e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2005.61.13.001950-0, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.26.006658-7 AC 1165587
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GUIOMAR BALARDIN
ADV : JOSE EDILSON CICOTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.12.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 14.02.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19.12.97), mediante a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados no reajuste das rendas mensais de 1996 a 2004. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.07.2006, julgou improcedente o pedido, suspendendo a condenação às verbas da sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário referentes ao período versado na petição inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.



1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuar a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC,

nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Esclareça-se, outrossim, consoante já constou da r. sentença recorrida, que sequer cabe apreciação do reajuste de maio de 1996, pois o benefício da parte autora foi concedido em dezembro de 1997.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.015940-2 AG 262262
ORIG.	:	0500002429 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	ANA LUCIA MARCUSSI LOURENCO
ADV	:	PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL / HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LUCIA MARCUSSI LOURENCO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, designou a realização de perícia na cidade de Ribeirão Preto.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não possui condições financeiras para se locomover até Ribeirão Preto, existindo médicos especializados em seu problema de saúde na cidade de São Joaquim da Barra, onde reside.

Às fls. 40/41, foi negado o efeito suspensivo.

Apresentada a contraminuta (fls. 52/55), foi noticiada, pelo Juízo 'a quo', a nomeação do perito judicial, o qual deverá realizar a perícia na cidade de São Joaquim da Barra (fl. 59)

Satisfeito o objeto do recurso, a questão discutida resta esvaída.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.094393-2 AG 314997
ORIG.	:	0700001747 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE	:	JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha, que, em ação visando à concessão de auxílio-doença, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, o qual seria competente para apreciação da ação.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, facultada-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Franco da Rocha não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiá, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.019257-3 AC 1194921
ORIG. : 0500000348 3 Vr CATANDUVA/SP 0500011075 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA MENEGUETI CASTANHO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive os abonos anuais. Determinou a atualização das prestações em atraso, na forma da lei, contadas da citação e acrescidas de juros moratórios. Condenou, ainda, em despesas processuais, se comprovadas nos autos e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das pensões vencidas, atualizados monetariamente até o início da sua liquidação, contados da data da sentença. Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a não comprovação do recolhimento das contribuições mensais exigidas, imediatamente anteriores à data da citação, não preenchimento do período de carência necessário a concessão do benefício, não demonstração do efetivo exercício de atividade rural nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, inadmissibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, ausência de prova material contemporânea acerca da atividade alegada, não sendo, assim, suficientes para comprovação do alegado labor rural. Caso mantida a sentença, faz prequestionamento da matéria para fins recursais e insurgese contra a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Aduz que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 48/55).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

Observe de início, que a sentença de fls. 43/44 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de agosto de 1948, quando do ajuizamento da ação (21.02.2005), contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual declina a profissão de lavrador do marido da autora. Verifica-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta registro de contrato de trabalho da requerente, no cargo de assalariada agrícola, exercido no período de 12 de junho de 1984 à 30 de março de 1993, para o empregador Aurélio Nardini, na Fazenda Scala. Em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se o mesmo registro da atividade rural exercida pela autora, o que assevera sua condição de ruralista (fls. 11/13).

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, corrobora a atividade rural exercida pela requerente, por lapso superior ao legalmente exigido. Menciona nomes dos proprietários para os quais laborou como ruralista, as atividades por ela desempenhadas, declarando, inclusive, que trabalhou junto com a autora na Fazenda Zaire, na lavoura de café e que, depois, ela mudou-se para a Fazenda Escala, onde trabalhava na lavoura de cana (fl.46).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Esclareço, entretanto, que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ. Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto às custas processuais e à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria da Silva Meneguetti Castanho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.03.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.042741-4 AC 839717
ORIG. : 0000000753 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA VILLARA MARTINS VITORAZO
ADV : ANTONIO CESAR APOLONIO RUSSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-06-2000 em face do INSS, citado em 04-09-2000, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação. Agravo retido do INSS nas fls. 101/104.

A r. sentença proferida em 06-05-2002 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso acrescidos dos encargos legais, observada eventual prescrição quinquenal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, pede seja afastado o caráter vitalício do benefício. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-10-1935, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-07-1955 (fl. 08) e certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 03-06-1994, constando que o mesmo residia no "Sítio São João" (fl. 12), ambas qualificando seu marido como lavrador, bem como certidões do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da 2ª Circunscrição - Comarca de Jaú, comprovando que a requerente e seu esposo adquiriram metade de um imóvel rural, com área total de 12,10 ha (doze hectares e dez ares), em 09-08-1960 e adquiriram a outra metade em 24-01-1972 (fls. 13/15), ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do espólio de seu cônjuge, válida até 30-09-1996 (fl. 16), comprovante de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome de seu marido, referente ao exercício de 1994 (fls. 17/18 e 20), notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do imóvel, em nome de seu esposo, referente ao exercício de 1995 (fl. 21), documentos de Informação e Atualização Cadastral - DIAC, em nome do espólio de seu esposo, referentes aos exercícios de 1997 a



1999 (fls. 23 e 25/26) e certificado de cadastro de imóvel rural, classificando a propriedade rural de seu cônjuge como minifúndio, referente aos exercícios de 1998/1999 (fl. 27), certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, válida até 02-09-2000 (fl. 28) e declarações cadastrais de produtor, em nome de seu marido e do espólio deste, datadas de 26-05-1989 e 03-08-1994 (fls. 29/30).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 116/118.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ressalto que, embora conste na notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do imóvel da família o enquadramento sindical de empregador rural II-B, no exercício de 1995 (fl. 21), o mesmo imóvel rural é classificado como minifúndio no certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1998/1999 (fl. 27), não descaracterizando assim o labor rural em regime de economia familiar. Ademais, nenhum dos documentos referentes à citada propriedade traz informações acerca da existência de assalariados.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decismum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, esclarecer que a incidência de juros de mora dar-se-á a contar da citação e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2002.61.09.005913-8 AC 992535
ORIG.	:	3 Vt PIRACICABA/SP
APTE	:	ALCIDES CERA e outros
ADV	:	VANDERLEI PINHEIRO NUNES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das RMIs dos benefícios da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo dos referidos benefícios pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, com base, portanto, na variação da ORTN/OTN/BTN no período correspondente, utilizando-se os salários de benefício assim apurados para o recálculo das RMIs, aplicação das RMIs revistas para efeitos da revisão do artigo 58 do ADCT, seguida a revisão dos reajustamentos posteriores com base na Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes, o pagamento das diferenças advindas da revisão, nos termos em que pleiteada, acrescidas de correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento), reembolso das custas processuais e demais cominações legais. Primeiramente, foi homologada a desistência com relação aos co-autores Felisberto Marrano e Moyses Kraide sendo o processo, quanto aos mesmos, extinto sem resolução de mérito.

Posteriormente, sobreveio a sentença monocrática que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo do valor dos benefícios da parte autora, com a observância, na apuração dos salários de benefício, da correção monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados os valores das rendas mensais apuradas para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT e sua preservação no período de 04/1989 a 12/1991 e, após, nos termos da Lei nº 8.213/91 e leis que a sucederem sobre a matéria, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção mo-

netária, nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, permitida, em sede de liquidação, a compensação de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa ao mesmo título desta condenação, isento o INSS do pagamento de custas em razão da isenção legal de que goza, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi expressamente dispensado o reexame necessário, a teor do artigo 475, §3º, do CPC.

Nas suas razões recursais, a parte autora requer a reforma parcial da r. sentença, de modo que os honorários advocatícios sejam arbitrados entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação correspondente ao débito apurado quando da liquidação da sentença.

Instado a manifestar-se, o MPF opinou pelo prosseguimento da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todaya, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no caput, bem como no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos autores Alcides Cera (DIB: 27/03/1987), Antonio Ramiro (DIB: 19/02/1987), Benedicto Cassieri (DIB: 02/10/1985), Dorival Tonin (DIB: 29/03/1988), Nelson Caetan dos Santos (DIB: 01/06/1983), Neslon Luiz Tararan (DIB: 07/05/1986), Pedro Affonso Collegari (DIB: 14/02/1984) e Virgílio Morato do Canto (DIB: 01/04/1983) foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, os mesmos fazem

jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do ORTN/OTN/OTN, relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se tal valor para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive para a conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, seguido dos reajustes por ela determinados e por eventuais legislações posteriores.

Posto isso, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, tão somente para fixar a verba honorária a que foi condenado o INSS em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ, determinando a imediata revisão dos benefícios da parte autora, cujas rendas mensais iniciais - RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/OTN, na correção monetária dos salários de contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor da renda mensal revista para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, seguido dos reajustes na forma em que este último diploma e os eventuais que vierem a substituí-lo estabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	: 2003.03.99.017801-7 AC 880022
ORIG.	: 0200001944 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ADELINO FELIX DE OLIVEIRA
ADV	: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-06-2002 em face do INSS, citado em 28-06-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (30-08-2000).

A r. sentença proferida em 20-02-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se às prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer que a incidência da correção monetária seja devida a partir do ajuizamento da ação, os juros moratórios sejam devidos a partir da citação e à taxa legal de 0,5% (meio por cento) e a incidência dos honorários advocatícios sejam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (20-02-2003).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-08-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.



Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos Declaração do exercício de atividade rural, no período de fevereiro/1989 a março/2002, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiáí, datada de 22-05-2000 (fls. 10/14), ficha do mencionado Sindicato, datada de 22-05-2000, qualificando o autor como meeiro rural (fl. 16), certidão de seu casamento, celebrado em 28-12-1955, qualificando-o como lavrador (fl. 17), documento de transferência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon, datado de 13-08-1973, constando a admissão do autor neste em 20-01-1973 (fl. 18), contrato de parceria agrícola, datado de 07-10-1974, com duração de 01 (um) ano e início da vigência em 01-10-1974 (fls. 19/20), contrato de parceria agrícola, datado de 11-03-1982, com início em 01-01-1982 até o final da colheita (fls. 21/22), contrato particular a termo de compra e venda de produção de morango de 1989, datado de 01-02-1989, com vigência a partir da assinatura até 15-12-1989, após a colheita de toda a safra (fls. 23/24), contrato particular de parceria agrícola, datado de 01-03-1994, com vigência no período de 01-03-1994 a 28-02-1995 (fls. 25/26) e contrato particular de parceria agrícola, datado de 01-03-1996, com vigência no período de 01-03-1996 a 28-02-1997 (fls. 27/28).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 63/64.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 0,5 (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao valor dos juros a serem aplicados, uma vez que este foi fixado pelo MM Juiz a quo nos termos do inconformismo do apelante e quanto à forma de incidência dos honorários advocatícios, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao valor dos juros a serem aplicados e à forma de incidência dos honorários advocatícios, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para explicitar que a incidência da correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	: 2003.61.12.005193-1 AC 1190893
ORIG.	: 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO FERNANDES
ADV	: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-06-2003 em face do INSS, citado em 11-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 01-03-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-06-1948, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 10-06-1979, com Damião Fernandes da Silva, qualificado como lavrador (fl. 13).

Cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/68, aqui transcritos:

Francisca Maria da Conceição (depoimento pessoal da autora): "Pre-tende se aposentar. Trabalhou a vida inteira na roça. Começou a trabalhar aos 12 anos e até semana passada trabalhou no Banco da Terra, lavoura que fica depois de Tarabáí, a uma distância de 20 quilômetros, mais ou menos, da cidade de Tarabáí. Foi trabalhar em ônibus do Badola, mas o motorista era Niltinho, irmão de Badola. O ônibus que tomou era amarelo. Seu filho Pedro mora no Banco da Terra e quando presta serviços nesta região fica hospedada na casa de seu filho. Normalmente os serviços duram uma semana, às vezes 4 ou 5 dias. Mora em Tarabáí mas já prestou serviços para muitos donos de roça no Banco da Terra. Na semana passada colheu batata para Nino, durante uma semana. Esclarece que Nino se chama Geraldo Batista. Não sabe a área da lavoura de Nino. Ele só tem batata em sua roça. Já trabalhou para Beto Portela, que tem plantação de batata e já teve plantação de mandioca, também no Banco da Terra. A última vez que trabalhou para Beto Portela foi há mais de 1 ano. Já trabalhou para Murakami que também tem roça no Banco da Terra. A última vez que trabalhou para Murakami foi há 2 meses, em colheita de mandioca. Murakami tem plantação de batata e mandioca no Banco da Terra. As lavouras no Banco da Terra são de meio alqueire a três alqueires, dependendo do proprietário. Já trabalhou para Murakami também em fábrica de lavar batatas que ele possuía na cidade de Tarabáí. Trabalhou na fábrica de Murakami dentre 1992 a 1999. Era diarista na fábrica. Neste período, só trabalhou na fábrica. Não foi para a roça neste período. Conhece a testemunha Laércio do Banco da Terra. Laércio e seus parentes tem lavoura no Banco da Terra mas só trabalhou para os parentes dele. Retifica que não trabalhou para os parentes de Laércio, apenas os via quando trabalhava para Nino. Não via Laércio no Banco da Terra. Esclarece que via, às vezes, Laércio no Banco da Terra e ele a conhece. Conhece Paulo há mais de 30 anos, mas ele não veio porque disse que não recebeu a "cartinha". Laércio Barbosa dos Santos: "Conhece a autora há 18 anos. Não a vê com frequência, só quando vai ao Banco da Terra. Faz 15 dias que não vai ao Banco da Terra por causa da seca. Antes da seca estava arrancando mandioca no Banco da Terra e, antes da mandioca, arrancou feijão no mesmo local. Quando tem serviços no Banco da Terra vai de 3 a 4 dias por semana às suas lavouras. Não tem lotes no Banco da Terra, mas apenas parcerias em 2 lotes. Tem arrendamento também na Água Limpa mas ainda não chegou a plantar no local. Atualmente só tem plantação nestes 2 lotes do Banco da Terra. Estas parcerias são com Vânjo e Jorge Bueno. Ambas as plantações são de mandioca. Já teve bastantes parcerias no Banco da Terra. O feijão que arrancou era de outra parceria que já encerrou. Tem parentes na Fazenda do Banco da Terra. Seus parentes que lá estão são Valdecir Barbosa, Mauro Barbosa, Dinho e sua cunhada Altamira. A autora nunca trabalhou para o depoente. Já o viu trabalhar para os parentes dela e para seu primo de 2º grau Valdecir Barbosa. Viu a autora trabalhar na lavoura de seu primo Valdecir em agosto, quando o depoente estava arrancando feijão. Viu a autora trabalhar vários dias em agosto, umas 3 vezes. Já viu a autora trabalhar no Banco da Terra muitas vezes, depois que foi criado em 2001. Chegou a pedir os serviços da autora, mas ela já tinha compromissos com os irmãos Roberto e Hélio Portela, com Cição e Damião. Não sabe se a autora já trabalhou na cidade. Conhece Murakami que tem parcerias de batata-doce no Banco da Terra. Conhece Nino, filho de Geraldo. Nino tem um lote com plantação de batata atualmente no Banco da Terra. Há uns 12 dias mais ou menos, viu a autora no lote do sobrinho dela Damião. Retifica que acha que faz 18 dias que a viu no lote de Damião. Faz 5 anos mais ou menos que viu a autora trabalhar para Hélio Portela, mas em outro local."

"Na última vez que estive neste Fórum para ser testemunha, reclamei ao funcionário que estava sendo muito chamado para depor e isto estava atrapalhando a sua atividade produtiva. Faz 2 anos e meio, mais ou menos, que é chamado para ser testemunha de lavradores, mas é a primeira vez que reclama disto. Reclamou porque recentemente foi chamado com uma frequência maior. Há cerca de 60 dias até hoje que tem sido muito chamado. Acredite que o arrolem como testemunha porque tem lavoura. Acha que outros donos de lavoura também são muito chamados. Foi candidato a prefeito de Tarabaí, nesta última eleição, mas não venceu. Não vê relação com sua candidatura e o número de chamados a depor. Tem lavoura desde os 12 ou 13 anos de idade, junto com seu pai. Sua lavoura é hereditária. Seu pai sempre foi lavrador e continuou a atividade dele. Conhece a autora há mais ou menos 12 ou 13 anos. Sabe que ela trabalhou para Genivaldo Alves Martins no ano de 1999 ou 2000, na fazenda Con-córdia, em colheita de algodão. Sabe disto porque, no mesmo ano, a mesma turma que terminou a colheita de Genivaldo, no mesmo dia foi trabalhar na sua colheita de algodão. A autora estava naquela turma e era Badola o gato. A autora também trabalhou em sua colheita de algodão em 1997. A autora só trabalhou na colheita de algodão, que é feito uma vez por ano. Na sua colheita de 1997, ela trabalhou levado pelo gato Badola. A colheita deve ter demorado mais ou menos 20 dias. Tem dúvidas se esta colheita em que ela trabalhou foi de 1997 ou 1998. Naquela época, Badola era gato, mas já faz mais de 1 ano que não é gato. Já faz mais de 1 ano que não recebe trabalhadores de Badola. Depois destes anos citados, nunca mais recebeu serviços da autora. Tem lavoura de mandioca atualmente. Faz 3 meses que está só com lavoura de mandioca. Até agosto teve lavoura de feijão, que foi colhida naquela mês. Antes do feijão, teve lavoura de algodão. Nunca plantou tomate na vida. Neste ano, viu a autora trabalhar na lavoura do genro dela, Panela, em lavoura de algodão, no Banco da Terra, em agosto. Foi a última vez que viu a autora trabalhar. Esta foi a única vez que viu a autora trabalhar para outras pessoas, a não ser na vez que trabalhou para si e para Ge-nivaldo. Não se recorda se a autora trabalhou para Genivaldo em outra ocasião além da acima citada. Badola tem um ônibus vermelho com algumas faixas quase amarelas, cremes. Predomina a cor vermelha. Badola tem um sócio que tem outros ônibus. O ônibus de Badola, agora, é conduzido por um motorista seu. Badola continua a explorar seu ônibus e recebe a encomenda de fretes de produtores, para arrumar trabalhadores. Disse que Badola não mais é gato porque não é ele que vai atrás dos trabalhadores. Acha que são os irmãos ou a mãe de Badola que procuram os trabalhadores. Badola atualmente é funcionário público. Conheceu a autora na cidade, por meio dos filhos dela.

Quando a contratou pela primeira vez, não a chamou mas apenas o gato, que a levou. Conhece Mário Murakami e sabe que ele planta batatas para vendê-la à indústria e ao comércio. Nunca viu a autora trabalhar para Mário Murakami. Mário Murakami não tem indústria na cidade, tem um local para lavar as suas batatas e o pessoal confunde com indústria.

Soares Farias: "Conhece a autora e a vê frequentemente pegando ônibus para ir trabalhar. A autora pega ônibus em um ponto abaixo da casa do depoente. É um ponto de "gatos" e vê a autora pegar ônibus dos "gatos" Panela, Ivete e Badola, cada dia ônibus de um "gato", não sempre do mesmo. A autora toma condução entre 5 e 5 horas e meia da manhã. Vê isto quando vai para sua chácara, que fica "pegada" à cidade, para tirar leite. Vai para sua chácara à pé. Às vezes também vê a autora pegando ônibus quando vai para outra cidade e pega ônibus também. O ônibus que pega para ir à cidade não é o mesmo que a autora pega para trabalhar. Já viu a autora trabalhando no Banco da Terra. Viu ela arrancar feijão para Zé Chupim e para Panela, no Banco da Terra, onde seu filho tem lavoura de 1 alqueire. Às vezes vai ao Banco da Terra ajudar seu filho. Viu a autora trabalhar lá duas vezes, no mês de agosto. Só viu a autora trabalhar nestas duas vezes. Conhece a autora há uns 10 anos. Faz cerca de 10 anos que a vê pegar condução dos gatos. Badola tem um ônibus vermelho com azul, apenas. A última vez que viu a autora pegar condução foi na semana passada, em veículo do gato Cebola. Cebola tem um ônibus todo vermelho. Só conhece este ônibus de Cebola. Não sabe ao certo qual dia da semana passada viu a autora pegar condução pela última vez. Na semana passada só viu a autora pegar condução uma vez. Não é todo dia que vê a autora pegar condução porque nem sempre coincide a hora que está na rua e que ela sai para trabalhar. Não conhece a família da autora nem conheceu seu marido. Não frequenta a casa da autora, apenas a encontra, às vezes, na cidade, no mercado ou pegando ônibus. Não tem costume de conversar com a autora quando a encontra. Sabe que a autora machucou seu dedo em uma lata na última vez que trabalhou, na semana passada. Sabe disso porque ela lhe falou e hoje mostrou o dedo. A autora contou de seu ferimento anteontem, quando a encontrou no mercado da cidade. O mercado se chama São Rafael. Não sabe a que horas a encontrou no mercado. Indagado porque motivo teria ela lhe contado isso, se não tem costume de conversar com ela, disse que ela veio e lhe contou o ferimento mas não é comum conversar com ela porque não tem liberdade para isso. A autora não pediu para que contasse isso hoje. A autora não lhe contou mais nada neste dia, apenas que foi trabalhar e cortou o dedo na lata. Não perguntou nada para a autora após isso. A autora cortou o dedo na lata e toda vida soube que os "boias-frias" levam lata para colher tomate. Ela não lhe contou a finalidade da lata. Conhece Mário Murakami e sabe que ele trabalha com vários produtos agrícolas, melância, abóbora e ultimamente mais com batata. Não sabe se a autora já trabalhou para Mário Murakami. Sabe que o Mário Murakami tem um barracão na cidade de Tarabaí para lavar as batatas colhidas antes de enviá-las para São Paulo, Rio de Janeiro e até para a Argentina."

Geraldo Batista: "Conhece a autora há 25 anos. Conheceu-a na roça, na Fazenda Costa Neto. A autora tinha roça própria, de algodão, na referida fazenda. Já faz 23 anos mais ou menos que ela mora na cidade e saiu da Fazenda Costa Neto.

Na cidade, ela e seu marido trabalharam de bóia-fria. Atualmente, o marido da autora está trabalhando na Prefeitura. O marido dela se chama Damião. Não sabe há quanto tempo o marido da autora parou de trabalhar na lavoura. A autora nunca trabalhou para o depoente mas já trabalhou para seus filhos. Antes de criarem o Banco da Terra, ela trtrabalhava para várias pessoas na região de Tarabaí. Agora ela tem trabalhado no Banco da Terra que dá serviços para muitas pessoas. Tem um filho e uma filha que possuem lavoura no Banco da Terra. Seu filho se chama Geraldo Batista Filho e tem o apelido de Nino. Seu filho tem plantação de batata no Banco da Terra. Seu filho só tem plantação de batata e cria algumas vacas. É aposentado e está sempre na lavoura de seus filhos. Vai duas vezes por semana às lavouras do Banco da Terra.

A autora trabalhou para seu filho, pela última vez, na semana passada, colhendo batatas. Acha que ela trabalhou por três ou quatro dias na colheita de batatas de seu filho. Conhece todos os 56 lotes do Banco da Terra e quase todos os seus donos. Conhece a testemunha Laércio. Não sabe se ele tem lote no Banco da Terra. Ele sempre aparece por lá, porque tem família lá e sua cunhada tem lote no Banco da Terra. Conhece Beto e Hélio Portela que arrendam lotes no Banco da Terra. Eles plantam batatas lá. Conhece Murakami, que não tem lotes no Banco da Terra, mas lá trabalha porque tem arrendamentos e também planta de "meia". Murakami planta mais batatas. Tem alguns lavradores do Banco da Terra que plantam algodão e mandioca. O Banco da Terra fica a 18 quilômetros de Tarabaí.

Os diaristas vão de ônibus para o Banco da Terra, levados por "gatos". Seu genro, conhecido por Badola, leva muitos diaristas para lá, assim como Mil-tinho, irmão de Badola. Eles têm ônibus. Amarelo e um branco com listra vermelha no meio. A autora nunca trabalhou na cidade. Tem certeza absoluta disto. Avisado que a autora disse ter trabalhado na cidade para Murakami, respondeu que nunca a viu trabalhar na cidade. "

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.19.008189-4 AC 1170309
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MUNHOZ ORTIZ
ADV : ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, visando, igualmente, a revisão do benefício, nos termos previstos no artigo 58 do ADCT, a aplicação integral, em reajuste, ao benefício em manutenção, do índice do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), seguida da conversão em URV estabelecida pela lei nº 8.880/94, aplicação do IGP-DI, a partir de maio de 1996, na evolução da renda mensal do benefício, em substituição aos índices aplicados pelo INSS, implantação imediata do valor do benefício após a revisão pleiteada, o pagamento das diferenças advindas da revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor total da condenação, custas e despesas processuais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a observância, na apuração do salário de benefício, da correção monetária dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, adequação do valor do benefício da parte autora ao disposto no artigo 58 do ADCT, correção da renda mensal do benefício de acordo com o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, apuração do valor a ser pago à parte autora a título de benefício previdenciário mediante as correções determinadas, respeitado, ao final da apuração, o teto do valor do benefício, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária em conformidade com o Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, a partir da citação, em 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando passarão a incidir em percentual de 1% (um por cento) ao mês. A decisão de primeiro grau rejeitou a aplicação do IGP-DI como índice de reajuste do valor do benefício, fixadas as custas na forma da lei, não havendo condenação em despesas processuais ante a sucumbência recíproca.

Nas suas razões recursais o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência ou, no caso de mantida a condenação, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).



Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições. Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorreu em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs. Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(...omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

Por derradeiro, é devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 31/12/1983, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do ORTN/OTN relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se tal valor para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive para a conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Todavia, considerando a data de concessão do benefício, o mesmo não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tendo em vista que o referido mês não foi considerado para a concessão do benefício.

Posto isso, conheço da remessa oficial para dar-lhe, juntamente com o recurso do INSS, parcial provimento, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para excluir da condenação do INSS a aplicação da correção da renda mensal do benefício da parte autora com base no índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da OTN/ORTN, na correção monetária dos salários de contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor apurado para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Esclareço que, ante a concessão da justiça gratuita à parte autora, o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.22.000175-9 AC 1058438
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA REGINA MONESI VILLAS
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04-02-2004 em face do INSS, citado em 05-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-07-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 11-07-1981, com José Villas Martins (fl. 10), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 03-10-1985 (fl. 11), ambos os documentos qualificados o marido da autora como lavrador, contratos de parceira agrícola, datado de 07-06-1991, com prazo de vigência de 01-10-1989 a 30-09-1992 (fl. 15) e datado de 01-08-2003, com prazo de vigência de 01-08-2003 a 31-07-2006 (fls. 16/17), ambos documentos em nome do marido da autora e qualificando-no como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:



"Art. 3o (...)
§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."
Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.
Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decismum, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ)
Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.23.001643-7 AC 1067088
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 14-09-2004 em face do INSS, citado em 19-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.
A r. sentença proferida em 06-04-2005 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Isenção de custas.
Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução ou a compensação da verba honorária, considerando-se a sucumbência recíproca.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.
Passo, então, à análise da questão.
Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-10-1947, que foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.
Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-06-1964, com José Pereira, qualificado como lavrador (fl. 13)
Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.
A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:
"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.
Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.
É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."
Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.
1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.
1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n's 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3.Precedentes desta Corte.
4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido." (STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido." (STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)
Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.
- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).
Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.
Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.
Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).
Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.
Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:
"Art. 3o (...)
§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."
Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.
Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Quanto à alegação do INSS em relação à sucumbência recíproca, esta não merece prosperar, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a autarquia responder por inteiro pelos honorários advocatícios, nos moldes do parágrafo único do artigo 21 do CPC.
Outrossim, os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decismum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.
Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.23.001691-7 AC 1067300
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA ALVES DE SOUZA TEIXEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-09-2004 em face do INSS, citado em 21-01-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-05-2005 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-06-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 19-11-1970, com José Arino Alves Teixeira, qualificado como lavrador (fl. 13), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 04-02-1985, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 14), cópia de parte do inventário do pai da autora, bem como respectivo formal de partilha, onde consta a qualificação profissional do marido da autora como agricultor (fls 15/20)

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/60.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURICOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUÊSTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1.Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2.A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3.A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5.No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6.Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7.Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12.Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 21-01-2005 e a sentença fora proferida em 18-05-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.24.000161-3 AC 1220633
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES FRANCELINA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-01-2004 em face do INSS, citado em 17-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (15-01-1986).

A r. sentença proferida em 21-07-2006 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03-07-2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75).

Inconformada, apela a autarquia, alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Primeiramente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão propriamente dita.



Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-01-1931, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista. Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-08-1975, com Amadeu Soares da Silva, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/62.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do tra balhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.26.002159-9 AC 1072935
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE AMANCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI dos benefícios da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, utilização, para efeitos do cálculo e da conversão determinados pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94, dos valores integrais e não nominais da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e utilização da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão e não a do último e pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na apuração do salário de benefício, da correção monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor da renda mensal apurada para efeitos da conversão em salários-mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT até o advento da Lei nº 8.213/91, o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, o compulsar dos autos revela que a r. sentença monocrática condenou o Instituto a revisar o benefício da parte autora mediante a aplicação e observância da OTN/ORTN/BTN, na correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos e que deram origem ao benefício, utilizando-se o valor revisado inclusive para efeitos da conversão do artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Tal critério de revisão (artigo 58 do ADCT), não foi objeto do pedido, tratando-se de sentença ultra petita, já que condenou o INSS em quantidade superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe corrigir o excesso, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Nesse passo, impõe-se a redução do comando sentencial para o fim de restringi-lo aos limites do pedido, com a exclusão ex officio da condenação de utilização do valor apurado da RMI do benefício da parte autora, obtida por meio da condenação decorrente da Lei nº 6.423/77, para a conversão do artigo 58 do ADCT até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, posto não ter sido este objeto do pedido da parte autora.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da tutela antecipada:

Assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições. Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC, razão pela qual, neste ponto, fica mantida a sentença.

Tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora, o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais. Entendo que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

A incidência dos juros de mora, tendo em vista a ocorrência, no caso em tela, de citação válida já na vigência do Novo Código Civil, deveria se dar, a partir da citação, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Não tendo a parte autora, porém, se insurgido contra o decisório, de rigor a manutenção da incidência, a partir da citação, do percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a título de juros de mora.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/05/1982, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do ORTN/OTN/BTN, relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

Posto isso, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, excluindo a condenação judicial do INSS no que diz respeito a utilização do valor apurado da RMI do benefício originário ao benefício da parte autora, para os efeitos da revisão do artigo 58 do ADCT e, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas judiciais, ante à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, e para estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, determinando a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão

do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários de contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais e, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.001511-3 AC 997900
ORIG. : 0400000749 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-02-2004 em face do INSS, citado em 19-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 03-08-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-08-1939, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-10-1972 (fl. 12) e certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 27-01-1986 (fl. 11), ambas qualificando seu marido como lavrador, bem como ficha geral de atendimento da Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, qualificando a requerente como lavradeira, com registro da primeira consulta em 18-11-1986 (fl. 13) e carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome da parte autora, constando seu marido como segurado trabalhador rural, válida até outubro de 1986 (fl. 14). Juntou, ainda, certificados de cadastro de um imóvel rural, em nome de seu esposo, denominado "Sítio Santo Antônio II", com área total de 11,20 ha (onze hectares e vinte ares), referentes aos exercícios de 1996/1997 e 2000/2002 (fls. 15 e 18), certificados de cadastro de outro imóvel rural, em nome do cônjuge da parte autora, denominado "Sítio Santo Antônio I", com área total de 11,20 ha (onze hectares e vinte ares), referentes aos exercícios de 1996/1997 e 2000/2002 (fls. 16/17), documentos de informação e apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos referidos imóveis, datados de 20-09-2000 (fls. 19/20) e documentos de informação e atualização cadastral e declaração de informações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos imóveis, referentes aos exercícios de 1994, 1998/1999 e 2001/2003 (fls. 21/23 e 25/39).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/71.



A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavadeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os juros de mora incidem à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omito o pedido inicial ou a condenação"

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.004043-0 AC 1002742
ORIG. : 0300000046 1 Vr QUATA/SP
APTE : OLGA DE JUSTI ALMEIDA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-01-2003 em face do INSS, citado em 03-06-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 05-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isentando-o do pagamento de custas processuais. Inconformada, apela a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a autarquia, alegando que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, redução da verba honorária, isenção do pagamento de despesas processuais, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita, que a correção monetária das parcelas em atraso siga os índices ORTN/ONT/ BTN/ INPC/ IRSM/ URV/ IPCr/ INPC/ IGPDI (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e § 1º do art.40 do Decreto nº3.048/99) e, ainda, que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, apela a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-01-1929, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento ocorrido na Fazenda Santa Maria (fl. 12), a certidão de seu casamento, celebrado em 27-10-1951, com Eugênio Beraldo de Almeida, qualificado como lavrador (fl. 14), as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 24-04-1953 e 24-04-1954, constando como local do domicílio dos pais a Fazenda Dumont (fls. 16/17), certidões imobiliárias demonstrando a aquisição de imóvel rural (fls. 18/21), termo de compromisso firmado entre o cônjuge da autora e a Associação de Recuperação Florestal do Médio Paranapanema datado de 25-01-1995 (fl. 22) e notas fiscais (fls. 23/27).

Cumpr estabelecido o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Indício Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/67, aqui transcritos:

Felisberto Marcelo: "que conhece a autora, ela foi vizinha do depoente no bairro Água da Bomba, sempre a viu trabalhando na roça de café. Desde solteira trabalha na roça. Casou-se e continuou trabalhando na roça. Hoje em dia ainda trabalha na roça, num sítinho, na beira da estrada. Que o marido da autora trabalha no D.E.R., acha que já esta aposentado. Começou na época em que Jânio Quadros era Presidente da República".

Benedito dos Reis: "que conhece a autora. Que foram criados juntos o depoente na Fazenda Dumont e ela no acampamento, na mesma Fazenda, isto no ano de 1960 a 1965. Depois disto continuou trabalhando. Trabalha na roça até hoje. Que o marido da autora trabalhou na lavoura e no D.E.R., a partir de 1964 até o ano 2000, quando se aposentou. O marido comprou uma chácara e tomava conta dela".

Olegário Vieira da Silva: "que conheceu a autora na cidade mas sabe que ela sempre trabalhou na roça. Que trabalhava no acampamento. Veio para a cidade há aproximadamente 35 anos e trabalhou na chácara dela. Não chácara não tinha empregados. Que o marido da autora é aposentado do D.E.R. e quando morou no sítio trabalhou na roça".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavadeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, e julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.008566-8 AC 1010076
ORIG. : 0400000055 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA VANIRA DE AQUINO
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-02-2004 em face do INSS, citado em 23-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 04-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no pe-

riodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-08-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos sua certidão de nascimento, lavrada em 10-08-1986, qualificando o seu pai como lavrador (fl. 14), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 01-10-1979 (fl. 15) e 26-03-1982 (fl. 16), constando como pai, o companheiro da autora, João José Porcino, qualificado em ambos documentos como lavrador, CTPS do companheiro da autora, com anotações de trabalho rural nos períodos de 01-09-1990 a 13-01-1996 e 01-05-1998 a 05-01-2001 e recibos de salário de trabalhador rural, em nome de João José Porcino, datados dos anos de 1990 a 1992 (fls. 20/35).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 58/60.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.023683-0 AC 1032178
ORIG. : 0300000732 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA SPOLAOR ARANHA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-07-2003 em face do INSS, citado em 25-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 07-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos no metariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-10-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 08-06-1968, com Antonio Geraldo Aranha (fl. 09), certidão de óbito de seu marido, falecido em 03-07-1978 (fl. 10), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador e CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 02-05-1983 a 20-12-1983, 30-04-1984 a 24-11-1984 e 02-05-1985 sem anotação da data de saída (fls. 11/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/61.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.



- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas. Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA:541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que a incidência da verba honorária dar-se-á sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.034183-5 AC 1143083
ORIG.	:	0300000273 1 Vr RANCHARIA/SP 0300041233 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE	:	JOSEPHINA BRUZAO DUQUE
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-02-2003 em face do INSS, citado em 28-04-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 17-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da prolação da sentença, da correção monetária observando-se os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, dos juros de mora a partir da citação, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de despesas processuais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação de prazo para a implantação do benefício e de multa diária, no caso de descumprimento do prazo estabelecido, dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como a majoração da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-03-1938, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-10-1976 (fls. 12 e 71) e a certidão de nascimento de uma das filhas do casal, lavrada em 02-08-1977 (fl. 13), ambas qualificando seu cônjuge como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 94/95.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante, bem como no tocante ao pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação e de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à apelação da parte autora para esclarecer que a incidência dos juros de mora dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.61.14.000753-5 REOAC 1160837
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do INSS, visando ao recálculo da RMI de seu benefício, mediante correção dos salários-de-contribuição do benefício originário pela variação da ORTN/BTN, aos anteriores a 28/02/1994, do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), a aplicação do reajuste de 8,04% dado, em setembro de 1994 ao salário mínimo e não repassado aos benefícios previdenciários, inclusão no INPC cumulado no período de 1996 a 2005, e do IGP-DI de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, desconsideração dos tetos previstos quando da realização da revisão, ao pagamento das diferenças advindas da revisão, acrescidas de correção e juros de mora, e honorários advocatícios em percentual de 20% sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício originário ao benefício da autora, com a observância, na correção monetária dos salários de contribuição, da OTN/ORTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor apurado para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, pelos índices fixados no Provimento nº 26/2001 COGE, mais juros de mora, desde a citação, fixados em 0,5% até a vigência do novo Código Civil e, após 11.01.2003, à taxa de 1%, arcando cada parte com os seus honorários advocatícios e com metade das custas e despesas processuais, em razão da sucumbência recíproca, suspensa a exigibilidade quanto à parte autora em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário. Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, o compulsar dos autos revela que a r. sentença monocrática condenou o Instituto a revisar o benefício originário (aposentadoria por idade do de cujus) ao benefício da parte autora (pensão por morte) mediante a aplicação e observância da OTN/ORTN, na correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos e que deram origem ao benefício do de cujus, utilizando-se o valor revisado inclusive para efeitos da conversão do artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Tal critério de revisão (artigo 58 do ADCT), não foi objeto do pedido, tratando-se de sentença ultra petita, já que condenou o INSS em quantidade superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe corrigir o excesso, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Nesse passo, impõe-se a redução do comando sentencial para o fim de restringi-lo aos limites do pedido, com a exclusão ex officio da condenação de utilização do valor apurado da RMI do benefício originário (aposentadoria por idade), obtida por meio da condenação decorrente da Lei nº 6.423/77, para a conversão do artigo 58 do ADCT até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, posto não ter sido este objeto do pedido da parte autora.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e Único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições. Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:



"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

Tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora, o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais. Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício originário ao benefício da parte autora foi concedido em 18/01/1980, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do ORTN/OTN relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, seguida dos reflexos sobre o benefício da parte autora.

Posto isso, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, excluindo a condenação judicial do INSS no que diz respeito a utilização do valor apurado da RMI do benefício originário ao benefício da parte autora, para os efeitos da revisão do artigo 58 do ADCT e, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas judiciais, ante à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, precedido da revisão do benefício originário cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da OTN/ORTN, na correção monetária dos salários de contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão submetida ao reexame. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.019696-7 AC 1195350
ORIG.	:	0600001262 2 Vr BIRIGUI/SP 0600100897 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODALIA ROSA DE SOUZA FERREIRA
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-07-2006 em face do INSS, citado em 25-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 04-12-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora legais. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-11-1934, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-01-1991 (fl. 14), certidão de nascimento do filho do casal, nascido em 16-02-1964, com assento lavrado em 18-02-1971 (fl. 15) e certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 02-03-1994 (fl. 16) , todos qualificando seu marido como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.) "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 25-08-2006 e a sentença fora proferida em 04-12-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023090-2 AC 1199889
ORIG. : 0600000294 1 Vr CERQUILHO/SP 0600006282 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GIANOCARO FOZ
ADV : SIDNEI PLACIDO
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-03-2006 em face do INSS, citado em 14-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no art. 48, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (22-06-2004).

A r. sentença proferida em 28-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (22-02-2004), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente conforme os índices da tabela própria de correção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a data do requerimento administrativo "22-02-2004" quando o correto seria "22-06-2004", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 17-06-1934, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1994, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 72 (setenta e duas) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 9 (nove) anos e 1 (um) mês, nos períodos de 04-01-1951 a 22-01-1952 e 02-01-1953 a 01-02-1961, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 13/21, totalizando, assim, 109 (cento e nove) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária. Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência dos juros a partir da citação.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos

objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a data "22-06-2004" em substituição à "22-02-2004" e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031154-9 AC 1211072
ORIG. : 0600001525 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600159176 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENCIO DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-09-2006 em face do INSS, citado em 19-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação. A r. sentença proferida em 29-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-04-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 18-07-1964 (fl. 07) e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 22-01-1966 e 18-05-1968 (fls. 08/09), ambas qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/43.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).



"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravos regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decísum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal

como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.031339-0 AC 1211310
ORIG.	:	0500000695 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500018147 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	ELIZA MARTINS LOPES
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-07-2005 em face do INSS, citado em 10-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-06-1936, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-02-1958, com Antonio Lopes (fl. 16), certidões de nascimento de seus filhos registrados em 04-05-1959 e 05-05-1962 (fls. 17/18) e documentos escolares dos mesmos referentes aos anos letivos de 1957 e 1958 (fls. 19/21), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como autorização para impressão de talonário de produtor rural (fls. 22/23) e nota fiscal emitida em 06-08-1982 (fl. 24), ambos em nome da autora. Juntou, ainda, escritura de compra e venda lavrada em 19-02-1991, demonstrando que a demandante e seu marido adquiriram um imóvel rural denominado "Chácara São Benedito" (fl. 32), além de ficha de inscrição cadastral de produtor (fl. 34), declaração cadastral de produtor datada de fevereiro de 1995 (fl. 35), notas fiscais de produtor emitidas no período de 1991 a 2004 (fls. 36/49), comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1992 a 1996 (fls. 50/52) e certificados de cadastro de imóvel rural - 1996/1997 e 2000/2002 (fls. 52/53), estando todos os documentos em nome de seu cônjuge.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 100/101.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavreadora, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032815-0 AC 1217309
ORIG. : 0500000851 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ALIPIA LUZIA FERREIRA TRINDADE
ADV : SONIA BALSEVICIUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-07-2005 em face do INSS, citado em 11-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 20-09-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-06-1934, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-10-1965 (fl. 12), com Leonildo Bueno Trindade, falecido em 12-05-1985, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 11, constando em ambos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador. Embora viúva desde 1985, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais e continuou a trabalhar até o implemento do requisito etário (1989), confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n's 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensivo à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no



valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034084-7 AC 1218808
ORIG. : 0600000059 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600001117
1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DE SIQUEIRA ROSA LEITE
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-02-2006 em face do INSS, citado em 11-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, momento em que deverá ser o percentual majorado para 1% (um por cento), a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Inconformada, apela a autarquia, requerendo preliminarmente, que a r. sentença seja submetida ao duplo grau por força do reexame necessário. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando preliminarmente, o recebimento do recurso de ofício, não contemplado na r. sentença de fls., por injustificável omissão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Preliminarmente, quanto ao pedido de conhecimento da remessa oficial, há que se observar a nova redação dada pela Lei nº 10-352/01 ao artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa no mesmo valor".

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 11-04-2006 e a sentença fora proferida em 19-09-2006, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-04-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar. Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-05-1973, com Benedito Leite, qualificado como lavrador (fl. 18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.03.99.002040-6 AC 998860
ORIG. : 0300000879 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : ILDA VIEIRA MARTINS
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.079426-0 AC 341524
ORIG. : 9400281811 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERRONATO e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS: IGP-DI E IPCA-E.

- O pagamento dos débitos judiciais pode ser realizado através do procedimento do precatório, previsto no artigo 100 da Constituição Federal, ou mediante expedição de requisição de pequeno valor, para as hipóteses em que a condenação não supere 60 salários mínimos.
- A opção de recebimento através de requisição de pequeno valor "implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo", bem como a "quitação total do pedido constante da inicial e determina a extinção do processo", conforme preceitua os parágrafos 5º e 6º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

- Incidência do IGP-DI até a inclusão do requisitório no orçamento e do IPCA-E no período compreendido entre aquela data e o pagamento.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.086360-6 AC 441051
ORIG. : 9700001066 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENTURA PEREIRA
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ).

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Somando-se ao tempo regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor esteve filiado à Previdência Social na condição de contribuinte individual, correspondente a 01 ano e 30 dias, tem-se um total de 14 anos, 01 mês e 09 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.

- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.

- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.

- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.

- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.

- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1995, o autor, tendo vertido contribuições nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação parcialmente provida para excluir o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional e, reformando parcialmente a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, nos termos acima preconizados, e determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102531-7 AC 449103
ORIG. : 9514029186 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ODILIA ORCIDIA DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ).

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Somando-se o período em relação ao qual houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, de maio de 1974 a março de 1994, tem-se que a autora laborou por 19 anos, 10 meses e 12 dias.

- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.023047-2 AC 470303
ORIG. : 9800000042 2 Vr TUPA/SP
APTE : LUIZ WALDIR TREVISAN
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistência de obscuridade se o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado.

- Incabíveis os embargos declaratórios quando se pretende rediscutir a matéria, imprimindo-lhe caráter infringente, ao desviá-los de sua destinação jurídico-processual própria.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041428-5 AC 487189
ORIG. : 9700000439 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : JAIME PEREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Apelação do autor julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 1999.03.99.055679-1 AC 500332
ORIG. : 9700001223 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROSA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhã), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.

- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 34 anos e 06 dias, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

- Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.02.1998).

- Mantida a verba honorária.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

- Deferida a tutela pleiteada para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência agosto/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deferir a tutela específica requerida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.071540-6 AC 514785
ORIG. : 9600001784 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREMILDA SILVA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deveria ser a data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão. Fixado, contudo, na data do indeferimento administrativo, nos termos do pedido.

- O benefício será devido até 20.01.1999, momento a partir do qual implantada a aposentadoria por idade, eis que vedada a cumulação dos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Honorários de advogado, reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Os honorários periciais, fixados na sentença no valor de um salário mínimo, devem ser desvinculados, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República, e arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação e à remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do indeferimento do requerimento administrativo (08.10.1995) e seu termo final em 21.01.1999, momento em que implantada a aposentadoria por idade, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, desvinculando-os do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.007000-2 AC 1213415
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTERO BARROS DA SILVA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador rural, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios fixados, em seu favor, em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se nega provimento e recurso adesivo a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044846-9 AC 613697
ORIG. : 9800001177 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA
ADV : CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Art. 1.211 do Código de Processo Civil - aplicação imediata da norma processual.

- In casu, verifica-se que a renda mensal do benefício de que a autora esteve em gozo era equivalente a um salário mínimo e, considerando-se a data da juntada do laudo pericial (09.04.1999) e a sentença (registrada em 22.02.2000), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Remessa oficial não conhecida.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

- O artigo 5º da Lei Estadual nº 4.952, de 27 de dezembro de 1985, vigente à época da propositura da ação, prescrevia que "A União, o Estado e o Município e respectivas autarquias, assim como o Ministério Público, estão isentos de taxa judiciária". A isenção foi mantida no artigo 6º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2002, que atualmente disciplina a matéria, abrangendo, ainda, as respectivas fundações.

- Indevida a condenação do INSS em custas processuais, ante a isenção legal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para excluir da condenação as custas processuais. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, concedo a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044939-5 REOAC 613878
ORIG. : 9900001496 1 Vr ITAPEVA/SP
PARTE A : NELSON ALVES RIBEIRO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO A VERBA HONORÁRIA.

- Verificada a contradição entre o voto e a ementa, esclarece-se que os honorários advocatícios são mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, modificando o termo final de incidência para as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.069888-7 AC 647194
ORIG. : 9900000929 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ADRIELI SOUZA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARCIA LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (15.10.1998).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (22.11.99), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, e conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.010606-4 AC 693108
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BRAZILINA DE OLIVEIRA SABINO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- A autora, com 66 anos na época da propositura da demanda (04.08.2000), não contava com a idade exigida por lei; porém, no curso da ação, o requisito idade restou preenchido, vez que a autora completou 67 (sessenta e sete) anos em 04.03.2001. Assim, observado o teor do artigo 462 do CPC e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

- Precedentes jurisprudenciais.

- A autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 04.03.01 (data da implementação do requisito idade) até 21.07.01, quando passou a receber o benefício de pensão por morte de seu esposo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 04.03.01, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até 21.07.01, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, no período de 04.03.01 até a data de 21.07.01, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para conceder o benefício a partir da citação até 21.07.01.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.16.002160-2 AC 1212680
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES MOREIRA LEAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do exame pericial e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- O valor da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no artigo 29 da referida lei.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP. O INSS não está isento do respectivo pagamento, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. A Fazenda Pública deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias.

- Apelação a que se dá parcial provimento para que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no artigo 29 da referida lei, e para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da elaboração do laudo pericial (01.11.2004). Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032470-0 AC 709294
ORIG. : 9900000722 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANISIO VALENTIM VILACA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistência de obscuridade se o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado.

- Incabíveis os embargos declaratórios quando se pretende rediscutir a matéria, imprimindo-lhe caráter infringente, ao desviá-los de sua destinação jurídico-processual própria.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039121-0 AC 721198
ORIG. : 0000000448 3 Vr SAO JOAO DA BOA VIS-TA/SP
APTE : MARIA IZALTINA GOMES RODRIGUES PELEGINO
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.

- Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 10 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.007301-4 AC 811364
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA MARQUES DE CARVALHO incapaz
REPTE : ALCIDES DE CARVALHO
ADV : MARISA SILVA DE MORAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS DA DATA DO ÓBITO ATÉ A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TEMPUS REGIT ACTUM. REGÊNCIA DO ART. 74, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum, a permitir a concessão do benefício desde o falecimento, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

- Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.004508-0 AC 772322
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GABRIEL FERNANDES
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.

- Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS.
- A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Inteligência do artigo 460, § único, do CPC.

- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Considerando-se as informações constantes dos autos, depreende-se que o autor implementou o requisito etário e trabalhou por tempo superior ao correspondente ao pedágio legal.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.005910-7 AC 855681
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época. Fixado na data da citação em observância ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP. O INSS não está isento do respectivo pagamento, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. A Fazenda Pública deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (02.08.2001). De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.07.002508-8 AC 1221302
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PASCHOA ZALDER DOS SANTOS
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- Majorada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação do INSS desprovida e parcialmente provida a apelação da autora para majorar a verba honorária, nos termos acima preconizados..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.001907-5 AC 988053
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE SILVA MELO
ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- O INSS não está isento do pagamento de honorários periciais, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.019110-8 AC 799830
ORIG. : 0100000260 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR LEITE DE PAULA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (30.12.55 a 25.08.58).

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença, em parte, reconhecendo o período de 30.12.55 a 25.08.58 como trabalhado na área rural, deixando de reconhecer os demais períodos, e para fixar a sucumbência recíproca. Remessa oficial a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029232-6 AC 815866
ORIG. : 9900000906 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DE LIMA
ADV : CILENE FELIPE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (25.02.2000), nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Majorado o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS desprovida, parcialmente provida a remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar os juros de mora, conforme exposto, e parcialmente provido o recurso adesivo do autor para majorar o percentual da verba honorária, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029643-5 AC 816275
ORIG. : 0100000342 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ISOMURA
ADV : CILENE FELIPE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

- A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039671-5 AC 834593
ORIG. : 0200000091 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : PAMELA RAFAELA DE PAULA FERREIRA incapaz
REPTE : JOSE DE PAULA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Caracterizado o cerceamento de defesa, ante a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.041007-4 AC 836848
ORIG. : 0100000021 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : MICHEL DE ALMEIDA SILVA incapaz e outros

ADV : LICELE CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores filhos menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045439-9 AC 843900
ORIG. : 0100001183 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : TAIS SILVA LEITE incapaz
REPTE : MARIA DE JESUS SILVA LEITE
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores cônjuge e filha menor do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003866-9 AC 854256
ORIG. : 0000001223 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ADENIR CABRERA CORTEZ incapaz
REPTE : LUZIA CABRERA CORTEZ FELICIANO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADAS.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data de sua implantação na via administrativa (1º.11.2000).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.



- De ofício, concedida a tutela específica, determinando o imediato restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.008382-1 AC 863067
ORIG.	:	0100000941 1 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.014532-2 AC 873803
ORIG.	:	0200001849 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA
ADV	:	SIMONE CAROLINA LOPES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária e fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, conforme explicitado. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.017660-4 AC 879879
ORIG.	:	0100001274 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	OLIMPIO BRUNETTI
ADV	:	ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.021371-6 AC 886180
ORIG.	:	0200001495 2 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAILSON SILVA RODRIGUES incapaz e outros
REPTE	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES
ADV	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Apelação improvida. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.029052-8 AC 901870
ORIG.	:	0200000420 3 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DIRCE DE LIMA
ADV	:	CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.032620-1 AC 906989
ORIG.	:	9800001030 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDUVIRGES BARBOSA RAMOS
ADV	:	SELMA APARECIDA BENEDICTO
PARTE R	:	EDNALDO APARECIDO BARBOSA SANTOS incapaz
ADV	:	MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.

- Tutela específica concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação improvida. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.032887-8 AC 907546
ORIG.	:	0200000697 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	OSVALDO DE CAMPOS
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR RURAL SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se dá parcial provimento.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência, quando exigida - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- Os documentos nos quais consta a qualificação do autor como rúricula, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador rural, de idade avançada (64 anos) e baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Despesas processuais devidas a título de honorários periciais.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Apelação do autor a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação, negar provimento à apelação do autor, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.033142-7 AC 907860
ORIG. : 0200000524 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : PATRÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.12.005756-8 AC 1212921
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE DE OLIVEIRA CARES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Legitimidade passiva da autarquia, a quem incumbe a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (22.04.04), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 1º de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.007084-6 AC 960434
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL CONRRADO DOS SANTOS
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

- Segundo a regra contida na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as prestações vincendas, abrangendo, tão-somente, aquelas vencidas até a prolação da sentença.

- O acórdão prolatado nos autos principais determinou a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do montante devido. Correto o cálculo da verba honorária pelo embargado, computada a verba honorária sobre o valor total dos atrasados até a data do efetivo pagamento.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.004543-5 AC 1103959
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL BERTELI
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91

- Sendo o autor cônjuge da falecida, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurada comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Tutela específica concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar os juros de mora conforme exposto, excluindo a aplicação da taxa Selic, e reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Recurso adesivo improvido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.003662-8 AC 1055607
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV : MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Termo inicial do benefício mantido na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Mantida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.



- Apelação parcialmente provida para que o percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.002319-1 AC 913664
ORIG. : 0200001524 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA MARQUES SOUZA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.005053-4 AC 916816
ORIG. : 0200000064 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : MARIA LUIZA FURTADO RAMOS DA COSTA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.016574-0 AC 938831
ORIG. : 0200001702 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIEUDA DE SOUSA e outros
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL.
- Agravado retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em contra-razões. Não conhecimento.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado.
- Sendo os autores companheira e filhos do falecido, a dependência é presumida, nos termos dos artigos 12, inciso I, e 15 do Decreto 89.312/84.
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.
- Agravado retido do INSS não conhecido. Apelação parcialmente provida para determinar o percentual da verba honorária incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravado retido do INSS e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.021629-1 AC 947450
ORIG. : 0200000735 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (02.07.02), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- O INSS não está isento do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 11, da Lei nº 1.060/50 e Súmula 450, do STF. A Fazenda Pública, consoante o artigo 20, caput, e parágrafo 4º, do CPC, deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação parcialmente provida para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da citação. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001590-2 AC 1215927
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CORREIA DE ANDRADE
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- Comprovada a total incapacidade para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, corrigido o dispositivo da sentença, para declarar que os juros de mora são devidos a partir de 09.12.2005 (data do termo inicial para pagamento do benefício) e não como constou.
- Apelação do INSS desprovida. De ofício, corrigida a sentença, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, corrigir o dispositivo da sentença, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002462-5 AC 1154283
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA SPOSITO GOMES
ADV : NAYR TORRES DE MORAES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Sentença não submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecutória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.001425-0 AC 1219839
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELY MARIA FERREIRA FAGUNDES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação do INSS parcialmente provida para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a sentença. Recurso adesivo da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.001729-8 AC 1218967
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENVENUTO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Recurso adesivo a que se dá provimento para fixar o termo inicial do benefício em 12.04.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.002312-2 AC 1185251
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO GOMES PEREIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABO-NO ANUAL. EXCLUSÃO.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (11.11.04).

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Indevido o abono anual, em se tratando de benefício de prestação contínua, conforme artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Exclusão de ofício.

- Apelação do INSS parcialmente provida, para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir do requerimento administrativo, e determinar a incidência da verba honorária, conforme exposto. De ofício, excluído da condenação o abono anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, excluir da condenação o abono anual, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001430-1 AC 1216253
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA GOUBO FONSECA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a total incapacidade para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (25.10.04), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 1º de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.004962-7 AC 1212224
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA PEREIRA DOS SANTOS CORREIA
ADV : INES APARECIDA GOMES GONCALVES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ou seja, 15.12.2004, tendo em vista que a pensão foi requerida judicialmente, após transcorrido mais de 30 dias do óbito (artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, determinar que o percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a sentença e excluir, da condenação, às custas processuais. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 10 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.004168-9 AC 1002867
ORIG. : 0400000123 3 Vr MATAO/SP
APTE : ALMINDA RODRIGUES PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2005.03.99.011994-0 AC 1015480
ORIG. : 0100000812 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CILENE BATISTA DOS SANTOS
ADV : MAURO CESAR DE CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não conhecimento.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.

- Agravo retido do INSS e remessa oficial não conhecidas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, negar provimento à sua apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.021362-2 AC 1028271
ORIG. : 0300000700 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : CLEUSA DE MATOS OLIVEIRA e outros
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores companheira e filhas menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- O termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do fortuito, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação apenas em relação às autoras Cleusa de Matos Oliveira e Sirlei Sara de Oliveira (quanto às menores, não corre prescrição - artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 c.c o artigo 198, I, do Código Civil), fixando o termo final da cota das autoras Sirlei Sara de Oliveira e Sheila de Matos Oliveira, em 30.03.2001 e 13.10.2004, data em que completaram 21 anos, respectivamente.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.

- Sendo as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.036926-9 AC 1052579
ORIG. : 0400001328 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : AMABILE ZAGO CORREGIO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

- Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.

- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.

- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

- Aplicação do Decreto nº 89.312/84.

- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuada as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.

- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1991, a autora, tendo sido empregada nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Diver-

gência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida e, no mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037259-1 AC 1053077
ORIG. : 0400001046 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.038158-0 AC 1054022
ORIG. : 0300001446 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ANASTACIO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado em sentença.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.07.000193-2 AC 1107197
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE NEVES DA SILVA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003242-5 AC 1215856
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA JOSE DAVANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (14.10.05).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (06.12.05), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.004918-1 REOMS 290559
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : SERGIO RICARDO GUIDO incapaz
REPTE : CECILIA MARIA CIVATTI
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança na qual a impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097199-6 AG 280999
ORIG. : 200661140053624 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZULEIKA DIAS SOLER
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- O artigo 48 da Lei 8.213/91 estipula a concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

- O período de carência para o referido benefício será de 180 contribuições mensais, salvo para os inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, que possuem períodos diferenciados nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

- In casu, inaplicável o artigo 142 da referida lei. Conforme certidão de tempo de serviço emitida pela Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo - Secretaria de Estado da Educação, a autora comprova ter recolhido 106 contribuições ao Regime de Previdência dos funcionários públicos do Estado de São Paulo. Somente em 01.06.2006 ingressou no Regime Geral da Previdência Social vertendo apenas uma contribuição.

- Não preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício, porquanto deveria comprovar o período de carência de 180 contribuições.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para cassar a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 16 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105220-2 AG 283584
ORIG. : 200361260037440 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VALDIR ANIBAL e outros
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DOS BENEFICIÁRIOS. DESCABIDO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEPARADAMENTE. PRECLUSÃO.

- O beneficiário poderá sacar diretamente de sua conta corrente os valores depositados ou poderá outorgar a outrem procuração com poderes para efetuar o saque.

- A teor do decidido pelo Conselho da Justiça Federal, a procuração deverá ter firma reconhecida em cartório, expressar a finalidade de saque do depósito, bem como o nº do precatório ou RPV, ou, ainda, da conta corrente.

- In casu, descabida insurgência quanto à possibilidade de levantamento, separadamente, dos honorários sucumbenciais, em decorrência de preclusão.

- Foi expedido ofício requisitório, após apresentação de conta de liquidação pelos autores, no qual se constata não ter havido o destaque do valor devido ao patrono da causa, a título de honorários sucumbenciais, mas sim a inclusão de tal verba nos montantes devidos a cada autor, da qual foram devidamente intimados.

- Impossível os agravantes dizerem que, depois de toda a tramitação que se seguiu após a expedição do ofício requisitório não tomaram ciência da alegada irregularidade.

- Tendo o pagamento do precatório ocorrido em 20.01.2006 somente em nome dos autores, resta a possibilidade de os seus advogados levantarem os depósitos, desde que recebam procuração específica.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109748-9 AG 285096
ORIG. : 200361830053799 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

- A inicial foi assinada pelos advogados Wilson Miguel, Claudia Regina Paviani e Simone Bastos do Nascimento, bem como instruída com procuração outorgada ao advogado Wilson Miguel e substahelecimento, com reserva de poderes, às advogadas subscritoras.

- O despacho que determinou a manifestação do autor sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes, foi publicado no DOE de 09.12.2003, em nome da advogada Claudia Regina Paviani, porquanto a mesma tem legitimidade para receber intimações, visto que substabelecida pelo patrono Wilson Miguel para a prática de todos os atos processuais, com exceção dos poderes especiais, "(...) conferidos nos instrumento de procuração", que consistem em confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação.

- Intimações feitas em nome dos advogados regularmente constituídos nos autos.

- A real intenção do agravante, ao interpor embargos de declaração, foi de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, não tendo sido apontada a existência de contradição, omissão ou obscuridade que ensejasse sua oposição.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116912-9 AG 287026
ORIG. : 0600001495 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE : JAIR RENOVALTO EMILIO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



EMENTA
DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. O autor não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo "a quo" sobre a inexistência dos requisitos autorizadores da medida, especialmente em relação ao requisito da miserabilidade.
- Conquanto tenha alegado sua condição de miserabilidade, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório dessa situação, ou ao menos algum indício que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do benefício
- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120030-6 AG 287628
ORIG. : 200661200065273 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARIO JOSE DOS SANTOS
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ-SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- O autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, porquanto implementado o requisito etário em 09.07.2000, com período de carência de 114 meses (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), apresentou anotação em CTPS com diversos registros de contrato de trabalho rural, a partir do ano de 1971 até julho de 1999. As informações obtidas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo agravante, comprovam labor no período de 01.12.1977 a 04.10.1999 em diversos estabelecimentos agrícolas.
- Comprovação de exercício de atividade, por período superior aos 114 meses exigidos, cumprindo o período de carência. Sem notícia de atividade urbana.
- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.124349-4 AG 288593
ORIG. : 200661830068664 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BARBOSA GUIMARAES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISICÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.
- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisiite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.
- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.
- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.
- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001846-5 AC 1083082
ORIG. : 0400000970 2 Vr MATAO/SP
APTE : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
- Agravado retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em contra razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Agravado retido a que não se conhece. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.
São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008403-6 AC 1093098
ORIG. : 0300001435 1 Vr TATUI/SP 0300014809 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIANE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CLAUDIO DE MORAES
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.
- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026687-4 AC 1130749
ORIG. : 0500000611 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500041064 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA FERRARI
ADV : EDER LUCIANO FERRARI
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.
- Valor do benefício deve ser fixado nos moldes do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, ou seja, 28.10.2004, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Reduzida a verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluir, da condenação, às despesas processuais, bem como fixar os parâmetros de incidência da correção monetária e juros de mora, conforme posicionamento da turma. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028269-7 AC 1133759
ORIG. : 0400001498 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MACHADO DA SILVA
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, pois consoante versão da própria autora, era carpinteiro.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028651-4 AC 1134240
ORIG. : 0300000652 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
0300012344 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANILDE CABECA
ADV : DOMINGOS DIAS SORZE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Agravio retido do INSS conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.

- Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

- Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados.

- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravio retido do INSS desprovido e apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029614-3 AC 1136056
ORIG. : 0500000356 2 Vr IBIUNA/SP 0500013882 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : DURVALINA RIBEIRO RUIVO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030594-6 AC 1137579
ORIG. : 0400000752 4 Vr TATUI/SP 0400105555 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UMBELINA DE FATIMA MACHADO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se dissociadas da decisão recorrida.

-Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030658-6 AC 1137791
ORIG. : 0500000382 1 Vr LINS/SP 0500024478 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035045-9 AC 1144189
ORIG. : 0500000321 1 Vr GUARA/SP 0500042349 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE ALMEIDA MIURIM
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, calculada mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Mantida a verba honorária em 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.

- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, determinar que o percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e fixar os critérios de correção monetária e juros, conforme exposto. Recurso adesivo improvido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037666-7 AC 1148534
ORIG. : 0400000051 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0400014721 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNEIA APARECIDA QUERUBIN e outros
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores companheira e filhos menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.

- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar que o percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação somente em relação à co-autora companheira, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038851-7 AC 1150029
ORIG. : 0500000931 2 Vr DRACENA/SP 0500023580 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA CAMILA DOS SANTOS
ADV : ALICE ROSA DE SENA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.

- Reduzido o percentual da verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.
- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039455-4 AC 1150640
ORIG. : 0500000150 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA REGINA AUGUSTA CLEMENTINO e outros
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. FILHO MENOR CERTIDÃO DE NASCIMENTO DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual é rejeitada.
- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo os autores companheira e filhAs menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Agravo retido do INSS improvido. Apelação parcialmente provida para excluir, de condenação, as despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041002-0 AC 1152826
ORIG. : 0500000517 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0500009545 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DA SILVA FAGIONATTO
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044324-3 AC 1158083
ORIG. : 0500001840 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0500085909 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : EVANGELINA DE JESUS SCLAVE
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.
- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).
- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.
- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.
- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.
- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.
- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1992, a autora, tendo sido empregada nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer,

visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos acima preconizados. Concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.001650-9 AC 1215595
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES CAPEL DELPHINO (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIO PEDROSA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.002205-4 AC 1216214
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELEODORO REINALDO
ADV : JULIANA ANDREA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (29.05.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação parcialmente provida para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.002774-0 AC 1213833
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA ALVARES CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIO PEDROSA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação parcialmente provida para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000246-3 AG 288633
ORIG. : 200561260046643 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO VALORES ATRASADOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ERRO MATERIAL.

- Sob o aspecto formal, não há que se falar em erro material quando o juiz, reconsiderando as circunstâncias do caso, reformula decisão concessiva de tutela antecipada, para indeferi-la. Inexistindo erro material, está desautorizada a alteração da sentença (artigo 463 do CPC). Incabível, ainda, providências de ofício a título de embargos de declaração, porquanto, dependem de iniciativa da parte.

- Sob o aspecto substancial, não se vê mudança no julgamento do mérito do processo. Ocorreu apenas revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Observando, o juízo, que não se tratava de implantação de benefício, mas, exclusivamente, de pagamento de valores atrasados, entendeu incabível a determinação para imediato cumprimento da sentença.

- Embora incomum tal procedimento, há que se considerar a natureza provisória dessa antecipação e os relevantes fundamentos para o indeferimento: é inquestionável que o pagamento de valores atrasados, devidos pela Autarquia, deve obedecer ao disposto no artigo 730 do CPC. Mais, a previsão constitucional exige sentença transitada em julgado (artigo 100, §1º). Consulta ao sistema indica que apelações foram interpostas.

- O juízo de primeiro grau, mesmo após sentença, tem competência para a prática de atos processuais, em especial os que dizem respeito ao processamento de recursos ou ao cumprimento de medida antecipatória.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007909-5 AG 291018
ORIG. : 200661260055259 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ADOLFO STEIN
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010432-6 AG 291354
ORIG. : 200661130024810 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ALAOR JOSE ALVES
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. ADITAMENTO À INICIAL PARA ESPECIFICAÇÃO DE PERÍODOS E LOCAIS NOS OS QUAIS O AUTOR TRABALHOU. DESNECESSIDADE.

- Embora a inicial careça de precisão quanto aos fatos que fundamentam a demanda, o autor consignou ter trabalhado como rural, exercendo atividades braçais como avulsas ou volante em várias propriedades rurais na região de Cristais Paulista.

- Descrição mínima que desautoriza o decreto de inépcia da inicial.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito, sem aditamento à inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010546-0 AG 291430
ORIG. : 200661030081613 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA
ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010608-6 AG 291476
ORIG. : 200661130027501 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : OZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ADITAMENTO À INICIAL PARA ESPECIFICAÇÃO DE PERÍODOS E LOCAIS PARA OS QUAIS A AUTORA TRABALHOU. DESNECESSIDADE.

- Embora a inicial careça de precisão quanto aos fatos que fundamentam a demanda, a autora consignou ter trabalhado como rural, exercendo atividades braçais como avulsas ou volante em várias propriedades rurais na região de Franca/SP.

- Descrição mínima que desautoriza o decreto de inépcia da inicial.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2007.03.00.011090-9 AG 291843
ORIG. : 0200000748 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO DO NASCIMENTO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Agravado de instrumento parcialmente provido para determinar que os juros de mora apurados após a inclusão do precatório no orçamento sejam excluídos dos cálculos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011291-8 AG 292040
ORIG. : 200761080005982 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : GILBERTO DOS SANTOS
ADV : WAGNER PARRONCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS passou a reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

- Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de feitos visando benefícios previdenciários de natureza acidentária concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado.

- Doutra feita, os benefícios que tratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, são de competência da Justiça Federal.

- In casu, a decisão agravada baseou-se em relatórios médicos juntados aos autos pelo agravante, atestando sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, com diagnóstico de "DORT de membro superior D, grau IV, severa", insuficientes para comprovar, por ora, que o quadro clínico do agravante enquadra-se como doença do trabalho.

- O autor pleiteia auxílio-doença previdenciário e insiste na concessão do referido benefício.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito na 2ª Vara Federal de Bauru.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011479-4 AG 292147
ORIG. : 200661260057256 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO FELIX TRINDADE NETO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, às 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011843-0 AG 292400
ORIG. : 0400000367 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA BESSAO
ADV : LUCIANO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- Inexiste norma obstando a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor complementar.

- Os parágrafos do artigo 128 da Lei nº 8.213/1991, acrescidos pela Lei nº 10.099/2000, buscam, apenas, evitar que, apresentado o quantum debeat e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequentes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

- As disposições citadas não vedam a correta atualização do valor apresentado na petição inicial ou no cálculo adotado pelo juízo, não obstante tal atualização esteja limitada ao teto estipulado para enquadramento do débito como de pequeno valor. Vale dizer, a renúncia ao crédito excedente - § 5º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - não implica impossibilidade de atualização da quantia executada.

- A finalidade do comando posto no § 4º do artigo 100 da Constituição da República é que o pagamento não se faça em parte, através de precatório e, em parte, através de requisição de pequeno valor.

- Juros de mora devem incidir plenamente até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal. O que foi estabelecido pela decisão agravada.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011847-7 AG 292404
ORIG. : 9900000995 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA AGUADO DE MORAES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/9, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- O montante do desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal.

- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Precedentes.

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, por fundamento diverso.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015141-9 AG 292567
ORIG. : 200461830004094 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANTE DA SILVA SILVESTRE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS. DESCABIMENTO.

- Busca-se a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, sendo relevantes dados contidos no procedimento administrativo, estando, inclusive, os documentos do agravante em poder do INSS.

- Quanto à expedição de ofício às empresas onde laborou, cabe à parte trazer os documentos particulares para comprovação dos fatos constitutivos do pedido (artigo 333, inciso I do CPC). Não há nos autos demonstração da necessidade de intervenção do juízo. Não se tem notícia de diligência do agravante ou de negativa de fornecimento.

- Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar a expedição de ofício ao INSS visando à juntada das cópias do procedimento administrativo e dos documentos solicitados pelo agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015200-0 AG 292662
ORIG. : 200361260043050 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9600000798 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSWALDO RAMOS DA FONSECA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. CABIMENTO.

- Reconhecido, judicialmente, trabalho rural no período de 02.12.1957 a 07.01.1977. Condenado o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor.

- Ainda que rejeitados liminarmente, os Embargos à Execução, cabe ao magistrado zelar pelo correto pagamento do débito da Autarquia Previdenciária, sendo cabível a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, ante a impugnação pelo INSS.
- Equívoco no cálculo do autor, ao aplicar juros de mora no percentual de 6% ao ano até janeiro de 2003 e, a partir de então, 12% ao ano, posto que o acórdão transitado em julgado em fevereiro de 2003, quando já em vigência o Novo Código Civil, determinou a aplicação do percentual de 6% ao ano em todo o período, sem que tenha sido apresentado recurso cabível para discutir referida disposição.

- Apesar de alegar, o agravante, que deve ser utilizado o percentual de 100% do salário-de-benefício, não trouxe aos autos do agravo provas que possibilitem a correta contagem de seu tempo de serviço, não comprovando período reconhecido administrativamente pelo INSS que, somado ao período de atividade rural reconhecida, determinaria o percentual a ser utilizado no cálculo do benefício concedido.

- Correto o cálculo da contadoria judicial retificado para estabelecer o cômputo da RMI no percentual de 88% do salário-de-benefício, sendo o tempo total de 33 anos, considerando-se o período de 02.12.1957 a 07.01.1977, em trabalho rural, mantido no acórdão.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015213-8 AG 292619
ORIG. : 200661130038961 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CARLITA DE JESUS MORENI
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME massa falida e outros
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTENTICAÇÃO DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL.

- A determinação de autenticação de documentos indispensáveis à propositura da ação afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto. De rigor o regular prosseguimento do feito, independentemente da autenticação dos documentos que acompanham a inicial.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015551-6 AG 292888
ORIG. : 0000000279 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0000021114 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FELICIANO DE JESUS
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, somente será expedido precatório de débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado certificado, o que não ocorre no caso concreto, na medida em que pende de julgamento apelação interposta pela autarquia de sentença nos embargos à execução.

- Qualquer que seja o meio pelo qual será pago o débito previdenciário, é imprescindível o trânsito em julgado.

- Expedição de precatório ordenado em momento inoportuno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015570-0 AG 292897
ORIG. : 0600001716 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SOLANGE APARECIDA MUNARO FABIANO
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A existência, nos autos, de exames e relatórios médicos indicando a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborativas, destacando atestado concluindo que deverá submeter-se a tratamento cirúrgico, comprovam a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015789-6 AG 293073
ORIG. : 0700000041 2 Vr BIRIGUI/SP 0700002296 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS MATOS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Em que pese a presunção de legitimidade da perícia realizada pelo INSS, inerente aos atos administrativos, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho do agravante.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o pagamento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018387-1 AG 293545
ORIG. : 0000000530 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0000010590 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : GERALDO BORGES DE SOUZA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IMESC. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO AO SEGURADO. DIFICULDADE FÍSICA DE LOCOMOÇÃO.

- A realização de perícia médica no IMESC, além de desconsiderar a dificuldade física da parte em comparecer até a capital do Estado, acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Caso impossível a nomeação de perito na comarca do domicílio do segurado, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Cabível a expedição de carta precatória com o objetivo de produção da prova pericial, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada a agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018430-9 AG 293573
ORIG. : 0700000216 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700011267 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : FRANCISCA DA CHAGAS TAVARES AYRES ROBERTO
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo indicado no respectivo laudo (60 dias).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Vencido, parcialmente, o Desembargador Newton De Lucca que lhe dava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018962-9 AG 293978
ORIG. : 0300001101 1 Vr BARIRI/SP 0300013318 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : DALVA FACIM
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Incumbe ao INSS, que insiste na cobrança dos honorários advocatícios, demonstrar a modificação da situação econômico-financeira que ensejou a gratuidade da justiça.

- A par da suficiência ou não das alegações e provas trazidas aos autos pelo INSS, cabia ao Juízo possibilitar a prévia manifestação da autora no processo.

- Com violação das garantias do contraditório e do devido processo legal, sem oportunidade de defesa, juízo decidiu não mais subsistir o estado de miserabilidade da agravante, decisão que padece de vício que enseja a sua anulação.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para anular a decisão agravada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018981-2 AG 293997
ORIG. : 0300001076 1 Vr BARIRI/SP 0300012129 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : DORACI APARECIDA GRILO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Incumbe ao INSS, que insiste na cobrança dos honorários advocatícios, demonstrar a modificação da situação econômico-financeira que ensejou a gratuidade da justiça.

- A par da suficiência ou não das alegações e provas trazidas aos autos pelo INSS, cabia ao Juízo possibilitar a prévia manifestação da autora no processo.

- Com violação das garantias do contraditório e do devido processo legal, sem oportunidade de defesa, juízo decidiu não mais subsistir o estado de miserabilidade da agravante, decisão que padece de vício que enseja a sua anulação.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para anular a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020310-9 AG 294210
ORIG. : 9600000958 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GOMES
ADV : JOSE DA SILVA RODRIGUES
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 438 do CJF.

- Havendo vários beneficiários em processo de execução, os pagamentos poderão ser feitos por precatório e requisicão de pequeno valor, de acordo com o valor a que cada um tenha direito, porquanto o fracionamento vedado pela Constituição da República, artigo 100, § 4º, acrescentado pela Emenda Constituição nº 37, de 12.06.2002, é relativo ao débito de um mesmo beneficiário.

- A regra contida no parágrafo único do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 438/2005, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, não vai de encontro às determinações da Constituição da República, apenas acrescenta que os honorários periciais devem ser considerados parcela autônoma para fins de pagamento a título de precatório ou RPV, como teria direito qualquer litisconsorte, porquanto "ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, e seus honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela autônoma, não sujeita ao rateio entre credores para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor."

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020315-8 AG 294215
ORIG. : 0600002177 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIVAN SOARES SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A existência, nos autos, de exames e relatórios médicos, posteriores ao encerramento do benefício, atestando que o autor não tem condições para retornar suas atividades laborativas, comprovam a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021150-7 AG 294706
ORIG. : 200661260041856 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ADALGIZA MARIA DE SANTANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISICÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisiite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021469-7 AG 294801
ORIG. : 0700000100 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARO BOSCO PIZA
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A existência, nos autos, de exames e relatórios médicos, posteriores à perícia médica, atestando que o autor não tem condições para retornar suas atividades laborativas, comprovam a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029295-7 AG 295879
ORIG. : 9804064014 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDO GONCALVES
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos Recursos Extraordinários nºs 305186 (Primeira Turma) e 298616 (Pleno).

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente. Intenção do legislador de evitar a perenização da dívida, não mencionando juros em tais hipóteses.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029726-8 AG 296175
ORIG. : 200461190004636 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE MACHADO BARROS
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS passou a reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

- Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de feitos visando benefícios previdenciários de natureza acidentária concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado.

- Doutra feita, os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, são de competência da Justiça Federal.

- In casu, o agravante ajuizou ação em 13.04.1998, que tramitou em Vara Cível da Comarca de Guarulhos, visando recebimento de benefício por acidente de trabalho, julgada improcedente, por não ter sido constatado o nexo causal entre a doença incapacitante e o labor desempenhado.

- Pleiteando benefício previdenciário em razão de incapacidade, já reconhecida por laudo médico pericial como não decorrente de acidente de trabalho, de rigor a manutenção do feito na Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito na 2ª Vara Federal de Guarulhos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036990-5 AG 298780
ORIG. : 200661070124386 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANDREA CRISTINA GARCIA
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTENTICAÇÃO DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL.

- A determinação de autenticação de documentos indispensáveis à propositura da ação afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto. De rigor o regular prosseguimento do feito, independentemente da autenticação dos documentos que acompanham a inicial.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040581-8 AG 299080
ORIG. : 200761260011455 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EDMILSON BARBOSA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisiite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, jogar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 24 de setembro de 2007(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048434-2 AG 300623
ORIG. : 0400000416 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0400007347 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FIDERSINO PINHEIRO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RPV COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do requisitório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048980-7 AG 301001
ORIG. : 0300000467 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELSO MILAGRES PIRES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RPV COMPLEMENTAR. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/00.

- Inexistência de impedimento para a expedição de ofício requisitório complementar. Interpretação dos parágrafos do artigo 128 da lei 8.213/91, acrescidos pela lei 10.099/00, que buscam, apenas, evitar que, uma vez apresentado o quantum debeat e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequentes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo bem mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052065-6 AG 301076
ORIG. : 200761830018446 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO GOMES LUENGO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisiite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056830-6 AG 302224
ORIG. : 9900000487 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILIA DIAS LEAL
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RPV COMPLEMENTAR. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/00.

- Inexistência de impedimento para a expedição de ofício requisitório complementar. Interpretação dos parágrafos do artigo 128 da lei 8.213/91, acrescidos pela lei 10.099/00, que buscam, apenas, evitar que, uma vez apresentado o quantum debeat e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequentes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo bem mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056832-0 AG 302225
ORIG. : 9900000484 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO VIEIRA DE ARAUJO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RPV COMPLEMENTAR. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/00.

- Inexistência de impedimento para a expedição de ofício requisitório complementar. Interpretação dos parágrafos do artigo 128 da lei 8.213/91, acrescidos pela lei 10.099/00, que buscam, apenas, evitar que, uma vez apresentado o quantum debeat e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequentes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo bem mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061061-0 AG 302401
ORIG. : 0300000971 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLAVIO FANTINATI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RPV COMPLEMENTAR. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/00.

- Inexistência de impedimento para a expedição de ofício requisitório complementar. Interpretação dos parágrafos do artigo 128 da lei 8.213/91, acrescidos pela lei 10.099/00, que buscam, apenas, evitar que, uma vez apresentado o quantum debeat e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequentes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo bem mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

- Agravo de instrumento improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004432-8 AC 1173964
ORIG. : 0600000069 1 Vr GETULINA/SP
APTE : CARMELITA ROSA DA SILVA PINA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido parcialmente o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento.
São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005106-0 AC 1175300
ORIG. : 0500016322 1 Vr BATAYPORA/MS 0500000973 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005708-6 AC 1176035
ORIG. : 0400000078 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FOSSALUSSA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.006239-2 AC 1176968
ORIG. : 0500000706 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500005802 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : MADALENA HARUKO YOSHIHARA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.
São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.006556-3 AC 1177401
ORIG. : 0400001066 2 Vr ANDRADINA/SP 0400056276 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VITOR DE BARROS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador de idade avançada (52 anos), com graves restrições decorrentes de problemas de saúde, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade configurada.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.
- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.006984-2 AC 1177939
ORIG. : 0600000115 1 Vr GARCA/SP 0600005771 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da indevida cessação do auxílio-doença.
- Os honorários periciais, fixados na sentença no valor de um salário mínimo, devem ser desvinculados, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República, e, de ofício, convertidos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007299-3 AC 1178541
ORIG. : 0400000031 2 Vr PALMITAL/SP 0400003853 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : DIEIMIS ALLISON DE OLIVEIRA incapaz
REPE : CLEONICE PEREIRA DA SILVA
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, se somados à deficiência física, a condição social.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (03.05.2004).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11, da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008168-4 AC 1179387
ORIG. : 0600000387 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : SERAFINA CHEREGATTI SANCHES
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008717-0 AC 1180637
ORIG. : 0500000258 3 Vr MIRASSOL/SP 0500005077 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CARLOS MONTEIRO
ADV : HELIO ANTONIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010180-4 AC 1182594
ORIG. : 0300001326 1 Vr COLINA/SP 0300006922 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TANIA APARECIDA DE CARVALHO incapaz
REpte : APARECIDA PINTO DE CARVALHO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Reduzida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010717-0 REOMS 286465
ORIG. : 9700120902 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO
ADV : LADISLAU ASCENCAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança na qual a impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010930-0 AC 1184131
ORIG. : 0400000463 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011715-0 AC 1185706
ORIG. : 0600000821 2 Vr PIRACAIÁ/SP 0600025950 2 Vr PIRACAIÁ/SP
APTE : LOURDES DE MORAES OLIVEIRA
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.



- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011785-0 AC 1185776
ORIG. : 0600000635 4 Vr BIRIGUI/SP 0600045302 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA PINTO DOS SANTOS
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012324-1 AC 1186339
ORIG. : 0500001523 2 Vr GUARARAPES/SP 0500031613 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ERMANO DE BRITO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a publicação da sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo o autor cônjuge da de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurada comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, ou seja, 06.10.2005, tendo em vista que a pensão foi requerida, administrativamente, no prazo do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012358-7 AC 1186373
ORIG. : 0500000728 1 Vr MATAO/SP 0500038032 1 Vr MATAO/SP
APTE : IRENE RUSSO SONEGO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para a realização de perícia médica, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012622-9 AC 1186636
ORIG. : 0500000428 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500007010 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA LAUREANO DE ARRUDA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013018-0 AC 1187141
ORIG. : 0500000386 1 Vr GUARARAPES/SP 0500014083 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUELINA ZACARONI ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Revogada a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a tutela antecipada, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013152-3 AC 1187271
ORIG. : 0500011178 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS APARECIDO NUNES incapaz
REPTE : CLAUDIO PEREIRA GOMES
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 1º de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013162-6 AC 1187281
ORIG. : 0600001042 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0600018197 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARIA DO CARMO FARIA ONOTERA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.

- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.

- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.

- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2001, a autora, tendo vertido contribuições nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013242-4 AC 1187356
ORIG. : 0600000528 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600042657 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUIRIA TOMIKO ONODERA (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.014143-7 AC 1188485
ORIG. : 0600000683 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600010175 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONIR PINOTTO FIORAVANTE
ADV : HELIO ZENIANI JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora e seu cônjuge exerceram atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.014542-0 AC 1189081
ORIG. : 0600000076 1 Vr AMPARO/SP 0600002954 1 Vr AMPARO/SP
APTE : AUGUSTA PAIATO BARASSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Agravo retido do INSS conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de contra-razões; porém, improvido.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (15.03.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11, da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido do INSS desprovido, apelação da autora provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, e concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015174-1 AC 1189736
ORIG. : 0600000340 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600017054 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE FERREIRA DA SILVA VICTORIANO
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2007.03.99.016236-2 AC 1191371
ORIG. : 0600000107 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600003966 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON SILVA SANTOS
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016277-5 AC 1191458
ORIG. : 0500000792 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0500007370 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL RODRIGUES DOURADO
REPTE : MARIA DE LOURDES DOURADO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (21.06.2002).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (05.12.2005), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS desprovida e parcialmente provido o recurso adesivo do autor para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data do requerimento administrativo, e determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme exposto. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 1º de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016324-0 AC 1191502
ORIG. : 0500001157 1 Vr PONTAL/SP 0500011036 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BARATO DA SILVA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (29.09.05), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Reduzido o percentual da verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação parcialmente provida para afastar da condenação o pagamento das despesas processuais e reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017224-0 AC 1192464
ORIG. : 0500000964 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500062395 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISIA MARIA DE ALMEIDA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - e de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Resguarda-se o direito do INSS, a seu cargo, realizar exame médico, de acordo com o artigo 101 da nº Lei 8.213/91.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento apenas para resguardar o direito do INSS, a seu cargo, realizar exame médico, de acordo com o artigo 101 da nº Lei 8.213/91 e reduzir os honorários periciais. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.017456-0 AC 1192695
ORIG. : 0700000169 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700003471 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO AMARAL
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.017872-2 AC 1193262
ORIG. : 0400000066 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA JOSE DOS PRAZERES
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- A exacerbação dos prazos previstos no artigo 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, não enseja, por si só, a perda da qualidade de segurada.

- A perda da qualidade de segurada demanda análise da voluntariamente da cessação das contribuições.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para a realização de perícia médica, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.018139-3 AC 1193526
ORIG. : 0500000794 1 Vr IPUA/SP
APTE : AMARAL CLAYTON SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do laudo pericial e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus.

- De ofício, convertidos os honorários periciais em R\$ 350,00, valor do salário mínimo vigente na data da sentença, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República.- - Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão. Remessa oficial não conhecida. De ofício, convertidos os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, converter os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.018248-8 AC 1193635
ORIG. : 0500000582 1 Vr SALTO/SP 0500050465 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FILIPINI MILANI
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Verba honorária reduzida a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para reduzir os honorários advocatícios a 10% incidentes sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença e excluir, da condenação, as custas processuais. Tutela específica concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e conceder, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.018837-5 AC 1194429
ORIG. : 0600000323 1 Vr BIRIGUI/SP 0600025383 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CLAUDINO VICENTE
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. Mantido na data da citação, porquanto vedada a reformatio in pejus, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença e excluir da condenação as custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 10 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.018863-6 AC 1194454
ORIG. : 0400000638 2 Vr PIRAJUI/SP 0400012822 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSMIRO JOSE DE SOUZA incapaz
REPTE : ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIO GARRIDO NETO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência mental demonstrada, desde a inicial, em face da interdição do autor, portador de oligofrenia grave. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Reduzido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019465-0 AC 1195131
ORIG. : 0600000497 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASSIA FREITAS DA SILVA BALESTRI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.

- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.

- Mesmo destino merece as arguições de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

- Matéria preliminar rejeitada.

- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).

- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.

- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 10 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020053-3 AC 1195789
ORIG. : 0500000374 1 Vr MATAO/SP 0500019703 1 Vr MATAO/SP
APTE : MIGUEL QUEIROZ DOS SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA DISPENSADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir.



- O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Incabível condenação em honorários periciais, vez que a perícia foi realizada por perito integrante do IMESC, órgão oficial.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do ajuizamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020520-8 AC 1196677
ORIG. : 0500000408 1 Vr ITARARE/SP 0500006020 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL LUIS DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que o autor deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Ausência de início de prova material.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte
-Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020644-4 AC 1196801
ORIG. : 0600001349 1 Vr BURITAMA/SP 0600026787 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGAMENON FERREIRA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021429-5 AC 1197793
ORIG. : 0500000423 3 Vr ITATIBA/SP 0500873351 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA MARTINS NUNES DE SOUSA
ADV : ROSANA SALES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021565-2 AC 1197953
ORIG. : 0500000633 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500001926 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA APARECIDA MAPELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021827-6 AC 1198284
ORIG. : 0600000697 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600056074 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO RUIZ JUNQUEIRA
ADV : LUIZ AURELIO ROCHA LEAO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que o autor deixara de ser lavrador há muitos anos, passando a exercer atividade urbana. Ausência de início de prova material.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.022077-5 AC 1198675
ORIG. : 0300005560 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PEREIRA TAVARES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (26.04.1999).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para determinar a incidência da correção monetária, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022516-5 AC 1199194
ORIG. : 0500002081 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500042779 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : CECILIA DE MORAES PAULA FRANCO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Apelação da autora a que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Marianina Galante.
São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023064-1 AC 1199863
ORIG. : 0600000703 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600080535 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR FERREIRA DA COSTA
ADV : CARLITO PEREIRA GOMES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023764-7 AC 1200676
ORIG. : 0600000548 1 Vr CARDOSO/SP 0600013753 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : LOURDES PEREIRA VAROL
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMAN/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.
São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024074-9 AC 1201439
ORIG. : 0500001012 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500026577 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURISSA BALADOR RAMALHO
ADV : MARIO GARRIDO NETO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, eis que comprovada a incapacidade anterior.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024194-8 AC 1201668
ORIG. : 0600000349 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600005138 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ROSALINA DA SILVA ROMAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024444-5 AC 1202023
ORIG. : 0500000904 2 Vr ITARARE/SP 0500039412 2 Vr ITARARE/SP
APTE : MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Apelação da autora a que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Marianina Galante.
São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025851-1 AC 1203981
ORIG. : 0600000627 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA VALERIO VEIGA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026361-0 AC 1204490
ORIG. : 0400000324 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0400016889 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JANOELE FILHO
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, nos termos da sentença, pois, não havendo apelo de modificação pelo autor, vedada a reformatio in pejus.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento apenas para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026485-7 AC 1204685
ORIG. : 0300001340 1 Vr AMPARO/SP
APTE : ADAO MANOEL DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a data do requerimento administrativo, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, determinando, porém, a incidência sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.
- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 18.08.2003 (data do requerimento administrativo).
- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e explicitar os critérios de correção monetária, conforme exposto e, apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor e do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026557-6 AC 1204757
ORIG. : 0600000483 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600023415 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : ZULMIRA FONTANA ZUTIN
ADV : ALESSANDRA RISSETE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de comerciante.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026903-0 AC 1205230
ORIG. : 0400001219 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400027707 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DEUCLAIR PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.
- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cálculo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.
- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).
- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.
- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.
- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.
- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.
- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2002, a autora, tendo sido empregada nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026920-0 AC 1205247
ORIG. : 0600000314 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600008796 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : DEODORO VICENTE DE MACEDO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo o autor cônjuge da falecida, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurada comprovada ante a existência de prova material não impugnada.
- O valor mensal da pensão por morte deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Agravo retido do INSS improvido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar provimento à apelação do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027151-5 AC 1205477
ORIG. : 0600000664 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600081572 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JENNY GAMBATO LAZZARI
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, nos últimos cinco anos anteriores ao implemento. Satisfeitos os requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 9.063/95.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027925-3 AC 1206326
ORIG. : 0500000055 1 Vr TATUI/SP 0500001392 1 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO MARTINS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de comerciante.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027931-9 AC 1206332
ORIG. : 0400001095 3 Vr CATANDUVA/SP 0400089303 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA MOZINI MOTTA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre o dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado em sentença.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se nega provimento e recurso adesivo da autora que se dá provimento para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento ao recurso adesivo da autora, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027932-0 AC 1206333
ORIG. : 0500001023 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500031987 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERVAZIO DE SOUZA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. De ofício, corrigido o erro material referente ao termo inicial do benefício, alterando-o para 14.10.2005, e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e corrigir, de ofício, o erro material referente ao termo inicial do benefício, alterando-o para 14.10.2005, e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028116-8 AC 1206511
ORIG. : 0600000289 3 Vr JABOTICABAL/SP 0600017640 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento da ação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028318-9 AC 1206996
ORIG. : 0400001169 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUZA MATIAS CAMARGO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de autônomo.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028710-9 AC 1207382

ORIG. : 0600000886 4 Vr BIRIGUI/SP 0600065801 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Mantida a verba honorária nos termos da sentença.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Apelação a que se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028981-7 AC 1208629

ORIG. : 0500001542 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500023350 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : MARCELA AMARAL DE OLIVEIRA

ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 10 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029176-9 AC 1208822

ORIG. : 0500000380 1 Vr ITARARE/SP 0500005041 1 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA APARECIDA

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. MARCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com que votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido parcialmente o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento parcial.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029756-5 AC 1209589

ORIG. : 0600001001 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELVIRA CONDE CODOGNI

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cálculo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.

- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.

- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.

- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1995, a autora, tendo sido empregada nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

- Reduzido o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve

prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária a 10%. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029901-0 AC 1209734

ORIG. : 0500001029 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500020393 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

APTE : JOAO BENEDITO DOS SANTOS

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 31.08.2005, compensando os valores já pagos a partir de então. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,8080 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030556-2 AC 1210421

ORIG. : 0500001160 1 Vr PONTAL/SP 0500011064 1 Vr PONTAL/SP

APTE : MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS

ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e

permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Mantida a condenação em despesas processuais, nos termos da sentença.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para facultar à autarquia a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, fixar os critérios de correção monetária, conforme exposto, e excluir da condenação as custas processuais. Apelação da autora a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030600-1 AC 1210465
ORIG. : 0600000134 1 Vr CONCHAS/SP 0600006220 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR PINHEIRO DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento.

- A alegação de nulidade por ausência de documentos instruindo a contrafé, não há como subsistir. A autarquia, ao oferecer contestação, além de impugnar as cópias de documentos que instruíram a petição inicial, no aspecto formal, porque não autenticados, e no concernente ao conteúdo, insurgiu-se, ainda, quanto à falta de autenticação da documentação que acompanhou a contrafé recebida. Portanto, não resta dúvida de que a contrafé encaminhada continha os documentos necessários à efetivação da defesa, a qual, ademais, foi feita de forma minuciosa.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030632-3 AC 1210497
ORIG. : 0600000279 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAINE CRISTINA FERNANDES
ADV : EDGAR JOSE ADABO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica pleiteada, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030795-9 AC 1210720
ORIG. : 9900007411 1 Vr BOTUCATU/SP 9900095734 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA FATIMA DE OLIVEIRA SPADOT
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em contra-razões - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de comerciante.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030838-1 AC 1210763
ORIG. : 0500001098 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500032730 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : BARBARA CRISTINA DOS SANTOS PLAZE-ZWSKI
ADV : MARCELO APARECIDO DECURCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, esaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 10 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031163-0 AC 1211081
ORIG. : 0600000605 4 Vr BIRIGUI/SP 0600042365 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ZELIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a total incapacidade para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (19.09.05).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (02.05.06), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.
São Paulo, 1º de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031416-2 AC 1211387
ORIG. : 0500001071 3 Vr MATAO/SP
APTE : ALICE BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (26.07.2005).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (24.10.2005), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11, da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, e concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031697-3 AC 1214536
ORIG. : 0400000814 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0400036540 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCARNACION DELGADO
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Matéria preliminar rejeitada.

- Recurso adesivo interposto pela parte autora em sede de contrarrazões de apelação. Não conhecimento. A técnica processual exige que o recurso adesivo seja oferecido em petição articulada, observando-se os requisitos do recurso independente (artigo 500, do Código de Processo Civil), não bastando a mera menção da discordância feita no corpo das contra-razões, desacompanhada das correspondentes e imprescindíveis razões do inconformismo.
- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- O termo inicial do benefício deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. Considerando, contudo, o conformismo da autora, mantido na data do ajuizamento da ação.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. O INSS não está isento do respectivo pagamento, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. A Fazenda Pública deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.
São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031901-9 AC 1214803
ORIG. : 0600000025 1 Vr PONTAL/SP 0600013178 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DA SILVA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para facultar à autarquia a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, fixar os critérios de correção monetária, conforme exposto, determinar a incidência de juros de mora a partir da juntada do laudo pericial e excluir da condenação as despesas processuais. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.
São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031922-6 AC 1214824
ORIG. : 0500001185 1 Vr TATUI/SP 0500140474 1 Vr TATUI/SP
APTE : SEVERIANA DA SILVA VALADARES (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031975-5 AC 1214877
ORIG. : 0500000532 2 Vr PIEDADE/SP 0500023312 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA VIEIRA
ADV : FLAVIA SOARES PASIN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 21.02.2005, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença e excluir da condenação as despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032061-7 AC 1214963
ORIG. : 0500001199 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500027696 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON LUIZ BORRACHINI
ADV : ELTON LUIZ BORRACHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença e excluir da condenação as despesas processuais. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032258-4 AC 1215188
ORIG. : 0500000940 1 Vr CONCHAL/SP 0500018051 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : ELVIRA ARCOS FADEL (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032351-5 AC 1215280
ORIG. : 0400000776 1 Vr IPUA/SP
APTE : TARCISO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação do autor julgada prejudicada. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que dava parcial provimento à apelação do INSS, e conhecia da apelação do autor e, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032402-7 AC 1215329
ORIG. : 0600000424 1 Vr GARCA/SP 0600016611 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRSO JOSE DA SILVA
ADV : VERA ADELINA CORREIA BONINI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 01.12.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Honorários periciais convertidos em R\$ 350,00, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. De ofício, convertidos os honorários periciais em R\$ 350,00, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República, e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, converter os honorários periciais a R\$ 350,00 e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032467-2 AC 1215394
ORIG. : 0500001648 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE CRISTINA COTRIM
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 07.09.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

- Mantida a verba honorária nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Apelação a que se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032514-7 AC 1215442
ORIG. : 0500001105 3 Vr RIO CLARO/SP 0500073793 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : GERCY MONTANHERY DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 1º de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032701-6 AC 1217195
ORIG. : 0500000825 1 Vr PIRAJUI/SP 0500055999 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADÃO DONIZETI TRIPODI
ADV : CARLOS ROBERTO MOREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Carência cumprida em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.



- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032762-4 AC 1217256
ORIG. : 0300001418 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BASTOS MOREIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, desvinculando-os do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República.

- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, desvinculando-os do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República. Concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e conceder a tutela específica requerida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.033073-8 AC 1217778
ORIG. : 0400001106 1 Vr ADAMANTINA/SP 0400039247 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA DE OLIVEIRA VIANA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.033234-6 AC 1217925
ORIG. : 0600000722 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600039271 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BEZZON
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (17.08.2006) e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.015222-0 AG 81289
ORIG. : 9100000876 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILA VERONEZ BOTERO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO (1999.03.00.015222-0 e 2003.03.00.054627-5). MESMAS PARTES. RECURSOS CONTRA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DERIVA DA MESMA CONDENÇÃO. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS CONCOMITANTES EM AMBOS FEITOS. INEXATIDÃO DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PARECERES TÉCNICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 356 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO) E DO SETOR CONTÁBIL DESTA CORTE. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INCONCILIÁVEL COM DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ARTS. 463, INC. I, E 741, INC. II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DOS EXEQÜENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Recursos contra título executivo judicial que deriva da mesma condenação.

- Pronunciamentos que se fazem, concomitantemente, em ambos feitos.

- A incorporação de expurgos no reajustamento da renda mensal dos benefícios esbarra na letra expressa do artigo 58 do ADCT. O mesmo se dá com relação à vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal).

- Os cálculos apresentados necessitam de ser tais que guardem estrita consonância com os limites determinados na decisão, condição sine qua non para a aplicação do poder coator estatal à satisfação da prestação reclamada.

- O fundo de direito albergado pela imutabilidade, decorrente do trânsito em julgado da sentença e/ou aresto, concerne à fase de cognição, contentora dos parâmetros delimitadores da obrigação reconhecida ao vencedor.

- Hipótese que não se confunde com a aferição aritmética inerente à valoração componente da condenação em si, a se processar na subsequente fase executiva.

- Se em desconformidade com o fixado na decisão, os cálculos são passíveis de concerto, a qualquer tempo (art. 463, inc. I, do CPC). Sobre eles não se opera coisa julgada.

- Parecer do Ministério Público Federal (art. 356 do Regimento Interno desta Corte) e manifestação do Setor Contábil deste Tribunal (arts. 35, 36, inc. IV, e 41, incs. X e XI, da Lei 5.010/66 e Resolução 242/01, para cálculos na Justiça Federal). Reconhecida inequívoca ocorrência de excesso no quantum debeatur apurado pelos exeqüentes.

- Flexibilização da coisa julgada. Título executivo judicial inconciliável com disposição da Constituição. Inexigibilidade (art. 741, inc. II, parágrafo único, do CPC. Redação da Lei 11.232/05).

- Inexistência de valores em favor dos exeqüentes.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, prover o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.054627-5 AG 187480
ORIG. : 9100000876 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILA VERONEZ BOTERO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO (1999.03.00.015222-0 e 2003.03.00.054627-5). MESMAS PARTES. RECURSOS CONTRA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DERIVA DA MESMA CONDENÇÃO. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS CONCOMITANTES EM AMBOS FEITOS. INEXATIDÃO DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PARECERES TÉCNICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 356 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO) E DO SETOR CONTÁBIL DESTA CORTE. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INCONCILIÁVEL COM DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ARTS. 463, INC. I, E 741, INC. II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DOS EXEQÜENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Recursos contra título executivo judicial que deriva da mesma condenação.

- Pronunciamentos que se fazem, concomitantemente, em ambos feitos.

- A incorporação de expurgos no reajustamento da renda mensal dos benefícios esbarra na letra expressa do artigo 58 do ADCT. O mesmo se dá com relação à vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal).

- Os cálculos apresentados necessitam de ser tais que guardem estrita consonância com os limites determinados na decisão, condição sine qua non para a aplicação do poder coator estatal à satisfação da prestação reclamada.

- O fundo de direito albergado pela imutabilidade, decorrente do trânsito em julgado da sentença e/ou aresto, concerne à fase de cognição, contentora dos parâmetros delimitadores da obrigação reconhecida ao vencedor.

- Hipótese que não se confunde com a aferição aritmética inerente à valoração componente da condenação em si, a se processar na subsequente fase executiva.

- Se em desconformidade com o fixado na decisão, os cálculos são passíveis de concerto, a qualquer tempo (art. 463, inc. I, do CPC). Sobre eles não se opera coisa julgada.

- Parecer do Ministério Público Federal (art. 356 do Regimento Interno desta Corte) e manifestação do Setor Contábil deste Tribunal (arts. 35, 36, inc. IV, e 41, incs. X e XI, da Lei 5.010/66 e Resolução 242/01, para cálculos na Justiça Federal). Reconhecida inequívoca ocorrência de excesso no quantum debeatur apurado pelos exeqüentes.

- Flexibilização da coisa julgada. Título executivo judicial incon-
liável com disposição da Constituição. Inexigibilidade (art. 741, inc.
II, parágrafo único, do CPC. Redação da Lei 11.232/05).
- Inexistência de valores em favor dos exequêntes.
- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por maioria, prover o agravo de instrumento e, à unanimidade, julgar
prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Srª
Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na con-
formidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.036328-9 AC 483051
ORIG. : 9700000477 1 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP
APTE : VERA LUCIA CALEGARI DA SILVA
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS
NÃO SATISFEITOS.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 02/01/1968 a
30/08/1972 e de 01/09/1972 a 30/09/1977, e concessão de apo-
sentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - Os documentos carreados aos autos não comprovam a atividade
campesina alegada, subsistindo apenas os depoimentos de 3 (três)
testemunhas, a fls. 104/106, sendo que embora conheçam a reque-
rente há muitos anos, se contradizem, eis que a primeira inicialmente
diz que a autora estudava no período matutino e no vespertino tra-
balhava na roça, depois afirmou que a via o dia inteiro na roça, já a
outra testemunha declara que pela manhã laborava no campo e fre-
qüentava a escola à tarde. Já a terceira testemunha nada informa sobre
o trabalho rural.

III - As declarações do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de São José do Rio Pardo de 08/12/1995 e 08/03/1996, in-
formando que a autora foi trabalhadora rural nos períodos ques-
tionados, não foram homologadas pelo órgão competente, portanto,
não podem ser consideradas como prova material da atividade rurí-
cola alegada.

IV - As entrevistas de testemunhas para a concessão de benefício
previdenciário (fls. 10 e 14), equivalem à prova testemunhal, com o
agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não
podendo ser consideradas como prova material.

V - O livro de ponto dos exercícios de 1967/1972 da Fazenda Santo
Antônio em que figura o genitor da requerente como tratorista em-
bora comprove o exercício de atividade campesina pelo pai, tal fato
não lhe pode ser estendido, eis que o conjunto probatório não é
harmônico para restar configurado o trabalho rurícola alegado.

VI - Não é possível o reconhecimento da atividade campesina, deste
modo computando-se o trabalho urbano de fls. 38 totaliza 18 anos, 05
meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão
do benefício.

VII - Apelo da autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da
autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Re-
latora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.053979-7 AC 625565
ORIG. : 9900001865 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI ROGERI MARANHO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE
TEMPO RURAL. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO SA-
TISFEITOS.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a pro-
positura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Cor-
te.

II - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 29/12/1963 a
30/03/1976 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço
integral: impossibilidade.

III - O autor não trouxe aos autos qualquer documento que venha
confirmar o labor rural no período pleiteado na inicial, subsistindo
apenas a prova testemunhal, insuficiente ao reconhecimento do tempo
de serviço rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço
(Súmula 149 do STJ).

IV - Contagem de tempo realizada pelo ente autárquico totalizando

31 anos, 05 meses e 06 dias (fls. 12), restando correto o coeficiente
aplicado ao salário-de-benefício para a aferição do valor da renda
mensal da aposentadoria por tempo de serviço.

V - Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da
assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Cons-
tituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP,
RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VI - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo
retido e dar provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário,
nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e
na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003814-5 AC 780635
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORGIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM FEVEREI-
RO/94. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA
PETITA. NOVA DECISÃO.

I - O pedido inicial é de inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%),
na atualização dos salários-de-contribuição que foram utilizados no
cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (período de
04/91 a 03/94), e o v. acórdão apreciou a matéria como se em
discussão estivesse o reajustamento da renda mensal da aposentadoria
pela aplicação "ad infinitum" do art. 58 do ADCT, bem como o
direito de obtenção de índice integral no primeiro reajustamento,
reposição de perda do benefício, etc.

II - A variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994
(39,67%) deveria necessariamente ser observada na correção dos sa-
lários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março
de 1994 e nos meses subseqüentes até fevereiro de 1997.

III - Embargos de declaração acolhidos a fim de anular o decisum,
posto que extra petita, proferindo-se novo julgamento, cujo dispo-
sitivo passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial
provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS apenas para
fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a
sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida". De ofício, con-
cedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal
nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: DORGIVAL
RODRIGUES DA SILVA - NB: 028.067.478-3, tendo em vista o
reconhecimento pelo executivo do pleito, através da edição da Me-
dida provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na lei nº
10.999 de 15 de dezembro de 2004.

IV - Alterada a ementa e o resultado do Julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de de-
claração, a fim de anular o julgado, e dar parcial provimento ao
reexame necessário e à apelação do INSS apenas para fixar a verba
honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, con-
cedendo a tutela para imediata implantação da renda mensal, nos
termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.021751-1 AC 803544
ORIG. : 0100000562 1 Vr FARTURA/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO DE SIQUEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I - O agravo retido interposto pelo autor, em face da decisão que
indeferiu o pedido de realização de prova pericial, merece análise, eis
que no apelo houve pedido para sua apreciação.

II - A MM. Juíza a quo julgou parcialmente procedente o feito, após
a interposição de embargos de declaração, reconhecendo o trabalho
campesino de junho/1974 a julho/1976, no entanto, considerou não
restar demonstrada a especialidade da atividade, não fazendo jus a
aposentação.

III - Necessidade de realização da perícia técnica, para a compro-
vação do trabalho realizado em condições agressivas e, assim, pos-
sibilitar a conversão de tempo de atividade sob condições especiais
em tempo de atividade comum.

IV - Julgando o feito sem franquear ao requerente a oportunidade de
provar os fatos constitutivos do seu direito, a MM. Juíza a quo
efetivamente cerceou o seu direito de defesa.

V - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do
C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispen-
sáveis ao deslinde da demanda.

VI - Agravo retido procedente.

VII - Recursos do autor e do INSS prejudicados.

VIII - Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo
retido e julgar prejudicados o recurso do autor e à apelação do INSS,
nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e
na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015508-0 AC 875562
ORIG. : 0200000254 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIVAL FRANCO DE SOUZA
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-
SOL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RU-
RÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIEN-
TE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE
DO PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE
RECOLHIMENTOS NO MOMENTO OPORTUNO. POSSIBILIDA-
DE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. HONORÁRIA. REEXAME
NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca,
no período de 22.04.1965 a 27.11.1971, em que o autor exerceu a
atividade rural, em regime de economia familiar, na fazenda Jacaré,
de propriedade do Sr. José Maria Galvão de França, com a expedição
da respectiva certidão.

II - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1970, ano em que o
requerente se alistou no serviço militar, em conformidade com o art.
64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de
18.12.2006, tendo em vista a existência de certificado de dispensa de
incorporação, de 07.04.1971, indicando que foi dispensado do serviço
militar inicial em 31.12.1970, atestando a profissão de lavrador do
requerente, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que
confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nessa
época.

III- Termo final deve ser mantido em 27.11.1971, conforme pleiteado
na inicial, eis que o autor carreou aos autos certidão de casamento, de
27.11.1971, atestando a profissão de lavrador do requerente, o que é
ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da
atividade rural, até 1971.

IV - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal
justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador,
nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de
01.01.1970 a 27.11.1971.

V - Legitimidade para exigir a prova da indenização das contri-
buições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio
do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço
rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu
dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço, de
acordo com o entendimento firmado pela 3a Seção do E.TRF-3a
Região.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apre-
senta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação
do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa.
Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, con-
siderando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei
nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a
60 salários mínimos.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por
unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento ao
apelo do INSS, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann o fez
em extensão diversa, para excluir da condenação o período de 22/04/65 a
30/12/70 e reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes
ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, e a De-
sembargadora Federal Vera Jucovsky também o fazia em extensão diversa, no
entanto, apenas para reconhecer como devida a indenização dos valores cor-
respondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem re-
cíproca, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do pre-
sente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.(data do julgamento)



PROC. : 2003.03.99.029775-4 AC 902609
ORIG. : 0200000546 1 Vr URANIA/SP
APTE : JOSE EVANGELISTA SANTANA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO C.P.C. DECISÃO ANULADA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 16.01.1965 a 21.01.1997, em que o autor exerceu a atividade rural, ora como diarista, ora em regime de economia familiar, em propriedades rurais na região de Santa Salete, com a expedição da respectiva certidão.

II - A r. sentença, sem promover a instrução do feito, julgou a ação improcedente, em razão da ausencia de comprovação do recolhimento das contribuições.

III - Cerceamento de defesa caracterizado, ainda que de modo indireto, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

V - Sentença anulada, de ofício.

VI - Prejudicado o recurso do autor.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.18.001370-3 AC 1221383
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ELISANIA PERSON
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 32 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essencial do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, dois adultos e uma criança, recebendo dois benefício previdenciários oriundos de Órgão Público.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso do INSS provido.

IV - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, e cassar a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008253-5 AC 920770
ORIG. : 0200001351 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURO SOUZA SAMPAIO
ADV : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pedido de cômputo como rural dos períodos de 01/01/1963 a 30/04/1967 e 08/03/1970 a 25/07/1970, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1963 a 30/04/1967 e 08/03/1970 a 25/07/1970. Recibos de pagamento em nome do requerente, datados de 10/10/1963, 10/06/1964, 10/04/1965, 08/10/1966, 01/05/1967 e 25/07/1970 (fls. 13/18), apontam o seu labor na Fazenda Santo Agostinho e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais de 19/04/1994, informando que o autor foi trabalhador rural, no lapso temporal questionado, foi homologada pelo representante do Ministério Público.

III - Não há nos autos qualquer documento informando os vínculos empregatícios do autor, deste modo, para chegar-se ao quantum a ser acrescido ao valor da renda mensal inicial, será necessário somar ao período já contabilizado pelo ente previdenciário de 31 anos, 02 meses e 18 dias de trabalho (fls. 11) o lapso temporal reconhecido como rural de 04 anos, 08 meses e 18 meses de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, o que totaliza 35 anos, 11 meses e 06 dias de trabalho.

IV - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

V - O valor do benefício revisado deve consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em respeito ao disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável os últimos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

VI - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 12/02/1996, esclarecendo-se que idêntica é a data da concessão do benefício, de acordo com o certificado de confirmação do benefício de fls. 10.

VII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011459-7 AC 928757
ORIG. : 0300000292 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GUEDES DA SILVA
ADV : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 25.07.1964 a 30.09.1975, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, nos Sítios São Benedito e Santa Eudóxia, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial fixado em 24.07.1966, data em que completou 14 anos de idade, conforme disposto no art. 157, IX, da Constituição Federal de 1946, vigente à época, tendo em vista que a existência de certidão de casamento dos pais do autor, de 15.10.1949, atestando a profissão de lavrador do seu genitor, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, a partir de 1964.

III- Termo final fixado em 31.12.1974, eis que carrou aos autos certidão de nascimento do filho, de 22.02.1974, atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época. Contudo, ante a existência de registro em CTPS a partir do 01.01.1975, como ajudante em um moinho, torna razoável supor que tenha desempenhado o labor rural até essa data.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 24.07.1966 a 31.12.1974.

VI - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento dessa E.8a Turma.

VII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa e isentar a autarquia federal do pagamento de custas processuais, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019681-4 AC 942878
ORIG. : 0200000347 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRO DE SOUZA SOBRINHO
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 03.1960 a 06.1991, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, de 03.1960 a 10.1967, na propriedade do Sr. Augusto de Oliveira, de 01.1968 a 08.1975, na propriedade do Sr. Manoel Hichizo, de 09.1975 a 07.1977, na propriedade do Sr. Milton Costa, de 08.1977 a 09.1980, na propriedade do Sr. Albino de Seno e de 10.1980 a 06.1991, na propriedade do Sr. Eduardo Pirateli, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1981, ano em que o requerente foi dispensado do serviço militar inicial, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o exercício do labor rural pelo autor é o seu título eleitoral, de 20.10.1981, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nessa época.

III - Termo final deve ser mantido em 30.06.1991, conforme pleiteado na inicial, eis que o autor carrou aos autos certidão de óbito de uma das filhas, de 23.08.1989, atestando a sua condição de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, até 1991.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1981 a 30.06.1991.

VI - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8a Turma.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann o fez em maior extensão, para reconhecer devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.001308-6 AC 997696
ORIG. : 0200000717 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENIL PINTO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Não há que se reportar a questão relacionada à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que o reexame necessário foi tido por interposto.

II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 19/07/78 a 05/03/97, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 64/67 e a sua conversão, para somado ao tempo comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 19/07/78 a 05/03/97.

VI - Lapsos temporais de 09/06/1975 a 25/11/1975 e de 10/04/1976 a 13/06/1977 já foram reconhecidos como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 80/81.

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 31 anos, 04 meses e 04 dias, considerando-se os períodos incontroversos de fls. 80/81.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 15/05/2001, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 05/04/2002.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 28/08/2006. Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicada a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000403-0 AC 1214048
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MERCEDES CASSAROTTI
ADV : CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 77 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essencial do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, o cônjuge recebe um salário mínimo de aposentadoria e possui um bar, que lhe rende aproximadamente um salário mínimo e os filhos exercem labor rural.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018259-9 AC 1112761
ORIG. : 9500584476 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON MATSUOKA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA FERNANDES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DECORRENTES DO REAJUSTE DE 147,06%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.

I - Os valores pagos de forma parcelada, decorrentes do reajuste de 147,06%, foram devidamente atualizados, inexistindo diferenças a título de correção monetária. Precedentes desta E. Corte (AR nº 2000.03.00.053993-2 e AR nº 2005.03.00.009832-9, julgadas em 08.08.2007; AR nº 2000.03.00.033231-6, AR nº 2001.03.00.009071-4, AR nº 2002.03.00.046898-3 e AR nº 2005.03.00.045128-5, julgadas em 22.08.2007).

II - Apelo do INSS provido.

III - Prejudicado o recurso do Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso do M.P.F., nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018845-0 AC 1115830
ORIG. : 0100001350 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA LUZIA DE FREITAS SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

III - Laudo pericial concluiu que a autora, portadora de Hipertensão Arterial sem repercussões sistêmicas, Diabetes Mellitus tipo II, retinopatia diabética simples e Obesidade, não apresenta incapacidade para o exercício de suas funções.

IV - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

V - Recurso do INSS provido.

VI - Sentença reformada.

VII - Recurso da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029029-8 AG 295729
ORIG. : 0700000176 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700003666 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV : NATALINO APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, montador de estruturas metálicas, é portador de protusão discal L5-S1, com compressão no saco dural, lombalgia severa com irradiação em membros inferiores, limite de movimentos e depressão, males que o impedem de exercer, ao menos temporariamente, suas atividades laborais, nos termos dos relatórios médicos.

II - O agravado, esteve no gozo de auxílio-doença de 18.09.2005 a 04.08.2006, conforme noticiado na inicial da ação originária, todavia, os relatórios médicos, produzidos em 01.11.2006 e 16.08.2006, respectivamente, indicam que a incapacidade laboral do recorrido continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034384-9 AG 297272
ORIG. : 0700000515 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700026630 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SERGIO MENDES DE SOUZA
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - O agravante alega ser portador de deficiência mental (CID F71.9) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3), os documentos juntados ao presente instrumento não demonstram de forma clara sua incapacidade laborativa.

III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036632-1 AG 298464
ORIG. : 0700000291 2 Vr JACAREI/SP 0700029019 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrente, motorista (CTPS), apresenta quadro de dor crônica, em razão de fratura na perna esquerda, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do relatório médico.



II - O agravante, esteve no gozo de auxílio-doença de 18.05.2006 a 18.12.2006, conforme pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, todavia, o relatório médico, produzido em 23.02.2007, indica que a incapacidade laboral do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

V - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffman acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044941-0 AG 299849
ORIG. : 200761030010490 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, soldador, é portador de espondilose/espondiloartrose, protusão discal póstero-paramediana direita no nível L3-L4, abaulamento discal difuso no nível L4-L5, protusão discal póstero-paramediana e foraminal esquerda no nível L5-S1, males que o impedem de exercer, ao menos temporariamente, suas atividades laborais, nos termos do atestado e exame médico.

II - O agravado esteve no gozo de auxílio-doença de setembro de 2006 até janeiro de 2007, conforme petição inicial da ação principal, todavia, o relatório médico retro referido, produzido em 08.01.2007, indica que a incapacidade laboral do autor continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza federal convocada Márcia Hoffmann acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047680-1 AG 300265
ORIG. : 200761120026292 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IVANI DA SILVA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 23.10.2006, oportunidade em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante é portadora de artrose na osteoartrose generalizada e depressão, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048655-7 AG 300782
ORIG. : 200761120034094 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TEREZA DE SOUZA BARBOSA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 14.02.2007, oportunidade em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante é portadora de artrose na coluna vertebral, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048845-1 AG 300930
ORIG. : 0700000873 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700047215 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LEOCARDIA DZIURKOVSKI BUKALA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 25.02.2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrente é portadora de lombociatalgia crônica agravada por impotência funcional, compressão radicular, espondiloartrose, esclerose óssea, magapófise articulada, condromalacia de patelas, osteoartrose de quadril, tromboflebitas crônicas e varizes dos membros inferiores com inflamação, doença péptica ulcerosa gástrica com suspeita de neoplasia maligna do estômago, além de fazer uso de prótese total de quadril, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos.

III - A agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de

28.11.2005 a 25.02.2007, todavia, os atestados médicos retro referidos, produzidos no mês de março de 2007, indicam que a incapacidade laboral da recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffman acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061146-7 AG 302456
ORIG. : 0700000725 1 Vr MOCOCA/SP 0700027669 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JANETE MINGUE DE AZEVEDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 13.02.2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de alguns problemas na coluna vertebral, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061158-3 AG 302468
ORIG. : 0700000650 1 Vr MOCOCA/SP 0700025839 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LUIZ DONIZETI FLORIANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 02.03.2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante é portador de ruptura parcial do manguito rotador do ombro direito, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28.08.2006 a 29.01.2007, todavia, os referidos relatórios médicos, datados de 22.03.2007, 26.03.2007 e 02.04.2007, indicam que a incapacidade laboral do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061246-0 AG 302568
ORIG. : 0700001050 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : VERA LUCIA MARTIM
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque a declaração médica que instrui o agravo, embora afirme que a recorrente é portadora de bursite e depressão, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001409-9 AC 1168304
ORIG. : 0600000570 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600059380 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FIORE BIANCHI
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESCARACTERIZADO O ALEGADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade constando seu nascimento em 20.03.1946; guia de recolhimento de contribuição sindical, em nome da genitora, constando como agricultor familiar, de 15.04.03; certidão do cartório de registro de imóveis de Votuporanga, constando que os pais da autora adquiriram uma propriedade rural de 45, 98 há, em 06.05.67; certificado de cadastro de imóvel rural, referente à Estância Bela Vista, de 2000/2001/2002, em nome da autora, com área de 7,3 ha; certidão de casamento, de 30.12.72, qualificando o marido como comerciante; carteira e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, com admissão em 09.12.02, em nome do cônjuge e contrato de compromisso particular de compra e venda, de 28.03.00, em que é vendida parte do imóvel rural pertencente à família da autora.

III - A Autarquia juntou extrato do sistema Dataprev constando que o marido da autora trabalhou em atividade urbana de 10.11.69 a 16.02.93 e se aposentou por tempo de contribuição, como indus-triário, a partir de 16.01.03.

IV - Em depoimento pessoal, declara que trabalhou na propriedade dos pais, desde os 9 anos até se casar. Passou 27 anos em São Paulo e voltou, quando herdou um pedaço da propriedade, há 7 anos, onde planta e vende café com o irmão. Atualmente, reside na cidade com o marido, aposentado como metalúrgico.

V - Testemunhas confirmam o depoimento pessoal.

VI - Descaracterizado o regime de economia familiar, em face da exigência de que o trabalho rurícola seja indispensável à subsistência, e, neste caso, o marido da autora recebe outra fonte de rendimento que não provém do labor no campo.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2001), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004391-9 AC 1173923
ORIG. : 0500000940 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500001458 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA JOSE PRETO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES E CONTRADITÓRIAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade constando seu nascimento em 30.10.1932; certidão de casamento, de 23.04.1958, qualificando o marido como lavrador e carteira de filiação do cônjuge ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapira, de 19.08.1982.

III - Foram ouvidas duas testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente.

IV - Em consulta ao sistema CNIS, da Previdência Social, verifica-se que a autora já recebeu aposentadoria por idade, cancelada por fraude.

V - Cópia do processo administrativo, confirmando a existência de fraude.

VI - Contradição entre o depoimento da autora, prestado no curso do processo administrativo, que concluiu pela cassação de seu benefício, em que admite não ter prestado qualquer trabalho rural para o Sr. Pedro Gomes de Almeida, no período de 1987 a 1991 e o depoimento prestado em Juízo, em que afirma que sempre trabalhou no campo.

VII - Prova frágil e contraditória.

VIII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Prejudicado o apelo da autora.

XI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006584-8 AC 1177429
ORIG. : 0600000286 2 Vr ITARARE/SP 0600010685 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA MARCELINO DE LIMA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade indicando seu nascimento em 09/11/1950; certidão de casamento, em 14/01/1967 e de nascimento da filha, em 08/08/1970, qualificando o marido como lavrador; certificado de isenção do serviço militar, título eleitoral e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rib. do Pinhal, de 22.01.73, todos atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

III - O INSS juntou documento informando a existência de vínculo empregatício urbano da autora, no período de 01.09.86 a 31.03.87.

IV - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o marido da autora dedicou-se a atividade urbana de 01/02/1976 a 30/06/2000.

V - Testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Um dos depoentes afirma que nunca a viu trabalhando na terra.

VI - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana. A própria requerente laborou em atividade urbana.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2005), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022294-2 AC 1198971
ORIG. : 0500000082 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500016381 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. REVISÃO A CADA 2 ANOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido o benefício assistencial ao autor, hoje com 33 anos, portador de hanseníase com manifestações neuríticas, incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Reside com sua esposa, de 29 anos e três filhos, de 08,06 e 04 anos, em casa alugada, em razoável estado de conservação. A renda mensal familiar é de R\$ 445,00 (1,27 salários mínimos), provenientes do trabalho como doméstica da esposa, no valor de um salário mínimo e do Bolsa Família, de R\$ 95,00, para serem distribuídos por cinco pessoas.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (06.04.05).

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

X - Deve ser observada a exigência de revisão a casa dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8742/93) e da moléstia que o acomete.



XI - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
XII - Recurso do autor provido.
XIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022585-2 AC 1199263
ORIG. : 0600000077 3 Vr DRACENA/SP 0600003130 3 Vr DRACENA/SP
APTE : VIRGINIA RIBEIRO PEREIRA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 68 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício, já que reside em casa própria, possui um veículo automotor GM Opala SS ano 1974 e a renda é de 1,42 salários mínimos ao mês.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028579-4 AC 1207251
ORIG. : 0600000607 1 Vr IBIUNA/SP 0600021125 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA RAMOS
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - RG, nascimento em 05.06.1946 e certidão de casamento, celebrado em 11.10.1968, qualificando-o como ladrador.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se constar vínculos urbanos do requerente, de 19.12.1975 a 09.10.1992, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rurícola.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (60 anos em 2006), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029780-2 AC 1209613
ORIG. : 0400000550 3 Vr MATAO/SP
APTE : ANGELINA DE MATOS GARUTTI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 71 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício, já que a renda familiar mensal é de R\$ 359,34 (1,19 salários mínimos), provenientes da aposentadoria do marido e uma das filhas, que reside na mesma Comarca que os pais, paga convenio médico, mas a requerente diz receber assistência do SUS e do Centro de Saúde Municipal.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030157-0 AC 1209988
ORIG. : 0500000229 2 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O autor, hoje com 61 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essencial do benefício assistencial, já que a renda mensal familiar é de R\$ 450,00 (1,5 salários mínimos), provenientes da aposentadoria e da renda variável com venda de produtos de catálogo da companheira do autor, o grupo familiar é composto por duas pessoas, residem em casa própria, e recebem ajuda financeira de uma das filhas do primeiro casamento da companheira.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso do INSS provido.

IV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de novembro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 259625 2006.03.00.008378-1 200561830044515 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VALDEFRIDO DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00002 AG 279033 2006.03.00.089822-3 200661260040797 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LODICEA SOARES DE SOUZA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

00003 AG 280906 2006.03.00.095868-2 0600001271 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

00004 AG 283082 2006.03.00.103562-9 200661830061086 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE JE-SUS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00005 AG 286208 2006.03.00.113496-6 200561830004621 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00006 AG 294238 2007.03.00.020338-9 0700000045 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURIVAL XAVIER DE SOUZA
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEN-COIS PAULISTA SP

00007 AG 295353 2007.03.00.025369-1 0700000371 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NEIVA DE FATIMA FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00008 AG 297501 2007.03.00.034718-1 200661260058108 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LAERCIO ANTONIO POLO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00009 AG 298116 2007.03.00.036121-9 0700000389 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CELIA MARIA SIMOES DE SOUZA BALAN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00010 AG 298166 2007.03.00.036258-3 200461830038365 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : TADEU SALEME
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00011 AG 298459 2007.03.00.036626-6 0700000369 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ORIVAL DE SOUZA
ADV : PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MAR-TINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACA-REI SP

00012 AG 298955 2007.03.00.040342-1 0700000619 SP



RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA AGRTE : ELIANE BATISTA DA ROCHA ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	00021 AC 1204655 2007.03.99.026455-9 0400001104 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : APARECIDA BUENDIA GARCIA incapaz REPTTE : LUCIANA BUENDIA GARCIA DA SILVA ADV : ANTONIO ELIAS SEQUINI (Int.Pessoal) Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	00030 AC 1193078 2007.03.99.017688-9 0600001348 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JULINDA DE JESUS SILVA SANTOS ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT.
00013 AG 301106 2007.03.00.052177-6 0700000925 SP RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA AGRTE : LUZIMAR CARDOSO DA SILVA ADV : JOSE APARECIDO BUIN AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	00022 AC 1108757 2006.03.99.015928-0 0400000557 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : GERALDA DE OLIVEIRA UNGER ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR Anotações : JUST.GRAT.	00031 AC 1188037 2007.03.99.013743-4 0500000612 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA PEREIRA DE SOUZA ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAR-TINOPOLIS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00014 AG 301111 2007.03.00.052182-0 0700000980 SP RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA AGRTE : MARCILIO DA CRUZ ADV : JOSE APARECIDO BUIN AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	00023 AC 1149696 2006.03.99.038518-8 0100000649 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : VERONICE PROPECIO PEREIRA ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	00032 AC 1205870 2007.03.99.027466-8 0400000837 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALCIDINA DE SOUZA MORAES ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACU-PIRANGA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00015 AG 303448 2007.03.00.064428-0 200761190028230 SP RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA AGRTE : ALCI JUSTO DA SILVA ADV : ROBERTO SBARÁGLIO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	00024 AC 1225125 2007.03.99.037206-0 0000000804 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA BAR-BOSA ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRA-GA NETTO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	00033 AC 1177488 2007.03.99.006644-0 0600000472 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALMERINDA PINHEIRO DE MOURA ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA Anotações : JUST.GRAT.
00016 AG 306722 2007.03.00.082745-2 0700000067 SP RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA AGRTE : OLIVIA DELGADO DA SILVA ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITIN-GA SP	00025 AC 1109377 2006.03.99.016551-6 0300000079 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : ORLANDA FALCARI GALTER ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00034 AC 1181958 2007.03.99.009542-7 0600001163 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : BENEDICTA CLAUDINO DE OLIVEIRA ADV : SONIA LOPES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00017 AC 1211658 2004.61.12.004840-7 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : GILDA BATISTA DE BARROS ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA Anotações : JUST.GRAT.	00026 AC 1177933 2007.03.99.006978-7 0400001321 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : IRIAS SOARES ADV : FABIO ALOISIO OKANO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA HELENA TAZINAFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	00035 AC 1193494 2007.03.99.018106-0 0600000857 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALICE AVANCO MARCONDES ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA Anotações : JUST.GRAT.
00018 AC 1237868 2007.03.99.041129-5 0600000963 SP RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LINDA APARECIDA BOFFI SARTI ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI Anotações : JUST.GRAT.	00027 AC 1196898 2007.03.99.020741-2 0500000645 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : VICENTINA LUCIO BARBOSA ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	00036 AC 1222189 2007.03.99.035071-3 0600000219 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA HELENA TAZINAFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APTE : JOANA ISABEL DA SILVA ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00019 AC 1237880 2007.03.99.041141-6 0400000037 SP RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : ZILDA NARDES DOMINGUES ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARI-QUERA ACU SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00028 AC 1209223 2007.03.99.029374-2 0500001212 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA JAIDETE COSTA ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSA-NA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00037 AC 1222865 2007.03.99.035616-8 0600000825 MS RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE HOREN ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR Anotações : JUST.GRAT.
00020 AC 809341 2001.61.26.000438-2 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANESIO CANDIDO DOS SANTOS ADV : CLAUDIO PANISA Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	00029 AC 1194566 2007.03.99.018975-6 0600000820 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LAURENTINA BUENO DA SILVA ADV : MARIA ESTELA SAHYAO Anotações : JUST.GRAT.	00038 AC 1223296 2007.03.99.036047-0 0600000200 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA



Anotações	: JUST.GRAT.
00039 AC 1224469 2006.61.22.000296-7	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: QUITERIA ANTONIA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	: MATEUS COSTA CORREA
Anotações	: JUST.GRAT.
00040 AC 1227210 2007.03.99.038213-1 0500001947 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: ILDA DAVID DE SOUZA
ADV	: MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.
00041 AC 678166 2001.03.99.012834-0 0000001619 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO MARCOS CABECA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROSINEIRE MOLINA DA SILVA
ADV	: EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANA-BI SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00042 AC 1223123 2007.03.99.035873-6 0400001832 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANA PEREIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV	: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-DO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-TAOZINHO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00043 AC 1236534 2007.03.99.040109-5 0500000307 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EVA APARECIDA NUNES
ADV	: MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
Anotações	: JUST.GRAT.
00044 AC 434125 98.03.070927-5 9700002137 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: GERMANO GILIANTE PIPOLINI
ADV	: CARLOS ROBERTO MICELLI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: JUST.GRAT.
00045 AC 376120 97.03.036967-7 9300000738 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VICENTE PINHEIRO DE CAMARGO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	: EDSON LUIZ LAZARINI
ADV	: MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BAR-ROS
00046 AC 376591 97.03.037761-0 9503106451 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADALBERTO GRIFFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR

00047 AC 377147 97.03.038751-9 9100001325 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LORENZO MOSCATO
ADV	: CARLOS ALBERTO GOES e outros
00048 AG 136786 2001.03.00.025875-3 9400001297 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SANTINA VIDOTTO DA SILVA
ADV	: EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP
00049 AG 164623 2002.03.00.041655-7 0000001229 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: RONEI PEREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE	: EUNICE ROSA PEREIRA DE MORAES
ADV	: LUIZ AUGUSTO MACEDO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RARAPES SP
00050 AG 272948 2006.03.00.069982-2 0600000399 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE	: CLEUZA ALVES DE GODEZ
ADV	: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABA-PUA SP
00051 AMS 224224 2000.61.17.003801-5	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEI-DA PRADO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO BERTONCIN
ADV	: LUIZ FREIRE FILHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00052 AMS 247916 2001.61.04.001437-4	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE
ADV	: CARLOS RENATO GONCALVES DOMIN-GOS
Anotações	: JUST.GRAT.
00053 AC 1223038 2007.03.99.035789-6 06000001197 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: EVA MOTTA SHIMABUKURO (= ou > de 60 anos)
ADV	: CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ (Int.Pessoal)
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00054 AC 619482 1999.61.12.007357-0	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANDREIA CRISTINA CARLOS DE LIMA
ADV	: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações	: JUST.GRAT.
00055 AC 1047501 2005.03.99.032888-7 0500000364 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV	: ABIUDE CAMILO ALVES
Anotações	: JUST.GRAT.

00056 AC 1186005 2007.03.99.011997-3 0400000592 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: MARIA DE LOURDES MORAES DE OLIVEI-RA
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.
00057 AC 1209288 2007.03.99.029439-4 0500000816 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: MARIA DOMINGA ALBINO
ADV	: NELIDE GRECCO AVANCO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00058 AC 1193850 2007.03.99.018446-1 0600000339 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: MANOEL FELISBINO
ADV	: ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00059 AC 1205044 2007.03.99.026717-2 05000001367 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: GERMINO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	: MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00060 AC 1235325 2007.03.99.039761-4 0600000841 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARILETE BOCALON
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações	: JUST.GRAT.
00061 AC 1193994 2007.03.99.018590-8 0100000078 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GILBERTO GABRIEL BISPO DA COSTA SILVA incapaz
REPTE	: MARGARETH BISPO DA COSTA
ADV	: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00062 AC 1187886 2007.03.99.013592-9 0600019065 MS	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DIAS RODRIGUES
ADV	: ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
Anotações	: JUST.GRAT.
00063 AC 1133302 2006.03.99.027799-9 05000001675 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: ANTONIA ELIANE DA SILVA
ADV	: WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CINTIA RABE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00064 AC 1225064 2005.61.11.004898-1	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEBASTIANA DIAS DAS NEVES DA LUZ
ADV	: CELSO TAVARES DE LIMA
Anotações	: JUST.GRAT.



00065 AC 1203746 2005.61.06.008507-0	00074 AG 304631 2007.03.00.069844-5 0600000426 SP	00082 AC 814268 2002.03.99.027917-6 0000001520 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA HELENA DA SILVA	AGRTE : DANIEL CAETANO DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS	ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	APDO : DJALMA DA SILVA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADA-MANTINA SP
00066 AC 1016934 2005.03.99.013163-0 0200001180 SP		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	00075 AG 305351 2007.03.00.074749-3 200761830025438 SP	00083 AC 924318 1999.61.15.004280-0
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	AGRTE : IVANILDE FATIMA TOMAZ DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	ADV : LAERCIO PEREIRA
APDO : WANDA APARECIDA GENEROSO	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : IRENE BENATTI
00067 AC 945141 2004.03.99.020792-7 0200000324 SP	00076 AG 303797 2007.03.00.064680-9 0700000768 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-LOS Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE : ANA LUIZA VIEIRA	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00084 AC 1046817 2005.03.99.032389-0 0400000405 SP
ADV : GERSON APARECIDO DOS SANTOS	ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	AGRDO : BRASILINA CANDIDA DA SILVA	ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	APDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS DUARTE
00068 AC 1088870 2003.61.13.004026-7	00077 AG 305089 2007.03.00.074393-1 0700000107 SP	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : JOSE GONCALVES DA SILVA	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00085 AC 1091481 2006.03.99.007976-4 0400000333 SP
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	AGRDO : ROBERTO FERREIRA	ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITIN-GA SP	APDO : MARIA DAS DORES GONZAGA
Anotações : JUST.GRAT.	00078 AG 305580 2007.03.00.081116-0 0700001211 SP	ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
00069 AC 1048029 2003.61.06.008865-7	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	00086 AC 1066644 2005.03.99.046743-7 0300002061 MS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : MOISES GOMES DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ADRIANA CRISTINA DE SOUZA e outros	ADV : JOSE APARECIDO BUIN	ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	00079 AC 909872 2003.03.99.034087-8 0300000086 SP	APDO : CLARICE RAIMUNDO RIBEIRO
00070 AC 903601 2003.03.99.030488-6 0100001276 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVAL-LI
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	00087 AC 1228149 2005.60.07.000981-5
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES	AGRDO : MOISES GOMES DA SILVA	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE APARECIDO BUIN	APTE : LUIZ ASSIS LIMA
APDO : LEANDRO AUGUSTO CORTEZ SABINO in-capaz e outro	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUB-COV
ADV : JOSE EDUARDO POZZA	00078 AG 305580 2007.03.00.081116-0 0700001211 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
00071 AC 1012627 2005.03.99.010181-9 0300000880 SP	APTE : EDUARDO SILVINO MARTINS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00080 AC 886120 2003.03.99.021312-1 0100001217 SP
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : JORGE GRIGOLETO
APDO : LUIZ DA ROCHA BISPO	APDO : OS MESMOS	ADV : JOAO SOARES GALVAO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.		ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
00072 AC 1216841 2005.61.07.011355-4	00079 AC 909872 2003.03.99.034087-8 0300000086 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : ANTONIO EDISON COSTA (= ou > de 60 anos)	APTE : EDUARDO SILVINO MARTINS	00081 AC 874558 2003.03.99.015074-3 0200000625 SP
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA	ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	ADV : VICENTINA TOMASIA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00073 AC 892203 2001.61.13.000228-2	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	00080 AC 886120 2003.03.99.021312-1 0100001217 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GRACA MARIA DE CARVALHO ALVES	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA	APTE : JORGE GRIGOLETO	00088 AC 1220670 2004.61.13.002713-9
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOAO SOARES GALVAO	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : VICENTINA TOMASIA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00074 AC 874558 2003.03.99.015074-3 0200000625 SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	00081 AC 874558 2003.03.99.015074-3 0200000625 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00089 AC 1187772 2007.03.99.013513-9 05000002194 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APDO : MAURO MONTEIRO	APDO : MAURO MONTEIRO	APTE : SARA PATRICIA RIBEIRO incapaz
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA	ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA	REPTE : CLEONICE DE AZEVEDO RIBEIRO SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMI-TAL SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMI-TAL SP	ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



00090 AC 1200771 2005.61.11.004589-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALISSON TEODORO DOS SANTOS NUNES incapaz

REPTE : ANA PAULA CAMILO TEODORO
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00091 AC 1220832 2002.61.20.001705-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE WEBER RESENDE MEIRELES
ADV : WALTHER AZOLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00092 AC 1202516 2004.61.23.000689-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANDERSON APARECIDO DA SILVA incapaz
REPTE : APARECIDA DA ROSA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1221547 2004.61.13.001397-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANA MARTA DE JESUS PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1200440 2007.03.99.023576-6 0500001785 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DO NASCIMENTO BENTO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1199308 2007.03.99.022630-3 0400000031 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CONCEICAO CARDOSO COELHO PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARI-QUERA ACU SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AC 1209359 2007.03.99.029510-6 0400000175 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LOURDES DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1191744 2007.03.99.016563-6 0600000145 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEIDE SCALIANTE RAMPIM
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1222006 2007.03.99.034870-6 0500000309 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LUZIA GOMES DE MORAES COSTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1192026 2007.03.99.016825-0 0500000060 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA SANTANA DE SOUZA
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00100 AC 1209274 2007.03.99.029425-4 0400000813 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA FERREIRA DE MELLO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00101 AC 1185834 2007.03.99.011843-9 0600000077 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA CAMILO SUNIGA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1193712 2007.03.99.018325-0 0600000348 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA ISABEL TREVIZONI DE ALMEIDA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00103 AC 1200908 2006.61.11.000521-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA ROSA DOS SANTOS FERNANDES
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRA-DE

Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1211048 2007.03.99.031129-0 0600000530 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ATILIO BEZERRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) Oitava Turma

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.03.99.000091-5 REOAC 847690
ORIG. : 0200000362 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
PARTE A : CIRILO CRISTOVAO SOBRINHO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação declaratória em face do INSS, ob-jetivando seja a declaração de que o Autor trabalhou como rurícola no período de 09/02/1968 a 04/11/1976.

O pedido foi julgado procedente para declarar o período acima re-querido, condenando o INSS, outrossim, a averbá-lo e expedir a competente certidão de tempo de serviço, além de despesas pro-cessuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encami-nhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Mu-nicípio, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Em se tratando de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, §2º, do CPC, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que se deva utilizar o valor da causa para aferir o montante do direito controvertido. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTE-MUNHAL. RECONHECIMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDENI-ZAÇÃO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

(. . .)

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 723478, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, por maio-ria, DJ de 20/01/2005, página 194, Rel. Des. Fed. Walter do Ama-ral).

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e em virtude de sua natureza declaratória, com a assunção de obrigação ao INSS no sen-tido de reconhecer tempo de serviço rural, sem a emissão de pro-vimento condenatório, mesmo porque não postulado na exordial.

(. . .)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF/3ª Região, AC 861619, 9ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 24/02/2005, página 458, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - RE-MESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação declaratória para conhecimento de tempo de ser-viço, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor do direito controvertido não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

(TRF/3ª Região, REO 793030, 7ª Turma, j. em 04/10/2004, v.u., DJ de 25/11/2004, página 273, Rel. Des. Fed. Eva Regina).

Assim, tendo em vista que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, há de se negar seguimento à remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se-guimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01F4.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.16.000153-2 AC 559431
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOSE SACCOMAN e outros
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do pro-cedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hi-pótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desse logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

(destaquei)

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzin).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CH.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.60.07.000213-8 AC 1214384
ORIG.	: 1 Vr COXIM/MS
APTE	: ANTONIA SABINA DA SILVA
ADV	: VICTOR MARCELO HERRERA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação do requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E6.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2004.61.24.000295-2 AC 1220478
ORIG.	: 1 Vr JALES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CEZARINO PANTALEAO
ADV	: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.



Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/01/2002.

Por outro lado, a Certidão de Nascimento da filha do Autor (fls. 12), nascida aos 07/09/1972, da qual consta a qualificação do Autor como lavrador, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/21), e as informações do CNIS/DATAPREV (fls. 51/54), das quais constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural entre 1989 e 2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0241.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.60.05.000297-2 AC 1216108
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : SUZAMARA ARROQUIA DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos se refiram a período anterior ao ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, os documentos carreados a fls. 09/15, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da Autora (fls. 09), não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

A Certidão de Nascimento do filho da Autora (fls. 10), nascido em 02/09/2001, lavrada em 31/10/2003, da qual consta o endereço da Autora em Assentamento Rural, bem como os Contratos de Assentamento e de Crédito do INCRA, o Laudo de Vistoria do IDA-TERRA, e a Nota Fiscal de Venda de insumos agrícolas, datados em 2002/2003, atestando que o genitor da Autora é beneficiário de Projeto de Assentamento, não se prestam como início de prova material do exercício de atividade rural da Autora no período anterior ao parto (02/09/2001), pois datam de período posterior a este.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 44/45), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural durante a gravidez, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E6.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.05.000316-9 AC 1207868
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : QUEILA VALDINA DE SOUZA FRAGA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos se refiram a período anterior ao ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, os documentos carreados a fls. 08/22, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade, o CPF e a CTPS da Autora (fls. 08/09), bem como a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 10), não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Todos os demais documentos encontram-se em nome dos genitores da Autora (fls. 11/22), quais sejam, Certidão de Casamento, realizado em 30/11/1955, da qual consta a qualificação de seu genitor como agricultor, acompanhada de Contrato de Colonização, Título de Domínio e Memorial Descritivo, expedidos pelo INCRA, bem como Cartão de Produtor Rural e Recibo de Entrega de Declaração do ITR, datados entre 1997 e 2003.

Referidos documentos mostram-se igualmente inadmissíveis como início de prova, pois a Certidão de Nascimento (fls. 10) consigna o mesmo endereço da Autora e do pai de seu filho, restando demonstrada a situação de convívio, havendo que se levar em conta, portanto, a situação de atividade comum ao casal na época, não havendo que se acolher a pretensão de ser-lhe extensivo a qualificação de lavrador de seu genitor. Nesse contexto, verifica-se da referida Certidão que o companheiro foi qualificado como militar, o que é totalmente incompatível com o labor rural.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 49/50), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural durante a gravidez, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0273.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000346-6 AC 1166777
ORIG. : 0500001451 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
0500029722 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA COSTA DA SILVA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELENA COSTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 2000, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000/.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 04 de abril de 1964, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 24, em lavrada em 28 de abril de 1967. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ELENA COSTA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 13/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.15.000367-8 AC 1224163
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH MARTINS GULLO
ADV : RENATO GULLO BELHOT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02EB.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.12.000479-1 REOAC 1168835
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : ADEMAR MARCAL DEPIERI
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação declaratória em face do INSS, objetivando seja declarado, reconhecido e comprovado o período de atividade urbana exercido pelo Autor de 11/1968 a 11/1975, assim como a competência de 01/1977, e, conseqüentemente, seja expedida a competente certidão de tempo de serviço, disponibilizando e colocando esse documento à disposição do Autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação judicial. Pede, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade urbana, o período de 01/11/1968 a 30/11/1975 e de 01 a 31/01/1977, bem como para determinar a averbação destes períodos para os fins previdenciários. Tendo-se em vista a sucumbência mínima do Autor, condenou o Réu, ademais, ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Em se tratando de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, §2º, do CPC, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que se deva utilizar o valor da causa para aferir o montante do direito controvertido. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

(. . .)

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 723478, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, por maioria, DJ de 20/01/2005, página 194, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e em virtude de sua natureza declaratória, com a assunção de obrigação ao INSS no sentido de reconhecer tempo de serviço rural, sem a emissão de provimento condenatório, mesmo porque não postulado na exordial.

(. . .)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF/3ª Região, AC 861619, 9ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 24/02/2005, página 458, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.



- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação declaratória para conhecimento de tempo de serviço, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor do direito controvertido não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

(TRF/3ª Região, REO 793030, 7ª Turma, j. em 04/10/2004, v.u., DJ de 25/11/2004, página 273, Rel. Des. Fed. Eva Regina).

Assim, tendo em vista que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, há de se negar seguimento à remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01F0.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.04.000571-6 AC 1220790
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO JACQUES PAIM
ADV : MAURICIO FERNANDO BARBOZA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/06/1998.

Por outro lado, os documentos de fls. 11/30, em especial, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 21/08/1979, da qual consta sua qualificação como lavrador, o Contrato de Arrendamento (fls. 14), firmado em 1993, as Certidões do INCRA (fls. 15/16 e 18/19), evidenciando que é beneficiário de projeto de assentamento, cadastrado desde 1996, a Declaração do ITR, datada de 2003, todos em nome do Autor, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1982/1984, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 78/79), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0273.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.06.000577-1 AC 1103891
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRONILIA NUNES
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo, unicamente, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial interpostos.

Por força do reexame necessário a qual está submetida a sentença, passo a apreciar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 25/08/1992), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, os documentos de fls. 07/17, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento religioso (fls. 07), ocorrido em 22/03/1977, bem como a Certidão de Breve Relatório, extraída dos autos de nº 332/98, certificando a procedência do pedido de Reconhecimento de Sociedade de Fato pós Morte (fls. 12/13), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada com a cópia do extrato de Dados Básicos da Concessão de benefício previdenciário (fls. 08) e consulta ao CNIS/DATAPREV no qual constatou-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural (NB 0992919681, DIB 05/08/1986), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão por morte é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto na redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época do óbito, conforme observado pela sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal e fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0274.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.24.000597-4 AC 1224523
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TRALDI MAZETTI
ADV : JOEL MARIANO SILVÉRIO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/04/2005.

Por outro lado, os documentos a fls. 11/77, em especial, as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 31/32, 48 e 61), as Notas Fiscais de Entrada / Produtor e as Guias de Venda da Secretaria da Agricultura (fls. 32, 39/40, 49/51 e 62/64), bem como os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 33 e 52/57), todos em nome do cônjuge / espólio, datados entre 1987 e 2005, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 135/136), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que as informações do CNIS/DATAPREV (fls. 65/73, 89/101 e 108/121) apontam a inscrição da Autora como segurada especial, no ano de 2002, o que corrobora sua pretensão, bem como indicam a inscrição do cônjuge como segurado facultativo, com recolhimentos em 1977/1978 e 1985/1992, passando a perceber auxílio-doença, em 1993, e aposentando-se por invalidez em 1994, que foi convertida em pensão por morte à Autora, em 2004. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente e seu cônjuge, nos períodos anteriores, posteriores, e mesmo durante o período em que o marido contribuiu como segurado facultativo, exerceram a atividade de rurícolas.

Saliento que embora conste na Certidão de Casamento (fls. 15), realizado em 22/12/1966, a profissão do cônjuge como comerciante, bem como o referido CNIS aponte, ainda, o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, em 1976, referidos documentos não podem ser considerados, vez que se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nesses autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02EG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.000968-1 AC 562154
ORIG. : 9900000411 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO MORENO e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 03/08/1999 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 03/08/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa

à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D0.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.24.000992-2 AC 1221340
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BISPO
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Concedido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/04/2004.



Por outro lado, os documentos carreados a fls. 12/33, em especial, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 29/01/1972, e a Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 14/15), datada de 1980, atestando a aquisição de imóvel rural pelo Autor, das quais consta sua qualificação como lavrador, bem como os Certificados de Cadastro e Recibo de Entrega de Declaração do ITR (fls. 16/17 e 32/33), as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 18/20), e as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor (fls. 21/31), datadas entre 1986 e 2004, todos em nome do Autor, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 83/84), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Saliento que os recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados pelo Autor, consoante se verifica pelo CNIS/DATAPREV (fls. 54/56), não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores, posteriores e até mesmo durante o período que contribuiu, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0243.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.22.001269-1 AC 1092618
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JAIR DA SILVA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 10.07.1974 a 30.09.1975 e de 01.10.1975 a 30.09.1983, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos causídicos. Sem custas. Inexistente Remessa Oficial.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido, postulando pela reforma do julgado. Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, tendo em vista ter comprovado o exercício do trabalho rural durante todo o período pleiteado. Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA. A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577). Ou ainda: RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciador o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova). Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise. No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor nos períodos indicados na petição inicial (01.09.1971 a 30.09.1975 e de 01.10.1975 a 30.09.1983), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 23, 26, 27 e 29/35. Por outro lado, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejame-se os depoimentos de fls. 74/77. Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos de 01.09.1971 a 30.09.1975 e de 01.10.1975 a 30.09.1983. Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas. A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98). A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à

remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 01.09.1971 a 30.09.1975 e de 01.10.1975 a 30.09.1983. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JAIR DA SILVA, CPF 099.584.118-73, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.09.1971 a 30.09.1975 e de 01.10.1975 a 30.09.1983 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor para reconhecer os períodos declarados na inicial - 01.09.1971 a 30.09.1975 e de 01.10.1975 a 30.09.1983. Int.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
PROC. : 2005.61.22.001373-0 AC 1213714
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANITA FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92, e o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Prequestionou a matéria para fins recursais. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/05/1997. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 07/06/1980, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 13/49), falecido em 21/10/1991, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, bem assim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/12), da qual se depara anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural firmado no período de 10/1978 a 10/1985, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 60/63), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Ajuste-se, outrossim, que se verifica pelas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 52 vínculos empregatícios rurais firmados pelo marido da Autora nos anos de 1987/1988. É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela

jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls 84).

Não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. No tocante ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0282.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.12.001428-0 AC 636277
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATEUS PROCOPIO GODIM
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, nos períodos compreendidos entre 01.11.1958 a 11.02.1962, 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.12.1979, julgando procedente o pedido do autor, determinando a expedição da respectiva certidão. O INSS também foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor nos períodos indicados na petição inicial (01.11.1958 a 11.02.1962, 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.12.1979), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/13 e 27.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 41/43.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento do trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes,

exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo, remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 01.11.1958 a 11.02.1962, 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.12.1979.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MATEUS PROCÓPIO GONDIM, CPF nº 780.224.798-53, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.11.1958 a 11.02.1962, 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.12.1979 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e nego provimento à apelação do INSS..

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.23.001458-1 AC 1224221
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA FONSECA
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário, bem como a suspensão da tutela antecipada deferida por ocasião da prolação da sentença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.



Resalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convençido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/04/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 26/06/1965, e a Certidão de Casamento de sua filha (fls. 13), realizado em 16/11/1991, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV (fls. 36/40), aponta vínculo empregatício de natureza urbana, em nome da Autora, nos anos de 1978 e 1982. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Consta dos autos, ainda, cópia da CTPS do cônjuge (fls. 65/66), atestando vínculo empregatício de natureza rural, a partir de 1993, o que corrobora a pretensão da Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0241.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.60.05.001481-3 AC 1114884
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : CRISTIELEN FONSECA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Autora juntou aos autos sua Cédula de Identidade, CPF e Certidão de Nascimento, bem como as Certidões de Nascimento, de seu genitor, de seu filho, e de seu alegado companheiro (fls. 07/09 e 52, 54 e 56).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliente-se que a qualificação do avô da Autora como lavrador (fls. 09), bem como a dos pais de seu alegado companheiro como agricultores (fls. 54), não lhe é extensível.

Acrescente-se, ainda, que os demais documentos apontam a profissão do pai da Autora como pintor (fls. 54) e do pai de seu filho como vidraceiro (fls. 52), atividades incompatíveis com o labor rural.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 41 e 43), no sentido de que a Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0238.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.60.05.001528-3 AC 1180249
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL COIADO MIOTO
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, insurgindo-se, unicamente, contra os honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, unicamente, a fixação dos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0238.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.13.001546-7 AC 1001534
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTONIO MARES FERREIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0210.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.24.001619-0 AC 1201190
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DA SILVA PONDIAN
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implementação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/09/2002.

Por outro lado, a Autora trouxe à colação desses autos os documentos de fls. 16/38, dentre os quais podem ser mencionados, além de outros, a sua Certidão de Casamento (fls. 17), expedida em 16/05/1969, na qual se afere a qualificação de seu marido como lavrador, e Notas Fiscais, emitidas por seu cônjuge nos anos de 1987/1990 (fls 18/23).

Juntou, ademais, carteiras de identificação de pescador profissional (artesanal) emitidas pela Secretária Especial de Agricultura e Pesca (fls. 25), com validade em 29/04/2005 e 09/06/2007, Nota Fiscal de Produtor (fls. 26), emitida pela Requerente em data de 05/2003, e requerimento relativo ao seguro-desemprego (fls. 27), formulado na condição de pescadora artesanal em 02/12/2003.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls.91/92), comprovam o exercício de atividades laborativas pelo período exigido em lei, na condição de segurada especial, nos termos do disposto no § 8º do artigo 195, da Constituição Federal:

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (destaquei).

Ajuste-se, outrossim, que se depara pelas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 55/63 a percepção, pelo cônjuge da Autora, de aposentadoria por idade, na condição de rurícola.

Saliento, de outro norte, que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através do documento acima mencionado, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls 90).

Não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INS, para permitir a imediata implantação do pedido, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0287.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.13.001629-0 AC 1117364
ORIG. : 1 Vt FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA MARTINS LOMBARDI
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento dos honorários periciais. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, como empregada em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 16/05/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14), da qual consta vínculo empregatício de natureza rural, a partir de 01/09/2001, sem anotação de data de saída.

Anoto que, de acordo com o CNIS/DATAPREV (fls. 37/40), o contrato acima mencionado não havia sido rescindido, constando, ainda, que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 26/06/2003 a 11/08/2003 e de 13/08/2003 a 10/02/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 49/53).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, conforme observado pela sentença. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0211.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.15.001633-6 AC 876152
ORIG. : 1 Vt SAO CARLOS/SP
APTE : ALVIMAR MUNIZ
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegitimidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte Autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reforma da a decisão recorrida nesse aspecto. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E3.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2001.61.26.001795-9 AC 811692
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FLAVIO GUANCIALE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Agravo retido interposto pelo INSS a fls. 116 dos autos, no qual suscita prescrição do fundo de direito e a desnecessidade da realização de perícia contábil.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e, posteriormente, pelo IRSM (nos termos da Lei nº 8.542/92), devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2-Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto ao percentual de 147,06%, aplicado aos reajustes dos benefícios, correspondente à variação do salário mínimo no período compreendido entre os meses de março a agosto de 1991, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de sua não aplicabilidade sobre a correção dos salários de contribuição, que, no referido período, foram corrigidos pela variação do INPC, no percentual de 79,96%.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício (STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.; e STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01EC.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.09.001829-0 AC 1219783
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ELZA PERES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0279.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.14.001884-9 AC 829362
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON RODRIGUES e outros
ADV : PAULO AFONSO SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença proferida em 26/06/2002 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 26/06/2002 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevivendo à vigência do Decreto-lei nº 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, pois determinou-se que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 20/05/2002, as diferenças relativas às duas partes da Súmula foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/trf, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u.). (destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01F1.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.001962-7 AC 1197200

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APDO : MARIA PATROCÍNIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do indeferimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a correção monetária e os juros de mora fixados com base na Selic, bem como contra os honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 anos. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 08/11/1947, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 81/82), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV (fls. 35/42) aponta que a parte Autora percebe pensão por morte, desde 1975, constando a forma de filiação do falecido como empregado doméstico. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a

data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como fixar os honorários advocatícios, tudo na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.027E.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.15.001969-6 AC 1076689

ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : MARIO ROSA

ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte Autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser reforma da a decisão recorrida nesse aspecto. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E3.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2005.61.11.002012-0 AC 1190053
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : IZAIAS BARBOSA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/01/2002.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Requerente (fls. 08), realizado em 19/09/1970, na qual se constata a profissão de lavrador do Autor, constitui início razoável de prova material.
Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 38/41 e 57/58), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"O depoente conhece o Autor faz aproximadamente seis anos, época em que pode precisar que o mesmo exerce atividades rurais, mas não pode presenciar tais atividades; apenas que o autor, nesse período, vinha de serviço, acreditando a testemunha que trabalhava na condição de "bóia-fria". Não se sabe dizer de onde o Autor vinha. Não conhece o trabalho do Autor em empresas, mas apenas sabe dizer sobre a condução em que o Autor ia e voltava do trabalho. A testemunha via o Autor passar de frente de sua casa a pé, até o "ponto de bóia-fria", mas não via com qual veículo o Autor ia trabalhar." (CIDRAKI SILVA E SOUZA - fls. 38/39) (destaquei).

"Faz aproximadamente vinte anos que a testemunha conhece o Autor, época em que a testemunha veio do Estado das Alagoas. A testemunha não presenciou a atividade do Autor na lavoura, mas sabe desse fato através do próprio Autor, quem lhe contou." (EDGAR SANTANA BATISTA - fls. 40/41) (destaquei).

"A testemunha esclarece que por nome, não conhece Izaías Barbosa. Apenas conhece Izaías, em razão da empresa que a testemunha trabalha, denominada Agip Liqueigás, situada em Marília, sendo que Izaías trabalhava como vigia noturno, tendo sido demitido recentemente. Não sabe dizer se é o mesmo Izaías. Não consegue lembrar de nenhum outro Izaías que tenha trabalhado em atividades rurais. Não conhece as testemunhas Edgar Santana Batista e Sidraque Silva e Souza. E confirma seu endereço, conforme consta no início do presente termo." (ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS - FLS. 57/58) (destaquei).

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, consigno que se constata pelo CNIS/DATAPREV acostado a fls. 51, vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 01/03/1988.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0278.0GBF - SRDD TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.002375-1 AC 1169840
ORIG. : 0600000262 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600005774 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEZABEL BARBOSA DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Rejeito, portanto, as preliminares e passo ao exame do mérito.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, as Certidões de Nascimento dos filhos da Autora (fls. 11/12), nascidos, respectivamente, em 09/04/2002 e 14/06/2004, das quais consta a profissão do pai como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistiu previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03GE.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.002380-5 AC 1169845
ORIG. : 0600000378 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600008828 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE RODRIGUES GARCIA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Nascimento da filha da Autora (fls. 07), nascida em 03/11/2003, da qual consta a qualificação do cônjuge como campeiro, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 08/12), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1990, 1995/1998 e 2000/2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 03/11/2003.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03HB.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.26.002758-2 AC 1216712
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial e recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/02/2004- fls 13), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Nascimento do filho da Autora com o falecido (fls. 11), a conta de água (fls. 09) e as correspondências de fls. 15/16 ,bem como, o Requerimento para Atestado de Antecedentes (fls. 18) e o Extrato semestral de benefício (fls. 14), apontando o mesmo endereço da Autora e do extinto, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do CNIS/DATAPREV (fls. 12) constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0001787659, DIB 01/07/1975), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Tendo em vista a data do óbito, ocorrido em 18/02/2004, o termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, momento em que a Autarquia encontrou-se em mora, eis que não houve prova nos autos de requerimento administrativo no prazo estabelecido pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0289.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.002768-0 AC 770092
ORIG. : 0100001433 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0100012254 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVANILDE DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATI

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido por esta Nona Turma, que, em face da ausência de produção da prova testemunhal, determinou a instrução da presente ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/05/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, as Certidões de Nascimento dos filhos da Autora (fls. 11 e 14), nascidos, respectivamente, em 10/04/1997 e 19/04/1989, das quais consta a profissão do companheiro da Autora como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 84/85), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 10/04/1997.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01EE.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.20.002911-6 AC 1224225
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUCIA ROSA CARNIEL FRANCISCO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pag. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Pre-



videnciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte Autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02EE.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.20.002922-0 AC 1224308
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA HERMINIA POLICAN
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte Autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02EE.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.003101-5 AC 404745
ORIG. : 9500001902 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO GALTER e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de nulidade e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora sub judice é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, configurando, portanto, hipótese de aplicação do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. Assim, afasto a preliminar de nulidade suscitada. No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial formulado pelos Autores.

Com relação aos autores Benedito Lourenço, José Alves de Souza Filho e Taiko Nakayama Mac Knight, os benefícios em questão, concedidos em 13/05/1990, 08/01/1991 e 21/02/1991, respectivamente, tiveram as rendas mensais iniciais recalculadas por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO. (...)

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Quanto aos demais Autores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/1, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN).

A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91. (...)

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMÍ. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

(...)

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários foram concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, merece reparo a sentença nesse aspecto.

No que se refere ao critério a ser utilizado no primeiro reajuste, igualmente não assiste razão à parte Autora.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal devem ser reajustados com base na variação integral do INPC, proporcionalmente, de acordo com suas respectivas datas de início. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido."

(STJ; Quinta Turma; Resp 355583/SP; proc. 2001/0137942-2; DJU 18/03/2002, pg. 293; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. FORMA DE CÁLCULO. ART. 53, II, LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS. VALOR REAL. URV. LEI 8.880/94. IRSM. (...)

- Este Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que, em se tratando de benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, correta é a aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste.

(...)

- Precedentes."

(STJ; Quinta Turma; REsp 200511/SP; proc. 1999/002022-7; DJU 06/09/1999, p. 120; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. Critério proporcional. Súmula nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ; Sexta Turma; REsp 210600/RS; proc. 1999/0034211-9; DJU 24/04/200, p. 78; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.).

Afinal, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

No que se refere aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃODE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc. 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0368.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.12.003175-4 AC 1211826
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ROMEU DA SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1961 a 30.06.1977, julgando procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas "ex lege".

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boías-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.01.1961 a 30.06.1977), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 19/26.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejame-se os depoimentos de fls. 62/65.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01.01.1961 a 30.06.1977.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O

Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se confirmar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.01.1961 a 30.06.1977.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) GERALDO ROMEU DA SILVA, CPF 926.317.628-00, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1961 a 30.06.1977 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.003408-2 AC 1084980
ORIG. : 0100000045 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VITORIA PIRONI LAZARINI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.



Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a Autora carrou a esses autos cópias do processo administrativo nº 112.071.629-0, contendo planilha de tempo de serviço (fls. 07/24), dos quais se constatam vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos entre 01/10/1980 a 01/01/1997, no período entre 01/05/1998 a 30/11/1998, a Autora efetuou recolhimentos como facultativa.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

A parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 24/01/2001, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Apesar do interregno transcorrido entre o último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 130, a Autora apresenta degeneração óssea de coluna lombar (espondiloartrose) e joelho bilateral (gonartrose), genu varo bilateral e oteopenia óssea.

Os atestados médicos de fls. 26/28, datados de 1999 e 2000, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora está em acompanhamento desde 1999.

Outrossim, ressaltou que a cessação da atividade campesina deu-se em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a interrupção da atividade profissional foi motivada em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O primeiro laudo médico (fls. 91), atesta que a parte Autora sofre de osteoartrose lombar e dos joelhos, o que não a incapacita para o trabalho, já que considera que o quadro clínico é reversível com tratamento.

Entretanto, o juízo a quo, por não considerar esclarecida a matéria em controvérsia, determinou nova perícia. O segundo laudo pericial (fls. 130), realizado por um ortopedista, atestou que a Autora é portadora de doença degenerativa e irreversível (espondiloartrose e gonartose) que a incapacita de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA VITÓRIA PIRONI LAZARINI
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 31/12/1998
RMI: "a ser calculado pelo INSS"
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para fixar o termo

inicial do benefício na forma acima indicada, bem como, de ofício, corrijo erro material da sentença quanto à fixação do valor do benefício, vez que o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, e antecipo, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.040D.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.003582-3 AC 1071395
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : IVANIR APARECIDA FERENCILE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ISRAEL PACHIONE MAZIERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, no entanto, o disposto na Lei 1.060/50, em relação à verba honorária, custas e despesas processuais.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0246.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.003603-9 AC 564687
ORIG. : 9800000648 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO JOAO CEREGATO e outros
ADV : PAULO FAGUNDES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 26/07/1999 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de carência de ação, decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação insurgindo-se contra a fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 26/07/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que a autora Dilsa Medeiros Fittipaldi, beneficiária de pensão, é parte legítima para postular as diferenças decorrentes de seu benefício, ainda que incidentes na renda mensal inicial do benefício originário, a teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Passo à análise do mérito.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos autores Antonio João Ceregado, Cláudio Alberto Gonçalves, Dilsa Medeiros Fittipaldi (benefício originário), Dejalma Andrade, Francisco Antonio Teixeira Penteado, Gianuario Caso e João Maria Nogueira, e aplicada nos termos do artigo 144 quando da revisão dos benefícios dos autores José da Silva Freitas, José Marques Gouveia, José Mauro Alves e Olímpio Fernandes, determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:
"Art.29.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.
II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D0.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.03.003618-7 REOAC 946068
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ANTONIO GUERRA
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação declaratória em face do INSS, objetivando o reconhecimento e averbação do período trabalhado no ITA - Instituto Tecnológico da Aeronáutica -, considerado de caráter público.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, para compelir o Réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado no ITA, de 01.03.1971 a 14.11.1975, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Em se tratando de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, §2º, do CPC, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que se deva utilizar o valor da causa para aferir o montante do direito controvertido. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

(...)

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 723478, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, por maioria, DJ de 20/01/2005, página 194, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e em virtude de sua natureza declaratória, com a assunção de obrigação ao INSS no sentido de reconhecer tempo de serviço rural, sem a emissão de provimento condenatório, mesmo porque não postulado na exordial. (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF/3ª Região, AC 861619, 9ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 24/02/2005, página 458, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação declaratória para conhecimento de tempo de serviço, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor do direito controvertido não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

(TRF/3ª Região, REO 793030, 7ª Turma, j. em 04/10/2004, v.u., DJ de 25/11/2004, página 273, Rel. Des. Fed. Eva Regina).

Assim, tendo em vista que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, há de se negar seguimento à remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020C.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.003712-0 AC 453047
ORIG. : 9600164495 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BRESSAN falecido e outros
HABLTDO : NELLY DORA BRESSAN
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença (fls. 23/26) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 1.766,41 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) para fevereiro de 1995. O Embargante foi condenado ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 10,00 (dez reais). Sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autarquia (fls. 29/32), em síntese, requer a reforma da sentença por conter índices expurgados das políticas econômica e salarial, sustentando que não foram objeto do apreciação na fase de conhecimento, implicando, sua adoção, violação ao artigo 610 do CPC.

Com contra-razões a fls. 34/37, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 27.06.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC, em sede de Embargos à Execução, pois sua natureza jurídica é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Assim, a decisão que daria ensejo à remessa oficial seria a de condenação, prolatada na fase de conhecimento, e não a que julga os embargos à execução, os quais tratam apenas de modificar ou excluir valores oriundos desta condenação. (Nesse sentido: STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, página 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

Passo à apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à alegação de ser indevida a incidência dos chamados "índices expurgados" adotados no Provimento nº 24 da Corregedoria desta Corte, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inclusão, na atualização do débito previdenciário, dos mencionados índices.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990.

- De acordo com a Jurisprudência desta Tribunal, o índice a ser adotado como fator de correção monetária para os períodos assinalados é o IPC, consagrado o entendimento que em janeiro de 1989, este índice corresponde ao percentual de 42,72.

- Recurso parcialmente provido."

STJ Resp 85717 - RS - 6ª Turma, j. 19.03.96, Rel. Min. William Paterson - DJ 27/05/96, pág. 17990)

"PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LEI 6.899/81.

Nas liquidações de sentença, tomam-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado em março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, só assim se obedece ao preceito contido no artigo 1º, da Lei nº 6.899/89."

(STJ Resp 24.392, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/12/92, pág. 23.902).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC,aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. ...

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 338278, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. FELIX FISCHER, j.em 26/02/2003,DJ DATA:23/06/2003 p.240)

Tal orientação é adotada no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária (AC 93.03.091881-9/SP, SÉTIMA TURMA, Relator Para Acórdão JUIZ WALTER DO AMARAL, v.u., j. em 25/09/2006, DJU 09/11/2006,p.448; AC 1999.61.05.007822-4/SP, OITAVA TURMA, Relator JUIZA MARIANA GALANTE, v.u., j. em 11/09/2006, DJU 04/10/2006, p. 441; AC -98.03.091727-7/SP, NONA TURMA, Relator JUIZA MARISA SANTOS, v.u., j. em 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p.525; AC -2001.61.13.002365-0/SP, DÉCIMA TURMA, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, v.u., j. em 29/11/2005, DJU 21/12/2005, p.235).

Anoto, por fim, ser cabível a adoção dos "índices expurgados" na correção monetária dos débitos previdenciários, ainda que não debatida a questão no processo de conhecimento, nos termos dos precedentes do C. STJ (AGA/480403, DJ 20.02.06, p. 375, Rel. Min. Hélio Quaglia; EDRESP/232125, DJ 01.08.05, p. 576, Min. Hamilton Carvalho). Desta forma, não há que se falar em ofensa ao artigo 610 do CPC.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere da jurisprudência colacionada. Assim, são devidos os índices de variação do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), nos termos do disposto na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

No caso dos autos, verifico que a r. sentença admitiu a incidência dos índices expurgados relativos à variação do IPC na atualização do débito previdenciário, com a aplicação, em janeiro de 1989, do índice de 42,72%, em março de 1990, do índice de 84,32%, abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), restando mantidos os cálculos acolhidos pela sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves



Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C3.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.07.003939-0 AC 1107287
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ULISSES LUIZ LANDGRAF (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determinava que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)
8. Recurso especial não conhecido."
(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NÃO EQUIVALÊNCIA. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91, ART. 31 E 41. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.

1. À falta de previsão legal descabe a equivalência entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

2. Embora o INPC, o IRSM e demais índices que se seguiram não elevem os benefícios aos níveis do salário mínimo, refletem a inflação ocorrida em cada período.

(...)
4. Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, Quinta Turma, REsp 200900 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0003658-1, DJU 17/04/2000, p. 76, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuição previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 16/04/1991, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do C. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)." (STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01F0.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004328-2 AC 1173760
ORIG. : 0500000805 1 VR TUPI PAULISTA/SP 0500017801 1 VR TUPI PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES BRIOSCHI ROSSATTO
ADV : CELSO ADAIL MURRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES BRIOSCHI ROSSATTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 11 de fevereiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica, em 24 de setembro de 1960, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 6 e 8), lavradas em 17 de abril de 1967 e 24 de outubro de 1969. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LOURDES BRIOSCHI ROSSATTO com data de início do benefício - (DIB: 31/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.004387-0 AC 1220426
ORIG. : 1 Vt FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA SOARES DE SOUZA
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a correção monetária e os juros de mora fixados com base na Selic, bem como requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/08/2003.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da Autora (fls. 09/10), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1993, 2000/2001 e a partir de 2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 92/99), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que os recolhimentos previdenciários da Autora, na condição de facultativo, apontados pelo CNIS/DATAPREV (fls. 34/39 e 44/46), entre 2003 e 2004, e o exercício de atividade urbana pelo companheiro, conforme consta dos depoimentos, não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023E.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.83.004599-6 AC 801942
ORIG. : 1V Vt SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES DE ALMEIDA
ADV : SERGIO GONTARCZIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido da parte Autora para que seja mantida a correspondência entre o valor do salário-de-contribuição e a renda mensal recebida, como forma de preservação do valor real do benefício.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 41 estabelece o critério a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo legal já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. (...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior." (STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E5.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.12.004807-2 AC 1212211
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA DOS SANTOS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passariam a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 71 anos. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 17), realizado em 17/01/1948, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODILIA DOS SANTOS GOMES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/08/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS,, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.027B.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.004896-8 AC 1207894
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : NILO PIMENTEL BANDEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/1, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

(...)

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMÍ. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

(...)

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido em 25/10/1991, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Passo a analisar o pedido relativo às diferenças devidas decorrentes da aplicação da Lei nº 8.880/94, da Medida Provisória nº 1.415/96 e da Lei nº 9.711/98.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis: "Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)A partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)Em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpr, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congêner de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o

mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.0238.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.20.005239-0 AC 1165088
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	NAIR FURTADO GUIRELLI
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).



Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 anos.

Por outro lado, a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 19), falecido em 11/05/1977, da qual consta que este foi qualificado como lavrador, a Escritura de Divisão amigável lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Araraquara, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR FURTADO GUIRELLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/10/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0281.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.005457-3 REOAC 1087185

ORIG. : 0400000256 1 Vr PARAIBUNA/SP 0400007666 1 Vr PARAIBUNA/SP

PARTE A : MARIA APARECIDA DE CARVALHO

ADV : LOURIVAL DA SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAI-BUNA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 154/159), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encami-nhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Mu-nicípio, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMEN-TO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES RE-JEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMI-TAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Ape-lação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADO-RIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legítima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se-guimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0298.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.12.005506-0 AC 1064620

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS

ADV : JOAO SOARES GALVAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e apelação de sentença que reco-nheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, nos seguintes períodos: de 18.01.1968 a 30.09.1972 e de 16.08.1973 a 01.10.1981, julgando procedente o pedido da autora e condenando o INSS a averbar esses períodos para fins previdenciários. O INSS também foi condenado, também, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do jul-gado. Caso a sentença seja mantida, requer que os honorários ad-vocatícios não superem 10% do valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri-bunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricé Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes-temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213. 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evi-denciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os ne-gócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a com-provação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é in-dispensável a existência de início de prova material - que não sig-nifica prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a exis-tência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período reconhecido na sentença (18.01.1968 a 30.09.1972 e 16.08.1973 a 01.10.1981), conforme se depreende dos documentos de fls. 13, 14,16/27 e 30.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os de-poimentos de fls. 53/54.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos alegados.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia al-teração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, in-clusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Pro-visória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da con-tribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria ur-bana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca tra-balhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de con-tribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, pa-rágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORA-DO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZA-ÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RU-RAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DI-REITO. REMESSA OFICIAL E APELO À QUE SE NEGA PRO-VIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, per-mitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 18.01.1968 a 30.09.1972 e de 16.08.1973 a 01.10.1981.

Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser mantidos, pois estão de acordo com o artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de-termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, CPF nº 264.175.878-43, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - de 18.01.1968 a 30.09.1972 e de 16.08.1973 a 01.10.1981 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.20.005550-4 AC 1225520
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : FRANCISCO JOSE FRATUCCI
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de be-nefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio cons-titucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar con-dicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento re-gular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a proposição da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte Autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego se-guimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, inte-gralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02EF.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.005855-0 AC 1006002
ORIG. : 0300000147 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DA SILVA ARAUJO e outro
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir do termo inicial de que trata o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Conde-nou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, às fls. 91/95, opinou pelo não pro-vimento do recurso de apelação interposto e pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/04/2004 con-denou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por sim-ples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reco-nhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 30/11/1995), a dependência econô-mica dos Autores, bem como a condição da Autora de companheira do falecido.

Com relação ao menor de 21 anos, inexistem dúvidas quanto a de-pendência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evi-dência, por meio da Certidão de Nascimento (fls. 11).

Quanto à união estável havida entre a Autora Terezinha da Silva Araújo e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Nascimento do Autor Rafael Araújo Gebelo, nascido aos 23/07/1991, filho da Autora Terezinha da Silva Araújo com o falecido (fls. 11), constitui início de prova ma-terial que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/63), com-provam a convivência pública, contínua e duradoura.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica dos Requerentes, pois a companheira e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei nº 8.213/91 início de prova material para comprovar referida con-dição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, os documentos de fls. 09/24, dentre os quais destacam-se, a Certidão de Óbito, ocorrido em 30/11/1995 (fls. 09), as Fichas de Registro de Funcionário autenticadas pela Subdelegacia da Delegacia Regional do Trabalho de Matão e Barretos (fls. 14/15), das quais consta a qualificação do De Cujus como lavrador, cons-tituem início razoável de prova material que, somada aos depoi-mentos testemunhais (fls. 61/63), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Sartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Sartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Tendo em vista que o benefício foi fixado na data do óbito, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/91, vigente à ocasião do óbito, há que se reconhecer, em relação à Autora Te-rezinha, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Ressalte-se, contudo, que a referida prescrição não pode ser aplicada ao Autor Rafael, visto que absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e artigo 79 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por in-terposta, para reconhecer a prescrição quinquenal em relação à Autora Terezinha e fixar os honorários advocatícios, na forma acima in-dicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0251.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.005878-2 AC 1183102
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CONSTANTINO JIMENEZ DE LA ROSA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte vencida nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do pro-cedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação apli-cável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroa-tivo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que tra-taram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos va-lores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de pre-servação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).



O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.027I.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.06.006331-5 AC 1214069
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSA PULICE DE ASSIS
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E9.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.006520-4 AC 1177365
ORIG. : 0600000022 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 06000000654 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDE SIMPLICIO DOS SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de 100% do salário de benefício a que o segurado faria jus, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, salientando que está isento de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 27/10/2004) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 10) e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 09), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, verificou-se do CNIS/DATAPREV que o falecido era titular de amparo social ao idoso (NB n.º 1084850971), desde 09/01/1998 até a data do óbito, porém tal fato não ilidi o direito da Autora à pensão requerida, uma vez que, em época anterior ao recebimento deste amparo, o mesmo já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano, quais sejam, a idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

O falecido, nascido em 24/12/1927, completou a idade mínima em 24/12/1992, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Instrui os autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, do falecido, devidamente anotada (fls. 11/12), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS01/12/7710/04/8244953

CTPS01/09/8911/05/94481057

Total9019110

Como se pode constatar, a Autora comprovou 110 (cento e dez) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, vez que implementou a idade no ano de 1992.

Cumpre ressaltar que, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se a exigência da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado a idade mínima e cumprido o período de carência exigido em lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Ide Simplicio dos Santos

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (23/03/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.041A.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007083-2 AC 1178312
ORIG. : 0500000644 2 Vr ADAMANTINA/SP
0500034543 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA POLI FREDERICO
ADV : ADALBERTO GUERRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUZA POLI FREDERICO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.)Notas Fiscais de Produtor Rural, emitidas no período de 20 de novembro de 1998 a 16 de maio de 2000 (fls. 26/28);

b.)Contratos Particulares de Parceria Agrícola, referentes aos períodos de 01 de outubro de 1994 a 20 de outubro de 2003 (fls. 18/20, 24 e 30);

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

c.)Certidão de seu Casamento que o qualifica como lavrador realizado em 10 de fevereiro de 1975 (fl. 11);

d.)Termo de Audiência da Justiça do Trabalho de Adamantina de 15 de julho de 1994, reconhecendo o período de 16/06/91 a 15/06/94 (fl. 15);

e.)Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu que o qualifica como lavrador, no período de março de 1975 a setembro de 1982;

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NEUZA POLI FREDERICO com data de início do benefício - (DIB: 17/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007224-5 AC 1178453
ORIG. : 0500000890 3 Vr TATUI/SP 0500113679 3 Vr TATUI/SP

APTE : ELISABETE LOPES MACHADO
ADV : WAGNER LORENZETTI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a proposição da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.041B.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.99.007600-7 AC 1178842
ORIG. : 0500001390 3 Vr TATUI/SP
APTE : LAZARO CLETO DE MORAES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decismum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.042F.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007851-0 AC 1179072
ORIG. : 0500000798 1 VR PACAEMBU/SP 0500008909 1 VR PACAEMBU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA SILVA DE PINHO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DA SILVA DE PINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 22 de maio de 1929, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 11, lavrada em 2 de outubro de 1954, qualifica o marido da autora como lavrador, bem como informa o falecimento dele em 12 de março de 1966. Tal documento constitui

início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ROSA DA SILVA DE PINHO com data de início do benefício - (DIB: 13/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.07.008582-0 AC 1214085
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decismum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte Autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0278.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.12.008741-7 AC 1202494
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CAMILO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 08/11/1994.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 18), realizado em 17/06/1979, a Certidão de Óbito do seu cônjuge (fls. 19), lavrada em 10/12/1987, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, em consulta ao CNIS/DATPREV, constatou-se que a Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 08/12/1987.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a ida de avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ CAMILO DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.027D.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.02.009055-6 AC 589240
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELOVIA MORAES ALVES e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 49/51), que, em ação previdenciária, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 863/887 - autos apensados). Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Alega o Recorrente (fls. 53/55), que não obstante os cálculos tenham sido elaborados segundo o Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, contrariou-se o contido nas súmulas 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões a fls. 57/60, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 31.07.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC, em sede de Embargos à Execução, pois sua natureza jurídica é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Desta forma, a decisão que daria ensejo à remessa oficial seria a de condenação, prolatada na fase de conhecimento, e não a que julga os embargos à execução, os quais tratam apenas de modificar ou excluir valores oriundos desta condenação. (Nesse sentido: STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, página 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

Passo à apreciação do recurso voluntário interposto.

Anoto que o INSS não descreveu com exatidão em que aspecto a conta acolhida pelo Juízo a quo contrariou o disposto nas súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 deste E. Tribunal.

Assim, forçosa a conclusão de que a Autarquia pretende que a correção monetária do débito seja contada a partir do ajuizamento da ação, por força do disposto na Lei nº 6.899/81, bem ainda, que a referida correção incida tendo em vista o vencimento de cada parcela do benefício.

Dispõem as referidas súmulas:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (súmula 148-STJ)

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (súmula 08-TRF3)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações previdenciárias, cujas prestações são de cunho nitidamente alimentar, a correção monetária dos débitos judiciais não prescritos e vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve incidir desde quando vencidas as parcelas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708 / PR ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 13/12/2006, v.u., DJ 26.02.2007, p. 540)
Registre-se, ainda, REsp 254824/RJ, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. em 15/02/2001, DJ 05.03.2001, p. 247; EREsp 94109/RN, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 24/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 136.

Por outro lado, é assente nesta Corte Regional que o disposto na súmula 08/TRF3 não conflita com as diretrizes firmadas no Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", cf. Res. 242/CJF (Nesse sentido: AC - 96.03.057862-2/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. em 07/10/2003, DJU 07/11/2003, p. 649; AC - 98.03.101725-0/SP, Relator JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, j. em 26/11/2002, DJU 04/02/2003 p. 353; AC - 1999.03.99.097567-2/SP, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, j. em 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 520).

Verifico que os cálculos acolhidos no juízo de execução foram elaborados segundo os critérios dispostos no Prov. 24/97, em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CF.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.009143-9 AC 571052
ORIG. : 9700000767 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENOEFA ERCOLE ARTUZO
ADV : APARECIDO BERENGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:



§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)A partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº. 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98, e Portarias MPS nº. 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº. 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº. 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº. 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº. 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº. 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº. 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº. 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº. 0036.0919.01CI.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.12.009261-8 AC 1173463
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EZEQUIEL BEZERRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº. 11/71, alterada pela Lei Complementar nº. 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola

já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 16/05/1970, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº. 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA EZEQUIEL BEZERRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/02/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº. 0036.0919.01F0.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.05.010711-3 AC 762142
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PAULO COUTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIANE CRISTINI ADAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita. Custas, na forma da lei.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº. 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis: "Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida por labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E0.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011320-0 AC 1184791
ORIG. : 0600000312 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : FERNANDO ONO MARTINS
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO. : CLEIDE DA SILVA SANTOS AZEVEDO
ADV. : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Aprecio, inicialmente, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.280 de 16/02/2006.

A Autora ajuizou a ação em 05/05/2006 (fls. 02) pleiteando benefício de salário-maternidade, na condição de trabalhadora rural, decorrente do nascimento de seus filhos em 23/04/2002 e 17/09/2000.

O salário-maternidade, apesar de ter sofrido várias alterações referentes aos tipos de seguradas da Previdência Social que têm este direito, desde o advento do PBPS é devido durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 dias antes do parto, o que corresponde a apenas quatro parcelas.

Conforme dispõe a Lei 8.213/91, o segurado tem o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear as prestações vencidas, nos termos da redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na redação atual de seu parágrafo único. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta E. Corte (AC 2006.03.99.008832-7, Des Fed. Castro Guerra; AC 2000.03.99.038083-8, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 2003.03.99.016235-6, Des. Fed. Santos Neves).

Considerando-se, portanto, a data de nascimento do filho Gelson Santos Baltazar, em 17/09/2000, constata-se que ao ajuizar a ação em 05/05/2006, já havia decorrido o referido prazo de 05 anos, restando configurada a prescrição.

No mesmo sentido recairia a aplicação da Súmula 85 do STJ, onde, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois restariam atingidas as parcelas anteriores a 05/2001, não alcançando os valores que, porventura, a Autora teria direito.

Assim, nos termos do § 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.280 de 16/02/2006 (TRF - 3ª Região, AC 1092987, 7ª Turma, j. em 12/02/2007, v.u., DJ de 08/03/2007, página 345, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL), reconheço, de ofício, a prescrição em relação ao salário-maternidade decorrente do nascimento do filho Gelson Santos Baltazar.

Passo a analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do salário-maternidade à Autora, trabalhadora rural, decorrente do nascimento do filho Weverton Santos Baltazar.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, as Certidões de Nascimento dos filhos da Autora (fls. 07/08), nascidos em 23/04/2002 e 17/09/2000, das quais consta a qualificação do pai como lavrador/diariista, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação do filho Weverton, cujo parto ocorreu em 23/04/2002 (fls. 07).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença em relação ao salário-maternidade decorrente do nascimento do filho Weverton, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição em relação ao salário-maternidade decorrente do nascimento do filho Gelson Santos Baltazar, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03IC.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2005.03.99.011469-3 AC 1014634
ORIG. : 0300000041 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE GARCIA PEREIRA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA
SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial interposta. Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/07/2002), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, os documentos de fls. 17/19 e 59/71, dentre os quais destacam-se, a Certidão de óbito (fls. 13), ocorrido em 16/07/2002 e as correspondências do plano de saúde do segurado e da Autora (fls. 59/63), indicando o mesmo endereço mencionado na inicial, constituem início de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 84), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do extrato trimestral de benefício da Previdência Social - INSS (fls. 18) constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 67.724.427-4, DIB 05/07/1995), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0258.0GBF - SRDD TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.011794-7 AC 1101526
ORIG. : 0300000970 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a Autora carreou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 08/11), dos quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 29/08/1983 a 07/01/1984 e 18/11/1985 a 11/01/1986.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 05/08/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Apesar do interregno transcorrido entre o último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 27/06/2005, que a Autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 33/39), datado de 22/06/2004, a Autora é portadora de osteoporose desde 13/06/2003, diagnóstico confirmado através de densitometria óssea, o que lhe causa incapacidade total e definitiva.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 33/39 que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA PEREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/09/2003

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02A6.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.012562-6 AC 1186576
ORIG. : 0600000169 1 Vr MUNDO NOVO/MS
0600000068 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI RODRIGUES DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Nascimento do filho da Autora (fls. 11), nascido aos 06/06/2001, da qual consta a qualificação do pai como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensinou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0423.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.013062-0 AC 992858
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDY PRADO NORONHA GRUBER (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra os honorários advocatícios e os juros de mora, bem como pleiteia seja observada a prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020E.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.26.013077-0 AC 877293
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LUIZ ANTONIO LUCCIOLA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei n.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)"

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). Igualmente não merece acolhida o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)"

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)"

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)"

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01F2.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.013124-5 REOAC 1103126
ORIG. : 0300001219 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
PARTE A : JOSE PATRICIO NERI DOS SANTOS
ADV : JOSE GILBERTO BROCHADO (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 92/99), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de benefício assistencial à parte Autora.

O INSS interpôs apelação, que não foi recebida pelo Juízo a quo, pois intempestiva.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÊPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.



(...)
VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Ape-
lação parcialmente conhecida e parcialmente provida."
(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de
09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADO-
RIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA
NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu
início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data
da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o
valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários
mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de
Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."
(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ
de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se-
guimento à remessa oficial.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02A7.1078 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.013336-9 AC 1103363
ORIG. : 0500001072 1 Vr PRESIDENTE BERNAR-
DES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de sa-
lário-maternidade.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à
conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as
diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Con-
denou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da
inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No
mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a per-
cepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira
instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Preques-
tionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-
tância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a
apreciação do recurso voluntário interposto.
Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias
constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a
Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício
de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo
a conclusão lógica do pedido.
Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo
pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do
artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-
maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela
Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi al-
terada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento
pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa
incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à
concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.
A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de
considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante",
"bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social,
enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de
empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos ter-
mos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC
862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página
253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª
Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel.
Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em
19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SER-
GIO NASCIMENTO).
Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento
de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento
dessa obrigação junto aos empregadores.
Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o ar-
tigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto,
desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra
pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por
completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ),
admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um
cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre-
cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur-
ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi-
nistra Laurita Vaz).
No caso, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em
28/09/2002, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 14), nascido
aos 27/08/2005, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como
lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada
aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), comprovam que a Re-
querente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que
ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 27/08/2005.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em
consonância com a jurisprudência dominante.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por
cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que
preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e
conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar
em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o per-
centual recairá sobre montante fixo.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qual-
quer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial
provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários
advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença
apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02A8.05A5 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013733-1 AC 1188027
ORIG. : 0500001799 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de sa-
lário-maternidade.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à
conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as
diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Con-
denou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da
inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No
mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a per-
cepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira
instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Preques-
tionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-
tância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC,
para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/09/2006, con-
denou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta)
salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de ju-
risdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo
Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual
nego seguimento à remessa oficial.
Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias
constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a
Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício
de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo
a conclusão lógica do pedido.
Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo
pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do
artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-
maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela
Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi al-
terada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento
pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa
incumbência.
Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à
concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de
considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante",
"bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social,
enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de
empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos ter-
mos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC
862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página
253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª
Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel.
Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em
19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SER-
GIO NASCIMENTO).
Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento
de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento
dessa obrigação junto aos empregadores.
Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o ar-
tigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto,
desde que comprove o labor no meio rural.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra
pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por
completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ),
admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um
cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre-
cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur-
ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi-
nistra Laurita Vaz).
No caso, a Autora juntou aos autos sua Cédula de Identidade, CPF e
Título Eleitoral (fls. 10), bem como as Certidões de Nascimento de
suas filhas e a Certidão de Casamento de seus genitores (fls.
11/13).
Todavia, referidos documentos não constituem início de prova ma-
terial, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem
referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural
alegada pela parte Autora.
Saliente-se que, embora na Certidão de Casamento dos pais da Autora
(fls. 13), realizado em 1943, conste a profissão do genitor como
lavrador, esta qualificação não pode ser extensível à Autora, que
sequer era nascida na referida ocasião.
Em que pese o depoimento testemunhal (fls. 41), unânime em afirmar
que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o
disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a
diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma
vez que não há início razoável de prova material que corrobore os
depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª
Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel.
Ministro Jorge Scartezziní).
Em decorrência, deve ser reformada a sentença, pois em desacordo
com a jurisprudência dominante, invertendo-se o ônus da sucum-
bência.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas
processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o
disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego
seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta
pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas,
despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Au-
tora.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0411.085H - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.013813-2 AC 1017754
ORIG. : 0300001902 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR GOMES RIBEIRO
ADV : ADRIANA RODRIGUES RIBAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço
rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre
01.1959 e 01.1986, julgando procedente o pedido do autor e con-
denando o INSS a averbar esse período e pagar honorários advo-
catícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Inexistente Remessa Oficial.
Em sua apelação, o INSS, preliminarmente, argüi nulidade da sen-
tença por não ter o Juízo "a quo" se manifestado a respeito do artigo
9º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99 mencionado na contestação. No
mérito, fala da insuficiência do início de prova material para a com-
provação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do
recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período
que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusi-
vamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a
sentença seja mantida, requer que seja reconhecido o período a partir
de 18.08.1961, data em que o autor completou 16 anos, na forma do
artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar não prospera, uma vez que apesar do Juízo a quo não ter se manifestado expressamente sobre o dispositivo legal mencionado, reconheceu o período alegado afastando implicitamente a alegação. Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.1959 e 01.1986), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 12/33).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 67/68.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

O artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99, elenca os segurados obrigatórios dentro do regime de economia familiar, o que não afasta o reconhecimento do trabalho do menor de 16 anos

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.1959 e 01.1986.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) WALDEMAR GOMES RIBEIRO, CPF nº 543.689.108-00, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.1959 e 01.1986 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.013864-1 AC 1105313
ORIG.	:	0500000510 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500001122 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JENIFER SUSI MENDONCA
ADV	:	VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Nascimento do filho da Autora (fls. 10), nascido aos 08/06/2003, da qual consta a qualificação da Autora e do pai como lavradores, bem como a Declaração Cadastral de Produtor (fls. 18), em nome do pai do filho da Autora, datada de 2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 08/06/2003.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02AB.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.013878-1 AC 1105327
ORIG.	:	0500000499 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0500000901 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVANA APARECIDA DA SILVA
ADV	:	ANA NADIA MENEZES DOURADO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, os documentos carreados a fls. 06/31, em especial, a Certidão de Nascimento de um dos filhos da Autora (fls. 09), nascido aos 22/10/1993, da qual consta a qualificação de seu companheiro como lavrador, bem como as Declarações Cadastrais de Produtor, as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais, e as Notas Fiscais de Venda de produtos/insumos agropecuários, em nome do companheiro ou da Autora (fls. 13/17), datados em 1997/2000, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 05/07/2001 (fls. 31).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02AC.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.013902-5 AC 1105351
ORIG. : 0500000588 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ARSENIO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATI

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 12/15), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1989/1991, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 29/12/2002 (fls. 11).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02AC.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.014090-0 AC 931790
ORIG. : 0200000844 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL FRIGO
ADV : FABIANA MARTINS CORTEZINI ULIAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1963 e 23.09.2002, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a expedir certidão do tempo de serviço respectivo e pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 400,00.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciadora o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.01.1963 e 23.09.2002), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 10/11, 13/18 e 21/62).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 88/90.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.01.1963 e 23.09.2002.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) DORIVAL FRIGO, CPF nº 316.959.738-87, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1963 e 23.09.2002 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014142-5 AC 1188484
ORIG. : 0600000598 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0600012840 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ROSALINA QUEIROZ DOS SANTOS
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a proposição da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0420.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.014185-8 AC 1105699
ORIG. : 0400000610 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL JOSE DOS SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 03/03/1965 e 25/11/1975, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa e a isenção do pagamento de custas processuais. Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção 1, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período indicado na petição inicial (03/03/1965 a 25/11/1975), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 14 e 19/22.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 54 e 64.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 03/03/1965 a 25/11/1975.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora



desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola nos períodos de 03/03/1965 a 25/11/1975. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MIGUEL JOSE DOS SANTOS, CPF nº 00163119813, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 03/03/1965 a 25/11/1975 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para isentá-lo do pagamento de custas processuais e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014679-4 AC 1189217
ORIG. : 0600000542 2 Vr GUARARAPES/SP 0600017605 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA ROSA DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juiz a quo pela antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto às fls. 50/53 dos autos, cujo objeto cinge-se à cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na r. sentença, matéria também sustentada em suas razões de apelação. Sustenta, ainda, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, em sede de recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, nego seguimento do agravo retido interposto a fls. 50/53 dos autos, vez que, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito (artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil), entendo que o recurso cabível é a apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade (TRF/3ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, AG n.º 0460173, DJ 08/04/98, pág. 00325).

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

A idade da Autora é incontestada, vez que nascida a 20/03/1923 (fls. 09), contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 68 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 25/05/1963, e as Certidões de Nascimento de seus filhos, HELOISA ROSA DOS SANTOS e FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (fls. 14/15), nascidos, respectivamente, aos 01/12/1943 e 26/12/1949, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ressalto que a percepção de pensão por morte pela Autora, a partir de 02/1994, conforme se depreende pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 42/43), não obsta a concessão do benefício, pois a Autora já havia implementado os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria reclamada.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula 111 do STJ, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido, à apelação interposta pelo INSS, e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0420.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.014709-7 AC 1225748
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : AIDA MONTEIRO BERNARDO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CARLA GONCALVES MAIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : CALIMERIA VIEIRA GOMES e outro
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada parcialmente procedente em relação às autoras Aida Monteiro Bernardo e Zélia Maracaja, condenando o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, determinando, ainda, a compensação das custas e dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Quanto às demais Autoras, a ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminares de decadência e ausência de interesse em agir. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros e honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interposto e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

A preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela Autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inercial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020D.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.05.014888-7 AC 1225476
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALTINA SANTANA MAGALHAES
ADV : CARLA SOARES VICENTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença proferida em 17/08/2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 15/08/2002 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Passo à análise do mérito.
Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DI.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.015016-4 AC 934915
ORIG. : 0300000174 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAZARE ANDRADE DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 02.07.1966 e 23.05.1986, julgando procedente o pedido da autora e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (02.07.1966 e 23.05.1986), conforme se depreende dos documentos de fls. 13/25.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 54/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 02.07.1966 a 23.05.1986.



Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de-termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MARIA NAZARE ANDRADE DA SILVA, CPF nº 065.451.038-57, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 02.07.1966 e 23.05.1986 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.015076-0 AC 1225631
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALICE DOS ANJOS DE SA E SILVA e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMA-RO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância e a sentença deixou de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Isenção de custas.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator ado-tava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020F.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015423-7 AC 1189987
ORIG. : 0500000023 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ALICE LEAL DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício, o abono natalino e a majoração dos juros e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/05/2001), a dependência econômica do Autor, bem como sua condição de companheiro da falecida.

Com relação à união estável havida entre o Autor e a falecida, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Casamento religioso (fls. 14), ocorrido em 31/07/1971, bem como as Certidões de Nascimento dos filhos da Autora com o falecido (fls. 15/16), nascidos aos 14/09/1975 e 16/02/1978 e a Certidão de Óbito (fls. 17), na qual consta observação de que o segurado vivia maritalmente com a Autora, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 95/96), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito, ocorrido em 18/05/2001 (fls. 17) e as Certidões de Nascimento (fls. 15/16), das quais consta a qualificação do De Cujus como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 95/96), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2005), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

O abono anual previsto no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91 e garantido, inclusive, pelo artigo 7º, VIII, da Constituição Federal, é devido ao segurado que, durante o ano, receber aposentadoria ou pensão.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o abono anual e os juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0426.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015839-5 AC 1190958
ORIG. : 0600000141 3 Vr TATUI/SP 0600007723 3 Vr TA-TUI/SP
APTE : TERESA ALMEIDA INCALADO
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0427.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.015936-2 AC 935832
ORIG. : 9900000388 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou improcedentes os embargos a execução, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício assistencial.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 29/04/1999, verifíco, a fls. 83/84, que a sentença, prolatada em 12/05/2000, condenou o INSS em honorários advocatícios estabelecidos em "15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas, devidamente corrigido desde a data da sentença."

Da sentença, submetida à remessa oficial, houve apelação das partes (fls. 86 e 88/92), sendo que ambas pleitearam a alteração dos honorários advocatícios.

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 05/02/2002, negou-se provimento à remessa oficial e a ambos os recursos, constando, do item 6, da ementa, o seguinte: "Honorários advocatícios mantidos no patamar de 15% sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Art. 20 do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ."

O acórdão transitou em julgado (fls. 123).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 15% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula n.º 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser reformada a sentença apelada.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0391.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.016577-0 AC 579675
ORIG. : 9600138362 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIOMARA RODRIGUES
ADV : JOSE DA COSTA JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da concessão da justiça gratuita, deixou de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 01/02/1991, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL.)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D0.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.016841-3 AC 878476
ORIG. : 9700000731 1 Vr TIETE/SP
APTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES
ADV : VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:



I-
II-.....
§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."
(destaquei)
Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:
"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:
I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.
II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."
Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.
A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.
1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%. (...)
4- Recurso na conhecido."
(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01F7.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016978-2 AC 1192195
ORIG. : 0600000651 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600015405 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.
Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi al-

terada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.
Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.
A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).
Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.
Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, a Certidão de Nascimento do filho da Autora (fls. 14), nascido aos 16/04/2006, da qual consta sua qualificação como lavradora, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação, cujo parto ocorreu em 16/04/2006.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0428.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016993-9 AC 1192210
ORIG. : 0600000349 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600005670 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "vo lante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).
Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.
Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada na STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 10/11), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1985/1992, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 14/10/2002 (fls. 08).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0429.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.017030-8 AC 939289
ORIG. : 9800001242 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANA NOGUEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que julgou procedentes os embargos a execução, deixando de condenar a Embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade.
A parte Embargada, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data do trânsito em julgado.
O INSS, por sua vez, pleiteia a condenação da Embargada em custas e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício assistencial.
Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 20/11/1998, verifico, a fls. 63/64, que a sentença, prolatada em 23/02/2000, condenou o INSS em honorários advocatícios estabelecidos em "15% do valor da condenação..."
Da sentença, submetida à remessa oficial, houve apelação do INSS (fls. 86/94), pleiteando a redução dos honorários advocatícios e sua não incidência sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 01/04/2002, rejeitou-se a matéria preliminar e deu-se parcial provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e à remessa oficial, constando, do item 10, da ementa, o seguinte: "O INSS é isento de custas, mas não de honorários advocatícios, fixados com moderação pelo juízo monocrático (excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ), ao teor do art. 21, § único, do CPC..." (fls. 126)

O acórdão transitou em julgado (fls. 128).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 15% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vencidas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994. Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IM-PROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento, devidos até a data da prolação da sentença, correspondem a R\$502,37, em dezembro de 2002, devendo ser mantida a sentença apelada.

Em relação à sucumbência da parte Embargada, reformulei posicionamento a respeito, passando a adotar entendimento no sentido de exclusão das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 (assistência judiciária).

Ante o exposto, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0226.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.017081-3 AC 939340
ORIG. : 0100000819 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA ROSALVA DOS SANTOS GONCALVES
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que julgou procedentes os embargos a execução, condenando a Embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Embargada, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, não sejam limitados às parcelas vencidas até a data da sentença.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 02/05/2001, verifico, a fls. 55, que a sentença, prolatada em 12/09/2001, julgou improcedente o pedido, condenando a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Da sentença apelou a parte Autora (fls. 60/69), pugnando pela procedência do pedido.

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 19/03/2002, foi dado provimento à apelação, julgando procedente o pedido e condenando o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, bem como "...honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 81)

O acórdão transitou em julgado (fls. 85).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vencidas, em consonância, com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IM-PROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser mantida a sentença apelada.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03A0.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017481-9 AC 1192720
ORIG. : 0600000795 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600018502 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 18.07.1970 e 30.06.1991, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (18.07.1970 a 30.06.1991), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 15/31).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 60/61.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 18.07.1970 a 30.06.1991.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia al-



teração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 18.07.1970 e 30.06.1991.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 062.116.618-94, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 18.07.1970 e 30.06.1991 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.017940-9 AC 581210
ORIG.	:	9900000748 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	MANOEL BLAZ RODRIGUES
ADV	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da Renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistiu amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do Autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaque)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)-

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

(...)

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo."

(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

(...)

-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D0.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018031-5 AC 1193419
ORIG. : 0400001016 1 Vr PANORAMA/SP 0400024933 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI BATISTA FERREIRA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, trata-se a Requerente de mulher solteira que apresentou os seguintes documentos (fls. 22/47) em nome de seu pai, JOAQUIM BATISTA FERREIRA: Declaração Cadastral de Produtor e Nota Fiscal de Entrada, bem como pedidos, notas fiscais de venda, romaneios de peso e notas de pesagem, todos relativos ao cultivo de produtos agrícolas, datados entre 2000 e 2004.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 71/73), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 26/05/2001 (fls. 21).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0396.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018066-2 AC 1193454
ORIG. : 0600000323 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600014906 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN LOPES REQUENA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária desde a época em que eram devidas e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza o INSS (Lei nº 8.621/93, art. 8º, § 1º).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural e o desacerto dos honorários advocatícios fixados na sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de março de 1973 (fls. 17).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 18); certidão de óbito do marido da autora na qual consta a profissão de lavrador (fls. 21); título de eleitor do marido da autora no qual consta a profissão de lavrador (fls. 26); nota de produtor em nome do marido da autora, atestando o exercício de atividade rural (fls. 23); notificação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, em nome do marido da autora (fls. 24)

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e



143). Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Vebete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CARMEN LOPES REQUENA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.06.2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.99.018308-0 AC 940771
ORIG. : 0200001022 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO GABRIEL
ADV : WISLER APARECIDO BARROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 31.12.1974 e 30.11.1982, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (31.12.1974 a

30.11.1982), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 11/15 e 17/21vº).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 56/66.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 31.12.1974 a 30.11.1982.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 31.12.1974 a 30.11.1982.

Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser mantidos, pois estão de acordo com o artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JULIO GABRIEL, CPF nº 044.976.428-10, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 31.12.1974 a 30.11.1982 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018530-1 AC 1193934
ORIG. : 0600001100 1 Vr ITAI/SP 0600023124 1 Vr ITAI/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0397.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.019042-9 AC 582563
ORIG. : 9800000280 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO PINTO DE MORAES
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas, em reembolso, e dos honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de litispendência, carência da ação e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação correção monetária e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Relativamente à alegação de litispendência, decorrente da interposição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, sem razão o INSS, posto que a defesa de interesses coletivos não impede o exercício individual do direito de ação.

Afasto a preliminar de carência de ação, por ausência de início razoável de prova documental, vez que a petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída.

Ademais, a matéria ora sub judice é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, até porque o INSS dispõe de todos os elementos necessários a comprovar a inexistência da ilegalidade apontada.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.

Tal orientação tem sido adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TF.

I- Aos benefício concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedentes do STF.

(...)

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Ademais, verifico que o benefício concedido ao Autor trata-se de aposentadoria por invalidez (fls. 09), cuja renda mensal inicial deve ser calculada considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)"

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo



2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 14/04/1998, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal, aliás reconhecida pela sentença recorrida.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

No tocante ao valor do salário mínimo de junho de 1989 e à inclusão dos índices expurgados no reajuste do benefício, não merece prosperar o apelo da Autarquia, tendo em vista que estas questões não foram objeto de pedido na inicial, tampouco de apreciação na sentença recorrida.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar da condenação a atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR; estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; estabelecer sejam os honorários advocatícios calculados em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D1.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019803-4 AC 1195494
ORIG. : 0600000701 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600016306 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE MORAES DE SOUZA
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 29/05/2004, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 10), nascido aos 07/10/2004, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43 e 49), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação, cujo parto ocorreu em 07/10/2004.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0397.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019946-4 AC 1195637
ORIG. : 9900001039 1 Vr ITAI/SP 9900004387 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA TELES DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeiro grau (fls. 46/48), que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. O Embargante foi condenado em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Alega o recorrente (fls. 50/56), em síntese, ser excessivo o percentual dos juros de mora utilizado nos cálculos da parte Embargada, bem ainda, que as disposições contidas no art. 406 do Código Civil não se aplicam à espécie, vez que há norma específica para a incidência de juros moratórios na Lei nº 9.494/97 e, igualmente, na esfera previdenciária (art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91), pleiteando sua redução para 6% ao ano.

Com apresentação de contra-razões (fls. 58/60), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Verifico que a decisão exequiênda condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, sem, contudo, fixar os juros da mora devidos.

Na hipótese, não há violação ao artigo 610 do CPC, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte, que os juros moratórios, ainda quando silente ou omissos no julgado, decorrem de lei, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil, devendo incidir, nas ações previdenciárias, a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Confira-se, a respeito, no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I -

II -

III - Os juros moratórios decorrem de lei, na forma do art. 293 do CPC, e devem ser calculados de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ de 20/10/2006, p. 84).

IV -
V - Apelação da autarquia-embargante provida. "
(TRF3- AC - 91.03.016400-4/SP, DÉCIMA TURMA, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, j. em 03/04/2007, v.u., DJU DA-TA:18/04/2007, p. 506)
No mesmo sentido, AC-97.03.078106-3/SP Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, DJU 30/11/2006 p. 178; REOAC - 1999.03.99.065348-6/SP, Relator DES.FED. MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU 22/08/2007, p.400; AC - 2001.03.99.058753-0/SP, Relator DES.FED. MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU 16/08/2007, p. 473; AC-2007.03.99.018577-5 D.J. 31/8/2007, DÉCIMA TURMA, RELATOR DES.FED. JEDIAEL GALVÃO.

Ademais, tratando-se de dívida de natureza alimentar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês (REsp 565717/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 24.11.2003, p. 389; REsp 748520/SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 347; EREsp nº207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 4/2/2002).

Consigno não se aplicar, na espécie, a regra contida no parágrafo 4º, do artigo 45, da Lei de Custeio, eis que a norma refere-se, especificamente, aos juros de mora incidentes sobre os valores apurados na constituição dos créditos da autarquia.

Igualmente descabe aplicar o contido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, porquanto a matéria em discussão não envolve verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, ou, ainda, benefícios previdenciários deferidos a tais agentes ou a seus dependentes.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0310.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020102-1 AC 1195838
ORIG. : 0500000422 3 Vr TATUI/SP 0500052695 3 Vr TATUI/SP
APTE : PEDRO CAETANO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subseqüente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0429.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.05.020161-0 AC 1100624
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GINO PERAZOLLO
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Sem razão a Apelante.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DI.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.020243-5 AG 263098
ORIG. : 0500000935 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : DOUGLAS HENRIQUE BEZERRA NEVES incapaz
REPTE : SEBASTIAO BEZERRA NEVES
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que sobrestou o feito por 60 (sessenta) dias para que se promovesse o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Deferido o efeito suspensivo, o INSS interpôs agravo, recebido como pedido de reconsideração, que não foi acolhido.

Sem contraminuta pelo Agravado. Com as informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.028D.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020498-8 AC 1196655
ORIG. : 0600001478 1 Vr URUPES/SP 0600022537 1 Vr URUPES/SP
APTE : LUCI APARECIDA MOREIRA CUCCIOLI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.



A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03FF.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.020504-0	AC 1196661
ORIG.	:	0600001217 2	Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600057008 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSICLEIDE DA SILVA	
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Autora juntou aos autos sua Cédula de Identidade, seu CPF e sua Certidão de Nascimento (fls. 10/11), bem como a Certidão de Casamento de seus pais e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 12/13).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliente-se que a Certidão de Casamento dos genitores (fls. 12), realizado em 1973, não se presta para fins de comprovação do trabalho rurícola da Autora, pois trata-se de Requerente casada e que, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época, não havendo que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu genitor.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 41/42), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, deve ser reformada a sentença, pois em desacordo com a jurisprudência dominante, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03FF.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.020542-7	AC 1196699
ORIG.	:	0600001366 1	Vr TAQUARITUBA/SP 0600027168 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	MARIA DO CARMO LEANDRO CAMARGO	
ADV	:	ARLINDO RUBENS GABRIEL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.038D.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.020926-0	AC 1119047
ORIG.	:	0500001247 1	Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500017014 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELISANGELA DOS SANTOS	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 13), nascido aos 01/08/2005, da qual consta a qualificação do pai como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 01/08/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B1.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.021134-2 AC 584903
ORIG. : 9704058233 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE EUSTACHIO DOS SANTOS
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC. 2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3.Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.

4.A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido d legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício da parte Autora foi concedido em 02/07/1993, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D1.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021605-0 AC 1197993
ORIG. : 0600000415 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600020201 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI ALVES GOMES
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1967 e 03.04.2000, julgando parcialmente procedente o pedido da autora e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período reconhecido na sentença (01.01.1967 e 03.04.2000), conforme se depreende dos documentos de fls. 7/43.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 87/88.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:



"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 01.01.1967 e 03.04.2000.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) IRACI ALVES GOMES, CPF nº 265.123.648-99, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1967 e 03.04.2000 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.022354-4 AC 948175
ORIG. : 0100001202 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDES GARCIA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou improcedentes os embargos a execução, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 25/09/2001, verifíco, a fls. 19, que a sentença, prolatada em 14/05/2002, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

Da sentença apelou a parte Autora (fls. 31/34), pugnano pela procedência do pedido.

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 24/09/2002, foi dado provimento à apelação da parte Autora, julgando procedente o pedido e condenando o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, bem como "...honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 49).

O acórdão transitou em julgado em 17/02/2002 (fls. 53).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar. 4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser reformada a sentença apelada.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.022A.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022464-1 AC 1199141
ORIG. : 0700000152 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0700003048 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : DORACINA MINEIRO GARCIA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decísum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a proposição da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.038G.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.023020-8 AC 587288
ORIG. : 9704063253 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE IRINEU SAVIO
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I-

II-

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D2.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.023188-9 AC 470031
ORIG. : 9700001168 1 Vr DRACENA/SP
APTE : MANOEL BOLOGNA e outros
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação arguindo preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora sub judice é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Assim, eventual apuração do quantum relativo à revisão pleiteada deverá ser efetuada por ocasião da fase executória, razão pela qual afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de

Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.



Relativamente aos honorários advocatícios, verifico que a sentença determinou sua fixação nos termos do pleiteado pela parte Autora, inexistindo, portanto, interesse em recorrer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C5.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.023244-4 AC 470087
ORIG. : 9700000378 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

(destaquei)

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte Autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C6.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023261-3 AC 1200046
ORIG. : 0200000657 1 Vr PEDREGULHO/SP 0200004522 1 Vr PEDREGULHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA DE OLIVEIRA GOMES
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeiro grau (fls. 45/47), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária, determinando que a Embargada exclua de seu cálculo todo e qualquer valor referente aos meses em que tenha recebido o benefício da renda mensal vitalícia, bem como que os juros de mora sejam de 12% ao ano a partir da vigência do novo Código Civil. A Embargada foi condenada em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega o recorrente (fls. 50/53), em síntese, que a determinação judicial no título executivo, foi expressa no sentido de fixar os juros moratórios em 6% ao ano, sustentando violação à coisa julgada a aplicação do percentual de 12% ao ano como determinado na sentença dos Embargos à Execução.

Com apresentação de contra-razões (fls. 57/62), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Verifico que, ao contrário do alegado pela Autarquia em suas razões de apelação, a decisão exequiênda condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, fixando os juros da mora a partir da citação, sem, contudo, fixar a taxa percentual a ser aplicada (fls. 96 e acórdão a fls. 128/135 dos autos em apenso).

Na hipótese, não há violação ao artigo 610 do CPC, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte, que os juros moratórios, ainda quando silente ou omissos, decorrem de lei, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil, devendo incidir, nas ações previdenciárias, a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Confira-se, a respeito, no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I -

II -

III - Os juros moratórios decorrem de lei, na forma do art. 293 do CPC, e devem ser calculados de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ de 20/10/2006, p. 84).

IV -

V - Apelação da autarquia-embargante provida. "

(TRF3- AC - 91.03.016400-4/SP, DÉCIMA TURMA, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, j. em 03/04/2007, v.u., DJU DATA:18/04/2007, p. 506)

No mesmo sentido, AC-97.03.078106-3/SP Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, DJU 30/11/2006 p. 178; REOAC - 1999.03.99.065348-6/SP, Relator DES.FED. MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU 22/08/2007, p.400; AC - 2001.03.99.058753-0/SP, Relator DES.FED. MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU 16/08/2007, p. 473; AC-2007.03.99.018577-5 D.J. 31/8/2007, DÉCIMA TURMA, RELATOR DES.FED. JEDIAEL GALVÃO.

Ademais, tratando-se de dívida de natureza alimentar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês (REsp 565717/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 24.11.2003, p. 389; REsp 748520/SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 347; EREsp nº207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 4/2/2002).

Consigno não se aplicar, na espécie, a regra contida no parágrafo 4º, do artigo 45, da Lei de Custeio, eis que a norma refere-se, especificamente, aos juros de mora incidentes sobre os valores apurados na constituição dos créditos da autarquia.

Por oportuno, acrescento que igualmente descabe aplicar o contido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, porquanto a matéria em discussão não envolve verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, ou, ainda, benefícios previdenciários deferidos a tais agentes ou a seus dependentes.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0387.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.023423-6 AC 1031918
ORIG. : 0300000074 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : EVALDA APARECIDA DA SILVA e outros
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA e outros
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às 53/61 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No Mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, às fls. 140/143, opinou pelo não conhecimento do reexame necessário e pelo desprovidimento do recurso do INSS e dos Autores.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 23/09/2004, com denou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (ôbito em 19/01/2003), a dependência econômica dos Autores, bem como a condição da Autora de companheira do falecido.

Com relação aos menores de 21 anos, inexistem dúvidas quanto a dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 07/09).

Quanto à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento dos Autores Rafael, Robson e Renato (fls. 07/09), nascidos em 06/07/1993, 04/07/1995 e 18/06/1996, filhos da Autora Evalda com o falecido , constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 78/79), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora Evalda e o falecido até o instante do ôbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira e os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Ôbito, ocorrido em 19/01/2003 (fls. 10), da qual consta a qualificação do De Cujus como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do De cujus (fls. 10), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no período de 25/01/2002 a 16/02/2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 78/79), comprovam o exercício de atividade rural até data do ôbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113). j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios e as custas processuais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.025D.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.023844-0 AC 588219
ORIG. : 9815060503 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULO MARCOS ENCINAS
ADV : NIVALDO BOSONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição, descabida a tese apresentada pela parte Autora, no sentido de que seja considerado o total da quantia recebida a título de remuneração, afastando-se a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do Autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

(...)

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo."

(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).



"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

(...)

-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória."

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo,processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada con-

forme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula nº 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº. 0036.0919.01D2.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.024178-6 AC 1125621
ORIG. : 0500000669 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA NEIDE DOS SANTOS
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, os documentos carreados a fls. 08/19, em especial, a Nota Fiscal de Entrada (fls. 12), datada de 1995, referente a compra de algodão do genitor da Autora, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Consigno, ainda, que consta dos autos a Certidão de Nascimento da Autora, nascida em 1979, onde seu genitor está qualificado como lavrador, bem como Declaração Cadastral de Produtor e Notas Fiscais de Entrada, datadas entre 2000 e 2004.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis nº. 6.032/74, artigo 9º e nº 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B3.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.024310-2 AC 1125764
ORIG. : 0500001028 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0500012599 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIRENE PEREIRA DA SILVA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 10/06/2000, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como pecuarista, bem como os Pedidos de Talonário, as Declarações Cadastrais e a Nota Fiscal de Produtor (fls. 12/20), todos em nome do pai da Autora, datadas em 1987, 1991, 1994/1995 e 1999/2000, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam que a Requerente exer-

ceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 03/11/2000 (fls. 29).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistia previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B4.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024537-1 AC 1202116
ORIG. : 0600001185 1 Vr ITAI/SP 0600025437 1 Vr ITAI/SP
APTE : MARIA AMELIA CASSU RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0389.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.024800-8 AC 1126251
ORIG. : 0500000045 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e não cumprimento da carência legalmente exigida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

No que tange a questão relativa a ausência de cumprimento do período de carência, refere-se ao mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 29/03/2003, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 11), nascido aos 09/07/2004, das quais consta a qualificação da Autora e de seu cônjuge como lavradores, bem como a Declaração Cadastral de Produtor, o Contrato de Comodato de área para cultivo de lavoura, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, todos em nome do casal (fls. 12/33), datadas entre 2003 e 2004, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 73/74), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 09/07/2004.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B6.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2006.03.99.024835-5 AC 1126286
ORIG. : 0500000062 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0500037485 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : MARIA JOSE AVELINO
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A questão relativa ao cerceamento de defesa, pela ausência de oitiva de testemunhas, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Autora juntou aos autos sua Cédula de Identidade, sua Certidão de Nascimento e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 09/11).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliente-se que a qualificação do genitor como lavrador, constante da Certidão de Nascimento da Autora (fls. 10), datada de 1968, não lhe é extensível.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore as alegações da Autora, sendo desnecessária a dilação probatória para oitiva de testemunhas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B6.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.024914-1 AC 1126365
ORIG. : 0500001245 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0500016994 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DOS SANTOS PAEZ SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 06/11/1974 e 30/06/1991, julgando parcialmente procedente o pedido da autora. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o art. 21, caput, do CPC.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora quanto ao período reconhecido na sentença (06/11/1974 e 30/06/1991), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 16/20.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 50/52.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 06/11/1974 e 30/06/1991.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZA-

ÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e conseqüências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pela autora como rurícola no período de 06/11/1974 e 30/06/1991.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MARLENE DOS SANTOS PAEZ SILVA, CPF nº 15428625821, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 06/11/1974 e 30/06/1991 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024922-4 AC 1202985
ORIG. : 9900000665 1 Vr ITAI/SP 9900007376 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ALVES PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeiro grau (fls. 48/50), que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. O Embargante foi condenado em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Alega o recorrente (fls. 53/59), em síntese, ser excessivo o percentual dos juros de mora utilizado nos cálculos da parte Embargada, bem ainda, que as disposições contidas no art. 406 do Código Civil não se aplicam à espécie, vez que há norma específica para a incidência de juros moratórios na Lei nº 9.494/97 e, igualmente, na esfera previdenciária (art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91), pleiteando sua redução para 6% ao ano.

Com apresentação de contra-razões (fls. 61/64), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Verifico que a decisão exequenda condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, sem, contudo, fixar os juros da mora devidos.

Na hipótese, não há violação ao artigo 610 do CPC, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte, que os juros moratórios, ainda quando silente ou omisso o julgado, decorrem de lei, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil, devendo incidir, nas ações previdenciárias, a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Confira-se, a respeito, no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I -

II -

III - Os juros moratórios decorrem de lei, na forma do art. 293 do

CPC, e devem ser calculados de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ de 20/10/2006, p. 84).

IV -
V - Apelação da autarquia-embargante provida. "

(TRF3- AC - 91.03.016400-4/SP, DÉCIMA TURMA, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, j. em 03/04/2007, v.u., DJU DATA:18/04/2007, p. 506)

No mesmo sentido, AC-97.03.078106-3/SP Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, DJU 30/11/2006 p. 178; REOAC - 1999.03.99.065348-6/SP, Relator DES.FED. MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU 22/08/2007, p.400; AC - 2001.03.99.058753-0/SP, Relator DES.FED. MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU 16/08/2007, p. 473; AC-2007.03.99.018577-5 D.J. 31/8/2007, DÉCIMA TURMA, RELATOR DES.FED. JEDIAEL GALVÃO.

Ademais, tratando-se de dívida de natureza alimentar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês (REsp 565717/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 24.11.2003, p. 389; REsp 748520/SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 347; EREsp nº207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 4/2/2002).

Consigno não se aplicar, na espécie, a regra contida no parágrafo 4º, do artigo 45, da Lei de Custeio, eis que a norma refere-se, especificamente, aos juros de mora incidentes sobre os valores apurados na constituição dos créditos da autarquia.

Igualmente descabe aplicar o contido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, porquanto a matéria em discussão não envolve verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, ou, ainda, benefícios previdenciários deferidos a tais agentes ou a seus dependentes.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.038B.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.025638-6 AC 590234
ORIG. : 9900000347 3 Vr GUARUJA/SP
APTE : AMAURI CORREIA DA FONSECA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de

serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D3.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.025670-4 AC 1127730
ORIG. : 0200001476 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, calculado nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, além de abono anual, devidos desde a data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/05/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cuijus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 26/12/2001) e a dependência econômica da Autora.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 13/14), atestando o exercício de atividades rurais, constitui início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 48 e 62), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE

1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 08), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA - DE CUIJUS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

(. . .)

- Como se depreende da documentação acostada aos autos, restou amplamente comprovado o falecimento da filha da autora e sua condição de segurada da previdência, pois recebia auxílio-doença por ocasião do óbito. - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (. . .)

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629).

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 08), ocorrido em 26/12/2001, demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, e, ainda, evidenciando domicílio em comum com a Autora, somada aos depoimentos testemunhas (fls. 48 e 62), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Maria-nina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, pois o requerimento (26/07/2002) deu-se após 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, conforme consta da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Dirce dos Santos Francisco

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (30/09/2002)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B7.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025992-8 AC 1204122
ORIG. : 0500001377 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIRENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP



RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a pagar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 17/10/1987, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 30/12/2004 (fls. 12).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03DF.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.026110-0 AC 1036333

ORIG. : 0400000581 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ALVES DOS SANTOS

ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/77 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 02 de março de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o

período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agropecuarista, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.)Contrato de assentamento de terra aprovado pelo INCRA ao autor na data de 17/02/1998, fls.13/14;

b.)Nota de crédito rural concedida ao autor pelo Banco do Brasil em 30/11/2002, fls. 15/17;

c.)Notas fiscais de produtos rurais em nome do autor, fls.18/33 e 47/51;

d.)Registro de imóvel rural em 12/02/1976 no cartório na cidade de Colorado - Paraná onde a propriedade está em nome do autor, fls.39/42;

e.)Atestado da secretária da justiça e da defesa da cidadania na data de 11/01/2001 na qual qualifica o autor como lavrador e beneficiário do projeto de assentamento Paulo freira, pertencente ao INCRA, fl.34;

f.)Certidão de seu Casamento realizado em 11 de março de 1974 (fl. 30);

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78/79, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOAO ALVES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 29/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática no tocante aos honorários advocatícios, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.026145-8 AC 1036368
ORIG. : 0300000745 2 VR DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDIVAN DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GILDIVAM DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de março de 1937, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela pro-

gressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica, em 28 de abril de 1973, o autor como lavrador. Às fls. 12/13 consta registro do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, respectivamente, ambos relativos ao ano de 1979. Na sequência, há registro em CTPS de fl. 11, onde consta Contrato de Safra de 1998, Comunicação de Dispensa (fl.14) e Requerimento de Seguro Desemprego (fl.15), relativos ao mesmo ano, todos atribuindo ao requerente a qualidade de trabalhador rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campestino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GILDIVAN DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 27/08/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.026207-0 AC 958740
ORIG. : 9900001016 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : MARINA VIEIRA BUENO DE MEDEIROS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que julgou procedentes os embargos a execução, condenando a Embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte Embargada, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam sobre o valor da condenação até a liquidação, sem limitação às parcelas vencidas até a data da sentença.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de pensão por morte.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 30/09/1999, verifico, a fls. 134, que a sentença, prolatada em 07/12/2000, condenou o INSS em honorários advocatícios estabelecidos em "15% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC e de acordo com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não devendo incidir sobre as parcelas vencidas."

Da sentença, submetida à remessa oficial, houve apelação (fls. 137/143), da qual a Autarquia Previdenciária, entre outros pedidos, requereu a redução da verba honorária.

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 24/09/2002, foi negado provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, mantendo-se os honorários advocatícios, tal como fixados na sentença.

O acórdão transitou em julgado (fls. 163).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 15% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância, com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:



"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser mantida a sentença apelada.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.022E.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026431-6 AC 1204560
ORIG. : 0600000305 1 VR PACAEMBU/SP 0600014540 1 VR PACAEMBU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA MIGUEL
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MARIA MIGUEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 9, implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 12 de setembro de 1973, o marido da autora como lavrador, e as Contribuições dele junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu/SP (fls. 13/17), referentes aos exercícios de 1972 a 1976, constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que, não obstante no depoimento de fl. 43, a testemunha tenha afirmado que a requerente exercia outras atividades após firmar residência na cidade, também confirmou que, antes disso, ela morou em vários sítios e trabalhou na lavoura, assim como as outras testemunhas (fls. 44/45), as quais afirmaram que a parte autora laborou como bóia-fria.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA MARIA MIGUEL com data de início do benefício - (DIB: 19/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.027175-4 AC 1127668
ORIG. : 0500000936 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500029869 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA DE JESUS SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13, realizado em 26/04/1926, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IZABEL MARIA DE JESUS SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/12/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B9.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.027250-5 AC 700461
ORIG. : 0000000077 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BERNABE FELIX
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, no valor de um salário-mínimo, incidindo sobre as diferenças apuradas juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 16/10/2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cuius ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 27/06/1998) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através da autorização de pagamento (fls. 31), constata-se que o De Cuius recebia Aposentadoria por Invalidez (NB 70689632-7), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 19), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA - DE CUJUS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

(. . .)

- Como se depreende da documentação acostada aos autos, restou amplamente comprovado o falecimento da filha da autora e sua condição de segurada da previdência, pois recebia auxílio-doença por ocasião do óbito. - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (. . .)

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629).

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 19), ocorrido em 27/06/1998, demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, e, ainda, evidenciando domicílio em comum com a Autora; o Livro de Registro

dos Empregados (fls. 18), datado de 01/07/1981, no qual o falecido aponta a Autora como beneficiária; as notas fiscais em nome do falecido (fls. 21), indicando gastos com supermercado; o comprovante de cadastramento de procurador (fls. 30), autorizando a Autora a receber o benefício em nome do falecido, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 64/72), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Maria-nina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Francisca Bernabé Felix

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data do óbito (27/06/1998)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, dou provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E6.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027475-9 AC 1205879
ORIG. : 0600000783 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0600038116 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : LOURDES DA ROCHA MAGUSSO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03CF.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027487-5 AC 1205891
ORIG. : 0600000549 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600025574 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DO PINHO
ADV : CELSO ADAIL MURRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, nos seguintes períodos: 07.01.1968 a 03.12.1975 e 03.04.1976 a 04.10.1987, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.



O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (07.01.1968 a 03.12.1975 e 03.04.1976 a 04.10.1987), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 5/20).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 07.01.1968 a 03.12.1975 e 03.04.1976 a 04.10.1987.

Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser mantidos, pois estão de acordo com o artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSE LUIZ DO PINHO, CPF nº 847.464.168-34, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 07.01.1968 a 03.12.1975 e 03.04.1976 a 04.10.1987 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027506-5 AC 1205909
ORIG. : 0500000222 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com metade dos honorários advocatícios fixados, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Sentença proferida em 19/06/2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de prescrição e inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 19/06/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A questão da aplicabilidade da Lei nº 6.423/77 confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 03/05/1989, sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.037F.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027550-8 AC 1205954
ORIG. : 0600000123 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
06000002167 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARQUES BARBOSA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 15.06.1966 e 30.09.1972, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar, da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e da impossibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho rural em regime de economia familiar do menor de 16 anos, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (15.06.1966 e 30.09.1972), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 11/21).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 50/51.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 15.06.1966 e 30.09.1972.

Há que se admitir o trabalho prestado em idade anterior à admitida constitucionalmente, já que se trata de norma de proteção — não podendo ser, pois, utilizada em prejuízo do menor. A respeito, confira-se o seguinte julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: "EMENTA: Agravo de Instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália.

Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir

Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 529.694-1 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, unânime, j. 15.2.2005).

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 15.06.1966 e 30.09.1972.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MANOEL MARQUES BARBOSA, CPF nº 699.280.028-00, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 15.06.1966 e 30.09.1972 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.027967-4 AC 1133471
ORIG.	:	0500000036 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DE SANTANA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado nos moldes dos artigos 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 08/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar e como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 14/07/1973, as Certidões de Nascimento das filhas da Autora (fls. 15/16), lavradas em 07/05/1980 e 23/06/1987, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ressalto que a Requerente, conforme depreende-se dos depoimentos testemunhais tomados em 08/03/2006, deixou de trabalhar há aproximadamente um ano.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 49/50), datado de 28/09/2005, a Autora é portadora de diabetes, hipertensão, cardiopatia e lombalgia, males que a incapacitam de forma parcial.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.



Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ DE SANTANA
Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/09/2005

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B9.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.028298-0 AC 414322
ORIG. : 9712008630 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO BORTOLUZZI TONZAR e outros
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas. A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0368.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028681-6 AC 1207353
ORIG. : 0600000622 1 Vr ADAMANTINA/SP
0600038931 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA DA CRUZ SILVA
ADV : NEUSA MAGNANI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, para declarar como trabalho o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade. Os valores atrasados, desde a entrada do requerimento judicial, caso exista, ou da citação, deverão se atualizados pelos índices da correção monetária acrescido de juros legais. Em razão da sucumbência, o requerido arcará com honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença, bem como custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Na eventualidade de restar improvido o recurso, pugna pela revisão do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e custas fixados na sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais, requerendo a reforma integral do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de setembro de 1992 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho da autora, na qual consta a profissão de lavrador do pai, companheiro da autora (fls. 12); certidão de óbito do companheiro da autora, com quem vivia maritalmente há 24 anos, onde consta como profissão lavrador aposentado.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensina o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº

8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensiva à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para explicitar a correção monetária e juros, bem como fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos acima preconizados.



Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EMILIA DA CRUZ SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.08.2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.028743-2 AC 1208393
ORIG. : 0600022580 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : EURIDES BATISTA LOUZADA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte Autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.037H.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.029245-1 AC 966193
ORIG. : 0300001459 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DOS SANTOS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a contar da data do óbito, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentada contra-razões somente pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/07/2003), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No caso destes autos, a Declaração firmada pelo falecido perante o INSS (fls. 13), afirmando que mantinha união estável com a Autora; as fotos de fls. 14; a Declaração do Hospital de Misericórdia Nossa Senhora Aparecida (fls. 15), atestando que o falecido esteve internado em referida instituição, no período de 20/06/2003 até 03/07/2003, e que a Autora acompanhou o mesmo desde sua internação até o óbito; a Certidão de óbito, na qual consta que o falecido vivia maritalmente com a Autora, comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

No que tange à qualidade de segurado do extinto, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

A Autora comprovou recolhimentos, de contribuições previdenciárias, em nome do extinto, na qualidade de facultativo, referentes às competências de 05/2003 e 06/2003, nos termos do artigo 30, II, da Lei .º 8.212/91. Com efeito, ocorrido o falecimento em 03/07/2003, conclui-se que à época da morte o mesmo mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/91.

O fato de o De Cujus ter recebido o benefício de amparo social ao idoso (NB n.º 1183530592) não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto encontrava-se vinculado à Previdência Social, pois se tratam de regimes jurídicos distintos, sendo o primeiro de caráter assistencialista e o segundo de natureza contributiva.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 397485, processo n.º 97030782108/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Leide Polo, DJU de 19/04/2007, pg. 372; TRF/3ª Região, AC - 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC - 1140092, processo n.º 200603990326858/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Alice dos Santos
Benefício: Pensão por morte
DIB: data do óbito (03/07/2003)
RMI: (1) um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.022G.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029879-0 AC 1209712
ORIG. : 0600000780 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : THEREZA APARECIDA VIDOTTI PAVANI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0381.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.029941-0 AC 968427
ORIG. : 0000000365 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : MARIA ALVES DE AGUIAR
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que julgou procedentes os embargos a execução, condenando a Embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte Embargada, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam sobre o montante total pago pelo INSS à parte Autora, sem limitação às parcelas vencidas até a data da sentença.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 03/07/2000, verifico, a fls. 58/59, que a sentença, prolatada em 13/11/2000, condenou o INSS em honorários advocatícios estabelecidos em "10% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil."

Da sentença, submetida à remessa oficial, houve apelação do INSS (fls. 63/68), pleiteando a redução dos honorários advocatícios.

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 10/09/2002, negou-se provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios.

O acórdão transitou em julgado (fls. 91).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser mantida a sentença apelada.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.022H.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.030002-2 AC 968489
ORIG. : 9900001084 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RODRIGUES DE BRITO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução. Ante a sucumbência recíproca, condenou cada qual a arcar com metade das custas e despesas processuais comprovadas, observada as isenções de cada parte, bem como os honorários de seus advogados.

O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração dos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 05/10/1999, verifico, a fls. 55, que a sentença, prolatada em 25/08/2000, condenou o INSS em honorários advocatícios estabelecidos nos seguintes termos: "... honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Deixo de condenar a verba honorária sobre prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça."

Da sentença, submetida à remessa oficial, houve apelação do INSS e recurso adesivo da parte Autora (fls. 58/61 e fls. 65/66), ambos pleiteando alteração dos honorários advocatícios.

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 18/11/2002, negou-se provimento à apelação, deu-se provimento parcial à remessa oficial e deu-se provimento ao recurso adesivo, constando, do item VIII, da ementa, o seguinte: "Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súm. 111, do E. STJ)." (fls. 77)

O acórdão transitou em julgado (fls. 80).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 15% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser reformada a sentença apelada.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Tendo em vista o resultado, nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.022H.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.030004-3 AC 1136496
ORIG. : 0500001326 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500018138 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISLAINE APARECIDA DA SILVA SERRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.



A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/14), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural a partir de 28/02/2005, bem como a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 15), nascida aos 29/10/2005, da qual consta a sua qualificação e a de seu cônjuge como lavradores, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensinou o presente feito, cujo parto ocorreu em 29/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02BD.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.030055-5 AC 1043366
ORIG. : 0400000162 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR CONCORDIA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 19/02/1962 e 30/09/90, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período indicado na petição inicial (19/02/1962 a 30/09/90), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 08/34.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 63/64.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 19/02/1962 a 30/09/90.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feito pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 19/02/1962 a 30/09/90.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) DEVANIR CONCORDIA, CPF nº 97036919868, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 19/02/1962 a 30/09/90 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030083-7 AC 1209915
ORIG. : 0600000156 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600003208 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CLARICE RODRIGUES DE SOUZA incapaz
REPTTE : JOAO RIBEIRO DE LEMOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o cancelamento administrativo - 01/05/2004 -, e condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Isentou-o das custas e despesas processuais por força do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Inexistente remessa oficial.

A autora apela, pleiteando a majoração dos honorárias advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a isenção dos honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, e a fixação do termo inicial do benefício a partir da sua citação. Fala em prescrição quinquenal.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 55/56, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 68/69), que atesta ser ela portadora de transtorno mental orgânico - desenvolvimento mental retardado -, problema esse que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas e atos da vida civil.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao termo inicial, o benefício é devido desde a data do indevido cancelamento na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (incapaz)

CPF: 230.437.368-26

Representante: JOÃO RIBEIRO DE LEMOS

CPF: 264.938.428-08

DIB: 01.05.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.030266-3 AC 968753
ORIG. : 0100000935 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALVES OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou improcedentes os embargos a execução, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício assistencial.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 16/05/2001, verifico, a fls. 51, que a sentença, prolatada em 05/02/2002, condenou o INSS em honorários advocatícios estabelecidos em R\$350,00.

Da sentença, submetida à remessa oficial, houve apelação das partes (fls. 53/59 e fls. 62), sendo que ambas pleitearam a alteração dos honorários advocatícios.

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 10/09/2002, negou-se provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu-se provimento ao recurso do autor, constando, do item 3, da ementa, o seguinte: "Honorários advocatícios fixados no patamar de 15% sobre o montante da condenação. Art. 20 do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ." (fls. 75)

O acórdão transitou em julgado (fls. 77).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 15% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser reformada a sentença apelada.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0221.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030273-1 AC 1210079
ORIG. : 0500012522 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500135002 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA DOS SANTOS
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pela concessão da tutela antecipada, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer seja afastada a aplicação dos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, bem como a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convenido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC. Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 13/10/2005) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 11) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através das informações do CNIS/DATAPREV (fls. 115), constata-se que o De Cujus percebia aposentadoria por invalidez - trabalhador rural (NB n.º 0964047071, DIB 01/05/1981), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.



Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1154270, processo n.º 200261240013564/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 16/05/2007, pg. 485).

No tocante ao valor do benefício e a forma de seu reajustamento, não prospera a irrisignação do INSS, vez que a pensão foi fixada no valor de um salário-mínimo e não há referência à aplicação dos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91 na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03CH.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030336-0 AC 1210142
ORIG. : 0500001308 1 Vr APIAI/SP 0500027337 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENOVEVA RODRIGUES AMARAL DE PONTES
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juiz a quo pela antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos seus efeitos, esta deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. De igual sorte, não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto à concessão da medida contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 09/06/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 02/09/1972, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC (fls. 11/12), relativo a imóvel rural, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/48), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03DG.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030420-0 AC 1210226
ORIG. : 0600000707 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600026005 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : AMABILIA VIANA DE OLIVEIRA MENDES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03DG.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.031059-3 AC 971226
ORIG. : 0200001081 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a suspensão da tutela antecipada, bem como sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, que havia extinto o processo por inépcia da inicial, mas foi anulada em razão de acórdão proferido por esta Nona Turma, que determinou o regular processamento do feito.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/06/1994. Por outro lado, a Certidão de Nascimento da filha da Autora (fls. 12), lavrada em 05/04/1984, cujo nascimento ocorreu em 16/03/1969, da qual consta a qualificação do companheiro como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 82/83), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0231.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031102-1 AC 1211023
ORIG. : 0500000627 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : MARIA BENEDITA FRANCO
ADV : NELSON RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03CD.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031161-6 AC 1211079
ORIG. : 0600002057 3 Vr VOTUPORANGA/SP
0600188887 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA DA CONCEICAO AGUIAR FARIA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação do requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03CD.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.032496-3 AC 598251
ORIG. : 9700000732 1 Vr TIETE/SP
APTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES
ADV : VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a CF/88, a jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D4.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.032752-2 AC 479795
ORIG. : 9700002062 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE QUIRINO SOBRINHO
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO RUIZ AUGUSTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 17/08/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Sem contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 17/08/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Passo à análise do mérito.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício da parte Autora, determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

(destaquei)

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C6.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.032776-5 AG 296702
ORIG. : 9800001147 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : TEREZINHA RODRIGUES MACHADO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de complementação de RPV paga a título de aposentadoria por idade concedida, ao fundamento de que a autora pretende a incidência de juros de mora sobre toda a importância atualizada, gerando a incidência de juros sobre juros, o que não é possível. De acordo com a referida decisão, está correto o cálculo apresentado pela contadoria, que considerou valores individuais para efeito de atualização, observando, quanto aos juros em continuação, a data da inclusão orçamentária e, ainda, a atualização do débito pelo IPCA-E.

Alega a agravante que além de os juros moratórios serem devidos até a data da inclusão na proposta orçamentária ou expedição do requisitório, a correção monetária deve obedecer inicialmente os índices do Provimento 26/01 até a inclusão e, depois, do IPCA-E até o depósito.

Requer seja concedida liminar para afastar a decisão que determinou ser incabível a incidência dos juros de mora.

Decido.

Dispõe o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Pacífico é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, em relação à inclusão de juros de mora nos precatórios, no sentido de serem indevidos quando os pagamentos forem feitos dentro do prazo constitucionalmente estipulado, isto é, satisfeito o pagamento até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora e, portanto, não há a incidência de juros.

Assim se observa nos acórdãos abaixo ementados:

EMENTA: "Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização de mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." (STF, RE nº 298.616-0/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, v.m., D. J. 03.10.2003, p. 10)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.6.2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.6.2004).

2. Se a Fazenda não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, configurar-se situação de mora, caso em que são devidos juros de mora e incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 774865/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 05.09.2006, v.u., D. J. 18.09.2006, p. 297).

No entanto, em período anterior a esse, é cabível a incidência dos juros moratórios desde a data da liquidação da conta, conforme se verifica no julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- (...)

- Agravado parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.036817-4/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 06.08.2007, v.u., DJU 30.08.2007, p. 519) Cabe observar que, tratando-se de requisição de pequeno valor - RPV, cujo procedimento é semelhante ao precatório, porém mais célere, não incidem juros moratórios no período compreendido entre os 60 (sessenta) dias previstos para seu efetivo pagamento.

Nesse sentido, cito o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E.

1-Nos casos de pagamento por RPV, não incidem juros de mora no prazo de sessenta dias estabelecido para o efetivo depósito (art. 6º, § único, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

2- Tem-se que no período entre a elaboração da conta de liquidação e a sua expedição, os juros moratórios devidos não foram computados, de forma que não se pode ter como integralmente cumprido o débito da execução.

3-Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. Em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

4-Agravado provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.022255-3/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 27.11.2006, v.u., DJU 14.12.2006, p. 427)

No tocante à correção monetária, até a inclusão da RPV na proposta orçamentária, deve o valor ser corrigido pelo IGP-DI. Após a inclusão da RPV até o efetivo pagamento, deve a atualização monetária se dar pelo IPCA-E, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias e orientação do Conselho da Justiça Federal.

Essa orientação, se depreende do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO. ART. 128, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60 (sessenta dias), e tornando-se a incluí-los, após.

4. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em desfavor do segurado.

5. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.099802-1/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.08.2007, v.u., DJU 13.09.2007, p. 292)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando que a contoadoria efetue o cálculo a fim de verificar se há saldo remanescente a ser pago, observando a incidência de juros moratórios e correção monetária pelo IGP-DI até a inclusão da RPV na proposta orçamentária e, a partir daí, apenas atualização monetária pelo IPCA-E até o efetivo depósito.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2000.03.99.032949-3 AC 598901
ORIG.	: 9900000179 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	: VITOR LUCIO TEIXEIRA
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
ADV	: ENZO SCIANNELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do Autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que o valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravado interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, vez que em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D4.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.033252-4 AC 1140664
ORIG.	: 0500001257 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500017278 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OTAVIO JOSE DE BRITO NETO
ADV	: EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 07.04.1969 a 31.12.1977 e 31.08.1985 e 31.04.1988, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.



Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes-temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA. A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evi-denciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577). Ou ainda: RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os ne-gócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a com-provação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é in-dispensável a existência de início de prova material - que não signi-fica prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova). Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a exis-tência de prova material na hipótese em análise. No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto aos períodos indicados na petição inicial (07.04.1969 a 31.12.1977 e 31.08.1985 a 31.04.1988), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 14/17 e 19/23. Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 50/51. Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos de 07.04.1969 a 31.12.1977 e 31.08.1985 a 31.04.1988. Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia al-teração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas. A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, in-clusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Pro-visória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da con-tribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria ur-bana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca tra-balhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de con-tribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98). A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORA-DO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZA-ÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RU-RAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DI-REITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PRO-VIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e

do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuiçõa previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e conseqüências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, per-mitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola nos períodos de 07.04.1969 a 31.12.1977 e 31.08.1985 e 31.04.1988. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (tre-zentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de-termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) OTAVIO JOSE DE BRITO NETO, CPF nº 05883715800, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 07.04.1969 a 31.12.1977 e 31.08.1985 a 31.04.1988 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00. Int. São Paulo, 02 de outubro de 2007. PROC. : 2005.03.99.033820-0 AC 1048730 ORIG. : 9900000011 1 Vr MACAUBAL/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MOISES RICARDO CAMARGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JESUS RAYMUNDO ADV : ELCIO PADOVEZ RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou im-procedentes os embargos a execução, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apre-ciação do recurso voluntário interposto. A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de be-nefício previdenciário de aposentadoria por idade. Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 02/08/1999, verifico, a fls. 60, que a sentença, prolatada em 04/11/1999, julgou improcedente o pedido, condenando a parte ven-cida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Da sentença apelou a parte Autora (fls. 64/68), pugnando pela pro-cedência do pedido. Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 06/08/2002, foi dado provimento à apelação da parte Autora, julgando procedente o pedido e condenando o INSS ao pagamento de apo-sentadoria por idade rural à parte Autora, bem como "...honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, res-peitada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 87). O acórdão transitou em julgado em 22/11/2002 (fls. 91). Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994. Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença. Nesse sentido, decisões desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXE-CUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tri-bunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar. 4. Apelação do INSS provida." (TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) "EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IM-PROVIDA. - Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Apelação improvida." (TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGI-NA) Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Su-perior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000). Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MO-DIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser re-formada a sentença apelada. Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0261.0000 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região) PROC. : 2007.03.99.033827-0 AC 1218552 ORIG. : 0600000521 1 VR PACAEMBU/SP 0600022497 1 VR PACAEMBU/SP APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IRENE RAMIRES GOMES GARCIA ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRENE RA-MIRES GOMES GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício plei-teado. Em razões recursais de fls. 56/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora pre-enchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub-sidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-atórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-cesso Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 20 de julho de 1963, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 14/18, lavradas em 07 de agosto de 1964, 06 de agosto de 1965, 06 de agosto de 1966, 28 de novembro de 1967 e 08 de agosto de 1969. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e posteriormente como rurícola. Afirmou a testemunha Maria Aparecida do Amaral Idalgo que "Desde que conhece a autora trabalha na roça no sítio de propriedade da família. Há todo tipo de plantação no local. Não há empregados no sítio. Faz aproximadamente 10 anos que eles venderam o sítio e a autora passou a trabalhar como bóia-fria".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRENE RAMIRES GOMES GARCIA com data de início do benefício - (DIB: 21/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.033827-7 AC 1142302
ORIG.	:	0100000466 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0100025416 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	ALICE MARIA ALVES
ADV	:	PAULO ROBERTO MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça, sem custas e despesas processuais.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício (STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.; e STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Passo à análise do pedido de reajustamento do benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.



Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido." (Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate (RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício quando do cálculo da renda mensal inicial, tampouco como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)
III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C0.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033944-4 AC 1218669
ORIG. : 0600000776 3 Vr ADAMANTINA/SP
0600044807 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA BENEDICTA DE SOUZA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/02/2002.

Por outro lado, as Fichas de Inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datadas de 1982 e 2006 (fls. 11/12), da qual consta a profissão da Autora como trabalhadora rural volante, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA BENEDICTA DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C7.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.034102-0 AC 909887
ORIG. : 0100002126 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENEDITO BERNARDO
ADV : JEDER BETHSAIDA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo piso da categoria, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulada pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 12/12/2001, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/12) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1991 a 1995, sendo que o último vínculo iniciou-se em 12/12/1994 e encerrou-se em 15/01/1995.

Apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária. De acordo com a declaração de fls. 14, o Autor deu entrada no Hospital Santa Lydia pela primeira vez em 04/05/1989. Retornou novamente ao hospital em 02/09/1996, com dor nos membros inferiores tendo que amputar parte da perna esquerda e da direita, o que demonstra que as enfermidades do Autor são antigas e houve manifestação há mais de dez anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 54/55).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO BENEDITO BERNARDO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 15/02/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03G5.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034129-3 AC 1219043
ORIG. : 0700007770 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : MARIA FLAUZINHA DE SOUZA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decísium e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0384.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034136-0 AC 1219050
ORIG. : 0600000383 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600007997 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DA SILVA PIRES LIMA
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 48 dos autos e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

De início, nego seguimento do pedido de apreciação do agravo retido de fls. 48, posto que inexistente, nos autos tal peça processual.

No mais, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/11/2005.

Por outro lado, os documentos de fls. 12/29, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 27/05/1972, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 19/21), emitidas por seu cônjuge nos anos de 1974 a 1985, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 93).(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0385.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034148-7 AC 1219062
ORIG. : 0600000490 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600021438 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA POLICEI QUEIROZ
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/11/1997.



Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 16/07/1960, as Certidões de Nascimento dos filhos da Autora (fls. 10/14), lavradas em 1961, 1965, 1970, 1974 e 1977, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 15), falecido em 16/07/1984, todas das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/43), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IZAURA POLICEI QUEIROZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0385.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034173-6 AC 1219087
ORIG. : 0500001271 1 Vr MARACAI/SP 0500032849 1 Vr MARACAI/SP
APTE : JANDIRA PAES FRANCO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/12/1996.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 30/05/1959, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 55/56), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"Conheço a autora há uns 20 anos, pois ela trabalhava na propriedade de minha família, no plantio de soja. A autora trabalhava por dia, nas safras. Ela trabalhou pra mim por uns 03 anos. Sei que ela trabalhou em outras propriedades, mas não sei se ela continua trabalhando" (Amilton Sebastião - fls. 55).

"Conheço a autora há mais de 30 anos, pois trabalhávamos juntas em propriedades da região, sempre na lavoura, sendo que o único local que me lembro de nome foi a propriedade de Jaime Agulhão, bem como na Pitangueiras, isso quando ainda éramos solteiras, há mais de 30 anos. De 30 anos para cá não trabalhamos mais juntas e apenas sei que ela continuou trabalhando, mas não sei informar em que locais. Atualmente a autora não trabalha na roça. Conheci o marido da autora, o qual era carpinteiro, sendo que ele trabalhou com meu pai." (Djanira Maria da Silva - fls. 56)

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039A.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034264-9 AC 1219178
ORIG. : 0600000746 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600037598 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO PRIOLI CAMARGO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039B.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034771-4 AC 1221909
ORIG. : 0600000345 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600014242 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDELCI MOLENA PIETRO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/07/1997.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 10/10/1964, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 12), nascida aos 21/08/1965, das quais consta a qualificação da Autora ou de seu cônjuge como lavradores, bem como as Notas Fiscais de Produtor (fls. 14/15), em nome do marido, datadas de 1971, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 16), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no ano de 1974, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 68/69), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ressalto que os recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados pela Autora (fls. 19/43), confirmados pelo CNIS/DATAPREV (fls. 57/59), entre 2002 e 2006, não obstam a percepção do benefício, porquanto posteriores ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício.

O mesmo diga-se em relação ao vínculo urbano constante da CTPS da Autora (fls. 74/98), datado de 1977, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos careados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IDELCI MOLENA PIETRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039D.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034786-6 AC 1221924
ORIG. : 0500000744 2 Vr ADAMANTINA/SP
0500040224 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINA DIONISIA TARDIVELLI BRAZ
(= ou > de 65 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/06/2004.

Por outro lado, a Autora carrou aos autos os seguintes documentos: Cédula de Identidade e CPF (fls. 10); Certidão de Casamento (fls. 14), realizado em 1972, da qual consta sua qualificação como doméstica e a de seu cônjuge como militar; sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15), sem anotações; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 12) e Declarações de ex-empregadores, datadas de 2005, acompanhadas dos documentos pessoais destes, de seus títulos de propriedade de imóvel rural e de Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 16/24).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliente que a referida declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como as declarações de seus ex-empregadores, todas datadas de 2005, logo, extemporâneas aos fatos, carecem da condição de prova material, na medida em que se tratam de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ, ADRESP 611287, 6ª Turma, j. em 25/06/2004, v.u., DJ de 02/10/2006, página 325, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI).

Acrescente-se, ainda, que o CNIS/DATAPREV (fls. 47/50) e os depoimentos testemunhais confirmam a atividade militar exercida pelo cônjuge da Autora.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 60/62), no sentido de que a Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C7.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034952-8 AC 1222089
ORIG. : 0600000646 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : INES VILLA DA SILVA
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/05/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 12/04/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 12/13), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no ano de 2000, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/57), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C1.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.034968-4 AC 1050276
ORIG. : 0200001812 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO ISIDORO CENEDESI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 05.1973 e 10.1977 e 10.1977 a 31.01.1981, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e do reconhecimento do trabalho do menor de 16 anos, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa e exclusão das custas da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção 1, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período reconhecido na sentença (05.1973 a 10.1977 e 10.1977 a 31.01.1981), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 11/31 e 35/36).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 76/77.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 05.1973 a 10.1977 e 10.1977 a 31.01.1981.

Há que se admitir o trabalho prestado em idade anterior à admitida constitucionalmente, já que se trata de norma de proteção — não podendo ser, pois, utilizada em prejuízo do menor. A respeito, confira-se o seguinte julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:



"EMENTA: Agravo de Instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas.

Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália.

Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2º T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 529.694-1 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, unânime, j. 15.2.2005).

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR BOA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguroadora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 05.1973 a 10.1977 e 10.1977 a 31.01.1981.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

O INSS é isento de custas e não são devidas despesas processuais, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ORIVALDO ISIDORO CENEDESI, CPF nº 017.552.828-42, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 05.1973 a 10.1977 e 10.1977 a 31.01.1981 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e excluir as custas e as despesas processuais da condenação. Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.035054-3 AC 1222172
ORIG. : 0500000481 1 Vr VIRADOURO/SP 0500024607 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMERENTINA SANTANA CASTRO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado através da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14), não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/09/2004.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 09/14), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 06 (seis) no período de 04/07/1983 a 16/11/1992, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 21/06/1968, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EMERENTINA SANTANA CASTRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C1.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035073-7 AC 1222191
ORIG. : 0600000866 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600043730 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CIRILLO DAGA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 01/02/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 23/04/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 09/11), atestando vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 18/08/1987 a 20/10/1987 e 27/06/1988 a 19/09/1988, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOANA CIRILLO DAGA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C3.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.035074-5 AC 1144218
ORIG. : 0600000015 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP 0600000258 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZANGELA BRABOSA DE OLIVEIRA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 06), realizado em 23/12/2000, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 07), nascido aos 02/08/2005, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Declaração Cadastral e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 09/16), todas em nome do cônjuge, datadas entre 2003/2005, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 02/08/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexiste previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.040E.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035331-3 AC 1222580
ORIG. : 0705000271 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO APARECIDO PAULINO
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/11/2004.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 11/12), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 2 (dois) nos períodos de 01/04/1992 a 02/02/2000 e 07/01/1999 a 07/03/2001, o Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor (fls. 13), emitido em 30/10/1964, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03BF.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035502-4 AC 1222751
ORIG. : 0600000923 2 Vr GUARARAPES/SP 0600030422 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA MARQUES SILVA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu ainda o r. juiz a quo pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/06/2001.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 19/10/1978, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 29/30), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03BH.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035538-3 AC 1222787
ORIG. : 0600000533 1 Vr ITABERA/SP 0600008684 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA APARECIDA RODRIGUES RUZZINENTI

ADV : DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ;



RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 17/04/2004, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como consigna a residência dos nubentes na Agrovila II, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 31/08/2005 (fls. 11).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03D1.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.035905-9 AC 602623
ORIG.	:	9900000784 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	VICENTE ANTONIO DA SILVA
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FARCAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indiginta aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Final, com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL). (destaquei)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D5.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035944-3 AC 1223194
ORIG. : 0600000542 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA DA CONCEICAO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece guarida, pois o feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, aplicando-se, neste caso, o artigo 109, § 3º da CF/88, que estabelece, para a hipótese, a competência da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.

Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Nascimento da filha da Autora (fls. 14), nascida em 10/08/2004, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 10/08/2004.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.037D.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.036372-0 AC 1223622
ORIG. : 0500001501 1 VR REGENTE FEIJO/SP
0500032389 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO MANDROTE
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por LUIZ ANTONIO MANDROTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/89 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 91/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 18 de novembro de 2005, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 20 de julho de 2005 e encontra-se ativo até os dias atuais, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 63, elaborado em 09 de agosto de 2006, segundo o qual o autor é portador de miocardiopatia hipertensiva severa de difícil controle e lesão no pé esquerdo, encontrando-se incapacitado de forma definitiva.

Atestou o perito que a "... Lesão no pé esquerdo proveniente de fratura pode impedir o paciente de desenvolver atividades laborativas devido poder causar dor..." e em resposta ao quesito de nº 1 da patrona do requerente (O autor encontra-se impossibilitado de realizar atividades laborativas em função de seu problema?) respondeu que "sim".



É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que o requerente, com 51 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo: "...não se pode ignorar o fato de que o autor é pessoa humilde, de baixa instrução, conta com mais de 50 anos e sempre exerceu atividades braçais, como rurícola. Logo, se ele está impossibilitado de realizar trabalho de natureza pesada, mostra-se totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência ..."

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo e estando vigente o benefício de auxílio-doença, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUIZ ANTONIO MANDROTE com data de início do benefício - (DIB 09/08/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.036510-4 AC 1146781
ORIG. : 0600000268 2 Vr IBIUNA/SP 0600009001 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDA DA SILVA PINTO ROMANO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 19/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 24/12/1999) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 06) e da Certidão de Casamento (fls. 05), atestando o matrimônio entre a Autora e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei nº 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 05), realizado em 25/05/1994, a Certidão de Óbito (fls. 06), nas quais consta a profissão do extinto como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls.20/21), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo nº 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo nº 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo nº 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo nº 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C8.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.036591-8 AC 1146861
ORIG. : 0500000516 2 Vr DRACENA/SP 0500010278 2 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REINALDO CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do aludido benefício (24/03/2005).

Em suas razões de apelo, o INSS pugna pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) com a observância da Súmula 111, do STJ.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação á questão fulcral, registre-se que, para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que o autor encontrava-se incapacitado de forma permanente, tendo em vista ser portador de "lesão de tendões-punho E", em decorrência de acidente de trabalho, que ocasionou "ferimento inciso no punho e causado por instrumento cortante."(resposta ao quesito "a", formulado pelo autor/fls.53). Quanto à proporção da redução da capacidade laborativa do autor, o auxiliar do juízo afirmou que trata-se de lesões de "média proporção" o que lhe ocasiona "limitação de movimentos na mão esquerda" (resposta ao quesito "c", elaborado pelo autor/fls.53).

Indagado se o autor, através de tratamentos especiais, poderia reaver a sua capacidade laborativa respondeu:"É possível. Não está sendo acompanhado por colega ortopedista atualmente (sic) (resposta ao quesito nº10, formulado pelo INSS/fls. 53).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, que trabalhou exclusivamente na lavoura), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, o fato de o perito judicial ventilar a possibilidade do autor, mediante tratamento especial (ortopédico), reaver a sua capacidade laborativa, não tem o condão de inviabilizar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois num Estado Democrático de Direito cabe ao Estado, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana, aliado ao princípio da busca do pleno emprego, garantir a todos os cidadãos uma existência digna.

Ora, diante da doença incapacitante do autor (lesão de tendões-punho E de média proporção), não seria crível entender que, com a execução de atividades voltadas exclusivamente para o meio rural, que, como é cediço, requer uma grande dose de higidez física, o autor alcançaria uma existência digna.

Tal assertiva encontra eco nos artigos 1º, incisos III e IV, c.c. o artigo 170, inciso VIII, ambos da Constituição da República.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 11). Ademais, o documento acostado a fls. 14 comprova que o autor usufruiu benefício acidentário. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laud o médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No

entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindancas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMAData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (24/03/2005), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Diante da ausência de recurso voluntário por parte do autor, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Não obstante, a concessão do benefício não inviabilizará a autarquia de, sempre que necessário, verificar a recuperação da capacidade de trabalho (arts. 46 e 47 da Lei 8213/91), podendo, inclusive, se valer da faculdade do art. 471 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação, para determinar a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez).

Segurado: REINALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

CPF: 495.282.385-72

DIB (Data do Início do Benefício): 24.03.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.036780-3 REOAC 981667
ORIG. : 9300000752 1 Vr AVARE/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OSWALDO RIZZO e outros
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem o oferecimento de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC.

O art. 9º, da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei 9.469, de 11/07/1997, estatuiu que se aplicava às Autarquias e Fundações Públicas o art. 475, inciso II, do CPC (redação original).

Contudo, referida norma legal é inaplicável à remessa oficial em sede de Embargos à Execução, pois sua natureza jurídica é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando em condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Vale dizer, a decisão que ensinaria a remessa oficial seria a de condenação, prolatada na fase de conhecimento, e não a que julga os embargos à execução, os quais tratam apenas de modificar ou excluir valores oriundos desta condenação.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STJ, a exemplo do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPROPRIEDADE.

A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.

(...)"

(STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, página 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0234.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.036785-3 AC 1224673
ORIG. : 9900000667 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DO AMARAL
ADV : APARECIDO THOME FRANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeiro grau (fls. 35/47), que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. O Embargante foi condenado em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Alega o recorrente (fls. 49/52), em síntese, ser excessivo o percentual dos juros de mora utilizado nos cálculos da parte Embargada, porquanto não houve determinação judicial no título executivo, bem ainda, que as disposições contidas no art. 406 do Código Civil não se aplicam à espécie, vez que há norma específica para a incidência de juros moratórios na esfera previdenciária (art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91), pleiteando sua redução para 6% ao ano.

Com apresentação de contra-razões (fls. 54/587), pugnando pela condenação em litigância de má-fé e majoração dos honorários advocatícios, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Verifico que a decisão exequênda condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os juros da mora a partir da citação, sem, contudo, fixar a taxa percentual a ser aplicada.

Na hipótese, não há violação ao artigo 610 do CPC, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte, que os juros moratórios, ainda quando silente ou omisso o julgado, decorrem de lei, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil, devendo incidir, nas ações previdenciárias, a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Confira-se, a respeito, no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I -

II -

III - Os juros moratórios decorrem de lei, na forma do art. 293 do CPC, e devem ser calculados de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ de 20/10/2006, p. 84).

IV -

V - Apelação da autarquia-embargante provida. "

(TRF3- AC - 91.03.016400-4/SP, DÉCIMA TURMA, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, j. em 03/04/2007, v.u., DJU DATA:18/04/2007, p. 506)

No mesmo sentido, AC-97.03.078106-3/SP Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, DJU 30/11/2006 p. 178; REOAC - 1999.03.99.065348-6/SP, Relator DES.FED. MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU 22/08/2007, p.400; AC - 2001.03.99.058753-0/SP, Relator DES.FED. MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU 16/08/2007, p. 473; AC-2007.03.99.018577-5 D.J. 31/8/2007, DÉCIMA TURMA, RELATOR DES.FED. JEDIAEL GALVÃO.

Ademais, tratando-se de dívida de natureza alimentar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês (REsp 565717/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 24.11.2003, p. 389; REsp 748520/SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 347; EREsp nº207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 4/2/2002).

Consigno não se aplicar, na espécie, a regra contida no parágrafo 4º, do artigo 45, da Lei de Custeio, eis que a norma refere-se, especificamente, aos juros de mora incidentes sobre os valores apurados na constituição dos créditos da autarquia.

Por oportuno, acrescento que igualmente descabe aplicar o contido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, porquanto a matéria em discussão não envolve verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, ou, ainda, benefícios previdenciários deferidos a tais agentes ou a seus dependentes.

Quanto ao pedido de condenação do Embargante às penas impostas ao litigante de má-fé, alegada em contra-razões, não vislumbro, in casu, a situação prevista no artigo 17, do CPC, pois a interposição de recurso, não revela, isoladamente, a prática de ato processual temerário, mas mero exercício regular de direito, razão pela qual, afasto a alegação da parte-Embargada.(nesse sentido: AG - 2006.03.00.116882-4/SP, Relator JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. em 11/04/2007, DJU 18/04/2007, p. 379).

Ainda em contra-razões, pleiteia a Embargada a majoração dos honorários advocatícios, pedido que desborda dos limites da referida peça, vez que, importa em alteração do decidido na sentença, hipótese em que necessária a interposição do recurso adequado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.036H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.036838-9 AC 1224726
ORIG. : 0500001171 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500035627 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ALMEIDA PAULA (= ou > de 60 anos)

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem como requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/05/1993.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 13/10/1956, o Título Eleitoral (fls. 10), datado de 1975, e a Ficha de Matrícula Escolar do filho da Autora, ano de 1970, dos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, bem como as Certidões Fiscais (fls. 12/13), atestando a inscrição do cônjuge como parceiro rural em 1969 e 1974, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora e seu cônjuge, consoante se verifica pelo CNIS/DATAPREV (fls. 35/40), não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carregados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.036I.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.036935-7 AC 1224823
ORIG. : 0600000078 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0600020226 3 Vr SERTAOZINHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE ROSA DE JESUS (= ou > de 65 anos)

ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, bem como a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, suscitando, ainda, que o julgamento é extra-petita, pois não houve requerimento de antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora, e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora com base na taxa Selic.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da apelação e do recuso adesivo interpostos.

Tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo INSS, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de requerimento da parte, não restando configurado o julgamento extra-petita.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/01/2006.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 10/18), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural entre 1975 e 1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual fixado na sentença, de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0370.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.037083-1 AC 1052735
ORIG. : 0300001146 2 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ALVETTI
ADV : PAULO ROBERTO VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 09.1968 e 06.1980, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar esse período, após a comprovação pelo autor, de acordo com o disposto no artigo 96, IV da Lei nº 8.213/91, da indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. O INSS foi condenado, também, a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS arguiu preliminar de prescrição e decadência do direito de revisar o benefício e fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

As preliminares não prosperam, uma vez que as ações declaratórias são imprescritíveis e inexistindo concessão de benefício, neste pleito, não há que se falar em decadência.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciador o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período declarado na sentença (09.1968 e 06.1980), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 10/24).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 63/64.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 09.1968 e 06.1980. Diante da inviabilidade da sentença condicional, de ofício, excluo a condição imposta na sentença com relação a exigência de indenização para efetuação da averbação.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSE ANTONIO ALVETTI, CPF nº 002.397.118-58, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 09.1968 e 06.1980 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação e, de ofício, excluo a condição imposta na sentença com relação a exigência de indenização para efetuação da averbação

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.038047-6 AC 1149002
ORIG. : 0500000690 1 Vr BURITAMA/SP 0500003938 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DADA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto juntamente com a apelação, cujo objeto cinge-se à cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedido na r. sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, impugna que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 09/06/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Afasto a preliminar de conhecimento do agravo retido interposto a fls. 105/108 dos autos, vez que, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito (artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil), entendo que o recurso cabível é a apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: TRF/3ª Região, AC 1152852, Proc. 2006.03.99.041028-6, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 27/06/2007, pág. 979.

Ademais, convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. artigo 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, logo, não merece ser acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC. Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.



Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 28/05/1994, da qual consta que seu cônjuge foi qualificado como lavrador, e o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 38), pertencente ao seu marido e com data de inscrição em 25/04/1984, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 69/74), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

No que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Outrossim, ressalto que, na hipótese sob exame, restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião de audiência, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício, e nego seguimento, para fixar os honorários advocatícios na forma acima descrita, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02CB.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 97.03.038104-9 AC 376866
ORIG.	: 9600002299 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NELSON SABINO COSTA
ADV	: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 18/03/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 18/03/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Passo à análise do mérito.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação da limitação legal quando da revisão de seu benefício (DIB em 09/06/1990), efetuada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 26).

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Assim, dever ser reformada a decisão a quo nesse aspecto, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

(destaquei)

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.036D.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.99.038113-8 AC 1227110
ORIG. : 0600000182 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA AMARO NOGUEIRA DA SILVA
ADV : MAURA GLORIA LANZONE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 25/02/2006) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 23) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 25), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 23), ocorrido em 25/02/2006, a Certidão de Casamento (fls. 25), realizado em 06/06/1970, as Certidões de Nascimento (fls. 26/27), lavradas em 08/04/1976 e 13/07/1972, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 89/91), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.036I.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.038231-3 AC 1227228
ORIG. : 0600000202 1 Vr APIA/SP 06000004161 1 Vr APIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE DE CAMARGO LEANDRO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r.juízo a quo pela antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implementação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS requer em preliminar de apelação, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92. No mérito, pugna pela ausência de preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeito a matéria preliminar, portanto, e, passo a apreciação do mérito.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/04/1998.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Requerente (fls. 11), realizado em 25/05/1972, na qual consta que o seu cônjuge exercia a profissão de lavrador e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12), na qual se constata anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural, firmado no período de 01/10/1989 a 05/09/1992, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 32/33), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, consoante fixado na r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

No tocante, aos juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que se refere à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0370.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.039248-6 AC 1055260
ORIG. : 0300001010 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GUERREIRO DE CAMPOS DE SOUZA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/01/2003) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento da Autora (fls. 10) e da Certidão de Óbito (fls. 18).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 10), realizado em 27/06/1975, as Certidões de Nascimento e de Casamento de seus filhos (fls. 13/17), lavradas em 2001, 2002, 1976, 1979 e 1987, e a Certidão de Óbito (fls. 18), ocorrido em 12/01/2003, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, bem como as Carteiras de Trabalho e Previdência Social do extinto (fls. 19/20), nas quais se observam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 43/45), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0262.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.039278-4 AC 1055290
ORIG. : 0200001095 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO YOSHIHIRO SATO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre julho de 1962 e maio de 1980, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento). Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciador o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período indicado na petição inicial (julho de 1962 a maio de 1980), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 09/45.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 83/84.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de julho de 1962 a maio de 1980.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduziu alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora

desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e conseqüências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de julho de 1962 a maio de 1980. Quanto aos honorários advocatícios, verifico a ocorrência de erro material na sentença recorrida, pois foram fixados em 10% apenas. Portanto, determino que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) PAULO YOSHIHIRO SATO, CPF nº 54093897815, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - julho de 1962 a maio de 1980 tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença recorrida para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa e nego provimento ao recurso do INSS.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.039705-5 AC 1235269
ORIG. : 0600000630 2 Vr MIRANDA/MS 0600019101 2 Vr MIRANDA/MS
APTE : CLARITA FARIA FERNANDES
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão desta ser beneficiária da assistência judicial gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/08/1998.

No caso, a Certidão de Casamento da Autora de fls. 10, realizado em 04/04/1970, da qual consta que seu cônjuge foi qualificado como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu marido (fls. 12/13) com vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/05/1991 a 13/01/1992, e 01/11/1992 01/03/1994, constituem início razoável de prova material.

Entretanto, apesar das testemunhas relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que os períodos comprovados como rural, quais sejam, de 01/05/1991 a 13/01/1992 e de 01/11/1992 a 01/03/1994 (CTPS de fls. 12/13), são insuficientes à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 102 (cento e dois) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 1998.

Ademais, verifica-se pelas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 33/38 que, com exceção dos períodos retromencionados, o cônjuge da Autora desenvolveu atividades urbanas a partir de 02/1977.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.036D.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.039734-6 REOAC 607526
ORIG. : 9300000867 1 Vr VOTORANTIM/SP
PARTE A : OSVANIR CRUZEIRO
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTO-RANTIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de carência de ação e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Ressalto que a apelação interposta pelo INSS deixou de ser recebida, vez que intempestiva (fl. 106).

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

A preliminar de carência de ação argüida pela Autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Passo à análise do mérito.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 21/12/1989, sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. (...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL) (destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D5.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.040691-7 AG 237307
ORIG. : 200561130016810 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ORLANDO MARTINS COSTA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que sobrestou o feito por 60 (sessenta) dias para que se promovesse o requerimento administrativo.
A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.
O efeito suspensivo foi indeferido.
Apresentada contraminuta pelo Agravado, vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.
O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.
Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.
Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.
Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.
Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.024F.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.040978-6 AC 421928
ORIG. : 9600000648 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PEZZI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e despesas processuais e que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.
Sentença proferida em 08/02/2000 e não submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 08/02/2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Passo à análise do mérito.
Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.
Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)
Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"
(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:
Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.
I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. (...)
III- Agravo regimental desprovido."
(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício. (...)
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.). Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.035A.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.041203-9 AC 1153077
ORIG. : 9900001296 1 Vr TANABI/SP 9900015055 1 Vr TANABI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SEBASTIAO BARUSSI
ADV : ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução. Sucumbência recíproca.

O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Com contra-razões, requerendo a imediata execução da sentença e a condenação do Embargante às penas de litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 22/09/1999, verifico, a fls. 98, que a sentença, prolatada em 06/03/2001, julgou improcedente o pedido, condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$300,00.
Da sentença apelou a parte Autora (fls. 106/110), pugnando pela procedência do pedido.
Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 26/03/2002, foi dado parcial provimento à apelação da parte Autora, julgando procedente o pedido e condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte Autora, bem como "...honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça..." (fls. 124).
O acórdão transitou em julgado em 06/03/2003 (fls. 129). Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.
Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.
Nesse sentido, decisões desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.
1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.
4. Apelação do INSS provida."
(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)
"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação improvida."
(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)
Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).
Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser reformada a sentença apelada.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Quanto ao pedido de condenação do Embargante às penas impostas ao litigante de má-fé, alegada em contra-razões, não vislumbro, in casu, a situação prevista no artigo 17, do CPC, pois a interposição de recurso, não revela, isoladamente, a prática de ato processual temerário, mas mero exercício regular de direito, razão pela qual, afasto a alegação da parte-Embargada.(nesse sentido: AG - 2006.03.00.116882-4/SP, Relator JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. em 11/04/2007, DJU 18/04/2007, p. 379). Ademais, o pedido resta prejudicado, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso de apelação.

Prejudicado, igualmente, o pedido de execução imediata da sentença de conhecimento, formulado em contra-razões, porquanto em consulta ao banco de dados do INSS - DATAPREV/PLENUS - constata-se que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido e encontra-se ativo (NB 104482652-2).

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D3.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.041706-2 AC 1153646
ORIG. : 0500001825 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA ROSA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou improcedentes os embargos a execução, condenando o Embargante em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC, em sede de Embargos à Execução, pois sua natureza jurídica é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Assim, a decisão que daria ensejo à remessa oficial seria a de condenação, prolatada na fase de conhecimento, e não a que julga os embargos à execução, os quais tratam apenas de modificar ou excluir valores oriundos desta condenação. (Nesse sentido: STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, página 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

Passo à apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 26/03/1998, verifico, a fls. 49, que a sentença, prolatada em 30/11/1998, condenou o INSS em honorários advocatícios estabelecidos em "10% do montante da condenação, atualizada até a data do efetivo pagamento, excluído o ano de vincendas (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça)."

Da sentença, houve apelação das partes (fls. 51/53 e fls. 54/62), pleiteando, a Autora, a majoração dos honorários advocatícios.

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 24/06/2000, foi dado parcial provimento à remessa oficial, e negado provimento ao recurso das partes, mantendo-se, os honorários advocatícios tal como fixados na sentença de primeiro grau.

O acórdão transitou em julgado (fls. 78).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem as vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença, que correspondem à prestações vencidas, pois este o momento em que definidos os parâmetros da condenação imposta.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento, devidos até a data da prolação da sentença, correspondem a R\$1.797,29, em abril de 2003, devendo ser reformada a sentença apelada.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D5.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.042160-0 AC 1154165
ORIG. : 0100000889 1 Vr TANABI/SP 0100009211 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES NILLO CABRAL
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução, condenando o Embargante em honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

O INSS, em suas razões, pleiteia que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Caso mantida a sentença recorrida, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, pugnando pela condenação em litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 08/06/2001, verifico, a fls. 40, que a sentença, prolatada em 10/10/2001, julgou improcedente o pedido.

Da sentença, houve apelação (fls. 60/65), pleiteando, a Autora, sua reforma integral.

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 16.04.2002, foi dado provimento ao recurso da parte Autora, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, fixada, a verba honorária "em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e de acordo com a Súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça." (fls. 82)

O acórdão transitou em julgado (fls. 86).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem as vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença, que correspondem a prestações vencidas.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento, são devidos até a data da prolação da sentença (10/01/2001), devendo ser reformada a sentença apelada.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao pedido de condenação do Embargante às penas impostas ao litigante de má-fé, alegada em contra-razões, não vislumbro, in casu, a situação prevista no artigo 17, do CPC, pois a interposição de recurso, não revela, isoladamente, a prática de ato processual temerário, mas mero exercício regular de direito, razão pela qual, afasto a alegação da parte-Embargada.(nesse sentido: AG - 2006.03.00.116882-4/SP, Relator JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. em 11/04/2007, DJU 18/04/2007, p. 379). Ademais, o pedido resta prejudicado, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D5.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.044013-8 AC 1157521
ORIG. : 0500004194 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500000414 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : CLEUDINEIA FERNANDES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.



Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o Contrato de Assentamento (fls. 16/17), firmado pela Autora e seu cônjuge com o INCRA, datado de 2003, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu aos 12/03/2005 (fls. 15).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do salário-maternidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em 1 (um) salário mínimo, consoante disposto no artigo 35, da Lei 8.213/91, ante a impossibilidade de aplicação do artigo 72, do mesmo diploma legal, em razão da Autora não comprovar o salário de contribuição no período básico de cálculo.

Termo inicial do benefício, para efeito de cálculo da correção monetária, em 28 dias antes do parto, conforme estatuído pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vencidas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de salário-maternidade, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, a partir de 28 dias antes do parto, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02DB.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.044023-5 AC 489374
ORIG. : 9700001217 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : RACHEL LEME
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas de sucumbência, em face do disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

O INSS, por seu turno, interpõe apelação requerendo seja a parte Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, consoante orientação desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C7.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.045492-3 AC 1063736
ORIG. : 0400000753 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0400035327 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : MARIA CIUMAC PEIXINHO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

A sentença julgou a Requerente carecedora da ação, e, como consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem sucumbência.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, o fato da conclusão ser pela "carência de ação", em qualificação não altera a natureza ontológica da sentença, que, na verdade, fundamentou e concluiu pela improcedência do pedido. Erro material que é corrigido pelo simples fato de conhecer a apelação.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.026E.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045688-2 AC 1160661
ORIG. : 0500001127 1 Vr SALTO/SP 0500096674 1 Vr SALTO/SP
APTE : MARINETYE DA SILVA CASTANHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/12/1995.

Por sua vez, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 18), realizado em 19/10/1963, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 19/21), nascidos, respectivamente aos 20/09/1964 e 08/10/1968, das quais constam a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material.(STJ, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, Rel. Ministro Edson Vidigal).

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 56/57), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"O depoente conhece a Autora desde 1970 de Nova Olímpia -PR , afirma que veio para esta cidade um ano após a Autora e que depois de 1978 ela veio para esta cidade, sempre do lar. Que quando a conheceu em 1970 ela trabalhava na roça. Que de 1970 a 1978 ela trabalhava na roça. Que após a mudança de cidade a Autora não continuou a trabalhar na roça, sendo do lar." (JOSÉ PINTO DA SILVA - fls. 56).

"O depoente conhece a Autora há mais ou menos quarenta anos. Que a conhece desde o Paraná quando eles moravam na lavoura. Que a Autora era do lar, fazia comida em casa, ajudava pouco na lavoura. Que a Autora quase não tinha tempo, tinha que atender a família. Que lá no Paraná via a Autora nos afazeres do lar. Que a Autora ajudava o marido na lavoura, quando era preciso (...)" (ALCINO FAGUNDES - fls. 57)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E3.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.045953-3 AG 238482
ORIG. : 200561130022500 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IRMA MARIA SAVIO DARINI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que sobrestou o feito por 60 (sessenta) dias para que se promovesse o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Apresentada contraminuta pelo Agravado, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.024E.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.047434-1 AC 616833
ORIG. : 9400000244 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO RIBEIRO DA SILVA
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios e periciais.

Sentença proferida em 13/09/1999 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 13/09/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

As demais preliminares argüidas pela Autarquia confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser calculada considerando-se, apenas, os doze últimos salários de contribuição, sem atualização. Assim, incabível a atualização dos salários-de-contribuição pleiteada.

A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.). (destaquei)

Compulsando os autos às fls. 11, verifico que em 01/08/1975 foi concedido à parte Autora benefício da espécie 32 (aposentadoria por invalidez), não fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 04/03/1994, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.



Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)." (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: "O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício. A respeito, as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃDE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para afastar da condenação a aplicação do disposto na Súmula nº 260 do TFR; excluir os índices inflacionários no reajuste do benefício; bem como fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D6.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.050097-0 AC 1074374

ORIG. : 0400000310 1 Vr IPUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : YONE MIOTO DOS SANTOS

ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 04/07/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/06/2002) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 16).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei nº 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, os documentos de fls. 15/53, dentre os quais destacam-se a Certidão de Óbito (fls. 16), ocorrido em 12/06/2002, na qual consta a profissão do falecido como lavrador, a Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Araxá/MG (fls. 20/21), evidenciando a aquisição, pelo De Cujus e a Autora, de imóvel rural em 19/07/2001 e os Cartões de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural (fls. 23), emitidos em 22/05/1997 e 03/09/2001, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 94/96), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jedial Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei nº 9.528/97, conforme observado pela r. sentença

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0270.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.051525-2 AC 622226

ORIG. : 9700228550 3V Vr SAO PAULO/SP

APTE : GIUSEPPE CARMINE D ALESSANDRO

ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício da parte Autora foi concedido em 13/02/1993, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03AC.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.051658-3 AC 744011
ORIG. : 0100000332 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : NADIR DOS SANTOS GUSMAO
ADV : ANA MARIA SOARES NUNES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 295, I, do Código de Processo Civil, entendendo pela impossibilidade jurídica do pedido. Condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais, observada a assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, alegando que possui a idade necessária e a carência exigida em lei.

O MM. Juiz, analisando o pedido, entendeu pela sua impossibilidade jurídica, pois, ao requerer o benefício, a parte Autora não era mais segurada da Previdência Social.

Na verdade, a análise da possibilidade jurídica do pedido resta aferida pela previsão, no ordenamento jurídico, do benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela Autora, o que encontra respaldo no artigo 48 da Lei 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito da causa e com ele deve ser apreciado, impondo-se, portanto, a anulação da sentença.

Nesse sentido, nota 33 ao artigo 267, in CPC comentado, Theotonio Negrão, 39ª ed.:

"Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa" (STJ-RT 652/183, maioria).

"A possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o art. 267, VI, do CPC, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda" (STJ-5ª T, RMS 13.343-DE, rel. Min. Felix Fisher, j. 5.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 405).

Destaque-se, ainda, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE E PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. A evidência, a questão de fato, que envolve a perda da qualidade de segurado, não apresenta qualquer relação com a previsão, no ordenamento jurídico positivado, do benefício pleiteado, o qual está expressamente previsto no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. A questão é meritória, ou seja, a matéria necessita de regular instrução probatória, consistente na análise das provas juntadas aos autos e a serem produzidas, conforme requerido. Extinto o processo sem julgamento de mérito, nas condições apresentadas, configurado está o cerceamento de defesa, em flagrante violação ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado.

3. Sentença anulada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, AC 983242, 7ª Turma, j. em 15/08/2005, v.u., DJ de 29/09/2005, página 496, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. É nula a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito à alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de comprovação da qualidade de segurado. Isso porque o ordenamento jurídico nacional não veda este tipo de pretensão e a verificação de qualidade de segurado pertence ao julgamento do mérito da pretensão.

2. O segurado produtor rural não possui a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que a legislação pátria atribui às empresas adquirentes de seus produtos, cabendo ao autor apenas a demonstração de tê-los comercializado.

3. Apelação a que se dá provimento com anulação da sentença prolatada."

(TRF - 1ª Região, AC 200101990399664, 1ª Turma, j. em 09/08/2006, v.u., DJ de 11/09/2006, página 26, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E7.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.052101-6 AC 497212
ORIG. : 9700002681 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : GILBERTO JAROSEVICIUS
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C7.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.054290-1 AC 499161
ORIG. : 9714025095 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA FASCIOLI DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença (fls. 23/24) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 18.497,20 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos). O Embargante foi condenado ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas.

A Autarquia (fls. 26/33), em síntese, requer a decretação da nulidade da sentença proferida nos embargos à execução, por entender estar ausente a fundamentação, ou, caso não acolhida a alegação de nulidade, reformada a sentença por conter índices expurgados das políticas econômica e salarial, que por não haverem integrado as contribuições de titularidade da Autarquia, não podem corrigir seus débitos, implicando ofensa ao princípio da precedência do custeio (art. 195, § 5º, CF/88).

Com contra-razões a fls. 35/38, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 23.07.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegação de nulidade da sentença. Ainda que sucinto o relatório e a fundamentação, a sentença acolheu os cálculos ofertados pela parte Embargada (fls. 58/60), vez que estes resultaram em valor inferior àquele apurado pelo Contador Judicial, ao fundamento de que a "ação não estaria sendo julgada nos limites do pedido formulado pelo embargante", violando o contido no artigo 460 do CPC, caso prevalecessem os cálculos da Contadoria (fls.23).

Quanto à alegação de ser indevida a incidência dos chamados "índices expurgados" adotados no Provimento nº 24 da Corregedoria desta Corte, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inclusão, na atualização do débito previdenciário, dos mencionados índices.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990.

- De acordo com a Jurisprudência desta Tribunal, o índice a ser adotado como fator de correção monetária para os períodos assinalados é o IPC, consagrado o entendimento que em janeiro de 1989, este índice corresponde ao percentual de 42,72.

- Recurso parcialmente provido."

STJ Resp 85717 - RS - 6ª Turma, j. 19.03.96, Rel. Min. William Paterson - DJ 27/05/96, pág. 17990)

"PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LEI 6.899/81.

Nas liquidações de sentença, tomam-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado em março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, só assim se obedece ao preceito contido no artigo 1º, da Lei nº 6.899/89."

(STJ Resp 24.392, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/12/92, pág. 23.902).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC,aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. ...

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 338278, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. FELIX FISCHER, j.em 26/02/2003,DJ DATA:23/06/2003 p.240)



Tal orientação é adotada no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária (AC 93.03.091881-9/SP, SÉTIMA TURMA, Relator Para Acórdão JUIZ WALTER DO AMARAL, v.u., j. em 25/09/2006, DJU 09/11/2006,p.448; AC 1999.61.05.007822-4/SP, OITAVA TURMA, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, v.u., j. em 11/09/2006, DJU 04/10/2006, p. 441; AC -98.03.091727-7/SP, NONA TURMA, Relator JUIZA MARISA SANTOS, v.u., j. em 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p.525; AC -2001.61.13.002365-0/SP, DÉCIMA TURMA, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, v.u., j. em 29/11/2005, DJU 21/12/2005, p.235).

Ademais, a inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação, visa apenas recompor o valor do crédito, sem qualquer acréscimo, não importando violação aos princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio.(AC - 2001.03.99.060052-1/SP , Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, j. em 19/07/2005, v.u., DÉCIMA TURMA, DJU 17/08/2005, p. 417) Anoto, por fim, ser cabível a adoção dos "índices expurgados" na correção monetária dos débitos previdenciários, ainda que não debatida a questão no processo de conhecimento, nos termos dos precedentes do C. STJ (AGA/480403, DJ 20.02.06, p. 375, Rel. Min. Hélio Quaglia; EDRESP/232125, DJ 01.08.05, p. 576, Min. Hamilton Carvalhido).

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere da jurisprudência colacionada. Assim, são devidos os índices de variação do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), nos termos do disposto na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

No caso dos autos, a adoção dos índices expurgados relativos à variação do IPC na atualização do débito previdenciário, com a aplicação, em janeiro de 1989, do índice de 42,72%, e, em março de 1990, está em consonância com a jurisprudência dominante, restando mantidos os cálculos acolhidos pela sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C8.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.055601-1 AC 627825
ORIG. : 9900000447 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RODRIGUES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). Assim, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a CF/88, a jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.
 2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.
 3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.
 4. Agravo regimental desprovido.
- (STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.). (destaquei)

Por outro lado, cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do C. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DA.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.057194-2 AC 630033
ORIG. : 9900001530 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas sucumbências, diante da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Dessa forma, passo à análise dos pedidos formulados na inicial.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do Autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, vez que em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DC.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.059022-5 AC 632640
ORIG. : 9700000942 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : JURANDIR RODRIGUES MOREIRA
ADV : VALDIR APARECIDO TABOADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido do Autor.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DD.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.061012-1 AC 632444
ORIG. : 9900000504 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : MARIA IGNES PICCOLI
ADV : MANOEL AUGUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC. 2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3.Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.

4.A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido d legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício da parte Autora foi concedido em 21/07/1993, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte Autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reforma da a decisão recorrida nesse aspecto. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DE.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.00.061141-8 AG 302451
ORIG. : 0700000510 1 Vr MOCOCA/SP 0700020052 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : TEREZA DE ARAUJO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.
Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.
Foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo, determinando-se a imediata realização de perícia, para a análise do fim (ou não) da doença.
Na contraminuta, a agravada argüi, preliminarmente, o descumprimento da providência determinada no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnando, no mérito, pelo improvimento do recurso.
Posteriormente, o INSS informou que, em cumprimento à determinação judicial, a agravante foi submetida à perícia médica em 30/08/2007, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, conforme laudo juntado às fls. 137/138.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A preliminar argüida pelo INSS não merece prosperar. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, em ocorrendo a inobservância da disposição contida no parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, o agravante não deve ser apenado com a inadmissibilidade de seu recurso, o que configuraria formalidade excessiva e afronta ao princípio da instrumentalidade das formas.
Cumprе salientar que a finalidade de tal norma é apenas conferir ao prolator da decisão recorrida a possibilidade de exercer o seu juízo de retratação, cujo interesse é único e exclusivo do agravante, não acarretando ao agravado nenhum prejuízo o seu descumprimento.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE O INSTRUIRAM - JUNTADA - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 526 - PRECEDENTES.
- A juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram somente interessa ao agravante, visando propiciar ao juiz singular a possibilidade de reconsiderar a decisão proferida. Tratando-se de faculdade da parte, sua inobservância não é, por si só, fato impeditivo de seu conhecimento.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP nº 291703, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 16/06/2003, p. 277).
Não é outro o entendimento adotado nesta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - JUSTIÇA ESTADUAL - INSS - ISENÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Rejeitada a alegação, argüida em sede de preliminar, de ausência dos requisitos necessários à interposição do presente recurso, uma vez que, não obstante o par. único do art. 526 do CPC dispor, expressamente, que o não-cumprimento da juntada, aos autos do processo principal, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, pelo agravante, quando argüido e provado pelo agravado, acarretar na inadmissibilidade do agravo, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que não deve ser o agravante apenado com a inadmissibilidade de seu recurso, na sua inobservância.
2. A Lei nº 9.289/96 dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que as ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, regem-se, no que tange às custas, pelas regras previstas na legislação estadual.
3. Por sua vez, os arts. 2º, par. único, inc. II, e 6º, da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, exigem, no caso de recurso, o recolhimento do porte de remessa e retorno, razão pela qual não está o INSS isento do pagamento de tal despesa, sob pena de deserção. Súmula 178 do C. STJ..
4. Rejeitada a matéria preliminar.
5. Agravo de instrumento improvido."
(TRF3 - Agravo de Instrumento 235463 - Processo 2005.03.00.033898-5/SP - Sétima Turma - Relatora: Des. Fed. LEIDE POLO - DJU: 09/02/2006, p. 384).
Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.
A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:
PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.
I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.
II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.
III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.
IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.
1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.
I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.
II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.
IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.
VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.
VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.
X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.
XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.
XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).
XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.
XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.
XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.
XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.
No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.063424-1 AC 638834
ORIG. : 9813026111 1 Vr BAURU/SP
APTE : OZORIO BETTIO e outros
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício.
O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DF.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.063427-7 AC 638837
ORIG. : 9813001178 1 Vr BAURU/SP
APTE : TOSHIAKI TSUZUKI
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão a quo, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte Autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a sentença recorrida nesse aspecto. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DG.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.064791-0 AC 640666
ORIG. : 9700170691 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO JOSE BATISTA DE MELO
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2ºº O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.



I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)
III- Agravo regimental desprovido."
(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DG.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.068982-5 AC 646265
ORIG. : 9812074988 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ELZO CASADEI
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do percentual de 8,04% em setembro/94 e de 20,05%, a partir de maio/96, no reajuste do valor do benefício.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de que seja revisado o percentual do coeficiente de cálculo da pensão por morte, conforme o estabelecido nas Leis 8.213/91 e 9.032/95.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Examinando os autos, verifico que a apelação interposta pela parte Autora não atacou a matéria objeto dos autos, deixando de se referir à aplicação dos percentuais de 8,04% em setembro/94 e de 20,05%, a partir de maio/96 no reajuste do valor do benefício, limitando-se a requer a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Assim, as razões do recurso são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."
(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."
(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)
7. Apelação da União Federal não conhecida.
8. Remessa oficial provida.
9. Apelação da impetrante desprovida."
(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Quanto aos honorários advocatícios, a parte Autora deveria ser excluída de seu pagamento, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, consoante entendimento pacificado por esta Turma. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que os fixou em R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), respeitado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DH.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.069522-8 AG 244928
ORIG. : 200561130025974 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : DINAMELIO PENHA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que sobrestou o feito por 60 (sessenta) dias para que se promovesse o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

O efeito suspensivo foi indeferido.
Apresentada contraminuta pelo Agravado, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.024E.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.072788-3 AC 395418
ORIG. : 9100000601 4 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDO CARMELLO LEONARDO COCCO falecido e outro
REPTE : LEONICE MARSSURA COCCO
APDO : RENATO BENADUSI
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios dos autores Bernardo Camello Leonardo Cocco e Renato Bernadusi, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 13/06/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 13/06/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. No que se refere à revisão pleiteada, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da inaplicabilidade da ORTN/OTN como fator de correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Nesse caso, os índices a serem aplicados são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 5890/73, vigente à época. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido apenas pela alínea 'a' do permissivo constitucional e, nesta parte, provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 242362, Proc. 1999/0115140-6, DJU 13.09.2004, pg. 297, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, Rel.Min. GILSON DIPP, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCDIDO ANTES DE 1977. INCI-DÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal'.(artigo 535 do Código de Processo Civil)

2.Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CLPS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decism.

3.Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. 'Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas' (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, Sexta Turma, Embargos de Declaração no RESP 138263/SP, proc. 1997/0045065-1, DJU 04.08.2003, pg. 444, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

(destaquei)

Deste modo, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos autores Bernardo Camello Leonardo Cocco e Renato Bernadusi tiveram seus inícios em 01/02/1972 e 01/02/1977, respectivamente, incabível a aplicação da Lei nº 6.423/77.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0366.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.03.99.072997-1 AC 516088
ORIG.	: 9815048155 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: JOAQUIM FERREIRA e outros
ADV	: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2-Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

(destaquei)

Por outro lado, cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C9.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.00.074436-4 AG 305114
ORIG.	: 0700000878 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: JOSE RICARDO DELFINO
ADV	: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.



A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.074441-8 AG 305119
ORIG.	: 0700001023 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700082289 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	: SIDNEI LARA
ADV	: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos en-sejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados. Não existe, nos autos, comprovação de que persiste a incapacidade para o trabalho.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.075952-9 AC 653996
ORIG. : 9900000749 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : BENEDITO ARCELINO DE PAULO
ADV : ANTONIO FERNANDES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de extensão da abrangência da decisão e os demais pedidos foram julgados improcedentes. Afinal, o Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, surge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte Autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DI.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.076321-0 AC 438526
ORIG. : 9700001514 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : LURDES DE ALMEIDA PAULA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação arguindo preliminar de nulidade da sentença. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A preliminar suscitada pela parte Autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

A parte Recorrente pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.035C.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.078564-8 AC 440423
ORIG. : 9500000690 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS BRUZARROSCO
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 05/03/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, surge-se contra a fixação de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e forma de pagamento.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 05/03/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Passo à análise do mérito.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.



Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do Autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.035C.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.080262-8 AG 248985
ORIG. : 200561130034926 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : JOSE MENDES DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que determinou a notificação do INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social, para que se manifestasse, em 45 dias, acerca da possibilidade de eventual composição administrativa da lide.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Apresentada contraminuta pelo Agravado, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas nº 213 do extinto TFR, e nº 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência do que foi determinado na decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.024F.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.081023-3 AG 305496
ORIG. : 0700074926 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001492 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : HELENA APARECIDA PINATI ROSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto nego provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.081700-8 AG 305929
ORIG.	:	0700000681 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIA CARNEIRO
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).



XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081930-3 AG 306105
ORIG. : 0700000918 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
0700054403 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSANGELA TERESA MORAES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-
SUNUNGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à reque-rente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos auto-rizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de an-tecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativa-mente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria in-dispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar ape-nas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela an-tecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da con-dição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a juris-prudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCES-SÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por pe-ríodo igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDI-GAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABA-LHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PER-DA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por in-validez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AU-XÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMEN-TO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTE-MUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COM-PROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMEN-TO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMA-DA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JU-ROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apre-sentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação de recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de ca-samento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiome-galia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de rea-bilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o de-sempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quan-do considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência So-cial, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082139-5 AG 306252
ORIG. : 200661210020250 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENS-
BATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIME VALLADAO DE MELLO
ADV : MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CI-
RINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao reque-rente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos auto-rizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de an-tecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativa-mente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria in-dispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar ape-nas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela an-tecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da con-dição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a juris-prudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCES-SÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por pe-ríodo igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.082679-4 AG 306693
ORIG.	: 0700001683 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: JURANDIR RIBEIRO
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: JUIZ.FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.



XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.
XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados. Não existe, nos autos, comprovação de que persiste a incapacidade para o trabalho.
No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma da fundamentação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082776-2 AG 306746
ORIG. : 0700000511 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700033843 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PINHEIRO CARUSO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.
Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.
Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.
Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.
Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.
Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.
A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:
PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.
II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.
III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.
IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.
1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quem conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.
I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.
II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.
IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos.
Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.
VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.
VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.
VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.
X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.
XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.
XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.
XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.
XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.
XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082797-0 AG 306765
ORIG. : 0700001885 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700084828 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ZENAIDE CAPORALINO YACIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.
Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos en-sejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.
Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.
A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:
PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.
I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto nego provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.082896-1 AG 306842
ORIG.	:	200761080059735 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SONIA MARIA CORREA MARCIANO DOS SANTOS
ADV	:	CRISTIANE FACCHIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARSCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta

Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.



XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083236-8 AG 307160
ORIG. : 03000001183 4 Vr TATUI/SP
AGRTE : ANA ROSA FERNANDES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de complementação de RPV paga a título de aposentadoria por idade concedida, ao fundamento de que não cabem juros de mora durante o período a que se refere o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e que a correção monetária foi devidamente observada de acordo com a Resolução nº 258 do CJF.

Alega a agravante que são devidos juros moratórios no período compreendido entre a liquidação e a inclusão do crédito na proposta orçamentária. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve obedecer inicialmente os índices do Provimento 26/01 até a inclusão e, depois, do IPCA-E até o depósito.

Requer seja concedida liminar para afastar a decisão que determinou ser incabível a incidência dos juros de mora.

Decido.

Dispõe o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Pacífico é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, em relação à inclusão de juros de mora nos precatórios, no sentido de serem indevidos quando os pagamentos forem feitos dentro do prazo constitucionalmente estipulado, isto é, satisfeito o pagamento até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora e, portanto, não há a incidência de juros. Assim se observa nos acórdãos abaixo ementados:

EMENTA: "Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização de mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." (STF, RE nº 298.616-0/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, v.m., D. J. 03.10.2003, p. 10)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.6.2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.6.2004).

2. Se a Fazenda não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, configurar-se situação de mora, caso em que são devidos juros de mora e incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 774865/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 05.09.2006, v.u., D. J. 18.09.2006, p. 297).

No entanto, em período anterior a esse, é cabível a incidência dos juros moratórios desde a data da liquidação da conta, conforme se verifica no julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- (...)

- Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.036817-4/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 06.08.2007, v.u., DJU 30.08.2007, p. 519) Cabe observar que, tratando-se de requisição de pequeno valor - RPV, cujo procedimento é semelhante ao precatório, porém mais célere, não incidem juros moratórios no período compreendido entre os 60 (sessenta) dias previstos para seu efetivo pagamento.

Nesse sentido, cito o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E.

1-Nos casos de pagamento por RPV, não incidem juros de mora no prazo de sessenta dias estabelecido para o efetivo depósito (art. 6º, § único, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

2- Tem-se que no período entre a elaboração da conta de liquidação e a sua expedição, os juros moratórios devidos não foram computados, de forma que não se pode ter como integralmente cumprido o débito da execução.

3-Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. Em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

4-Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.022255-3/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 27.11.2006, v.u., DJU 14.12.2006, p. 427)

No tocante à correção monetária, até a inclusão da RPV na proposta orçamentária, deve o valor ser corrigido pelo IGP-DI. Após a inclusão da RPV até o efetivo pagamento, deve a atualização monetária se dar pelo IPCA-E, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias e orientação do Conselho da Justiça Federal.

Essa orientação, se depreende do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO. ART. 128, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60 (sessenta dias), e tomando-se a incluí-los, após.

4. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em desfavor do segurado.

5. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.099802-1/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.08.2007, v.u., DJU 13.09.2007, p. 292)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando que a contabilidade efetue o cálculo a fim de verificar se há saldo remanescente a ser pago, observando a incidência de juros moratórios e correção monetária pelo IGP-DI até a inclusão da RPV na proposta orçamentária e, a partir daí, apenas atualização monetária pelo IPCA-E até o efetivo depósito.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.083341-5 AG 307165
ORIG. : 0700001146 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : MARIA ISABEL LISBOA FARIA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à 'requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que ocorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 76/78 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de transtorno da personalidade com instabilidade emocional (CID10 F60.3), com quadro crônico de instabilidade afetiva, irritabilidade, ímpetos heteroagressivos, impulsividade recorrente para suicídio, dores somateformes, isolamento social e insônia, bem como alterações degenerativas da coluna vertebral torácica e lombo sacra, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante. Tratando-se este do único requisito combatido, nos autos, e havendo a sua superação, há que conceder o benefício requerido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083373-7 AG 307179
ORIG. : 200561080044875 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO TARTARO
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que ocorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.



PROC. : 2007.03.00.083395-6 AG 307200
ORIG. : 0600150846 2 Vr MOGI GUACU/SP 0600001820 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : LEA TORRES OTTANI
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.
Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.
Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.
Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.
A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:
PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.
I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.
II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.
III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.
IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.
1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JU-

ROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.
I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.
II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.
IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.
VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.
VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.
VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.
X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que correu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.
XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.
XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).
XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.
XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.
XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.
XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.
No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.
Diante do exposto nego provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083434-1 AG 307227
ORIG. : 0600001036 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600098705 1 Vr ITAPOLIS/SP

AGRTE : ANTONIO CAETANO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.
Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.
Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.
Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.
Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.
A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:
PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.
I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.
II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.
III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.
IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.
1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.
I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, o atestado de fls. 27 demonstrou não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de doença psiquiátrica cronicada, caracterizada por humor instável, impulsividade, baixa tolerância às frustrações, anedonia, dificuldade de concentração, compatível com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (CID F33) e transtorno de personalidade tipo impulsivo (CID F60.30), pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante. Tratando-se este do único requisito combatido, nos autos, e havendo a sua superação, há que conceder o benefício requerido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084212-0 AG 307743
ORIG. : 0700001637 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO DONIZETTI CORREA
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084251-9 AG 307864
ORIG. : 0700001372 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700097603 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOSE RAIMUNDO DE PAULA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.



Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a qui conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 35/ 47 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de bursite do ombro direito, mialgia (CID M75.5 e M79.1), pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante. Tratando-se este do único requisito combatido, nos autos, e havendo a sua superação, há que conceder o benefício requerido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.084256-8 AG 307869
ORIG.	: 0700001371 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700097594 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	: MARIA ALBERTINA DOMINGUES
ADV	: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a qui conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 38/47 e 49/51 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de dor na coluna torácica (CID M54.6), síndrome do manguito rotador (CID M75.1), mialgia (CID M79.1), transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F33.3), pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante. Tratando-se este do único requisito combatido, nos autos, e havendo a sua superação, há que conceder o benefício requerido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.084257-0 AG 307822
ORIG.	: 200761080051475 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: LAERCIO DONIZETE DA SILVA
ADV	: MARCOS PAULO ANTONIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORACÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.084465-6 AG 308036
ORIG.	: 0700085848 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001902 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: MARLENE APARECIDA PERES
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.



Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto nego provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.084637-9 AG 308128
ORIG.	: 0700001086 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700086092 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	: MARIA APARECIDA DA COSTA CAVALCANTE
ADV	: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto nego provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.084790-6 AG 308233
ORIG.	:	200661210032240 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FLAVIO FERREIRA RODRIGUES
ADV	:	JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quem conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.085062-0 AG 308392
ORIG.	:	0700001815 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JAIR CAETANO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.



Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.085439-0 AG 308766
ORIG.	:	0700063207 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700001079 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA SEVERINO
ADV	:	WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085471-6 AG 308774
ORIG. : 0700076225 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000930 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA DE FATIMA MORAES MALVEZZI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085582-4 AG 308850
ORIG. : 0700000857 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : JORGE ALVES DA SILVA
ADV : ALEX SANDRO DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.



Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados. Não existe, nos autos, comprovação de que persiste a incapacidade para o trabalho.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.085634-8 AG 308916
ORIG.	:	0500001341 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500068436 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDUARDO ALLIOTTO NETO
ADV	:	GUSTAVO GODOI FARIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.085912-0 AG 309085
ORIG.	:	0700076686 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000954 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOITTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOEL HIGINO DA MOTTA
ADV	:	LEANDRA APARECIDA ZONZINI JUSTINO CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rústica da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.086409-6 AG 309511
ORIG.	:	0000001232 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAKUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA ZILDA DE ALMEIDA MACHADO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que acolheu cálculo apresentado às fls. 21, por entender estar de acordo com a Resolução 242/01 do CJF, determinando a expedição de ofício requisitório de precatório complementar por ocasião do deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega o agravante que o próprio TRF - 3ª Região certificou o pagamento integral do precatório expedido, inviabilizando qualquer discussão acerca de eventual existência de saldo devedor no requisitório original. Sustenta, ainda, que o saldo remanescente pleiteado pode ser decorrente de utilização de índices de correção monetária diversos do oficialmente fixados (IGP-DI, em lugar da UFIR e do IPCA-E), bem como a incidência indevida de juros em continuação sobre verbas acessórias (notadamente, honorários advocatícios).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Razão não assiste ao agravante, tendo em vista a possibilidade de expedição de precatório complementar referente a saldo remanescente, conforme se depreende dos acórdãos abaixo ementados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DO NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF, RE-AgR nº 463553/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Carmen Lúcia, j. 03.04.2007, v.u., DJ 18.05.2007, p. 79)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.



2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (STJ, EREsp nº 551991/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22.02.2006, v.u., DJ 20.03.2006, p. 182) "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

1. O só fato de o devedor haver efetuado depósito a título de cumprimento de precatório, bem como haver sido levantado o respectivo depósito pelo credor, não significa que a obrigação tenha sido integralmente satisfeita.

2. É incabível a extinção do feito, havendo saldo credor em favor da parte autora quando da aplicação incorreta de juros e correção monetária.

3. Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.029789-9/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 20.03.2007, v.u., DJU 18.04.2007, p. 566)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI	
Juiz Federal Convocado	
PROC.	: 2007.03.00.086528-3 AG 309605
ORIG.	: 0700001432 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700102389 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: JOSE CUSTODIO DOS REIS NETO
ADV	: NORBERTO VANDERLEI SIMOES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.088644-4 AG 311016
ORIG.	: 0700001473 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700108222 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	: WILSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV	: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WILSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, que o impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls.17/18, embora posteriores à cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que o Agravante continua incapacitado para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.16), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravamento de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FA.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.088755-2 AG 311113
ORIG. : 0700001033 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA OLIVIA DE MACEDO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca, posto que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a continuidade da incapacidade da Autora para o labor diário. Alega, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da Agravada, motivo pelo qual foi cessado o benefício. Sustenta, finalmente, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do Réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 273, § 1º, do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao Agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de um ano, desde 03/03/2006, tendo cessado em 16/04/2007 por alta médica provida do INSS. Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, em tratamento psiquiátrico, fibromialgia, atestadas pelos Relatórios Médicos de fls.38/39, posteriores a alta do INSS (fls.35).

Embora a perícia médica realizada pelo INSS (fls.37) tenha concluído pela capacidade da Autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão do grave problema de saúde que acomete a Agravada.

Portanto, há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite à Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravamento de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FB.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.088894-5 AG 311240
ORIG. : 0700001449 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700110184 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : LUZIA DA SILVA BORGES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por LUZIA DA SILVA BORGES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, que a impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados e receituários médicos de fls.23/28 apenas informam quais as doenças a que a Agravante está acometida, sem contudo, declarar que continua incapacitada para o trabalho. O atestado médico de fls.22, embora ateste a permanência da incapacidade da Autora, é contemporâneo a última perícia realizada pelo INSS (fls.21), que concluiu pela capacidade da Agravante. Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravamento de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FA.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089070-8 AG 311347
ORIG. : 0700001455 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700104284 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARGARIDA APARECIDA DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca, posto que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a continuidade da incapacidade da Autora para o labor diário. Alega, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da Agravada, motivo pelo qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos, desde 24/06/2002 (fls.68), tendo cessado em 02/02/2007 por alta médica provida do INSS. Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, tendinite, síndrome do manguito rotator e bursite do ombro, atestadas pelos Relatórios Médicos de fls.48/49, posteriores a alta do INSS (fls.62).

Embora as perícias médicas realizadas pelo INSS (fls.63/66) tenham concluído pela capacidade da Autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão do grave problema de saúde que acomete a Agravada, além de ser pessoa idosa, com cinquenta e nove anos, e empregada doméstica.

Portanto, há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite à Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravamento de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FB.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089076-9 AG 311353
ORIG. : 0700001436 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700102413 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA VIEIRA NORONHA (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não ficou comprovada a incapacidade da Autora para o labor diário. Alega, ainda, que a Agravada passou por diversas perícias no INSS, tendo todas concluído pela capacidade da mesma, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.



Com efeito, a Agravada, com sessenta anos, trabalha como empregada doméstica, o que demanda esforço físico, recebeu o benefício de auxílio-doença por dois períodos, sendo o último de 08.02.2007 a 08.03.2007, quando foi cessado por alta médica do INSS (fls.42), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, artrose lombar, hérnia de disco, além de transtorno depressivo, labirintopatia e cefaléia crônica diária, atestadas pelos Relatórios Médicos de fls.51/52, posteriores a alta do INSS (fls.43).

Embora a perícia médica realizada pelo INSS (fls.44) tenha concluído pela capacidade da Autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que acometem a Autora, por ser idosa e a profissão que exerce.

Portanto, há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FB.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089102-6 AG 311363
ORIG. : 0700001181 1 Vr BARRETOS/SP 0700065890 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : MARIA JUDITE TRAVEZANE
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JUDITH TRAVEZANI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi injustamente cessado por alta do INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

O único atestado médico acostado aos autos datado de 19.03.2007 (fls.22), não confirma a continuidade da moléstia, pois é anterior a alta do INSS em 31.07.2007, ou seja, refere-se ao período em que a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.19, Comunicação de Decisão, poderia a Autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a Agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autorquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da Autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FC.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089224-9 AG 311460
ORIG. : 0700000692 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700049272 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DIOGENES BERTOINA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados acostados aos autos pelo Agravado não comprovam a permanência da incapacidade. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de três anos, desde 21/01/2004 (fls.32/33), tendo cessado em 13/05/2007 por alta médica provida do INSS. Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, hipertensão arterial, diabetes mellitus II e depressão, atestadas pelo Relatório Médico de fls.76 e 78, posteriores a alta do INSS (fls.34).

Portanto, há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FE.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089315-1 AG 311526
ORIG. : 200761140050962 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA DO SOCORRO SILVESTRE FARIAS ALVES
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DO SOCORRO SILVESTRE FARIAS ALVES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que gozou por diversos períodos, desde 2004, do benefício de auxílio-doença. Acrescenta, ainda, que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, conforme atestados médicos acostados aos autos, que a impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 52/57 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS em 31.12.2006, ou seja, referem-se ao período em que a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Os relatórios médicos de fls. 58/59 embora posteriores à cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que a Agravante continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FF.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089453-2 AG 311619
ORIG. : 0700001318 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700064582 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEIDE CAROLINA DA SILVA LAMEU
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEIDE CAROLINA DA SILVA LAMEU contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado por "alta programada" do INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

O único atestado médico acostado aos autos (fls.27) apenas informa qual a doença a que a Agravante está acometida, sem contudo, declarar que continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.24, Comunicação de Decisão, poderia a Autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a Agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da Autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FF.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089455-6 AG 311621
ORIG. : 0700002236 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIS CARLOS TIENGO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUÍS CARLOS TIENGO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado por alta programada do INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

O único atestado médico acostado aos autos datado de 04.07.2007 (fls.22), embora posterior à alta do INSS em 30.06.2007 (fls.21), é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.21, Comunicação de Decisão, poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o Agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do Autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FG.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089512-3 AG 311661
ORIG. : 0700000998 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : JOSE NOVAES DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ NOVAES DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, sendo que o benefício foi cessado por "alta programada" do INSS, tendo, inclusive, feito o pedido de prorrogação do benefício, no entanto, sem resultado. Alega, ainda, o caráter alimentar do benefício, que o impede de aguardar o julgamento final da demanda. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Observo dos documentos acostados aos autos que apenas o atestado médico de fls.48, datado de 06.08.2007, é posterior a alta do INSS em 02.05.2007, sendo todos os demais relativos ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia. Muito embora o relatório médico de fls.48 ateste a permanência da incapacidade do Autor é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.46/47), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FG.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089993-1 AG 311931
ORIG. : 200761830044834 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Procedida a distribuição, o agravante requer a desistência do presente agravo de instrumento.

Relatado, decido.

Em face do pedido de desistência formulado às fls. 146, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090150-0 AG 312016
ORIG. : 0600000107 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA LUCIO DE ARAUJO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC, posto que não ficou demonstrado que a Autora possui incapacidade total para a vida independente e para o trabalho, bem como a renda familiar inferior ao limite mínimo previsto na legislação. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão no Laudo Médico Pericial e Estudo Social realizados, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Consta do Laudo Médico Pericial de fls. 24/30 que a Agravada, com cinquenta anos, é portadora de deficiência visual e auditiva bilateral, em razão de seqüela de meningite, associada ao sobrepeso e bronquite crônica que a tornam inelegível para qualquer atividade remunerada.

O Estudo Social de fls. 14/15 demonstra que o núcleo familiar é composto da Requerente, seu marido e quatro filhos, três menores e um maior, que sobrevivem do arrendamento de aproximadamente 09 hectares de café, sendo 15% da produção destinada ao proprietário das terras, dando uma renda mensal em média de R\$400,00 por pessoa que trabalha, sendo que no momento somente o filho maior é quem cuida da lavoura, pois o pai assumiu o papel de organizador da casa, em razão da limitação da Agravada em suas atividades domésticas. Referida renda é insuficiente para o pagamento de todas as despesas da família.



Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.090259-0 AG 312089
ORIG. : 0700000418 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Alega, ainda, que o atestado médico acostado aos autos foi produzido sem o crivo do contraditório, o que o torna absolutamente ineficaz como prova concreta da incapacidade do Autor.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, durante mais de seis anos, sendo o último período de 01.07.2005 a 31.05.2007 (fls.21), quando foi cessado por alta médica provida do INSS. Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, dor torácica e dispnéia aos esforços decorrentes de insuficiência mitral, insuficiência aórtica moderada, além de estenose aórtica, atestadas pelo Relatório Médico de fls.27, posterior a alta do INSS (fls.22).

Portanto, há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FH.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.090372-7 AG 312137
ORIG. : 200761080080724 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : EDILAINE APARECIDA COLOMBO FRANCISCHINI
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDILAINE APARECIDA COLOMBO FRANCISCHINI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que continua incapacitada para o trabalho, conforme comprovam os atestados médicos acostados aos autos, não podendo prevalecer a "alta programada" para o dia 31.08.2007, sendo que não tem condições de retornar às suas funções laborais, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos"

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

No caso, verifico da cópia da Comunicação de Decisão do INSS de fls. 26, que foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi prorrogado até 31.08.2007, quando ainda entendendo-se incapacitada para retornar as suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação - para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Conforme se vê da cópia de fls.26, a Agravante pleiteou o "Pedido de Prorrogação", contudo, não foi reconhecida a incapacidade laboral em exame realizado por perícia médica, assim, não há que se falar em "alta programada", posto que a Agravante passou por nova perícia médica na Autarquia (22.08.2007), antes da cessação do benefício.

Saliente-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Ademais, os atestados médicos de fls. 23 e 25 datam respectivamente de 17.05.2007 e 13.08.2007, portanto, são concomitantes à época em que recebia o auxílio-doença (17.05.07 a 31.08.07). Destarte, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FI.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.090379-0 AG 312143
ORIG. : 200661260061648 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DAVID MARIANO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAVID MARIANO DE OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de intimação da Autarquia para a juntada aos autos do processo administrativo de aposentadoria do Autor.

Aduz o Agravante que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 5º, caput e incisos LV e LVI da Constituição Federal e artigos 332, 340, 355, 356, 844 e 845 do CPC. Alega, ainda, que os documentos necessários ao enquadramento e à conversão de atividades especiais, somadas às atividades comuns, estão no processo administrativo, cabendo, portanto, à Autarquia juntá-los aos autos. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, postula o Agravante a intimação do Agravado para que apresente cópia do processo administrativo relativo a sua aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra na Agência da Previdência Social.

Com efeito, o artigo 399, inciso II, do CPC, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num mero preposto para a sua obtenção. Assim, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Desse modo, não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis (RSTJ 23/249).

Saliente-se, ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando ficar demonstrada a recusa do INSS.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02FI.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.090384-3 AG 312147
ORIG. : 0700001455 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700107544 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VALDITE FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDITE FERREIRA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora que comprove eventual resistência oposta pelo Réu ao benefício postulado, em dez dias, sob pena de indeferimento.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e esgotamento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o esaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02G0.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.090393-4 AG 312154
ORIG. : 0700001357 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700032880 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAGDALENA E CARVALHO TURNO
ADV : SIDNEI GRASSI HONORIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC e, em especial, o da renda mínima prevista no art. 203, V, da Constituição Federal e no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF. Sustenta, ainda, que o marido da Agravada recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, valor este que não pode ser excluído do cômputo da renda familiar. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos pela Autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

No caso, constam dos autos que a Autora, com setenta e seis anos, é portadora de doenças psiquiátricas, coluna vertebral e cardiológica, tendo recebido o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência por mais de dez anos, desde 24/09/96 (fls.28), o qual foi suspenso em abril/2007.

Consta, ainda, que o núcleo familiar é composto da Autora e seu marido, também enfermo, cuja renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por invalidez de seu marido (fls.15), para pagamento de todas as despesas familiares.

Desse modo, a suposta renda familiar compõe-se unicamente da aposentadoria do marido da Autora. Entendo que deva ser excluído do cômputo da renda familiar os proventos percebidos pelo marido da Agravada, por aplicação extensiva ao caso do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02G0.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.090889-0 AG 312436
ORIG. : 200761200051280 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIO APARECIDO CORREA
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIO APARECIDO CORREA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi injusta e arbitrariamente cessado por alta do INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os documentos acostados aos autos (fls.30/145), inclusive o atestado médico datado de 30.03.2007 (fls.30), não confirmam a continuidade da moléstia, pois referem-se ao período em que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.138, Comunicação de Decisão, poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o Agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do Autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02G3.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.091209-1 AG 312584
ORIG. : 9800029850 2 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : GILSON DOS REIS e outros
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que considerou inviável o recebimento, apenas no efeito devolutivo, de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou improcedente os embargos à execução. A r. decisão entendeu ser contraditória e ilegal a permissão da execução provisória de uma sentença que necessariamente deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, determinando, assim, que se aguarde o retorno dos autos, que se encontram no TRF para julgamento da apelação, para só então se decidir sobre a continuidade do procedimento a ser adotado.

Afirma o agravante que, como a sentença proferida no processo de conhecimento já transitou em julgado e a sentença nos autos dos embargos foi de improcedência, não há que se falar em execução provisória, pois desde o trânsito em julgado ocorrido nos autos principais a execução é definitiva. Sustenta, ainda, que a sentença proferida em embargos à execução não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto não constar do rol taxativo do artigo 475 do CPC, e, ainda, está entre as exceções do artigo 520, V, do mesmo diploma. Requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Decido.

A regra geral disposta no artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece que a apelação será recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Será recebida somente no efeito devolutivo se ocorrer alguma das hipóteses previstas em seus incisos, o que se verifica in casu.

Dispõe o inciso V, do artigo 520, do Código de Processo Civil:

"Art. 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes"

No presente caso, o processo executivo se iniciou com base em sentença transitada em julgado. Assim, opostos os embargos à execução e havendo sentença improcedente (fls. 79/81), ainda que contra ela se interponha apelação, não se pode interromper o prosseguimento da execução, a despeito do contido no inciso V do artigo 520 do CPC, não sendo suspensa a eficácia da sentença de improcedência. Da mesma forma, não há que se falar em duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se a sentenças proferidas em processo de conhecimento, e o inciso II, fala em "procedentes, no todo ou em parte" os embargos à execução, não sendo, portanto, o caso dos autos.

Nesse sentido tem sido a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. REMESSA NECESSÁRIA PARA AS AUTARQUIAS. ART. 10 DA MP 1.561/96 CONVERTIDA NA LEI 9.469/97. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA VIGÊNCIA DA NORMA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Erro de fato constatado.

2. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no julgado embargado, na medida em que a sentença foi publicada em cartório após a entrada em vigor da Medida Provisória 1.561/96 em 19 de dezembro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.469/97.

3. Entretanto, o reexame obrigatório estendido às autarquias não se aplica às sentenças proferidas em processo executório, no caso improcedência dos embargos à execução. O preceito expresso no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil se sobrepõe ao benefício da remessa necessária constante no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, ampliado ao ente previdenciário.



4. Logo, não obstante a ocorrência do erro de fato mencionado, o resultado do julgamento não abarca modificação, pois em consonância com a remansosa e notória jurisprudência deste Sodalício. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar o erro de fato cometido, sem a atribuição de efeito modificativo ao julgado."

(STJ, Edcl no Resp nº 203523/SP, Rel Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 24.05.2005, v.u., D.J. 27.06.2005, p. 456)

Oportuna a citação do contido no artigo 587 do Código de Processo Civil:

"Art. 587: A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Com efeito, verifica-se que a execução é provisória, caso a sentença exequiênda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esta ainda sujeita a recurso; e definitiva, na hipótese contrária, hipótese dos autos.

Pertinente a lição de Nelson Nery Júnior no comentário ao citado artigo:

"Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra a sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC 520 V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta forçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor." (Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. rev., São Paulo, RT, 2002)

Nesse sentido é o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo interno improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 728279/SP, Rel Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 21.11.2006, v.u., D.J. 04.12.2006, p. 301)

Esse entendimento vem sendo adotado pela 9ª Turma deste E. Tribunal, conforme se observa nos acórdãos abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS.

1- A apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos à execução há de ser recebida no efeito meramente devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, V, do CPC.

2- A regra estabelecida pelo artigo 130, da Lei nº 8.213/91, suspensa parcialmente pela ADIN nº 675-4, refere-se tão somente a recursos interpostos contra sentença que põe fim a processo de conhecimento.

3- Agravo provido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2001.03.00.019455-6, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 22.11.2004, v.u., DJU 13.01.2005, p. 354)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

I - Possui caráter de definitiva a execução de sentença após a improcedência dos embargos à execução, diante da expressa disposição legal do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, segundo o qual a apelação interposta de decisão que julga improcedentes embargos do devedor é recurso destituído de efeito suspensivo, devendo ser recebido tão só no efeito devolutivo.

II - Inexiste óbice à execução do julgado, permitido inclusive o pagamento mediante "Requisição de Pequeno Valor", considerando que, com a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 10.259/01), foi definido pelo legislador ordinário que o valor a ser requisitado à autarquia previdenciária para pagamento independentemente de precatório corresponde a 60 salários mínimos, e que se dá por meio de ofício ao Presidente do Tribunal.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2002.03.00.003791-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 05.04.2004, v.u., DJU 20.05.2004, p. 470)

Destarte, tratando-se de execução definitiva, não se pode obstar a expedição do ofício requisitório, não se configurando hipótese que resulte lesão grave ou de difícil reparação.

Cito o precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - A apelação, interposta contra a r. sentença que rejeita os embargos à execução, configura uma das exceções previstas no art. 520 do C. Pr. Civil, pelo que deve ser recebida no efeito devolutivo, em nada obstando a expedição de ofício requisitório ou precatório.

2 - A execução é definitiva, visto que a sentença proferida na demanda de conhecimento transitou em julgado.

3 - Precedente do STJ.

4 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 1999.03.00.006447-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 05.08.2003, v.u., DJU 22.08.2003, p. 755)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução, bem como a expedição do ofício requisitório.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.092173-0 AG 313449
ORIG. : 0700000935 1 Vr ANGATUBA/SP 0700018913 1 Vr ANGATUBA/SP

AGRTE : MARIA DE JESUS PAULINO PINTO

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinando, no entanto, que a autora recolha a taxa de mandato referente à procuração e o substabelecimento.

Alega a agravante ser desnecessário o recolhimento da taxa de mandato, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 1.060/50:

"A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal."

Com efeito, razão assiste ao agravante, tendo em vista o documento de fls. 22, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, não havendo que se falar em recolhimento de honorários.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição.

2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do premissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes."

(STJ, REsp nº 655747/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 16.08.2005, v.u., DJU 12.09.2005, p. 339)

Neste mesmo sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 273. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DA TAXA DE MANDATO.

I - (...)

V - Estando a taxa de mandato inserida no conceito de taxa judiciária, da qual está isento o beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em sua cobrança.

VI - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.069569-1/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Amaral, j. 17.04.2006, v.u., DJU 18.05.2006, p. 304)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.092178-0 AG 313454

ORIG. : 200761830023715 4V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MANOEL DE JESUS PEREIRA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta na Subseção Judiciária de São Paulo - Vara especializada previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, acolheu exceção de incompetência oposta pelo INSS, determinando o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP.

Alega o agravante que, embora possua domicílio em Mauá/SP e esteja esse município inserto na competência da 26ª Subseção Judiciária - Santo André, pode propor ação previdenciária na Capital do Estado, conforme artigo 109, § 2º, da CF. Afirma, ainda, que o artigo 109, § 3º, da CF confere ao segurado a escolha do lugar da propositura da ação, garantindo-lhe acesso à justiça, não sendo, portanto, hipótese de competência absoluta, e assim, incabível a remessa dos autos ao Juízo de Direito da comarca de Mauá/SP.

Requer efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Ressalte-se o nítido caráter protectionista do constituinte a fim de garantir ao hipossuficiente o acesso à Justiça facultando-lhe, quando domiciliado em local onde não é sede Vara Federal, a escolha da propositura da ação na Justiça de sua preferência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, conforme se observa no julgamento abaixo ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 293246/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Pleno, j. 02.04.2004, v.m., DJ 01.08.2004)

Desta forma, ressalvada em qualquer hipótese a competência concorrente do Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, fica afastada a escolha entre os juízos federal e estadual apenas quando o segurado reside em município sede de Justiça Federal, ante a competência absoluta disposta na Constituição Federal.

No presente caso, o segurado reside em município onde não é sede Vara Federal e, portanto, pode propor a demanda na própria Justiça Estadual da comarca de sua residência, na Justiça Federal cuja jurisdição abarque o município de seu domicílio, ou ainda, em uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital do Estado.

Nesse sentido cito os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOR RESIDENTE EM MUNICÍPIO DO INTERIOR SEDE DE VARA FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE A VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STF. RECURSO PROVIDO

I - Sob o primado da garantia do acesso à Justiça, firmou o Pretório Excelso jurisprudência no sentido de que, nas ações previdenciárias, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da Capital do Estado - Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência.

II - A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso destes à justiça.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 137466, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, j. 10.05.2004, v.u., DJU 29.07.2004, p. 282)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de

seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do estado.

II. Dispõe a Súmula 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

III. Agrado de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 254906, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 12.06.2006, v.u., 03.08.2006, p. 391)

"PROCESSUAL CIVIL. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. OPÇÃO DO AUTOR

Constitui opção do autor ajuizar ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 299874, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, 10ª Turma, j. 14.08.2007, v.u., 29.08.2007, p. 658)

Ante o exposto, sendo permitida a escolha ao agravante, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento e julgamento da demanda na Vara Especializada Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital do Estado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.092225-4 AG 313496
ORIG.	:	200761110040127 1 VR MARILIA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LAIS FRAGA KAUSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARLOS PRATES SEVERINO - INCAPAZ
REPTE	:	ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA SEVERINO
ADV	:	VALDIR ACACIO
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MARÍLIA/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CARLOS PRATES SEVERINO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o que não é a hipótese dos autos.

Esclareça-se, a propósito, que os efeitos erga omnes da decisão proferida na ADC N. 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, de acordo com a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a tutela antecipada é providência satisfativa que reclama juízo sumário de cognição, uma vez que prescinde da plena convicção do direito pleiteado. Ao contrário, porém, a tutela jurisdicional concedida por sentença de mérito é decisão definitiva que demanda exame cognitivo exauriente. Assim, a obrigatoriedade ao duplo grau de jurisdição, conquanto destinada aos efeitos da sentença judicial, não se mostra razoável em face da tutela provisória concedida em sede de cognição preambular.

Ademais, a exigibilidade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Concerne à exigibilidade prevista no art. 588 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que em relação aos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. nº 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou o § 2º ao art. 588, assim disciplinando que "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Feitas as considerações iniciais, passo ao mérito do recurso.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Thezinhazazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravada logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 27/29, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), diagnosticada(s) como transtorno esquizoafetivo.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.092846-3 AG 314281
ORIG.	:	0700002480 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA BEFFA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA FERREIRA BEFFA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.



De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I). Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido." (TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a)verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 22/27) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Final, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092856-6 AG 313925
ORIG. : 0700002486 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARLY CONCEICAO DE TOLEDO SANTOS MACHADO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Afirma a agravante que possui todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta que a verossimilhança do pedido está presente, uma vez que comprovou, por meio dos laudos e exames médicos, que seu estado de saúde não permite que ele retorne ao trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 57 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 15.04.2007 (fls. 22). Alega, no entanto, que é portadora de lumbago com ciática (CID M 54.4), artrose não especificada (CID M 19.9), encontrando-se incapacitada para qualquer tipo de trabalho.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a agravante trouxe atestados médicos (fls. 23/25), sem, contudo, estarem acompanhados de laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.092870-0 AG 313939
ORIG. : 0700001605 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700118964 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARTA SALUSTIANO DAS NEVES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTA SALUSTIANO DAS NEVES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a)verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 17/19) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092875-0 AG 313982
ORIG. : 200661830066163 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO DE SOUSA NETO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido de ser requisitada pelo Juízo cópia do processo administrativo, nos autos de ação em que o segurado pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de documento em poder da parte contrária e indispensável para a elaboração da conta de liquidação.

Relatado, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia de alguma peça apresentada pelo réu, com a indicação do Procurador Federal ou advogado que a subscreveu, com a respectiva procuração, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093032-9 AG 314097
ORIG. : 0600000091 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : BRAZILINA BENEDITA ANDRIATI
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-
CISCO MORATO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte, proposta inicialmente na Comarca de Francisco Morato, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, ante a sua recente alteração de jurisdição.

Alega a agravante que, conforme preceitua o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a ação deve ser julgada no âmbito da Justiça Estadual, visto que a Comarca de Francisco Morato não é sede de Vara Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A agravante ajuizou ação de benefício previdenciário - pensão por morte - na Justiça Estadual de Francisco Morato, que, ao declarar sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Ocorre, no entanto, que não há no domicílio da autora Vara Federal, não ficando assim, afastada a competência delegada conferida à Vara Estadual conforme preceitua o artigo 109, § 3º da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Ressalte-se o nítido caráter protecionista do constituinte a fim de garantir ao hipossuficiente o acesso à Justiça facultando-lhe, quando domiciliado em local onde não é sede Vara Federal, a escolha da propositura da ação na Justiça de sua preferência.

Por sua vez, dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Desse dispositivo se depreende que a competência é absoluta apenas no município sede da Vara do Juizado Especial. Assim, embora um determinado Juizado Especial Federal tenha abrangência de vários municípios, não se afasta a competência da Justiça Estadual para análise dos feitos previstos no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal em todas essas localidades, mas somente no município sede do Juizado. Ao segurado residente nos demais municípios cabe a opção ao ajuizamento da demanda na própria Justiça Estadual da comarca de sua residência, no Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01), ou ainda, em uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital do Estado.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme se observa no julgamento abaixo ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(STJ, CC nº 35420/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, v.u., DJ 05.04.2004, p. 199)

Com efeito, trata-se aqui não de competência absoluta e sim relativa, não podendo, portanto, ser declarada de ofício pelo magistrado.

"Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido são os julgamentos da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 6056, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., DJU 09.06.2004)



"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AU-TORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mí-nimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 5654, Relator Desembargador Fe-deral Sérgio Nascimento, v.u., DJU 23.04.2004)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, deter-minando o julgamento e processamento da demanda no Juízo Es-tadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato - SP. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de ori-gem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI	
Juiz Federal Convocado	
PROC.	: 2007.03.00.093494-3 AG 314378
ORIG.	: 0700001419 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	: MARIANA FATIMA DA SILVA LOURENCO
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Afirma a agravante que juntou relatórios médicos como prova inequívoca da incapacidade laborativa a ensejar o restabelecimento ime-diato do benefício. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do be-nefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou par-cialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da ale-gação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão in-trinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar su-ficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 51 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.08.2007 (fls. 46). Alega, no entanto, que é portadora de várias enfermidades: fluorose esquelética, síndrome do túnel do car-po, sinovite e tenossinovite não especificadas, cervicalgia, dor lombar baixa, dorsalgia não especificada, escoliose não especificada, sín-drome do manguito rotador, reumatismo não especificado, outros des-locamentos discais intervertebrais especificados e episódio depres-sivo grave sem sintomas psicóticos, encontrando-se inapta para o trabalho.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum atestado médico com data posterior à cessação do benefício. Ademais, os atestados médicos trazidos, não estão acompanhados de laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, re-quisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AU-SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Ne-cessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI	
Juiz Federal Convocado	
PROC.	: 2007.03.00.093661-7 AG 314443
ORIG.	: 200760070002738 1 Vr COXIM/MS
AGRTE	: ALONSO RODRIGUES DE MORAIS
ADV	: EMERSON CORDEIRO SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação de tutela por au-sência dos requisitos do artigo 273 do CPC.

Afirma o agravante que desde setembro de 2004, quando adquiriu doenças varicosas em sua perna direita, que lhe afetou vemente-mente as suas condições de saúde, ficou completamente impossi-bilitado de trabalhar. Sustenta que não tem expectativa nenhuma de melhora e que depende de condições financeiras para realizar seus tratamentos médicos. Alega, ainda, que há nos autos documentos comprobatórios da sua absoluta incapacidade.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou par-cialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da ale-gação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão in-trinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar su-ficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado restou comprovada, con-forme se depreende da cópia da CTPS (fls. 31).

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante, com 31 anos de idade, alega ter recebido o benefício de auxílio-doença, mas não apresenta qualquer documento nesse sentido. Afirma que teve seu benefício cessado, sem ter se submetido a exa-mes complementares ou tratamento para recuperação de sua saúde. Consta dos autos apenas um documento emitido pela previdência social, datado de 01.08.2007 (fls. 44), comunicando que o benefício pleiteado em 31.07.2007 não foi deferido, ante a não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Destarte, os documentos apresentados às fls. 35 a 42, foram emitidos em datas anteriores à negativa do benefício. O único documento contemporâneo (fls. 43) não é hábil, por si só, para se aferir a existência de eventual incapacidade laborativa. Resta, assim, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença, estando, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, re-quisito imprescindível para concessão da tutela antecipada. É pruden-te a manutenção da decisão agravada e o aguardo do laudo da perícia médica a ser realizada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AU-SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade

laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Ne-cessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI	
Juiz Federal Convocado	
PROC.	: 2007.03.00.093693-9 AG 314479
ORIG.	: 200761140067950 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: ELZA GOMES DE VASCONCELOS
ADV	: SANDRA JACUBAVICIUS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e deter-minou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seu agravo, a agravante sustenta, em síntese, que, para a con-cessão dos benefícios da justiça gratuita, basta simples afirmação de sua necessidade na petição inicial.

Relatado, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de ins-trumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agra-vada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outor-gadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por ir-regularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não pre-encher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não veio instruído com cópia da inicial da ação aforada, bem como dos documentos que a instruíram, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser ma-nifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.	
PROC.	: 1999.03.99.094920-0 AC 536917
ORIG.	: 9703172555 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADALBERTO GRIFFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NEYSI COSTA BANHARELLI
ADV	: PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 22/23), que, em ação previdenciária, julgou improcedentes os em-bargos à execução opostos, acolhendo os cálculos elaborados pela Embargada (fls. 47 - autos apensados). Condenou o Embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas.

Alega o Recorrente (fls. 25/27), que não obstante os cálculos te-nham sido elaborados segundo o Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, contrariou-se o contido nas súmulas 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões a fls. 29/31, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 05.06.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o INSS não descreveu com exatidão em que aspecto a conta acolhida pelo Juízo a quo contrariou o disposto nas súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 deste E. Tribunal.

Assim, forçosa a conclusão de que a Autarquia pretende que a correção monetária do débito seja contada a partir do ajuizamento da ação, por força no disposto na Lei nº 6.899/81, bem ainda, que a referida correção incida tendo em vista o vencimento de cada parcela do benefício.

Dispõem as referidas súmulas:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (súmula 148-STJ)

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (súmula 08-TRF3)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações previdenciárias, cujas prestações são de cunho nitidamente alimentar, a correção monetária dos débitos judiciais não prescritos e vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve incidir desde quando vencidas as parcelas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula. 2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708 / PR ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 13/12/2006, v.u., DJ 26.02.2007, p. 540)

Registre-se, ainda, REsp 254824/RJ, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. em 15/02/2001, DJ 05.03.2001, p. 247; EREsp 94109/RN, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 24/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 136.

Por outro lado, é assente nesta Corte Regional que o disposto na súmula 08/TRF3 não conflita com as diretrizes firmadas no Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", cf. Res. 242/CJF (Nesse sentido: AC - 96.03.057862-2/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. em 07/10/2003, DJU 07/11/2003, p. 649; AC - 98.03.101725-0/SP, Relator JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, j. em 26/11/2002, DJU 04/02/2003 p. 353; AC - 1999.03.99.097567-2/SP, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, j. em 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 520).

Embora os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 16/19) tenham observado os critérios dispostos no Prov. 24/97, o Juízo a quo, acertadamente, acolheu os cálculos da Embargada-apelada, cujo montante é inferior ao apurado pela Contadoria.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CB.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.098408-9 AC 540162
ORIG. : 9800000400 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : JOSE PEDRO MAILIO
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81. Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Igualmente não merece acolhida o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a CF/88, a jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CB.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.100389-0 AC 542016
ORIG. : 9800000938 3 Vr MAUA/SP
APTE : WILSON PIRES DE MORAIS
ADV : NIVALDO BOSONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as isenções legais. Sem custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição, descabida a tese apresentada pela parte Autora, no sentido de que seja considerado o total da quantia recebida a título de remuneração, afastando-se a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Com o advento da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) e, a teor do disposto no artigo 28, § 5º do referido diploma legal, passou a ser reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo os benefícios dos Autores ser calculados nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)
V- Agravo interno desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.
-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).
(...)
- Recurso especial conhecido."
(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).
(destaquei)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
Assim, não merece reforma a decisão recorrida nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CC.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.108901-1 AC 550907
ORIG. : 9800000984 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : JOSE GILBERTO ALVES
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."
(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.
II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.
(...)

4- Recurso na conhecido."
(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CD.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.113668-2 AC 555939
ORIG. : 9800000236 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : RONALDO ANTONIO DE JESUS
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.
Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)
- Recurso desprovido."

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)
- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)
- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do Autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que o valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)
V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).
(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, vez que em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CE.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.83.005358-1 AC 1126757
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO DA CRUZ
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Fl. 178/179 - Compulsando os presentes autos, verifico que assiste razão ao i.causídico. Na inicial acostada às fl. 02/10, há pedido expresso do advogado, para que nas publicações dos atos processuais constassem seu nome, o que não ocorreu.

Assim, para que não se dê ensejo a eventual nulidade, há de ser republicado o acórdão proferido nos autos.

Neste sentido, transcrevo a seguir o seguinte julgado:

Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome desse deverá constar das publicações, sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos (RSTJ 132/230). No mesmo sentido: STJ-RT 779/182; STJ - 4ª Turma, Resp 37.012-4-SP, rel. Min. Torreão Braz, j. 13.9.93, p.20.558; RJTJESP 126/231.

Por conseguinte, proceda a Subsecretaria a anotação do nome do i. causídico como pleiteada e, diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo a devolução do prazo ao Dr. WILSON MIGUEL - OAB/SP 99.858, cujo termo inicial para contagem de prazo, dar-se-á a partir da publicação deste despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.83.005358-1 AC 1126757
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO DA CRUZ
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. VIGÊNCIA SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então, exceto para o agente nocivo ruído, é exigível a apresentação de laudo técnico.

III - Os formulários de atividade especiais (SB-40) e laudos técnicos acostados aos autos comprovam a exposição do autor a ruídos acima dos limites legais e a exposição a agentes químicos proveniente da fabricação de tintas e pigmentos, justificando o enquadramento pelo ramo de atividade.

IV - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta o reconhecimento do labor sob condições ambientais adversas, tendo a empresa informado que as condições ambientais relatadas no laudo, são as mesmas da época na qual o autor prestou serviços.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - O Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, conforme precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

VII - Ante a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados, assim, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.021054-9 AG 133706
ORIG. : 9800000489 1 Vr PRESIDENTE VENCES-
LAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO TAVARES AVELINO
ADV : FRANCISCO ORFEI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-
DENTE VENCESLAU SP

RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO.

I - Sobreindo julgamento do recurso de apelação nos autos de embargos à execução, de modo a exaurir todas as questões pertinentes ao cálculo ora impugnado, é de se reconhecer que o presente feito perdeu seu objeto.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.039831-8 AC 722574
ORIG. : 9800000489 1 Vr PRESIDENTE VENCES-
LAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO TAVARES AVELINO
ADV : FRANCISCO ORFEI
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO IMPORTE DE 39,67%. VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÍNIMO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO E. STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O valor requisitado fixa, via de regra, os limites da lide, cabendo ao magistrado decidir de acordo com esse limite, em obediência ao princípio da congruência. Todavia, as matérias nas quais o Juiz ou Tribunal deva pronunciar-se de ofício não ficam restritas aos limites do pedido, tal como a ocorrência de erro material.

II - Malgrado o valor indicado pelo autor-embargado (R\$ 15.941,28) tenha sido inferior àquele encontrado pelo contador do Juízo (R\$ 20.491,17), avulta evidente erro material no primeiro cálculo, consistente no cômputo de juros de mora na base de 0,6% ao ano ao invés de 6% ao ano. De igual modo, quanto à correção monetária, foram utilizados índices de atualização previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando a decisão exequenda foi clara em estabelecer as orientações do Provimento n. 24 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Da análise dos termos da parte dispositiva da decisão exequenda, depreende-se que a matéria sobre qual recai o manto da coisa julgada diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, não impedindo a discussão, neste momento processual, acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados para a apuração da renda mensal inicial.

IV - Na apuração da renda mensal inicial feita pelo contador do Juízo à fl. 169 dos autos em apenso, verifica-se que foi utilizado o IRSM de fevereiro de 1994 no importe de 39,67% para a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Desta forma, considerando que a presente execução teve início com a apresentação dos cálculos às fls. 196/202 dos autos em apenso, ou seja, em setembro de 2000, há que se levar em conta a edição da Lei n. 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

V - O advento de tal diploma legal constitui fato modificativo incidente sobre a pretensão executória, com aptidão para influir no julgamento e passível de ser conhecido de ofício, nos termos do art. 462 do CPC. Portanto, é cabível a aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 na apuração da renda mensal inicial, na forma prevista pelo cálculo acima mencionado, em que se apurou a quantia de R\$ 109,45.

VI - Os salários-de-contribuição no período de agosto a outubro de 1991 devem corresponder ao mínimo legal, nos termos do art. 135 da Lei n. 8.213/91. Aliás, a própria autarquia previdenciária, por ocasião da apuração da renda mensal inicial do benefício no âmbito administrativo, adotou os mesmos valores ora questionados.

VII - A expressão "valor da condenação" deve compreender, para efeito de apuração dos honorários advocatícios, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. Portanto, evidencia-se erro no cálculo de fls. 28/30, pois este tomou como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da feitura da conta de liquidação, em dissonância com os ditames da decisão exequenda.

VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita suscitada pela autarquia-embargante e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000288-8 AG 288657
ORIG. : 0600001475 1 Vr JACAREI/SP 0600157932 1 Vr
JACAREI/SP
AGRTE : JOEL RODRIGUES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005201-6 AG 289975
ORIG. : 0600001243 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0600073076 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OMAIR AIRES PACHECO
ADV : LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VI - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021843-5 AG 295059
ORIG. : 200361200020707 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE CARVALHO SILVA BATISTA
ADV : JOAO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FALECIMENTO DO ADVOGADO - FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO ANALÓGICA.

I - A autora, ora agravada, devidamente intimada para cumprir determinação judicial deixou de cumpri-la em razão do falecimento de seu advogado, o que levou a extinção do feito sem resolução do mérito.

II - Em razão de tal fato a autora peticionou explicando o ocorrido e pleiteou a reconsideração da sentença. Em função do caráter protetivo social que permeia as demandas previdenciárias agiu acertadamente a d. Juíza a quo, uma vez que ao se retratar de tal sentença utilizou analogicamente, embora de forma implícita, o disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029444-9 AG 295989
ORIG. : 0600000546 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600033525 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISAURA DE JESUS CAETANO
ADV : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS OBSERVÂNCIA DO PRECATÓRIO OU RPV.

I - O meio adequado para a execução das parcelas vencidas deve obedecer ao procedimento ditado no artigo 100 da Constituição da República.

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035730-7 AG 297850
ORIG. : 0200000085 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS REZENDE
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RENDA MENSAL INICIAL - PERCENTUAL.

I - O erro de cálculo é passível de correção a qualquer tempo nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

II - Patente o erro material, tendo em vista que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, restou demonstrado que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 4.12.1998 o autor, ora agravado, estava em plena atividade laboral. Conclui-se, portanto, que o tempo de serviço prestado pelo demandante posteriormente a 1.6.1995 até 4.12.1998 (DER) deve ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do reconhecimento da existência de erro material no acórdão proferido (AC n. 2003.03.99.025476-7).

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036308-3 AG 298198
ORIG. : 0700000002 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700000555 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA MACEDO LOPES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036423-3 AG 298345
ORIG. : 200161260009604 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO WILSON SOARES
ADV : AIRTON GUIDOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I - Admite-se que decisão administrativa venha a cessar o benefício de auxílio-doença caso verificada alguma causa permissiva da suspensão ou cassação deste benefício.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048596-6 AG 300751
ORIG. : 0400000099 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILENA FRANCISCO DA SILVA incapaz
REpte : ILIANA FRANCISCO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXCLUSÃO DA MULTA.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravada, esta faz jus, por ora, à concessão do provimento antecipado.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Multa diária imposta excluída, tendo em vista que o benefício foi devidamente implantado.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052977-5 AG 301629
ORIG. : 200761030007648 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos o competente DSS 8030 que comprovou a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056560-3 AG 301974
ORIG. : 0600018280 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : DAIR TRENTO FERREIRA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAMES NA REDE PÚBLICA - PRAZO .

I - Em razão do caráter protetivo social que permeia as demandas previdenciárias deve ser concedido à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, para que possa agendar e aguardar a realização dos exames solicitados pelo perito judicial juntos à rede pública de saúde.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061522-9 AG 302769
ORIG. : 0700001004 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : OLIVIA FLORINDA DA SILVA GALINA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064024-8 AG 303249
ORIG. : 0700000504 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIGUEL BALDUINO
ADV : MARGARIDA BALDUINO GRANDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064600-7 AG 303753
ORIG. : 200761140024094 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI
ADV : CLAUDIO RODRIGUES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO- AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - MULTA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Multa diária fixada em 1/30 do valor do benefício, a partir do 15º dia posterior ao envio do e-mail.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069140-2 AG 304105
ORIG. : 0700001292 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : BENEDITO CUSTODIO RIBEIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069303-4 AG 304149
ORIG. : 0700000839 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOVELINA DA SILVA SANTOS
ADV : ROSIMARA CANTARES SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069751-9 AG 304521
ORIG. : 0700000806 1 Vr MOCOCA/SP 0700030803 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO CARLOS JORENTE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074028-0 AG 304789
ORIG. : 200761830011798 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO DOS PASSOS SANTOS
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL - ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou em parte ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Não há que se falar em implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento do período de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.074052-8 AG 304757
ORIG. : 0700001291 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : JOAO CARLOS BATAGIN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS -

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081981-9 AG 306136
ORIG. : 200761190030715 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS OBSERVÂNCIA DO PRECATÓRIO OU RPV.

I - O meio adequado para a execução das parcelas vencidas deve obedecer ao procedimento ditado no artigo 100 da Constituição da República.

II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082457-8 AG 306514
ORIG. : 0700001031 1 Vr MOCOCA/SP 0700041829 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES MORAES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003761-0 AC 1166374
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PIRES DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.013802-3 AC 1225371
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : IDALINA DE MORAES SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.004161-0 AC 1225780
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ODAIR FIRMINO
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Não há que se falar em inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão.

Aplicável art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devido o auxílio-doença.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.006926-3 AC 1207458
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ADELAIDE FLORINDA POLTRONIERE SILVERIO (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001790-6 AC 1228607
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEREIDE SOARES DA SILVA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.009349-8 AC 1216587
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA VERAS RAMOS
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.001616-3 REOMS 286627
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : RAIMUNDO DA COSTA
ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O segurado possui direito líquido e certo ao processamento e remessa do recurso administrativo ao órgão competente para julgamento. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.000876-6 AC 1183156
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR ROGERIO RODRIGUES
ADV : CELSO MASCHIO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.001459-6 AC 1216598
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecido exercia atividade de empregado até a data do óbito.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ. Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001063-6 AC 1082225
ORIG. : 0400001288 2 Vr DIADEMA/SP 0400116303 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILLIAN BONFIM DA MOTA incapaz
REPTE : JISELA BONFIM
ADV : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029782-2 AC 1136384
ORIG. : 9800294090 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIO SILVEIRA e outros
ADV : SELENE YUASA
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033886-1 AC 1142361
ORIG. : 0400001606 3 Vr BIRIGUI/SP 0400090852 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA LICHIERI DOS SANTOS
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício percebido pela genitora e pelo genitor, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.007540-0 AMS 286619
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Sem prova pré-constituída da incapacidade temporária para o trabalho, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.006937-2 AC 1223963
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DAVID ANGELO GOMES DE SA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001860-9 AC 1216218
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
ADV : SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01.

A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001289-3 AC 1214109
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OSWALDO RODRIGUES
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEME DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048619-3 AG 300774
ORIG. : 0700000058 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : MILTON DE ARAUJO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL e prevIdenciário. domicílio do autor. comarca sede do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS PREVIDENCIÁRIOS.

I - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro do domicílio do segurado. II - Recurso desprovido. Prejudicado o agravo regimental.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056394-1 AG 301851
ORIG. : 0400001999 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Acarreta cerceamento de defesa a decisão de substituição da prova oral por depoimento escrito das testemunhas, a fim de suprimir a realização de audiência de instrução e julgamento, já que a produção da prova oral faz-se em audiência de instrução, perante o juiz da causa.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056951-7 AG 302313
ORIG. : 0600000202 1 Vr SALTO/SP 0600015373 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : ELIEZER FREITAS DOS SANTOS
ADV : FRANCO RODRIGO NICACIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. RAZÕES DE MÉRITO. PREJULGAMENTO DA DEMANDA.

Importa em prejulgamento da demanda e manifesta violação ao direito de ação assegurado na Constituição, o indeferimento da produção de prova, com base em razões de mérito.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069977-2 AG 304728
ORIG. : 0600017441 1 Vr JARDIM/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERNESTINO DOS REIS
ADV : ILCA FELIX
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27 e 33. RESOLUÇÃO CJF 541/07.

Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz. Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074424-8 AG 305108
ORIG. : 0700000710 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700051102 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARCELO MOLITOR TESINE
ADV : ANA PAULA LIMA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081157-2 AG 305601
ORIG. : 9409002842 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSE HELIO ALFREDO
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR LIQUIDADA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

Nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento por requisição de pequeno valor implica a quitação total do débito previdenciário.

Agravo regimental desprovido.Prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081929-7 AG 306104
ORIG. : 200761270024458 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : NAIR VACILOTO CODOGNO (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006131-4 AC 1176579
ORIG. : 0600000900 1 Vr ATIBAIA/SP 0600114447 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA MARIA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infrigente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012242-0 AC 1186250
ORIG. : 0600001148 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0600110462 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : GILMAR PEREIRA GOMES
ADV : CARLITO PEREIRA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infrigente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017326-8 AC 1192566
ORIG. : 0500001394 2 Vr ITAPETININGA/SP 0500082358 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROZA VAZ
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021099-0 AC 1197464
ORIG. : 0400000749 1 Vr RIO CLARO/SP 0400070672 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : CLEMENTINA PENTEADO JACOB (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, os benefícios recebidos pelo cônjuge varão e pelo filho, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021576-7 AC 1197964
ORIG. : 0400000780 2 Vr CAPIVARI/SP 0400030887 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : BENEDITA DA SILVA MARCELINO (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021718-1 AC 1198116
ORIG. : 0500000108 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : LUZIA VIOTO RAMOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022587-6 AC 1199265
ORIG. : 0400001737 3 Vr RIO CLARO/SP 0400012008 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ZARIA RUBIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, pelo que se entende satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Preliminar rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025468-2 AC 1203575
ORIG. : 0500001129 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500033643 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA COELHO ROMANO
ADV : REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES (Int.Pes-soal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025859-6 AC 1203989
ORIG. : 0400000851 3 Vr SUMARE/SP
APTE : STELA HEITORINA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026259-9 AC 1204388
ORIG. : 0600000502 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600024360 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO DE JESUS BARBATO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026360-9 AC 1204489
ORIG. : 0300002185 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : ELZA DA SILVA BERNARDO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pelo genitor, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028372-4 AC 1207050
ORIG. : 0400002015 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400062644 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : CLEIDE MARTINS DE FREITAS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA.

A dependência econômica da companheira é presumida, segundo o art. 74 da L. 8.213/91.

Entretanto, não comprovada a qualidade de companheira à data do óbito, há que ser julgado improcedente pedido de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028846-1 AC 1208495
ORIG. : 0400000483 2 Vr ADAMANTINA/SP 0400008848 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WEBER LUIZ ALVES incapaz
REpte : ODETE MAGRI ALVES
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.029339-0 AC 1209188
ORIG. : 0600000382 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0600007630 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE DA ROCHA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMEN-
TO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EX-
PEDICÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de
situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar
sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à
vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência
Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspon-
dentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir
a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento
da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do
STF.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provi-
mento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029790-5 AC 1209623
ORIG. : 0600000570 1 Vr BIRIGUI/SP 0600045581 1 Vr
BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA SELEGHINE RIBEIRO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §
3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem
de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento
à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na con-
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030068-0 AC 1209901
ORIG. : 0600000770 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0600012581 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO HIDALGO
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMEN-
TO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EX-
PEDICÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de
situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar
sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à
vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência
Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspon-
dentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir
a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento
da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do
STF.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provi-
mento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030118-0 AC 1209950
ORIG. : 0600000605 1 Vr PRESIDENTE BERNAR-
DES/SP 0600014075 1 Vr PRESIDENTE BER-
NARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BRAZILINA SPOSITO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO
RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência
da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente
do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se
presta para feito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e
30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço
na forma integral.

Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provi-
mento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do
Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030143-0 REOAC 1209974
ORIG. : 0500000976 1 Vr IBITINGA/SP 0500082658 1 Vr
IBITINGA/SP
PARTE A : DIVA CRIVELARI GOMES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX-OF-
FICIO. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. DESCA-
BIMENTO. ART. 475, § 2º. CPC.

A demanda inferior à 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita
a duplo grau de jurisdição, consoante o art. 475, § 2º do CPC.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar
provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-
grante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030226-3 AC 1210032
ORIG. : 0600000982 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600040128 2
Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74.
QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo benefício previdenciário
de que gozava o segurado na data do óbito.

Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evi-
denciada pela prova produzida.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à
apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na confor-
midade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030255-0 AC 1210061
ORIG. : 0300000977 1 Vr CAJURU/SP 0300011065 1 Vr
CAJURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DE SOUZA incapaz
REPTe : YOLANDA GONCALVES DE SOUZA RODRI-
GUES

ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLI-
VEIRA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §
3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria
subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à con-
cessão do benefício.

Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030902-6 AC 1210827
ORIG. : 0600000684 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600074660 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GINO FORATINI
ADV : JOSE FLORENCE QUEIROZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMEN-
TO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EX-
PEDICÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de
situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar
sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à
vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência
Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspon-
dentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir
a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento
da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do
STF.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial pro-
vimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031483-6 AC 1211454
ORIG. : 0500000720 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRA-
MA/SP 0500003890 1 Vr SAO SEBASTIAO DA
GRAMA/SP
APTE : LUZIA CORREA FERREIRA
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINA-
RIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74.
RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVAS MATE-
RIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de
prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a con-
cessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à
apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na confor-
midade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032211-0 AC 1215141
ORIG. : 0600000181 1 Vr CONCHAS/SP 0600009120 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Agravo retido rejeitado. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido e não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033009-0 AC 1217714
ORIG. : 0600000571 1 Vr BILAC/SP 0600017863 1 Vr BILAC/SP
APTE : NEIDE PESSOA BATISTA
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033660-1 AC 1218385
ORIG. : 0600000939 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600048766 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033773-3 AC 1218498
ORIG. : 0500002165 3 Vr DIADEMA/SP 0500166393 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : LUCIANA CONCOSIA DE JESUS
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecido exercia atividade de empregado até a data do óbito.

A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034044-6 AC 1218768
ORIG. : 0600000862 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600019970 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO FRANCA MORAES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034550-0 AC 1221564
ORIG. : 0600000743 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600036007 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERENITES PREZELINA VIANA
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035164-0 AC 1222412
ORIG. : 0600000299 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600019738 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDO JOSE JACOMELI
ADV : LUCIANO PEREIRA DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035269-2 AC 1222517
ORIG. : 0500001197 1 Vr MOGI GUACU/SP 0500104080 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : SANTA BERNARDES DE SOUZA MARIANO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035299-0 AC 1222548
ORIG. : 0500000650 2 Vr TATUI/SP 0500094420 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : LUIZA RIBEIRO
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.
Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 90.03.041295-2 AC 38771
ORIG. : 8700008400 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COTAVE COML/ TARRAF DE VEICULOS LTDA
ADV : ANA ELISA NONATO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por COTAVE - COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, bem como não incluir na base de cálculo da mesma contribuição os valores decorrentes das vendas de bens do ativo fixo e devoluções de mercadorias, pois tal contribuição foi instituída para efetivar a participação dos empregados nos lucros da empresa (Constituição Federal de 1967, art. 165, V), pelo que no termo faturamento somente pode ser considerados os valores que constituem o seu lucro. Noticiou o prévio ajuizamento de ação cautelar de depósito dos valores questionados.
Processado o feito, a sentença de fls. 76/78, complementada pela decisão dos embargos declaratórios a fl. 84, julgou improcedente a ação, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido.
A parte autora interpôs apelação objetivando a reforma da sentença, para reconhecer que o ICM não deve integrar a base de cálculo do PIS.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.
É o relatório.
DECIDO
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.
Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.
Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Deveras, a decisão recorrida está em confronto com súmula e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
I - Da exclusão do ICM da base de cálculo do PIS
A questão em debate cinge-se, tão somente, à exclusão do ICM da base de cálculo do PIS recolhido mensalmente pela parte autora.
A matéria também já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 19455 - DF 1992/0004957-5 - DECISÃO:17/06/1992 - DJ DATA:17/08/1992 PG:12483 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00251; RESP 21497 RJ 1992/0009758-8 DECISÃO:10/06/1992 - DJ DATA:10/08/1992 - PG:11945 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00253; RESP 8601 - SP 1991/0003404-5 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:18/05/1992 PG:06968 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00240; AgRg no AG 16577 - SP 1991/0021010-2 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:11/05/1992 - PG:06416 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00245; RESP 16841 DF 1991/0024074-5 DECISÃO:17/02/1992 - DJ DATA:06/04/1992 PG:04471 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00247; RESP 14471 MG 1991/0018357-1 DECISÃO:18/12/1991 - DJ DATA:17/02/1992 - PG:01362 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00242; RESP 8541 SP 1991/0003197-6 DECISÃO:22/05/1991 - DJ DATA:25/11/1991 - PG:17047 - REVJUR VOL.:00174 - PG:00055 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00231; RESP 6924 -PB 1990/0013613-0 DECISÃO:02/09/1991 - DJ DATA:23/09/1991 - PG:13066 - RDC VOL.:00061 - PG:00198 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00229), dando ensejo à Súmula nº 68, assim ementada:
"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"
(Primeira Seção - data do julgamento: 15/12/92 - DJ 4/02/93)
Com efeito, referido verbete repisou entendimento já consagrado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 258, que assim dispunha:
"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM"
II - Das vendas canceladas e devolvidas
No tocante ao pedido de declaração de estar a autora desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS, na parte incidente sobre as vendas canceladas e devolvidas a pretensão também não merece prosperar, tendo em vista o entendimento já pacificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.397 de 21/12/87, publicado em 22/12/87 ao alterar a legislação do imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, previu a matéria nos seus arts. 18 (quanto ao PIS) e 22 (quanto ao FINSOCIAL):
DECRETO-LEI Nº 2.397 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987 - DOU DE 22/12/87 - Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências
Art. 18. As vendas canceladas, as devolvidas, e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente serão excluídos da base de cálculo da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
(...)
Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:
(...) § 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:
(...) c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;
(...)
No entanto, a dedução prevista na legislação em comento somente passou a ser possível para fatos geradores ocorridos após a sua edição que, a propósito, se deu ao final do ano de 1987.
A base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.
Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, conforme ementa in verbis:
TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87.
1. A exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n 2.397/87, não tem aplicação pretérita. Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação.
2. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Seção, vu. ERE nº 262992, Proc. 200501545324/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, J. 13/09/2006)
III - Da venda dos bens do ativo fixo
O mesmo destino segue o pedido de não incidência do PIS sobre valores das vendas de bens do ativo fixo, por falta de amparo legal para a citada exclusão.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", NEGOU SEGUIMENTO à apelação.
Os depósitos efetivados nos autos da cautelar devem ser convertidos em renda, após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
SOUZA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 91.03.023748-6 REOAC 52473
ORIG. : 9100001740 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : FAISSAL AIACHE
ADV : LAURO MACHADO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de remessa oficial, em Medida Cautelar ajuizada com o objetivo de suspender o ato de apreensão e perdimento do caminhão de propriedade do autor, pelo transporte de mercadorias ilegalmente, fato que está sendo apurado em regular processo penal, pela suposta prática do delito de descaminho.
Alega o autor, na inicial, não estar envolvido nos fatos que culminaram com a instauração do processo crime e que sequer foi denunciado naquele. Pretende discutir a legitimidade do ato de apreensão, pleiteando a posse e o sobrestamento do processo administrativo, enquanto tramita a ação principal que proporá.
Às fls.121/123, encontra-se a r. sentença, que julgou procedente o pedido formulado nesta ação, determinando o sobrestamento do procedimento administrativo nº 10140.000.887-70, até o julgamento definitivo da ação principal, mantendo o veículo na posse do autor. Houve a condenação da ré em honorários advocatícios, fixados em CR\$130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros).
Subiram os autos para a confirmação da sentença.
Às fls. 132/136 informa o r. Juízo de primeiro grau a prolação de sentença, nos autos nº 91.0000355-7.
D E C I D O.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Conforme se infere dos autos, a ação principal vinculada (Autos nº 91.0000355-7) a este feito foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)
Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto do direito posto, ou seja, a garantir que não se efetive a apreensão e aplicação da penalidade questionada, cuja análise de sua legitimidade, encontra-se afeta àquele feito.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (Resp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"
"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das de-

monstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNE, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "

Quanto aos honorários devidos nestes autos, faculto a sua compensação, com os arbitrados na ação de conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 91.03.041329-2 AC 60951
ORIG. : 8900401572 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 399: Ciência à apelante e até cinco dias para manifestação em o desejando.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 91.03.044076-1 AC 62156
ORIG. : 8900000046 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NOVA FUNERARIA LTDA
ADV : GIPSY PELLEGRINO FERREIRA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADV : VALDEMAR ZANETE
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, propostos perante o Juízo Estadual, pela Nova Funerária Ltda, em face da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Sentenciado o feito, houve interposição de apelação pelo autor requerendo a reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se dos autos que não se trata, na espécie, de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito qua a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo, assim que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recursao de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual determinando a remessa dos autos ao Tribunal respectivo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 92.03.029626-3 AMS 70837
ORIG. : 9000310687 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNITAS AGRICOLA LTDA
ADV : ANTONIO BRAGANCA RETTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de um equino reprodutor, originário dos Estados Unidos da América do Norte, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS, com base na IN-SRF nº 54/81.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, considerando que o bem tão logo inspecionado pelos peritos do Ministério da Agricultura foi liberado. Quanto à discussão da exigência do ICMS, estabelecida pela IN 54, e possível isenção do tributo, ficou consignado no decism tratar-se de competência do Juízo Estadual. Apelou a Impetrante, pleiteando a reforma do julgado. Alega que firmou Termo de Responsabilidade para que o animal fosse liberado, remanescendo, ainda, a exigência da comprovação do recolhimento do ICMS, nos termos do alegado na inicial. Pleiteou a procedência do pedido, colacionando vários julgados sobre o tema.

Com as contra razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pela manutenção da r. sentença.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria de fundo encontra-se solucionada pela Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Trata-se de jurisprudência que supera a orientação anteriormente firmada, fundada inclusive na Súmula 3 desta Corte Regional, pelo que deve prevalecer doravante.

Resta inquestionável, na espécie, que a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS deve ser feita pela autoridade federal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515 § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reformo a r. sentença, dando parcial provimento à apelação, para, no mérito, denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 92.03.036643-1 AC 75502
ORIG. : 9000126193 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DE TOKYO S/A
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em Medida Cautelar ajuizada com o objetivo de suspender o ato de apreensão das mercadorias e conseqüente perdimento, por ser terceiro adquirente de boa fé.

Alega que adquiriu as mercadorias no mercado interno, para integrarem o seu ativo fixo (aparelhos e fax), de pessoas jurídica estabelecida no comércio, consoante Notas Fiscais que junta com a inicial, as quais não foram consideradas pelos agentes fiscais, por não se encontrarem acompanhadas dos documentos de importação pertinentes.

Às fls.53/57, encontra-se a r. sentença, que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação. Houve a condenação da autora em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor dado à causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma do julgado.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da consulta ao sistema informatizado desta Justiça, a ação principal vinculada (Autos nº 90.0017263-2) a este feito foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto do direito posto, ou seja, a garantir que não se efetive a apreensão e aplicação da penalidade questionada, com a revisão de sua legitimidade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida

cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNE, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 92.03.049572-0 AMS 82764
ORIG. : 9000171920 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
APDO : FIBRA S/A
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em Mandado de Segurança, objetivando o não recolhimento da Taxa, correspondente a 1,8% sobre a base de cálculo do Imposto de Importação, exigida para a emissão de Guias de Importações, estabelecida pela Lei 7.690/88, fundamentando sua pretensão na impossibilidade de tais taxas terem base de cálculo própria de impostos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, assegurando o não pagamento da taxa, para a emissão da guia de importação ou documento equivalente pela CACEX.

Apelou o Banco do Brasil, pleiteando a reforma da r. sentença, na forma veiculada nas informações prestadas, reiterando a preliminar de ilegitimidade ad causam e defendendo, no mérito, a legalidade do ato, diante do preconizado pelo artigo 10 da Lei 7.690.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela manutenção da r. sentença.

À fl. 149 encontra-se a decisão monocrática da lavra da Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira, dando por prejudicado o recurso, na forma do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retornaram os autos à Vara de origem, tendo a PFN se manifestado às fls. 159 vº, acusando erro material na r. decisão monocrática, considerando que não integrou a lide, tendo sido reconsiderada a r. decisão às fls. 168.

A união Federal foi intimada a falar, manifestando o seu desinteresse na lide, porquanto, por despacho do Procurador Geral da Fazenda Nacional, houve dispensa da interposição de recursos, nas causas dessa natureza.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em relação à preliminar argüida pelo Banco do Brasil, nota-se tratar de repetição daquela apresentada com as informações, ilegitimidade ad causam, que foi analisada e desconsiderada pela sentença a quo, fundamentadamente, nos seguintes termos:

"Rechaço-a, porque entendo ser o Sr. Supervisor do Setor de Comércio Exterior do Banco do Brasil - SECEX a autoridade competente para proceder à exigência fiscal em virtude da emissão da guia de importação, sendo, assim, parte passiva absolutamente legítima ad causam para arcar com as conseqüências do ato impugnado e corrigir a ilegalidade perpetrada."



No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Emissão de Licença ou Guia de Importação, por ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

Taxa de licenciamento de importação. - O Plenário desta Corte ao julgar o RE 167.992, declarou a inconstitucionalidade do "caput" do artigo 10 da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo artigo 1. da Lei 7.690, de 15 de dezembro de 1988. No mesmo sentido se orientou o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido (RE 164563 / PR - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22511) - (Acórdãos no mesmo sentido RE 166162 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 166351 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 169279 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169418 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524 ; RE 169426 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169548 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22525; RE 169599 - Min. MOREIRA ALVES e RE's nºs 169820; RE 169764; RE 170764; RE 171167; RE 172260; RE 174027; RE 173781; RE 174048; RE 174058; RE 174110; RE 174265; RE 174790; RE 174883; RE 173486 AgR.)

- TRIBUTARIO. TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA OU GUIA DE IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LEIS 2.145/1953 E 7.690/1988. PRECEDENTES. 1. PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO COM BASE DE CALCULO IGUAL A DO RESPECTIVO IMPOSTO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 114.487/ES, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.1997, DJ 23.03.1998 p. 67)."

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA PARA EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI 2.145/52, REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 167.922-1, DJ DE 10.02.95) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. - A iterativa jurisprudência desta eg. Corte consagrou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação. - Publicado em 10.02.95 o acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa para emissão de guias de importação (RE 167.922-1) e ajuizada a ação em 24.01.96, não há que se falar em prescrição. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 252.284/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 169)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE EXPEDIENTE - IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa de expediente, instituída pela Lei nº 2.145/53, com redação dada pela Lei nº 7.690/88, é flagrantemente inconstitucional, eis que possui base de cálculo própria do imposto de importação. Recurso provido. (REsp 205.685/ES, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.1999, DJ 01.07.1999 p. 147)

TRIBUTARIO - TAXA SOBRE O VALOR DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA - LEI 7.690/88 - PRECEDENTES STF E STJ. - E ILEGITIMA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES, POR ISSO QUE INCIDENTE SOBRE A MESMA BASE DE CALCULO UTILIZADA PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. - A JURISPRUDENCIA DESTES TRIBUNAL JA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 AO ART. 10, DA LEI 2.145/53 FERE O ART. 77 DO CTN. - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 48.204/RJ, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.1998, DJ 29.06.1998 p. 134) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

ELIANA MARCELO	
Juíza Federal Convocada	
Relatora	
PROC.	: 92.03.052494-0 AMS 83282
ORIG.	: 9102037521 2 Vr SANTOS/SP
APTE	: BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS
ADV	: MANOEL MOREIRA NETO e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o pagamento dos valores exigidos a título de AFRMM - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, tendo como fundamento a isenção prevista no art. 5º, V, "c" do Decreto-Lei nº 2.404/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414/88, considerando o acordo internacional do GATT.

Alega a autora, em suma, na inicial, que o referido Adicional possui base de cálculo e fato gerador idênticos ao do ICMS, sendo inconstitucional. Além disso, aduz tratar-se de importação amparada pelos benefícios concedidos pelo GATT (fertilizantes agrícolas). Sustenta que a incidência dessa cobrança é ilegal, por contrariar o disposto no art. 5º, V, "c" do Decreto-Lei nº 2.404/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414/88. Por fim, pleiteia, em pedido alternativo, o reconhecimento da aplicação da alíquota de 10% ("e não 25%"), sobre o valor do frete.

O feito foi sentenciado, tendo sido anulado o decisum, a unanimidade, nos termos do Voto de fls. 198/201. Nova sentença foi proferida (fls. 258/264), julgando improcedente o pedido, entendendo que, por se tratar de transporte marítimo internacional, de longo curso, estava legitimada a exigência, à alíquota do AFRMM de 25% (vinte e cinco por cento), conforme artigo 3º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.404/87 c/c art. 9º da Lei n. 8.032/92.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, insistindo no reconhecimento do seu direito de não recolher o AFRMM, em razão de ter procedido à importação de fertilizante agrícola, produto amparado pela isenção concedida pelo GATT. No mais, contesta a restrição contida no artigo 5º, do Decreto nº 97.945/89.

Com as contra-razões, subiram os autos à esta Corte, opinando o Ministério Público pelo improvimento da apelação.

D E C I D O .

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O adicional de que cuidamos foi instituído com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da indústria de construção e reparação naval brasileira, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

A matéria foi aclarada, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, pacificando o entendimento quanto à constitucionalidade dessa exigência, vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido." (RE-177137/RS, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 18-04-97, p. 13788).

Firmou-se também o entendimento no mesmo sentido estabelecido pelo julgado, pelo qual as importações, ainda que provenientes de países signatários do GATT, só por esse fato não estariam isentas do AFRMM, necessitando o ato de importação respectivo ter fixado de maneira expressa a dispensa do pagamento do tributo pretendido (RESP nº 27.728/PE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 06.06.94; e RESP nº 144388/SP, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, julgado em 15.09.98).

Resta inquestionável, na espécie, a exigência tributária, tal como exigida pela União Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

ELIANA MARCELO	
Juíza Federal Convocada	
Relatora	
PROC.	: 92.03.054922-6 AMS 83974
ORIG.	: 9000438616 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA
ADV	: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em Mandado de Segurança, objetivando o não recolhimento da Taxa, correspondente a 1,8% sobre a base de cálculo do Imposto de Importação, exigida para a emissão de Guias de Importações, estabelecida pela Lei 7.690/88, fundamentando sua pretensão na impossibilidade de tais taxas terem base de cálculo própria de impostos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, assegurando o não pagamento da taxa, para a emissão da guia de importação ou documento equivalente pela CACEX.

Apelou o Banco do Brasil, pleiteando a reforma da r. sentença, na forma veiculada nas informações prestadas, reiterando a preliminar de ilegitimidade ad causam e defendendo, no mérito, a legalidade do ato, diante do preconizado pelo artigo 10 da Lei 7.690.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em relação à preliminar argüida pelo Banco do Brasil, nota-se tratar de repetição daquela apresentada com as informações, ilegitimidade ad causam, que foi analisada e desconsiderada pela sentença a quo, fundamentadamente, nos seguintes termos:

"Rejeito a preliminar suscitada pelo impetrado. É que, consoante ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', 13ª Edição, 1989, Ed. Revista dos Tribunais, SPaulo, pág. 35), 'a impetração deverá ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para a praticar o ato ordenado pelo Judiciário; em se tratando, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer) é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. No presente mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora tem poderes e meios para atender ao que lhe for ordenado por este juízo. Ademais, essa ordem, no caso de concessão da segurança, é de natureza proibitiva, qual seja, a não cobrança da taxa tida como inconstitucional."

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Emissão de Licença ou Guia de Importação, por ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

Taxa de licenciamento de importação. - O Plenário desta Corte ao julgar o RE 167.992, declarou a inconstitucionalidade do "caput" do artigo 10 da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo artigo 1. da Lei 7.690, de 15 de dezembro de 1988. No mesmo sentido se orientou o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido (RE 164563 / PR - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22511) - (Acórdãos no mesmo sentido RE 166162 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 166351 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 169279 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169418 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524 ; RE 169426 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169548 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22525; RE 169599 - Min. MOREIRA ALVES e RE's nºs 169820; RE 169764; RE 170764; RE 171167; RE 172260; RE 174027; RE 173781; RE 174048; RE 174058; RE 174110; RE 174265; RE 174790; RE 174883; RE 173486 AgR.)

- TRIBUTARIO. TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA OU GUIA DE IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LEIS 2.145/1953 E 7.690/1988. PRECEDENTES. 1. PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO COM BASE DE CALCULO IGUAL A DO RESPECTIVO IMPOSTO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 114.487/ES, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.1997, DJ 23.03.1998 p. 67)."

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA PARA EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI 2.145/52, REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 167.922-1, DJ DE 10.02.95) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. - A iterativa jurisprudência desta eg. Corte consagrou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação. - Publicado em 10.02.95 o acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa para emissão de guias de importação (RE 167.922-1) e ajuizada a ação em 24.01.96, não há que se falar em prescrição. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 252.284/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 169)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE EXPEDIENTE - IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa de expediente, instituída pela Lei nº 2.145/53, com redação dada pela Lei nº 7.690/88, é flagrantemente inconstitucional, eis que possui base de cálculo própria do imposto de importação. Recurso provido. (REsp 205.685/ES, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.1999, DJ 01.07.1999 p. 147)

TRIBUTARIO - TAXA SOBRE O VALOR DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA - LEI 7.690/88 - PRECEDENTES STF E STJ. - E ILEGITIMA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES, POR ISSO QUE INCIDENTE SOBRE A MESMA BASE DE CALCULO UTILIZADA PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. - A JURISPRUDENCIA DESTES TRIBUNAL JA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 AO ART. 10, DA LEI 2.145/53 FERE O ART. 77 DO CTN. - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 48.204/RJ, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.1998, DJ 29.06.1998 p. 134) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

ELIANA MARCELO	
Juíza Federal Convocada	
Relatora	

PROC. : 92.03.078984-7 AC 93417
ORIG. : 8900354205 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRACINDA DA COSTA BASTOS
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra decisão que julgou procedente impugnação ao valor da causa, para estimá-lo em NCZ\$ 2.808,00, na data da propositura da ação, com base no ganho de servidor do quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal.

Inconformada, a autora apelou da r. decisão.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto.

Decido.

A impugnação ao valor da causa está prevista no artigo 261 do Código de Processo Civil, que regula a possibilidade do réu impugnar o valor atribuído à causa dentro do prazo da contestação. O citado artigo, estabelece que a impugnação será atuada em apenso e, após ouvido o autor, o juiz determinará o valor da causa.

Ora, evidente que o julgamento da impugnação ao valor da causa se dá por meio de decisão interlocutória, ou seja, ato do juiz que, no curso do processo, resolve questão incidente (artigo 162, § 2º) e, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível, em face de decisões interlocutórias, é o agravo de instrumento ou o agravo na forma retida. Assim sendo, descabida, no caso, a interposição do recurso de apelação.

Não bastasse, como bem lembrou a apelada, quando da interposição do recurso, o prazo de agravo de instrumento era de 5 (cinco) dias e, tendo sido a decisão publicada em 08.05.91, o prazo recursal expirou-se em 13.05.91, sendo certo que o recurso foi protocolado em 17.05.91, portanto, a destempo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente inadmissível, em face da inadequação de seu uso e da intempestividade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 93.03.006729-0 REOAC 98527
ORIG. : 0009489312 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOVEIS HS LTDA
ADV : LAIS CRISTINA CACESE SOARES e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ .FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença única, que julgou procedente o pedido da cautelar, proposta com o objetivo de entregar a declaração de rendimentos do período-base 1986, exercício de 1987, promovendo o recolhimento do imposto devido sem proceder à atualização monetária determinada pelo artigo 18 do Decreto Lei 2323/87.

Decido.

Ocorre que, a dívida sub judice da ação principal (nº 00.974630-7) foi cancelada tendo em vista o dispositivo do Decreto-Lei nº 2.471/88. Tal fato superveniente determinou a extinção do processo principal. Ante o exposto, declaro cessados os efeitos da medida cautelar e julgo prejudicada a apelação, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 93.03.012268-2 AC 99088
ORIG. : 0007631618 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGASIL S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta aos 03.04.1986 por DROGASIL S.A., em face da UNIÃO FEDERAL e da Caixa Econômica Federal, com o fim de ser reconhecido o direito da autora de ser excluído da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL o valor do ICM.

Processado o feito, a sentença de fls. 90/93, reconhecendo a ilegitimidade "ad causam" da Caixa Econômica Federal e julgando improcedente a ação, para o fim de declarar que devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL os valores relativos ao ICM, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados, aos 16.11.1988).

Apelou a autora objetivando a reforma da sentença apenas quanto ao mérito.

Foram apresentadas contra-razões pela ré União Federal.

A ré CEF pediu a execução da autora quanto à verba honorária, tendo em vista que não recorreu da parte da sentença que a excluiu do processo, tendo o juízo indeferido a pretensão da CEF (fls. 106/108 e 109).

Após recolhidas as custas de preparo, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Deveras, a decisão recorrida está em confronto com súmula e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Da exclusão do ICM da base de cálculo do PIS

A matéria já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 19455 - DF 1992/0004957-5 - DECISÃO:17/06/1992 - DJ DATA:17/08/1992 PG:12483 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00251; RESP 21497 RJ 1992/0009758-8 DECISÃO:10/06/1992 - DJ DATA:10/08/1992 - PG:11945 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00253; RESP 8601 - SP 1991/0003404-5 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:18/05/1992 PG:06968 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00240; AgRg no AG 16577 - SP 1991/0021010-2 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:11/05/1992 - PG:06416 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00245; RESP 16841 DF 1991/0024074-5 DECISÃO:17/02/1992 - DJ DATA:06/04/1992 PG:04471 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00247; RESP 14471 MG 1991/0018357-1 DECISÃO:18/12/1991 - DJ DATA:17/02/1992 - PG:01362 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00242; RESP 8541 SP 1991/0003197-6 DECISÃO:22/05/1991 - DJ DATA:25/11/1991 - PG:17047 - REVJUR VOL.:00174 - PG:00055 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00231; RESP 6924 -PB 1990/0013613-0 DECISÃO:02/09/1991 - DJ DATA:23/09/1991 - PG:13066 - RDC VOL.:00061 - PG:00198 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00229), dando ensejo à Súmula nº 68, assim ementada:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

(Primeira Seção - data do julgamento: 15/12/92 - DJ 4/02/93)

Com efeito, referido verbete repisou entendimento já consagrado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 258, que assim dispunha:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM

Da exclusão do ICM da base de cálculo do FINSOCIAL

Quanto à pretensão de exclusão do ICM da base de cálculo do FINSOCIAL, tenho que a matéria, também, já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 94.

A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.(DJ DATA:28/02/1994 PG:02961).

Neste sentido os seguintes julgados:

TRIBUNARIO. FINSOCIAL. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SUMULA 94/STJ.

É ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE QUE "A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL" (SUMULA 94 DO STJ).

RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE; REsp 36612 / SP; PRIMEIRA TURMA; Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO;julga-do16/11/1994; DJ 05.12.1994 p. 33529)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª T., vu. AGA 750493, Processo: 200600428691 UF: RS. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 136. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL- ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3 - AMS 2002.61.21.000193-6; SEXTA TURMA; Rel. Des. MAIRAN MAIA;julg. 06/06/2007; DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 364).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SOUZA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 93.03.042470-0 AC 109999
ORIG. : 9000480400 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEOBALDO NASCIMENTO FILHO
ADV : JOSE VICENTE LAINO
APDO : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO e outro
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Litigando-se sobre eleição ocorrida em 29.11.90, tem a ação o único pedido o de se declarar a nulidade da urna debatida.

Logo, ante o decurso do tempo, diga a parte apelante no feito se persiste seu interesse no julgamento recursal, em até 05 (cinco) dias, seu silêncio traduzindo abdica do apelo em tela.

Intime-se com urgências.

Após, à pronta conclusão (fls. 91/92, 102, 180, 188 e 186/187).

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 93.03.046023-5 AG 10766
ORIG. : 9202049882 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



Cuidando-se de controvérsia em torno da omissão ou não, em afirmado saneamento processual, sobre questões lançadas na inicial, tema dos idos de 1992, fls.80, ausente efeito suspensivo, as telas ora juntadas ao feito, atinentes ao movimento processual dos embargos, demonstram foram os mesmos sentenciados.

Por conseguinte, flagrante a perda superveniente de interesse de agir do pólo agravante, com a extinção de ditos embargos sentenciados, NEGO SEGUIMENTO ao agravo em tela, com fulcro no art. 557, do CPC.

Oportunamente, rumem os autos à origem, observadas as formalidades da espécie.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 93.03.064544-8 REOMS 130913
ORIG. : 0009397760 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A: BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
PARTE R: Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade do imposto de renda, quando do resgate das ORTN's, sobre a diferença cambial apurada no período compreendido entre o encerramento do último balanço da empresa e o efetivo resgate dos títulos, com vencimento em 15.01.87, nos termos dos Decretos-leis nº 2.014/83 e 2.029/83.

A r. sentença concedeu a ordem, de acordo com a Instrução Normativa nº 89, de 24 de junho de 1987 da secretaria da receita Federal., para que a retenção na fonte com variação cambial se dê apenas sobre o excesso de correção cambial no período de 1º de janeiro de 1987 até 17 de janeiro de 1987.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que com relação aos títulos vencidos em 15.01.87 e 15.02.87 houve retenção do imposto de renda na fonte somente sobre a diferença positiva da variação cambial, em razão de liminar anteriormente concedida, sendo de rigor que a concessão da segurança também abranja esses títulos, razão pela qual postulou pela reforma parcial da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os Decretos-leis nºs 2.014/83 e 2.029/83 devem ser compatibilizados na sua aplicação, a fim de que a retenção do imposto de renda na fonte, quando do resgate das ORTN's, somente ocorra sobre o excedente da variação cambial, apurado depois do encerramento do exercício, com a exclusão, pois, da diferença previamente considerada no balanço, levantado para a apuração do lucro real.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- RESP nº 204.159, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 96: "TRIBUTÁRIO - BALANÇO - VARIAÇÃO CAMBIAL - RETENÇÃO NA FONTE - BIS IN IDEM. Estabelece o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.014/83 que o valor cambial das ORTN's, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder à variação da correção monetária do título a partir do valor cambial em 17/02/83, fica sujeito ao desconto do imposto de renda pela fonte pagadora, exigível no seu resgate. O Decreto-lei nº 2.029/83 estatuiu que a variação do valor destas ORTN's será computada na determinação do lucro real na data de encerramento de cada período base. A interpretação destes dispositivos legais só pode conduzir à conclusão de que deve ser afastada a lei tributária bis in idem, ficando assegurada a tributação em cada balanço encerrado sobre a variação cambial do exercício e, no reajuste, observado o regime de retenção na fonte sobre as variações ocorridas no período desde o balanço até o reajuste. Recurso improvido."

- REOMS nº 92.03.043302-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.02.03, p. 356: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ORTN COM CLÁUSULA DE OPÇÃO DE RESGATE PELA CORREÇÃO CAMBIAL. DECRETOS-LEIS NºS 2.014/83 E 2.029/83. IRRE. INCIDÊNCIA SOBRE OS GANHOS CAMBIAIS AUFERIDOS NOS PERÍODOS-BASE ENCERRADOS. AFASTAMENTO. 1 - O art. 4º do Decreto-lei nº 2.029/83 determina a inserção da variação do valor da ORTN segundo a taxa de câmbio, quando esta superar a variação monetária verificada pela aplicação dos coeficientes divulgados pela Administração, na apuração do lucro real, tributando, destarte, os eventuais ganhos cambiais auferidos no respectivo período-base. 2 - A retenção prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.014/83 só pode incidir sobre os eventuais excessos de ganhos cambiais auferidos no período entre o resgate dos referidos títulos e o encerramento do último período-base, sob pena de tributar novamente os eventuais ganhos cambiais apurados nos períodos-base anteriores e já oferecidos à tributação. 3 - Agravo improvido."

- REOMS nº 89.03.033904-5, Rel. Des. MAIRAN MAIA, DJU de 15.08.03, p. 650: "TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN/CAMBIAL - DECRETOS-LEIS NºS 2.014/83 E 2.029/83 - MAXI-DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Os ganhos obtidos com a maxi-desvalorização da moeda nacional em fevereiro de 1983, teriam incidência do imposto de renda quando do encerramentos do exercício financeiro da pessoa jurídica. 2. A tributação pela fonte pagadora, por ocasião do resgate das ORTNs, somente ocorreria sobre a diferença da variação cambial entre a data do encerramento do último exercício financeiro e a data do resgate dos títulos. Compatibilidade dos Decretos-leis nºs 2.014/83 e 2.029/83. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais."

- REOMS nº 90.03.00.0117-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 05.09.03, p. 358: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. IMPOSTO DE RENDA. DECRETOS-LEI NºS 2.014/83 E 2.029/83. COMPATIBILIDADE. 1. Preceitua o art. 1º do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983 que o lucro auferido em decorrência do resgate de ORTNs sofrerá incidência de Imposto de Renda. 2. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.029, de 9 de junho de 1983, em seu art. 4º, estabeleceu que as ORTN com cláusula de opção de resgate, deverá ser incluída no balanço patrimonial, para a determinação do lucro real. 3. Para se compatibilizar as duas normas em apreço (Decretos-lei nº 2.014/83 e 2.029/83), há que se considerar que se o ganho do capital já foi computado no balanço para apuração do lucro real, não se justifica que seja novamente tributado no resgate das ORTNs. Admitindo-se a aplicação das duas normas simultaneamente configuraria bis in idem. 4. Estando as ORTNs computadas no balanço patrimonial, a retenção do Imposto de Renda na fonte só poderá incidir sobre o excedente de correção cambial no lapso compreendido entre o encerramento do exercício e o resgate dos títulos 5. Precedentes do extinto TFR (AMS nº 0110966-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Pedro Acioli, DJ 11-12-86, p. 86; AMS nº 0112619-SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Hugo Machado, DJ 08-08-88 e AMS nº 0112623-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 12-03-87, p. 145) e desta E. 6ª Turma (AMS 12824-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 20-06-2003, p. 222 e REO 92.03.043301-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 06-08-97, p. 60185). 6. Remessa oficial improvida."

- REOMS nº 90.03.00.0119-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 04.06.04, p. 549: "MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL-ORTN'S - DECRETOS-LEI Nº S2.024/81 E 2.029/83. BITRIBUTAÇÃO. 1- Para se compatibilizar as normas estabelecidas pelos Decretos nºs 2.014/83 e 2.029/83, relativas à tributação das ORTNs cambiais, deve-se concluir que se o ganho do capital já foi computado no balanço para apuração do lucro real, impõe-se que o imposto de renda, no momento do resgate dos títulos, incida somente sobre a variação cambial ocorrida entre a data do encerramento do último exercício financeiro e a do efetivo resgate, a fim de se evitar a bitributação. 2- Remessa oficial desprovida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação, para conceder a ordem também em relação aos títulos com vencimento em 15.01.87 e 15.02.87.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 93.03.064628-2 AMS 130996
ORIG. : 9100074551 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : JANDOVIR JOSE OLMOS
APDO : LIMPACUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA
ADV : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em Mandado de Segurança, objetivando o não recolhimento da Taxa, correspondente a 1,8% sobre a base de cálculo do Imposto de Importação, exigida para a emissão de Guias de Importações, estabelecida pela Lei 7.690/88, fundamentando sua pretensão na impossibilidade de tais taxas terem base de cálculo própria de impostos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, assegurando o não pagamento da taxa, para a emissão da guia de importação ou documento equivalente pela CACEX.

Apelou o Banco do Brasil, pleiteando a reforma da r. sentença, na forma veiculada nas informações prestadas, reiterando a preliminar de ilegitimidade ad causam e defendendo, no mérito, a legalidade do ato, diante do preconizado pelo artigo 10 da Lei 7.690.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em relação à preliminar argüida pelo Banco do Brasil, nota-se tratar de repetição daquela apresentada com as informações, ilegitimidade ad causam, que foi analisada e desconsiderada pela sentença a quo, fundamentadamente, nos seguintes termos:

"Arredo a argüição preliminar, condizente à ilegitimidade de parte. A legislação colacionada dá conta de delegação à Carteira de Comércio Exterior do do Banco do Brasil da incumbência de fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais (Lei nº 2.145/52, art. 2º, inciso I e II). E na condição de pessoa jurídica de direito privado, na execução de atos de delegação, que a autoridade local é chamada à lide, chamamento que de compraz ao verbete da Súmula nº 510: 'Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.' "

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Emissão de Licença ou Guia de Importação, por ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

Taxa de licenciamento de importação. - O Plenário desta Corte ao julgar o RE 167.992, declarou a inconstitucionalidade do "caput" do artigo 10 da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo artigo 1. da Lei 7.690, de 15 de dezembro de 1988. No mesmo sentido se orientou o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido (RE 164563 / PR - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22511) - (Acórdãos no mesmo sentido RE 166162 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 166351 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 169279 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169418 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524 ; RE 169426 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169548 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22525; RE 169599 - Min. MOREIRA ALVES e RE's nºs 169820; RE 169764; RE 170764; RE 171167; RE 172260; RE 174027; RE 173781; RE 174048; RE 174058; RE 174110; RE 174265; RE 174790; RE 174883; RE 173486 AgR.)

- TRIBUTARIO. TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA OU GUIA DE IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LEIS 2.145/1953 E 7.690/1988. PRECEDENTES. 1. PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO COM BASE DE CALCULO IGUAL A DO RESPECTIVO IMPOSTO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 114.487/ES, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.1997, DJ 23.03.1998 p. 67)."

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA PARA EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI 2.145/52, REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 167.922-1, DJ DE 10.02.95) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. - A iterativa jurisprudência desta eg. Corte consagrou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação. - Publicado em 10.02.95 o acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa para emissão de guias de importação (RE 167.922-1) e ajuizada a ação em 24.01.96, não há que se falar em prescrição. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 252.284/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 169)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE EXPEDIENTE - IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa de expediente, instituída pela Lei nº 2.145/53, com redação dada pela Lei nº 7.690/88, é flagrantemente inconstitucional, eis que possui base de cálculo própria do imposto de importação. Recurso provido. (REsp 205.685/ES, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.1999, DJ 01.07.1999 p. 147)

TRIBUTARIO - TAXA SOBRE O VALOR DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA - LEI 7.690/88 - PRECEDENTES STF E STJ. - E ILEGITIMA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES, POR ISSO QUE INCIDENTE SOBRE A MESMA BASE DE CALCULO UTILIZADA PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. - A JURISPRUDENCIA DESTA TRIBUNAL JA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 AO ART. 10, DA LEI 2.145/53 FERE O ART. 77 DO CTN. - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 48.204/RJ, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.1998, DJ 29.06.1998 p. 134)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 93.03.084761-0 REOMS 135938
ORIG. : 9200434649 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : FRANCISCO FLORENCE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 14 de abril de 1992 por DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando o não pagamento do FINSOCIAL à alíquota de 2% referente ao faturamento do mês de março de 1992.

A liminar foi deferida mediante depósito judicial ou fiança bancária, suspendendo a exigibilidade da exação até a decisão do "writ" (fls. 18). O depósito foi efetuado (fls. 26).

A r. sentença de fls. 104/112 julgou procedente o pedido da impetrante para afastar a exigibilidade da cobrança do FINSOCIAL quanto aos valores correspondentes ao excedente a 0,5%, facultando o levantamento do valor do depósito judicial efetuados nestes autos, correspondente aos valores do FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento da impetrante, determinando a conversão em renda da União da importância remanescente. Sentença submetida ao reexame necessário.

Tendo em vista a concordância do impetrante em relação aos cálculos apresentados pela União Federal foi determinada, às fls. 151, a expedição do alvará de levantamento e posterior ofício de conversão em favor da União Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 133.

Por força da remessa oficial subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Deveras, o presente processo encontra-se nesta Corte apenas por força da remessa oficial, todavia, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STF, havendo inclusive anuência da ré quanto ao resultado, operando-se o levantamento e a conversão em renda dos valores discutidos. O mérito já foi assim totalmente resolvido em conformidade com a jurisprudência dominante, conforme se verá a seguir:

Da inconstitucionalidade da contribuição e das majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90

A Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, sob a denominação de "contribuição social", destinada a custear investimentos de caráter assistencial:

DECRETO-LEI Nº 1.940 - DE 25 DE MAIO DE 1982 - DOU DE 26/05/82 - Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-Lei, contribuição social, destinada a custar investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 0,5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto sobre a Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata da Seguridade Social, dispôs o art. 195, inciso I, que a seguridade social fosse financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro:

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO - I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:

Texto anterior

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:

b) a receita ou o faturamento; Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98

c) o lucro; Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98
O art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, disciplinou que até que lei viesse a dispor sobre o comando constitucional acima, a arrecadação correspondente à contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940/82 passaria a integrar a receita da seguridade social, conforme observamos a seguir:

TÍTULO X - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.689/88 que instituiu em seu art. 8º a Contribuição Social Sobre o Lucro e, no art. 9º, manteve a contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, nos seguintes termos:

LEI Nº 7.689 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 - DOU DE 16/12/98 - Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

(...) Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I da Constituição Federal.

A alíquota foi sucessivamente majorada para 1% pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, para 1,2% pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89 e para 2% pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90.

LEI Nº 7.787 - DE 30 DE JUNHO DE 1989 - DOU DE 3/7/89 - Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º A alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, artigo 1º, § 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1939, artigo 28) é fixado em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios.

Parágrafo único. O produto de arrecadação do FINSOCIAL, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-á integralmente à seguridade social, assim definida no Capítulo II, do Título VIII, da Constituição Federal.

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1990, ficará alterada para um inteiro e vinte centésimos por cento a alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28, e Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º).

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990 - Dispõe sobre a alíquota do FINSOCIAL.

Art. 1º É alterada para dois por cento, a partir do exercício de 1991, a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º; e Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º).

§ 1º Os recursos de que trata a presente lei serão exclusivamente aplicados para custeio das despesas relativas às seções II, III e IV do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

Tais dispositivos legais, porém, já foram declarados inconstitucionais por este Egrégio Tribunal, na apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950-SP (Reg. nº 90.03.42053-0, j. 12/12/91, DOJ de 03/02/92), que assim se pronunciou:

FINSOCIAL. ART. 9.º, 2.ª PARTE DA LEI N.º 7.689/88. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE SEGURIDADE SOCIAL, POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1- O art. 56, do Ato das Disposições Transitórias, recepcionou o Finsocial até que se implementasse a contribuição referente ao art. 195, I.

2- Após à expedição da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não poderia ser criada ou mantida contribuição com a mesma finalidade.

3- Inconstitucionalidade da 2.ª parte do artigo 9.º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota, art. 28 da Lei nº 7.738/89, art. 7.º da Lei nº 7.787/89, art. 1.º da Lei nº 7.894/89 e art. 1.º da Lei nº 8.147/90.

4- Impossibilidade, outrossim, de a União legislar nos termos de sua competência residual, art. 154, I da Constituição por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

No mesmo sentido posicionou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucionais o art. 9º da Lei nº 7.689/88 e as majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, consolidando-se o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, em relação às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras, a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu o FINSOCIAL pela COFINS), conforme os seguintes precedentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

- A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro.

- Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo.

- Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL.

- Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional. (STF - RE 150764 / PE. DJ 02-04-1993, p. 5623 -Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO INQUESTIONÁVEL. SÚMULA STF nº 279. INAPLICABILIDADE.

(...) 3. A discussão referente às majorações de alíquota do FINSOCIAL já se encontra pacificada nesta Corte, o que, a teor do disposto no art. 557 do CPC, permite ao relator julgar monocraticamente o recurso.

4. O caráter de instituição financeira do embargante é incontestável e deriva da sua própria qualificação, na qual consta o número da carta patente que lhe foi fornecida pelo Banco Central do Brasil. Não há, portanto, que se examinar qualquer documento ou fato, a fim de determinar sua natureza. Impertinência da aplicação da Súmula STF nº 279.

5. O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 150.764, DJ de 02/04/1993, fixou o entendimento no sentido de que, em relação às empresas comerciais, financeiras e seguradoras, o FINSOCIAL deve ser cobrado nos moldes do Decreto-Lei nº 1940/82 e de suas alterações anteriores à Constituição de 1988, até a edição da LC 70/91 - em função da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das posteriores majorações de alíquota.

6. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento.

(STF. 1ª Turma, vu. RE-AgR-ED 222874 / SP. J. 06/04/2004, DJ 30-04-2004, p. 49; EMENT 2149-10/1819; RTJ 192-01/255. Rel. Min. ELLEN GRACIE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA.

1. Pedido amplo, referente à declaração de inconstitucionalidade e inexistência da contribuição para o FINSOCIAL, pela não recepção do DL 1940/82. Orientação desta Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional apenas as majorações de alíquotas (art. 9º da Lei 7.689/88; art. 7º da Lei 7.789/89; art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90).

(...)(STF, Pleno, vu. RE-ED-EdV 195029 / MG. Rel. Min. ELLEN GRACIE, J. 24/06/2004, DJ 20-08-2004, p. 39)

A jurisprudência desta Corte vem reiteradamente acompanhado os julgados da Suprema Corte, conforme ementas colacionadas: FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORIGEM DO CRÉDITO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI N. 7.894/89. INCONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.



1. A origem do crédito, segundo consta da CDA, é clara, seria o parcelamento fiscal solicitado pela embargante e por ela inadimplido, constituído com notificação pessoal em 07/02/1.992, e, como tal, desde então conhecida, vez que foi ela que declarou e confessou as contribuições em débito, e, assim, não há falar-se na imprescindibilidade do procedimento administrativo para tanto.

2. O E. STF, quando do julgamento do RE n. 150.764-1/PE, decidiu ser inconstitucional a majoração perpetrada pela Lei n. 7.894/89, sendo devido o FINSOCIAL nos termos do Decreto-lei n. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1.988, ou seja, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta (faturamento), exceção feita em relação às empresas prestadoras de serviço, as quais ficaram sujeitas, até a Lei Complementar nº 70/91, às majorações de alíquotas (RE n. 187.436), hipótese, contudo, na qual não se encaixa a embargante.

3. Como na CDA consta a Lei n. 7.894/89, neste aspecto, assiste razão à embargante, pelo que o crédito lá consubstanciado deve ser recalculado sobre a sua receita bruta (faturamento) e à alíquota de 0,5%, cuja determinação não retira do Título a liquidez e certeza que lhe confere a legislação (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), por se tratar de meros cálculos aritméticos, considerando-se que a embargante não infirmou a presunção em questão.

(...) (TRF 3ª Reg., 6ª Turma, vu. AC 354330, Processo: 97030007643 UF: SP. J. 13/09/2006, DJU 17/11/2006, p. 518. Rel. Des. Fed. LA-ZARANO NETO)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. EXIGIBILIDADE DAS SOCIEDADES EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1. O recurso de apelação da União Federal é intempestivo. Até 16 de julho de 2004 (quando passou a vigorar a alteração trazida pela Lei 10.910/04 ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64), a notificação da sentença era feita à autoridade coatora, contando-se a partir daí o prazo para a interposição de apelação.

2. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.

3. A legislação que alterou a cobrança do FINSOCIAL deve ser observada pelas impetrantes, sociedades exclusivamente prestadoras de serviço (Súmula 658 do STF).

4. As parcelas não prescritas do recolhimento ao PIS conforme os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 podem ser compensadas somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.

5. A correção monetária observará os índices descritos nos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.

(...)(TRF 3ª Reg., 3ª Turma, vu. AMS 164199, Processo: 95030495520 UF: SP. J. 13/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 185. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES)

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4. Os juros de mora devem ser excluídos, por serem incompatíveis com a Taxa Selic.

5. Apelação provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

(...) (TRF 3ª Reg., 4ª Turma, vu. AC -320181, Processo: 96030420476 UF: SP. J. 04/10/2006, DJU 28/02/2007, p. 262 - Relator(a) Des. Fed. FABIO PRIETO)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRESA COMERCIAL - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 94 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - APLICAÇÃO A PARTIR DA EXTINÇÃO DA UFIR - JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Pacificada a matéria no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário constitucional, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso, RE 150.764-1-PE, publ. no DJ 02.04.93.

II - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

III- Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

IV - O ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial, nos termos de pacificada matéria compreendida na Súmula nº 94 do STJ.

V - A correção monetária nas ações de repetição de indébito deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

VI - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

VII- Incabível a aplicação de juros moratórios juntamente com a fixação da taxa Selic, uma vez que esta já engloba os juros e a correção monetária.

VIII- Ante à ocorrência da sucumbência parcial do pedido, aplicada a sucumbência recíproca, nos termos estabelecidos no art. 21, "caput", do CPC.

IX - Apelação interposta pela autora e remessa oficial parcialmente providas.

(...) (TRF 3ª Reg., 3ª Turma, vu. AC 682745 - Processo: 200103990160752 UF: SP. J. 29/11/2006, DJU 24/01/2007, p. 106 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96.LEI Nº 9.250/95. COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. É INCONSTITUCIONAL A ALTERAÇÃO DO REGIME LEGAL DO FINSOCIAL, PROMOVIDA A PARTIR DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7689/88, COM IMPLICAÇÕES SOBRE A SUCESSIVA MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS, A PARTIR DA LEI Nº 7 787/89, RELATIVAMENTE ÀS EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 150.764/PE, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTROMARCO AURÉLIO, DJU DE 16.12.92.

2. OBSERVADAS AS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS, É DIREITO DO CONTRIBUINTE A COMPENSAÇÃO DE INDEBITO, RELATIVO AO FINSOCIAL, COM CRÉDITOS ATINENTES EXCLUSIVAMENTE À COFINS, POR SE TRATAR DE TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE.

3. A LEI Nº 9.430/96 AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TODA E QUALQUER ESPÉCIE APENAS NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 73 E 74, QUE FIXAM O PROCEDIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

4. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA RECEITA FEDERAL NA ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

5. NÃO SE PRESTA O CTN A AUTORIZAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NACOMPENSAÇÃO, OS QUAIS SOMENTE FORAM AUTORIZADOS COM O ADVENTO DA LEIN.º 9.250/95, QUE PERMITIU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, A PARTIR DE 01.01.96, PORÉM SEM CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

6. SÃO PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO TODOS OS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS, MESMO OS EFETUADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI NO 8.383/91, DESDE QUE INSERIDOS NO QUINQUÊNIO QUE IMEDIATAMENTE ANTECEDE À PROPOSTURA DA AÇÃO.

(...) (TRF 3ª Reg., 3ª Turma, vu. REO 160620 - Processo: 95030173272 UF: SP. J. 09/08/2000, DJU 30/08/2000, p. 655 - Rel. JUIZ CARLOS MOTA)

Está pacificada a recepção e permanência da contribuição ao FINSOCIAL até a sua substituição pela COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91, ressaltando-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas para as empresas submetidas ao art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, como acima exposto.

Conforme a documentação juntada aos autos a autora é empresa comercial, não sujeita, pois, ao recolhimento do FINSOCIAL, com as alíquotas majoradas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à Remessa Oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 93.03.088405-1 AMS 136554

ORIG. : 9202035571 3 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A

ADV : JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS e outros

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o pagamento dos valores exigidos a título de AFRMM - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, tendo como fundamento a isenção prevista no art. 5º, V, "c" do Decreto-Lei nº 2.404/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414/88.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Apelou a União Federal, postulando a reforma da r. sentença, limitando-se a ratificar as informações prestadas.

Com as contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público pela decretação de carência da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em apelação, limitou-se a União Federal em ratificar as alegações feitas nas informações prestadas, pleiteando a reforma da sentença, não apresentando suas razões, em contrariedade aos termos da segurança concedida.

Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do decidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de nova decisão. Verifica-se que as razões de apelação se limitam aos argumentos apresentados com as informações, já analisados pelo decism, sem que houvesse qualquer inovação aos argumentos expostos, antes da prolação da sentença de primeiro grau.

Dessa forma, não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quanto ao conteúdo do decism, cuja insatisfação deveria ter sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de admissibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do recurso, remanescendo a análise exclusivamente da remessa oficial, feita na sequência.

O adicional de que cuidadosos foi instituído com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da indústria de construção e reparação naval brasileira, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

A matéria foi dissipada, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, pacificando o entendimento quanto à constitucionalidade dessa exigência, vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT. ART. 36. I. - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido." (RE-177137/RS, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 18-04-97, p. 13788).

Firmou-se também o entendimento no mesmo sentido estabelecido pelo julgado, pelo qual as importações, ainda que provenientes de países signatários do GATT, só por esse fato não estariam isentas do AFRMM, necessitando o ato de importação respectivo ter fixado de maneira expressa a dispensa do pagamento do tributo pretendido (RESP nº 27.728/PE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 06.06.94; e RESP nº 144388/SP, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, julgado em 15.09.98).

Resta inquestionável, na espécie, a exigência tributária, tal como exigida pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação e dou provimento à remessa oficial, reformando a r. sentença, denegando a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 93.03.099007-2 AG 13375

ORIG. : 9300013270 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

ADV : ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outros

AGRDO : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI

ADV : DANIEL SILVA CAVALCANTI e outros

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática (fls. 58), que deixou de receber a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 92.3621-0, em virtude da ausência de representação dos subscritores do recurso, sustentando a agravante que a irregularidade apontada poderia ter sido suprida, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Não foram oferecidas contra-razões ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois, os autos do mencionado mandamus foram remetidos a esta Egrégia Corte (fls. 67), por força da remessa necessária, determinada na sentença (fls. 46) e no próprio despacho agravado (58), tendo sido, pois, objeto de decisão e, retornando os autos, encontram-se os mesmos arquivados, na Vara de origem, desde 24.03.2006, segundo os dados constantes do sistema de consulta processual.

Ora, em face da norma contida no parágrafo único, artigo 12, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, a sentença proferida no writ foi objeto de reexame por parte da Corte, atingindo, afinal, o objetivo pretendido pela embargante, qual seja, a de submeter aquela decisão ao crivo da instância revisora.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 94.03.036088-7 AC 175378
ORIG. : 9102019400 4 Vr SANTOS/SP
APTE : QUAKER BRASIL LTDA
ADV : FRANCISCO STELLA NETTO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, em ação de conhecimento ajuizada para afastar a incidência do Imposto de Importação, ao argumento de estar a impetrante amparada por benefício fiscal, concedido pelo artigo 1º da Resolução CPA nº 05-1635/89, não se sujeitando à condição prevista no Decreto-Lei 666/69.

Alegou a impetrante, em suma, que importou "36.600 libras de ovos de galinha, liofilizados" (ovos em pó), conforme Guia de Importação nº AD 89/005. Ressalta que a mercadoria foi transportada por "navio de bandeira norueguesa", e que, por conta disso, a autoridade impetrada condiciona a sua liberação ao recolhimento do imposto de importação à alíquota de 40% (Decreto-Lei nº 666/69).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (fls. 90/93).

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, impugnando a aplicação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 666/69, sobre o benefício de redução de imposto, concedido pela Resolução CPA nº 05-1635, para a importação da mercadoria aqui especificada, devendo prevalecer a situação mais favorável ao contribuinte, cancelando-se o Auto de Infração.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público a ensejar a sua manifestação (fls. 121).

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se observa da ação, o benefício fiscal pretendido pela impetrante (alíquota zero - ad valorem) estaria respaldado pelo artigo 1º da Resolução CPA nº 05-1635/89, tendo sido admitido pela CA-CEX, ao emitir a Guia de Importação (fls. 20), tal preceito.

Não assiste razão à apelante, quanto à exoneração do pagamento dos valores exigidos, a títulos de imposto de importação, decorrentes da importação, por descumprimento de requisito legal, em face da aplicação do Decreto-lei 666/69.

Em uma leitura mais acurada da Resolução CPA nº 05-1635/89, constata-se que o mesmo se compatibiliza com o Decreto-lei 666/69. O benefício deve ser afastado no caso de os bens não serem transportados em navio de bandeira nacional.

Nesse sentido o artigo 217, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), prestigiando a norma inserta no Decreto 666/69, impõe que o transporte, na importação, se dê em navio de bandeira nacional, como condição para a concessão do benefício fiscal.

Não se olvide, ademais, os termos da Súmula 581, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo verbete assim dispõe: "A EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA, PARA EFEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, LEGITIMOU-SE COM O ADVENTO DO DECRETO-LEI 666, DE 2/7/1969."

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a outorga de benefícios fiscais devem observar as disposições do Decreto nº 666/69, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO DO IPI - EXIGÊNCIAS LEGAIS. 1. A isenção do IPI foi outorgada pela Lei 9.000/95 que, sem estabelecer exigências, liberou as mercadorias que menciona. 2. O DL 666/69, seguindo jurisprudência consolidada do STJ, deve ser observado conjuntamente com a regra de isenção, de tal modo que o benefício seja aplicado somente para a importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira brasileira. 3. Hipótese dos autos que se enquadra na exceção do art. 3º, § 2º, do DL 666/69, diante da liberação expressa da SUNAMAM quanto ao uso de navio de bandeira brasileira. 4. Recurso especial improvido." (RESP nº 262.587, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.04.02, p. 188) (g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. 1. A Lei nº 8.191, de 1991, não revogou as disposições do DL nº 666, de 1969, art. 2º. 2. A isenção tratada pelos referidos dispositivos só produz efeitos quando presentes as condições exigidas pelas duas leis. 3. A isenção do IPI, nas situações previstas no art. 1º, da Lei 8.191, de 1991, só ocorre quando a mercadoria importada descrita no referido dispositivo é transportada em navio de bandeira brasileira. 4. Precedentes jurisprudenciais: Resp 254382/SC; REsp 162982/SP; REsp nº 173874/SP; REsp 75665/SP. 5. Recurso improvido." (RESP nº 268.910, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 05.03.01, p. 128)

"IPI - ISENÇÃO - NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. Deve ser feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais. Recurso provido." (RESP nº 254.382, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 14.08.00, p. 155)

"TRIBUTARIO - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO DE IPI - TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA - DECRETO-LEI 666/69. O Decreto-Lei 666/69 não foi revogado pelos Decretos-Leis 2.433/88 e 2.451/88. A isenção do IPI só assiste a importação de produtos transportados em navio de bandeira brasileira." (RESP nº 75.665, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 04.03.96, p. 5.380)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. IPI. ISENÇÃO. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. DECRETOS-LEIS NS 666/69 E 687/69. LEI N 8.191/91. VIOLAÇÃO AO GATT. SEGURANÇA DENEGADA. I- A concessão de isenção do IPI no desembarço aduaneiro fica condicionada ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, requisito imperativo. II- Os Decretos-leis ns 666 e 687, de 1969, recepcionados pelo Texto Constitucional de 1988, não foram revogados pela lei n 8191/91, que tratou de regular o que a ela pertence, isto é, apenas estabelecendo o regime de isenção do IPI sem afastar a obrigatoriedade do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira. III- Inexistência de violação as normas do GATT, se o IPI é um imposto que incide sobre o ato de importar. IV- Apelação desprovida, segurança denegada." (AMS nº 94.03.051275-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, DJU de 04.02.97, p. 4.467)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ISENTAS DE IPI EM NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. DECRETO-LEI Nº 666/69. 1. O Decreto-Lei 666/69 não foi revogado pelos Decretos-Leis 2.433/88 e 2.451/88. 2. A regra de isenção tem aplicação restrita, nos termos do disposto no artigo 111, II, do CTN, somente sendo aplicável quando presentes também os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei 666/99, devendo, portanto, ser feito obrigatoriamente em navios de bandeira brasileira, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ." (EIAC nº 95.04.27286-0, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 10.07.02, p. 194)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 666/69. LEI Nº 8.191/91. 1. Não ofende o princípio da isonomia a exigência de que os produtos importados com favores governamentais sejam transportados por embarcações de bandeira brasileira, ao contrário, prestigia o ao atender uma função extrafiscal em favor da indústria naval nacional. 2. Inexistente desrespeito, outrossim, ao princípio da livre concorrência, vez que a condição em tela não restringe a atividade exercida pela impetrante. 3. A Lei nº 8.191/91 não revogou as disposições do art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 1969. 4. A isenção tratada pelos referidos dispositivos só produz efeitos quando presentes as condições exigidas pelas duas leis. 5. A isenção do IPI, nas situações previstas no art. 1º, da lei 8.191/91, só ocorre quando a mercadoria importada descrita no referido dispositivo é transportada em navio de bandeira brasileira. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação desprovida." (AMS nº 2000.05.00053823-3, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU de 23.10.02, p. 936).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 94.03.046476-3 AC 182850
ORIG. : 9003018405 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : XELTRON IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Adie-se.

Verifico que a inicial encontra-se irregular, uma vez que não foi juntada com a mesma ou no curso do processo o Contrato Social da autora, comprovando a regularidade da representação processual, nos termos do artigo 12 do C.P.C. Assim, converto o julgamento em diligência, determinando que a autora junte aos autos os documentos necessários a tal regularização, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei (artigo 13 do C.P.C.).

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 94.03.059811-5 AC 192620
ORIG. : 9002032625 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS e outros
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em Ação de Conhecimento com o objetivo de afastar o pagamento dos valores exigidos a título de AFRMM - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, tendo como fundamento a isenção prevista no art. 5º, V, "c" do Decreto-Lei nº 2.404/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414/88, invocando o Acordo Comercial nº 5, firmado no âmbito da ALADI, ratificado pelo Decreto nº 88.433, de 21 de junho de 1983.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à isenção, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigida.

Apelou a União Federal, postulando a reforma da r. sentença, sustentando tratar-se o adicional cuidado de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, e que, para o reconhecimento da isenção pleiteada, deve haver cláusula expressa reconhecendo o benefício, estando o decisum em desconformidade com a orientação dos Tribunais Pátrios.

Com as contra-razões, subiram os autos à Corte.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O adicional de que cuidamos foi instituído com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da indústria de construção e reparação naval brasileira, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

A matéria foi aclarada, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, pacificando o entendimento quanto à constitucionalidade dessa exigência, vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido." (RE-177137/RS, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 18-04-97, p. 13788).

Firmou-se também o entendimento em sentido contrário ao estabelecido pelo julgado, pelo qual as importações, ainda que provenientes de países signatários do GATT ou da ALADI, só por esse fato não estariam isentas do AFRMM, necessitando o ato de importação respectivo ter fixado de maneira expressa a dispensa do pagamento do tributo pretendido (RESP nº 27.728/PE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 06.06.94; e RESP nº 144388/SP, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, julgado em 15.09.98), nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 231.930 - RIO DE JANEIRO (99/0085808-5) RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS RECTE : FAZENDA NACIONAL PROC. : PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA E OUTROS RECDO : COMPANHIA SALINAS PERYNAS ADVOGADO : SILVIO DARCI DA SILVA E OUTROS PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DECRETOS-LEIS NºS 2.404/87 E 2.414/88. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. MERCADORIAS IMPORTADAS AO ABRIGO DE ACORDOS INTERNACIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL. - O AFRMM é contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto e, para sua instituição e definição de seu fato gerador, de sua base de cálculo e dos contribuintes, não se exige lei complementar. - Inexiste isenção com relação ao AFRMM, se o ato internacional assim não estabelecer. DECISÃO O recurso especial desafia Acórdão que proclamou estar isenta do AFRMM, a importação de mercadoria de país signatário da ALADI. A Recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 5º, V, "c", do DL 2.404/87 - alterado pelo DL 2.414/88, e alega dissídio pretoriano. Nesta circunstância, DECIDO: O tema está superado, no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a tese prestigiada pelo recurso especial corresponde àquela unguida pela jurisprudência desta Corte. As duas Turmas que in-



tegram a Seção de Direito Público do STJ, acertaram: "TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. ISENÇÃO DO AFRMM. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. Não incidindo o adicional sobre tarifas nacionais de importação, mas sobre o frete, não goza da isenção prevista no acordo, mesmo porque as normas isencionais interpretam-se restritivamente. Recurso provido." (REsp 25.363-2, Relator Ministro Hélio Mosimann, D.J. 29.11.93); "TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO AFRMM EM RELAÇÃO A MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DO GATT. IMPOSSIBILIDADE. O mandamento contido no artigo 98 do CTN não atribui ascendência as normas de direito internacional em detrimento do direito positivo interno, mas, ao revés, posiciona-os em nível idêntico, conferindo-lhes efeitos semelhantes. O artigo 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por Lei tributária interna, refere-se aos acordos firmados pelo Brasil a propósito de assuntos específicos e só é aplicável aos tratados de natureza contratual. Se o ato internacional não estabelecer, de forma expressa, a desobrigação de contribuições para a intervenção no domínio econômico, inexistente isenção pertinente ao AFRMM. Recurso a que se nega provimento. Decisão indiscrepante." (REsp 27.728, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 27.06.94). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - ISENÇÃO - DECRETOS-LEI Nº 2.404/87 (ART. 5º, INCISO V, "C") E 2.414/88 - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - LEGITIMIDADE - ATOS INTERNACIONAIS - NATUREZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES STJ. - O Art. 5º, inciso V, "c" do Decreto-Lei N. 2.404/87, inserido pelo Decreto-Lei N. 2.414/88, outorgou competência ao Ministério das Relações Exteriores para apreciar os pedidos de isenção do pagamento do AFRMM. - A expressão "atos internacionais" firmados pelo Brasil (Decreto-Lei 2.404/87, art. 5º, inciso V, letra "c") refere-se aos tratados de natureza contratual e não a tratados de caráter geral, como o acordo do GATT. - Divergência jurisprudencial colacionada encontra-se em sentido oposto à orientação firmada pelo Tribunal sobre a matéria (Súmula 83 STJ) - Recurso conhecido, declarando-se extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. " (REsp 79161, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 21.10.96)"; "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AFRMM. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Agravio Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela ora agravante, referente à isenção do AFRMM. 2. Renovação de considerações sobre a inconstitucionalidade da exação, com argumentos acerca da violação aos dispositivos indicados no bojo do processado, assim como divergência jurisprudencial com outros Tribunais. 3. Está pacificada a jurisprudência no âmbito desta Corte no sentido de que o AFRMM foi recepcionado pela novel Carta Magna, assim como que, comprovada que a importação procedeu de país que firmou com o Brasil acordo meramente normativo e não contratual, como é o GATT, não se faz jus à isenção almejada. 4. Não se empresta seguimento a recurso especial intentado para modificar acórdão que assumiu posição em compatibilidade com a jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 5. Agravio regimental improvido." Provejo o presente recurso, nos termos do § 1º, do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/1998 (DJ de 18.12.1998). Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 1999. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RELATOR"

Resta inquestionável, na espécie, a exigência tributária, tal como exigida, no desembaraço da mercadoria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença, para julgar improcedente o pedido, na forma retro especificada, invertendo o ônus da sucumbência. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007

	ELIANA MARCELO
	Juíza Federal Convocada
	Relatora
PROC.	: 94.03.061548-6 REOAC 194049
ORIG.	: 9107135637 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outro
ADV	: FABIO DA COSTA AZEVEDO
PARTE R	: Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV	: PAULO ROBERTO AMADOR DOS SANTOS
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 203. Concedo vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 setembro de 2007.

	VALDECI DOS SANTOS
	Juiz Federal Convocado
	Relator
PROC.	: 94.03.062117-6 AMS 152931
ORIG.	: 9300213113 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Banco do Brasil S/A
ADV	: ALCIVALDO STELA ALVES e outros
APDO	: IND/ DE CONFECCOES VILA ROMANA S/A

ADV	: SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER e outros
REMETE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em Mandado de Segurança, objetivando a o não recolhimento da Taxa, correspondente a 1,8% sobre a base de cálculo do Imposto de Importação, exigida para a emissão de Guias de Importações, estabelecida pela Lei 7.690/88, fundamentando sua pretensão na impossibilidade de tais taxas terem base de cálculo própria de impostos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, declarando inexistente o pagamento da taxa, para a emissão da guia de importação ou documento equivalente pela CACEX.

Apelou o Banco do Brasil, pleiteando a reforma da r. sentença, na forma veiculada nas informações prestadas, reiterando a preliminar de ilegitimidade ad causam e defendendo, no mérito, a legalidade do ato, diante do preconizado pelo artigo 10 da Lei 7.690.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em relação à preliminar argüida pelo Banco do Brasil, nota-se tratar de repetição daquela apresentada com as informações, ilegitimidade ad causam, que foi analisada e desconsiderada pela sentença a quo, fundamentadamente, nos seguintes termos:

"Improcede a preliminar levantada, eis que em sendo órgão arrecadador, é o executor direto e imediato do ato indigitado como lesivo ao direito do impetrante. Age o impdo, por delegação do Poder Público, devendo ser responsabilizado pela materialização do ato de pratica ou eventualmente omite."

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Emissão de Licença ou Guia de Importação, por ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

Taxa de licenciamento de importação. - O Plenário desta Corte ao julgar o RE 167.992, declarou a inconstitucionalidade do "caput" do artigo 10 da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo artigo 1. da Lei 7.690, de 15 de dezembro de 1988. No mesmo sentido se orientou o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido (RE 164563 / PR - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22511) - (Acórdãos no mesmo sentido RE 166162 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 166351 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 169279 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169418 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524 ; RE 169426 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169548 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22525; RE 169599 - Min. MOREIRA ALVES e RE's nºs 169820; RE 169764; RE 170764; RE 171167; RE 172260; RE 174027; RE 173781; RE 174048; RE 174058; RE 174110; RE 174265; RE 174790; RE 174883; RE 173486 AgR.)

TRIBUTARIO. TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA OU GUIA DE IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LEIS 2.145/1953 E 7.690/1988. PRECEDENTES. 1. PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO COM BASE DE CALCULO IGUAL A DO RESPECTIVO IMPOSTO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 114.487/ES, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.1997, DJ 23.03.1998 p. 67)."

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA PARA EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI 2.145/52, REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 167.922-1, DJ DE 10.02.95) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. - A iterativa jurisprudência desta eg. Corte consagrou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação. - Publicado em 10.02.95 o acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa para emissão de guias de importação (RE 167.922-1) e ajuizada a ação em 24.01.96, não há que se falar em prescrição. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 252.284/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 169)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE EXPEDIENTE - IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa de expediente, instituída pela Lei nº 2.145/53, com redação dada pela Lei nº 7.690/88, é flagrantemente inconstitucional, eis que possui base de cálculo própria do imposto de importação. Recurso provido. (REsp 205.685/ES, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.1999, DJ 01.07.1999 p. 147)

TRIBUTARIO - TAXA SOBRE O VALOR DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA - LEI 7.690/88 - PRECEDENTES STF E STJ. - E ILEGITIMA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES, POR ISSO QUE INCIDENTE SOBRE A MESMA BASE DE CALCULO UTILIZADA PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. - A JURISPRUDENCIA DESTA TRIBUNAL JA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 AO ART. 10, DA LEI 2.145/53 FERE O ART. 77 DO CTN. - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA. - RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. (REsp 48.204/RJ, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.1998, DJ 29.06.1998 p. 134) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

	ELIANA MARCELO
	Juíza Federal Convocada
	Relatora
PROC.	: 94.03.069171-9 AMS 153578
ORIG.	: 9202071969 4 Vr SANTOS/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: OLIMPIA AGRICOLA LTDA
ADV	: JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outros
REMETE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que concedeu a ordem, assegurando à "impetrante o direito de só recolher o Imposto de Importação, caso venha a ser considerado devido, após o pronunciamento final da Coordenação Técnica de Tarifas do Ministério da Fazenda e quando aperfeiçoar-se o aspecto temporal de sua hipótese de incidência."

A matéria veiculada nesta lide cingia-se ao direito de fechamento do contrato de câmbio, independentemente do pagamento do imposto de importação, até que houvesse o pronunciamento da Coordenação Técnica de Tarifas do Ministério da Fazenda, em procedimento administrativo instaurado, porquanto a importação relacionava-se a bem sem similar nacional (trator).

A União Federal apelou, pleiteando a reforma do decisum, alegando que agiu nos estritos termos da legislação aduaneira, que estipula a data do registro da Declaração de Importação como o momento do fato gerador do Tributo. Invoca a Portaria 658/92 do Ministério da Fazenda, como o instrumento legal que definiu a alíquota 'ad valorem' do automotor importado, inclusive aqueles sem similares nacionais, sendo improcedente o pedido da inicial.

As fls. 147, foi determinado, por este Tribunal, o pronunciamento da impetrada, quanto à análise do pedido formulado pela impetrante junto à Coordenação Técnica de Tarifas do Ministério da Fazenda, especialmente em relação à Portaria MF nº 781/92.

As fls. 173/187, juntou-se cópia do Processo Administrativo formulado pela impetrante, objetivando a redução da alíquota do trator importado, concluindo que: "Tendo em vista que o pedido foi atendido com a publicação da Portaria nº 781, publicada no DOU de 24/12/92, sugiro o arquivamento do processo."

Pela decisão de fls. 195, foi liberada a caução prestada nos autos.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da instrução, antes mesmo da prolação da sentença, ocorrida em 29 de outubro de 1993, a impetrada houve por bem, atender ao pedido veiculado nesta lide, nos autos do processo administrativo anteriormente protocolado, reconhecendo a sua procedência, com fulcro na Portaria nº 781, publicada no DOU de 24/12/92, o qual já se encontra arquivado.

Conforme se observa do pedido inicial, a impetração buscava postergar a concretização do desembaraço aduaneiro com respectivo recolhimento tributário, que reputava ilegal, porquanto estaria amparada por benefício fiscal, necessitando que o setor competente fizesse a sua análise, da pertinência dessa tributação.

Com o pronunciamento administrativamente daquele pleito, certificamos ter havido o reconhecimento jurídico do pedido, ao ser reconhecida a aplicação da Portaria em comento, tal como solicitado pela impetrante, procedimento cujo desenrolar só se soube, após a providência adotada por este Tribunal, diante do pedido de levantamento da fiança bancária apresentada como garantia à liminar deferida.

Dessa forma, outra não poderá ser a solução dada, que não a de ter ocorrido a carência superveniente à análise do recurso apresentado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENIENTE. 1. Cabe ao magistrado, antes da análise do mérito, aferir o preenchimento das condições da ação, mais especificamente, o interesse processual, ou seja, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como sua adequação para obter o bem da vida. 2. O interesse processual que impulsionava a parte autora a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, perante o julgamento da pretensão em outra ação conexa, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil." (TRF 3ª Região. Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO. AMS 278469. DJU 27/08/2007 p. 377)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VALORES APLICADOS EM OPERAÇÕES DE "OVERNIGHT" - BANCOS SUJEITOS A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS NA APURAÇÃO DA MASSA FALIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DE OBJETO. 1 - Tendo em vista a notícia de que os créditos objeto da impetração foram satisfeitos pela massa falida, por adesão a acordo de levantamento no processo de liquidação, ocorreu a perda de objeto do

mandado de segurança, configurando-se a hipótese de carência superveniente de interesse processual. 2 - Preliminar de carência de ação acolhida, restando prejudicado o exame do "meritum causae" da ação mandamental. 3 - Processo extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Remessa oficial julgada prejudicada." (TRF 3ª Região. Rel. Juiz LAZARANO NETO. AMS 31930. DJU 11/06/2004 p. 429)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 94.03.069208-1 AMS 153615
ORIG. : 9206008765 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : EDISON MAGNANI e outros
APDO : ASM PRODUTOS RADIOATIVOS LTDA
ADV : ORLANDO DE MEDEIROS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA
MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação mandamental, impetrada com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de não recolher o "emolumento" cobrado pela DECEX, para a emissão de Guias de Importações, estabelecido pela Portaria nº 44, de 21 de Janeiro de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, editada com fulcro no artigo 10 da Lei 2.145/53, no artigo 1º da Lei 7.690/88, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei 8.387/91.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para liberar a impetrante do pagamento dos valores exigidos para a emissão das Guias de Importação ou seus Aditivos, por ter exorbitado do seu poder regulamentar, contido na Lei 8.387, considerando ilegal a exigência desses "emolumentos".

Apelou o Banco do Brasil, pleiteando a reforma da r. sentença, limitando-se a transcrever as mesmas falas trazidas com as informações, inclusive em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em apelação, limitou-se o Banco do Brasil em ratificar as alegações feitas nas informações prestadas, pleiteando a reforma da sentença, não apresentando suas razões, em contrariedade aos termos da segurança concedida.

Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do decidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de nova decisão. Verifica-se que as razões de apelação se limitam aos argumentos apresentados com as informações, já analisados pelo decísum, sem que houvesse qualquer inovação aos argumentos expostos, antes da prolação da sentença de primeiro grau.

Dessa forma, não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quanto ao conteúdo do decísum, cuja insatisfação deveria ter sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de admissibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, remanescendo a análise exclusivamente da remessa oficial, feita na seqüência.

A Taxa exigida para a emissão da Licença ou Guia de Importação foi considerada ilegítima pelo Supremo Tribunal Federal, por ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- Taxa de licenciamento de importação. - O Plenário desta Corte ao julgar o RE 167.992, declarou a inconstitucionalidade do "caput" do artigo 10 da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo artigo 1. da Lei 7.690, de 15 de dezembro de 1988. No mesmo sentido se orientou o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido (RE 164563 / PR - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22511) - (Acórdãos no mesmo sentido RE 166162 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 166351 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 169279 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169418 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524 ; RE 169426 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169548 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22525; RE 169599 - Min. MOREIRA ALVES e RE's nºs 169820; RE 169764; RE 170764; RE 171167; RE 172260; RE 174027; RE 173781; RE 174048; RE 174058; RE 174110; RE 174265; RE 174790; RE 174883; RE 173486 AgR.)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. Lei 2.145, de 1953, artigo 10, com a redação da Lei 8.387, de 1991. I. - Licença ou Guia de Importação ou documento equivalente: a alteração do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, pela Lei 8.387, de 1991, não mudou a natureza jurídica do crédito remunerador da atividade estatal específica, o exercício do poder de polícia administrativa, de taxa para preço público. Ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, CTN, art. 97, IV, dado que a lei não fixa a base de cálculo e nem a alíquota. Inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação da Lei 8.387, de 1991. II. - R.E. conhecido (letra "b"), mas improvido." (STF. RE 188107. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 30-05-1997 PP-23193)

"DESPACHO: Vistos. Ao examinar a questão, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade ao entendimento do Plenário da referida Corte, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n.º 7.690/88, por afronta ao art. 145, § 2º, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado (fls. 76): "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA COBRADA PELA CACEX. LEI 7.690/88. INCONSTITUCIONALIDADE. - O Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 2.333/CE, Rel. Juiz LÁZARO GUIMARÃES, em Sessão de 05.06.91, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 7.690/88 que instituiu a cobrança de taxa para emissão de guia ou licença para importação, por afronta à proibição contida no art. 145, § 2º, da Constituição Federal. - Idêntico posicionamento adotado pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na MAS 90.04.26115-0/PR, Rel. Juiz Ari Pargender. - Apelação não conhecida face a deserção. - Remessa oficial improvida." 2. Interpõe o BANCO DO BRASIL S.A. o presente recurso extraordinário (fls. 92/101), com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição, sustentando a violação do art. 5º, II, da Carta Magna. 3. Apresentadas as contra-razões, às fls. 108/127, em que se sustenta a natureza de "tributo-taxa", com base de cálculo típica de imposto, da taxa arrecadada pela Cacex, por emissão de guia de importação ou carta de credenciamento. 4. Ao Recurso especial, interposto simultaneamente pelo BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 78/88), o ilustre Presidente do TRF da 5ª Região negou-lhe seguimento, por despacho de fls. 150/151, que teve o seu trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 154, verso. 5. O Recurso Extraordinário foi admitido na origem (fls. 152/153). 6. Oficiando nos autos, às fls. 161, a douta Procuradoria-Geral da República, opina pelo provimento do recurso, nos termos seguintes: "Trata-se de Recurso Extraordinário onde se discute a constitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação - TLI (Lei 2.145/53, com as alterações feitas pela Lei 7.690, de 1988). O Ministério Público Federal vem sustentando que aquela taxa é, na realidade, um adicional de imposto de importação, daí porque não se pode inquirar a exação de inconstitucionalidade pelo fato de ter a mesma base de cálculo do imposto de importação. Invocou, em seu benefício, voto do Juiz Sílvio Drobowski na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 90.04.26115-0-TRF- 4ª Região e precedentes da Suprema Corte em hipótese semelhante da Taxa de despacho aduaneiro, que deu origem à Súmula 309 - STF. Nessa linha de entendimento, opino no sentido de se conhecer e dar provimento ao recurso." 7. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE n.º 167.992/PR, de que foi relator o Senhor Ministro ILMAR GALVÃO, declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 10 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 7.690, de 15 de dezembro de 1988, consoante se vê do acórdão respectivo: "EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI N.º 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI N.º 7.690/88. Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada. Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido." 8. Também no RE n.º 174.044/PR, relator o ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, o Plenário decidiu, em aresto assim ementado: "TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - LEIS N.ºS 2.145/53 E 7.690/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa de licenciamento de importação, no que previsto como base de cálculo o valor constante da licença, guia de importação ou documento equivalente e, alfm, o valor da mercadoria conflita com a regra proibitiva do § 2º do art. 145 da Constituição Federal. Dispensável é, na espécie, a identidade absoluta. Descabe a visão flexível de tomar a taxa como um adicional do imposto de importação que pode ser majorado pelo Executivo - artigo 153, inciso I, § 1º, não restando subordinada ao princípio da anterioridade - artigo 150, § 1º, ambos da Carta da República. A segurança jurídica é conducente a homenagear-se o princípio da realidade, evitando-se que sutil troca de nomenclatura transforme exação constitucional em harmônica com a Lei Básica." 9. No mesmo sentido se orientou o acórdão recorrido. Dessa forma, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade da jurisprudência, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 1999. Ministro NERI DA SILVEIRA Relator" (STF RE 154499. DJ 12.08.99 p.00052)

"DECISÃO: 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, letra "b", da CF/88, interposto contra acórdão que declarou inconstitucional o art. 10 da Lei 2.145/53, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 8.387/91. 2. O aresto está, porém, em conformidade com a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do R.E. nº 188.107-1-SC, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em data de 21.03.1997 (DJ 30.05.97, Ementário nº 1.871-05), ficando o julgado sintetizado na ementa, "in verbis": "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. Lei 2.145, de 1953, artigo 10, com a redação da Lei 8.387, de 1991. I. - Licença ou Guia de Importação ou documento equivalente: a alteração do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, pela Lei 8.387, 1991, não

mudou a natureza jurídica do crédito remunerador da atividade estatal específica, o exercício do poder de polícia administrativa, de taxa para preço público. Ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, CTN, art. 97, IV, dado que a lei não fixa a base de cálculo e nem a alíquota. Inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação da Lei 8.387, de 1991. II. - R.E. conhecido (letra "b"), mas improvido." 3. Isto posto, com base no § 1º do art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2001. Ministro SYDNEY SANCHES Relator" (STF AI 191581. DJ 26.02.2002 p. 00042)

- TRIBUTARIO. TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA OU GUIA DE IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LEIS 2.145/1953 E 7.690/1988. PRECEDENTES. 1. PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO COM BASE DE CALCULO IGUAL A DO RESPECTIVO IMPOSTO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 114.487/ES, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.1997, DJ 23.03.1998 p. 67)."

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA PARA EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI 2.145/52, REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 167.922-1, DJ DE 10.02.95) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. - A iterativa jurisprudência desta eg. Corte consagrou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação. - Publicado em 10.02.95 o acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa para emissão de guias de importação (RE 167.922-1) e ajuizada a ação em 24.01.96, não há que se falar em prescrição. - Recurso especial conhecido e provido. (Resp 252.284/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 169)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE EXPEDIENTE - IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa de expediente, instituída pela Lei nº 2.145/53, com redação dada pela Lei nº 7.690/88, é flagrantemente inconstitucional, eis que possui base de cálculo própria do imposto de importação. Recurso provido. (REsp 205.685/ES, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.1999, DJ 01.07.1999 p. 147)

TRIBUTARIO - TAXA SOBRE O VALOR DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA - LEI 7.690/88 - PRECEDENTES STF E STJ. - E ILEGITIMA À COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES, POR ISSO QUE INCIDENTE SOBRE A MESMA BASE DE CALCULO UTILIZADA PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. - A JURISPRUDENCIA DESTA TRIBUNAL JA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 AO ART. 10, DA LEI 2.145/53 FERE O ART. 77 DO CTN. - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 48.204/RJ, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.1998, DJ 29.06.1998 p. 134)

In casu, a Portaria nº 44, de 21 de janeiro de 1992, veiculando a exigência de emolumentos para a emissão das Guias de Importação ou seus Aditivos, teve como fundamento as leis, cuja matéria disciplinada, nos termos dos acórdãos em referência, foi reconhecida como ilegítima. Não obstante a alteração da denominação de tal encargo, em valor fixo, alegado como necessário à execução dos serviços, a exigência de tais emolumentos é indevida, eis que apenas por lei, tais cobranças poderiam ser veiculadas. Da mesma forma é a jurisprudência pacífica do Egrégio Pretório, in verbis:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (STF - ADI 1444/PR. Rel. Min. SYDNEY SANCHES. DJ 11.04.2003 p. 00025).



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 11 de outubro de 2007

	ELIANA MARCELO
	Juíza Federal Convocada
	Relatora
PROC.	: 94.03.070763-1 AC 199917
ORIG.	: 9107008767 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA
ADV	: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação de conhecimento, ajuizada com o objetivo de repetir os valores das Taxas recolhidas para a emissão de Guias de Importações, estabelecida pela Lei 7.690/88.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a a autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, na forma veiculada em sua peça inicial, valendo-se de precedentes sobre a matéria, que admitem constituir referida Taxa um ônus ao importador, haja vista sua base de cálculo colidir com impostos já instituídos.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Emissão de Licença ou Guia de Importação, por ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

Taxa de licenciamento de importação. - O Plenário desta Corte ao julgar o RE 167.992, declarou a inconstitucionalidade do "caput" do artigo 10 da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo artigo 1. da Lei 7.690, de 15 de dezembro de 1988. No mesmo sentido se orientou o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido (RE 164563 / PR - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22511) - (Acórdãos no mesmo sentido RE 166162 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 166351 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22513; RE 169279 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169418 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524 ; RE 169426 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22524; RE 169548 - Min. MOREIRA ALVES - DJ 04-08-1995 PP-22525; RE 169599 - Min. MOREIRA ALVES e RE's nºs 169820; RE 169764; RE 170764; RE 171167; RE 172260; RE 174027; RE 173781; RE 174048; RE 174058; RE 174110; RE 174265; RE 174790; RE 174883; RE 173486 AgR.) TRIBUTARIO. TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA OU GUIA DE IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LEIS 2.145/1953 E 7.690/1988. PRECEDENTES. 1. PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO COM BASE DE CALCULO IGUAL A DO RESPECTIVO IMPOSTO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 114.487/ES, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.1997, DJ 23.03.1998 p. 67)."

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA PARA EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI 2.145/52, REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 167.922-1, DJ DE 10.02.95) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. - A iterativa jurisprudência desta eg. Corte consagrou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação. - Publicado em 10.02.95 o acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa para emissão de guias de importação (RE 167.922-1) e ajuizada a ação em 24.01.96, não há que se falar em prescrição. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 252.284/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 169) TRIBUTÁRIO - TAXA DE EXPEDIENTE - IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa de expediente, instituída pela Lei nº 2.145/53, com redação dada pela Lei nº 7.690/88, é flagrantemente inconstitucional, eis que possui base de cálculo própria do imposto de importação. Recurso provido. (REsp 205.685/ES, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.1999, DJ 01.07.1999 p. 147) TRIBUTARIO - TAXA SOBRE O VALOR DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA - LEI 7.690/88 - PRECEDENTES STF E STJ. - E ILEGITIMA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES, POR ISSO QUE INCIDENTE SOBRE A MESMA BASE DE CALCULO UTILIZADA PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. - A JURISPRUDENCIA DESTA TRIBUNAL

JA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.690/88 AO ART. 10, DA LEI 2.145/53 FERE O ART. 77 DO CTN. - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 48.204/RJ, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.1998, DJ 29.06.1998 p. 134) Por fim, consigne-se que a referida Taxa era pressuposto para a emissão da Guia, não havendo que se falar em falta de provas desse recolhimento, diante das Guias que se encontram insertas nos autos, sobre as quais serão apurados os indébitos tributários.

A correção monetária incidente sobre o indébito na repetição

A correção monetária é devida tanto sobre o crédito quanto sobre o indébito tributário, pois a restituição, para ambas as partes - fisco e contribuinte - deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o respectivo patrimônio e segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis a ambas as partes.

Nesse sentido, são os acórdãos e Súmulas sobre a questão:

"A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (RSTJ 74/387).".

"É entendimento consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (RSTJ 84/268).

"E pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é correta a inclusão dos índices correspondentes às inflações ocorridas nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como o referente ao mês de fevereiro de 1991, na atualização do débito decorrente de ação expropriatória, tendo em vista o princípio da justa indenização, insculpido na Carta Magna" (STJ-2ª Turma, Resp 32.704-4-SP, rel. Ministro José de Jesus Filho, j. 31.03.93, deram provimento, v.u., DJU 3.5.93, p.7.793).

RE-embargos nº 80655, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 12-03-1976: "REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. APLICAÇÃO ANALOGICA DA CORREÇÃO MONETARIA. DIVERGENCIA SUPERADA. SÚMULA 247. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

No caso dos juros moratórios, na hipótese, como o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, reformando a r. sentença, para que sejam restituídas à autora as quantias indevidamente recolhidas a título de taxa para emissão da Guia de Importação, estabelecida pela Lei 7.790, de 15 de dezembro de 1980, as quais estão devidamente comprovadas nos autos, acrescidas de correção monetária pelos mesmos índices estabelecidos pelo Fisco, para a cobrança de seus créditos, incidindo a Taxa Selic a partir de 01.01.1996, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

	ELIANA MARCELO
	Juíza Federal Convocada
	Relatora
PROC.	: 94.03.094450-1 AC 217160
ORIG.	: 9103192482 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: CEVAL ALIMENTOS S/A
ADV	: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outros
APDO	: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	: SILVIA FEOLA LENCIONI e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por CEVAL ALIMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, objetivando efetivar o depósito do valor referente a empréstimo compulsório incidente em suas contas de energia elétrica, enquanto pendente de decisão a ação principal a ser proposta para questionar a constitucionalidade da referida exação.

Concedida a medida liminar (fls. 26/27) e processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente a ação e revogando a liminar, determinando expedição de ofício à C.P.F.L. para que levantasse os depósitos efetuados e pare de efetuá-los em conta judicial, como antes havia sido determinado, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 4 (quatro) salários mínimos a serem partilhados pelas rés (fls. 190/194).

Apelou a parte autora sustentando que a questão jurídica acerca do empréstimo compulsório deve ser reservada para julgamento do processo principal, havendo os requisitos específicos para a cautelar requerida (fls. 202/219).

Com contra-razões apenas da Eletrobrás, em que se sustentou a manutenção da sentença e a desnecessidade da ação cautelar ante a existência do Provimento COGE nº 58/91 a autorizar os depósitos, os autos subiram a esta Corte.

Após isso, este feito foi distribuído por prevenção em relação ao Processo nº 95.03.009195-0 (fls. 242/249).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nesta oportunidade, consultando o sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, constata-se que a ação principal (Proc. nº 95.03.009195-0; nº originário 91.0322443-0) relativa a esta ação cautelar já teve definitivo julgamento, transitando em julgado, com baixa à primeira instância.

Terça-feira, 18 de Setembro de 2007 às 17:26 h

Consulta pelo Número do Processo

Processo Consultado : 9103224430

Consulte este processo no TRF 3ª Região

Fórum :

Ribeirão Preto

(*

Processo	Detalhes
91.0322443-0	Classe : 29-ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
	Vara : 1
	Localização Física : 016 em 09/08/2007
	Assunto : ENERGIA ELETTRICA - EMPRESTIMO COMPULSORIO - TRIBUTARIO
	Data do Protocolo : 22/11/1991
	Tipo de Distribuicao : 3 DISTR. POR DEPENDENCIA
	Numero de Volumes : 2
	Valor da Causa : 0,00
	Numero do Pacote : 5569
	AUTOR : CEVAL ALIMENTOS S/A
	REU : UNIAO FEDERAL E OUTRO
	Data ultima alteracao : 25/07/2007
	Senha de cadastramento : RIBEIRAO
	Ultima Fase : Em 14/08/2007 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 258/2007: PACOTE: 5569

Consulta TRF3R

Terça, 18 de setembro de 2007 às 17:26

PROCESSO
95.03.009195-0
CLASSE
232261 AC - SP
ORIGEM
91.0322443-0
VARA
1 RIBEIRAO PRETO - SP
AUTUAÇÃO
31.01.1995
APTE
CEVAL ALIMENTOS S/A
ADV
GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outros
APDO
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV
ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR
DES.FED. ROBERTO HADDAD
ASSUNTO
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPUL-
SÓRIO - TRIBUTÁRIO
DETALHE 1
DECLARATORIA
ORG. JUL.
QUARTA TURMA
LOCALIZ.
JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO
>2°SSJ>SP
ENDEREÇO
RUA AFONSO TARANTO, 455 - JD NOVA RIBEIRANIA
N. VOLUMES
1
N. PÁGINAS
211
N.CAIXA
0
Fases do Processo
DATA
DESCRIÇÃO
03.11.2004
BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ
N. GR.2004204399 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
19.10.2004
RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2004194490 ORIGEM : SUBSECRE-
TARIA DA QUARTA TURMA
18.10.2004
REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.:
2004194490 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS
15.10.2004
TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO PARA O APELA-
DO/FAZENDA NACIONAL EM 23/08/2004.
15.10.2004
TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO PARA O APELADO
EM 11/06/2004.
15.10.2004
TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO PARA O APELANTE
EM 11/06/2004.
21.07.2004
RECEBIDO(A) DA FAZ NAC
14.06.2004
REMESSA PARA CIÊNCIA DO ACORDÃO AO GUIA NR.: 2004105595
DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)
26.05.2004
PUBLICADO NO DJU ACORDÃO
15.04.2004
RECEBIDO DO GABINETE AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DO
ACORDÃO.
15.04.2004
CONCLUSOS AO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A) MANOEL ÁLVARES.
15.04.2004
RECEBIDO COM ACORDÃO ORIGEM - GAB.JUIZ CONV.
ERIK GRAMSTRUP
05.08.2003
CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2003133259 DESTINO:
GAB.JUIZ CONV. MANOEL ALVARES *)
Assim sendo, o interesse jurídico neste processo cautelar e o reexame
recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu.
O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da
medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio in-
teresse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade
jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal
(CPC, arts. 806 e 808, inciso I).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de
Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito (CPC,
art. 267, VI) e, por consequência, NEGO SEGUIMENTO à apelação
da parte autora, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 95.03.038248-3 AMS 162685
ORIG. : 9300334220 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMPUHELP DISTRIBUIDROA LTDA
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO
ADV : ALFREDO DIVANI
ADV : MARCOS VEDROSI PALERMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA
MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO
Verifico que não há comprovação de ter sido a apelante devidamente
notificada pelos patronos no endereço constante dos autos, conforme
contrato social de fls. 18/26. Demais disso, inexistente nos autos qual-
quer informação acerca da mudança de sua sede social.
Assim sendo, determino a manutenção dos patronos constituídos até
que comprovem ter notificado a impetrante para regularização de sua
representação processual, nos termos do art. 45 do Código de Pro-
cesso Civil.
Intime-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora
PROC. : 95.03.006987-4 AC 230690
ORIG. : 9300000076 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : BRASCERAMICA LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
Datando o apelo de 26/07/94, fls. 155, até cinco dias para a parte
embargante/apelante esclarecer da compatibilidade entre o parcial pa-
gamento, noticiado a fls. 180/181, em 2.000, e seu recurso de apelo,
seu silêncio traduzindo deste abdica.
Intime-se, com urgência.
A seguir, à pronta conclusão.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator
PROC. : 95.03.010200-6 AC 233006
ORIG. : 9200422870 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA e outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
Vistos.
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por Supermercado Box
Saito Ltda. e outras aos 10 de abril de 1992 objetivando a declaração
de inexistência de relação jurídica com a União Federal que as obri-
guem ao recolhimento do FINSOCIAL, nos termos em que pre-
tendido pelo artigo 9º da Lei 7.689/88 e alterações posteriores, ao
fundamento de que tais dispositivos encontram-se em desacordo com
os ditames constitucionais e legais.
A r. sentença de fls. 167/169 julgou parcialmente procedente o pedido
na esteira do decidido pelo Egrégio STF, determinou a conversão em
renda da União dos depósitos eventualmente realizados, relativos a
0,5%, facultando à autora o levantamento da importância que exceder
à alíquota de 0,5%. Condenou a União Federal nas custas, juros de
mora de 0,5% ao mês a contar da citação desta ação e honorários
advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, de-
vidamente corrigido. A sentença foi submetida ao reexame neces-
sário.
Por força da remessa oficial subiram os autos a esta Corte. A remessa
oficial foi julgada parcialmente procedente apenas para estabelecer
que tendo havido sucumbência recíproca autor e réu devem responder
por honorários advocatícios à base de 10% sobre a parcela em que
sucumbiram, após os autos retornarem à primeira instância.
Iniciou-se, então, a execução do julgado, todavia, O MM juiz "a quo"
chamou o feito à ordem, por constatar que havia apelações interpostas
tempestivamente em face da sentença de fls. 167/169, as quais não
foram processadas, sendo que somente após o julgamento da remessa
oficial e a baixa dos autos é que foram juntadas. Assim sendo, anulou
os atos processuais praticados a partir de fls. 182, ou seja, após o
retorno dos autos do tribunal, para processar as apelações.
Apelam as autoras pleiteando a reforma parcial da sentença para que
seja reconhecida a total inconstitucionalidade da exação a partir da
Lei 7.689/88.

Apela a União Federal trazendo matéria diversa da tratada nestes
autos, ou seja, trata do empréstimo compulsório (Decreto Lei
2288/86).
Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de di-
reito, na forma regimental.
É o relatório.
DECIDO
Nesta oportunidade julgo as apelações interpostas.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código
de Processo Civil.
LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de
Processo Civil.
Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator
poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá con-
vertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o
órgão a que competiria julgar o agravo.
Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do
respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº
9.139, de 30.11.1995)
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de
5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.
Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá
dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-
missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou
com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº
9.756, de 17.12.1998)
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com
súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Fe-
deral, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao
recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão
competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação,
o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o
agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de
17.12.1998)
§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o
tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e
dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de
qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Quanto ao recurso interposto pela União Federal constata-se dos autos
que não trouxe impugnação quanto ao fundamento da sentença, de-
batendo matéria completamente dissociada da tratada nestes autos.
Tratando-se de recurso com razões dissociadas do fundamento da
sentença, não se conhece do mesmo, por evidente impertinência ló-
gica e falta de interesse recursal.
Nesse sentido há inúmeros precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHE-
CIDO.
1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da
fundamentação expendida na sentença.
2. Se a sentença não condenou a apelante como litigante de má-fé ou
pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, não merece
conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de in-
teresse processual.
(TRF-3ª Reg., 2ª T., vu. AC 882307, Processo: 200361000084532 /
SP. J. 05/10/2004, DJU 01/04/2005, p. 540. Rel. Dês. Fed. NELTON
DOS SANTOS)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RE-
MESSA OFICIAL. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO QUE SE FUNDA NA AUSÊNCIA
DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. RAZÕES PLENA-
MENTE DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
EXAME DE OFÍCIO DA NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SEN-
TENÇA.
1. Caso em que a decisão agravada negou seguimento à remessa
oficial, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil,
sendo interposto agravo inominado, ao fundamento de que não houve
intimação pessoal da r. sentença, fato que objetivamente revela a
dissociação das razões em face do conteúdo da decisão agravada:
não-conhecimento do recurso.
(...) 3. Agravo inominado de que não se conhece, e nulidade exa-
minada de ofício, porém rejeitada.
(TRF-3ª Reg., 3ª T., vu. REOMS 260211, Processo:
200361000058892 / SP. J. 09/03/2005, DJU 30/03/2005, p. 322. Rel.
Dês. Fed. CARLOS MUTA)
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO -
RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - RE-
PETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRI-
ÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRA-RA-
ZÕES NÃO CARACTERIZADA.
1. Apelação não conhecida em face de inexistência de correlação
lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor
da sentença recorrida.
(...)(TRF-3ª Reg., 6ª T., vu. AC 781242, Processo: 199961030025378
/ SP. J. 23/02/2005, DJU 11/03/2005, p. 322. Rel. Dês. Fed. MAI-
RAN MAIA)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

(...) (TRF-3ª Reg., 3ª T., vu. AC 859596, Processo: 199961820634101 / SP. J. 11/06/2003, DJU 09/03/2005, p. 176. Rel. Dês. Fed. CECILIA MARCONDES)

Quanto ao mérito, já foi totalmente resolvido pelo STF, nos exatos termos da decisão impugnada.

Da inconstitucionalidade da contribuição e das majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90

A Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, sob a denominação de "contribuição social", destinada a custear investimentos de caráter assistencial:

DECRETO-LEI Nº 1.940 - DE 25 DE MAIO DE 1982 - DOU DE 26/05/82 - Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-Lei, contribuição social, destinada a custar investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 0,5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto sobre a Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata da Seguridade Social, dispôs o art. 195, inciso I, que a seguridade social fosse financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro:

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO - I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:

Texto anterior

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:

b) a receita ou o faturamento; Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98

c) o lucro; Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98
O art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, disciplinou que até que lei viesse a dispor sobre o comando constitucional acima, a arrecadação correspondente à contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940/82 passaria a integrar a receita da seguridade social, conforme observamos a seguir:

TÍTULO X - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.689/88 que instituiu em seu art. 8º a Contribuição Social Sobre o Lucro e, no art. 9º, manteve a contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, nos seguintes termos:

LEI Nº 7.689 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 - DOU DE 16/12/98 - Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

(...) Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I da Constituição Federal.

A alíquota foi sucessivamente majorada para 1% pelo art. 7.º da Lei nº 7.787/89, para 1,2% pelo art. 1.º da Lei nº 7.894/89 e para 2% pelo art. 1.º da Lei nº 8.147/90.

LEI Nº 7.787 - DE 30 DE JUNHO DE 1989 - DOU DE 3/7/89 - Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º A alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, artigo 1º, § 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1939, artigo 28) é fixado em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios.

Parágrafo único. O produto de arrecadação do FINSOCIAL, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-á integralmente à seguridade social, assim definida no Capítulo II, do Título VIII, da Constituição Federal.

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1990, ficará alterada para um inteiro e vinte centésimos por cento a alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28, e Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º).

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990 - Dispõe sobre a alíquota do FINSOCIAL.

Art. 1º É alterada para dois por cento, a partir do exercício de 1991, a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º; e Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º).

§ 1º Os recursos de que trata a presente lei serão exclusivamente aplicados para custeio das despesas relativas às seções II, III e IV do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

Tais dispositivos legais, porém, já foram declarados inconstitucionais por este Egrégio Tribunal, na apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950-SP (Reg. nº 90.03.42053-0, j. 12/12/91, DOJ de 03/02/92), que assim se pronunciou:

FINSOCIAL. ART. 9.º, 2.ª PARTE DA LEI N.º 7.689/88. IMPOSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE SEGURIDADE SOCIAL, POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1- O art. 56, do Ato das Disposições Transitórias, recepcionou o Finsocial até que se implementasse a contribuição referente ao art. 195, I.

2- Após à expedição da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não poderia ser criada ou mantida contribuição com a mesma finalidade.

3- Inconstitucionalidade da 2.ª parte do artigo 9.º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota, art. 28 da Lei nº 7.738/89, art. 7.º da Lei nº 7.787/89, art. 1.º da Lei nº 7.894/89 e art. 1.º da Lei nº 8.147/90.

4- Impossibilidade, outrossim, de a União legislar nos termos de sua competência residual, art. 154, I da Constituição por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

No mesmo sentido posicionou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucionais o art. 9º da Lei nº 7.689/88 e as majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, consolidando-se o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, em relação às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras, a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu o FINSOCIAL pela COFINS), conforme os seguintes precedentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

- A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro.

- Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras inseridas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo.

- Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL.

- Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional. (STF - RE 150764 / PE. DJ 02-04-1993, p. 5623 -Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO INQUESTIONÁVEL. SÚMULA STF Nº 279. INAPLICABILIDADE.

(...) 3. A discussão referente às majorações de alíquota do FINSOCIAL já se encontra pacificada nesta Corte, o que, a teor do disposto no art. 557 do CPC, permite ao relator julgar monocraticamente o recurso.

4. O caráter de instituição financeira do embargante é incontestável e deriva da sua própria qualificação, na qual consta o número da carta patente que lhe foi fornecida pelo Banco Central do Brasil. Não há, portanto, que se examinar qualquer documento ou fato, a fim de determinar sua natureza. Impertinência da aplicação da Súmula STF nº 279.

5. O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 150.764, DJ de 02/04/1993, fixou o entendimento no sentido de que, em relação às empresas comerciais, financeiras e seguradoras, o FINSOCIAL deve ser cobrado nos moldes do Decreto-Lei nº 1940/82 e de suas alterações anteriores à Constituição de 1988, até a edição da LC 70/91 - em função da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das posteriores majorações de alíquota.

6. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento.

(STF. 1ª Turma, vu. RE-AgR-ED 222874 / SP. J. 06/04/2004, DJ 30-04-2004, p. 49; EMENT 2149-10/1819; RTJ 192-01/255. Rel. Min. ELLEN GRACIE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA.

1. Pedido amplo, referente à declaração de inconstitucionalidade e inexigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL, pela não recepção do DL 1940/82. Orientação desta Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional apenas as majorações de alíquotas (art. 9º da Lei 7.689/88; art. 7º da Lei 7.789/89; art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90).

(...)(STF, Pleno, vu. RE-ED-EDv 195029 / MG. Rel. Min. ELLEN GRACIE, J. 24/06/2004, DJ 20-08-2004, p. 39)

A jurisprudência desta Corte vem reiteradamente acompanhado os julgados da Suprema Corte, conforme ementas colacionadas:

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORIGEM DO CRÉDITO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI N. 7.894/89. INCONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A origem do crédito, segundo consta da CDA, é clara, seria o parcelamento fiscal solicitado pela embargante e por ela inadimplido, constituído com notificação pessoal em 07/02/1.992, e, como tal, desde então conhecida, vez que foi ela que declarou e confessou as contribuições em débito, e, assim, não há falar-se na imprescindibilidade do procedimento administrativo para tanto.

2. O E. STF, quando do julgamento do RE n. 150.764-1/PE, decidiu ser inconstitucional a majoração perpetrada pela Lei n. 7.894/89, sendo devido o FINSOCIAL nos termos do Decreto-lei n. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1.988, ou seja, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta (faturamento), exceção feita em relação às empresas prestadoras de serviço, as quais ficaram sujeitas, até a Lei Complementar nº 70/91, às majorações de alíquotas (RE n. 187.436), hipótese, contudo, na qual não se encaixa a embargante.

3. Como na CDA consta a Lei n. 7.894/89, neste aspecto, assiste razão à embargante, pelo que o crédito lá consubstanciado deve ser recalculado sobre a sua receita bruta (faturamento) e à alíquota de 0,5%, cuja determinação não retira do Título a liquidez e certeza que lhe confere a legislação (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), por se tratar de meros cálculos aritméticos, considerando-se que a embargante não infirmou a presunção em questão.

(...) (TRF 3ª Reg., 6ª Turma, vu. AC 354330, Processo: 97030007643 UF: SP. J. 13/09/2006, DJU 17/11/2006, p. 518. Rel. Des. Fed. LA-ZARANO NETO)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. EXIGIBILIDADE DAS SOCIEDADES EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1. O recurso de apelação da União Federal é intempestivo. Até 16 de julho de 2004 (quando passou a vigorar a alteração trazida pela Lei 10.910/04 ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64), a notificação da sentença era feita à autoridade coatora, contando-se a partir daí o prazo para a interposição de apelação.

2. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.

3. A legislação que alterou a cobrança do FINSOCIAL deve ser observada pelas impetrantes, sociedades exclusivamente prestadoras de serviço (Súmula 658 do STF).

4. As parcelas não prescritas do recolhimento ao PIS conforme os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 podem ser compensadas somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.

5. A correção monetária observará os índices descritos nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.

(...)(TRF 3ª Reg., 3ª Turma, vu. AMS 164199, Processo: 95030495520 UF: SP. J. 13/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 185. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES)

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula

162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4. Os juros de mora devem ser excluídos, por serem incompatíveis com a Taxa Selic.

5. Apelação provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

(...) (TRF 3ª Reg., 4ª Turma, vu. AC -320181, Processo: 96030420476 UF: SP. J. 04/10/2006, DJU 28/02/2007, p. 262 - Relator(a) Des. Fed. FABIO PRIETO)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO - EMPRESA COMERCIAL - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 94 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - APLICAÇÃO A PARTIR DA EXTINÇÃO DA UFIR - JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Pacificada a matéria no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário constitucional, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso, RE 150.764-1-PE, publ. no DJ 02.04.93.

II - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

III- Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

IV - O ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial, nos termos de pacificada matéria compreendida na Súmula nº 94 do STJ.

V - A correção monetária nas ações de repetição de indébito deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

VI - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

VII- Incabível a aplicação de juros moratórios juntamente com a fixação da taxa Selic, uma vez que esta já engloba os juros e a correção monetária.

VIII- Ante à ocorrência da sucumbência parcial do pedido, aplicada a sucumbência recíproca, nos termos estabelecidos no art. 21, "caput", do CPC.

IX - Apelação interposta pela autora e remessa oficial parcialmente providas.

(...) (TRF 3ª Reg., 3ª Turma, vu. AC 682745 - Processo: 200103990160752 UF: SP. J. 29/11/2006, DJU 24/01/2007, p. 106 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 9.250/95. COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. É INCONSTITUCIONAL A ALTERAÇÃO DO REGIME LEGAL DO FINSOCIAL, PROMOVIDA A PARTIR DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7689/88, COM IMPLICAÇÕES SOBRE A SUCESSIVA MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS, A PARTIR DA LEI Nº 7 787/89, RELATIVAMENTE ÀS EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 150.764/PE, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTROMARCO AURÉLIO, DJU DE 16.12.92.

2. OBSERVADAS AS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS, É DIREITO DO CONTRIBUINTE A COMPENSAÇÃO DE INDEBITO, RELATIVO AO FINSOCIAL, COM CRÉDITOS ATINENTES EXCLUSIVAMENTE À COFINS, POR SE TRATAR DE TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE.

3. A LEI Nº 9.430/96 AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TODA E QUALQUER ESPÉCIE APENAS NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 73 E 74, QUE FIXAM O PROCEDIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

4. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA RECEITA FEDERAL NA ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

5. NÃO SE PRESTA O CTN A AUTORIZAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NACOMPENSAÇÃO, OS QUAIS SOMENTE FORAM AUTORIZADOS COM O ADVENTO DA LEIN.º 9.250/95, QUE PERMITIU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, A PARTIR DE 01.01.96, PORÉM SEM CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

6. SÃO PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO TODOS OS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS, MESMO OS EFETUADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.383/91, DESDE QUE INSERIDOS NO QUINQUÊNIO QUE IMEDIATAMENTE ANTECEDE À PROPOSITURA DA AÇÃO.

(...) (TRF 3ª Reg., 3ª Turma, vu. REO 160620 - Processo: 95030173272 UF: SP. J. 09/08/2000, DJU 30/08/2000, p. 655 - Rel. JUIZ CARLOS MUTA)

Está pacificada a recepção e permanência da contribuição ao FINSOCIAL até a sua substituição pela COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91, ressaltando-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas para as empresas submetidas ao art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, como acima exposto.

Conforme a documentação juntada aos autos as autoras são empresas comerciais, não sujeitas, pois, ao recolhimento do FINSOCIAL, com as alíquotas majoradas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SOUZA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC.	: 95.03.011488-8 AMS 159909
ORIG.	: 9402017844 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: CLANGRAF IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADV	: MARCELO MACHADO ENE e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de "Películas a base de poliéster", originárias da Alemanha, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS, com base na IN-SRF nº 54/81.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito (fls. 34), considerando que, após concedida a liminar, a impetrante foi instada a fornecer cópias necessárias à intimação da Fazenda Estadual, não atendendo ao pedido.

Apelou a Impetrante, pleiteando a anulação da sentença. Alega que postulou, nos autos, que as publicações dos atos processuais fossem feitas em nome do advogado Marcelo Machado Ene. Entretanto, tal não ocorreu. Junta cópia do DOE, comprovando o fato.

Com as contra razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pela anulação da r. sentença, considerando a necessidade de intimação pessoal da impetrante para tal extinção, para o retorno dos autos à vara e origem e regular andamento do feito.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não obstante ter o feito sido extinto, diante da não apresentação da contrafé para a citação da Fazenda Estadual, essa extinção decorreu da falta da intimação do advogado indicado para o seu cumprimento, pois, conforme solicitação expressa de fls. 29, a publicação no DOE se deu em advogado diverso do requerido, fato que resultou em evidente prejuízo à impetrante, por erro imputável à serventia.

Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. O erro na intimação das partes só induz a nulidade do ato se dele resultar prejuízo; a grafia errada do sobrenome de uma das partes, no qual a letra "o" foi equivocadamente substituída pela letra "p", não inviabilizou a finalidade do ato - do qual o interessado teve ciência. Recurso especial não conhecido." (REsp 295.276/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.05.2003, DJ 23.06.2003 p. 351)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - PRAZO. I - O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTA-SE DA DATA EM QUE O ADVOGADO E INTIMADO DA SENTENÇA (ART. 242, CAPUT, DO CPC). SE HOUVE EQUIVOCO NO PROCEDIMENTO DO ATO DE INTIMAÇÃO, POR TAL ERRO NÃO HAVERA DE RESPONDER A PARTE. PRECEDENTES DO STJ. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 148.292/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.02.1998, DJ 27.04.1998 p. 157)

Não obstante a matéria de fundo encontrar-se solucionada pela Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro", necessária a integração da lide da Fazenda estadual na condição de litisconsorte passivo necessária. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE ICMS. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONVÊNIO 66/88. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL. ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. É cediço na Corte que a despeito da responsabilidade pelo cumprimento do Convênio 66/88 ter sido atribuída a autoridade federal, a relação jurídica forma-se entre a Fazenda do Estado e o contribuinte do ICMS, o que evidencia ser esta diretamente afetada pela eficácia da decisão judicial eventualmente proferida mandado de segurança impetrado contra a autoridade da Fazenda Nacional, razão pela qual revela-se indispensável seu chamamento à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário (Precedentes: REsp n.º 185.059/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04/09/2000; REsp 47.189/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 22/04/1997;

REsp n.º 47.097/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 02/10/1995; e REsp n.º 47.155/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 21/08/1995) 2. Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo provido. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado." (REsp 810.594/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 173)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONVÊNIO ENTRE AS FAZENDAS ESTADUAL E FEDERAL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PRECEDENTES. - No processo de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro, torna-se obrigatório o chamamento à lide da fazenda estadual, como litisconsorte passivo necessário, por isso que a relação jurídica forma-se sempre entre esta e o contribuinte do ICMS. - Recurso conhecido e provido." (REsp 61.594/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 109)

ICMS - FATO GERADOR - FAZENDA ESTADUAL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. A FAZENDA ESTADUAL E LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE FISCAL FEDERAL, OBJETIVANDO AFASTAR EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA. RECURSO PROVIDO. (REsp 165.624/PE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.1998, DJ 03.08.1998 p. 126)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTARIO - ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LITISCONSÓRCIO DA FAZENDA ESTADUAL - DECISÃO QUE NÃO APRECIOU O MERITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO - CF/1988, ART. 105, III - CPC, ART. 47 - SUM. 83/STJ. - NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA AFASTAR A EXIGENCIA DO ICMS, NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, TORNA-SE OBRIGATORIO O CHAMAMENTO AO PROCESSO DA FAZENDA ESTADUAL, COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO, POR ISSO QUE A RELAÇÃO JURIDICA FORMA-SE SEMPRE ENTRE ESTA E O CONTRIBUINTE DO ICMS. - NÃO HAVENDO DECISÃO DE UNICA OU ULTIMA INSTANCIA SOBRE A MATÉRIA DE MERITO, INCABIVEL O RECURSO ESPECIAL, A TEOR DO TEXTO CONSTITUCIONAL ACIMA REFERIDO. - O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COLACIONADO ENCONTRA-SE SUPERADO PELO ENTENDIMENTO HARMONICO DESTA CORTE SOBRE O TEMA. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 47.189/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.1996, DJ 22.04.1997 p. 14406)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, anulando a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	: 95.03.040437-1 AMS 163057
ORIG.	: 0007959079 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: GILBERTO VIDAL
ADV	: DOMINGOS SANCHES e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, diante da edição do Ato Declaratório nº 0, de 11/04/85, que liberou o veículo importado pela Embaixada do Zaire, para fins de transferência à impetrante.

A matéria veiculada nesta lide cingia-se ao direito de ver elaborado, pelo Fisco, os cálculos dos valores devidos a título de tributos incidentes sobre o bem importado pela Embaixada do Zaire, para que fosse viabilizada a sua transferência ao impetrante.

A União Federal apelou, pleiteando a reforma do decisum. Alega, em razões apócrifas, que estando o veículo, à época da internação, com a importação suspensa, não há que se falar em pedido para o pagamento de impostos.

Com as contra-razões subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela manutenção do decisum.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da instrução, antes mesmo da prolação da sentença, ocorrida em 03 de fevereiro de 1986, a impetrada houve por bem, atender ao pedido veiculado nesta lide, nos autos do processo administrativo instaurado sob o nº 10111.000070/85-54, nos termos do Ato Declaratório nº 028, de 11/04/85, pelo Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, o seguinte:



"DECLARA, com fundamento no art. 44, parágrafo 3º do Decreto nº 61.324/67 combinado com o art. 12 do Decreto nº 74.966, de 26.11.74, que face ao pagamento dos tributos devidos, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo SEDAN, ano 1983, tipo 500 SEL, cor CINZA PRATA, motor nº 117963-12-015850, série 126037-12-025513, equipado com AR CONDICIONADO E RÁDIO RELÓGIO, propriedade de EMBAIXADA DO ZAIRE, PARA O SR. GILBERTO VIDAL, desembaraçado pela DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 004343, de 22/03/83, da IRF NO PORTO DO RIO DE JANEIRO."

Conforme se observa do pedido inicial, a impetração buscava a elaboração dos cálculos dos tributos devidos por força da transferência do bem, o que se efetivou, tendo se exaurido o pedido, diante da transferência efetivada, autorizado pelo Ato Declaratório em questão.

Com o pronunciamento, administrativamente, daquele pleito, certificamos ter havido o reconhecimento jurídico do pedido, diante da emanção de ato próprio, específico para esse fim, tal como solicitado pelo impetrante.

Dessa forma, outra não poderá ser a solução dada, que não a de ter ocorrido a carência superveniente à análise do recurso apresentado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENIENTE. 1. Cabe ao magistrado, antes da análise do mérito, aferir o preenchimento das condições da ação, mais especificamente, o interesse processual, ou seja, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como sua adequação para obter o bem da vida. 2. O interesse processual que impulsionava a parte autora a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, perante o julgamento da pretensão em outra ação conexa, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil." (TRF 3ª Região. Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO. AMS 278469. DJU 27/08/2007 p. 377)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VALORES APLICADOS EM OPERAÇÕES DE "OVERNIGHT" - BANCOS SUJEITOS A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS NA APURAÇÃO DA MASSA FALIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DE OBJETO. 1 - Tendo em vista a notícia de que os créditos objeto da impetração foram satisfeitos pela massa falida, por adesão a acordo de levantamento no processo de liquidação, ocorreu a perda de objeto do mandado de segurança, configurando-se a hipótese de carência superveniente de interesse processual. 2 - Preliminar de carência de ação acolhida, restando prejudicado o exame do "meritum causae" da ação mandamental. 3 - Processo extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Remessa oficial julgada prejudicada." (TRF 3ª Região. Rel. Juiz LAZARANO NETO. AMS 31930. DJU 11/06/2004 p. 429)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 95.03.092426-0 AMS 168957
ORIG. : 9202040273 2 Vr SANTOS/SP
APTE : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o pagamento dos valores exigidos a título de AFRMM - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, tendo como fundamento a isenção prevista no art. 5º, V, "c" do Decreto-Lei nº 2.404/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414/88, bem como a identidade da base de cálculo e fato gerador tributário desse adicional com o ICMS.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Em virtude da remessa oficial e da apelação da União Federal, às fls. 177/180 encontra-se o acórdão unânime, proferido por este Tribunal, não conhecendo da apelação da União Federal, afastando a "prejudicial de inconstitucionalidade" reconhecida pela sentença, para "determinar que o M. Juiz 'a quo' prossiga no exame do pedido alternativo."

Proferida nova sentença (fls. 186/189), o pedido foi julgado improcedente, denegando-se a ordem, por se entender legítima a cobrança do AFRMM.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma do decísum, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.404/87, insistindo no reconhecimento do seu direito de não recolher o AFRMM, em razão de ter procedido à importação de fertilizante agrícola, e o direito à isenção, por importar produtos de países signatários do GATT.

Apelou, também, a União Federal, pleiteando a nulidade do julgado, reputando como extra petita a sentença proferida. Assevera que da leitura da inicial não se verifica qualquer pedido de "isenção em função da importação ter sido realizada por países signatários do GATT, mas tão somente, ter sido feita menção à 'isenção' pela redução da alíquota efetivada pela L. 8.032/90."

DECIDO.
A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe ressaltar que a União Federal, vencedora da causa, alegando ser a sentença extra petita, pois decidiu além do pedido ao examinar a isenção não requerida na inicial, pede a anulação do julgado e retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova decisão.

Com efeito, a União Federal afirma que a confusão toda se deu na ocasião em que houve a prolação do acórdão por este Tribunal. Naquele momento, sim, teria interesse, a apelante, em recorrer, mas assim não o fez, quedando-se inerte. Aguardou a prolação de nova sentença para apelar, quando foi vencedora na impetração, cujo resultado, analisando ou não a isenção em nada influenciou no resultado final, seja diante do que já havia sido consignado em sede Recursal, quando proferido o Voto, seja quando da prolação da sentença, que apenas confirmou o mérito já analisado, denegando a ordem, faltando-lhe, in casu, interesse processual à propositura do recurso em questão.

Pelo que se depreende dos autos, provavelmente, não havia a apelante se apercebido de tal falha, vindo desta tomar conhecimento, quando alertada pela MM. Juíza sentenciante, quanto deixou consignado no r. julgado que:

"Ocorre, contudo, que no caso em exame não houve pedido alternativo, fulcrado no benefício de isenção previsto no DL 2.404/88. A inicial indica como única causa de pedir a inconstitucionalidade, de modo que o conhecimento de pedido outro importaria em julgamento "extra petita", em afronta ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença.

Inobstante, contra a decisão da superior instância não foi interposto recurso, operando-se o trânsito em julgado. Cabe a este Juízo, tão somente, cumpri-la, nos termos em que posta, apreciando o pedido de reconhecimento da isenção. Somente o Tribunal tocará anular o julgado viciado, provocado pela parte ou de ofício."

Desse conjunto, não se pode afirmar ser nula a sentença, porquanto, apesar das considerações tecidas, entendo que a mesma mostra-se, tão somente, ultra petita, não sendo passível de nulidade, mas de redução aos termos do pedido inicial, que se encontra expresso, no sentido de: "conceder a segurança definitiva para desobrigar a impetrante ao pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM, na importação autorizada pela citada Guia de Importação e respectivo aditivo."

De tal sorte que, se houve a manifestação quanto à isenção de produtos de países signatários do GATT, a mesma decorreu do contexto da inicial, afigurando-se essa isenção como causa de pedir e não pedido, sendo descabida qualquer nulidade do feito, até mesmo por força do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, sendo, para a hipótese, desnecessária nova remessa dos autos à instância originária, diante das novas regras processuais em vigor. Assim, o Voto proferido às fls. 178, ao julgar a lide, ingressando no mérito da impetração, deixou claro, diante do precedente deste Tribunal (AMS 91.03.32634-9), que desconsiderou o fundamento da r. sentença, pois incompatível com a linha adotada naquela jurisprudência, fato que já havia culminado na improcedência do pedido, tese que, aliás, se encontra pacificada no seio da jurisprudência Pátria.

Em arremate ao quanto posto, enfatizo que o adicional de que cuidamos foi instituído com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da indústria de construção e reparação naval brasileira, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

A matéria foi dissipada, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, pacificando o entendimento quanto à constitucionalidade dessa exigência, vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX, ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido." (RE-177137/RS, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 18-04-97, p. 13788).

Firmou-se também o entendimento no mesmo sentido estabelecido pelo julgado, pelo qual as importações, ainda que provenientes de países signatários do GATT, só por esse fato não estariam isentas do AFRMM, necessitando o ato de importação respectivo ter fixado de maneira expressa a dispensa do pagamento do tributo pretendido (RESP nº 27.728/PE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 06.06.94; e RESP nº 144388/SP, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, julgado em 15.09.98).

Com relação à identidade de base de cálculo e fato gerador tributário entre o AFRMM e o ICMS, igualmente, a jurisprudência se consolidou no sentido de ser inexistente essa bitributação. De acordo com o prescrito pelo ordenamento, o adicional, de competência da União Federal, incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem no País, tomando-se como base o conhecimento e o manifesto de carga, enquanto o ICMS, de competência dos Estados, decorre da circulação de bens e serviços, incidindo referido tributo sobre o valor da transação aduaneira. Nesse sentido, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - DECRETO-LEI 2414/88 - AFRMM - BASE DE CÁLCULO - LEI 8032/90 - RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA. (....) III - O Decreto-lei 2404/87, alterado pelo Decreto-lei 2414/88, foi recepcionado pela constituição federal de 1988, sendo desnecessária a edição de lei complementar, como se infere do próprio texto da Lei 8032/90, que expressamente cuida do afrrmm. IV - Não se confundem a base de cálculo do AFRMM com a do ICMS relativo ao transporte. V - Remessa oficial parcialmente provida, para declarar a nulidade da sentença no que pertine à concessão da isenção, mantendo-se a decisão no que tange ao reconhecimento da constitucionalidade do AFRMM, denegando-se a ordem." (REO nº 94.03.013307-4, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 29.06.94, p. 035264).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. O Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelos DL 2404/87 e 2414/88 tem a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se lhe aplicando o disposto nos artigos 145, par. 2 e 155, par. 2, I, da Constituição Federal. II. Os Decretos-leis que instituíram a exação foram recepcionados pela CF de 1988, não sendo necessária a edição de lei complementar, eis que se trata de exigência desta nova Carta. III. O Decreto Legislativo n. 76/88 supriu o mandamento contido nos artigos 25, par. 1, I e 36 do ADCT. IV. O fato gerador do AFRMM não se confunde com o do ICMS, posto que aquele incide na operação de transporte de mercadoria de porto estrangeiro para porto nacional e o último, do porto brasileiro para o estabelecimento de destino. V. A competência para exploração do transporte internacional continua sendo da união, não ocorrendo invasão no âmbito estadual, que só terá legitimidade ativa tributária no momento em que a mercadoria sair do porto nacional para o estabelecimento de destino. (....) VIII. precedentes do STJ. IX. Apelo improvido." (AMS Nº 93.03.012290-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 20.08.97, p. 065069).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX, ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido." (RE-177137/RS, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 18-04-97, p. 13788).

Resta inquestionável, na espécie, a exigência tributária, tal como exigida pela autoridade impetrada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 95.03.095611-0 AC 289071
ORIG. : 9400081111 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KADRON S/A
ADV : NILBERTO RENE AMARAL DE SA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por KADRON S/A em face da FAZENDA NACIONAL e da RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, SP, objetivando autorização para efetuar compensação com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, de seu crédito de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL no ano-base de 1982, cujo reconhecimento ocorreu na sentença proferida anterior Ação de Restituição proposta pela autora (Processo nº 760.3878/008), com débitos vincendos de COFINS ou de IPI, pedindo a concessão de tutela que assegure a autora contra possíveis ações fiscalizadoras da(s) ré(s). Em despacho inicial, o juízo indeferiu a medida liminar e determinou a retificação do pólo passivo para constar apenas a UNIÃO FEDERAL (fls. 27/28).

A medida liminar para compensar foi deferida, porém, nos autos de Mandado de Segurança impetrado junto a esta Corte (Proc. nº 94.03.058666-4 - fls. 49/82)

Processado o feito, a sentença julgou improcedente a cautelar, por entender dever a compensação ser pleiteada à autoridade administrativa, sendo também provável que a autora não logre êxito na ação principal, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (CR\$ 500.000,00 em 08.04.1994) corrigido monetariamente (fls. 90/94).

Apelou a parte autora sustentando o direito à compensação pleiteada, considerando que a sentença da ação principal está transitada em julgado (fls. 97/101).

A União apresentou contra-razões (tratando de matéria diversa, embora também relacionada com a contribuição Finsocial, sustentando a ausência do direito à compensação).

A autora juntou aos autos cópias integrais dos autos principais (fls. 112/174), subindo os autos a esta Corte.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com efeito, avista-se inadequada a propositura da presente ação cautelar; a presente ação cautelar não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

A ação cautelar é ação imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos presentes autos, ação cautelar em que se objetiva suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), os pedidos formulados não têm natureza cautelar, mas sim constituem efeitos da tutela pretendida na ação principal e devem ser buscados nos autos daquela ação principal, sendo portanto, inadequada a cautelar.

Quanto à inadequação da via cautelar, assim têm se manifestado nossos Tribunais Superiores:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, integros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido.

STJ - 1ª Turma - RESP 700917 - Processo: 200401624830 - Fonte DJ 19/10/2006 PÁGINA:242 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Portanto, a presente ação cautelar é inadequada à tutela do interesse manifestado pela requerente, na ação principal devendo ser veiculada sua pretensão.

Apenas para deixar consignado, observo que, no caso em exame, na ação principal foi pleiteada a restituição de indébito e a tutela cautelar incidental aqui pretendida foi a de fazer a compensação do crédito lá reconhecido, o que em princípio vem sendo admitido na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 96.03.004407-5 AMS 170232
ORIG. : 9502044975 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APDO : TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Corrijo, de ofício, o erro material contido no v. acórdão (f. 222), para constar que decidiu a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, tida por submetida, mantidos, no mais, todos os seus termos, e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Providencie a Subsecretaria da Turma o aditamento da certidão de julgamento de f. 213.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 96.03.012075-8 AG 34958
ORIG. : 9300001857 1 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Julgado o feito principal em apenso, autos 96.03.000373-5, do qual este Agravo um incidente, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por perda de objeto.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.024815-0 AC 310505
ORIG. : 9300000044 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPER MERCADO SAKUMOTO LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 234/264 e 270/296: Ciência à parte apelada, por até cinco dias. Intime-se, com urgência.

Após, à ponta conclusão.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.027367-8 REOAC 311838
ORIG. : 0001349368 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
PARTE R : CIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS CNAGA
ADV : ORDONES JOSE DA GRACA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Retire-se de pauta.

Verifico que, à época em que foi prolatada a sentença (29/09/1995), já vigoravam a Lei Complementar nº 73/93 e a Lei 9028/95, que preceituavam fossem feitas as intimações pessoalmente aos membros da Advocacia Geral da União, incluídos os Procuradores da Fazenda Nacional, na forma dos seus artigos 2º e 6º, respectivamente. Entretanto, a intimação do decisum fez-se incorretamente pela imprensa oficial.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência, para que sejam feitas as intimações devidas em primeiro grau.

Com o retorno dos autos, inclua-se na primeira pauta disponível, em observância à antiguidade dos julgamentos e ao pleito de preferência de fls. 128.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 96.03.050448-3 MC 444
ORIG. : 9603040045 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM e JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., originariamente ajuizada perante esta Corte, com o fim de obter autorização para efetuar compensação tributária (de valores supostamente recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%), aduzindo a requerente ter direito à tutela cautelar enquanto pendente de decisão por esta Corte a sua apelação interposta contra a sentença que indeferiu liminarmente seu mandado de segurança que impetrou junto à 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP (Processo nº 96.03.075830-2; originário Proc. nº 96.0304004-5), sustentando o desacerto da sentença recorrida (que teria se fundamentado com a inadequação do "mandamus" para formular a pretensão de compensação), que afetou seu direito líquido e certo à compensação requerida.

A medida liminar desta cautelar foi indeferida, aduzindo que o recurso interposto na ação principal não atacou a sentença recorrida em seu fundamento de extinção daquela ação (fls. 110/111 e 122).

A requerente pediu reconsideração da decisão (fls. 128/133).

A União Federal ofereceu contestação, suscitando preliminar de inadequação da cautelar para o fim proposto e, no mérito, pedindo a improcedência da ação, considerando também que a requerente não impugnou o fundamento da sentença extintiva proferida no mandado de segurança, que foi a litispendência (fls. 135/140).

A requerente não apresentou réplica (fl. 147).

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com efeito, avista-se inadequada a propositura da presente ação cautelar; a presente ação cautelar não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

A ação cautelar é ação imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos presentes autos, ação cautelar incidental originariamente proposta neste Tribunal, em que se objetiva suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária que era objetivada na ação principal - mandado de segurança impetrado em primeira instância e indeferido liminarmente), os pedidos formulados não têm natureza cautelar, mas sim constituem efeitos da tutela pretendida na ação principal e devem ser buscados nos autos daquela ação principal, sendo portanto, inadequada a cautelar.

Quanto à inadequação da via cautelar, assim têm se manifestado nossos Tribunais Superiores:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acaustelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido.

STJ - 1ª Turma - RESP 700917 - Processo: 200401624830 - Fonte DJ 19/10/2006 PÁGINA:242 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Portanto, a presente ação cautelar é inadequada à tutela do interesse manifestado pela requerente, na ação principal devendo ser veiculada sua pretensão.

Apenas para deixar consignado, a apelação interposta contra a sentença proferida na ação principal foi também encaminhada para esta Turma Suplementar da 2ª Seção, distribuída a este mesmo Juiz Convocado, que negou seguimento à apelação em decisão monocrática, à constatação da inadequação do recurso interposto para impugnar o fundamento da sentença extintiva lá proferida (litispendência), conforme decisão adiante reproduzida:

"Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face de sentença que indeferiu a inicial, com fundamento no artigo 295, III do CPC, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo estatuto processual. Em sua sentença o MM Juízo "a quo" entendeu ocorrer a litispendência entre este mandado de segurança impetrado por filial, tendo em vista o julgamento anterior de mandado de segurança impetrado pela matriz ambos visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, com parcelas da COFINS, afirmando que a pluralidade de estabelecimentos não cria uma personalidade jurídica para cada um deles, pois os estabelecimentos nada mais são do que partes destacadas do patrimônio de uma só pessoa jurídica.

Apela a impetrante alegando que o juiz indeferiu a inicial por não vislumbrar na hipótese a ocorrência de direito líquido e certo, trazendo a fundamentação expendida na sua inicial, no sentido do direito de compensar as quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL com a COFINS, sem as limitações trazidas pela Instrução Normativa 67/92, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a apelação interposta pela impetrante não se refere ao conteúdo da r. sentença.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Deveras, o recurso interposto é inadequado para impugnar a sentença proferida, pois o fundamento desta sentença extintiva não foi validamente atacado.

A sentença foi proferida ao fundamento da ocorrência de litispendência. Por óbvio, a litispendência deveria ser impugnada no recurso interposto, o que não ocorreu, limitando-se a impetrante a repetir os termos da inicial.

Assim, em função das razões dissociadas deste recurso, inadequadas para a impugnação da sentença recorrida, falece o interesse recursal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2007."

Também por isso se constata a inadequação da presente ação cautelar, que também não apresentou razões aptas à impugnação da sentença proferida na ação principal indicada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 96.03.057174-1 AC 329620
ORIG. : 9400000086 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Até cinco dias, por fundamental, para a parte embargante/apelante conduzir ao feito cópia da CDA relativa ao tributo PIS, bem assim de guia(s) comprobatória(s) de seu pagamento, tudo afirmado presente na execução embargada.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.060332-5 AC 331459
ORIG. : 9400343612 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA
ADV : NELSON FARIA DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por SUPERMERCADO JARAGUÁ LTDA., em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando concessão de tutela que assegure a autora contra possíveis ações fiscalizadoras da ré contra seu procedimento de efetuar compensação com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com alíquotas majoradas de setembro de 1989 a março de 1992, com débitos de COFINS, PIS, contribuição social sobre o lucro - CSSL e contribuições previdenciárias vincendas, enquanto pendente a ação principal.

Deferida parcialmente a medida liminar (fls. 59/60), a ré apresentou contestação e contra a decisão liminar a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 65/69), em razão do que o juízo reconsiderou a decisão e proferiu sentença julgando improcedente a pretensão de compensar créditos anteriores a 31 de dezembro de 1991, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado a partir do ajuizamento (R\$ 28.065,25 em 10.12.1994) (fls. 70/74).

Apelou a parte autora objetivando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com efeito, avista-se inadequada a propositura da presente ação cautelar; a presente ação cautelar não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

A ação cautelar é ação imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos presentes autos, ação cautelar em que se objetiva suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), os pedidos formulados não têm natureza cautelar, mas sim constituem efeitos da tutela pretendida na ação principal e devem ser buscados nos autos daquela ação principal, sendo portanto, inadequada a cautelar.

Quanto à inadequação da via cautelar, assim têm se manifestado nossos Tribunais Superiores:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acaustelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido.

STJ - 1ª Turma - RESP 700917 - Processo: 200401624830 - Fonte DJ 19/10/2006 PÁGINA:242 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI
Portanto, a presente ação cautelar é inadequada à tutela do interesse manifestado pela requerente, na ação principal devendo ser veiculada sua pretensão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 97.03.004957-5 AC 357045
ORIG. : 9405123246 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 173 e informação supra, devolvido o prazo recursal, contado da intimação sobre o presente, a se moldar, sim o caso vertente ao § 1º do art. 183 CPC. Int.

São Paulo, 24/10/2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.012151-9 AMS 178477
ORIG. : 9602037873 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FAZENDA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC : ALEMER JABOUR MOULIN
APDO : DENVER INDL/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS, com base na IN-SRF nº 54/81.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade da exigência de exibição do comprovante de recolhimento do ICMS. Por ocasião do desembaraço aduaneiro, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, em face da Fazenda Estadual.

Apelou a Fazenda do Estado do Espírito Santo, pleiteando a reforma do julgado. Alega ser exigível a comprovação do recolhimento do ICMS, no ato do desembaraço aduaneiro, na forma do Convênio ICM 66/88, colacionando vários julgados sobre o tema.

Sem as contra razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pelo provimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria de fundo encontra-se solucionada pela Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Trata-se de jurisprudência que supera a orientação anteriormente firmada, fundada inclusive na Súmula 3 desta Corte Regional, pelo que deve prevalecer doravante.

Resta inquestionável, na espécie, que a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS deve ser feita pela autoridade federal.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados, denegando a ordem.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 97.03.023962-5 AG 50666
ORIG. : 9500027437 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSE ALBERTO DA SILVA
ADV : WAGNER ALMEIDA TURINI
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que recebeu o recurso de apelação da agravante apenas em seu efeito devolutivo.
Não foram oferecidas contra-razões ao recurso.
É o relatório.
Passo a decidir.
O presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois a apelação interposta na ação cautelar correspondente (autos nº 97.03.023961-7), já foi julgada pela Egrégia Terceira Turma.
Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.
Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.034091-1 AMS 180312
ORIG. : 9600236674 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLINICA ENDO GASTRO DR LING LTDA
ADV : LUCIANO GARCIA MIGUEL e outros
LIT.PAS : FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
ADV : EVALDO DE SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS, com base na IN-SRF nº 54/81.
A r. sentença julgou procedente o pedido, garantindo à impetrante o direito à liberação da mercadoria, reconhecendo a ilegitimidade da exigência de exibição do comprovante de recolhimento do ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro.
Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado. Alega ser exigível a comprovação do recolhimento do ICMS, no ato do desembaraço aduaneiro, por ser este ato o fato gerador do tributo.
Sem as contra razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pelo provimento do recurso.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
A matéria de fundo encontra-se solucionada pela Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".
Trata-se de jurisprudência que supera a orientação anteriormente firmada, fundada inclusive na Súmula 3 desta Corte Regional, pelo que deve prevalecer doravante.
Resta inquestionável, na espécie, que a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS deve ser feita pela autoridade federal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados, denegando a ordem.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 98.03.023624-5 AC 412652
ORIG. : 9503105374 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCIO ANTONIO ROSSI

ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls: 73 e 79/107: Ciência às partes, no comum prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se, com urgência.
Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 98.03.091604-1 REOAC 443726
ORIG. : 9400000710 A Vr RIO CLARO/SP
PARTE A : STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : GILMAR ANTONIO DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 44/55: manifeste-se a parte contribuinte/embargante, por fundamental, em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância.
Intime-se, com urgência.
Após, à imediata conclusão.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.00.006808-6 AG 78308
ORIG. : 9800496165 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por entidade definida como instituição financeira - LINEAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - contra decisão que, em originária ação de rito ordinário (Processo nº 98.0049616-5 - ação proposta com o fim de recolher a contribuição ao PIS afastando as regras da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 ou, subsidiariamente, recolhê-la adotando como base de cálculo a receita bruta operacional, afastando a inconstitucional Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições), indeferiu o pedido de tutela antecipatória (cópia da decisão a fl. 47).
O pedido de efeito suspensivo ao agravo foi deferido pela decisão de fls. 48/50, apenas para reconhecer o direito de recolher a contribuição conforme o art. 72, V, do ADCT e afastar as alterações introduzidas pelas medidas provisórias impugnadas, à vista de precedente do Pleno desta Corte Regional.
A agravante comprovou o cumprimento da regra do art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 54/55).
A União Federal interpôs Agravo Regimental contra referida decisão (fls. 57/60) e apresentou contraminuta ao agravo (fls. 62/71).
Dispensada a revisão, na forma regimental.
É o relatório.
DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Anoto que o processo originário já foi sentenciado em primeira instância, conforme se extrai do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal, pela improcedência da ação, em razão do que ficou prejudicada a questão jurídica objeto deste agravo (tutela antecipatória).

Quarta-feira, 17 de Outubro de 2007 às 15:34 h

Consulta pelo Número do Processo
Processo Consultado : 9800496165

Consulte este processo no TRF 3ªRegião
(*)

Processo	Detalhes
98.0049616-5	Classe : 29-ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO) Vara : 1 Localização Física : PFN em 16/10/2007 Assunto : PIS - CONTRIBUICAO SOCIAL - TRIBUTARIO CONF LC 7/70 - ANT TUTELA RECOLHIMENTO Data do Protocolo : 23/11/1998 Tipo de Distribuicao : 4 REDISTR. AUTOMATICA Numero de Volumes : 1 Valor da Causa : 5.000,00 AUTOR : LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A REU : UNIAO FEDERAL Data ultima alteracao : 23/11/1998 Senha de cadastramento : CIVEL Ultima Fase : Em 13/09/2007 PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 13

*)
Consulta Fases do Processo
Processo Consultado : 9800496165
(*)

SEQ.	DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA FASE
17	13/09/2007	12:32	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 13
16	03/09/2007	16:34	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
15	03/09/2007	16:34	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
14	29/08/2007	16:44	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
13	20/08/2007	16:44	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISITA
12	14/08/2007	11:37	PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 25
11	07/08/2007	15:40	REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA
10	07/08/2007	12:48	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
9	12/06/2007	15:17	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
8	06/06/2007	15:17	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISITA
7	05/06/2007	10:50	PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 22
6	22/05/2007	17:13	REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA
5	13/10/2004	12:10	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
4	05/04/2000	13:12	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
3	17/12/1998	17:10	REDISTRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA
2	04/12/1998	17:12	REGISTRO ENCAMINHAMENTO PARA VERIFICACAO DE PREVENCAO
1	24/11/1998	16:48	REGISTRO ENCAMINHAMENTO PARA VERIFICACAO DE PREVENCAO

*)

(*)

FA-SE	DESCRICAO
7	Autos com (Conclusão) ao juiz em : 05/04/2000 para SENTENCA
	<u>Sentenca/decisao/despacho/ato ordinatório:</u>
	Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Registro 723/2007
	Texto : "...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege..."
	Publicação : 05/06/2007 ,pag 22
	Em decorrença dos autos estao a disposicao/foram remetidos/estao : AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) para VISTA
	Sem contagem de tempo
	Disponível 06/06/2007 Recebido 12/06/2007 Devolvido 12/06/2007 Retorno 12/06/2007

*)
Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento, revogada a decisão liminar.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 1999.03.00.046504-0 MC 1520
ORIG. : 9600084726 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO DE BOSTON S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por BANCO DE TOKYO S/A, originariamente ajuizada perante esta Corte, com o fim de obter autorização para efetuar compensação tributária (de valores supostamente recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS no período de outubro de 1988 a março de 1989, na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, com valores vincendos da mesma contribuição a partir de outubro de 1993), aduzindo a requerente ter direito à tutela cautelar enquanto pendente de decisão por esta Corte a sua apelação interposta contra as sentenças que julgaram improcedentes a Ação Principal (Processo nº 95.03.075361-9) e a Ação Cautelar (Processo nº 93.31798-9 originário) ajuizadas em primeira instância para reconhecer o citado direito, sustentando o desacerto da sentença recorrida.
A medida liminar desta cautelar foi deferida para restabelecer a liminar que havia sido concedida em primeiro grau (fl. 14).
A União Federal ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação, considerando não presentes os pressupostos para concessão da cautelar.
Foi determinada a conclusão para julgamento antecipado da lide (fl. 55).
Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.
É o relatório.

DECIDO
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.
Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.
Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Preliminarmente, a presente ação cautelar não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, avista-se inadequada a propositura da presente ação cautelar; a presente ação cautelar não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.
A ação cautelar é ação imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.
No caso dos presentes autos, ação cautelar incidental originariamente proposta neste Tribunal, em que se objetiva suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária que era objetivada na ação principal - ação ajuizada em primeira instância e julgada improcedente), os pedidos formulados não têm natureza cautelar, mas sim constituem efeitos da tutela pretendida na ação principal e devem ser buscados nos autos daquela ação principal, sendo portanto, inadequada a cautelar.
Quanto à inadequação da via cautelar, assim têm se manifestado nossos Tribunais Superiores:
TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.
1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.
2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).
3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.
4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).
5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.
6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.
8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.
9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acaustelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.
10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.
11. Recurso especial provido.
STJ - 1ª Turma - RESP 700917 - Processo: 200401624830 - Fonte DJ 19/10/2006 PÁGINA:242 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI
Portanto, a presente ação cautelar é inadequada à tutela do interesse manifestado pela requerente, na ação principal devendo ser veiculada sua pretensão.
Ainda em sede de preliminar, importa reconhecer que o interesse jurídico neste processo cautelar incidental pereceu, posto que na ação principal a questão jurídica controvertida foi definitivamente resolvida (CPC, art. 808, III), conforme julgamento proferido na sessão de 14.06.2007, a teor da seguinte ementa, pela qual se extrai que foi mantida a sentença proferida em primeira instância:
E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATU-REZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO Nº 01/94 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUICAO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTACAO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART.72, § 1º, DO ADCT - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS - LEI Nº 9.316/96 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DAS PATES DESPROVIDAS.
I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança.
II - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever



obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada.

VI - Assim, as regras anteriores da CSSL (previstas na Lei nº 9.249, de 26.12.95, com alíquota reduzida para 18% para estas instituições, a partir de janeiro/96, conforme art. 19, parágrafo único) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

VII - Tendo a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT, expressamente admitido a alteração da alíquota da CSSL por lei ordinária, legítima foi a redução operada pela Lei nº 9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que, por não importar em instituição ou aumento da contribuição, não está sujeita à observância da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da CF/88, tendo incidência imediata a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da mesma lei.

VIII - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

IX - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

X - Sentença que concedeu em parte a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência da CSL nos termos do artigo 72, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de julho de 1996. Sentença mantida.

XI - Remessa oficial e apelações das partes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 14 de junho de 2007. (data do julgamento)

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso III).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito (art. 267, VI c.c. artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil) e nego seguimento à apelação, determinando a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 1999.03.99.007768-2 REOAC 455431
ORIG. : 9407046800 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

PARTE A : ABDEL MAJID SAD AHMAD LEILA
ADV : MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por ABDEL MAJID SAD AHMAD LEILA, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando concessão de tutela que assegure a autora contra possíveis ações fiscalizadoras da ré contra seu procedimento de efetuar compensação com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com alíquotas majoradas de setembro de 1989 a março de 1992, com débitos de COFINS vencidos nos meses de dezembro de 1992 a outubro de 1993 (percentual de 1,5%, pois recolheu a exação com alíquota de apenas 0,5% neste período) e com as parcelas vincendas da mesma COFINS, enquanto pendente a ação principal.

Deferida a medida liminar (fls. 26/27), a ré apresentou contestação e contra a decisão liminar a ré interpôs Agravo de Instrumento encaminhado a esta Corte (fls. 37/37-verso - Processo nº 94.0705109-9).

A fls. 38/48 foi juntada cópia da sentença proferida na ação principal (Processo nº 94.0705377-6) pela qual foi julgada também esta ação cautelar, ambas julgadas procedentes para reconhecer o alegado direito de compensação, com os critérios de juros e correção monetária discriminados, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 28.065,25 em 10.12.1994) e custas processuais "ex lege" (fls. 70/74). Sentença submetida a reexame necessário.

A fls. 50 foi trasladada cópia da ementa do acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto pela União contra a decisão liminar desta cautelar, o qual foi desprovido.

A seguir, os autos foram arquivados e, depois, desarquivados, determinando-se a subida dos autos a esta Corte por força do reexame necessário (fls. 51/53).

Apelou a parte autora objetivando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI NO 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com efeito, avista-se inadequada a propositura da presente ação cautelar; a presente ação cautelar não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

A ação cautelar é ação imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos presentes autos, ação cautelar em que se objetiva suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), os pedidos formulados não têm natureza cautelar, mas sim constituem efeitos da tutela pretendida na ação principal e devem ser buscados nos autos daquela ação principal, sendo portanto, inadequada a cautelar.

Quanto à inadequação da via cautelar, assim têm se manifestado nossos Tribunais Superiores:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco



- cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido.

STJ - 1ª Turma - RESP 700917 - Processo: 200401624830 - Fonte DJ 19/10/2006 PÁGINA:242 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Portanto, a presente ação cautelar é inadequada à tutela do interesse manifestado pela requerente, na ação principal devendo ser veiculada sua pretensão.

Além disso, nesta oportunidade, consultando o sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, constata-se que a ação principal relativa a esta ação cautelar já teve definitivo julgamento por esta Corte, transitando em julgado aos 25.05.2001, com baixa à primeira instância e arquivamento definitivo.

Quarta-feira, 26 de Setembro de 2007 às 20:1 h

Consulta pelo Número do Processo
Processo Consultado : 9407053776

Consulte este processo no TRF 3ªRegião

Fórum :
Sao Jose do Rio Preto
(*)

Processo	Detalhes
94.0705377-6	Classe : 29-ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
	Vara : 2
	Assunto : SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL FINSOCIAL
	Data do Protocolo : 27/09/1994
	Tipo de Distribuicao : 3 DISTR. POR DEPENDENCIA
	Numero de Volumes : 1
	Valor da Causa : 100,00
	Numero do Pacote : 1049
	AUTOR : ABDEL MAJID SAD AHMAD LEILA
	REU : UNIAO FEDERAL
	Data ultima alteracao : 31/05/2001
	Senha de cadastramento : SJRPRETO
	Ultima Fase : Em 30/07/2001 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NUMERO DO PACOTE CAMPO NUMERICO :1049

*)
Consulta Fases do Processo
Processo Consultado : 9407053776

Fórum :
Sao Jose do Rio Preto
(*)

SEQ.	DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA FASE
44	30/07/2001	16:30	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NUMERO DO PACOTE CAMPO NUMERICO :1049
43	30/07/2001	16:27	BAIXA DEFINITIVA PELO SETOR DE BAIXA
42	30/07/2001	10:57	REMESSA INTERNA AO SETOR DE DISTRIBUICAO PARA BAIXA - FIM DO - GR no.0000192/2001
41	20/07/2001	11:35	ATO ORDINATORIO REMESSA AO ARQUIVO
40	11/07/2001	13:12	ATO ORDINATORIO VISTA A FAZ NACIONAL
39	18/06/2001	10:06	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DESPACHO/DECISAO AOS 12/06/2001 - ORDS
38	12/06/2001	16:38	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 56/58

37	31/05/2001	16:38	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
36	31/05/2001	16:38	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
35	31/05/2001	15:24	RECEBIMENTO DO TRF 3A. REGIAO
34	27/02/1998	17:33	REMESSA EXTERNA AO TRF 3A. REGIAO Guia de Remessa no. 0000019/98

*)
(*
Consulta TRF3R
Quarta, 26 de setembro de 2007 às 20:01

PROCESSO
98.03.032981-2
CLASSE
418277 REOAC - SP

ORIGEM
94.0705377-6

VARA
2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

AUTUAÇÃO
27.04.1998

PARTE A
ABDEL MAJID SAD AHMAD LEILA

ADVG
MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN

PARTE R
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVG
VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

REMTE
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR
DES.FED. NERY JUNIOR

ASSUNTO
FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

ORG. JUL.
TERCEIRA TURMA

LOCALIZ.
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
>6*SSJ>SP

ENDEREÇO

N. VOLUMES
1

N. PÁGINAS
0

3 Últimas Fases do Processo

DATA
DESCRIÇÃO

25.05.2001
BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ
N. GR.2001073010 Destino: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

25.05.2001
TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO

23.05.2001
DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR DA FN OAB:
SP000003 OAB: SP000003 OAB: SP000003 OAB: SP000003 OAB:
SP000003 OAB: SP000003 OAB: SP000003 OAB: SP000003

*)
Assim sendo, o interesse jurídico neste processo cautelar e no re-exame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito recebeu.

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por consequência, e nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 1999.03.99.064928-8 AC 508716
ORIG. : 9505122748 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PASCHOAL CASTELLANO
ADV : PEDRO LUIS C DE C VERGUEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Até cinco dias para o Dr. Advogado da parte apelante subscrever as razões de apelo interpostas, seu silêncio culminando com a rejeição.
Intime-se, com urgência.
Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.100647-6 REOAC 542336
ORIG. : 9800003231 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MUNICIPIO DE BANDEIRANTES MS
ADV : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de remessa oficial, em Medida Cautelar ajuizada com o propósito de desbloquear as Cotas do Fundo de Participação dos Municípios, impedindo-se o bloqueio futuro, enquanto pendente a ação declaratória em que se discute o direito à compensação de créditos tributários.
Às fls. 184/191, encontra-se a r. sentença, que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, reconhecendo a ausência dos pressupostos indispensáveis à cautela, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não houve condenação em honorários advocatícios.
D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da consulta ao sistema informatizado desta Justiça, a ação principal vinculada a este feito foi julgada (Autos nº 1999.03.99.098803-4), sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise da remessa oficial, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto do direito posto, ou seja, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"



"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 11 de outubro de 2007

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 1999.03.99.107384-2 AC 549360
ORIG. : 9105038260 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE EQUIPAMENTOS VILLARES LTDA
ADV : MEGUMU KAMEDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal, movida pela Fazenda Nacional, em face da Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Funcionários de Equipamentos Villares Ltda., objetivando a não tributação, pelo Imposto de Renda, dos lucros obtidos em operações financeiras, por ser a embargante cooperativa, constituída pelas regras estabelecidas pela Lei nº 5.764/71.

Pelo despacho de fl. 116, a embargante foi intimada para efetuar o recolhimento das custas das cópias autenticadas da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 16, parágrafo segundo da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 283, do Código de Processo Civil.

O feito foi, inicialmente, extinto (fls. 117, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargante deixou transcorrer in albis o prazo estipulado para o cumprimento do r. despacho de fl. 116.

A embargante apelou, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a inaplicabilidade do artigo 16, parágrafo segundo da Lei nº 6.830/80 e do artigo 283, do Código de Processo Civil, ao presente caso, considerando a inexistência de norma legal que obrigue a junta de cópia autenticada da certidão de dívida ativa e auto de penhora nos autos do processo de Embargos à Execução Fiscal. Além disso, ressalta a desnecessidade de tal providência, uma vez que os referidos documentos integram o processo de Execução Fiscal que se encontra em apenso.

A decisão de fl. 129 declarou sem efeito a sentença de fl. 117, diante do disposto nas Leis nºs 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953 de 13.12.1994, suspendendo a execução e abrindo prazo para a resposta da embargada.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 133/136, sustentando a legalidade da exigência fiscal, consubstanciada no artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, quanto à não incidência do imposto de renda sobre as aplicações financeiras, sob o fundamento de que "não sendo atos típicos de cooperativa, não se submetem ao regime especial destas cooperativas", baseando-se em jurisprudência dos Tribunais (fls. 139/143).

Apelou a embargante, postulando a reforma da r. sentença. Alega, em suma, que as aplicações financeiras compõem o seu objeto social, e, conseqüentemente, os seus resultados, não se sujeitando, por isso, à tributação pelo Imposto de Renda, uma vez que decorrem de atos típicos da empresa. Invoca em seu favor o artigo 150, II, da Constituição Federal, os artigos 97, I, e 114, do Código Tributário Nacional, e o artigo 111 da Lei nº 5.764/71 (fls. 149/152).

Com as contra-razões, subiram os autos à Corte.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à recorrente. A matéria de fundo encontra-se solucionada pela Súmula 262 da Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas."

Trata-se de posicionamento firmado que supera a discussão sobre o tema, entendimento que deve prevalecer para a hipótese.

Com efeito, não há que se discutir acerca da natureza jurídica da tributação ou outros aspectos a serem considerados, por se tratar de cooperativa. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da tributação, por se tratar de negócio jurídico que não se encontra afeto à atividade fim da cooperativa, ou seja, aos seus atos cooperativos, por se tratar de renda tributável.

Nessa linha de compreensão, cumpre destacar os seguintes precedentes:

"TRIBUTARIO. COOPERATIVA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RENDIMENTOS TRIBUTADOS. E CONSIDERADA COMO RENDA TRIBUTAVEL O RESULTADO POSITIVO OBTIDO PELAS COOPERATIVAS DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. (REsp 58.265/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.10.1995, DJ 25.03.1996 p. 8544)"

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. Os rendimentos auferidos em aplicação financeira por cooperativa não guardam relação com sua finalidade básica, assim, é a mesma contribuinte do imposto de renda, nos moldes do art. 79 da Lei n.º 5.764/71 e art. 34 da Lei n.º 7.450/85, porque a aplicação financeira, de natureza especulativa, não é ato cooperativo. (REsp 177.038/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 24.04.2000 p. 45)"

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. COOPERATIVA DE CONSUMO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO NÃO COOPERATIVO. 1. Essa Corte vem entendendo que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à atividade fim das cooperativas, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 133.567/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 456)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 515 E 535, INCISO II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COOPERATIVA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 262/STJ. 1. Inexiste ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido examinou todas as questões suscitadas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas" (Súmula n. 262/STJ). 3. Recurso especial improvido. (REsp 395.820/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 238)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. RENDA TRIBUTÁVEL. SÚMULAS 262 E 83/STJ. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 111, INCISO II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES. ATO COOPERATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ISENÇÃO. 1. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à atividade fim das cooperativas, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas. Precedentes. 2. "Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas" (Súmula 262/STJ). 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Não logra perspectiva de conhecimento o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes. 5. Não decidida pela Corte de origem a questão federal concernente ao art. 111, inciso II, do CTN, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF. 6. Os resultados positivos decorrentes do fornecimento de peças e componentes a associados, com o intuito de atingir os objetivos da cooperativa, não estão sujeitos à cobrança de contribuição social sobre o lucro, porquanto tal atividade se constitui ato cooperativo próprio. Precedentes. 7. Recurso especial da cooperativa não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e improvido. (REsp 298.041/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 245)"

Resta inquestionável, na espécie, a exigência tributária, tal como exigida pela União Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2000.61.00.014359-6 AC 833717
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METACRON ACOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por METACRON AÇOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de ser reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, FINSOCIAL e COFINS.

Processado o feito, a sentença de fls. 463/467 ao fundamento de que a matéria já se encontra sumulada, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a autora no pagamento de custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Apelou a autora repisando os temas tratados na inicial.

Apresentadas contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Deveras, o recurso está em confronto com súmulas e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Da exclusão do ICM da base de cálculo do PIS

A matéria já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 19455 - DF 1992/0004957-5 - DECISÃO:17/06/1992 - DJ DATA:17/08/1992 PG:12483 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00251; RESP 21497 RJ 1992/0009758-8 DECISÃO:10/06/1992 - DJ DATA:10/08/1992 - PG:11945 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00253; RESP 8601 - SP 1991/0003404-5 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:18/05/1992 PG:06968 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00240; AgRg no AG 16577 - SP 1991/0021010-2 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:11/05/1992 - PG:06416 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00245; RESP 16841 DF 1991/0024074-5 DECISÃO:17/02/1992 - DJ DATA:06/04/1992 PG:04471 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00247; RESP 14471 MG 1991/0018357-1 DECISÃO:18/12/1991 - DJ DATA:17/02/1992 - PG:01362 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00242; RESP 8541 SP 1991/0003197-6 DECISÃO:22/05/1991 - DJ DATA:25/11/1991 - PG:17047 - REVJUR VOL.:00174 - PG:00055 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00231; RESP 6924 -PB 1990/0013613-0 DECISÃO:02/09/1991 - DJ DATA:23/09/1991 - PG:13066 - RDC VOL.:00061 - PG:00198 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00229), dando ensejo à Súmula nº 68, assim ementada:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

(Primeira Seção - data do julgamento: 15/12/92 - DJ 4/02/93)

Com efeito, referido verbete repisou entendimento já consagrado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 258, que assim dispunha:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM."

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL

Quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL, tenho que a matéria, também, já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 94.

A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL.(DJ DATA:28/02/1994 PG:02961).

Apesar da mencionada súmula referir-se ao FINSOCIAL, é pacífico o entendimento de que se aplica a COFINS por ser tributo da mesma espécie, instituída em substituição ao FINSOCIAL.

Neste sentido os seguintes julgados:

TRIBUTARIO. FINSOCIAL. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SUMULA 94/STJ.

É ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE QUE "A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL" (SUMULA 94 DO STJ).

RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE; REsp 36612 / SP; PRIMEIRA TURMA; Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO;julgado16/11/1994; DJ 05.12.1994 p. 33529)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª T., vu. AGA 750493, Processo: 200600428691 UF: RS. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 136. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL- ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3 - AMS 2002.61.21.000193-6; SEXTA TURMA; Rel. Des. MAIRAN MAIA;julg. 06/06/2007; DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 364). CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 "caput" do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 2001.03.00.028810-1 AG 138916
ORIG. : 200060040003280 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : ASE MOTORS LTDA
ADV : ARY RAGHIANT NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 166, I, diga a parte agravante, em até cinco dias, por fundamental.

Inteme-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.080766-3 AG 249426
ORIG. : 200461820641796 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

Cuidando-se de controvérsia em torno da busca por chancela compensatória e por decorrente positivação junto ao Serasa, em ação cautelar, a tela, ora juntada ao feito, atinente ao movimento processual da cautelar, demonstra foi a mesma sentenciada.

Por conseguinte, flagrante a perda superveniente de interesse de agir do pólo agravante, com a extinção da dita cautelar sentenciada, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo em tela, com fulcro no art. 557, do CPC.

Oportunamente, rumem os autos à origem, observadas as formalidades da espécie.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.042244-6 AC 1154464
ORIG. : 0400000061 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGALAR LTDA -ME
ADV : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Até dez dias, por fundamental, para o Conselho/apelante conduzir ao feito cópia:

a)do Auto de Infração 090464,

b)do requerimento de fls. 63, legível quanto à identificação do Auto ali apontado,

c) completa do procedimento administrativo fiscal atinente ao caso vertente.

Intime-se, com urgência.

A seguir, à pronta conclusão.

São Paulo, 08 de outubro de 2.007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 14/11/2007, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

PETPL - 3754/SE - 2006.05.00.074488-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
REQTE : JOELTON FRANCA
ADV/PROC : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE e outros
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EINFAC - 379710/RN - 2002.84.00.006925-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UNIÃO
EMBDO : OSCAR FERREIRA NUNES
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES

EINFAC - 373775/PE - 2005.83.08.000988-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTRE : UNIÃO
EMBDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUSA
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000101 DA 2ª TURMA

MCTR - 2398/CE - 2007.05.00.071395-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
REQTE : FUNDO BIC DE APLICAÇÃO FINANCEIRA
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE ALCANFOR e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

R.h.

Cuida-se de Ação Cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela ora requerente nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, protocolado nesta Corte sob o nº AC 348689/CE.

Às fls.133/137, o Exmo. Desembargador Relator despachou nos presentes autos denegando o pedido liminar por não vislumbrar o fumus boni juris, requisito necessário à concessão da liminar cautelarmente requerida, sob o fundamento de que não restou configurado o instituto da denúncia espontânea a autorizar a exclusão da multa moratória, porque realizados os pagamentos com pequeno atraso.

Em consulta ao Sistema Esparta, de movimentação processual desta Corte, verifica-se que referido recurso de Apelação foi, por maioria, julgado provido pela E. Segunda Turma na Sessão de 23/10/2007, nos termos do voto condutor do Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria.

Diante de tais considerações manifesta se afigura a falta de interesse superveniente no prosseguimento da presente Medida Cautelar, razão pela qual extingo o presente feito por perda de objeto.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (convocada)
Relatora

AGTR - 81057/PE - 2007.05.00.020651-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC : GUSTAVO VELOSO DE MELO e outros
DESPACHO

Rh.

Resta verificado, às fls 354/357 dos presentes autos, que o MM. Juiz Federal Substituto Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, em exercício na 1ª Vara Federal/PE, em reconsideração, revogou a decisão anteriormente proferida à fl 345, objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento. Dita decisão interlocutória cominava multa diária de quinhentos reais à União por dia de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, consagrada no Acórdão unânime proferido por este Tribunal à fl. 299.

Devido ao exposto supra, NEGOU seguimento ao presente recurso, em virtude de o mesmo se encontrar prejudicado por perda de objeto, nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 16.10.2007

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

Relatora

AGTR - 82320/PB - 2007.05.00.076531-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARCOS CAVALCANTE MEIRA
ADV/PROC : HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO e outro
AGRDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTRE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



RH.
O presente recurso foi autuado nesta Corte como Agravo de Instrumento; entretanto, observo que, tendo sido o mesmo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário, a competência para processar e julgar o presente Agravo é do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, determino a baixa do presente recurso na Distribuição, com a posterior remessa dos autos à Suprema Corte Federal.

Recife, 23 de outubro de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA (Convocada)

Relator

AGTR - 82363/PE - 2007.05.00.076582-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARLENE GUEDES CAVALCANTE
ADV/PROC : FERNANDA AMARANTE TORRES BAN-DEIRA e outros
AGRDO : MARIA AUXILIADORA DE FARIAS
ADV/PROC : ELIANE FRANCISCA DA SILVA e outros
PARTE R : UNIÃO

DESPACHO

Rh.

Observa-se dos autos, que a petição do presente agravo de instrumento não se fez acompanhar do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais, nos moldes do art. 525, § 1º, do CPC, de forma que, sendo deserto tal recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

Recife, 11.10. 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA (CONVOCADA)

Relatora

AGTR - 82694/SE - 2007.05.00.077227-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : SIZENANDO AZEVEDO FARO
ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : HÉLIO BATISTA DE ALMEIDA
ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO

DESPACHO

Rh.

Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida.

Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - como ocorre no caso presente, onde o agravante não trouxe cópia da intimação - não podendo o Tribunal a ausência de tais documentos obrigatórios à instrução deste recurso, converter o julgamento em diligência, para completá-lo, pura e simplesmente, por não aplicar-se à hipótese o sanador que cuida o art. 284 do CPC, pois, em se tratando de petição de agravo não há como emendá-la ou completá-la. Diferentemente, já me posicionei, sem ter atentado para o fato de tratar o art. 525 de prazo preclusivo. Assim ocorrendo, entendo, ser o caso de não se dar continuidade ao presente recurso, razão por que, usando da faculdade que me outorga o art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso. P.I.

Recife, 23/10/2007

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA (CONVOCADA)

Relatora

AGTR - 82804/PB - 2007.05.00.081904-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : NEW WORK COMERCIO E PARTICIPA-ÇÕES LTDA
ADV/PROC : LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : CITIES COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A (SEL-LINVEST DO BRASIL S/A)

DESPACHO

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize se negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da lavra da MM. Juíza Federal Helena Delgado Fialho Moreira, da 5ª Vara/PB, que, no Processo de Execução Fiscal nº 2000.82.00.005412-2, deferiu o pedido deduzido pela Fazenda Nacional, que objetivava o bloqueio dos valores existentes nas contas da executada Sellinvest do Brasil S/A e da empresa New Work Comércio e Participações Ltda., via BACENJUD, até o limite do crédito executado, no caso, R\$ 2.194.172,17 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos).

Requerida a outorga de antecipação da tutela recursal, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O cerne da discussão, no presente recurso, diz respeito à existência ou não de vínculo de ligação societária entre a empresa agravante e a executada - a empresa Sellinvest do Brasil S/A (a qual, por seu turno, já modificou sua razão social para Citiecs Comércio e Participações Ltda.) -, de modo a legitimar a constrição sobre o patrimônio da primeira.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que:

- a) a Sellinvest do Brasil S/A atua no segmento industrial, enquanto que a filial da agravante atua no comércio varejista de vestuário;
- b) "a agravante jamais explora atividades por outra empresa". O que há, segundo se diz, é um contrato de cessão de marca, firmado em 08.06.2003, através do qual a Sellinvest cedeu à agravante o uso da marca "Vila Romana";
- c) a filial do Manaíra Shopping, em João Pessoa, foi criada em data posterior ao surgimento dos fatos geradores dos tributos ora em execução;
- d) nenhum dos sócios-quotistas da agravante participa do quadro societário da executada;
- e) os prejuízos à agravante serão enormes, caso não concedida a tutela recursal, tendo em vista que, lançada a ordem via BACENJUD, poderá ser bloqueado qualquer numerário que ingressar na conta bancária.

Invoca, em seu favor, decisão subscrita pela MM. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, deste Tribunal, lançada nos autos de agravo de instrumento desafiado contra 'decisum' proferido na Execução Fiscal nº 2000.82.00.010796-5. Na decisão proferida pela MM. Desembargadora, teria sido reconhecida a ausência de vinculação entre as empresas, de modo a isentar a ora agravante da responsabilidade pelas dívidas contraídas pela Sellinvest.

Como se extrai dos autos, máxime a partir das cópias de fls. 271 'usque' 289, acolheu a MM. Juíza singular a alegação, formulada pela Fazenda Nacional, de que a Sellinvest Brasil S/A estaria a se valer de modificações de sua razão social para se esquivar do pagamento das dívidas que possui frente ao Fisco. De acordo com a exequente, a executada Sellinvest - cujo débito alcança os milhões de reais - utiliza-se de CNPJ diverso do seu, e registrado em nome da New Work Comércio e Participações Ltda., para efetuar suas vendas.

Resta averiguar, destarte, se procederiam, ao menos num exame perfunctório (próprio das tutelas judiciais de urgência), as alegações da agravante, segundo a qual inexistiria qualquer vinculação sua para com a pessoa jurídica executada.

Destaco, inicialmente, que inexistente, deveras, como sustenta a agravante, qualquer identidade entre os quadros de quotistas das empresas Sellinvest e New Work. Entretanto, tal constatação não afasta, de plano, possível responsabilidade da agravante por débitos da Empresa Sellinvest do Brasil S/A perante o Fisco.

Penso, com a devida vênia aos que entenderem diversamente, que, no caso concreto, o fato de inexistir identidade no quadro de quotistas não tem o condão de caracterizar o requisito da relevância da fundamentação, a que se refere o artigo 558 do Código de Processo Civil, para fins de respaldar a suspensão da decisão ora agravada.

Na verdade, há indícios veementes de que a razão, em verdade, está com a Fazenda Nacional/exequente, máxime à vista das constatações que se puderam empreender neste exame superficial da matéria. Há possibilidade, inclusive, de existência de única direção entre as pessoas jurídicas executada e agravante, haja vista que, compulsando a documentação acostada, pôde-se observar o seguinte:

- Quando da modificação do contrato social ocorrida em 07.10.2002 (v. fls. 41/46), em que houve a alteração da denominação da sociedade "Pathway Modas Ltda." para "New Work Comércio e Participações Ltda.", bem como o aumento do capital societário, ocorreu a ampliação do objeto social, que passou a ser "a fabricação, o comércio, a importação e exportação de artigos de vestuário em geral, artefatos de tecidos e demais produtos similares, representação de produtos de terceiros e a prestação de serviços na sua área de atuação, podendo, ainda, participar de outras sociedades na qualidade de quotista ou acionista";

- Nesta ocasião, já havia um instrumento de procuração firmado em cartório (cf. fls. 129/130), desde 28.05.2002, através do qual a pessoa jurídica SELLINVEST DO BRASIL S/A, na qualidade de outorgante, por seu Diretor Presidente e por seu Procurador Geral, conferiram ao outorgado, Sr. Carlos Alberto Isaac (coincidentemente, sócio administrador da empresa New Work Comércio e Participações Ltda.), os poderes de representação da sociedade;

- Tais poderes de representação foram (e ainda permanecem) conferidos nos seguintes termos: "para que este [o outorgado], em conjunto com um dos Diretores ou com um dos procuradores desta, no âmbito do respectivo mandato, e observados os termos do respectivo Estatuto Social da outorgante, possa proceder à prática dos seguintes atos: apresentar a outorgante perante estabelecimentos bancários, Caixas Econômicas, casas bancárias, companhias de crédito e financiamento, podendo, para esse efeito, abrir, manter, movimentar e encerrar contas bancárias, requisitar talões de cheques e solicitar extratos de contas bancárias, assinar e endossar cheques e ordens de pagamento, inclusive para cobrança, desconto, caução ou depósito,

endossar duplicatas, triplicatas, letras de importação para cobrança, depósito, caução ou garantia; representar a outorgante perante o Banco do Brasil S/A e o Banco Central do Brasil e suas diversas seções ou outras repartições a elas equivalentes, para quaisquer (...) junto a Caixa Econômica Federal, bem como junto (...) a repartições públicas, inclusive Secretaria da Receita Federal, (...) representar a outorgante perante o Ministério do Trabalho (...) quaisquer de seus departamentos, assinando guias, requerimentos, pedidos, petições e outros documentos necessários e referentes a seus empregados, cumprir exigências, juntar provas e documentos, agir como preposto junto a Justiça do Trabalho e Sindicatos de Classe...";

- A empresa Sellinvest do Brasil S/A foi executada, de 1999 a 2000, em 46 (quarenta e seis) Execuções Fiscais.

Deve-se, assim, ponderar, no caso concreto, quanto à possibilidade de fraude ou conluio entre os componentes das sociedades, para fins de ludibriar o Fisco.

Registro que de nada aproveita à agravante alegar que sua filial (do Shopping Manaíra) atua no comércio varejista de vestuário. Consoante já realçado linhas transatas, seu objeto social, empós alteração do contrato social respectivo, abrange não apenas o comércio, mas a própria industrialização das peças.

Tais observações as faço para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGAR o efeito suspensivo ativo postulado pela agravante.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 26.10.2007

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA (CONVOCADA)

Relatora (convocada)

AGTR - 82879/PB - 2007.05.00.082154-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA APARECIDA DE ARAUJO RA-FAEL
ADV/PROC : ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Rh.

Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida.

Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - como ocorre no caso presente, uma vez que a autarquia agravante não instruiu o agravo de instrumento com nenhuma das citadas peças obrigatórias, não podendo este Tribunal, portanto, converter o julgamento em diligência, para completá-lo, pura e simplesmente, por não aplicar-se à hipótese o sanador de que cuida o art. 284 do CPC, pois, em se tratando de petição de agravo não há como emendá-la ou completá-la.

Diferentemente, já me posicionei, sem ter atentado para o fato de tratar o art. 525 de prazo preclusivo. Assim ocorrendo, entendo, no que não me encontro isolado, como se vê das anotações trazidas no Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, do referido art. 525, ser o caso de não se dar continuidade ao presente recurso, razão por que, usando da faculdade que me outorga o art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.

P.I.

Recife, 11.10.2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA (CONVOCADA)

Relatora

AGTR - 82926/PE - 2007.05.00.082228-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Rh.
Cuida a hipótese de Agravamento de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional diante de decisão do MM Juiz Federal da 17ª Vara Federal/PE, Arthur Napoleão Teixeira Filho, que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu de ofício incompetência, em razão de o executado se encontrar domiciliado em localidade onde não há sede da Justiça Federal, declinando ex officio a competência em favor do juízo estadual do domicílio do executado.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Aduz o recorrente que a hipótese afronta a sistemática jurídica vigente, vez que se reconheceu de ofício incompetência relativa, quando tal só seria possível em caso de incompetência absoluta.
A argumentação da agravante se baseia no fato de que, o juízo estadual, quando investido de jurisdição federal por delegação, ou seja, em caráter subsidiário-consoante o art. 15 da Lei 5010/66, exerce competência federal territorial, portanto, relativa. A incompetência relativa, ao reverso da absoluta, deve ser argüida através de exceção e jamais declinada de ofício pelo magistrado, conforme reza taxativamente o art. 112 do CPC.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores.
É de se observar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer os comandos atinentes à declinação de competência, estatui via processual adequada para a arguição da incompetência relativa, qual seja, a exceção, e, além da possibilidade de declaração "ex officio" em caso da incompetência, em recente disposição, introduzida pela Lei nº 11.280/06, trouxe outra hipótese de cabimento. Confira-se:
"Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu." Entretanto, não restam dúvidas que a hipótese "sub examine" não se cuida de hipótese legal de reconhecimento "ex officio" de incompetência.
Acerca da competência para o julgamento de execução fiscal, o art. 578 do Código de Processo Civil assim determina:
"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.
Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."
"In casu", ainda que a Lei nº 5.010/66 estabeleça a possibilidade de ajuizamento na justiça estadual quando o domicílio do réu não for sede de vara federal, tal comando não torna tal competência absoluta.
Outrossim, em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33, lê-se o seguinte teor: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento do Plenário desta Corte, em sede de Conflito de Competência (CC 883/SE, Rel. Des. Fed. Alberto Gurgel, unânime, DJ 11/05/2004):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.
1. Nas ações de execução fiscal, a competência é relativa, de modo que é vedado ao juízo no qual a ação foi proposta remetê-la, de ofício, para o foro do domicílio do réu. Inteligência da Súmula nº 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.
Consoante esse mesmo entendimento, confira-se recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (CC 53750 / TO, Primeira Seção, Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJ 15.05.2006 p. 147):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.
1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).
2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.
3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".
4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

Verificado o fumus boni iuris, vislumbro ainda o periculum in mora. Tenho que a agilidade nos procedimentos de execução em favor da Fazenda na defesa do erário, no mais das vezes, tem sintonia com o próprio interesse público.
Com tais considerações, CONCEDO o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Recife, 15.10.2007
DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)
Relatora
AGTR - 83108/RN - 2007.05.00.082489-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
ADV/PROC : EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL FELICIANO MAIA DE SOUZA
ADV/PROC : HERBERT ALVES MARINHO
DESPACHO

Rh.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, da 6ª Vara - RN, que, na Execução Fiscal nº 98.0007649-2, fixou prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária do imóvel à Importadora Comercial de Madeiras LTDA, ora agravante. Argumentou o MM. Juiz que "a arrematação (do referido imóvel) foi levada a efeito em leilão regular, estando, na forma do art. 694 do Código de Processo Civil, perfeita, acabada e irretroatável". Concluiu o preclaro Julgador que, com a expedição da Carta de Arrematação, impor-se-ia a imissão na posse.
Inicialmente, cumpre anotar que, consoante fls. 23/24, do presente agravo que, MANOEL FELICIANO MAIA DE SOUZA, na condição de arrematante, atravessara petição em 01.08.07, nos autos da Execução Fiscal, pugnando pela imediata desocupação do imóvel arrematado, com a conseqüente expedição de mandado de imissão de posse, tendo o Juiz singular, em 13.08.07, cf. fls. 25/26, indeferido o requerimento.
Às fls. 27/32, foi acostada cópia dos embargos de declaração interpostos pelo mesmo MANOEL FELICIANO MAIA DE SOUZA, datados de 16.09.07, nos quais o então embargante, ao argumento de que julgador incorrera em erro material ao negar o pedido desocupação do imóvel arrematado, pugnou pelo recebimento de tais embargos, bem como pela atribuição efeito infringentes aos mesmos. O Juiz singular, em 21.08.07, cf. fls. 33, ao fundamento de que a falta de intimação para apresentar impugnação aos embargos de declaração, quando estes pretendem atribuir efeito modificativo ao julgado, implica ofensa ao princípio do contraditório, proferiu despacho determinando a intimação das partes para apresentarem impugnação. Pelo que se extrai da fl. 34 (cópia do mandado de intimação), seriam "interessados" a Importadora Comercial de Madeiras Ltda., o Sr. Marcos Heitor Boff e o Sr. Pedro Avelino Neto.
Por sua vez, a ora agravante, cf. fls. 36/42, em 06.09.2007 atravessou petição, noticiando que, valendo-se da contagem do prazo em dobro, apresentaria contra-razões aos embargos de declaração.
Em 10.09.2007, o Juiz monocrático, cf. fls. 43/44, proferiu despacho, nos seguintes termos: "Não sendo a locatária IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA parte nos autos, não poderá dispor do prazo em dobro referido na petição de fls. 374/375, para quaisquer efeitos processuais, razão pela qual indefiro a pretensão". Verifico, outrossim, que a ora agravante fora intimada pessoalmente do aludido despacho em 13.09.2007, consoante fl. 19.
Ulteriormente, a mesma IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA., em 18.09.07, cf. fls. 46/54, interpôs embargos de declaração, argumentando que "se encontra numa posição semelhante à do assistente litisconsorcial, prevista no art. 54, do CPC", pugnando para que fossem "afastado os pontos de contradição e omissão", de maneira a "modificar a decisão em acolhida dos aspectos jurídicos suscitados aqui e na peça de contra-razões aos EDs, inclusive indeferindo os aclaratórios de fls. 346-361 em face de a apelação nos embargos de terceiros, estes opostos por TREBIANO COM. LTDA., ter sido recebida no duplo efeito, ou simplesmente revogando a declaração de inexistência de contrato de locação regular e a estipulação de prazo para desocupação voluntária".
O Juiz singular, em 19.09.07, cf. fls. 55, proferiu despacho, in verbis:
"...Conforme já consignado na decisão referida a Importadora Comercial de Madeiras Ltda não é parte no presente processo.
De fato, a circunstância de a Importadora Comercial de Madeiras Ltda se encontrar irregularmente no imóvel arrematado nestes autos e, após a regularização da penhora e sua intimação pessoal da realização do leilão, por não ter diligenciado qualquer tipo de providência, não autoriza agora, a legitimidade necessária para ser parte na presente execução na condição de 'litisconsorte', figura que não tem adequação ao presente procedimento.
O que ocorre é que a empresa peticionante inadvertidamente e sem observância dos preceitos legais da espécie firmou contrato de locação com pessoa que não era proprietária do imóvel não tendo, também, o cuidado de registrar tal contrato perante o cartório imobiliário competente.
(...)

Do exposto, por não ser parte legítima, sequer possuindo interesse jurídico fundamentado em ato legítimo, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela Importadora Comercial de Madeiras Ltda, advertindo, ainda, que a protocolização de pedidos absurdos/prote-latórios por parte ilegítima poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução (CPC. art. 600, inciso IV, e 601 - NR das Leis nº 11.280/06 e 11.232/06)" (Grifos acrescidos).
Não se pode olvidar que, dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso se encontra a tempestividade. No caso presente, constatando-se que objetiva o ora agravante atribuição de efeito suspensivo ao despacho que determinou a desocupação do imóvel arrematado, no prazo de 60 (sessenta) dias, despacho este cuja intimação ocorreu em 13.09.07, inegável se afigura a intempestividade do presente agravo de instrumento, uma vez que o mesmo foi interposto 10.10.07.
Não aproveitaria à recorrente o argumento de que o prazo recursal restou interrompido por força da interposição dos embargos de declaração, posto que referidos embargos restaram não conhecidos, não tendo, assim, o condão de interromper o aludido prazo recursal.
Registro, por oportuno, que não adoto o entendimento - que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça - de que os embargos declaratórios apenas não interrompem o prazo recursal na hipótese de intempestividade (vide, a propósito, o julgamento do REsp. 766062/RS). Sigo, neste particular o posicionamento do mestre Barbosa Moreira ('in' Revista Dialética de Direito Processual nº 12, p. 58 a 68), o qual critica a orientação jurisprudencial, já mencionada, que limita a não ocorrência da interrupção do prazo para os demais recursos à hipótese de intempestividade dos embargos de declaração. Para o autor, não há por que tratar de modo diferente embargos de declaração inadmissíveis por outra causa, diversa da intempestividade. O recurso pode ser inadmissível por incompetência do juízo, bem como na hipótese em que o embargante invoca fundamento não contemplado na lei (limita-se a afirmar, por exemplo, que foi injusta a decisão embargada e, por isso, merece reforma).
No caso dos autos - em que o MM. Juiz 'a quo' não conheceu dos embargos devido à ilegitimidade da embargante -há de se considerar, portanto, como não interrompido o prazo interposição do agravo de instrumento.
Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 28, XII, do Regimento Interno, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.
Recife, 26.10.2007
DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)
Relatora
REOMS - 96793/CE - 2005.81.00.015943-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CONSTRUTORA GRANITO LTDA
ADV/PROC : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
DESPACHO
Os presentes autos encontram-se nesta Corte para fins de julgamento da Remessa Oficial. Vieram-me conclusos, entretanto, para apreciação do requerimento de fls. 337/362.
Objetiva a impetrante seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, para fins de estar habilitada a participar das licitações que elenca.
Instada a se pronunciar nos presentes autos, Fazenda Nacional protocolizou a petição de fls. 365/383, na qual aduz, em síntese, que a sentença sujeita a reexame condiciona o regular cumprimento da decisão à não existência de outros débitos tributários, o que não ocorre em relação à impetrante que se encontra em situação irregular perante o Fisco. Assevera que a ora impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade do débito constante do Processo Administrativo nº 10380-008.757/2001-67, aduzindo, ainda, em relação ao mesmo, que "Consta decisão judicial que, em caráter definitivo, denegou pedido de compensação de créditos do PIS com débitos do IRPJ, sem que se tenha notícia do devido recolhimento do imposto que restou devido, ou de qualquer iniciativa para regularizar a situação." Quanto aos Processos Administrativos de nºs 10380-008.900/2002-00 e 10380-501.412/2004-21, está de acordo com a impetrante, admitindo que já se encontram definitivamente resolvidos (o primeiro, com decisão que determina a transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, e o segundo processo, com pagamento e extinção da dívida, conforme consta do sistema interno de acompanhamento da PGFN). Conclui a Fazenda Nacional, ao final de sua petição, pela impossibilidade de deferir-se a expedição da certidão pretendida diante da existência da situação irregular do contribuinte perante o fisco.
A meu ver, ainda que tenha o MM. Juízo singular, na sentença proferida, entendido ser ônus da Secretaria da Receita Federal a aferição da real situação dos débitos, penso, máxime neste exame emergencial, que inexistem elementos seguros para a expedição da certidão almejada. O que observo, em verdade, é que o 'decisum' planicial estava a se referir aos débitos já reconhecidos como quitados, às fls. 365/383, pela própria Fazenda Nacional.



Diante de tais considerações e do próprio teor da sentença proferida nestes autos, na qual se consignou que a certidão era devida à im-
petrante, "salvo se por motivo outro houver de ser-lhe negada", in-
defiro o requerimento de fl. 337.
Recife, 26 de outubro de 2007
DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-
REIRA (CONVOCADA)
Relatora

REOAC - 316440/PB - 2000.82.00.005857-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENE-
GRO e outros
PARTE R : LUIZ ALVES SANTANA e outros
ADV/PROC : JOSEFA INEZ DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA)
DESPACHO

R.H.
Estando devidamente assentado que o caput do art. 475, do CPC não
se aplica às decisões proferidas na Ação de Embargos à Execução de
sentença, consoante tem manifestado a iterativa orientação pretoriana
emanada desta Egrégia Corte e do STJ, por sua Corte Especial no
AgRg no REsp nº 729598/CE, da Relatoria do Min. José Delgado, é
de se negar seguimento à presente Remessa Oficial, nos termos do
art. 28, XII do Regimento Interno desta Casa. Após a respectiva
publicação, proceda-se à baixa dos presentes autos na distribuição.
Recife, 15 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-
REIRA (CONVOCADA)
Relatora
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 11

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA
RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE
BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 30 DE OUTÚBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.037121-8 PROT.:18/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ERIVAM SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037143-0 PROT.:18/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VICENTE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : MAURILIO MOREIRA SAMPAIO
IMPDO: : CHEFE DO SERVICO DE COBRANCA E RECUPE-
RACAO DE CREDITOS DA PROCURADORIA RE-
GIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037620-3 PROT.:22/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : BONITO PREFEITURA
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA
REU: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037660-4 PROT.:23/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS
AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-
RIA - ANVISA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037764-0 PROT.:23/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MARLEIDE CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037773-0 PROT.:23/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MARIA DE LOURDES ALVES MONTEIRO FER-
REIRA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037777-4 PROT.:23/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : NEIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037777-4 PROT.:23/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : NEIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037780-1 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : EDGAR MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DILSON DE JESUS PEREIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037790-4 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
DA UNIAO - ANAUNI
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037792-1 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
DA UNIAO - ANAUNI
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037815-2 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : REGILENE SANTANA CLAUDIO
ADVOGADO : ROBERTO ABRAO
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037818-3 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ENEAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037829-0 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR: : FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LEDA RODRIGUES RINCON
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037830-0 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS
ADVOGADO : WEZER ALVES RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SO-
CIAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037840-2 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : JORGE FERNANDO SHETTINI
EXCDO: : PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA E
OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037840-2 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : JORGE FERNANDO SHETTINI
EXCDO: : PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA E
OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037866-0 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL
REU: : ANA MARIA FERREIRA TERTO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037870-0 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL
REU: : GL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037874-5 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037881-7 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
REU: : PETRONIO ALVES FERREIRA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037882-0 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSI-
TO
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
REU: : VIPLAN TRANSPORTES LTDA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037883-4 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ROGERIO MEZENCIO LEMOS
REU: : RODRIGO BORGES FAGUNDES
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037889-6 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DAS UNIVERSIDA-
DES PARTICULARES
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037889-6 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DAS UNIVERSIDA-
DES PARTICULARES
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037893-7 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-
RIO
AUTOR: : MARIA AUXILIADORA CORREA
ADVOGADO : GEOVANA SCATOLINO SILVA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037895-4 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JACIRENE MARIA APOLINARIO
ADVOGADO : SEBASTIAO DA COSTA VAL
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037979-5 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ALZIRA MACIEL POSSAS E OUTROS
ADVOGADO : EDMUNDO JORGE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037980-5 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANA CARLA DE VASCONCELOS MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : EDMUNDO JORGE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037990-8 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : YUNNA MARGARETH GORDO GUIMARAES MOHAMAD
ADVOGADO : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037991-1 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : JULIANA MONTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038009-0 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : POSTO NETUNO LTDA
ADVOGADO : CRISTINA FARIAS PIRES FERREIRA
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038028-2 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : GRACE NOGUEIRA DALLA PRIA PEREIRA
ADVOGADO : WALFREDO FREDERICO SIQUEIRA DIAS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038028-2 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : GRACE NOGUEIRA DALLA PRIA PEREIRA
ADVOGADO : WALFREDO FREDERICO SIQUEIRA DIAS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038031-0 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR: : FILADELFO CARLOS ILDEFONSO
ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038032-3 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR: : JOSE JAIR DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038033-7 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR: : JORIVE JOSE CARNEIRO
ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038041-2 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CACILDA JANJACOMO
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038042-6 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PEDRO HENRIQUE MELLAO
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038047-4 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : DAVY RURIK PERIQUITO SAD
ADVOGADO : JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038054-6 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO : KILDARE ARAUJO MEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038054-6 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO : KILDARE ARAUJO MEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038057-7 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038345-2 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : REFEICOES BRAZILIAN GRILL LTDA EPP
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038346-6 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : VALDIVINO PORTO BRAGA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038347-0 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CARLOS ALBERTO DE MATOS FERREIRA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038348-3 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SUELY APARECIDA VANON JOSE
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038350-7 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ALBERTO SOUZA DE CASTRO E OUTROS
REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038352-4 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA APARECIDA SANTOS
REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038357-2 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ADEMILSON DA CRUZ
REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038357-2 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ADEMILSON DA CRUZ
REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038358-6 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AUTO POSTO PARQUE DAS NACOES LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038359-0 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA CRISTINA SILVA MENEZES
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038379-5 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038380-5 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
REQDO: : FAZENDA DA PRATA SA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038632-4 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : RAQUEL BRANQUINHO P.M. NASCIMENTO
REQDO: : ASSOCIACAO NACIONAL DE SINDICATOS SOCIAL-DEMOCRATAS - SDS E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038633-8 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO
REQDO: : ASSOCIACAO NACIONAL DE SINDICATOS SOCIAL-DEMOCRATAS - SDS E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038654-7 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RAYED BASHEER ARRAR
ADVOGADO : CARLOS PAIVA
IMPDO: : EMBAIXADOR DO XECADO DO KUWAIT E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038654-7 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RAYED BASHEER ARRAR
ADVOGADO : CARLOS PAIVA
IMPDO: : EMBAIXADOR DO XECADO DO KUWAIT E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038663-6 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CONCEICAO DEROMAR CASTRO KRUSSE E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038664-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : DICKSON ZAPP LAGOMARSINO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038690-3 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : INSTITUTO DE GENNARO S.A
ADVOGADO : SYLVIO CESAR AFONSO
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038694-8 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : NEILA JANE DE CAMPOS CERQUEIRA
REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038696-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ELIZABETH DE MELLO BARRETO CAFE E OUTROS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038697-9 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANACONT ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038698-2 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EDEN LEVI GONZALES
REQDO: : SARA RODRIGUES GONZALES
VARA : 3ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.038700-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : ELIANE ARAUJO DOS SANTOS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038735-7 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : GABRIELA DOURADO MARANHÃO ADVOGADO : VALERIA JACOME COSTA IMPDO: : DIRETOR DA UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038811-9 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : BRASKEM S/A ADVOGADO : SIMONE CAMPETTI AMARAL REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038700-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : ELIANE ARAUJO DOS SANTOS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038738-8 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO JFTE: : RILSON RAMOS DE LIMA ADVOGADO : LEOPOLDO M BAPTISTA DE SANTANNA JFDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038815-3 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : OSCAR HERNAN BUSTOS IBARRA ADVOGADO : MARCUS CAMARGO FELIPE DOS SANTOS IMPDO: : MINISTRO DE ESTADO DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038701-4 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA ADVOGADO : MARCIA MAGNUSSON REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038763-8 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ADEMIR JOSE DE LIMA ADVOGADO : JOAO BONAPARTE IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038815-3 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : OSCAR HERNAN BUSTOS IBARRA ADVOGADO : MARCUS CAMARGO FELIPE DOS SANTOS IMPDO: : MINISTRO DE ESTADO DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038702-8 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA ADVOGADO : MARCIA MAGNUSSON REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038768-6 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : MARCIO CARLOS BATISTA FONTENELE E OUTROS ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT REQDO: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038816-7 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQTE: : JAIR FRANCISCO BARCELOS ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARION REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038703-1 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA ADVOGADO : MARCIA MAGNUSSON REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038773-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RENATA MELO PACHECO ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES IMPDO: : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038817-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOSE HIGINO CAMPOS PINTO ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038704-5 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA ADVOGADO : MARCIA MAGNUSSON REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038773-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RENATA MELO PACHECO ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES IMPDO: : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038822-5 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CIZALPINA PEREIRA ALVES DE SOUZA ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038707-6 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : IGNORADO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038774-4 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES DA RECEITA FEDERAL SINDSARF ADVOGADO : TIAGO CONDE TEIXEIRA IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001191-4 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ALAIN IBRAHIM VIEIRA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038708-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038775-8 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : SUPREMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : PEDRO JORGE MORETI IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CRO/11 VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.008800-5 PROT.:03/10/2007 CLASSE : 10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA IMPDO: : JOSE FRANCISCO ALCOFORADO VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038709-3 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MARIA ISALINA SANTOS DA SILVA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038781-6 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA ADVOGADO : CAIO VINICIUS AOUN REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.031881-1 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : JANE MARTA VENANCIO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038717-9 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA REQDO: : FATIMA DE LOURDES CASARIM VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038785-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : METAS INDUSTRIA DE FITAS LOMITADA EPP ADVOGADO : ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO IMPDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.031883-9 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : LUZIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038719-6 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARSI INDUSTRIA E METALURGICA LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038795-3 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : NEYDE SILVA TINOCO ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.031883-9 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : LUZIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038721-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE REQDO: : EDSON RICARDO VARA : 16ª VARA FEDERAL		1-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.031884-2 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FERNANDO DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO MARTINS DE MACEDO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031885-6 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DENISE CARDOSO ALVAREZ E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
EXCDO: : PRESIDENTE DO COLEGDE REPRESDA COMDE ADMDA RETRIBADICVARCRAV
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031886-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CLAUDIONOR JOSE BUCCO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034102-3 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034103-7 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : OLEGARIO NEVES MACIEL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034943-2 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : PAULO ROBERTO INACIO MARIA
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034945-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA DE VASCONCELOS MARUKI E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL MIN DAS REL EXTERIORES
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034946-3 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBDO: : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034946-3 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBDO: : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035266-7 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : EDILBERG MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035292-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : EDY MARIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036235-6 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : SULIVAN PEDRO COVRE
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036236-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTE: : LINDALVA JOAQUINA DE S DA CRUZ
ADVOGADO : ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036237-3 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : LUIZ JACQUES FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA
EMBDO: : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036259-6 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : ELENI DE MELO E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036260-6 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : FLORINALDO JOSE B PARAHYBA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036261-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : MARILU MELO MEIRELES FLORES E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036261-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : MARILU MELO MEIRELES FLORES E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036262-3 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : ALYRIO GAMA BARBOSA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036263-7 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : SEBASTIANA SILVA LIMA DE MELO E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036264-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : ELIA CANCELLOS DE ALCANTARA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036265-4 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : LAIR CORREA LEME E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036266-8 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : MARIA ANALIA JOSE PEREIRA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036267-1 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036268-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : MENANDRO LOBAO BARROSO E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036268-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : MENANDRO LOBAO BARROSO E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036269-9 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
EMBDO: : CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036652-8 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DOS SANTOS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036939-3 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : KILDARE ARAUJO MEIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037149-2 PROT.:18/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PINTOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037761-0 PROT.:23/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MARILDA LOPES DE ABREU CABRAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARION
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038618-0 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.038761-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038777-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : JERONIMO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DE CASTRO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038777-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : JERONIMO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DE CASTRO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038786-4 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : EDVAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038799-8 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
REQTE: : SUELY VAZZOLER
ADVOGADO : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.038635-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS CRF 6
ADVOGADO : MANOELA GONCALVES SILVA
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038705-9 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE: : CARMEM LUCIA LOCATELLI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE REC. HUM. DA COORD. DE ADM. APOS. INST. PENS. PEN. MINISTERIO TRANSPORTES
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038750-4 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE: : SILVIA NUNES LEAL
ADVOGADO : ANDRE ELBACHA VIEIRA
IMPDO: : PRESIDENTE DA FUNDACAO UNIVERSIDA-DE DE BRASILIA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 88.00.07434-0 PROT.:23/11/1988
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AUTOPECAS ABIPECAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	85
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	37
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	126

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
3)MANUAL

PROCESSO : 2007.34.00.701409-1 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : NELSON PEREIRA RAMOS
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	1

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KA-RINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 31 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.037738-7 PROT.:23/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DO CENTRO NORTE GOIANO
ADVOGADO : JOAO CAETANO MUZZI FILHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037789-4 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE-PRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037811-8 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LENILSON FERREIRA MORGADO
REU: : SINVAL ARAUJO ALENCAR
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037847-8 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037963-0 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037972-0 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037973-3 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037973-3 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037974-7 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037975-0 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037976-4 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037977-8 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037978-1 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037985-3 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037986-7 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037987-0 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037987-0 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037988-4 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037989-8 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037992-5 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SERGIO COSTA VILELA
ADVOGADO : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038113-3 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : LUIZ CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO : JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038153-4 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS
AUTOR: : LENIR SOARES REIS
ADVOGADO : ROBSON BARRETO RAMOS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038154-8 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ANNA CLAUDIA ROMANO PONTES
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038156-5 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MIGUEL RODRIGUES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038156-5 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MIGUEL RODRIGUES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038157-9 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ALDO ALVES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038273-1 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR: : BILHARES RB LTDA
ADVOGADO : DANIEL XAVIER MARTINS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038281-7 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARIA REGINA CODO NASCENTES
ADVOGADO : MARCOS JOEL DOS SANTOS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038285-1 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA NO EST. DE GOIAS E TOCANTINS-SINTFESP
ADVOGADO : JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038286-5 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : EMS S/A
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA
REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038323-0 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MANAUS ENERGIA S A
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038349-7 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REQDO: : JOBES DA ROCHA E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038353-8 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-MA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038353-8 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-MA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038361-3 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
REQDO: : INDUSTRIA E COMERCIO ELEM LTDA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038371-6 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO BATISTA DE CERQUEIRA
REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038376-4 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO LUIS - SINDHOSP
REQDO: : COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO CEMAR
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038381-9 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANTONIO DOS SANTOS
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038382-2 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SILVINO FELISBERTO DOS REIS
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038396-0 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CURTUME TROPICAL LTDA
ADVOGADO : OLIR MARINO SAVARIS
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038409-8 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA E OUTRA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038409-8 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA E OUTRA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038410-8 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038414-2 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ANTONIO BARBOSA NETO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038417-3 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : JADER CARDOSO TREME E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038420-0 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA
RÉU: : ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038421-4 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA
RÉU: : DROGARIA E PERFUMARIA FENIX LTDA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038634-1 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : SANDRA MARA DE ANDRADE
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038656-4 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA LUZIA DE SOUZA E OUTROS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038657-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA E OUTROS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038657-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA E OUTROS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038658-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : HAMILTON DE SOUZA SANTOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038659-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : SEMAGO ENGENHARIA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038660-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : OESTE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038661-9 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : OESTE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038662-2 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : POSTO NORTE SUL LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038667-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038668-4 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.038668-4 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038710-3 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : JOSE JADER LEITE DE SOUZA E OUTROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038733-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : RUBENS ALVES LEO VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038669-8 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038711-7 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : FERREIRA E GIOVANUCI LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038762-4 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : EDGAR SOARES DE LIMA ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038670-8 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038712-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : POSTO NORTE SUL LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038776-1 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA ADVOGADO : MICHELE FIORE REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038671-1 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038712-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : POSTO NORTE SUL LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038824-2 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ ADVOGADO : NATALIA EID DA SILVA SUDANO IMPDO: : DIRETOR DE AVALIACAO E ESTATISTICAS DO ENSINO SUPERIOR DO INEP VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038672-5 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038713-4 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : POSTO NORTE SUL LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038825-6 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S.A ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038673-9 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038715-1 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MAURICIO LOPES ABELHA REQDO: : BANCO BRADESCO SA E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038825-6 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S.A ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038674-2 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038716-5 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARINA RATZKA DA SILVA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038826-0 PROT.:21/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S.A ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038675-6 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038718-2 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ALMERITA AMORIM DOS PRAZERES REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038827-3 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S.A ADVOGADO : MARCOS VINICIUS SOUZA MAMEDE REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038683-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AGROPECUARIA CUNHA DA CAMARA LTDA ME REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038720-6 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ALCIONE OLIVIO LOPES REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038830-0 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE CIMENTOS ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038683-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AGROPECUARIA CUNHA DA CAMARA LTDA ME REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038723-7 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ROMIRA MATOS COELHO REQDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038831-4 PROT.:21/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS S.A. ADVOGADO : SANDRO MACHADO DOS REIS IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE DE PRODUTOS QUIMICOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038686-2 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LAELSIN ROCHA LEITE REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038724-0 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JORGE LUIZ PASSARELLI REQDO: : BRASIL TELECOM E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.038693-4 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO - SE VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038725-4 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQDO: : WALTER MARTINS MARQUES VARA : 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.038699-6 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : OVIDIO MONTANHER REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038725-4 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQDO: : WALTER MARTINS MARQUES VARA : 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.038706-2 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA REQDO: : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA-CEEE E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038728-5 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SILVANA LUCIA DA SILVA BANINCA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	
	PROCESSO : 2007.34.00.038732-6 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ALUIZIO VALERIO DA SILVA VARA : 10ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.038834-5 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : EDGLEY JONE LACERDA GUIMARAES ME ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA IMPDO: : INSPETORA-CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INT. DE BRASILIA DA SUP. DA 1A RF DA RECEITA FED. DO MF VARA : 9ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038907-0 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO ADVOGADO : CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS IMPDO: : AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIRETORIA DE PROT. AMB. DO INST. B. DO MEIO AMB. E DOS R. NAT. REN. IBAMA E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038835-9 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ZAQUEU ALCIDES GURGEL REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 9ª VARA FEDERAL	IMPTE: : ARISTON AVELINO DE LIMA ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038919-0 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ADRIANO ARANTES BRASIL ADVOGADO : PAULO MARQUES DA SILVA IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038836-2 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARIA ALZENIRA DE SOUZA ALVES REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038891-0 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANTONIO ADOLFO RIBEIRO ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038923-0 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : UNIAO FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RÉU: : MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038837-6 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RICARDO ANCELMO DOS SANTOS REQDO: : COMANDANTE MILITAR DO 36 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO DO EXERCITO BRASILEIRO E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038892-4 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VALDEMAR ALVES DO VALE ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038925-8 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : SERRA DO MEL PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO : FRANCISCO WELITHON DA SILVA IMPDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038837-6 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RICARDO ANCELMO DOS SANTOS REQDO: : COMANDANTE MILITAR DO 36 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO DO EXERCITO BRASILEIRO E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038893-8 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ALCIDES FLORENCIO DA SILVA ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038926-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EMS S/A ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038858-5 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038894-1 PROT.:21/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANTONIO XAVIER DO CARMO ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038932-0 PROT.:21/10/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA ADVOGADO : RUY JANONI DOURADO REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038873-2 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : PAULO STELIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038894-1 PROT.:21/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANTONIO XAVIER DO CARMO ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038935-0 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : LUCIA DE OLIVEIRA PASSOS ADVOGADO : EDNA DE FATIMA VIANA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038874-6 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : KHALIL NAJIB KARAM E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038897-2 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA ADVOGADO : GUSTAVO CAETANO GOMES IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038938-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : BANCO SANTANDER S.A ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038875-0 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ERICSON FASSINI DE ANDRADE E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038897-2 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA ADVOGADO : GUSTAVO CAETANO GOMES IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038938-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : BANCO SANTANDER S.A ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038888-3 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS ADVOGADO : LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES IMPDO: : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038902-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : SIVANI ANTONIO DA SILVA ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO MAPA E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038938-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : BANCO SANTANDER S.A ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038889-7 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES FENAVIST ADVOGADO : LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038904-9 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO MAPA E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038939-5 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANELIZE L RUAS DE ALMEIDA EXCDO: : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038890-7 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ARISTON AVELINO DE LIMA	PROCESSO : 2007.34.00.038904-9 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO MAPA E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038946-7 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO E OUTROS ADVOGADO : FABIO BROILO PAGANELLA REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA VARA : 14ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.038947-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ARMANDO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038948-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EMPRESA FOLHA DA MANHA SA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038949-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MOVEIS VEGGAS LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FIUZA
IMPDO: : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038950-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FRANCISCO LEITE SERRA AZUL NETO
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
IMPDO: : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038951-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FRANCISCO LEITE SERRA AZUL NETO
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
IMPDO: : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038952-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ACECO TI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
IMPDO: : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE MS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038952-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ACECO TI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
IMPDO: : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE MS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038954-2 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PRENTISS QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ESTELA L MONTEIRO SOARES DE CAMARGO
IMPDO: : SECRETARIO NACIONAL DA DEFESA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRIC., PECUARIA E ABASTECIMENTO MAPA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038955-6 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GERALDO DIONISIO DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO M. S. MASCARENHAS
IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038961-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANANI LTDA ME
ADVOGADO : RODRIGO S. GRACIOSA
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038970-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SANTA CRUZ POWER CORPORATION UNAS HIDROELETRICAS S.A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038988-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038990-9 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SEMPRE - TERCERIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO BEZANA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPARACAO FISCAL REFIS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038991-2 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DAYSE ROSE FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038991-2 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DAYSE ROSE FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038992-6 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CLELIA MARIA BRITO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038999-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039002-6 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VIVIANE DE MELO BARATELLA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031882-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA DE FATIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031887-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CATARINA MARCOLONGO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031888-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : BRAMBILA CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031890-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : OSCAR RATI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.033539-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : NORDESTE QUIMICA S/A - NORQUISA
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034216-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : VALERIA C. C. S. MACHADO
EMBDO: : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034217-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
EMBDO: : ANTONIA VIEIRA CAVALCANTE E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034218-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZA TIMOTEIO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBDO: : MARLUCE ALVES SANTANA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036270-9 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSE DE SOUZA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036291-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : VALDINO POOTZ
ADVOGADO : JONAS LEONARDO COSTA BARBOSA
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036292-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBTE: : JORGE NEMETALA JOSE FILHO
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES
EMBDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036293-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : JULIUS DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
EMBD0: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036293-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : JULIUS DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
EMBD0: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036294-9 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREAO
EMBD0: : SALOMAO LOPES AZULAY
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036295-2 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : MARCOS ANDRE ALVES BARBOSA
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EMBD0: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036296-6 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREAO
EMBD0: : LUIZ OSCAR CUNHA DE TOLEDO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036297-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : JOSE RAIMUNDO SANTOS PIRES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS
EMBD0: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036298-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES VIEIRA
EXCDO: : JOSE MARIA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036299-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO: : INSTITUTO NATURAL DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036300-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JULIO A. DO NASCIMENTO
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036649-0 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DOS SANTOS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036649-0 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DOS SANTOS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037759-6 PROT.:23/10/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : MARILDA LOPES DE ABREU CABRAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARION
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037796-6 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038062-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EMBD0: : ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038063-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EMBD0: : VALERIA DA SILVA NUNES
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038064-9 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EMBD0: : RICARDO HUMBERTO SILVA BORNE
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038065-2 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EMBD0: : MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038066-6 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EMBD0: : MARINA VASQUES DUARTE
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038066-6 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EMBD0: : MARINA VASQUES DUARTE
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038067-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS
EMBD0: : LOURINETE FREIRE ORESTES E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038068-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBD0: : ANESIO APARECIDO BRONZATTO E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038144-5 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CLECIO MARCIANO DE LIMA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038292-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
ADVOGADO : BEATRIZ REGIUS PETERFFY VON JAGOC
EXCDO: : BELSUL SOLVENTES LTDA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038293-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038294-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : HUDSON DE FARIA
EXCDO: : ADEMAR TOMIO SATO
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038295-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : IDEVAL JOSE CAVALLINI
ADVOGADO : JUSSARIO DOS ANJOS ROSARIO
EXCDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038296-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
EXCDO: : SIDNEY DA SILVEIRA WERLY
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038296-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
EXCDO: : SIDNEY DA SILVEIRA WERLY
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038297-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
EXCDO: : MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA AGM TURISMO
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038485-5 PROT.:21/09/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO
EMBD0: : ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038610-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : VANDERLEI LUIS SALDANHA
ADVOGADO : ANDRE REGEN
EXCTO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038611-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDVAN CARNEIRO DA SILVA
REQDO: : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038779-2 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : LABORTEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.038810-5 PROT.:30/10/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CANGURU EMBALAGENS S/A ADVOGADO : SIMONE CAMPETTI AMARAL REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF) I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA	PROCESSO : 2007.34.00.701391-5 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : MIRAN WINK HARTUNGS E OUTROS ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
PROCESSO : 2007.34.00.039000-9 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 15202-MEDIDA CAUTELAR PENAL DE BUSCA E APREENSÃO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : SIGILOSO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.701372-3 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : EMELY ROSA JARDIM ADVOGADO : ERIKA MENDES REQDO.: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.701392-9 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS REQDO.: : ANA ALVES MACHADO VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
PROCESSO : 2007.34.00.039000-9 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 15202-MEDIDA CAUTELAR PENAL DE BUSCA E APREENSÃO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : SIGILOSO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.701374-0 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : CESAR DE SOUSA MACHADO E OUTROS ADVOGADO : WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.701394-6 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : BEIJAMINA PEREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
II-REDISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA	PROCESSO : 2007.34.00.701375-4 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : LICIO ALVES DA SILVA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.701451-6 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES REQDO.: : LUIZ FERREIRA DO VALE VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
PROCESSO : 2007.34.00.038324-3 PROT.:29/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.701379-9 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : LUCIENE BEZERRA DA SILVA ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.701453-3 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : WALTERSON MARRA REQDO.: : VALMIRA DA SILVA CORDEIRO VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
PROCESSO : 2007.34.00.038328-8 PROT.:29/10/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.701380-9 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS REQDO.: : JOSEFA GOMES CORTE DE OLIVEIRA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.701453-3 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : WALTERSON MARRA REQDO.: : VALMIRA DA SILVA CORDEIRO VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
PROCESSO : 2007.34.00.038853-7 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ADELQUIS STANLEY MONTEIRO SANTIAGO ADVOGADO : WELLINGTON DOUGLAS SAMPAIO BORBA IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.701381-2 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA REQDO.: : PATRICIA FONSECA DOS SANTOS MARTINS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.701455-0 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA REQDO.: : MARIA ELIZABETE RODRIGUES VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
PROCESSO : 2007.34.00.038855-4 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ASSOCIACAO CULTURAL, EDUCACIONAL E RADIO COMUNITARIA ESTEVAO DE MATOS ADVOGADO : JAIRTON CESAR VIEIRA IMPDO: : SECRETARIA DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.701387-4 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : MAURO SEVERINO DIAS REQDO.: : JOAO FRANCISCO CAVALCANTE VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.701457-8 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : ANILDO FABIO DE ARAUJO ADVOGADO : SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA REQDO.: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
PROCESSO : 2007.34.00.038857-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CELSO LEANDRO ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA IMPDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.701387-4 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : MAURO SEVERINO DIAS REQDO.: : JOAO FRANCISCO CAVALCANTE VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.701463-6 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : SELMA MARIA LOBATO PEREIRA REQDO.: : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
PROCESSO : 2007.34.00.038987-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ROTA MINEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO : URACY GASPAR BOSQUE IMPDO: : CHEFE DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.701388-8 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : JOAQUIM DA ROCHA BARROS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.701465-3 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA REQDO.: : ROSILDA FREIRE DE OLIVEIRA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO	PROCESSO : 2007.34.00.701390-1 PROT.:31/10/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA REQDO.: : FRANCISCO ERNANDES DE PAIVA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	
IV-DEMONSTRATIVO		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	130
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	42
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	6
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	178

PROCESSO : 2007.34.00.701466-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : AMAURI ANTONELLO
ADVOGADO : AMAURI ANTONELLO
REQDO.: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701471-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETA TOSETTO
REQDO.: : MARIA DE JESUS LIMA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701477-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : MARIA ADELAIDE NERIS DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701477-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : MARIA ADELAIDE NERIS DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701481-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR FERREIRA
REQDO.: : SEBASTIANA MARIA DO CARMO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701482-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701373-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : PATRICIA MARIA BICALHO CHACEL
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701376-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : MARIA NUBIA FEITOSA DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701382-6 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : ANTONIO BORGES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701384-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : VICENTE FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701389-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN-
TOS
REQDO.: : ANTONIO DA CUNHA SOUSA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701389-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN-
TOS
REQDO.: : ANTONIO DA CUNHA SOUSA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701393-2 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : ALUDIM MENEZ SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701452-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : ANTONIO BRZEWOWSKI
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701458-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : NILZA MARIA DE SOUZA MATOS
REQDO.: : ELSON ROBERTO ALVES DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701462-2 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : GEROSINA SILVA
ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701469-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : CREUSA IVONE MOSCHEN QUIMQUIM E
OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701472-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLI-
VEIRA
REQDO.: : MARIA JOSE ALVES DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701473-9 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : SILVIO ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701473-9 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : SILVIO ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701474-2 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN-
TOS
REQDO.: : JOAO VICENTE TEIXEIRA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701475-6 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : CARMINA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701476-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
REQDO.: : NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701478-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : EDILSON COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701479-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
REQDO.: : KATYA DE SOUZA DO AMARAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701371-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : ROBERTO PIRES THOME
REQDO.: : MARIA DA GLORIA RODRIGUES FERREI-
RA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701377-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : CICERO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701377-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : CICERO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701378-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : ANTONIO CORRADI
REQDO.: : ALEXANDER JOIA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701383-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-
TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
REQDO.: : EDVALDO FERNANDES ARAUJO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3



PROCESSO : 2007.34.00.701385-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
REQDO.: : EUZA MARIA DE MOURA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701386-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE
REQDO.: : ADILSON JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701395-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
REQDO.: : MARIA DO CARMO SILVA CAMPOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701396-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REQDO.: : GUANAIR DE ALMEIDA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701397-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : JOSIANE GONZAGA RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701397-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : JOSIANE GONZAGA RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701398-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
REQDO.: : IDELMA DE ALVARENGA PEREIRA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701399-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : GILSON BISPO DE ARAUJO
ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701450-2 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : HERIVELTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701454-7 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN-
TOS
REQDO.: : MARIA CRISTINA DE SOUZA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701456-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : NURIMAR BARRETO DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701459-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO.: : VALMIRA BORGES RIBEIRO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701460-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : VILMAR PIGNATA
ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701460-5 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : VILMAR PIGNATA
ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701461-9 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : FRANCISCO JOSE CARVALHO MAIA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701464-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : MARIA CEZAR GONCALVES
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701467-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE MAGNO DE AVILA
REQDO.: : PAULA RENATA PEREIRA SANTANA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701468-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : MAGNO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA
REQDO.: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701470-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : JOAO MAIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN-
TOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701480-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES
DE IMOVEIS DE BRASILIA - 8A RE-
GIAO/DF
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.: : ANNA VALERIA DE MIRANDA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701483-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : ANTONIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701483-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍ-
VEL
REQTE.: : ANTONIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701407-4 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE.: : JUSTICA PUBLICA
REQDO.: : MARCIA REGINA BEZERRA GUIMARAES
RODRIGUES E OUTROS
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.701408-8 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE.: : JUSTICA PUBLICA
REQDO.: : EM APURACAO
VARA : 2º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	63
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	2
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	65

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RA-
MOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.06241-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PORTUS INSTITUTO PORTOBRAS DE SEGU-
RIDADE SOCIAL
ADVG. : DF00020015 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
CASTRO
ADVG. : DF00001045 - GUALTER DE CASTRO MELO
IMPDO : PRESIDENTE DO INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Neste contexto, devolvam-se os presentes autos ao Tribunal Regional
Federal - 1ª Região para cumprimento do comando emergente da
decisão de fls. 302/309...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034271-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : THALES FREITAS ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CA-
VALCANTI
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAG-
NO
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOA-
RES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE
PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FE-
DERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante as informações prestadas às fls. 47/48 e 55/58, intimem-se os
impetranes para, no prazo de 5(cinco) dias, emendar a iniical e apon-
tar a autoridade que possua legitimidade para figurar no pólo passivo
da demanda, sob pena da extinção sem resolução de mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016334-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAURO ANTONIO MELCHIORS E OUTROS
ADVG. : RS00037676 - CRISTINA STEPHAN DORNELLES

IMPDO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

IMPDO : SECRETARIO DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. 510/517 em face da sua intempestividade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041744-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HERACLITO DE OLIVEIRA COSTA
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a natureza da sentença, não confiro a presença da hipótese declinada para o reebimento da apelação no duplo efeito, razão pela qual revogo a primeira parte do despacho de fls. 226, para receber o recurso de apelação de fls. 213/222 apenas no efeito devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018852-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIA SCHNEIDER OTT LTDA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista a apelada para contra-razões.
Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. TRF /1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.14134-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL AGU SUCESSORA DO BNCC
EXCDO : RENATO SEHN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 395 para determinar a remessa do presente feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Florianópolis-SC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017879-1 HABEAS DATA

IMPTE : EUGENIO ROBERTO MAIA
ADVG. : RJ00113122 - ANDRE TAVARES SAMPAIO
ADVG. : RJ00044676 - ARNALDO MONTEIRO LUNA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA PATRIMONIAL INSTAURADA PELA PORT 154/2006

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao compulsar os autos, verifíco que, de fato, assiste razão à autoridade impetrada, na medida em que a sentença proferida por este Juízo determinou a expedição de certidão de inteiro teor (fl. 79), o que não acarreta a obrigação de fornecimento de cópia integral do processo de sindicância, diferentemente do alegado pelo impetrante (fl.87/88).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.021454-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : DIVINO SILVA
EMBDO : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
EMBDO : RUDIAJQUE CARNEIRO DA CUNHA
EMBDO : SEVERINO SOARES DA SILVA
EMBDO : VALDIVINO ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram os embargados o que de direito no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, dê-se baixa e arquive-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019514-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VANIDE DO NASCIMENTO RIVERO E OUTROS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Preliminarmente à apreciação dos pedidos relativos à expedição de alvará, digam os autores, expressamente, se consideram a origação de fazer satisfeita, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.05088-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NEUSA MARIA TORRES E BARROS
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
REU : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF00007162 - IVAN GOMES PEREIRA
ADVG. : DF00005049 - JOSE AUGUSTO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...dé vistas as partes pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040807-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito.
Vista ao(s) apelado(s) ,no prazo legal, paar contra-razões ...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034404-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : VALDIR ARGOLO PEIXOTO
ADVG. : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.034628-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : TARCISIO ANTONIO DA SILVA ALVES
ADVG. : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022213-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030941-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PERNIX TECNOLOGIA LTDA
ADVG. : PE00018979 - LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
ADVG. : PE00024992 - RAFAEL FARIAS LOUREIRO AMORIM
IMPDO : DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERPRO
LITISPA : TRUE ACESS CONSULT LTDA

2007.34.00.037160-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA ME
ADVG. : MG000064595 - JULIANA FATIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DAS CIDADES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de liminar...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021013-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ
ADVG. : PA00001366 - ANTONIO MILEO GOMES
ADVG. : PA00008123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO
ADVG. : SP0109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO
ADVG. : MT00003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO
ADVG. : MT00004905 - SEBASTIAO NUNES DA CUNHA SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, concedo a segurança para, confirmando a decisão de fls. 347/351, determinar a suspensão da eficácia da Resolução nº 297, de 29 de junho de 2005, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039083-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO
REQDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO DE JANEIRO
ADVG. : DF00008121 - JACQUELINE SOUZA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da superveniente perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, última figura, CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.013200-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : HERBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o acordo realizado entre as partes e extingo processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III e V do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006896-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES
ADVG. : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032602-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SUPREMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00022799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007344-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CIAF CONSTRUTORA IMOBILIARIA ALEXANDRE FIANI LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o processo com espeque no art. 794, I, do CPC...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025736-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD0 : JOSE CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBD0 : EROTILDES MARIA NUNES DOS SANTOS
EMBD0 : JORGE TAVARES PEREIRA
EMBD0 : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBD0 : ALFREDO SANTANA GONCALVES
EMBD0 : ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI
EMBD0 : CARLOS ERON PERLOT
EMBD0 : FRANCISCO DE ARAUJO
EMBD0 : JOSE ORIPES DUARTE
EMBD0 : LUIZ TADEU GOMES CARDOSO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, acolho os Embargos opostos para retificar na parte dispositiva da sentença de fls. 175/179, ...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.26350-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TELERADIO ELETRONICA LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.030308-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ESPEDITO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
IMPDO : COORDENADOR A DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a autora ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005480-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor...

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000703-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO LUIZ SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fl. 78 dos Embargos à Execução nº 2007.71267-4, requeira os exequêntes o que de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.024317-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELO DE ALCANTARA QUEIROZ E OUTROS
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório pelo valor dito incontroverso.Mantenham-se suspensos estes autos até julgamento final dos Embargos à Execução nº 2003.37617-1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036893-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CIA SULAMERICANA DE TABACOS
ADVG. : RJ00100546 - ROBERTO VIEIRA VIANA
REU : DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a autoridade indicada ré é flagrantemente ilegítima para figurar como parte na presente ação de rito ordinário, faculto a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar corretamente o pólo passivo da lide.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037041-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA CARIOCA
ADVG. : RJ00107231 - JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
REU : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS
REU : DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DERAT NO RIO DE JANEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a autoridade indicada ré é flagrantemente ilegítima para figurar como parte na presente ação de rito ordinário, faculto a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar corretamente o pólo passivo da lide.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031510-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : MARIA MUNIZ DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU : ALESSANDRO ABRANTES RODRIGUES
RÉU : BERONICE DE SANTANA BRITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que traga aos autos o termo de acordo, conforme informado à fl. 60, no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037204-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DJALMA LOUZEIRO CAVALCANTE E OUTROS
ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...No caso, os autores não acostaram a respectiva declaração razão pela qual indefiro o pedido da gratuidade de justiça.

Intimem-se para recolherem as custas judiciais.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037144-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GABRIELA JACARANDA ALVES
ADVG. : DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVG. : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034012-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDINALDO MOTA DA SILVA
ADVG. : TO00002759 - LUCIANO LIMA BANDEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro a tutela antecipada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038059-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
IMPDO : PREGOEIRA DESIGNADA PELA PORT. 23/2007 DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro a liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034865-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MUNICIPIO DE MONTE HOREBE
ADVG. : PB00010443 - MARIA FERREIRA DE ARAUJO
REQDO : GERALDO FERREIRA DE FRANCA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 8ª Vara Federal da Subseção de Sousa-PB.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036905-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL J CAMPOS LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033798-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OLGA MARIA FLORES DE ALMEIDA CONCEICAO
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os presentes embargos...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030232-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS CORREA ASSI E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.021697-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CONCEICAO DAS ALAGOAS
ADVG. : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.006115-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EBCO SYSTEMS LIMITADA
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVG. : DF00020971 - KARINA BRONZON DE CASTILHO

REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo improcedentes os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.026995-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP
ADVG. : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.007473-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO E OUTRO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020759-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

2006.34.00.021265-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALAN IANKE DOS SANTOS
ADVG. : RS00006163 - EDUARDO DORFMANN ARA-
NOVICH
ADVG. : RS00032671 - GERSON LUIZ CARLOS BRAN-
CO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO
E RECURSOS HUMANOS DA ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, denego a segurança pleiteada...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005226-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO
MENEZES
EMBDDBO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos
para fixar como valor da execução aqueles apresentados pela Seção
de Cálculo Judicial de fls. 195/196...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020113-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS
S/A
ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CA-
VALCANTI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, denego a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.000013-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO JOSE ERNESTO COELHO E OU-
TRO
IMPTE : ANTONIO JOSE ERNESTO COELHO E OU-
TRO
IMPTE : JOSE LUIZ MELO MONTEIRO E OUTROS
ADVG. : PR00009318 - ARAO MOREIRA DOS SANTOS
NETO
ADVG. : DF00005464 - GILENO DA CUNHA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCA-
MENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE REC. HUM. DO
MINISTERIO DA FAZENDA

2006.34.00.009322-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GERUSA DA SILVA AMORAS E OUTROS
ADVG. : AP0000016A - ANTONIO CABRAL DE CAS-
TRO
ADVG. : AP0000420B - FERNANDO J. ARAUJO DOS
SANTOS
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO
DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV
IBAMA

2006.34.00.016220-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MULUNGU PREFEITURA
ADVG. : PB00010046 - ABELARDO JUREMA NETO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DA FUNDACAO
NACIONAL DA SAUDE FUNASA DO MINIS-
TERIO DA SAUDE

2006.34.00.020698-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO FERNANDO ALVES PINTO E OU-
TROS
ADVG. : RR0000264A - JORGE BARROSO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ADMINISTRA-
TIVA DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GE-
RAL DA UNIAO

2007.34.00.005023-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA
LTDA
ADVG. : RJ00100357 - EMERSON FABIANO SOARES
IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PE-
TROLEO ANP

2007.34.00.025276-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALEX DA COSTA MAMED
ADVG. : AM00003737 - LEYLA VIGA YURTSEVER
IMPDO : DIRETORA PRESIDENTE DA AGENCIA NA-
CIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... denego a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037542-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDICAO ICARO LTDA
ADVG. : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEI-
RA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os presentes embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011671-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BENTO MOREIRA LIMA JUNIOR
ADVG. : DF00000383 - JOMAR MACIEL PIRES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição, e declaro extinto
o feito com resolução do mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002232-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO MARIANO DE SOUZA FILHO E
OUTROS
ADVG. : DF00016096 - PAULO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, acolho a prescrição suscitada , e declaro extinto o
feito com resolução do mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036220-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GERGRIN INDUSTRIA TERMOPLASTICA
LTDA
ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEI-
RA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito em
face do INSS, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo im-
procedentes os pedidos formulados para declarar extinto o processo
com resolução de mérito, nos termos do atigo 269, I, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020021-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROGERIO VILAS BOAS FLORENCIO
ADVG. : PE00014555 - ANDRE ORLANDO DUARTE
DO NASCIMENTO

ADVG. : PE00018917 - FILIPE DIEGO CINTRA MA-
CHADO
ADVG. : PE0000533A - JURANDI FERNANDES FER-
REIRA

ADVG. : PE0000437A - PAULO FERNANDO SARAIVA
CHAVES

ADVG. : PE00019449 - SERGIO MALTA
PROC. : PE00010933 - LIGIA MARIA MENDES DE
SOUZA

REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
FHE

ADVG. : PE00014555 - ANDRE ORLANDO DUARTE
DO NASCIMENTO

ADVG. : PE00018917 - FILIPE DIEGO CINTRA MA-
CHADO
ADVG. : PE0000533A - JURANDI FERNANDES FER-
REIRA

ADVG. : PE0000437A - PAULO FERNANDO SARAIVA
CHAVES

ADVG. : PE00019449 - SERGIO MALTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com
suporte no art. 26. item VI, última figura, e seu § 3º do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027839-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ HENRIQUE RAMOS LOPES
ADVG. : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a petição de fls. 199, declaro extinto o processo, sem
julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025719-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PO-
DER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLI-
CO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito,
com base no artigo 269, IV , do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.018863-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ONILOIRA AGUIAR MOURA
ADVG. : DF00016701 - ANGELA DE CARVALHO RO-
DRIGUES SILVA

REU : ESPEDITA INACIO AMORIM
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
nte o exposto, julgo improcedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.02501-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO
DO DISTRITO FEDERAL

ADVG. : DF00006517 - MARCELO HENRIQUES R DE
OLIVEIRA

REQDO : ALDENS DA COSTA MONTEIRO
REQDO : A FORTIORI ASSISTENCIA JURIDICA NA-
CIONAL E INTERNACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a li-
minar de fl. 03...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042716-4 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA
DA SILVA

PROC. : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
REU : D & M COMERCIAL LTDA
ADVG. : DF00014724 - HELIO RODRIGUES MACEDO
ADVG. : CE00001886 - JOSE MARIA SARAIVA SAL-
DANHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o teor da certidão acima declinada, torno sem efeito
todos os atos processuais e certidões proferidos após a sentença de
fls. 305/308, uma vez que a publicação não atingiu os fins colimados.
Anotem-se, inclusive da autação, os nomes dos advogados cons-
tituídos à fl. 290, republique-se a sentença de fls. 305/308...

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020618-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISBRAVE CORRETORA E ADMINISTRA-
DORA DE SEGUROS LTDA

ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CA-
VALCANTI

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, denego a segurança...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023557-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JULIANO FERRAZ SALES
ADVG. : DF0001970A - ANTONIO CARLOS MESQUI-
TA FILHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

LITISPA : HELIANE MORAIS FIGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.001923-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO CORSETTI E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes...



JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011687-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : OTACILIA RODRIGUES DE LIMA

ADVG. : DF00012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO

ADVG. : DF00009684 - RICARDO RUIVO

RÊU : JOAQUIM SOUZA DO O

ADVG. : GO00010334 - ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Digam as partes se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, delimitando e especificando o respectivo objeto, no prazo de 05 (cinco) dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016282-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARAGUARI DIESEL LTDA

ADVG. : SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à autora para as contra-razões. Após, subam os autos so Egrégio TRF/1ª Região".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025090-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO DE HEMOTERAPIA SAO LUCAS

ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para as contra-razões. Após, subam os autos so Egrégio TRF/1ª Região"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031158-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRENO SILVA PINTO E OUTROS

ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Recebo a apelação no efeito devolutivo . Abra-se vista para as contra-razões. Após, subam os autos so Egrégio TRF/1ª Região"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.009904-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSELITO OLIVEIRA ROCHA

ADVG. : DF00017623 - DEMAS CORREIA SOARES

REU : EXERCITO BRASILEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Publique-se. Açós, retornem os presentes autos ao arquivo."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003921-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SONY DA AMAZONIA LTDA

ADVG. : SP00020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS

ADVG. : SP00058768 - RICARDO ESTELLES

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Nada a prover quanto ao requerimento de fls., em face da decisão de fls. Ademais, se ainda não houve cumprimento à aludida decisão, o requerimento deve ser dirigido aos autos da cautelar nº, porquanto lá estava ou está acostada a carta de fiança".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026993-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : MARIA RITA DE OLIVERIA

ADVG. : DF00002913 - CLEITON COUTO DOMINGUES

ADVG. : DF00001545 - PEDRO MABENE SANTOS MENDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso negativo, ou no silêncio, conclusos os autos para extinção da execução".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002591-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO

EMBDO : DJANIRA CORDEIRO MARTINS DA SILVA

EMBDO : JUSSARA HORA SABINO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"À parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014000-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : REVAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVG. : DF00005689 - ANTONIO GUIMARAES LOPES

REU : HOTELAR ADM. DE HOTEIS LTDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Defiro o requerimento de fl. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028081-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EMBDO : INDUSTRIAL CONVENTOS SA

ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Tendo em vista que a parte embargada afirma que ainda há pendência de julgamento de recurso interposto pela União, informação não obtida pela Secretaria, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o número e andamento atual do recurso aludido".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003054-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ERICA MINA AMADO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"...considero desnecessária a transferência dos valores requerida pelos autores a fls. [...] Indefiro também o item 1.2 daquela mesma petição, uma vez que fjá foi estabelecido, na sentença, o percentual de 0,5% a partir da citação, e determinar agora aplicação de outro percentual afrontaria a coisa julgada."

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000568-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE

ADVG. : RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.004801-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : NILZA ANTUNES DIAS

ADVG. : DF00023702 - LEANDRO ANTUNES MARIO-SI

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.006936-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO EDUCACIONAL CIDADE DE CAPIVARI S/C LTDA

ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.018041-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ficam as partes intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05783-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : OSMAR SPINDOLA ATAIDE E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

1999.34.00.026709-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALEX NUNES JAPIASSU E OUTROS

ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

1999.34.00.090120-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

EMBDO : GERSON CHAVES E SILVA

EMBDO : RONILDO JOSE DE LIMA

EMBDO : DALTON JOSE DE OLIVEIRA

EMBDO : FABIO MOTA

EMBDO : ALBA ROSA DO NASCIMENTO

EMBDO : ALDEMIRA GUIMARAES DE QUEIROZ

EMBDO : MARIA ODILA BENITES DE SOUZA SAMPAIO

EMBDO : VERA LUCIA DE CAMARGO

EMBDO : VIVALDO BELARMINO VALENCA

ADVG. : DF00001829 - DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA

ADVG. : DF0001480A - NELCY ZAMORA

2002.34.00.022783-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SONIA MARIA FERREIRA PINTO

ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERALMINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

2002.34.00.026117-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROC. : DF00009767 - IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS

EMBDO : HELIO PEREIRA ROCHA SOBRINHO

EMBDO : MANOEL BRITO BRANDAO

EMBDO : JESIMIEL DE JESUS SANTOS

EMBDO : MARCIO LOPES DE NORONHA

ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ficam as partes intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial (fls.), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009479-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2007.34.00.018044-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIO BELARMINO VALENCA

ADVG. : DF00012638 - JOAO LEITE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.022261-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SANTA CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVG. : GO00018808 - ADRIANO DINIZ

ADVG. : GO00026562 - KAMILA BUENO DA SILVA

REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte autora intimada da(s) contestação(ões), por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.00576-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MOZART LAMBERT JUNIOR E OUTROS

ADVG. : RJ00005990 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO

ADVG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2001.34.00.022150-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROMINA NOBREGA DE SOUZA

ADVG. : DF00008998 - FATIMA TERESA CRUZ

ADVG. : DF00015262 - MARCELO CAVALLIERI RESENDE

ADVG. : DF00009491 - NAILA MARIA FERREIRA CARLOS

ENTIDADE : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

PROC. : DF00009465 - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS

2005.34.00.006250-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD

IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E CIENCIAS SOCIAIS DO CEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte impetrante intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047237-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RÉU : DANIELLA DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVG. : DF00012614 - ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte requerida intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031532-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BERNARDETE CESAR E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

2002.34.00.020501-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE AUGUSTO BRANDAO VILHENA E OUTRO

ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - MARCOS ANTONIO DE F. COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte autora intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010874-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SILVIO DE SOUSA MATOS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - JAYME MAGALHAES VILAS BOAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte interessada deverá ser intimada do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, devendo comparecer ao Banco do Brasil, para levantar a quantia, no prazo de 05 (cinco) dias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012638-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO CAVALCANTI DE ALBURQUERQUE

ADVG. : DF00012120 - SUELI FERREIRA NUNES

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte autora intimada dos documentos trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.025906-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CREUZA DIAS FERREIRA

ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais apresentadas às fls. , para sobre ela se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034564-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : MARTA ANDRADE SOLLERO

ADVG. : DF00011353 - SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - MARLON TOMAZETTE

2004.34.00.028340-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NELSON CORALINO DO VALE

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

2006.34.00.035756-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

REU : CLEBER PINTO

2007.34.00.015868-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : EDMUNDO DA SILVA LIMA FILHO

RÉU : DANUZA MONTEIRO ZACARIAS

RÉU : DENISE MONTEIRO ZACARIAS LIMA

2007.34.00.023920-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : IRLENE MARIA DE JESUS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte autora intimada da diligência negativa do oficial de justiça (fls.).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026023-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU : CONCEICAO MON SERRAT DOS SANTOS PINTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fl., fica a parte autora intimada para recolher/complementar as custas processuais, no valor de R\$5,00, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de DARF, sob o código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015188-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MERCERAUTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVG. : SP00033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - RICARDO MOURAO PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica o(a)parte exequente intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040502-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANDRE LUIS JORGE DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO POUPEX

ADVG. : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte apelada, para resposta, por quinze dias.Em seguida, não havendo fato novo, remetam-se os autos à superior instância, com as cautelas de praxe."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008707-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA

ADVG. : DF00023701 - LAUANA BATISTA TAVARES

IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 7º da Lei 4348/64. À parte apelada, para resposta, por quinze dias.Em seguida, não havendo fato novo, remetam-se os autos à superior instância, com as cautelas de praxe."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000645-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARISA CORREA SILVA

ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVG. : DF00005919 - TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE

2006.34.00.018241-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA

ADVG. : SP00123078 - MARCIA MAGNUSSON

IMPDO : FISCAL DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a apelação no efeito devolutivo . Abra-se vista para as contra-razões. Após, subam os autos so Egrégio TRF/1ª Região"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

78.00.06001-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA HELENA MASCARENHAS NUNES

ADVG. : DF00001224 - ANA MARIA RIBAS MAGNO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ante a juntada de fls., à parte exequente, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10 (dez) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029732-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - CRISTINA FERNANDES AMARAL

EMBD : CLEMENTE APARECIDO TOLENTINO

EMBD : ANGELO JOSE BEZERRA

EMBD : CLAUCIA FERREIRA BORGES DE MORAIS

EMBD : MARIO MENDES FILHO

ADVG. : DF0004738E - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES

ADVG. : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...à parte embargada, para resposta, pelo prazo de quinze dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016421-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVG. : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS

REU : UNIAO FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Deixo de receber o recurso de apelação, em face do falecimento do autor e, conseqüentemente, a perda de sua personalidade. Dessa forma, declaro suspenso o feito, a partir da publicação da sentença..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090257-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA E DNPM
EMBDO : JOAO DA PENHA ARAUJO
EMBDO : CLAUDIO HECHT
EMBDO : ANTONIO PEREIRA LIMA
EMBDO : JALES ANTONIO DA SILVA
EMBDO : LEONOR PERES RIOS DE QUIROZ
EMBDO : IVALDEA PESSANHA MOUSINHO
EMBDO : IVALDO CARDOSO DE FREITAS MORAES
EMBDO : JAIME LOPES DE AGUIAR
EMBDO : NILSON DE APULA PEREIRA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"..vista às partes, sucessivamente, para manifestação sobre os aludidos cálculos. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença" (Já houve manifestação da embargante)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008287-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NILCE MARIA AUGUSTO E OUTROS
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diga a parte exeqüente se a obrigação foi cumprida. Em caso positivo, ou no silêncio, conclusos os autos para extinção da execução".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019133-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVG. : DF00014345 - JORGE RIBEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Nada a prover quanto ao requerimento de fls., uma vez que a decisão de fls. restou preclusa. Intime-se. Após, arquivem-se."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034821-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TAISE CAVALCANTE NOGUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o requerimento de fls., porquanto o objeto desta ação foi a correção do slado de FGTS, e tal foi realizado a contento, consoante afirmado pela própria parte autora. O desbloqueio para saque será efetuado pela CEF, no caso de o(a) requerente reunir os requisitos legais, uma vez que o levantamento de saldo das contas vinculadas de FGTS possui regras próprias. Intime-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa."

JuíZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDACLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBACATTAPRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034754-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO AGOSTINHO DEZEN
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos credores

2006.34.00.031833-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : JANY DANTAS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista a CEF

2000.34.00.048083-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU : FREDERICO ZAPPONI NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
de-se vista CEF

2002.34.00.008774-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE FATIMAF B PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
ADVOGADO : DF00006524 - YEDAMARIA MORALES SANCHEZ
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
de-se vista aos credores.

Atos do Ex- : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDAMO.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002459-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CARLOS ALBERTO DE MELO
EXCDO : FABIO FLORENCIO FERNANDES
ADVOGADO : DF00002257 - EDGARD MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELAMINEIRO LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os executados para que digam se concordam com o desconto em folha de pagamento(...),
no prazo de 10 dias.

2006.34.00.002476-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO : ANTONIO VILELA MELO ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a CEF sobre qual bem deva recair a penhora requerida as fl. 56

2003.34.00.041195-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVOGADO : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
ADVOGADO : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : SIDNEY FERREIRA POSSUELO
EMBDO : ELON DE FARIA OLIVEIRA
EMBDO : TEREZINHA DA CONCEICAO SILVA
EMBDO : ADALBERTO LOBATO GAMA
EMBDO : ELZA RODRIGUES DE AMORIM
EMBDO : MARIA MADALENA DE ARAUJO FAUSTINO
EMBDO : EDITE ALVES DE SOUZA
EMBDO : JORGE EVANGELISTA DA SILVA
EMBDO : LINA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista aos embargados sobre a manifestação da contadoria

2004.34.00.005631-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
EMBDO : LOURIVAL MEDEIROS
EMBDO : MARIA SALETE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista aos embargados sobre a manifestação da contadoria

2005.34.00.013556-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DAMOTA

EMBDO : EDSON ALVES ROSA
EMBDO : VANDERLI MARTINS BRANDAO
EMBDO : LUCINEIDA ALVES DOS SANTOS
EMBDO : MARIA DO SOCORRO MODESTO DA SILVA

EMBDO : JOSE AGILMARIO DE MENESES
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista aos embargados sobre a manifestação da contadoria

2005.34.00.031929-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista aos embargados sobre a manifestação da contadoria

2005.34.00.035653-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
EMBDO : OCTACILIO BARBOSA DE AZEVEDO
EMBDO : JOSE ENALDO RODRIGUES SIQUEIRA
EMBDO : GERMANO ARNOLDI PEDROZO
EMBDO : ARIZONA DAVILA SAPORITI ARAUJO
EMBDO : FABIOLA BRUNKEN CLEMENTE BAFUTTO
EMBDO : REGINALDO DOS SANTOS TORRES
EMBDO : ISAURA LIMA DA SILVA ARAUJO
EMBDO : KATIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS TATSCH

EMBDO : MARIA DAS GRACAS TORRES XAVIER
ADVOGADO : DF00005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista aos embargados sobre a manifestação da contadoria

2006.34.00.023663-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES

PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : GERALDO CARDOZO RAMOS
EMBDO : ANTONIA ALVES PEREIRA
EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA

EMBDO : HELCIO MARINHO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista aos embargados sobre a manifestação da contadoria

2002.34.00.004015-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CNV COMPANHIA NACIONAL DO VESTUÁRIO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivos e suspensivo.
De-se ciencia da sentença de fl. 706/708 as res ELETROBAS e Uniao, oportunidade em que, querendo, deverao , no prazo de lei para as contra-razoes.,
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

1998.34.00.030263-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA CAPARROZ GARCIA FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO : DF00013079 - ALCEU PAIVA DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nao ha como prover o pedido de fl. 323, no sentido de descon- sideração da petição de fl. , onde ha a concordancia com os calculos apresentados para os autores, eis que ja houve extinção do feito , nos termos do ar 794, do CPC, cuja sentença ja transitou em julgado

92.00.08619-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RONALD FARIA WALTER E OUTROS
ADVOGADO : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA

ADVOGADO : DF00008789 - AUGUSTO CESAR GUTERRES
ADVOGADO : DF00015897 - ERICA BARBOSA SOUSA MO- REIRA

ADVOGADO : DF00013921 - FLAVIO ROGERIO DA MATA SILVA

ADVOGADO : DF0002637E - LILIAN BRANM CAETANO
ADVOGADO : DF00023574 - MARCELO ALEXANDRE AN- DRADE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
ADVOGADO : DF00015832 - SIMONE APARECIDA SMA- NIOTTO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013921 - FLAVIO ROGERIO DA MATA SILVA

ADVOGADO : DF0002637E - LILIAN BRANM CAETANO
ADVOGADO : DF00015832 - SIMONE APARECIDA SMA- NIOTTO

PROCUR : - ARMANDO MARQUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

intime-se os exequentes para que procedam ao levantamento, junto ao banco do brasil, da importancia depositada relativa ao pagamento da RPV expedida nestes autos.

assino aos beneficiarios do credito o prazo de 5 dias para que com- provem, nos autos, o respectivo levantamento.

Apos, digam os exequentes se ainda tem algo a requerer nso presentes autos

1998.34.00.027577-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LINHARES CENTRO LOTERICO LTDA E OU- TROS

ADVOGADO : GO00010443 - RICARDO ALVES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o exequinte par entender o que de direito n prazo de 15 dia s sob pena de arquivamento dso autos

2006.34.00.002471-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO- RAES

EXCDO : DOMINGOS RAMOS FILHO
ADVOGADO : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos

1999.34.00.039080-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : THYSSEN FUNDICOES LTDA
ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO

ADVOGADO : SP00048852 - RICARDO GOMES LOUREN- CO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS

REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVOGADO : DF00007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEI- ROS

PROCUR : - VITOR FELTRIM BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),

De-se vista ao exequente, a fim de que, dando prosseguimento ao feito, requeira o que entender devido.

prazo: 20 dias, sob pen de aquivamento

2003.34.00.043611-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIO VITALI
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

vista as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias, a iniciar pelo autor.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019374-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF

ADVG. : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA

ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.023094-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FUNDACAO ATILA TABORDA

ADVG. : DF00003299 - ADILSON KLIER PERES

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.035873-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : J CAMARA & IRMAOS S/A E OUTROS

ADVG. : GO00016596 - JOAO UBALDO FERREIRA FI- LHO

ADVG. : GO00004856 - PAULO DE TARSO PARA- NHOS

ADVG. : GO00016639 - RICARDO BAIOCCHI CARNEI- RO

ADVG. : GO00018864 - ROGERIO BALDUINO L. DE CARVALHO

ADVG. : GO00002189 - TAYRONE DE MELO
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007143-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA

REU : JOAO CRISTOVAM DE FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 15 (quinze dias), em face da certidão de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017800-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : MÁRCIO MAZARELLO MELO DE SANTA- NA

ADVG. : DF00009431 - HUDSON CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022549-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00D22439 - MARIA ANGELICA SILVA DE SOUZA MAIA

RÉU : GILVAN PINHEIRO BORGES

RÉU : FATIMA LUCIA PELAES

RÉU : ANTONIO DA JUZIA FEIJAO

2006.34.00.035934-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : ANTONIO FERNANDO NOCETI BAHIA

2007.34.00.012249-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMA- RAL

RÉU : DIOGENES HUDSON DE ARAUJO SOUTO

RÉU : REGINA COELI DE ARAUJO SOUTO

RÉU : JAIRO SOUTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 15 (quinze dias), em face das certidões de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014031-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA- GA

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014456-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL

EXQTE : ABADIA VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE- VEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.009033-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL

EXQTE : ACE ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU- QUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

EXCDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVG. : SP00021585 - BRAZ PESCE RUSSO

ADVG. : DF00003386 - ELASIO ALBERTO DE OLIVEI- RA RONDON

ADVG. : DF00000340 - JOAO MANOEL DA SILVA CARVALHO NETO

ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a ELETROPAULO para que junte a estes autos as planilhas requeridas pela Contadoria às fls. 662 e 735 do processo de exe- cução.

P: 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034197-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : UNIAO FEDERAL

EMBDO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2007.34.00.034206-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : UNIAO FEDERAL

EMBDO : JONAS MODESTO DA CRUZ

EMBDO : CECILIA SALGADO DA SILVA

ADVG. : SP00032852 - ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifes- te(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007569-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00017979 - FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA

EMBDO : JOSE NETO DA SILVA

EMBDO : JOSE ALVES PEREIRA FILHO

EMBDO : PAULO ROGERIO AMORETTY SOUZA

EMBDO : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRI- TO

EMBDO : ANTONIO XAVIER DA COSTA

EMBDO : DAN CARAI DA COSTA E PAES

EMBDO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBDO : JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBDO : JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS

EMBDO : HELENY FERREIRA DE ARAUJO SCHITTI- NE

ADVG. : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se os embargados, para efetuarem o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.022615-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA PAULA SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROC. : - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022479-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR
EMBD0 : ADILSON AMARAL
EMBD0 : AUGUSTO CESAR AZEVEDO PEREIRA
EMBD0 : MARIA INES ESTEVES LAGO MARTINS
EMBD0 : EVANDRO DINIZ COTTA
EMBD0 : ROGERIO FRISCHKENECHT
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AOS EMBARGADOS, por 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.11425-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
RÉU : APARECIDA BERNARDES DE SOUZA
LITISPA : DANIEL OLIVEIRA MARINHO
ADVG. : DF00001294 - PEDRO CALMON

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014456-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABADIA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.19547-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CASA B BEZERRA CACA E PESCA LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

2003.34.00.025197-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADRIANO MARQUES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

NOTA: Apresente o advogado a planilha de cálculos individualizados por Precatório ou RPV, destacando do crédito dos associados da exeqüente 6% a título de honorários contratuais.

2003.34.00.025207-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILBERTO PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

NOTA: Apresente o advogado a planilha de cálculos individualizados por Precatório ou RPV, destacando do crédito dos associados da exeqüente 6% a título de honorários contratuais.

2006.34.00.030190-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
ADVOGADO : DF00011624 - ENRICO CARUSO
ADVOGADO : DF00020933 - SIMONE APARECIDA CAIXETA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

NOTA: Especifique o CONFEA as provas que ainda pretende produzir, indicando, com objetividade os fatos que desejam demonstrar. Prazo de 5 dias.

2007.34.00.014716-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA AMELIA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
EXCDO : UNIAO FEDERALMINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA

NOTA: Apresente o advogado o número do seu CPF, necessário à expedição da Requisição de Pequeno Valor. Prazo de 5 dias.

AUTOS COM DESPACHO

2004.34.00.043155-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : JOSE EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00005948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO: Manifeste-se o requerido sobre o laudo pericial de fls. 128-242 no prazo de 10 dias.

2005.34.00.013114-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R K RANCHO KARINA
ADVOGADO : DF00010795 - JOAQUIM DE ARIMATHEA D JUNIOR
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00018119 - SILVANA OLIVEIRA MORENO
DESPACHO: Fale o autor sobre a petição/documentos de fls. 112-87 no prazo de 5 dias.

2007.34.00.013569-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : CONFEDERACAO NACIONAL DAS REVEN-DAS AMBEV E DAS EMPRESAS DE LOGIS-TICA DA DISTRIBUICAO CONFENAR
ADVOGADO : DF00001889 - PATRICIA GUIMARAES HER-NANDEZ
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
DESPACHO: Revogado o despacho de fl. 267.

2007.34.00.031270-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Deferido o prazo requerido pelo autor por mais 60 dias.

2007.34.00.036832-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUREO EDUARDO CARVALHO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MS00002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

DESPACHO: Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

AUTOS COM DECISÃO

93.00.13278-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DALILA APARECIDA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Acolhidos os embargos de declaração interpostos pela ré.

2003.34.00.023188-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
REQDO : PAULO AFONSO KALUME REIS
REQDO : JOFRAN FREJAT
REQDO : ALOISIO TOSCANO FRACA
REQDO : ARNALDO BERNARDINO
REQDO : ALDERY SILVEIRA JUNIOR
REQDO : SANOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA

REQDO : UNIAO
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL
ADVOGADO : DF0001586-A - PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADO : DF0000699 - FRANCISCO LACERDA NETO
ADVOGADO : DF00021775 - NATHALIA GUARILHA ALVES
ADVOGADO : DF00017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS

DECISÃO: O Ministério Público Federal e a União ficam excluídos do processo por ilegitimidade ativa e passiva, respectivamente. Excluídos o MPF e a União, não compete ao Juiz Federal julgar a presente ação.

2004.34.00.029059-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : AGLAEDA FACO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENNA

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos embargados.

2007.34.00.003061-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GIPSITA SA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO
ADVOGADO : DF00013841 - RODRIGO LEPORACE FARRET

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO: Homologada a desistência da execução por meio de repetição do indébito formulada pela exeqüente Lafarge Brasil S/A, sucessora da Companhia de Materiais Sulfurosos - MATSULFUR.

2007.34.00.017891-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : LUIZ DJAMA BARBOSA BEZERRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos embargados.

2007.34.00.025694-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BIER FASS CERVEJARIA LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Revogado o despacho de fl. 109.

2007.34.00.026694-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ESPOLIO DE JOAO MOREIRA DE ARAUJO
LITISAT : KATIA MARISA MAGALHAES
ADVOGADO : DF00020195 - JOAQUIM GILDINO FILHO
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
REU : SASSE SEGURADORA
INVENT. : FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO

DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva.

2007.34.00.028300-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WESLEY CARNEIRO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO: Fica cancelada a distribuição.



2007.34.00.029770-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIQUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
PROCUR RÉU	: - VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES : HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA S/C LTDA
DECISÃO: Proceda o Oficial de Justiça à reintegração no próximo dia 03/12/2007. Revogada a decisão de fl. 40.	
2007.34.00.031551-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: COMERCIAL SALTER LTDA
ADVOGADO	: SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Denegada a tutela antecipada.	
2007.34.00.036132-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ELZA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: RJ00069962 - ANNA PENHA B R DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: ANDREA DA SILVA PIMENTEL
REU	: GISELLE DA SILVA PIMENTEL
REU	: ALAN XAVIER PIMENTEL
REU	: EUSTAQUIA INES XAVIER
DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos.	
2007.34.00.036797-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: NORIVAN ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: RJ00063115 - JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade judiciária. Emende o autor a inicial de modo a adequar o pedido ao disposto no art. 282, VI do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.	
2007.34.00.037048-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA DE FATIMA MONTEIRO RIBEIRO CARRAPATOSO
ADVOGADO	: DF00001488 - LEO SEBASTIAO DAVID
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação por ser de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos.	
2007.34.00.037103-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANA CRISTINA SILVA ROLA
ADVOGADO	: DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.	
2007.34.00.037164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	: SP00243391 - ANDREA GODOI BATISTA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
DECISÃO: A União fica excluída do processo por ilegitimidade passiva. Excluída a União, não compete ao juiz federal julgar a causa em razão da qualidade jurídica das partes remanescentes.	
2007.34.00.037237-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	: DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Denegada a liminar pleiteada. Regularize a autora sua representação processual. A autora deverá substituir os documentos de fls. 123-57 por cópias com verso em branco. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.	
2007.34.00.037612-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO	
AUTOR	: GILBERTO ARISTEU BELTRAME
ADVOGADO	: DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação.	

2007.34.00.038044-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: DESCARTAVEIS ZANATTA TRES CORACOES LTDA
ADVOGADO	: DF00022111 - FABIO BRUNO GOLDSCHMIDT
REQDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO: Indeferida a liminar.	
2007.34.00.038162-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: IRACEMA MELO DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	: DF00018001 - JOSEF ANTONIO VEVERKA
IMPDO	: UNIAO FEDERAL
IMPDO	: MINISTRO DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
DECISÃO: Não Compete ao juiz federal julgar mandado de segurança contra ato de Ministro dos Transportes.	
2007.34.00.038271-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ESAVE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF
DECISÃO: Indeferida a liminar.	
AUTOS COM SENTENÇA	
1998.34.00.032767-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ANTONIO BOTELHO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVEZ MOREIRA
SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.	
2001.34.00.007783-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FLORINDA DELGADO STAMATO
ADVOGADO	: DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Extinto o processo, sem resolução do mérito.	
2002.34.00.010820-4 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: REVAL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA
SENTENÇA: Acolhidos os embargos da ré.	
2005.34.00.011199-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: ED CORREA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.	
2005.34.00.014298-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: NOGUEIRA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Rejeitado o pedido.	
2006.34.00.013104-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANTONIO MAURICIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: DF00020463 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.	
2006.34.00.018520-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: HELIO CARLOS PIPPI DE AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00013907 - PAOLA AIRES CORREA LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
SENTENÇA: Rejeitado o pedido de Otávio Teixeira da Rocha. Acolhido o pedido dos demais autores.	

2006.34.00.022363-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FLORANGELA CUNHA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: RJ00011684 - JOSE ALBERTO KEDE
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.	
2006.34.00.033469-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANDERSON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.	
2006.34.00.035207-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: ADENILDE FERNANDES ALVES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00004091 - HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA
SENTENÇA: São improcedentes os embargos à execução.	
2007.34.00.000388-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA ME
ADVOGADO	: DF00014097 - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Homologada a desistência.	
2007.34.00.027615-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ZOOMP S/A
ADVOGADO	: DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
SENTENÇA: Indeferida a petição inicial e pronunciada a prescrição.	
2007.34.00.029071-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANA MARIA FERREIRA TERTO
ADVOGADO	: DF00020953 - DANIELA HAMMES CASTRO
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Homologada a desistência requerida pela autora.	
2007.34.00.030549-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	: DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Homologada a desistência.	
2007.34.00.036608-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: PR00033153 - SANDRO MATTEVI DAL BOSCO
IMPDO	: DIRETOR DO SISTEMA PENINTENCIARIO FEDERAL
SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.	
Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS	
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA	
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR	
EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007	
AUTOS COM DESPACHO	
85.00.06611-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: COMERCIAL TANGARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerida pelos exequentes por mais 30 dias.	



1998.34.00.016980-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELIO ROSA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEAO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1998.34.00.020079-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FRANCISCO ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1999.34.00.003426-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SONIA ALICE TAVARES NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : DF00011646 - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1999.34.00.022964-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GLAUCIA MARIA MAESTRACCI MACEDO
ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2001.34.00.005867-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALVARO GOMES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2001.34.00.007497-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALDIR RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Levantar em favor do advogado dos autores o depósito de fl. 490 (alvará à disposição).

2001.34.00.017668-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FERNANDES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009677 - NILZA PIRES LACERDA MARTINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2002.34.00.020946-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCYR FAGUNDES DA ROCHA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifeste-se o exequente João Ceccone sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

2004.34.00.011258-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
IMPDO : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB

DESPACHO: Requeira o impetrante o que for de direito no prazo de 15 dias.

2004.34.00.017406-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAMARIS CANDIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2004.34.00.017422-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO BATISTA FORTES SOUZA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2004.34.00.017431-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ESTEVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerida pelos exequentes por mais 30 dias.

2004.34.00.020591-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADSON FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENNA
EXCDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2004.34.00.030030-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GORETH MARIA BRITO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2005.34.00.001145-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
EXCDO : AMADEO ROSSI SA METALURGICA E MUNICOES
ADVOGADO : PR00022948 - CHERYL BERNO
ADVOGADO : PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA

DESPACHO: Fica a executada intimada da penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC.

2005.34.00.002745-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALMES MOREIRA
EXCDO : PLANE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

DESPACHO: Indique a exequente outros bens penhoráveis pertencentes à executada. Prazo de 30 dias.

2005.34.00.008369-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JEVERSON A MATOS E OUTROS
ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2005.34.00.017149-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORÇA ARMADAS E OUTROS
ADVOGADO : RJ00001721 - JOSE GREGORIO MARQUES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2005.34.00.023222-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERDINAND MANUEL MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Cumpram os exequentes o despacho de fl. 701 no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento

2005.34.00.023275-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JONAS MARTINS BORGES JUNIOR
ADVOGADO : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2005.34.00.023278-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUCIO LEMOS PIEDADE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2006.34.00.006486-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NILTON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : RN0004401B - MARTA SIMOES DE LARA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO: Apresente o advogado do impetrante procuração com poderes para dar e receber quitação, necessária à expedição do alvará. Prazo de 5 dias.

2006.34.00.007698-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS BENEVIDES
ADVOGADO : DF00003500 - INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2006.34.00.007941-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABILIO BERNADO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2006.34.00.007965-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LORIVAL VIEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2006.34.00.007968-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARILDA VILHENA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2006.34.00.035192-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

DESPACHO: Recebida a apelação da União somente no efeito devolutivo. Apresentem os impetrantes a sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.012563-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALBER CHAVES
ADVOGADO : DF00025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO: Indique o impetrante corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção.

2007.34.00.014733-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Apresentem os exeqüentes memória discriminada e atualizada do cálculo no prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

95.00.17662-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDISON MOLICA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido dos autores. Fica também indeferido o pedido para que incidam juros moratório mensais de 1% ao mês a partir de janeiro/2003. Fica extinta a execução.

1998.34.00.014045-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALTER ABRAHAN CUELLAR CLAROS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1998.34.00.016982-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDENORA NUNES DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Homologada a transação celebrada pela União, Aldenora Nunes Paz, Arlene Ferreira dos Santos, Divina Geraldo dos Santos, Eleusa Aparecida Lopes Santana, Francisca Lucineide Barroso Farias, Francisca Rodrigues de Sousa Pereira, Francisco Aleixo de Paula e Francisco Borges de Santana. Requeira a exeqüente Benedita Maria Barbosa a execução do julgado, apresentando memória atualizada e discriminada do cálculo do seu crédito. Prazo de 30 dias.

1998.34.00.027925-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WANZENIR CHAVES EDLER
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Rejeitada a impugnação da autora, fixando a verba honorária em R\$ 592,16 em favor da ré. Deposite a autora a verba honorária à disposição deste juízo no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

1998.34.00.031779-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAILTON PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferida a habilitação de Edenice Gomes do Nascimento, Edilene Gomes do Nascimento, Eliane Gomes do Nascimento, Helison Gomes do Nascimento e Maria do Socorro Gomes do Nascimento, sucessores do exeqüente falecido Antonio Henrique Nunes do Nascimento.

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1999.34.00.000993-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

DECISÃO: Indeferida a expedição de alvará requerida pelos autores.

2000.34.00.000068-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SIND NAC DOS DOCEN DAS INST DE ENS SUP-ANDES
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

DECISÃO: Não recebo a apelação do autor porque o ato recorrido não é uma sentença.

2000.34.00.001039-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CREUDIMAR AFONSO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00001829 - DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2000.34.00.035344-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANUEL VIEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

DECISÃO: Homologada a desistência da execução requerida por Moema Malheiros Pontes. O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2001.34.00.003654-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2002.34.00.006248-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR BORTOLO RODRIGUES RIGODANZO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução.

2002.34.00.031192-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALFREDO JUNGES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Apresentem os exeqüentes Márcilio Vitorio Corrêa de Alkmim e Hélcio Henrique Toledo de Paula os documentos necessários ao integral cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.015752-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução.

2007.34.00.003067-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA GORETI PEREIRA FONSECA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.014702-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COBRA AUTO PECAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.014770-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AFRANIO VEIGA VALE E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Homologada a desistência requerida por José de Oliveira Machado. Desentranhar e devolver os documentos referentes a esse substituído.

2007.34.00.024574-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : REINALDO MUSTAFA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012381 - IVAN BORGES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido de reconsideração formulado pelos exeqüentes.

2007.34.00.036516-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00012053 - DJENANE LIMA COUTINHO
LITISPA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
LITISPA : LIBRA TERMINAL RIO SA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS ANTAQ

DECISÃO: Deferida a liminar.
NOTA: Apresente a impetrante três cópias da petição inicial/documentos, necessários à intimação da Autarquia e das litisconsortes passivas necessárias.

AUTOS COM SENTENÇA

2006.34.00.037865-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOTABETON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PE00017475 - ALUISIO FREITAS DE ALMEIDA JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS

SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.

2007.34.00.011485-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDUARDO ANTUNES BORBA
ADVOGADO : DF00024349 - IGNACIO SETTE SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

SENTENÇA: Concedida a ordem de segurança.

2007.34.00.012355-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NICILENE MARIA COSTA RIBEIRO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA: Denegada a segurança.



2007.34.00.015630-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: JOAO FERNANDES DA SILVA NETO
RÉU	: SUGATA RODRIGUES DO NASCIMENTO
SENTENÇA: Homologada a desistência.	
2007.34.00.015823-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ROYAL BRASIL ADMINISTRACAO EMPRE- ENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: GO00019582 - CASSIUS FERREIRA MO- RAES
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
SENTENÇA: Homologado o pedido de desistência e extinto o pro- cesso sem exame do mérito. Deferido o desentranhamento dos do- cumentos, exceto procuração.	
2007.34.00.015863-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JACKSON DE ABREU VIEIRA
ADVOGADO	: DF00019760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PU- BLICO DA UNIAO
SENTENÇA: Concedida a segurança.	
2007.34.00.016363-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA PAIXAO
ADVOGADO	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO	: DIVISAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA COORDENADORIA GERAL DE REC. HUMA- NOS DO IBAMA
SENTENÇA: Denegada a segurança.	
2007.34.00.017067-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR
ADVOGADO	: GO00017706 - ANDREYA NARAH RODRI- GUES DOS SANTOS
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF
SENTENÇA: Denegada a segurança.	
2007.34.00.017109-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EDNEA CAPUCHO COUTEIRO
ADVOGADO	: DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAG- NO
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO	: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO PARA
SENTENÇA: Pronunciada a prescrição da pretensão deduzida nos autos.	
2007.34.00.021687-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: THIAGO CUNHA MORAES
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE
IMPDO	: PRESIDENTE DA AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL
SENTENÇA: Concedida a ordem de segurança.	
2007.34.00.026548-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LENILSON CASTOR
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE
IMPDO	: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRASI- LIA
SENTENÇA: Concedida a segurança.	
2007.34.00.028679-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JPW ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	: PE00024679 - TARCISIO RODRIGUES DI SIL- VA SEGUNDO
IMPDO	: CODEVASF COMPANHIA DE DESENVOLVI- MENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
SENTENÇA: Reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" da CODEVASF e extinto o processo sem resolução do mérito.	

2007.34.00.030099-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: RODRIGO DOS SANTOS BINDES
ADVOGADO	: DF00022752 - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS
IMPDO	: DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DO CENTRO UNIVER- SITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
SENTENÇA: Extinto o processo sem exame do mérito.	
JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA	
Juiza Titular	: DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit.	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	: MARÍLIA CARDOSO DUARTE
EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos da Exma.	: DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PES- SOA DA COSTA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.034300-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: FATIMA ELISABETE VIDAL DA ROCHA MACHADO DE FRANCA E OUTROS
ADVG.	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG.	: DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAU- JO
ADVG.	: DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Tendo em vista que, intimados pessoalmente, os autores JOÃO FRANCISCO DE FRANÇA e EVERALDO DOS SANTOS não se manifestaram sobre a efetivação do termo de adesão (certidão supra), digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.030901-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADVG.	: DF00017103 - CARLA CAROLINA DA SILVA
ADVG.	: DF00013331 - JOSE MARCIO MOLLO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA	: ABN AMERICAN BANK NOTE COMPANY LTDA
ADVG.	: SP00121064 - MARIA CANDIDA DA SMA- CHADO
ADVG.	: SP00070928 - NORMA MARIA MACEDO NO- VAES
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
A sentença de fls. 642/648 arbitrou os honorários em favor das rés no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, não, conforme alegações das rés nas petições de fls. 667/668 e 673/375, no valor de dois mil reais para cada uma delas. 2. Assim, tendo em vista o disposto no 475-B, intinem-se a CEF e a AMERICAN BANKNOTE S/A para apresentar planilhas de cálculos correspondentes à condenação, a fim de que seja dado início ao cumprimento de sentença.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.025080-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: VANEA RABELO
ADVG.	: DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRE- TO JUNIOR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Em vista da certidão supra, diga(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) se a obri- gação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.009994-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: DEUCLECIO DE SOUZA MACIEL E OU- TROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Tendo em vista a informação prestada pela CEF, às fls. 322/324, de que a manutenção das contas em separado (conta vinculada ao FGTS e PEF) não gera qualquer prejuízo financeiro ao seu titular, esclae- çam os autores a razão do pedido do item 1.2 de fls. 317.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.032150-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ELMO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR
ADVG.	: DF00017089 - DILSILEI MARTINS MONTEI- RO
ADVG.	: DF00019010 - LUCIENE DE SOUZA CAS- TRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Fixo os honorários do perito em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que serão arcadas pela parte autora, facultado o parcelamento em 03 (três) vezes. 2. Intime-se o autor para efetuar os depósitos, com a juntada dos comprovantes. 3. Após o depósito da última parcela, intime-se o perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Publique-se.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.019752-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
RÉU	: FERNANDO FRIAS VILLEFORT
ADVG.	: DF00003258 - CLEMENTINO HUMBERTO C DE ALMEIDA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se o requerido/devedor para pagamento da dívida (petição e cálculos de fls. 120/124) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%\$ e penhora de bens,nos termos do art. 475-J do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.022064-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: ANTONIO EDSON MENDONCA E OUTROS
ADVG.	: RO00000978 - EDISON FERNANDO PIACEN- TINI
ADVG.	: RO00000977 - HERALDO FROES RAMOS
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC, intimem-se os autores/devedores para pagamento da dívida (petição e cálculos de fls. 122/125) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.009742-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ADILSON BONESSO E OUTROS
ADVG.	: DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NU- NES
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se mani- festarem sobre a litispendência alegada na contestação, à fl. 96.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.015520-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SUPERMERCADOS BAZAR ESTRELA LTDA E OUTROS
ADVG.	: DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00014324 - VANY ROSSELINA GIORDA- NO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Postula a autora que o Juízo homologue o pedido de "desistência" de sue direito de executar a União. Ora, se não pretende iniciar o pro- cesso de execução, para que possa efetuar a compensação de seus créditos diretamente com a administração fiscal, cabe ao Juízo de- terminar o arquivamento dos autos, sobretudo porque não só a TRA- CADO VEÍCULOS LTDA, ora peticionaria, mas as outras litiscon- sortes demonstram falta de interesse em executar a União judicial- mente. Não pode é homologar a desistência de processo que não existe, exatamente porque a parte interessada não agiu ou não quer agir. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 505.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
89.00.04092-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CYRTE ANDRADE BITTENCOURT E OU- TROS
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE- SENDE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Digam os credores se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Pu- blique-se.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.025569-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
EXCDO	: LAURINDA NAZARE ALVAREZ PACHECO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a apelação do(s) exequente(s) (fls. 137/142,no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.007528-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CARMEM LIGIA ZIMMERMANN CARRION E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Suspenda-se o cumprimento do item "4" do despacho de fl. 882. 2. Digam os credores se a obrigação foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se o item "4" do despacho de fl. 882, expedindo-se os competentes alvarás.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.007153-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBD0	: MANOEL CORREA DE PAULA
ADVG.	: DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Em face da informação de fls. 99 e à vista da petição de fls. 97, esclareça o embargado se concorda com os valores creditados pela CEF a título de honorários advocatícios, devidos na Execução Diversa por Título Judicial, Processo nº 2004.34.00.042982-6. 2. Publique-se.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
94.00.03460-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA DOS REMEDIOS SILVA OLIVEIRA
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL (INAMPS)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intimem-se a(s) exequente(s) Maria dos Remédios Silva Oliveira, para informar o número de seu CPF.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.008348-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVG.	: DF00019761 - MARIANNE DOS SANTOS ABE
RÉU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo os embargos de fls. 620/643. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102 do CPC). 2. Intime-se a Requerente para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
91.00.23706-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MACHMELO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
EXQTE	: MACHMELO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
EXQTE	: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
ADVG.	: DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Defiro a dilação de prazo requerida pelos exequentes por 60 (sessenta) dias, conforme requerida na petição de fls. 211.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.013432-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBD0	: ESLY SCHETTINI PEREIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a apelação do(s) embargante(s) fls. 115/122, no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.028627-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: EGUIMAR SIMOES VOGADO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Digam os credores se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime(m)-se.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.048880-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: MARCO AURELIO DE LEMOS SANTOS E OUTRO
ADVG.	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação ao subscritor da petição de fls. 166/167. 2. Publique-se.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.028110-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: COCARI-COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CONAB
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUE DA CONAB
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a apelação do CONAB (fls. 167/177) no efeito devolutivo. Fale o apelado,no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.014274-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: POLITEC LTDA
ADVG.	: DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG.	: DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a litispendência alegada na contestação, à fl. 314.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.008998-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: USINA PEDROZA AS
ADVG.	: DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG.	: DF00014675 - MARIANA ARAUJO BECKER
ADVG.	: PE00012706 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 206/212), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.022694-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LOJAS RADIANTE LTDA
ADVG.	: MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...determino a emenda da inicial, devendo a autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.046772-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: LUIZ YOJI KODAMA E OUTRO
ADVG.	: DF00016006 - GIANCARLO MACHADO GOMES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2006.34.00.034844-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE DE PAULA
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.037672-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVG.	: DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.015113-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
ADVG.	: DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTAROSA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.033142-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA DA CONCEICAO F P TORRES E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 182, relativo a honorários advocatícios, em favor do advogado ROBERTO GOMES FERREIRA (OAB/DF 11723). 2. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o advogado para regularizar as procurações, a fim de receber o valor depositado à fl. 184, caso queira, pois somente a cláusula "receber e dar quitação" confere poderes para receber custas em nome do cliente (TRF - 1ª Região, AC 1997.01.00.042126-0/MG, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ de 30.04.1998) e com firma reconhecida, na forma do precedente do e. STJ - Superior Tribunal de Justiça...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.044988-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF0001739A - ANTONIO P S MACHADO
ADVG.	: DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVG.	: DF00010992 - FERNANDA SILVA
ADVG.	: DF00003364 - VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes, facultativamente, oferecerem razões finais.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.021298-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
ADVG.	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG.	: DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.025420-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SEBASTIAO XAVIER LINS
ADVG.	: DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.005220-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LOURIVAL DE SOUZA CUNHA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.029840-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MUNICIPIO DE AMORINOPOLIS
ADVG.	: DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação, desde já, de sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.045478-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANTONIO EMILIO PEREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



A Exma. Sra. Juíza exarou :
Esclareçam os autores os pedidos de fls. 136 e 138/143, uma vez que não há previsão legal de incidente de requerimento de justiça gratuita, mais, sim, de incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, cuja legitimidade é do requerido, nos termos da lei nº 1.060/50.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.091277-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

EXCTO : YASUKO NUMATA
EXCTO : ANGELA MARIA REAL DE ANDRADE
EXCTO : ELISA MARIA SOUZA RESINENTTI
EXCTO : ELIZABETE MARIA FERNANDES MIRANDA SOUTO MAIOR

EXCTO : DAMIAO DIAS SOBRINHO
EXCTO : FILOMENA MARIA COELHO CARVALHO
EXCTO : GENILSON TADEU FERREIRA NEVES
EXCTO : JOSE FLAVIO PESSOA DE OLIVEIRA
EXCTO : JOSE GERALDO MACIEL
EXCTO : LEONEL EGIDIO COLOSSI
EXCTO : NAIRO VILMAR PIRES CORREA
EXCTO : NELSON DUTRA DA SILVA
EXCTO : PAULO CEZAR FERNANDES RIBEIRO
EXCTO : REGINA DOMINGUES VILAR
EXCTO : SONIA MARIA ARAUJO CERQUEIRA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, arquivem-se os autos. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019248-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : YASUKO NUMATA E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da decisão de fls. 240/246, intinem-se os autores para apresentar as novas petições iniciais na Secretaria deste Juízo, para que seja efetuado o desentranhamento dos documentos relativos aos respectivos autores e anexá-los às respectivas exordiais. Após essa providência, as petições iniciais, com os documentos desentranhados anexados pela Secretaria, serão encaminhados às Seções Judiciárias correspondentes. 2. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036734-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO COELHO GUIMARAES
ADVG. : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA

IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da FUB (fls. 115/1119) no efeito devolutivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.13056-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MILTON GAIÃO E OUTROS
ADVG. : GO00002154 - WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se o(s) exequente(s) Onício Divino Vilarinho, para informar o número de seu CPF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043844-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS PINTO E OUTROS
ADVG. : DF00018091 - GISELE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.001534-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARIA DALVA SILVA ROLA
ADVG. : GO00017774 - RICARDO JANCOSKI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Faculto o prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004342-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MONIKA HEROLD
ADVG. : DF00014101 - MONIKA HEROLD
REU : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se a autora/devedora para pagamento da dívida (fls.261) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014668-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : VERA LUCIA RIANI
ADVG. : DF00016388 - MARCOS MENDES GOUVEA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 134, a ensinar a sua retificação, para substituir o trecho onde se lê: "conforme requerido pelo autor. Dê-se vista ao agravado, no prazo de 10 (dez) dias.", LEIA-SE: "conforme requerido pela ré/União. Dê-se vista à agravada/autora, no prazo de 10 (dez) dias". Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020188-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG. : DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS
REU : ANAILZA SILVA BATISTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para recolher as custas iniciais. Após, o recolhimento das custas, cite-se a ré.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029114-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
REU : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da petição de fls. 231, diga o sindicato autor quais documentos pretende desentranhar, com a indicação das folhas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030838-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
ADVG. : DF00023625 - ANA MARIA VAZ DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação, desde logo, de sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030584-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIETA DA SILVA CARVALHO
ADVG. : DF00008656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 27.231,33 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos)... 2. Em face da certidão de fl. 43, recolha a autora a quantia restante das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3. Decorrido o prazo, cumprida a determinação acima, cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034298-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS AS
ADVG. : DF0001577A - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.011678-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : CLARICE GOMES DINIZ
ADVG. : DF00022755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fale a autora sobre a contestação de fls. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027028-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUIZ YOJI KODAMA E OUTRO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a petição de fls. como emenda á inicial para que conste do pólo ativo da ação como requerentes: LUIZ YOJI KODAMA e JINETE VIEIRA ALVES KODAMA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038286-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CALEGARE,SANTAROSSA & CIA LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Esclareça a autora a razão dos depósitos de fls. 69/72, 87, 91 e 94, efetuados após a intimação a decisão de fls. 61, em flagrante descumprimento à ordem judicial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.15328-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAVAN ARAUJO DEUSDARA E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme manifestado pelos autores, à fl. 425, fica extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024418-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : MT0007387B - MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA
ADVG. : GO00012345 - RAIMUNDO MENDES DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.033308-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS RODRIGUES SEIXAS
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, fica extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.021846-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE NILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG. : DF00007284 - RITA HELENA PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1999.34.00.031478-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADENISIO ROCHA VIANA E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.029182-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JORGE SATO E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



2001.34.00.000364-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALONSO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.029820-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RITA HELENA POCHMANN HORN E OUTROS
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVG. : DF0002348A - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.029704-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WANDA MIRANDA DE ARAUJO
ADVG. : DF00010964 - PAULO VICENTE LOPES DE ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.034280-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE VICENTE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECNONOMICA FEDERAL
INVENT. : MARIA MARTINS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (...), fica extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Arquivem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004552-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VANDA CASTRO MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVG. : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo improcedente o pedido. Em consequência, cassou a liminar deferida...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007310-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VANDA CASTRO MENDES E OUTROS
ADVG. : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

2003.34.00.003198-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IOLANDA ILHA REIS
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.027444-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : CELSO XAVIER DE AS
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVG. : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo improcedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015246-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.018460-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2005.34.00.011158-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00012643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo parcialmente procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005764-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVG. : MT00007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022280-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
LITISAT : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVG. : SP00113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA
PROC. : - ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
PROC. : - ANA PAULA MANTOVANI
PROC. : - ANDREA LAZARINI SALAZAR
PROC. : - ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO ABIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo procedente a pretensão...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.021874-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EUCLIDES MONTE ALTO DE NOVAIS E OUTROS
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo procedente, em parte, a pretensão...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001464-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...extingo o presente, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031389-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO JOSE MOREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinta a presente execução em relação aos exequêntes CARLOS GONÇALVES SANTOS JÚNIOR, CLEUSA VIEIRA PACHECO DA SILVA, FLÁVIO LUIZ PRATES, GETÚLIO FRANCISCO FERRÃO, LUIZ GONZAGA CARDOSO RABELLO e SANTELMA SANDRA A. GOMES, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Em relação aos demais exequêntes, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014781-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO : ALACIEL ESPINDOLA DE ATAIDES
EXCDO : GILSON VARGAS DE OLIVEIRA
EXCDO : GUMERCINO ALVES DA SILVA
EXCDO : HAROLDO FERREIRA GALVAO
EXCDO : ADOLFO CAMPOS DE MELO
EXCDO : RUI RABELO DA SILVA
EXCDO : SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
EXCDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
EXCDO : JOEDISON DE SOUSA PEREIRA
EXCDO : JOSE CARLOS MARTINS SILVA
ADVG. : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD

2004.34.00.027342-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
EXCDO : TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA
ADVG. : PR00012625 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK
ADVG. : PR00018714 - JULIE CRISTINE DELINSKI
ADVG. : PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...extingo a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004594-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIA-DOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA E OUTROS
ADVG. : MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...homologo o pedido de desistência requerido por LEOPOLDO ICASATI e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ele, com base no art. 267, VIII, do CPC...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042547-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALTER RIBEIRO VALENTE JUNIOR E OUTRO
ADVG. : DF00000080 - HUBERTO GASTON FUXREITER
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF das informações de fl.(s). 250/251.

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025312-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ GONZAGA MACHADO MELO
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005247-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS SA
ADVG. : SP0141536B - ALBERTO MARTINS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : ACTIVE ENGENHARIA LTDA



2006.34.00.005429-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FORMAL FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVG.	: RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.033893-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: ALMIRA RABELO ANTUNES
ADVG.	: DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVG.	: DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.043128-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: DALVA GOMES FRANCO
EXCDO	: ROBERTO CARLOS QUEIROZ ROCHA
EXCDO	: CONCEICAO DE MARIA PEREIRA DE CAR- VALHO
EXCDO	: CLAUDIO CHAGAS BARREIRA
EXCDO	: HELIO EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE
EXCDO	: CELIO GONSALVES ALENCAR
EXCDO	: RENATO JOSE PINTO DA CUNHA
EXCDO	: OLGA VALENTIM MOREIRA
EXCDO	: MARISTELA DIAS PEREIRA
EXCDO	: HILA SUZANE MARTINI E SILVA
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU- NIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos executados da petição da União de fls. 373/375.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.013697-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: GERALDO DOS SANTOS
EXCDO	: RAYMUNDA COSME LOBO
EXCDO	: MAURA MARTINS DE OLIVEIRA
EXCDO	: MARIA DE LOURDES ALVES PIRES
EXCDO	: HELENA BRAGA
EXCDO	: WALDEMAR JOSE MARIA
EXCDO	: DORCEMIRO JOSE DE ABREU
EXCDO	: EUGENIO LEOPOLDO BARBOSA
EXCDO	: MARIO PIRES DE MATTOS
EXCDO	: ESPOLIO DE HILDA BRAGA
ADVG.	: MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE AS- SIS
ADVG.	: MG00065495 - VARLEN VIDAL
ADVG.	: MG00066996 - WALTENCYR MAZONI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos exequentes da informação de fls. 418.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.001521-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA/SP
ADVG.	: DF00021234 - EDUARDO UCHOA ATHAYA- DE
ADVG.	: PE00020563 - MOACIR ALFREDO GUIMA- RAES NETO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
2006.34.00.025493-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: OSMAR RODRIGUES BAPTISTA LOPES
ADVG.	: DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.036175-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: AFRANIO PEREIRA CAIXETA
ADVG.	: DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR
REU	: FUNDAcao NACIONAL DO INDIO FUNAI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando- as.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.024967-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE	: CARLA ANTONIA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
EXCDO	: FUNDAcao NACIONAL DO INDIO FUNAI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes da informação da Contadoria a(s) fl.(s) 646, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os exequentes.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.20871-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: IVAN PESSOA MUNIZ E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA- RES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores da petição e documentos da CEF de fls. 924/972.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.025933-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: JOSE MORAES PEREIRA
ADVG.	: SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
ADVG.	: SP00243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.029101-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE	: JORGE DE SOUZA
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NAS- CIMENTO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao(s) exequente(s) da certidão supra e dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.005276-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE	: CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CA- CHOEIRA
ADVG.	: MG00068816 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
ADVG.	: DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes sobre a manifestação da Contadoria às fls. 224/226, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os exequentes.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.009929-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREI- TAS
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: VANDERLUCIA TOSCANO DO MONTE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à CEF da certidão de fls. 40.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.031799-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO	: ANTENOR NUNES DA SILVA
EMBDO	: NILZETE DE JESUS PAULINO
EMBDO	: RITA RODOLFO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes da manifestação da Contadoria a(s) fl. (s). 195/197, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.015627-9 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA
RÉU	: JULIO CESAR SOARES PEREIRA
RÉU	: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à CEF da certidões de fls. 68 e 71.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.039827-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: NEIDE TEREZINHA MALARD E OUTROS
ADVG.	: DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOU- ZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores da petição da CEF de fls. 161.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.001165-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE	: THAYS PECANHA NOGUEIRA
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG.	: DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos exequentes.	
Atos da Ex- : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEI- ma. ROS MARTINS ALVES	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.038284-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL	
IMPTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELAN- DIA
ADVG.	: MG00071850 - FABRICIO ALVES QUIRINO
ADVG.	: DF00017497 - JOSE LUIS GATTO DIAS
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA DA 1A REGIAO - ANAPOLIS/GO
A Exma. Sra. Juiza exarou : ..remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Anápolis - GO, após decurso do prazo recursal...	
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA	
Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA	
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO	
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA	
EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA	
AUTOS COM VISTA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.020118-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ESMERALDINA ROSA DE MAGALHAES
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU- NHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.026426-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JOSE CUNHA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00009403 - JOSE CUNHA DOS SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.027308-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: CELIA MARIA RIBEIRO DE SOUSA E OU- TRO
ADVG.	: DF00020695 - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à parte autora sobre a contestação.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.017804-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA- COES LTDA
ADVG.	: MG0062263B - LUCILIA VILLANOVA
ADVG.	: RO00002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes sobre proposta de honorários periciais, no prazo su- cessivo de dez dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000632-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : YASUHIRO NAKA E OUTROS
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.05425-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIDIA MIRANDA ALVES MARINHO
ADVG. : SP00081368 - OSMIR BIFANO
IMPDO : GENERAL RESPONSÁVEL PELA DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DIP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista a impetrante pelo prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.012994-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONINHO JESUS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.08132-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALMIRO SANTANA RIBEIRO
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
IMPDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024758-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBD0 : AMADEU GEREMIAS
EMBD0 : ANA MARIA YOSHIKO YASUNARI
EMBD0 : ANA REGINA JANGNO RIZK
EMBD0 : ANTONIO CARLOS ANGERAMI
EMBD0 : ANTONIO DOS SANTOS
EMBD0 : ANTONIO GALDINO VIEIRA
EMBD0 : ANTONIO LUIZ STUCHI ERDOEG
EMBD0 : ANTONIO TERZI
EMBD0 : ANTONIO CARLOS DA SILVA
EMBD0 : ANTONIO JOSE FERREIRA
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

2006.34.00.037827-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD0 : LENIN FLORENTINO DE FARIA
EMBD0 : CLAUDINEI ALVES FERREIRA
EMBD0 : MARA LUCIA BAUERI MORITZ
EMBD0 : CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO
EMBD0 : JOSE ARGEMIRO FELIPE FILHO
EMBD0 : EVENI ALVES DIAS
EMBD0 : INGRID BERG DE MENDONCA
EMBD0 : JOSE MARIO DA SILVA
EMBD0 : LUIZA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBD0 : ANA MARIA DA SILVA
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentarem as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027628-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
ADVG. : DF00001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.040184-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU : LUIS MARCELO DE ANDRADE SILVA

2003.34.00.041574-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVG. : SP00128776 - ERIKA C. FRAGETI SANTORO
ADVG. : DF00010992 - FERNANDA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no duplo efeito. Intimem-se os autores para apresentar contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.018698-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBANO JOSE SCHEIBLER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Quanto ao pagamento complementar de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do novo Código civil, é bem de ver que a citação que constituiu em mora do devedor foi feita na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês, motivo por que é inaplicável o novo índice de juros: tempus regit actum.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043172-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ORLANDO BASTOS FISCINA E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Restituo, pois, aos autores, o prazo integral da sentença de fls. 258/259, a contar a partir da publicação deste despacho.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004015-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : REGILANDIA SILVA SOUSA
ADVG. : DF0006493E - ELTON BARBOSA DA SILVA
ADVG. : DF00018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALLAQUIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de cinco dias, esclareça a autora a finalidade da prova testemunhal requerida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018356-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : JOSE ARAUJO ASSUMPCAO
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o réu para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 18.818,72, referente à execução do julgado em favor da CEF, devidamente, atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041584-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALBINO ALVARO DUARTE BRANDAO
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que diga se ainda tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034818-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARLENE RODRIGUES DA TRINDADE
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017875 - ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024756-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBD0 : MAURO AUGUSTO VIEIRA
EMBD0 : MANOEL FAUSTINO SILVA
EMBD0 : GILMAR MAGNINSKI BATISTA
EMBD0 : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
EMBD0 : GERALDO FERNANDES DOS SANTOS
EMBD0 : FRONTINO ESMAEL DA SILVA
EMBD0 : FIDELCINO JOSE DA ROCHA
EMBD0 : ELI DAPPER PACHECO
EMBD0 : EDMILSON COELHO DA SILVA
EMBD0 : ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os embargados desistiram do recurso de apelação interposto às fls. 73-82, fica prejudicado o recurso adesivo interposto pela CEF às fls. 92-96, nos termos do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.002124-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ODILON TRIGO E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para fins de habilitação também se faz necessária a presença dos herdeiros necessários. Essa é a inteligência do art. 1.060 do CPC. Consoante se infere dos documentos de fls. 600/608, o de cujus tinha, além do cônjuge supérstite, duas filhas (herdeiras necessárias). Assim, por ora, indefiro o pedido de fls. 599.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021262-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JULIO RODRIGUES LOBATO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A competência prevista no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2 é absoluta, ne medida em que cabe ao Juizado Especial o julgamento das causas até sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o valor dado à causa, reconheço a incompetência deste juízo e declino-a para a Vara dos Juizados Especiais Cíveis.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023111-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIRCEU BARANCZUK E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos exeqüentes da guia de depósito de fl. 347, pelo prazo de cinco dias, quando deverão requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002041-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : MARGARETH LOPES ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao processo no prazo de 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023182-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DANIEL ALVES TEIXEIRA
ADVG. : DF00018487 - FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA
IMPDO : DIRETORA GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020056-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : ADRIANA ANARDYS LIMA COSTA
ADVG. : RJ00079242 - ANTONIO ANDRADE LOPES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001482-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOSIRENE GONCALVES PINHO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto as partes a apresentação de alegações finais no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.012240-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NEW CLIME TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVG. : DF00007723 - CLAUDIA REGINA SILVA
ADVG. : DF00000699 - FRANCISCO CARNEIRO N DE L NETO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o Impetrante acerca da cota feita pela Contadoria do juízo às fls. 203, no prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013132-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : NEY JOSE DO REGO E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópias de seus contracheques ou fichas financeiras desde a assinatura do contrato, no prazo de trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005676-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : OTAVIO CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
ADVG. : DF00016017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Coloque-se o numerário depositado a título de honorários advocatícios, cujo direito é do patrono que atuou no processo de conhecimento, à disposição do juízo da execução, conforme penhora no rosto dos autos de fls. 704.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004362-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : TEOFILO MONTEIRO DE SOUSA E OUTRO
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, intimem-se os autores para apresentarem os valores relativos aos honorários advocatícios que entendem devidos, no termos do art. 475-B c/c o art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.002186-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : TEREZINHA BATISTA RIBEIRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROLBA
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 04/12/2007, às 15h30, para audiência de conciliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017290-7 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : FELICIDADE AMELIA PORTELA SOARES
ADVG. : PA00003794 - MARIA GRAZIELA VALE FEITOSA
REQDO. : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 26/11/2007, às 14h30 para audiência de justificação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.018636-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA NAZARE CORDEIRO DE AQUINO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 04/12/2007, as 15h, para audiência de conciliação.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010407-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FABIO DA SILVA ALVES
ADVG. : MG0008468E - DÉLIO SOARES DE MENDONÇA JÚNIOR
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se as partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, ficando desde já estabelecidos os seguintes quesitos do juízo...A prova testemunhal, tenho para mim que é irrelevante ao deslinde da controvérsia, motivo por que a indefiro, sem prejuízo de nova análise após a realização da prova pericial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024940-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : EDMEIA ALMEIDA GUIMARAES
EMBDO : EDNEIA DA PAIXAO LINS RABELO
EMBDO : EDNA APARECIDA VICENTE SANTANA
EMBDO : EDNA CARVALHO RIBEIRO
EMBDO : EDNA CORREA DE PAIVA GONCALVES
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.028258-0 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTB : ANTONIO DE SOUSA E SILVA E OUTROS
ADVG. : GO00017026 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, acolho os embargos de terceiros, ao fundamento de posse, para excluir os embargantes dos efeitos da reintegração de posse determinada nos autos nº 2003.34.00.004098-6, proposta pela União em desfavor de ABIMERVAL BARBOSA DE ARAÚJO, podendo a União demandar os embargantes e outros eventuais ocupantes, que devem ser sempre nominados, em ação própria.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004098-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
RÉU : ABIMERVAL BARBOSA DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, julgo procedente o pedido, para reintegrar a União na posse do imóvel sito à Estrada Vicinal 10, Km 01, T 10C, s/nº, Gleba 138, Planaltina -DF, que se encontra sob a posse sem justa causa do Réu, ao qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027640-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : ALTAIR DOS SANTOS SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, acolho os embargos monitorios e excluo do título executivo a parcela relativa à taxa de rentabilidade, de 3,5% a.m. que se incluiu na comissão de permanência, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007447-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : KENIA KRISTINA CHAVES COELHO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036651-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EUROPACKNE NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
ADVG. : CE00020653 - CARLOS FREDERICO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as considerações, acolho a litispendência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, item V, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036788-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PAULO ROBERTO SILVA
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões, indefiro a petição inicial, por não haver lide - pretensão resistida - salvo se o juízo ao qual se vincula os depósitos se recusar a dar-lhe a destinação que lhe parecer de direito, depois de provocado pelo interessado.

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMOmo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.021024-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALFREDO CONSTANT MANSO MACIEL FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De outra parte, não colho o pedido referente aos juros de mora desde a data dos depósitos até a data do desbloqueio, uma vez que simplesmente não existe mora, na medida em que a CEF já cumpriu com sua obrigação de fazer. Ademais, os valores já adimplidos pela CEF são atualizados sempre no décimo dia de cada mês, não ocasionando prejuízo algum aos autores. Intimem-se os Exeqüentes.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011013-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
IMPDO : INSTITUTO SERZEDELLO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Desse modo, intime-se o impetrante para regularizar sua represen-
tação processual ou para assinar apelação interposta. Prazo de dez
dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031295-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : BYRON SEABRA GUIMARAES FILHO
ADVG. : DF00015282 - ANTONIO ILAURO DE SOU-
ZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à CEF do resultado infrutífero do BacenJud, para requerer
o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022257-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ALDORI LUIZ TREVISOL E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Após, intinem-se os autores.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037141-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : SELMA SALOMAO WOLSZCZAK & ADVG.S
ASSOCIADOS
ADVG. : DF00011392 - PAULO SERGIO PONTES DA
SILVA MAFRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
BRASILIA
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIO-
NAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025767-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEI-
RA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e con-
deno a Autora nos honorários advocatícios em favor do INSS, que
fixo em 10% do valor atualizado da causa, tendo em vista a sim-
plicidade do feito e considerando tratar-se daquelas ações de massa,
nas quais se discute questão essencialmente de direito e o trabalho do
advogado é distribuído por um grande número de ações virtualmente
idênticas. Custas já recolhidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026125-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMA EMPRESA MERCANTIL DE ALIMEN-
TOS LTDA
ADVG. : MG00034301 - GERALDO BERNARDES DA
SILVA
ADVG. : MG00095100 - GISIANE SILVEIRA BARBO-
ZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e con-
deno a Autora nos honorários advocatícios em favor do INSS, que
fixo em 10% do valor atualizado da causa, tendo em vista a sim-
plicidade do feito e considerando tratar-se daquelas ações de massa,
nas quais se discute questão essencialmente de direito e o trabalho do
advogado é distribuído por um grande número de ações virtualmente
idênticas. Custas já recolhidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012013-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : LUCAS FERNANDES DE SOUZA
ADVG. : RJ00128918 - WILSON RIBEIRO A. DE OLI-
VEIRA
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMA-
NOS DA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO-CONAB

2007.34.00.005533-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : TELEMIG CELULAR S/A
IMPTE : TELEMIG CELULAR S/A
IMPTE : AMAZONIA CELULAR S/A
ADVG. : DF00023542 - GABRIELA DE OLIVEIRA TEL-
LES DE VASCONCELLOS
ADVG. : PB0012952B - RODRIGO AZEVEDO GRECO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Denego a segurança.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011812-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COR DA TERRA FLORES E PAISAGENS LT-
DA E OUTROS
ADVG. : DF00022612 - REILOS MONTEIRO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
REU : CEB DISTRIBUICAO S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
PETIÇÃO AVULSA
(...)
2. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a
inicial, providencie a impetrante as cópias simples para a substituição
no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.14358-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVI-
NO SA
ADVG. : SP00048852 - RICARDO GOMES LOUREN-
CO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - CELINIO LEMOS VELLOSO

2005.34.00.015068-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
EMBD O : MOODY MELLO DA SILVA
ADVG. : DF0009813P - LUIZ ROBERTO C V DE BAR-
ROS
ADVG. : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição ao advogado
que a subscreve. Cancelar protocolo.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002885-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : MARGARIDA BENQUERER COSTA E OU-
TROS
ADVG. : DF0006814E - ALEXANDRE DIAS LINS
ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFO-
RADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDE-
RAIS FUNCEF
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA
DE MIRANDA PORTO
ADVG. : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MA-
CHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

1. Nada a prover quanto ao pedido de fls..../....Em que pese os autores
terem interpostos agravo regimental perante o Tribunal Regional Fe-
deral (fl...../.....), observo que sequer foi concedido o efeito suspen-
sivo nos agravos de instrumento nº 2007.01.00.025553-0/DF
(fls..../....) e nº 2007.01.00.025366-0-DF (fls..../.....).

2.Assim, uma vez que o Tribunal Regional Federal deu provimento
parcial aos agravos de instrumento tão-somente para reincluir a CEF
na lide, mantendo a decisão de fls.../.... quanto aos seus demais
termos, o feito deve ser remetidos à Justiça Trabalhista do Distrito
Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034445-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EXPRESSO UNIAO LTDA E OUTROS
ADVG. : RJ00068218 - ALMIR DANTAS RABELLO FI-
LHO
ADVG. : DF00012847 - ANA FRAZAO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRA-
DAS DE RODAGEM DNER
REQDO : REAL EXPRESSO LTDA
REQDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LT-
DA
ADVG. : MG00034555 - AMAURY ALAN MARTINS DE
SOUZA
ADVG. : MG00034564 - ANTONIO WENCESLAU FI-
LHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Informe os autores sobre a fase atual da ação ordinária nº95.004238-
2, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, (fls.../....), informando,
inclusive se já houve trânsito em julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017091-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COIMEX ARMAZENS GERAIS S/A E OU-
TROS
ADVG. : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Determino a conversão em renda do depósito noticiado às fls...., pois
não há nenhum prejuízo para o INSS e, por outro lado, é faculdade
do contribuinte pagar ou depositar em juízo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043339-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVG. : DF00017918 - BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
ADVG. : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ
SANTOS
ADVG. : DF0005559E - TIAGO CEDRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMA-
RAL
ADVG. : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ
SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez)
dias, primeiro o(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000747-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FERTILIZANTE MITSUI S/A INDUSTRIA E
COMERCIO
ADVG. : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMA-
RAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA

2006.34.00.018875-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
E OUTRO
ADVG. : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EM-
SENHUBER
ADVG. : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.029988-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
DF00024439 - NATALI NUNES DA SILVA
DF002238A - SANDRA LUÍZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL



2000.34.00.045594-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALDICEA PIMENTEL DA SILVA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
DF00020833 - FÁBIO DE SOUZA LEME
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, intime-se o(a) dr(a). advogado(a) para apresentar procuração em dez (10) dias, ou declarar, abaixo, que possui procuração nos autos.

Atos do Ex- : DR. ALAOR PIACINI
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035546-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDSON ARANOVICH E OUTROS
ADVG. : DF00013907 - PAOLA AIRES CORREA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho os argumentos de fls.../..., quanto ao valor atribuído à causa, pelo que reconsidero a decisão de fls....
Complemente-se as custas.
Após conclusos para deliberação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017916-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDNAL ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor acerca da petição de fls.../..., tendo em vista a certidão de fls....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037035-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR
ADVG. : DF00025310 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a emenda de fls.../..., posto não ter havido citação.
Cumpra-se o despacho de fls.....

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027154-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARTINS PREFEITURA
ADVG. : RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(....)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado pelo Município/autor para suspender a inscrição do Município de Martins-RN, referente aos Convênios 386/2000-MI, 2529/2001 - Ministério da Saúde e TC/713/MDS/2004.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027042-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCO JOSE MARQUES
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.028316-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DANIEL NUNES DE AVILA
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(....)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037642-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVG. : DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA
ADVG. : DF0006541E - ROBERTA CORTEZ COSENDEY
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor para suspender os efeitos das decisões do Processos Administrativos nº52500.022028/2006-64 e 52500.022022/2006-97 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, bem como os processos fiscais relacionados aos cancelamentos dos atos concessórios nº 2002/001826-6 e 1608-01/000001-0.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026715-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EVANDRO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVG. : O - LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018716-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(....)
Em face do exposto, Indefiro a antecipação de tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006314-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVG. : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(....)
Isto posto. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017856-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADROALDO LIMA PEREIRA JUNIOR
ADVG. : CE00011074 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR
ADVG. : CE00010129 - LEOPOLDO MARTINS FILHO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA ESCRIVAO DE POLICIA FEDERAL - CESPE/UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.007842-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRMAOS HAJJAR LTDA
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vista às partes fls. 234.
Às partes fls. 235.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031438-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ALICE FORTES FONTENELE E LIMA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Em vista da concordância manifestada pela União quanto à compensação do seu crédito decorrente da condenação em honorários, nestes Embargos, com o montante do crédito dos Autores na ação de execução, aos Embargados para conhecimento.II - Traslade-se cópias desta decisão e da petição e fls. 166/168, para os autos 2005.34.00.091953-0.III - Após, em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001636-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ANTONIO LUCIO BARIZON
EMBDO : GEOVANITO PAIVA DOS SANTOS
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO : OZELIA ALVES BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para a sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036158-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SERGIO RUBENS DOS SANTOS
ADVG. : SP00219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036920-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALERIA LOPES DE SA
ADVG. : DF0006943E - ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVG. : DF0007107E - CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVG. : DF00008982 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB
IMPDO : SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Fls. 100/104: mantenho a decisão agravada de fls. 79/82 por seus próprios fundamentos.II-Registrem-se os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022866-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAMILLA VASCONCELOS KAFINO
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Fls. 183/201:Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fls. 160/2).II- Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10, da Lei 1.533/51.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009396-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VILMA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : MG00098517 - LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
III - Indefiro o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028530-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVG. : MG00071947 - ALEXANDRE AROEIRA SALLES
ADVG. : DF00022298 - CYNTHIA POVOA DE ARA-GAO
ADVG. : MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA
ADVG. : MG00101379 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033640-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OTACIANO SOUZA MATOS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : CHEFE DO PARQUE NACIONAL DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I- Ao Impetrante para requerer o que lhe couber, no prazo de 05 dias.II-Após, nada requerido e, em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016342-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA
ADVG. : MG00024951 - ROBERTO OLIVEIRA DE FARRIA
IMPDO : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a Impetrante o desenvolvimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024148-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BORIS PINHEIRO MINORA DE ALMEIDA
ADVG. : RN00002318 - FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
IMPDO : PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Tendo em vista o decurso de prazo para o Impetrante apresentar comprovante de renda atual, bem como declaração de pobreza (fls. 55), indefiro o pedido de justiça gratuita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027712-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FELIPE HERCULANO FERREIRA
ADVG. : SP00197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.009840-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE WANDICK DE ALMEIDA NOBREGA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vistas às partes.

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019842-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELIANE APARECIDA BIZIO LEAL MOREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015514-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ITLER CEZAR BADO
ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Atos da Ex- : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016413-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00024140 - DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Autor para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com a competência deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.018694-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELIO GUIMARAES CARDOSO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assiste razão a CEF em suas alegações de fls. 258/260, assim, manifestem-se os Autores quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011916-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CIRLEY MARIA DAS GRACAS
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Fls. 165/9 : Vista ao Réu sobre o agravo retido, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037824-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : SC00018429 - LUIZ FERNANDO SACHET
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E GEREN. DA RECUPERACAO DE CREDITOS DA DELEGACIA DA R. PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008314-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JAIR RIBEIRO SOARES JUNIOR
ADVG. : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA ABIN
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.012221-7 (em apenso), dê-se vista ao Impetrante sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, § 2º).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032506-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NILSON WELLINGTON PAIVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro vista dos autos requerida pelos Autores às fls. 618, pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023080-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO PINTO DE PAULO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Autores o desenvolvimento do feito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012090-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SILVANO BARBOSA DE ARAUJO ME
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.040644-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOAQUIM CEZAR DA CONCEICAO E OUTRO
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À CEF para que se manifeste quanto à penhora realizada às fls. 88/89.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009912-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
RÉU : ANTONIO DA SILVA RODRIGUES FILHO
RÉU : LUIZ PAULO PINHO ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À CEF para que se manifeste quanto à penhora realizada às fls. 88/89.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.091937-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FORTUNA COMERCIAL CIA E OUTROS
ADVG. : RJ00013160 - ALMIR MEIRELLES ROSA
ADVG. : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

ADVG. : DF00010230 - PATRICIA VIEIRA COELHO PEREIRA
ADVG. : DF00009747 - TADEU RABELO PEREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Às partes para que tomem ciência do envio das Requisições nºs 68 ao Eg. TRF/1ª Região (Resolução nº 559 do CJF).II - Após, arquivem-se os autos provisoriamente até o pagamento das Requisições.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036108-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARLETE ZATELLI E OUTROS
ADVG. : DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVG. : DF00016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos Autores para que se manifestem quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026081-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
EXCDO : POSSIDONIO APARECIDO GOMES
EXCDO : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOMES



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem.Intime-se a CEF para que apresente uma nova planilha com os descontos dos valores já pagos às fls. 138.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027956-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : DENIS BORGES DE ARAUJO
ADVG. : DF0006697E - DENIS BORGES DE ARAUJO
ADVG. : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA
IMPDO : PRESIDENTE COMISSAO ESTAGIO E EXA-ME ORDEM DO II EXAME DE ORDEM 2007 OABDF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I- Intimem-se as partes da r. decisão proferida pelo Eg. TRF/1ª Re-gião, às fls. 52/3.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016074-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : UNAFICO SINDICAL-SINDICATO NACIO-NAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEI-TA FEDERAL
ADVG. : DF00013869 - ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : COORDENADORGERAL DE RH DA SUBSE-CREARIA DE ASSUNTOS ADMINSTRATI-VOS DA SEC EXECMINFAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Defiro a suspensão requerida pelo Impetrante às fls. 322, pelo prazo de 60 dias.II - Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000758-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : MANOEL VIEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita para os Autores MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e MAURO SÉRGIO DE SOUZA. III-Após, intinem-se os demais Autores para que recolham as custas processuais iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026500-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RONALDO JOSE DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Defiro vista dos autos requerida pela CEF às fls. 63, pelo prazo de 10 dias.II-Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024112-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
ADVG. : SP00130814 - JORGE ALEXANDRE SATO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FOR-BES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011974-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
IMPDO : PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, Dê-se baixa e arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000638-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : ANA CLEIA DE HOLANDA DOS SANTOS
ADVG. : DF0005855E - ANA CLEIA DE HOLANDA DOS SANTOS
ADVG. : DF00011704 - TRISTANA CRIVELARO SOU-TO PAGANELLA
IMPDO : ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006594-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVA-LHO
IMPDO : PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MINISTERIO DA SAU-DE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I-Baixem os autos em diligência.II-Torno sem efeito o item 12 do despacho de fls. 212, em face da manifestação do MPF às fls. 206/9.III-Fls. 211: intime-se a Impetrante para que diga quanto ao interesse no prosseguimento do feito.IV-Após, retomem os autos con-clusos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021708-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : SELMA SANCHES SANTOS CYRILLO
EMBDO : NORBERTO MICHELI
EMBDO : ADAUTO ERNESTO BERNARDI
EMBDO : CYBELE GUERRA QUINTAO
EMBDO : GIOVANNI ALBERTO KRANZ
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003541-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : M MORHY & CIA LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes quanto aos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Exequente.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034202-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALOISIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ao(s) Autor(es) para manifestar(em)-se a respeito, em dez dias;Na-da sendo requerido e dada por cumprida a obrigação (CPC, art. 635), arquivem-se os autos, com baixa da distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021708-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE E OUTROS
ADVG. : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GO-MES DE CARVALHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Às partes para que tomem ciência do envio das Requisições nºs 63 a 65 ao Eg. TRF/1ª Região (Resolução nº 559 do CJF).II - Após, arquivem-se os autos provisoriamente até o pagamento das Requi-sições.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034447-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALTAIR BRAGA DE LUCENA NAVAIS
ADVG. : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida pelo Impetrante às fls. 517, pelo prazo de 20 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009653-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOCIEDADE DAS IRMAS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO
ADVG. : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG. : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
ADVG. : DF00021770 - MARCIA FERREIRA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Em face da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.018243-5 (em apenso), dê-se vista à União sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, § 2º). II- Após, vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contes-tação(ões), no prazo de 10 dias.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006567-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO

AUTOR : ANTONIA TORQUATO ALVES
ADVG. : DF15123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035743-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVG.S DA UNIAO - ANAUNI
ADVG. : PE00015473 - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO
IMPDO : ADVG.-GERAL DA UNIAO SUBSTITUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...apresente a Impetrante, em 03 dias, cópia da Portaria nº 387/AGU de 24/04/2007, mencionada à fl. 43 dos autos como o ato que con-cedeu à autoridade aqui indigitada como coatora os poderes que a habilitaram para a prática da medida ora vergastada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018210-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LINELSON DE SOUZA GONCALVES E OU-TRO
ADVG. : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOU-ZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030051-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PLINIO MENDONCA E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para o pagamento das custas complementares.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019668-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALZIRA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OU-TROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se o autor para no prazo de 10 dias, emendar a inicial quanto ao valor da causa tendo como parâmetro o limite de 60 salários mínimos. Nesse ato, intime-se-o, também para assinar a pe-tição inicial no prazo de 05 dias,sob pena de indeferimento.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.015223-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: HELIDA MARIA ANDRADE ALVES
RÉU	: ELIANE MARIA ANDRADE DO REGIO
RÉU	: BENEDITO BENITO DO REGO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre o seu interesse em dar prosseguimento á ação em relação aos Réus ELIANE MARIA ANDRADE DO REGIO e BENEDITO BENITO DO REGO, visto que a transação noticiada nos autos refere-se somente à ré HÉLIDA MARIA ANDRADE ALVES. PRAZO: Dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.017897-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: CARLOS ROGERIO MARTINS FERREIRA E OUTRO
ADVG.	: SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG.	: DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...assino prazo impreterível de 10 dias, para o autor trazer aos autos cópias dos seus contracheques ,ou tabela que especifique , mês a mês os valores referentes aos reajustes salariais ou da sua Categoria Profissional, em todo o período da evolução da dívida objeto dos presentes autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se o autor para no prazo de 10 dias, emendar a inicial quanto ao valor da causa tendo como parâmetro o limite de 60 salários mínimos	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.000451-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF0002432E - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES
ADVG.	: DF00011254 - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00011984 - PAULO ALVARES BABILONIA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG.	: DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVG.	: DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Requeira o autor o que for de direito no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.019483-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU	: EDVALDO ESTEVAM ALVES
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo os embargos de fls. 4047.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a CEF para impugná-los no prazo de 15 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.008173-1 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	: IOMAR DOS REMEDIOS PINHEIRO SOUSA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção processual.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.028934-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALLE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista dos autos para os autores das fls. 39 e 4 1 . Prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.007891-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LEANDRO BARBOSA
ADVG.	: DF00017361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES
IMPDO	: COORDENADOR DO CURSO DE GRADUACAO DE ENGENHARIA DE REDES DE COM DA FAC DE TEC DA UNB
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Requeira o impetrante o que for de direito no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.024651-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVG.	: DF0001063A - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES
ADVG.	: DF00012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVG.	: DF00008839 - RAIMUNDO NONATO NUNES
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	: DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao exequente (fl.158).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.002437-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CREUZA DE SOUZA FERNANDES
ADVG.	: DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - AQUILES DA C. SILVA DIAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao exequente (fl. 176).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029806-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JOAO BATISTA LEAL WAIHRICH
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Manifeste-se a CEF sobre a petição acostada à fl. 221/222.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.002460-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA EUGENIA LOBOSQUE DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00013136 - SAINTCLAIR EULELIO MUNIZ
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Aduzam as partes no prazo sucessivo de 10 dias,suas alegações finais.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.030147-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CELIA FARIA GOMES
ADVG.	: DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
ADVG.	: DF0005306E - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	: DF00017984 - MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Revogo o despacho de fl. 174 , eis que a sentença de fls. 158/159 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, portanto, por ora, nada a executar nestes autos.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.039443-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ELVIRA PEREIRA ALVES
ADVG.	: DF00007074 - MARIOTILIA ALMEIDA BARROS REBELO
ADVG.	: DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: MG00088648 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Concedo o prazo de 10 dias para manifestação acerca do despacho de fls. 210, item 3. Dê-se vista à CEF do referido despacho.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.009676-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBDO	: JULIO AMADEU GOMES
EMBDO	: ANA MARIA CORREIA SIRACUSA
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Requeiram os embargados o que for de seus interesse no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.010643-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRI DE CERVEJAS E REFRIGERANTES SA E OUTROS
ADVG.	: SP00154074 - GUSTAVO A. E DIAS DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da União....Aos autores para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.004843-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: NELSON LESSA DE OLIVEIRA
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Aduzam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.016985-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG.	: DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para especificar provas, indicando, de logo,sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.011623-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: EDWARD RAMOS DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00001983 - DIRCE BEATO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista à parte autora para réplica.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.006035-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: MARICELIA DA SILVA FARIAS
ADVG.	: DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista dos autos para o autor das fls. 44/45.Prazo de 10 dias.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.016791-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JOSE RICARDO RODRIGUES DE MOARAES E OUTROS
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes para manifestação dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.013342-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CASELI & CIA LTDA E OUTROS
ADVG.	: SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópias, devidamente autenticadas,de seus atos constitutivos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.037735-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ADOLFO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se os autores para promoverem a execução do julgado, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020154-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00019458 - GUILHERME LOPES MAIR
ADVG.	: DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
EMBDO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a CEF para se manifestar sobre a parte final do despacho de fls. 61.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.005380-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: SILVIA GONTIJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG.	: DF00021249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO
ADVG.	: DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
ADVG.	: DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG.	: DF0002598E - MARIA FERNANDA CERESA
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : No prazo de 10 dias, requeiram os exequentes o que for de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.037022-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: HELOISA CARIOLA VALLE E OUTROS
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Concedo à autora MARCIA MARIA VIEIRA CARVALHO o prazo de 20 dias para se manifestar,conforme requerido no item 3 da petição de fls. 291/294.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.011957-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: RONALDO BREDER DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00013137 - FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER
IMPDO	: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o desentranhamento das peças de fls. 38,44/47 e 110/114, conforme requerido à fl. 291,mediante traslado de peças.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.000334-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: WASHINGTON LUIZ MOCO
EMBDO	: JOAO VALDIVIA
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se as partes para que, sucessivamente, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.007410-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: LEONEL PACIFICO DE GODOY E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG.	: ES00009196 - RODRIGO SALES DOS SANTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... pelo exposto,indefiro o item 2.1 do pedido de fls. 227/231 ... Indefiro o pedido de transferência dos valores creditados nas contas da Base PEF para as contas vinculadas ao FGTS.	
JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA	
Juiz(a) Subst.	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
E XPEDIENTE DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex-	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex-	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.907683-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: VILMA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."	
2006.34.00.907679-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: PAULO LIMA DE BRITO
ADVOGADO	: SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."	

2006.34.00.900594-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: CARLOS ZLBERTO VIGILIO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."	
2006.34.00.900488-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: AUGUSTA PILOTO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."	
EXPEDIENTE DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex-	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex-	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.908983-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: DONATILIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)."	
2006.34.00.900014-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: GETULIO SUSSUMU MIYAZAKI YASUNICI
ADVOGADO	: DF00001082 - CLEBER JOSE DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)."	
EXPEDIENTE DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex-	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex-	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.903376-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: JONAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	: DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)."	
Juiz(a) Subst.	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex-	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.912992-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: EUGIMAR DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...)."	
2005.34.00.905141-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: JACSON BARROSO ROMUALDO
ADVOGADO	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...)."	
Juiz(a) Subst.	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007	

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).			2005.34.00.914416-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF			2004.34.00.904150-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. mo(a).			AUTOR : HABIB DERZIE			AUTOR : MANOEL RIBEIRO DA SILVA		
			ADVOGADO : DF00023537 - FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA			ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE		
			REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS			REU : UNIAO FEDERAL		
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) Vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias (...)."			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.		
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO			2005.34.00.912712-3 CÍVEL / FGTS / JEF			2003.34.00.909442-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			AUTOR : MARIA ALICE DECHICHI			AUTOR : ZILDA MORAES DE OLIVEIRA		
2004.34.00.917024-1 CÍVEL / FGTS / JEF			ADVOGADO : DF0001080A - GERALDO VITORINO DE SOUZA			ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		
			REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			REU : UNIAO FEDERAL		
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.		
2005.34.00.902994-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF			2006.34.00.902614-3 CÍVEL / FGTS / JEF			2003.34.00.901306-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
			AUTOR : MARCOS BRAGA PACHECO			AUTOR : NESTOR LINS DE SIQUEIRA MELO		
			ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI			ADVOGADO : DF18841 LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		
			REU : UNIAO FEDERAL			REU : UNIAO FEDERAL		
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.		
2006.34.00.901166-4 CÍVEL / FGTS / JEF			AUTOR : CLARIVALDO CARLOS DE ALCANTARA			2005.34.00.917728-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
			ADVOGADO : DF00019360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES			AUTOR : JOSE LIMA		
			REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA		
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) Vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias (...)."			REU : UNIAO FEDERAL		
			JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.		
			Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS			2004.34.00.900976-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
			Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS			AUTOR : RAQUEL JACOB GATTI		
			EXPEDIENTE DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007			ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		
			Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS			REU : UNIAO FEDERAL		
			ATOS COM DESPACHO			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.		
			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			2004.34.00.913014-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
			2004.34.00.905422-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF			AUTOR : FLORIANO SOUZA DE ALMEIDA HENRIQUES		
			AUTOR : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO			ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		
			ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE			REU : UNIAO FEDERAL		
			REU : UNIAO FEDERAL			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.		
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.			2004.34.00.904342-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
			2005.34.00.900178-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF			AUTOR : TANIA GOMES RIBEIRO DE MORAES		
			AUTOR : FRANCISCO KLEITON FERNANDES LUNA			ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO		
			ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA			REU : UNIAO FEDERAL		
			REU : UNIAO FEDERAL			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.		
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.			2004.34.00.909406-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
			2005.34.00.905038-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF			AUTOR : EDMEA VALENCA DO ROSARIO		
			AUTOR : WANDERLEI DA SILVA MOREIRA			ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO		
			ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO			REU : UNIAO FEDERAL		
			REU : UNIAO FEDERAL			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.		
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.			EXPEDIENTE DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2007		
			2003.34.00.900816-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF			Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS		
			AUTOR : JOSE ROMAO BORGES			ATOS COM DESPACHO		
			ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
			REU : UNIAO FEDERAL			2006.34.00.905848-2 CÍVEL / FGTS / JEF		
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.			AUTOR : ANDERSON DE SOUZA BEZERRA		
			2003.34.00.909436-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF			ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO		
			AUTOR : MAXIMIANO GOMES			REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
			ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE					
			REU : UNIAO FEDERAL					
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo RÉU e CONTADORIA. Prazo: 10 dias.					
			AUTOR : MANOEL HENRIQUES CARLOS DA SILVA NETO					
			ADVOGADO : DF00002379 - RAIMUNDO DA C BAHIA ALVES E OUTRO(S)					
			REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL					
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) Vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias (...)."					



O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.916566-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE THEREZINHA DE JESUS VAAO PINTO
ADVOGADO : DF00003096 - CARLOS BELTRAO HELLER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.905904-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SANDRA MAGNOLIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0005652E - MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.907178-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA CRISTINA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.915684-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : HELIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.914614-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MILTON AIRES DE SANTANA
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.906946-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : NEUSA MARIA VIANA CECHINEL
ADVOGADO : DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.911820-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE NEY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.915054-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARCELLO FURLANETTO GOMES
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.903244-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : WALDMIR BELINATI
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.903970-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : URBANO ABRAO SIMAO
ADVOGADO : DF00011775 - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.906352-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.914905-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IZIDRO MARTINS PANIAGO
ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.915311-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO AIRES MASSA SOUZA
ADVOGADO : DF00023441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.909795-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FATIMA GORETH FREIRE NASIASENE
ADVOGADO : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.904065-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.917891-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : TALMIR QUINZEIRO FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.905395-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CARLOS ANTONIO GADELHA LINS CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00018408 - HERBERT CORBELINO BAGORDAKIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.908205-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GLADISON BOTELHO REIS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.912725-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : WILSON WERNER KOLLER
ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.912331-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELCIO LOPES SARATH
ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.910325-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CIRILO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DF00019760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.908637-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IVAN EUSTAQUIO DE FREITAS
ADVOGADO : DF00015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOSmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.906163-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA MAGDALENA DE JESUS VIANA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOSmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.900811-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS ANTONIO BISINOTO
ADVOGADO : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios e do seu CPF. Juntar, também, permissão expressa do autor para o desconto dos honorários contratuais quando da expedição da RPV/Precatório. Prazo: 10 dias para ambos.

2003.34.00.909105-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA DE ASSIS BRANDAO DE SEIXAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios e do seu CPF. Juntar, também, permissão expressa do autor para o desconto dos honorários contratuais quando da expedição da RPV/Precatório. Prazo: 10 dias para ambos.

2003.34.00.901137-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA DE FRANCA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios e do seu CPF. Juntar, também, permissão expressa do autor para o desconto dos honorários contratuais quando da expedição da RPV/Precatório. Prazo: 10 dias para ambos.

2005.34.00.911475-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MAGDA SIFUENTES DE JESUS
ADVOGADO : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios e do seu CPF. Juntar, também, permissão expressa do autor para o desconto dos honorários contratuais quando da expedição da RPV/Precatório. Prazo: 10 dias para ambos.

2003.34.00.901861-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ENEAS PIRES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios e do seu CPF. Juntar, também, permissão expressa do autor para o desconto dos honorários contratuais quando da expedição da RPV/Precatório. Prazo: 10 dias para ambos.

2005.34.00.916523-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS GERSON HEINEW
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios e do seu CPF. Juntar, também, permissão expressa do autor para o desconto dos honorários contratuais quando da expedição da RPV/Precatório. Prazo: 10 dias para ambos.

2004.34.00.901835-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : THENYSON ZAGUINI ROTHBARTH
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios e do seu CPF. Juntar, também, permissão expressa do autor para o desconto dos honorários contratuais quando da expedição da RPV/Precatório. Prazo: 10 dias para ambos.

2003.34.00.901473-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARTA MOURAO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios e do seu CPF. Juntar, também, permissão expressa do autor para o desconto dos honorários contratuais quando da expedição da RPV/Precatório. Prazo: 10 dias para ambos.

2003.34.00.908785-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES VIRGINIO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00023481 - RENATA VIRGINIO DE ARAUJO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios e do seu CPF. Juntar, também, permissão expressa do autor para o desconto dos honorários contratuais quando da expedição da RPV/Precatório. Prazo: 10 dias para ambos.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917255-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WELBER ROSA GOMES
ADVOGADO : DF00023171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 dias.

2003.34.00.904283-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADILSON VENTRILHO
ADVOGADO : SP00100495 - DJALMA MAZULA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907055-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907057-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VERA LUCIA LOURENCO
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915481-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILSON ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO : DF00022210 - TATIANA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.900359-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IRACY FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.910091-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALDEMIR FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DF00012120 - SUELI FERREIRA NUNES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.900523-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARNALDO XAVIER
ADVOGADO : PR00025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901929-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIANO GOMES MACIEL
ADVOGADO : DF00018075 - CLAUDICEIA DIAS LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902899-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALDEIR LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902557-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA SOARES FROES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.

2005.34.00.906477-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALDOMIRO PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.

2005.34.00.904569-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSEMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901431-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LOURIVAL DUQUE
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.



2003.34.00.900663-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO FONSECA CASSEB
ADVOGADO : DF00013710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.906857-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAUPH DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.912173-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CANROBERT BARRETO DE ALEXANDRE
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.901277-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE JAILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.900433-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO FERREIRA CASTILHO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.915763-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013267 - WANDER PEREZ
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901691-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLETO BORGES PAES LANDIM
ADVOGADO : DF00016518 - JOSE ALVES SOBRINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902841-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OSSAMU ARAKAKI
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.918141-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ILDA MARIA DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902103-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO LIRA SERPA NETO
ADVOGADO : DF00004850 - JOSE RICARDO BAITELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.906857-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELMY SANTOS GOUVEIA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1) que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

*Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar
a matéria de seu interesse?*

DIÁRIO OFICIAL **Seção 1**

*Destinada à publicação de Leis,
Decretos, Resoluções, Instruções Normativas,
Portarias e outros atos normativos de interesse geral.*

Seção 2

*Destinada à publicação de atos de
interesse dos servidores da Administração Pública
Federal.*

Seção 3

*Destinada à publicação de
Contratos, Editais, Avisos e
Ineditoriais.*

*Saiba
Aqui*

DIÁRIO DA JUSTIÇA **Seção 1**

*Destinada à publicação dos atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da
União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados
do Brasil.*

Seção 2

*Destinada à publicação dos atos dos
Tribunais Regionais Federais e do Boletim da
Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.*

Seção 3

*Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional
do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF),
Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.*

